PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 095 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 23 DE MAIO DE | 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Rowilson Teixeira

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Alexandre Miguel (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes
Des. Rowilson Teixeira

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Juiz Convocado José Antônio Robles
Des. Valter de Oliveira

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles
Desembargador Valter de Oliveira

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Des. Hiram Souza Marques
Desembargador Renato Martins Mimessi

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA
ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 885/2019

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO

Considerando o que consta no SEI n. 0001059-29.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias do Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1º Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho/RO, referentes ao segundo semestre de 2017, para gozo no dia 31/10/2019 e nos dias 01 e 14/11/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 22/05/2019, às 12:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1217333e o código CRC 4A959E85.

Edital Nº 05-2019, de 21 de maio de 2019.

SAP 2º GRAU – 0001940-50.2019.8.22.0000 (SEI – 0008103-05.2019.8.22.8000)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em exercício, Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI, no uso de suas atribuições legais, torna pública a lista final dos magistrados, inscritos no concurso de REMOÇÃO para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Alta Floresta D’Oeste, conforme Edital 04/2019 (ID 1196726), disponibilizado no DJE 86 de 10/05/2019, relacionados, abaixo, por ordem de antiguidade.

Maxulene de Souza Freitas

Artur Augusto Leite Júnior

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em Exercício

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 22/05/2019, às 12:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1215209e o código CRC 882A78B0.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação da empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP LTDA, objetivando a inscrição de 2 (dois) servidores do Departamento de Compras no 6º Contratos Week - Semana Nacional de Estudos Avançados sobre Contratos Administrativos, que será realizado no período de 24 a 28 de junho de 2019, em Foz do Iguaçu - Paraná/PR, conforme Termo de Referência 27 (1158150), no valor total de R$ 8.350,00 (oito mil e trezentos e cinquenta reais), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/05/2019, às 11:52, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1216055e o código CRC 72C1F1F2.

Ato Nº 897/2019

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO, tendo em vista o disposto no artigo 96, I, letra "c", da Constituição Federal, c/c o artigo 87, III, da Constituição do Estado de Rondônia e o artigo 1º da Resolução n. 007/88,

Processo Administrativo n. 0006112-06.2017.8.22.0000- Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. Anteriores 0005669-55.2017.8.22.0000 e 0021055-84.2017.8.22.8000/SEI),

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa realizada em 13 de maio de 2019;

R E S O L V E :

PROMOVER, por acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para compor a 1ª Câmara Criminal, o Juiz JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, 3ª Entrância, em vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador PÉRICLES MOREIRA CHAGAS, conforme Ato nº 1336/2017 de 29/9/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 182 de 3/10/2017, sem prejuízo do exercício das funções do seu cargo até a data da posse.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 22/05/2019, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1218182e o código CRC F8E0FA33.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0001892-91.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 7008478-61.2015.8.22.0001
Comunicante: Rowilson Teixeira
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos

O Desembargador Rowilso Teixeira informa ter declarado-se suspeito nos autos Nº 7008478-61.2015.8.22.0001, nos termos do art. 145, §1°, do Código de Processo Civil de 2015.

Na esteira do disposto no art. 145, § 1º, do CPC ("Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões"), em vigor desde 18.03.2016, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 30.8.2016, a revogação da Resolução nº 82/2009 – que, na sua vigência, exigia que o magistrado declinasse os motivos pelos quais se declarava suspeito.

A questão, não obstante ter sido alvo de calorosas discussões no âmbito do E. STF acerca da possível inconstitucionalidade da exigência (ADIs nº 4.260 e 4.266), acabou por se findar sem resolução de mérito, tendo a e. Ministra Rosa Weber, relatora das referidas ações constitucionais, julgado prejudicada a ação por entender que a Lei nº 13.105/15 (novo CPC) solucionou de forma definitiva a controvérsia, o que foi reconhecido pelo CNJ ao revogar a Resolução objurgada.

Pelo exposto, em conformidade com o art. 135, inciso XIV do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do desembargador, o que faço monocraticamente.

Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0002013-22.2019.8.22.0000
Solicitante: Marcia Regina Gomes Serafim
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Peço pauta.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Conselho da Magistratura
Pauta de Julgamento
Sessão 199

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes c/c artigo 69 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno (5º andar), aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 09h30.

Obs.:Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Conselho de Magistratura, ou verbalmente, até o início da Sessão, conforme previsão legal.

n. 01 0006465-12.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0000691-57.2018.8.22.8000
Recorrente: Ivana Itsuko Okamoto
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto(s): Gratificação de Incentivo
Redistribuído por Sorteio em 05/12/2018

n. 02 0001138-52.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0000128-61.2017.8.22.8012
Recorrente: Adriane Brunetto Rizello e outros
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto(s): Auxílio-transporte
Distribuído por Sorteio em 18/03/2019

n. 03 0006476-41.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0011445-92.2017.8.22.8000
Recorrente: Francisco José Vieira Júnior
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto(s): Isonomia/Equivalência Salarial
Redistribuído por Sorteio em 05/12/2018

n. 04 0000187-58.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0010390-09.2017.8.22.8000
Recorrente: Adilson Rodrigues Martim
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto(s): Gratificação de Incentivo
Redistribuído por Sorteio em 29/01/2019

n. 05 0000327-92.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 9220093-61.2016.8.22.1111
Recorrente: Gustavo Aparecido da Silva
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto(s): Gratificação de Incentivo
Redistribuído por Sorteio em 29/01/2019

n. 06 0001850-42.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0007754-02.2019.8.22.8000
Requerente: Renato Martins Mimessi
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Assunto(s): Indenização de Férias
Redistribuído por Sorteio em 07/05/2019

n. 07 0001459-87.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei Erro! A referência de hiperlink não é válida.Erro! Indicador não definido.Erro! Indicador não definido.Erro! Indicador não definido. Erro! Indicador não definido. 0006160-50.2019.8.22.8000
Requerente: Walter Waltenberg Silva Junior
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Assunto(s): Indenização de Férias
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 15/05/2019

n. 08 0001158-43.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0004735-85.2019.8.22.8000
Requerente: Euma Mendonça Tourinho
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Assunto(s): Indenização de Férias
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 15/05/2019

n. 09 0004191-75.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0000614-36.2018.8.22.8004
Requerente: Rogério Montai de Lima
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Assunto(s): Solicitação
Distribuído por Sorteio em 30/07/2018

n. 10 0006756-12.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0018526-58.2018.8.22.8000
Recorrente: RUBENS ALVES DA SILVA
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Assunto(s): Licença-Prêmio
Redistribuído por Sorteio em 21/12/2018

n. 11 0006781-25.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0021745-79.2018.8.22.8000
Recorrente: Marli de Fatima Silva
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Assunto(s): Licença-Prêmio
Redistribuído por Sorteio em 23/01/2019

n. 12 0001513-53.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Fabiano Pegoraro Franco
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Assunto(s): Indenização de Férias
Distribuído por Sorteio em 08/04/2019

n. 13 0006776-03.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0024522-37.2018.8.22.8000
Requerente: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Assunto(s): Solicitação
Distribuído por Sorteio em 23/11/2018

n. 14 0006483-33.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0009196-37.2018.8.22.8000
Recorrente: Josimar Nascimento de Souza
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Assunto(s): Licença-Prêmio
Redistribuído por Sorteio em 03/12/2018

n. 15 0000188-43.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0018528-28.2018.8.22.8000
Recorrente: Diogenes Vieira Maciel
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Assunto(s): Licença-Prêmio
Redistribuído por Sorteio em 08/02/2019

n. 16 0006898-16.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0018523-06.2018.8.22.8000
Recorrente: Maria Luciê Maciel
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Assunto(s): Licença-Prêmio
Redistribuído por Sorteio em 30/01/2019

n. 17 0000325-25.2019.8.22.0000 Processo Administrativo Sei 0013401-12.2018.822.8000
Recorrente: Sheila Maria Ferreira Mendonça
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Assunto(s): Licença-Prêmio
Distribuído por Sorteio em 22/01/2019

n. 18 0000822-39.2019.8.22.0000 Processo Administrativo Sei 0015552-48.2018.8.22.8000
Recorrente: Fernando Jânio Degam
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Assunto(s): Licença-Prêmio
Distribuído por Sorteio em 18/02/2019

n. 19 0000940-15.2019.8.22.0000 Processo Administrativo Sei 0021047-10.2017.822.8000
Recorrente: Carlos Henrique Borges
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Assunto(s): Gratificação de Incentivo
Distribuído por Sorteio em 26/02/2019

Porto Velho, 21 de maio de 2019

(a.) Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi
Presidente do Conselho da Magistratura, em exercício

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800394-24.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 15/02/2019 11:55:51
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - OAB/RO 5063
AGRAVADO: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Roberto Wandembruck Filho inconformado com a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação monitória proposta em desfavor de Roberto Ambrósio da Silva (autos n. 7003937-43.2019.8.22.0001).
Aduz o Agravante que pleiteou a gratuidade da justiça uma vez que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, trazendo aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda 2017/2018, demonstrando receber em média R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo exercício da advocacia.
Assevera que a decisão que indeferiu seu pedido não merece ser mantida, pois causará danos graves e de difícil reparação, negando-lhe o acesso à justiça.
Alega que o valor das custas são de R$ 1.953,86 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) e com o que percebe mensalmente em média, encontra-se incapacitado de pagar as despesas.
Em suas razões argumenta que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência quando deduzida exclusivamente por pessoa natural; que basta a simples afirmação na própria petição ou no curso do processo, não necessitando declarar de próprio punho.
Aduzem os Agravantes que são hipossuficientes e embora o Agravante Alexson tenha apresentado recibo de salário, demonstrando ter condições de arcar com as custas do processo, a Agravante Karina não exerce atividade profissional, ficando a cargo apenas dele, interessado, arcar com os gastos do lar e demais despesas habituais, reduzindo com isso sua capacidade financeira .
Sustenta a desnecessidade de comprovação da insuficiência de recursos, mas, mesmo assim, comprovou nos autos sua incapacidade financeira.
Alega que o contrato de investimento foi realizado com poupança que conseguiu acumular.
Enfim, requer seja liminarmente seja concedido o efeito ativo, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada e concedendo-lhe o benefício da justiça gratuita. No mérito requer seja conhecido e provido, deferindo em definitivo a gratuidade da justiça
É o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar a liminar e passo à análise do mérito.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.
Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte, mas tão somente a afirmação de que não possui, no momento, disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios, sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família (art. 4º).
Cumpre esclarecer que a regra, antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal, que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita, que será deferida a quem necessite e comprove a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.
Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
(Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).
Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
No caso em tela, o Agravante interpôs o presente recurso objetivando a concessão da gratuidade da justiça, afirmando não possuir condições de arcar com as custas do processo.
Analisando detidamente os documentos apresentados, não identifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da gratuidade. Explico:
Antes, como dito acima, é preciso frisar que a declaração/afirmação de hipossuficiência, como dito acima, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impede de pagar as custas processuais.
Afirma o Agravante que a média de seus rendimentos é de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e deste, possui despesas habituais que o impedem de arcar com as custas do processo.
Entretanto da leitura de sua declaração de imposto de renda, observa se que o Agravante possui dinheiro aplicado em poupança e que foi transferido para conta-conjunta com sua esposa, no valor de R$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais). Além disso, contata-se a participação no capital social de duas empresas uma no percentual de 1% e outra de 50%. Demonstrando com isso, capacidade financeira de arcar com as custas da demanda.
Esclareço que a norma processual civil faculta a parte recorrente a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento de seu pedido (art. 1.017 do CPC). Portanto, estando insatisfeito com a decisão do Juízo de origem, ao interpôr o presente recurso, poderia ter apresentado documentos comprobatórios para o preenchimento dos requisitos autorizadores a concessão da gratuidade da justiça.
Sendo assim, ante a falta de comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser concedido o pedido de gratuidade da justiça, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
Contudo, entendo possível deferir o parcelamento ou o diferimento do recolhimento das custas ao final. Sendo assim, havendo interesse do Agravante, manifeste-se junto ao Juízo de origem, no prazo de 03 (três) dias a contar desta publicação.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Custas na forma da lei.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Data da distribuição: 2.5.2019
Mandado de Segurança nº 0801299-29.2019.8.22.0000
Impetrante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Leandro Fernandes de Souza contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas que, sem manifestação do Ministério Público de Contas, indeferiu pedido de reversão de aposentadoria por invalidez.
Sustenta ser indispensável, como fiscal da ordem jurídica, a manifestação do Ministério Público de Contas na análise de legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões de competência daquela Corte.
Afirma que, embora tenha sido aposentado por invalidez em razão da impossibilidade de readaptação funcional por problema ortopédico na coluna vertebral, a decisão que determinou sua inativação não está lastreada em exame clínico, ou pericial, que ateste a incapacidade para o serviço.
Aduz que, submetido à avaliação periódica perante a junta médica oficial, se submeteu a exames físicos que indicaram, sem restrições, a possibilidade de retorno ao trabalho, destacando, ainda, que exame médico particular de ressonância magnética, eletroencefalograma e mapeamento cerebral atestou estado mental dentro de padrões de normalidade.
Desse modo, afirma que a perícia médica constitui prova inequívoca de sua capacidade laborativa e, portanto, faz jus à reversão da aposentadoria, pois evidenciada ausência de patologia e dos motivos da inativação por incapacidade laboral, bem como está comprovada sua aptidão para as atividades do cargo de técnico de controle externo.
Discorrendo sobre os requisitos para antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, postula tutela de urgência no sentido de que se determine o seu pronto retorno ao serviço público, ressaltando que a vedação da Lei 9.494/97 não se aplica às causas de natureza previdenciária.
Postulando os benefícios da gratuidade processual e, destacando o risco de agravamento do seu estado de penúria por ter contraído inúmeras dívidas, diz que os proventos proporcionais que recebe não se bastam para pagar as dívidas e as custas do processo sem, para tanto, comprometer o sustento próprio e de sua família.
Em pedido alternativo, para o caso de não ser deferida antecipação de tutela, postula que, de pronto, lhe seja garantido direito a exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, id. 5752839, fls. 04/30.
Junta documentos.
Comprova o impetrante o recolhimento das custas processuais, id. 5923109.
É o necessário relatório. Decido.
No caso em análise, o impetrante alega que a decisão em comento malfere direito líquido e certo de retorno a cargo público, pois, para além de não ter manifestação do Ministério Público de Contas no processo administrativo, a não se levou em conta os laudos periciais que atestam sua capacidade para o trabalho.
No que se refere a concessão de antecipação de tutela para determinar seu regresso ao serviço público, em que pese diga o impetrante que a vedação da Lei 9.494/97 não alcança causa de natureza previdenciária, é certo que aqui não se está a tratar de concessão de benefício previdenciário e sim de postulação de retorno à atividade pública, realidade, convenha-se, que afasta a incidência do comando da Súmula 729 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse contexto, imperioso se tenha em conta que o deferimento da postulada antecipação de tutela esgota in totum o pedido formalizado na ação principal, que é o retorno ao serviço público mediante a reversão da aposentadoria, realidade que, iniludivelmente, contraria o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92 que, com todas as tintas, veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida 'pro populo' que: 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', preceito declarado constitucional pelo E. STF […] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – REsp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007 – destaquei)
Nesse compasso, mostra-se evidente que se está a tratar de provimento eminentemente satisfativo, só admitido contra o Poder Público em caráter excepcional, o que, convenha-se, não se pode afirmar em relação ao caso posto para exame.
Isso porque, no caso dos autos, ao menos num olhar primeiro, não vislumbro ilegalidade, ou abuso de poder, tampouco o impetrante, como imperioso, comprovou o caráter emergencial do pedido, tendo em vista que, aposentado, recebe proventos de aposentadoria.
Ademais, acrescente-se, ainda, que, conforme consta do processo, a aposentadoria por invalidez foi determinada por sentença judicial proferida na ação nº 7024974-34.2016, ajuizada pelo ora impetrante.
Portanto, nessa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis para o deferimento da postulada liminar.
Notifique-se a autoridade impetrada para que, em dez dias, preste as informações que entender pertinentes.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.
Após, vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801642-25.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000387-83.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/Vara Única
Agravante: Banco BMG SA
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada: Valdelice Maria de Jesus
Advogado: Sergio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 17/05/2019
DECISÃO
Indefiro o pedido de efeito suspensivo sobre a decisão que obstou o desconto consignado no benefício previdenciário, bem como a proibição de inclusão dos dados da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito, pois não há demonstração de lesão grave e ou de difícil reparação, tampouco da relevância do direito alegado.
Intime-se o agravado para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que julgar necessárias.
Após, a ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801671-75.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004513-24.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: Demerval Dos Santos da Silva
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Agravada: Motornorte Diesel Ltda - ME
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 20/05/2019
DECISÃO
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, pois não resta comprovada a carência de recursos de modo a comprometer a própria subsistência e a familiar.
Concedo o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
A análise do recurso está condicionada ao recolhimento do preparo.
Processo de Interesse do Ministério Público

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 07/05/2019
7020438-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:7020438-77.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante : Brenda Canamari da Silva
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Interrupção de energia elétrica. Majoração do dano moral. Valor da indenização condizente. Manutenção. O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático-probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0019407-49.2013.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0019407-49.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Recorrente : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogada : Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogada : Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogado : João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 2940)
Advogada : Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)
Advogado : Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Recorrida : Estelita Maria de Jesus
Advogado : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 21/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Apelação n. 0004976-97.2015.8.22.0014 (PJE)
Origem: 0004976-97.2015.8.22.0014 - Vilhena /1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Adir de Conto
Advogado: Ricardo Macena De Freitas (OAB/MS 12589)
Advogado: Lindomar Eduardo Brol Rodrigues (OAB/MS 13110)
Advogado: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Apelados/Apelantes: Custodio Jose Santana,Valdir Venson, Bruno Zomer Sandrini, Eliane Ferreira Couto, Ezio Candido Do Couto E Outros
Advogado: Daniel Gonzaga Schafer De Oliveira (OAB/RO 7176)
Advogado: Kleber Wagner Barros De Oliveira (OAB/RO 6127)
Advogado: Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Apelantes/Apelados: Angelo Antonio Campagnolli, Luzinete Pupo Ferreira, Cleidiane Alves Aleixo E Outros
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A)
Apelados: Todos Os Invasores Do Imóvel Rural Gleba Iquê
Advogado: Daniel Gonzaga Schafer De Oliveira (OAB/RO 7176)
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Redistribuído por prevenção em 11/05/2018
DECISÃO
Vistos.
Tereza Pfeifer Frederico e outros opuseram embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 4399/4400, sob argumento de que há omissão, porquanto não houve expresso pronunciamento acerca da interposição de recurso de apelação juntado ao ID n° 3703673.
Pede o acolhimento do recurso, para que seja analisado o recurso de apelação.
É o relatório. Decido.
É caso de não serem acolhidos os presentes embargos de declaração, na medida em que não se constatam os vícios que dariam ensejo à interposição do recurso, segundo disposto pelo art. 1.022, incisos e Parágrafo único, da Lei n° 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil):
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1°.
Como se constata do acórdão embargado, houve exposição pontual a justificar a declaração de deserção do recurso de apelação apresentado pelos embargantes (ID n° 3703673).
Isso porque, os embargantes postularam preliminarmente em sede de apelação a concessão da gratuidade da justiça, sendo, porém, indeferido o pedido ante a ausência de comprovação de hipossuficiência (fls. 4392/4393).
Intimados para que providenciasse o recolhimento do preparo, opuseram embargos de declaração, mantendo-se, pois, inertes quanto ao recolhimento do preparo, conforme certificado às fls. 4396.
Ocorre que, em casos análogos, onde as partes informam quanto a impossibilidade de recolher as custas, este Tribunal tem entendido que a mera alegação, sem que haja efetiva comprovação do estado de miserabilidade, não é o suficiente para sua concessão.
Neste sentido, cito os seguintes precedentes: AI n° 0008998-17.2013.822.0000, AI n° :0008749-66.2013.8.22.0000 e AI n° 0009212-08.2013.8.22.0000.
In casu, competia aos embargantes a comprovação de condição de hipossuficiência, porém, não o fizeram, deixando de cumprir o ônus que lhes incumbiam.
Na verdade, o que se verifica, é tão somente a desconformidade dos embargantes ante o resultado da decisão, para cuja solução não se prestam os embargos declaratórios.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Publique-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
0801470-83.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7003343-26.2019.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG SA
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada: Lucilene Da Silva Santos
Advogado: Fernando Martins Goncalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola Dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Advogado: Sergio Gomes De Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: Des. Raduan Miguel
Distribuído por Sorteio em 09/05/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A, face a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito ajuizada por Lucilene da Silva Campos, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar ao requerido a suspensão dos descontos a título de reserva de margem consignada realizados no benefício previdenciário da autora, ora agravada, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
Em suas razões, o agravante alega que os elementos contidos nos autos não são suficientemente capazes de demonstrar a urgência e verossimilhança do direito pretendido, fazendo-se necessária a devida instrução do feito para averiguar a sua procedência, uma vez que a própria agravada efetuou os contratos, ciente da modalidade de contrato e de todas as cláusulas, apondo a sua assinatura ao final.
Quanto ao prazo para cumprimento da ordem, reclama que o órgão ao qual o agravado está vinculado não possui atendimento eletrônico, que a comunicação se dá por ofício e que nem sempre é dada prioridade às comunicações, de modo que o cliente poderá sofrer descontos, o que, por si só, entende que não pode ser considerado descumprimento da ordem judicial. Sustenta também que a multa aplicada não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão.
É o relatório. Decido.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que o agravado permaneça por mais tempo sofrendo com descontos, os quais afirma serem indevidos, em seu benefício previdenciário, o que certamente, lhe causará maiores prejuízos. Por outro lado, caso considerados devidos os descontos, o agravante poderá retomá-los além de poder promover ação executiva caso se faça necessário.
Quanto à demora no atendimento pelo órgão previdenciário, cabe ao agravante demonstrar que cumpriu a sua parte, informando-o para cessar os descontos.
No que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva ou irrazoável, pode ser modificada.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7005856-69.2016.8.22.0002 - APELAÇÃO (OJE - 2º GRAU)
Origem: 7005856-69.2016.8.22.0002 - ARIQUEMES - 4ª VARA CÍVEL
Apelante: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado(a): ROOSEVELT ALVES ITO - (OAB/RO 6.678)
Advogado(a): GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - (OAB/RO 5.775)
Apelante: B.P. SUPERMERCADOS LTDA
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por RECOL Distribuição e Comércio Ltda em face de B. P Supermercado Ltda.
Na origem trata de execução movida por RECOL Distribuição e Comércio Ltda objetivando o recebimento de R$ 5.484,13, cujo crédito seria relativo a fornecimento de mercadoria à agravada.
O juízo a quo determinou que se acostasse as duplicatas, não sendo realizado a determinação, tendo o respectivo magistrado indeferido a inicial da execução (vide sentença de fl.).
Inconformada, a exequente apela sustentando que “os documentos acostados aos autos tratam-se de duplicatas mercantis, pois preenchem os requisitos do artigo 2. da lei 5474/68, por sua vez deixando o título LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL, sendo que o termo DUPLICATA esteja de forma escrita conforme o determinado no inciso I, estando as duplicatas em questão com a referida denominação, ao passo que o inciso II, III e IV, determina o número da fatura, vencimento e domicilio do vendedor e do comprador também estão devidamente preenchidos não restando dúvida quanto a esses quesitos”.
Ao final conclui que “os documentos acostados aos autos nos IDs 4089755 e 4089749, possuem as características da DUPLICATA MERCANTIL, não existindo dúvida acerca da certeza do direito ao crédito, e, como este Douto Juízo insiste não dar o devido valor jurídico aos documentos apresentados sem a devida

fundamentação, pedimos, pedimos para que se conheça e de provimento a este Recurso".
É o relatório.
Decido.
O caso dos autos retrata indeferimento de execução ao fundamento de que o título (suposta duplicata) não apresenta os requisitos exigidos por lei a dar-lhe exequibilidade.
Pois bem, os documentos que lastreiam a execução, são os de fls. 16/19, de ID 903190, os quais estão caracterizados como "Documento auxiliar da nota fiscal eletrônica – DANFE", contendo campos e preenchimentos equivalentes ao de nota fiscal (inclusive com descrimina da mercadoria).
Note-se há etiqueta nesta nota com o seguinte dizer: "Recebemos de RECOL Distribuição e Comércio Ltda os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado", ou seja, se trata efetivamente de nota fiscal e não duplicata.
É de se observar ainda que os campos para o aceita – da mercadoria supostamente vendida e entregue – estão em branco não contendo qualquer recebimento. Sequer há carimbo do fisco sobre a venda. Enfim a nota fiscal está em branco, com preenchimento dos campos das mercadorias, preenchidas unilateralmente.
Do cenário evidenciado, facilmente se conclui que não há os requisitos exigidos em lei para a caracterização de uma Duplicata, bem como para lhe dar exequibilidade.
Trago à baila o conceito do prof Marlon Tomazette:
A fatura duplicata mercantil ou simplesmente duplicata é uma espécie de título de crédito que constitui o instrumento de prova do contrato de compra e venda. No Brasil ela é regulada pela Lei Nº 5.474 de 18 de julho de 1968 – Lei das Duplicatas. Importante destacar, que a Duplicata é um título causal. Isso significa dizer, que ela só poderá ser emitida para documentar o crédito decorrente de negócio jurídico (compra e venda à prazo).Sob pena de não-reconhecimento, no caso de saque de duplicata, é imprescindível o acato destas regras. A duplicata que não seguir o padrão oficial não será duplicata, não podendo ser operada em negócios de crédito com instituições financeiras.
Não são documentos nulos, porém perdem as prerrogativas legais de título de crédito, passando a ser simples papel de uma obrigação comercial, regida pelo direito comum. Ocorrendo a emissão de uma fatura, poderá extrair-se uma duplicata, que corresponde a um título responsável pela representação do crédito. Essa duplicata poderá ser utilizada apenas para a execução desse crédito, na hipótese de não ocorrer o adimplemento voluntário da obrigação, para que a dívida seja objeto de protesto ou, mesmo, para circulação como efeito comercial".
(autor citado in Curso de Direito Empresarial – Títulos de Crédito, vol 2, Editora Saraiva, 2019).
Isso porque, estabelece a Lei de Duplicatas (Lei 5.474/68), o seguinte:
Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o Processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil ,quando se tratar:
I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;
II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:
a) haja sido protestada;
b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e
c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.
§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.
§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.
À toda evidência que, da contraposição da prova examinada, bem como dos conceitos expostos e da própria norma citada, que a parte não tem em mãos título hábil a impor exequibilidade ao feito executório.
E neste sentido está pacífica jurisprudência, que cito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165 E 458 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ É DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DUPLICATA NÃO ACEITA. TRIBUNAL LOCAL ENTENDE PRESENTES OS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO DESPROVIDO.
1. Rejeita-se a apontada violação dos arts. 131, 165 e 458 do CPC/73, porquanto o juiz é destinatário final das provas, o qual as analisará conforme persuasão racional e livre convencimento motivado.
2. Não há cerceamento de defesa com o mero julgamento antecipado da lide. Ademais, verificar a suficiência das provas acostadas aos autos demanda reexame fático-probatório, conforme Súmula 7/STJ.
3. A duplicata não aceita poderá ser cobrada judicialmente desde que: (I) haja sido protestada; (II) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega da mercadoria ou prestação do serviço; e (III) não tenha o sacado recusado o aceite. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela possibilidade da cobrança por estarem presentes os requisitos acima delineados. Pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp 872.616/PA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA ORIGEM. HONORÁRIOS RECURSAIS.
CABIMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.
1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a duplicata sem aceite é título hábil a aparelhar o processo de execução desde que devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no sentido de o exequente cuidou de efetivar o protesto das duplicatas, além de comprovar a efetiva entrega das mercadorias, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. O fato de a parte ser beneficiária da gratuidade da justiça não impede a fixação de honorários recursais, no entanto sua exigibilidade ficará suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC/15, como na hipótese dos autos.
4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp 1253903/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 07/08/2018)
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACEITA. CONTRATO DE EMPREITADA. FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. TÍTULO CAUSAL. PROVA DA EXECUÇÃO

DO SERVIÇO. SUPERVENIENTE RETIRADA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS COMPUTADOS NO VALOR DAS DUPLICATAS. PERDA DO SUBSTRATO CAUSAL E DA LIQUIDEZ. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RECURSO IMPROVIDO.
1. A duplicata de prestação de serviços é, por sua natureza, título de crédito eminentemente causal, estando sua emissão subordinada à efetiva prestação do serviço que representa.
2. No caso, a retirada de parte dos materiais que compõem, junto com a mão-de-obra, o objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, retira não apenas o substrato causal da duplicata, como também a sua liquidez, na medida em que o valor estampado na cártula não mais corresponde ao que foi efetivamente entregue ou empregado na obra, tornando o título inexigível.
3. Recurso especial improvido.
(STJ - REsp 1169764/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)
Se não houve aceita tampouco protesto, não há de se falar em exequibilidade.
Assim, o recurso não merece prosperar.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800587-39.2019.8.22.0000 - (202)
Origem: 7008356-11.2016.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)
Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)
Advogado(a): DAIANE RODRIGUES GOMES (OAB/RO 8071)
Advogado(a): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013)
Advogado(a): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB/RO 4240)
Advogado(a): PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA (OAB/RO 9771)
Agravada: MARCIA ROEDER
Advogado(a): ERLETE SIQUEIRA (OAB/RO 3778)
Advogado(a): LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO (OAB/RO 7636)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto ela OI S/A em face de Marcia Roeder.
Na origem, se tratou de cumprimento de sentença movido pela agravada Marcia Roeder, objetivando o recebimento de valores decorrentes de condenação em sede de ação de reparação de danos, no valor de R$ 5.702,00.
Intimada a devedora para pagamento, a OI S/A apresentou impugnação alegando excesso de execução na medida em que os juros correm somente até a data da homologação da Recuperação Judicial, que implica automaticamente em novação do crédito. Também requereu que o credor dos autos se habilitasse nos autos da recuperação judicial em nível de concurso universal de credores, em razão da data da constituição do crédito cobrado. O juízo a quo rejeitou a impugnação.
Inconformada, a OI S/A agrava alegando que "o critério utilizado para a verificação da submissão de créditos à Recuperação Judicial que é a data da ocorrência do fato gerador que deu origem àquele crédito, ou seja, o momento em que ocorreu o fato lesivo que originou a pretensão indenizatória (decisão anexa) e, não, como determinado por esse MM. Juízo de primeiro grau, que sustenta ser a data do trânsito em julgado da decisão condenatória".
Afirma que a percepção dos valores pelo agravado de forma indevida daquela determinada pelo juízo recuperacional, coloca em risco efetivo o cumprimento do plano de recuperação judicial.
A par disso, invoca a Lei de Recuperação Judicial em defesa de sua tese, e ao final, requer a "declaração da natureza concursal dos créditos discutidos nos autos, acolhendo-se o valor aqui apresentado e sendo reconhecida a novação do crédito devido a parte agravada, decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores".
Informações do juízo à fl. 30.
Inexistiu contrarrazões.
É o relatório.
Decido.
O caso dos autos versa, em síntese, sobre a pretensão da empresa agravante, a OI S/A, de remeter o crédito do agravado ao concurso universal de credores instaurado no juízo da recuperação judicial, bem como reconhecer novação do crédito com redução parcial dos juros por defluência do estabelecimento do Plano de Recuperação Judicial realizado em Assembleia Geral de credores.
Pois bem, para o deslinde da causa, convém trazer à baila alguns conceitos.
Sobre a recuperação judicial, diz o jurista especialista em Recuperação Judicial, Marlon Tomazette:
Em razão dos efeitos perniciosos que as crises da empresa podem gerar, nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei n. 11.101/2005, houve por bem criar a recuperação judicial. Trata-se de uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. Além disso, ela também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial.
Paulo Sergio Restiffe, por entender que a recuperação judicial possui uma natureza processual, afirma que a ela é a"pretensão posta em juízo (ajuizada) – no exercício do direito de ação – portanto de natureza privatística empresarial, cujo objetivo é atingir, extraordinariamente, a extinção das obrigações, com superação da crise econômico-financeira, cabendo ao Estado entregar a prestação jurisdicional, que consiste, em caso de procedência do pedido, no estabelecimento do estado de recuperação empresarial, ou em caso de improcedência, no eventual estabelecimento do estado falido". De outro lado, Eduardo Goulart Pimenta afirma que a recuperação representa "uma série de atos praticados sob supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias". Deste modo, podemos dizer que recuperação judicial é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autosustentável, superando, com isto, a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis.
[…]
A natureza jurídica da recuperação judicial é de ato complexo, de cunho processual com conteúdo contratual, isso porque, esta natureza tricotômica teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º). Complexa porque envolve um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação ex lege que visam proteger a atividade empresarial e todos os interesses que a circundam. Processual na medida em que se dá de forma contenciosa, mantendo-se parecidamente da forma da concordata, havendo, sobretudo, uma entrega da prestação jurisdicional. No dizer de Waldo Fazzio Junior, a "recuperação judicial seria uma ação constitutiva positiva com o objetivo de superar crise econômico-

financeira para qual passa o devedor". Por último, apresenta faceta contratual, porquanto apresente conteúdo de negócio jurídico privado realizado sob supervisão judicial. Segundo Rachel Sztajn e Vera Helena de Mello, afirmam que o "plano de recuperação é um negócio de cooperação celebrado entre o devedor e credores, homologado pelo juiz". Há, indubitavelmente, um encontro de vontades entre tais sujeitos reforçando a natureza contratual.
[…]
Para atingir os seus objetivos e incentivar a adoção das estratégias pelos grupos de interesse, a recuperação judicial deve obediência a princípios, que deverão pautar a interpretação da Lei 11.101/2005, bem como para a própria atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação. São princípios da recuperação judicial: da Função Social da Empresa, Da Preservação da Empresa da Igualdade entre os credores (comportando exceções legais); da Celeridade, da Publicidade, da Viabilidade e Maximização dos ativos do falido.
[…]
Apresentamos passo a passo o rito da Recuperação Judicial:
1) petição inicial, em que a empresa pleiteia a própria recuperação judicial e indica a relação de credores (art. 51 da lei 11.101/2005)5
2) deferimento da RJ pelo juiz (art. 52 da lei 11.101/2005), com:
a) nomeação de administrador judicial (AJ, que pode ser um advogado, contador, economista, administrador de empresas; seja pessoa física ou pessoa jurídica que atue na área da advocacia, contabilidade ou auditoria – art. 21 da lei 11.101/2005); e
b) a partir desse momento ocorre a suspensão, pelo prazo de 180 dias, dos processos contra a empresa em recuperação (o chamadostay period, previsto no art. 6º, capute § 4º da lei 11.101/2005)
3) publicação de edital com a 1ª relação de credores (a partir da listagem apresentada pela recuperanda, conforme art. 52, § 1º da lei 11.101/2005)
4) apresentação, em 15 dias a partir da publicação do edital,perante o administrador judicial, de divergência(caso o credor entenda que os valores ou classe de crédito constantes do edital não estão corretos) ou habilitação(caso o crédito não tenha sequer constado da relação da recuperanda), sendo que não há sucumbência quanto a essas peças (art. 7º, § 1º da lei 11.101/2005)
5) publicação de edital com a 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º da lei 11.101/2005), apresentada pelo AJ, trazendo sua resposta a respeito de cada uma das divergências ou habilitações apresentadas pelos credores
6) apresentação, em 10 dias a partir da publicação do 2º edital, perante o juiz, de impugnação(discussão quanto à presença, ausência, valor ou classe de um crédito constante da 2ª relação de credores), que será autuada em apartado e, após contraditório e eventual dilação probatória, terá decisão do juiz, nesse caso havendo a possibilidade de condenação nos ônus da sucumbência (art. 8º da lei 11.101/2005), sendo que da decisão que julgar a impugnação cabe agravo de instrumento (art. 17 da lei 11.101/2005)
7) após as decisões das impugnações pelo juiz, será publicada a 3ª e última relação de credores (o quadro geral de credores – QGC, conforme art. 18 da lei 11.101/2005)
8) em paralelo à apuração dos créditos (itens 4 a 7 acima), apresentação do plano de recuperação judicial (PRJ) pela recuperanda, no prazo de 60 dias contados da publicação do deferimento da RJ (art. 53 da lei 11.101/2005)
9) os credores terão o prazo de 30 dias para apresentar objeção ao PRJ, prazo esse contado a partir da publicação do 2º edital de credores (art. 55 da lei 11.101/2005)
10) caso haja a apresentação de alguma oposição, será designada a Assembleia Geral de Credores (AGC), para que se delibere acerca do PRJ, de modo a ser aprovado ou rejeitado, pelas diversas classes de credores (arts. 35, I, "a" e 56 da lei 11.101/2005) – a AGC não será realizada em juízo, não contará com a presença do juiz e será presidida pelo AJ
11) aprovado o PRJ na AGC, o juiz irá homologar o plano para conceder a RJ7,desde que não haja ilegalidades (art. 58 da lei 11.101/2005)
12) homologado o plano, haverá a fiscalização de seu cumprimento pelo juízo da RJ, pelo prazo de 2 anos, findo o qual haverá a extinção da RJ e a empresa prosseguirá com sua atuação (art. 63 da lei 11.101/2005)
[…]
Elaborado o plano pelo devedor (ou quem lhe incumba o mister por decorrência do juízo), atentando aos limites legais, deverá ocorrer sua apresentação em juízo no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação Judicial (Lei 11.101/2005 – art. 53), sob pena de convolação em falência. […] a partir do momento em que os credores têm acesso ao plano, eles podem formar sua convicção a respeito da proposta apresentada. Há, inicialmente, dois caminhos: aprovar o plano ou questioná-lo, apresentando objeção. O prazo para essa manifestação é de 30 dias contados da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial ou da publicação do edital sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, o que ocorrer por último (art. 55). […] Aprovado o Plano de Recuperação Judicial e apresentadas as certidões, ou dispensada a sua apresentação, o juiz concederá, por sentença, a recuperação judicial. […] Assim, ao ser concedida a recuperação judicial, os credores sujeitos a ela, mesmo que não concordem como plano, ficarão vinculados. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independentemente de discordância ou, como in casu, de inércia do credor. A vontade representativa da massa de credores é considerada suficiente para a vinculação de todos os credores sujeitos à recuperação, mesmo que não tenham concordado com o plano proposto. Ao vincular todos os credores a ela sujeitos, a concessão da recuperação judicial também significará a novação dos créditos, ou seja, abrangidos pelo plano de recuperação judicial, passarão a ter as condições ali previstas e não mais as suas condições originais. Surge um novo contorno para as obrigações abrangidas pelo plano, com o intuito de viabilizar a superação da crise econômico-financeira. Em sentido clássico, a novação representa a substituição de uma dívida antiga por uma nova. Nessa nova obrigação pode haver a substituição de algum dos sujeitos envolvidos (credor ou devedor) ou do objeto da obrigação, falando-se no primeiro caso de novação subjetiva e no segundo caso de novação objetiva. Ambas podem ocorrer na recuperação judicial, a depender do plano aprovado pelos credores.
Por ter o condão de alterar e/ou extinguir a obrigação original, a novação, em regra, extingue (quando for o caso) os direitos do credor em relação aos coobrigados solidários (exemplo avalistas) e também extingue as eventuais obrigações acessórias, como a fiança, redução de juros e correção monetária. Do mesmo modo, extinguem-se as eventuais garantias a ela inerentes a terceiros que não participaram da novação, dada a condição de acessórias da obrigação original (art. 364 e 366 do Código Civil).
Todavia, na recuperação judicial o art. 59 da Lei 11.101/2005, diz que o plano de recuperação "implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias". Na mesma linha o art. 49, § 1º, da mesma Lei afirma: "Os credores em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Ao ressalvar as garantias e os direitos em face dos coobrigados, a legislação da recuperação inova em relação à legislação geral sobre novação, subordinando-as às exigências da recuperação judicial."
(autor citado in Curso de Direito Empresarial – Volume 3 – Falência e Recuperação de Empresas, 6ª edição, Editora Saraiva, 2019, pg 72 e seguintes). (g.n)
Deste longo, porém didático conceito, do qual se perpassa pelo conceito da Recuperação, natureza jurídica, princípios regentes e incidentes, fases processuais, também, deparamo-nos com a descrição dos efeitos da declaração (deferimento), por sentença, da recuperação judicial, quais sejam, vinculação erga omnes dos credores (concordantes ou não com a recuperação judicial) e transformações das obrigações com o devedor (novação).

Pois bem, tais efeitos decorrem do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005), que estabelece:
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
Deste modo, resta saber o que se compreende por crédito existente na da do pedido da recuperação judicial, pois, fica a pergunta lógica: e os créditos provenientes de uma sentença posterior ao pedido de recuperação, como no presente caso?
O conceito da existência, tanto dos negócios quanto dos fatos e atos jurídicos, diz respeito apenas aos seus requisitos mais básicos, que não podem ser confundidos com os requisitos necessários para se ter atos ou negócios jurídicos válidos ou eficazes. No caso da análise sobre a existência ou não de um crédito, a questão não é diferente, uma vez que todo crédito decorre, necessariamente, de um fato ou negócio jurídico.
No caso das responsabilidades contratuais, os créditos somente existirão se estiverem, como visto acima, presentes os agentes, a manifestação de vontade, o objeto e a forma. Já na responsabilidade extracontratual ou aquiliana, basta que o fato verificado se mostre apto a ser juridicamente reconhecido.
Fazendo uma correlação direta entre os conceitos de existência dos fatos e negócios jurídicos com a expressão "existência" dos créditos", prevista no artigo 49 da Lei 11.101/05, verifica-se que não deve ser objeto de análise se o crédito que se discute ser concursal ou extraconcursal era líquido, certo ou exigível, quando do pedido de recuperação judicial. A questão aqui deve se limitar à análise da data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao alegado crédito, porquanto, para este efeito, o fato jurídico, pode levar à consumação de crédito (ainda que sujeito a declaratividade judicial).
E o nível de compreensão alcançado do vocábulo "créditos existentes", atingiu o conceito de relação jurídica preestabelecida entre credor e devedor, ainda que de origem extracontratual, como entendeu o col. STJ, que estabeleceu que:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE ATO ILÍCITO. FATO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.
1. O crédito oriundo de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação.
Precedentes.
2. No caso concreto, é incontroverso nos autos que o crédito refere-se a obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o artigo 49 da Lei 11.101/2005.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp 1260569/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.
1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.
2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.
3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.
4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.
5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.
7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.
8. Recurso especial provido.
(STJ - REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI N. 11.101/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRÉDITO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA.
1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.
2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.
3. Tempestividade do recurso especial comprovada.
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
5. Na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente.
6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
7. Agravo regimental conhecido para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ - AgRg no AREsp 153.820/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013)
Pablo Stolze Gagliano, comentando tal dispositivo anota que:
Ainda que na hipótese de indenização por alegados danos morais haja dúvidas sobre o valor exato da reparação durante a tramitação do processo, certo é que se trata de obrigação cuja fonte é a responsabilidade civil. É incontroverso nos autos que se trata de

obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o artigo em questão.
(autor citado in Manual de Direito Civil, 2ª edição, Editora Saraiva, em 2018).
No presente caso, o crédito tem como origem ação de reparação de danos (decorrente de inscrição indevida em serviço de proteção ao crédito), ajuizada em 27/07/2016 (autos de nº 7008356-11.2016.8.22.0001), sentenciada em 18/05/2018, e transitada em julgado em 14/06/2018, ao passo que o processo de Recuperação Judicial da agravante OI S/A (autos de nº 0203711-65.216.8.19.0001), sendo deferido o respectivo processamento em 29/06/2016 (vide sítio eletrônico www.tjrj.jus.br).
Diante desses fatos cronológicos, denota-se que se trata de crédito constituído e existente ao tempo da recuperação judicial, e não posterior (estes os únicos excluídos do concurso universal de credores imposto pela recuperação judicial), de tal modo que incida aqui, os conceitos jurídicos-doutrinários e posicionamentos do STJ, a ponto de impor o encaixe do presente caso na regra contida do art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (Lei 11.101/2005), como pretende a agravante.
Sob efeito de tal premissa, da sujeição do presente credor (e seu crédito) à recuperação judicial, passo à análise dos efeitos da novação.
Como já coletado e evidenciado nos conceitos expostos, a homologação do plano de recuperação judicial representa novação material, a ponto de enquadrar os créditos dos credores, ainda que não concordantes ou não participantes da recuperação – em especial da aprovação do pleno gestacional – a ponto de modificar ou exinguir obrigações. No presente caso, a agravante pretende a exclusão dos juros a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial fixado em sentença. Ora, de fácil intelecção que a coisa julgada produzida lá no espectro da recuperação judicial novou a obrigação primário do presente credor, de tal modo que, por possuir efeitos deletérios erga omnes, as disposições lá extinguem as obrigações acessórias aqui, no caso os juros, de tal modo que, neste aspecto, também procedente a pretensão recursal da agravante (especialmente ante o fato do art. 59 da LRF estabelecer: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos).
Diz o profº Paulo F. C. Salles de Toledo:
"Daí resulta que todos os créditos serão necessariamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. A partir de então, poderá o plano deliberar modificação das condições originalmente contratadas, impedindo a fluência de juros e correção monetária após o requerimento de recuperação judicial". Esse entendimento não importa em violação da coisa julgada, mas estabelece um exercício de interpretação normativa própria da matriz axiológica que norteia o instituto da recuperação judicial (art. 47)".
(autor citado in Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e de Falência. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016)

Alinhado a tal posição, cito pacífica jurisprudência do col. STJ sobre o tema, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.
1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.
3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.
4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.
5. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)
E neste sentido cito os precedentes: REsp 1532943/MT, Terceira Turma, DJe 10/10/2016; REsp 1260301/DF, Terceira Turma, DJe 21/08/2012; REsp 1326888/RS, Quarta Turma, DJe 05/05/2014.
E esta Corte Estadual também pacificou a questão nos seguintes termos:
Processo Civil. Recuperação Judicial da OI S/A. Cumprimento de sentença. Crédito oriundo de ação indenizatória. Anterioridade ao pedido de processamento da recuperação. Sujeição ao concurso universal de credores. Inteligência do art. 49 da LRF – Lei nº 11.101/2005. Aprovação por sentença do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores. Efeitos erga omnes. Novação ocorrência. Limitação de juros. Incidência. Precedentes do STJ.
"Recuperação judicial é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autosustentável, superando, com isto, a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis.
Tem como natureza jurídica, ato complexo, de cunho processual com conteúdo contratual, isso porque, esta natureza tricotômica teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º).
São princípios da recuperação judicial: da Função Social da Empresa, Da Preservação da Empresa da Igualdade entre os credores (comportando exceções legais); da Celeridade, da Publicidade, da Viabilidade e Maximização dos ativos do falido". (Marlon Tomazette).
Em razão da sua natureza jurídica e dos princípios que nela incidem, a Lei de Recuperação Judicial estabelece que todos os credores anteriores e concomitantes ao procedimento recuperatório, estão sujeitos ao concurso universal de credores instaurado no juízo da ação universal (Art. 49 da Lei 11.101/05).
A homologação judicial do Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, possui efeito e eficácia erga omnes, constituindo-se em novação (art. 59 da LRF), podendo ocorrer novação subjetiva ou objetiva, a depender do conteúdo aprovado pelos credores no Plano, a ponto de alterar e/ou extinguir obrigações principais e acessórias, como por exemplo, limitar a incidência dos juros, excluindo-os do crédito cobrado a partir do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Precedentes do STJ.
(TJRO – 1ª Câmara Cível – Agravo Instrumento nº 0800416-82.2019.8.22.0000, desta relatoria, em 07/05/2019)
Assim, a pretensão recursal da agravante revela-se, por inteira, procedente.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso para: a) suspender a requisição de pagamento imediato, e submeter o presente crédito ao concurso universal de credores (com habilitação do credor naquele juízo recuperatório), b) reconhecer a novação do crédito do agravado, com submissão deste à incidência mitigada de juros, os quais deverão incidir até a data do pedido da recuperação judicial em 20/06/2016).
Intime-se e comunique-se o juízo.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0801017-88.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7001966-62.2015.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível
Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)
Advogado(a): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013)
Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)
Advogado(a): ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA (OAB/PA 14123)
Polo Passivo: BRUNA ALVES SOUZA
Advogado(a): DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA (OAB/RO 6115)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Vistos.
Solicite-se informações do juízo com urgência.
Ao mesmo tempo, à agravada para contrarrazões.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803997-13.2016.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0025626-15.2012.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/ RO 3.861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
Advogada: Priscila Brolio Gonçalves (OAB/SP 154.318)
Recorridos: Cladival Barroso Soares, Juares Pessoa, Maria Sevalho da Silva e outros
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306.579)
Advogado: Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983)
Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153.898)
Terceira interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767)
Advogado: Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114)
Terceiro interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)
Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 6/12/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 373, I e II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803535-85.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7005413-14.2018.8.22.0014 - VILHENA/2ª Vara Cível
AGRAVANTES: ARLINDO RIBEIRO SOARES, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO
Advogado(a): MARCELLO KARKOTLI BERTONI (OAB/SP 248545)
AGRAVADOS: ADAILTON SAWARIS, NIVALDO JACINTO DOS SANTOS, JANETE SCHAVETOCK SAWARIS, MARCELA LIVIA LOBIANCO
Advogado(a): AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA (OAB/RO 693)
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arlindo Ribeiro Soares e Nelson Ribeiro Soares Filho em face de Adailton Sawaris, Janete Schavetok Sawaris e Nivaldo Jacinto dos Santos.
Arlindo Ribeiro Soares e Nelson Ribeiro Soares Filho moveram ação declaratória com pedido de imissão de posse (autos de nº 7004791-32.2018.8.22.0014) em face de Adailton Sawaris, Janete Schavetok Sawaris e Nivaldo Jacinto dos Santos, ao fundamento de terem adquirido cessão de crédito de imóvel, mas que, entretanto, o mesmo estaria ocupado pelos demandados em decorrência de suposto contrato de arrendamento mercantil entre eles e o antigo proprietário do bem. Sustentam que, diante da ilegalidade e nulidade contrato de arrendamento, postularam na referida ação, tutela de urgência para retirarem os requeridos do imóvel. O juízo a quoindeferiu liminar.
Informações do juízo à fl. 25.
Contrarrazões à fl. 26.
É o relatório.
Decido.
No presente caso, a ação de origem retrata pretensão de imissão de posse com pedido de anulação de contrato de arrendamento mercantil, tendo o juízo a quo indeferido o pedido liminar, o qual se postula no presente instrumento, de tal modo que se constata que o cerne da controvérsia é a presença o não dos requisitos para a concessão da tutela liminar indeferida (e tão somente).
Posse das coisas, é direito fático, cuja circunstância merece revolvimento da prova que melhor apura.
E neste contexto, extrai-se dos autos (em especial da documentação a partir da fl. 20 dos autos de origem), que o imóvel foi adquirido com cessão de crédito por instrumento particular (vide fl. 26 dos presentes autos digitais) adquirido no bojo do processo de Recuperação Judicial (7003039-93.2016.8.22.0014) tendo como empresa recuperanda Pato branco Alimentos Ltda, contendo a seguinte cláusula:
“CLÁUSULA PRIMEIRA – Através do presente instrumento, as partes firmam como valor do presente negócio o total do crédito do CEDENTE com as empresas PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA e PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, descrita no pré-acordo, que representa 22,82% (vinte e dois virgula oitenta e dois por cento) do total, ou seja, 80,2909ha (oitenta hectares, vinte e nove ares e nove centiares) sobre o somatório das áreas dos lotes dados em garantia (351,8446ha – trezentos e cinquenta e um hectare, oitenta e quatro ares e quarenta e seis centiares).”
Com base neste contrato particular de cessão de direito, os agravantes se dizem proprietários do imóvel, bem como afirmam que seu contrato de cessão anularia por efeito direito o contrato de arrendamento dos atuais ocupantes do imóvel.
Pois bem, para caracterizar a propriedade dos agravantes, com consequente reconhecimento da nulidade do contrato dos agravados, necessário primor da prova no sentido da existência inequívoca de tal direito.
A propriedade, em sede de lide petitória, deve estar contundente e inequívoca, o que não se revela icto oculi, na medida em que o contrato de cessão de crédito particular não induz precisamente na propriedade do bem, pois, somente a escritura pública com registro pública do imóvel assim o seria.
Trago à baila conceito sobre a ação de imissão de posse do ilustre prof Flavio Tartuce:
“ A ação de imissão de posse pode ser conceituada, inicialmente, como o meio processual cabível para conferir posse a quem ainda não a tem, ou, nas palavras do professor Ovídio Baptista, como a ação que visa a proteger “o direito a adquirir uma posse que ainda não desfrutamos.

Convém esclarecer mais uma vez que ambas as ações, de imissão na posse e reivindicatória, possuem natureza petitória, fundamentando-se em direito e não em fato, onde aquele pode advir de direito real de propriedade ou então de negócio jurídico ou direito real que não seja o de propriedade, mas que garanta, igualmente, direito à posse.
(autor citado in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Método, fl. 512, ed. 2014)
À luz do conceito exposto, tem-se que, no presente caso, uma petitório, que seu direito seja inequívoco.
Embora o direito oriundo da cessão de crédito até possa lhe garantir posso pela derivação futura da propriedade, entretanto, o arrendamento é óbice ao exercício do direito, isso porque, é ato jurídico perfeito, não podendo ser desconstituído in limine.
Transação é o negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de pôr termo à controvérsia sobre determinada relação jurídica, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia.
[…]
A jurisprudência desta Corte é pacífica e não vacila, no sentido de que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado.
(STJ – Quarta Turma - REsp 1558015 / PR, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, em 12/09/2017)
Isso exclui os requisitos para a formação do espectro necessário para a concessão de efeito suspensivo ativo.
A propósito cito:
A caracterização da aparência do bom direito, sustentada na tutela de urgência destinada à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, demanda, a um só tempo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, bem como a plausibilidade da tese expendida nas razões recursais, a evidenciar, em juízo perfunctório, a possibilidade de êxito da insurgência.
(STJ – Terceira Turma - AgInt na Pet 12500 / SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, em 01/04/2019).
Deste modo, a pretensão liminar de desconstituir o contrato válido e eficaz não pode se realizada em a escorreita instrução processual, especial com outiva da parte contrária, razão pela qual a decisão encontra-se legítima.
Deste modo, não há de se falar em violações aos dispositivos normativos citados.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 0800641-05.2019.8.22.0000 - (pje)
Origem: 7004930-25.2015.822.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: OI S.A
Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)
Advogado(a): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013)
Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)
Advogado(a): ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA (OAB/PA 14123)
Agravado: MARLENE SOUZA GASPAR DE LIMA
Advogado(a): ISABEL MOREIRA DOS SANTOS (OAB/RO 4171)
Advogado(a): PAULA ISABELA DOS SANTOS (OAB/RO 6554)
Advogado(a): HEDERSON MEDEIROS RAMOS (OAB/RO 6553)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Trata-se de agravo de instrumento interposto ela OI S/A em face de Marlene Gaspar de Lima.
Na origem, se tratou de cumprimento de sentença movido pela agravada Marlene Gaspar de Lima, objetivando o recebimento de valores decorrentes de condenação em sede de ação de reparação de danos, no valor de R$ 11.103,97.
Intimada a devedora para pagamento, a OI S/A apresentou impugnação alegando excesso de execução na medida em que os juros correm somente até a data da homologação da Recuperação Judicial, que implica automaticamente em novação do crédito. Também requereu que o credor dos autos se habilitasse nos autos da recuperação judicial em nível de concurso universal de credores, em razão da data da constituição do crédito cobrado. O juízo a quo rejeitou a impugnação.
Inconformada, a OI S/A agrava alegando que “o critério utilizado para a verificação da submissão de créditos à Recuperação Judicial que é a data da ocorrência do fato gerador que deu origem àquele crédito, ou seja, o momento em que ocorreu o fato lesivo que originou a pretensão indenizatória (decisão anexa) e, não, como determinado por esse MM. Juízo de primeiro grau, que sustenta ser a data do trânsito em julgado da decisão condenatória”.
Afirma que a percepção dos valores pelo agravado de forma indevida daquela determinada pelo juízo recuperacional, coloca em risco efetivo o cumprimento do plano de recuperação judicial.
A par disso, invoca a Lei de Recuperação Judicial em defesa de sua tese, e ao final, requer a “declaração da natureza concursal dos créditos discutidos nos autos, acolhendo-se o valor aqui apresentado e sendo reconhecida a novação do crédito devido a parte agravada, decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores”.
Informações do juízo à fl 31/32.
Inexistiu contrarrazões.
É o relatório.
Decido.
O caso dos autos versa, em síntese, sobre a pretensão da empresa agravante, a OI S/A, de remeter o crédito do agravado ao concurso universal de credores instaurado no juízo da recuperação judicial, bem como reconhecer novação do crédito com redução parcial dos juros por defluência do estabelecimento do Plano de Recuperação Judicial realizado em Assembleia Geral de credores.
Pois bem, para o deslinde da causa, convém trazer à baila alguns conceitos.
Sobre a recuperação judicial, diz o jurista especialista em Recuperação Judicial, Marlon Tomazette:
Em razão dos efeitos perniciosos que as crises da empresa podem gerar, nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei n. 11.101/2005, houve por bem criar a recuperação judicial. Trata-se de uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. Além disso, ela também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial.
Paulo Sergio Restiffe, por entender que a recuperação judicial possui uma natureza processual, afirma que a ela é a”pretensão posta em juízo (ajuizada) – no exercício do direito de ação – portanto de natureza privatística empresarial, cujo objetivo é atingir, extraordinariamente, a extinção das obrigações, com superação da crise econômico-financeira, cabendo ao Estado entregar a prestação jurisdicional, que consiste, em caso de procedência do pedido, no estabelecimento do estado de recuperação empresarial, ou em caso de improcedência, no eventual estabelecimento do estado falido”. De outro lado, Eduardo Goulart Pimenta afirma que a recuperação representa “uma série de atos praticados sob supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias”. Deste modo, podemos dizer que recuperação judicial é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autosustentável, superando, com isto, a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o

empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis.
[…]
A natureza jurídica da recuperação judicial é de ato complexo, de cunho processual com conteúdo contratual, isso porque, esta natureza tricotômica teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º). Complexa porque envolve um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação ex lege que visam proteger a atividade empresarial e todos os interesses que a circundam. Processual na medida em que se dá de forma contenciosa, mantendo-se parecidamente da forma da concordata, havendo, sobretudo, uma entrega da prestação jurisdicional. No dizer de Waldo Fazzio Junior, a "recuperação judicial seria uma ação constitutiva positiva com o objetivo de superar crise econômico-financeira para qual passa o devedor". Por último, apresenta faceta contratual, porquanto apresente conteúdo de negócio jurídico privado realizado sob supervisão judicial. Segundo Rachel Sztajn e Vera Helena de Mello, afirmam que o "plano de recuperação é um negócio de cooperação celebrado entre o devedor e credores, homologado pelo juiz". Há, indubitavelmente, um encontro de vontades entre tais sujeitos reforçando a natureza contratual.
[…]
Para atingir os seus objetivos e incentivar a adoção das estratégias pelos grupos de interesse, a recuperação judicial deve obediência a princípios, que deverão pautar a interpretação da Lei 11.101/2005, bem como para a própria atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação. São princípios da recuperação judicial: da Função Social da Empresa, Da Preservação da Empresa da Igualdade entre os credores (comportando exceções legais); da Celeridade, da Publicidade, da Viabilidade e Maximização dos ativos do falido.
[…]
Apresentamos passo a passo o rito da Recuperação Judicial:
1) petição inicial, em que a empresa pleiteia a própria recuperação judicial e indica a relação de credores (art. 51 da lei 11.101/2005)5
2) deferimento da RJ pelo juiz (art. 52 da lei 11.101/2005), com:
a) nomeação de administrador judicial (AJ, que pode ser um advogado, contador, economista, administrador de empresas; seja pessoa física ou pessoa jurídica que atue na área da advocacia, contabilidade ou auditoria – art. 21 da lei 11.101/2005); e
b) a partir desse momento ocorre a suspensão, pelo prazo de 180 dias, dos processos contra a empresa em recuperação (o chamado stay period, previsto no art. 6º, capute § 4º da lei 11.101/2005)
3) publicação de edital com a 1ª relação de credores (a partir da listagem apresentada pela recuperanda, conforme art. 52, § 1º da lei 11.101/2005)
4) apresentação, em 15 dias a partir da publicação do edital,perante o administrador judicial, de divergência(caso o credor entenda que os valores ou classe de crédito constantes do edital não estão corretos) ou habilitação(caso o crédito não tenha sequer constado da relação da recuperanda), sendo que não há sucumbência quanto a essas peças (art. 7º, § 1º da lei 11.101/2005)
5) publicação de edital com a 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º da lei 11.101/2005), apresentada pelo AJ, trazendo sua resposta a respeito de cada uma das divergências ou habilitações apresentadas pelos credores
6) apresentação, em 10 dias a partir da publicação do 2º edital, perante o juiz, de impugnação(discussão quanto à presença, ausência, valor ou classe de um crédito constante da 2ª relação de credores), que será autuada em apartado e, após contraditório e eventual dilação probatória, terá decisão do juiz, nesse caso havendo a possibilidade de condenação nos ônus da sucumbência (art. 8º da lei 11.101/2005), sendo que da decisão que julgar a impugnação cabe agravo de instrumento (art. 17 da lei 11.101/2005)
7) após as decisões das impugnações pelo juiz, será publicada a 3ª e última relação de credores (o quadro geral de credores – QGC, conforme art. 18 da lei 11.101/2005)
8) em paralelo à apuração dos créditos (itens 4 a 7 acima), apresentação do plano de recuperação judicial (PRJ) pela recuperanda, no prazo de 60 dias contados da publicação do deferimento da RJ (art. 53 da lei 11.101/2005)
9) os credores terão o prazo de 30 dias para apresentar objeção ao PRJ, prazo esse contado a partir da publicação do 2º edital de credores (art. 55 da lei 11.101/2005)
10) caso haja a apresentação de alguma oposição, será designada a Assembleia Geral de Credores (AGC), para que se delibere acerca do PRJ, de modo a ser aprovado ou rejeitado, pelas diversas classes de credores (arts. 35, I, "a" e 56 da lei 11.101/2005) – a AGC não será realizada em juízo, não contará com a presença do juiz e será presidida pelo AJ
11) aprovado o PRJ na AGC, o juiz irá homologar o plano para conceder a RJ7,desde que não haja ilegalidades (art. 58 da lei 11.101/2005)
12) homologado o plano, haverá a fiscalização de seu cumprimento pelo juízo da RJ, pelo prazo de 2 anos, findo o qual haverá a extinção da RJ e a empresa prosseguirá com sua atuação (art. 63 da lei 11.101/2005)
[…]
Elaborado o plano pelo devedor (ou quem lhe incumba o mister por decorrência do juízo), atentando aos limites legais, deverá ocorrer sua apresentação em juízo no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação Judicial (Lei 11.101/2005 – art. 53), sob pena de convolação em falência. […] a partir do momento em que os credores têm acesso ao plano, eles podem formar sua convicção a respeito da proposta apresentada. Há, inicialmente, dois caminhos: aprovar o plano ou questioná-lo, apresentando objeção. O prazo para essa manifestação é de 30 dias contados da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial ou da publicação do edital sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, o que ocorrer por último (art. 55). […] Aprovado o Plano de Recuperação Judicial e apresentadas as certidões, ou dispensada a sua apresentação, o juiz concederá, por sentença, a recuperação judicial. […] Assim, ao ser concedida a recuperação judicial, os credores sujeitos a ela, mesmo que não concordem como plano, ficarão vinculados. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independentemente de discordância ou, como in casu, de inércia do credor. A vontade representativa da massa de credores é considerada suficiente para a vinculação de todos os credores sujeitos à recuperação, mesmo que não tenham concordado com o plano proposto. Ao vincular todos os credores a ela sujeitos, a concessão da recuperação judicial também significará a novação dos créditos, ou seja, abrangidos pelo plano de recuperação judicial, passarão a ter as condições ali previstas e não mais as suas condições originais. Surge um novo contorno para as obrigações abrangidas pelo plano, com o intuito de viabilizar a superação da crise econômico-financeira. Em sentido clássico, a novação representa a substituição de uma dívida antiga por uma nova. Nessa nova obrigação pode haver a substituição de algum dos sujeitos envolvidos (credor ou devedor) ou do objeto da obrigação, falando-se no primeiro caso de novação subjetiva e no segundo caso de novação objetiva. Ambas podem ocorrer na recuperação judicial, a depender do plano aprovado pelos credores.
Por ter o condão de alterar e/ou extinguir a obrigação original, a novação, em regra, extingue (quando for o caso) os direitos do credor em relação aos coobrigados solidários (exemplo avalistas) e também extingue as eventuais obrigações acessórias, como a fiança, redução de juros e correção monetária. Do mesmo modo, extinguem-se as eventuais garantias a ela inerentes a terceiros que não participaram da novação, dada a condição de acessórias da obrigação original (art. 364 e 366 do Código Civil).
Todavia, na recuperação judicial o art. 59 da Lei 11.101/2005, diz que o plano de recuperação "implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias". Na mesma linha o art. 49,

§ 1º, da mesma Lei afirma: "Os credores em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Ao ressalvar as garantias e os direitos em face dos coobrigados, a legislação da recuperação inova em relação à legislação geral sobre novação, subordinando-as às exigências da recuperação judicial."
(autor citado in Curso de Direito Empresarial – Volume 3 – Falência e Recuperação de Empresas, 6ª edição, Editora Saraiva, 2019, pg 72 e seguintes). (g.n)
Deste longo, porém didático conceito, do qual se perpassa pelo conceito da Recuperação, natureza jurídica, princípios regentes e incidentes, fases processuais, também, deparamo-nos com a descrição dos efeitos da declaração (deferimento), por sentença, da recuperação judicial, quais sejam, vinculação erga omnes dos credores (concordantes ou não com a recuperação judicial) e transformações das obrigações com o devedor (novação).
Pois bem, tais efeitos decorrem do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005), que estabelece:
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
Deste modo, resta saber o que se compreende por crédito existente na da do pedido da recuperação judicial, pois, fica a pergunta lógica: e os créditos provenientes de uma sentença posterior ao pedido de recuperação, como no presente caso?
O conceito da existência, tanto dos negócios quanto dos fatos e atos jurídicos, diz respeito apenas aos seus requisitos mais básicos, que não podem ser confundidos com os requisitos necessários para se ter atos ou negócios jurídicos válidos ou eficazes. No caso da análise sobre a existência ou não de um crédito, a questão não é diferente, uma vez que todo crédito decorre, necessariamente, de um fato ou negócio jurídico.
No caso das responsabilidades contratuais, os créditos somente existirão se estiverem, como visto acima, presentes os agentes, a manifestação de vontade, o objeto e a forma. Já na responsabilidade extracontratual ou aquiliana, basta que o fato verificado se mostre apto a ser juridicamente reconhecido.
Fazendo uma correlação direta entre os conceitos de existência dos fatos e negócios jurídicos com a expressão "existência" dos créditos", prevista no artigo 49 da Lei 11.101/05, verifica-se que não deve ser objeto de análise se o crédito que se discute ser concursal ou extraconcursal era líquido, certo ou exigível, quando do pedido de recuperação judicial. A questão aqui deve se limitar à análise da data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao alegado crédito, porquanto, para este efeito, o fato jurídico, pode levar à consumação de crédito (ainda que sujeito a declaratividade judicial).
E o nível de compreensão alcançado do vocábulo "créditos existentes", atingiu o conceito de relação jurídica preestabelecida entre credor e devedor, ainda que de origem extracontratual, como entendeu o col. STJ, que estabeleceu que:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE ATO ILÍCITO. FATO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.
1. O crédito oriundo de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação.
Precedentes.
2. No caso concreto, é incontroverso nos autos que o crédito refere-se a obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o artigo 49 da Lei 11.101/2005.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp 1260569/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.
1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.
2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.
3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.
4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.
5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.
7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.
8. Recurso especial provido.
(STJ - REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI N. 11.101/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRÉDITO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA.
1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.
2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.
3. Tempestividade do recurso especial comprovada.
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
5. Na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação

judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente.
6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
7. Agravo regimental conhecido para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ - AgRg no AREsp 153.820/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013)
Pablo Stolze Gagliano, comentando tal dispositivo anota que:
Ainda que na hipótese de indenização por alegados danos morais haja dúvidas sobre o valor exato da reparação durante a tramitação do processo, certo é que se trata de obrigação cuja fonte é a responsabilidade civil. É incontroverso nos autos que se trata de obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o artigo em questão.
(autor citado in Manual de Direito Civil, 2ª edição, Editora Saraiva, em 2018).
No presente caso, o crédito tem como origem ação de reparação de danos (decorrente de inscrição indevida em serviço de proteção ao crédito), ajuizada em 20/12/2015 (autos de nº 7004930-25.2015.8.22.0002), sentenciada em 11/05/2016, e transitada em julgado em 30/11/2016, ao passo que o processo de Recuperação Judicial da agravante OI S/A (autos de nº 0203711-65.216.8.19.0001), sendo deferido o respectivo processamento em 29/06/2016 (vide sítio eletrônico www.tjrj.jus.br).
Diante desses fatos cronológicos, denota-se que se trata de crédito constituído e existente ao tempo da recuperação judicial, e não posterior (estes os únicos excluídos do concurso universal de credores imposto pela recuperação judicial), de tal modo que incida aqui, os conceitos jurídicos-doutrinários e posicionamentos do STJ, a ponto de impor o encaixe do presente caso na regra contida do art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (Lei 11.101/2005), como pretende a agravante.
Sob efeito de tal premissa, da sujeição do presente credor (e seu crédito) à recuperação judicial, passo à análise dos efeitos da novação.
Como já coletado e evidenciado nos conceitos expostos, a homologação do plano de recuperação judicial representa novação material, a ponto de enquadrar os créditos dos credores, ainda que não concordantes ou não participantes da recuperação – em especial da aprovação do pleno gestacional – a ponto de modificar ou exinguir obrigações. No presente caso, a agravante pretende a exclusão dos juros a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial fixado em sentença. Ora, de fácil intelecção que a coisa julgada produzida lá no espectro da recuperação judicial novou a obrigação primário do presente credor, de tal modo que, por possuir efeitos deletérios erga omnes, as disposições lá extinguem as obrigações acessórias aqui, no caso os juros, de tal modo que, neste aspecto, também procedente a pretensão recursal da agravante (especialmente ante o fato do art. 59 da LRF estabelecer: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos).
Diz o profº Paulo F. C. Salles de Toledo:
"Daí resulta que todos os créditos serão necessariamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. A partir de então, poderá o plano deliberar modificação das condições originalmente contratadas, impedindo a fluência de juros e correção monetária após o requerimento de recuperação judicial". Esse entendimento não importa em violação da coisa julgada, mas estabelece um exercício de interpretação normativa própria da matriz axiológica que norteia o instituto da recuperação judicial (art. 47)".
(autor citado in Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e de Falência. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016)
Alinhado a tal posição, cito pacífica jurisprudência do col. STJ sobre o tema, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.
1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.
3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.
4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.
5. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)
E neste sentido cito os precedentes: REsp 1532943/MT, Terceira Turma, DJe 10/10/2016; REsp 1260301/DF, Terceira Turma, DJe 21/08/2012; REsp 1326888/RS, Quarta Turma, DJe 05/05/2014.
E esta Corte Estadual também pacificou a questão nos seguintes termos:
Processo Civil. Recuperação Judicial da OI S/A. Cumprimento de sentença. Crédito oriundo de ação indenizatória. Anterioridade ao pedido de processamento da recuperação. Sujeição ao concurso universal de credores. Inteligência do art. 49 da LRF – Lei nº 11.101/2005. Aprovação por sentença do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores. Efeitos erga omnes. Novação ocorrência. Limitação de juros. Incidência. Precedentes do STJ.
"Recuperação judicial é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autosustentável, superando, com isto, a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis.
Tem como natureza jurídica, ato complexo, de cunho processual com conteúdo contratual, isso porque, esta natureza tricotômica teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º).
São princípios da recuperação judicial: da Função Social da Empresa, Da Preservação da Empresa da Igualdade entre os credores (comportando exceções legais); da Celeridade, da Publicidade, da Viabilidade e Maximização dos ativos do falido". (Marlon Tomazette).
Em razão da sua natureza jurídica e dos princípios que nela incidem, a Lei de Recuperação Judicial estabelece que todos os credores anteriores e concomitantes ao procedimento recuperatório, estão sujeitos ao concurso universal de credores instaurado no juízo da ação universal (Art. 49 da Lei 11.101/05).
A homologação judicial do Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, possui efeito e eficácia erga omnes, constituindo-se em novação (art. 59 da LRF),podendo ocorrer novação subjetiva ou objetiva, a depender do conteúdo aprovado pelos credores no Plano, a ponto de alterar e/ou extinguir obrigações principais e acessórias, como por exemplo, limitar a incidência dos juros, excluindo-os do crédito cobrado a partir do

deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Precedentes do STJ.
(TJRO – 1ª Câmara Cível – Agravo Instrumento nº 0800416-82.2019.8.22.0000, desta relatoria, em 07/05/2019)
Assim, a pretensão recursal da agravante revela-se, por inteira, procedente.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso para: a) suspender a requisição de pagamento imediato, e submeter o presente crédito ao concurso universal de credores (com habilitação do credor naquele juízo recuperatório), b) reconhecer a novação do crédito do agravado, com submissão deste à incidência mitigada de juros, os quais deverão incidir até a data do pedido da recuperação judicial em 20/06/2016).
Intime-se e comunique-se o juízo.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Apelação n. 0007134-72.2012.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0007134-72.2012.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelantes : Telma Queiroz Coutinho e José Bernardo Coutinho
Advogados: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56-A) e Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3.889)
Apelado: Edmar Bizerra da Costa
Advogadas: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4.546) e Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506)
Apelado: Ivanhoé Queiroz Coutinho
Curador Especial: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Data distribuição: 18/05/2017
Despacho Vistos.
Trata-se de ação de Imissão na posse que tramita em face de Telma Queiroz Coutinho e o espólio de José Bernardo Coutinho, sendo o requerido Ivanhoé Queiroz Coutinho assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade curador de ausentes.
Compulsando os autos, verifico que não há certidão de intimação pessoal da Defensoria Pública dos termos da sentença de fls. 1827/1836.
Assim, determino a intimação de Ivanhoé Queiroz Coutinho, com a remessa dos autos a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para ciência da sentença prolatada nos autos (fls. 1.827/1836).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Porto Velho, 02 e maio de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Agravo de Instrumento n. 0800842-94.2019.8.22.0000 (PJE 2º GRAU)
Origem: 7001925-75.2018.822.0006 – Presidente Médici/ Vara Única
Agravante: M. E. C. A. R. representado por sua mãe J. A. C. M.
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Agravados: Espólio de José Milton de Andrade Rios e outros
Advogados: Abel Magalhães (OAB/SP 174.250)
Advogados: Silmara Londucci (OAB/DF 39.138 e OAB/SP 191241)
Agravado: Francisco José Macêdo Rios
Advogados: Silmara Londucci (OAB/DF 39.138 e OAB/SP 191241)
Data da distribuição: 27/03/2019 18:40:55
Decisão Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mateus E. C. A. R., representado por sua mãe Jacqueline A. C. M. G. face a decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici que, nos autos de inventário e partilha de José Milton Andrade Rios, declarou-se incompetente para conhecer da matéria, declinando-a à comarca de Fortaleza/CE por ser o domicílio do autor da herança.
Em suas razões, alega que o autor da herança em vida era residente e domiciliado no município de Presidente Médici, na Fazenda Raísa, localizada na BR 364, sendo uma das pessoas mais antigas e conhecidas da região, e estava ultimamente na cidade de Fortaleza/CE para tratamento de saúde, não podendo ser considerado o endereço desta última como seu domicílio.
Acrescenta, ainda, que o bem arrolado até o momento no inventário está localizado no município de Presidente Médici e que a declinação da competência para a comarca de Fortaleza/CE tornaria o processo penoso e custoso para o menor agravante.
Posteriormente ao recebimento deste recurso, o agravante peticiona requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de evitar a transferência prematura do feito para Fortaleza/CE.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, considerando as informações de que o autor da herança residia em Presidente Médici e que ao firmar seu testamento, no ano de 2013, apesar de tê-lo feito em Fortaleza/CE, afirmou possuir residência e domicílio em Ji-Paraná/RO, ou seja, até então não era em Fortaleza.
Além disso, a previsão do Código de Processo Civil é de que quando não houver domicílio certo, é competente o foro de situação dos bens imóveis. Neste viés, verifica-se que o imóvel apresentado ao feito, por ora, localiza-se em Presidente Médici, o que faz crer, de fato ser a comarca em questão a competente para a processar os autos de inventário.
Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Dê-se vista ao Ministério Público, conforme despacho da id n. 5659451.
Corrija-se o nome do terceiro interessado neste recurso para que conste Francisco José Macedo Rios.
Publique-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7004220-78.2015.8.22.0010 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004220-78.2015.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Recorrente: Marco Antônio Danilucci
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214) e outros
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818) e outros.
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 03/12/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 6º e 371, do Código de Processo Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (art. 5º, LV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
7013719-79.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013719-79.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante : Postalis Instituto de Previdência Complementar
Advogado : Leandro Augusto Ferreira Medeiros (OAB/RJ 123278)
Advogado : Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/RO 5015)
Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Advogado : Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)
Advogado : Retielle Duarte (OAB/RS 102799)
Embargado : Sebastião de Melo Brilhante
Advogado : Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)
Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0800609-97.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7003188-91.2017.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível
Agravante: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)
Advogado(a): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013)
Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)
Advogado(a): ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA (OAB/RO 14123)
Agravado: CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado(a): CORINA FERNANDES PEREIRA (OAB/RO 2074)
Advogado(a): JOSIMARA FERREIRA S. PONCE (OAB/RO 7532)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto ela OI S/A em face de Carlos Roberto Gomes da Silva.
Na origem, se tratou de cumprimento de sentença movido pela agravada Carlos Roberto Gomes da Silva, objetivando o recebimento de valores decorrentes de condenação em sede de ação de reparação de danos, no valor de R$ 23.540,00.
Intimada a devedora para pagamento, a OI S/A apresentou impugnação alegando excesso de execução na medida em que os juros correm somente até a data da homologação da Recuperação Judicial, que implica automaticamente em novação do crédito. Também requereu que o credor dos autos se habilitasse nos autos da recuperação judicial em nível de concurso universal de credores, em razão da data da constituição do crédito cobrado. O juízo a quo rejeitou a impugnação.
Inconformada, a OI S/A agrava alegando que "o critério utilizado para a verificação da submissão de créditos à Recuperação Judicial que é a data da ocorrência do fato gerador que deu origem àquele crédito, ou seja, o momento em que ocorreu o fato lesivo que originou a pretensão indenizatória (decisão anexa) e, não, como determinado por esse MM. Juízo de primeiro grau, que sustenta ser a data do trânsito em julgado da decisão condenatória".
Afirma que a percepção dos valores pelo agravado de forma indevida daquela determinada pelo juízo recuperacional, coloca em risco efetivo o cumprimento do plano de recuperação judicial.
A par disso, invoca a Lei de Recuperação Judicial em defesa de sua tese, e ao final, requer a "declaração da natureza concursal dos créditos discutidos nos autos, acolhendo-se o valor aqui apresentado e sendo reconhecida a novação do crédito devido a parte agravada, decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores".
Informações do juízo à fl.
Inexistiu contrarrazões.
É o relatório.
Decido.
O caso dos autos versa, em síntese, sobre a pretensão da empresa agravante, a OI S/A, de remeter o crédito do agravado ao concurso universal de credores instaurado no juízo da recuperação judicial, bem como reconhecer novação do crédito com redução parcial dos juros por defluência do estabelecimento do Plano de Recuperação Judicial realizado em Assembleia Geral de credores.
Pois bem, para o deslinde da causa, convém trazer à baila alguns conceitos.
Sobre a recuperação judicial, diz o jurista especialista em Recuperação Judicial, Marlon Tomazette:
Em razão dos efeitos perniciosos que as crises da empresa podem gerar, nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei n. 11.101/2005, houve por bem criar a recuperação judicial. Trata-se de uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. Além disso, ela também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial.
Paulo Sergio Restiffe, por entender que a recuperação judicial possui uma natureza processual, afirma que a ela é a"pretensão posta em juízo (ajuizada) – no exercício do direito de ação – portanto de natureza privatística empresarial, cujo objetivo é atingir, extraordinariamente, a extinção das obrigações, com superação da crise econômico-financeira, cabendo ao Estado entregar a prestação jurisdicional, que consiste, em caso de procedência do pedido, no estabelecimento do estado de recuperação empresarial, ou em caso de improcedência, no eventual estabelecimento do estado falido". De outro lado, Eduardo Goulart Pimenta afirma

que a recuperação representa "uma série de atos praticados sob supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias". Deste modo, podemos dizer que recuperação judicial é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autosustentável, superando, com isto, a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis.

[…]

A natureza jurídica da recuperação judicial é de ato complexo, de cunho processual com conteúdo contratual, isso porque, esta natureza tricotômica teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º). Complexa porque envolve um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação ex lege que visam proteger a atividade empresarial e todos os interesses que a circundam. Processual na medida em que se dá de forma contenciosa, mantendo-se parecidamente da forma da concordata, havendo, sobretudo, uma entrega da prestação jurisdicional. No dizer de Waldo Fazzio Junior, a "recuperação judicial seria uma ação constitutiva positiva com o objetivo de superar crise econômico-financeira para qual passa o devedor". Por último, apresenta faceta contratual, porquanto apresente conteúdo de negócio jurídico privado realizado sob supervisão judicial. Segundo Rachel Sztajn e Vera Helena de Mello, afirmam que o "plano de recuperação é um negócio de cooperação celebrado entre o devedor e credores, homologado pelo juiz". Há, indubitavelmente, um encontro de vontades entre tais sujeitos reforçando a natureza contratual.

[…]

Para atingir os seus objetivos e incentivar a adoção das estratégias pelos grupos de interesse, a recuperação judicial deve obediência a princípios, que deverão pautar a interpretação da Lei 11.101/2005, bem como para a própria atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação. São princípios da recuperação judicial: da Função Social da Empresa, Da Preservação da Empresa da Igualdade entre os credores (comportando exceções legais); da Celeridade, da Publicidade, da Viabilidade e Maximização dos ativos do falido.

[…]

Apresentamos passo a passo o rito da Recuperação Judicial:

1) petição inicial, em que a empresa pleiteia a própria recuperação judicial e indica a relação de credores (art. 51 da lei 11.101/2005)5

2) deferimento da RJ pelo juiz (art. 52 da lei 11.101/2005), com:

a) nomeação de administrador judicial (AJ, que pode ser um advogado, contador, economista, administrador de empresas; seja pessoa física ou pessoa jurídica que atue na área da advocacia, contabilidade ou auditoria – art. 21 da lei 11.101/2005); e

b) a partir desse momento ocorre a suspensão, pelo prazo de 180 dias, dos processos contra a empresa em recuperação (o chamado stay period, previsto no art. 6º, capute § 4º da lei 11.101/2005)

3) publicação de edital com a 1ª relação de credores (a partir da listagem apresentada pela recuperanda, conforme art. 52, § 1º da lei 11.101/2005)

4) apresentação, em 15 dias a partir da publicação do edital,perante o administrador judicial, de divergência(caso o credor entenda que os valores ou classe de crédito constantes do edital não estão corretos) ou habilitação(caso o crédito não tenha sequer constado da relação da recuperanda), sendo que não há sucumbência quanto a essas peças (art. 7º, § 1º da lei 11.101/2005)

5) publicação de edital com a 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º da lei 11.101/2005), apresentada pelo AJ, trazendo sua resposta a respeito de cada uma das divergências ou habilitações apresentadas pelos credores

6) apresentação, em 10 dias a partir da publicação do 2º edital, perante o juiz, de impugnação(discussão quanto à presença, ausência, valor ou classe de um crédito constante da 2ª relação de credores), que será autuada em apartado e, após contraditório e eventual dilação probatória, terá decisão do juiz, nesse caso havendo a possibilidade de condenação nos ônus da sucumbência (art. 8º da lei 11.101/2005), sendo que da decisão que julgar a impugnação cabe agravo de instrumento (art. 17 da lei 11.101/2005)

7) após as decisões das impugnações pelo juiz, será publicada a 3ª e última relação de credores (o quadro geral de credores – QGC, conforme art. 18 da lei 11.101/2005)

8) em paralelo à apuração dos créditos (itens 4 a 7 acima), apresentação do plano de recuperação judicial (PRJ) pela recuperanda, no prazo de 60 dias contados da publicação do deferimento da RJ (art. 53 da lei 11.101/2005)

9) os credores terão o prazo de 30 dias para apresentar objeção ao PRJ, prazo esse contado a partir da publicação do 2º edital de credores (art. 55 da lei 11.101/2005)

10) caso haja a apresentação de alguma oposição, será designada a Assembleia Geral de Credores (AGC), para que se delibere acerca do PRJ, de modo a ser aprovado ou rejeitado, pelas diversas classes de credores (arts. 35, I, "a" e 56 da lei 11.101/2005) – a AGC não será realizada em juízo, não contará com a presença do juiz e será presidida pelo AJ

11) aprovado o PRJ na AGC, o juiz irá homologar o plano para conceder a RJ7,desde que não haja ilegalidades (art. 58 da lei 11.101/2005)

12) homologado o plano, haverá a fiscalização de seu cumprimento pelo juízo da RJ, pelo prazo de 2 anos, findo o qual haverá a extinção da RJ e a empresa prosseguirá com sua atuação (art. 63 da lei 11.101/2005)

[…]

Elaborado o plano pelo devedor (ou quem lhe incumba o mister por decorrência do juízo), atentando aos limites legais, deverá ocorrer sua apresentação em juízo no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação Judicial (Lei 11.101/2005 – art. 53), sob pena de convolação em falência. […] a partir do momento em que os credores têm acesso ao plano, eles podem formar sua convicção a respeito da proposta apresentada. Há, inicialmente, dois caminhos: aprovar o plano ou questioná-lo, apresentando objeção. O prazo para essa manifestação é de 30 dias contados da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial ou da publicação do edital sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, o que ocorrer por último (art. 55). […] Aprovado o Plano de Recuperação Judicial e apresentadas as certidões, ou dispensada a sua apresentação, o juiz concederá, por sentença, a recuperação judicial. […] Assim, ao ser concedida a recuperação judicial, os credores sujeitos a ela, mesmo que não concordem como plano, ficarão vinculados. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independentemente de discordância ou, como in casu, de inércia do credor. A vontade representativa da massa de credores é considerada suficiente para a vinculação de todos os credores sujeitos à recuperação, mesmo que não tenham concordado com o plano proposto. Ao vincular todos os credores a ela sujeitos, a concessão da recuperação judicial também significará a novação dos créditos, ou seja, abrangidos pelo plano de recuperação judicial, passarão a ter as condições ali previstas e não mais as suas condições originais. Surge um novo contorno para as obrigações abrangidas pelo plano, com o intuito de viabilizar a superação da crise econômico-financeira. Em sentido clássico, a novação representa a substituição de uma dívida antiga por uma nova. Nessa nova obrigação pode haver a substituição de algum dos sujeitos envolvidos (credor ou devedor) ou do objeto da obrigação, falando-se no primeiro caso de novação subjetiva e no segundo caso de novação objetiva. Ambas podem ocorrer na recuperação judicial, a depender do plano aprovado pelos credores.

Por ter o condão de alterar e/ou extinguir a obrigação original, a novação, em regra, extingue (quando for o caso) os direitos do credor em relação aos coobrigados solidários (exemplo avalistas) e também extingue as eventuais obrigações acessórias, como a fiança, redução de juros e correção monetária. Do mesmo modo, extinguem-se as eventuais garantias a ela inerentes a terceiros que não participaram da novação, dada a condição de acessórias da obrigação original (art. 364 e 366 do Código Civil).

Todavia, na recuperação judicial o art. 59 da Lei 11.101/2005, diz que o plano de recuperação "implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias". Na mesma linha o art. 49, § 1º, da mesma Lei afirma: "Os credores em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Ao ressalvar as garantias e os direitos em face dos coobrigados, a legislação da recuperação inova em relação à legislação geral sobre novação, subordinando-as às exigências da recuperação judicial."

(autor citado in Curso de Direito Empresarial – Volume 3 – Falência e Recuperação de Empresas, 6ª edição, Editora Saraiva, 2019, pg 72 e seguintes). (g.n)

Deste longo, porém didático conceito, do qual se perpassa pelo conceito da Recuperação, natureza jurídica, princípios regentes e incidentes, fases processuais, também, deparamo-nos com a descrição dos efeitos da declaração (deferimento), por sentença, da recuperação judicial, quais sejam, vinculação erga omnes dos credores (concordantes ou não com a recuperação judicial) e transformações das obrigações com o devedor (novação).

Pois bem, tais efeitos decorrem do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005), que estabelece:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Deste modo, resta saber o que se compreende por crédito existente na da do pedido da recuperação judicial, pois, fica a pergunta lógica: e os créditos provenientes de uma sentença posterior ao pedido de recuperação, como no presente caso?

O conceito da existência, tanto dos negócios quanto dos fatos e atos jurídicos, diz respeito apenas aos seus requisitos mais básicos, que não podem ser confundidos com os requisitos necessários para se ter atos ou negócios jurídicos válidos ou eficazes. No caso da análise sobre a existência ou não de um crédito, a questão não é diferente, uma vez que todo crédito decorre, necessariamente, de um fato ou negócio jurídico.

No caso das responsabilidades contratuais, os créditos somente existirão se estiverem, como visto acima, presentes os agentes, a manifestação de vontade, o objeto e a forma. Já na responsabilidade extracontratual ou aquiliana, basta que o fato verificado se mostre apto a ser juridicamente reconhecido.

Fazendo uma correlação direta entre os conceitos de existência dos fatos e negócios jurídicos com a expressão "existência" dos créditos", prevista no artigo 49 da Lei 11.101/05, verifica-se que não deve ser objeto de análise se o crédito que se discute ser concursal ou extraconcursal era líquido, certo ou exigível, quando do pedido de recuperação judicial. A questão aqui deve se limitar à análise da data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao alegado crédito, porquanto, para este efeito, o fato jurídico, pode levar à consumação de crédito (ainda que sujeito a declaratividade judicial).

E o nível de compreensão alcançado do vocábulo "créditos existentes", atingiu o conceito de relação jurídica preestabelecida entre credor e devedor, ainda que de origem extracontratual, como entendeu o col. STJ, que estabeleceu que:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE ATO ILÍCITO. FATO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.

1. O crédito oriundo de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação. Precedentes.

2. No caso concreto, é incontroverso nos autos que o crédito refere-se a obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o artigo 49 da Lei 11.101/2005.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1260569/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI N. 11.101/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRÉDITO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.
3. Tempestividade do recurso especial comprovada.
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
5. Na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente.
6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
7. Agravo regimental conhecido para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ - AgRg no AREsp 153.820/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013)
Pablo Stolze Gagliano, comentando tal dispositivo anota que:
Ainda que na hipótese de indenização por alegados danos morais haja dúvidas sobre o valor exato da reparação durante a tramitação do processo, certo é que se trata de obrigação cuja fonte é a responsabilidade civil. É incontroverso nos autos que se trata de obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o artigo em questão.
(autor citado in Manual de Direito Civil, 2ª edição, Editora Saraiva, em 2018).
No presente caso, o crédito tem como origem ação de reparação de danos (decorrente de inscrição indevida em serviço de proteção ao crédito), ajuizada em 05/06/2013 (autos de nº 0007919-94.2013.8.22.0002), sentenciada em 05/04/2014, e transitada em julgado em 23/09/2016, ao passo que o processo de Recuperação Judicial da agravante OI S/A (autos de nº 0203711-65.216.8.19.0001), sendo deferido o respectivo processamento em 29/06/2016 (vide sítio eletrônico www.tjrj.jus.br).
Diante desses fatos cronológicos, denota-se que se trata de crédito constituído e existente ao tempo da recuperação judicial, e não posterior (estes os únicos excluídos do concurso universal de credores imposto pela recuperação judicial), de tal modo que incida aqui, os conceitos jurídicos-doutrinários e posicionamentos do STJ, a ponto de impor o encaixe do presente caso na regra contida do art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (Lei 11.101/2005), como pretende a agravante.
Sob efeito de tal premissa, da sujeição do presente credor (e seu crédito) à recuperação judicial, passo à análise dos efeitos da novação.
Como já coletado e evidenciado nos conceitos expostos, a homologação do plano de recuperação judicial representa novação material, a ponto de enquadrar os créditos dos credores, ainda que não concordantes ou não participantes da recuperação – em especial da aprovação do pleno gestacional – a ponto de modificar ou exinguir obrigações. No presente caso, a agravante pretende a exclusão dos juros a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial fixado em sentença. Ora, de fácil intelecção que a coisa julgada produzida lá no espectro da recuperação judicial novou a obrigação primário do presente credor, de tal modo que, por possuir efeitos deletérios erga omnes, as disposições lá extinguem as obrigações acessórias aqui, no caso os juros, de tal modo que, neste aspecto, também procedente a pretensão recursal da agravante (especialmente ante o fato do art. 59 da LRF estabelecer: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos).
Diz o profº Paulo F. C. Salles de Toledo:
"Daí resulta que todos os créditos serão necessariamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. A partir de então, poderá o plano deliberar modificação das condições originalmente contratadas, impedindo a fluência de juros e correção monetária após o requerimento de recuperação judicial". Esse entendimento não importa em violação da coisa julgada, mas estabelece um exercício de interpretação normativa própria da matriz axiológica que norteia o instituto da recuperação judicial (art. 47)".
(autor citado in Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e de Falência. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016)
Alinhado a tal posição, cito pacífica jurisprudência do col. STJ sobre o tema, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.
1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.
3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.
4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.
5. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)
E neste sentido cito os precedentes: REsp 1532943/MT, Terceira Turma, DJe 10/10/2016; REsp 1260301/DF, Terceira Turma, DJe 21/08/2012; REsp 1326888/RS, Quarta Turma, DJe 05/05/2014.
E esta Corte Estadual também pacificou a questão nos seguintes termos:
Processo Civil. Recuperação Judicial da OI S/A. Cumprimento de sentença. Crédito oriundo de ação indenizatória. Anterioridade ao pedido de processamento da recuperação. Sujeição ao concurso universal de credores. Inteligência do art. 49 da LRF – Lei nº 11.101/2005. Aprovação por sentença do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores. Efeitos erga omnes. Novação ocorrência. Limitação de juros. Incidência. Precedentes do STJ.
"Recuperação judicial é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autosustentável, superando, com isto, a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis.
Tem como natureza jurídica, ato complexo, de cunho processual com conteúdo contratual, isso porque, esta natureza tricotômica

teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º).
São princípios da recuperação judicial: da Função Social da Empresa, Da Preservação da Empresa da Igualdade entre os credores (comportando exceções legais); da Celeridade, da Publicidade, da Viabilidade e Maximização dos ativos do falido". (Marlon Tomazette).
Em razão da sua natureza jurídica e dos princípios que nela incidem, a Lei de Recuperação Judicial estabelece que todos os credores anteriores e concomitantes ao procedimento recuperatório, estão sujeitos ao concurso universal de credores instaurado no juízo da ação universal (Art. 49 da Lei 11.101/05).
A homologação judicial do Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, possui efeito e eficácia erga omnes, constituindo-se em novação (art. 59 da LRF),podendo ocorrer novação subjetiva ou objetiva, a depender do conteúdo aprovado pelos credores no Plano, a ponto de alterar e/ou extinguir obrigações principais e acessórias, como por exemplo, limitar a incidência dos juros, excluindo-os do crédito cobrado a partir do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Precedentes do STJ.
(TJRO – 1ª Câmara Cível – Agravo Instrumento nº 0800416-82.2019.8.22.0000, desta relatoria, em 07/05/2019)
Assim, a pretensão recursal da agravante revela-se, por inteira, procedente.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso para: a) suspender a requisição de pagamento imediato, e submeter o presente crédito ao concurso universal de credores (com habilitação do credor naquele juízo recuperatório), b) reconhecer a novação do crédito do agravado, com submissão deste à incidência mitigada de juros, os quais deverão incidir até a data do pedido da recuperação judicial em 20/06/2016).
Intime-se e comunique-se o juízo.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7010481-13.2016.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e outros
Advogado(a): CELSO MARCON (OAB/RO 3700)
Advogado(a): GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE (OAB/RO 4986)
Advogado(a): SANDRA HELENA LEMOS DA COSTA DIAS (OAB/RJ 52529)
Apelado: RAFAEL LIMA HORACIO
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível de Vilhena, que, nos autos da ação de busca e apreensão proposta em desfavor de Rafael Lima Horácio, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, ao fundamento de que o pagamento de 72% do contrato firmado afasta a possibilidade de resolução, uma vez que trata-se de medida desproporcional, devendo ser observada a função social do contrato.
A apelante peticionou requerendo a desistência do recurso interposto, informando que as partes compuseram de forma extrajudicial e houve a quitação integral do contrato.
Ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do atual Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 08/05/2019
7004308-41.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004308-41.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado : Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100) Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Flávia Regina de Almeida (OAB/SP 217491)
Advogado : Armando Miceli Filho (OAB/RJ 48237)
Apelada : Maria Aparecida Soares Marin
Advogado : Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/04/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Indenização por dano material. Instituição financeira. Fraude. Sistema bancário. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Restituição da quantia. Dever. Sentença mantida. Recurso desprovido. Exercício regular de direito. Caráter protelatório. Litigância de má-fé. Não configuração. Honorários recursais. Incidência. Está configurada a responsabilidade civil da instituição financeira e o consequente dever de indenizar pelo dano material experimentado pelo correntista em razão da ocorrência de fraude no processamento de operação pelo sistema bancário que evidencia falha na prestação de serviços oferecidos. A interposição de recurso contra sentença desfavorável à parte sem que esteja evidenciado o intuito protelatório configura exercício regular de direito e não caracteriza litigância de má-fé. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015 a regra estampada no art. 85, §11, do referido código no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 08/05/2019
0007151-03.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0007151-03.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogada : Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado : Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 25722)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelada : Nair dos Santos Souza
Advogado : Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (OAB/RO 7226)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio 06/07/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Empréstimo. Comprovação. Inexistência. Aposentado. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Manutenção. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 08/05/2019
0801832-22.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7033732-65.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravantes : José Santana de Castro e outra
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625-B)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Cheia do Rio Madeira no ano de 2014. Prazo prescricional. Consumidor por equiparação. Prazo de cinco anos. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação ocorrida na cidade de Porto Velho no início do ano de 2014 é o do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, de 5 anos. Isso porque, os moradores atingidos devem ser considerados consumidores por equiparação.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 08/05/2019
7020950-94.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020950-94.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível de
Apelante : Raimunda Nonata Martins Passos
Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada : Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/03/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Provimento ao recurso. Majoração de honorários. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial e eventual ação coletiva não inviabiliza, de plano, o ajuizamento ou trâmite de ação individual, nem retira o direito de indenização para reparação do abalo sofrido. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 08/05/2019
0801929-22.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024355-36.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado : Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)
Agravado : Carlos Alberto Silvestre
Advogado : Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Requisitos. Suspensão de leilão de imóvel financiado regido pela Lei n. 9.514/97. Astreintes multa. Valor razoável. Negado provimento ao recurso. Mantém-se a decisão agravada ante a demonstração dos requisitos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, aptos à concessão da tutela provisória de urgência. O valor atribuído à multa diária por descumprimento da tutela de urgência deve ser revisto apenas quando mostrar-se exorbitante ou irrisório.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 08/05/2019
7021036-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021036-31.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Ronaldo Lucas Guimarães
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/12/2016
Decisão: PRELIMINAR ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Provimento ao recurso. Majoração de honorários. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial. O quantum indenizatório é fixado atendendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802411-67.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0005835-60.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrente: JNS - Canaã Construções e Paisagismo Ltda
Advogado: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Advogado: Carlos Henrique Castelo Branco Mesquita (OAB/RO 9345)
Recorrido: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 13/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário - CCível da CPE2ºGrau

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 08/05/2019
0007292-54.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0007292-54.2013.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargantes : Jucelino Antônio Salla e outra

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Embargado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 28/01/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em apelação cível. Embargos à execução. Rediscussão. Impossibilidade. Contradição. Inexistência.A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do novo CPC. Assim, a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.A decisão é contraditória quando traz proposições inconciliáveis entre si, e não com a prova dos autos ou contrária aos interesses do embargante.Inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, é impossível que a embargante busque obter a procedência da sua ação em sede de embargos de declaração.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 08/05/2019
0000991-67.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0000991-67.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Valdir Alves da Silva
Advogado : Adércio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)
Embargado : Orestes Fernandes Polo
Advogado : Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado : Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Advogado : Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 6170)
Advogada : Valeria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 03/12/2018
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Improcedência da ação. Contradição. Prova dos autos. Inexistência. Omissão. Valoração da prova. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do novo CPC. Assim, a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas de complementação da decisão anteriormente proferida. A decisão é contraditória quando traz proposições inconciliáveis entre si, e não com a prova dos autos ou contrária aos interesses do embargante. Inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, é impossível ao embargante obter a procedência da sua ação em sede de embargos de declaração.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 08/05/2019
0001812-85.2010.8.22.0019 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0001812-85.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante : Ernandes Santos Amorim
Advogado : Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado : Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado : Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Agravado : Ministério Publico do Estado de Rondônia
Procurador : Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 19/01/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Agravo interno. Pedido de concessão do benefício de justiça gratuita formulado nas razões de recurso de apelação. Determinação para demonstrar alegada hipossuficiência. Descumprimento. Desatendimento. Insuficiência de recurso. Demonstração. Ausência. A presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência resulta prejudicada se o apelante deixa de apresentar os documentos requeridos para comprovar a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

ACÓRDÃO
DATA DE JUGAMENTO 08/05/2019
7004019-21.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7004019-21.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : Marcia Maria Estati Kriger
Advogada : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Advogado : José Angelo de Almeida (OAB/RO 309)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de alvará judicial. EIRELI. Morte do titular. Bens e dívidas deixados. Requerimento da viúva de transferência de veículo da empresa individual do de cujus em prol de credor fiduciário. Improcedência do pedido. Manutenção da sentença. Pretensão manifestamente improcedente. Extinção de EIRELI por falecimento do titular. Necessária regularização da empresa na Junta Comercial. Recurso não provido. No caso de morte do titular de EIRELI, necessária a regularização da situação cadastral da empresa na Junta Comercial antes de qualquer providência sobre ela, quer seja para fins de sucessão empresarial, quer seja para sua extinção.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 08/05/2019
0801874-71.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005016-20.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravantes : Tramontina S/A Cutelaria e outros
Advogado : David Antônio Avanso (OAB/RO 1656)
Advogada : Barbara Ravanello (OAB/RS 59662)
Advogado : Leandro José Caon (OAB/RS 52820)
Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Agravado : Avelino Bertolo Junior Eireli
Terceira Interessada : M G M - Produtos Siderúrgicos Ltda
Advogada : Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Arresto. Sacos de cimento. Segundo arresto não finalizado. Provimento do recurso. Quando o segundo arresto, nos mesmos bens, resultou inacabado em razão do não cumprimento dos requisitos do art. 839 do CPC, não há óbices para a continuidade do arresto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7036096-44.2016.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7036096-44.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrente/Apelante/Apelada: Munira Eliane Abdo

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Recorrido/Apelado/Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogada: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 21/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ACÓRDÃO
DATA DE JUGAMENTO 08/05/2019
7028048-33.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028048-33.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Manoel Rodrigues da Silva
Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/09/2016
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Provimento ao recurso. Majoração de honorários. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial e eventual ação coletiva não inviabiliza, de plano, o ajuizamento ou trâmite de ação individual, nem retira o direito de indenização para reparação do abalo sofrido. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

ACÓRDÃO
DATA DE JUGAMENTO 08/05/2019
7050150-78.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050150-78.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Jauder Neco da Silva
Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/03/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Provimento ao recurso. Majoração de honorários. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial e eventual ação coletiva não inviabiliza, de plano, o ajuizamento ou trâmite de ação individual, nem retira o direito de indenização para reparação do abalo sofrido. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7046577-66.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7046577-66.2016.8.22.0001 - 10ª Vara Cível / Porto Velho
Embargante/Apelante: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
Advogada: Jéssica Soliguetti Vicente (OAB/SP 368625)
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Embargados/Apelados: Antônio Fraccaro e outros
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 24/04/2019
Despacho
Vistos,
Intimem-se os embargados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração.
C.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7064569-40.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7064569-40.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Recorrente/Recorrido : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Recorrente/Recorrido : Adriane Alves Moreira
Advogado : Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Advogada : Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 16/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os(as) recorridos(as) intimados(as) para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.
Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk
Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
0024430-10.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0024430-10.2012.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Banco do Brasil S/A
Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelados :Maurício Cicero de Souza e outros
Advogado :Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 04/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Cumprimento de sentença. Extinção pela satisfação do débito. Matérias preclusas. Com a decisão que apenas extingue o feito pela satisfação do débito, as questões elaboradas acerca de excesso de execução, juros, correção, estão preclusas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0007119-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007119-98.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente : Maria do Carmo Pereira Coimbra Sauma
Advogado : Ariosvaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)
Advogado : Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964)
Advogada : Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
Advogada : Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)
Recorrido : Parente & Coenga Ltda - ME
Advogada : Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Terceira Interessada : Porto Velho Shopping S/A
Advogado : Rochilmer Mellho da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 20/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk
Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0022819-56.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0022819-56.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Recorrido : José Pereira Cerqueira e outra
Advogado : Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Advogado : José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 21/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk
Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

Autos n. 7002994-73.2017.8.22.0008
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTES: ROSANA IMACULADA VIEIRA, ALYNE CRISTINE LOPES, CAROLINE DANIELE LOPES, JAQUELINE ROSANE LOPES
Advogado: JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO10193-A
APELADO: MARCILIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2019 Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Rosana Imaculada Vieira e outras, contra sentença prolatada pela Juíza de Direito da 2ª Vara Única da Comarca de Espigão do Oeste, por meio da qual se indeferiu a petição inicial da ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse ajuizada em face de Marcilio Oliveira do Nascimento.
Examinados.
Decido.
Verifica-se que após a interposição do apelo houve a remessa dos autos a esta Corte sem que fossem adotadas mais diligências para efetivar a citação da parte requerida para apresentação das contrarrazões, em contrariedade ao disposto no § 1º do artigo 331, do Código de Processo Civil/2015, in verbis:
Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.
§ 1o Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.
Destarte, os autos devem ser remetidos à origem para citação e abertura de prazo para contrarrazões.
Cito precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que bem ilustra que a diligência deve ser determinada pelo magistrado de primeiro grau:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 330, IV, E 485, I, AMBOS DO CPC/2015). INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 331, CAPUT, DO CPC/2015). DECISUM MANTIDO. TENTATIVA DE CITAÇÃO DO DEMANDADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (ART. 331, § 1º, DO CPC/2015). CITAÇÃO SEM ÊXITO. AR (AVISO DE RECEBIMENTO) DEVOLVIDO SOB A JUSTIFICATIVA DE "NÃO PROCURADO" OU "AUSENTE". REMESSA DOS AUTOS NA SEQUÊNCIA A ESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEMANDADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, SOB PENA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REMETER OS AUTOS À ORIGEM PARA CITAÇÃO E ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES." (TJ-SC - AC: 03059071820168240020 Criciúma 0305907-18.2016.8.24.0020, Relator: Newton Varella Júnior, Data de Julgamento: 17/07/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial)
À luz do exposto, converto o julgamento em diligência e remeto os autos à origem para cumprimento do § 1º do artigo 331, do Código de Processo Civil/2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Publique-se.
Cumpra-se.
Retire-se de pauta.
Porto Velho, 20 de maio de 2019.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

Autos n. 7006458-29.2017.8.22.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
APELADO: PISCINAS RONDONIA LTDA - EPP, DAVI MARTINS FLAUZINO
Advogado do(a) APELADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529-A
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2019
Vistos.
Declaro-me impedido para atuar no presente feito, com fulcro no inciso IX do artigo 144, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos à Vice-Presidência para as providências necessárias.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 20 de maio de 2019.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7006143-52.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006143-52.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : Vanda Bissoli Fernandes
Advogado : Norivaldo José Ferreira (OAB/RO 8538)
Apelado : Isaias Albino Dias

Advogada : Maria Lusbel Caldeira (OAB/RO 5459)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/12/2018
Despacho
Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7044132-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044132-75.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Wagner de Brito Silva
Advogada: Denize Rodrigues de Araújo Paião (OAB/RO 6174)
Apelado: Fernando Ferraz de Santis
Advogado(A): Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por sorteio: 13/12/2018
DESPACHO
Intimado para cumprir com o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o apelante, Wagner de Brito Silva, juntou comprovante de renda, no qual vislumbra-se que recebe salário líquido de R$ 5.482,20 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), não se tratando, portanto, de pessoal pobre na forma da lei.
Frise-se que o fato de se encontrar afastado do trabalho, em virtude de ter sido submetido a procedimento cirúrgico para tratamento da obesidade, não é suficiente para o deferimento do pleito.
Ademais, constato que comprou o recorrente um imóvel no valor de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), sendo a dívida executada referente à multa de 10% estipulada no contrato firmado entre as partes.
A jurisprudência é no sentido de que existe a necessidade de provas do estado de hipossuficiência para a sua concessão, conforme previsão contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Posto isso, não havendo elemento apto a demonstrar que não tem condições de recolher o preparo, calculado em, aproximadamente, R$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se para recolher as custas recursais, considerando o valor da causa atualizado, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
7011492-07.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011492-07.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante :Dawany Agda Moraes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada :Maria de Lourdes Mendes
Advogado :Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Reintegração de posse. Requisitos comprovados.A proteção possessória está condicionada à demonstração da existência da posse anterior e do esbulho. Comprovados os requisitos, deve ser deferida a proteção reclamada, por meio da ação de reintegração de posse.

Autos n. 7046460-07.2018.8.22.0001
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) APELANTE: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - PE20366-A
APELADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2019
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Martinez & Martinez Advogados Associados – ME contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, por meio da qual se indeferiu a petição inicial do mandado de segurança impetrado em face do Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Examinados.
Decido.
Verifica-se que após a interposição do apelo houve a remessa dos autos a esta Corte sem que fossem adotadas diligências para efetivar a citação da parte requerida para apresentação das contrarrazões, em contrariedade ao disposto no § 1º do artigo 331, do Código de Processo Civil/2015, in verbis:
Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.
§ 1o Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.
Destarte, os autos devem ser remetidos à origem para citação e abertura de prazo para contrarrazões.
Cito precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que bem ilustra que a diligência deve ser determinada pelo magistrado de primeiro grau:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 330, IV, E 485, I, AMBOS DO CPC/2015). INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 331, CAPUT, DO CPC/2015). DECISUM MANTIDO. TENTATIVA DE CITAÇÃO DO DEMANDADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (ART. 331, § 1º, DO CPC/2015). CITAÇÃO SEM ÊXITO. AR (AVISO DE RECEBIMENTO) DEVOLVIDO SOB A JUSTIFICATIVA DE "NÃO PROCURADO" OU "AUSENTE". REMESSA DOS AUTOS NA SEQUÊNCIA A ESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEMANDADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, SOB PENA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REMETER OS AUTOS À ORIGEM PARA CITAÇÃO E ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES. (TJ-SC - AC: 03059071820168240020 Criciúma 0305907-18.2016.8.24.0020, Relator: Newton Varella Júnior, Data de Julgamento: 17/07/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial)
À luz do exposto, converto o julgamento em diligência e remeto os autos à origem para cumprimento do § 1º do artigo 331, do Código de Processo Civil/2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
7031507-72.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031507-72.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante :Fábio Pereira Basílio
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada :WRF Com. de Confecções e Calcados Eireli - ME
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/03/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Inscrição indevida. Súmula 385 do STJ. Não aplicação. Anotação posterior. Dano moral caracterizado. Repercussão no quantum compensatório. A existência de anotação restritiva posterior à declarada ilegítima não atrai a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, mas deve repercutir no quantum da compensação por danos morais.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
7019696-81.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019696-81.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado :Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado :Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado :José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelado :Zilda Antunes Ferreira
Advogado :João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. DPVAT. Inadimplência. Incidência da Súmula 257 do STJ. Compensação. Impertinente. Invalidez permanente. Indenização fixada de acordo com o grau de invalidez. Súmula 474 STJ. Reformatio in pejus. Impossibilidade.Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.O valor decorrente do direito de regresso, assegurado pela Lei n. 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria e não se confunde com o montante do prêmio que não pode ser compensado sobre o valor da indenização reconhecida ao postulante, que sofreu acidente de trânsito. Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, nos termos da Lei 11.945/2009.Não há possibilidade de majoração do valor da condenação securitária, sob pena de reformatio in pejus, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
7008924-90.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008924-90.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante :Tókio Marine Seguradora S/A
Advogado :Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)
Advogado :Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)
Advogado :Rui Ferraz Paciornik (OAB/PR 34933)
Apelado :Davino Alves Macedo
Advogado :Renato Santos Cordeiro (OAB/RO 3779)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Preliminar de não conhecimento do recurso. Afastada. Contrato de seguro. Corretor de seguro e seguradora. Responsabilidade solidária. O STJ entende que "a mera repetição, nas razões de apelação, dos argumentos constantes da inicial ou da contestação, não é razão suficiente para inviabilizar o conhecimento do apelo quando nítido o desejo de reforma ou anulação da sentença impugnada" (REsp 1324308/PR, DJe 26/2/2016). Considerando a responsabilidade objetiva entre o corretor de seguro e a segurada, esta deve responder pelo pagamento da indenização cuja cobertura fora garantida por aquela, mormente se a contratação somente se deu em razão dessa promessa.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
7004078-96.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004078-96.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Alrenir Vieira de Souza
Advogada :Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado :Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada :Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Distrito de Extrema. Dano moral. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

ACÓRDÃO
DATA DO JULGAMENTO: 15/05/2019
7000257-27.2018.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000257-27.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Embargante :Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado :Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada :Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado :Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Embargado :Antônio Verdi Filho
Advogado :Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado :Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 27/03/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA:
Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Prequestionamento.
Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.
Consideram-se incluídos no
ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
7038541-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038541-98.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :Jainara Fabrícia Santos da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada :Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura, Dr. Apáricio Carvalho de Moraes Ltda.
Advogada :Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogada :Camila Bezerra Batista Monteiro (OAB/RO 7212)

Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/03/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Prestação de serviços educacionais. Pedido de cancelamento do contrato. Ausência de comprovação. Desistência do curso sem comunicação formal à instituição de ensino. Mensalidades devidas. Cláusula abusiva. Descabimento. Se houve prestação de serviços educacionais contratados sem efetiva comprovação de formalização de pedido de cancelamento de matrícula e serviços que continuaram à disposição do aluno, apesar da ausência deste, é subsistente a obrigação do pagamento correspondente, bem como a sanção estipulada no contrato.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 17/04/2019
7001342-19.2016.8.22.0020 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001342-19.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Embargantes : Banco Bonsucesso S/A e outro
Advogada :Thaiza Carolina Batista Lopes Cancado (OAB/MG 113831)
Advogado : Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
Advogado : Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Embargado : Renato Barbosa das Neves
Advogado : Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 26/03/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA:
Embargos de declaração em embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios exigidos pelo art. 1.022 do CPC/2015. Pura finalidade de prequestionamento. Impossibilidade. Latente rediscussão. Nítido caráter protelatório. Reiteração. Fixação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Recurso rejeitado.
O art. 1.022 do CPC/2015 predispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento ou, ainda, para sanar a ocorrência de erro material, hipóteses que não ficaram evidenciadas no caso concreto, sendo que o acolhimento dos embargos, mesmo que para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de um dos precitados vícios; sendo inexistentes, impõe-se a sua rejeição.
Nos termos do artigo 1.026, § 2º, quando manifestamente protelatórios os embargos, haverá condenação do embargante a pagar multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Mandado de Segurança n° 0801536-63.2019.8.22.0000 (PJE)
Impetrante: Cristianni Paulina de Holanda
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Impetrado: Secretário de Estado de Saúde de Rondônia
Impetrado: Coordenador de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Eurico Montenegro
Redistribuído em 13/05/2019
Decisão
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar (doc.e-5839086), impetrado por Cristianni Paulina de Holanda, em face de suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado de Saúde e pela Coordenadora de Recursos Humanos da SESAU, consubstanciado em determinar a interrupção de licença para tratar de interesse particular, e consequentemente, que a ora Impetrante retorne ao trabalho.
Narra a Impetrante, em síntese, que foi notificada, via Diário Oficial do Estado, acerca de determinação para comparecer à Coordenadoria de Recursos Humanos/SESAU, para tratar de assunto de seu interesse, de forma que, no dia 24/04/2019, às 9:00 da manhã, foi ao local indicado.
Expõe que, na oportunidade, recebeu uma notificação apócrifa (Notificação SESAU-CRH - SEI/RO nº 5610454 - referente aos autos 0036.166624/2019-08), na qual lhe era determinado o retorno às atividades, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 130, da LC 68/92.
Aduz que após receber tal notificação (às 09:33 do mesmo dia), realizou pedido de cópia do processo administrativo, ao fundamentar que a notificação que lhe foi entregue carecia de assinatura, bem como que não lhe fora oportunizada a vista dos autos, fatos estes que tornariam nulo o ato ora questionado.
Relata que após o referido pedido administrativo, a ato impugnado foi assinado pelo Secretário de Estado de Saúde (às 11:10), o qual alega ser possível de aferir, em razão do horário da assinatura eletrônica, porém que além do referido vício, o suposto ato coator seria permeado de outros defeitos.
Defende que o ato emanado desrespeitou a formalidade exigida, qual seja a motivação explícita e comprovação do interesse público, sendo que, na espécie, a Impetrante foi notificada do ato, sem contudo, ter sido notificada do fato que culminou em tal ato, em afronta ao art. 130, da LC 68/92.
Sustenta que há ofensa à segurança jurídica, à proteção substancial da confiança legítima, ao ato jurídico perfeito, aos princípio constitucionais que fundamentam o dever de motivar, assim como ao processo legal-constitucional.
Alega que enquanto a Notificação SESAU-CRH (SEI/RO nº 5610454) não é passível de aperfeiçoamento, em razão de estar eivada de vícios insanáveis, a Portaria n. 7312/2018/SEGEP-NCSR (que concedeu a licença para tratar de interesse particular para a impetrante) convolou-se em ato jurídico perfeito.
Argui estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, respectivamente, tendo-se em vista (a) o pedido de acesso à informação de n. 01105.000199/2019-89, protocolado pela Impetrante via e-SIC no dia 24/05/2019 às 09h33min, bem como na respectiva resposta e no fato de não constar nos autos do processo administrativo nenhuma motivação que respalde o ato emanado; e (b) considerando o curto prazo para que a Impetrante altere sua rotina e retorne ao trabalho.
Frente a isso, pugna seja concedida liminar, para o fim de suspender temporariamente a determinação contida no Notificação SESAU-CRH (SEI/RO nº 5610454), até o julgamento do mérito do mandamus.
Ao final, requer a concessão da ordem, no sentido de que seja determinado às Autoridades Coatoras que declarem nulo o ato impugnado.
É o relatório. Decido.
Cumpre neste momento inicial verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar, a qual possui a finalidade de suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, conforme estabelece o art. 7º, III, da Lei 12.016/09.

Referida medida não possui o condão de prejulgamento, mas tão somente de preservar a eficácia da medida postulada, havendo a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso este venha a ser reconhecido apenas na decisão de mérito.
Pois bem.
Quanto ao primeiro requisito, qual seja o fundamento relevante, por ora, numa análise preliminar própria do momento, entendo que não resta caracterizado, pelos motivos que passo a expor.
Sabe-se que é discricionária concessão da licença para tratar de interesse particular (art. 128 e seguintes da Lei 68/92), conforme firme jurisprudência desta Corte.
A propósito: MS 0801873-86.2018.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, TJRO: 1ª Câmara Especial, julgado em 22/01/2019; MS 0802168-94.2016.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, TJRO: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 09/01/2017; MS 0002866-70.2015.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, TJRO: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 10/07/2015. Publicado no Diário Oficial em 22/07/2015.
Além disso, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a licença para tratamento de interesses particulares "é concedida a critério da administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor (RE 180597, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 18/11/1997, DJ 27-02-1998 PP-00018 EMENT VOL-01900-03 PP-00621).
Assim, em que pese inicialmente não tenha sido apresentada motivação por parte da Administração, em resposta ao pedido de acesso à informação realizado pela Impetrante, a Administração motivou o ato (doc.e- 5839547), justificando que a SESAU e outras Secretarias do Estado foram notificadas pelo Ministério Público do Estado acerca da necessidade de interrupção imediata na cessão de seus servidores, enquanto perdurar a flagrante carência de pessoas em seus quadros, sob pena de ser ajuizada Ação Civil Pública.
Dessa forma, tendo como paradigma a referida notificação,a Autoridade Coatora determinou o retorno servidores em licença sem vencimento, em razão de interesse público, vez que tais servidores causam desfalque nos quadro, já que suas vagas permanecem ocupadas, impossibilitando de serem ocupadas por servidores diversos.
À vista disso, os esclarecimentos contidos na resposta mostram-se, em tese, suficientes de convalidação posterior, de modo a não ser necessária a anulação do ato administrativo impugnado. Nesse sentido: TJSP; Apelação Cível 1000618-51.2018.8.26.0242; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/05/2019; Data de Registro: 06/05/2019.
Ademais, a ausência de assinatura é vício sanável, de forma que, uma vez sendo assinado o documento e ficando a servidora ciente da determinação, mostra-se sanado o vício levantado.
Frente ao exposto, entendo ausente fundamento relevante necessário à concessão da liminar pleiteada.
Quanto ao segundo requisito, qual seja o risco de ato impugnado resultar a ineficácia da medida, também não entendo configurado, considerando-se que caso, ao final seja entendido que a Impetrante possui o direito líquido e certo alegado, poderá retornar ao gozo de sua licença para tratar de interesse particular.
Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.
Solicitem-se informações à autoridade indicada como coatora, para que as preste no prazo da lei.
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09.
Por fim, dê-se vista à. d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Agravo em Agravo de Instrumento n° 0800784-91.2019.8.22.0000 (PJe) Origem: 1000169-56.2015.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima
Agravado: Savon Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda
Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior
Interposto em 20/05/2019
ABERTURA DE VISTAS
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo contraminutar o agravo nos termos do art. 1.021 § 2º do CPC.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Bel. Valdir de Andrade Souza Junior
Assistente de Sessão
Cad. 206588-6

Processo:7006961-50.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação
Origem: 7006961-50.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Recorrente: Rosália Oliveira da Costa
Advogada: Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Interposição: 13/11/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 944 do Código Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (art. 5º, V, X e XLIX), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-Cpe/2ºgrau
Agravo de Instrumento n° 0801113-06.2019.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002850-40.2019.8.22.0005 1ª Vara Cível de Ji-Paraná
Agravante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido
Agravada: Lucinéia Batista do Carmo
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior
Distribuído em 22/04/2019
Decisão
Vistos.
O Município de Vilhena agrava da decisão de id. 21033281 (autos de origem n. 7002850-40.2019.8.22.0005), que deferiu medida liminar requerida, no bojo do Mandado de Segurança n. 7006257-61.2018.8.22.0014, a fim de determinar que o ente Municipal proceda o afastamento para acompanhamento de saúde da filha da servidora pelo prazo de 06 meses com sua remuneração integral.
Transcrevo dispositivo:
[…] Ante o exposto para autorizar o afastamento da impetrante, defiro o pedido liminar sem prejuízo de sua remuneração ordinária, pelo prazo de até 6 (seis) meses, a fim de que a requerente possa acompanhar sua filha, SARAH BATISTA NINK, em tratamento médico de saúde em Belo Horizonte/MG. […]
O agravante sustenta preliminarmente irregularidade da representação, porquanto nos autos do mandado de segurança, não foi apresentada a procuração.
No mérito, defende que a autora já gozou da licença com remuneração pelo tempo que a Lei permite, devendo retornar ao seu trabalho laboral.
Narra ainda, que a decisão liminar foi totalmente despida de fundamento legal, pois não apresentou nenhum dispositivo da Lei Municipal 1405/05 que rege o tema, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes, bem como a autonomia do Município legislar sobre os direitos dos seus servidores.
Alega que a legislação municipal fixa termo para a concessão de licença remunerada por motivo de doença de pessoa da família, limitando em 90 dias o prazo da referida licença.
Enfatiza que o pedido agride a autonomia administrativa do Município e que sua manutenção põe em cheque a eficiência da máquina administrativa. Nesses termos, afirma a necessidade de reforma da decisão.
Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo ao presente feito, a fim de suspender a decisão que concedeu a licença por motivo de doença pessoa da família por 06 meses com remuneração integral.
No mérito, requer a revogação da liminar concedida.
É o relatório. Decido.
Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ao não, da decisão agravada.
Preliminarmente sobre a irregularidade processual, essa deve ser peticionada em primeiro grau, pois o art. 104 § 1º permite a regularização no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período por despacho do Juiz, portanto não sendo motivo suficiente para revogar a liminar.
Pois bem, quanto a mérito em análise superficial própria deste momento, verifico inexistir razão para conceder a liminar de suspensão da decisão interlocutória proferida em primeiro grau.
Isso porque, a legislação Municipal ampara o servidor público através das Leis Municipais n.1405/2005 (Estatuto) e Lei n. 1403/2005 (Regime Previdenciário), como se vê:
Lei Municipal n. 1405/2005 – Estatuto do Servidor
SEÇÃO VIII
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA
Art. 131. Poderá ser concedida ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.
§ 1º. Junta médica oficial, mediante inspeção, provará a doença.
§ 2º. Comissão especial designada pelo Secretário de Administração, constituída por assistente social do quadro municipal, comprovará, mediante inspeção e laudo, se a assistência de que trata o caput é indispensável ou não.
§ 3º. Provada pela comissão de que trata o parágrafo anterior que a assistência do servidor é indispensável, após a expedição do respectivo ato, o servidor entrará no gozo da licença.
§ 4º. A licença será concedida:
I - com remuneração integral, até 30 (trinta) dias;
II - com 2/3 da remuneração, do 31.º (trigésimo primeiro) até o 60.º (sexagésimo) dia;
III - sem remuneração, do 61.º (sexagésimo primeiro) até o 90.º (nonagésimo) dia.
§ 5º. A licença de que trata o caput não excederá a 90 (noventa) dias.
Assim, o paragrafo 1º. 2º e 3º deixa claros os requisitos para a concessão da licença na qual foi concedido e apesar de o prazo ter estourado, pois o texto é claro que a licença remuneratória não excederá a 90 dias, a agravada necessita de mais 06 meses, conforme laudo declaração da Supervisora do Serviço Social da Fundação Benjamim Guimarães do Hospital Baleia. Transcrevo:
Declaro para os devidos fins que a Sra. Lucineia Batista do Carmo Soares, tem acompanhado sua filha Sarah Batista Nink, criança de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de idade que se encontra internada neste hospital desde o dia 07 de Dezembro do presente ano para investigação de diagnóstico e tratamento com a equipe da oncologia pediátrica.
Conforme relatório médico em anexo, a mãe necessita de afastamento de 06 (seis)meses para acompanhar a filha durante o tratamento.
O Magistrado concedeu a liminar, em razão do perigo da impetrante ser demitida por abandono de emprego, em razão da intimação Municipal que ocorreu em 25/03/2019, para que a agravada comparecesse ao seu posto de trabalho no prazo de 72 horas, de modo que o não comparecimento ensejaria abandono de emprego, bem como o direito a saúde e o Princípio da dignidade da Pessoa Humana, amparado na Constituição Federal.
Segundo consta dos autos, a impetrante é servidora pública efetiva do Município de Ji-Paraná, ocupa o cargo de Professora e, com admissão em 01/07/2008, protocolou requerimento administrativo de licença por motivo de doença em pessoa da família, que foi concedida pelo Secretário Geral de Administração, a licença remunerada da Impetrante pelo período de 01.02.2019 a 02.03.2019, e requereu a prorrogação do prazo por 06 meses, conforme atestado médico, que foi negado pela autoridade coatora.
Assim, compulsando os autos, é possível verificar a plausibilidade das alegações da impetrante, uma vez que demonstrou que devido à gravidade do estado em que se encontra sua dependente, é necessária a prorrogação da licença remunerada na forma pleiteada.
Porquanto, a servidora precisou se afastar do trabalho em decorrência do tratamento de saúde de sua filha, Sarah Batista, 02 anos de idade, portadora de Síndrome de Down, cardiopata, também diagnosticada com leucemia, que se encontra em tratamento médico na cidade de Belo Horizonte/MG desde de Dezembro de 2018.
Como se não bastasse, cabe salientar que, apesar de se tratar de um pedido de licença, há reflexos em direito indisponível, qual seja à saúde, resguardado pela Constituição Federal em seus artigos 6º e 196.
Assim, evidenciado o preenchimento dos requisitos para concessão da liminar, portanto, correta a decisão de primeiro grau, pois possivelmente a grave lesão está claro, o risco de demissão de uma mãe, que está com uma filha menor e doente, totalmente incapaz em outra cidade, com risco de sofrer processo administrativo por abandono de emprego.
Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO VINDICADO.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior - Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-Cpe/2ºgrau
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento: 0801583-42.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0006109-69.2013.822.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Embargado: Alejandro Baya Pitwak
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogado: Elizabeth Pitwak Machado Silva (OAB/RO 608A)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 25/04/2019
Despacho
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCPC.
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0801565-16.2019.8.22.0000
Agravante: Associação Comercial e Industrial de Cerejeiras – ACIC
Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3.601)
Agravado: Ministério Público
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Associação Comercial e Industrial de Cerejeiras – ACIC contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara daquela Comarca que, em sítio de ação civil pública, deferiu tutela antecipada de urgência, id. 5860107.
Dizendo ter o Ministério Público ajuizado ação civil pública com o objetivo de, em razão do descumprimento de preceitos legais, anular permuta envolvendo imóveis públicos no Município de Cerejeiras, argumenta estar em fase final de construção de prédio para desenvolvimento de suas atividades, dizendo que a determinada suspensão da obra provoca prejuízos irreparáveis e a dispensa de profissionais altamente capacitados.
Ressaltando que as permutas foram propostas pela municipalidade e que foram precedidas de avaliação, diz que o imóvel particular ofertado tem valor maior do que aquele recebido do Município.
Destacando que o imóvel repassado à municipalidade tem localização privilegiada e foi escolhido em razão da proximidade com o Posto de Saúde Municipal, portanto apropriado para órgãos públicos, afirma que a permuta foi devidamente justificada e amparada no interesse público e desenvolvimento do Município.
Pontuando ter sido a permuta aprovada pelo Tribunal de Contas e amparada na hipótese da dispensa de licitação prevista no artigo 17, inciso X da Lei 8.666/93, afasta mácula no procedimento adotado.
Referindo-se aos requisitos indispensáveis, postula a suspensão da tutela concedida e, por consequência, seja levantado o embargo sobre a obra, id. 5860104
Junta documentos.
Eis o relatório. Decido.
A despeito da argumentação trazida à colação, certo é que, por ocasião da permuta, a justificativa dada foi no sentido de que haveria suposto benefício a comerciantes do Municípios e cooperados do banco Sicoob.
À toda evidencia, como bem destaca o magistrado a quo, essa justificativa induz a pensar ter sido, em detrimento do público, prestigiado interesse privado de grupo certo e determinado de pessoas.
Não bastasse, há fortes indícios de que as avaliações imobiliárias foram realizadas de forma precária e deficiente, prescindindo de elementos mínimos a garantir correspondência com o mercado imobiliário local.
Ademais, como cediço, a dispensa de licitação para efetivação de permuta impõe, na dicção do artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93, que o imóvel recebido seja indispensável ao atendimento de atividades precípuas da Administração e cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha.
No caso em comento, não há suporte fático que indique a indispensabilidade do imóvel, pois, consoante destaca o magistrado de primeiro grau, apesar de a Associação Comercial alegar que foi entregue ao Município imóvel pronto e em condições de uso, passados mais de dois anos da permuta ainda não se tem notícia de nele ter sido instalado aparelho público.
Diante desse contexto, mormente considerando a indispensável cautela, em se tratando de bem público, indefiro o postulado efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Ouça-se o Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0801443-03.2019.8.22.0000 - Mandado de Segurança
Impetrante: Talita Maria Tavares Fontana
Advogada: Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Relator: Hiram Souza Marques
Data Distribuição: 08/05/2019
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Talita Maria Tavares Fontana contra ato do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia consistente na interrupção do gozo de licença para tratar de interesse particular.
Relata que foi aprovada para residência médica na especialidade de cardiologia pediátrica, conforme comprova o edital de Resultado das Provas Objetivas, do Sistema Único da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo.
Por esta razão, em 08 de fevereiro de 2019, requereu licença por (02) dois anos para fins de realização de residência médica de cardiologia pediátrica, a contar de 01/03/2019, a qual foi concedida, conforme ato de concessão publicado no Diário Oficial Estado de Rondônia nº 044 de 11 de março de 2019, por meio da Portaria n. 2514/2019-SEGEP/NSCR, de 28 de fevereiro de 2019.
Contudo, depois de já cursar a residência médica recebeu um email/notificação da autoridade coatora, no dia 24/04/2019, determinando o seu retorno no prazo de 15 (quinze) dias.
Alega que, nos termos do parágrafo único do art. 130 da Lei 068/1992 a licença só pode ser interrompida em caso de interesse público comprovado, o que não é o caso dos autos, pois o quadro de pediatria do Hospital Regional de Cacoal está completo.
Assevera que há interesse público na formação de especialista em cardiologia pediátrica, posto que o Estado de Rondônia conta com apenas 02 (dois) pediatras cardiológicos para atender toda a demanda do serviço público e, logicamente, a sua especialização

será de grande valia para o próprio serviço dispensado aos usuários do Hospital Regional de Cacoal.
Assim, requer, liminarmente, a suspensão imediata da convocação de retorno ao serviço público no Hospital Regional de Cacoal, pois sem esta proteção sofrerá faltas no serviço o que pode ser considerado abandono de cargo.
No mérito, pugna pela concessão da ordem, garantindo-lhe o direito de permanecer em afastamento para tratar de assuntos particulares por 02 (dois) anos, para fins de cursar residência de pediatria cardiológica no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia no Estado de São Paulo.
É o relatório.
Decido.
Sabe-se que o deferimento de liminar em mandado de segurança somente se justifica quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.
É o que ocorre nos presentes autos.
Com efeito, em análise apenas superficial, mostra-se plausível o direito alegado pela Impetrante, uma vez que são relevantes os fundamentos do seu pedido, haja vista que a Lei Complementar nº 068/92 inclui entre os benefícios a que fazem jus os servidores públicos estaduais a licença para tratar de interesse particular, estabelecendo, no art. 128 e seguintes, os requisitos para a concessão.
No caso em tela, há documento assinado pelo Diretor-Geral da unidade de saúde de exercício da impetrante dando conta que o quadro de profissionais está completo e que o afastamento da mesma não acarretará prejuízo aos usuários (id. 5796032). Ademais, a própria autoridade coatora ratifica a informação, conforme despacho constante do id. n. 5796031 e ato de concessão publicado no Diário Oficial Estado de Rondônia nº 044 de 11 de março de 2019, por meio da Portaria n. 2514/2019-SEGEP/NSCR, de 28 de fevereiro de 2019.
Ademais, há de se considerar ainda a ausência de justificativa da autoridade coatora na decisão em que determina o retorno imediato da impetrante (id.n. 5796030), o fato desta já ter estabelecido residência em São Paulo (contrato de aluguel id. n. 5796945) e iniciado a especialização médica em área tão escassa em nossa região (id. n 579694), bem como a inexistência de prejuízo para o Estado de Rondônia em decorrência da suspensão dos pagamentos salariais.
Ante o exposto, com arrimo no art. 7º da Lei nº 12.016/2009, defiro o pedido liminar, para determinar que o impetrado mantenha a licença para tratar de interesse particular em favor da servidora/impetrante TALITA MARIA TAVARES FONTANA, sem pagamento de salários, para continuar o Curso de Residência Médica em Cardiologia Pediátrica, no qual logrou aprovação.
Notifiquem-se a autoridade do inteiro teor desta decisão, requisitando informações, que deverão ser prestadas no decêndio legal.
Notifique-se, ainda, o Procuradoria-Geral do Estado acerca da presente impetração para, querendo, ingressar no feito.
Cumpridas tais diligências, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Des. Hiram Souza Marques
Relator.

Recurso Especial em Apelação 7006188-36.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7006188-36.2016.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros (OAB/RO 8422)
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Recorrido: Elias Bianchi
Advogado: Natalício Lopes da Costa (OAB/RO 4814)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interpostos em 21/01/2019
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 60, § 8º e § 9º, da Lei n. 8.213/91.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Agravo de Instrumento n°0801329-64.2019.8.22.0000
Origem: 7018003-28.2019.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Paulo César Santos Ramos
Advogada: Jacqueline Paes Karatino (OAB/RO 5961)
Agravado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos-SEARH
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador Geral do Estado
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Distribuído em 03/05/2019
DECISÃO
Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de provisória, interposto por Paulo César Santos Ramos em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da capital que, nos autos do Mandado de Segurança interposto em face do Secretário de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, indeferiu o pedido liminar para restabelecer a Gratificação de Atividade Específica em sua remuneração.
Narra o agravante que ocupa o cargo de Médico Veterinário desde 15/07/1997, e que sempre recebeu a dita vantagem. Acrescenta que somente com o advento da Lei nº 1067/2002 esta passou a ser denominada Gratificação de Atividade Específica, passando a recebê-la em sua ficha financeira desde 2004. Contudo, que o valor fora suprimido de sua remuneração em março/2019 sem processo administrativo para esse fim, ou seja, não lhe fora oportunizado o contraditório e ampla defesa necessários.
Em sede de ação mandamental, o pedido de tutela provisória foi indeferido, ao fundamento de que, em que pese a plausibilidade do direito alegado, não há perigo na demora.
Em razões de agravo, repisa os argumentos do Mandado de Segurança, reforçando que lhe foi suprimida a remuneração aludida, cujo valor corresponde a R$ 571,04 (quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos), sem a existência de processo administrativo ou a oportunização de contraditório e ampla defesa. Fundamento que a pretensão preenche os requisitos para concessão da tutela provisória vez que, caso haja a demora na prestação jurisdicional, acarretará uma perda considerável de seu salário, uma vez que a verba pleiteada trata-se de proventos de caráter alimentar.
Dessa forma, requer restabelecido do pagamento da Gratificação de Atividade Específica instituída pelo artigo 19 da Lei 1.067/2002.
É o relatório.
Pois bem. Para que seja viabilizado o deferimento da tutela provisória deduzida, é necessária a demonstração inequívoca da presença, concomitante, do fumus boni iuris e o periculum in mora, os quais passo a analisar.
O cerne da questão circunscreve-se, portanto, na possibilidade de restabelecimento da verba denominada Gratificação de Atividade Específica, a qual, segundo alega, fora suprimida em março/2019, sem, contudo, existir qualquer processo administrativo, logo, ausente o contraditório e a ampla defesa.
Em que pese tratar-se de verba de natureza alimentar, entendo que não está presente o requisito indispensável do fumus boni iuris, isso porque nesse momento processual não se recomenda o restabelecimento da vantagem sem oportunizar-se a parte agravada que se manifeste quanto a supressão da verba, sem que indique as razões para tanto.

Além disso, a tutela de urgência confunde-se com o próprio mérito, de forma que seu julgamento implicará no exaurimento precoce do processo, o que não se recomenda nesta fase processual. Até porque, ficando constatada a supressão irregular da verba, será regularmente restabelecido o pagamento vindicado, assim como a diferença dos valores devidos a título de retroatividade desde a propositura do writ, não havendo risco de ineficácia do provimento jurisdicional.
Dito isso, indefiro o pedido de tutela provisória, pois inexiste risco de dano irreparável ou de difícil reparação, no entanto, reservo o direito de rever esta decisão a qualquer tempo, desde que sobrevenham aos autos elementos que determinem tal agir.
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art.1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se a agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Comunique-se a decisão ao juízo da causa.
Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.
À Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Maio de 2019.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Agravo de Instrumento n°0801297-59.2019.8.22.0000
Origem: 7008706-94.2019.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Roger Henrique Lopes Silva
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravante: Jéssica Natália Liandro Silva
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Distribuído em 02/05/2019
DECISÃO
Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de provisória, interposto por Roger Henrique Lopes Silva e Jéssica Natália Liandro Silva em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da capital que, nos autos do Mandado de Segurança interposto contra ato do Delegado Regional Fred mercury Freitas Matos, indeferiu o pedido liminar.
Segundo consta, os agravantes são policiais civis do Estado, sendo o primeiro escrivão de polícia e a segunda, sua esposa, agente de polícia. Por seu turno, aquele estaria acometido de uveíte anterior (CID- 10 H21.8), realizando tratamento no município de Ji-paraná, próximo do local de sua lotação, pois não há em São Francisco do Guaporé profissional na área de sua patologia. Todavia, por motivos financeiros, diz que não há possibilidade de deslocamentos periódicos, razão pela qual requereu o pedido de remoção para dar continuidade em seu tratamento na comarca de Porto Velho.
Da mesma forma, a segunda agravante também solicitou relotação para acompanhamento do tratamento de saúde de seu cônjuge, no entanto, ambos os pedidos foram indeferidos administrativamente, ao fundamento de que o pleito apenas poderia se dar com a substituição destes por outros servidores, ou seja, através de permuta.
Posteriormente, teriam surgido novas patologias no primeiro agravante (Coxartrose, Espolidite Aquilosante e Necrose Asséptica Idiopática do osso - CID-10 M16.0, M45.0 e M87.0), o que o motivou a requerer novamente a relotação para tratamento de saúde, o que foi indeferido administrativamente sob argumento de déficit de pessoal nos quadros da Polícia Civil do Estado.
Por tal razão, impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, o qual fora indeferido pelo juízo citado ao fundamento de que é inconteste que a Comarca de São Francisco do Guaporé não possui médico especialista para realização do procedimento cirúrgico necessário para tratamento do agravante, no entanto, não há impedimento para que o paciente venha a realizá-lo em outra localidade para que depois retorne as suas atividades laborais no Município em que se encontra lotado. Acrescenta que, quanto a suposta lesão ocular, não há nos autos prova da inexistência de tratamento oftalmológico adequado naquela comarca, nem tampouco indicação de urgência no tratamento continuado em outra localidade realizado por perícia médica oficial.
Em razões de recurso, sustentam os agravantes que a Lei Complementar nº 68/92, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, rege que a remoção processar-se-á, a pedido do interessado, por motivo de tratamento de saúde do próprio servidor, ou de seu cônjuge, independente da reserva de vaga.
Asseveram que laudos emitidos pela perícia médica oficial corroboram as alegações sobre o estado de saúde do primeiro agravante, bem como a real necessidade do tratamento de saúde em comarca diversa.
Narram que, além da irreversibilidade das doenças citadas, os documentos anexados corroboram a urgência no pleito. Isso porque conforme exarado pelo próprio Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, por meio de sua direção, não há médico especialista em oftalmologista, reumatologia e ortopedia naquela unidade de saúde para o tratamento, tampouco para acompanhamento médico.
Diante disso, requer-se a reforma da decisão agravada, determinando-se a imediata remoção dos servidores para início do tratamento das enfermidades mencionadas.
É o relatório dos autos.
Para que seja viabilizado o deferimento da tutela provisória deduzida, é necessária a demonstração inequívoca da presença, concomitante, do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais passo a analisar.
O cerne da questão circunscreve-se, portanto, na possibilidade, ou não, de remoção do primeiro agravante para tratamento de saúde na Comarca de Porto Velho, e da segunda para acompanhar o tratamento de seu cônjuge, ambos lotados na comarca de São Francisco do Guaporé.
Conforme consta do processo de origem, os laudos médicos confirmam as enfermidades mencionadas e, conforme documento presente no ID. 25228748, inexiste em São Francisco profissionais nas especialidades médicas de reumatologia e ortopedia com especialização em quadril.
Quanto ao perigo da demora, em uma análise prefacial, em que pese a indispensabilidade do tratamento, têm-se que é possível a realização de procedimento cirúrgico em outra localidade distinta da que se encontra lotado e posterior o retorno para esta e, ademais, caso efetivamente se trate de enfermidade com caráter definitivo, deve o agravante solicitar o reconhecimento de tal situação por junta médica especializada a fim de providenciar seu afastamento temporário ou definitivo.
Ademais, como pontuou o juízo, a tutela de urgência confunde-se com o próprio mérito, de forma que seu julgamento implicará no exaurimento precoce do processo, o que não se recomenda nessa fase processual.
Dito isso, não se encontram presentes os requisitos indispensáveis para concessão da tutela provisória, até porque, como consignado nos autos de origem, encontra-se realizando tratamento na comarca de Ji-Paraná.
Feitas estas ponderações, indefiro o pedido de tutela provisória por não estarem presentes a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, no entanto, reservo o direito de rever esta decisão a qualquer tempo, desde que sobrevenham aos autos elementos que determinem tal agir.
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art.1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se a agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Comunique-se a decisão ao juízo da causa.
Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.
À Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.
Publique-se. Cumpra-se.
Des. Hiram Souza Marques
Relator

Agravo de Instrumento n°0801388-52.2019.8.22.0000
Origem: 7000901-46.2017.822.0006 Presidente Médici/Vara Única
Agravante: Amaurilio Francisco de Jesus
Advogada: Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Redistribuído em 08/05/2019
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Amaurílio Francisco de Jesus, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única Comarca de Presidente Médici/RO (Id Num. 24445733), que rejeitou preliminar de contestação de incompetência absoluto do juízo, nos autos da Ação Civil Pública n. 7000901-46.2017.8.22.0006 por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor do ora agravante e outra.
Narra o agravante que a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em seu desfavor fundamenta-se no suposto uso de declaração falsa durante o processo de registro de candidatura para o cargo de vereador, no pleito eleitoral do ano de 2016, declaração esta emitida pela Sra Rita, secretária municipal de fazenda da época, onde afirmou que o ora agravante não exercia cargo com competência de lançamento de tributos, o que, juntamente com outros documentos, fundamentou acórdão proferido pelo TRE-RO onde foi reconhecida a legalidade do registro de candidatura do agravante que reformou a decisão proferida pelo juiz eleitoral em primeira instância, sendo o agravante eleito para o cargo de vereador do município de Presidente Médici – RO.
Esclarece que o Ministério Público também ajuizou Ação Penal Eleitoral, sobre os mesmos fatos, ou seja, pelo uso de documento falso para fins eleitorais, onde consta que fora absolvido, pois provado que a declaração emitida durante o processo de registro de candidatura não contém nenhuma falsificação, já que atestava a verdade que existia na época.
Enfatiza que no bojo da ação civil pública o parquet requereu liminarmente o afastamento do agravante do cargo político de vereador, bem como, a indisponibilidade de bens no montante equivalente ao que o mesmo havia recebido a título de salários pelo cargo eletivo, o que foi indeferido pelo juízo a quo.
Recebida a ação civil pública, em preliminar de contestação o agravante suscitou que o juízo a quo não tem competência legal para o julgamento da presente ação, tendo em vista que o objetivo da ação inclui a perda de mandato eletivo, daí a obrigatoriedade de se vincular a competência da justiça eleitoral ao caso, o que foi afastado pelo magistrado originário que rejeitou a preliminar de "incompetência do juízo".
Inconformado se insurge por meio desta via, ao argumento de que o Ministério Público se utiliza da via da ação civil pública para pleitear a perda do cargo eletivo do agravante, que não é sanção prevista pelo art. 12 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), sendo matéria específica a ser pleiteada através de ação de impugnação de mandato, prevista pelo § 10º, art. 14 da Constituição Federal.
Assim, com arrimo no artigo 35, XII, do Código Eleitoral, diz que compete a Justiça Eleitoral julgar feitos que envolvam o processo de registro de candidatura para o cargo de vereador, como no caso dos autos, porquanto a competência absoluta fixada em razão da matéria e/ou da natureza da ação (ratione materiae), é determinada de acordo com o interesse público, assim plausível de mudança pelas circunstâncias processuais ou vontade das partes.
Nos pedidos, pleiteia seja o presente recurso conhecido, com base no Precedente do STJ 4ª Turma. REsp 1.679.909-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018, que permite interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do artigo 1.015 do CPC.
Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo para o fim de sobrestar a ação principal até o julgamento deste, considerando que encontra-se com audiência de instrução designada para o dia 19 de junho de 2019.
No mérito, pleiteia seja reconhecida a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau para atuar no feito, remetendo-se ao juízo competente.
É o relatório. Decido.
De início, impende destacar que, a rigor é cabível agravo de instrumento nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC/15 citado:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
In casu, o agravante se insurge contra a decisão saneadora proferida na origem que afastou a "incompetência absoluta do juízo" levantada em preliminar de contestação nos autos de ação civil pública.
Embora a matéria tratada nos autos não tenha previsão expressa no rol legal dos temas que desafiam a interposição de agravo de instrumento, há entendimento recente e consolidado no âmbito do STJ em sede de Recurso Repetitivo (Tema 988 - 4ª Turma. REsp 1.679.909-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018), que permite a interpretação analógica ou extensiva do citado diploma legal.
Logo, conheço do recurso interposto e passo a análise do pedido de efeito suspensivo apresentado pelo agravante.
Pois bem.
Como cediço, para que seja viabilizado o deferimento da tutela provisória deduzida, é necessária a demonstração inequívoca da presença, concomitante, do fumus boni iuris e o periculum in mora.
Conforme narrado, o ponto fulcral da controvérsia, gira em torno da alegação do agravante de que o juízo originário é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, porquanto a ação civil pública que apura improbidade administrativa em seu desfavor tem correlação com o registro de sua candidatura para o cargo no ano de 2016.
Sabidamente, a competência da Justiça Eleitoral tem fundamento no artigo 121, caput da CF/88 c/c o artigo 35, XII do Código Eleitoral, in verbis:
Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(…)
Art. 35. Compete aos juízes:
(...)
XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional.
Não obstante o inconformismo do agravante, não vislumbro, de plano, a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), porquanto da leitura dos autos observa-se que não se trata de ato próprio de impugnação de candidatura, mas sim ação civil pública que apura improbidade administrativa, por suposto uso de declaração falsa durante o processo de registro de candidatura para o cargo de vereador, o que a meu ver, não se configura ser hipótese de atuação da justiça especializada, "em razão da matéria" conforme pretende o agravante.
Por outro lado, o fato de ter sido designada audiência de instrução para o dia 19.06.2019, não se mostra justificativa plausível para a configuração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), pois, como sabido, a "incompetência absoluta do juízo" é matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (CPC/15, § 1º artigo 64).
Partindo desse entendimento, não vislumbro razões para sobrestar o prosseguimento do feito originário, razão pela qual o INDEFERIMENTO do pedido de efeito suspensivo é medida imperativa até o julgamento do mérito do presente Agravo de Instrumento.
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Comunique-se a decisão ao juízo da causa.
À Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, emitir parecer.
Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Processo: 0800816-96.2019.8.22.0000 - Ação Rescisória
Autora: Núbia Passos Pinheiro Morali
Advogado: Felipe Solcia Correia (OAB/RO 8314)
Advogado: Tomas Guilherme Correia (OAB/RO 125)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Autor: Clovis Moreli Andrade
Advogado: Felipe Solcia Correia (OAB/RO 8314)
Advogado: Tomas Guilherme Correia (OAB/RO 125)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Autora: Clemenida Passos Pinheiro
Advogado: Felipe Solcia Correia (OAB/RO 8314)
Advogado: Tomas Guilherme Correia (OAB/RO 125)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Réu: Ministério Publico Do Estado De Rondônia
Relator: Hiram Souza Marques
Data Distribuição: 27/03/2019
DECISÃO
Vistos. Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela de urgência, proposta por Núbia Passos Pinheiro Morali, Clovis Morali Andrade, Clemenilda Passos Pinheiro, com fundamento no art. 966, incisos IV, VII e VIII, § 1º; art. 967, inc. I, e art. 969, todos do CPC/15, postulando a rescisão do acórdão da 1ª Câmara Especial que, à unanimidade, deu provimento aos recursos de Maria do Socorro Lopes Soares, Neide de Oliveira Leal, Evanilza da Silva e Poliana Regina Leite e, também, parcial provimento às apelações por eles manejada, para tão somente, para, afastar a perda do cargo público, mantendo, no mais, o consignado na sentença de primeiro grau (fls. e- 1777/1.794).
Eis o resumo do acórdão rescindendo:
EMENTA
Apelação. Improbidade administrativa. Acumulação ilegítima de dois cargos de professor. Incompatibilidade de horários. Superior hierárquico. Folhas de frequência. Ratificação. Dolo
1. Quando comprovado que o servidor não cumpriu jornada íntegra de trabalho, imperioso seja instado a devolver o que recebeu indevidamente.
2. Não há falar em improbidade administrativa quando a conduta do agente público não está delineada de forma clara e objetiva, de modo a autorizar conclusão no sentido de que tenha participado de atuar ilícito.
3. Em sítio de improbidade administrativa, para que se possa responsabilizar o agente público, se faz indispensável identificar o animus indispensável para caracterizar a ilicitude de sua conduta.
4. Para impor sanção a agente ímprobo, imperioso mensurar a conduta trazida à colação, de modo a que haja compatibilidade entre ela e o dano dela decorrente
6. O elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade administrativa prevista pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de praticar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do (a) 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: DEU-SE PROVIMENTO AOS RECURSO DE MARIA DO SOCORRO LOPES SOARES, NEIDE DE OLIVEIRA LEAL, EVANILZA DA SILVA E POLIANA REGINA LEITE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE., DEU SE PROVIMENTO PARCIAL AOS DE NÚBIA PASSOS PINHEIRO MORALI, GERCI ALMEIDA DA CRUZ, CLÓVIS MORALI ANDRADE E CLEMENILDA PASSOS PINHEIRO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Para melhor elucidação e compreensão dos fatos, esclarece-se que a sentença reformada, em parte, pelo acórdão rescindendo, fora proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru, em autos de Ação civil pública por ato de improbidade administrativa e, impôs a Núbia Passos Pinheiro Morali a) em relação ao cargo de professor 20 horas, a ressarcir R$14.526,76 ao Estado de Rondônia, valor correspondente ao que recebeu sem trabalhar; b) em relação ao cargo de professor 20 horas, a ressarcir R$30.551,28 ao Município de Jaru, o que corresponde ao período 2011/2013; c) por oito anos, suspensão dos direitos políticos; d) pagamento de multa civil equivalente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial; e) perda da função pública; g) por cinco anos, proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios fiscais ou creditícios.
De igual modo, impôs a Clovis Morali Andrade, Clemenilda Passos Pinheiro, Evanilza da Silva, Elaine Cristina de Pontes Silva, Gerci Almeida da Cruz, Maria do Socorro Lopes Soares, Poliana Regina Leite e Neide de Oliveira Leal a) por oito anos, suspensão dos direitos políticos; b) pagamento de multa civil equivalente a uma vez o valor do dano que deram causa; c) perda da função pública; d) por cinco anos, proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios fiscais ou creditícios; e) custas processuais.
Do acórdão rescindendo, os requerentes interpuseram Recurso Especial (n. 1778688/RO), sustentando ter havido divergência

jurisprudencial sobre a configuração de ato de improbidade administrativa pela acumulação de cargos públicos. No mais, teceram comentários a respeito das circunstâncias e provas a evidenciar que Núbia Passos Pinheiro Morali teria cumprido regularmente as jornadas de trabalho de cada cargo. Também defenderam não ter havido enriquecimento ilícito ou dano ao erário (fls. e-1.798/1.822). O recurso não fora conhecido, haja vista ter o STJ percebido irregularidades na representação processual do recurso - cadeia completa de procurações - (Súmula n. 115/STJ), e intimado a parte para sanar o vício, não regularizou (fls. e- 1.878/1.879).

A decisão transitou em julgado no dia 8/3/2019 (fls. e- 1.886).

Na inicial da presente rescisória, os requerentes sustentam, em síntese, ter havido divergência jurisprudencial sobre a configuração de ato de improbidade administrativa pela acumulação de cargos públicos.

Citam que o STJ já decidiu que é imprescindível a configuração da má-fé do sujeito ativo para incidência do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, não sendo suficiente a mera prática de irregularidade administrativa (STJ, REsp 480.387/SP, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 16.03.2004, DJ 24.05.2004, p. 163).

Sendo assim, as circunstâncias do caso em tela evidenciam o poder judicante administrativo sem que se aponte nesse exercício o dolo, malícia, corrupção ou qualquer outro elemento que pudesse caracterizar a improbidade administrativa, dano ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da administração pública.

No mais, tecem comentários a respeito das circunstâncias e provas a fim de evidenciar que Núbia Passos Pinheiro Morali cumpriu regularmente as jornadas de trabalho de cada cargo que ocupava no Estado de Rondônia e no Município.

Comentam, também, sobre o sistema educacional, que dizem ser complexo, bem assim sobre cedência de servidores do Estado de Rondônia para as Prefeituras.

Também, se insurgem quanto às condenações, alegando que a somatória das penas cominadas, pela Lei n. 8.429/92, ao presente caso, são desproporcionais e desarrazoadas, conforme já alegado em sede de recurso de apelação.

Outrossim, dessa premissa conclueem pela desnecessidade de aplicação cumulada das sanções, que, dizem caber ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, avaliar, sob a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação das penas, decidindo quais as sanções apropriadas e suas dimensões, de acordo com a conduta do agente e o gravame impingido ao erário, dentre outras circunstâncias, o que não fora observado no caso dos requerentes. Entendimento já adotado pelo STJ (AgRg no AREsp 11.146/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011).

Pedem a reforma do acórdão, para afastar-se a condenação.

Pedem o benefício da gratuidade da justiça e, via de consequência, dispensa do depósito a que alude o art. 968, II, do CPC, ao argumento de que são funcionários públicos e suas respectivas remunerações são para sustento próprio e de suas famílias.

Pedem, também, a concessão da tutela provisória, para mandar sustar o cumprimento do julgado que ora se objetiva rescindir, o qual manteve parcialmente a sentença de primeiro grau.

Para justificar a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, no caso concreto, cita a grave repercussão nas suas vidas, sobretudo, na vida do requerente Clovis Morali Andrade, que se encontra com a suspensão dos direitos políticos e, em decorrência, tem interrompido o seu mandato de vereador, porquanto a tutela provisória formulada reste indeferida, sofrerá lesão de impossível reparação.

Isto porque é casado, pai de família, tem na função pública a única fonte de renda da família e a execução imediata da penalidade de perda de função pública irá lhe causar sérios transtornos das mais variadas ordens, ao passo que para a Administração, a sua permanência provisória, na sua função técnica, em nada a prejudicará. Ao contrário, sabe-se que nesta área o Município é carente de servidores técnicos, sendo, pois, prudente, mantê-lo em seus em quadros até o deslinde da presente ação rescisória.

Por fim, pede que, ao final, seja julgada procedente a presente Ação Rescisória e, como conseqüência, desconstituído o provimento jurisdicional que os condenou, pelos seguintes vetores: 1) ofender coisa julgada, com a consequente, nulidade da sentença; 2) exacerbação das penas aplicadas; em flagrante desproporcionalidade; 3) o resultado do Processo administrativo Disciplinar ora juntado.

É o relatório. Decido.

I) Do cabimento

Inicialmente, insta salientar que a presente rescisória fora ajuizada, via sistema judicial eletrônico - PJe, em 26/3/2019, (id 5602855, fls.e-2.421/2.467) dentro do biênio exigido pelo art. 975 do CPC/15, tendo em vista o trânsito em julgado certificado em 8/3/2019 (fls.e-1.886).

Os requerentes não comprovaram recolhimento das custas iniciais (Lei Estadual nº 3.896/16,) nem o depósito aludido no art. 968, inciso II do NCPC, porquanto requerem a assistência judiciária gratuita.

Os precedentes desta e. Corte, em consonância com entendimento do STJ, são no sentido de que o novo sistema processual presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem assim que tal presunção é relativa, sendo, portanto, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Considerando os requerimentos de assistência judiciária gratuita, somada às declarações de hipossuficiência de pessoa física, DEFIRO o pleito, nos termos do art. 98 c/c 99, §3º, do CPC/15.

Ademais, não se verifica a ocorrência de elementos que afastem a presunção de hipossuficiência dos requerentes.

Quanto ao tema central, a presente ação rescisória visa à desconstituição do acórdão de fls. e-1.777/1.794, proferido pela 1ª Câmara Especial, que, à unanimidade, deu provimento aos recursos de Maria do Socorro Lopes Soares, Neide de Oliveira Leal, Evanilza da Silva e Poliana Regina Leite e, também, parcial provimento às apelações manejadas pelos ora requerentes, para tão somente, afastar a perda do cargo público, mantendo, no mais, o consignado na sentença de primeiro grau.

Sabidamente, a Ação Rescisória constitui modalidade processual de natureza excepcional, condicionada aos pressupostos específicos elencados no artigo 966 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º. Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou
II - admissibilidade do recurso correspondente.
§ 3º. A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.
§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.
§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.
§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.
No caso, os requerentes mencionam na petição inicial que os pedidos formulados na presente ação têm como fundamento os incisos IV, VII e VIII, e § 1º, do art. 966, e art. 967, I c/c 969, todos do CPC/15 (fls.e-2.421).
Todavia, da narrativa da inicial extrai-se que os autores fundamentam seu pedido rescisório na existência de violação a diversos dispositivos legais (inc. V), em especial, ao art. 12, incisos I, II, III, e parágrafo único, ambos da Lei n. 8.429/92, porquanto, entende ser exacerbadas as penas aplicadas a eles, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa; além da ofensa à coisa julgada, considerando no resultado do Processo Administrativo Disciplinar ora juntado (inc. IV), amoldando-se, assim, ao menos em tese, a hipótese autorizativa de ajuizamento da Ação Rescisória, conforme dispõe o art. 966, incisos, do CPC/15.
Nessa fase, não se verifica, de pronto, nenhum óbice ao trâmite da presente Ação Rescisória, já que presentes os pressupostos .
II) Da Tutela de urgência
O provimento jurisdicional de urgência encontra respaldo no art. 300 do CPC/15, a seguir transcrito:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Portanto, a concessão de tutela de urgência é condicionada a constatação dos requisitos ensejadores da medida, quais sejam: a probabilidade jurídica do pedido combinado com perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais devem ser evidenciados concomitantemente, sob pena de indeferimento da pretensão.
Pois bem. Pretendem os requerentes a concessão de tutela provisória para determinar a suspensão da Ação Civil Pública n. 0001427-15.2015.8.22.0003, atualmente arquivado na origem, com baixa, ante ao trânsito em julgado em 8/3/2019.
Na espécie, em análise prefacial do caso, como é próprio da etapa processual em que se encontra, verifica-se haver plausibilidade na pretensão formulada pelos requerentes, considerando que, conforme extrai-se do sentença prolatada nos autos em epígrafe e do Acórdão pertinente ao mesmo processo, a 1ª Câmara Especial do TJ/RO, ao julgar recurso de apelação interposto exclusivamente pelos ora requerentes, decidiu por afastar tão somente a perda do cargo público, mantendo, no mais, o consignado na sentença de primeiro grau
Todavia, no tocante ao segundo requisito para concessão da tutela provisória, verifica-se não restar evidenciado nos autos, tendo em vista que, conforme possível se extrair da cópia dos autos referenciados, se encontram arquivados, com baixa, na origem. Sem cumprimento do acórdão rescindendo não se verifica, ao menos por hora, prejuízos irreparáveis aos requerentes.
Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, para suspender os autos da Ação Civil Pública n. 0001427-15.2015.8.22.0003.
Oficie-se o juízo acerca desta decisão.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, já computado o prazo em dobro de que goza o Ministério Público.
Juntada peça ou certificado transcurso do prazo, à Procuradoria-Geral de Justiça.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, Maio de 2019.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO
Processo: 0800150-95.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7037987-32.2018.8.22.001 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 29/01/2019
DECISÃO: "CONHECEU-SE DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DETERMINOU-SE A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ARIQUEMES, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Conflito negativo de competência. Improbidade administrativa. Ação civil pública. Aplicação subsidiária do art. 2º da lei nº 7.343/85. Competência absoluta do local do dano. Remessa dos autos ao Juízo Competente. Precedentes.
1. A competência para julgar ação civil pública por ato de improbidade administrativa é do juízo do local do dano, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 7.343/85. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, impõe-se a remessa dos autos ao Juízo Competente, ainda que estranho ao conflito.
3. Conflito conhecido.

COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0009756-09.2012.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação
Origem: 0009756-09.2012.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Michelly Andrea Lorena de Oliveira
Advogado: Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)
Recorridos: Center Plástica Clínica de Cirurgia Ltda e outro
Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (RO 782)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Recorrido: Wilfredo Emanoel Wenzel
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 17/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0006886-83.2015.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação
Origem: 0006886-83.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Recorrido: José Jesuino de Souza
Advogado: Zílio César Politano (OAB/RO 489-A)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 20/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0010092-89.2012.8.22.0014 Recurso Especial em Apelação
Origem: 0010092-89.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrentes: Luiz Alberto Boni e outra
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115-A)
Recorridos: Marcos Antônio Possa e outros
Advogada: Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Recorrido: Alcionis Paludo
Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A)
Advogada: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)
Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 20/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0004994-21.2015.8.22.0014 Recurso Especial em Apelação
Origem: 0004994-21.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Recorrido: Luciene Gonçalves Ferreira
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogado: Rayana Vedana Scarmocin (OAB/RO 6260)
Recorrido: Itaú Seguros S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 20/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0002677-58.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Apelação
Origem: 0110710-23.2008.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Recorrente: LF Imports Ltda.
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)
Advogada: Ana Paula Silva de Alencar MagalhÃes (OAB/RO 2784)
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Recorrido: Bruno Gomes de Freitas
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
Recorrido: Espolio de Armando Luiz Freitas Representado pelo(a) inventariante
Advogada: Oriêta Santiago Moura (OAB/AC 618)
Advogado: Gustavo Santiago Moura (OAB/AC 4590)
Advogada: Naiara Santiago Pires (OAB/RO 5895)
Advogado: Grijavo Santiago Moura (OAB/AC 4590)
Apelante: Itaú Seguros S/A
Advogado: Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464)
Advogado: Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Felipe Duque Barros (OAB/SP 191875)
Advogada: Giselle dos Santos Moda (OAB/SP 236045)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 20/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0022302-80.2013.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação
Origem: 0022302-80.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogada: Tânia Miyuki Ishida Ribeiro (OAB/SP 139426)
Recorrido: Jesiel Souza da Rocha
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Interposto em 21/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0005476-05.2015.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação
Origem: 0005476-05.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Recorrente: Ernestino Oliveira Rocha
Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 21/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0001728-47.2015.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação
Origem: 0001728-47.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/RO 24498)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogada: Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)
Recorrido: Charles Márcio Zimmermann
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Advogado: Julio Cesar dos Santos (OAB/SC 28380)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 21/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0003611-18.2013.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação
Origem: 0003611-18.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: João Rosa (OAB/BA 17.023)
Advogado: Adriano Ferreira Costa (SSP/SP 190.562)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: João Rosa (RO 8774-A)
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB/BA 17023)
Recorrida: Paulicélia de Carvalho Dermoni
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 21/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0013571-61.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação
Origem: 0013571-61.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Recorrente: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Advogada: Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)
Advogada: Caroline Melissa Silva do Amaral (OAB/RO 9576)
Advogada: Leticia Moreira Barbosa de Freitas (8759)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Recorrido: Condomínio Águas do Madeira Residencial Clube
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763)
Advogada: Tassia Maria Araujo Rodrigues (OAB/RO 7821)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 22/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0251554-86.2009.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação
Origem: 0251554-86.2009.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Credimais Fomento Mercantil Ltda EPP
Advogada: Tatiane Carvalho Alves Melo (OAB/GO 52449)
Advogado: Daniella Costa de Oliveira (OAB/GO 54599)
Advogado: Gesmar Rodrigues da Silva (OAB/GO 7598)
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
Recorrida: Dental Bélia Ltda EPP
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
Recorrida: Tokleve Indústria e Comércio de Ortopedia Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 22/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os(as) recorridos(as) intimados(as) para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Especial da CPE do 2º Grau
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0000219-87.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000219-87.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Embargada: Coopmedh – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 20/05/2019

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a Embargada, intimada para, querendo, contrarrazoar aos Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 22/05/2019
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0000203-36.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000203-36.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaela Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Embargada: Coopmedh – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 20/05/2019
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a Embargada, intimada para, querendo, contrarrazoar aos Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 22/05/2019
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0010119-48.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0010119-48.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Banco Bradescard S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Embargado: Alan Arais Lopes
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Embargado: Walber Pydd
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0006131-46.2016.8.22.0000 - Agravo
Origem: 0005870-20.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Agravante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)
Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2.993-A)
Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB/SP 177167)
Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Advogado: LUIZ GUILHERME DE CASTRO (OAB/RO 8025)
Agravado: Orlando Alves de Oliveira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento interpôs agravo interno em face da decisão que não conheceu do seu recurso de apelação ante a ausência de regularização da representação da parte, mesmo após ter sido intimada a sanar o defeito.
Verificado que o preparo recursal não foi recolhido, nos termos do art. 1007, § 4º, do Código de Processo Civil, a agravante foi intimada a recolher em dobro o valor das custas, sob pena de deserção, conforme fls. 270-e.
Posto isso, não tendo a agravante se desincumbido de comprovar o recolhimento do preparo do agravo interno, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002089-46.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0002365-90.2018.8.22.0007
Paciente: Mirian Dias dos Santos Silveira
Impetrante(Advogado): Luciano Alves Rodrigues Dos Santos(OAB/RO 8205)
Impetrante(Advogado): Vinícius Turci de Araújo(OAB/RO 9995)
Impetrante(Advogado): Stenio Alves de Oliveira(OAB/RO 10013)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Cuida-se de habeas corpus com pedido de efeito suspensivo impetrado em favor de Mirian Dias dos Santos Silveira, que responde a ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 313-A, do CP.
O impetrante relata que a paciente está sendo acusada de inserir dados falsos em sistema de informações, também chamado de peculato eletrônico.
Sustenta a necessidade de trancamento da ação penal por inexistência de justa causa para o oferecimento e recebimento da denúncia, porquanto ausente o dolo específico da paciente na conduta objeto dos autos, o que afasta a tipicidade do crime.
Defende que a suposta alteração da distribuição do processo não lhe traria qualquer proveito, uma vez que ambas as varas cíveis julgavam o caso da mesma maneira e o fato de ter inimigos numa delas também não pode servir de justificativa, uma vez que bastava alegar a suspeição dos servidores e do juiz que seria de plano reconhecido, uma vez que era notória tal inimizade.
Diz que evidenciada a ausência de animus específico, que é o elemento subjetivo necessário para denúncia e consequente condenação, deve ser trancada a ação penal, suspendendo-se, nesse momento, o seu trâmite até o julgamento do presente writ ou, ao menos, a suspensão dos atos de cunho decisório.
Invoca, ainda, o reconhecimento da atipicidade material da conduta pelo princípio da insignificância, já que o ato não gerou prejuízo a Administração, tampouco benefício para a paciente ou qualquer outra pessoa.

Pugna, liminarmente, pela suspensão do feito em primeiro grau e, no mérito, pelo trancamento da ação penal.
É o necessário relato. Decido.
Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa a reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.
Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus que visa ao trancamento de ação penal é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.
Em exame superficial dos autos, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano ilegalidade ou abuso de poder, de forma que o melhor caminho a seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Nos termos do art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, as informações do juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação n. 1001698-15.2017.8.22.0010
Origem:1001698-15.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Juscelino Santiago
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogada: Pamela Cristina Pedra Teodoro (OAB/RO 8744)
Apelante: Adilson Rodrigues de Souza
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogada: Pamela Cristina Pedra Teodoro (OAB/RO 8744)
Apelante: Rosiane Aparecida da Silva
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogada: Pamela Cristina Pedra Teodoro (OAB/RO 8744)
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Apelante: Jovaldir Machado
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogada: Pamela Cristina Pedra Teodoro (OAB/RO 8744)
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos. J.
Mantenho o julgamento pautado. Constitui encargo da defesa o acesso ao processo, mormente quando um dos advogados habilitados permanece no patrocínio da causa, presumivelmente conhecedor do processo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
(a) Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Habeas Corpus
Número do Processo :0002085-09.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001313-50.2018.8.22.0010
Paciente: Silas Alves de Brito
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Silas Alves de Brito apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura – RO.
A impetrante aduz que o paciente está sendo processado pela suposta prática do crime previsto no art. 129, §9, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/06. Coquanto em 12 de dezembro de 2018 a Defensoria Pública tenha requerido a oitiva da testemunha Policial Militar Marcio Dionizio Cardoso, que atendeu a ocorrência que deu origem aos autos de ação pena, mas o pedido ao foi indeferido,com fundamento na intempestividade.
Insatisfeito com o indeferimento da prova, a defesa alega que em outras oportunidades o juízo autorizou o rol de testemunhas mesmo após a resposta à acusação.
Destarte, alega a nulidade processual, ante o cerceamento de defesa e a violação ao contraditório e à ampla defesa, notadamente em razão da imprescindibilidade do depoimento em questão, que sustentou a ausência de lesões corporais na vítima, consubstanciando em contraprova da defesa.
Assim, ressaltando o princípio da verdade real, requer a concessão liminar da ordem, a fim de que seja declarada a nulidade processual determinando a intimação da testemunha Marcio Dionizio Cardoso.
É o relatório. Decido.
Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.
Segundo consta à liça, no dia 16/11/2018 o juízo a quo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2019, sendo a Defensoria Pública intimada para o ato no dia 12/12/2018 e, mesmo declarando ciência da preclusão para o arrolamento de testemunhas, requereu a oitiva da testemunha Márcio Dionízio Cardoso (fl. 57).
O que se verifica na hipótese é que já foi oportunizado à Defesa a apresentação do rol de testemunhas, por ocasião da resposta à acusação, sendo arroladas cinco testemunhas.
No ponto, jurisprudência pátria vem se orientando no sentido de que o direito à prova não é absoluto, de modo que nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão.
No curso do feito criminal, tem-se muito claramente definido o momento processual para a apresentação do rol de testemunhas. Portanto, não verifico flagrante ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido.
Por fim, sobre a alegada reiteração no deferimento de testemunhas intempestivamente, consigno que a alegada prática, por ser contrária à lei, não implica em jurisprudência.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverá prestá-las no prazo de 48 horas.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator para a liminar

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002109-37.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000296-63.2019.8.22.0003
Paciente: Kenndy Victor Leite Rosa
Impetrante(Advogada): Marta de Assis Nogueira Calixto(OAB/RO 498A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Recebi estes autos de Habeas Corpus, por sorteio. Todavia, verifico que no dia 18/09/2018 houve a distribuição do Habeas Corpus n. 0005378-21.2018.8.22.0000 de relatoria do Juiz Convocado José Antonio Robles, o qual denegou a ordem, impetrado pelo paciente.
Outrossim, em consulta ao sistema SAP-TJ/RO constatei que no dia 20/03/2019 ocorreu a distribuição do Habeas Corpus n. 0001161-95.2019.8.22.0000 de relatoria da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, feito conexo.
Desse modo, tornando-se, portanto, prevento nos autos o Juiz Convocado José Antonio Robles, ante a conexão desses autos com o referido processo, remeto os à Vice-Presidência para a devida redistribuição nos termos do art. 142, §2º, do Regimento interno.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002133-65.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000600-26.2019.8.22.0015
Paciente: Wanderley Cortez Martins Junior
Impetrante(Advogada): Taíssa da Silva Sousa(OAB/RO 5795)
Impetrante(Advogado): Sérgio Grabowski Bojanovski(OAB/RO 5935)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
A advogada Taissa da Silva Sousa, impetrou ordem de habeas corpus preventivo em favor do paciente Wanderley Cortez Martins Junior, acusado de praticar, em tese, o crime previsto no art. 121, §2º II do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da mantença do decreto prisional, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, possuindo residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e bons antecedentes criminais.
Assevera, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata não resulta em fundamento idôneo a manter a decretação da custódia preventiva, afirmando que o paciente poderá responder ao processo em liberdade.
Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de revogar o decreto prisional e conceder ao paciente o direito de recorrer em liberdade. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
É dos autos que no dia 23/03/2019, por volta das 18h15min, na Avenida Novo Sertão, n° 3182, na cidade de Guajará-Mirim, o paciente, teria praticado, por motivo fútil, homicídio contra a vítima Romário Sales dos Santos. Segundo o apuratório, no dia dos fatos o paciente e a vítima se desentenderam, oportunidade em que o paciente sacou uma arma de fogo e disparou contra a vítima.
Os fatos imputados ao paciente são graves, reclamando maior cautela na análise do pedido, notadamente nesta fase processual, que requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
In casu, em que pese os argumentos colacionados pelo impetrante, a priori não vislumbro manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão in limine da ordem, até porque estão presentes indícios de autoria e materialidade, deste modo, não vislumbro, a priori, manifesta ilegalidade, capaz de autorizar a concessão do pleito in limine da ordem.
Outrossim, há informes nos autos que o paciente possui antecedentes criminais (execução penal n° 0002398-56.2018.8.22.0015), circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0009371-24.2018.8.22.0501
Apelante: Daniel Alves Mourão
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Apelante: Armando Chaves Casanova Filho
Advogada: Maria Eugênia Oliveira Silva (OAB/RO 494A)
Apelante: Joyce Kelly da Silva Andrade
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Josimar Oliveira de Araújo
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Apelante: Daiana Brito dos Anjos
Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)
Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Apelante: Richard Ribeiro Coelho
Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
“
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados dos apelantes Daiana Brito dos Anjos e Josimar Oliveira de Araújo, para apresentarem as razões ao recurso interposto.
“
Porto Velho, 22 de maio de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0003910-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0010674-84.2015.8.22.0014
Agravante: Eduardo Santos Ripke
Advogado: Kelly Cristina Santos Ripke Leandro(OAB/RO 7458)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por Eduardo Santos Ripke contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste, que reconheceu a falta grave apurada em três processos administrativos disciplinares e, por consequência, determinou a perda de 1/3 dos dias eventualmente trabalhados, bem como modificou a data-base para a concessão de eventuais benefícios, redimensionando-a para a data dos fatos.
Em suas razões, arguiu nulidade dos processos administrativos por inobservância aos princípios da ampla defesa e contraditório; ilegalidade da perda dos dias remidos no percentual aplicado e pugnou pela nulidade do processo ou redução do percentual de dias perdidos (fls. 3-15).
Contrarrazões aduzindo preliminar de não conhecimento por intempestividade e, no mérito, pela manutenção da decisão agravada (fls. 136-139).
Em sede de juízo de retratação, o juízo a quo manteve a decisão agravada (fl. 140).
O d. Procurador de Justiça, Jackson Abílio de Souza, manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 148-153).
Examinados. Decido.
Na hipótese, o agravante não se desincumbiu do ônus de indicar as peças processuais indispensáveis à instrução do presente agravo.
A decisão agravada foi proferida em 10.4.2018 (fls. 16-19) e o recurso foi protocolado no juízo a quo em 14.5.2018 (fl. 3).
Não vieram aos autos comprovante da intimação da decisão agravada, de modo que não se tem como averiguar a tempestividade do recurso. Aliás, sequer a agravante indicou essa peça para translado.
Como cediço, o agravo em execução segue o rito do recurso em sentido estrito, devendo a parte, quando o recurso houver de subir ao Tribunal, indicar quais peças dos autos pretende trasladar.
A não indicação da aludida peça acarreta o não conhecimento do recuso, por inviabilizar a averiguação da tempestividade.
Nesse sentido, colhe-se julgado da 2ª Câmara Criminal:
TJ/RO - Agravo de execução penal. Formação do instrumento. Extração ou indicação das cópias necessárias. Dever do agravante. Reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave. Ausência de procedimento administrativo disciplinar. Agravo não conhecido.
1. É dever da parte agravante, e não do judiciário, juntar aos autos as cópias que entende necessárias para a formação do instrumento ou, ao menos, indicar as peças que devem ser transladadas.
2. A ausência dos documentos necessários para a análise do mérito do agravo impõe o não conhecimento do recurso.
3. Agravo não conhecido. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0006295-11.2016.822.0000, 2ª Câmara Criminal, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, j.12/04/2017).
Considerando que a formação do instrumento processual é de responsabilidade do agravante, o qual se encontra deficitário, não havendo peças suficientes para sua análise, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.
Isso posto, não conheço do recurso.
Comunique-se ao douto juízo de primeiro grau.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho, 25 de maio de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0006939-80.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0014479-78.2011.8.22.0501
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Deivison Torres da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público do Estado contra o acordão (fls. 52/55) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo nos termos do voto do relator.
Intime-se o embargado, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.
Após retorne-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto.
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001831-36.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000650-52.2019.8.22.0015
Paciente: Pedro Gonçalves Pereira
Impetrante(Advogado): Leandro Willian Desto Ribeiro(OAB/MT 15332)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Leandro Willian Desto Ribeiro (OAB/MT 15332) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Pedro Gonçalves Pereira, preso em flagrante desde o dia 3.5.2019, acusado pela prática do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.
Em suma, sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idoênа.
Defende a possibilidade do paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, tais como exercer ocupação lícita, residir no distrito da culpa, e nega a autoria dos fatos.
Requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva ou a substituição da preventiva pela prisão domiciliar.
Examinados durante o plantão judicial do dia 5.5.2019, em razão de inexistir especificação da autoridade coatora na inicial, ou cópias do ato coator que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, ou outros documentos para instruir o pedido, a d. relatora plantonista determinou a intimação do impetrante para que procedesse à emenda da inicial (fls. 18-19).
Publicada a decisão, nenhum documento foi juntado aos autos pelo impetrante, transcorrendo in albis o prazo inicialmente concedido.
Examinados, decido.
Na hipótese, o impetrante não juntou documentos aptos a comprovar suas alegações, especialmente os fundamentos para sustentar seu pedido, na forma já determinada no despacho proferido durante o plantão e do qual o impetrante foi intimado em 8.5.2019 (certidão de fl. 21).
Nesse aspecto, bom é registrar salutares e antigas decisões do STJ que consagraram que o habeas corpus, como writ constitucional

que é, exige, para seu conhecimento, prova pré-constituída do fundamento da impetração (STJ * 6ª T. * HC 7.277* rel. Fernando Gonçalves* j. 21.05.98* DJU 08.06.98, p. 180). O fato deve projetar-se isento de dúvida (STJ*RHC 45.829-3* rel. Vicente Cernicchiaro* DJU 23.10.95, p. 35.716).

E ainda:

TJ/RO - Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Ordem não conhecida.

1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação e, consequentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.

2. Ordem não conhecida

(Habeas Corpus n. 0001700-32.2017.8.22.0000, Rel. Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 17.05.2017).

Assim, considerando que a exordial não veio instruída com os documentos necessários para análise de eventual ilegalidade, havendo tão somente a própria inicial e uma decisão proferida em sede de plantão de primeira instância.

De outra banda, registro que não se verificou a existência de ilegalidade patente que pudesse permitir a concessão da ordem de ofício.

Isso posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 21 de maio de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002030-58.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000226-40.2019.8.22.0005

Paciente: Josimar Pereira da Silva

Impetrante(Advogado): Décio Barbosa Machado(OAB/RO 5415)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O Advogado Décio Barbosa Machado (OAB/RO5415) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Josimar Pereira da Silva, preso em flagrante desde o dia 25/01//2019, acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput e art. 35 ambos da Lei n. 11.343/06.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, além da decisão combatida ter sido fundamentada na gravidade do crime.

Assevera que a denúncia é genérica e destoa das provas dos autos ao acusar o paciente de ter agido em unidade de propósito para prática do crime de tráfico no dia 24.01.2019, com os corréus Wallyster Jhonatha Silva e Anna Catarina Santana Martins Ferreira.

Destaca que não se encontra nos autos 0000226-40.2019.8220005/0000234-17.2019.822.0005 o pedido de Busca e Apreensão requerido pela autoridade policial, não se sabendo em que termos foi realizado o pedido.

Prossegue afirmando que os crimes ao qual o paciente e corréus foram denunciados não tem correlação, inexistindo motivos para conexão dos processos, uma vez que não foram praticados ao mesmo tempo ou em concurso dos denunciados.

Invoca o princípio da inocência e defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ainda, o desmembramento dos autos 0000234-17.2019.822.0005 (prisão do paciente) e 0000226-40.2019.8220005 pela inexistência de conexão, devendo a denúncia do paciente ser apresentada em separado dos demais réus, bem como o deferimento do pedido de adequação do número de testemunhas, a apresentação dos objetos apreendidos e, por fim, seja realizado exame toxicológico no paciente.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 17 de maio de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002057-41.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000915-51.2019.8.22.0501

Paciente: Rute Monteiro

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor da paciente Rute Monteiro, presa em flagrante no dia 25/01/2019, acusada pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 c/c art. 29 do CP.

Em suma, sustenta que a paciente não pode continuar sofrendo constrangimento ilegal, pois é genitora de 02 filhos menores de 12 anos, um com 04 anos e o outro com 01 ano de idade, sendo a paciente a única provedora econômica e afetiva das crianças.

Destaca que a paciente faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos moldes das decisões proferidas pelo STF.

Requer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente for solta.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 20 de maio de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002059-11.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 1000250-04.2017.8.22.0011
Paciente: Dhiones Pavão Magdalena
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Dhiones Pavão Magdalena, condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, à pena de 05 anos de reclusão, no regime fechado.
Em suma, a impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da autoridade coatora não ter autorizado que ele recorresse da sentença condenatória em liberdade.
Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.
Invoca o princípio da inocência e, via de consequência, assevera que o paciente tem direito subjetivo de recorrer em liberdade
Requer que seja concedido o direito do paciente recorrer em liberdade com a expedição, in limine, de alvará de soltura ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Dispenso as informações.
Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 20 de maio de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002062-63.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0006684-40.2019.8.22.0501
Paciente: Jhonatan Rocha Abreu
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Jhonatan Rocha Abreu, preso em flagrante no dia 01/05/2019, acusado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Em suma, sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.
Assevera que houve violação de domicílio, pois os policiais invadiram a residência do paciente, o que torna a sua prisão ilegítima.
Ressalta que a gravidade em abstrato dos delitos, por si só, não autoriza a prisão preventiva, bem como defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, tais como exerce ocupação lícita, reside no distrito da culpa e tem filho menor.
Prossegue afirmando que o paciente confessou portar a droga para uso pessoal, e que o mesmo não participa de nenhuma organização criminosa.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 20 de maio de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002084-24.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000216-72.2019.8.22.0012
Paciente: Alexandro Alves da Silva
Impetrante(Advogado): Gilvan Rocha Filho(OAB/RO 2650)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Alexandro Alves da Silva, preso preventivamente, acusado pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, I, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste.
Em suma, o impetrante alega que não existem motivos que justifiquem a segregação cautelar do paciente, posto que possui todas as condições exigidas em lei para responder ao processo em liberdade.
Afirma que a competência não seria deste juízo, pois os fatos ocorreram em jurisdição militar.
Prossegue afirmando que o paciente é primário, possui bons antecedentes, profissão lícita e residência fixa.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, não sendo este o entendimento, que seja o paciente posto em liberdade, sob medidas diversas da prisão. Caso considere que o juízo é competente, requer o relaxamento da prisão ilegal.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002110-22.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001560-52.2018.8.22.0003
Paciente: Keiver Venancio Leite Rosa
Impetrante(Advogada): Marta de Assis Nogueira Calixto(OAB/RO 498A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A advogada Marta de Assis Nogueira Calixto - OAB/RO 498-A impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Keiver Venancio Leite Rosa, preso preventivamente, acusado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, e art. 180 do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de 1ª Vara Criminal de Jaru.
Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Afirma que o paciente foi cerceado de sua liberdade em 18 de outubro de 2018, e que ainda se encontra preso preventivamente, perfazendo um total de mais de 210 dias encarcerado, estando evidente o constrangimento ilegal por excesso de prazo.
Aduz que embora não haja um prazo estabelecido para a prisão cautelar, ela não pode durar infinitamente.
Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura em razão do excesso de prazo da prisão cautelar, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia dita excessiva pela impetrante, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente foi solta.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :0001822-74.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 2000251-20.2018.8.22.0501
Agravante: Wemerson Pimenta Meireles
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Trata-se de agravo Interno interposto por Wemerson Pimenta Meireles contra a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO (fls. 15/17).
Como cediço, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (art. 1.021 do NCPC).
Por sua vez, determina o § 2º do art. 1021 do NCPC que o relator intimará o agravado para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Isso posto, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Desembargador Miguel Monico Neto.
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.861

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.: 1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 1ª Câmara Cível, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

01. 0000999-15.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000999-15.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Mariluce Paes de Souza e outro
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
Advogada: Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)
Apelada/Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 26/07/2018
Decisão parcial em 18/12/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR DECLARANDO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PELA REJEIÇÃO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

02. 0007822-97.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0007822-97.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Apelados/Recorrentes: Júlio da Silva de Souza e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
Decisão parcial em 22/01/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO, PARA MANTER OS TERMOS DA SENTENÇA. CONSIDERANDO A DIVERGÊNCIA INSTAURADA, SUSPENDE-SE O JULGAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO OPORTUNO PELO RITO DO ART. 942 DO CPC, CONVOCANDO-SE DOIS JULGADORES."

03. 0015458-17.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:0015458-17.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Apelados: Ludimar Alves Brandão e outra
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 27/04/2018
Decisão parcial em 05/02/2019: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

04. 0012448-62.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012448-62.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Francisca Paulina de Souza e outro
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Caren Esteves Duarte (OAB/RO 6020)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 28/03/2018
Decisão parcial em 19/02/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA DAR PROVIMENTO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

05. 7016496-03.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016496-03.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Zuleide Fernandes Raulin
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Goncalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Jonatas Rocha Sousa(OAB/RO 7819)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/05/2018
Decisão parcial em 26/02/2019: "PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA O FIM DE ACOLHÊ-LA E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA. NA SEQUÊNCIA O PROCESSO FOI SUSPENSO PARA SUBMISSÃO AO RITO DO ART. 942 DO CPC, FICANDO A ANÁLISE DO MÉRITO CONDICIONADA A APRECIAÇÃO DA REFERIDA PRELIMINAR."

06. 0011894-30.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011894-30.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 55260)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelados: Adbrair Cordeiro França Júnior e outros
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/03/2018
Decisão parcial em 26/02/2019: "PRELIMINARES REJEITADAS, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA O PROCESSO FOI SUSPENSO PARA SUBMISSÃO AO RITO DO ART. 942 DO CPC, COM A CONVOCAÇÃO DE OUTROS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

07. 0252268-46.2009.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0252268-46.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogado: Alexandrre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Apelado/Apelante: Murilo Alexandre Lacerda
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Prevenção em 21/10/2016
Decisão parcial em 12/03/2019.: "PRELIMINARES REJEITADAS, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO DE MURILO ALEXANDRE LACERDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA NEGAR PROVIMENTO AO REFERIDO RECURSO. EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO CONCERNENTE APENAS À DIVERGÊNCIA FICA SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

08. 0012257-80.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012257-80.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: José Reinaldo Rocha e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 07/01/2019
Decisão parcial em 12/03/2019.: "PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

09. 7045783-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045783-45.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelados: Hélio de Souza Prestes e outra
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018
Decisão parcial em 19/03/2019.: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

10. 0016220-04.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0016220-04.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Maria das Graças Nunes Monteiro e outro
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelados: Joaquim Alexandre Filho e outros
Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por Prevenção em 27/03/2018
Decisão parcial em 30/04/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA NO SENTIDO DE ACOLHÊLA. O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM APLICAÇÃO AO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES, RESTANDO O MÉRITO PARA POSTERIOR ANÁLISE."

11. 0000643-15.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000643-15.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)
Apelados/Apelantes: Homero Brasil Delmutti Manente e outros
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018
Decisão parcial em 19/03/2019.: "RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE E OUTROS, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

12. 7015358-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015358-35.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Dejair Guiraldi Rodrigues
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/02/2019
Decisão parcial em 21/05/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM APLICAÇÃO AO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

13. 0016701-93.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0016701-93.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Wagner Lúcio Batista (OAB/SP 287731)
Apelado: Lucídio José Cella
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2014
Decisão parcial em 19/03/2019.: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR E EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

14. 0007575-16.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0007575-16.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Advogado: Celso Faria de Monteiro (OAB/SP 138436)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogada: Daniela Pereira (OAB/SP 248716)
Advogada: Priscila Andrade (OAB/SP 316907)
Advogada: Natália Teixeira Mendes (OAB/SP 317372)
Apelada: Marina Ventura da Silva
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 16/06/2014
Decisão parcial em 26/03/2019: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO. O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

15. 0007238-20.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0007238-20.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)
Advogada: Janaína Castro Félix Nunes (OAB/SP 148263)
Advogado: Wagner Lúcio Batista (OAB/SP 287731)
Apelada: Weslaine Cristina de Amorim
Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/03/2017
Decisão parcial em 14/05/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM APLICAÇÃO AO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

16. 0021747-29.2014.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0021747-29.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Agravante/Recorrida: Maltezo e Martins Ltda.
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogada: Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)
Advogado: Paulo Yukio dos Santos (OAB/RO 6799)

Apelado/Agravado/Recorrente: Júlio César Pinto Júnior
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/12/2016
Decisão parcial em 23/04/2019: "AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM APLICAÇÃO AO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

17. 7011399-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011399-56.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Pedro Albino de Aguiar
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Apelados: Itau Unibanco S/A e outro
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Advogado: Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)
Advogado: Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Advogada: Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/04/2018
Decisão parcial em 23/04/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA AFASTAR O DANO MORAL. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM APLICAÇÃO AO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

18. 7003703-24.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7003703-24.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado: Gilvan Ferreira Nunes
Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/09/2017
Decisão parcial em 21/05/2019: "PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM APLICAÇÃO AO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

19. 7007664-15.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007664-15.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cìvel
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Júlio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)
Apelado: Nílton Cabral de Oliveira
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/05/2017
Decisão parcial em 21/05/2019: "PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM APLICAÇÃO AO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

20. 7001138-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001138-32.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Nanci Campos (OAB/SP 8357700)
Advogado: Júlio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Ivanildo Silvestre dos Santos
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/11/2017
Decisão parcial em 30/04/2019: "PRELIMINARES AFASTADAS, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM APLICAÇÃO AO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

21. 0006051-11.2014.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0006051-11.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Vanderlei Franco Vieira
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Apelada: Industrial Pagé Ltda.
Advogado: Alexandre Campos Pereira (OAB/SC 16586)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por prevenção em 25/10/2016
Decisão parcial em 30/04/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA NO SENTIDO DE ACOLHÊ-LA. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM APLICAÇÃO AO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES, RESTANDO O MÉRITO PARA POSTERIOR ANÁLISE."

22. 7002482-15.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7002482-15.2016.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Alves de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Mercantil Canopus Comércio de Motocicletas Ltda.
Advogado: Daniel Paulo Maia Teixeira (OAB/MT 4705)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018
Decisão parcial em 30/04/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR, DE OFÍCIO, A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. O DES.

ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA. NA SEQUÊNCIA, EM APLICAÇÃO AO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

23. 7000567-91.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000567-91.2017.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: José Francisco dos Santos
Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)
Apelada: Azul Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Adriana Pereira Carvalho Simões (OAB/SP 189730)
Advogada: Ana Paula Vita Afonso Massavelli (OAB/SP 176375)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 14/03/2018
Decisão parcial em 14/05/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM APLICAÇÃO AO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES".

Processo de Interesse do Ministério Público
24. 0002709-19.2014.8.22.0102 Apelação (SDSG)
Origem: 0002709-19.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: D. M. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: A. C. L. C. representada por E. C. L. S.
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/10/2014
Decisão parcial em 14/05/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM APLICAÇÃO AO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

Processo de Interesse do Ministério Público
25. 7006787-48.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006787-48.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Roque Augusto dos Santos
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Advogada: Tatiana Lambert Brasil (OAB/CE 17282)
Advogada: Bricy Emanuella Rocha Alencar Alves (OAB/CE 36093)
Advogado: Rocha e Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Advogada: Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogada: Ana Carolina Vivanço (OAB/SP 256806)
Advogado: Alexandre de Toledo (OAB/SP 154789)
Advogado: Felipe Volpi Amadeu Astorino (OAB/SP 285641)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
Advogado: Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167078)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogada: Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Advogada: Mônica Calmon Cezar Laspro (OAB/SP 141743)
Advogado: Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogada: Yael Anna Simha (OAB/SP 140278)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
26. 7001623-53.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001623-53.2017.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Ildebrande Pereira da Silva
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/RO 8806)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/12/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
27. 7007635-35.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7007635-35.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Mara Lúcia Bleidão Araújo
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Apelado: Osvaldino Dionísio de Oliveira
Advogado: Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/RO 5988)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 29/01/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
28. 7001029-58.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001029-58.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Advogada: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado: Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4842)
Apelado: João Casturino Ribeiro
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
29. 7001491-12.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001491-12.2016.8.22.0021 - Buritis/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)

Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Apelada: Antônia dos Santos
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por prevenção em 30/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
30. 7001680-71.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001680-71.2017.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Laudi Barbosa Pardim
Advogada: Poliana Nunes de Lima (OAB/RO 7085)
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Advogado: Rocha e Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/03/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
31. 7064440-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064440-35.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada : Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)
Advogado : Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Apelado : João Carlos Ferraz
Advogado : Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)
Advogado : Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 30/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
32. 7003462-46.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem:7003462-46.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Theodora Biazatti Klippel
Advogado : Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Advogado : Rocha e Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 24/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
33. 7018382-08.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018382-08.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogada : Mônica Rubino Maciel (OAB/DF 10297)
Advogado : José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Advogado : Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelado : José Iomar Silva
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/03/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
34. 7008547-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008547-59.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Manoel Chaves do Nascimento
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado : Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/01/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
35. 7021240-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021240-75.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Ana da Silva dos Santos
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/12/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
36. 0001039-59.2013.8.22.0011 Apelação (SDSG)
Origem: 0001039-59.2013.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Arnaldo Gomes Dias
Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/07/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
37. 0003969-54.2012.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0003969-54.2012.8.22.0021 - Buritis/ 1ª Vara Genérica
Apelantes : Francisco de Souza Neto e outro
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/03/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
38. 7010206-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010206-06.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Maria Linhares de Mesquita
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Sabemi Seguradora S/A
Advogado : Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)
Advogado : Scilio Pereira Faver (OAB/RJ 155720)
Advogada : Cláudia Regina Artmann (OAB/RJ 29104)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/11/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
39. 7002540-90.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002540-90.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: José Gonçalves da Silva
Advogado : João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060)
Advogada : Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 17/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
40. 7001104-27.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001104-27.2016.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: Y. B. da S. representado por D. B. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : C. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
41. 7037676-75.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037676-75.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: D. N. B.
Advogado : Paulo Henrique Mazzali (OAB/AC 3895)
Advogada : Giseli Andreia Gomes Lavadenz Mazzali (OAB/AC 4297)
Apelado : T. V. A. B. representado por Z. J. A. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
42. 7008154-03.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
ORIGEM: 7008154-03.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Gol Transportes Aéreos S/A
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado : Bruno Amaral de Marco (OAB/RO 3293)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apelados/Apelantes: Bruno Amaral de Marco e outros
Advogada : Silvane Casalli Tessila de Melo (OAB/RO 3734)
Advogada : Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Apelada : Decolar.com Ltda.
Advogado : Daniel Battipaglia Sgai (OAB/SP 214918)
Advogado : Wilson Russo Negrizolo (OAB/SP 216456)
Advogada : Kelly Barbosa Nishimura (OAB/SP 324600)
Advogada : Stephanye Rodrigues Vaz Pedroso (OAB/SP 362569)
Advogado : Felipe Avellar Fantini (OAB/SP 333629)
Advogado : Thiago Xavier Alves (OAB/SP 331632)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
43. 7005816-22.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005816-22.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Maria Rodrigues dos Santos
Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
44. 7004507-54.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7004507-54.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes : D. S. de F. e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 06/12/2018

45. 0015473-20.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0015473-20.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Benedito Mendes Ferreira
Advogado : David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogada : Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722)
Advogado : Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Apelado : Geraldo Bezerra Cavalcanti Filho
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/04/2015

46. 7019596-34.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019596-34.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogada : Ana Paula Dumont de Oliveira (OAB/DF 47286)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado : Francisco José Costa Monteiro
Advogado : Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 17/10/2016

47. 7001492-09.2016.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7001492-09.2016.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/ Vara Única
Apelante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)
Advogado : Darden Klinger Colares Libório (OAB/AM 10423)
Advogada : Maria de Cássia Amorim Campos de Almeida (OAB/SP 125496)
Advogada : Andrea Pereira do Nascimento (OAB/SP 218978)
Advogada : Andrea Abdo Assin (OAB/SP 203024)

Apelado : Ivan Paulo Borges
Advogado : Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/3/2017

48. 0005613-12.2014.8.22.0005 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem:0005613-12.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelantes/Agravantes: O. A. N. e outra
Advogado : Gílson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Apelado/Agravado: J. S. A.
Advogada : Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/08/2018

49. 7004566-77.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7004566-77.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada : Kaira Banar Pleutin (OAB/MS 18762)
Advogada : Giovanna Paliarin Castellucci (OAB/MS 14478)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado : Josimar José da Silva
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 25/04/2017

50. 7005708-95.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005708-95.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Civil
Apelantes : Vitor Martins Noé e outra
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 305)
Apelada : Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.
Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogado : Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada : Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/08/2016

51. 7000782-88.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000782-88.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Willian Mendes
Advogada : Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogado : Julian Cuadal Soares OAB/RO 2597)
Advogada : Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogado : Fabiano Villarinhos Castro (OAB/SP 172582)
Advogado : Renato Covelo (OAB/SP 155545)
Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogado : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/06/2017

52. 7028636-40.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028636-40.215.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelantes : Marcus Vinicius Prudente e outra
Advogada : Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)
Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogado : Renato Cavelo (OAB/SP 155545)
Advogado : Fabiano Villarinhos Castro (OAB/SP 172582)
Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 09/02/2017

53. 7054674-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054674-55.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado : Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943-A)
Advogado : Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210-A)
Apelada : Porto Madeira Turismo Ltda. - EPP
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 27/06/2017

54. 7005117-96.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005117-96.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Aílton Rodrigues dos Santos
Advogada : Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado : Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 27/10/2016

55. 7022989-64.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022989-64.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Civil
Apelante: Nelson Pereira da Silva
Advogado : Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)
Advogado : Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)
Apelado : Agnaldo Oliveira
Advogada : Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/08/2016

56. 7000965-42.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000965-42.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Grinelda Silva dos Santos
Advogado : Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 09/11/2016

57. 7008386-94.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem:7008386-94.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Rosalia Alves da Silva
Advogado : Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Apelado : Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 9174)
Advogada : Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogada : Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552)
Advogado : Mauro Pereira Santos Filho (OAB/RN 9008)
Advogada : Edmaria Pedroza de Lima Marques (OAB/RN 12999)

Advogada : Maria Luíza Medeiros Aderaldo (OAB/RN 13680)
Advogada : Iracema Souza de Gois (OAB/RO 6620)
Advogada : Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/06/2018

58. 7003050-12.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem:7003050-12.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelante/Apelada: Ferreira e Câmara Ltda. - EPP
Advogado : José Nax de Gois Junior (OAB/RO 2220)
Apelada/Apelante: Doralice Pereira
Advogado : Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 08/06/2018

59. 7002663-66.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002663-66.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Milton Oliveira da Silva
Advogado : Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Douglas Eric Pontes (OAB/SP 234628)
Advogado : Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/11/2018

60. 7002332-64.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002332-64.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Guaporé Motos Ltda. - ME
Advogada : Edineri Márcia Esquivel (OAB/RO 7419)
Apelado/Apelante: Joelson Bronze
Advogado : Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 24/04/2017

61. 0006503-19.2012.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0006503-19.2012.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Finasa S/A
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Advogada : Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)
Advogado : Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado : Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933)
Apelada : Jocelene Greco
Advogado : Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
Advogado : Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 05/05/2017

62. 7011510-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011510-40.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Pedro Edilson Oliveira Demétrio
Advogado : Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Advogado : Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelado/Apelante: Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por prevenção em 09/06/2017

63. 7002515-26.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002515-26.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: Wanderson Alves Silva
Advogado : João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogada : Ângela Maria da Conceição Bélico Guimarães (OAB/RO 2241)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/06/2017

64. 7000790-82.2015.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000790-82.2015.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Apelado/Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Apelante/Apelada: Dalvina Dutra Barbosa
Advogada : Gláucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 29/05/2017

65. 7054937-87.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054937-87.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Alyne Durand Miranda
Advogada : Luria Melo de Souza (OAB/RO 8241)
Advogado : David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
Advogado : Eduardo Carlos de Oliveira (OAB/RO 8155)
Apelada : Havan Lojas de Departamentos Ltda.
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 30/05/2017

66. 7018485-15.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018485-15.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado : Gérson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado : Marco Antônio Mari (OAB/MT 15803)
Apelada : Queiroz e Cia Ltda.
Advogado : Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Advogado : Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em: 10/05/2017

67. 7013730-45.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013730-45.2015.8.22.0001 - Port Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Norde Administração de Hotéis e Flats Ltda.
Advogada : Fabíola Marques Monteiro (OAB/PB 13099)
Apelado : Everaldo Cardoso Lopes
Advogado : Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 15/08/2016

68. 7004831-55.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004831-55.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Vanilda Gomes dos Santos
Advogada : Clemirene de Jesus Silva (OAB/RO 5347)
Apeladas : Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e outra
Advogado : Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogada : Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Advogado : Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/RO 6150)
Advogado : Eriney Sidemar de Oliveira (OAB/RO 1849)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 25/10/2016

69. 7000813-94.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7000813-94.2016.8.22.0021 - Buritis/1ª Vara Genérica
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Apelado : Jonathan Holander Máximo
Advogada : Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/06/2017

70. 7036640-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036640-32.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Ruy Archer (OAB/PR 44066)
Advogada : Fabíola Gasparoto Garcia (OAB/PR 49122)
Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Apelada : Comercial de Gêneros Alimentícios Alphaville Ltda. - ME
Apelado : José Itamar de Oliveira
Apelado : Francisco Thiago Oliveira Sales
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/01/2017

71. 7001556-55.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001556-55.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (SP 237613)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada : Maria das Graças Taveira
Advogado : Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095-A)
Advogada : Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/02/2017

72. 0006878-56.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0006878-56.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 97811)
Advogada : Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Apelado : Cyro Francisco dos Santos
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 03/02/2017

73. 7000627-31.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000627-31.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado : Márcio Kelliton Belem Lacerda (OAB/RO 7632)
Advogado : Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)
Advogado : Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogada : Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Apelada : Márcia Pereira da Costa
Advogada : Maria de Fátima da Silva dos Santos (OAB/RO 6829)
Advogado : Fernando Salvador Carlos (OAB/RJ 134838)
Advogado : Felipe Tiago Gonzaga dos Santos (OAB/SP 371846)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Impedido : Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 21/02/2017

74. 0007928-76.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0007928-76.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Andreia Alves da Silva Bolson (AOB/RO 4608)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado : Leonildo Soares Pereira
Advogado : Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Advogada : Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 24/02/2017

75. 7006420-39.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006420-39.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada : Giselda Eleodora Cezário Silva
Advogada : Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69-A)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/03/2017

76. 7005962-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005962-34.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Advogado : Vinícius Pereira Barbosa (OAB/MG 106966)
Advogada : Ludmila Marques Soares (OAB/MG 111980)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelada : Damiana Lima Moraes
Advogada : Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada : Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Advogada : Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 03/03/2017

77. 0010118-82.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0010118-82.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelação : Tim Celular S/A
Advogado : Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Apelado : Donizete Pereira da Silva
Advogado : Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190)
Advogada : Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229-B)
Advogado : Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228-B)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Impedido : Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 14/03/2017

78. 7021717-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021717-98.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Maria da Glória Rodrigues de Souza
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/12/2017

79. 7020039-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020039-48.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Maria Faustina dos Santos
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/12/2017

80. 7030718-10.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030718-10.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Sandra Alves da Silva Nogueira
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 01/12/2017

81. 7006947-37.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006947-37.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Gílson Guimarães da Silva
Advogada : Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 24/11/2017

82. 7037182-50.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037182-50.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Mário Jorge Pinheiro Trindade
Advogada : Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 23/11/2017

83. 7012848-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012848-49.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Rosineide dos Santos Pereira
Advogada : Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/11/2017

84. 7021871-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021871-19.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Fábio Junior da Silva Ferreira
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/11/2017

85. 7015772-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015772-33.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Maria Morete Santos
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por prevenção em 13/11/2017

86. 0013926-08.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0013926-08.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Pemaza S/A
Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Apelada : J N S - Canaã Construções e Paisagismo Ltda.
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/08/2017

87. 0003331-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003331-76.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Neice Paula Rodrigues Farias
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/09/2017

88. 7004606-35.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004606-35.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Leidieice Oliveira de Souza
Advogada : Josimara Ferreira da Silva Ponce (OAB/RO 7532)
Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelados : Eliezer de Oliveira Martinho e outra
Advogada : Dayane da Silva Martins (OAB/RO 7412)
Advogada : Aline Ângela Duarte (OAB/RO 2095)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/11/2016

89. 7006071-30.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006071-30.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Arlete Aparecida Marçal
Advogado : Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 29/09/2017

90. 0009209-79.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0009209-79.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante : Glacineide Marques de Souza

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada : Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Embargado : Banco Daycoval S/A
Advogada : Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)
Advogado : Adriano Geoffrey de Gois Araujo (OAB/CE 14714)
Advogado : Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)
Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogada : Flávia Motta e Corrêa e Fernandes (OAB/SP 184356)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 30/04/2019

91. 0008664-82.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0008664-82.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargantes: Aline Juliana Morsch Passos e outro
Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada : Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogada : Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7574)
Advogada : Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)
Embargado : Antônio Pedro Costa dos Santos
Advogada : Luciandra Monteiro Ferrari (OAB/PR 45893)
Advogado : Arno Valério Ferrari (OAB/PR 33830)
Terceiro Interessado: Silvio Curioni Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 01/04/2019

92. 0803400-73.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032020-06.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravantes : Laise Maria Moura Silva Brito e outros
Advogado : Geandro Luiz Scopel (OAB/PR 37302)
Advogado : Ricardo Key Sakaguti Watanabe (OAB/PR 36730)
Advogado : Renan Felipe Wistuba (OAB/PR 75713)
Agravado : Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 16/04/2019

93. 7004956-23.2015.8.22.0002 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7004956-23.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Agravante : Oi Móvel S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Agravada : Farmácia e Drogaria Paraná Ltda.
Advogado : Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 06/10/2016

94. 0011445-38.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011445-38.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado : Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)
Advogado : Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado : Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelado/Apelante: João Paulo Rodrigues de Lima
Advogada : Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/05/2015

95. 0020335-34.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020335-34.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Estácio Trajano Borges
Advogado : José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Advogado : Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 30/01/2015

96. 0025836-32.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0025836-32.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Estácio Trajano Borges
Advogado : José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Advogado : Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307-B)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/01/2015

97. 0001863-14.2015.8.22.0022 Apelação (SDSG)
Origem: 0001863-14.2015.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado : José Carlos Mantovani
Advogada : Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/06/2016

98. 0000849-96.2013.8.22.0011 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0000849-96.2013.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes/Agravados: Maria da Penha Lima Eler e outros
Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelada/Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada : Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/03/2016

99. 0005184-45.2014.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0005184-45.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Apelado : Dilton Matias de Souza
Advogada : Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Advogado : Wagner da Cruz Mendes (OAB/RO 6081)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/01/2016

100. 0000867-20.2013.8.22.0011 Apelação (Agravos Retidos) (SDSG)
Origem: 0000867-20.2013.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravado/Agravante: Antônio Dutra Neto
Advogada : Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelada/Agravante/Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/10/2015

101. 0001826-88.2013.8.22.0011 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0001826-88.2013.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravado: Sérgio Matias da Silva
Advogada : Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelada/Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado : Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/10/2015

102. 0002365-87.2014.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0002365-87.2014.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: João Evangelista de Miranda
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada : Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Advogado : Alceu Scoparo Filho (OAB/RO 2812)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/09/2015

103. 0000175-54.2014.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0000175-54.2014.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado : Mário Silva
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada : Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Advogada : Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/09/2015

104. 0000708-13.2014.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0000708-13.2014.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Valmir Luiz Leonardeli
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada : Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/07/2015

105. 0000122-96.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0000122-96.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado : Geraldo Carolino Diogo
Advogada : Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/07/2015

106. 0005482-57.2012.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0005482-57.2012.8.22.0021 - Buritis/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Nestor Paulo Eller
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada : Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por sorteio em 16/04/2015

107. 0005472-13.2012.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0005472-13.2012.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado : Adimilson Teixeira
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada : Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Advogada : Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/04/2015

108. 0003651-71.2012.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0003651-71.2012.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Nilton Gomes de Oliveira
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada : Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Advogada : Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/04/2015

109. 0016264-57.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0016264-57.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Diego Pires Alves
Advogada : Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/01/2014

110. 0005708-62.2012.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0005708-62.2012.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelantes : Arilson Manzoli e outro
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada : Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada : Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/04/2015

111. 0000843-59.2013.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0000843-59.2013.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Edson Aparecido Fernandes
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada : Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/04/2015

112. 0000569-95.2013.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0000569-95.2013.8.22.0021 - Buritis/ 1ª Vara Genérica
Apelante: José Joaquim Bastos
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada : Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Advogado : Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)
Advogada : Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/03/2015

113. 0001161-05.2014.8.22.0022 Apelação (SDSG)
Origem: 0001161-05.2014.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Arlindo do Nascimento
Advogada : Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Sérgio Marcelo Freitas (OAB/RO 9667)
Advogado : Otávio Augusto Landim (OAB/RO 9548)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/01/2015

114. 0003754-78.2012.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0003754-78.2012.8.22.0021 - Buritis/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Romis de Jesus Ferreira
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada : Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/03/2015

115. 0000611-47.2013.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0000611-47.2013.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelados : Cícero José de Melo e outro
Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/01/2015

116. 0003334-39.2013.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0003334-39.2013.8.22.0021 - Buritis/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado : João Batista de Godoi
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada : Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Advogada : Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/01/2015

117. 0019835-65.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019835-65.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada/Apelante: Denair Aparecida Santos
Advogado : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada : Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/01/2015

118. 0004820-93.2012.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0004820-93.2012.8.22.0021 - Buritis/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado : Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelado : Júlio Rodrigues da Silva
Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/01/2015

119. 0001481-92.2013.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0001481-92.2013.8.22.0021 - Buritis/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado : Gilmar de Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/01/2015

120. 0010801-95.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0010801-95.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogado : Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Apelada : Regina Mauria Carvalho de Aragão
Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada : Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/01/2015

121. 0007256-39.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0007256-39.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Israel Ferreira Cutisque
Advogado : Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/01/2015

122. 0006085-22.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0006085-22.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada : Associação Atlética Banco do Brasil AABB de Ariquemes
Advogado : Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
Advogada : Eliel Leni Mestriner Barbosa (OAB/RO 5970)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/12/2014

123. 0004715-39.2013.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0004715-39.2013.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada : Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
Advogado : Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogada : Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado : Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelada : Edi Souto Dias
Advogada : Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/01/2014

124. 0001734-40.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0001734-40.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada : Nadira Helena Coelho
Advogada : Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/05/2014

125. 0012977-06.2012.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0012977-06.2012.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: Instituto João Neórico
Advogado : Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Advogado : Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Apelada : Arlene Suely Holder da Costa
Advogado : Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Advogado : Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/11/2013

126. 0011629-28.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011629-28.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Ocimar Capistano Valente
Advogado : José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Advogada : Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)
Apelado : Halisson Pereira Martins Soares
Advogado : João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
Advogado : Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/06/2014

127. 0013710-92.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0013710-92.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogada : Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Apelada : Cirlene Rodrigues da Silva
Advogada : Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/01/2016

128. 0013722-09.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0013722-09.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelada : Mayara Tassi Gonçalves
Advogada : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/11/2015

129. 0000505-59.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0000505-59.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogado : Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Apelado : Valmir Messias dos Santos
Advogada : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/10/2015

130. 0014002-77.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0014002-77.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)
Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelada : Adriana da Silva Costa
Advogada : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/01/2016

131. 0002461-13.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0002461-13.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogado : Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)
Apelado : Washington Alves de Sousa Sobrinho
Advogada : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/02/2016

132. 0004752-83.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0004752-83.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogado : Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)
Apelada : Cenira Francisca Ferreira
Advogado : Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/06/2016

133. 0013871-05.2014.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0013871-05.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogado : Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado/Recorrente: Felipe Rédua de Vasconcelos
Advogada : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 14/12/2016

134. 0002910-62.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002910-62.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Pedro Origa e Sant'Ana Advogados Associados
Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelada : Rondônia Transformadores e Construções Ltda.
Advogado : Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)
Advogado : Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/08/2014

135. 0005929-68.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0005929-68.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Márcia Lopes Cordeiro
Advogado : Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
Advogado : Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Apelado : Verginio Pedro Maffini
Advogada : Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/07/2014

136. 0019297-21.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019297-21.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Maria Rosimere Salviano de Moura
Advogado : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Apelada : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccato (OAB/RO 5100)
Advogada : Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326)
Advogada : Erica Eiko Motokashi (OAB/SP 211214)
Advogado : Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/04/2014

137. 0003844-20.2015.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0003844-20.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado : Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Advogado : Gérson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apelado : Jonas Messias de Souza
Advogada : Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/10/2016

138. 0004179-71.2013.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0004179-71.2013.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Nestor Paulo Eller
Advogada : Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 24/08/2018

139. 0003601-11.2013.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0003601-11.2013.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Laerte Manzoli
Advogada : Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/SE 4085)
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 29/09/2017

140. 0003602-93.2013.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0003602-93.2013.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Arilson Manzoli
Advogada : Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Advogada : Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 16/10/2017

141. 0001892-38.2013.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0001892-38.2013.8.22.0021 - Buritis/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Edson Aparecido Fernandes
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 24/08/2018

142. 0004393-36.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0004393-36.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada : Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/SP 237613)
Apelado : Sineide Rodrigues Januário
Advogada : Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963)
Advogada : Luciana Silveira Pinto (OAB/RO 3759)
Advogado : Philipe Barros Ferreira de Carvalho (OAB/RO 6727)
Advogado : José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/12/2017

143. 0021939-30.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0021939-30.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Francisca Vieira Batista da Silva
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada : Ivone de Paula Chagas (OAB/RO 1114)
Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 24/04/2018

144. 7005248-28.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005248-28.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Roseli Gonçalves da Silva
Advogado : Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelada : Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Advogado : Adilson de Oliveira Silva (OAB/ES 1670500)
Advogado : Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Advogado : Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada : Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 3240)
Advogada : Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/12/2017

145. 7006580-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006580-42.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Manoel Arruda dos Santos
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada : Ellen Reis Araújo (OAB/RO 5054)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/12/2017

146. 7007943-71.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7007943-71.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Hélio Soares Correa
Advogada : Gabriela Carvalho Guimarães (OAB/RO 8301)
Advogada : Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963)
Advogada : Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)

Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/12/2017

147. 7010491-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010491-96.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Adriana Alves da Silva
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/12/2017

148. 7011381-23.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011381-23.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Unimed - Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Apelado : Marcelo Marques Menezes Gonçalves
Advogado : Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira
Redistribuído por prevenção em 14/12/2017

149. 7015354-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015354-95.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Roberto Augusto Batista
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada : Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/12/2017

150. 7018097-78.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018097-78.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Itamar Eloi Schlender
Advogado : Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Apelado : TAM Linhas Aéreas S/A
Advogada : Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 2739140)
Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/12/2017

151. 7040261-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040261-37.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Supermercados DB Ltda.
Advogada : Júnia Maísa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7888)
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelado : Antônio Nogueira Lopes
Advogada : Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)
Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 29/11/2017

152. 7054727-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054727-36.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada : Ana Catarina Meireles
Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/12/2017

153. 7008768-30.2016.8.22.000 Apelação (PJE)
Origem: 7008768-30.2016.8.22.000 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: A. D. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : A. B. B.
Advogado : Danyllo de Oliveira Maia (OAB/TO 5817)
Advogado : Iran Ribeiro (OAB/TO 4585)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/04/2018

154. 0800905-22.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006949-65.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante : Maria Sandra Moreira Santos
Advogado : Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Agravado : Bradesco Saúde S/A
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/04/2019

155. 0800792-68.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014947-18.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante : Aline Marques de Lima
Advogada : Lucilaine Cristina Rissi (OAB/SP 390311)
Agravada : Unimed de Ariquemes Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : José Roberto Reguelin (OAB/RO 6463)
Advogado : Antônio Carlos de Souza Dias (OAB/RO 6079)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/03/2019

156. 0800064-27.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015038-11.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 1770)
Agravada : Júlia Maria Fogaça
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/01/2019

157. 0803240-48.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010430-52.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante : Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravada : Marina Regina Carckeno
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/11/2018

158. 7005164-10.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005164-10.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargantes: Alice Dal Toe e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Embargado : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada : Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172743)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 13/11/2018

159. 7002297-49.2017.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002297-49.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Embargante : Maria de Oliveira Nogueira
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Embargado : Banco BMG Consignado S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado : Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogada : Déborah Sales Belchior (OAB/CE 9687)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 01/11/2018

160. 7013030-98.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013030-98.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante : Energia Sustentável do Brasil S/A - Esbr
Advogada : Mariana Ávila Ramalho Mudrovitsch (OAB/DF 40899)
Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Advogado : Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Embargados: Damiana Mendes Gomes e outros
Advogado : Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)
Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado : Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado : Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 01/11/2018

161. 7015917-26.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7015917-26.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante : Adriana de França
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada : Oi S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 07/05/2019

162. 7000449-39.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000449-39.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Embargante : Ruth Maria de Castro
Advogado : Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Embargado : Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogada : Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 16/04/2019

163. 7001322-22.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001322-22.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante : Antônia Ferreira Alves
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 02/05/2019

164. 7016269-47.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7016269-47.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante : Antônio Carlos Gomes Leite
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargado : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 02/05/2019

165. 7029474-12.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7029474-12.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante : Ailton Moura de Oliveira e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada : Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188322)
Advogado : Bruno Crepaldi (OAB/SP 247053)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 15/04/2019

166. 7000784-30.2018.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000784-30.2018.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Embargante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Embargado : Gérson Ferreira de Carvalho
Advogado : Júlio César Ribeiro Ramos (OAB/RO 5518)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 02/052019

167. 7007976-85.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007976-85.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Embargante : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado : Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Advogada : Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51657)
Embargada : Expresso Marlin Ltda. - ME
Advogado : Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)
Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 28/11/2018

168. 0800479-10.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000746-75.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Agravantes : Avelino Indústria e outra
Advogado : Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Advogado : Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A)
Agravada : Adelita Maria Souza Varea
Advogado : Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 05/04/2019

169. 0803472-60.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002674-53.2018.8.22.0019 - Vara Única de Machadinho do Oeste
Agravante : Júlia Vieira Cardoso
Advogado : Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Agravado : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moares Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 26/12/2018

170. 0009656-67.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009656-67.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Chagas (OAB/RO 3193)
Advogado : Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)
Apelado : Renã Assis Braz
Advogado : Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/02/2016

171. 7007206-77.2016.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7007206-77.2016.8.22.0007 - Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Cleuza Aparecida Alves Góes
Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado : Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Apelada/Recorrente: Gláucia Alves Gois Fontenele
Advogada : Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Advogado : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogado : Luiz Gustavo Araújo Silva (OAB/RO 7783)
Advogado : Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/04/2018

172. 7051484-84.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051484-84.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogada : Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Apelado : Fernando Conceição de Souza
Advogado : Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado : Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 15/08/2018

173. 7003061-56.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003061-56.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Apelado : Adilson de Oliveira de Souza
Advogada : Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 07/08/2018

174. 7003445-10.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003445-10.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada : Maria Aparecida da Silva
Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Advogada : Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6.057)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 02/08/2018

175. 7001160-22.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001160-22.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradescard S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada : Thays Gondim de Souza (OAB/RO 9377)
Apelado : Dirceu Aparecido da Silva
Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 25/09/2018

176. 7047831-40.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047831-40.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Nonato Resky Júnior Santos
Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Apelado : Banco Bradescard S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/08/2018

177. 7002695-08.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002695-08.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada : Suzana Sicsu Volkweis (OAB/RO 7209)
Advogada : Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)
Apelada : Lucimar Gonçalves Alves
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/11/2018

178. 0010039-45.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010039-45.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Alexandre Goncalves Zimmermann
Advogada : Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Advogado : Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado : Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado : Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 15/10/2018

179. 7002067-71.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002067-71.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Nilza Maria de Jesus Costa
Advogado : Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelado : Banrisul S/A Administradora de Consórcios
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogada : Carolina Ribeiro Lopes Kucera (OAB/RS 75065)
Advogada : Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 31/07/2018

180. 7000147-52.2018.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000147-52.2018.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ Vara Única
Apelante: Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada : Cristiany Wagner (OAB/PR 50775)
Apelado : Osvaldina Borges de Oliveira
Advogado : Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 24/08/2018

181. 7061384-91.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7061384-91.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Apelada/Recorrente: Márcia de Souza
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/08/2018

182. 7040817-05.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040817-05.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Rubens Pinheiro da Silva
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : Rover Distribuidora - Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Alan Carlos Ordakovski (OAB/PR 30250)
Advogado : José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/09/2018

183. 7027863-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027863-24.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Vitor Cananea Andrade
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : Light Energia S/A
Advogado : Décio Flávio Goncalves Torres Freire (OAB/RJ 2255-A)
Advogado : Rikleiton Andrade de Carvalho (OAB/RN 13113)
Advogado : Victor Masello Furtado Melo (OAB/RJ 196478)
Advogada : Débora Foinquinos Chueke (OAB/RJ 207444)
Advogada : Maria da Penha Gomes Dantas Florentino (OAB/RJ 102323)
Advogada : Gabriela Braunstein de Marchi (OAB/RJ 144044)
Advogada : Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/09/2018

184. 7016881-14.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016881-14.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Pommer & Barbosa Ltda. - EPP
Advogado : Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)
Apelada : Antônia Severo das Neves
Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 06/11/2018

185. 7003018-05.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7003018-05.2016.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante: José Firmino Correia
Advogado : Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Advogada : Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada : Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada : Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/07/2018

186. 7004214-81.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004214-81.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Erinelda Pereira de Oliveira
Advogado : João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Apelada : Natura Cosméticos S/A
Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 25/09/2018

187. 7062684-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7062684-88.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Thais Alves Castelo Branco
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada : Club Mais Administradora de Cartões Ltda.
Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
Advogada : Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/RO 9050)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 10/10/2018

188. 7006260-43.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006260-43.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogada : Marília de Melo Gomes Ferreira (OAB/PE 40547)
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado : Vagner Félix de Paula
Advogada : Simone da Silva Vicentin (OAB/RO 8244)
Advogado : Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/11/2018

189. 7043037-73.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043037-73.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: José Ribamar dos Santos Pereira
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 25/09/2018

190. 7003085-53.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003085-53.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelados : Francivaldo Estevo da Silva e outros
Advogada : Huldayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)
Advogado : Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 20/09/2018

191. 7011622-06.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011622-06.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Rosângela Aparecida Alves
Advogada : Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/09/2018

192. 7001322-14.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001322-14.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Aécson Nunes de Oliveira
Advogado : Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 21/09/2018

193. 7000543-62.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000543-62.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelado : Carlos Roberto Percinotto
Advogado : Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado : Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado : Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/09/2018

194. 7000525-63.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000525-63.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Cléber Savi Procopio Tomaz
Advogada : Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado : Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/MS 6835)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/11/2018

195. 0006861-59.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006861-59.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelantes : Inácio Bezerra de Souza e outros
Advogado : Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado : Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado : Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Apelada : Francinele Alves de Miranda
Advogada : Alzerina Nogueira Leite (OAB/RO 3939)
Advogada : Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Terceiros Interessados: Sindicato dos Trabalhadores Segurança e Vigilância de Transportes de Valores Cursos Formação de Vigilância do Estado de Rondônia e outro
Advogado : Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado : Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado : Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/04/2018

196. 7002268-39.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002268-39.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Editora Globo S/A
Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada : Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)
Advogado : Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogada : Fabiana Franco Ferrarezi (OAB/SP 264183)
Advogado : Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado : Mateus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3230)
Advogado : Diego Vinicius Sant'ana (OAB/RO 6880)
Apelada : Sônia Maria Ferreira Castilho
Advogada : Elis Regiane Menezes Barboza (OAB/RO 3801)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/07/2018

197. 7046052-50.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046052-50.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Sérgio Augusto Jacob
Advogado : Thiago Naves Cicala (OAB/GO 47094)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 10/07/2018

198. 7026969-19.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026969-19.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelada/Apelantes: Luciana Dourado Rosa e outra
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/07/2018

199. 7006949-58.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006949-58.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Liliane Alves de Souza
Advogada : Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8307)
Advogado : Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48250)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada : Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogada : Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/07/2018

200. 7000301-17.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000301-17.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante/Apelada: Luciana Gonçalves
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado/Apelante: Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Apelado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogada : Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Advogada : Carolina Ribeiro Lopes (OAB/RS 75065)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 27/09/2017

201. 7037366-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037366-06.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Quelle Cristina Ximenes
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada : Oi S/A
Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 175840)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/02/2019

202. 0803531-48.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7043273-59.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Agravante : Maria Lucrécia Alves Mota
Advogado : Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
Advogado : Ariosvaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)
Advogada : Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
Agravados : Emilly Caroliny Limeira Mota e outro
Advogada : Moema Alencar Moreira (OAB/RO 6824)
Advogado : Leonardo Alencar Moreira (OAB/RO 5799)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/12/2018

203. 0803334-93.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0021668-21.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante : Raphaela Cristyna de Oliveira Teixeira
Advogado : Raduan Moraes Brito (OAB/RO 7069)
Agravado : Silvio Vinícius Santos Medeiros
Advogado : Silvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/11/2018

204. 0803363-46.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7060785-55.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante : Ádria Patrícia Figueira Silva
Advogado : Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Agravados : L.B. Neves - EPP e outro
Advogada : Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 03/12/2018

205. 0803450-02.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013852-87.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante : Condomínio Portal das Artes
Advogada : Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Agravado : Audezio Bitencourt Emerick
Advogado : Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Advogado : Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/12/2018

206. 0803014-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007002-41.2018.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante : Piarara Indústria de Alimentos Ltda.
Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Agravada : Pato Branco Alimentos Ltda.
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 31/10/2018

207. 0803145-18.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003424-07.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante : Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado : Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Agravados : Darlan Silva Araujo e outra
Advogada : Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)
Advogado : Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 19/02/2019

208. 0800612-52.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0005081-16.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante : Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Agravado : Victor Thiago Souza de Carvalho
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 07/03/2019

209. 0800775-32.2019.8.22.000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002417-45.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravantes : Edson Alves da Costa e outra
Advogado : Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Agravada : Maria de Lurdes Almeida da Silva
Advogado : Juscélio Ângelo Ruffo (OAB/RO 8133)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/03/2019

210. 0800594-31.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000450-26.2019.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravante : Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Agravada : Nayara Vieira Rodrigues da Silva
Advogada : Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Suspeito: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/03/2019

211. 7065209-43.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7065209-43.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante : Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada : Elaine Caroline Reis Dias (OAB/PA 21176)
Advogada : Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)
Advogado : Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Embargado : Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 20/02/2019

212. 0007581-16.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0007581-16.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargante : Residencial Florença Incorporações Ltda.
Advogada : Thaís de Oliveira Melo (OAB/GO 34728)
Advogada : Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608)
Advogada : Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)
Embargado : Jesse Correia Valentim
Advogada : Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 01/03/2019

213. 0003406-18.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0003406-18.2015.8.22.0001-Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Rondovisão Rondônia Radio e Televisão Ltda. - EPP
Advogada : Mariana da Silva (OAB/RO 8810)
Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado : Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Embargado : Luís Evamberto de Souza
Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 18/02/2019

214. 0014091-21.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0014091-21.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado : Vinícius Ferreira Farias Montenegro (OAB/MG 131531)
Embargado : José Carlos Carregaro
Advogado : Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado : Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado : Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 25/02/2019

215. 7000288-81.2017.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem:7000288-81.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Embargante : Novalar Ltda.
Advogado : Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Embargado : Pedro Domingos Pigozzo
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado : Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 05/02/2019

216. 0009961-56.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0009961-56.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante : Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogada : Stephanie Araújo Miranda (OAB/DF 38268)
Advogada : Danielle Peixoto (OAB/DF 42085)
Advogada : Lívia de Moura Faria (OAB/DF 27070)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Embargados: Raymunda de Souza Pinheiro e outros
Advogado : Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Apelante: Bradesco Saúde S/A
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado : David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 11/04/2019

217. 0003100-18.2012.8.22.0013 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0003100-18.2012.8.22.0013 - Cerejeiras/ 2ª Vara Cível
Agravante : Vilmar Rigo
Advogado : Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Advogado : Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Advogada : Flávia Albaine Farias da Costa (OAB/RJ 154193)
Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Agravados : Adilson José Pintar e outro
Advogada : Etiane Monique de Souza Peixoto (OAB/RO 5186)
Advogado : Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Agravada : Venância Ibarra Maciel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 10/10/2018

218. 0800759-78.2019.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002098-77.2019.8.22.0002 Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Agravado : José Raquebaque
Advogada : Sandra Regina da Costa (OAB/RO 7926)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 17/04/2019 e Distribuído por sorteio em 22/03/2019

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 637

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, parágrafo 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n. 01 0002845-75.2012.8.22.0008 Apelação (SDSG)
Origem: 0002845-75.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Apelado: Município de Espigão do Oeste
Procuradora: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Danos Morais/Materiais
Distribuído em 24/06/2016

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 02 7001344-74.2015.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7001344-74.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO3666)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Ação Civil Pública/Fornecimento de Medicamentos/ Farmácia Básica
Distribuído em 08/05/2017
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 03 7000937-28.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7000937-28.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado: P. L. M. representado por seu genitor Rivelino Machado
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça (OAB/RO 2292)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Fornecimento de Medicamentos/Artrite Idiopática Juvenil
Redistribuído em 11/12/2017
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 04 0004080-21.2014.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Origem: 0004080-21.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Jacson Batista Pires
Advogado: Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)
Apelante/Apelado: Juan Alex Testoni
Advogada: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
Apelado: Construtora M C B Ltda - ME
Advogada: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
Apelado: P C Construtora de Obras Ltda
Advogada: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
Apelado: Lúcio Antônio Mosquini
Advogada: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Ação Popular/Violação aos Princípios Administrativos
Distribuído em 09/11/2016

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 05 0005216-88.2012.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 0005216-88.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Orlando Oliveira Rocha
Advogado: David Noujain (OAB/RO 84B)
Apelante: Isaias Fernandes Lima
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Apelante: José Brasileiro Uchôa
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Apelante: José Ribamar Inácio Aguiar
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Nepotismo
Distribuído em 25/05/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 06 0005471-12.2013.8.22.0015 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0005471-12.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Interessado (Parte Passiva): Município de Guajará-Mirim
Procurador: David Noujain (OAB/RO 84B)
Interessado (Parte Passiva): Município de Nova Mamoré
Procurador: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Ação Civil Pública/Climatização na Rede Pública de Ensino
Distribuído em 14/12/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 07 0002389-91.2013.8.22.0008 Apelação (SDSG)
Origem: 0002389-91.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Décio Barbosa Lagares
Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Apelado: Sebastião Justino Borges
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
Apelada: Neide Carvalho da Silva
Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Apelado: Eliel Azevedo Lopes
Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Interessado (Parte Ativa): Município de Espigão do Oeste
Procuradora: Elisabete Balbinot (OAB/RO 1253)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos/Dano ao Erário/Improbidade Administrativa
Distribuído em 18/10/2016

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 08 7023911-08.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7023911-08.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ezequiel Ramos Faria
Advogado: Rademarque Marcol de Luna (OAB/RO 5669)
Advogada: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Mandado de Segurança/Concurso/Nomeação/Posse/Vigilante
Distribuído em 13/10/2016

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 09 7007580-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007580-14.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Amarildo Ribeiro Chaves
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7574)
Apelante: Giovane Mendes de Figueiredo
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7574)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Mandado de Segurança/Curso de Formação de Bombeiros Militar/Teste Físico
Distribuído em 21/11/2016

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 10 7002164-92.2017.8.22.0013 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7002164-92.2017.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Interessada (Parte Ativa): Maria Amaral Ribeiro
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Mandado de Segurança/Ato Administrativo/Recebimento de Razões de Recurso Administrativo
Distribuído em 12/09/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 11 7010570-63.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7010570-63.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): L. B. T. M.
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Distribuído em 03/03/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 12 0000352-24.2014.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 0000352-24.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município do Vale do Anary
Procurador: Gilcimar Buss (OAB/RO 6324)
Apelado: Nova Unidade Construções e Serviços Eireli - EPP
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307A)

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/SP 305896)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Ação de Cobrança/Licitação
Redistribuído em 05/04/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 13 7002632-26.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7002632-26.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Apelado: G. G. representado por sua genitora Luciana Arantes Granzotto
Advogada: Luciana Arantes Granzotto (OAB/RO 4340)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Embargos à Execução/Multa Astreinte
Redistribuído em 05/07/2016

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 14 7016654-29.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016654-29.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174)
Apelada: Sueli Ferreira de Oliveira
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Servidora Pública/Adicional de Insalubridade
Distribuído em 21/06/2016

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 15 7003232-11.2016.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7003232-11.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Interessada (Parte Ativa): Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 39691)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Mandado de Segurança/ISSQN
Distribuído em 20/10/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 16 0001147-52.2013.8.22.0023 Apelação (SDSG)
Origem: 0001147-52.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Ação Civil Pública/Aterro Sanitário
Redistribuído em 18/02/2019

n. 17 0800285-10.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0118827-03.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Agravado: Claudemir Colares Branco
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Execução Fiscal/Diligência/BACENJUD
Distribuído em 08/02/2019

n. 18 0802823-95.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008323-41.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: Sebastião Leonídio Gomes
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador Geral do INSS
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Auxílio-Doença/Acidentário
Redistribuído em 08/10/2018

n. 19 7028498-05.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7028498-05.2017.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Maria Batista de Souza
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros (OAB/RO 8422)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Redistribuído em 01/04/2019

n. 20 7057846-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7057846-05.2016.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Maria Tereza de Lima da Silva
Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari (OAB/SP 277129)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Redistribuído em 02/01/2019

n. 21 0803154-77.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7038016-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Da Fazenda Pública
Agravante: Rosângela Benedita Pinheiro
Advogado: Carlos Alberto Trancoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Execução de Sentença/Homologação de Cálculos
Distribuído em 09/11/2018

n. 22 0802895-82.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7011995-66.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Agnaldo Olímpio Inácio
Advogado: Izaque Lopes da Silva (OAB/RO 6735)
Agravado: Coordenador Geral da Receita Estadual do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: ICMS/Exigibilidade/Transferência de Semovente
Distribuído em 16/10/2018

n. 23 7024500-92.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7024500-92.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Madson Ribeiro da Silva
Advogada: Dieli Carolini da Silva Barros (OAB/RO 8539)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Mandado de Segurança/Concurso Público/Cuidador
Redistribuído em 01/02/2019

n. 24 0001573-18.2013.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 0001573-18.2013.8.22.0006 Presidente Medici/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Antônio Milton Carneiro
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
Advogada: Nadir Rosa (OAB/RO 5558)
Apelante/Apelado: José Francisco Natal
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
Advogada: Nadir Rosa (OAB/RO 5558)
Apelante/Apelada: Tânia Maria Barros Frizzo
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
Advogada: Nadir Rosa (OAB/RO 5558)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Ação de Cobrança/Diferenças Salariais
Distribuído em 03/04/2017

n. 25 0001117-67.2015.8.22.0016 Apelação (PJe)
Origem: 0001117-67.2015.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Costa Marques
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Apelado: Antônio Cassimiro da Silva
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)
Apelada: Maria Gracindo de Oliveira
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Execução de Título Extrajudicial/Prescrição
Distribuído em 02/05/2017

n. 26 0011513-48.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0011513-48.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Clovis Fogaça Fumagalli - ME
Curadora: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Dívida Ativa/Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução/Exceção de Pré-executividade
Redistribuído em 01/02/2019

n. 27 0000408-06.2013.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0000408-06.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelada: Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Anulação de Débito Fiscal/Honorários Advocatícios
Distribuído em 06/10/2016

n. 28 0000919-05.2011.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0000919-05.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado: Ozias de Oliveira Ferreira
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa
Redistribuído em 10/07/2017
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 29 0030845-36.2008.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0030845-36.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelada: Pandolfi Comércio de Artigos de Borracharia e Plásticos para Uso Doméstico Ltda - ME
Apelada: Alda Pandolfi Capatini
Apelada: Assunta Tereza Pandolfi Capatini
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Dívida Ativa/Constrição/Penhora/Avaliação/ Indisponibilidade de Bens
Distribuído em 22/09/2016
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 30 0000650-13.2014.8.22.0020 Apelação (SDSG)
Origem: 0000650-13.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Airton Vieira Pinto
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Interessado (Parte Ativa): Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Protesto Indevido de Título
Distribuído em 16/03/2016

n. 31 0001437-29.2015.8.22.0013 Apelação (SDSG)
Origem: 0001437-29.2015.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Luciana Magalhães dos Santos
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelada: Maria Luzia Andrade Gomes
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Apelado: Município de Pimenteiras
Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Danos Morais/Direitos de Propriedade
Distribuído em 03/08/2016

n. 32 0802847-60.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005960-37.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Embargante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Embargada: Roberta Cardin Campos
Advogada: Roberta Cardin Campos (OAB/RO 1653)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Contradição/Efeitos Infringentes
Opostos em 02/04/2018

n. 33 0012209-06.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0012209-06.2014.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo (OAB/MG 106117)
Procurador Federal: Eduardo Christini Assmann (OAB/GO 50211)
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Embargado: Elielson Antônio de Araújo
Advogado: Luiz Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Contradição
Opostos em 20/08/2018

n. 34 0068410-80.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0068410-80.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Embargado: Luiz Henrique Iamada
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB-RO 111B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Contradição
Opostos em 03/11/2016

n. 35 0008114-75.2010.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0008114-75.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Embargante: Elizeu Oliveira Martins
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Embargante: Luciana Simone da Silva Martins
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Embargada: Ivonete Pereira Feitosa
Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)
Litisconsorte Ativo Necessário: Município de Ji-Paraná
Procurador: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Contradição/Prequestionamento
Opostos em 15/10/2018

n. 36 0000198-14.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000198-14.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Omissão/Prequestionamento
Opostos em 05/10/2018

n. 37 0802575-66.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7036903-30.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Embargado: Estanho de Rondônia S/A
Advogado: Alex Saito Ramalho (OAB/SP 325970)
Advogada: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva (OAB/SP 281283)
Advogada: Mikaele Silva (OAB/SP 367381)
Advogado: Robson Barreiras Ribeiro (OAB/SP 235176)
Advogado: Alexsander Santana (OAB/SP 329182)
Advogado: Lauro Cavallazzi Zimmer (OAB/SP 226795)
Advogado: Rafael Barreto Bornhausen (OAB/SC 1132800)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Omissão/Contradição
Opostos em 26/03/2018

Porto Velho, 17 de maio de 2019

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 635

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Renato Martins Mimessi e o Desembargador Hiram Souza Marques.

Presente, ainda, o Desembargador Eurico Montenegro Júnior para julgamento dos autos de Apelação n. 7004482-09.2016.8.22.0005, em face do impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

Procurador de Justiça, Rodney Pereira de Paula.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7004482-09.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004482-09.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado: Bernadete Beserra de Sampaio
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 27/04/2017
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
No julgamento destes autos, a sessão foi presidida pelo Desembargador Renato Martins Mimessi.

n. 02 0005175-86.2014.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 0005175-86.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949))
Apelado: Leia Elda Barbosa Pedreira
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 03 7050140-34.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050140-34.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Adelzinho Jacob Frari
Advogada: Leide Diana Semler de Vargas (OAB/RO 4225)
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 28/06/2018
Adiado em 07/05/2019
Adiado em 14/05/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
O Dr. Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), sustentou oralmente em favor do Apelante Adelzinho Jacob Frari.

n. 04 0000022-81.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000022-81.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Associação de Produtores Rurais Entre Rios
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall´Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
O Dr. Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), sustentou oralmente em favor da Apelante Associação de Produtores Rurais Entre Rios.
O Dr. Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095), sustentou oralmente em favor do Apelado Estado de Rondônia.
O Dr. Rodney Pereira de Paula, sustentou oralmente em favor do Ministério Público do Estado de Rondônia.

n. 05 0002526-57.2014.8.22.00002 Apelação (SDSG)
Origem: 0002526-57.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Edemilson Pereira dos Santos
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Apelante: Rosa Pereira dos Santos
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Apelante: José Márcio Londe Raposo
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelante: Angela Cristina Candelorio Bim
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 23/09/2016
Decisão: "RECURSOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 06 7008652-65.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008652-65.2018.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Apelado: Maria Elizaci da Silva Oliveira
Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 25/02/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 07 7000080-28.2016.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 7000080-28.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Raimunda Almeida Polletini
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 21/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 08 0000961-88.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 0017275-95.2018.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Impetrado: Delegado da DRACO responsável pelo IPL 17/100100036 - 1ª DP/PC/RO
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 27/02/2019
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE."

n. 09 0803587-81.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Adream Maisom Folgado Alves
Advogado: Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 19/12/2019
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE."

n. 10 0802494-20.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem 7002918-49.2017.8.220008 Espigão Do Oeste/2ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Josimar Bautz
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 13/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 11 0803195-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004483-26.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Junior (OAB/RO 1313)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/11/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 12 0801079-65.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000916-33.2018.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 20/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 13 0011790-33.2012.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0011790-33.2012.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Rui Vieira de Sousa
Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 20/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 14 0000135-80.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0000135-80.2015.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Apelada: Jainemir Eller
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RP 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Apelado: Romualdo Júnior Eller
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RP 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 02/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 15 7010901-86.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7010901-86.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Rodrigo de Araújo Batista
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Júnior (OAB/RO 6797)
Interessado (Parte Passiva): Comandante Geral da Polícia Militar
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 11/01/2019
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 16 7024213-37.2015.8.22.0001 Agravo e Apelação (PJe)
Origem: 7024213-37.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante/Apelante: S.O.S Car Peças e Serviços Ltda - ME
Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Agravado/Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto De Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 21/06/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE."

n. 17 7000060-27.2017.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7000060-27.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Vanderlei Amauri Graebin
Advogada: Maria Cristina Rey (OAB/RO 7754)
Interessado (Parte Passiva): Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Advogada: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 6170)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 10/12/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 18 0002657-20.2014.8.22.0006 Apelação/Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0002657-20.2014.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado/Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Arrentino Monteiro da Costa
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 29/11/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO E SENTENÇA REFORMADA, À UNANIMIDADE."

n. 19 7004928-41.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004928-41.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Elena Artacho Pesutti
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 20 7001390-52.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7001390-52.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): P. D. M. O.
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 21/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 21 7027293-38.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7027293-38.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): G. T. A – Comércio de Utilidades Domésticas e Comercial Ltda - EPP
Advogado: David Antônio Avanso (OAB/RO 1656)
Interessado (Parte Passiva): Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Procurador do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/12/2017
Decisão: "SENTENÇA REFORMADA, À UNANIMIDADE."

n. 22 0010632-61.2012.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0010632-61.2012.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Ismael Vitalino de Miranda
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi
Apelante/Apelado: Jânio Jaqueira
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Apelante/Apelado: Eraldo Jaqueira
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Apelante/Apelado: Gervano Vicent
Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 10/02/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 23 0000295-39.2005.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0000295-39.2005.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/PB 23681B)
Defensora Pública: Flávia Albaine Farias da Costa (OAB/RJ 154193)
Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes
Defensor Público: Rafael Miranda Santos (OAB/RJ 219182)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 15/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 24 0003553-73.2008.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 0003553-73.2008.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: M. C. Rufino - ME
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 15/10/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 25 0013954-61.2013.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0013954-61.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzono Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Vibia L. Mariano – EPP
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
Advogada: Mariana Dondé Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogada: Jéssica Costa Barlatti (OAB/AC 3137)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 18/10/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 26 0803115-80.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0182834-43.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravado: Sebastião Ivo Veiga
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/11/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 27 7007607-31.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007607-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Apelado: Neuton da Silva Pereira
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 27/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 28 0004465-56.2011.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 0004465-56.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Apelada: Lídia Maria de Oliveira
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 27/06/2018
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 29 0007310-46.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0007310-46.2015.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Suelen Franca Fernandes da Nobrega Holdorf
Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 12/07/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 30 0004741-85.2014.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 0004741-85.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: Jocimar Bruno
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Mateus Ferreira Rosa (OAB/DF 50754)
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 16/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 31 0012771-49.2013.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0012771-49.2013.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Neide Svolinski
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Ana Paula de Sant'ana Corrêa Fonte
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 32 7046358-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7046358-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Jônatas Teixeira de Miranda
Advogada: Miriam Lourenço de Oliveira (OAB/MT 10363)
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 25/03/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 33 7055733-78.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7055733-78.2016.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Apelado: Valteriano Lopes Miguel
Advogada: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)
Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 13/03/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 34 0800552-79.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000799-02.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Agravada: Beatriz de Souza
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 27/02/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 35 0801158-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008949-06-2017.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa Estanífera de Mineradores da Amazônia Legal Ltda
Advogado: José D'assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 27/04/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 36 7000292-79.2016.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 7000292-79.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Marcell de Oliveira
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Apelado: Município de Cabixi
Procurador: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 22/12/2016
Decisão: "JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 37 0005205-93.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem:0005205-93.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Virgílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes e Região - SITMAR
Advogado: Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 7037)
Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)
Advogada: Evanete Revay (OAB/RO 1061)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 29/09/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 38 7003467-08.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7003467-08.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelado: Amaury Costa Cassiano
Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 11/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 39 7026785-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7026785-29.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Julian Modesto de Brito
Advogado: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 18/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 40 7037648-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037648-44.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Luzia Maria dos Anjos Silva
Advogado: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 11/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 41 0803464-83.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Maniêdi Marques Pontes
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 11/12/2019
Decisão: "SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, À UNANIMIDADE."

n. 42 7023085-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7023085-45.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Anderson Marlon Freitag
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Apelante: José Maria Gisbert Bezerra
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Apelante: Leandro dos Santos Ferreira
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Apelado: Coordenador de Operações, Ensino e Instrução, Integrante do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia – CBMRO - Tenente Coronel BM Lindoval Rodrigues Leal
Apelado: Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - Cel BM Sílvio Luiz Rodrigues da Silva
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/05/2016
Decisão: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 43 0801200-93.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001303-64.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Agravado: Município de Presidente Médici
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Procuradora: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 02/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 44 7001514-06.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7001514-06.2016.8.22.0005 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 08/02/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 45 7004117-81.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004117-81.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Cleilton Romeiro Alves
Defensor Público: Diego César dos Santos
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Wiara Lara de Souza e Silva (OAB/RO 8083)
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 04/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 46 7007731-31.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007731-31.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Adonias Batista Soares
Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira (OAB/SP 291449)
Defensora Público: Livia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Defensor Público: Diego César dos Santos
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 24/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 47 0800167-34.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7046824-76.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravado: Florêncio Schwans
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/01/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 48 0800103-24.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002154-93.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravada: Adrielsa Louback
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 24/01/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 49 0801524-20.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0007976-97.2013.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Agravante: Giovanete Maria Bampi
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 02/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 50 7050276-65.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7050276-65.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Embargado: Gilmar Gomes Barreto
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 30/01/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

PEDIDO DE VISTA

7008654-40.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008654-40.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Róger Nascimento (OAB/RO 6099)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelado: Ivo Harmatiuk
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/08/2016
Retirado em 26/02/2019
Adiado em 14/05/2019
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. RENATO MARTINS MIMESSI AGUARDA."

PROCESSO ADIADO

0000802-37.2013.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0000802-37.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Ana Valeska Estevão Valentim (OAB/CE 17936)
Procurador Federal: Eduardo Christini Assmann (OAB/GO 50211)
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo (OAB/SE 593B)
Apelado: Valtamar Gomes Barbosa
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 19/10/2018

0800857-97.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006955-04.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: Cláudio José de Carvalho França
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)
Advogada: Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Agravado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 06/12/2018
Interposto em 04/12/2018

PROCESSOS RETIRADOS

0801791-55.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005379-73.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Ângelo Mariano Donadon Júnior
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/SP 352734)
Agravante: Vanderlei Amauri Graebin
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/SP 352734)
Agravante: Carmozino Alves Moreira
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/SP 352734)
Agravado: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375-B)
Advogada: Fabiana Back Locks (OAB/RO 5321)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 29/06/2018

7002509-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002509-94.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Rovema Locadora de Veículos LTDA
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Rodrigo Barbosa marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 31/10/2017

0159404-91.2006.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0159404-91.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelado: Neri Lima Nunes
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 09/06/2016

7001458-21.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7001458-21.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Apelado: Ruben Ynocente Garcia
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Advogada: Polyana Rodrigues Senna (OAB/RO 7428)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/10/2018

0006416-86.2014.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0006416-86.2014.8.22.0007 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelada: Elena Martins de Moura Cruz
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 30/11/2018

7017590-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7017590-20.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Francisco de Assis Pinto Campos
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogado: Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495)
Apelado/Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 05/05/2017

7028577-47.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7028577-47.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Sérgio William Domingues Teixeira
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto (OAB/RO 3798)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/11/2018
Adiado em 14/05/2019

1000089-29.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 1000089-29.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Apelado: Expresso Araçatuba Ltda
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogado: Daniel Borges Costa (OAB/SP 250118)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 13/06/2016
Adiado em 07/05/2019
Adiado em 14/05/2019

0040410-36.2008.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0040410-36.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Apelado: Lauro Benigno de Souza
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/04/2016
Retirado em 06/11/2018
Retirado em 05/02/2019
Adiado em 07/05/2019
Adiado em 14/05/2019

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 10h28min.

Porto Velho, 21 de maio de 2019

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 20/06/2016
Data do julgamento: 14/05/2019
0018878-98.2011.8.22.0001 Apelação
Origem : 0018878-98.2011.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante : OM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Advogada : Rosany Soares da Silva Costa (OAB/SP 184214)
Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Mário Ricardo Branco (OAB/SP 206159)
Advogada : Fabiana Soares Rocha (OAB/SP 337974)
Advogado : Gunnars Silverio (OAB/SP 246457)
Advogada : Claudia Adriana da Cunha (OAB/SP 308898)
Apelada : Reyjane Chaves de Melo
Advogado : Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Advogado : Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Ação de cobrança. Comprovação da dívida. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ônus do devedor. Termo de atualização monetária. Juros.
Quanto ao valor inadimplido, trata-se de verdadeira ação de cobrança. E nas ações de cobrança o ônus da prova da existência do seu direito é do credor, enquanto ao réu cabe a prova do pagamento, por exemplo, ou de outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - conforme incs. I e II do art. 373 do novo Código de Processo Civil de 2015.
Sendo incontroversa a contratação da prestação de serviços entre as partes, caberia à ré, ora apelada, a prova dos fatos impeditivos,

modificativos e impeditivos do direito da instituição financeira autora, ora apelante, sendo que desse ônus aquela se desincumbiu
O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios incidem a partir do inadimplemento, e não do arbitramento ou ajuizamento da ação, nos termos dos arts. 389, 395 e 397, todos do CC.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/07/2015
Data do julgamento: 14/05/2019
0012683-87.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0012683-87.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada : C. M. M. R.
Advogada : Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)
Terceira Interessada: V. M. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Interdição e curatela. Laudo pericial. Prova da incapacidade absoluta.
A interdição e/ou curatela, é tida como medida extrema de proteção ao incapaz, e somente pode ser deferida nas hipóteses em que o conjunto probatório dos autos evidenciar ser mesmo a pessoa a ser curatelada efetivamente incapaz, ainda que somente para determinados atos da vida civil, fazendo-se imperiosa, portanto, a adoção de todas as cautelas possíveis antes de sua declaração.
O perito consignou que o transtorno cognitivo que a interditanda possui, compromete suas habilidades de linguagem, sociais e de higiene pessoal, o que a faz dependente de terceiros para essas atividades, além de que é mentalmente incapaz de gerir seus proventos.
Logo, existem elementos nos autos que evidenciam a incapacidade absoluta, não havendo motivos para devolver o processo à origem para complementar o laudo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/06/2016
Data do julgamento: 14/05/2019
0004977-50.2013.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0004977-50.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelantes : Maria Aleida Lopes Sabala e outro
Advogados : Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Francyelen Alpire Germano (OAB/RO 7195)
Apelada : Acrópolis Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada : Karlynete de Souza Assis (OAB/AC 3797)
Terceiro Interessado: Geraldo Pinheiro Brito
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: Nemias de Lima Viana
Terceiro Interessado: Izeuda Tavares de Aquino
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Ação de usucapião. Requisitos não preenchidos.
Cuidando-se de usucapião, cumpre ao requerente comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam posse contínua e incontestada, com justo título e boa-fé, pelo lapso temporal exigido em lei.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/03/2016
Data do julgamento: 14/05/2019
0004362-68.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004362-68.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Sabenauto – Comércio de Veículos Ltda.
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Apelado: Enock Marques da Costa Júnior
Advogado: Adriel Pedroso dos Reis (OAB/RO 4736)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelada: General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/RO 5015)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB PE 19353)
Advogada: Ácsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)
Advogada: Ana Carolina Sarmento Vidal Meneses (OAB/PE 37623)
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação Cível. Direito do Consumidor. Aquisição de veículo novo. Apresentação de defeito logo após a compra. Ônus da prova. Responsabilidade da concessionária. Direito a substituição. Danos morais devidos. Recurso desprovido.
Em que pese haver situações excepcionais que autorizem a relativização da regra supracitada e até mesmo a inversão do ônus da prova, em regra, cabe ao autor realizar a prova dos fatos constitutivos do seu direito; e ao réu dos que alegar que visem obstar, modificar ou extinguir estes.
Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (CDC: art. 18)
Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; o abatimento proporcional do preço (CDC: art. 18, § 1º e inciso I, II e III).
Deve ser mantido o quantum indenizatório que observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e as finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima. Recurso desprovido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/09/2016
Data do julgamento: 14/05/2019
0002257-60.2010.8.22.0001 Apelação
Origem : 0002257-60.2010.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante : Espólio de Greice Ane Batalha Sanders
representado pelo responsável Ronaldo da Silva Sanders
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado : Carlos Jamal de Paula Futado
Advogado : Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)
Apelada : Clineron – Clínica Renal de Rondônia Ltda.
Advogada : Jane das Chagas Lebre (OAB/RO 4137)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Omissão. Negligência. Atendimento médico. Morte de paciente. Nexo causal. Inexistência. Indevida indenização por danos morais e materiais. Recurso desprovido.
Não há como imputar qualquer conduta danosa ao médico quando não houve irregularidade no procedimento adotado, sendo indevida qualquer indenização por danos morais ou materiais, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a inicial, ante a ausência de nexo de causalidade entre a morte da paciente e a atuação dos apelados.
No mais, mesmo que se alegue que a responsabilidade da clínica seria objetiva, verifica-se que ela está ligada à demonstração de culpa do médico integrante, o que não ocorreu na hipótese, logo não remanesce a responsabilidade da instituição.

Recurso que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Os desembargadores Sansão Saldanha e Raduan Miguel Filho acompanharam o voto do relator.

Data de distribuição: 01/09/2016
Data do julgamento: 14/05/2019
0012737-12.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0012737-12.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante : Márcia Cristina da Silva Izel França
Advogado : Gilson Mariano Noelves (OAB/RO 6446)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Emenda a iniciar. Não realização.
Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/11/2015
Data do julgamento: 14/05/2019
0006519-19.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006519-19.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante : Orfilia Souza da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados : José Afonso Florêncio e outra
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Civil e Processo. Prova da alienação do bem público pela União ao particular. Usucapião. Possibilidade.
Havendo prova da propriedade e domínio do particular, possível é a pretensão de usucapião baseado em justo título, mesmo porque, ainda que não houve tal propriedade, mas simples enfiteuse, ainda assim seria possível a prescrição aquisitiva na medida em que na enfiteuse apenas a troca da titularidade domínio útil do imóvel pretendido não havendo afetação de eventual ente público.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 10/05/2016
Data do julgamento: 09/05/2019
0012539-37.2013.8.22.0007 – Apelação
Origem: 0012539-37.2013.8.22.0007 – Cacoal (3ª Vara Cível)
Apelante: Município de Cacoal
Procuradores: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Apelada: Inês Ribeiro da Silva
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Intdo (Parte Ativa): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Procuradoras: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)
Susileine Kusano (OAB/RO 4478)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação em ação ordinária. Direito civil e administrativo. Obra. Escoamento. Conclusão. Obrigação de fazer.
1. A conclusão de obra de escoamento de águas pluviais é de obrigação de quem a iniciou, não sendo razoável o argumento de limitação orçamentária ou de que se trata de mérito administrativo.
2. Há sucumbência recíproca se o litigante sucumbe da maior parte de seus pedidos.
3. Recurso provido parcialmente, para reconhecer a sucumbência recíproca.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 29/08/2016
Data de redistribuição: 12/09/2016
Data do julgamento: 14/05/2019
0001456-65.2015.8.22.0003 Apelação
Origem: 0001456-65.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Sônia Cordeiro de Souza Araújo
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Apelante: Jean Carlos dos Santos
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Apelado: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Apelação. Improbidade administrativa. Dolo. Ausência de comprovação. Ato ímprobo. Não configuração. Improcedência do pleito.
O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica, além de ferir os princípios constitucionais da Administração Pública, é praticado com má-fé pelo administrador, caracterizando a conduta dolosa.
O entendimento da melhor jurisprudência é no sentido de que, para ser reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 22/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :24/04/2019
Data do julgamento : 16/05/2019
0001705-83.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00029889320198220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara do Tribunal do Júri)
Paciente: Teilor Henrique Rodrigues Malagueta
Impetrantes(Advogados): Ingrid Oliveira Castro Rodrigues (OAB/RO 9359) e Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Relator para o acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Art. 31, inc. I,
do RI/TJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tentativa de homicídio. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Reincidência em crimes com violência contra a pessoa. Excesso de prazo.

A gravidade concreta e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública, autoriza a manutenção da custódia cautelar, máxime quando o paciente possui condenação por crimes com violência contra a pessoa.
Os prazos para realização dos atos processuais não são peremptórios, comportando prorrogação quando as circunstâncias processuais a recomendam.

Data de distribuição :02/05/2019
Data do julgamento : 16/05/2019
0001815-82.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005469620198220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Josimar Quirino Barbosa
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Rel. p/o acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (art.31,inc.I,do RITJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar a ordem pública.
Presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, aliadas à gravidade concreta do crime, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :20/02/2019
Data do julgamento : 16/05/2019
1004083-21.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10040832120178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Antonio Carlos Cippola Filho
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551) e Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelante:Renato Rodrigues Júnior
Advogados: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042) e Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Uso de documento falso. AUTORIA E COAUTORIA. DOLO. PENA-BASE EXASPERADA. CONDENAÇÃO PRETÉRITA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
1. Confirmado interesse do autor em alterar verdade declarada em boletim de ocorrência a fim de se beneficiar impondo obrigação contratual a terceiro, afasta-se o dolo do agente de polícia que faz o registro, se o ato é facultado ao interessado, incumbindo ao servidor público meramente reduzi-lo a termo.
2. constitui fundamento inidôneo a lastrear reincidência a condenação alcançada pela prescrição intercorrente, por perder seus efeitos para todos os fins.

Data de distribuição :20/03/2019
Data do julgamento : 16/05/2019
7000000-19.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 70000001920198220003 Jaru/RO - 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: J. C. dos S.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, RETIFICAR O ERRO MATERIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO. MENOR. FEMINICÍDIO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU DEFESA DA VÍTIMA. CONCESSÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA. REGIME DE SEMILIBeRDADE. VÍTIMA GESTANTE. GRAVIDADE DO FATO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVÍVIO SOCIAL DO MENOR. IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
A medida socioeducativa de internação mostra-se adequada em face de ato infracional análogo ao delito de Feminicídio tentado, somado a outras qualificadores, pois a gravidade da conduta denota a impossibilidade de convívio social do apelante, devendo deste ser afastado.

Data de distribuição :20/03/2019
Data do julgamento : 16/05/2019
7001172-67.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 70011726720188220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude))
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: V. R. V.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação. Menor de idade. Ato infracional análogo ao delito de lesão corporal. Maria da Penha. Teoria do funcionalismo penal. Atipicidade material. Gravidade da conduta. Bem jurídico tutelado essencial. Condenação. Procedente.
1. O Direito Penal não pode posicionar-se de forma complacente, a pretexto de questões político-criminais, ante uma situação em que restou comprovada, além de lesão à integridade física que gerou perigo de vida à vítima, a exposição a perigo do nascituro, uma vez que, na data dos fatos, contava com 39 semanas de gestação.
2. O contexto fático e social deverá ser levado em conta quando da análise da medida socioeducativa mais adequada ao caso concreto.
3. A medida socioeducativa de internação mostra-se desproporcional quando o fato restou isolado na convivência entre infrator e vítima, seguido pelo arrependimento do réu, e a restauração da relação harmônica entre ambos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 22/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/04/2019
Data do julgamento : 15/05/2019
0001674-63.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005166120198220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Roney Soares de Souza
Impetrante: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Ordem pública. Medidas

cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Inexiste constrangimento ilegal na prisão se conhecida situação anormal, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele a resposta do Estado, a garantir a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social e diminuir a cooptação de adolescente para o tráfico.
2. A ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas. Pressuposto da prisão cautelar plenamente justificado pela imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que se localizam na gravidade incomum do crime.
3. As circunstâncias em que se deu a prisão do paciente revela, em tese, a mercancia da droga, demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva devidamente fundamentado diante dos elementos dados ao conhecimento do julgador.
5. Ordem denegada.

Data de interposição :09/04/2019
Data do julgamento : 15/05/2019
0005832-98.2018.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança
Origem : 10016195420178220004 - Ouro Preto do Oeste/RO - 1ª Vara Criminal
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Bianca Bart Souza (OAB/RO 9715), Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373), Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969), Gilberto Antônio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722), Antônio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/RO 32328B), Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396), Gustavo Guimarães de Sales (OAB/RJ 142.101), Daniele Gontijo Batista Gasiglia (OAB/RJ 183.074), José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4.040), Rapheel Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16.077), Daniel Maia (OAB/CE 19.409), Gilberto Antônio Fernandes Pinheiro Junior (OAB/CE 27.722), Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30.612), Marcelo Luiz B. Oliveira (OAB/CE 17.829), Luana R. R. Braga (OAB/CE 27.958), Lucas Helano R. Magalhães (OAB/CE 29.373), Suilana Nunes Shimidt (OAB/CE 26.230)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo Interno. Decisão monocrática. Embargos de Declaração em matéria criminal. Prazo legal de 2 dias. Não conhecimento. Intempestividade. Recurso não provido.
1. o prazo para interposição dos embargos declaratórios é de 2 dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do art. 619 do CPP.
2. São intempestivos embargos de declaração opostos após o prazo de 02 dias, previsto no artigo 619 do CPP.
3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de interposição :10/04/2019
Data do julgamento : 15/05/2019
0005834-68.2018.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança
Origem: 10008349220178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Bianca Bart Souza (OAB/RO 9715) Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373) Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969) Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722) Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B) Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396) Gustavo Guimarães de Sales (OAB/RJ 142101) Daniele Gontijo Batista Gasiglia (OAB/RJ 183074) José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040) Rapheel Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077) Daniel Maia (OAB/CE 19409) Gilberto Antônio Fernandes Pinheiro Junior (OAB/CE 27722) Fábio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612) Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829) Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958) Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373) Suilana Nunes Schmitt (OAB/CE 26230)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo interno. Decisão monocrática. Embargos de declaração em matéria criminal. Prazo legal de 2 dias. Não conhecimento. Intempestividade. Recurso não provido.
1. o prazo para interposição dos embargos declaratórios é de 2 dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do art. 619 do CPP.
2. São intempestivos embargos de declaração opostos após o prazo de 02 dias, previsto no artigo 619 do CPP.
3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 22/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :04/09/2018
Data do julgamento : 17/05/2019
0005123-63.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 00112243720148220007 Cacoal/RO 1ª Vara Criminal-Tribunal de Justiça
Embargante: L. S.
Advogados: Thiago Roberto Garci Estevanato (OAB/RO 6316), José Silva da Costa (OAB/RO 6945) e Allan Almeida Costa (OAB/RO 10011)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.".
Ementa : Embargos infringentes. Estupro de vulnerável. Condenação. Confirmação pelo 2º grau. Expedição de mandado de prisão. Possibilidade. Presunção de inocência. Violação. Não ocorrência. Recurso não provido.
A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (Precedente STF).

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data: 21/05/2019
Vice-Presidente: Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0002132-80.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00154181420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Luiz Carlos Cabrera Filho
Impetrante (Advogado): Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Impetrante (Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001203-43.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00012034320168220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Rubegildo Dias Belfort
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002109-37.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002966320198220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Kenndy Victor Leite Rosa
Impetrante (Advogada): Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Distribuição por Sorteio

0002665-88.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00026658820198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Misael de Oliveira Bohrer
Advogado: Igor Massayoshi Yoshitomi (OAB/RO 7249)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005764-45.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00057644520188220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Cleberson da Silva Wulpi (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004215-87.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00042158720158220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Richardson Palácio
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Lucelio Lacerda Soares (OAB/MG 139097)
Advogado: Tassio Luiz Cardoso Santos (OAB/RO 7988)
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0017632-75.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00176327520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Alcimar Oliveira Pereira
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003493-63.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00034936320188220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Admilson Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0009371-24.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00093712420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Daniel Alves Mourão (Réu Preso), Data da Infração: 19/02/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Apelante: Armando Chaves Casanova Filho (Réu Preso), Data da Infração: 19/02/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Maria Eugênia Oliveira Silva (OAB/RO 494A)
Apelante: Joyce Kelly da Silva Andrade (Réu Preso), Data da Infração: 19/02/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Josimar Oliveira de Araújo
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Apelante: Daiana Brito dos Anjos
Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)
Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Apelante: Richard Ribeiro Coelho
Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0014676-86.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00146768620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Elga Juliana Cardoso Galletti (Réu Preso), Data da Infração: 13/10/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1003907-78.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10039077820178220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: D. J. S.
Advogado: Silveleny Serenini Borges
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002121-51.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 00000067020188220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Aguinaldo Vieira Loiola
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0016711-19.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00167111920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Juan Fabricio Barroso de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 28/11/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003067-51.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00030675120188220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cleidson Guimarães Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000427-72.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00004277220188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Angélica de Souza Vieira (Réu Preso), Data da Infração: 29/03/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Mikaele Gomes Pereira (Réu Preso), Data da Infração: 29/03/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001456-24.2013.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00014562420138220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Recorrente: Rok Dilson Nunes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000506-56.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10005065620178220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Emerson da Silva Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002133-65.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006002620198220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Wanderley Cortez Martins Junior
Impetrante (Advogada): Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
Impetrante (Advogado): Sérgio Grabowski Bojanovski (OAB/RO 5935)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Distribuição por Sorteio

0000170-71.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00001707120198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Thiago Macedo Vieira (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0009545-85.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 00095458520128220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Roberto José Rodrigues
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0015157-49.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00151574920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Jamifer Souza Brandão (Réu Preso), Data da Infração: 24/10/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0016583-96.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00165839620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Getúlio Martins de Almeida Filho (Réu Preso), Data da Infração: 26/11/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0002131-95.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00002520720168220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Oziel Fiuza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001942-50.2017.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10019425020178220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Bruno Alves Domingos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000029-16.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00000291620188220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Sirley Souza Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Renato Machado da Silva
Advogado: Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9103)
Distribuição por Sorteio

0015915-28.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00159152820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Matheus Taumaturgo Feitosa (Réu Preso), Data da Infração: 13/11/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Carlos Leonardo Taumaturgo Bezerra Feitosa
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Gerson Bezerra de Souza
Advogado: Gabriel Bongiolo Terra (OAB/RO 6173)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0032110-67.2008.8.22.0007 Apelação
Origem: 00321106720088220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Alex Guimarães Marino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Carlos Roberto Rozendo
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001218-41.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00012184120188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Apdo/Apte: Edson Junio da Silva Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Andreinna da Silva Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Vanildo Junio Souza Gomes (Réu Preso), Data da Infração: 15/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001018-92.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00010189220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Marinalva Oliveira da Costa (Réu Preso), Data da Infração: 29/01/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000454-51.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10004545120178220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Leandro Barros de Oliveira
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000806-98.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00008069820188220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Emerson Henrique de Oliveira Coimbra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ruylander Cattani (Réu Preso), Data da Infração: 14/11/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000223-33.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10002233320178220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: José Carlos Baleeiro
Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002110-22.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015605220188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Keiver Venancio Leite Rosa
Impetrante (Advogada): Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Distribuição por Sorteio

0002094-43.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00020944320168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: O. S. de A.
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012094-16.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00120941620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Michelle Batista Ramos
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0017991-25.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00179912520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: André Luiz Pereira da Costa
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002805-25.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00028052520198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Celio Ricardo Siqueira Lelo
Advogado: César Passos de Oliveira (OAB/RO 9565)
Advogado: Rafael Thales Agostini Neves (OAB/RO 9551)
Advogado: Gabriel Lopes de Souza (OAB/RO 9554)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0018014-10.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00180141020148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Elias Felicio de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007710-10.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00077101020188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Guilherme Henrique Rodrigues dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 14/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Advogado: Willian Sevalho da Silva Medeiros (OAB/RO 7101)
Apelante: Joicimara Silva Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marceliana Silva Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000257-55.2018.8.22.0018 Apelação
Origem: 00002575520188220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: I. V.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	7	0	0	7
Des. Valter de Oliveira	7	0	0	7
Juiz José Antonio Robles	8	0	0	8
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	7	0	0	7
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	6	0	0	6
Total de Distribuições	40	0	0	40

Porto Velho, 21 de maio de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que foi aplicada à empresa FGO RIOS EIRELI, CNPJ 14.219.916/0001-41, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como de descredenciamento no SICAF, incluindo o Cadastro de Fornecedores deste Tribunal de Justiça, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no subitem 8.1, alínea "c", do Edital do Pregão Eletrônico n. 117/2018 (0962227), c/c art. 7º, caput, da Lei n. 10.520/2002, conforme Processo SEI 0000793-45.2019.8.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA GONÇALVES GALINARI, Secretário (a) Administrativo (a) em Substituição, em 22/05/2019, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1218196e o código CRC A9D4E8C2.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 166/2019

1 – CONTRATADA: ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A.

2 - PROCESSO: 0311/0859/19.

3 - OBJETO: Contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, para prestação dos seguintes serviços:

a) Orientação por escrito em Licitações e Contratos - até 24 (vinte e quatro) orientações;

b) Web Regime de Pessoal; e

c) Zênite Fácil.

4 – BASE LEGAL: Art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: De 12 (doze) meses, contados a partir da data 2/7/2019.

6 – VALOR: R$ 22.636,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00788 e 2019NE00790.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.35 - 33.90.39.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Hilda Victória Dernys Carrasco Chiaretto – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 22/05/2019, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1217899e o código CRC 04DC9DE7.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 63/2019 AO CONTRATO Nº 59/2018

1 – CONTRATADA: JORNAL AG DE RONDÔNIA LTDA- ME.

2 - PROCESSO: 0311/0042/19

3 - OBJETO: Prorrogação pelo prazo de 12 (doze) meses, com reajuste de 4,94% (IPCA/abril.19) e alteração do índice de reajuste do Contrato nº 59/2018, cujo objeto é a Prestação de Serviços de publicação de avisos, editais de licitação e outros, em jornal de grande circulação do Estado de Rondônia, em atendimento às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 59/2018 para 06/06/2019 à 05/06/2020.

5 – VALOR: Fica alterado o valor total estimado do Contrato n° 59/2018 de R$ 69.000,00 para R$ 72.420,00.

6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE00823

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 59/2018

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e José Erisvaldo dos Santos Souza – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 22/05/2019, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1217416e o código CRC E22616BA.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0015532-50.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Luis Carlos dos Santos Vieira
Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o apelo de fls. 82.As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015750-78.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sidvan Martins da Costa
Advogado:Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o apelo de fls. 66.As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016612-49.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sidinei Ferrari, Claudiceia Antônia Miranda
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
DESPACHO:
Vistos.Recebo a manifestação dos acusados de fls. 156 e 164, como recurso de apelação. Intime-se a advogada Marisâmia Aparecida de Castro inácio - OAB/RO 4553, para apresentar as Razões de Recurso dos acusados Sidinei Ferrari e Claudiceia Antônia Miranda.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0000917-21.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Fabiano de Oliveira Strobilius
Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
DESPACHO:
Vistos.Recebo a manifestação do acusado de fls. 114, como recurso de apelação. Intime-se os advogados Marcus Vinicius Santos Rocha - OAB/RO 7583, Marcelo Duarte Capelette - OAB/RO 3690 e Roberto Egmar Ramos - OAB/RO 5409, para apresentarem as Razões de Recurso do acusado.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001818-86.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Leandro de Souza Oliveira
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o apelo de fls. 65.As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0000916-80.2012.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Erinaldo Matias de Lima
DESPACHO:
Chamo o feito a ordem.Verifica-se que a r. DECISÃO determinou a restituição do bem contido no pedido fls 135/149. Ocorre que, após intimação via diário da justiça, o requerente não se manifestou para retirar o alvará e, consequentemente, o bem apreendido junto a delegacia de polícia civil.Desta forma, em virtude do lapso temporal superior a 90 dias sem manifestação do requerente, decreto a perda do aparelho televisor em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.Sendo assim, destino os valores e os bens apreendidos a ASSOCIAÇÃO J. F. M. Missões e Evangelismo - CNPJ.: 05.012.137/0001-80, Presidente Josué Fernandes Marrieli - CPF.: 603.262.396-34. Expeça-se o competentes Alvarás e Oficios.Aguarde-se a prestação de contas no prazo legal, com a juntada vista ao Ministério Público. Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autosPorto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0002522-02.2019.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:S. G. dos S.
Requerido:Renato Vieira Faltz
FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 14/03/2019, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a

requerente, sua ex-companheira, conforme petição, subsidiada pela narrativa constante no termo de declaração do boletim de ocorrências. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restarem comprovados nos autos filiação, necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público.Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/ Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0006923-49.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. L. de C.
Advogado: EDINALDO TIBÚRCIO PINHEIIRO - OAB/RO 6931
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO de fls. 66, a seguir transcrita, bem como intimá-lo da expedição de carta precatória, para a Comarca de Sinop/MT, a fim de intimar e inquirir a vítima S. A. G.
‘’DESPACHO
Expeça-se carta precatória para a oitiva da vítima, conforme determinado nas fls. 51.
Intime-se o Advogado do réu da referida expedição.
Providencie-se a gravação da mídia de audiência ocorrida na Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO (fls. 61), juntando-se nos autos.
Atente-se o cartório acerca da alteração de endeço comunicada pelo réu através de seu Advogado, conforme fls. 63.
Por fim, com relação ao pedido de n. 5 realizado pelo Patrono dos autos, indefiro-o. A Defesa alega que não fora juntado nos autos termo de declaração da vítima, fato esse que não se reveste de verdade, conforme se verifica nas fls. 06. Com relação a ausência de auto de qualificação e interrogatório bem como de vida pregressa do denúnciado, entendo não restar qualquer prejuízo ao réu em seu exercício de ampla defesa e contraditório e ao regular andamento processual. Caso a Defesa deseje, poderá buscar meios administrativos junto a Corregedoria da Policia Civil para saciar sua pretenção.
Intimem-se.
Cumpra-se.’’
Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0009317-63.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:S. N. da S. F. O. do N.
Vítima:M.J.B. de A.
FINALIDADE: INTIMAR a vítima supra citada da SENTENÇA prolatada em 12/02/2019, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:
Imponho aos réus SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA e FELISALVINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVA o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea “c” do CP. Atento ao disposto

no artigo 44 do CP, sendo primários e por entender suficiente à prevenção e repreensão dos crimes praticados, substituo as penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória dos sentenciados no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, ele no grupo dos homens e ela no grupo das mulheres, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeçam-se Guias de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.Após regular intimação desta SENTENÇA, os réu deverão comparecer em 60 (sessenta) dias na VEPEMA, a fim de darem início ao cumprimento da pena. Não sendo localizados os réus nos endereços indicados neste feito, autorizo, desde já, a intimação de ambos por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Considerando-se que a vítima não foi localizada, intime-se da SENTENÇA por edital, com prazo de 10 (dez) dias, inserindo-se apenas as iniciais de seu nome. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se. Isentos de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016).P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 22/05/2019
Proc.: 0001646-47.2019.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:H. C. B. de S.
Requerido:J. M. F.
Advogada: Delcimar Silva Almeida, OAB/RO 9085
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominada do DESPACHO prolatado nos autos conforme transcrito:
DESPACHO
Em que pese o teor da certidão de fl. 98, verifica-se que o DESPACHO de fl. 95 não foi devidamente atentido.
A requerente, por sua advogada constituída, deverá apresentar aos autos a homologação do acordo consensual firmado entre as partes (fls. 84/88) nos autos por ela indicados à fl. 82 (Juízo da 4§ Vara de Família), em que consta a respeito dos alimentos, guarda e direito de visitas do requerido aos filhos. Prazo de 3 (três) dias.
Após, tornem conclusos para deliberação.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1004404-50.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Franciclei Aguiar Rodrigues
Advogados: Dr. Fredson Aguiar Rodrigues, OAB/RO, 7368
Dr. Jeferson de Souza Rodrigues, OAB/RO, 7544
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supracitados do DESPACHO prolatada em 21/05/2019, referente aos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:
DESPACHO
Vieram os autos conclusos com pedido da defesa para oitiva de outra testemunha, não arrolada oportunamente, conforme estabelece o art. 396 - A do CPP. Assim, a oitiva da referida testemunha será deliberada no decorrer da audiência designada, se restar evidenciado sua real necessidade.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0001470-05.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Luan Gabriel de Quadros Correa, Alexsander Araújo do Nascimento, Luiz Nunes da Costa Neto, Rafael Pimentel Duarte de Souza
Vítima:Everson Almeida Gonzaga
Impronunciado:Moacir Willian da Rocha
Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
FINALIDADE: INTIMAR, do DESPACHO abaixo, os advogados supramencionados.
DESPACHO:
Recebo os recursos em sentido estrito, interpostos tempestivamente pelas defesas dos acusados LUAN, ALEXSANDER, LUIZ NUNES e RAFAEL.As razões devem ser apresentadas ainda na primeira instância, posto não ter pevisão para apresentação direta em segunda instância.Assim, vistas para razões e contrarrazões.Após conclusos para exame em sede de juízo de retratação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Enio Salvador Vaz Juiz de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br
Autos.: 0029375-49.1999.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ré: Daniela Ferraz Carvalho
Advogados: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B) e Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502)
FINALIDADE: Intimar os advogados Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B) e Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502) da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 0029375-49.1999.8.22.0501, a ser realizada no dia 06 de junho de 2019, às 09h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.
Sandra Maria Lima Cantanhede
Diretora de Cartório

Proc.: 0071478-37.2000.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: ISMAEL LOURENÇO CAMPOS
Advogados: Marcos Antônio Faria Villela de Carvalho, OAB/RO 84, Roberto Harlei Nobre de Souza, OAB/RO 1642 e Fábio Villela Lima, OAB/RO 7687.
FINALIDADE: Intimar a defesa do acusado ISMAEL LOURENÇO CAMPOS, composta pelos advogados Marcos Antônio Faria Villela

de Carvalho OAB/RO 84, Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1642 e Fábio Villela Lima OAB/RO 7687, da designação da audiência de instrução dos autos n.° 0071478-37.2000.8.22.0501, a ser realizada em 10 de Junho de 2019 às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0012935-11.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Gibrair Madureira, CPF n° 465.439.611-04, RG 495907, SSP/MS, brasileiro, solteiro, nascido aos 02.09.1970, filho de Marli Maria Madureira e João Madureira. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art.304, na forma do art.297, ambos do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 22 de maio de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0009120-06.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Almir Duarte Gomes. CPF n° 023.551.982-09, RG n° 1238808, SESDEC/RO, brasileiro, casado, cozinheiro, nascido aos 12.09.1994, natural de Porto Vel Porto Velho, filho de Edson Rodrigues e Maria Deuzinete Gomes. Atulmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 155,§1° e 4°, inciso IV, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 22 de maio de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0011260-13.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Maxlon Pontes Ribeiro, brasileiro, nascido aos 25.06.2000, filho de Claudinete Aparecido Vieira de Pontes e Francisco das Chagas Ribeiro. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 14 da Lei 10.826/2003. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 22 de maio de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0016068-61.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:José Augusto de Medeiros Coelho, RG 40468192, CPF n° 375.283.058-12, brasileiro, nascido aos 19.05.1988, filho de Maria Fatima Aparecida de Medeiros Coelho e Orlando Coelho. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art.306, §1°, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0005640-20.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sebastião de Melo Brilhante Júnior
DECISÃO:
Vistos.Aguarde-se a realização da audiência designada. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0003670-48.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia Esp.em Crimes Contra O Consumidor
Denunciado:Adonal dos Santos Rego
DECISÃO:
Vistos. Homologo o pedido de desistência de inquirição da vítima Cátia.No mais, designo audiência em continuação para o dia 11 de setembro de 2019, às 09h15min, objetivando o interrogatório do

acusado.Intimem-se.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1014025-71.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.O (A) acusado(a) não comprovou a justificativa apresentada. CONTUDO, como é a 1ª vez que ele(a) descumpre uma das condições do sursis processual, entendo por bem conceder-lhe uma nova oportunidade, mantendo o benefício da suspensão condicional do processo.ADVIRTO, no entanto, que não será tolerado novo descumprimento injustificado de alguma das condições impostas. Expeça-se novo calendário, se for o caso.Intime-se, consignando no MANDADO a advertência.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011835-21.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Halison Silva Gualasua
DECISÃO:
Vistos.Oficie-se à Comarca de Canutama/AM, informando que o acusado Halisson já foi interrogado neste Juízo, e que a carta precatória tem o objetivo de inquirir apenas a testemunha APC Carlos Eduardo. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0001593-66.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sebastião Quintino Alves
DE: Sebastião Quintino Alves, brasileiro, casado, aposentado, RG 179027 SSP/MS, filho de José Quintino Alves e de Josefa Quintino Alves, nascido em 6-1-1963, natural de Dourados/MS, residente à rua Juvino Ferreira, s/n, Distrito de União Bandeirantes, também poderá ser localizado na ASPRUBE-Associação dos Produtores Rurais Boa Esperança da Linha P.O Km 17, União Bandeirantes, Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 14, caput da Lei 10.826/03.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0012241-86.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rodrigo Lima dos Santos
DE: Rodrigo Lima dos Santos, brasileiro, convivente, filho de José Marques dos Santos e Osvaldino Rosa de Lima Campos, nascido aos 17.08.1979, natural de Porto
Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 306 da Lei 9.503/97.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0005442-46.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Eduardo Barba Araujo, José Lucas Amaral Reis
Advogados: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687); Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados para a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24 de junho de 2019 às 09h:45min.

Proc.: 0005839-23.2010.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Flávio Tavares dos Santos
Vítima:Suzinei Soares Matos
Advogados: Israel Marcos de Sousa Santana (OAB/DF 46.411); Daíza Brito Colhante (OAB/DF 53.138).
FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados do DESPACHO abaixo, atentando-se os mesmo para a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2019, às 10h30min.
"(...) DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2019, às 10h30min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de maio de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)"

Proc.: 0003183-78.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Superintendência da Polícia Federal em Rondônia
Denunciado:Daniel de Souza Maia, Marcos Costa
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Citação de: MARCOS COSTA, brasileiro, garimpeiro, nascido aos 7.10.1979, filho de José Ferreira Filho e Maria Cieusa Costa, residente na Rua Moema, n° 3179, Jorge Teixeira, em Ariquernes/

RO. Atualmente em local incerto e não sabido; Daniel de Souza Maria, brasileiro, garimpeiro, nascido aos 5.11.1975, natural de Ariquemes/RO, filho de Paulo Ferreira Maria e Alcidia Maria de Souza, CPF 638.732.062-34, residente na rua Tancredo Neves, n° 1075, Centro de Itapuã do Oeste/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: conduta descritano,art..14 da Lei a 10.826/03.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0001893-28.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Susi da Silva Souza
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Citação de: SUSI DA SILVA SOUZA, brasileira, solteira, pescadora, nascida em 09/04/1985, Cartório Distribuidor Criminal natural de Porto Velho/RO, filha de Maria Gomes da Silva e Jarbas Gato de Sousa Filho, residente na rua São Caetano, n° 3423, bairro Cohab, nesta capital, fone 9-9399-7410. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 306, §1º, inc II, combinado com art. 298, inc. III, ambos co CTB.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0016335-43.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeferson Andrade da Silva
Extinta a Punibilida:Gualberto Junior Martins Sobreira
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
SENTENÇA:
Vistos. JEFERSON ANDRADE DA SILVA e GUALBERTO JUNIOR MARTINS SOBREIRA SILVA, qualificados devidamente nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incursos nas penas do art. 157, §3º, parte final, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que no dia 26 de novembro de 2011, por volta das 12h00min, na Estrada do Santo Antônio, nº 3283, Bairro Triângulo, nesta Capital, JEFERSON e GULBERTO, em comunhão de esforços e vontades com outro agente não identificado nos autos, mediante violência consistente em um disparo de arma de fogo, tentaram matar a vítima Levy A. de O., para subtraírem dele um veículo Fiat Strada e a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os autos inicialmente tramitaram perante o juízo da 1ª Vara Criminal desta Capital, onde a denúncia foi recebida em 17.09.2018.JEFERSON não foi localizado para citação pessoal, razão pela qual foi citado por edital. Já GUALBERTO foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, alegando preliminarmente a exceção de coisa julgada. Conforme DECISÃO de fl. 130 os autos foram remetidos para este juízo, em razão de prevenção. Instado o Ministério Público se manifestou pela extinção do feito, ante o reconhecimento da coisa julgada. É o Relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que razão assiste à Defesa de GUALBERTO.Pelas cópias juntadas aos autos verifica-se que os fatos são absolutamente os mesmos que lhe foram imputados nos autos da ação penal nº 0015073-92.2011.8.22.0501, que tramitou neste juízo, oportunidade em que foi absolvido pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia. Dessa forma, não existe possibilidade daqueles fatos serem novamente decididos, pois sobre eles paira o manto intangível da coisa julgada. Portanto, reconheço a existência de coisa julgada com relação aos fatos denunciados em desfavor GUALBERTO JUNIOR MARTINS SOBREIRA SILVA, devendo o feito prosseguir somente com relação ao acusado JEFERSON ANDRADE DA SILVA.Diante de todo o exposto DECLARO a existência de COISA JULGADA e julgo extinto o feito em relação ao acusado GUALBERTO JUNIOR MARTINS SOBREIRA SILVA, nos termos do art. 95, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e venham-me os autos conclusos para prosseguimento do feito em relação ao acusado Jeferson Andrade da Silva. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001545-10.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: José Hermínio Coelho, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Valter Araujo Gonçalves, Ederaldo Luiz Spinardi, Jefferson Lima Jacobina, Ederson Spinardi
Advogados: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3496), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Isabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO

644), Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212), Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
FINALIDADE: Intimar a defesa da audiência de instrução designada para o dia 18.07.2019 às 8h30min.
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0242948-74.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
EXECUTADO: RUITER BRAGA RODRIGUES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. 40, §2º da Lei 6.830/80, remeta-se o feito ao arquivo provisório até 12/2023.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7042023-20.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DEPRECADO: EMERSON NUNES COELHO - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Devolva-se a origem conforme solicitado (ID:26539304).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000506-79.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: A C BRISOT & CIA LTDA
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por três meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0216998-63.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIAS NATANAEL REICHERT
DESPACHO
Vistos,
O Executado comprovou o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios (Id 25101801 e Id 25101802).
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01693315-5), para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1, a título de honorários advocatícios.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0010985-56.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: W. B. A. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Assiste razão a Fazenda Pública.
A citação se deu por aviso de recebimento (fls. 9v) e a parte não constituiu representante nos autos, tornando desnecessária a intimação quanto aos atos a serem praticados.
Neste sentido, torno sem efeito o DESPACHO de ID:23319844.
De igual sorte, indefiro por ora a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte do devedor.

A medida deve ser utilizada de modo excepcional, quando frustradas todas as demais tentativas de localização de bens, sob pena de afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor.
O feito tramita desde 2011, no entanto a Fazenda Pública não comprovou o esgotamento das diligências para busca de patrimônio do devedor. Constata-se que sequer houve pesquisa quanto à existência de imóveis em nome do executado.
Por fim, estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN.
Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada Wilson Bonfim de Abreu (CPF n. 113.256.822-68) pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
Intime-se a Fazenda para ciência e prosseguimento do feito em dez dias.
Destaca-se a possibilidade de utilização do sistema SREI para localização de bens imóveis.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0004821-80.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GAGO MUSICAL LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7003433-37.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: HELIO DANIELI OAB nº RS23796
RÉU: INDUSTRIAS CLAUDIO EBERLE SA - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme esclarecido pelo Oficial de Justiça, não foi possível localizar o imóvel apenas com as informações constantes na certidão de inteiro teor do bem.
Deste modo, intime-se a requerente para que indique o endereço correto, que poderá ser obtido em diligências junto ao INCRA ou Secretaria Municipal de Urbanização (SEMUR), em dez dias.
Silente, devolva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0178517-94.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLEOMILDO DE MELO FREIRE, GERSON ACURSI, JOSE LUIZ LENZI, LUIS RODRIGUES BARBOSA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232
DESPACHO
Vistos,
Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado, JOSE LUIZ LENZI, CPF nº 055.334.651-20 e LUIS RODRIGUES BARBOSA CPF nº 146.732.746-87.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Proceda a inclusão o nome da parte executada, CLEOMILDO DE MELO FREIRE CPF nº 027.366.592-87, GERSON ACURSI CPF nº 895.311.088-20, JOSE LUIZ LENZI CPF nº 055.334.651-20, LUIS RODRIGUES BARBOSA CPF nº 146.732.746-87, junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 28/03/2019 é R$ 76.336.779,37.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016584-12.2015.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOEL DE OLIVEIRA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7046479-13.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Mantenho o feito suspenso por mais trinta dias para aguardar manifestação acerca do bem ofertado em garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal n. 7046479-13.2018.8.22.0001.
2. Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0190702-09.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J R DA SILVA FILHO EMBALAGENS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
A DECISÃO de (fl. 147) deferiu o pedido de indisponibilidade de bens do Executado, bem como a sua inscrição no Serasajud. No entanto, não há nos autos resposta da referida inscrição.
Assim, proceda a imediata inclusão do nome da executada, J R DA SILVA FILHO EMBALAGENS CNPJ nº 02.101.478/0001-33, junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 26/03/2019 é R$ 1.471.220,54.
Após, retornem os autos ao arquivo provisório até março/2023.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7015338-73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: ARNO GELLER, ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01694312-6), nos seguintes termos:
a) R$ 89,52 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) R$ 296,84 a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA n. 20180200006951, Código de Receita 5519. Contribuinte: ARNO GELLER, CPF n. 407.715.209-72.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
5. De igual modo, intime-se o Executado, através de seu patrono constituído, para apresentar os dados bancários, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000470-03.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB nº DF21445
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido Id 25970155.
Mantenho o feito suspenso até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 7006083-28.2017.8.22.0001.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0035915-51.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCO AURELIO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, SALATIEL SOARES DE SOUZA OAB nº RO932, NADIA NUBIA SILVA BATISTA MIRANDA OAB nº RO1287
DESPACHO
Vistos,
1. PENHORE-SE o lucro/faturamento incidente sobre a quota parte que o Executado Marco Aurélio Carvalho de Velloso Vianna (CPF nº 011.966.182-91) possui junto à empresa Moviterra Engenharia e

Comércio Ltda. (CNPJ 00.378.042/0001-60), localizada na cidade de Brasília/DF, no Setor SCS, Bloco A, Edifício José Severo, salas 219/220, Bairro Asa Sul, CEP 70030-000, até a quitação integral da dívida;
2. O respectivo depósito ficará sob responsabilidade do administrador da empresa citada, que deverá ser intimado do ato, bem como de que o descumprimento da ordem judicial poderá acarretar em multa de até 20% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (art. 77, IV e §§1º e 2º do CPC).
3. REGISTRE-SE a penhora perante a JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL, situada em Setor de Autarquias Sul, Q. 21/A, em BRASÍLIA (DF), CEP: 70.070-020, para as anotações correspondentes, incluindo a indisponibilidade da aludida quota, até a quitação do débito cobrado nestes autos;
4. No ato da penhora, o oficial de justiça deverá solicitar o endereço atualizado do Executado Marco Aurélio Carvalho de Velloso Vianna para fins de intimação da penhora.
3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes".
Observações: Processo: 0035915-51.2005.8.22.0001, CDA: 20050200000150; Valor da Ação: R$4.353,70 - Atualizado até 10/04/19 (Principal: R$ 3.852,83; Honorários 10%: R$ 385,28; Custas processuais 3%: R$ 115,58).
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000431-06.2015.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
WMG COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
DESPACHO
Vistos,
Há notícia de adimplemento do valor principal.
1. A consulta ao sistema Bacenjud para bloqueio das custas e honorários foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, para indicar bens à penhora sob pena de retorno do feito ao arquivo provisório.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008825-89.2018.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DAVID SARAIVA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0179855-40.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M DO B G DA SILVA - ME
DECISÃO
Vistos e etc.,
M. do B. G. da Silva Me promove exceção de pré-executividade na demanda ajuizada por Fazenda Pública para recebimento de crédito espelhado na CDA n. 20060200983894.
Em síntese, argumenta o excesso de execução.
Defende realizou o pagamento do valor principal ainda no início do processo, deixando pendentes as custas e honorários advocatícios.
Afirma que no ajuizamento da demanda o valor cobrado era de R$770,79 e atualmente perfaz R$ 31.130,45, implicando em claro excesso de execução.
Pede a adequação do valor da causa.
Intimada, a Fazenda Pública informa que a execução foi objeto de parcelamento em conjunto com outras CDAs e que o valor está correto.
Pleiteia a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
É o breve relatório. Decido.
Em que pese a matéria seja passível de análise apenas em sede de Embargos à Execução Fiscal, o excesso de execução mostra-se tão notório que não demanda a produção de provas complexas ou envio do feito à Contadoria Judicial.
Assim, passo a análise.
O valor inicial era de R$ 770,79, em 25/06/2006.
Atualmente, perfaz R$ 31.130,45, incluindo custas e honorários advocatícios.
A prática demonstra que nos processos em que a Executada realiza o parcelamento administrativo, a Fazenda tem como prática reuni-los em um único saldo, gerando um número próprio e por vezes alterando o valor das causas.
Neste sentido, é evidente que no caso em comento vem se cobrando valor referente às outras CDA's não incluídas neste feito.
Por tal motivo, acolho os argumentos de M. do B. G. da Silva Me e determino que a Fazenda Pública apresente planilha de cálculos atualizada referente à CDA n. 20060200983894 incluindo custas e honorários e abatendo, caso necessário, os valores pagos administrativamente, em dez dias.
Em caso de impossibilidade, a Credora deverá noticiar ao juízo para posteriores providências junto a contadoria judicial.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7044051-58.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JAIR RAMIRES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de Jair Ramires (CPF 639.660.858-87). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7007795-82.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EVANILSON FERREIRA DA SILVA, MENDONCA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS BOVINOS LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Requerente para que indique o endereço atualizado para cumprimento da missiva, em cinco dias.
Silente, devolva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7034873-22.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
MARIA ELIANES FACANHAS DE BARROS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7050158-55.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP CNPJ nº 09.601.945/0001-33, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 25/04/2019 é de R$ 119.820,66.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7032055-34.2016.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
JOSE PAULO DUARTE DE MELO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0033830-87.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. E. M. L. -. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud restou infrutífera por inexistência de contas bancárias.
Devolva-se o feito ao arquivo provisório até Julho de 2021.
Após o prazo de cinco anos de arquivamento sem baixa, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para que
se manifeste acerca do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, comprovando, de logo, em
sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado prazo prescricional.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0034493-70.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ANDRE LUIZ ALENCAR DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0050835-35.2002.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANGILBERTO MUNIZ FERREIRA SOBRINHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente aos IDs: 072018000009180288: 072018000009180296: 072018000009180300: 072018000009180415, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE – TC-Tribunal de Contas, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20180200005801, Código de Receita 5511. Contribuinte: Angilberto Muniz Ferreira Sobrinho, CPF nº 051.705.402-72.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO
À CPE: Anexar petição de ID: 26591614, onde a Procuradoria esclarece que para emissão de DARE com o código de receita 5511 deverá selecionar a opção "TC-Tribunal de Contas".
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0079643-40.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PLASTNORTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297
DESPACHO
Vistos,
Suspendo o feito por sessenta dias visando aguardar o retorno do Ofício encaminhado à Vara de Falência (ID: 24805157).
Transcorrido o prazo ou havendo resposta, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0043100-38.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARISETE DE OLIVEIRA SOARES PETISCO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Não há notícia de recebimento dos embargos de n. 7015922-09.2018.8.22.0001 ou determinação de suspensão do executivo fiscal.
No entanto, a matéria versa sobre impenhorabilidade das verbas constritas via Bacenjud.
Assim, por cautela, determino a suspensão do feito por trinta dias para providências junto aos embargos.
Decorrido o prazo, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7007173-03.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MINISTÉRIO PUBLICO DE MATO GROSSO DO SUL - ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o transcurso do prazo determinado na Carta Precatória, devolva-se a origem para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7062610-34.2016.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
MANOEL CARLOS SANTOS DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0032703-22.2005.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMERCIAL W. G. LTDA, ANDRELINA CORREA DE ABREU - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud foi infrutífera.
2. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0016425-09.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ARTEMIS PARENTE MAIA FONTANA, PARENTE & PARENTE LTDA, IRINEU PARENTE MAIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, a consulta aos convênios em nome do corresponsável Irineu Parente Maia, visto que não há nos autos citação válida.
1. A consulta aos sistemas Renajud e Infojud foi infrutífera.
2. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
3. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.
4. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao Bacenjud (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7035643-78.2018.8.22.0001
Exequente: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MONACO
Executado: KC EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para manifestações quanto ao endereço para cumprimento da missiva, em cinco dias.
Silente, devolva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7012852-81.2019.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: LEIDILAINE FRONTELI DA SILVA e outros
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Requerido: CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP e outros
Advogado: Laed Àlvares Silva OAB/RO 263-A
DESPACHO
Vistos,
Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 26/06/2019 às 09h.

Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).
Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.
Informe-se ao Juízo deprecante.
Sirva o DESPACHO como OFÍCIO.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0004915-23.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IVANEIDA BRITO DAS NEVES CAVALCANTI
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link;
b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.
c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020918-50.2019.8.22.0001
AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
GENESSE DE OLIVEIRA LIMA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 20 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 0015801-57.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA
Advogado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB/RO 4389 e TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB/RO 7201
Intimação
Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seus advogados, das penhoras "on-line", realizadas pelo sistema BacenJud (ID 27392238), no valor de R$ 10.406,46 (DEZ MIL, QUATROCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), bem como de que, querendo, poderá opor embargos à execução, no prazo de trinta dias, desde que haja reforço de penhora.
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2019
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
Cad. 204902-3
(assinatura digital)

Processo: 0079608-17.2007.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: EXPRESSO MAIA LTDA
Certidão
Certifico que, diante da juntada da ata de audiência, abro vistas dos autos à executado para manifestação em dez dias.
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2019.
ARMANDO PINHEIRO SCARPONI
Diretor de Secretaria
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos de Terceiro : 7014786-45.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: ANA MARIA COUTINHO DOS SANTOS SILVA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANA MARIA COUTINHO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO414
EMBARGADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, JOSE GALDINO DA SILVA FILHO - ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
DESPACHO
Vistos,
Diante da concordância da Fazenda Pública, proceda o cancelamento da penhora sobre o imóvel da Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson nº 989/999, do Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, inscrição municipal 01120090176001, oriunda dos autos de Execução Fiscal nº 0036138-96.2008.8.22.0001.
No mesmo sentido, promovi a retirada do gravame sobre o veículo PEUGEOT placa NBN 8413.
Em atendimento o disposto no art. 10 do CPC, intimem-se as partes para se manifestar quanto à extinção do feito pela perda do objeto.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 30 de abril de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7006811-98.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RO n. 4872
EXECUTADO: WILMA NOEMI RCCHIA EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. art. 17 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) intime-se o requerente para que promova o recolhimento da quantia referente à diligência de consulta aos sistemas Bacenjud e Infojud, em cinco dias. Destaco que o boleto poderá ser emitido junto ao site do Tribunal.
Após a comprovação, volte-me concluso para providências.
Silente, devolva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: cinco dias
Intimação DE: JUCICLEY GUIMARAES CARVALHO, CPF/CNPJ n. 622.223.682-00, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7046497-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: JUCICLEY GUIMARAES CARVALHO
CDA: 20160200064696
Valor da Dívida: R$ 2.429,77 - atualizado até 6/3/2018
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 17603609 do feito em referência, no valor de R$ 432,95 (QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
DESPACHO: "Vistos, 1. Intime-se a Executada, por edital, para se manifestar acerca do bloqueio do valor de R$ 432,95 via sistema Bacenjud (Id 17603609), no prazo de cinco dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestações, retornem conclusos para análise do pedido Id 25860228.Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de maio de 2019. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2019.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Diretor de Secretaria
Cad. 204902-3
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0212801-65.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
A. A. DE ALENCAR FIALHO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - OAB/RO 6311
DECISÃO
Vistos e etc.,
A.A. de Alencar Fialho promove exceção de pré-executividade em desfavor Fazenda Pública do Estado de Rondônia na ação ajuizada para recebimento de crédito espelhado na CDA n. 20060200985345.
Alega, em síntese, a prescrição intercorrente.
Em sede de impugnação, a Fazenda afirma que o feito não restou paralisado por cinco anos, prazo previsto pela jurisprudência para configuração da prescrição intercorrente.
Pede o prosseguimento da cobrança.
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos

recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No caso em comento, a Credora noticiou o parcelamento administrativo do débito em 15/10/09 (fls. 7). No mesmo ato, solicitou a suspensão do feito por um ano nos termos do art. 40. O pedido foi deferido em 22/10/2009.

Ocorre que os requisitos para suspensão do feito são, alternativamente, a ausência de localização do devedor ou de seus bens.

Na situação em destaque, os requisitos não foram preenchidos pois o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (art. 151, IV do CTN) de modo que a suspensão por um ano encontra-se eivada de nulidade.

Assim, não havendo suspensão válida, não há termo inicial para contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por A.A. de Alencar Fialho e determino o prosseguimento do executivo fiscal.

Intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

"Somente são cabíveis honorários advocatícios na exceção de préexecutividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. Assim, no caso em análise, não haverá condenação em honorários sucumbenciais, inclusive por tratar-se de DECISÃO interlocutória. (Precedente: TJ-RS - AI: 70078388642 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 26/09/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2018)"

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 27 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7024471-42.2018.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CRIAR ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado: CARL TESKE JÚNIOR OAB/RO 3297

DEPRECADO: COESO CONCRETO ESTRUTURA E OBRAS LTDA - EPP

Advogado: Camila Domingos, OAB/RO-5567; Danielle Kristina Domingos Cordeiro, OAB/RO-5588.

DESPACHO

Vistos,
Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 05/06/2019 às 09 h 20 min.
Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).
Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.
Informe-se ao Juízo deprecante.
Sirva o DESPACHO como OFÍCIO.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7051208-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SILAINE DE OLIVEIRA - OAB/RO 245
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o pedido de desistência da Exequente (Id 24712650) e os documentos juntados em seguida pela Executada, intimem-se as partes quanto à extinção do feito, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0210868-57.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ALVES DE CAMPOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra JOSÉ A. DE CAMPOS (CPF n. 832.351.408-91) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20060200984960.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e há expressa previsão da norma alcançando as pessoas físicas da benesse tributária (art. 1, §6º da Lei 3.511/2015 - parágrafo acrescido pela Lei 3.755/2015).
Frise-se que o patrono renunciou expressamente a eventuais verbas sucumbenciais, consoante dispõe o art. 2º, II da Lei 3.511/2015.
Assim, o executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista nos §1º e §6º do art. 1º da Lei 3.511/2015 (alterações da Lei 3.755/2015).
Prejudicada a análise dos demais argumentos da Exceção de Pré-Executividade Id 25262581.
Defiro a imediata devolução do valor constrito nos autos em favor do Executado bem como a remoção do gravame no sistema Renajud (espelho em anexo).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
Sem honorários, nos termos da fundamentação supra.
Independentemente do trânsito em julgado, determino que a Caixa Econômica Federal proceda a transferência, no prazo máximo de dez dias, da totalidade do valor disponível na conta judicial (agência 2848, operação 040, conta 01693293-0) para a conta-corrente 0009371-8, agência 3465, Banco do Brasil, titularidade de José Alves de Campos (CPF n. 832.351.408-91).
Os comprovantes da operação deverão ser apresentados nos autos.
Inexistem outras constrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A cópia servirá como OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7013448-02.2018.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
advogados: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - OAB/PR 33.390 e CELSO NOBUYUKI YOKOTA - OAB/PR 33.389
Intimação
Fica a parte executada intimada, por via de seus advogados, para, no prazo de quinze dias, indicar dados bancários e viabilizar a devolução do valor bloqueado ID 21479258.
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2019.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)
Processo: 7052983-69.2017.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: FATIMA PASSOS GARCIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7023311-79.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB/RO 3048
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o executado para manifestações quanto ao documento juntado no ID: 26278679, em dez dias.
Após, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000236-21.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: TERRA MAD LTDA
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Terra Mad Ltda para recebimento de crédito tributário espelhado na CDA n. 20140200268991.
Citação por MANDADO em 24/08/2015. As diligências efetivadas junto ao Bacenjud, Renajud e Infojud restaram negativas. Foi decretada indisponibilidade de bens e inclusão do nome da executada nos cadastros do Serasajud.
Diante da não localização de bens penhoráveis, suspendeu-se o feito por um ano, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80 (ID: 25058898).
Transcorrido o prazo, o feito foi automaticamente remetido ao arquivo provisório em 17/02/2018.
Intimada quanto a migração do feito para o sistema PJE, a Fazenda solicitou a consulta ao Bacenjud.
É o breve relatório. Decido.
Em análise a tutela antecipada recursal pleiteada no agravo de instrumento n. 0803113-13.2018.8.22.0000 o Eminente Relator Eurico Montenegro fixou o entendimento de que o magistrado deve utilizar o princípio da razoabilidade para deferimento de convênios em processos arquivados por ausência de localização de bens. Note-se:
"Inexistem dúvidas de que a execução é conduzida para a satisfação da pretensão do exequente, bem como da possibilidade de utilização dos sistemas mencionados para tal satisfação. Entretanto, por óbvio, quando do deferimento (ou indeferimento) de tais pedidos, o magistrado deve verificar sua razoabilidade para a satisfação da pretensão estatal. Afinal, a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada.
[…]
No caso, a própria marcha processual demonstra a interrupção das atividades da executada, a inexistência de bens e valores, o que a meu ver demonstra a inutilidade da providência ora requerida. Ademais, o arquivamento se deu para que a Fazenda diligencie em busca de novas informações e bens da executada, ou seja, para que atue de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, no entanto, não ocorreu no caso, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, mas apenas requerido diligência já realizada em outras oportunidades. (autos n. 0803113-13.2018.8.22.0000)."
O entendimento encontra-se de acordo com a tese firmada pelo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1653002), que aponta que a consulta aos convênios seria oportuna caso a Exequente demonstrasse a modificação da situação da executada. Note-se:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE
1. Nos termos da jurisprudência do STJe, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon,Segunda Turma, DJe 18/4/2013.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1653002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).
Na situação em destaque, o Oficial de Justiça constatou a inexistência de bens penhoráveis e a Fazenda não apresentou documentos ou promoveu diligências que comprovassem que o estabelecimento encontra-se ativo.
Deduz-se, assim, que inexiste prova de alteração da situação fática que culminou com a remessa do feito ao arquivo provisório, é dizer, a ausência de bens da Executada, mormente diante da ausência de indicação de bens ou de novas diligências no âmbito administrativo.
O trâmite do processo baixado no âmbito da Justiça Estadual é, em média, 8 anos e 5 meses (fonte: Justiça em Números, 2018, pág. 35).
Imperioso destacar que as demandas fiscais ineficazes geram custos (muitas vezes, superior ao próprio débito exequendo) assim como resultam, em boa medida, nas altas taxas de congestionamentos existentes no
PODER JUDICIÁRIO.
Não se torna oportuno, nesse caso concreto, proceder novas diligências sem a prova de alteração fática da situação que culminou com o arquivamento do feito, notadamente por implicar redução de custos desta demanda fiscal que, até o momento, se demonstra sem efetividade na busca patrimonial da devedora.
Todas as diligências até então realizadas não demonstram à existência de bens da Executada, sendo certo que, nesses casos, a legislação impõe a remessa do feito ao arquivo provisório (art. 40, §2º da Lei 6.830/80).
Neste sentido, a busca aos convênios pleiteados mostra-se desarrazoada.
Ante o exposto, indefiro o pedido (ID 25634007).
Devolva-se o feito ao arquivo provisório até 17/02/2023. Após, retorne concluso para providências.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7026326-27.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTANHO DE RONDONIA S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da DECISÃO definitiva nos autos 7028287-37.2015.822.0001, intime-se a Exequente para, em dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000046-58.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CARLOS GUIMARAES FILHO, ROMA-RONDÔNIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Diante da indicação de endereço atualizado do devedor, defiro o retorno do trâmite processual, consoante previsão do parágrafo 3º do art. 40 da Lei 6.830/80.
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.
Endereço: Rua José Camacho, n° 3364, Embratel, Cep: 76.811-000, Porto Velho RO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7027486-19.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES OAB nº RS18660
DEPRECADOS: ANDERSON SILVA CASTRO, UYRANDE JOSE CASTRO, BARCACA RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Vistos,
A suspensão da forma requerida atrasa o trâmite da carta precatória e obsta o prosseguimento dos autos de origem em virtude da não devolução da missiva.
Concedo o prazo de cinco dias para apresentação de endereço atualizado.
Com a informação, proceda nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados, no endereço fornecido pela Requerente. Em caso de silêncio, devolva-se.
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000242-28.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRR AMAZON DIESEL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de citação editalícia.
A Carta Precatória não foi cumprida por ausência de providências da Fazenda Pública quanto ao pagamento da diligência do oficial de justiça (ID 25042614).
O entendimento pacificado é o de que a citação ficta é ultima ratio para se completar a relação processual. A jurisprudência é assente e há súmula editada pelo STJ (n. 414). De igual sorte, antes de requerer a realização do ato por edital a Exequente deve esgotar todos os meios disponíveis na busca do endereço da parte contrária.
Retornem os autos à suspensão até 29/08/2019.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7008604-72.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DOMA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO DE GODOY PILEGGI OAB nº SP212298
EXECUTADOS: RODRIGO SILVA DO AMARAL - ME, EDNA DOS SANTOS GALVAO - EIRELI - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 25209374). A cópia servirá de MANDADO.
Na hipótese de não localização da requerida no endereço descrito na carta precatória, deverá ser diligenciado também na Av. Calama, n. 3908, Bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7006083-28.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: AMBEV S.A. - ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de embargos à execução opostos por Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para desconstituir o débito tributário objeto da Execução Fiscal n. 1000470-03.2015.8.22.0001
Preliminarmente, sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por não preencher dos requisitos dos arts. 202 e 203 do CTN. Aduz que a CDA contém erro quanto à origem e disposição legal em que se funda.
No MÉRITO, sustenta: I) ilegalidade da base de cálculo do ICMS prevista no art. 27, §4º do Decreto 8.321/98 e utilizada pela Fazenda Pública; II) afronta ao princípio da segurança jurídica; III) necessidade de redução da multa diante de nova previsão legal na Lei 688/96 operada pela Lei 3.583/2015 (art. 77, IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96); e IV) desproporcionalidade da multa aplicada (vedação ao confisco).
Juntou documentos.
Intimada para impugnação, a Fazenda Pública deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
A cobrança do débito descrito na CDA n. 20140200102311 é referente ao Auto de Infração n. 20092900101134,.
Juntou documentos.
Intimada para impugnação, a Fazenda não se manifestou.
O julgamento foi convertido em diligência para retificação da CDA.
Intimada para realizar a correção nos termos dos arts. 2º, §8º e 16 §1º da Lei 6.830/80, a Fazenda iniciou os trâmites administrativos para correção do título.
Irresignada, a Autora apresentou Agravo de instrumento, não conhecido diante da intempestividade.
Decorrido o prazo para apresentação da CDA retificada, a Fazenda Pública não se pronunciou.
É o relatório. Decido.
A matéria tratada é eminentemente de direito e o feito está suficientemente instruído para DECISÃO, dispensando a produção de provas.
É cediço que a CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem caracterizados para que se assegure a ampla defesa do executado. Assim, é nula, por violação à ampla defesa, a CDA que mencione de forma incorreta a origem do débito ou que haja a descrição do fato gerador (ou do fato constitutivo da infração) (REsp 965.223, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).
No caso em análise, a CDA 20140200102311 indica de forma equivocada a norma em que se fundamenta a cobrança do título.
Constata-se que no auto de infração o Estado aponta a infringência do art. 27, II, "a", "c" e §4º do RICMS. Por sua vez a CDA aponta a infringência do art. 177, §2º do RICMS, ou seja, artigo diverso do apontado no AI/Procedimento Administrativo.
Por se tratar de erro formal, foi oportunizada a substituição do título pela Exequente, nos ditames da Súmula nº 392 do STJ.
Ocorre que, mesmo sendo intimada, a Fazenda Pública não apresentou o título retificado no prazo concedido pelo juízo
Desse modo, entende-se pelo acolhimento da preliminar de nulidade do título executivo, diante de erro formal não retificado pela Credora.
Em que pese o acolhimento da preliminar, com fundamento no princípio da primazia da resolução do MÉRITO, expresso no art. 4º e art. 488 do CPC, passo à análise dos demais argumentos.
A controvérsia gira em torno da base de cálculo utilizada para recolhimento do tributo. A Embargante alega que o critério estabelecido pelo art. 27, §4º-B do Decreto 8.321/98 inovou o ordenamento jurídico por contemplar as duas sistemáticas previstas na LC 87/96.
Confira-se o que estabelece a LC 87/96 no tocante à definição da base de cálculo do imposto:
Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:
I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;
II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.
[...]
§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.
§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.
[...]
§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4o deste artigo. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)
Por sua vez, o artigo 27, §4º-B do Decreto 8.321/98, dispõe:
Art. 27. A base de cálculo para fins de substituição tributária será (Lei 688/96, art. 24):
[...]
§ 4º-B. Havendo preço a consumidor final estipulado nos termos do § 4º-A, a base de cálculo das operações e prestações alcançadas pelo instituto da substituição tributária será o maior valor entre este e o que seria obtido se aplicado o inciso II.
De acordo com a referida norma, havendo preço a consumidor final estipulado pela Coordenadoria da Receita Estadual, a base de cálculo do ICMS/ST será o maior valor entre este e o que seria obtido se aplicado o critério que impõe a aplicação da margem do valor agregado, quando entre os valores do tributo calculado existir diferença superior a 20%.
Ocorre que o Princípio da Legalidade, previsto no art. 150, I, da CRFB/1988, veda ao Estado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Note-se que a ressalva constitucional também foi aborda do Código Tributário Nacional, em especial no art. 97:
Art. 97 do CTN. Somente a lei pode estabelecer:
(…)
IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se pronunciou sobre o tema, inclusive no julgamento de caso análogo envolvendo as mesmas partes.
Segundo entendimento da referida Corte, a prática adotada pela Fazenda Pública não está prevista em norma estadual nem em norma complementar federal, implicando em violação ao Princípio da Legalidade Tributária.
Vejamos:
APELAÇÕES. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIOS. § 4º-B DO ART. 27 DO DECRETO Nº 8.321/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. O Princípio da Legalidade, constitucionalmente previsto (art. 150, I), representa um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, tendo inclusive aplicabilidade no âmbito do Direito Tributário. O § 4º-B do art. 27 do Decreto nº 8.321/98 (RICMS-RO), ao definir nova metodologia de cálculo não prevista na Lei Estadual nº 688/1996 e na Lei Complementar Federal nº 87/1996 (Lei Kandir), determinando que a base de cálculo do ICMS-ST (substituição tributária) será o que resultar em imposto final de maior valor, quando a diferença entre os critérios previstos em seu caput for maior que 20% (vinte por cento), acabou por aumentar indiretamente a carga tributária ao contribuinte, sendo, destarte, inválida a normativa infralegal. Apelo da AMBEV provido e do Estado de Rondônia prejudicado. (APELAÇÃO 7016108-71.2015.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 14/03/2019.)
Em idêntico sentido:
APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIOS. § 4º-B DO ART. 27 DO DECRETO Nº 8.321/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. RECURSO DA AMBEV S.A. PROVIDO E DA FAZENDA PÚBLICA IMPROVIDO. O Princípio da Legalidade, constitucionalmente previsto (art. 150, I), representa um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, tendo inclusive aplicabilidade no âmbito do Direito Tributário. In casu, o § 4º-B do art. 27 do Decreto nº 8.321/98 (RICMS-RO), ao definir nova metodologia de cálculo não prevista na Lei Estadual nº 688/1996 e na Lei Complementar Federal nº 87/1996 (Lei Kandir), determinando que a base de cálculo do ICMS-ST (substituição tributária) será o que resultar em imposto final de maior valor, quando a diferença entre os critérios previstos em seu caput for maior que 20% (vinte por cento), acabou por aumentar indiretamente a carga tributária ao contribuinte, sendo, destarte, inválida a normativa infralegal. (Apelação 1000396-46.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/11/2018.) [g. n.]
Como se observa, a regra inserta no decreto apresentou nova metodologia, prevendo que a opção pelos critérios deve ser a que resultar em imposto final de maior valor, quando a diferença entre eles for maior que 20%, o que não encontra respaldo na lei estadual, tampouco na lei complementar.
Nesse contexto, conclui-se que o Estado de Rondônia promoveu um aumento indireto da carga tributária ao contribuinte ao definir um novo critério para aferição do imposto, em desrespeito ao Princípio da Legalidade porque a alteração somente poderia ter ocorrido por intermédio de lei.
Por fim, deixo de analisar o argumento de confiscatoriedade da multa, eis que prejudicado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal para desconstituir o crédito tributário objeto da CDA nº 20140200102311 e, consequentemente, extinguir a Execução Fiscal nº 1000470-03.2015.8.22.0001.
Com base no princípio da sucumbência, condeno a Fazenda Pública em honorários sucumbenciais no percentual de 10% nos termos do art. 84, §3º, I, do CPC, calculados sobre o montante atualizado da execução fiscal.
Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais e arquivem-se.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, II do CPC/2015).
Interposta apelação, intime-se a recorrida para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com as homenagens de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7036996-56.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: WILSON STECCA, MIGUEL ROCHA GONCALVES FILHO, DORIVAL GONCALVES DE CARVALHO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
A discussão aventada nos autos diz respeito à prescritibilidade do débito de ressarcimento ao erário decorrente da apuração de irregularidades em procedimento de Tomada de Contas pelo TCE. Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão

geral ao mesmo tema travado nestes autos e proferiu DECISÃO determinando a suspensão de todos os processos pendentes com este tema.
Nesse sentido, a DECISÃO proferida pela Suprema Corte, in verbis:
DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO do Tribunal de Contas" (DJe de 15/6/2016, Tema 899). […] 3. Ante o exposto, defiro o pedido. Para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC, determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas. Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, com cópia desta DECISÃO e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Tendo em vista a criação do banco nacional de dados da repercussão geral (art. 5º da Resolução/CNJ 235/2016), oficie-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com cópia (a) do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal neste processo e (b) da presente DECISÃO. Efetuadas todas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. (RE 636.886, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 29/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 03/10/2016 PUBLIC 04/10/2016) [g. n.]
Ante o exposto, SUSPENDO o trâmite processual por seis meses, visando aguardar o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 638.886 pelo STF.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para consulta do trâmite do mencionado recurso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0050760-98.1999.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: D. B. V. M. D. C. L.
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de DEPOSITO BARRIGA VERDE MAT. DE CONST. LTDA para recebimento de crédito tributário espelhado na CDA n. 00013-01-5028/98.
Citação por edital em 20/10/1999 (ID: 12103560 p. 15). As diligências efetivadas junto ao Bacenjud e Renajud restaram negativas, assim como a consulta de bens imóveis.
Diante da não localização de bens penhoráveis, a requerimento da Fazenda Pública (ID: 12103586 p. 81), suspendeu-se o feito por um ano, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80.
Transcorrido o prazo, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 13/02/2018.
Intimada quanto a migração do feito para o sistema PJE, a Fazenda solicitou a consulta aos convênios Bacenjud, Renajud e Srei.
É o breve relatório. Decido.
Em análise a tutela antecipada recursal pleiteada no agravo de instrumento n. 0803113-13.2018.8.22.0000 o Eminente Relator Eurico Montenegro fixou o entendimento de que o magistrado deve utilizar o princípio da razoabilidade para deferimento de convênios em processos arquivados por ausência de localização de bens. Note-se:
"Inexistem dúvidas de que a execução é conduzida para a satisfação da pretensão do exequente, bem como da possibilidade de utilização dos sistemas mencionados para tal satisfação. Entretanto, por óbvio, quando do deferimento (ou indeferimento) de tais pedidos, o magistrado deve verificar sua razoabilidade para a satisfação da pretensão estatal. Afinal, a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada.
[…]
No caso, a própria marcha processual demonstra a interrupção das atividades da executada, a inexistência de bens e valores, o que a meu ver demonstra a inutilidade da providência ora requerida. Ademais, o arquivamento se deu para que a Fazenda diligencie em busca de novas informações e bens da executada, ou seja, para que atue de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, no entanto, não ocorreu no caso, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, mas apenas requerido diligência já realizada em outras oportunidades. (autos n. 0803113-13.2018.8.22.0000)."
O entendimento encontra-se de acordo com a tese firmada pelo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1653002), que aponta que a consulta aos convênios seria oportuna caso a Exequente demonstrasse a modificação da situação da executada. Note-se:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE
1. Nos termos da jurisprudência do STJe, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon,Segunda Turma, DJe 18/4/2013.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1653002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).
Na situação em destaque, o Oficial de Justiça constatou que a executada não se encontra estabelecida no endereço inicial, indicando sua dissolução irregular. Por sua vez, a Fazenda não apresentou documentos ou promoveu diligências que comprovassem que o estabelecimento encontra-se ativo.
Deduz-se, assim, que inexiste prova de alteração da situação fática que culminou com a remessa do feito ao arquivo provisório, é dizer, a ausência de bens penhoráveis da Executada, mormente diante da ausência de indicação de bens ou de novas diligências no âmbito administrativo.
O trâmite do processo baixado no âmbito da Justiça Estadual é, em média, 8 anos e 5 meses (fonte: Justiça em Números, 2018, pág. 35).
Imperioso destacar que as demandas fiscais ineficazes geram custos (muitas vezes, superior ao próprio débito exequendo) assim como resultam, em boa medida, nas altas taxas de congestionamentos existentes no
PODER JUDICIÁRIO.
Não se torna oportuno, nesse caso concreto, proceder novas diligências sem a prova de alteração fática da situação que culminou com o arquivamento do feito, notadamente por implicar redução de custos desta demanda fiscal que, até o momento, se demonstra sem efetividade na busca patrimonial da devedora.

Todas as diligências até então realizadas não demonstram à existência de bens da Executada, sendo certo que, nesses casos, a legislação impõe a remessa do feito ao arquivo provisório (art. 40, §2º da Lei 6.830/80).
Neste sentido, a busca aos convênios pleiteados mostra-se desarrazoada.
Ante o exposto, indefiro o pedido (ID 25731905).
Devolva-se o feito ao arquivo provisório até 13/02/2023,. Após, retorne concluso para providências.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0025014-24.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JACINTO G OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Jacinto G Oliveira para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200002034.
Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 15.06.2013.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda reconheceu o decurso do prazo de cinco anos e requereu a extinção do feito.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Observe-se a dicção da norma:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...]
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). [g. n.]
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
No caso dos autos, o processo ficou um período superior à cinco anos no arquivo provisório sem que se tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis do devedor.
Consigne-se, por oportuno, que a Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7020446-54.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, MARIA BONIFACIA DA SILVA -
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de imposição de restrição de circulação do veículo.
A inclusão dos gravames de impedimento de transferência e/ou obtenção de licenciamento anual no sistema Renajud servem como meio coercitivo para o Executado comparecer aos autos, além disso, o recolhimento do automotor ao pátio do DETRAN ou PRF incidirá em ônus para o Estado.
Determino ao IDARON que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de JUCELIS FREITAS DE SOUSA CPF nº 203.769.794-53, MARIA BONIFACIA DA SILVA CPF nº 534.110.052-20. Em caso afirmativo, imponho o bloqueio de transferência do rebanho.
Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0208958-78.1995.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GLAUCIA JOSE DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ OAB nº RO3320
DECISÃO
Vistos, etc.,
A citação ocorreu em 1996 (fl. 24v). A busca patrimonial e tentativas de constrições foram infrutíferas (fls. 43-59, 68, 81, 100, 104, 111-113, 124).
A Fazenda pugnou pela inscrição da Executada nos cadastros do Serasajud para compeli-la ao pagamento do débito, o que foi deferido pelo juízo (fls. 142, 146 e 151-152).
O feito foi suspenso até julgamento definitivo do RE 636.886/AL perante o STF (Id 19183269).

A Executada requereu a retirada das constrições administrativas inseridas perante o Serasajud sob o argumento de ser necessário resguardar sua honra e idoneidade moral, creditícia e patrimonial.
Intimada, a Fazenda rebate os argumentos da devedora aduzindo, em suma, que as constrições administrativas possuem o intuito de compelir a Executada, indiretamente, a satisfazer o débito exequendo, de modo que sua remoção implicará em prejuízo à Exequente e à efetividade da demanda fiscal.
Sustenta que as constrições foram realizadas em momento anterior à suspensão do feito e que não há julgamento definitivo do STF até o momento que permita concluir pela inexigibilidade do título, motivo pelo qual deveriam ser mantidas.
Por fim, aduz que o levantamento das constrições poderá acarretar em retrabalho ao Judiciário e comprometer o resultado já realizado.
É o breve relatório. Decido.
A inscrição do nome da devedora nos cadastros do Serasajud dificulta o acesso a crédito junto às agências financeiras, além de dificuldade, até mesmo, de ordens contratuais da mesma. Tudo isso acaba por frustrar, em última medida, o acesso a bens e serviços por parte da devedora.
A restrição somente se justifica se for medida razoável, adequada e proporcional, é dizer, se puder compelir a devedora, indiretamente, a satisfação do débito. Entretanto, sendo certo que pairam dúvidas acerca da exigibilidade do débito exequendo, deduz-se que a medida se torna desproporcional e inadequada para consecução de seus fins pretendidos, notadamente porque corre-se o risco de pagar um débito possivelmente prescrito (a depender de tese firmada no STF no RE 636.886/AL).
Manter a restrição no presente feito implicaria em injustificável ofensa ao princípio da dignidade da pessoa (art. 1º da Constituição Federal), além de que é dever do juízo zelar pelo princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC).
Assim, em que pese a inefetividade da demanda fiscal, não é razoável manter o nome da Executada nos cadastros do Serasajud, uma vez que o feito encontra-se suspenso até o julgamento definitivo do RE 636.886/AL pelo STF.
Frise-se que o levantamento das restrições inseridas no Serasajud não implicará em prejuízo à Fazenda, uma vez tratar-se de medida reversível no futuro, a depender da tese firmada no RE 636.886/AL pelo STF.
Ante o exposto, defiro o pedido de levantamento das restrições inseridas no sistema Serasajud em nome de Gláucia José de Souza no que se refere a este processo, nos termos da fundamentação supra.
À CPE: proceda a imediata remoção do nome de Gláucia José de Souza (CPF n. 101.218.701-20), referente à CDA n. 00276-01-3791/95, do cadastro do Serasajud.
No mais, mantenha o feito suspenso nos termos da DECISÃO Id 19183269.
Intimem-se. Cumpra-se. Serve a cópia como Ofício.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045654-06.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERMERCADO MILAO LTDA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7029926-56.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante a DECISÃO definitiva nos autos 7037060-37.2016.8.22.0001, intime-se a Exequente para, em dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000166-04.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO BARROS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Postergo a análise do pedido da Exequente (ID 25750969).
Solicito ao Juízo Deprecado da Comarca de Aparecida de Goiânia a devolução da carta precatória n.5303726.66.2017.8.09.0011.
Com a juntada da missiva aos autos, intime-se a Exequente para, em dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7010987-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO RICARDO SCHMITT OAB nº PR58885 e OAB nº SC20875, OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB nº 318
DESPACHO
Vistos,
Os Embargos à Execução n. 7024881-03.2018.8.22.0001 foram julgados procedentes para declarar a nulidade do processo administrativo bem como da CDA exequenda (Id 25880119).
Em análise ao feito, verifica-se que a SENTENÇA transitou em julgado (espelho em anexo).
Assim, intime-se Banco Itaúcard S.A., na pessoa de seus patronos constituídos, para se manifestar quanto ao levantamento da garantia (depósito judicial), no prazo de dez dias.
Oportunamente, apresente os dados bancários da pessoa jurídica para viabilizar a devolução retro citada.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0027449-63.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Converto o julgamento do feito em diligência.
Intime-se a Fazenda para esclarecer a data de trânsito em julgado dos Acórdãos n. 0129/00 (Proc. n. 1040/97) e 171/00 (Proc. n. 3907/98), ambos do TCE/RO, que culminaram na cobrança dos débitos inscritos nas CDA´s de fls. 3-4 e 6-8, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7036984-42.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: EXPRESSAO COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECANTE: RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA OAB nº DF22707
DEPRECADO: RK HOLDING S/S LTDA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Requerente para indicar fiel depositário com endereço nesta comarca, com telefone para contato.
Satisfeita a determinação contida no item 2, cumpra-se os atos deprecados (ID 23038879 p. 8/9). A cópia servirá de MANDADO.
Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7063069-36.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NATANAEL SOUZA DE SENA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Natanael Souza de Sena (CPF n. 706.702.342-49) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20140200102466.
O ajuizamento da ação ocorreu em 13/12/2016.
O débito objeto da CDA exequenda se refere ao Auto de Infração n. 20112900101410, lavrado em 02/04/2011.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição e comprovar a não ocorrência, a Fazenda Pública argumenta que o processo administrativo foi recebido pelo TATE em 09/2011 enquanto que

o processo foi inscrito em dívida ativa em 07/2014. Pugnou pelo afastamento da prescrição e prosseguimento da demanda fiscal.
Vieram conclusos. Decido.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em se tratando de tributos de competência do Estado de Rondônia, aplica-se o art. 121 da Lei 688/96 c/c art. 160 do CTN, que dispõe que o prazo para apresentação de defesa administrativa é de trinta dias, contados da data da intimação da lavratura do auto de infração. Confira-se:
Lei 688/96
Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.
CTN
Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.
Por força do art. 97 da Lei 688/96, todavia, a Fazenda instaura procedimento administrativo de ofício, alegando que esse fato interromperia o prazo prescricional.
O tema já foi objeto de discussão pelo TJRO na ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803446-33.2016.8.22.0000, que trata acerca da suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do processo administrativo, previsto na Lei Estadual 688/96 (art. 97).
Nesses termos, a ementa da DECISÃO do incidente supramencionado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO INSTAURADO DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICABILIDADE IMEDIATA EM PROCESSOS EM TRÂMITE E FUTUROS. A constituição definitiva dos créditos tributários lançados por auto de infração ocorre, em regra, após o decurso de 30 dias de sua lavratura. É desnecessária a instauração de processo administrativo para a constituição definitiva do crédito, pois esta ocorre com o simples fato de o contribuinte não apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado. A revisão de ofício de que trata o art. 149, I, do Código Tributário Nacional menciona a hipótese das leis regulamentadoras dos tributos em espécie a possibilidade de constituir crédito sem auxílio do contribuinte ou de revisar aqueles que normalmente deveriam ser feitos por homologação, mas que, em razão da constatação de alguma irregularidade ou inexatidão, serão efetuados e revistos de ofício. O recurso de ofício a que se refere o art. 145, II, do CTN trata da hipótese em que, impugnado o lançamento pelo sujeito passivo, a DECISÃO de primeira instância é prejudicial ao Fisco e, portanto, em razão da indisponibilidade do direito público, o processo será remetido à segunda instância para reanálise da matéria. Tais DISPOSITIVO s não se confundem com o recurso automaticamente iniciado pelo Fisco após lavratura do auto de infração (art. 97 da Lei n. 688/96). Este recurso não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, com isso, impedir o início do prazo recursal. Tese jurídica fixada no sentido de que o Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública não suspende o prazo prescricional. Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que transitem nos juizados especiais. (Processo: 0803446-33.2016.8.22.0000 – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085), Relator: HIRAM SOUZA MARQUES substituído por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Data distribuição: 17/10/2016, Data julgamento: 18/05/2018) [grifo nosso]
Percebe-se que afastou-se a tese jurídica de que a instauração de ofício de processo administrativo teria o condão de interromper o prazo prescricional. Em verdade, apenas a defesa administrativa voluntária e as demais hipóteses constantes no art. 151 e 174 do CTN poderão interromper o referido prazo.
Em verdade, o crédito tributário é considerado definitivamente constituído, para os fins do art. 174 do CTN, a partir do 31º dia após a notificação da lavratura do Auto de Infração (e não da DECISÃO do processo administrativo instaurado de ofício), desde que o contribuinte não apresente defesa voluntária (recurso administrativo fiscal) ou ocorra quaisquer das hipóteses descritas no art. 151 e 174 do CTN, cuja ocorrência fica sob ônus probatório da Exequente.
Frise-se que o STJ também possui o referido entendimento (AgInt no REsp 1647677/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 13/06/2017, DJe 22/06/2017).
No caso dos autos, a lavratura do auto de infração ocorreu em 02/04/2011, enquanto que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 13/12/2016.
Contados trinta dias após a lavratura do Auto de Infração (02/04/2011), conclui-se que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 03/05/2011, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional. O prazo final para ajuizamento da Execução Fiscal foi em 03/05/2016, entretanto só foi ajuizada em 13/12/2016 (lapso de, aproximadamente, 5 anos e 7 meses).
Oportunamente, importante esclarecer que a Fazenda não se desincumbiu do ônus de comprovar a eventual existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva do prazo prescricional.
Portanto, conclui-se que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal, motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e, consequentemente, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015 e julgamento do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000.
Sem honorários, diante da ausência de triangulação processual.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II e §4º, III do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7043018-33.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ALECSANDRA SOUZA LIMA - Advogado: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - OAB RO6168 - CPF: 929.787.892-04.
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia do RPV ou requerer o que entender de direito.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Diretor de Secretaria
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0004767-12.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0016759-77.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COLORTEC LABORATORIO FOTOGRAFICO EIRELI - ME
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0307778-78.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FABIO MORAIS DA MOTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000002-39.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., F. P. D. E. D. R. - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL RI LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para, em dez dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento da execução.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº: 1000486-50.2012.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: EXECUTADO: MIRA GEMINORUM
Advogado: VITOR PINTO PEREIRA JUNIOR OAB: RO 3149
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) r. DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA ID 26490792. Do que para constar lavrei a presente.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.
(Assinado Digitalmente nos termos das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7020258-90.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: JOSEILTON DE OLIVEIRA LOPES, A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
SENTENÇA
Assiste razão ao embargante.
Os embargos de declaração, conforme pressupostos relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento ou corrigir erro material.

Conforme o artigo 85, §§ 8º do CPC, que disciplina que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
Assim o critério para fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face ao trabalho profissional advocatício efetivamente prestado e a complexidade da causa.
Diante do exposto, assiste razão ao embargante, uma vez que o valor dos honorários foi fixado no percentual de 10% sobre o valor de R$ 1.075,57, totalizando o montante de verba honorária na quantia de R$ 107,55 (cento e sete reais e cinquenta e cinco centavos), mostrando-se irrisório e inadequado.
Desse modo, acolho os embargos de declaração, para que na SENTENÇA proferida passe a constar o seguinte: "Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º do CPC".
Porto Velho, 8 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7008902-98.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: WALDEMARINA NEVES CAMPOS, F & R MARREIROS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575
DECISÃO
Na medida em que cabível a exceção de pré executividade em matérias que possam ser apreciadas pelo Juiz de ofício sem necessidade de dilação probatória, verifica-se que inadequada a via eleita pelo peticionário para ver atendida sua pretensão.
É que, figurando a pessoa jurídica como corresponsável tributário nas CDAs, a presunção de certeza e liquidez de que se revestem impedem o conhecimento da responsabilidade ou não dele por via de exceção pré executividade, pois compete a essa pessoa produzir prova que desfaça a presunção. Destacamos ainda que os demais pedidos da da exceção de pré executividade também necessitam de dilação probatória.
Nesse sentido:
Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME SE ENCONTRA NA CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Agravo de instrumento em face da DECISÃO que, nos autos da execução fiscal de origem, acolheu exceção de pré-executividade para excluir o sócio corresponsável do polo passivo do feito executivo. 2. "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, asseverou que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser suscitada no âmbito dos embargos à execução." (STJ. AgRg no REsp nº 1193908/RJ. Rel. Min. Bendito Gonçalves. DJe 07/10/2010) 3. Na hipótese dos autos, em virtude do nome do agravante constar na CDA, não há propriamente redirecionamento, vez que o sócio integrava o polo passivo desde o ajuizamento da execução. Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição. 4. Agravo de instrumento provido e agravo regimental julgado prejudicado. (TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 8542720144050000 (TRF-5) Data de publicação: 02/07/2014)
Deverá então o excipiente promover a ação cabível de embargos à execução, instruindo-a com as provas cabíveis, para ver seu pleito apreciado.
Diante disso, rejeito a exceção pré executividade, já que incabível à apreciação da matéria pretendida.
Prossiga-se, requerendo o exequente o que entender de direito.
Porto Velho, 8 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Certidão
Certifico e dou fé que os prazos processuais cíveis e os envolvendo réus soltos foram suspensos do dia 20/12/2018 a 20/01/2019 e, para os processos envolvendo réus presos do dia 20/12/2018 a 06/01/2019, conforme a Resolução n. 032/2016 PR, publicada no DJE n. 224, em 30/11/2016.
Porto Velho/RO, 06/02/2019.
Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da Especial -CPE/2°GRAU
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que no dia 24 de janeiro de 2019 (quinta-feira), o prazo foi suspenso, em virtude do feriado de Instalação do Município de Porto Velho.
Porto Velho/RO, 06/02/2019.
Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da Especial -CPE/2°GRAU
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o acórdão ID n° 5022538 transitou em julgado em 30/01/2019, dia subsequente ao término do prazo recursal.
Porto Velho/RO, 06/02/2019.
Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da Especial -CPE/2°GRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7048694-59.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ERUDINO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062
REQUERIDO: FULANO DE TAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
ERUNDINO DE SOUZA ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil de Rio Branco-AC, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado da inexistência do registro.
Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.
A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.
Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.
Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.
Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.
ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Rio Branco-AC (Av. Ceará, 1422, Centro, CEP 69.908-690), para que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor (n° 194, fls. SN, liv. SN) nos seguintes termos:
Nome: ERUNDINO DE SOUZA

Data de nascimento: 19/06/1949
Hora do nascimento: (não consta)
Sexo: masculino
Local de Nascimento: Rio Branco-AC
Nome do genitor: Manoel Ferreira do Nascimento
Nome da genitora: Maria Said de Souza
Avô paterno: (não consta)
Avó paterna: (não consta)
Avô materno: (não consta)
Avó materna: (não consta)
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Com a restauração/retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7026460-83.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: NATHANNY LUTIANE VILHENA SANTANA, RUA TUNÍSIA 5058 CIDADE NOVA - 76810-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA OAB nº RO9085
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Ante o teor da certidão ID: 25152009, reitere-se o ofício ao Diretor do IICC para que se encaminhe a este Juízo cópia de toda documentação porventura existente em nome de ISABELLE REGINA VILHENA DE SANTANA NASCIMENTO, nascida em 26.04.1993, filha de Marcio Fontes Nascimento e Katia Regina Vilhena de Santana. Autos: 7026460-83.2018.8.22.0001, que deverá cumprir a ordem em 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
IICC- Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0011836-57.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FREITAS COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7020917-07.2015.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTES: SIDNEI DOERNER, CESAR DOERNER
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553
REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vista dos autos ao Ministério Público.
Porto Velho, 27 de fevereiro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7013938-24.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: C. M. PRIOTO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034A

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração, em face do DESPACHO que determinou a penhora online nas contas bancárias da executada, alegando ausência de intimação dos advogados da parte executada, bem como, aduzindo que o juízo encontra-se garantido, e requerendo a liberação e transferência dos valores penhorados. Por fim pede a suspensão do processo de execução ante o protocolo dos embargos a execução nº 7037778-63.2018.8.22.0001.
Muito embora o DESPACHO ora embargada não padeça de qualquer omissão ou necessidade de esclarecimento, tratando-se de mero inconformismo do embargante com o resultado do processo, que deveria ser apreciado na via adequada, à vista do entendimento que vem sendo adotado por este Juízo, entendo que o DESPACHO merece ser reconsiderado, pelos argumentos que seguem.
A parte executada foi citada no dia 23/04/2018 e em ato contínuo, no dia 02/05/2018 foi realizada a penhora de 23 (vinte e três sacos de ração) no valor de R$ 5.405,00 (cinco mil e quatrocentos e cinco reais), sendo que no dia 22/05/2018 a parte executada protocolou os embargos nos próprios autos da ação da execução.
No dia 10 de julho de 2018, a parte autora peticionou no processo informando o equívoco no protocolo dos embargos e requerendo a desconsideração da mesma e autorizando a distribuição da referida petição de embargos.
No dia 28 de agosto, no DESPACHO de id n° 20983697, foi determinado a adequação do procedimento, sob pena de indeferimento e prosseguimento do feito, ocorre que a publicação não incluiu o nome dos advogados. Como não houve manifestação na execução, no dia 24/10/2018 determinou-se o prosseguimento do feito, uma vez que não foi noticiado nos autos o protocolo ou redistribuição dos embargos a execução.
A parte embargante, protocolou os embargos no dia 19/09/2018, no entanto mencionou processo de execução equivocado, pertencente a 2ª Vara Cível de Porto Velho, e não noticiando em nenhum momento nos autos da execução a distribuição dos embargos a execução, desta forma foi determinado o consequente prosseguimento da execução e a penhora online.
Isto posto, acolho os embargos de declaração reconsiderando o DESPACHO de id nº 26828293 e determino:
a) Ante o equivoco em relação a publicação do DESPACHO proferido em 23/08/2018, sem a devida intimação do exequente, devolvo-lhe o prazo para adequação dos embargos a execução, caso queira.
b) Quanto ao valor penhorado na conta bancária, levando em conta que existe bens penhorados nos autos, conforme id nº 18050079, determino a devolução dos valores bloqueados em sua conta bancária mediante alvará/transferência, para devolução ao peticionário.
c) Determino ainda, que todas as intimações sejam realizadas em nome da advogada Fernanda Maia Marques, inscrita na OAB/RO 3.034.
Após, Suspenda-se o presente processo de execução, até o julgamento dos embargos.
Após a DECISÃO final naqueles autos, certifique-se nestes, e tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7020917-07.2015.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTES: SIDNEI DOERNER, CESAR DOERNER
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553
REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino:
a) seja expedido ofício ao Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil – Cartório Godoy (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150), para que envie a esse Juízo cópia da certidão de nascimento de CÉSAR DOERNER (Termo nº 1460, fls. 65, Livro 02, Porto Santana-PR), nascido aos 20/09/1969, filho de Roberto Doêrner e de Ivete Maria Crótti Doêrner, utilizada nos autos da habilitação de casamento de César Doérner e Kélly Michelle de Castro Inácio, matrimônio ocorrido aos 19.10.1995 (Termo nº 15.934, fls. 10, Livro nº B-66), BEM COMO para que envie a esse Juízo cópia da certidão de nascimento de SIDNEI DOERNER (Termo nº 2313, fls. 229V, Livro 02, Porto Santana-PR), nascido aos 03/04/1974, filho de Roberto Doerner e de Ivete Maria Crótti Doerner, utilizada nos autos da habilitação de casamento de Sidnei Doerner e Leila Crissiana da Ávila Neri, matrimônio ocorrido aos 29.12.1999 (Termo nº 18.554, fls. 30, Livro nº B-78);
b) seja expedido ofício ao Instituto de Identificação Civil e Criminal de Mato Grosso – IICC/MT (Av. Gonçalo Antunes de Barros, 3245 - Carumbé, Cuiabá - MT, 78058-743), para que envie a esse Juízo cópia do Prontuário Civil e de toda documentação existente em nome do autor CÉSAR DOERNER, RG n° 581.184/SSP/MT;
c) intimação dos autores, por intermédio do advogado constituído, para que junte aos autos, cópia da certidão de nascimento/casamento/óbito e documentos pessoais pertencentes aos genitores ou outro documento equivalente, a fim de melhor subsidiar o pedido.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7005554-38.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: CRISTINA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Serve o presente de Ofício para encaminhar CRISTINA FREITAS DOS SANTOS ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-a, pelo telefone (69) 9600-6604 ou por intermédio da DPE, ou ainda no endereço:
Estrada 13 de Setembro, n°138, Jardim das Gaivotas, Zona Rural da Cidade de Porto Velho
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7033586-87.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: FRANCINE DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR SILVA, RUDSNEI F RIBEIRO & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Em consulta ao INFOJUD, verifico que os endereços lá cadastrados, tanto para a pessoa jurídica quanto para seus sócios, são os mesmos aqui informados, e nos quais já diligenciados sem resultado positivo.
Vistas a PGM, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
CPF: 743.001.642-15 Nome Completo: FRANCINE DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR SILVA Nome da Mãe: MARIA SONIA FIGUEIREDO RIBEIRO Data de Nascimento: 18/05/1983 Título de Eleitor: 0011969522305 Endereço: AVENIDA AMAZONAS 9008 ESCOLA DE POLICIA CEP: 76801-000 Municipio: PORTO VELHO UF: RO
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7021277-68.2017.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: DANIEL LOIOLA DIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO OAB nº RO8133
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de lavratura de nascimento tardio de ROSALINA MOREIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando, em suma, que conta com 55 anos de idade, nasceu em Pérola do Oeste-PR, e fugiu de casa aos 13 anos de idade, sendo que nunca foi registrada civilmente.
Com o pedido, foram apresentadas as informações descritas pela Lei nº 6.015/73, e documentos, requerendo, com base na norma mencionada, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder a respectiva lavratura do assento de nascimento, fora do prazo.
No decorrer da instrução, outros documentos foram juntados.
O Ministério Público pugnou pelo acolhimento parcial do pedido, no sentido de que não se faça constar no registro dados paternos e maternos, e que a data de nascimento conste como 04/07/1965.
A autora, por intermédio de seu advogado, requer que no registro conste o nome de seus pais, senhores BENEDITO LUÍZ MOREIRA e ROSA MOREIRA PARDIM.
É o relatório, passo a decidir:
O registro civil de nascimento após o decurso do prazo legal, com base em dados comprobatórios hábeis a tal mister, não encontra vedação na Lei de Registros Públicos nem fere o ordenamento jurídico pátrio, pois, além de não acarretar nenhum prejuízo a terceiros, e encontra abrigo na obrigatoriedade do registro prevista no art. 9º, I, do atual Código Civil c/c inciso I, do artigo 29 c.c. 50 da Lei nº 6.015/73.
Também o caput do artigo 46, da LRP, assim dispõe: "Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado".
Neste mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado:
"(TJSC-150733) APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ASSENTO DE NASCIMENTO DA AUTORA COMPROVADA. Conjunto probatório que autoriza a procedência do pedido inicial. Provas bastantes à verificação dos dados indispensáveis à confecção do registro. Ausência de indícios de utilização ilegal do pleito. Recurso conhecido e provido".(Apelação Cível nº 2008.021914-6, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Sérgio Izidoro Heil. unânime, DJe 24.07.2009).
Não há dúvidas de que a legislação autoriza o registro de nascimento fora do prazo legal.
A autora não soube precisar a data e ano de seu nascimento, mas os documentos constantes dos autos, especialmente o Laudo de Radiografia de Crânio - Estimativa de Idade, confirmam o ano de nascimento conforme a cota ministerial, a saber, 1965.
Foram juntadas aos autos certidões atestando a negativa de registro de nascimento de Rosalina.
Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.
Quanto à ressalva do Ministério Público em relação à filiação, na falta de elementos que comprovem tais dados, deverá o registro ser lavrado sem que nele conste os dados paternos e maternos.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigo 29, inciso I, c.c o artigo 50, todos da Lei nº 6.015/73, c.c o inciso I, do artigo 487 do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, e em consequência, determino ao senhor oficial do 1º Cartório de Registro Civil – GODOY (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150), para proceder a lavratura do assento de nascimento de ROSALINA MOREIRA, nascida aos 04/07/1965, sexo feminino, natural de Pérola do Oeste-PR, constando os demais dados como desconhecidos.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Com a lavratura, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7032829-93.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ROMARIO MORAES DE SOUZA, RUA CIVILIZAÇÃO 2672 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272
REQUERIDO: NÃO POSSUI POLO PASSIVO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino a intimação do Requerente para que:
a) junte aos autos a declaração subscrita pelo Sr. José Frei Leite Guarasugwe, na qual confirme o vínculo do autor com a etnia indígena Guarasugwe;

b) acoste aos autos os documentos pessoais do Sr. José Frei Leite Guarasugwe.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7018811-67.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CARLOS CABRAL REBELO, RUA ANDIROBA 19, PARQUE VERDE TERRA FIRME - 66077-495 - BELÉM - PARÁ, POSTO ICCAR LTDA, AVENIDA AMAZONAS 0, COM RUA CASCAVEL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB nº PA20739, RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800
DESPACHO
Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, indicando o vínculo da pessoa de Ciro Afonso Serrati Soris com a empresa executada, uma vez que tanto a notificação da autuação quanto a citação no presente feito se deram na pessoa dele, que identificou-se coo representante legal da empresa.
Depois, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7001683-97.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: LINDAUREA LUCIA DOS SANTOS, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5750, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Arquivem-se com as baixas de praxe.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7030848-63.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: COSMO PEREIRA LINHARES
ADVOGADO DO EXECUTADO: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
DECISÃO
Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento do remanescente, em 10 (dez) dias, nos termos da petição retro.
Decorridos, vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7014945-51.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARIA DO HORTO CELLA FORTES, L. F. IMPORTS LTDA.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, a respeito da petição de ID nº 26735367.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7005212-27.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA SEVERINO OZIAS 5356, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino:
a) seja expedido ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil do município e comarca de Manicoré/AM, localizado na Travessa Santos Dumont, nº 168, Bairro Centro, na cidade de Manicoré - AM, CEP nº 69280-000, para que seja procedida buscas acerca da existência assento de nascimento em nome de JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA, nascido em 20/03/1965, em Manicoré/AM, filho de Antônio Franco de Oliveira e de Antônia Marciano dos Santos (Termo nº 583, fls. 293, Livro A-I, Porto Novo/AM, expedida em 30.05.1981).
b) Requeiro, ainda, intimação do autor para que junte aosautos, cópia da certidão de nascimento/casamento/óbito e documentos pessoais pertencentes aos irmãos Francisco dos Santos Oliveira e Maria das Graças Santos Oliveira ou outro documento equivalente, a fim de melhor subsidiar o pedido.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7007872-91.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: LAURENILDE FEITOSA DA PAIXAO MEIRELES, RUA RIO PRETO 4060 NOVA ESPERANÇA - 76822-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino:
a) seja a autora Laurenilde Feitosa da Paixão Meireles encaminhada à Coordenadoria do Núcleo Psicossocial das Varas de Família desta comarca de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, Porto Velho - RO, CEP nº 76801-906, para análise e estudo do caso, juntando-se aos autos relatório circunstanciado do estudo realizado.
b) Requeiro, ainda, a intimação da requerente, para fins de juntar ao presente feito as certidões de protestos desta Capital, a fim de melhor subsidiar o
pedido.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7007525-58.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTES: FABIOLA TEIXEIRA DE MENEZES, MIGUEL DA CONCEICAO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FULANO DE TAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vista dos autos ao Ministério Público.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7001275-43.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ANDENICE SOARES DA SILVA, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 973, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: NÃO CONSTA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
À vista do parecer do MP, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.
Depois, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 0000592-97.2010.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EDVIGES NOVAK OLIVEIRA, SERVICONT CONTABILIDADE LTDA - ME
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO retro.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: EDVIGES NOVAK OLIVEIRA
Endereço: Rua Miguel Ângelo, nº 7312 OU RUA AFONSO PENA 1696, SAO CRISTOVÃO - Rua Rua princesa Izabel nº2065, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SERVICONT CONTABILIDADE LTDA - ME
Endereço: Rua Afonso Pena, 1696, - de 8834/8835 a 9299/9300, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7017626-57.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: FERNANDA PUCU DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Desconsiderando os DESPACHO s de ID: 26863259 e ID: 27287738, vista dos autos ao Ministério Público.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7005271-20.2016.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V., AV. 7 DE SETEMBRO 1044-B, PRÉDIO DA PGM CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: AMAZONTUR AMAZONIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, RUA URUGUAI 1296, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
DESPACHO
Intime-se o credor a apresentar os dados e documentos necessários à expedição da RPV (Provimento n° 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.

Com a juntada, expeça-se e encaminhe-se para pagamento, nos termos da lei.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0000977-45.2010.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DE MELO, RUA TENREIRO ARANHA, 1988 OU 2472, AV. JOSE BONIFACIO, 689 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ENDEREÇO DO EXECUTADO: Rua Tenreiro Aranha, nº 2482, Bai rro Centro, nest a capi tal
DESPACHO
Intime-se a parte executada, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274) Rua tenreiro Aranha, nº 2482, Bairro Centro, nesta capital, para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.
Após, vistas à exequente para manifestação.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045775-34.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: MARINALVA PEREIRA DA MOTA
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7031945-98.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO FABIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7050916-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LAIDA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a

comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 04/09/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7012638-90.2019.8.22.0001
REQUERENTE: APARECIDA FRANCISCO TOSTI CPF nº 386.677.892-91, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737A
REQUERIDOS: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS CNPJ nº 81.222.267/0001-25, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, LIBERTY SEGUROS S/A CNPJ nº 61.550.141/0001-72, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1320, - DE QUADRA 9 A QUADRA 16 JARDIM AMÉRICA - 17017-339 - BAURU - SÃO PAULO, SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. CNPJ nº 01.704.513/0001-46, RUA DOS PINHEIROS 1673, - DE 955 AO FIM - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05422-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ACE SEGURADORA S.A. CNPJ nº 03.502.099/0001-18, AVENIDA PAULISTA 1294, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0432-70, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1350, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos e etc...,
I – Recebo a emenda ofertada (ID. 26473366) e determino que a CPE proceda à retificação do polo passivo, excluindo-se as litisconsortes ACE SEGURADORA S/A, SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A, LIBERTY SEGUROS S/A e SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS, diligenciando no que necessário for;
II – Sem prejuízo, passo à análise do reiterado pleito de tutela antecipada. Contudo, em vista aos documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela na forma requerida, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A autora relata que em 30/05/2018 constatou descontos alegados indevidos em sua conta bancária, no valor de R$ 71,44, de modo que a narrativa e os documentos evidenciam que as cobranças vêm ocorrendo desde maio/2018, sem ofender efetivamente o orçamento doméstico e familiar da demandante. Outrossim, cabe ressaltar que a própria consumidora pode solicitar perante o banco administrador de sua conta-corrente o cancelamento dos débitos automáticos, o que não demonstra ter feito. Por conseguinte, não se recomenda a suspensão das cobranças mensais, impondo-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, posto que a apresentação dos contratos ora impugnados e que gerou os descontos é matéria de MÉRITO. Por fim, ressalta-se a ausência de perigo de dano irreparável, posto que há pedido cumulativo de repetição de indébito dos valores descontados indevidamente, de modo que, em sendo julgados procedentes os pedidos, a parte autora terá a restituição dos valores cobrados em conta-corrente e aqueles descontados após o ajuizamento da ação, além de indenização por danos morais, caso reste comprovada a contratação fraudulenta ou a ausência de autorização de débito automático, com as devidas compensações e consectários legais. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se o BANCO BRADESCO S/A para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (DATA: 11/06/2019, às 09h20min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações

dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7029699-32.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JAQUELINE ALVES DE MIRANDA CPF nº 818.018.232-00, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 3033 A 3105 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE OAB nº RO3939
EXECUTADO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A CNPJ nº 33.136.888/0001-43, BANCO DE BRASÍLIA S/A (BRB), SBS QUADRA 1 BLOCO E LOTE 24 ASA SUL - 70072-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO DAL BOSCO OAB nº AC4181
Vistos e etc…,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo havido penhora online em desfavor da parte executada (ID26718366).
Vale consignar que não tendo sido tempestivamente apresentado nos autos o respectivo comprovante de pretenso pagamento voluntário, a exigência da multa do art.523 do CPC e a consequente penhora online efetivada são plenamente justificáveis e inquestionáveis.
Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto da execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente da quantia já disponibilizada nos autos, bem como devolver à empresa devedora a importância por ela depositada.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo a CPE:
a) EXPEDIR alvará de levantamento em prol da credora, da importância já disponibilizada (R$ 10.786,59) na conta judicial 2848/040/01690069-9;
b) INTIMAR a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar dados de conta bancária para possibilitar a restituição/transferência do valor por ela depositado; e
c) Decorrido in albis o prazo retro mencionado (“item b”), EXPEDIR ofício à CEF para transferência do numerário disponibilizado na conta judicial 2848/040/01697442-0 para a conta indicada pela empresa ou, caso esta tenha restado silente, para a conta centralizadora do TJRO.
Cumpridas as diligências acima determinadas, ARQUIVE-SE o feito independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de maio de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7002004-35.2019.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANA PAULA DOBRI
Endereço: Rua Arruda Fontes Cabral, 971, - de 641/642 a 1009/1010, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-240
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da parte requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há arguição de preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento do MÉRITO da causa.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré para transporte aéreo, saindo de Porto Velho/RO e destino final Rio de Janeiro/RJ, no dia 05/01/2019, com saída às 01h55min.

Contudo, afirma que ao aguardar para embarque, foi surpreendida com a informação de prepostos da requerida, de que o seu voo havia sido cancelado e que a autora teria sido realocada para voo com saída no dia seguinte (06/01/2019), às 01h35min, o que acarretou transtornos e frustração, tendo que retornar para sua residência, além de danos materiais pela perda do valor equivalente a uma diária no apartamento que alugou na cidade do Rio de Janeiro, no valor de R$ 307,68, dando azo aos pleitos iniciais.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na sua pontualidade, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratados, realocando os passageiros somente no dia seguinte à data prevista para a viagem de ida.

Deste modo, analisando os documentos apresentados e as alegações das partes, verifico que o cancelamento unilateral e injustificado do voo restou incontroverso, posto que a ré passou a enveredar para a tese de má condições climáticas para o voo, não negando efetivamente a ocorrência do alegado cancelamento unilateral.

Contudo, deixou a demandada de comprovar que o mau tempo prejudicial à visibilidade ocorreu no período informado pela parte autora e que os demais voos previstos para aquele dia e horário também foram alterados.

A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, relatórios meteorológicos, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor, não sendo suficiente os espelhos sistêmicos apresentados, já que se tratam de documentos unilaterais.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou com o atraso para a chegada ao destino final do autor.

O cancelamento do voo repentino e a ausência de qualquer outra informação ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso de 24h para chegada ao destino final), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (cancelamento de voo no domicílio e residência da autora – atraso de 24 horas) e a condição econômica das partes (autora: autônoma / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação dos valores acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Por fim, mesma sorte acompanha o pedido reparatório de dano material pela perda de uma diária de hospedagem, conforme documento apresentado (id. 24151233 – p.3), posto que a autor deixou de usufruir de uma diária no apartamento alugado em razão do atraso para chegada, devendo a requerida reparar financeiramente a referida despesa, causada exclusivamente pela falha na prestação de seus serviços.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e
B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R$ 307,68 (TREZENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7049024-56.2018.8.22.0001
Requerente: JANE HONORATO FERREIRA DIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038844-78.2018.8.22.0001
Requerente: EDINEI BARBOSA DE LIMA
Requerido(a): FLAVIA HELENA SERRAO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - RO5364
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7049264-45.2018.8.22.0001
Requerente: OTACILIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666
Requerido(a): OI MOVEL S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012638-90.2019.8.22.0001
REQUERENTE: APARECIDA FRANCISCO TOSTI
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Intimação DA PARTE REQUERIDA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu patrono, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/06/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7044264-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ROZIMEIRE DELGADO DE MENEZES
Endereço: Rua Humaitá, 220, Bloco 08, Apto. 41 - CONDOMÍNIO PORTO MADERO IV, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-016
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, Fone (69) 3223-3215, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861.
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro (R$ 1.900,86), cumulada com indenizatória por danos morais (R$ 20.000,00) decorrentes de cobranças mensais reputadas indevidas e ilícitas, bem como em razão do fornecimento de água imprópria para o consumo, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as alegações já constam nos autos, incumbindo às partes a instrução regular das respectivas peças processuais (inicial, contestação e réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito da parte autora (id. 24572267).
Não há arguição de preliminares, valendo consignar que a "preliminar de litigância de má-fé" não é uma defesa preliminar técnica (preliminar processual ou material), mas sim, um pedido punitivo feito pela parte para a hipótese de efetiva demonstração de deslealdade processual, resistência injustificada à marcha processual (com instauração de incidentes infundados, pedidos infundados causando CONCLUSÃO excessiva dos autos, reiteração de pleitos já examinados/indeferidos) ou alteração da verdade dos fatos, conforme previsto no art. 80, CPC/2015. Isto significa dizer que a tramitação e/ou instrução processual é necessária, sendo indispensável a análise do MÉRITO e de todo o conjunto probatório para se concluir acerca da ocorrência ou não da conduta punível em comento.
Sendo assim, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO, consignando que ao feito devem ser aplicados os DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a demandada é prestadora de serviços de abastecimento de água, respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 22, CDC – LF 8.078/90).
Aduz o(a) demandante que é morador(a) do conjunto habitacional Porto Madero IV, localizado no bairro Socialista, em Porto Velho. Afirma que desde que passou a morar no residencial recebeu faturas referentes à cobrança de consumo de água tratada e fornecida pela requerida, promovendo os pagamentos regularmente.
Contudo, afirma ter descoberto posteriormente que tais cobranças são ilegais e indevidas, posto que o abastecimento de água do residencial é fornecido por meio de poço construído/contratado pela construtora do condomínio, de modo que a empresa demandada recebeu valores sem efetuar a devida prestação do serviço, motivo pelo qual pleiteia a restituição, em dobro, de todos os valores pagos, bem como indenização por danos morais em razão da água servida ser imprópria para consumo no período em que a ré operou o sistema de abastecimento.
Em contestação, a requerida afirma que prestou efetivamente o serviço de fornecimento e tratamento de água no período de fevereiro de 2016 a fevereiro de 2018, quando interrompeu a administração a título precário, assim como as respectivas cobranças, entregando novamente o sistema à empresa e construtora CASA ALTA. Por conseguinte, negando qualquer má qualidade da água ou conduta ilícita, requereu a total improcedência do pedido inicial.
Sendo assim e após cuidadosa análise do conjunto probatório formado, verifico que, no cenário e contexto noticiado, tenho que a pretensão autoral não procede, restando evidente que água era destinada aos condomínios e que havia efetiva necessidade de administração para que o sistema ETA (Estação de Tratamento de Água) e ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) continuassem em funcionamento (bombas funcionando, rede de distribuição de água e rede de captação de água suja e de esgoto).
Em que pese a alegação da autora ter "descoberto" que a requerida não seria a responsável pelo serviço de abastecimento de água, o fato é que o(a) demandante recebeu água tratada regularmente em sua residência, seja pelos meios operacionais da empresa CAERD, seja pela existência de poço no residencial, o qual deveria ter sido administrado pela construtora do condomínio (CASA ALTA) no período de fevereiro/2016 a fevereiro/2018, e não o foi, transferindo a incumbência à empresa ré.

Isto quer dizer que a autora efetivamente recebeu abastecimento regular de água em sua residência, de modo que deveria obviamente pagar pelo serviço, que não é gratuito e depende de manutenções regulares, não havendo que se falar em pagamento indevido ou ilegal para a empresa requerida, seja para a empresa construtora do poço.

Como restou esclarecido no processo extrajudicial do Ministério Público, a CAERD arcou com responsabilidades somente durante o período em que emitiu as faturas (fevereiro/2016 a fevereiro/2018) e com pleno conhecimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (financiadora do empreendimento) e dos próprios moradores, que receberam faturas e cobravam responsabilidades da CAERD, quando ocorria problemas de abastecimento de água (ID 22654698, pag,. 22, e ID 22654699, pag. 01).

Ora, a cobrança de valores pela concessionária, a recepção de faturas, a confirmação dos moradores de que, quando havia problemas de falta de água (vide Termos de Declaração - ID 22654698, pag. 03) recorriam à CAERD, bem como as fotografias exibidas, dão franca amostra de que a requerida estava efetivamente presente no sistema de distribuição e tratamento de água para os apartamentos dos condomínios Porto Madero I, III e IV.

As fotografias que mostram a ETA evidenciam que a estrutura não estava abandonada e que efetivamente havia bomba submersa e a necessidade de acompanhamento para que o sistema não parasse de funcionar. Não bastasse isso, as faturas exibidas (ID 22654686, 22654687, 22654689, 22654690 e 22654692), assim como o relatório geral (ID 22654693), dão conta de que havia serviço de leitura de hidrômetros, havia constantes pagamentos em atraso e a taxa de esgoto parou de ser cobrada a partir do mês de 09/2016, o que evidencia que a CAERD efetivamente fazia uma administração, serviço que devia efetiva ser remunerado com a contraprestação (pagamento).

Portanto, se a autora recebeu o fornecimento de água encanada em sua residência, este serviço certamente foi prestado, o que significa dizer que a consumidora deve pagar pelo serviço que foi prestado pela requerida, no período de fevereiro de 2016 a fevereiro de 2018.

Por fim e ad argumentandum tantum, saliento que a parte autora jamais contestou administrativamente a ré ou notificou a construtora CASA ALTA para prestar maiores esclarecimentos sobre a responsabilidade da requerida ou de quem seria sobre a estrutura ETA e ETE. Deste modo e restando claro que a "água chegou no apartamento da demandante" e que "ninguém está cobrando novamente o valor ou os serviços prestados pela CAERD", não há que se falar em ilegalidade ou abusividade, quando havia serviço de administração do poço (manutenção de grupo gerador para "puxar" água do poço, serviço de leitura de hidrômetros e instalação de hidrômetros), emissão de faturas, pagamentos regulares e sem contestação, bem como assistência ao consumidor (percebe-se dos autos que a requerente chegou a solicitar serviço de emissão de segunda via de fatura mensal).

Repita-se, a construtora CASA ALTA, em momento algum, contestou a ação da CAERD e, muito menos, está cobrando novamente qualquer valor ou fatura referente ao período de fevereiro/2016 a fevereiro/2018. Aliás, depois de retomadas as obras pela construtora, a mesma autora acabou assinando contrato formal de prestação de serviços com a mesma ré (ID 22654684), em 04/10/2018, extinguindo qualquer alegação de ilegalidade ou ilegitimidade. O contrato tácito (faturas mensais) fora confirmado expressamente pelo contrato escrito.

Como é cediço, somente tem direito a restituição (e em dobro), aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC. Como esta não fora a realidade dos autos, não há que se falar em repetição de indébito, quer simples, quer em dobro.

Passo, agora, ao pleito de indenização por danos morais em razão pela cobrança ilegal e pela má administração, fornecendo água imprópria para o consumo humano.

Quanto à alegação de cobrança indevida, está já está superada e completamente afastada pelas ponderações e fundamentação acima, razão pela qual foco na questão da qualidade da água fornecida pela CAERD.

E, neste ponto, igualmente razão não assiste à consumidora, que não apresentou provas mínimas e que estavam efetivamente ao seu alcance, para fins de comprovação da alegada água imprópria ou contaminada.

Durante o período em que a requerida esteve responsabilizada pelo abastecimento de água (fevereiro/2016 a fevereiro/2018), a requerente não fez qualquer reclamação ou contestação (não existem protocolos ou provas de comparecimento à sede da empresa) administrativa quanto à qualidade da água e aos valores e informações constantes nas faturas mensais que atestavam "água dentro dos padrões de potabilidade conforme portaria 518/04 do Ministério da Saúde".

Não há qualquer documento protocolizado e que ateste reclamações quanto à aparência (turbidez e transparência), cheiro e gosto da água distribuída ao apartamento da autora, razão pela qual a falta de apresentação de laudos periódicos de análise da água pela empresa não depõe em desfavor desta.

Até mesmo o bom senso milita em favor da ré, posto que ninguém "aguenta" receber e utilizar "água mal cheirosa, turva ou causadora de maus súbidos" por tanto tempo (lapso de 02 anos). A ausência de históricos ou escândalos envolvendo a qualidade da água no Condomínio Porto Madero emerge em prol da requerida.

Extrai-se do laudo juntado pelo(a) autor(a) (id. 22654699, pag. 10; e ID. 22654705 – p.2) que a reprovação da potabilidade da água foi constatada através de amostra colhida em 26.04.2018, ou seja, posteriormente ao término da administração da requerida e durante o período em que a construtora Casa Alta retomou a administração (a partir de março de 2018).

Todos os laudos anexados foram produzidos a partir de amostras colhidas após fevereiro/2018, sendo certo que, em maio/2018 e outubro/2018, novas amostras e análises voltaram a atestar a potabilidade da água, o que reforça a explicação feita pela empresa que perfurou o poço – GEOPOÇOS HIDROCONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (ID 22654699, PAG. 16), segundo a qual a contaminação detectada em abril/2018 não procede do aquífero, mas de eventual decomposição de algum animal que conseguiu ingressar, de alguma forma (sugeriu-se possível deficiência na vedação da parte superior do poço) no interior do poço. Ou seja, o poço não estava constantemente contaminado, mas pontualmente impróprio para o consumo em razão de uma previsível causa animal.

Ainda assim, não se relatou qualquer caso de mal-estar ou doenças em razão da água fornecida.

Sendo assim, tem-se que as informações prestadas pelo Geólogo José R. Morceli (id. 22654704 – p.3) assinadas em maio de 2018, não podem atestar que a ausência de potabilidade tenha sempre ocorrido no período em que a requerida operou o sistema de abastecimento.

Caso a requerente houvesse trazido provas documentais mais convincentes (e que estavam à sua disposição ou alcance, como dito – reclamações e protocolos de providências acerca da qualidade da água, bem como eventual documentação médica acerca de mal-estar ou infecção causada por água imprópria, contaminada ou sem potabilidade), poderia comprovar minimamente as alegações, nunca sendo demais lembrar que a inversão do ônus da prova, mesmo nas relações de consumo, não é automática.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial, o que não ocorreu.

Pertinentes os seguintes julgados:

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a aplicação da

inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da CONCLUSÃO do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa CONCLUSÃO atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014); e

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. "Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes" (AgRg no AREsp 86.914/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28/6/2012). 2. Para configuração do dever de indenizar da recorrida, como pretende a recorrente, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou a Corte local, o que demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1657303 / SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 2011/0227624-1 – Relator(a): Ministro MARCO BUZZI (1149); Órgão Julgador; T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/04/2018).

Definitivamente não há nada nos autos que ateste que a requerida cobrou ilegalmente valores ou forneceu água imprópria para consumo durante o período em que ficou responsável pelo abastecimento de água e esgoto no condomínio em que a parte autora reside, de modo que a improcedência dos pleitos iniciais é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001644-03.2019.8.22.0001
Requerente: MICHELLE ROUMIE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045804-50.2018.8.22.0001
Requerente: ELISANGELA CRISTINA CARVALHO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037674-71.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO BRUNO CORREA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B
Requerido(a): BANCO CETELEM S.A. e outros
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7034238-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRESSA ALMEIDA DOS SANTOS CPF nº 014.822.232-36, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato que a parte ré interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar, porém, o recolhimento das custas judiciais e, muito menos, a fazer pedido de gratuidade judiciária.
Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na SENTENÇA.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de maio de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015034-45.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ALDENIR RIBEIRO MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907
EXECUTADO: LUZIMAR COSTA FELIX, L C F COMERCIO LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006334-75.2019.8.22.0001
AUTOR: EDINA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO THEODORO FILHO - RO6274
RÉU: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 17/07/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7001778-30.2019.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VALESKA BEZERRA SOUZA DE MORAIS
Endereço: Rua Caetano Donizete, 6049, - de 5903/5904 a 6206/6207, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-040
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
REQUERIDA(O): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve a alteração unilateral do voo previamente pactuado, além de constrangimentos dentro da aeronave no voo em que a autora foi realocada, ocasionando danos presumidos e indenizáveis, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é

exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

A autora narra que adquiriu passagem da empresa ré com destino à Manaus/AM, com voo de ida marcado para o dia 29/12/2018 às 05h25min e volta para o dia 03/01/2019 às 01h35min.

Contudo, afirma que ao chegar no aeroporto para o embarque no voo de ida, foi informada que o voo havia sido cancelado, mas que haveria a possibilidade da autora ser realocada para o próximo voo, que partiria às 10h30min do mesmo dia, o que foi aceito pela requerente.

Porém, aduz que o seu assento no voo seguinte não foi registrado por ocasião do check-in, o que ocasionou grande constrangimento dentro da aeronave, posto que foi ameaçada por prepostos da companhia aérea de ser retirada do voo sob força policial caso não desocupasse o assento que se acomodou, motivo pelo qual pugna pela devida compensação pecuniária.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Deste modo, analisando os documentos apresentados e as alegações das partes, verifico que o cancelamento do voo restou incontroverso, posto que a empresa requerida passou a enveredar para a tese de má condições climáticas para o voo originário, não negando efetivamente a ocorrência do alegado cancelamento unilateral, aduzindo, outrossim, que os transtornos sofridos dentro da aeronave foram causados por culpa da própria consumidora, que não possuía assento demarcado, havendo mera expectativa em lista de espera.

Sendo assim, deixou a empresa demandada de comprovar que o mau tempo prejudicial à visibilidade ocorreu no período informado pela parte autora e que todos os demais voos previstos para aquele dia e horário também foram alterados/cancelados, de sorte que o cancelamento unilateral surge como incontroverso.

A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, relatórios meteorológicos, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.

O cancelamento do voo repentino e a ausência de qualquer outra informação ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento contratual as condições meteorológicas – caso fortuito.

Porém, não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil e impotente.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

Outrossim, o constrangimento porque passou a autora dentro da aeronave foram causados por culpa exclusiva da própria companhia aérea, já que confessa ter deixado a consumidora numa "lista de espera", sem assento demarcado, quando deveria ter alocado a requerente em assento próprio, já que o seu voo originário foi cancelado unilateralmente, também por culpa da requerida.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados, além dos constrangimentos sofridos dentro da aeronave.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, levando-se em consideração a casuística revelada (cancelamento de voo e constrangimentos dentro de aeronave após o embarque), a condição econômica das partes, bem como as condutas no setor de transporte aéreo que tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003558-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIAS ALVES DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003558-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS ALVES DE PAULA
REQUERIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 7008678-34.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MANOEL SILVANA ALVES DE MOURA CPF nº 186.146.711-72, RUA APOLO 3465, TEL. 3212-0586 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA RAMOS OAB nº RO1892
EXECUTADOS: ERIVALDO CARNEIRO DE MELO CPF nº 732.056.562-53, RUA LONDRES 2856 NOVO HORIZONTE - 76810-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FRANCISCO CUNHA CPF nº 000.642.342-66, RUA LONDRES 2856 NOVO HORIZONTE - 76810-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE OAB nº RO7513
DESPACHO
Determino a expedição da respectiva carta de adjudicação do imóvel penhorado (ID 5288324/PJE, pág. 02), bem como a expedição de MANDADO de imissão na posse.
Após o cumprimento do MANDADO de imissão na posse, expeça-se, em favor das partes executadas (requeridos), alvará de levantamento do depósito da diferença.
Cumpridas todas as determinações, volte o feito concluso para extinção. Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7028561-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KEILA CARNEIRO DE MELO CPF nº 612.289.152-53, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6197, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
EXECUTADO: SANDRA MARIA REIS TRINDADE CPF nº 663.951.602-06, AV. SETE DE SETEMBRO 1562, KM 1 - PANIFICADORA ROMA CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Verifico que já foram realizadas diversas pesquisas BACENJUD, RENAJUD e tentativas de penhora de bens, restando todas negativas, o que torna patente a inexistência de bens em nome do devedor. Assim, a extinção deste cumprimento de SENTENÇA é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de bens penhoráveis.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte credora, caso queira, promover novo cumprimento de SENTENÇA, deverá indicar possíveis bens e/ou direitos do devedor.
Arquive-se o feito.

PROCESSO: 7019429-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP CNPJ nº 05.687.918/0001-74, RUA DA ALEGRIA 4494 FLORESTA - 76806-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO OAB nº RO9349, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810A, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE OAB nº SE8225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA JOAQUIM DE OLIVEIRA BOTELHO CNPJ nº 20.595.411/0001-84, PRAÇA CRUZ VERMELHA 10 CENTRO - 20230-130 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES OAB nº RJ92975, LUCIANA CHAGAS DE ANDRADE LOPES OAB nº RJ186214
DESPACHO
A parte credora deverá retificar a planilha de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, para excluir a multa de 10% (dez por cento), haja vista a demanda processa em primeiro grau do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado Fonaje n. 97.
Retificada a planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para análise do pedido de expedição da Certidão de Crédito.
Decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para extinção.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7011375-23.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANDRO DRUMOND DE CARVALHO CPF nº 720.400.092-72, AVENIDA JATUARANA 5695, CONDOMÍNIO RESID. RIO VERDE, APTO 403, BLOCO 5A ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
REQUERIDO: SERASA S.A. CNPJ nº 62.173.620/0001-80, EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA) 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 27291120/PJE.
O autor requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a baixa da restrição nos bancos de dados da requerida, sob a alegação de que a mesma realizou a inscrição de ofício.
Pois bem.
Preliminarmente, o sistema SERASA, nesta comarca, não realiza inscrição de ofício, devendo ser requerido pelo credor a anotação do débito.
Nesse contexto, verifico que a inscrição realizada trata-se de débito discutido na ação executiva n. 7033683-24.2017.8.22.0001, que tramitou na 9ª Vara Cível, tendo como credor RESIDENCIAL RIO VERDE, que não foi incluído no polo passivo do feito.
Fatos esses que impedem a concessão da liminar pleiteada, pois, não vislumbrada a verossimilhança do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
No mais, determino a designação de nova audiência de conciliação.
Definida a data, Cite-se e Intimem-se as partes.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7003865-56.2019.8.22.0001
AUTOR: ADILENE SANTOS BRAGA CPF nº 162.815.942-15, RUA JOÃO PAULO I 2501, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLARA DE PAIVA SALINA OAB nº RO8277
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora, devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado no DESPACHO (ID 25509543/PJE).
Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Intime-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041080-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUZIA PINTO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664A
REQUERIDO: JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 11/07/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7045089-08.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCA NAY LUANNY VITURIANO BEZERRA CPF nº 018.966.623-40, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ nº 09.296.295/0076-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 22792048/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 27321566/PJE), haja vista o pagamento da condenação.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7016374-19.2019.8.22.0001
AUTORES: MAILSON ALVES DOS SANTOS CPF nº 035.972.043-92, RUA PERIQUITOS 354 ELDORADO - 76811-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SUELI HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 026.413.403-64, RUA PERIQUITOS 354 ELDORADO - 76811-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570A
RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 26715298/PJE, isto é, apresentar certidão atualizada de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, haja vista existem faturas vencidas desde janeiro/2019 e por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional que não se comunica com outros bancos de dados/órgãos creditícios, para melhor análise do alegado temor de abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7016765-71.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELINE CRISTINE GOUVEA PESSOA CPF nº 837.529.512-49, RUA VIVIANE 5986 IGARAPÉ - 76824-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 329, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Considerando a petição da parte autora anexa ao ID 27099665/PJE de que a requerida não cumpriu a tutela de urgência concedida, pois gerou indevidamente fatura com valor superior ao determinado na DECISÃO anexa ao ID 26715299/PJE, REORDENO o cumprimento efetivo da tutela de urgência antecipada incidental (ID 26715299/PJE), para determinar que a RÉ EMITA as faturas, no valor mensal contratado de R$ 84,90 (oitenta e quatro reais e noventa centavos) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a parte requerida, no mesmo prazo, comprovar documentalmente o cumprimento efetivo das determinações acima, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (Três mil reais).
Intime-se a parte requerida, servindo a presente DECISÃO como MANDADO de intimação.
Após, aguarde-se a audiência de conciliação já designada.
Recomendo urgência.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7017324-28.2019.8.22.0001
AUTOR: ERALDO ROGELIO RAISVELLER CPF nº 817.717.972-15, RUA JARDINS 140, RESIDENCIAL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO9309
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 27323816/PJE.
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado no perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado; B) Ou caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora; C) ABSTENHA de inscrever o nome das partes autoras nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito e fatura ora questionados; D) Caso tenha procedida a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relacionado ao débito questionado, que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão; e E) ABSTENHA DE IMPEDIR nova contratação de fornecimento de energia elétrica sob a alegação de pendência do débito ora questionado, até segunda ordem ou o julgamento final da lide. Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 11/06/2019 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PROCESSO: 7019354-36.2019.8.22.0001
RECLAMANTE: LUIS TORRES DE LIMA CPF nº 289.810.222-91, AV 03 DE DEZEMBRO S/N, DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO:
DESPACHO
Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 27297584/PJE, isto é, apresentar certidão de inscrição no SERASA/SPC, emitida diretamente pelo SERASA e certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, em razão dos débitos contestados já estarem vencidos há meses e por se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunicam entre si, para melhor análise do alegado abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7007547-19.2019.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO MAR PAES CPF nº 340.916.882-68, AVENIDA AMAZONAS s/n, CONJUNTO VITÓRIA DA CONQUISTA RUA A, QUADRA 1 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700
REQUERIDO: RAY DOS SANTOS ARRUDA CPF nº 039.364.176-79, AVENIDA MAMORÉ 4168, - DE 4130 A 4362 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716
DESPACHO
Conforme ata de audiência (ID 26818488/PJE) e petição (ID 27007454/PJE), as partes pugnaram pela designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunha, que comparecerá independentemente de intimação.
Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2019 às 10h20min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 1º andar, sala 118, Fórum dos Juizados Especiais (Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842).
A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Caso os requeridos requeiram prova testemunhal, deverão apresentar o rol e requererem a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.
Cumpra-se.
Intimem-se as partes, via DJE.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7017986-89.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME CNPJ nº 05.631.779/0001-67, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3768, SALA B OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446
EXECUTADO: ELOIZA LIMA FIGUEIREDO CPF nº 625.013.132-91, AVENIDA JATUARANA 5612, CASA COHAB - 76807-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Recebo a emenda à inicial anexa ao ID: 27199019/PJE.
Analisando detidamente o feito, verifico que se trata de Cumprimento de SENTENÇA do acordo Homologado no feito 7004721-54.2018.8.22.0001, em razão do inadimplemento.
Consequentemente, chamo o feito à ordem, recebo o feito como Cumprimento de SENTENÇA e torno sem efeito a audiência de conciliação realizada (ID 16001158/PJE).
Com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, conforme petição anexa ao ID 27199019/PJE, qual seja, R$ 6.000,00 (Seis mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).
Cumpra-se, servindo o presente como carta/MANDADO.
A Central de Processos Eletrônicos – CPE deverá retificar a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7050919-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GUSTAVO MORAES DA SILVA CPF nº 036.008.552-04, RUA NUNES MACHADO 4024 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PAULO SERGIO LIMA AGUIAR OAB nº RO9305, JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO9309
REQUERIDOS: GLAILSON MIRANDA MONTEIRO CPF nº 969.876.933-15, LUIZ GAMA 7592 BAIRRO JK III - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME CNPJ nº 05.014.500/0001-04, AVENIDA CALAMA 1533, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO CPF nº 579.227.802-49, ANARI 5358, APTO BLOCO 10 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Em relação ao pedido de redistribuição, indefiro tal solicitação, isto porque o procedimento do Juizado Especial Cível é próprio e detém de requisitos peculiares nos moldes da Lei 9.099/1995, como por exemplo, a dispensa das custas iniciais.
Portanto, acolho pedido de desistência da ação conforme se detém da petição anexa ao ID: 26510460/PJE, HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se. Arquive-se.

PROCESSO: 7019203-75.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS CPF nº 813.454.702-82, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316, ESCRITORIO DE ADVOCACIA RENAN MALDONADO SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: JOSINEY JOSE BARROSO DO NASCIMENTO CPF nº 717.886.382-04, LAMBARI 2214 RONALDO ARAGAO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Verifico no feito que já foram realizadas diversas pesquisas BACENJUD, RENAJUD restando todas negativas, bem como bloqueio de cartões e Suspensão da CNH que torna patente a inexistência de bens em nome do devedor. Assim, a extinção deste cumprimento de SENTENÇA é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de bens penhoráveis.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte credora, caso queira, promover novo cumprimento de SENTENÇA, deverá indicar possíveis bens e/ou direitos do devedor.
Intime-se e Cumpra-se.
Cumpridas todas as determinações, arquive-se o feito.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7021107-28.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DAIANE RAMOS DUTRA CPF nº 957.184.352-00, RUA JARDINS casa 121, CONDOMÍNIO HORTÊNICA, CASA 121 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOISES NONATO DE SOUZA OAB nº RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
A autora requer, em sede de tutela de urgência antecipada, que a parte requerida seja obrigada a cessar as interrupções e prestar o fornecimento de água potável de forma contínua.
Conforme narrado pela autora, a interrupção alegada, em que se fundamenta o dano moral pleiteado, ocorreu em meados de janeiro/2018. Alega ainda que ocorreram outras interrupções neste ano.
Pois bem, em análise sumária dos documentos apresentados no feito, todos se referem ao desabastecimento ocorrido no início do ano de 2018, não sendo apresentado qualquer comprovação das interrupções ocorridas neste ano, sequer há reclamações formais encaminhada à requerida.
Desse modo, verifico a ausência dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano.
Assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 09/07/2019 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006474-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARILUCIA LOPES FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379
REQUERIDO: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001574-83.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREY RICARDO DA SILVA ALVES, SONIA MARIA CASTRO MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024344-75.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARAISA MOTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021078-46.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: JOANINA ROSA DA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, ou conta bancária para transferência dos valores existentes na conta judicial (comprovante depósito anexo ao ID 23668542/PJE) ou Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvará.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7050814-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELTON MARCOS FERREIRA DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS AVANCO - RO1559
REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047085-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALINE DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320
REQUERIDO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/07/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7045795-88.2018.8.22.0001
Requerente: N J DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192
Advogados do(a) REQUERENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192
Requerido(a): BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7026658-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALDEILDA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
REQUERIDO: BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN768-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7048115-14.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROSELANE RIVERO ABDELNOUR
Endereço: Rua José Camacho, 2425, - de 2199/2200 a 2463/2464, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-770
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
Parte Requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235, Bloco A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Sentença
Vistos etc. Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. A autora ajuizou a presente ação visando a condenação do banco réu ao pagamento do valor de R$ 2.100,24 (dois mil e cem reais e vinte e quatro centavos), a título de repetição de indébito, além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados, ao argumento, em síntese, de que teve seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito e diversas negativas de créditos solicitados em razão de débito oriundo de uso do cheque especial, o qual não contratou. Em defesa, o banco réu alegou que a conta corrente da autora possuía cheque especial com regularidade na utilização e apresentou extrato que comprova grande movimentação bancária sem existir saldo positivo em conta, demonstrando que a demandante se beneficiou com a utilização do cheque especial. Confirmou que, no dia 01/02/2018, a autora encerrou sua conta corrente e efetuou o pagamento do débito referente ao saldo negativo da conta, salientando que, com o pagamento realizado no dia 02/02/2018, a

negativação foi prontamente baixada dentro dos cinco dias determinados pela legislação. Extrai-se do conjunto probatório que, embora não conste contrato assinado pela autora solicitando o "limite de cheque especial", há no feito extrato da movimentação financeira da demandante, demonstrando que a autora utilizou este crédito, portanto, a alegação de que não contratou o serviço não merece acolhimento. Registre-se que, caso não tivesse contratado, poderia ter tão logo verificado a disponibilização deste em sua conta, efetuando a reclamação e solicitando a exclusão, mas não o fez e, pior, utilizou o crédito e, quando se viu inscrita em órgão de restrição ao crédito, resolveu reclamar referindo não ter contratado o serviço. A respeito da alegação genérica de que não consta nenhuma empresa com sede em Porto Velho ou dentro do território de Rondônia, não é verídica, pois constam nos extratos apresentados pelo banco réu compras efetuadas no Supermercado Irmãos Gonçalves, na Papelaria Capital, no Shopping da Carne, Rei do Pano, entre outros, com endereço em Porto Velho/RO. Logo, não há o que se falar em repetição do indébito, até porque, os documentos deixam clara a utilização do crédito que lastreou os lançamentos e o débito referente ao saldo negativo cobrado na referida conta. Igualmente, o pedido de indenização por danos morais não merece guarida. A reparação civil perpassa pela coexistência de três elementos básicos, quais sejam, ato ilícito, dano e nexo causal a interligar a conduta aos danos, eis que coadunam com o disposto pelos artigos 186 e 927 do Código Civil, a saber: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já em relação ao ato ilícito, primeiro elemento, tenho que não está presente no caso concreto, isso porque como se viu acima, a requerente utilizou o crédito, tendo se beneficiado dele durante meses da contratação, nada tendo de ilegal a cobrança do débito reclamado na petição inicial. Logo, à mingua de outras provas, não pode ser acolhido, também, o pleito indenizatório. Inegável, pois, que foi a própria autora quem deu causa à cobrança ora discutida, assim, fica afastado qualquer ilícito na conduta do réu, não há responsabilidade civil a lhe ser imputada. Tendo o banco réu produzido prova suficiente quanto ao fato impeditivo do direito da autora, cumprindo com o ônus disposto no art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, arquive-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7001556-62.2019.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARCOS NONATO MENDES DOS SANTOS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2310, - de 2170/2171 a 2369/2370, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-006
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651
Parte Requerida: Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais em razão de supostas cobranças indevidas e interrupção do serviço de internet. O autor alega que o débito pelo qual está sendo cobrado está quitado. Requer a declaratória de inexistência de débito, abatimento dos dias que ficou sem o serviço, restabelecimento da televisão por assinatura e indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em análise ao feito, verifica-se que o pedido do autor é desprovido de razão.
O autor não trouxe provas fundamentais aptas a comprovar as suas alegações, eis que não apresentou o comprovante de pagamento de todas as faturas que estavam em aberto com a ré.
O valor pago pelo autor em cartão de crédito, foi sim reconhecido pela ré e foi também objeto de quitação da fatura vencida em 8/11/2018, entretanto, ao interpor a ação o autor ainda estava em débito com relação à fatura vencida em 8/12/2018 no importe de R$ 280,10 (duzentos e oitenta reais e dez centavos).
Além disso, o próprio consumidor apresentou uma relação (ID 24081900) que demonstra que há faturas que não foram adimplidas integralmente, dos meses de junho e outubro de 2018, a respeito das quais não apresentou o recibo de pagamento.
Conclui-se que o autor está devendo a ré, portanto, a suspensão do serviço é legítima.
Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que a ré é a prestadora do serviço e o autor é o consumidor final. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.
Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito. A inversão probatória não deve ser concedida de forma indiscriminada.
No presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação, ante a recusa do autor de apresentar a quitação de todo o seu débito junto à SKY.
A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, o que não é o caso já que cabe a quem paga exigir e possuir o recibo de pagamento.
A empresa ré produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, de modo que a improcedência do pedido inicial é de rigor.
Conclui-se, via de consequência que o requerente encontra-se inadimplente com a empresa ré no valor atualizado de R$ 133,12 (cento e trinta e três reais e doze centavos) e é por isso que o serviço foi interrompido.
O pedido contraposto, portanto, deve ser julgado procedente para o fim de condenar o autor a pagar referido débito nos termos do contrato que firmou com a requerida, considerando os boletos anexos à defesa e o pagamento apenas parcial da dívida.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e em contrapartida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para CONDENAR O AUTOR A PAGAR PARA A RÉ a quantia de R$ 133,12 (cento e trinta e três reais e doze centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes a partir da citação. Com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora/AUTORA fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7019862-79.2019.8.22.0001
AUTOR: SYVILL WINTE SHOCKNESS CPF nº 377.663.092-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1176, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
RÉU: KERLLYSON MACIEL SILVA CPF nº 630.736.502-10, RUA GETÚLIO VARGAS 1728, APARTAMENTO 06 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora propôs a presente ação objetivando despejo por falta de pagamento e a cobrança de aluguéis e a rescisão de contrato de locação.
Instruiu a petição inicial com documentos diversos.
Entretanto, em sede de Juizados Especiais é vedada a ação de despejo por falta de pagamento, nos termos do artigo 3º, III, da Lei 9.099/95, ensejando a incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da demanda.
Destarte, em virtude das circunstâncias supra, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especialíssima, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado, arquive-se.
Cancele-se a audiência de conciliação designada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7051765-69.2018.8.22.0001
Requerente: HELTON DELGADO CAMURCA LIMA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7050545-36.2018.8.22.0001
Requerente: CLEIDINEIA MARCIANA DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR - RO5778
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7025975-83.2018.8.22.0001
Requerente: HIDELBRANDO CORDOVIL RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471
Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014718-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO0007915A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7002515-33.2019.8.22.0001
Requerente: NADIR GOMES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7002925-91.2019.8.22.0001
Requerente: JESSICA FARIAS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040105-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NATALICIA FELIPES GONCALVES 55115667215
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
REQUERIDO: DANIELE CRISTINA RUDEK
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 10/07/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
PROCESSO: 7045105-93.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JUSSARA TEREZINHA GOTTLIEB CPF nº 152.992.440-53, RUA JOSÉ CAMACHO 224, - ATÉ 472 - LADO PAR ARIGOLÂNDIA - 76801-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CNPJ nº 17.717.110/0001-71, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Com base nas informações prestadas pela parte autora, torno sem efeito a notificação anexa ao ID: 26700541/PJE, e retiro a condenação das custas processuais com fulcro na decisão anexa ao ID: 16380536.

Intime-se e arquive-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021277-97.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: OSMARINO DA GRACA ORTIZ
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
Requerido/Executado: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Redistribua-se para um dos Juizados Especiais Cíveis.
Porto Velho, 21/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005606-34.2019.8.22.0001
AUTOR: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA - RO0006498A
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 10/07/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046252-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELY DOS ANJOS RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317
REQUERIDO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Intimação
"SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência de conciliação designada para o dia 30/01/2019, e ainda assim não compareceu à solenidade, além disso, a justificativa apresentada, é em data anterior à audiência.
No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".
Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: 'Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas' c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intime-se, Arquive-se. "

PROCESSO: 7021022-42.2019.8.22.0001
AUTOR: GIANNE SALES TEIXEIRA CPF nº 708.628.265-00, RUA BARÃO DE ANTÔNEAS 5831 CUNIÃ - 76824-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA, bem como a certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do alegado abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7030644-19.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CARMEM JOSIMA PEREIRA MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
EXECUTADO: DAVID SARAIVA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011494-81.2019.8.22.0001
REQUERENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: MIRIAN ALVES FLOR
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/07/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7047464-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IZABELA ALMEIDA DE BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613, THIAGO VALIM - RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031564-90.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RAINARA RICHELE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
EXECUTADO: LUANNA KAROLINNE, DANIEL ARAÚJO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Sentença: "[...] Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação aos causadores da lesão, ora réus, razão pela qual fixo a indenização, a título de dano moral devida à autora pelo réu Daniel Wendel Costa de Araújo em R$ 500,00 (Quinhentos reais), assim como fixo em R$500 (Quinhentos reais) valor devido à autora pela ré Luanna Karolina Campos de Alencar, a título de dano moral.[...]"
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022464-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WILLIAN MARTINS VALADARES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO7275, MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO5485
REQUERIDO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL LOPES MOREIRA - RS57313
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) 32175009.
Processo: 7046967-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/11/2018 09:06:33
Requerente: ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Requerido: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação de indenização por danos morais sob o argumento que a cooperativa ré está lhe compelindo a permanecer associado, criando dificuldades para que se desvincule da instituição, além de ter inscrito seu nome nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, porquanto apesar de possuir dívidas perante a ré, esta deveria ter abatido o valor dos fundos existente na sua conta capital. Requer em sede de tutela de urgência a baixa do seu nome da SERASA e no mérito indenização por dano moral no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados pelas partes, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.
Primeiro porque, conforme pontuou a ré, o autor não formalizou o seu pedido de demissão da cooperativa. O documento apresentado no ID 23060126 não consta nenhum "recebido", carimbo, ou assinatura de ciência por parte da requerida, não há nenhum indício que tenha sido entregue à instituição bancária. Portanto, deixou de comprovar a tese defendida na petição inicial de que está sendo obrigado a manter-se cooperado. Ao que parece, foi o autor quem não cumpriu com as formalidades necessárias.
Diferente do que alega a ré, aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a cooperativa de crédito pode ser equiparada à instituição financeira quando realiza atividades que extrapolam a mera cooperação, como é o caso do feito em que o autor possui contratos de empréstimos pessoais com cobranças de juros, com fulcro no que dispõe os arts. 17 e 18,§1º da Le 4.595/1964.
Com relação à inversão do ônus da prova, é decorrência lógica da própria aplicação do CDC. Ora, envolvendo a demanda questões de consumo, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional.
Não se pode perder de vista que as normas de inversão devem ser aplicadas quando inexistente qualquer prova de fácil acesso ao consumidor. O que não ocorre na espécie, isso porque, o comprovante de ciência da ré de pedido de demissão é de fácil obtenção pelo autor.
A inversão do ônus da prova é somente para as hipóteses em que sejam verossímeis as alegações e, neste caso, a tese de que a SICOOB CREDIFORTE estava ciente do seu pedido de desligamento não possui qualquer amparo.
Segundo porque, mesmo que a situação posta acima fosse reconhecida, preexistiam restrições creditícias registradas em nome do autor, conforme documentos anexos aos ID's 23815576 e 24138548, em que constam inúmeras dívidas existentes perante outras empresas.
Não merece acolhida a tese de que está profundamente abalado com o apontamento feito pela ré, conforme entendimento do STJ, que a respeito já decidiu, a saber: "Súmula 385 STJ - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
O autor também seria impedido de efetuar compras no comércio local em razão dos demais apontamentos. Este também é o entendimento do e. TJRO, senão vejamos:
Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Débito. Inexistência. Cessão de crédito. Dano moral. Não configuração. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores quando ausente prova de sua discussão sub judice em cadastros de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ilícito de suprimir a baixa da inscrição, à luz da súmula 385 do STJ e do recurso repetitivo (REsp 1.386.424/MG). (Apelação, Processo nº 0009712-71.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão:

Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/08/2016)
Conclui-se que não foram apuradas condutas ilícitas por parte da ré que ensejassem a obrigação de reparar moralmente o consumidor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7014880-90.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANILDE FERREIRA DELFINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008860-49.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NIVA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES - RO6916, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.

PROCESSO: 7005529-25.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTIANE VARELA CHAVES CPF nº 684.936.492-87, AVENIDA AMAZONAS 6512-B, - DE 5718 A 5974 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV DOS IMIGRANTES 4137 4137, CERON BAIRRO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
A parte credora deverá ajuizar nova demanda.
Intime-se. Arquive-se
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7010298-76.2019.8.22.0001
AUTOR: EURICO ALVES MONTEIRO CPF nº 138.910.572-53, RUA LUIZ BRASIL 2557, - ATÉ 2557/2558 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALZERINA NOGUEIRA LEITE OAB nº RO3939
REQUERIDO: BANCO ITAU CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3818, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 25594120/PJE.
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino à CPE a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, conforme documentação acostada à exordial – ID 25492488/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se os réus no ato da citação.
No mais, determino que a Central de Processos Eletrônicos – CPE inclua no polo passivo a empresa ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ: 61.557.039/0001-07, qualificada na emenda anexa ao ID 25594120/PJE.
Por fim, determino a designação de nova audiência de conciliação.
Definida a data, citem-se e intimem-se as partes, inclusive desta decisão.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respec-

tivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7005663-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO CPF nº 011.978.092-52, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 4313, - DE 4046/4047 AO FIM TIRADENTES - 76824-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ nº 76.080.738/0066-13, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, a Autora afirmou que contratou serviço de transporte rodoviário de passageiro prestado pela Ré para a viagem entre Vilhena-RO a Porto Velho-RO. Contudo o veículo que estava sendo transportada apresentou problemas de funcionamento logo no início e foi substituído por outro para poder seguir até o destino final. Entretanto, o veículo que substituiu também apresentou problemas que atrapalharam a viagem da Autora. Afirmou ainda que se molhou no decorrer da viagem, tendo em vista o defeito na janela do ônibus correspondente à poltrona que estava sentada que permitiu que água da chuva entrasse. Autora esclareceu que reclamou com o Motorista do ônibus sobre a situação que estava enfrentado, quando chegou na Rodoviária de Pimenta Bueno, contudo ela foi orientada a trocar de poltrona e quando chegasse na cidade de Cacoal voltasse para seu assento correspondente ao seu bilhete de passagem.
Afirmou a Autora que mudou de poltrona e percebeu que o chão do corredor do ônibus estava todo molhado, supondo que o problema estava localizado na janela próxima a sua poltrona. Alegou a Autora que teve que viajar por 12 horas e que o ônibus estava com mau cheiro de mofo, chão molhado e escorregadio, que passou frio fora do normal por conta da umidade de sua poltrona.
Em resposta, a Ré sustentou que o veículo inicialmente escalado para viagem foi trocado, porém as fotos juntadas pela autora não demonstraram que ela se molhou dentro do ônibus, durante a viagem, ou que algum passageiro tenha sido atingido pela água. A Ré afirmou que o infortúnio de ter que esperar a troca do veículo no início da viagem não passou de um desconforto mínimo e que o veículo fotografado pela Autora não possuía nenhum defeito na janela. Afirmou ainda que o chão do veículo ficou molhado porque, provavelmente, os passageiros derrubaram água e outras bebidas no interior do veículo.
Verifica-se que a relação jurídica travada entre as partes possui natureza consumerista, uma vez que a parte autora é a destinatária final dos serviços de transporte rodoviários prestados pela ré, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de sua atividade comercial, enquadrando perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse quadro, ainda sob a égide do diploma consumerista, tem-se que o autor é parte vulnerável da relação jurídica por expressa disposição legal (artigo 4º, I), e, como tal, hipossuficiente, senão pela comparação patrimonial com a parte adversa, ao menos pelos conhecimentos técnicos da querela que entre ambas se apresenta.
Em análise às imagens juntadas pela parte autora pode-se observar nitidamente que o chão do corredor do ônibus em que a Autora era transportada está todo molhado. As fotografias tiradas pela Autora também revelam que o veículo está molhado na parte externa.
A testemunha arrolada, Sr. Cleiton Farias da Mata, de fato confirmou ser motorista da pessoa jurídica Ré e que estava conduzindo Ônibus no momento dos fatos narrados na inicial, sobretudo quando da troca de veículo para seguir viagem devido defeito apresentado no veículo anterior. Igualmente, o Motorista confirmou que as vezes o corredor ou alguma poltrona do ônibus fica molhada devido ao resto de água que os passageiros deixam nos copos fornecidos pela empresa. O Motorista Relatou ainda que não recebeu nenhuma reclamação.
Dessa feita, infere-se que a substituição do ônibus que iniciou o transporte dos passageiros devido a problemas mecânicos foi devidamente comprovada, assim como foi demonstrado que o chão do corredor do ônibus estava molhado em razão de anormal concentração de água.
Com efeito, o fato da viagem programada ser interrompida por problemas mecânicos previsíveis já causa contratempos e aborrecimentos que extrapolam a normalidade.
Nota-se pelas fotos que o chão do corredor do ônibus apresenta uma grande volume de água, não é crível, portanto, que a água concentrada decorreu dos restos deixados por passageiros, sobretudo porque o veículo havia sido substituído há pouco tempo não sendo possível que restos de água deixado em copos pudessem em curto período de viagem provocasse o encharcamento demonstrado nas imagens. A não ser que o ônibus substituto tenha sido entregue sem as devidas condições de limpeza, ainda com os

copos descartáveis deixados com água por passageiros de outra viagem.
De acordo com que se extrai da experiência comum adquiridas pela observação do que ordinariamente acontece, pode-se concluir das imagens da parte externa frontal do ônibus que há respingos de água por toda lataria, provavelmente foi atingido por chuva em algum trecho da viagem.
Assim, vislumbra-se verossimilhança na alegação da autora de que começou a chover logo no início da viagem, ao sair da garagem em que o veículo foi substituído. Por consequência a afirmação de que havia defeito na vedação da janela acima de sua poltrona e que a água da chuva entrou por ela é plausível e não foi demonstrado o contrário pela Ré.
De outro norte, a Ré não demonstrou, minimamente, que prestou serviço de forma segura e adequada, nem tampouco, qualquer hipótese de excludente de responsabilidade civil.
Com efeito, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.
Nota-se que o problema técnico apresentado pelo ônibus, já no início da viagem, é fator que contribuí para caracterização da falha da prestação de serviço, no caso concreto.
Além disso, a mudança de poltrona sugerida pela Ré para minimizar o transtorno não deve ser considerada com solução do problema apresentado, ou medida mais adequada, haja vista que a autora adquiriu o bilhete de passagem e reservou lugar determinado para viagem por todo o trecho entre Vilhena a Porto Velho-RO, garantindo, assim, que nenhum outro passageiro ocupasse seu lugar. Contudo, as demais poltronas são vendidas para viagens no percurso entre uma e outra cidade, conforme se depreende do depoimento da testemunha Cleiton Farias da Mata em seu depoimento.
Dessa maneira, se a autor mudasse de lugar durante o trajeto correria o risco de ter que voltar para sua poltrona ou procurar outra que estivesse vazia a cada parada para embarque de passageiros.
Assim, considerando que é de responsabilidade da ré manter o veículo de transporte, utilizado na prestação de serviço, em perfeitas condições de funcionamento e de segurança, bem como atuar com regularidade e boa-fé que se espera para esse tipo de negócio, infere-se que situação tratada no presente feito configura hipótese de “caso fortuito interno”, eis que a falta de manutenção preventiva do veículo e a não resolução do problema apresentado pela Autora durante toda a viagem, resultou na inadequada prestação do serviço de transporte, o que acarreta responsabilidade objetiva da Ré pela falha no serviço, conforme previsto nos artigos 14 e 20 da Lei 8.078/90 – legislação aplicável ao caso.
Em caso semelhantes,o entendimento jurisprudencial é firme em apontar a ocorrência da falha no prestação do serviço, e, por consequência, o dever de indenizar. Nesse sentido:
CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, A TEOR DO ARTIGO 14 DO CDC . LEGITIMIDADE DE AMBAS REQUERIDAS, TENDO EM VISTA QUE A PRIMEIRA CONTRATADA REPASSOU OS PASSAGEIROS POR PROBLEMAS DECORRENTES NO MEIO DE TRANSPORTE, SOLIDARIEDADE CONFIGURADA PELO CDC . ENTRETANTO, INÚMEROS TRANSTORNOS RESTARAM COMPROVADOS NOS AUTOS, COMO ATRASO NO EMBARQUE E CHEGADA AO DESTINO FINAL, QUEBRA DE ÔNIBUS E FALTA DE COMBUSTÍVEL, ENSEJANDO O DEVER DE REPARAÇÃO NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL NO MONTANTE DE R$ 1.000,00, EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003876745, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 13/12/2012)
Portanto, infere-se que é dever da ré, que desenvolve atividade de transporte terrestre de passageiros por concessão de serviço público, ser dotada de infraestrutura a propiciar uma rápida e eficiente assistência aos seus passageiros, a fim de minorar os prejuízos que vierem a sofrer em virtude do desenvolvimento de suas atividades.
A atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.
Nesse caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimento e transtornos, decorrente da falha na prestação de serviço da Ré, que abalaram o seu bem-estar emocional.
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a Ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, em razão da má prestação de serviço, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR A RÉ a pagar à AUTORA a quantia de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), a título de indenização por DANO MORAL, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7005945-90.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MAURICIO ALEXANDRE DA SILVA CPF nº 018.834.349-04, RUA PAULO FORTES 6526, - DE 6307/6308 A 6594/6595 APONIÃ - 76824-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI OAB nº RO3932
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.
Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Intime-se.

PROCESSO: 7039558-72.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARILAINE GUIMARAES DOS SANTOS CPF nº 277.268.602-78, GUAPORE 4218, AP 102 IGARAPE - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228
EXECUTADOS: CAIO CESCATTO WIECK CPF nº 047.242.349-54, RUA PADRE ANCHIETA 1576, APTO 261 BIGORRILHO - 80730-000 - CURITIBA - PARANÁ
WILSON WIECK CPF nº 015.394.668-76, RUA HUMBERTO MORONA 116 CRISTO REI - 80050-420 - CURITIBA - PARANÁ
CASAALTA CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 77.578.623/0001-70, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867
DESPACHO
Indefiro o pedido de conversão de rito sumário para o rito comum, pois o feito tramita em sede de Juizado Especial Cível e não na Vara Cível Comum.
Em pesquisa ao sistema SIEL, o endereço do réu WILSON WIECK é o mesmo que consta no feito; já em relação ao endereço do réu CAIO CESCATTO WIECK, foi encontrado novo endereço, conforme tela anexa.
Destarte, deverá a credora, em 05 (cinco) dias, manifestar acerca do novo endereço do réu CAIO CESCATTO WIECK, bem como, no mesmo prazo, indicar o endereço atualizado do reú WILSON WIECK, sob pena de extinção do presente cumprimento de sentença.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
PROCESSO: 7043338-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELI MARQUES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MINSK 6304 CASTANHEIRA - 76811-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
A CPE (Central de Processos Eletrônicos) deverá proceder a exclusão do advogado mencionado na petição anexa ao ID: 24276155/PJE.
Considerando que não houve manifestação da parte autora, arquive-se o feito.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7028364-41.2018.8.22.0001
AUTORES: ALINE MUNIZ ALVES DE SOUZA CPF nº 001.267.162-26, RUA BRUXELAS, - DE 3025/3026 A 3063/3064 NOVO HORIZONTE - 76810-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATHAS KALOA DE SOUZA GOMES CPF nº 851.204.132-34, RUA BRUXELAS, - DE 3025/3026 A 3063/3064 NOVO HORIZONTE - 76810-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 19926932/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 27360082/PJE), haja vista o pagamento da condenação.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE RE-

GRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7041331-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE CPF nº 809.393.682-34, RUA SARAH IBANÊS 5231 PANTANAL - 76824-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO OAB nº RO5968
REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
DESPACHO
Indefiro pedido do autor, pois há Sentença que julgou improcedente o pedidos.
No mais, intimem-se as partes da Sentença de mérito ID: 26917260/PJE.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7030050-68.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALESSANDRA CANUTO DE LIMA CPF nº 778.856.942-91, AVENIDA AMAZONAS 6030, CONDOMÍNIO VILAS DE BELO HORIZONTE - CASA 50 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO OAB nº PR41613
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados indicados na petição anexa ao ID 27286131/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora online (comprovante bacenjud anexo ao ID 25598294/PJE), haja vista o decurso do prazo para impugnação sem oposição da parte devedora.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7051430-50.2018.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824
REQUERIDO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Acolho a justificativa para a ausência da parte autora na audiência de conciliação. Redesignem-se o ato.
Expeçam-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008423-71.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CIVAL DE OLIVEIRA CAVALCANTE, RUA ANDALUZITA 11.172, QUADRA 596, LOTE 40, RESIDENCIAL CRISTAL DA CALAMA TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
REQUERIDOS: JOCTA AMARAL SERRA, RUA CAPARARI 112, SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais proposta por Cival de Oliveira Cavalcante em face de Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro e Jocta Amaral Serra.
Consta dos autos que o requerente, pilotando uma motocicleta, estava parado no cruzamento da Rua Pimenteiras com Av. Mamoré em Porto Velho, aguardando uma oportunidade de adentrar nesta última. O segundo requerido, conduzindo um ônibus da primeira requerida, ao adentrar da Av. Mamoré na Rua Pimenteiras, colidiu lateralmente com a motocicleta do requerente, causando danos materiais.
A empresa ré disse que a culpa é exclusiva do autor por não ter observado a distância necessária do ônibus que fazia a conversão, pois era período noturno e a visão do motorista fica mais prejudicada.
Todo acidente de trânsito tem sua dinâmica relacionado a várias condições peculiares a cada caso. No caso dos autos, houve a realização de um registro pela autoridade de trânsito do ocorrido,

trazendo a versão de ambas as partes, o que não mudou em relação à versão sustentada pelas partes nos autos.
O CTB diz em seu art. 28 que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."
No art. 29, inciso XI diz que "todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá: a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço; b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança.
Assim, no caso concreto era responsabilidade do motorista do ônibus sinalizar corretamente a conversão que iria realizar, bem ainda aguardar distância lateral de segurança de outros usuários da via. A afirmação de que era período noturno reforça o dever de maior atenção, principalmente quem conduz veículos maiores como ônibus, sob pena de caracterização de imperícia.
Desse modo entendo pela responsabilização da parte requerida por meio do instituto da culpa in eligendo, nos termos da doutrina majoritária:
ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGA A RECLAMANTE QUE O VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE ENVOLVE-SE EM ABALROAMENTO NO MOMENTO EM QUE A CONDUTORA REALIZOU CONVERSÃO À ESQUERDA, SENDO TOLHIDO O SEU DIREITO DE PASSAGEM PELA CAMINHONETE DOS RECLAMADOS QUE TRANSITAVA EM ALTA VELOCIDADE. OS RECLAMADOS ALEGARAM QUE A RECLAMANTE REALIZOU CONVERSÃO À ESQUERDA SEM A DEVIDA SINALIZAÇÃO E CAUTELA, FORMULARAM PEDIDO CONTRAPOSTO EM RAZÃO DAS AVARIAS DO VEÍCULO. SOBREVEIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, EM RAZÃO DA ULTRAPASSAGEM EM LOCAL INDEVIDO INTENTADA PELOS RECLAMADOS. CONDENOU-OS TAMBÉM AO PAGAMENTO DE R$ 8.579,00 REFERENTE AO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO DA RECLAMANTE E AO VALOR GASTO COM GUINCHO. INSURGEM-SE OS RECLAMADOS ALEGANDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, CULPA EXCLUSIVA DA CONDUTORA DO VEÍCULO DA RECLAMANTE, CULPA CONCORRENTE E, POR FIM, A ACOLHIDA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. HÁ ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA RECURSAL DE QUE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR, AUTORIZADO, DO VEÍCULO QUE PROVOCAR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFIGURADA A CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO ANTE O DEVER DE VIGILÂNCIA DO BEM. COM RELAÇÃO AO MÉRITO, EXTRAI-SE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE O PRÓPRIO CONDUTOR DO VEÍCULO DO RECLAMADO AFIRMA QUE TRAFEGAVA ATRÁS DO VEÍCULO DA RECLAMANTE E QUE INICIOU A ULTRAPASSAGEM NO MOMENTO EM QUE A RECLAMANTE INICIOU CONVERSÃO À ESQUERDA NA ESQUINA, OU SEJA, PERMITE A ELUCIDAÇÃO DO LOCAL DO ABALROAMENTO, QUAL SEJA, CRUZAMENTO. CORROBORA COM ISSO AS FOTOS TRAZIDAS AO (TJPR - 1Âª Turma Recursal - 0001839-78.2011.8.16.0123/0 - Palmas - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 26.11.2014)
Com relação ao valor da indenização pelos danos materiais ocasionados pela colisão entendo que apresentou devidamente o requerente dois orçamentos pedindo o ressarcimento pelo valor do menor. Considerando que o parte demandada não impugnou o valor apresentados, acolho-os.
No entanto, o dano moral não ficou configurado. De fato, a simples inadimplência dos requeridos não gera dano moral, vale dizer, só o não pagamento das despesas não atrai o dever de indenizar por dano moral.
Ademais, do acidente não há provas de que o requerente tenha ficado com sequelas emocionais que justificassem uma reparação.
Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando os requeridos, solidariamente, a pagar ao requerente a quantia de R$ 1.396,00 (um mil, trezentos e noventa e seis reais), corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação e com juros legais desde a citação.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7021786-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE CALIXTO DA SILVA NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento

da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 21 de maio de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001566-09.2019.8.22.0001
AUTOR: TALITA FERNANDES MELO, UELTON HONORATO TRESSMANN
Advogado do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
Advogado do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 14/08/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001566-09.2019.8.22.0001
AUTOR: TALITA FERNANDES MELO, UELTON HONORATO TRESSMANN
Advogado do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
Advogado do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 14/08/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf

9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7050727-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ENI ALVES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
REQUERIDO: ADILSIO GONCALVES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf

9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000576-18.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
REQUERIDO: DEIVIDE LOPES SOARES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de

intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045362-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALAN SILVA SANTOS, TEREZINHA DE JESUS DO AMPARO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
REQUERIDO: ANA PAULA ARAUJO KIKUCHI, GENI APARECIDA DOS SANTOS 05192124956, GENI APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031, CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA ANDRESSA PANQUEVES - SC45205
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA ANDRESSA PANQUEVES - SC45205
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045362-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALAN SILVA SANTOS, TEREZINHA DE JESUS DO AMPARO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
REQUERIDO: ANA PAULA ARAUJO KIKUCHI, GENI APARECIDA DOS SANTOS 05192124956, GENI APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031, CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA ANDRESSA PANQUEVES - SC45205
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA ANDRESSA PANQUEVES - SC45205
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045362-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALAN SILVA SANTOS, TEREZINHA DE JESUS DO AMPARO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
REQUERIDO: ANA PAULA ARAUJO KIKUCHI, GENI APARECIDA DOS SANTOS 05192124956, GENI APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031, CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA ANDRESSA PANQUEVES - SC45205
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA ANDRESSA PANQUEVES - SC45205
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045362-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALAN SILVA SANTOS, TEREZINHA DE JESUS DO AMPARO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
REQUERIDO: ANA PAULA ARAUJO KIKUCHI, GENI APARECIDA DOS SANTOS 05192124956, GENI APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031, CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA ANDRESSA PANQUEVES - SC45205
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA ANDRESSA PANQUEVES - SC45205
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de

audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045362-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALAN SILVA SANTOS, TEREZINHA DE JESUS DO AMPARO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
REQUERIDO: ANA PAULA ARAUJO KIKUCHI, GENI APARECIDA DOS SANTOS 05192124956, GENI APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031, CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA ANDRESSA PANQUEVES - SC45205
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA ANDRESSA PANQUEVES - SC45205
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002733-61.2019.8.22.0001
AUTOR: IURI RODRIGUES DA SILVA, POLIANA RODRIGUES BAUMANN

Advogado do(a) AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356
Advogado do(a) AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356
RÉU: MANOEL FERNANDES DAMASCENA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002733-61.2019.8.22.0001
AUTOR: IURI RODRIGUES DA SILVA, POLIANA RODRIGUES BAUMANN

Advogado do(a) AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356
Advogado do(a) AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356
RÉU: MANOEL FERNANDES DAMASCENA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041903-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MELKI ROCHA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER - RO7381
REQUERIDO: LINDBERG OLIVEIRA DE SOUSA LIMA
Advogados do(a) REQUERIDO: NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041903-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MELKI ROCHA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER - RO7381
REQUERIDO: LINDBERG OLIVEIRA DE SOUSA LIMA
Advogados do(a) REQUERIDO: NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007226-81.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VILMAR DE PINHO ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676
Intimação
"SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais.
Narra a parte autora que nunca firmou qualquer contrato com a parte requerida, no entanto foi negativada junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pede indenização por danos morais, além de sentença declaratória de inexistência do contrato.
A parte requerida em sua defesa confirmou a existência da dívida, pois diz que se baseou em inadimplência da parte autora em contrato realizado entre eles. Juntou cópia do contrato assinado.
É em síntese o relatório, embora seja dispensado na forma na Lei 9.099/95.
Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de perícia grafotécnica para que se possa aferir verdadeiramente se as assinaturas exaradas no contrato, cópia anexada no processo, são do autor, ou se trata de falsificação.
A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.
Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."
Ainda sobre o tema, colaciono interessante julgado: "AÇÃO DE COBRANÇA – ASSINATURA – AUTENTICIDADE QUESTIONADA – PERÍCIA – NECESSIDADE – JUIZADO – INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO – AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM DOCUMENTO REPRESENTATIVO DE CRÉDITO QUESTIONADA PELO DEVEDOR – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL INTRINCADA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MICRO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA." (1ª Turma Recursal / Ipatinga – Rec. 0313.07.217.742-8 – Rel. Evaldo Elias Penna Gavazza. J. 27/04/2007).
Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a baixa definitiva do processo.
Sai a presente sentença devidamente registrada.
Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007226-81.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VILMAR DE PINHO ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676
Intimação
"SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais.
Narra a parte autora que nunca firmou qualquer contrato com a parte requerida, no entanto foi negativada junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pede indenização por danos morais, além de sentença declaratória de inexistência do contrato.
A parte requerida em sua defesa confirmou a existência da dívida, pois diz que se baseou em inadimplência da parte autora em contrato realizado entre eles. Juntou cópia do contrato assinado.
É em síntese o relatório, embora seja dispensado na forma na Lei 9.099/95.
Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de perícia grafotécnica para que se possa aferir verdadeiramente se as assinaturas exaradas no contrato, cópia anexada no processo, são do autor, ou se trata de falsificação.
A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.
Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."
Ainda sobre o tema, colaciono interessante julgado: "AÇÃO DE COBRANÇA – ASSINATURA – AUTENTICIDADE QUESTIONADA – PERÍCIA – NECESSIDADE – JUIZADO – INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO – AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM DOCUMENTO REPRESENTATIVO DE CRÉDITO QUESTIONADA PELO DEVEDOR – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL INTRINCADA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MICRO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA." (1ª Turma Recursal / Ipatinga – Rec. 0313.07.217.742-8 – Rel. Evaldo Elias Penna Gavazza. J. 27/04/2007).
Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a baixa definitiva do processo.
Sai a presente sentença devidamente registrada.
Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039230-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663
REQUERIDO: PAULO ARCANGELO DE SOUZA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008040-93.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS, AVENIDA GUAPORÉ 5914, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674
REQUERIDO: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 5175, SALA 101 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Verifico que a parte requerente estava ciente e devidamente intimada da audiência de conciliação porém, não se fez presente e tampouco apresentou justificativa idônea. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n°. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) e Enunciado FONAJE n°. 28. Arquive-se os autos independente de intimação. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de maio de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046636-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCIELY CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480
REQUERIDO: JHENIFER THAMY GONÇALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da de-

manda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046636-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCIELY CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480
REQUERIDO: JHENIFER THAMY GONÇALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031288-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO HERBERTH LIMA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369
REQUERIDO: LEANDRA CAETANO COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231, NEONILDE SANTOS DA ROCHA - RO3357
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da sentença prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043657-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A J MIRANDA REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: FPB MONTE NEGRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2019 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008116-20.2019.8.22.0001
AUTOR: ALEIXO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RUA FLAMENGO 6088 TRÊS MARIAS - 76812-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação, afirmando ter sofrido cobrança no valor de R$ 20.310,36 (vinte mil trezentos e dez reais e trinta e seis centavos), proveniente de supostas irregularidades encontradas em seu relógio medidor.
A requerida alega que a cobrança trata-se de consumo não faturado no período (12/2015 a 11/2018), em razão de uma falha no medidor. Ainda, aduz que obedece as regras da ANEEL, e não o que falar em negligência praticada por parte da ré.
De acordo com o que consta nos autos, restou comprovado a cobrança referente à recuperação de consumo, conforme fatura, diferença de faturamento, notificação e TOI, anexados aos autos.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.
Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido tenha sido o responsável pelo defeito.
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. O fato de terem sido constatadas irregularidades no equipamento de medição de energia elétrica, isoladamente, não é suficiente para que se proceda à recuperação de consumo. É necessária a demonstração de que não existiam lacres, a justificar a recuperação de consumo, o que não se verifica na hipótese. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Sendo assim, não restou comprovado nos autos que o os lacres do medidor instalado na sede do autor estava com sinais de violação
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.
A parte autora que não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consu-

mo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Ressalva-se ainda que a requerida não juntou o TOI, com informações, acerca de como se encontrava-se os lacres do medidor em questão. Não pode agora a requerida impor este ônus a autora.
Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.
No tocante à indenização por danos morais entendo inexistir os alegados danos por ausência de lesão ao direito de personalidade. O fato de lhe ter sido atribuído a responsabilidade pelo indevido manuseio do medidor de energia e cobrado os valores pretéritos, não configuraram situação capaz de ensejar indenização por dano moral.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial no valor de R$ 20.310,36 (vinte mil trezentos e dez reais e trinta e seis centavos) conforme fatura juntada no id 25117433. Ainda, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
No tocante à declaração de inexistência do débito, determino o cumprimento imediato da sentença, com base no art. 497, do CPC, a ser feita em até 15 (quinze) dias, cabendo à CERON, decorrido o prazo acima fixado, comprovar nos autos o cumprimento imediato da presente de decisão judicial, sob pena de responsabilidade criminal e sujeição de multa diária.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008116-20.2019.8.22.0001
AUTOR: ALEIXO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RUA FLAMENGO 6088 TRÊS MARIAS - 76812-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação, afirmando ter sofrido cobrança no valor de R$ 20.310,36 (vinte mil trezentos e dez reais e trinta e seis centavos), proveniente de supostas irregularidades encontradas em seu relógio medidor.
A requerida alega que a cobrança trata-se de consumo não faturado no período (12/2015 a 11/2018), em razão de uma falha no medidor. Ainda, aduz que obedece as regras da ANEEL, e não o que falar em negligência praticada por parte da ré.
De acordo com o que consta nos autos, restou comprovado a cobrança referente à recuperação de consumo, conforme fatura, diferença de faturamento, notificação e TOI, anexados aos autos.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.
Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido tenha sido o responsável pelo defeito.
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. O fato de terem sido constatadas irregularidades no equipamento de medição de energia elétrica, isoladamente, não é suficiente para que se proceda à recuperação de consumo. É necessária a demonstração de que não existiam lacres, a justificar a recuperação de consumo, o que não se verifica na hipótese. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Sendo assim, não restou comprovado nos autos que o os lacres do medidor instalado na sede do autor estava com sinais de violação
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.
A parte autora que não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Ressalva-se ainda que a requerida não juntou o TOI, com informações, acerca de como se encontrava-se os lacres do medidor em questão. Não pode agora a requerida impor este ônus a autora.
Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.
No tocante à indenização por danos morais entendo inexistir os alegados danos por ausência de lesão ao direito de personalidade. O fato de lhe ter sido atribuído a responsabilidade pelo indevido manuseio do medidor de energia e cobrado os valores pretéritos, não configuraram situação capaz de ensejar indenização por dano moral.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial no valor de R$ 20.310,36 (vinte mil trezentos e dez reais e trinta e seis centavos) conforme fatura juntada no id 25117433. Ainda, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
No tocante à declaração de inexistência do débito, determino o cumprimento imediato da sentença, com base no art. 497, do CPC,

a ser feita em até 15 (quinze) dias, cabendo à CERON, decorrido o prazo acima fixado, comprovar nos autos o cumprimento imediato da presente de decisão judicial, sob pena de responsabilidade criminal e sujeição de multa diária.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003476-71.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CARLSON JOSE LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651
REQUERIDO: CELSON PRESTE
RÉU: DANIEL SILVA, DOMINGOS DIAS DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009758-28.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA MARGARIDA COSTA DA SILVA, LUIS FERNANDO ALMEIDA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
RÉU: G DA COSTA DIAS TURISMO, MMS VIAGENS LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf

9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7007387-91.2019.8.22.0001
AUTOR: ADEMARIO LOPES, LINHA P.O KM 10, DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais promovida por Adimario Lopes em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.
Consta dos autos que o requerente tem uma rede particular de energia elétrica e que teria sido incorporada pela requerida. Este quer indenização pelo valor gasto para construção da referida rede.
A Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANNEL) nº 226/2006 discorre em que seu art. 8º-A, I, sobre vários requisitos para que possa pleitear a indenização pela incorporação de redes elétricas.
Analisando o processo, verifica-se de plano que o requerente ainda não reuniu, aparentemente, esses requisitos administrativos junto à própria requerida.
Vê-se, portanto, que carece interesse processual ao requerente neste caso. É necessário a apresentação de uma série de formalidades à requerida. O pedido de indenização pelo meio judicial só é processado em caso de recusa no pagamento ou excessiva demora em sua efetivação.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários, pois se trata de primeiro de grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7007387-91.2019.8.22.0001
AUTOR: ADEMARIO LOPES, LINHA P.O KM 10, DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais promovida por Adimario Lopes em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.
Consta dos autos que o requerente tem uma rede particular de energia elétrica e que teria sido incorporada pela requerida. Este quer indenização pelo valor gasto para construção da referida rede.
A Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANNEL) nº 226/2006 discorre em que seu art. 8º-A, I, sobre vários requisitos para que possa pleitear a indenização pela incorporação de redes elétricas.
Analisando o processo, verifica-se de plano que o requerente ainda não reuniu, aparentemente, esses requisitos administrativos junto à própria requerida.
Vê-se, portanto, que carece interesse processual ao requerente neste caso. É necessário a apresentação de uma série de formalidades à requerida. O pedido de indenização pelo meio judicial só é processado em caso de recusa no pagamento ou excessiva demora em sua efetivação.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários, pois se trata de primeiro de grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7007667-62.2019.8.22.0001
AUTOR: EMERSON MONTEIRO LINS LEAL, RUA ANGÉLICA 113, CASA 57 - RESIDENCIAL ANGÉLICA BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836, RAYLAN ARAUJO DA SILVA OAB nº RO7075
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112-B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7005225-26.2019.8.22.0001
Requerente: DANIELA MEDEIROS DA SILVA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7007047-50.2019.8.22.0001
REQUERENTE: AUDISETE DE SOUZA QUEIROZ ROCHA, RUA CURITIBA 3722, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
A parte autora ajuizou a presente ação, afirmando que houve cancelamento do seu voo (LA 1756 Porto Velho/ Brasília/ Curitiba), que estava com previsão de saída às 03:35 horas de Porto Velho e chegada às 11:50 horas em Curitiba/PR, emitindo bilhetes para o dia seguinte, aumentando seu tempo de viagem em mais de 7 horas, conforme documentos em anexados aos autos.
A empresa requerida em defesa alegou necessidade de readequação da passagem da autora por conta de más condições climáticas, ou seja, ocorrência de caso fortuito, fora de seu alcance de resolução. Alegou ainda que não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.
Pois bem, consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré.
Por óbvio que a justificativa apresentada pela ré não se revela plausível para o cancelamento/alteração do voo nos moldes ocorridos, até mesmo porque não há documento que ampare a tese defendida, conforme dito, a requerida não demonstrou a ocorrência de mau tempo no dia do voo da parte autora.
Entendo, portanto, que a tese levantada pela requerida, de exclusão de responsabilidade, ante ao caso fortuito não merece prosperar, vez que desprovida de força comprobatória capaz de demonstrar a ausência de culpabilidade.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
O aborrecimento sofrido pela autora foi significativo, pois conforme consta no processo, houve alteração de seu voo inicial, para mais de 7 horas do horário contratado, tempo insofismavelmente grande para entregar o passageiro ao seu destino, conforme o contratado entre as partes.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, como exemplo cito os processos: 704192365.2018.8.22.0001,703847924.2018.8.22.0001e702332563.2018.8.22.0001, 704978405.2018.8.22.0001, além de muitos outros processos não mencionados por número.
Portanto, diante da reiteração de conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré, como por exemplo, a reincidência da conduta ilícita que vem ocorrendo com os consumidores.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento/alteração e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais) de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré, a pagar a parte autora (AUSIDETE DE SOUZA QUEIROZ ROCHA), a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008262-61.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771

- LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
REQUERIDO: DANIELE CHAGAS FRANCO, RUA DUARTE DA COSTA 1754 SÃO SEBASTIÃO - 76801-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte requerente nos autos e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 20 de maio de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046200-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEANDRO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, JORDAO MACHADO PONTES, ALESSANDRO NESTOR DIAS CAMPOS
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 17/07/2019 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo: 7046200-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEANDRO MARINHO DA SILVA
INTIMAÇÃO DE:
Nome: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Endereço: Rua do Catete, 359, 7, 8 e 9 andares, Edifício Flamengo, Glória, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22220-000
Nome: JORDAO MACHADO PONTES
Endereço: Rua Principal, 7773, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
MANDADO DE INTIMAÇÃO AO RÉU - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
URGENTE
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, no endereço mencionado acima, para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento deste processo a ser realizada na Sala de Audiência de Instrução e Julgamento deste Juizado, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 17/07/2019 Hora: 09:00 .
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com condenação da referida parte nas custas processuais, nos moldes do art. 51, § 2º, da referida lei e do Enunciado Cível FONAJE nº 28.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046200-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEANDRO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, JORDAO MACHADO PONTES, ALESSANDRO NESTOR DIAS CAMPOS
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971
Advogado do(a) REQUERIDO: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 17/07/2019 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7021346-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA FERNANDA DE PAULA CAVALCANTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACEN-JUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 21 de maio de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041604-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEANDRA MARIA BRAGA SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646
Intimação
DESPACHO Determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7040742-29.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: JUSSARA SADNA LESSA VIANA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACEN-JUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo que também está em anexo.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 22 de maio de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7005251-24.2019.8.22.0001
AUTOR: WALDEMAR PATRICIO DE OLIVEIRA, RUA LINHA PROGRESSO 13885 RONALDO ARAGÃO - 76814-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 395, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em havendo preliminar, passo a análise prévia.
A parte requerida suscita preliminar de litispendência a qual não merece prosperar, tendo em vista se tratar do mesmo juizado especial cível e que a outra ação já houvera extinta com o devido pagamento das custas pela ausência na audiência de conciliação.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, analisando os documentos acostados, verifica-se que ambos tem a motivação de entrada na oficina requerida, porém nenhum consta o resultado do conserto.
Verificando que há interesse de agir, deve tal preliminar ser afastada de plano.
Assim, afasto ambas as preliminares e passo a analisar o MÉRITO.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a requerente pede pela substituição da peça defeituosa em sede de tutela de urgência e pela reparação por danos morais em decorrência da má prestação de serviços realizada pela requerida.
As partes se esforçaram e juntaram todo o conjunto probatório necessário para o convencimento do juízo.
O caso é de simples deslinde, uma vez que o defeito fora reconhecido por ambas as partes, devendo somente ser dirimida a questão se houve o conserto prévio ou se houve postergação do conserto.
A empresa requerida junta aos autos as ordens de serviço de entrada do veículo na oficina ré, onde consta os defeitos relatados pelo requerente, porém não versa se houve a solução dos problemas.
Como houve várias entradas indicando várias vezes o mesmo defeito, deduz-se que o serviço não fora realizado ou que houve a prestação do serviço de forma incorreta.
Posterior a propositura da ação, a parte requerida efetivou o conserto, dando tal obrigação por satisfeita, restando somente a análise do dano moral pela má prestação dos serviços.
Em que pese o argumento da empresa requerida de que o requerente não ficou sem o veículo, uma vez que este estava servindo para o transporte, têm-se que o veículo adquirido na concessionária requerida não era para apresentar qualquer defeito e se apresentasse deveria ser sanado de imediato.
O prazo de 08 (oito) meses para solução de defeito no veículo, não é razoável, devendo a parte requerida reparar o requerente pelos danos morais sofridos em decorrência da má prestação dos serviços ofertados.
O componente defeituoso no veículo, trazia para si e sua família riscos que ultrapassam o aborrecimento, como o narrado na inicial quanto a ausência de combustível em rodovia Federal, mesmo com o marcador sinalizando a existência de combustível.
Assim, verifico que houve abalo o psíquico ao requerente, devendo este ser reparado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7020842-26.2019.8.22.0001
REQUERENTE: THAISA DOS SANTOS ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 14/08/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7049837-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO RODRIGUES, RUA FRUTAL 5405 FLORESTA - 76806-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO PASCHOAL GENOVA OAB nº RO9280
REQUERIDO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, RODOVIA GOVERNADOR DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, S/N QUILÔMETRO 128,7 TANQUINHO VELHO - 13918-900 - JAGUARIÚNA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por LUIZ ALBERTO RODRIGUES em face de MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.
Em suma alega a parte autora que após a aquisição de um aparelho celular (modelo MOTO G6 PLAY), conforme nota fiscal em anexo, o mesmo apresentou defeito e foi enviado à assistência técnica na data de 11/10/2018.
Alega que o aparelho foi extraviado pela transportadora, onde as partes realizaram acordo para envio de um novo aparelho, com modelo mais moderno, conforme protocolo 181127-010031, formalizado por e-mail em anexo, no dia 27/11/2018.
Em razão da demora na entrega do aparelho celular, ajuizou a presente ação, pleiteando o reembolso do valor R$ 1.199,00; a restituição dos valores despedidos para aquisição de aparelho telefônico provisório, no valor de R$ 899,00 e indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A requerida em sua contestação alegou que a demora na entrega do aparelho, decorreu de um extravio pelos correios, motivo pelo qual foi realizado um novo acordo para troca do aparelho, sendo enviado um novo kit, tão logo quando tomou ciência do ocorrido, na data de 12/12/2018, conforme código rastreador OG360715904BR, sendo entregue o novo aparelho em 28/12/2018. Pugna pela improcedência da ação.
Verifico que o processo comporta julgamento antecipado de MÉRITO, uma vez se tratar de matéria eminentemente de direito.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que realmente quando do defeito Do produto, houve os devidos reparos e envio do aparelho, bem como do extravio do aparelho, um novo acordo e entrega realizada na data de 28/12/2018. Fato este confirmado pelo autor.
Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, verifico que durante o decurso do processo, a demandante informou que o aparelho foi entregue na data de 28/12/2018, de modo que, em relação a este pedido, impõe-se a sua improcedência.
Dano Moral
O requerente relata que sofreu constrangimentos, em face do ocorrido o está sem usar o aparelho, vindo apenas pleitear a indenização por danos morais, conforme narrado na inicial a questão versa apenas sobre danos que o Requerente supõe ter sofrido perante ré, sem, no entanto, apresentar nenhuma prova concreta de tal fato. Aceitar as alegações do autor, sem estarem apoiadas em provas contundentes, equivale a subverter o princípio de que a boa fé se presume e a má-fé se prova. Nesse sentido, não o que outorgar-lhe indenização por esse fato, o que somente incrementaria o enriquecimento sem causa.
Ademais, de acordo com o nosso sistema jurídico pátrio, de regra, compete ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. Se não há comprovação de conduta ilícita da ré, não há o que indenizar.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos conste JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor LUIZ ALBERTO RODRIGUES em face de MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei.
Intime-se.
Cumpra- se.
Porto Velho-RO/ data inserida na movimentação.
Acir Grécia Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003511-31.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NAIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: YAISSA CASSIANO MENDES HOLANDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo que também está em anexo.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7010039-52.2017.8.22.0001- Benefício de Ordem
EXEQUENTE: E & M LUCIO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME CNPJ nº 12.598.559/0001-44
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA CNPJ nº 04.281.036/0007-37
DESPACHO
Nos termos do art. 879, II, do CPC, DEFIRO a realização de leilão judicial eletrônico. Para tanto, nomeio a leiloeira Srª Evanilde Aquino Pimentel, CPF 583.302.329-72, E-MAIL: contato@rondonialeiloes.com.br, da empresa RONDÔNIA LEILÕES JUDICIAIS, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial, que deverá observar a regulamentação constante na Resolução n. 236/2016 do CNJ.
Fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da ARREMATAÇÃO, em se tratando de bens móveis, e em 10% (dez por cento), no caso de bens imóveis (880, §1.º). Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública. Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo(a) arrematante, incidindo o percentual sobre o valor da arrematação.
Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão (art. 891, parágrafo único), a ser realizado em intervalo de no máximo 10 (dez) dias após o primeiro.
Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ À PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA acréscimo de 2% (dois por cento) do valor atualizado do débito.
O leiloeiro nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local.
As vendas judiciais se darão por meio eletrônico por meio do site: www.rondonialeiloes.com.br, devendo ser aberto com cinco dias de antecedência para recebimento de lances, e fechando no mesmo dia e hora do presencial.
Consigna-se que quem pretender arrematar os ditos bens, deverá ofertar lances pela internet, por meio do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 5 DIAS antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação.
O corretor/leiloeiro nomeado deverá intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.
O corretor/leiloeiro nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do §2º do art.880 do Novo Código Processo Civil.
Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 24 (vinte quatro) horas, à ordem do Juízo, o produto da alienação.
Prestar contas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884 do Código de Processo Civil.
Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.
Designem-se datas para venda judicial dos bens.Intimem-se.
Porto velho/RO, 22 de maio de 2019.
Acir Teixeira GréciaAcir Teixeira Grécia
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7042401-73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: DOUGLAS TAIGORO DE ARAUJO TALAMAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se MANDADO de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias. Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7042221-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: ELAINE CAROLINA DE MANACES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se MANDADO de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias. Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7027508-77.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: ERONILSON DA CONCEICAO ALVES, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8153, - DE 8153 A 8473 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-323 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO Indefiro o pedido de bloqueio na forma do art. 830 do CPC, considerando a previsão de realização de citação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mencionado DISPOSITIVO legal, o que é vedado nos Juizados Especiais Cíveis.
Concedo prazo de 5 dias para que o exequente indique um outro endereço, sob pena de extinção.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7051231-28.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADO: AUREA CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios quanto ao saldo remanescente, expeça-se MANDADO de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.
Em caso de penhora de bens negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008280-82.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ OAB nº RO8177
EXECUTADO: THAIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo que também está em anexo.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7011141-41.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: IGOR ALBUQUERQUE DE NOVAES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se MANDADO de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias. Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008652-31.2019.8.22.0001
AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, RUA CHICO REIS 5570 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS OAB nº RO9302

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei Federal 9.099/1.995.
Inicialmente é imperioso afirmar que se aplica à hipótese dos autos, a inversão do ônus da prova. Quando a lei fala em hipossuficiente, obviamente não está se referindo a pessoas de pouca instrução ou pouca capacidade econômica, mas a pessoas físicas que estão em posição muito mais frágil e desfavorável em relação ao fornecedor, para produzir provas.
O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo e conduz à improcedência da ação.
Trata-se de ação de indenização por dano moral onde a parte requerente (BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS) informa que adquiriu passagem na companhia aérea requerida, com voo marcado para partida no dia 31/12/2018, de Porto Velho/Maceió. Afirma que organizou as hospedagens e passeios, previamente antecipados e agendados.
Alega que a requerida cancelou unilateralmente seu voo inicial, remarcando e antecipando para o dia 30/12/2018, onde houve várias tentativas de manter o voo inicial contratado, porém infrutífera as tentativas.
A requerida em contestação, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a alteração do voo foi comunicada à agência de viagem. Alegou ainda que a falha na prestação de serviços, foi da MMTURISMO, e não da AZUL, uma vez que a informação não fora repassada pela agência. No MÉRITO confirmou que a alteração do voo em função da alteração da malha aérea, o voo precisou ser cancelado, sendo o autor acomodado em voo subsequente, sem que houvesse qualquer transtorno. Alega inexistir o dano moral pleiteado, uma vez que a parte autora foi comunicada da alteração.
Da Preliminar: Não merece prosperar a preliminar, tendo em vista que tanto a empresa aérea, quanto a agência de viagens podem ser demandadas pelo defeito na prestação de serviços de deslocamento aéreo, não havendo falar em ilegitimidade passiva. Ambas respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos que causarem aos passageiros.
Assim, afasto a preliminar levantada e passo a análise do MÉRITO.
Pois bem, restou comprovado a falta de zelo administrativo e execução do serviço prestado pela parte requerida. A parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho, ocorrendo prejuízo apontado da inicial e descumprimento do acordo avençado.
Embora a ré alegue que, em virtude de alterações da malha aérea, o itinerário de voo do autor sofreu algumas alterações, evidente o inadimplemento do contrato, não se configurando a justificativa apresentada – que sequer foi comprovada no feito – circunstância que permita isentar a ré de sua responsabilidade contratual.
Observa-se ainda que a despeito da alegação de que o autor tomou conhecimento da mudança antecipadamente. Fato este reconhecido pela requerida que unilateralmente, alterou somente o voo do autor – Embora assista às companhias aéreas o direito a alterar o horário de seus voos, tais ocorrências somente excluem sua responsabilidade civil por eventuais danos causados aos consumidores se em virtude de caso fortuito ou força maior – Hipótese não configurada nos autos.
Situação retratada nos autos em que há prova convincente do exercício abusivo do direito pelo réu ao alterar/cancelar o voo contratado, nos termos da aplicação do artigo 187 do Código Civil.
Portanto, o dever de indenizar se impõe a ocorrência de ato ilícito, nexo causal e dano.
No caso, não se discute a existência do dano e do nexo de causalidade, limitando-se a requerida a argumentar sobre inexistência de falha no serviço prestado.
Caberia a parte requerida comprovar que o voo não seguiu o trecho e horário previstos por fator força maior ou caso fortuito, nos termos do art. 734 e 737 do Código Civil, o que não fez.
Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.
Registre-se que não há que se falar em força maior, na espécie, como alega a ré.
O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.
Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil das requeridas pelo dano moral experimentado pela parte requerente.
Observo como parâmetros para fixação do dano moral a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como da proporcionalidade.
Tem sido corriqueiro as demandas com o mesmo pedido contido na petição inicial, onde a parte requerida, unilateralmente altera o contrato firmado inicialmente, tendo a parte requerente que se reprogramar, o que na maioria das vezes, gera custos ao consumidor, que não tem outra opção a não ser a aceitação das regras impostas pelas empresas aéreas. Existe no contrato previsão de multa e cobranças adicionais quando solicitada alteração por parte do consumidor, porém, esta não se reverte para companhia aérea, o que já é um erro. Assim, têm-se como justo a quantificação do dano moral em um patamar mais elevado do que uma simples falha na prestação do serviço, atingindo de forma significativa, valores muito acima do suportado pelo consumidor, parte frágil na relação de consumo.
Portanto, diante da reiteração de conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré, como por exemplo, a reincidência da conduta ilícita que vem ocorrendo com os consumidores.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008303-28.2019.8.22.0001
REQUERENTE: TALLYTA VIANA BARBOSA TOLOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646
REQUERIDO: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 16/08/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7047191-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NILVA OCAMPO FERNANDES PIMENTEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048751-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MICHELE COELHO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030904-62.2018.8.22.0001
Requerente: ANGELA CASTRO MENEZES BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008879-21.2019.8.22.0001
AUTOR: MARINA CARNEIRO VASCONCELOS, RUA CHICO REIS 5570 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS OAB nº RO9302
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei Federal 9.099/1.995.
Inicialmente é imperioso afirmar que se aplica à hipótese dos autos, a inversão do ônus da prova. Quando a lei fala em hipossuficiente, obviamente não está se referindo a pessoas de pouca instrução ou pouca capacidade econômica, mas a pessoas físicas que estão em posição muito mais frágil e desfavorável em relação ao fornecedor, para produzir provas.
O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo e conduz à improcedência da ação.
Trata-se de ação de indenização por dano moral onde a parte requerente (MARINA CARNEIRO VASCONCELOS) informa que adquiriu passagem na companhia aérea requerida, com voo marcado para partida no dia 31/12/2018, de Porto Velho/Maceió. Afirma que organizou as hospedagens e passeios, previamente antecipados e agendados.
Alega que a requerida cancelou unilateralmente seu voo inicial, remarcando e antecipando para o dia 30/12/2018, onde houve várias tentativas de manter o voo inicial contratado, porém infrutífera as tentativas.
A requerida em contestação, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a alteração do voo foi comunicada à agência de viagem. Alegou ainda que a falha na prestação de serviços, foi da MMTURISMO, e não da AZUL, uma vez que a informação não fora repassada pela agência. No MÉRITO confirmou que a alteração do voo em função da alteração da malha aérea, o voo precisou ser cancelado, sendo o autor acomodado em voo subsequente, sem que houvesse qualquer transtorno. Alega inexistir o dano moral pleiteado, uma vez que a parte autora foi comunicada da alteração.
Da Preliminar: Não merece prosperar a preliminar, tendo em vista que tanto a empresa aérea, quanto a agência de viagens podem ser demandadas pelo defeito na prestação de serviços de deslocamento aéreo, não havendo falar em ilegitimidade passiva. Ambas respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos que causarem aos passageiros.
Assim, afasto a preliminar levantada e passo a análise do MÉRITO.
Pois bem, restou comprovado a falta de zelo administrativo e execução do serviço prestado pela parte requerida. A parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho, ocorrendo prejuízo apontado da inicial e descumprimento do acordo avençado.
Embora a ré alegue que, em virtude de alterações da malha aérea, o itinerário de voo do autor sofreu algumas alterações, evidente o inadimplemento do contrato, não se configurando a justificativa apresentada – que sequer foi comprovada no feito – circunstância que permita isentar a ré de sua responsabilidade contratual.
Observa-se ainda que a despeito da alegação de que o autor tomou conhecimento da mudança antecipadamente. Fato este reconhecido pela requerida que unilateralmente, alterou somente o voo do autor – Embora assista às companhias aéreas o direito a alterar o horário de seus voos, tais ocorrências somente excluem sua responsabilidade civil por eventuais danos causados aos consumidores se em virtude de caso fortuito ou força maior – Hipótese não configurada nos autos.
Situação retratada nos autos em que há prova convincente do exercício abusivo do direito pelo réu ao alterar/cancelar o voo contratado, nos termos da aplicação do artigo 187 do Código Civil.
Portanto, o dever de indenizar se impõe a ocorrência de ato ilícito, nexo causal e dano.
No caso, não se discute a existência do dano e do nexo de causalidade, limitando-se a requerida a argumentar sobre inexistência de falha no serviço prestado.
Caberia a parte requerida comprovar que o voo não seguiu o trecho e horário previstos por fator força maior ou caso fortuito, nos termos do art. 734 e 737 do Código Civil, o que não fez.
Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.
Registre-se que não há que se falar em força maior, na espécie, como alega a ré.
O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.
Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil das requeridas pelo dano moral experimentado pela parte requerente.
Observo como parâmetros para fixação do dano moral a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como da proporcionalidade.
Tem sido corriqueiro as demandas com o mesmo pedido contido na petição inicial, onde a parte requerida, unilateralmente altera o contrato firmado inicialmente, tendo a parte requerente que se reprogramar, o que na maioria das vezes, gera custos ao consumidor, que não tem outra opção a não ser a aceitação das regras impostas pelas empresas aéreas. Existe no contrato previsão de multa e cobranças adicionais quando solicitada alteração por parte do consumidor, porém, esta não se reverte para companhia aérea, o que já é um erro. Assim, têm-se como justo a quantificação do dano moral em um patamar mais elevado do que uma simples falha na prestação do serviço, atingindo de forma significativa, valores muito acima do suportado pelo consumidor, parte frágil na relação de consumo.
Portanto, diante da reiteração de conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré, como por exemplo, a reincidência da conduta ilícita que vem ocorrendo com os consumidores.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008602-05.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JEAN MATEUS FERREIRA DE LIMA, RUA MALDONADO 3469, - DE 3219 A 3729 - LADO ÍMPAR CIDADE NOVA - 76810-561 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691
REQUERIDO: MICHEL HENRIQUE BATISTA DA COSTA, RUA PEQUI, S/N BR 319, KM 1,5 - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de cobrança/rescisão de contrato, conforme pedido inicial e disposição do art 52, IV da LF 9099/95.
Entretanto, efetivado os atos para audiência de conciliação, surgiu a informação de que o requerido encontra-se atualmente recolhido no cárcere, prejudicados estão os atos de citação e efetivação de comparecimento pessoal do devedor, de modo que há que se extinguir o feito, nos termos do artigo 8º da Lei 9.099/95.
Diz o artigo 8º da Lei 9.099/95"Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil."
Ainda que o feito tenha tramitado neste Juízo não há mais a condição de prosseguimento, em razão do atual estado em que se encontra uma das partes.
ISTO POSTO, com fulcro no art. 51, IV, da LF 9099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo o cartório promover o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.
Porto Velho/ data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008636-77.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOELMIR ORTIZ MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP125685
REQUERIDO: COIFE ODONTO PORTO VELHO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 16/08/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008636-77.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOELMIR ORTIZ MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP125685
REQUERIDO: COIFE ODONTO PORTO VELHO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 16/08/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007594-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ILDSON CHRISTIAN BARROSO FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN768-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo 7001974-97.2019.8.22.0001
AUTOR: EUGENICE MARIA LIMA AVINTE, RUA PERNAMBUCO 2185 TRÊS MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO OAB nº RO5960
RÉU: IDALECIA MARQUES DA SILVA, RUA SENEGAL 5633 CIDADE NOVA - 76810-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquive-se imediatamente o feito.
Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048810-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA ADELGUNDES SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 12/07/2019 Hora: 16:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/02/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7004470-02.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIELA FERNANDA PEREIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que contratou a ré para transportá-la de Porto Velho-RO a Florianópolis/SC. A data de ida, com saída de Porto Velho/RO, era no dia 01/02/2019, às 03h15, em um voo com apenas uma conexão, que fora escolhido minuciosamente pela Autora, pois a mesma passa muito mal em decolagem e aterrissagem de voo, fazendo o uso de medicamento para controlar o enjoo, com chegada às 11h10min do dia 01/02/2019, no aeroporto de Florianópolis/SC. Aduz que o infortúnio teve início já na ida, quando foi informada que teria que aguardar até às 07horas do mesmo dia para ser realocada em um novo voo. Sustenta que aguardou até às 07h00 no aeroporto para emitirem um novo voucher de ida, o que somente ocorreu para o dia seguinte, ou seja, dia 02/02/2019 e inclusive com mais conexões. Aduz que perdeu um dia de viagem com o cancelamento do seu voo de forma arbitrária e ainda teve que se submeter a passar por mais conexões, fato este que a faz passar muito mal, devido a decolagem e a aterrissagem. Informa que o seu voo fora atrasado

em 24h50min (vinte e quatro horas e cinquenta minutos), o que lhe causou inúmeros transtornos, prejudicando de maneira absurda o roteiro da sua viagem, razão pela qual pugna pela condenação da empresa ré pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o autor não comprovou a mínima ocorrência de danos diante do cancelamento justificado ocorrido em seu voo operado pela companhia contestante. Aduz que o voo precisou ser cancelado em função da alteração da malha aérea, sendo o autor acomodado em voo subsequente, no dia seguinte, sem que houvesse qualquer transtorno. Sustenta que foi oferecida toda a assistência, cumprindo integralmente com as normas estabelecidas pela ANAC. Requer a improcedência dos pedidos autorais.
Afirma que o voo que realizou o trecho pousou com ínfimo atraso do horário marcado, devido à consequência do tráfego aéreo impactando em sua chegada a Brasília, que resultou na perda da conexão, mas não mediu esforços e providenciou a reacomodação da parte autora em voo subsequente, bem como deu todo suporte necessário, não havendo comprovação de qualquer prejuízo. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária e requer a improcedência dos pedidos autorais.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de outras provas.
Resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da parte autora de Porto Velho-RO/Florianópolis/SC/Porto Velho-RO. Ainda, são incontroversos o cancelamento do voo e a reacomodação da autora em outro voo no dia seguinte ao inicialmente contratado, com um número maior de conexões.
Assim, o ponto controvertido é a legitimidade do atraso do voo.
No caso dos autos, constata-se que, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (tráfego aéreo) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar que não teve culpa pelo descumprimento do contrato firmado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, o atraso de mais de 24horas do voo inicialmente contratado representa, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GABRIELA FERNANDA PEREIRA SILVA em face de GOL LINHAS AEREAS S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005710-26.2019.8.22.0001
AUTOR: CALIANE DE MEDEIROS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204, VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que adquiriu passagens aéreas da empresa ré para a cidade de Rio de Janeiro/RJ, com embarque no Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira no dia 20 de novembro de 2018 e volta na data de 25 de novembro de 2018, embarcando no Aeroporto Internacional de Rio de Janeiro. Entretanto, seu voo de volta foi totalmente prejudicado. O itinerário previsto era saída do Rio de Janeiro/RJ às 21h, chegada em Guarulhos às 22h15min e saída de Guarulhos às 23h20min, chegada em Porto Velho às 01 horas (do dia 25/11/2018). Houve atraso de duas horas para o embarque até Guarulhos. Em Guarulhos, foi informada que teria que passar a noite em um hotel pago pela Empresa Requerida, pelo motivo de sua conexão ter sido alterada e que seu voo de retorno a Porto Velho só sairia às 22h30min do dia seguinte (26/11/18), fazendo com que a Requerente tivesse mais de vinte e quatro horas de atraso na chegada ao seu destino final, causando transtorno em sua agenda de trabalho, pois tinha compromisso marcado às 07horas do dia 26/11/2018, que restou prejudicado. Pleiteia, assim, indenização por danos morais (R$10.000,00).
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o autor não comprovou a mínima ocorrência de danos diante do atraso justificado ocorrido em seu voo operado pela companhia contestante. Aduz que o voo precisou ser cancelado em função da alteração da malha aérea, sendo o autor acomodado em voo subsequente, no dia seguinte, sem que houvesse qualquer transtorno. Sustenta que foi oferecida toda a assistência e requer a improcedência dos pedidos autorais.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.

Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da parte autora de Porto Velho/RO a Rio de Janeiro/RJ e do Rio de Janeiro/RJ a Porto Velho/RO. Ainda, são incontroversos os atrasos nos voos de retorno a Porto Velho/RO, em razão do tráfego aéreo, tendo a parte autora chegado ao seu destino somente no dia seguinte ao agendado, com atraso de mais de 24horas.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade do atraso do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso do voo.

Ora, de certo que alegar por alegar, sem colacionar qualquer prova capaz de corroborar as alegações feitas, não isenta a parte requerida de responder pelos danos causados à parte autora, visto que, nos termos do art. 373, II do CPC, competia a esta trazer aos autos prova em sentido contrário.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, o atraso de mais de 24horas do voo inicialmente contratado representa, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. ALTERAÇÃO MALHA AÉREA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O atraso do voo ocasionado pela alteração da malha aérea configura caso fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento, hipótese que não constitui excludente da responsabilidade civil, devendo o fornecedor responder objetivamente pela falha na prestação do serviço. A indenização por danos morais é devida quando comprovados os aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor, causando ofensa à dignidade da pessoa humana e demais prejuízos adjacentes. A fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que busca reparar a vítima na justa medida do abalo sofrido e desistimular a repetição do ilícito. (Turma Recursal; Autos n. 7003086-09.2016.8.22.000; Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o tempo de atraso, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CALIANE DE MEDEIROS RIBEIRO em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação desta SENTENÇA.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de maio de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017275-21.2018.8.22.0001

Requerente: DEBORAH JULIANNE LESCANO SERPA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

Requerido(a): RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7019438-37.2019.8.22.0001

AUTOR: SHEILA BORGES CARDOSO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1527, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

RÉU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 941, LOJAS MARISA CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Devidamente intimada para apresentar a certidão de inscrição emitida SCPC, a parte autora deixou de atender ao DESPACHO, devendo esclarecer que as certidões anexadas são da SERASA e SPC.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/06/2019 às 10h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7051243-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DUCINEIA CARDOSO DOS SANTOS, RUA PRINCIPAL 08, RESIDENCIAL MORADA SUL QUADRA 03 CASA 08 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que houve a suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência localizada no Residencial Moradas Sul. Afirma que a concessionária sempre foi negligente no cumprimento de seu ônus, contudo, ultrapassou a razoabilidade ao lhe deixar 40 (quarenta) dias sem o fornecimento regular do serviço essencial.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Em contestação, a ré afirma que ter sido vítima de caso fortuito e força maior em razão de estiagem no Rio Madeira, impedindo a distribuição da água de forma regular.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, incidindo as regras do CDC.
No caso, a existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo em vista a fatura juntada ao ID 23806987.
Outrossim, é inconteste que a requerida figura como fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º do CDC, diploma que garante, inclusive, o direito básico do consumidor em ter uma adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, X, CDC), o que é reiterado pelo art. 6º da Lei n. 8.987/95.
Cuida-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese da defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de eventuais problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral,

pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, perdurou por quarenta dias, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas.
Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado pela ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Desse modo, como a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo sofrido. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DUCINEIA CARDOSO DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7009764-35.2019.8.22.0001
AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990
REQUERIDO: MAYCON DIONE MAXIMO COSTA, RUA FORTALEZA 10 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7000391-77.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP, RUA GETÚLIO VARGAS 2373, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: ELISANGELA DA SILVA GALDINO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2249, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7009778-19.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SALETE MOREIRA SOARES, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, 403B INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo 7000134-52.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP, RUA GETÚLIO VARGAS 2373, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, RUA ALGODOEIRO 1614, - ATÉ 3229/3230 ELETRONORTE - 76808-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquive-se imediatamente o feito.
Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7020774-76.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ALEX SANDRO RABELO COSTA, RUA ARGENTINA 3993 EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 165, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios, Indenização por Dano Moral, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7039356-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE PEDRO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
A parte requerente, informa que exerceu o cargo de policial civil no período compreendido entre 04/02/2011 a 18/03/2014, que a partir de 04 de fevereiro foi lotada no Instituto Médico Legal /IML/ DPTC, entretanto, o auxilio insalubridade foi implantado apenas

sete meses após a sua posse. Contudo, ressalvo que o beneficio neste valor foi percebido apenas 09 (nove) meses, pois a partir de junho de 2012, passou a receber o valor correspondente a 40% do salário mínimo vigente à época.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Os servidores da Polícia Civil tinham direito ao adicional de insalubridade de 10%, 20% e 40%, que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico, de acordo com a Lei 68/92.

A Lei Complementar nº 1068/2002, não eliminou os adicionais de insalubridade e determina que o pagamento deve ser feito nos termos da CLT.

Em 2.009 foi editada a Lei 2.165, que disciplinou de uma vez por todas a matéria a contar de novembro de 2.009, estipulando os percentuais de 10%, 20% e 30%, a serem calculados sobre o valor de R$ - 500,00 com os devidos reajustes concedidos ao funcionalismo público.

Assim tem-se que a aplicação no tempo deve ocorrer da seguinte forma, de 1992 até outubro de 2009, aplica-se a LC. 68/92 e de novembro de 2009 até a edição de uma nova lei, aplica-se o dispostos na lei. 2.165/09.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Como já pontuado em vários casos análogos envolvendo a legalidade da alteração da base de cálculo do adicional quando da edição da lei 2.165/09, o argumento foi de que os servidores públicos não tem direito adquirido ao regime jurídico:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR N. 413/2007. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO SOBRE REGIME JURÍDICO. LEI N. 2.165/2009. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei Complementar Estadual n. 528/2009 revogou os DISPOSITIVO s da Lei n. 413/2007 que se referiam ao adicional de insalubridade, razão por que, a partir da edição daquela, deveria ser aplicada aos servidores da Secretaria de Justiça a regra prevista na Lei n. 2.165/2009. Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, tampouco à forma de cálculo de vantagens, as quais podem ser alteradas mediante lei. Recurso a que se nega provimento. (TJRO. Apelação 0019878-31.2014.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2017);

Assim, a parte requerente ingressou com a presente ação de cobrança, da diferença, considerando que a própria parte informa que recebe conforme previsto na lei 2.165/09, não há que se falar em pagamento da diferença da base de cálculo, visto que o Estado vem efetuando o pagamento nos ditames legais.

Do Dano Moral

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, este igualmente não merece prosperar, visto que a parte requerida realiza o pagamento nos ditames legais, portanto impossível a parte requerente ter passado por, dor, vexame, sofrimento ou humilhação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7006016-92.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROSEMEIRE SILVA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o presente acordo firmado.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 09/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7005781-28.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GILVANI DUARTE COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o presente acordo firmado.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 09/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios, Base de Cálculo
Processo 7036851-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALAN BORGES RAMOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
A parte requerente, informa que exerceu o cargo de policial civil no período compreendido entre 04/02/2011 a 18/03/2014, que a partir de 04 de fevereiro foi lotada no Instituto Médico Legal /IML/ DPTC, entretanto, o auxilio insalubridade foi implantado apenas sete meses após a sua posse. Contudo, ressalvo que o beneficio neste valor foi percebido apenas 09 (nove) meses, pois a partir de junho de 2012, passou a receber o valor correspondente a 40% do salário mínimo vigente à época.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel.

Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Os servidores da Polícia Civil tinham direito ao adicional de insalubridade de 10%, 20% e 40%, que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico, de acordo com a Lei 68/92.
A Lei Complementar nº 1068/2002, não eliminou os adicionais de insalubridade e determina que o pagamento deve ser feito nos termos da CLT.
Em 2.009 foi editada a Lei 2.165, que disciplinou de uma vez por todas a matéria a contar de novembro de 2.009, estipulando os percentuais de 10%, 20% e 30%, a serem calculados sobre o valor de R$ - 500,00 com os devidos reajustes concedidos ao funcionalismo público.
Assim tem-se que a aplicação no tempo deve ocorrer da seguinte forma, de 1992 até outubro de 2009, aplica-se a LC. 68/92 e de novembro de 2009 até a edição de uma nova lei, aplica-se o dispostos na lei. 2.165/09.
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Como já pontuado em vários casos análogos envolvendo a legalidade da alteração da base de cálculo do adicional quando da edição da lei 2.165/09, o argumento foi de que os servidores públicos não tem direito adquirido ao regime jurídico:
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR N. 413/2007. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO SOBRE REGIME JURÍDICO. LEI N. 2.165/2009. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei Complementar Estadual n. 528/2009 revogou os DISPOSITIVO s da Lei n. 413/2007 que se referiam ao adicional de insalubridade, razão por que, a partir da edição daquela, deveria ser aplicada aos servidores da Secretaria de Justiça a regra prevista na Lei n. 2.165/2009. Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, tampouco à forma de cálculo de vantagens, as quais podem ser alteradas mediante lei. Recurso a que se nega provimento. (TJRO. Apelação 0019878-31.2014.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2017);
Assim, a parte requerente ingressou com a presente ação de cobrança, da diferença, considerando que a própria parte informa que recebe conforme previsto na lei 2.165/09, não há que se falar em pagamento da diferença da base de cálculo, visto que o Estado vem efetuando o pagamento nos ditames legais.
Do Dano Moral
Quanto ao pedido de indenização por dano moral, este igualmente não merece prosperar, visto que a parte requerida realiza o pagamento nos ditames legais, portanto impossível a parte requerente ter passado por, dor, vexame, sofrimento ou humilhação.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7050221-80.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: FRANCICLEIA ALVES DA SILVA, ORLENILSON DA SILVA ABREU NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO 1073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SABRINA VERGANI ARAUJO TEIXEIRA COSTA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a devolução do AR Negativo por motivo: Destinatário Desconhecido.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7019156-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADALTO ABADIA GUIMARAES GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Porto Velho, 15/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7036071-60.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública 7020371-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE MIRANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Periculosidade
Processo 7015447-24.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: REGINA MEDEIROS RAMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIRA SILVINO OAB nº RO830
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
A parte requerente ingressou com o presente cumprimento de SENTENÇA narrando que recebia adicional de periculosidade por força de ordem judicial, mas a parte requerida promoveu posterior alteração reduzindo o valor da rubrica. Aponta como causa de pedir jurídica a violação da coisa julgada.
Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja reimplantado em seu favor o referido adicional de periculosidade com a fórmula determinada em SENTENÇA.
É o necessário.
DECIDO.
Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro por que há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos caos não ocorreu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Nessa linha de raciocínio, a causa de pedir plausível para a circunstância seria a ocorrência de redução de vencimento, mas o presente caso não traz esse ponto como causa de pedir, visto que não ocorreu a redução remuneratória.
Diante do exposto não há razão para sequência do cumprimento de SENTENÇA.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intimação pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 22/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7049502-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO RAMAO CHAVES ZARATE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.
Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.
O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).
A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).
Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.
A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.
A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.
Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.
DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".
Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.
Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.
Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.
Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.
Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.
Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.
DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE
No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando à requerida o direito de concedê-la.
Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.
A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.
Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.
Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.
E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.
Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.
Quanto a aplicação da repercussão geral nº 721.001 os próprios fundamentos desta SENTENÇA a afastam, tendo em vista que a DECISÃO da suprema corte trata de "férias e demais direitos remuneratórios", sendo que a licença prêmio somente pode ser considerada como direito remuneratório após o preenchimento de uma das hipóteses mencionadas, o que não ocorreu nos autos.
Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7010007-76.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ALESSANDRA ALVES CABRAL
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Como regra na função de gari não é preciso produzir prova testemunhal, logo, se a parte requerente não justificar a utilidade ela será indeferida.
Porto Velho, 22/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000149-21.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CONCEICAO APARECIDA MESQUITA TABORDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe

imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.
Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.
O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).
A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).
Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.
A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.
A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.
Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.
DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: “verificada sempre a disponibilidade orçamentária”.
Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.
Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.
Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.
Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.
Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.
Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.
DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE
No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando à requerida o direito de concedê-la.
Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.
A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.
Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.
Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.
E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.
Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.
Quanto a aplicação da repercussão geral nº 721.001 os próprios fundamentos desta SENTENÇA a afastam, tendo em vista que a DECISÃO da suprema corte trata de “férias e demais direitos remuneratórios”, sendo que a licença prêmio somente pode ser considerada como direito remuneratório após o preenchimento de uma das hipóteses mencionadas, o que não ocorreu nos autos.
Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7048014-11.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: JAMES CARLOS DO CARMO FACUNDO, FACUNDO & FACUNDO LTDA - ME
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais).
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;

2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 22/05/201922/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7003002-03.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA ELIZABETE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.
Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.
Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/ movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a CONCLUSÃO dos processos administrativos mencionados.
Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e consequentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.
Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.
Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.
Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pagamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.
O DESPACHO inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.
Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7016960-27.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos, etc.
O caso em questão trata de uma abordagem numa operação ‘‘lei seca’’ onde a parte requerente negou-se a realizar o exame de alcoolemia, razão pela qual a autoridade de trânsito autuou pela recusa de submeter-se ao referido exame. Tempos depois, a parte requerente foi notificada por dirigir sob influência do álcool, o que levou-a a descobrir que foi preenchido um termo de constatação sem seu conhecimento, relatando situações inverídicas sobre seu estado naquele momento. Também informou que requereu abertura de processo administrativo para apurar a conduta do agente de trânsito que lhe atribuiu falsas características no momento da abordagem.
A parte requerida (DETRAN) se defendeu alegando que a própria requerente teria afirmado a ingestão de bebida alcoólica seis horas antes no momento da abordagem e sustentou ainda que a FINALIDADE da lei é política de tolerância zero, de modo que qualquer graduação era motivo para a autuação. Destacou a presunção de legitimidade que os agentes administrativos detêm e argumentaram sobre o fato não ser um gerador de dano moral, pois os agentes estavam cumprindo um dever profissional.
Na SENTENÇA elaborada, o douto juízo abordou as inquirições exigidas, quais sejam:
1)No auto de constatação, foi afirmado que a parte requerente estava de olhos vermelhos, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, dificuldade no equilíbrio, fala alterada, ironia e falante. Sendo que mesmo presente todas essas características, a parte foi autuada por recursar-se a realizar o teste de alcoolemia e liberada em seguida, sendo que o correto seria ter dado voz de prisão, pois dirigir sob influência de álcool é crime, o que configura que o agente de trânsito responsável pelo termo de constatação a prática do crime de prevaricação, já que a autoridade no domínio da situação teria deixado de adotar a providência legal obrigatória;

2)Como o dolo criminal não pode ser presumido, se o agente de trânsito não deu voz de prisão à parte requerente, é porque entendeu que tinha razões para isso, ou seja, ou ele tinha dúvidas quanto ao estado de embriaguez da parte requerente ou não ocorreu o quadro fático como foi narrado;
3)As provas testemunhais (o porteiro do edifício da parte requerente e declaração do amigo) que reforçaram o lucidez da parte requerente ao chegar em casa e não ter consumido bebida alcoólica;
4)O agente de trânsito não descreveu qualquer elemento registrado no termo de constatação e nem justificou porque chegou a tal CONCLUSÃO;
5)Em relação ao argumento da parte requerida sobre a regra de ''tolerância zero'', foi exposto que a Lei nº 12.760/2012, entrou em vigência no dia 21.12.2012, sendo que o fato ocorreu no dia 17.11.2012, portanto, sob a égide da legislação anterior, onde a autuação administrativa dependia da aferição da graduação alcoólica no sangue do condutor;
6)O dano moral foi reconhecido por ser a parte requerente pessoa politicamente exposta o que gera um compromisso de cautela para evitar fatos que denegriram a sua imagem, bem como o tempo útil gasto para produzir sua defesa.
Portanto, foi decidido pela PROCEDÊNCIA dos pedidos da parte requerente, bem como a declaração de nulidade do auto de infração e a condenação ao pagamento a título de indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00.
Por fim, juntaram-se aos autos os embargos de declaração tratando de dois pontos da SENTENÇA (1- vício de formalidade e 2- vício de competência), tendo como argumento que em decisões anteriores o juízo tinha decidido de forma diferente.
Existem três hipóteses em que ele pode ser aplicado. Primeiro, em casos de omissão, onde o órgão julgador não pode ''escolher'' os fatos e direitos relevantes que julga ou que não julga, mas atento aos pedidos das partes. Segundo, em caso de obscuridade, o órgão julgador tem que decidir de forma clara e objetiva, de forma que seja de fácil compreensão para as partes do processo e para a sociedade em si. E por terceiro, embargos por contradição.
Os embargos de declaração ataca contradição entre a DECISÃO atual e as decisões anteriores do órgão julgador; fato este que é incabível a aplicação de embargos de declaração por contradição.
A contradição é um vício interno do julgado, ou seja, um vício dentro da própria DECISÃO. Não há de se atestar uma contradição quando se compara a DECISÃO judicial com outro ato ou elemento do processo, que dirá, outros processos.
É um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a CONCLUSÃO, entre os elementos da fundamentação, entre os capítulos componentes nos DISPOSITIVO s, entre a ementa do acórdão e o voto, por exemplo.
No presente caso todos os pontos jurídicos foram abordados de modo claro e preciso, sendo possível uma interpretação sem maior esforço, o que qualifica a SENTENÇA como não sendo passível de embargos de declaração.
Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 22/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7015626-55.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
II. Fundamentos. Decido.
II. 1 – Da Preliminar sobre a data de protocolização do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º):
A meu ver, a exigência de prévio requerimento administrativo não obsta o recebimento do abono de permanência, tampouco pode servir de marco inicial para seu pagamento. Uma vez verificado o preenchimento dos requisitos constitucionais (onde ele não é sequer mencionado) o interessado faz jus ao seu recebimento desde então de forma automática, consoante já decidiu o STF, in verbis:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017). [destaquei]
Deste modo, pouco importa quando o requerimento foi protocolizado. Completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88 c/c Legislação Especial e uma vez optando por permanecer em atividade, a parte autora fará jus ao abono de permanência. Ou seja, o termo inicial para a concessão do abono de permanência será sempre a data do preenchimento para a aposentadoria voluntária e não a data da protocolização do requerimento administrativo. Com isso, afasto o termo inicial previsto na LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º.
Como consequência, rejeito esta preliminar.
II.2 – Do MÉRITO:
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).
Pois bem.
Após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico constatei que a parte autora preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência a partir de 12/03/2017 (vide Certidão ID n. 25585199 p. 1 de 1), data esta anuída pela parte requerente posteriormente.
Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
III. DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:
a) REJEITO a preliminar sobre a data do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do abono de permanência e para o cálculo dos retroativos;
b) no MÉRITO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:
b.1) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que proceda com a implantação do abono de permanência em favor da parte autora;
b.2) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre 12/03/2017 até a data da implantação.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 22/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7005301-21.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO IZAIAS SALES CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
II. Fundamentos. Decido.
II. 1 – Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva ad causam do Estado de Rondônia em razão da transposição da parte autora para os quadros da União:
De fato a transposição da parte autora para os quadros da União Federal implica na ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pagamento do abono de permanência desde a sua efetivação. Com isso, acolho parcialmente a presente preliminar.
II. 2 - Da Preliminar sobre a data de protocolização do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º):
A meu ver, a exigência de prévio requerimento administrativo não obsta o recebimento do abono de permanência, tampouco pode servir de marco inicial para seu pagamento. Uma vez verificado o preenchimento dos requisitos constitucionais (onde ele não é sequer mencionado) o interessado faz jus ao seu recebimento desde então de forma automática, consoante já decidiu o STF, in verbis:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017). [destaquei]
Deste modo, pouco importa quando o requerimento foi protocolizado. Completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88 c/c Legislação Especial e uma vez optando por permanecer em atividade, a parte autora fará jus ao abono de permanência. Ou seja, o termo inicial para a concessão do abono de permanência será sempre a data do preenchimento para a aposentadoria voluntária e não a data da protocolização do requerimento administrativo. Com isso, afasto o termo inicial previsto na LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º.
Como consequência, rejeito esta preliminar.
II. 3 – Do MÉRITO:
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).
Pois bem.
Após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 09/11/2014 (vide Certidão ID n. 25583882 p. 1 de 1), bem como que, em razão da transposição citada acima, o Estado tem o dever de pagar os retroativos até antes desta efetivação.
Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
III. DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:
a) ACOLHO parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia após a transposição da parte autora para os quadros da União Federal;
b) REJEITO a preliminar sobre a data do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do abono de permanência e para o cálculo dos retroativos;
c) no MÉRITO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de
c.1) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que proceda com a implantação do abono de permanência em favor da parte autora;
c.2) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre 09/11/2014 até antes da data da efetivação da transposição.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 22/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7030061-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: POLIANA DA CONCEICAO SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante/requerente sustenta em síntese, que ocorreu uma omisão na DECISÃO embargada com relação as funções exercidas em locais que além de insalubres são periculosos.
Inocorre omissão na SENTENÇA atacada. O fundamento foi suficiente para que pudesse chegar a CONCLUSÃO a respeito do que ficou decidido e nenhum outro argumento teria força para gerar resultado diferente que favorecesse o embargante.
Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 22/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7011356-17.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ORLEAN PEREIRA COSTA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá informar se existem outros processos na mesma condição, bem como esclarecer qual a probabilidade de ser possível um acordo.
Porto Velho, 22/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7040053-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LELIA FERREIRA SAMPAIO ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.
Portanto, conforme o referido diploma temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.
O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).
A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.
A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.
A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.
Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.
DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".
Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.
Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.
Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.
Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.
Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.
Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.
DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE
No caso em tela, por meio dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerente se enquadra na 3 ª hipótese (passou a inatividade), tendo assim direito à conversão deste período em pecúnia, desde que preenchido o direito/dever de disponibilidade orçamentária do Estado.
DO DIREITO A CONVERSÃO DA LICENÇA
É lamentável que o gestor público não adote medidas para gerenciar o sistema de pessoal fazendo com que sejam assegurados aos servidores o gozo de direitos básicos positivados pela legislação estadual.
O ciclo lógico da licença prêmio é simples, de tal forma que, se não há disponibilidade orçamentária para pagamento das licenças o Estado deve-se organizar para conceder o gozo, ainda que necessite de movimentação de servidores para suprir a ausência de quem estiver em gozo da licença. Se a permanência do serviço no serviço é imprescindível, então, deverá ser buscado recurso de outra área para indenizá-lo.
Reconheço que existe o risco de dano coletivo com a redução ou paralisação de um serviço causado pela concessão de licença prêmio, mas esse fenômeno não pode ser evitado com abuso sobre um direito fundamental do servidor público que tem direito ao descanso ou a indenização respectiva. O indivíduo não pode ser sacrificado em prol da coletividade. A lógica é de que a coletividade dê suporte a cada um dos indivíduos, logo, é dever do administrador público que gerencie adequadamente os recursos humanos e financeiros a fim de que o sistema da licença prêmio seja cumprido.
E finalizo registrando que a ofensa a esse direito gera a judicialização, logo, é causa de gasto ainda maior da riqueza pública porque além do valor atualizado também gerará custo com o processamento judicial, com o serviço da advocacia pública e com eventuais honorários advocatícios que sobrevierem em caso de recurso.
Feitas tais considerações e verificado o indeferimento do gozo da licença, é direito do requerente a sua conversão em pecúnia.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: condenar o requerido a pagar a requerente à conversão de 04 períodos de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à propositura da demanda conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem indeferir o pedido, considerando que não ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada a apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.
Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimem-se as partes via sistema PJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000255-80.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.
Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.
Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/ movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a CONCLUSÃO dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e consequentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.
Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.
Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.
Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pagamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.
O DESPACHO inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.
Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7050397-59.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARQUILANE ALVES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238, ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 1.146,52.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 22/05/201922/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7020272-11.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: UELITON PAULO DE SOUSA DIAS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte exequente concordou com a conta impugnada pelo parte executada, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 1.535,53.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 22/05/201922/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7013361-12.2019.8.22.0001
AUTORES: ERIC WESLEY CLEMENTINO DA SILVA, LAIR ZDRADEK
ADVOGADOS DOS AUTORES: MAYCLIN MELO DE SOUZA OAB nº RO8060
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
SENTENÇA
Vistos etc,
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 22/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7036546-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NADJA SORAIA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7036376-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7044357-61.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: SAINT CLAIR MARIA DE NAZARE ALVES SANTOS, JOSE MARIA MIRANDA MARTINS, LUZILENE DA ROCHA SOUZA, MARIANA DE LOURDES VIEIRA, RISONEIDE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514
Requerido/Executado: EXECUTADO: IPAM
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DECISÃO
ACOLHO os cálculos da contadoria judicial e determino a expedição de RPV em favor dos credores, planilha ID 19741917.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/201916/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7019050-37.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171
RÉUS: AGNALDO DA SILVA, D. E. D. T. -. D.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos etc,
O polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser ocupado apenas pelo comprador do veículo.
Explico.
O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).
Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com consequente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).

Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN promover as alterações.
Observe-se que o DETRAN não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.
Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.
Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.
Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCPC, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 22/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA
Processo 7017827-49.2019.8.22.0001
AUTOR: ESTER MENDES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 22/05/2019
Johnny Gustavo Clemes
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7026682-51.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARICLEIDE LIMA DA FONSECA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 928,40.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 22/05/201922/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Acumulação de Proventos
Processo 7021483-14.2019.8.22.0001
AUTOR: EILEN AUXILIADORA ALVES DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES CESAR PIRES NETO OAB nº RJ64005
RÉU: IPAM
ADVOGADO DO RÉU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 22/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7006384-04.2019.8.22.0001
AUTOR: EDMAR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.
Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.
Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.
Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e consequentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.
Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.
Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.
Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.
O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.
Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 15/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7030657-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JUSCINEIA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Porto Velho, 15/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
7000014-09.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Chamo o feito à ordem e REVOGO o despacho ID 24568698.
A parte requerente obteve sentença que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumpri-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.
Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosi-

dade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.

Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente deixou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.

Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de sentença.

Sem custas e sem honorários.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7021484-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ORLANDO DA SILVA MAIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o

acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3⁄0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7020374-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANGELA MARIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3⁄0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7018957-74.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADELMAR BEWDLER DA ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS OAB nº RO10212
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ALESSANDRO MARCEL SANTOS LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos etc,
Chamo o feito a ordem e revogo a decisão de id. 27436085.
O polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser ocupado apenas pelo comprador do veículo.
Explico.
O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).
Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com consequente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).
Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN promover as alterações.
Observe-se que o DETRAN não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.
Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.
Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.
Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCPC, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008006-06.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ILANETH BRAGA DE SOUSA MONTEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas, assim sendo, expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 18.681,43.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7026047-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIEL DERMONI DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARA-

ÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029788-21.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA OAB nº RO6944, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se para manifestação da parte contrária no prazo de 10 dias.
Após, concluso para Julgamento-Embargos.
Porto Velho, 21/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7009389-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOANA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede

de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 16/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7018794-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7021479-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AMACIO DA SILVA ALENCAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017060-45.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: QUELE CRISTINA CAVALCANTE
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA OAB nº RO6971
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Consoante concordância da partes exequente, bem como a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 4.316,15.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/201921/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001213-51.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FERNANDO SERRA JUNIOR
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Consoante determinação da Presidência do Egrégio TJRO, cancelo o precatório 263/2018 JEFAP, expeça-se RPV no valor de R$ 9.540.00.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7038600-86.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCOS TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Considerando a concordância da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos do DETRAN/RO, e, determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 1.217,48.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/201921/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Indenização por Dano Material
Processo 7021016-35.2019.8.22.0001
AUTOR: ARELI BALDUINO FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 20/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009011-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOURINALDO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7002097-95.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o acordo, para que surtam seus efeitos.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7036867-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROZIANE CESARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o acordo, para que surtam seus efeitos.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC),

advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7046952-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE RAMOS DE MELLO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o acordo, para que surtam seus efeitos.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7002082-29.2019.8.22.0001
AUTOR: ALICE BOONE BARBINO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o acordo, para que surtam seus efeitos.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7051237-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AYRAO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o acordo, para que surtam seus efeitos.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7006021-17.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIANA SOARES CUNHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o acordo, para que surtam seus efeitos.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7035137-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SENILDON CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o acordo, para que surtam seus efeitos.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7002906-85.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SIRLENE XAVIER DESIDERIO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o acordo, para que surtam seus efeitos.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029537-37.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDNILSON SILVA SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA FERREIRA GOMES OAB nº RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da condenação das custas processuais, bem como requer o pedido de concessão da assistência judiciária.
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual revogo os efeitos da condenação imposta a parte requerente.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 10/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7002232-10.2019.8.22.0001
REQUERENTE: HELENA DEDA ZARONE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o acordo, para que surtam seus efeitos.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7002092-73.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DELMA BENEVENUTI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o acordo, para que surtam seus efeitos.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008006-06.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ILANETH BRAGA DE SOUSA MONTEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas, assim sendo, expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 18.681,43.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7035826-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DORY EDSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA

Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o acordo, para que surtam seus efeitos.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7051209-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOVELINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o acordo, para que surtam seus efeitos.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7025430-47.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARLENE MARIA LIMA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR CONTA CORRENTE)
Considerando a informação prestada por parte do requerido/executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004867-66.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: DANTE RODRIGO ARANHA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 40.332,55 (quarenta mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 13/05/201913/05/2019.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7041804-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HERNANDES MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que não fora juntado nenhum laudo pericial do local de trabalho, porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exame dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo, visto que é da área administrativa.
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), conforme pleito inicial, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme pleito inicial até a data da efetiva implantação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos (10% sobre o valor de R$500,00), devendo

descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;
c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que não fora juntado nenhum laudo pericial do local de trabalho, porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exame dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo, visto que é da área administrativa.
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº

2.165/09), conforme pleito inicial, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:
a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme pleito inicial (respeitando o prazo prescricional de 05 anos, a contar da propositura da demanda), respeitando o prazo prescricional de 05 anos (10% sobre o valor de R$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;
c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012402-41.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 850.00.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, 13/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018817-74.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JANDIR PAULO SCHAEFER
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400A, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
As contrarazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 20 de maio de 2019 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008622-98.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IVONE DE MORAIS E SOUZA OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte exequente renuncia ao valor excedente, bem como requer a expedição de RPV, ACOLHO sua manifestação e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 9.980,00.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 17/05/201917/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043337-35.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: RITA FERREIRA LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 3.361,87.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 20/05/201920/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7011797-66.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: DAIBES & DAIBES LTDA - ME
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289A, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inocorrentes.
Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.
Segundo porque a sentença não contém conflito interna, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.
Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.
Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.
Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.
Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.
Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, arquive-se independentemente de nova deliberação judicial.
Porto Velho, 17 de maio de 2019 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004272-47.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA MATOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a anuência da parte exequente, bem como que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 19.027,02.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 20/05/201920/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7020944-48.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEIDIANE CAMPOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
ID 27393267
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando necessitar de ILOPROST 2,5 MCG/ML SOLP/ NEBL , e que o requerido não está fornecendo.
Requer antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido forneça a medicação.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
A solicitação da dieta acostada aos autos (ID 27393267 - pág. 6) atesta a necessidade da mesma, sendo que a mesma justifica a necessidade em específico da medicação pleiteada, tendo em vista o “difícil controle glicêmico”, de modo que resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Frise-se ainda que a própria requerida afirma que o medicamento consta na lista dos que deve ser fornecido porém não possui estoque do mesmo (ID 27393267 - pág. 12).
A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita dos componentes para tratamento urgente. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme o julgado (STJ, REsp 1249972, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, pub. 23/11/2011).
Restando comprovada a necessidade da medicação e sua urgência o Estado e o Município deverá fornecer a medicação requerida.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça à requerente a medicação ILOPROST 2,5 MCG/ML (Conforme laudo 27393267 - pág. 6), sob pena de sequestro em contas públicas para garantir a dieta.
INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer em sanções e responsabilidade civil e administrativa.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
21/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Material
Processo 7021016-35.2019.8.22.0001
AUTOR: ARELI BALDUINO FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 20/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7020669-02.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda em face da requerida alegando necessitar do exame VIDEOLARINGOSCOPIA NASAL.
Sustenta que o requerido não disponibiliza o referido exame, mas que é necessário para diagnóstico da doença que acomete a requerente.
Diz que possui disfagia e dor na faringe.
Requer em sede de antecipação de tutela que o Estado de Rondônia forneça o exame.
É o necessário.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que necessita do exame, na medida em que o pedido do exame é subscrito por médico da rede pública de saúde.
As informações prestadas pelo médico assistente (ID 27345051 – pág. 22 a 23) são claras ao informar que não existe outro exame para diagnóstico e que a autora tem disfagia e dor em faringe..
Logo, presente elemento de evidência do direito alegado.
A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois a parte requerente necessita realizar o exame para diagnóstico para, evidentemente, iniciar o tratamento mais adequado. Ademais, assim como o direito a educação, o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios

necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível). (grifei)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG , Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013). (grifei).
Assim, restando comprovada a necessidade do exame e sua urgência o Estado deverá fornecê-lo.
Posto isso, com fundamento no art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça o exame de VIDEOLARINGOSCOPIA NASAL, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de responsabilidade.
Intime-se o Secretário Estadual de Saúde de Rondônia para que cumpra, no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade criminal, sem prejuízo das demais cominações legais.
Cite-se e intime-se, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações.
Intime-se pessoalmente a parte requerente e a DPE.
Cite-se e intime-se a parte requerida por mandado, servindo-se da presente como mandado. (PLANTÃO).
Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.
Cópia da presente servirá como mandado.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
20/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
7007019-82.2019.8.22.0001
REQUERENTE: AYRAO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos.
Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação de ID n. 27138171 à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação de ID n. 27136747.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tratamento Médico-Hospitalar
Processo 7020996-44.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MICKAELLY VITORIA DAMACENO MARINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA GODOY OAB nº RO9913
REQUERIDO: IPAM
ADVOGADO DO REQUERIDO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DESPACHO
A parte requerente ao discorrer sobre os fatos narra que o saldo devedor transferido foi o valor de R$ 43217,06, pleiteia ainda indenização por dano moral no importe de R$ 10.000,00.
É possível perceber a existência de duas requerentes na qualificação, porém na série de documentos juntados aos autos consta tão somente o documento da requerente Mickaelly, que é menor, o que é vedado na lei dos Juizados.
Desta forma a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
2) Juntar o documento da outra parte requerente, bem como demonstrar a possibilidade de menores figurarem nos juizados.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 20/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020727-05.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: DEUSUITA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória em que a parte autora pleiteia o fornecimento do medicamento denominado de VORICONAZOL, sob a alegação de que foi diagnosticada com MICOZE PROFUNDA (LACAZIOSE) e que a 35 (trinta

e cinco) anos faz tratamento com outros medicamentos fornecidos pelo SUS, porém sem sucesso.
É o breve relatório.
Decido.
Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.
Numa análise perfunctória dos documentos acostados aos autos entendo que há elementos suficientes para concessão da tutela pretendida.
O requisito da probabilidade do direito está alicerçado na Carta Magna onde é dito que a saúde é direito de todos e dever do Estado (vide CF/88, art. 196). Também porque na qualidade de idosa, goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, especialmente no que diz respeito a todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde (vide Lei n. 10.741, de 01/10/2003, arts. 2º; 3º, caput e § 1º, VIII; 9º e 15).
Já quanto ao requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a meu ver, ele ficou evidenciado com o laudo que esclarece que os tratamentos com outros medicamentos não surtiram efeito, bem como porque caso a parte autora não faça uso do VORICONAZOL 400 mg ao dia ela não apresentará cura e as lesões que a acometem poderão sofrer o fenômeno de Marjolin, transformando-se em câncer de pele (ID n. 27356762 p. 12 de 12).
Destarte, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória para fins de DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que forneça em favor de DEUSUITA TEIXEIRA DA SILVA (CPF/MF n. 192.079.802-15) o medicamento VORICONAZOL consoante indicação médica no prazo máximo de 05 (cinco) dias e em regime de urgência.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).
Agende-se decurso de prazo de defesa.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para “PJEC”, advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.
Porto Velho, 20/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036951-86.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE SOUSA E SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O CPE deverá guardar em caixa própria, após o prazo de 20 (vinte) dias, fazer conclusão, cujo processo aguarda resposta de pericia judicial.
Porto Velho, 16/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001246-75.2014.8.22.0601
Requerente/Exequente: REQUERENTE: AGUIDA MARIA DE VASCONCELOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o reconhecimento administrativo do direito da parte autora ao abono de permanência a partir de 16/05/2014 (vide Certidão ID n. 23828257 p. 7 de 9 e Certidão ID n. 25579940 p. 1 de 1), considerando a alegação de pagamento na via administrativa a ensejar a perda do objeto, DETERMINO a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante de pagamento do abono de permanência na via administrativa a partir de 16/05/2014, sob pena de preclusão.
Deverá o ESTADO DE RONDÔNIA esclarecer também sobre o pagamento do retroativo relacionado com o período entre 16/05/2014 a agosto/2014, considerando a alegação de que desde então passou a realizar o pagamento e no mês de janeiro/2015.
Após, intime-se a parte requerente para se manifestar a respeito dos comprovantes de pagamento, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito, também no prazo de 15 (quinze) dias.
Agende-se decurso de prazo.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se!
Porto Velho, 21/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo nº: 7020521-88.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANUSA DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:
apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)
liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.
Intimem-se as partes pelo DJe.
16/05/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7016135-15.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CANDINHA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.
Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.
O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).
A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).
Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.
A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.
A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.
Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.
DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: “verificada sempre a disponibilidade orçamentária”.
Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.
Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.
Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.
Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.
Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.
Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.
DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE
No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando à requerida o direito de concedê-la.
Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.
A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.
Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.
Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.

E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.
Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.
Com relação à repercussão geral 721.001, destaque-se que o referido julgado aborda "férias e outros direitos remuneratórios", desta forma, como explanado no corpo desta decisão, a conversão a licença prêmio somente se torna direito adquirido após o preenchimento de uma das condições previstas na legislação, o que não ocorreu no caso destes autos.
Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Gratificação Complementar de Vencimento
Processo 7019516-31.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DALVANI APARECIDA DE FRANCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7024031-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029922-82.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RICHARD MARCELO LIMA DOMINGUES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 9.769,37.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/201921/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012419-62.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO ALCANTARA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte exequente concordou com a os valores apresentados na impugnação, ACOLHO os cálculos do ente público e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 30.192,07.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/201921/05/2019.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7020897-74.2019.8.22.0001
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA OAB nº RO8526
RÉU: E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
No prazo de defesa a parte requerida deverá prestar informações sobre porque não fez a nomeação dos candidatos aprovados para

as 18 vagas previstas no edital, em especial diante da informação de que dois candidatos convocados pediram reclassificação. A falta de resposta presumirá verdadeiro o fato de que a administração resolveu deixar de nomear candidatos aprovados para todas as vagas que abriu por concurso.
Assim sendo, com a apresentação da defesa deverá o processo vir concluso para "Decisão-Liminar".
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021314-27.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE AFONSO DE ASSIS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B
Requerido/Executado: EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Redistribua-se para a unidade judiciária na qual o título executivo foi formado.
Porto Velho, 21/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7039096-18.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDUARDO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7021273-60.2019.8.22.0001
AUTOR: ANGELI ARENHARDT
ADVOGADO DO AUTOR: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO OAB nº RO9084
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7021296-06.2019.8.22.0001
AUTOR: GELSINEY BEZERRA PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446
REQUERIDO: JADER HENRIQUE NUNES ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
O polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser ocupado apenas pelo comprador do veículo.
Explico.
O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).
Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com consequente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).
Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN promover as alterações.
Observe-se que o DETRAN não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.
Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.

Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.
Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCPC, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo nº: 7021317-79.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CLAUDIA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:
apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)
liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.
Intimem-se as partes pelo DJe.
21/05/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios
Processo 7021281-37.2019.8.22.0001
AUTOR: GABRIEL ALMEIDA MEURER
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ALMEIDA MEURER OAB nº RO7274
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
21/05/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7021481-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIA ANGELA ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED,

Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo nº: 7021301-28.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLAUDIO BEZERRA CORREIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:
apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)
liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.
Intimem-se as partes pelo DJe.
21/05/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Adicional de Periculosidade
Processo 7009160-74.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES OAB nº RO7172
EXECUTADOS: G. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Chamo o feito à ordem e revogo o despacho ID 25373708.
A parte requerente obteve sentença que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumpri-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.
Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso re-

muneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.

Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente deixou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.

Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de sentença.

Sem custas e sem honorários.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7026651-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: KLEBER CASTRO DE GOES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7003359-65.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: AGOSTINHO ILDEFONSO DE OLIVEIRA CINTRA, JEFFERSON GUEDES FERREIRA DO REGO, REINALDO APARECIDO PARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte exequente para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a Certidão apresentada pela Contadoria Judicial de ID 27316912.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047210-09.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ALANO MIRANDA PEREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em consulta ao sistema verifiquei que a decisão com conteúdo para aditamento da inicial foi lançada no sistema em 16/01/2019 (ID 24022660).
Já na data de 30/01/2016 o advogado da parte requerente (Giuliano) registrou no sistema manifestação de ciência em formato de petição por ele digitado (ID 24320221).
Assim sendo, o prazo de 10 dias para aditamento iniciou em 31/01/2019, terminando em 10/02/2019.
A sentença foi proferida apenas em 10/04/2019 (ID 26226136), logo, quando o prazo já estava vencido sem que no sistema constasse aditamento da parte requerente.
Como visto não se trata de confusão no sistema PJe, pois o advogado da parte requerente declarou expressamente ciência a respeito da decisão que determinou aditamento.
Arquive-se.
Porto Velho, 21/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7009376-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANSAO SOUZA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7018796-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA CELIA LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo nº: 7020301-90.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MIQUEIA DE OLIVEIRA NONATO MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:
apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)
liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.
Intimem-se as partes pelo DJe.
15/05/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7009386-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEILA DE OLIVEIRA CAMPELO FAGUNDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a inten-

ção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7029954-53.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DOMINGOS DO ROSARIO IZEL PRESTES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES OAB nº MT8052
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de obrigação tributária consistente na inexigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF sobre a JETON.
Pois bem.
Nos termos da LCM n. 385/2010, art. 44, alínea "h", a Jeton(s) não é uma verba de caráter remuneratório, mas indenizatório.
Como se sabe, as verbas indenizatórias não estão sujeitas ao imposto de renda, posto não caracterizarem acréscimo patrimonial lato sensu (vide REsp 976.648/PE).
Neste sentido, entendo que não incide Imposto de Renda sobre a verba JETON.
Todavia, considerando a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da ação, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
Dispositivo
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo sr. DOMINGOS DO ROSARIO EZEL PRESTES DO ESPÍRITO SANTO (CPF/MF n. 129.920.702-20) para fins de DECLARAR a inexistência de obrigação tributária consistente na inexigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF sobre a JETON e, como consequência, CONDENAR o Município de Porto Velho / RO a restituir os valores retidos a título de Imposto de Renda sobre Pessoa Física – IRPF, sobre a verba indenizatória JETON, limitado aos últimos cinco anos a contar da data da propositura da ação.
Por se tratar de uma condenação judicial de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula n. 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula n. 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula n. 523.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV / Precatório, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
A CPE – Central de Processamento Eletrônico, deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7008448-84.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARLI CONCEICAO DOS REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o acordo, para que surtam seus efeitos.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7021333-33.2019.8.22.0001
Promoção
AUTOR: LOURIVALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL OAB nº RO7820
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para incluir no pólo passivo todos aqueles que possam ser afetados com a promoção do requerente.
Intimação pelo DJe.
21/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução Provisória, Fornecimento de Medicamentos
Processo 7024918-30.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LEIDIANE CAMPOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A CPE deverá entrar em contato com a oficiala que cumpriu o mandado ID 27405388 para que refaça a diligência intimando o Governador do Estado de Rondônia pessoalmente, no prazo de 48 horas, ou justificar a impossibilidade (não localizá-lo).
Quanto ao pedido de sequestro, consigno que a DPE deverá apresentar um conta bancária para que ele seja realizado, entretanto, a administração (gasto e prestação de contas) do valor sequestrado ficará a cargo da própria Defensoria Pública.
Intimem-se.
Porto Velho, 21/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004163-87.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JANIO FERNADES DE SOUSA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 9.875,74 bem como o valor de R$ 987,57 referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/201921/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7044579-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO EDRAS LEIVA AGUIAR PRADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito ao piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias que foi fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais pela Lei Federal n. 12.994, de 17 de junho de 2014 em vigor desde a sua publicação, isto é, desde 18/06/2014, consoante estabeleceu seu art. 5º. Aliás, este valor encontra-se expresso no § 1º, do art. 9º-A, da Lei Federal n. 11.350, de 05 de outubro de 2006, in verbis:
§ 1o O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.
Pois bem!
Extrai-se dos autos que de fato a parte requerente não recebeu o referido valor entre os meses de junho a novembro de 2014, consoante os comprovantes de renda que instruíram a inicial. Sem dúvida, o não recebimento do piso nacional desde junho de 2014 traduziu-se numa ilegalidade que deve ser corrigida desde já. Por isso, o pedido de recebimento da diferença salarial deve ser acolhido e, como consequência, ser julgado procedente. Com efeito, tendo em vista que o valor do piso salarial repercute nas demais verbas de natureza salarial, a exemplo do adicional de insalubridade, quinquênios e gratificações, deve a parte requerida ser condenada em relação a estes reflexos remuneratórios.
O assunto em questão, a propósito, já foi apreciado pela egrégia Turma Recursal que firmou o seguinte entendimento:
"AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO.
– O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação." (7011566-73.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado. Data do Julgamento: 30/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Assim, é de rigor que o pedido de recebimento de retroativos com base no piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, seja julgado procedente.
Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Destarte, o valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial da parte requerente para CONDENAR o Município apenas no pagamento retroativo do(s) valor(es) da diferença entre o efetivamente recebido e o valor definido em lei como piso nacional da categoria à luz da classe onde se encontra(va), referente ao período de junho a novembro de 2014, bem como seus reflexos no que tange ao adicional de insalubridade, quinquênios e gratificações.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, 21/05/2019
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Abono de Permanência
Processo 7021331-63.2019.8.22.0001
AUTOR: ORLANDO DA SILVA MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7002586-35.2019.8.22.0001
AUTOR: MIRTES PAES NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.
Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.
Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.
Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e consequentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.
Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.
Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.
Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.
O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.
Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 15/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7005970-06.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LUCILETE VIEIRA DO CARMO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o acordo, para que surtam seus efeitos.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7003727-60.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RENILSON PRESTES PONTES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
17/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010165-68.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADELANDIA FRAZAO DE LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Adelandia Frazão de Lima, em face da sentença proferida as fls. 65/66;
A embargante alega que há contradição na sentença devido haver um pronunciamento incompleto por parte do juiz.
Passo a decidir.
OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRURGICO O MAIS BREVE POSSÍVEL. [..] AUTOR QUE JÁ ESTÁ AGUARDANDO NA FILA DE ESPERA DO SUS. INVIABILIDADE DE BURLAR A FILA DE ESPERA. INEXISTÊNCIA DE EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO RECONHECIDO E DESPROVIDO. "Salvo comprovada a urgência extraordinária, o deferimento de pedido limitar para que a pessoa doente passe a frente dos demais em uma fila para exame médico ou cirurgias fere o princípio da indisponibilidade do interesse público e configura injustificável privilégio que prejudica e afronta o direito de todos os outros pacientes que estão à espera do mesmo atendimento, em situação igual ou pior do postulante". (Classe: Embargos de declaração, número do proc. 0330526-37.2015.8.24.0023, Relator: Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de direito Público, Publicado em: 11/09/2018)
Analisando os argumentos utilizados pela parte embargante, estes não devem ser acolhidos pois não houve pronunciamento incompleto por parte do juiz na sentença recorrida.
A contradição é quando a decisão contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si inconciliáveis, ocorre que na sentença ficou claro que não será negada o direito a saúde, a embargante será sim atendida pelo SUS, mas ela não conseguiu comprovar a necessidade da urgência do pedido, ou seja, será obrigada a aguardar na fila de espera.
Assim, entende-se que a sentença proferida está harmônica, não ocorrendo nenhum vício.
A sentença foi dada após análise de todo o processo, acontece que não se pode dar privilégios para uma pessoa quando esta não comprova a necessidade de urgência, desta forma não conseguimos visualizar uma premência para que assim seja permitido burlar a fila do SUS, da mesma forma que foi lhe dado o direito a saúde baseado no artigo 196 da Constituição Federal, também será negado a sua pretensão de furar a fila de acordo com o princípio da isonomia, artigo 5º, caput, CF.
Observa-se que não há como rediscutir a sentença proferida pois não fere só a Constituição, mas também o direito de outras pessoas que estão na mesma situação e também almejam uma celeridade em seu exame, assim estaríamos afastando a justiça do caso se o pedido fosse deferido, já que por consequência estaria afetando a terceiros alheios ao processo.
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 22/05/201922/05/2019.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7004341-65.2017.8.22.0001
REQUERENTE: EUNICE SILVA BEM
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
II. Fundamentos. Decido.
II. 1 - Da Preliminar sobre a data de protocolização do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º):
A meu ver, a exigência de prévio requerimento administrativo não obsta o recebimento do abono de permanência, tampouco pode servir de marco inicial para seu pagamento. Uma vez verificado o preenchimento dos requisitos constitucionais (onde ele não é sequer mencionado) o interessado faz jus ao seu recebimento desde então de forma automática, consoante já decidiu o STF, in verbis:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017). [destaquei]
Deste modo, pouco importa quando o requerimento foi protocolizado. Completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88 c/c Legislação Especial e uma vez optando por permanecer em atividade, a parte autora fará jus ao abono de permanência. Ou seja, o termo inicial para a concessão do abono de permanência será sempre a data do preenchimento para a aposentadoria voluntária e não a data da protocolização do requerimento administrativo. Com isso, afasto o termo inicial previsto na LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º.
Como consequência, rejeito esta preliminar.
II. 2 - Da transposição da parte autora para os quadros da União:
A meu ver, a comprovação de que a parte autora foi transposta para os quadros da União Federal faz com que o Estado de Rondônia, de fato, não tenha legitimidade passiva ad causam desde então. Em outras palavras, a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo da demanda deve compreender o período entre o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição, motivo pelo qual acolho parcialmente a presente preliminar.
II. 3 – Do Mérito:
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).
Pois bem.
Após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 16/05/2014 (vide Certidão ID n. 25580633 p. 1 de 1), bem como que, em razão da transposição citada acima, ela teria direito aos retroativos até a data desta efetivação.
Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
III. Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:
a) REJEITO a preliminar sobre a data do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do abono de permanência e para o cálculo dos retroativos;
b) ACOLHO PARCIALMENTE a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia em razão da transposição desde a sua efetivação;
c) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de
c.1) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que proceda com a implantação do abono de permanência em favor da parte autora;
c.2) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre 16/05/2014 até antes da data da efetivação da transposição para os quadros da União.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 22/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051664-32.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582A
Requerido/Executado: RÉUS: SIDELIA LOPES DE SOUZA - ME, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO
Vistos, etc.
O Detran-RO opôs embargos de declaração em face da decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência (ID 25919401), alegando omissão.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos.
No mérito, sabe-se que Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, respectivamente.
Verifica-se que na petição incial, houve pedido do autor no sentido de determinar ao Detran/RO a transferência da propriedade do veículo, para a empresa ora requerida.
Por outro lado, constata-se que a decisão (ID: 25908989) determinou que tal transferência fosse realizada para o nome da sócia da aludida empresa, pessoa que sequer integra a lide.
Sendo assim, embora a autarquia alegue que há omissão na decisão proferida, na realidade há de fato na decisão um erro material, fazendo-se necessário corrigí-lo.
Dito isto, o dispositivo da decisão de tutela provisórial proferida (ID 25908989) passa a conter a seguinte redação:
(...) Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente para obrigar o Requerido a transferir o veículo FORD, modelo IMP/FORD RANGER XLT, DIESEL, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, chassi 8AFER13DO1J223451, cor VERDE, placas NCK-4120, categoria PARTICULAR, Renavam 771255616, para SIDELIA LOPES DE SOUZA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.201.263/0001-10, com sede à Rua Treze de Setembro, nº 732 – Bairro Areal, em Porto Velho – RO CEP: 76.804-290, devendo todas as dividas constantes a partir de 27 de janeiro de 2012 recaírem sobre esta, até o julgamento final do processo.
Cumpra-se o determinado na decisão (ID25908989) no que se refere a intimação da parte requerida, via edital.
Intimem-se as partes dos termos desta decisão e agende-se o decurso do prazo.
Porto Velho, 22/05/201922/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7050132-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IVETE TICO ALMEIDA DE CAMPOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstancias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15.

A portaria NR-15, Anexo III, do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece que níveis de temperatura acima de 26,7º IBUTG (índice usado para avaliação da exposição ao calor) são considerados insalubres.

No laudo pericial juntado pela parte requerida o perito atesta que as dependências não possuem exaustores e que o estresse térmico alegado pela parte requerente, pode ser minimizado com a instalação de exaustores e ventiladores. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

Dessa forma restou caracterizada que a parte requerente se enquadra na NR 15, em seu anexo III, devendo receber o adicional de insalubridade em grau médio (20%).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7024457-58.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expres-

samente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstancias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres.

É necessário fazer uma reflexão a respeito do pedido de realização da perícia. Na contestação do Estado a parte alega que o laudo elaborado pelo perito Sr. Heinz não deve ser acolhido por impedimento do perito, por desenvolver suas atividades no grupo técnico de trabalho e serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho de Rondônia SESMT/RO, por atuar dentro da estrutura do Estado.

Contraditório o pleito da parte requerida ao impugnar o perito nomeado por este juízo, sob a alegação de economia processual, para que fosse nomeado o perito Sr. Jean da Costa Ferreira, ao argumento de que é servidor do Estado o isso diminuiria o custo processual e por consequência as despesas para o Estado. Nesse caso ocorreria a mesma circunstância atribuída ao perito da parte requerente (Dr. Heinz).

Vivemos atualmente em uma crise financeira e este juízo tem o dever de, quando possível e dentro dos ditames legais, trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é profissional da saúde Enfermeira, lotada no Hospital de Base. É sabido que a atribuição de um enfermeiro consiste em trabalhar em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana e em contato permanente com pacientes.

Logo, não havendo demonstração de que o profissional da enfermagem esteja em desvio de função para outra atividade não prevista na NR15, segunda parte do anexo XIV, estaremos diante de hipótese que impõe o pagamento de insalubridade em grau médio, sendo desnecessária a realização da perícia.

A lógica é a seguinte. Pelo texto que segue abaixo, desnecessária a atuação de expert porque o caso não requer medições ou qualquer tipo de classificação do ambiente que requeira visitação ao local. Se refletirmos sobre o que são as atribuições do enfermeiro ou técnico de enfermagem e o que requer a norma para surgir o direito a insalubridade em nível médio concluiremos com facilidade que o simples cumprimento do dever funcional para aqueles que não estejam em desvio de função confere aos profissionais citados o direito a percepção do adicional de insalubridade em nível médio.

Insalubridade de grau médio trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam

objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
Era dever da parte requerida argumentar e realizar prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, como por exemplo, o desvio de função de um técnico de enfermagem que passa a trabalhar numa sala administrativa apenas lidando com informações de pacientes em meio digital. A falta de apresentação de tais fatos faz com que se confirme o raciocínio anteriormente construído, ou seja, de que existe insalubridade que deva ser reconhecida.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R$ 500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R$ 500,00), servindo cópia da presente de mandado para intimação do Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para cumprimento no prazo de 5 dias;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20% sobre o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstancias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.
A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:
NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO XIV
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).
Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.
O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).
Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.
É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.
Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres.
É necessário fazer uma reflexão a respeito do pedido de realização da perícia. Na contestação do Estado a parte alega que o laudo elaborado pelo perito Sr. Heinz não deve ser acolhido por impedimento do perito, por desenvolver suas atividades no grupo técnico de trabalho e serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho de Rondônia SESMT/RO, por atuar dentro da estrutura do Estado.
Contraditório o pleito da parte requerida ao impugnar o perito nomeado por este juízo, sob a alegação de economia processual, para que fosse nomeado o perito Sr. Jean da Costa Ferreira, ao argumento de que é servidor do Estado o isso diminuiria o custo processual e por consequência as despesas para o Estado. Nesse caso ocorreria a mesma circunstância atribuída ao perito da parte requerente (Dr. Heinz).
Vivemos atualmente em uma crise financeira e este juízo tem o dever de, quando possível e dentro dos ditames legais, trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.
A parte requerente alega que é profissional da saúde Biomédica, lotada no Hospital de Base. É sabido que a atribuição de um enfermeiro consiste em trabalhar em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana e em contato permanente com pacientes.
Logo, não havendo demonstração de que o profissional da enfermagem esteja em desvio de função para outra atividade não prevista na NR15, segunda parte do anexo XIV, estaremos diante de hipótese que impõe o pagamento de insalubridade em grau médio, sendo desnecessária a realização da perícia.
A lógica é a seguinte. Pelo texto que segue abaixo, desnecessária a atuação de expert porque o caso não requer medições ou qualquer tipo de classificação do ambiente que requeira visitação ao local. Se refletirmos sobre o que são as atribuições do enfermeiro ou técnico de enfermagem e o que requer a norma para surgir o direito a insalubridade em nível médio concluiremos com facilidade que o simples cumprimento do dever funcional para aqueles que não estejam em desvio de função confere aos profissionais citados o direito a percepção do adicional de insalubridade em nível médio.
Insalubridade de grau médio trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
Era dever da parte requerida argumentar e realizar prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, como por exemplo, o desvio de função de um técnico de enfermagem que passa a trabalhar numa sala administrativa apenas lidando com informações de pacientes em meio digital. A falta de apresentação de tais fatos faz com que se confirme o raciocínio anteriormente construído, ou seja, de que existe insalubridade que deva ser reconhecida.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R$ 500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R$ 500,00), servindo cópia da presente de mandado para intimação do Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para cumprimento no prazo de 5 dias;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20% sobre o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7036397-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAURY MENDES RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7036092-36.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NIELTON GUIMARAES DE AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000017-61.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Chamo o feito à ordem e REVOGO o despacho ID 24792150.
A parte requerente obteve sentença que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumpri-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.
Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.
Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente dei-

xou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.

Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de sentença.

Sem custas e sem honorários.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7054632-69.2017.8.22.0001

REQUERENTES: ORLANDO DA SILVA MAIA, MARLENE FERREIRA DA SILVA, MARLY DE SOUZA MIRANDA, MARIA SUELY BRASIL CASARA DOS REIS, KLEBER CASTRO DE GOES, JAZIO PESSOA DE ARAUJO, EDUARDO DO CARMO JUNIOR, DOUGLAS RODRIGUES SIMOES, ANTONIA ANGELA ALMEIDA BASTOS, ALEXANDRE FRANCISCO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 17/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7046527-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCAS JAMIM ALVES SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstancias adversas à saúde.
É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.
A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:
NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO XIV
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).
Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma séria de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres.

A parte requerente alega que é Enfermeiro, lotada no Hospital de Base.

Dessa forma desnecessária a realização da perícia, visto que a parte requerente se enquadra na parte segunda da NR 15, anexo XIV, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio referente ao período da sua admissão até a efetiva implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos) (20% sobre o valor de R$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000237-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WALMEN DE SOUZA FRANCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Chamo o feito à ordem e REVOGO o despacho ID 24777215.

A parte requerente obteve sentença que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumpri-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.

Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.

Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do

vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente deixou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.

Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de sentença.

Sem custas e sem honorários.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Férias, Licença Prêmio

Processo 7040057-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LOURIVAL DOMINGOS LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia bem como a conversão de férias não gozadas em pecúnia.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: “verificada sempre a disponibilidade orçamentária”.

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando à requerida o direito de concedê-la.

Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.

A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.

Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.

Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.
E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.
Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.
Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.
Com relação ao pedido de conversão de férias, a requerida em sua defesa se limita a arguir que a requerente pertence aos quadros da União, não tendo direito a qualquer indenização.
Porém, razão não assiste à requerida.
As indenizações pleiteadas decorrem de direito adquirido enquanto pertencente ao quadro da requerida, de modo que esta não pode excusar-se do pagamento.
É inegável que a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade, porém, está claro que a requerente não gozou as férias no período devido (ID 22001841 - pág. 22), sendo que deveria a requerida reagendar o período de gozo, de modo que não pode enriquecer as custas do trabalho do servidor que deixa de gozar as férias em decorrência do interesse público.
Neste sentido segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 0024199-12.2014.822.0001 - Apelação; 0004102-96.2011.822.0000 - Mandado de Segurança;1019147-33-.2005.822.0001 - Apelação Cível; assim como na Turma Recursal: 7004469-02.2015.822.0601 - RECURSO INOMINADO; 0006869-45.2014.822.0601 - Recurso Inominado.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o ESTADO DE RONDÔNIA para condená-lo a pagar à requerente a conversão em pecúnia das férias referentes aos anos de 202, 2004, 2006, 2007, 2008 E 2010, conforme última remuneração recebida antes da passagem para inatividade (conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
Comprovado o pagamento de qualquer das verbas dadas como procedentes deverá ser feita a compensação na execução.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004277-21.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: QUEITE NAIANE DA SILVA RAMOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de
R$ 7.172,45 bem como o valor de R$ 710,82 referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 17/05/201917/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029922-82.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RICHARD MARCELO LIMA DOMINGUES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 9.769,37.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/201921/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008667-82.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ADRIANO EMERSON ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 26.771,41 bem como o valor de R$ 2.677,14 referente aos honorários sucumbenciais
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 15/05/201915/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043102-68.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LILIAN NOGUEIRA DE LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 7.221,64.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 17/05/201917/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007292-32.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ERICA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608A
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 9.694,42.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/201921/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo 7031667-34.2016.8.22.0001
REQUERENTE: NEIR MARTINS BORGES
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO18814
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em tempo, corrijo o erro material para constar no dispositivo da decisão anterior:
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 3.130,95, referente ao crédito principal e R$ 608,41, referente aos honorários sucumbenciais.
Mantendo alterados os demais termos.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho, 15/05/2019
Johnny Gustavo Clemes
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042587-33.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELIZIA ROSAS DE LUNA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 5.017,41.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 20/05/201920/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023602-84.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA ROCHA LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO MARCOS PONTES CALDAS OAB nº RO8967, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 9.532,49.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 20/05/201920/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7036993-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROZILEIA PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o acordo, para que surtam seus efeitos.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001322-65.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VALTER MIRANDA BOTELHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a concordância da parte exequente, assim sendo, expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 46.569,76 (quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) do valor principal apurado e R$ 4.656,98 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) do valor de honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 20/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000818-74.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EDINEIA VIEIRA MACHADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o acordo, para que surtam seus efeitos.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009427-46.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte exequente concordou com os índices de atualização aplicados pela executada, ACOLHO os cálculos do ente público e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 35.982,38.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 17/05/201917/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral
Processo 7021258-91.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSE ROBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA OAB nº RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7003028-98.2019.8.22.0001
REQUERENTE: WILMA DE FREITAS PARARI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o acordo, para que surtam seus efeitos.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 21/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009677-79.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IVANEIDA BRITO DAS NEVES CAVALCANTI
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608A
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 3.400,79 bem como o valor de R$ 340,08 referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 15/05/201915/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7021273-60.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANGELI ARENHARDT
Advogado do(a) AUTOR: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Periculosidade
Processo 7010672-97.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: SIMONE BARBIERI, RONIERI RAMON COSTA ALLEYEN LEITE, TIAGO FRANCA SIQUEIRA, ELKA REGIA FERREIRA NUNES, FERNANDO BARROS DOS SANTOS, MARCOS AURELIO PINHEIRO RAMOS, EMERSON MONTEIRO DAMBROS, DAVI FERREIRA SOARES, VERA LUCIA VIEIRA RAMOS, EMERSON ILDEBERTO MEDIM BAIA, UESCLEI OLIVEIRA FALCAO, ROSILENE CASTRO BEZERRA, LEANDRO TELES DOS SANTOS, TAIZA CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SAMUEL MARTINS VELASCO OAB nº RO6224
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Chamo o feito à ordem e revogo o despacho ID 24278667.
A parte requerente obteve sentença que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumpri-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.
Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova

base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.
Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente deixou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.
Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de sentença.
Sem custas e sem honorários.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037677-26.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: WELITON DE SOUZA MORAES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES OAB nº RO9198
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 3.721,41.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 15/05/201915/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010337-15.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CINELANDIA FARIAS DE JESUS VIEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 27.713,10.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 15/05/201915/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo nº: 7021288-29.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROMMINA SOUZA DOS REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:
apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)
liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.
Intimem-se as partes pelo DJe.
21/05/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033362-52.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: WENDERSON SARUDAKIS DE ARAUJO, VICENTE CARVALHO DE ALBUQUERQUE, RISALVA GERMANO DE LIMA, PATRICIA DA SILVA BONI, MAXIMILIANO LEONARDO FRANCENER ALFLEN, MARIA JOSE CARNEIRO DO CARMO, MARCELO REZENDE FERREIRA, MARCELO ALMEIDA BRUNOW FREITAS, JOSE MILTON MARTINS, JOSE CAVALCANTI BEZERRA, JOCIMAR PEREIRA, JASSON FRANK LONGHI DE MATTOS, FAGNER CUSTODIO DA SILVA, DAMARIS OLIVEIRA BEZERRA DO NASCIMENTO, CLAUDIO PASCOAL, ANDERSON ORTIZ DE OLIVEIRA, ANA PAULA BRAGA RAIMUNDO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WILLIAM ALVES BORGES OAB nº RO5074, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844A, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº RO4617
Requerido/Executado: EXECUTADO: A. D. D. S. A. D. E. D. R. I.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento em planilha de ID 22218042.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/201916/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7021331-63.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ORLANDO DA SILVA MAIA
Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7005016-57.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIA VANIA SATURNINO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o presente acordo firmado.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 09/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7006531-30.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RONEY RAMOS SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o presente acordo firmado.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 09/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7005756-15.2019.8.22.0001
REQUERENTE: IRISMAR SILVA DE MELO NUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o presente acordo firmado.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 09/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7012426-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LILIAN KAYNNE MESQUITA CRUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Porto Velho, 13/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7005761-37.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o presente acordo firmado.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 09/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7043520-69.2018.8.22.0001 - Ação Civil Pública
POLO ATIVO
AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - APROM, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 852 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Encontra-se em trâmite perante o e. STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053, que trata sobre o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, sendo que o processo foi colocado em pauta para julgamento por meio da pauta nº 51/2019, publicado no DJE nº 105, divulgado em 20.05.2019.
Assim, tendo em vista possibilidade de manifestação da Suprema Corte sobre o objeto da presente lide, o que irá ter influência direta na solução do litígio, necessária a suspensão do trâmite processual dos presentes autos.
Ante o exposto, suspenda-se a presente ação por 6 (seis) meses, ou até o julgamento da ADI nº 6053 do STF, caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado.
Intimem-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7047604-16.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: EDLAINE SOUZA MEDEIROS, RUA QUINCAS BORBA 2600 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por EDLAINE SOUZA MEDEIROS em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0005552-69.2014.8.22.0001.
Aduz que o SINTERO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e SIMPORO – SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ajuizaram MANDADO DE SEGURANÇA em face do Estado de Rondônia, com o fito de declarar direitos em favor de seus filiados.
Foi reconhecido que o executado se omitiu em reajustar o salário de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº. 3.343/2014, a qual incidi sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os adicionais, o que gerou a condenação daquele.
Pretende, com a presente ação, executar individualmente SENTENÇA de ação coletiva já transitada em julgado.
Com a inicial vieram as documentações.
Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 25812099) afirma ser a parte ilegítima para executar a SENTENÇA coletiva, buscando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Manifestação da autora no id 27391325.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.
Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.
No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, de forma que estes sindicatos são específicos, representante de classe profissional específica.
Percebe-se que há categorias de trabalhadores que possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.
É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:
"Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada."
Cumpre ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar SENTENÇA que foi proferida em favor de outro sindicato.
Nesse sentido vejamos alguns julgados:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vige a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o

feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)
ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a SENTENÇA não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela SENTENÇA, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).
PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).
Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos dos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, sendo que para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional.
Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.
Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Torne-se sem efeito a determinação contida no DESPACHO inicial (id. 24281965).
Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há SENTENÇA que beneficie o requerente.
Condeno exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Providências após trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-
13287012694-94.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOCCOL e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
FABIANA ARAUJO SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7025444-94.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo Estado de Rondônia em face de Dental Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
Aduz que após se abrir processo licitatório (após procedimento administrativo nº 0036.003318/2017-91), a requerida sagrou-se vencedora, obrigando-se a fornecer os fármacos para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.
Entretanto, mesmo após devidamente notificada, a requerida quedou-se inerte quanto ao adimplemento da sua obrigação, tendo em vista não ter entregue os materiais adquiridos e empenhados em sua totalidade, motivo pelo qual o requerente move a máquina judiciária e pleiteia a antecipação da tutela, compelindo a empresa a fornecer os materiais.
Requereu a condenação da demandada a entregar os medicamentos listados na nota de empenho 2017NE03412.
Com a inicial vieram as documentações.
Tutela antecipada deferida (id. 19502352).
Apesar de citada (id. 22513055) a demandada deixou de apresentar contestação.
Sem mais provas.

É o breve relatório. Passa-se a DECISÃO.
O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos aos autos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia. Não há necessidade de produção de provas em audiência.
O alegado adimplemento, diz respeito a não entrega todos os objetos constantes da nota de empenho 2017NE03412.
Citada para cumprimento da liminar, complementando, assim, sua obrigação, a demandada deixou transcorrer seu prazo in albis, sem ao menos apresentar defesa quanto aos fatos narrado em seu desfavor.
A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.
Significa dizer que tal situação nem sempre conduz à procedência da ação, pois outros elementos de prova constantes dos autos podem ser sopesados pelo magistrado quando do julgamento da controvérsia.
No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.
Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art.373, II do CPC.
Resta incontroverso que as partes entabularam negócio jurídico no qual a requerida se comprometeu em entregar as medicações descritas na nota de empenho nº 2017NE03412, decorrente do processo administrativo nº 0036.003318/2017-91.
Ante o exposto, julga-se procedente o pedido inicial, confirmando os termos da tutela antecipada deferida.
Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Custas de lei. Condena-se a demandada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7014870-75.2019.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ANDREIA SOUZA DA NOBREGA OLIVEIRA, RUA ÁRIES 11758 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
POLO PASSIVO
EXECUTADO: G. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por ANDREIA SOUZA DA NOBREGA OLIVEIRA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.
Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.
Ao despachar a inicial, o juízo determinou (id 26417281) a emenda à inicial.
Embora intimada, a requerente se manifestou. Assim, a consequência deve ser aplicada, ou seja, a extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.
Sem honorários advocatícios.
Custas de lei, considerando que o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intime-se.
Providências após trânsito em julgado.
Após transitada em julgada, intime-se a autora para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046220-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA MARIA SANTOS PALHANO, RUA GRANDE OTELO 3244 SOCIALISTA - 76829-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O exequente faz requerimento de gratuidade judiciária, no entanto não traz elementos suficientes para fazer jus ao benefício, conforme o art. 5º inc. LXXIV a gratuidade será concedia aos que comprovarem a insuficiência de recursos.
O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes, embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Observando a previsão legal, INTIME a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência, realizando a juntada de documentos pertinentes, no prazo de 15 dias, após conclusos para análise.
Intime-se
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021405-54.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTRADA DO TERMINAL 400, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI OAB nº RO5179, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO5572
EXECUTADO: NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ nº 07.491.342/0001-09, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o bacenjud restou infrutífero, procedi pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em busca de bens penhoráveis. No entanto, não foi localizado nenhum veículo no sistema Renajud, enquanto no sistema Infojud não constam declarações nos dois últimos exercícios fiscais disponíveis.
Intime-se o Exequente para ciência e manifestação, bem como, para informar quais bens pretende ver penhorados, tendo em vista que a dívida perfaz o total de R$ 38.261,85. Prazo: 5 dias.
Sem prejuízo, à CPE para inscrever o Executado Naverondonia Rod-Fluvial Logística & Transportes Ltda ME (CNPJ 07.491.342/0001-09), no cadastro de inadimplentes da SERASA, através do sistema Serasajud.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7031906-67.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: DEBORA DE CASTRO, AVENIDA ANITA GARIBALDI 5353, - DE 4211/4212 AO FIM BARREIRINHA - 82220-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
POLO PASSIVO
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
A parte requerente pretende comprovar que possui moléstia profissional classificada como alienação mental a possibilitar a concessão de seu direito, o que apenas é possível por meio de perícia judicial a ser procedida por médico especialista.
Percebe-se que a própria autora pugnou pela produção de prova pericial, o que se faz necessária para solução justa às partes.
Assim, defere-se o pedido de produção de prova pericial pela autora.
Desnecessário, a produção de prova testemunhal, visto que o objeto da lide será solucionado com a analise das documentações apresentadas pelas partes e perícia judicial a ser produzida por profissional qualificado.
Assim, nomeio como perito o Dr. Guinter Faust, médico psiquiatra, com escritório profissional localizado na rua Rafael Vaz e Silva, nº 1.582, bairro Roque, Município de Porto Velho, Rondônia, onde deverá ser notificado da sua nomeação, pessoalmente, e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 dias, a serem pagos pela autora, assim como demais informações complementares de acordo com art. 465, §2º, do CPC
Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte autora da proposta apresentada pelo expert, para, querendo, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 465, §3º, CPC.
Ultrapassado o prazo acima sem impugnação, intime-se o requente para depositar os honorários periciais no prazo de até 05 dias, sob pena de indeferimento da perícia. Sendo impugnado os valores pretendidos pelo perito, venham concluso para análise deste Juízo.
Após depositados os valores referentes aos honorários periciais, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.
Desde já, este juízo, para conhecimento do Perito Nomeado, informa que deverá o expert identificar a moléstia acometida pela autora que gerou sua invalidez permanente, confeccionando laudo médico fundamentado sobre a patologia.
Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho.
Deverá o perito assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.
Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.
Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047850-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE AMANCIO DA COSTA, RUA CECÍLIA MEIRELES 5749 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
A parte exequente deve juntar aos autos prova do pedido de desistência na execução coletiva, visando possibilitar a suspensão dos presentes autos até a analise daquela.
A homologação da desistência em ação coletiva não pode ser realizada nos presentes autos, devendo ser feito nos autos da execução coletiva.
Cumpre mencionar que a impossibilidade de tramitar execução individual e coletiva em face de mesmo credor visa evitar repasse de valores em duplicidade, o que representaria enriquecimento sem causa do exequente.
A demais, o interessado deveria ser diligente ao ingressar com pedido de execução individual, tendo em vista que o direito foi reconhecido pela atuação do sindicato representativo de sua categoria profissional em ação coletiva e não em ação autônoma individual.
Caberia a parte, antes de executar individualmente a SENTENÇA, buscar desistência na execução coletiva, visando afastar o reconhecimento da litispendência aduzida pela parte executada, o que ainda não foi demonstrado nos presentes autos.
Assim, intime-se o exequente para que no prazo de 5 dias apresente prova do pedido de desistência na execução coletiva ou prova da homologação da desistência já analisada, sob pena de reconhecimento de litispendência e extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do parágrafo único do art. 321, c/c art. 485, V, do CPC.
Após, venham conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7006773-86.2019.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: SULEMA DE ARRUDA COLMAN, AC BURITIS 1223, RUA CEREJEIRAS - SETOR 01 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
POLO PASSIVO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por Sulema de Arruda Colman em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.
Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.
Noticia que ocupa o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.
Ato continuo, a autora apresentou petição requerendo a desistência do cumprimento de SENTENÇA.
O Estado de Rondônia (id. 26443257) apresentou impugnação, aduzindo ilegitimidade de parte.
Apesar de intimada (id 26884356) a exequente não se manifestou.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.
Sobre o pedido de desistência da ação, torna-se desnecessária a intimação do requerido para concordância, bem como deixo de homologa-lo, posto que o art.354 do CPC autoriza ao magistrado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.
No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.
Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.
É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:
Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaodiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).
Cumpre ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar SENTENÇA que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vige a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)
ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a SENTENÇA não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela SENTENÇA, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).
PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).
Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.
Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Torne-se sem efeito a determinação contida no DESPACHO inicial (id. 25012152).
Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há SENTENÇA que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Providências após trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7048874-75.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIELE LIMA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência e manifestação acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada ID-27435106.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho- RO 22 de maio de 2019
FABIANA ARAUJO SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0007520-39.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO FARIAS CRUZ, RUA CAPELINHA 1445 BELVEDERES - 76808-472 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984
DESPACHO
Reitere-se o Ofício n. 2019-04-05 11:08:05.934/2019- 1ª VFP à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores depositados nos ID's 04028480146180206-7 e 04028480148180206-2, para a conta do CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PGE, CNPJ n. 34.482497/0001-43, Conta Bancária n. 33.818-4, agência n. 3796-6, do Banco do Brasil S/A, devendo comprovar a operação no prazo de 30 dias. Com a comprovação, dê-se vista ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 05 dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Advirto o Sr. Gerente que para o caso de ausência de resposta será aplicada multa pessoal pelo descumprimento.
Vias deste servirão como ofício.
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7043573-50.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA CAJÁ 2670 NOVA ESPERANÇA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., G. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0005552-69.2014.8.22.0001.
Aduz que o SINTERO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e SIMPORO – SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ajuizaram MANDADO DE SEGURANÇA em face do Estado de Rondônia, com o fito de declarar direitos em favor de seus filiados.
Foi reconhecido que o executado se omitiu em reajustar o salário de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº. 3.343/2014, a qual incidi sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os adicionais, o que gerou a condenação daquele.
Pretende, com a presente ação, executar individualmente SENTENÇA de ação coletiva já transitada em julgado.
Com a inicial vieram as documentações.
Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 26913288) afirma ser a parte ilegítima para executar a SENTENÇA coletiva, buscando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Manifestação da exequente id 27290255.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.
Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.
No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, de forma que estes sindicatos são específicos, representante de classe profissional específica.
Percebe-se que há categorias de trabalhadores que possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.
É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:
"Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada."
Cumpre ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar SENTENÇA que foi proferida em favor de outro sindicato.
Nesse sentido vejamos alguns julgados:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vige a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)
ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a SENTENÇA não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela SENTENÇA, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).
PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).
Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos dos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, sendo que para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional.
Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.
Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Torne-se sem efeito a determinação contida no DESPACHO inicial (id. 22560631).
Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há SENTENÇA que beneficie o requerente.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Providências após trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000519-97.2019.8.22.0001
AUTOR: EDINAN XAVIER ARAUJO, AVENIDA GOV JORGE TEIXEIRA 3766, LEITO N 5, UTI INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RAMIRES ANDRADE DE JESUS OAB nº RO9201
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da inércia do Estado na comprovação do cumprimento da liminar, intime-se o autor para que apresente três orçamentos indicando o valor do procedimento a ser realizado por hospital particular, a fim de se determinar o sequestro.
No mesmo prazo o Estado deverá se manifestar quanto a realização do exame.
Prazo: 10 dias.
Intimem-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7004241-42.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA SANTANA, RUA GUITARRA 1535 CASTANHEIRA - 76811-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: C. D. C. D. I. D. P. M. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança interposto por José Augusto Pereira Santana contra ato do Chefe do Centro de Inteligência da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
Em síntese, narra que vem sofrendo constrangimento ilegal em razão da determinação de recolhimento de sua carteira de identidade funcional especial, na qual consta o porte de arma, com justificativa de que está sendo processado em processo criminal, o qual não transitou em julgado. Juntou documentos.
A liminar foi indeferida (ID 24558003).
A autoridade coautora prestou informações no ID 26600943.
Por último, o Ministério Público apresentou parecer, se manifestando pela denegação da ordem (ID 27316614).
É o relatório.
Trata-se de analisar direito líquido e certo do Policial Militar José Augusto Pereira Santana em manter sua carteira de identidade funcional especial e seu porte de arma, após ter sido condenado criminalmente em primeira instância.
Nessa linha, analisando a DECISÃO administrativa no ID: 24518359, a autoridade coautora afirma que, com base na legislação castrense, considerando a condenação em primeira instância do impetrante, pelo crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 312 do Código Penal Militar, determinou o recolhimento de sua carteira funcional especial, a qual garantia o porte de arma do mesmo.
Nesse sentido, a citada carteira funcional especial encontra respaldo no Decreto nº. 10.146/2002, responsável por dispor "sobre os documentos de identificação dos Militares Estaduais da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências", com a seguinte redação:
Art. 1º Ficam instituídas, como documentos de identificação dos Militares Estaduais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a Carteira de Identidade Militar e Carteira de Identidade Militar Especial, documentos individuais de fé pública em todo o território nacional, que conterão os dados necessários à identificação do militar.
Art. 2º As carteiras de Identidade Militar e Especial serão fornecidas a todos os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

No mais, a fim de melhor instrução do citado Decreto, foi expedida a Resolução nº. 155/2003, de modo que esta determina que o mencionado documento "será fornecido aos oficiais e praças da ativa e da inatividade, que preencherem os requisitos exigidos para o Porte de Arma", devendo o mesmo ser recolhido em caso de ausência dos requisitos ou caso o policial pratique ato contrário à ética, a disciplina ou atente contra a imagem da corporação.

Assim, a carteira funcional especial é direito dos policiais, desde que esses cumpram os requisitos estabelecidos para a concessão do porte de arma. Em outras palavras, os policiais que tiverem direito ao porte de arma também fazem jus a carteira funcional especial.

Igualmente, insta dizer que a presente demanda tem como objeto principal a carteira funcional especial que foi retida pela autoridade coautora, entretanto, há questões acessórias que rodeiam a lide que também merece destaque. Prima facie, caso haja a devolução do mencionado documento ao impetrante, pelo menos a priori, também se assegurará o porte de arma ao mesmo. Outro fator de relevância, ante a possibilidade de restituição da carteira funcional e da arma, é que o delito supostamente praticado pelo requerente na ação penal que responde, atualmente em sede de apelação, é o previsto no artigo 312 do CPM e não tem relação com armamento. Logo, não se pode perder de vista a teoria consequencialista da DECISÃO.

Dessa forma, a DECISÃO administrativa aduz, comentando sobre a condenação criminal do impetrante em primeiro grau, que "fica evidenciado que tal DECISÃO vai de encontro a previsão legal para a concessão ao Porte de Arma de Fogos dos policiais militares da PMRO, conforme o prescrito no art. 9º da Resolução nº. 1653 de 14/14/2004, "praticar atos contrários à ética, a disciplina ou atentar contra a imagem da corporação" [...]"

Em sendo assim, tem-se que a condenação criminal em primeira instância é o principal fator sustentado pela autoridade coautora para recolher a carteira funcional especial do impetrante. Porém, conforme já dito, a análise do presente caso passa pelos requisitos inerentes a porte de arma.

Ademais, quanto ao porte de arma, tem-se que o Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia prevê o mesmo como sendo um direito do policiais, nos termos do artigo 50, IV, alíneas "l" e "m", vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

[...]

l) o porte de arma, quando Oficial em serviço ativo, ou na inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental, condenação por crimes contra a Segurança do Estado, ou por atividades que o desaconselhem;

m) o porte de arma, pela Praça, de acordo com a legislação peculiar.

Nessa esteira, é necessário para concessão do porte de arma possuir a (i) comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; (ii) apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; e (iii) a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nos termos do artigo 4º da Lei 10.826/03, após alterações.

Com efeito, o Impetrante, ao ser processado, mesmo que sem trânsito em julgado, com base no diploma supradito, não preenche os requisitos para concessão do porte de arma, e, consequentemente, não faz jus à carteira funcional especial.

Doutro norte, há dois julgados que demonstram a complexidade da matéria. O primeiro deles se trata do RMS 42620, no qual o STJ decidiu pela possibilidade da Polícia Militar suspender o porte de arma dos policiais, de forma preventiva. Entretanto, o citado precedente é distinto do caso em exame, vez que o crime examinado no presente processo não está relacionado com armamentos, o que ocorreu no julgado do STJ. Do mesmo modo, é permitida a suspensão por motivos cautelares e não punitivos, sendo que este último é o que aconteceu no caso em tela, in verbis: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. ESTADUAL. PORTE DE ARMA. RESTRIÇÃO. SUSPENSÃO. PROCESSO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. JURIDICIDADE. LEI FEDERAL 10.826/2006 E DECRETO 5.123/2004. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. BASE FÁTICA PARA A DECISÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de manutenção do porte de arma por servidor militar que o teve suspenso por cautela em razão de estar respondendo processo criminal. 2. A suspensão do porte de arma - ato alegadamente coator - está amparado pela legalidade, uma vez que a Lei Federal n. 10.826/2006 possui regulamentação no Decreto n. 5.123/2004 que outorga poderes normativos às forças militares estaduais para restringir o porte de arma de seu efetivo; no Estado da Paraíba, o art. 49, alínea 'm' da Lei Estadual n. 3.909/77 permite as restrições que foram fixadas na Portaria GCG nº 106, de 3.12.2009. 3. Está claramente comprovada nos autos a existência da base fática que enseja suporte à DECISÃO administrativa de, cautelarmente, suspender o porte de arma no caso. Não há falar em violação ao princípio da presunção de inocência. Recurso ordinário improvido." (RMS 42.620/PB - Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins.)

Por sua vez, o mesmo STJ já decidiu, em relação a profissão de vigilante, que a existência de inquérito policial ou processo em andamento não pode obstar o exercício da profissão de vigilante, em respeito ao princípio da presunção de inocência: vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. NEGATIVA DE REGISTRO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE QUE NÃO PODE SER ILIDIDA PELA EXISTÊNCIA DE DELITO EPISÓDICO, QUE NÃO TRAGA CONSIGO UMA VALORAÇÃO NEGATIVA SOBRE A CONDUTA EXIGIDA AO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não havendo SENTENÇA condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não pode obstar o exercício da profissão de vigilante, em respeito ao princípio da presunção de inocência. Precedentes: AgInt no REsp 1.605.674/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/03/2017; AgRg no REsp 1.452.502/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/9/2015; AgInt no AREsp 948.181/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/10/2016. 2. Na hipótese dos autos, tem-se que o agravado teve indeferido o pedido de registro dos cursos de reciclagem de vigilante, em razão de estar sendo processado criminalmente por falsidade ideológica (e-STJ fl. 137), delito que não envolve emprego de violência contra pessoa ou denota comportamento agressivo incompatível com o exercício da função de vigilante. 3. Esta Corte Superior firmou compreensão de que a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de haver processo em andamento ou mesmo condenação por delito episódico e que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no presente caso. Precedente: AgInt no REsp 1.542.931/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 31/03/2017. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1378253/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017).

Todavia, apesar do precedente supradito, este também não se enquadra no caso comento, uma vez que a profissão de vigilante não se confunde com a de polícia.
Assim, em suma, os julgados supracitados, apesar de se relacionarem com a matéria trazida aos autos, e de certa forma terem influência na mesma, não possuem equivalência.
Nesse norte, a presente espécie tem como objetivo proteger direito líquido e certo, sempre que houver ilegalidade ou com abuso de poder. Dessa forma, ainda que discutível, o ato impugnado pelo presente remédio constitucional não possui ilegalidade, posto que preenche todos os requisitos, estando motivado, fundamentado e dentro dos padrões legais.
Nesse ponto, insta mencionar que o princípio da legalidade, para administração pública, tem o teor de controle, competindo ao administrador atuar com previsão legal, com animus de buscar mitigar a sua discricionariedade.
Dessa forma, o Chefe do Centro de Inteligência da Polícia Militar, após verificar que o impetrante passou a ser processado criminalmente, e constatando que possuía competência para tanto, nos termos da Lei nº. 5.123/04, com base no princípio da legalidade administrativa prevista no artigo 37, caput, da Magna Carta, ante ausência do preenchimento dos requisitos do artigo 4º da Lei do Desarmamento, agiu de acordo com a determinação legal retirando o porte e a carteira funcional do requerente.
Não se nega a importância do princípio da presunção de inocência para o caso, principalmente ante aos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016) e da Súmula 444 do STJ, todavia, o ato impugnado pelo presente mandamus está baseado em Lei que possui constitucionalidade e no princípio da legalidade.
Por último, mister dizer que o caso em tela entra na esfera do que se conceitua como um hard case (denominação dada por Ronald Dworkin), visto o aparente conflito entre os princípios constitucionais da legalidade e da presunção de inocência. Nesse aspecto, fazendo uso da técnica de ponderação, desenvolvida por Robert Alexy, entendo que, no caso concreto, a legalidade deve prevalecer, considerando o atual contexto controverso que o princípio da presunção de inocência se encontra e em razão da espécie se tratar de MANDADO de Segurança, impugnando ato fundamentado e motivo em leis.
No mais, destaca-se com base nos estudos e obras dos dois juristas supraditos, que os princípios, como fonte do direito, são tidos como guias, não sendo absolutos, ao passo que devem levar a interpretação das demais fontes, enquanto quem resolvem de fato as lides são as leis em sentido latu.
Destarte, considerando a ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 10.826/03, e com base no princípio constitucional legalidade, DENEGA-SE a segurança.
Resolve-se o MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do CPC
Sem custas e honorários advocatícios, em virtude dos ditames do art. 25, da lei nº 12.016/2009.
SENTENÇA não sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021432-03.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ORIONIS CYGNI, SEM ENDEREÇO
RÉU: P. M. D. C. D. J., SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021393-06.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ELTON DA SILVA BOTELHO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA OAB nº RO9085
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO, A. D. C. O., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
ELTON DA SILVA BOTELHO impetra MANDADO de Segurança com pedido de liminar por ato omissivo supostamente ilegal do Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, que teria deixado de nomeá-lo para tomar posse em cargo público para o qual foi previamente aprovado em concurso.
Narra que em 2015 prestou concurso público para o cargo de operador de máquinas pesadas, cujo edital previu 94 vagas, sendo aprovado e classificado na 57ª colocação.
Ocorre que o concurso expira hoje, dia 22/05/2019, sem que tenha havido a nomeação do impetrante.
Por ter sido aprovado dentro do número de vagas previsto em edital e diante da expiração do prazo de validade do certame, o impetrante requer, liminarmente, provimento jurisdicional que determine sua imediata nomeação e posse no cargo de operador de máquinas pesadas e no MÉRITO, requer a confirmação da liminar.
É o relato. Decido.
O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Realizando uma análise de cognição sumária do conjunto fático probatório, é possível verificar a verossimilhança das alegações do impetrante. De fato, ele foi aprovado dentro do número de vagas previsto no edital para o cargo pretendido (id. 27453244).

A jurisprudência do STF possui entendimento de que existe direito subjetivo à nomeação em concurso público quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas do edital e o concurso tiver o prazo de expiração transcorrido.
Ocorre que embora seja possível a verificação da relevância jurídica e até mesmo da urgência da medida, uma vez estar o impetrante desempregado, o pedido liminar se confunde com o próprio MÉRITO da ação mandamental, de caráter satisfativo. Assim, acaso seja deferido a ação poderá perder o seu objeto, o que é vedado.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.
1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar.
3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio MÉRITO do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido.
(v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010).
4. Agravo regimental não provido.
(RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Defiro o pedido de gratuidade diante da comprovação documental da hipossuficiência financeira do impetrante.
Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.
Dê-se ciência a Procuradoria do Município de Porto Velho, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021484-96.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE EFFGEM, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que condenou o Estado de Rondônia a fornecer ao Exequente o fármaco toxina butolínica do tipo A-100UI, sendo 3 (três) ampolas a cada 6 (seis) meses, por período indeterminado. O Exequente noticia que o Executado não está disponibilizando referido fármaco e por isso vem a Juízo executar a SENTENÇA.
Intime-se o Estado de Rondônia para que o prazo de 15 dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, fornecendo o fármaco toxina butolínica do tipo A - 100UI, ao Exequente, conforme determinado em SENTENÇA.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para ciência e prosseguimento do feito, em 5 dias.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0020562-24.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISAC BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE D ASSUNÇÃO DOS SANTOS - RO1226
RÉU: AGENCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do(a) RÉU: PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO - RO4116
INTIMAÇÃO
Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, fica intimado o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seu procurador geral para ciência e manifestação acerca do despacho de Id.20380736, abaixo transcrito.
"DESPACHO.Ciência ao Estado de Rondônia sobre a petição do Executado juntada sob o Id n. 20065067, em que alega ser hipossuficiente e não ter condições de arcar com a exigibilidade da cobrança. Prazo de 5 dias. Porto Velho , 6 de agosto de 2018. Inês Moreira da Costa. Juíza de Direito ".
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021048-40.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais.
As custas são regulamentadas no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.
As causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte impetrante realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a parte impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Após, com ou sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para decisão.
Intime-se.
Porto Velho , 21 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7020622-28.2019.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: JAILSON CRUZ SHOCKNESS CABRAL, RUA E 4874, - DE 4692/4693 A 4940/4941 FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR OAB nº RO8201, ARLETE DE SOUSA CABRAL OAB nº RO8188
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. M. D. A. D. P. D. M. D. P. V. -. S., RUA DUQUE DE CAXIAS 186, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Decisão
Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pela Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, pretendendo, liminarmente, nomeação em cargo público que teria sido aprovada dentro do número de vagas.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a Decido.
É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbre ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7°, II, da Lei 12.016/2009).
Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.
Em causa, caso seja reconhecido o direito da impetrante, a autoridade coatora será compelida a cumprir com a efetiva convocação para nomeação e posse da candidata no cargo público no qual teria sido aprovado. Neste passo, inexiste perigo na demora no provimento buscado.
Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o mérito. Logo, em sendo deferido de plano, implicará o exaurimento precoce do mandamus, o que se afigura impossível.
Nessa esteira, confira-se o seguinte julgado do Eg. TJRO:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE ARGUMENTOS QUE IMPLIQUEM JULGAMENTO DO PRÓPRIO MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL. IMPROVIDO. Em sede de agravo de instrumento sobre o não deferimento de liminar em 1º grau, deve o julgador se ater à análise dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do CPC, de modo que a ausência de um desses elementos implica na sua não concessão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. A medida cautelar que, na prática, demonstra ter caráter nitidamente satisfativo, não se mostra compatível com a natureza da tutela cautelar, que existe apenas como instrumento assecuratório para uma melhor e mais eficaz atuação do processo de mérito. (TJRO - 2ª Câmara Especial - Agravo de Instrumento nº. 0014912-67.20108.22.0000 – Rel. Des. Rowilson Teixeira – j. 29 de março de 2011) (grifo nosso)
Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.
Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.
Dê-se ciência a Procuradoria do Município de Porto Velho, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho , 21 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7016095-72.2015.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: MARILUCIA ROSA NEVES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618
POLO PASSIVO
RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, à contadoria, e, vista às partes.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
Porto Velho , 21 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7018353-16.2019.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
RÉU: GOVERNO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.
Prazo: 15 dias
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7044123-79.2017.8.22.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ADRIANO SILVA FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133
IMPETRADO: Comissão do PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS e outros
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7008025-66.2015.8.22.0001
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: Ronaldo Nunes Pereira e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678
Advogado do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Inês Moreira da Costa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte requerida intimada a comparecer na Audiência de Instrução deste processo, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, no dia 02 de julho de 2019, às 09:00 horas.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7008025-66.2015.8.22.0001
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: Ronaldo Nunes Pereira e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678
Advogado do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Inês Moreira da Costa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte requerida intimada a comparecer na Audiência de Instrução deste processo, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, no dia 02 de julho de 2019, às 09:00 horas.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7008025-66.2015.8.22.0001
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: Ronaldo Nunes Pereira e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678
Advogado do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Inês Moreira da Costa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte requerida intimada a comparecer na Audiência de Instrução deste processo, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, no dia 02 de julho de 2019, às 09:00 horas.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7036555-75.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LEITE ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, fica o Exequente intimado para ciência e manifestação acerca do despacho ID 26393331.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7026520-90.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA MACIEL FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS - RO2192, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA , ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Prazo: 5 dias Porto Velho, 22 de maio de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046343-16.2018.8.22.0001
AUTOR: ADAIR MARZOLLA, RUA NORTON CARPES 2252 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-

141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
Despacho
Intime-se IPERON para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo com ou sem contrarrazões no autos, remetam-se ao e. TJRO.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7012170-29.2019.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO OCTAVIO SILVA MORHEB
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ - RO3320
RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.
Prazo: 15 dias
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7006756-50.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DE PINA, RUA LIMEIRA 2881 JARDIM PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por Sandra Aparecida de Pina Brandão em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.
Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.
Noticia que ocupa Cargo de Técnica de enfermagem, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.
Com a inicial vieram as documentações.
Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 25515079) na qual afirma não ser a parte legítima para execução, além do que existe litispendência entre demandas.
Apesar de regularmente intimada (id 26473891), a exequente não se manifestou.
É o necessário. Passa-se a decisão.
O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.
Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.
No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.
Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.
É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:
Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.
Cumpre ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.
Nesse sentido vejamos alguns julgados:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vige a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)
ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de aprecia-

ção pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 22 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7045283-76.2016.8.22.0001

IMPETRANTE: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP, RUA RIACHUELO 156 CENTRO - 76801-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033

IMPETRADOS: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO, S. M. D. R. F. E. H., RUA ABUNÃ 868 OLARIA - 76801-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. D. D. D. R. D. S. M. D. F. D. P. V., AVENIDA CARLOS GOMES 181 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Considerando que o Município de Porto Velho foi intimado a comprovar o pagamento da RPV e não se manifestou, diga o Exequente quanto ao recebimento ou não da requisição de pagamento, e, prosseguimento do feito, em 5 dias.

Porto Velho , 22 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7050703-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JACKSON DA SILVA FREIRE, RUA GIBIM 3733, - ATÉ 3130/3131 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-582 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLEN MATOS MEIRELES OAB nº RO7903

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA AMAZONAS 698, - DE 524 A 704 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Ao Município de Porto Velho para manifestar-se quanto as alegações de não cumprimento da decisão e id n. 23741797. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, havendo juntada de documentos pelo Município, dê-se vista ao Exequente para ciência e manifestação, em 5 dias.

Porto Velho , 22 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7011733-90.2016.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXECUTADOS: JULIO LIMA DA SILVA, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3748 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO RUFINO DA SILVA, TRAVESSA SILAS SHOCKNESS 610, VILA CANDELÁRIA TRIÂNGULO - 76805-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL RIBEIRO LOPES, RUA B1 5757 CASTANHEIRA - 76811-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO LUIZ SOARES, RUA CURITIBA 3693 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANAINA ZIMMER LOYOLA OAB nº RO3365

POLO PASSIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id 24498538) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 27113018), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021223-34.2019.8.22.0001Posse e ExercícioMandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: DARIO PAVIDES ANASTACIO CPF nº 955.719.902-44, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1471, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE OAB nº RO3939, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Despacho
O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.
Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Observando a previsão legal, INTIME-SE a impetrante para que comprove sua situação de insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 05 dias.
Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.
Com a comprovação, conclusos para análise da liminar.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Inês Moreira da Costa

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7038253-53.2017.8.22.0001
AUTOR: HARDI LAN LIMA DE SOUZA, RUA ALTEMAR DUTRA 3274, CASA JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA OAB nº RO6188
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Defiro o pedido do Requerente. Expeça-se mandado para intimação pessoal da Gerente de Regulação do SUS e do médico perito oftalmologista Dr. Hiran Espíndola de Macedo Gallo, para que encaminhem a este Juízo o laudo da perícia realizada no dia 24/10/2018 no paciente Hardi Lan Lima de Souza, no prazo de 15 dias. Consigno que a recusa ou omissão injustificada no atendimento à determinação judicial, acarretará incidência nas penalidades correspondentes a improbidade e aplicação de multa pessoal, tendo em vista que o referido laudo já foi requisitado através do ofício n. 02/2019-1ªVara da Fazenda Pública, recebido na GERREG em 26/02/2019.
Vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
DESTINATÁRIO: GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO SUS (POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ): AV. JORGE TEIXEIRA, N. 3862, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO. CEP 76.821-096
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
0055143-70.2009.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO1637
POLO PASSIVO
EXECUTADO: FLORIANO GOMES TRINDADE
ADVOGADO DO EXECUTADO: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA OAB nº RO6664
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id 26306287) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 27006308), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7004625-05.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA HELEN TELES DOMINGUES, RUA DO SERVIÇO 44 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7025250-94.2018.8.22.0001
AUTOR: DIOVANDRES HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4651, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Baixo os autos da conclusão para que seja dado integral cumprimento ao despacho de id n. 25726463, tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos e assistentes técnicos.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021348-02.2019.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: GILVAN SILVA HONORIO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ELENICE SCHMIDT BATISTA OAB nº DESCONHECIDO
POLO PASSIVO
IMPETRADO: D. E. D. T. -. D., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Decisão
Em que pese solicitação do benefício da gratuidade da justiça, a Lei n. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.
Com efeito, o Juízo ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, leva em consideração a declaração afirmada pela parte interessada desde que não conflite com as demais informações relacionadas nos autos.
Vislumbra-se que nos autos, apesar de presente declaração de hipossuficiência, não há documentação que comprove a hipossuficiência da parte, o que não troce comprovante de seus gastos que lhe reduzam a situação de hipossuficiência.
Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.
O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp 412.412/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)
Expõe também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Insuficiência. Prova da necessidade. A declaração de pobreza, por si, não basta à concessão do benefício da justiça gratuita, tornando-se imprescindível a prova da hipossuficiência financeira.(Agravo, N. 00073361820138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 01/10/2013)
Ainda, cumpre mencionar que a parte está assistida por advogada particular, e não pela Defensoria Pública do Estado. Assim, não há que se falar em presunção absoluta de veracidade quando a declaração de hipossuficiência, a qual deve ser confrontada com as demais documentações para seu reconhecimento.
A presunção de verdade face a sua hipossuficiência, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC, como aponta a parte, não é “iuris et de iuris”, mas “iuris tantum”, possibilitando ao Juízo analisar as demais provas para concluir pela procedência ou não do direito ao benefício da justiça gratuita.
Assim, indefere-se a justiça gratuita.
Ainda, a parte impetrante pretende que sejam declarados nulos os autos de infrações lhe aplicados, o que totalizam o valor de R$ 6.456,24. No entanto deu a causa o valor de R$ 1.000,00.
Desnecessária intimação para que o impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa, o que pode ser feito de ofício por este Juízo.
Assim, adeque-se a valor para que conste R$ 6.456,24.
Quanto ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de Mandado de Segurança, onde não há audiência. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a parte impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.
Com o recolhimento, venham conclusos para análise do pedido liminar.
À secretaria para adequar no sistema PJe o valor dado a causa, devendo constar R$ 6.456,24.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021360-16.2019.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: STUDIO DALVA FELIX CABELEIREIROS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: S. M. D. R. F. E. H., SEM ENDEREÇO, S. M. D. F. D. M. D. P. V., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
Decisão
Studio Dalva Félix Cabelereiro Ltda impetra Mandado de Segurança em face do Secretário Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho buscando, com a antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrente de foro incidente sobre o imóvel com inscrição cadastral municipal n. 03010120279001, a fim de possibilitar a remissão de foros, mediante o resgate da Carta

de Aforamento, sem que, para tanto, seja necessário o pagamento da "dívida" de Foros desde 2010 a 2019.
Noticia que por meio de processo administrativo buscou a remissão dos foros de seu imóvel com base na Lei Complementar nº 152/02, sendo negado o pleito sob fundamento de que o Município estaria abrindo mão de créditos e ainda, por ser a competência para legislar sobre o foro e laudêmio da Justiça Federal, concluindo pela inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal.
Diz que foi lançado pelo demandado foros dos anos de 2009 a 2018, totalizando um débito, que atualizado atingem um montante de R$ 10.487,82, sendo que o não pagamento possibilitaria a inscrição em dívida ativa, estando iminente a ser cobrado por meio de execução fiscal.
Relata que uma vez não se enquadrando o impetrante nas exceções previstas em lei para não concessão da remissão, não há óbice para o deferimento, sendo que a negativa lesa direito líquido e certo da parte, passivo de combate por meio do presente mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a decisão.
É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbre ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7°, II, da Lei 12.016/2009).
Os fundamentos de direito e os elementos probatórios coligidos não se apresentam razoáveis na perspectiva da pretensão deduzida pelo impetrante. Examinados os autos, constata-se, de plano, plausibilidade no direito vindicado.
Conforme dispõe o art. 2° da Lei Complementar nº 152/02, "a remissão dos foros e laudêmio, uma vez requerida, somente será negada se provado o interesse do Município em recobrar o domínio civil do imóvel, mediante o exercício de preferência, em prazo não superior a um ano".
Depreende-se do preceito legal que a condição capaz de negar a remissão dos foros e laudêmios é se estiver provado o interesse in casu do Município de Porto Velho em recobrar o domínio civil do bem imóvel.
Ocorre que nos autos não há documentação que comprova que o município não tem interesse em recuperar o domínio útil do imóvel, não podendo haver presunção de tal interesse, mas sim certeza para que possibilite à remissão como pretendida.
Referida documentação deve consta em processo administrativo de remissão de foro, o qual nem mesmo encontra-se juntado aos autos.
Assim, em uma primeira análise, não se identificam elementos suficientes que demonstrem a probabilidade do direito da parte para que possibilite o deferimento da liminar como pretendida.
Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.
Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.
Dê-se ciência a Procuradoria do Município de Porto Velho, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7019908-73.2016.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP, RUA BENJAMIN CONSTANT 3310 EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287
POLO PASSIVO
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Sentença
Trata-se de Ação Declaratória com Obrigação de Pagar e Fazer movido por LUFEM Construções – EIRELI em face do Município de Porto Velho na qual pretende o pagamento de valores decorrente de obras de pavimentação em vias públicas que estariam inadimplidas.
Noticia ter firmado contrato com o Requerido – Contrato de Repasse nº. 227.255-72/2017/Ministério das Cidades / Caixa Econômica Federal – Contrato de nº. 084/PGM/2011, processo nº. 20.0014/2011, que teve como objeto a execução dos serviços de infraestrutura na Rua Bangu, Bairro Lagoinha, no Município de Porto Velho/RO.
Afirma que após 170 dias da emissão do Termo de Recebimento Provisório, o Município enviou à Caixa Econômica Federal o Ofício de nº. 807/CMFO/GAB/SEMPRE, o qual solicita a liberação da importância de R$ 42.531,74 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 2ª e final medição, a qual até o presente momento não teria sido paga, justificando a interposição da presente ação.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido (id. 10690098).
O Município de Porto Velho apresenta contestação em petição de id. 11967726, na qual afirma que não houve o cumprimento do contrato pelo autor, porque os serviços contratados ficaram inacabados, os quais deveriam ter sido executados no período de 6 meses. Informa que após a entrega dos serviços, foram constatados problemas passiveis de correções, os quais não foram executados pelo autor, não havendo saldo a ser recebido por construções que nem mesmo foram realizadas.
Por fim, aduz que o Ministério Público Federal determinou que os contratos de obras que se encontrava em andamento não deveriam ser quitadas, tendo em visto indícios de irregularidades existentes naqueles, o que fez com que a Administração suspendesse o repasse dos valores.
Assim, requer a improcedência da pretensão autoral.
Réplica apresentada (id. 1447289).
Deferida produção de prova pericial (id. 14880280). Juntada do laudo pericial (id. 21470412), tendo a parte autora concordado com a conclusão do laudo apresentado (id. 24833367), manifestando-se o Município pelo reconhecimento de vício que impede o reconhecimento de dívida (id. 25516694).
Sem mais provas.
É o relatório. Passa-se a decisão.
As partes estão devidamente representadas e não há nulidades a decretar. Há interesse de agir dos litigantes.
Cinge a lide em execução de serviços sem a devida contraprestação, mesmo após finalizado a obra e o contrato entre as partes.
A relação contratual pactuada entre um particular e um Ente da Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, onde o contrato administrativo fará obrigação entre as partes, assim como há por bem se usar de legislação que trata sobre a matéria, no caso lei nº 8.666/93.
O contrato firmado, em sua cláusula sexta assim descreve (id. 11967743 pag. 2):
"6.3. O pagamento será efetuado até o 10 (décimo) dia útil do contrato da data da liquidação da despesa, referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, no valor correspondente aquele realizado no período de referência, mediante apresentação de Nota Fiscal emitida no valor da medição e devidamente atestada pela comissão de fiscalização."
Ainda, descreve a cláusula décima sétima do contrato em comento (id. 11967766 pag. 6):
"17.1. São motivos ensejadores da rescisão contratual, sem prejuízo dos demais motivos previstos em lei e neste instrumento:
a) descumprimento de cláusula contratuais ou das especificações que norteiam a execução do objeto do contrato;"

De fato, existia pactuado na relação de que os serviços executados deveriam ser quitados após reconhecidos pelos servidores responsáveis pela fiscalização das obras, assim como após a emissão da Nota Fiscal pertinente.
Observa-se dos autos que apesar de ter sido reconhecido a execução de diversos serviços, a Caixa Econômica Federal, por meio de sua Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural, na função de fiscalizadora das atividades, houve por bem glosar alguns serviços descritos que foram executados de forma inadequada (id. 11967790 pag. 1/2), o que minorou os valores autorizados para pagamento à demandante.
Ocorre que na mesma documentação a Caixa Econômica Federa deixa claro que não havia fiscalização por parte do Município, quando assim afirma (id. 11967790 pag. 2), in verbis:
"Solicito-vos que a fiscalização seja atuante, pois devido a grande divergência entre os quantitativos solicitados e aferidos, conclui-se que não está sendo realizada o devido acompanhamento das obras."
Percebe-se que antes mesmo das documentações serem remetidos à CEF, os Agentes municipais já haviam autorizado o pagamento dos valores pelos serviços executados, do contrário não teriam apresentado pedido de ordem de pagamento daqueles.
A própria perícia realizada pelo expert, nomeado pelo Juízo, com base na as BUILT, e no processo originário do contrato objeto da lide, aponta que apesar de a fiscalização não ter ocorrido, os serviços foram realizados sem que houvesse a contraprestação de forma correta, mesmo levando-se em consideração os serviços glosados pela Caixa Econômica Federal.
Em seu parecer o perito judicial assim descreveu (id. 21470412 pag. 4), in verbis:
"Após analisar os documentos descritos acima inseridos no Processo Judicial, percebeu-se que o objeto do contrato foi integralmente executado estando até os dias de hoje em condições de uso, não havendo então que se falar em má qualidade da execução.
A obra teve dois serviços que foram executados em desacordo com a planilha orçamentária, são eles meio fio e sarjeta. Eles foram executados com metodologia diferente da especificada em planilha, método este mais barato que o contratado.
A fiscalização à época da execução não produziu nenhuma notificação para a empresa contratada no que diz respeito à má execução. A 1ª Notificação da Prefeitura só veio acontecer após obra terminada e ofício 3513/2011/GIDUR/PV de 13/09/2011 que analisou a medição única da obra apontar serviços a serem glosados."
Ainda, percebe-se que a Caixa Econômica Federal ao realizar a glosa dos serviços de calçadas e sarjeta, determinou a notificação da autora para corrigir tais irregularidades, o que teria ocorrido, momento em que fez com que o Município de Porto Velho procedesse a notificação para que a CEF realizasse o repasse da diferença de valores não quitados, o que não teria ocorrido.
Em seu laudo pericial o expert assim narra (id. id. 21470412 pag. 5), in verbis:
"Neste ofício a Caixa glosa 100% das calçadas devido à ausência de junta de dilatação e libera um valor inferior ao total da obra para pagamento, ausência esta que persiste até os dias de hoje.
Após a empresa efetuar reparos nos serviços a prefeitura encaminha nova medição para análise na Caixa, medindo o restante dos itens glosados."
Percebe-se que as planilhas apresentadas com os cálculos pelo expert apontam detalhadamente o resumo das medições, onde constam, inclusive os valores das medições por rua e a totalidade dos valores correspondentes àquelas, identificando o montante pago e glosado (id. 21470412 pag. 7/9).
Ainda, o perito judicial chega à conclusão de que de fato existem valores inadimplidos, mesmo após a apresentação do as built ao término do contrato, que se deu o a finalização das obras objeto daquele, sendo que, após atualização pelo INCC, perfaziam um montante de R$ 32.130,92, à data da interposição da presente lide.
Quanto ao instituto da "recomendação", utilizado pelo Ministério Público Federal, é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o parquet declina razões fático-jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à instituição.
As recomendações, em sentido estrito, embora não tenham caráter vinculante, isto é, a autoridade destinatária não está juridicamente obrigada a seguir as propostas a ela encaminhadas, na verdade têm grande força moral, e até mesmo implicações práticas, como dar divulgação às recomendações, assim com responder ao membro do Ministério Público, devendo fundamentar sua decisão, conforme previsão dada pelo art. 27, §único, IV, da Lei n. 8.625/1993.
O caráter não-vinculante da recomendação faz com que o destinatário não tenha interesse processual para atacar judicialmente o instrumento. Caso haja discordância quanto ao seu conteúdo, cabe ao destinatário simplesmente desconsiderá-la. Todavia, por outro lado, "da recomendação (ou de seu não cumprimento), apesar de não ter caráter impositivo, podem advir consequências para o seu destinatário, como o ajuizamento de ação para responsabilização das autoridades competentes" (TRF 1, 2869 MG 2008.38.02.002869-9, Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Data de Julgamento: 13/05/2011, Sexta Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.92 de 30/05/2011).
Não se pode deixar de levar em consideração que os valores equivalentes aos serviços executados não são irrisórios. Diga-se, inclusive, que o não repasse em momento oportuno causaria sérios danos à Empresa, tendo em vista o cumprimento daquela com os contratos que por ventura possuísse com terceiros envolvidos (prestadores de serviços e empregados).
O fato de haver comprovação nos autos por parte dos próprios fiscais do município e da Caixa Econômica Federal sobre a execução dos serviços contratados, faz presumir que a sociedade vem usufruindo de tais serviços, não podendo o Ente fechar os olhos para a Empresa que se utilizou de sua capacidade econômica para confecção daqueles.
Importante mencionar que não houve rescisão contratual e nem mesmo a declaração de nulidade daquele. No entanto, mesmo que houvesse rescisão contratual, a Administração Pública seria responsável pela contraprestação dos serviços já executados, sob pena de enriquecimento ilícito.
O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, prestigiando os princípios da boa-fé objetiva e da vedação do enriquecimento sem causa, expressamente consigna que a suspensão ou nulidade do contrato administrativo não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBLIDADE DE EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO FORMAL NÃO EXIME A ADMINISTRAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA TELEMAR DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico em vigor, exige que a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, esteja subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa. 2. Ocorre que, no caso dos autos, restou fixado no aresto a quo a existência de contrato verbal entre as partes,

da mesma maneira que ficou caracterizada a essencialidade dos serviços prestados pela empresa ora Recorrida (serviços de manutenção de linhas telefônicas), os quais, portanto, não poderiam ser paralisados, razão pela qual não poderia a Administração solicitar a sua continuação, entabulando contrato verbal com a empresa, e depois deixar de pagá-los, sob a alegação de ausência de cumprimento de formalidades que estavam a seu cargo, em razão do princípio que veda o enriquecimento sem causa, também aplicável à Administração Pública. 3. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, prestigiando os princípios da boa-fé objetiva e da vedação do enriquecimento sem causa, expressamente, consigna que a nulidade do contrato administrativo não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. 4. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte. Precedentes: AgRg no AREsp 275.744/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.6.2014, REsp. 1.148.463/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.12.2013, AgRg no REsp. 1.383.177/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.8.2013. 5. Agravo Regimental da TELEMAR NORTE LESTE S/A desprovido. (STJ – Ag Rg no AREsp: 450983 PE 2013/0410556-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2014)

Não há de negar que foram realizados os serviços de pavimentação na via pública objeto do contrato, até mesmo porque a perícia judicial colaciona aos autos fotos que demonstram que algum serviço foi executado (id. 21470412 pag. 13/18), os quais, pela falta de manutenção no tempo, teve sua degradação natural, não podendo aqueles benefícios sociais serem suportados por particular.

O fato de a calçada não possuir junta de dilatação não faz com que o autor deixe de receber pelos serviços executados, cabendo o Ente buscar que o requerente execute serviços de correção face a vícios na obra que venha a surgir no prazo prescricional.

No entanto, para apuração do quantum, não se devem afastar as irregularidades que por ventura sejam evidenciadas nas obras, como em defesa alegada por parte do requerido.

Ocorre que mesmo após realização de perícia judicial foi constatado serviços executados em desacordo com projeto, mas não de má qualidade que viesse a fazer com que a contratada, ora autora, deixasse de receber pelos serviços executados valores.

Assim afirma o expert (id. 21470412 pag. 4 e 11), in verbis:

“Após analisar os documentos descritos acima inseridos no Processo Judicial, percebeu-se que o objeto do contrato foi integralmente executado estando até os dias de hoje em condições de uso, não havendo então que se falar em má qualidade da execução.

...

O objeto do contrato foi executado pela Requerente em prazo inferior ao pactuado no Contrato 084/PGM//2011. Houve necessidade de readequação do projeto para diminuir quantitativos e alterar serviços, com o consentimento da fiscalização. Não foi efetuado nenhum pagamento à Requerente até a presente data inerente aos serviços da obra objeto desta lide que foram glosados pela CAIXA, mesmo o contrato estipulando que a Requerida tinha a obrigação de realizar medições mensais O quantitativo a menor na extensão das calçadas, sarjetas e meio fio apontados no Ofício 4495/2011/GIDUR/PV de 02/12/2011, está correto.

Não existe nenhuma notificação da fiscalização que acompanhou a obra na época da execução que indicasse que os serviços tivessem sido executados em desacordo com o contratado. E ainda, para corroborar com a boa execução da obra, cujo Termo de Recebimento Provisório foi solicitado em 19/11/2012, no dia da vistoria não foi visualizada nenhuma patologia que identifique falhas construtivas.” (grifo nosso)

A perícia judicial em nenhum momento constatou que os serviços foram executados com má qualidade a gerar um dano ao erário.

Nos termos do art. 6º, IX, da lei nº 8.666/93, o projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras e serviços, elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

As documentações apresentadas nos autos provam a execução dos serviços não quitados, o que gera direito a receber por aqueles, sendo que caberia ao demandado apresentar de forma clara e concisa o ato impeditivo ao deferimento do direito autoral, nos termos do art. 333, II, do CPC, o que não o fez.

No entanto, percebe-se que os valores devidos não correspondem a pretensão inicial, sendo que foi identificado o inadimplemento parcial, no montante de R$ 32.130,92, o qual deverá ser ressarcido à autora.

Quanto a suspensão de abertura de processo administrativo decorrente da obra, trata-se de questão de mérito administrativo, impossibilitando o Juízo determinar que a Administração Pública se abstenha de abrir qualquer procedimento administrativo que vise analisar o cumprimento das obrigações contratuais pela parte autora, possibilitando, inclusive, caso constatado danos decorrente de execução parcial de contrato, a responsabilização da empresa contratada.

Assim, indefere-se o pedido de determinação de suspensão de processo administrativo.

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido da inicial, condenando o demandado a pagar à demandante o valor R$ 32.130,92 (trinta e dois mil cento e trinta reais e noventa e dois centavos), sob o qual deverá incidir correção monetária (IPCA-E) e juros de 0,5% ao mês a parti da citação válida.

Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Tendo em vista sucumbência recíproca, os Honorários advocatícios deverão ser pagos de forma proporcional pelas partes, o qual arbitro em 10% do valor da condenação, após atualização, nos termos do art. 85, §3º, II, do CPC, dos quais deverão ser pagos 80% pelo demandado e 20% pelo autor.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intime-se.

Porto Velho , 22 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7011520-79.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SHIRLANE FEITOSA DA COSTA, RUA ANÁPOLIS 9335, - DE 9064/9065 A 9483/9484 JARDIM SANTANA - 76828-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: S. D. S. E. D. G. D. P. D. G. D. E. D. R., G. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por SHIRLANE FEITOSA DA COSTA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001),

restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Noticia que ocupa o Cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaodiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumpre ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vige a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7048190-53.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE BATISTA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
EXECUTADO: SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentada ID-
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho- RO22 de maio de 2019
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7004294-57.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA DO IPERON
POLO PASSIVO
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DAVI NOGUEIRA SALES OAB nº RN12981
Sentença
Trata-se de Ação Anulatória com Obrigação de Fazer movida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia e Maria Auxiliadora da Silva Oliveira.
Afirma que a segunda demandada foi aposentada no ano de 2018 com proventos proporcionais, de acordo com parecer emitido, à época, pela Procuradoria do Estado de Rondônia, nº 128/PGE/2008, que se fundamentou na Ata de Exame Médico nº 60, confeccionado pelo Núcleo de Perícias Médicas do Estado – NUPEM, uma vez que a doença acometida pela servidora não se encontrava especificada em lei.
Noticia que em Junho/2013, após o reconhecimento da legalidade do ato de aposentadoria em decisão monocrática emitida pelo Tribunal de Contas em 08.05.2013, foi providenciada a atualização dos cálculos de aposentadoria com proventos integrais com paridade em favor da segunda requerida.
Ocorre que o laudo emitido pelo Centro de Perícias Médicas Oficial do Estado de Rondônia – NUPEM, após reavaliação obrigatória determinada pela Lei Complementar nº432/2008, exarado em 07.12.2016, entendeu que a servidora mantém o quadro incapacitante, entretanto, faria jus apenas à aposentadoria com proventos proporcionais.
Defende que fora compelido a efetuar pagamento indevido à servidora em virtude da determinação do Tribunal de Contas, visto que desde junho de 2013 passou a receber os proventos integrais, pretendendo, deste modo, a anulação do Despacho n. 077/GCWCSC/2012, emitido pelo primeiro réu, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no qual determina a retificação do Decreto de Aposentadoria da segunda ré, bem como a anulação da decisão monocrática emitida pela Corte de Contas em que considera legal o Ato de Aposentadoria com proventos integrais da segunda ré, uma vez que a doença acometida pela segunda ré não encontra-se no rol previsto em lei;
Por fim, considerando que foi compelido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a efetuar pagamento de proventos integrais de aposentadoria indevidos à servidora e, por conseguinte a servidora se beneficiou dos valores efetivamente pagos de forma indevida, requer a devolução dos valores pagos indevidamente a ser realizada pela segunda ré ou subsidiariamente pelo Tribunal de Contas (Estado de Rondônia).
Por fim, busca a declaração do direito da segunda requerida à aposentadoria com proventos proporcionais, buscando a retificação do ato.
Com a inicial vieram as documentações.
O Estado de Rondônia apresentou contestação (id. 17329937), na qual afirma ser impossível rediscutir a matéria, pois trata-se de questão de mérito da competência do Tribunal de Contas. Defende, por fim, que a doença que acomete a segunda demandada (alienação mental) encontra-se no rol da Portaria Normativa nº 1.174/MD, não havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo praticado. Requer a improcedência da ação.
Maria Auxiliadora da Silva de Oliveira apresentou contestação (id. 22210341) na qual busca o benefício da justiça gratuita e, no mérito, replica os mesmos fundamentos utilizados pelo Estado de Rondônia em defesa.
Réplica apresentada em id. 24480665.
Sem mais provas pelas partes.
É o relatório. Passa-se a decisão.
A celeuma decorre do fato de que a decisão em processo de aposentadoria realizada pela Corte de Contas do Estado, despacho nº 077/GCWCSC/2012, reconheceu e confirmou o direito da segunda demandada receber proventos de aposentadoria de forma integral, decorrente de invalidez, por doença que não se encontra discriminada no rol contido no art. 44, §1º, da lei nº 228/00, fazendo com que fosse concedido benefício em desacordo com a lei, o que vem gerando lesão aos cofres da autarquia requerente.
I – Da Aposentadoria por Invalidez
Inicialmente, deve-se ressaltar que a aposentadoria de servidor público é ato administrativo complexo e que, por força do disposto no 71, III da Constituição Federal, exige a apreciação do Tribunal de Contas. Foi com base nessa competência, que a Corte de Contas local apreciou a aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora da Silva Oliveira.
Analisando as documentações acostadas pela parte autora, percebe-se que o ato de inatividade da segunda demandada foi fundamentado no art. 40, §1º, I, da CF/88 c/c art. 43 da Lei Complementar nº 228/2000, os quais preveem a aposentadoria com proventos na modalidade proporcional (id. 16039284 pag. 1/4), nos seguintes termos, in verbis:
CF/88:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

LC nº 228/2000:

Art. 43 - O servidor público será aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto aos decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada no § 1º, do art. 44, desta Lei Complementar, hipótese em que os proventos corresponderão à remuneração do cargo efetivo e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

...

Art. 44 - As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, serão concedidas com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, AIDS-Sindrome da Deficiência Imunológica Adquirida, espondiloartrose anquilosante, neofrapatia grave, estado avançado do mal Paget (osteite deformante), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras indicadas em Lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especialidade e gravidade em base na medida especializada.

§ 2º - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição da incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do Núcleo de Perícias Médicas do Estado – NUPEN ou mediante convênio a ser formado com o INSS.

Conforme verifica-se em id. 16039284 pag. 1, o Núcleo de perícias médicas do Estado de Rondônia apontou que a segunda demandada sofre da doença classificada no CID 10 – F-32.2 – Síndrome Depressiva Grave sem Sintomas Psicóticos, doença que não se encontra no rol do artigo do dispositivo legal supracitado.

A) Do Princípio da Legalidade

A Corte de Contas deixou de aplicar o princípio da legalidade ao caso, utilizando-se da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, pois assim fundamentou (id. 16039278 pag. 3), in verbis:

"Embora, ab initio, conheça este Relator que a moléstia não esteja classificada no art. 44, §1º da Lei nº 228/2000, o caso em apreço deve ser analisado sob o prisma dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e principalmente, da dignidade da pessoa humana.

...

Portanto, foge à razoabilidade que o servidor seja tolhido de receber a aposentadoria, in causu, na modalidade integral por não estar a moléstia, devidamente descrita em lei, mesmo porquê conforme a jurisprudência colacionada seria possível descrever todas as enfermidades, ou quiçá, prever seu surgimento, ademais, convém lembrar que esta doença é reconhecida na OMS (organização Mundial de Saúde) como uma das grandes doenças que acometem a população mundial."

O princípio da legalidade, específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso é basilar para o regime jurídico administrativo.

O princípio da legalidade está abrangido na concepção de democracia republicana. Significa a supremacia da lei (expressão que abrange a Constituição), de modo que a atividade administrativa encontra na lei seu fundamento e seu limite de validade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Fórum. 2009)

Cumpre transcrever lição do professor José dos Santos Carvalho Filho sobre o tema, in verbis:

"... só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legiferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas. 2012. p. 20)

Como dito, à Administração Pública é defeso agir em desconformidade da lei ou praticar atos não previstos em lei.

Nos termos do art. 37, da CF/88, a administração pública está adstrita aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. São esses os princípios norteadores da Administração Pública Brasileira, conforme já assentou o e. STJ, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIRETOR PRESIDENTE DE FUNDAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATOS ILÍCITOS. RECURSOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA COM RESTRIÇÃO AO RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL DO PAD. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. A Constituição Federal de 1988, no caput do art. 37, impôs ao administrador as diretrizes para a gestão financeira do orçamento público, considerando os princípios norteadores da administração pública: moralidade, publicidade, eficiência, legalidade e impessoalidade. (...) 9. Impossibilidade da incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de participação do impetrante nos ilícitos apurados, uma vez que no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do PODER JUDICIÁRIO limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato. 10. Mandado de segurança denegado. (MS 21.669/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 09/10/2017) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DETRAN. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. AGRAVO INTERNO DO MPGO DESPROVIDO. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS com o intuito principal de imputar ao DETRAN/GO a obrigação de fazer constar, se for o caso, no prontuário do veículo e no DUT-Documento Único de Transferência, a informação de que o veículo sinistrado foi objeto de pagamento de indenização total. Extinção do feito na origem, sem julgamento do mérito. 2. Reconhece-se, no caso, a impossibilidade jurídica do pedido ante a inexistência de previsão normativa impondo ao DETRAN a obrigação intentada, sendo inviável, nesse contexto, buscar-se no Judiciário a criação dessa imputação. 3. Conclusão que deriva do princípio da legalidade sob o enfoque do Direito Administrativo, previsto no art. 37, caput da CF/88, pelo qual a Administração está vinculada estritamente aos mandamentos da lei, privando-se de agir além dos seus limites e disposições. 4. Agravo Interno do MPGO desprovido. (AgInt no AREsp 141.849/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017) (grifo nosso)

A Súmula Vinculante nº 3, do e. STF, prescreve que nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação

ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Ou seja, a própria Súmula Vinculante da Corte Suprema do País determina que o Tribunal de Contas analise a legalidade do ato de concessão da aposentadoria, sendo este ato vinculado aos preceitos da lei.

Este Juízo não desconhece, por outro lado, a força de outros princípios, dentre os quais merece destaque o da dignidade da pessoa humana, que está elencado no texto constitucional como princípio fundamental (art. 1º, III). A questão a ser objeto de análise, portanto, é da possibilidade de extensão de benefício a quem, expressamente, não está beneficiado pela lei.

B) Da interpretação extensiva para outorga de benefícios

O Tribunal de Contas do Estado atuou dando interpretação extensiva a dispositivo da lei para considerar a doença da servidora como passível de aposentadoria.

Interpretação é o processo lógico para estabelecer o sentido e a vontade da lei. A interpretação extensiva é a ampliação do conteúdo da lei, efetivada pelo aplicador do direito, quando a norma disse menos do que deveria. Tem por fim dar-lhe sentido razoável, conforme os motivos para os quais foi criada.

O art. 44, §1º da Lei nº 228/2000 é autossuficiente, não havendo a necessidade de complementação ou interpretação extensiva, pois o legislador apontou, de forma clara, individual e taxativa, as doenças que poderiam gerar uma invalidez permanente a possibilitar o recebimento da aposentadoria de forma integral.

Na medida em que o Administrador desconsidera o rol taxativo de doenças para concessão do benefício, aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, possibilita a outros contribuintes servidores que se encontrem acometidos por doenças consideradas graves, fossem também contemplados com tal benefício em sua integralidade.

Ocorre que não há lacuna que possibilite ao administrador realizar interpretação extensiva do rol de doenças apontadas em lei, pois o rol de doenças não decorre de subjetividade, mas sim de moléstias apontadas de forma objetiva.

A lei não possibilitou ao administrador a interpretação de sua redação para que fosse proferida decisão que melhor atingisse os interesses da parte ou da administração, mas vinculou o administrador de forma objetiva, apontando especificamente as doenças que deveriam ser levadas em consideração para concessão do benefício integral.

Caso o interesse do legislador fosse possibilitar interpretação extensiva a lei não apontaria de forma objetiva as doenças que considera graves, mas apenas constaria que o benefício seria concedido para os servidores aposentados por invalidez em decorrência de "doenças consideradas de natureza graves".

Não há espaço para interpretação extensiva do rol de doenças constantes no art. 44, §1º da Lei nº 228/2000.

C) Da Taxatividade do Rol de Doenças para Aposentadoria Integral por Invalidez

Apesar de colacionar decisões do e. TJDF e até mesmo do STJ favorável à interpretação ampliativa do rol de doenças previstas na lei nº 8.112/1990, aplicadas aos servidores públicos da União, que possibilita a aposentadoria por invalidez de forma integral, o entendimento atuário da Suprema Corte de Justiça do País é contrário ao colacionado nos autos, senão vejamos, in verbis:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei. Rol taxativo. Precedentes. 1. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 656.860/MT-RG, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tema 524, concluiu que cabe a legislação infraconstitucional definir, em rol taxativo, as doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais. 2. Agravo regimental não provido. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1077320 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 21-11-2017 PUBLIC 22-11-2017) (grifo nosso)

Inclusive, a decisão da Corte Superior de Justiça que fundamentou a decisão do TCE/RO, no ano de 2012, não era entendimento majoritário, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 186 DA LEI 8.112/90. MOLÉSTIA PROFISSIONAL INCAPACITANTE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. O art. 186, I, da Lei 8.112/90, prevê a aposentadoria por com proventos integrais quando a invalidez permanente do servidor for causada por acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável elencada no rol taxativo do § 1º. 2. No caso dos autos, ficou comprovado que a doença que ensejou a aposentadoria do autor é decorrente de sua atividade laboral, razão pela qual prescinde de previsão no rol do art. 186 da Lei 8.112/90. Precedentes do STF e STJ. 3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp 1195369/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 17/12/2012) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE MOLÉSTIA GRAVE OU INCURÁVEL - PROVENTOS INTEGRAIS - MATÉRIA PACIFICADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CAUSA PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 729/STF. 1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, § 3º (aposentadorias) e § 7º (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou, expressamente, as hipóteses em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente. 2. No caso, o Tribunal a quo reconheceu expressamente a comprovação de moléstia grave e incurável que acometeu a autora, não havendo controvérsia instaurada nos autos a respeito. 3. Esta Corte Superior de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou jurisprudência no sentido da possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Inteligência da Súmula 729/STF. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1317522/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE OU INCURÁVEL (PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE). EC Nº 41/2003. MÉTODO DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. DIREITO AO VALOR INTEGRAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.887/2004 (MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS MAIORES REMUNERAÇÕES). ENTENDIMENTO SECUNDADO COM A SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 70/2012. 1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao extinguir o cálculo integral para as aposentadorias e pensões de servidores públicos (art. 40, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal), também excetuou, expressamente, as hipóteses em que o benefício deveria permanecer sendo pago

integralmente: como no caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave ou incurável, prevista em rol taxativo da legislação de regência (art. 40, § 1º, inciso I, parte final, da Constituição Federal). 3. A Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a EC nº 41/2003, disciplinando o método de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos com base na média aritmética simples das maiores remunerações, não se aplica nas aposentadorias por invalidez permanente oriundas de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, dado que os proventos, nesses casos, deverão ser integrais. Entendimento secundado com o advento da Emenda Constitucional nº 70/2012, que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1397824/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. 1. A Terceira Seção desta Casa Julgadora pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, § 3º (aposentadorias) e § 7º (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou, expressamente, as hipóteses em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente. 2. Precedentes: MS 14.160/DF, Terceira Seção, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia, DJ e 23/03/2010; REsp 1205124 / PB, Segunda Turma, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/10/2011). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 143.422/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 14/09/2012) (grifo nosso)

Ainda, percebe-se que com o tempo o entendimento contrário à decisão proferida pela Corte de Contas foi sendo consolidado na jurisprudência do e. STJ, face a interpretação dada a matéria pelo e. STF, em RE .656.860, com Repercussão Geral:

2016:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVERSÃO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELO STF (RE 656.860/MT). ART. 186, I E § 3º, DA LEI 8.112/1990. ROL TAXATIVO. DOENÇA GRAVE, PORÉM NÃO ESPECIFICADA EM LEI, CONFORME ASSENTADO PELA CORTE DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESNECESSIDADE. (...) 2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, sob o regime da Repercussão Geral, que o rol de doenças constante no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990 é taxativo (RE 656.860, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJ 18.9.2014). 3. O STJ, por conseguinte, realinhou sua jurisprudência para seguir a orientação emanada da Corte Suprema. A propósito: AgRg no REsp 1.222.604/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.11.2016; e AgInt no REsp 1.584.714/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.9.2016. 4. O Tribunal de origem, ao negar provimento à Apelação do autor, deixou claro que, "embora a prova dos autos demonstre a gravidade da moléstia que acomete o autor (episódio depressivo grave com sintoma psicótico, CID 10: F32-3), não se pode equiparar sua condição à alienação mental, motivo pelo qual é correta a manutenção da aposentadoria com proventos proporcionais na hipótese" (fl. 384, e-STJ). 5. Verifica-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ. Desse modo, torna-se desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos Aclaratórios. 6. Agravo Interno provido. (AgInt no REsp 1573730/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) (grifo nosso)

2017:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. PROVENTOS INTEGRAIS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 NÃO OCORRÊNCIA. I - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, § 3º (aposentadorias) e § 7º (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou, expressamente, as hipóteses em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente. Precedentes: AgInt no REsp 1591318/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016; REsp 1604268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.525.901, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 16/10/2015. III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1579279/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017) (grifo nosso)

2018:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ARTIGO 186, § 1º, DA LEI 8.112/1990. ROL TAXATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO E. STF NO JULGAMENTO DO RE N. 656.960, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 656.960, sob o rito da repercussão geral, às aposentadorias de servidores públicos federais por invalidez, com proventos integrais, em razão de moléstia profissional, também se aplica a taxatividade do art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1710044/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018) (grifo nosso)

2019

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 186 DA LEI 8.112/1990. MOLÉSTIA PROFISSIONAL INCAPACITANTE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DESTOA DO JULGAMENTO DEFINITIVO PROFERIDO PELA SUPREMA CORTE NO RE 656.860/MT. O ART. 186, § 1o. ELENCA, TÃO SOMENTE, AS DOENÇAS GRAVES, INCURÁVEIS OU CONTAGIOSAS. NÃO TRAZENDO A RELAÇÃO DE QUALQUER DOENÇA PROFISSIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 656.860/MT, à luz do que dispõe o art. 40, § 1o., I da Constituição Federal, firmou entendimento de que a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, será devida aos Servidores Públicos quando a invalidez for decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, a ser prevista em lei, cujo rol tem natureza taxativa. 2. O art. 186, § 1o. é taxativo ao elencar, tão somente, as doenças graves, contagiosas ou incuráveis. Não fazendo menção a qualquer moléstia profissional, que deverá ser aferida por meio de perícia que comprove o nexo causal entre a lesão e a atividade habitual do Servidor. 3. Embargos de Declaração da UNIÃO rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1195369/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019) (grifo nosso)

Sendo assim, o precedente utilizado à época, além de minoritário, se encontra inconsistente com as decisões atualmente proferidas por aquele e. Tribunal Superior, tendo ocorrido o fenômeno conhecido na Jurisdição Brasileira como Overruling (superação), trazido

do direito norte-americano, em razão da adoção do sistema de precedentes (próprio do common law) no direito processual brasileiro.
Assim, no momento em que a Corte de Contas do Estado proferiu decisão em desacordo com a lei, não observou o princípio da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, sendo a mesma passível de anulação.
II – Da Devolução dos Valores
O autor pretende que a segunda demandada seja condenada a restituir os valores recebidos a maior, face a aposentadoria integral que lhe foi concedida ilegalmente.
Tendo ocorrido a má aplicação da lei por parte da Administração Pública, é ilegítima a cobrança de restituição de tais valores, caso exista boa-fé no recebimento daqueles.
Assim entende o STJ, senão vejamos, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016) (grifo nosso)
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RECEBIMENTO ALÉM DO PERÍODO DEVIDO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. REPETIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a devolução de valores percebidos, de boa-fé, por servidor ou pensionista em decorrência de erro operacional da administração, que é a hipótese dos autos. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1571066/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016) (grifo nosso)
Já se tornou pacificado que o ponto de discussão não é o erro de interpretação, má aplicação de lei ou erro operacional, mas sim a boa-fé no recebimento dos valores por parte da servidora aposentada, o que legitimaria a impossibilidade de restituição daqueles sob a responsabilidade daquela.
Percebe-se que os valores pagos equivocadamente não tiveram origem em ato praticado pela segunda demandada, mas decorrente de decisão do Tribunal de Contas do Estado que aplicou a norma de forma inadequada, fazendo interpretação ampliativa, sendo que o benefício teria sido recebido de forma espontânea pela aposentada, afastando possível má-fé no recebimento.
Assim, não há que se falar em condenação da segunda demandada ao ressarcimento da diferença entre a aposentaria integral, que recebeu, e a aposentadoria proporcional, que lhe é devido.
No entanto, cumpre afirmar que a aplicação inadequada da norma que regulamenta o episódio gerou dano ao autor, que não pode ser compelido a suportar a perda por ato de responsabilidade de terceiro
Nos termos do art. 186, do Código Civil Brasileiro, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o que, por consequência, gera o dever de indenizar, ficando a parte, causadora do dano, obrigado a reparar a parte contrária, nos termos do art. 927, do mesmo códex.
Percebe-se que quem deu causa ao dano material foi o Estado de Rondônia, por meio da decisão proferida por sua Corte de Contas, a qual deixou de aplicar os preceitos da Lei Complementar nº 228/2000, mesmo tendo conhecimento do que é previsto naquela.
A própria Constituição Federal, eu seu art. 37, §6º, prescreve que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
Assim, razoável e justo é que o Estado de Rondônia seja responsabilizado pelo dano causado em virtude de ato praticado por seu agente, devendo indenizar a autora pelo dano material que esta suportou.
III - Da Impossibilidade de Suspensão do Trâmite Processual
Cumpre neste ponto relatar que o e. STJ, nos autos do Resp nº 1.769.306 – AL, determinou a suspensão de todos os processos que tratam sobre ressarcimento ao erário de valores recebidos de boa-fé em face de interpretação errônea da lei, para julgamento de IRDR, senão vejamos, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. PROPOSTA DE REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 531/STJ. A TESE FIRMADA NO REFERIDO TEMA ABRANGE A NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO, DE BOA-FÉ, QUANDO O ERRO OPERACIONAL FOI ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015 E ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. A questão da impossibilidade de devolução de valores recebidos por servidor público, quando a Administração interpreta equivocadamente comando legal, foi analisada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182/PB, no qual se fixou entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012). 2. Ocorre que a jurisprudência do STJ, especialmente em precedentes firmadas pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, parece que vem se consolidando de forma a ampliar as hipóteses previstas no Tema 531 do STJ. 3. O art. 927, § 4º, do CPC/2015, combinado com o art. 256-S do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24/2016, permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva. 4. Dessa forma, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada a fim de que o STJ defina se "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.". 5. Questão de ordem acolhida. (QO no REsp 1769306/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 02/05/2019) (grifo nosso)
Ocorre que o caso em apreço não traz relação com o fundamento do Recurso Especial acima colacionado.
Isso porque não houve uma interpretação errônea ou equivocada da lei, visto que em sua decisão o TCE/RO demonstrou ter pleno conhecimento do que prescrevia aquela.
A decisão do TCE/RO simplesmente, como já demonstrado, não aplicou a lei ao caso concreto, o que difere da matéria objeto dos autos que tramitam perante o e. STJ.
Apesar da noção de obrigatoriedade, os precedentes não podem ser invocados em toda e qualquer situação. Há muitos casos em que os fatos não guardam relação de semelhança, mas exigem a mesma conclusão jurídica. Noutros, os fatos podem até guardar similitude, mas as particularidades de cada caso os tornam substancialmente diferentes.
Assim, até mesmo nas hipóteses em que se estiver diante de um precedente vinculante o julgador poderá fazer o distinguished do caso que lhe é submetido, buscando, assim, a individualização do direito, como o faz, afastando a aplicação da suspensão determinada no Resp nº 1.769.306/AL ao presente caso.
Dispositivo:
Ante o exposto, julga-se procedente a ação, declarando-se nulo o despacho n. 077/GCWCSC/2012, emitido pelo Tribunal de Contas

do Estado de Rondônia, no qual determina a retificação do Decreto de Aposentadoria da segunda ré, bem como a anulação da Decisão Monocrática emitida pela Corte de Contas em que considera legal o Ato de Aposentadoria com proventos integrais da segunda ré, autora do processo administrativo nº 3.628/2008/TCE/RO, uma vez que a doença acometida pela segunda ré não encontra-se no rol previsto em lei complementar nº 228/2000.

Ainda, condena-se o Estado de Rondônia a ressarcir ao autor a diferença entre a aposentadoria integral, que vinha sendo paga à segunda demandada, e a aposentadoria proporcional, devida à segunda demandada, a serem liquidados em fase de execução após a retificação dos proventos de aposentadoria, sob os quais deverá incidir correção monetária, mês a mês, utilizando-se da TR até fevereiro de 2015 e a partir daí utilizando-se do IPCA. Juros de 0,5% ao mês a contar da citação válida.

Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Tendo em vista que os proventos de aposentadoria da segunda demandada demonstram que a mesma se encontra em estado de hipossuficiência, excepcionalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita àquela.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, ficando o Estado de Rondônia isento, tendo em vista que os Procuradores da Autarquia pertencem ao quadro do Estado de Rondônia, o qual os remunera.

Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários em face da segunda demandada, tendo em vista o efeito suspensivo da exigibilidade daqueles, dada concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos o art. 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentarem contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 22 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7022150-05.2016.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: PEDRO VITOR DOS SANTOS, ESTRADA DO BELMONT 7686 NACIONAL - 76801-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, à contadoria, e, vista às partes.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho , 22 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7006824-39.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: ERIVALDO DE BARROS SANTOS, AV. INDEPENDÊNCIA 5194-B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: S. E. D. A. E. R. H., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO IMPETRADO:

Despacho

Baixo os autos da conclusão para que seja dado integral cumprimento ao despacho de id n. 25497535, intimando-se o Impetrante para manifestação, tendo em vista que não houve resposta ao ofício encaminhado à SEGEP. Prazo: 5 dias.

Porto Velho , 22 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7044926-28.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

RÉU: RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO, - DE 599 A 759 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

A parte demandada pretende a produção de prova pericial sob fundamento de que a área que alega o Município ser bem público se trata de propriedade privada, encontrando-se dentro da área registrada em cartório de imóvel competente em seu nome, não havendo qualquer documentação que prove que o imóvel encontra-se inserido sob via pública.

Em suma, percebe-se que além da análise jurídica, há necessidade de análise de profissional qualificado, referente aos pontos de conhecimentos de sua área, principalmente quando ao registro da totalidade da área pertencente ao demandado e se a edificação encontra inserida em terreno público ou particular, visando instruir os autos para uma decisão justa às partes.

Assim, defere-se o pedido de produção de prova pericial pela demandada (id. 25032279 pag. 15 / id. 27310957).

Desnecessário, a produção de prova testemunhal, visto que o objeto da lide será solucionado com a analise das documentações apresentadas pelas partes e perícia judicial a ser produzida por profissional qualificado.

Indefere-se o pedido de produção de prova testemunhal.

Assim, seja nomeado o perito o Eng. Civil Guilherme Gustavo Oliveira Lagares, o qual deverá ser notificado da sua nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 dias, a serem pagos pela requerida, assim como demais informações complementares de acordo com art. 465, §2º, do CPC

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte requerida da proposta apresentada pelo expert, para, querendo, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 465, §3º, CPC.

Ultrapassado o prazo acima sem impugnação, intime-se o requerido para depositar os honorários periciais no prazo de até 05 dias, sob pena de indeferimento da perícia. Sendo impugnado os valores pretendidos pelo perito, venham concluso para análise deste Juízo.

Após depositados os valores referentes aos honorários periciais, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem as-

sistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.
Desde já, este juízo, para conhecimento do Perito Nomeado, apresenta seus quesitos para realização da perícia, sendo:
1. A construção que o município pretende a demolição, que é objeto da lide, encontra-se em área considerada pública ou particular?
2. A área do imóvel escriturado pertencente ao requerido abrange também vias consideradas públicas?
3. Por meio de um croqui, aponte os pontos e área do imóvel pertencente ao requerente, momento em que deverá ser projetada onde se encontra via pública registrada nas proximidades da área particular? Deve projetar também a construção que o autor pretende ver demolida, para ser analisado se de fato encontra-se em local de via pública ou particular.
Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho.
Deverá o perito assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.
Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.
Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7030700-52.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVIA LIMA DA SILVA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Despacho
Defiro o pedido do Estado de Rondônia e concedo o prazo de 30 dias para realização de diligências junto aos Cartórios de Registro Civil. Decorrido o prazo, independente de nova conclusão dos autos, intime-se o Exequente para prosseguimento do feito, em 5 dias.
Porto Velho/RO , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7006516-61.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA MAIA, AC BURITIS 2049, RUA OURO PRETO DO OESTE - SETOR 03 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.
Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.
Noticia que ocupa motorista desde 2016, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.
Com a inicial vieram as documentações.
Em resposta, o Estado de Rondônia impugnou alegando ilegitimidade passiva da Exequente.
É o necessário. Passa-se a decisão.
O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia.
Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.
No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.
Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.
É cediço que a categoria dos motoristas possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o SIMPORO, cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada em Estatuto Social.
Cumpre ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.
Nesse sentido vejamos alguns julgados:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vige a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485,

VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)
ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/ RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).
PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).
Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.
Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Torne-se sem efeito a determinação contida no despacho inicial (id. 23851851).
Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.
Sem honorários advocatícios.
Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Oportunamente, arquive-se.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7049538-09.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIA NEUZA FREITAS MEIRELES, RUA BERNARDO SIMÃO, - DE 3625/3626 A 4003/4004 CIDADE DO LOBO - 76810-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: D. E. D. S. D. P. D. S. E. D. G. D. P. -. S., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por MARIA NEUZA FREITAS MEIRELES em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.
Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.
Noticia que ocupa o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.
Com a inicial vieram as documentações.
Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 25749238) aduziu litispendência em relação ao cumprimento de sentença n.7044986-98-.2018.8.22.0001 e, alternativamente requereu extinção do feito por não a parte exequente comprovado o exercício em locais insalubres.
Apesar de regularmente intimada (id 26164321) a exequente não se manifestou.
É o necessário. Passa-se a decisão.
A presente ação foi distribuída em 08.12.2018, buscando o pagamento de parcelas retroativas e implantação do adicional de insalubridade concedidos na na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.
No entanto, verifica-se que o objeto da lide é idêntico ao constante nos autos nº 7044986-98.2018.8.22.0001 cumprimento de sentença coletivo promovido pelo sindicato, distribuída em 13.11.2018, os quais tramitam perante este juízo.
O referido processo (7044986-98.2018.8.22.0001) cuida, com efeito, de ação idêntica a presente, ora analisada. Vale dizer, identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos moldes acima relatados, o que configura o instituto da litispendência, consoante o § 3º do art. 337 do CPC.
Ademais, quando da distribuição do cumprimento de sentença individual, o exequente não comprovou a desistência da execução coletiva. Dessa forma, prosseguir com duas execuções pode ocorrer

o pagamento em duplicidade, causando prejuízo ao erário.
Ante o exposto, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V (litispendência), do CPC.
Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.
Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Providências após trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7021363-68.2019.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: MOISES TEIXEIRA DE ARAUJO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, S. M. D. A. D. P. V.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato omissivo supostamente ilegal do Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, consistente em não nomeá-lo a cargo público para o qual foi aprovado por meio de concurso.
Narra que no ano de 2015 foi aprovado em 4º lugar em concurso público municipal para o cargo de topógrafo, para o qual o edital previa 01 vaga.
Explica que o concurso tinha validade de dois anos, mas que em 2017 foi prorrogado por mais dois anos, expirando hoje, dia 22/05/2019.
Assevera que embora o edital previsse apenas uma vaga para o cargo de topógrafo, a Administração Municipal já contratou 02 servidores. Além disso, tem notícia de que há necessidade de topógrafos junto às Secretarias, e que um dos convocados está afastado para realização de curso de formação da Polícia Militar. Assim, entende revelado direito líquido e certo à nomeação para o cargo.
É o relato. Decido.
O mandado de segurança é remédio constitucional que destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.
Feitas essas considerações e realizando um cotejo dos elementos fáticos probatórios do mandamus, concluo que a inicial deve ser indeferida, uma vez que inexiste direito líquido e certo a ser assegurado por esta via (art. 10 da Lei 12.016/09).
Explica-se.
A jurisprudência hodierna é no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas tem apenas a mera expectativa de direito de convocação/nomeação. O simples fato de ter ocorrido a desistência do candidato classificado dentro do número de vagas, e convocado para nomeação, não torna a expectativa do direito um direito subjetivo à convocação.
O STF firmou o entendimento de que o candidato somente possuirá direito subjetivo à nomeação em concurso em três hipóteses: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016.
Embora o autor afirme que um dos candidatos convocados esteja afastado, esse fato, por si só, não se mostra suficiente para relevar o direito subjetivo à nomeação, já que sua aprovação se deu fora do número de vagas.
Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, uma vez inexistir direito líquido e certo a ser assegurado por esta via.
Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, I do CPC/15.
Custas de lei. Sem honorários.
Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJRO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7043614-17.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSICLEIDE DE JESUS SILVA, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 5935, - DE 5883 A 6375 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-761 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por JOSICLEIDE DE JESUS SILVA Janete Silva Vieira em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0005552-69.2014.8.22.0001.
SINTERO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e SIMPORO –SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ajuizaram MANDADO DE SEGURANÇA em face do Estado de Rondônia, com o fito de declarar direitos em favor de seus filiados.
Foi reconhecido que o executado se omitiu em reajustar o salário de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº. 3.343/2014, a qual incidi sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os adicionais, o que gerou a condenação daquele.
Pretende, com a presente ação, executar individualmente sentença de ação coletiva já transitada em julgado.
Com a inicial vieram as documentações.
Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 25510460) afirma ser a parte ilegítima para executar a sentença coletiva, buscando a extinção do feito sem resolução do mérito.
Manifestação da parte autora no id 27391316.
É o necessário. Passa-se a decisão.
O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.
Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.
No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, de forma que estes sindicatos são específicos, representante de classe profissional específica.
Percebe-se que há categorias de trabalhadores que possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.
É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:
"Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada."
Cumpre ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.
Nesse sentido vejamos alguns julgados:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vige a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)
ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).
PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).
Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos dos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, sendo que para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional.
Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.
Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.
Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021690-18.2016.8.22.0001
AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: M. D. P. V., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, MONTEIRO LOBATO 6113 JARDIM ELDORADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491
Despacho
Não houve manifestação quanto ao cumprimento de sentença. Portanto, arquive-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046700-93.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA AMELIA SOEIRO SOARES, RUA DO OURO 4344 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o Estado de Rondônia, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, especificamente quanto a desnecessidade de produção de pericia judicial no presente caso para constatação da patologia que acomete a autora, tendo em vista a existência de laudo médico pericial realizado pelo próprio Estado de Rondônia nos autos (id. 26063757), a fim de evitar que sejam elevados os custos do presente processo para os cofres públicos, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
Ainda, no mesmo prazo legal, deverá o Estado de Rondônia apresentar provas do cumprimento da liminar concedida, sob pena de sequestro de valores para possibilitar a aquisição dos medicamentos objeto da lide.
Após, venham conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7043170-81.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARINAUVA CARTOGENIO DOS SANTOS, RUA PADRE AUGUSTINHO 3303 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O exequente faz requerimento de gratuidade judiciária, no entanto não traz elementos suficientes para fazer jus ao benefício, conforme o art. 5º inc. LXXIV a gratuidade será concedia aos que comprovarem a insuficiência de recursos.
O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes, embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Observando a previsão legal, INTIME a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência, realizando a juntada de documentos pertinentes, no prazo de 15 dias, após conclusos para análise.
Intime-se
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7045760-31.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILZA AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência e manifestação acerca da exceção de pré-executividade.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho- RO22 de maio de 2019
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico(a) Judiciário(a)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0019804-74.2014.8.22.0001
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: DANYELLY WESTPHAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0006153-72.2014.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO DA ROCHA MAIA - RO5957
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0016561-25.2014.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001692-57.2014.8.22.0001
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-
13290021503-37.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SERGIO RANGEL
Advogados do(a) AUTOR: JOEL QUINTAO SAMPAIO - RO4446, ELIZABETH FONSECA - RO4445, JOSE ASSIS - RO2332
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-
13290024113-75.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO6087-A

INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7020746-11.2019.8.22.0001
AUTOR: BEATRIZ FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: NEONILDE SANTOS DA ROCHA OAB nº RO3357
RÉU: C.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de pedido de correção na certidão de nascimento da requerente, assim, a competência para processamento/julgamento do feito é do Juízo de Execução Fiscal e Registro Público.
Redistribua o feito a 2ª Vara de Execução Fiscal e Registro Público da Comarca de Porto Velho.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7020737-49.2019.8.22.0001
AUTOR: WANDERLEIA MARTINS LEMOS DE MACEDO
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
21 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329
7040788-52.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5571
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimado para apresentar manifestação quanto a impugnação apresentada pelo Município de Porto Velho, no prazo de 05 dias.
Porto Velho- RO, 22 de maio de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 0008128-03.2012.8.22.0001
AUTOR: HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LEO ANTONIO FACHIN - RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Nome: HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Endereço: Rua Flores da Cunha, 4111, - até 4218/4219, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-608
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Avenida Afonso Pena, 5349, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Intimem-se os requeridos, bem como o Ministério Público para se manifestarem sobre a petição ID 5461405, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho, 15 de maio de 2019.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7049136-93.2016.8.22.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: VANDERSON SILVA DA CONCEICAO, ANDIANE DO NASCIMENTO MACHADO, NYCOLAS SILVA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0012266-08.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PAULO RENATO LICKS GABANA, HUDSON WILLIAN BORGES, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B
DESPACHO
Ciente da DECISÃO que indeferiu o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento, conforme ofício juntado aos autos.
Assim sendo, mantenho a DECISÃO proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhe-se o ofício anexo prestando as informações necessárias.
Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o julgamento do Agravo de Instrumento.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
21 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7044256-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DOMINGOS JORGE CAVALCANTE COQUEIRO REQUERIDO: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Anota-se que o Requerente junta petição (ID-26501074), requerendo a retificação do endereçamento do Juízo, de modo a fazer constar da petição inicial a 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO, implicando nestas razões, a tramitação do feito neste Juízo, assim é necessário que justifique sua pretensão, para o correto exame a ser feito sobre seu pedido.
Prazo de 10 dias.
Intima-se.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7024107-70.2018.8.22.0001
AUTOR: AFONSO LOPES SIQUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO PELLES OAB nº RO1736A
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança com pedido Indenizatório proposta por Afonso Lopes Siqueira em face do Município de Porto Velho.
Diz que o imóvel, localizado na Av. Farquar, nº 3580, Bairro Jardim das Palmeiras encontrava-se locado pelo período de 12 (doze meses), iniciando em 11 de maio de 2016, findando 11 de maio de 2017, conforme Contrato nº 062/PGM/2011, condicionando o aviso por escrito ao locador com antecedência de 30 dias. O valor do aluguel de R$41.857,55 (quarenta e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) mensais, com pagamento até o dia 10º (décimo) dia útil.
Afirma que a Municipalidade tentou entregar o imóvel, em condições precárias e de abandono. Houve uma proposta para que o referido imóvel fosse entregue, o que não foi aceito pelo requerente. Não foi realizada nenhuma reforma para entrega que aconteceu em 02 de dezembro de 2016. Ficaram a pendência de pagamento dos alugueis do mês de setembro, outubro e novembro de 2016, valor mensal de R$41.857,55X3 (quarenta e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) totalizando o valor de R$ 125.572,65 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).
Aduz que não foi realizada a reforma e substituição das 14 (quatorze) centrais de Ar Condicionado SPLIT, no valor total de R$ 38.740,00(trinta e oito mil setecentos e quarenta reais). Material para reforma no valor de R$32.067,34 (trinta e dois mil e sessenta e sete reis e trinta e quatro centavos). Mão de Obra no valor R$ 25,000 (vinte e cinco mil reais). O valor de R$95.807,34 (noventa e cinco mil oitocentos e sete reais e trinta e quatro centavos), somando-se com R$ 125.572,65 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), totalizando um valor de R$221.379.99 (duzentos e vinte e um mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos). Anexou documentos.
O Município de Porto Velho apresentou embargos à execução, distribuído sob o nº 7032762-31.2018.8.22.0001. Processo sentenciado sem julgamento do MÉRITO, pois insurgiu contra mera ação de cobrança sem SENTENÇA de MÉRITO e superveniente falta de interesse processual.
Contestação do Município de Porto Velho ID: 24840167. Não há preliminar. No MÉRITO que os fatos não ocorrem da forma narrada na exordial. Não é factível que a Municipalidade seja compelida a efetuar o pagamento de alugueis sobre o qual não deu azo a demora na entrega das chaves.
Outro ponto, é ter o autor ter solicitado na via administrativa a substituição da reforma do prédio pelo ressarcimento dos 15 (quinze) aparelhos de Ar Split, materiais e mão de obra.
Além disso, os valores relativos as centrais de ar, materiais para reforma e mão de bora, cujos valores perfazem o total de R$ 95.807,34 não devem ser considerados como devidos pelo Município. Os valores acostados aos autos, notadamente, por não se ter discriminado se os aparelhos de Ar Condicionado são da mesma especificação técnica e marca, por exemplo, afinal de contas o devedor não é obrigado a prestar coisa melhor. Somado a isso é prudente mencionar que é provável que os aparelhos, em tese no prédio desde 2011, já apresentassem o desgaste natural de uso.
Alega os documentos atinentes a quantidade de material para reforma, bem como os relativos ao preço da mão de obra não possuem idoneidade, uma vez que neles não há a assinatura de profissional responsável, além de não informar, de maneira pormenorizada, quais os reparos que estariam sendo eventualmente contemplados nesse quantitativo.
Que para realização da reforma, bem como, reparação dos condicionadores de ar, constitui-se num pressuposto indispensável da contratação pelo Poder Público de um terceiro, sendo considerados nulos os contratos celebrados pela Administração com terceiros quando não obedecem ao respectivo procedimento licitatório.
Esclarecemos que em relação a reparação das centrais de Ar, o contrato foi celebrado em 2011 e já contemplava no presente instrumento 14 (catorze) centrais e 01(um) de janela. Partindo dessa premissa, conclui-se que os bens mencionados têm mais de 05 (cinco) anos, ou seja, deve ser levado em consideração a depreciação linear dos bens. Requer a improcedência dos pedidos. Anexou documentos.
Réplica ID: 25676182. Diz que apensar da não liquidez dos créditos das obrigações assumidas, falsear a verdade, considerando a farta documentação acostada na inicial. Requer a intempestividade da contestação apresentada. Requer a procedência dos pedidos.
Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. O requerente não se manifestou. O Município de Porto Velho ID: 26444812 informa que não tem outras provas a produzir.

É o relatório. Decido.
Pretende o requerente obter a condenação do Município de Porto Velho ao pagamento dos alugueis dos meses de setembro, outubro, novembro de 2017 e indenização por danos materiais, ao argumento de que manteve seu imóvel locado no período de 11 de maio a 02 de dezembro de 2016 e, ao término do contrato, a Municipalidade não atendeu ao pacto firmado, pois o imóvel foi entregue em péssimo estado, em situação de abandono.
Intempestividade da Contestação apresentada pelo Município de Porto Velho
O requerente afirma ser intempestiva a contestação apresentada pela Municipalidade, no entanto, não apresenta argumentos para justificar seu pedido. Ressalto que o processo estava suspenso aguardando julgamento dos embargos à execução, assim, somente após o trânsito em julgado dos embargos é que se retiraria os efeitos suspensivos do processo.
Os embargos nº 7032762-31.2018.8.22.0001 transitou em julgado em 13 de março de 2019. O Município de Porto Velho apresentou contestação nos autos em 20 de fevereiro de 2019, bem antes do trânsito em julgado dos embargos à execução, ou seja, a contestação é tempestiva.
Resolvida a questão preliminar pendentes, o feito encontra-se pronto ao julgamento do MÉRITO, eis que a instrução probatória restou ultimada.
MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança de aluguel inadimplindo pelo Município de Porto Velho e indenização por danos materiais, de imóvel ocupado pela Escola Maria Izaura da Costa Cruz por intermédio da Secretaria Municipal de Educação SEMED, no período de 11 de maio a 02 de dezembro de 2016, nos termos do Contrato de Locação, originário do Processo Administrativo n. 09.1203/2011.
Anota-se, a princípio, que a Lei n. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública, estabelecendo ser dispensável a licitação em seu art. 24, inciso X, e cuida especificamente de locação de imóvel, a saber:
"X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das FINALIDADE s precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e locação condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"
E, ainda no art. 24:
"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito público.
§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas de definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta."
O contrato administrativo tem por característica a presença da Administração Pública em um dos polos da relação contratual. Todavia, também são celebrados, pela Administração, contratos regidos pelo direito privado, conforme ensina o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:
"É evidente que, quando a Administração firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo plano jurídico da outra parte, não lhe sendo atribuída, como regra, qualquer vantagem especial que refuja às linhas do sistema contratual comum. Na verdade, considera-se que, nesse caso, a Administração age n seu "ius gestionis", com o que sua situação jurídica muito se aproxima da do particular."
São contratos de direito privado da Administração, por exemplo, a compra e venda, a doação, a permuta e outros do gênero. (Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 174). Especificamente quanto às locações, o doutrinador esclarece:
"As locações também são contatos de direito privado, figure a Administração como locadora ou como locatária. Neste último caso, não há norma na disciplina locatícia que retire ao locador seus poderes legais. Naquele outro também não se pode descaracterizar o contrato de natureza privada, se foi este o tipo de pacto eleito pela Administração, até porque, se ela o despejasse, firmaria contrato administrativo de concessão de uso. Trata-se, pois de opção administrativa."
Assim, a despeito de estarem mencionadas na lei, as alienações e locações consubstanciam contratos de direito privado. Em que as partes estão no mesmo nível jurídico, sem qualquer preponderância da Administração sobre o particular.
"Apelação cível. Ação de cobrança. Agravo interno. Suspeição de testemunha. Empregado. Contrato de locação de imóvel. Utilização de área excedente à contratada. Indenização. Prescrição. Supressio. 1. A subordinação inerente à relação de emprego não consiste em fato que, por si só, enseje a caracterização de interesse do empregado no litígio em que figura como parte seu empregador, não impedindo aquele de ser testemunha no processo. 2. A locação de imóvel pela Administração Pública é ato tipicamente de direito privado, não se submetendo, pois, ao regime jurídico-administrativo, incidindo, na espécie, o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, I do Código Civil. 3. A tardia cobrança de diferença de alugueres por utilização de área de imóvel superior à contratada, em evidente contradição ao comportamento adotado pelos locadores por quase uma década, vai de encontro ao princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais. 4. Nos termos do Enunciado n. 7 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18/3/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. 5. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0020799-87.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 29/04/2016). (TJ/RO. APL: 00207998720148220001 RO 0020799-87.2014.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/05/2016)."
Portanto, o contrato de locação, ainda estando o ente público em um dos polos, é regido pelas normas do direito privado.
Pagamento dos alugueis dos meses de setembro, outubro e novembro de 2016.
No caso dos presentes autos, o Município de Porto Velho contratou com o requerente com a FINALIDADE de dispor do imóvel a título de instalar provisoriamente a Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Izaura até a CONCLUSÃO da reforma da escola. Desse modo, não existe discordância quanto o uso do bem, durante o período de 11 de maio a 31 de agosto de 2016.
Sabe-se por disposição legal que, enquanto a Administração Pública se manter no imóvel, são devidos os aluguéis vencidos, pois não é possível beneficiar-se sem a contrapartida, sob pena de locupletar-se em relação ao particular, ressaltando que os alugueis inadimplidos acabam por caracterizar ato ilícito que não subsiste no mundo jurídico.
Tem-se, portanto, que embora a rescisão da locação entre as partes, esta inequivocamente ocorreu, e ainda que não tenha ocorrido efetivamente a entrega das chaves, por recusa unilateral do locador, o requerente tinha ciência de que o Município de Porto Velho não estava mais na posse do bem, cessando sua responsabilidade pelo pagamento dos alugueis e demais encargos da locação.
Nesse contexto, ainda que não tenha restituído as chaves ao locador, a Municipalidade não poderia ser responsabilizada pelo pagamento de aluguéis e encargos locatícios inadimplidos a partir de 31 de agosto de 2016.
Como já afirmado, a locação foi pactuada entre as partes para que o imóvel fosse destinado unicamente ao funcionamento provisório

da Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Izaura, e, teria sua duração condicionada à CONCLUSÃO da obra de reforma geral da EMEF Nacional, podendo o locatário rescindir o contrato sem penalidade, conforme Contrato nº 062/PGM/2011 – Processo nº 09.1203/2011:

"9. Cláusula nona – da rescisão:

9.1. Este contrato poderá ser rescindido em conformidade com as disposições da Lei nº 12.112/2009, bem como por acordo entre as partes, nos termos do que disciplina o art. 79 § 1º da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Único. Caso a CONCLUSÃO da obra de reforma geral da EMEF Nacional seja concluída dentro do prazo estipulado na Planilha da Obra, poderá o LOCATÁRIO rescindir o contrato sem que haja penalidade prevista em lei."

Verifica-se que o Município de Porto Velho comunicou ao locador a rescisão do contrato, contudo o requerente compareceu a SEMED em 08/09/2016 e se recusou a receber as chaves, alegando que só receberá o bem após a pintura do imóvel, conforme certidão assinada pelo Chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle de Processos.

Diante desse cenário, compreende-se que a SEMED desocupou o prédio em 15 de agosto de 2016, e até o término do mês de agosto daquele ano providenciou a limpeza do local para entrega, porém, o locador recusou em receber o imóvel. Assim, entende-se que os questionamentos apresentados, de falta de pintura, não deveria ser obstáculo para recebimento das chaves, tampouco gerar direito ao recebimento de alugueis.

Infere-se que o ente municipal não nega a utilização do referido imóvel, nem a tentativa de entregá-lo. No entanto, concluída a obra da escolar, desocupou o imóvel e realizou devida limpeza, ou seja, a Municipalidade não postegou a entrega, pois quando tentou entregar o imóvel ao locar o aluguel do mês de agosto estava pago, assim, não havia alugueis vencidos.

É certo que o Município tentou efetivamente entregar as chaves do imóvel, após a desocupação do bem. Porém, por recusa do locador, questionando que precisa fazer uma pintura no prédio, não foi possível realizar a entrega. Não havendo nos autos elemento de prova que demonstre que o Município tenha dificultado a entrega ou que ainda estava ocupando o prédio, ao contrário, o locador fora notificado em 15 de julho de 2016 que o contrato de locação nº 062/PGM/2011 estava encerrando a partir de 01 de agosto de 2018, com todos os alugueis pagos.

Resta, portanto, evidenciado o inequívoco conhecimento da desocupação do imóvel pelo locador em 15/07/2014, ofício nº 2524/SEMED endereçado ao locador, e por ele recebido.

É importante pontuar que ao locador não é dada a prerrogativa de recusar a recepção das chaves, ainda que pendente concerto de pequenas avarias existentes no imóvel que poderão ser cobrados posteriormente. A recusa injustificada não posterga as obrigações decorrentes da locação até a data da imissão na posse pelo autor.

"APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE LOCAÇÃO – PRELIMINAR DE AGRAVO RETIDO – TESE DE INÉPCIA DA INICIAL E DE PREVENÇÃO POR CONEXÃO – REJEITADA – NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NÃO VERIFICADA – FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO – PRETENSÃO DE COBRANÇA DE MULTA COMPENSATÓRIA, DESPESAS RELATIVAS ÀS TAXAS E AOS REPAROS DO IMÓVEL – ALEGAÇÃO DE ABANDONO POR PARTE DOS LOCATÁRIOS – ÔNUS DO AUTOR NÃO SATISFEITO (ART. 333, I, DO CPC)– NOTIFICAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO ENDEREÇADA AO LOCADOR CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL E DISPONIBILIZAÇÃO DAS CHAVES – PROVAS TESTEMUNHAIS QUE CONFIRMAM A PLENA CIÊNCIA DO LOCADOR ACERCA DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL APÓS O PRIMEIRO ANO DE LOCAÇÃO E A SUA RECUSA INJUSTIFICADA EM RECEBER AS CHAVES – INÉRCIA QUE IMPOSSIBILITA PROTRAIR A OBRIGAÇÃO DOS INQUILINOS ATÉ A DATA DA IMISSÃO NA POSSE PELO SENHORIO – MULTA COMINATÓRIA AFASTADA – RESPONSABILIDADE DOS LOCATÁRIOS LIMITADA AO PAGAMENTO DAS TARIFAS E ENCARGOS LOCATÍCIOS ATÉ A DATA DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL – ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL FOI ENTREGUE EM ESTADO PRECÁRIO – PROVAS TESTEMUNHAIS QUE CONFIRMAM AS BOAS CONDIÇÕES DO IMÓVEL À ÉPOCA DA DEVOLUÇÃO PELOS LOCATÁRIOS – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE LAUDO DE VISTORIA QUE IMPEDE O PEDIDO DE REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS – CONDENAÇÃO AFASTADA – ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS NO CONTRATO DE LOCAÇÃO – DESNECESSIDADE – RESPONSABILIDADE DOS FIADORES MANTIDA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – VERBA HONORÁRIA READEQUADA – RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. A petição inicial permitiu à parte adversa a plena compreensão dos fatos e do pedido, tanto é que foi apresentada minuciosa contestação, não havendo que se falar em inépcia da exordial. A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, a teor do que preconiza a Súmula nº 235 do STJ. Por outro lado, não há prevenção se não verificada a conexão. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses invocadas pelas partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, e isso não resulta em negativa de prestação jurisdicional. No que diz respeito a preliminar de falta de interesse de agir, tem-se que se confunde com o MÉRITO da demandada, passando a ser analisada conjuntamente com ele. Não é dada ao locador a prerrogativa de recusar a recepção das chaves, ainda que pendente débito locativo ou avarias existentes no imóvel que poderão ser cobrados posteriormente. A recusa injustificada em receber o imóvel locado não posterga as obrigações decorrentes da locação até a data da imissão na posse pelo senhorio. Não é possível afirmar, de maneira inequívoca, que o imóvel foi devolvido de forma depreciada, já que incumbia ao locador acautelar-se da realização de laudo vistoria, quando do início e do término do contrato de locação, e não o fez. Para o acolhimento da pretensão relativa aos danos materiais, impõe-se a comprovação do efetivo prejuízo. A ausência de duas testemunhas no contrato de locação não retira a higidez de título executivo extrajudicial. Constando no contrato de locação que a responsabilidade dos fiadores se estende até a efetiva entrega das chaves, não se desoneram os garantes antes daquele ato, a não ser por meio da ação própria ou por acordo das partes. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (exegese do art. 21, caput, do CPC). O artigo 20, § 4º, do CPC, prevê que os honorários advocatícios devem ser fixados, consoante apreciação equitativa do juiz e de acordo com o trabalho realizado pelo profissional, conforme as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo DISPOSITIVO. (Ap 91404/2014, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/12/2014, Publicado no DJE 12/12/2014) (TJ-MT - APL: 00015048420028110003 91404/2014, Relator: DES. DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/12/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2014)."

"LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL – RESCISÃO DA LOCAÇÃO CUMULADA COM COBRANÇA DOS ALUGUERES VENCIDOS ATÉ A DATA DA IMISSÃO DE POSSE – PRETENSÃO DE COBRANÇA DA MULTA COMPENSATÓRIA E DE DESPESAS COM REPAROS NO IMÓVEL – IMPOSSIBILIDADE – ADITAMENTO, A RESPEITO NÃO RECEBIDO PELO JUÍZO – COBRANÇA RESTRITA AO ALUGUEL VENCIDO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2008 – IMPOSSIBILIDADE DE PROTRAIR A OBRIGAÇÃO DO INQUILINO ATÉ A DATA DA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL SE CONHECIDA A DESOCUPAÇÃO E DISPONIBILIZADA AS CHAVES, O LOCADOR PERMANECE INERTE – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE SENTENÇA CONFIRMADA." (TJSP. RAC n.º 0191554-06.2009.8.26.0100. Rel. Des. Edgard Rosa. 25.ª Câmara Direito Privida. J. em: 18.04.2012)."

Constata-se que o Município desocupou o imóvel e notificou o locador para entregar as chaves, mas fora obstado pelo próprio autor, que criou entraves ao seu recebimento. Assim, mostra-se que

o requerente tinha pleno conhecimento acerca da desocupação do imóvel, não podendo, portanto, alegar o abandono por parte do locatário.
Outrossim, o recebimento formal de devolução das chaves pelo locador, ocorrido somente em 02 de dezembro de 2016, não é capaz de diferir a obrigação do Município até a imissão na posse do imóvel pelo locador, em razão de sua atitude injustificada em receber o imóvel locado.
Por conseguinte, levando em conta que em 31 de agosto de 2016 houve visita técnica da Equipe do Departamento Administrativo e Departamento de Engenharia, onde foi realizada retirada de todos os lixos e entulhos, deixando pronto para entregar ao proprietário, a responsabilidade do Município deve restringir-se a eventuais débitos, se existentes, relativos ao imóvel locado até o mês de agosto de 2016.
Logo, o fato do Município de Porto Velho não ter conseguido entregar as chaves após desocupar o imóvel não gera direito ao locador de receber os alugueis dos meses subsequentes até a imissão na posse, pois fora notificado da desocupação do imóvel e da disponibilidade das chaves, mas permaneceu inerte.
Destarte, que o comportamento das partes nas relações jurídicas devem pauta-se na boa-fé objetiva, ou seja, verdadeira regra de conduta. Contraria-se essa conduta de boa-fé, quando se pratica atos jurídicos mascarados de aparente licitude, que justifica sua legalidade como forma de manifestação de suposto exercício regular de um direito.
Na verdade, tais atos revelam-se como formas indiretas de violação da boa-fé, dos bons costumes e da lealdade, que devem ser observados nas relações jurídicas em geral, configurando, assim, verdadeiro abuso de direito.
Baseando-se na necessidade da boa-fé objetiva, encontra-se a teoria "Duty To Mitigate The Lossda" mitigação do prejuízo pelo próprio credor. É uma modalidade de abuso do direito praticada pelo credor de determinada obrigação, que consiste na obrigação do credor em buscar evitar o agravamento da situação do devedor. Então, ocorre abuso de direito na modalidade em questão, quando o credor exerce um direito seu, gerando prejuízo para si mesmo ou se omite de uma conduta que lhe geraria uma vantagem ou eliminaria uma desvantagem.
Segundo Vera Maria Jacob Fradera (1997), trata-se de um conceito que mantém relação direta com o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que a mitigação do próprio prejuízo constituiria um dever de natureza acessória, um dever anexo, derivado da boa conduta que deve existir entre as partes de um negócio jurídico.
O credor deve adotar providências para facilitar o cumprimento da obrigação e toda vez que o credor atrapalha o cumprimento da obrigação, ele está prejudicando diretamente a si e, indiretamente ao devedor, porque está agravando a situação deste.
Portanto, o duty to mitigate the loss, também conhecido como o dever de mitigar as próprias perdas, é o abuso de direito praticado pelo credor agravando a sua situação e, indiretamente, a situação do devedor, de modo que há violação há boa-fé objetiva e ao seu dever anexo de cooperação.
No ordenamento brasileiro, poderíamos fundamentar tal instituto com base no artigo 422 do Código Civil, que impõe certo comportamento a ambos os contratantes. Assim, segundo o mencionado DISPOSITIVO legal, os contratantes são obrigados a guardar assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Na prática jurídica verifica-se com grande frequência que o credor espera um longo período para executar a multa fixada para o não cumprimento de uma obrigação, a fim de que atinjam um valor elevado e com isso saia lucrando.
Sendo assim, conclui-se que a teoria do duty to mitigate the loss consiste basicamente na conduta exigida do credor de determinada obrigação de mitigar as perdas do devedor em virtude do inadimplemento, em decorrência do dever anexo de cooperação exigido pela boa-fé objetiva.
Dessa forma, exigi-se conduta do locador lastreada na boa-fé objetiva e bons costumes. Tornando-se abusiva e contrária a boa-fé a recusa injustificada de receber as chaves do imóvel sabendo que o imóvel estava desocupado, deveria agir com zelo pelo seu patrimônio e não deixá-lo exposto a ação do tempo e de terceiros.
Diante disso, conclui-se que o requerido não pode ser penalizado pela conduta do autor que muito bem poderia ter recebido as chaves e dado outra destinação ao imóvel. E diante da pretensão manifestada na inicial, não se pode descartar uma certa conveniência ao autor na manutenção da situação fática delineada pela recusa das chaves, pela desocupação do imóvel e pela cobrança de alugueis. Afinal, devido o elevado valor mensal do aluguel de R$ 41.857,55 torna-se, a princípio, proveitoso sustentar tal condição e alegar ser credor de elevado montante.
E, mais, tendo o Município de Porto Velho pretendido, sem sucesso, devolver as chaves, a sua condenação ao pagamento dos alugueis de setembro, outubro e novembro representaria nitidamente o enriquecimento sem causa do locador, sobretudo porque o imóvel encontra-se desocupado desde agosto de 2016.
Dos danos materiais
Embora houvesse previsão expressa no contrato de locação de que o locatário deveria, durante a vigência do contrato, manter o imóvel em condições de habitação, não restou evidenciado o estado precário do imóvel quando da desocupação pelos locatários, que torna-se o imóvel inapropriado para habitação ou que impossibilitasse o autor de realizar nova locação do imóvel.
Aferi-se, portanto, que a prova não conforta a tese firmada pelo requerente. Pois, deixou de comprovar o estado em que se encontrava o imóvel quando o Município tentou fazer a entrega das chaves que foi recusada pelo autor, não sendo possível afirmar, de maneira inequívoca, que o prédio foi devolvido de forma precária, que impossibilitasse a habitação ou nova locação, já que deveria acautelar-se pela realização de laudo de vistoria quando da desocupação do imóvel, o que não foi realizado.
"RECURSO INOMINADO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA, LOCADORA, QUE NÃO SE VEEM COMPROVADAS NO DOCUMENTO DE VISTORIA. "RECUSA INJUSTIFICADA DE RECEBER AS CHAVES DO IMÓVEL, GERANDO ATRASO QUE NÃO OBRIGA PAGAMENTO DE ALUGUEIS NO PERÍODO, POIS O IMÓVEL JÁ ESTAVA DISPONÍVEL À PROPRIETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. As alegações da autora não encontram respaldo na prova dos autos. O estado do imóvel não pode, por si só, gerar dever de indenizar, pois é necessário que haja a comparação entre o imóvel locado e o imóvel restituído. A DECISÃO recorrida fez adequada análise do conjunto probatório, apontando a ausência de elementos a justificar a pretensão inicial. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004893822, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 06/11/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004893822 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 06/11/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2014)."
Dessa forma, não é o estado que o imóvel se encontrava no momento da imissão na posse que deve ser levado em consideração, mas o estado do imóvel quando desocupado pelo requerido e posto a disposição do locador.
É preciso também ponderar que não se tratava de imóvel novo, em que qualquer defeito pudesse facilmente ser identificado como de responsabilidade do locatário. Houve a depreciação inerente ao desgaste do tempo.
Ademais, a pretensão relativa aos danos materiais deve vir acompanhada da prova do efetivo prejuízo suportado, não podendo o juízo estimar a extensão do dano somente pelos orçamentos juntados, uma vez que os orçamentos apresentados pelo autor são datados após a imissão na posse do imóvel.
Ressalto que a responsabilidade do Município deve restringir-se, se existentes danos, relativos ao imóvel até do mês de agosto de 2016, quando desocupou o imóvel e colocou a disposição do

locador. O autor deveria comprovar os danos no momento em que o requerido desocupou o imóvel e não o momento da sua imissão na posse.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO LOCATÍCIA. RECUSA INJUSTIFICADA EM RECEBER AS CHAVES. DATA DA DESOCUPAÇÃO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO. MÍNGUA PROBATÓRIA SOBRE OS DÉBITOS. CONDENAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O término da obrigação locatícia ocorre com a efetiva entrega das chaves ao locador ou com a sua imissão na posse do imóvel. A recusa injustificada no recebimento das chaves pelo locador faz presumir como termo final aquele em que o locatário efetivamente desocupou o imóvel e o colocou à disposição. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas processuais. RECURSO DOS RÉUS. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL JUNTADO INTEMPESTIVAMENTE. NÃO CONHECIMENTO. As peças processuais juntadas por fac-símile devem ser substituídas pelo original no prazo máximo de cinco dias, sob pena de o descumprimento acarretar o não conhecimento, dicção do art. 88 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e do art. 2º da Lei n. 9.800/1999. (TJ-SC - AC: 718609 SC 2009.071860-9, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 15/03/2010, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Pomerode)."

Diante desse contexto, como houve a recusa do recebimento das chaves, a responsabilidade do Município restringi-se ao momento da efetiva desocupação, por força da regra acima mencionada, exsurge para o locador obrigação de provar até o momento da efetiva desocupação do imóvel, o dano decorrente do contrato.

Impende destacar que o próprio autor admite a recusa em receber o imóvel, justificando que "não aceitou as chaves, alegando que só receberá após a pintura do imóvel".

Com efeito, tem-se por injustificada sua conduta, porquanto teve o imóvel a sua disposição, mas por razões inescusáveis, negou-se a receber as chaves, situação que lhe era mais oportuna, visto que, desse modo, estaria assegurado o proveito financeiro obtido com os alugueis.

Nesse diapasão, forçoso considerar que a entrega do imóvel ocorreu com a sua desocupação pelo Município de Porto velho, ocorrida em agosto de 2016, notadamente pela ausência de justificativa plausível do autor em se recusar à entrega das chaves, bem como pela desocupação efetiva do bem locado.

Compulsando os autos, observa-se que, a despeito dos fatos narrados, a autor manifestou administrativamente desistência do pedido de reforma do prédio, e requereu ressarcimento em dinheiro, pois teria vendido o imóvel. É importante pontuar que não há indicação nos autos do valor da venda do imóvel ou de possível depreciação do preço, apenas, a informação da venda.

Dessa forma, o Município deve responder pelo dano que concorreu para sua produção, isto é, aquele que deu causa a sua existência. No caso em espécie, flagrante a culpa concorrente do autor, pois deveria acautelar-se pela realização de laudo de vistoria quando da desocupação do imóvel, bem como, zelar por seu patrimônio, assim, como o Município deveria ter realizado vistoria técnica, no momento da recusa do locador em receber o imóvel, levantando os pontos que precisariam de consertos ou se caberia somente limpeza do prédio.

O autor apresenta orçamento de materiais e mão de obra, bem como o conserto de centrais de ar, somente após a imissão na posse, quando deveria ter realizado no momento da desocupação do prédio. O Município, por outro lado, realizou vistoria no dia 10 de novembro de 2016, ou seja, bem após a desocupação do imóvel.

Verifica-se que o imóvel possui 20 (vinte) salas de aulas e vários outros cômodos e banheiros masculino e feminino. A vistoria realizou levantamento da condição física de toda edificação, onde constatou danos em todos os cômodos, pintura desgastada, alguns com mais intensidade que em outros. Também, consta no relatório que há fortes indícios de visita ou utilização do prédio por pessoas entranhas, conforme os objetos deixados e com o vandalismo nos aparelhos de ar condicionado e na fiação elétrica.

Depreende-se que após a notificação de desocupação do imóvel, o locador nada realizou para zelar pela manutenção e segurança do seu patrimônio, concorrendo para os danos ocorrido por terceiros. Assim, correto é reconhecer culpa concorrente entre as partes com os danos e reparos.

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.322 - SC (2018/0266873-4) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JOINVILLE PROCURADOR: THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS E OUTRO (S) - SC024017 AGRAVADO: ANDERSON SARTORI ADVOGADO: YURI CORSANI - SC029543 DECISÃO Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE JOINVILLE, em 25/06/2018, contra DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado: "RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RANHURAS E DESNÍVEL ACENTUADO NA VIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NO LOCAL. IMPRUDÊNCIA DO AUTOR E OMISSÃO DO MUNICÍPIO NA CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. CULPA CONCORRENTE EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO CARACTERIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PELA METADE (SETE MIL REAIS). CONDENAÇÃO MATERIAL QUE DEVE SER SATISFEITA PELO RÉU TAMBÉM NA PROPORÇÃO DE 50% DO VALOR IMPOSTO NA SENTENÇA MONOCRÁTICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Na senda do que dispõe o Art. 945 do Código Civil, 'Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano'" (fl. 272e). O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 282/285e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RANHURAS E DESNÍVEL ACENTUADO NA VIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NO LOCAL. IMPRUDÊNCIA DO AUTOR E OMISSÃO DO MUNICÍPIO NA CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. CULPA CONCORRENTE EVIDENCIADA. EMBARGANTE QUE APONTA A INCIDÊNCIA DE CONTRADIÇÃO EM PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM TESE, CONDUZIRIA A CONCLUSÃO DE CULPA INTEGRAL OU EM MAIOR PROPORÇÃO POR PARTE DO AUTOR DA DEMANDA. ARGUMENTOS DESCABIDOS, COM INTUITO DE MODIFICAÇÃO DO DECISUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS MÁCULAS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO."Prestam-se os embargos de declaração (CPC, art. 1.022) para 'esclarecer obscuridade ou eliminar contradição' (inc. I), 'suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento' (inc. II), e 'corrigir erro material' (inc. III); 'são apelos de integração - não de substituição' (EDclREsp n. 143.471, Min. Humberto Gomes de Barros). Ainda que interpostos para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem ser rejeitados 'quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa' (EDclAgRgRMS n. 26.259, Min. Celso de Mello)"(ED n. 0300243-53.2014.8.24.0027, de Ibirama, rel. Des. Newton Trisotto, j. 9/6/2016). Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação ao art. 945 do Código Civil, sob os seguintes fundamentos:"Depreende-

se, pelos fatos delineados no acórdão recorrido, que as ranhuras e desnível da pista não eram capazes de, sozinhos, provocar o evento danoso cuja eclosão teve curso em virtude da imprudência do demandante/Recorrido o qual, somada à sua imprudência, trafegava diariamente no local, ou seja, habitualmente fazia o mesmo trajeto sem que, antes, tivesse ocorrido qualquer infortúnio. Pode-se concluir, portanto, para ser coerente com a premissa fática lançada no acórdão recorrido, notadamente porque ela serviu para a incidência do art. 945 da Lei n. 10.406/02 (Código Civil), que: (i) ou a responsabilidade pelo evento danoso foi única e exclusiva do próprio demandante/Recorrido; (ii) ou, quando muito, deve ele responder pela maior parte da culpa pelo evento danoso sendo incoerente a divisão equitativa da responsabilidade como conclui o acórdão recorrido. E assim o é, pois, no segundo caso (ii), tem-se que a gravidade da culpa do demandante/Recorrido pelo evento danoso, considerado o quanto fixado no acórdão quanto aos fatos, mostra-se mais intensa do que aquela atribuível ao Município de Joinville sendo esta, portanto, a solução mais coerente com os fundamentos da DECISÃO recorrida considerada a redação do artigo 945 da Lei n. 10.406/02 (Código Civil). (...) Pelo exposto, necessário reformar a DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para, deste modo, restabelecer a eficácia normativa do artigo 945 da Lei n. 10.406/02 (Código Civil) em ordem a atribuir a responsabilidade pelo evento danoso exclusivamente ao demandante/Recorrido ou, ao menos, em proporção maior à 50%"(fls. 309/310e). Por fim, requer o provimento do Recurso Especial. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 316e). Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 317/320e), foi interposto o presente Agravo (fls. 326/329e). (STJ. AREsp: 1380322 SC 2018/0266873-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/11/2018)."

Dessa forma, o requerente tem parcela de responsabilidade quanto aos vícios. Ocorreu tanto o desgaste natural do prédio quanto danos causados por terceiros, razão pela qual o valor fixado a título de reparação, somente em relação aos materiais necessários para realizar os reparos ID: 19216635, seja reconhecido em 50%, diante da culpa concorrente.

Outro ponto, é que diante da venda do imóvel, sem prova de valor ou de que houve depreciação no preço, não foi possível realizar a reforma do imóvel, por isso, também não é possível reconhecer o direito a indenização por mão de obra que não ocorreu.

Em relação as centrais de ar, verifica-se pela vistoria técnica que as centrais de ar foram danificadas por vândalos, após a desocupação do imóvel pelo requerido. Não há comprovação nos autos das condições das centrais de ar no momento da desocupação do imóvel pelo Município, caberia o locador, após ser notificado da desocupação do prédio zelar por seu patrimônio.

Além disso, as centrais de ar estavam instaladas no prédio desde o ano de 2011, não sabendo em quais condições estavam funcionando ou qual valor de depreciação se comparado com centrais de ar novas de igual marca e modelo.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, reconhecendo somente o direito em receber 50% do valor do material para reforma, totalizando R$ 16.033,67 (dezesseis mil, trinta e três reais e sessenta e sente centavos). JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de condenação de substituição das 14 centrais de ar condicionado, mão de obra e alugueis dos meses de setembro, outubro e novembro de 2016. RESOLVO na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da condenação, art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerente em honorários que fixo em 10% da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. E pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

22 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7015716-92.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILNEY DE FREITAS LEAL

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 30 dias

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Autos: 7050875-04.2016.8.22.0001

REQUERENTE: AVANY RODRIGUES ANDRADE

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por AVANY RODRIGUES ANDRADE em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Aduz a Requerente que era proprietária de imóvel situado na Rua Quintino Bocaiúva, n° 3142, Bairro Embratel, nesta cidade. Que em razão da localização do imóvel, no ano de 2007 fora assinado Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Programa Igarapés do Madeira – Projeto Igarapés Gerais, em que a Autora concordou com as obras e serviços a serem executados pela Prefeitura de Porto Velho/RO, através do programa supracitado, vez que o imóvel situava-se em área de intervenção.

Informa que o Termo de Adesão fora assinado em 17 de abril de 2007, no entanto, a Prefeitura nunca cumpriu com o determinado. Relata que desde então a Requerente encontra-se desamparada, sem receber o imóvel que deveria.

Por essas razões, pleiteia a obrigação de fazer para determinar ao Município de Porto Velho/RO, a entrega de uma unidade habitacional para a Requerente, nos termos do acordo assinado.

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresentou contestação sem preliminares (ID 8471960). Alega, em síntese, que a SEMUR informou por meio de ofício que as obras do Projeto Habitacional Igarapés Gerais estão paralisadas em virtude do litígio na área destinada a construção do empreendimento. Esclareceu que a família atualmente compõe o empreendimento PORTO FINO, portanto, trata-se basicamente de uma questão de tempo para que a parte tenha o seu pedido atendido.

Os autos tramitaram inicialmente perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, que após determinar a intimação da parte Autora para que ela indicasse o valor atual da unidade habitacional prometida acompanhada da respectiva prova e correção do valor da causa, procedeu com a remessa a este juízo (ID 24636401)

Impugnação à contestação (ID 26776081)

Intimadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, ambas manifestaram que não possuem (ID 26861333 e 27074076).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.
Pretende a Requerente seja declarada a obrigação de fazer para que proceda o Município de Porto Velho a entrega de unidade habitacional, conforme Termo de Adesão firmado entre as partes assinado em 17 de abril de 2007.
MÉRITO.
DO TERMO DE ADESÃO, COMPROMISSO E OBRIGAÇÕES AO PROGRAMA IGARAPÉ DO MADEIRA – PROJETO IGARAPÉS GERAIS – Construção de Unidades Habitacionais para famílias de baixa renda e moradores de área de risco – Etapa Canal dos Tanques, consta:
Direitos e obrigações do concordante:
Receber do Município de Porto Velho uma unidade habitacional, tipo apartamento, a ser edificada no Bairro Cuniã, Zona Leste desta cidade;
Desocupar a área onde reside quando solicitada pela Prefeitura, dela retirando todos os pertences da família não podendo ceder a terceiro, vender, alugar, doar ou dar em pagamento, para que possibilite a demolição da edificação existente e a limpeza da área;
Ocupar a unidade habitacional que lhe for oferecida pela Prefeitura, cuidando de sua manutenção e bom uso, assumindo integralmente despesas a esta relacionada, tais como: água, energia elétrica, esgoto, IPTU e demais taxas e impostos inerentes à habitação de responsabilidade do proprietário;
(…)
Obrigações do Município:
Construir a nova Moradia na área acima descrita, no Bairro Cuniã, de acordo com o projeto apresentado pelo Governo Federal, e aprovado junto à CAIXA;
Implantar e sustentar juntamente com a comunidade o Projeto de Participação Comunitária pautado na Mobilização e Organização e Organização da Comunidade; Educação Sanitária e Ambiental e na Geração de Trabalho e Renda.
Incontroverso a desocupação de área de interesse ambiental pela Prefeitura de Porto Velho em virtude do projeto de remanejamento de famílias no Canal dos Tanques, bem como a assinatura de Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações firmado entre a Autora e o Município através da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitações – SEMUR, assinado em 17.04.2007, nos termos supramencionados.
Pois bem,
Pondera-se tratar de projeto habitacional que tem por objeto acomodar pessoas já cadastradas e cujos interessados devem submeter-se aos requisitos legais para obter o direito à moradia, no caso em tela, através de iniciativa do Município no exercício de suas prerrogativas a fim de concretizar o projeto denominado Revitalização do Canal dos Tanques, que para tanto, resolveu remanejar as famílias residentes em área de preservação.
Nota-se em relação ao compromisso firmado entre as partes que o Município comprometeu-se a disponibilizar à Demandante uma unidade habitacional, em contrapartida à desocupação da área. Ocorre que, passados 12 anos da assinatura do Termo, a obrigação do Município de Porto Velho ainda não foi adimplida.
É certo porém que a Autora foi contemplada com o compromisso de entregada de uma residência popular e que decorrido longo tempo ainda não consta cumprido o compromisso, contudo, tem-se que o Projeto Igarapés Gerais previsto no Termo de Adesão não foi concluído.
Ademais, em sede de contestação, o Requerido não afasta a encargo, limitando-se a afirmar que o cumprimento da obrigação seria "questão de tempo", tendo em vista a entrega de projeto semelhante denominado PORTO FINO, cujo sorteio de endereços e entrega de chaves estava prevista para o segundo semestre de 2017.
Do compromisso assumido na condição de gestor de política pública e habitacional social
Conforme se verifica nos autos, não consta fixação de prazo de entrega dos imóveis. Nesse caso, não se reconhece descumprimento de obrigação civil, mas, configura ineficiência do Requerido na execução da política pública habitacional decorrente de situações incorretamente avaliadas pela Administração, resultando na demora na entrega da obra.
É possível verificar que o compromisso assumido pelo Município de Porto Velho o foi na condição de agente de regulação social e detentor da função de política habitacional e não de obrigado civil.
Evidencia-se que o compromisso de reassentamento decorreu de compromisso na regra de política pública habitacional e não de desapropriação, pois esta pressupõe a existência de formalização de ato especifico definido a área e as benfeitorias existentes e a apuração ou estimativa dos valores e, fundamentalmente, o reconhecimento de existência de titularidade de direito pelo ocupante.
A rigor, o compromisso assumido pelo Município somente poderia ser considerado descumprido se concluído o Projeto Pró-Moradia Zona Norte e a Autora não tivesse sido contemplada como comprometido no documento.
Considerando a concepção de que os compromissos do Município em relação à Autora tenham decorrido de ações de administrativas relacionadas às políticas habitacional e social, a relação obrigacional não se estabelece em vínculos próprios da relação civil mas de condições reais de concretização.
Por isso, a concepção deste Juízo é que o compromisso assumido pelo Município se estabelece como obrigação de prestação de política pública habitacional preferencial, conferido preferência aos moradores da área e em relação aos quais firmado o acordo na distribuição das habitações a serem construídas.
Assim, é certo que o Termo de Adesão pactuado impõe ao Município o seu cumprimento que é pura e simplesmente incluir a Autora no projeto Pró-Moradia e entregar-lhe uma das residências quando concluído.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte o pedido inicial para condenar o Município de Porto Velho na obrigação de fazer consistente em incluir a Sra. Avany Rodrigues Andrade como beneficiária de Unidade Habitacional em programa de moradia popular, na forma do Termo de Adesão, entregando-lhe uma das residências. O Réu deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias do transito em julgado da SENTENÇA a adoção das medidas determinadas nesta SENTENÇA (inclusão no projeto habitacional de moradia social), sob pena de conversão em indenização, levando em consideração o valor estimado para a construção dessas moradias, corrigidos da SENTENÇA e incidentes juros a partir da mora definida pelo juízo na execução. RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC.
Fixo honorários em 10%, de forma recíproca e proporcional, considerando a sucumbência parcial, devendo considerar o valor da causa para a proporcionalidade.
PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Após certifique-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7012025-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIZA NOBREGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA OAB nº RO494
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESPERDIAO DA SILVA DE AGUIAR
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649

DESPACHO
Intimadas as partes sobre a SENTENÇA, nada manifestaram.
Assim, nada mais sendo pleiteado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7000982-73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ADILSON SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Nos termos da DECISÃO proferida no REsp n. 1.648.238/RS foi firmado o entendimento no sentido de que, nas execuções em desfavor da Fazenda Pública, mesmo que não embargadas, desde que decorrentes de demandas coletiva, é cabível a fixação de honorários em execução.
Assim, nos termos do iniciso I do parágrafo 3o do artigo 85 do CPC, fixo honorários em execução no percentual de 10% do valor da causa.
Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação, na forma do artigo 535 do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
22 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7049385-73.2018.8.22.0001
AUTOR: POSTO MIRIAN II
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que até o momento não houve cumprimento da DECISÃO liminar deferida, determino que se oficie o 2º Tabelionato de Protesto de Título e Documentos de Porto Velho (Rua Dom Pedro II, nº 637, 9º Andar, Sala 905/907, Centro Empresarial de Porto Velho) para suspender o protesto em relação a CDA nº 20180200008351, até DECISÃO ulterior.
Intime-se pessoalmente o Secretário de Estado de Finanças (Av. Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Pacaás Novos, 5º Andar, Bairro Pedrinhas) para ciência da DECISÃO liminar, bem como adote as providências necessárias para cumprimento da liminar deferida ID: 25246757, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7011836-92.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: CRISTOVAO DIAS LOPES
ADVOGADO DO IMPETRANTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756
IMPETRADO: S. -. S. D. E. D. A. E. R. H.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por CRISTÓVÃO DIAS LOPES contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo pagamento de abono permanência.
O Impetrante informa que é servidor público estadual ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, admitido em 27/12/1994, atualmente lotado na Delegacia de Polícia na Cidade de Vilhena-RO, e que em 14/09/2014 completou tempo suficiente para a aposentadoria voluntária. Optando por permanecer no serviço, requereu por meio do processo administrativo nº. 0019.117024/2018-35, de 17/04/2018, o pagamento do abono de permanência em serviço, nos termos da legislação aplicável.
Aponta que até o presente momento, por omissão da Autoridade Coatora o processo ainda não foi finalizado, muito embora os documentos noticiem que o mesmo possui até a data de 14/09/2014 um tempo de 20 anos no exercício do cargo policial e um tempo total de trabalho/contribuição de 30 anos, até 29/04/2013.
Destaca que em face da omissão administrativa, o Impetrante vem suportando prejuízo em seu patrimônio, pois deixa de incorporar a verba a que faz jus, inobstante os documentos anexados ao pedido demonstrem que o servidor já completou todos os requisitos exigidos pela lei para o deferimento do pedido, não restando assim, alternativa, senão socorrer-se do PODER JUDICIÁRIO para fazer valer o seu direito.
Afirma que de acordo com a Certidão de Apuração de Tempo de Serviço, o Impetrante tem direito ao Abono Permanência desde 14/09/2014. Ocorre que a autoridade coatora permanece inerte. Para corroborar todo o explano faz juntada das cópias do processo administrativo nº 0019.117024/2018-35, de 2018. No entanto, apesar de toda a demonstração do direito da Impetrante, a Autoridade Coatora sequer se manifestou sobre o direito ora pleiteado.
Assim, ingressou com a presente ação, requerendo em MÉRITO seja condenada a Autoridade Coatora na obrigação de incorporar a verba do abono de permanência no pagamento do Impetrante, até a data que se aposente compulsoriamente ou requeira a sua aposentação. Juntou documentos.
Não há pedido liminar.
Assim, notifique-se os Impetrados para apresentar informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7001586-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DIMAS SOBRINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista a ausência do levantamento do valor do Alvará n. 001/2019 pelo interessado/beneficiário, determino a transferência dos valores para a conta centralizadora do TJRO, a saber: 2848.040.01529904-5 da Caixa Econômica Federal, de Titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na forma do Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7000896-68.2019.8.22.0001
AUTOR: JOVINIANO FERREIRA BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Determino o prosseguimento do feito, com a intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7012866-65.2019.8.22.0001
AUTOR: A. C. CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Considerando os argumentos expostos, entendo por DIFERIR o pagamento das custas processuais ao final do processo.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
22 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7047493-32.2018.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: CUSTODIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/ pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em desfavor de CUSTÓDIO MARTINS DA SILVA OU PESSOA OCUPANTE DO
IMÓVEL, requerendo demolição de
imóvel construído em área não permitida.
Proferida DECISÃO deferindo a tutela
antecipada em menor extensão (ID 23195120).
O Requerido apresentou contestação (ID 24121590). Não arguiu preliminares. No MÉRITO, requereu a total improcedência dos pedidos autorais.
Intimadas as partes para especificar provas, o Requerido pugnou pela produção de prova pericial (ID 26164815), justificando o pedido.
Assim, tendo a parte pleiteado perícia, para evitar qualquer alegação de nulidade por cerceamento de defesa, entendo por DEFERIR a prova pericial.
Logo, o Instituto de Criminalística deve indicar nome de engenheiro para realizar a perícia nos presentes autos, observando a gratuidade de justiça.
Após a indicação, venham os autos para nomeação do perito.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO OFÍCIO
Instituto de Criminalística
Rua Flôres da Cunha, 4370 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 76803-594.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7012180-44.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RAILSON VELOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, Fittipaldi da Silva Cruz, RUBEMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495, LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposto por RAILSON VELOSO DE OLIVEIRA em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO ESTADO DE RONDÔNIA e outros.

O DETRAN apresentou contestação (ID 11296662). Sem preliminares. No MÉRITO, requereu a total improcedência dos pedidos autorais.
Contestação de RUBEMAR ROCHA DA SILVA (ID 11974448). Arguiu preliminar de Ilegitimidade Passiva. No MÉRITO, requereu a total improcedência.
FITIPALDI DA SILVA CRUZ apresentou contestação (ID 22125151). Apresentou preliminar de Ilegitimidade Passiva. No MÉRITO, manifestou pela total improcedência da ação.
Estado de Rondônia apresentou manifestação (ID 24420517) arguindo ilegitimidade passiva.
Intimadas as partes para especificarem provas, o Requerido Fitipaldi da Silva Cruz requereu depoimento pessoa e prova documental (ID 25119897). Justificou o pedido esclarecendo os pontos objeto da prova requerida (ID 26239399).
Os autos vieram conclusos.
Antes de deliberar sobre o pedido de prova, passo à análise das preliminares.
ILEGITIMIDADE PASSIVA DE RUBEMAR ROCHA E FITTIPALDI DA SILVA CRUZ
Apesar do que alegam em preliminar, em MÉRITO será decidido acerca da responsabilidade de cada um dos Requeridos na presente demanda. Acolher a preliminar arguida não é possível pelos elementos até o momento apresentados pelas partes.
O próprio Requerido Fittipaldi, em seu pedido de provas, demonstra a necessidade de mais elementos de prova a fim de decidir sobre a responsabilidade das partes envolvidas, inclusive a legitimidade ou não para figurar na presente demanda.
Assim, rejeito as preliminares, que serão decididas junto ao MÉRITO.
Quanto ao pedido de depoimento pessoal do autor e demais requeridos, tendo a parte justificado o pedido bem como para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, entendo necessária a produção da prova para elucidar os fatos e designo audiência de instrução para o dia 17 de julho de 2019 às 09:00 horas.
Intime-se as partes para comparecimento, anotando a intimação do Autor e dos Requeridos para prestarem depoimento pessoal.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7011987-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO RIVANILDO DA SILVA
REQUERIDO: BANCO PAN S/A, ESTADO DE RONDÔNIA E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Anota-se que os autos vieram em CONCLUSÃO para SENTENÇA, contudo é observado que pende ordem judicial junto a DECISÃO, a saber:
Remeta-se cópia integral dos autos para o Departamento de Polícia Técnica da PC/RO, requisitando a realização de exame pericial - grafotécnico e/ou outros que os peritos entenderem necessário ao esclarecimento da fraude alegada nos autos, com prazo de 30 dias para CONCLUSÃO, podendo a Polícia requisitar o comparecimento do Autor, comunicando nos autos para ciência das partes e possibilidade de acompanhamento.
Com efeito, referida prova é imprescindível para a correta justiça a ser deferida, logo tenho por renovar referida ordem judicial a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias.
Após retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Endereço: DPTC - Departamento de Polícia Técnica e Científica: Rua Dr. José Adelino, 4411 - prédio do IML - bairro Costa e Silva. Telefone 3216 8994 - Cep. 76803-592, Porto Velho - RO.
Email: dptc@pc.ro.gov.br
Porto Velho-RO., 21 de maio de 2019.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7048967-38.2018.8.22.0001
AUTOR: HENRIQUE SCHIONATO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc.
No caso vertente, esclareça o Estado de Rondônia, de forma clara e objetiva, no prazo de 15 dias, o pretendido com a prova pericial requerida, esclarecendo, ainda, se permanece o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o que consta dos autos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
22 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009703-77.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA.
Intimada a juntar comprovantes de rendimentos e despesas mensais, a fim de analisar o pedido de pagamento das custas ao final, a requerente quedou-se inerte.
Assim, ante a falta de manifestação da requerente EXTINGO o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 316 e 485, III do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7019125-76.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: ERICK MAIA DIAS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALINE ARAUJO OAB nº RO2259
IMPETRADO: S. E. D. G. D. P. -. S.
ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
O Impetrante informa que é funcionário público da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tendo sido nomeado em 1994 para exercer a função de Agente de Polícia. Afirma que o direito do impetrante se originou no acórdão dos autos n. 7001013-78.2014.8.22.0601.
Afirma que, a despeito do que decidido no processo acima mencionado, o impetrado arbitrariamente modificou os cálculos e posteriormente, retirou a implementação de isonomia, o que ocasionou perda salarial do impetrante e, ainda está descontando parcelas referentes a devolução de valores ao erário, sob alegação de que o impetrante teria percebido mais do que deveria.
Ressalta que a SENTENÇA condenou o Estado a implementar 10% sobre o VENCIMENTO DJ, verba 0047, referentes à diferença de progressão funcional. (implantação e o pagamento dos valores retroativos), o que perfaz o valor de R$ 543,00. (a título de complemento Const. Irredutibilidade remuneração) A implementação foi feita no mês de maio de 2018, desde então o acréscimo passou a fazer parte do orçamento familiar.
Alega que em junho de 2018 o valor restou implementado e, desde então foi sendo pago a cada mês um valor diferente, até que em novembro de 2018 chegaram ao valor de R$ 370,74, (trezentos e setenta reais), que foi pago até fevereiro de 2019. Em Março de 2019, o autor foi surpreendido com a retirada do contra cheque a verba Complemento Constitucional de Irredutibilidade de Remuneração, mencionada no parágrafo anterior, e, se não bastasse, o impetrado passou a descontar o montante de R$ 243,56 em 10 vezes, a título de ressarcimento ao erário pelos valores já recebidos.
Salienta que os valores já restaram descontados nos meses de março e abril de 2019, conforme documentos em anexo. Cumpre informar que no momento em que percebeu a minoração salarial, imediatamente o servidor, ora autor foi ao setor competente para descobrir o que havia acontecido, contudo ninguém soube explicar o motivo da supressão salarial.
Destaca que protocolou pedido de esclarecimento via SEI Processo nº 0019.130942/2019-31, que não foi respondido. Após muita insistência, conseguiu a famigerada explicação e soube através de outro servidor, que a PGE havia refeito os cálculos da implementação salarial. Pesquisando no SEI, o impetrante encontrou o processo administrativo em anexo, sob o nº 0020.080739/2019-77 e constatou que a supressão salarial se deu em razão de que a PGE usou como parâmetro DECISÃO judicial proferida em processo de outra servidora, e acabou por minorar a porcentagem que havia sido implementada no seu vencimento, por força da DECISÃO alhures mencionada.
Prossegue mencionando que no processo administrativo o nº 0020.080739/2019-77, o Procurador mencionou em seu parecer que: "verificou-se, em tese, a indevida implantação de diferença de progressão funcional em relação ao servidor Erick Maia Dias, consoante a anexa Informação nº. 66/2019/CONT/PGE". Assim, afirma que o impetrado passou a descumprir DECISÃO judicial transitada em julgado vindo, dessa forma, a lesionar direito líquido e certo do impetrante!
Ingressou com a presente ação, requerendo em liminar seja determinado que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato consistente na redução salarial, bem como qualquer desconto a título de devolução de valores ao erário. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza - existência e consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
O direito alegado deve estar suficientemente demonstrado quando do pleito da medida liminar. A simples alegação da existência de um direito, desacompanhada de elementos fortes que corroborem a pretensão, não satisfaz a exigência.
De outro lado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco de dano irreversível ou de dano de considerável intensidade ou extensão, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.
A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus e revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.
No caso dos autos, após análise dos fatos em conjunto com a documentação acostada, vejo estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar em menor extensão. Senão veja:
Primeiramente, conforme relatado, anoto já existir pronunciamento judicial em relação ao caso do Impetrante. Ao que aparenta, o pagamento dos valores objeto da ação foi confirmado em acórdão, reconhecendo a existência do direito em favor do Impetrante.
Assim, o Impetrante recebeu os valores de boa-fé. Conjecturando, mesmo que haja razão da supressão dos pagamentos, o Impetrante não pode ser obrigado a devolver os valores recebidos. Da forma como se apresentam os fatos, há plausibilidade do direito alegado pelo Impetrante, sendo passível a concessão da liminar neste ponto.
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010) 2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 25921 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)
Quanto ao pedido liminar de que o acórdão de exarado nos autos n. 7001013-78.2014.8.22.0601 seja cumprido na sua integralidade, notoriamente trata-se de pedido com natureza satisfativa e que requer a vinda das informações pela autoridade coatora, devendo ser analisado em DECISÃO de MÉRITO.
Assim, DEFIRO A LIMINAR EM MENOR EXTENSÃO para determinar ao Impetrado que se abstenha de realizar descontos salariais a título de devolução de valores ao erário.
Notifique-se o Impetrado para dar cumprimento à presente DECISÃO, bem como apresentar informações no prazo legal.
Considerando a urgência da medida, cumpra-se pelo regime de plantão.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7020926-27.2019.8.22.0001
AUTOR: C & A MODAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO OAB nº SP226171
RÉU: F. P. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O requerente comprovou o recolhimento das custas correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa.
Considerando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4°, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher as devidas custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Intime-se o Impetrante para recolher o complemento das custas processuais, ainda anexe o boleto bancário acompanhado do comprovante de recolhimento.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7021049-25.2019.8.22.0001
AUTOR: BRYANNA MAISA CANHIN MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
21 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7021037-11.2019.8.22.0001
AUTOR: REGINA LUCIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867
RÉU: P. M. D. C. D. J.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
21 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0000543-26.2014.8.22.0001
IMPETRANTE: TADEU COELHO XAVIER
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO5877
IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, S. M. D. A.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o impetrante para pagamento das custas processuais, atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes.
Prazo: 15(quinze) dias.
Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais ID-12591097), providencie o envio de certidão para protesto, art. 3° do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4°, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329
7019325-83.2019.8.22.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: W. C. L. DE CASTRO PROJETOS DE ARQUITETURA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548
IMPETRADO: VIVIANE CAROLINA AUGUSTA PEREIRA e outros
Intimação
Intimação DE: Parte impetrante ANDERSON DOS SANTOS MENDES.
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte acima mencionada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais complementares, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba “Serviços Judiciais”; clica no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais”), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.
Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema “Controle de custas do TJ/RO”, remetida ao Tabelionato de protesto. Após,

os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0010253-07.2013.8.22.0001
AUTOR: GENIVAL BASTOS ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
Retifique-se a classe processual para fazer constar que trata-se de cumprimento de sentença.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
21 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7021084-82.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
IMPETRADO: M. R. G. S. E. D. L. D. E. D. R.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
O Impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 e não comprovou o pagamento das custas iniciais.
Pois bem.
É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.
Observo que a pretensão é desclassificar a empresa ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI, do Pregão Eletrônico nº 547/2018/SUPEL/RO, determinando a habilitação da AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA.
Nesse sentido, a pretensão requerida pela impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido.
Com efeito, é evidente que se a pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente da habilitação da impetrante é consequência lógica.
Assim, emende-se a inicial indicando como valor da causa o valor estimado do contrato, bem como comprovando o pagamento das custas iniciais.
Necessária também a inclusão da empresa ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI no polo passivo, haja vista a eventual concessão da segurança neste Mandado de Segurança acarretar consequências diretas à referida empresa.
Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4°, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0012259-16.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B
DESPACHO
Ciente da decisão que indeferiu o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento, conforme ofício juntado aos autos.
Assim sendo, mantenho a decisão proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhe-se o ofício anexo prestando as informações necessárias.
Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o julgamento do Agravo de Instrumento.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0012258-31.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Washington Francisco de Oliveira, EUZAMAR FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B

DESPACHO
Ciente da decisão que indeferiu o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento, conforme ofício juntado aos autos.
Assim sendo, mantenho a decisão proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhe-se o ofício anexo prestando as informações necessárias.
Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o julgamento do Agravo de Instrumento.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
21 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0017872-51.2014.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0006559-93.2014.8.22.0001
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARISA SANTANA BULHOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785, FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0021503-37.2013.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SERGIO RANGEL
Advogados do(a) AUTOR: JOEL QUINTAO SAMPAIO - RO4446, ELIZABETH FONSECA - RO4445, JOSE ASSIS - RO2332
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, R R SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003694-97.2014.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUDOXIA SILVEIRA BARRETO NETA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON CESAR STEFANES - RO3964
RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CELSO CECCATTO - RO111
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0012261-83.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Antonio Falcao Maia, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B

DESPACHO
Ciente da decisão que indeferiu o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento, conforme ofício juntado aos autos.
Assim sendo, mantenho a decisão proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhe-se o ofício anexo prestando as informações necessárias.
Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o julgamento do Agravo de Instrumento.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0016543-38.2013.8.22.0001
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO VELHO RO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0005977-93.2014.8.22.0001
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ANDRESA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Processo: 0012268-75.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JAIRO PELLES, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
Advogado do(a) RÉU: JAIRO PELLES - RO0001736A
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B
Advogado do(a) RÉU: JAIRO PELLES - RO0001736A
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito:
Despacho: Ciente da decisão que indeferiu o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento, conforme ofício juntado aos autos. Assim sendo, mantenho a decisão proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se o ofício anexo prestando as informações necessárias. Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o julgamento do Agravo de Instrumento. Cumpra-se. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. 21 de maio de 2019. Edenir Sebastião A. da Rosa-Juiz(a) de Direito".
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0012257-46.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Maria da Conceiçao Oliveira Guerreiro, JARURDINO JOSE DE ALMEIDA GUERREIRO, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B
DESPACHO
Ciente da decisão que indeferiu o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento, conforme ofício juntado aos autos.
Assim sendo, mantenho a decisão proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhe-se o ofício anexo prestando as informações necessárias.
Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o julgamento do Agravo de Instrumento.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
21 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0015672-08.2013.8.22.0001
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: RONALDO FIRMINO SOBRINHO, MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO, LEILA MUNIZ DA SILVA, CARLOS PAZ DE LIMA, CLAUDIO DA SILVA FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Processo: 0012264-38.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B
ATO ORDINATÓRIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, de todo o teor do despacho abaixo transcrito:
Despacho: "Ciente da decisão que indeferiu o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento, conforme ofício juntado aos autos. Assim sendo, mantenho a decisão proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se o ofício anexo prestando as informações necessárias. Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o julgamento do Agravo de Instrumento. Cumpra-se. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. 21 de maio de 2019. Edenir Sebastião A. da Rosa -Juiz(a) de Direito".
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0012279-07.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, JERONIMO DA ROCHA NETO, DECIO JOSE DE LIMA BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B
DESPACHO
Ciente da decisão que indeferiu o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento, conforme ofício juntado aos autos.
Assim sendo, mantenho a decisão proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhe-se o ofício anexo prestando as informações necessárias.
Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o julgamento do Agravo de Instrumento.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
21 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0024762-74.2012.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO VANGINALDO SOARES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0023485-52.2014.8.22.0001
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: YETE DE FATIMA BALEEIRO BRACK
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698, ELISEU FERNANDES DE SOUZA - RO76-A
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0020349-47.2014.8.22.0001
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SILVANIA DA CRUZ LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0022285-10.2014.8.22.0001
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366, ROBERT MERRILL YORK JR - AM4416
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUPEL, ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0014292-47.2013.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA BATISTA DO NASCIMENTO - RO1725
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003900-14.2014.8.22.0001
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: NORTE PLACAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
IMPETRADO: DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0017529-89.2013.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIANO VIEIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FABIANE MARTINI - RO3817

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0025171-50.2012.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA NONATA FEITOSA RODRIGUES, CREUZMAN ARSOLINO COSTA, WILSON LOPES CARDOSO, MARINILCE OLIVEIRA DE CARVALHO, SONIA MARIA MAIA DO NASCIMENTO, MANOEL VIEIRA DE SOUZA, VANDELMAR DE OLIVEIRA COSTA, ELGIMAR TEIXEIRA DE ALMEIDA, WELLINGTON MAGALHAES DE MORAIS, DEJANIO DE OLIVEIRA CARDOSO, FABIO GOMES DA SILVA, ROZANGELA DA SILVA DO CARMO, JACQUELINE DE ANDRADE FERREIRA, ELIANA MARQUES SILVA, LIZIANE ROLIM DANTAS, MARCELO SARTORI, NANCY DE SOUZA SCHROEDER, ODINEIDE BATISTA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR MARTINS NOE - RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793
Advogados do(a) AUTOR: VITOR MARTINS NOE - RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002958-79.2014.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ERIBERTO DE LIMA ROCHA, ALEX CLEITON GOMES DA SILVA, MARCOS LIMA AGUIAR, CLEZIO SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003414-92.2015.8.22.0001
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: IVO NARCISO CASSOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO FURTADO - RO594-A, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETÁRIO CHEFE DA CASA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0024113-75.2013.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO6087-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0012692-88.2013.8.22.0001
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: PAULA GIGLIANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR ELIAS HELLMANN - RO4375
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13290016543-38.2013.8.22.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
IMPETRADO: Secretário de Administração do Município de Porto Velho - RO e outros (2)
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13290006153-72.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO DA ROCHA MAIA - RO5957
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0008192-24.2014.8.22.0007
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ELIANE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0007618-77.2014.8.22.0014
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: CARMOZINA GOMES TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANO DO GOVERNO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0012269-60.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO OAB nº RO5592, JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B
DESPACHO
Ciente da decisão que indeferiu o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento, conforme ofício juntado aos autos.
Assim sendo, mantenho a decisão proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhe-se o ofício anexo prestando as informações necessárias.
Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o julgamento do Agravo de Instrumento.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0017849-08.2014.8.22.0001
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: FLAVIO TAVARES LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13290019613-97.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RÉU: Claudeci de Freitas Correa
Advogado do(a) RÉU: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013787-58.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174
INTERESSADO: ADILAR MATTHEIS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: ADILAR MATTHEIS
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ELCIA PEREIRA DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de ADILAR MATTHEIS , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
"Vistos e Examinados. Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por ELCIA PEREIRA DE SOUZA, Diretora Presidente da instituição LEAL – Lar Espirita da Terceira Idade André Luiz, e em face de ADILAR MATTHEIS, abrigado da instituição, ambos já qualificados na inicial, informando que este é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e Sequela de Acidente Vascular Encefálico, necessitando de representação do mesmo perante a instituição bancária e órgão previdenciário, pois não possui o discernimento necessário para praticas de tais atos. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos. Determinada emenda à inicial (Num. 176252119) houve cumprimento da parte autora (Num. 18343033). DESPACHO inicial indeferindo a curatela provisória, designando entrevista, determinando a citação e intimação do requerido, bem como a realização de estudo técnico (Num. 19858984). Certidão de Citação do Oficial de Justiça (Num. 20162061). Relatório social apresentado (Num. 20874205). Na entrevista designada para os fins do art. 751 do CPC/2015, fora mantido contato com o requerido e constatando-se que não consegue falar, mas demonstra compreender o que lhe é perguntando. Na solenidade, verificou-se a existência de requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência com base nos documentos apresentados. Determinação de realização de perícia médica (Ata de Audiência Num. 210033344, p. 1-4). Juntada do laudo pericial psiquiátrico realizado pelo CAPS (Num. 23967616, p. 1-4). Manifestação do Curador Especial (Num. 24513648). Manifestação da parte autora (Num. 24542060). Oportunizado, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 24881863). Ofício do CAPS (Num. 25248522).m Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. Primeiramente, observa-se que o ofício juntado no evento Num. 25248522 não pertence a este processo, embora conste o número destes autos. Diligencie a CPE para a localização do processo a que se refere o ofício (através do nome da parte e do número do nosso ofício ao qual se reporta), promovendo a exclusão de referido ofício destes autos e a juntada no processo correto. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. 2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação

dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". 3. Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de curador, preservando o exercício dos direitos do cidadão. III – Do MÉRITO. 4. A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois o curatelando reside na casa de acolhimento, instituto LEAL, desde o ano de 2012, e recebe os cuidados necessários pela requerente. Em visita realizada com o curatelando no dia 09/08/2018, constatou-se que de fato reside no local, porém não tendo condição para verbalizar palavras e também para comunicar-se de forma inteligível com terceiros (Num. 20874205), fazendo apenas gestos positivos e sons articulados, conforme laudo técnico. Assim consignou a Assistente Social em sua consideração final: "Pelos procedimentos adotados, observamos que o requerido, de fato, reside na casa de acolhimento Leal, recebendo, desta instituição, cuidados e apoio satisfatórios no momento. Verificamos também que ele deambula e consegue alimentar-se sozinho, mas não consegue expressar, de forma objetiva, suas ideias e vontades, por causa de problema na fala decorrente de AVC, que o acometeu em 2012. Portanto, aparentemente o requerido não tem, no momento, a capacidade de gerir seus atos e suas vontades, precisando de suporte de um terceiro para zelar pelo seu bem-estar e direitos". Segundo o laudo médico (Num. 23967616), restou evidenciado que o curatelando apresenta diagnóstico de Sequela Cognitivo-Motora e Acidente Vascular Cerebral, doença que o torna incapaz para todos os atos da vida civil, em caráter permanente, ou seja, não possui minimamente capacidade para reger seus atos, sendo imperiosa a necessidade de decretação de sua curatela total. Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a parte requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Frisando, o relatório técnico não contraindica a medida. 5. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ELCIA PEREIRA DE SOUZA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de ADILAR MATTHEIS, ambos já qualificados. Da delimitação dos bens do(a) curatelado(a). 5.1. Durante o trâmite processual, não apurou-se bens de titularidade do agora curatelado. Do alcance da curatela. 5.2. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 5.3. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário ou assistencial do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil); Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 5.4. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 5.5. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça,

com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ ainda está em fase de elaboração, dispensa-se a publicação em tal veículo, devendo ser publicada esta DECISÃO na plataforma do TJ-RO já em atividade. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. 6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO/INSCRIÇÃO/EDITAL/OFÍCIO. Porto Velho/RO, 25 de março de 2019. Tânia Mara Guirro . Juiz(a) de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho, 28 de março de 2019
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022837-16.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. M. R. R. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644
EXECUTADO: M. R. D. M.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 27298682:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Realizada a busca no Sistema RENAJUD, fora encontrado registro de dois veículos no CPF do devedor, contudo ambos já com restrições (vide relatório anexo).
2. Intime-se a parte credora para que, em 15 (quinze) dias, indique outros bens, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexequibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: o mesmo acima indicado, pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7034867-78.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. L. R. C.
EXECUTADO: GEIVESSON BRAZ DE CARVALHO
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id: 26132281, item 2.3:
DESPACHO
Vistos e examinados.
A DÉBITO ATUALIZADO É DE R$ 1.861,87.
Em atenção aos pedidos da parte exequente para pesquisa no sistema RENAJUD, inscrição no SERASAJUD e penhora de FGTS/PIS (Num. 25750784), passo a deliberar:
I – DA CONSULTA NO SISTEMA RENAJUD
1. Defiro o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD, contudo, em consulta, nenhum veículo foi encontrado (demonstrativo anexo).
II – DA INSCRIÇÃO NO SERASAJUD
2. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes".O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA.
Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade. Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade.
Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN.
2.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.
2.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – "Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.
2.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento.
2.4. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata CONCLUSÃO do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.
3. Havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A CPE, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, OFICIAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o "espelho" do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência.
III – DA PENHORA DO FGTS/PIS/PASEP
4. No que diz espeito a penhora de FGTS/PIS do executado, tem-se que a penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos.

4.1. Dado o acima exposto, desde já defiro a penhora de eventual saldo de FGTS/PIS em nome do executado (GEIVESSON BRAZ DE CARVALHO – [...]) até o montante do débito, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que transfira tais valores para conta judicial vinculada ao processo.
4.2. Consigne-se que se não houver saldo, tal fato deve ser comunicado pela Caixa Econômica Federal, o que poderá ser feito via e-mailfuncional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br).
4.3. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".).
4.4. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.
4.5. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para DECISÃO.
4.6. Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual.
5. Cumpra-se na ordem com atenção.
6. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO.
Porto Velho/RO, 8 de abril de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011507-80.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: VERONICA ZACARIAS VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para manifestar-se acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal (ID 27388831), no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7023127-94.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: K. R. M.
EXECUTADO: CRISTIANO RODSON MONTENEGRO
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida para, querendo, oferecer impugnação à Penhora de Saldo de FGTS (R$ 146,04), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DECISÃO de ID 24555537:
"[...]
6.3. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".).
6.4. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.
[...]."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034795-28.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: JOAQUIM DOS SANTOS
REQUERIDO: NAIARA DE ALMEIDA SANTOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: NAIARA DE ALMEIDA SANTOS
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que JOAQUIM DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de NAIARA DE ALMEIDA SANTOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
"(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO INICIAL formulado por JOAQUIM DOS SANTOS e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de sua filha NAIARA DE ALMEIDA SANTOS, ambos já qualificadas. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 1.1. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 1.2. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 1.3. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.

Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2018, GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, Juiz de Direito."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7011705-20.2019.8.22.0001
REQUERENTE: M. A. A. T.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745
REQUERIDO: A. J. M..S.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 04/07/2019 Hora: 09:00.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014525-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. H. P. M.
Advogado do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445
RÉU: FRANCISCO M. R. T. e outros
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 27266730:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Pugnou o requerente pela realização de perícia genética, assumindo o encargo pelo pagamento total do referido exame.
2. Mantido contato com Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up, Avenida Carlos Gomes, n. 2.349, sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO, indicou o Laboratório Centro Diagnostico Medici Ltda - ME, situado na Rua Ricardo Somenzari, n. 2915, Centro, Presidente Médici/RO, CEP: 76.916-00 e como responsável técnico a Dra. Márcia de Nazaré Rodrigues Modro - CRF-RO 816, para a coleta do material do requerente.
3. Assim, determino efetivação de prova pericial consistente na realização de exame de DNA, e na forma do art. 465 do CPC/2015, designo o Laboratório Hermes Pardini, situado na Avenida das Nações, n. 2.448, Portaria A/Unidade Corporativa Vespasiano, Vespasiano/MG, CEP 33.200-000, e nomeio perito judicial, o Dr. Victor Cavalcante Pardini, médico, CRM-MG 27.787, sob o compromisso de seu grau, que deverá ser notificado. Nomeio como peritos auxiliares a Dra. Márcia de Nazaré Rodrigues Modro (Laboratório Centro Diagnostico Medici Ltda – ME) e o Dr. Antônio Francisco Aguiar (Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up), os quais, independentemente de compromisso, incumbirão, após a efetivação do depósito da remuneração pericial, a coleta dos materiais das partes, seu acondicionamento e envio para processamento laboratoriais junto ao Laboratório Hermes Pardini.
3.1. Esclarece-se que o exame será entre o requerente e o requerido F. M. R. T.
3.2. A perita Dra. Márcia de Nazaré Rodrigues Modro - CRF-RO 816 promoverá a coleta do material do REQUERENTE, seu acondicionamento e envio para processamento laboratoriais com as cautelas necessárias. Deverá o requerente promover o pagamento da taxa de coleta (R$ 80,00).
3.3. A coleta do material do REQUERIDO F. M. R. T. deverá ser efetuada pelo perito auxiliar Dr. Antônio Francisco Aguiar, bioquímico, CRF 24.057, Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up, Avenida Carlos Gomes, n. 2.349, Sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO, a quem incumbirá a coleta dos materiais naquele laboratório, seu acondicionamento e envio para processamentos laboratoriais com as cautelas necessárias. Deverá o requerente promover o pagamento dos valores devidos(R$ 430,00 – custo do exame).
4. Oficie-se dando ciência a todos os peritos ora nomeados, encaminhando cópia deste DESPACHO.
4.1. Solicite-se a Dra. Márcia de Nazaré Rodrigues Modro (Laboratório Centro Diagnostico Medici Ltda – ME) que tão logo seja realizada a coleta do material genético do requerente e encaminhado o material ao Instituto de Patologia Clínica Hermes Pardini, este Juízo seja IMEDIATAMENTE comunicado (via e-mail se possível – 1vfamcpe@tjro.jus.br).
5. Intime-se o requerente para que compareça perante o Laboratório Centro Diagnostico Medici Ltda - ME, situado na Rua Ricardo Somenzari, n. 2915, Centro, Presidente Médici/RO, CEP: 76.916-00, no prazo de 5 (cinco) dias e munido de sua documentação pessoal, para que seja coletado seu material genético para fins de exame de DNA.
6. Com a informação da efetivação da coleta do material do requerente, intime-se o requerido F. M. R. T. para que compareça perante o Laboratório Bio Check-up, no prazo de 3 (três) dias e munidos de suas documentações pessoais, para que seja coletado seu material genético. Conste no expediente a advertência da Súmula 301 do STJ, bem como do art. 2º-A, parágrafo único da Lei n. 8.560/1992.
7. Intime-se o requerente para que providencie o pagamento da taxa de coleta (R$ 80,00), valor este devido ao Laboratório Centro Diagnostico Medici Ltda – ME, e ainda, efetue o pagamento do valor do exame de DNA (R$ 430,00), valor este que deverá ser pago ao Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up, Avenida Carlos Gomes, n. 2.349, Sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO.
8. Não cumprido, dar-se-á a preclusão da prova pericial. Neste caso, voltem conclusos para nova deliberação.
9. Intimem-se os respectivos patronos.
SERVE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7014525-46.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. H. P. M.
RÉU: F. M. R. T. e outros
Advogado do(a) RÉU: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510
Advogado do(a) RÉU: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de ID 27266730:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Pugnou o requerente pela realização de perícia genética, assumindo o encargo pelo pagamento total do referido exame.
2. Mantido contato com Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up, Avenida Carlos Gomes, n. 2.349, sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO, indicou o Laboratório Centro Diagnostico Medici Ltda - ME, situado na Rua Ricardo Somenzari, n. 2915, Centro, Presidente Médici/RO, CEP: 76.916-00 e como responsável técnico a Dra. Márcia de Nazaré Rodrigues Modro - CRF-RO 816, para a coleta do material do requerente.
3. Assim, determino efetivação de prova pericial consistente na realização de exame de DNA, e na forma do art. 465 do CPC/2015, designo o Laboratório Hermes Pardini, situado na Avenida das Nações, n. 2.448, Portaria A/Unidade Corporativa Vespasiano, Vespasiano/MG, CEP 33.200-000, e nomeio perito judicial, o Dr. Victor Cavalcante Pardini, médico, CRM-MG 27.787, sob o compromisso de seu grau, que deverá ser notificado. Nomeio como peritos auxiliares a Dra. Márcia de Nazaré Rodrigues Modro (Laboratório Centro Diagnostico Medici Ltda – ME) e o Dr. Antônio Francisco Aguiar (Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up), os quais, independentemente de compromisso, incumbirão, após a efetivação do depósito da remuneração pericial, a coleta dos materiais das partes, seu acondicionamento e envio para processamento laboratoriais junto ao Laboratório Hermes Pardini.
3.1. Esclarece-se que o exame será entre o requerente e o requerido F. M. R. T.
3.2. A perita Dra. Márcia de Nazaré Rodrigues Modro - CRF-RO 816 promoverá a coleta do material do REQUERENTE, seu acondicionamento e envio para processamento laboratoriais com as cautelas necessárias. Deverá o requerente promover o pagamento da taxa de coleta (R$ 80,00).
3.3. A coleta do material do REQUERIDO F. M. R. T. deverá ser efetuada pelo perito auxiliar Dr. Antônio Francisco Aguiar, bioquímico, CRF 24.057, Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up, Avenida Carlos Gomes, n. 2.349, Sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO, a quem incumbirá a coleta dos materiais naquele laboratório, seu acondicionamento e envio para processamentos laboratoriais com as cautelas necessárias. Deverá o requerente promover o pagamento dos valores devidos(R$ 430,00 – custo do exame).
4. Oficie-se dando ciência a todos os peritos ora nomeados, encaminhando cópia deste DESPACHO.
4.1. Solicite-se a Dra. Márcia de Nazaré Rodrigues Modro (Laboratório Centro Diagnostico Medici Ltda – ME) que tão logo seja realizada a coleta do material genético do requerente e encaminhado o material ao Instituto de Patologia Clínica Hermes Pardini, este Juízo seja IMEDIATAMENTE comunicado (via e-mail se possível – 1vfamcpe@tjro.jus.br).
5. Intime-se o requerente para que compareça perante o Laboratório Centro Diagnostico Medici Ltda - ME, situado na Rua Ricardo Somenzari, n. 2915, Centro, Presidente Médici/RO, CEP: 76.916-00, no prazo de 5 (cinco) dias e munido de sua documentação pessoal, para que seja coletado seu material genético para fins de exame de DNA.
6. Com a informação da efetivação da coleta do material do requerente, intime-se o requerido F. M. R. T. para que compareça perante o Laboratório Bio Check-up, no prazo de 3 (três) dias e munidos de suas documentações pessoais, para que seja coletado seu material genético. Conste no expediente a advertência da Súmula 301 do STJ, bem como do art. 2º-A, parágrafo único da Lei n. 8.560/1992.
7. Intime-se o requerente para que providencie o pagamento da taxa de coleta (R$ 80,00), valor este devido ao Laboratório Centro Diagnostico Medici Ltda – ME, e ainda, efetue o pagamento do valor do exame de DNA (R$ 430,00), valor este que deverá ser pago ao Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up, Avenida Carlos Gomes, n. 2.349, Sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO.
8. Não cumprido, dar-se-á a preclusão da prova pericial. Neste caso, voltem conclusos para nova deliberação.
9. Intimem-se os respectivos patronos.
SERVE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020618-88.2019.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: L. F. D. S. e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167
REQUERIDO: J. F. D. C. P.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 27438689:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. C. E. d. S. P. (Certidão de Nascimento de Num.27329789,p.1) possui 17 anos, e, portanto, é menor púbere, devendo ser assistido e não representado, devendo, assim, assinar procuração conjuntamente com sua genitora. Eis Jurisprudência concernente: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – MENOR PÚBERE – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – INTIMAÇÃO PARA SUPRIMENTO – JUNTADA DE INSTRUMENTO ASSINADO APENAS PELA GENITORA DA MENOR – VÍCIO NÃO SUPRIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARTIGO 267, IV DO CPC – CONDENAÇÃO DA ADVOGADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA – ARTIGO 37 DO CPC – OBSERVÂNCIA – SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a SENTENÇA que extingue o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, se a parte autora, regularmente intimada a regularizar sua representação processual, traz instrumento que não contém assinatura da menor púbere, mas tão somente de sua genitora que, na condição de assistente, não pode firmar o mandato com exclusividade. A condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, estabelecida em decorrência de sua atuação sem instrumento regular de mandato, mostra-se em consonância com os ditames do art.37 do CPC (TJ-MG – Apelação Cível AC 10686130127166001. Data de publicação: 11/04/2014)".
2. Ainda quanto a inicial, afirma ter bens móveis e imóveis e uma dívida de R$15.000,00 (Inicial de Num.27329777,p.1/29 – 2 DOS FATOS, 2.1. Da Condição da Requerente), desta forma este valor deverá estar incluído no valor da causa, de modo que constitui patrimônio do casal os bens e as dívidas, devendo o valor da causa ser retificado.
3. Foi requerida as benesses da justiça gratuita pela parte autora (Inicial de Num.27329777,p.1/29 – 10.1. DOS REQUERIMENTOS, letra "b"), devendo a inicial ser emendada para que a requerente possa demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita

reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal pode comprovar rendimento mensal de várias maneiras:
Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;
Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;
Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;
Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);
Extrato do seu banco dos últimos três meses;
Declaração Anual do Imposto de Renda.
Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá, ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei).
4. Intime-se a parte autora para providências, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7000082-61.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Y. L. N. U.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730
EXECUTADO: DENILSON NUNES DE ARAUJO JUNIOR
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7039377-71.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE SOUZA MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853
INVENTARIADOS: LIDIANE GUERREIRO DE MELO ROCHA, JUDITH MARQUES DE LIMA, GLEYCE KELLY DE OLIVEIRA MELO, MARCELO MARQUES DE LIMA MELO, CASSIO MARQUES DE MELO, IAMIN SANTIAGO DE MELO
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: SIDNEY HEITOR AZEVEDO FIGUEIREDO OAB nº AM12563, CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA OAB nº RO668A
DESPACHO
Vistos e examinados.
Antes que este Juízo delibere acerca das impugnações apresentadas, havendo interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, inclusive sobre do pedido de remoção de inventariante.
Após, venham conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7036659-67.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
RAQUEL ROCHA VASCONCELOS, JULIA ROCHA VASCONCELOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943
LUIZ ANTONIO VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA OAB nº RO7148, FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097, THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado/impugnante, argumentando, em síntese, a prescrição das parcelas anteriores a 11/09/2016 e o pagamento da pensão in natura. Requereu a extinção do feito (Num. 23761280).
Manifestação da parte exequente/impugnada (Num. 24228226).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. A impugnação é própria e tempestiva, de modo que dela conhece-se.
Pois bem. Tratam estes autos de execução de alimentos pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015) e do valor de R$ 181.532,75, referente aos alimentos devidos no período de outubro de 2013 a dezembro de 2014, bem como de janeiro de 2017 a março de 2018.
A obrigação alimentar mensal é de 5 salários mínimos nacionalmente vigentes, o qual deveria ser depositado em conta, até o dia 10 de cada mês, conforme SENTENÇA de Num. 21344796 - Pág. 6.
Alega o impugnante a prescrição das parcelas anteriores a 11/09/2016, ante o disposto pelo artigo 206, parágrafo 2º do Código Civil, uma vez que a ação foi distribuída em 11/09/2018.
O art. 206, §2º, do Código Civil, estabelece que prescreve em dois anos “a pretensão para haver prestações alimentares, a

partir da data em que se vencerem". É bem verdade que tal prazo prescricional não corre em relação aos absolutamente incapazes (art. 198, I, CC) e entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar (art. 197, II, CC).
É bem verdade que as exequentes já atingiram a maioridade, não havendo nada nos autos que infirme a sua capacidade civil, presumindo-o, com efeito, plenamente capazes. No mais, o poder familiar se extingue com a maioridade, de sorte que quando completados os 18 anos (08/11/2017 e 20/02/2018 – emancipação de Raquel), a causa que impedia o início da prescrição se exauriu, dando início ao referido prazo prescricional de 02 (dois anos) que terá seu termo final, então, no dia 08/11/2019.
A propositura da ação deu-se em 11/09/2018, portanto, antes do término do prazo prescricional.
O débito executado conforme petição inicial compreende as parcelas vencidas de outubro de 2013 a dezembro de 2014, bem como de janeiro de 2017 a março de 2018.
Como cediço, muito embora o direito em si aos alimentos seja imprescritível, as parcelas relativas a esse direito não o são, e como tal, devem ser buscadas no lapso temporal adequado, sob pena de perda da possibilidade de recebê-las.
Assim, como ainda não findado o lapso do prazo prescricional de 02 anos, a contar da data do advento da maioridade, cabível a presente execução, quanto aos meses aqui buscados.
Somente não poderiam ser executadas as parcelas dos últimos dois anos anteriores à propositura da execução, quando esta fosse proposta após o lapso de dois anos do início da contagem do prazo prescricional.
Assim, corretos os cálculos apresentados na petição inicial.
Prosseguindo, argumentou o impugnante que realizou o pagamento das prestações alimentícias de modo in natura, uma vez que efetuou pagamentos de atividades das filhas, como escola, curso de línguas, plano de saúde, faculdade e médicos particulares.
Salienta-se que não trouxe nenhum comprovante de pagamento do que alega ter pago!!
O executado deve atentar para o seu ônus de comprovar os pagamentos das pensões, ônus esse disposto no art. 373, I, do CPC/2015.
Ressalta-se que não há nos autos qualquer acordo firmado entre as partes que obrigue o executado ao pagamento de atividades extras, tampouco acordo de que em caso de pagamento de atividades extras o valor correspondente deveria ser descontado da pensão alimentícia.
Aliás, qualquer pagamento realizado pelo executado a título de escola, aula de inglês, etc, se deram por mera liberalidade do executado, independente do pagamento regular da pensão no valor correspondente 5 salários mínimos nacionalmente vigentes.
A pensão alimentícia fixada judicialmente pode ser paga de duas formas: em pecúnia e in natura. A pensão em pecúnia é aquela depositada diretamente na conta bancária do genitor-guardião, cujo lar é a referência de domicílio dos filhos. Esse dinheiro deve ser utilizado para pagar parte das despesas das crianças (TJ-PI, 2ª Câmara Especializada Cível, AC 00098044120078180140 PI 201300010003640, Rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 22/07/2014). Por seu turno, nos alimentos in natura, o fornecendor de alimentos ao alimentado se dá com o provimento do próprio bem da vida indispensável à sua manutenção, tais como mensalidades de escola, plano de saúde etc.
Nessa senda, a forma de pagamento da pensão alimentícia fixada na SENTENÇA de Num. 21344796 - Pág. 6 foi em pecúnia (cinco salários mínimos nacionalmente vigentes), este Juízo não vê qualquer outra interpretação para isso. Não há determinação para pagamento de valores extras. Se assim o faz o alimentante é por sua livre vontade.
Aliás, esse é o posicionamento do STJ:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALIMENTOS PRESTADOS EM NATURA. COMPENSAÇÃO COM ALIMENTOS FIXADOS EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES ADIMPLIDOS.
1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da DECISÃO agravada.
2. "O s efeitos da SENTENÇA proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas." (EREsp 1181119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 20/6/2014) 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a compensação de alimentos fixados em pecúnia com aqueles pagos in natura, realizados por mera liberalidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1041402 / DF AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0006056-0. Julgado em 07/11/2017).
Dessa forma não há que se considerar tais pagamentos para abatimento/amortização do débito alimentar.
2. Por outro lado, a parte exequente em manifestação de Num. 24228226 reconheceu o pagamento de R$ 22.000,00 no ano de 2017, valor este que deve ser amortizado da dívida apontada na inicial.
Nada mais.
3. Posto isso, com fulcro nos artigos 373, incisos I e II, 487, I, 525, e 771, todos do CPC/2015, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA e JULGO-A IMPROCEDENTE, nos termos acima expostos.
Intimem-se.
4. Seja intimada a parte exequente para cumprir com o item 2 acima e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexequibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7017489-17.2015.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intime-se a inventariante para juntar aos autos a certidão de casamento da falecida, a fim de comprovar o alegado pelas partes em relação a divergência de nome nos documentos do herdeiro Artur da Silva Cunha, e ainda, quanto ao estado civil da falecida.
Ressalta-se que esta já é a terceira vez que referido documento é solicitado à inventariante, portanto, espera-se o efetivo cumprimento.
Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo do acima, oficie-se o Banco do Brasil (Avenida Farquar, n. 3255, Bairro Panair, Porto Velho-RO, CEP: 76.801-429) para prestar as informações solicitadas pela Companhia de Seguros Aliança do Brasil e constante na petição de Num. 26029697, cuja resposta deverá vir com URGÊNCIA, visto que a finalização do presente inventário pende apanas da apuração do valor do seguro.

SERVE COMO OFÍCIO.
Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (1vfamcpe@tjro.jus.br).
2. Cumprido o item 1 e com resposta ao item 2, venham conclusos para análise e posterior remessa dos autos a Fazenda Estadual.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7010588-28.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: P. D. N. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido de ID nº 26994519.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7036277-74.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: LUCIANO FERRAZ BENVIDO, CLEICE BARBOSA PINHEIRO, RAFAEL FERRAZ BENVINDO PEREIRA, TIAGO ALVES DA SILVA, CLARICE BENVINDA LOPEZ PEREIRA, CARLA MARIA BENVINDA BISPO PEREIRA, ANDERSON BENVINDO DE OLIVEIRA LINS PEREIRA, DANIEL BENVINDO DE CARVALHO, MARISTONE CARDOSO PINTO SANTANA, NIRVANA AZEVEDO ALBUQUERQUE, EVILAZIO PINTO COELHO, ALDIVA BENVINDA COELHO, ALDAIZE BENVINDA PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI OAB nº RO9636
INVENTARIADO: ANA BENVINDA PEREIRA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. A inventariante não apresentou a DIEF e guias de recolhimento do ITCD, conforme deliberado nos DESPACHO s de Num. 21563897, item 3 e Num. 25723729, item 2.1. “b”.
1.1. Dessa forma, intime-se a inventariante para cumprimento da determinação acima, a fim de remeter-se os autos para apreciação da Fazenda Pública Estadual.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
2. Em realizada consulta no SIEL e INFOJUD, localizou-se o endereço do herdeiro Luciano (demonstrativos em anexo).
3. Expeça-se carta precatória para citação do herdeiro Luciano Ferraz Benvindo no endereço localizado no INFOJUD, qual seja, Rua Santo Antonio, n. 916, Bela Vista, CEP: 1314-001, São Paulo/SP.
SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
4. Com o cumprimento do item 1, remetam-se os autos a Fazenda Pública Estadual. Após, com a resposta da carta precatória (item 2), venham conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7002711-37.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: M. S. P. D. S., A. D. G. P.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480
INVENTARIADO: A. M. D. S.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Antes de deliberar acerca do pedido de expedição de alvará para pagamento das custas e retificação do valor dado à causa, diante da informação de existência de valor em conta bancária do falecido, necessário a expedição de ofício para a instituição bancária para averiguação do valor exato existe.
1.1. Dessa forma, oficie-se o Banco do Brasil para que informe a existência de valores disponíveis em prol do falecido (ACILON MOREIRA DA SILVA - CPF n. 028.262.672-72), tais como PIS-PASEP, FGTS, saldo em conta corrente, poupança, fundos de investimento etc.
Havendo, solicite os bens préstimos de transferir os valores para este Juízo de Sucessões (1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO), em conta a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal (agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO).
Serve como ofício.
Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (1vfamcpe@tjro.jus.br).
2. Com a resposta venham conclusos para análise do pelito de expedição de alvará para pagamento das custas.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0011839-33.2014.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: M. F. B., M. D. P. B., M. D. P. B., M. D. P. B., E. D. S. B., E. K. S. B.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORINA MENDES DE LIMA OAB nº RO5008, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº RO5165, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4679, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769, CELIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº RO3561, LARISSA NERY SOARES OAB nº RO7172
INVENTARIADO: E. D. E. C. B.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Ciente da DECISÃO de Num. 26062158.
2. Intime-se a inventariante para juntar aos autos informações acerca do andamento processual dos autos n. 0011682-94.2013.8.22.0102 – 3ª Vara de Família e Sucessões, cuja última informação foi de interposição de recuso.
Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, venham conclusos para análise de renovação, ou não, do prazo de suspensão destes autos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7028319-71.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: NOBRENISE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB nº RO1552, MARGARIDA DOS SANTOS MELO OAB nº RO508, ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO OAB nº RO7534, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7296
INVENTARIADO: ANDERSON CLAUDIO DE MELO MACHADO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Para fins de melhor análise dos autos faço breve resumo.
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por ANDERSON CLAUDIO DE MELO MACHADO (falecido em 16/06/2017), tendo como herdeiros:
a) NOBRENISE DA SILVA MACHADO (cônjuge supérstite e inventariante);
b) AGNES FERNANDA DOMINGUES MACHADO (herdeira filha – não representada pela inventariante);
c) RAFAEL AUGUSTO DOMINGUES MACHADO, assistido por sua genitora Ana Paula Lima Domingues (herdeiro filho menor púbere – nascido em 03/04/2002 – Num. 11978981, p. 1 – não representado pela inventariante);
d) FELIPE GABRIEL DOMINGUES MACHADO, representado por sua genitora Ana Paula Lima Domingues (herdeiro filho menor impúbere – nascido em 09/04/2006 – Num. 11978981, p. 2 – não representado pela inventariante);
e) CHIARA VITÓRIA SILVA DE MELO MACHADO, representada por sua genitora Nobrenise da Silva Machado (herdeira filha menor impúbere – nascida em 13/10/2017 – Num. 25344371);
1.1. Bens que integram o espólio:
a) 50% do lote de terras urbano n. 70 (antigo 145), quadra 101 (antigo 22), setor 25 (antigo 18), localizado na Rua Fernando de Noronha, n. 4016, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO, avaliado em R$ 160.792,63 (Num. 22822604);
b) veículo RENAULT T/DUSTER 1.6 D 4X2, placa NCC-5013, cor PRATA, ano 2013/2014 (Num. 11309994), avaliado em R$ 18.000,00;
c) Verba rescisória contratual junto a Soc. de Pesq. Ed. e Cul. Dr. Aparício Carv. De Mor. Ltda -Fimca, no valor de R$ 1.781,02 (Num. 11309996);
d) Saldo de FGTS junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 22.391,70 (Num. 13736716).
1.2. Das dívidas do espólio:
a) Dívida adquirida em 2012 de empréstimo no valor de R$ 60.707,08, junto ao Banco Santander (Num. 13736758);
b) Débito junto ao Banco do Brasil, relativo a cartão de crédito - OUROCARD PLATINUM VISA, no total de R$ 23.224,28 (R$ 1.060,00 - Num. 13736736, p. 1 e 22.164,28 – Num. 13736736, p. 2);
c) Débito junto a Caixa Econômica Federal, a título de empréstimo, no valor de R$ 96.456,30, referente aos contratos de empréstimos nº 2848.001.00003284-5, 04.3035.110.0002124-07, 32.2848.105.105.0000341-01, 32.2848.107.0001458-05; 32.2848.107.0001653-26 e 32.2848110.0007915-70 (Num. 13736779).
1.3. As certidões negativas fiscais encontram-se nos eventos de Num. 13736818 (Estadual) e Num. 22822613 (Municipal). Pendente a certidão negativa de débitos Federal.
1.4. Custas e ITCD não recolhidos.
2. Esclarece-se a inventariante que o menor Jorge Fernando Corrêa Silva não é herdeiro do falecido, portanto, não há necessidade de juntada de sua procuração.
DELIBERAÇÕES.
2.1. Intime-se a inventariante para diligenciar junto a Receita Federal a fim de regularizar a situação fiscal do falecido, cujo valor devido a este a título de restituição do imposto de renda encontra-se pendente de análise pela fiscalização, juntando aos autos os documentos pertinentes, inclusive certidão negativa de débitos Federal.
Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.
2.2. Sem prejuízo do acima, expeça-se ofício novamente à Caixa Econômica Federal para que esclareça quanto aos valores disponíveis em prol do falecido (ANDERSON CLAUDIO DE MELO MACHADO – CPF n. 508.269.642-49), eis que na resposta enviada (Num. 24526881, p. 6), consta disponível o valor de R$ 17.369,82, porém, no extrato apresentado pela inventariante no evento de Num. 13736716, consta o valor de R$ 22.391,70.
Dessa forma, necessário que se esclareça a divergência apresentada, fazendo constar a data do saque e/ou transferência de valores.
Consigne-se que as respostas poderão ser enviadas via e-mail funcional da Vara (1vfamcpe@tjro.jus.br).
Serve este como ofício.
2.3. No que diz respeito a apresentação da DIEF referente ao ITCD, postergo a juntada para após apuração dos valores totais disponíveis em nome do falecido.
3. Após, cumprido o item 2.1 e com a resposta do ofício do item 2.2., venham conclusos para análise de regularidade.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7005279-26.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: HILDA EUGENIA SOARES RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860
INVENTARIADO: MARGARETH SOARES RIBEIRO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Os autos estavam arquivados por inércia da única herdeira. Vieram conclusos com pedido de desarquivamento e pleito de remessa dos autos a Fazenda Estadual (Num. 26028608).
No entanto, a determinação de Num. 20444953 foi para que a parte requerente retifique a DIEF, fazendo constar o valor apurado pela instituição bancária, para só depois os autos serem remetidos novamente a Fazenda Estadual, conforme requerido pela Fiscalização em parecer de Num. 18837935.
2. Dessa forma, intime-se a herdeira para juntar DIEF retificada.
Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, com a juntada da DIEF retificada, remetam-se os autos a Fazenda Estadual, vindo conclusos oportunamente.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7035107-67.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: V. G. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163
EXECUTADOS: J. G. P., F. O. L.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7020740-04.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: J. D. P. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509
REQUERENTE: A. S. D. N.
ADVOGADO DO REQUERENTE:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:
a) informe o endereço do imóvel adquirido na constância do casamento;
b) instrua a inicial com certidão de inteiro teor do imóvel (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade).
2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0092482-68.2006.8.22.0001
Ação:Separação Consensual
Requerente:C. M. C. de S.
Advogado:Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 725)
Requerido:J. A. de S.
Advogado: LÉA TATIANA DA SILVA LEAL (OAB-RO 5730)
DESPACHO:
Defiro o requerimento de fl. 66/69.Requisite-se ao empregador do requerido José Antônio de Souza, para que passe a depositar a pensão alimentícia, no valor de 20% dos seus rendimentos líquidos na conta de titularidade de IASMIN MARQUES DE SOUZA (CPF 027.425.992-31), agência 0632, operação 013, Conta Poupança nº 00069745-0.Após, tornem ao arquivo.Cumpra-se. Cópia deste DESPACHO serve como ofício requisitório. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito
Franci Félix Paiva
Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7018602-64.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: VALDIRENE DA COSTA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS REINALDO MARTINS OAB nº RO6923
INVENTARIADO: EDSON RAMOS TENORIO CAVALCANTE
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido EDSON RAMOS TENÓRIO CAVALCANTE.
2. Nomeio a requerente VALDIRENE DA COSTA SILVA CAVALCANTE inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.
2.1. Deverá a inventariante prestar as primeiras declarações, nos moldes do disposto no art. 620, NCPC, em 20 dias, após prestar o compromisso.
2.2. No mesmo prazo deverá providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal em nome do falecido.
2.3. Em relação ao imóvel, deve apresentar certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Imóveis. Acaso não tenha(m) matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresente a certidão descritiva e informativa da Prefeitura (expedida pelo órgão fundiário do município), na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade.
2.4. Juntar procuração outorgada em favor do patrono da causa pelo herdeiro EZEQUIAS DA COSTA CAVALCANTE, pois completou a maioridade.
2.5. Compete à inventariante diligenciar junto à CEF e ao INSS a existência de valores em favor do falecido.
3. Após a apresentação das primeiras declarações, cite-se a herdeira MILENA MAIARA SILVA CAVALCANTE, para que, querendo, venha integrar o feito, podendo apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
4. Indefiro a gratuidade judiciária, pois o pagamento das custas será custeado pelas forças da herança.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7045315-47.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: T. V. D. S., E. V. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509

EXECUTADO: J. L. D. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se alvará em nome da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial.
Após, arquive-se.
C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7020530-50.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: E. G. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
RÉU: C. B. D. A.
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Apresentar cópia das certidões de nascimento dos requeridos e do título judicial que fixou os alimentos
2) Recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Registre-se que o valor mínimo de custas processuais equivale a R$ 105,00, conforme dispõe o § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7015727-24.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ESTHER HADASSAH MARINHO LICA, UESLEI MARINHO BEZERRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Av. Carlos Gomes, 660 - Centro, Porto Velho - RO, 76804-086 ou Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110
DESPACHO
Defiro o processamento do feito como alvará para levantamento de valores de FGTS.
Requisite-se à Caixa Econômica Federal, informações acerca da existência de saldo de FGTS/PIS em nome da falecida JOZIELE DE SOUSA LICA, PIS 162.86678.13-2. Em caso positivo, promova-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este juízo. A implementação da medida deverá ser comprovada no prazo de 5 (cinco) dias.
Quanto à gratuidade, indefiro novamente requerimento, haja vista que as despesas poderão ser retiradas do valor a ser sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus.
Serve este DESPACHO como ofício requisitório.
Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003975-55.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: LUCAS SOUZA DE AZEVEDO, FILIPE SOUZA DE AZEVEDO, MARIA ALICE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863
DESPACHO
Indefiro o requerimento para expedição do alvará em nome do advogado, pois, ausente nos autos a procuração com poderes especiais para tanto (levantamento de alvará).
Int.
Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7022631-94.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: CASSIMIRO CASTRO DO NASCIMENTO, ASSIS CASTRO DO NASCIMENTO, MARINALDA CASTRO DO NASCIMENTO, CLAUDIONOR CASTRO DO NASCIMENTO, MARIZITA CASTRO NASCIMENTO SILVA, MARCIANA CASTRO DO NASCIMENTO, FRANCISCA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, CARLOS CASTRO DO NASCIMENTO, CARMELINO CASTRO DO NASCIMENTO, CLAUDINO CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
INVENTARIADO: CARLINDOSO CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO INVENTARIADO: JADIR GILBERTO CARVALHO OAB nº RO8661
DESPACHO
Defiro o requerimento de ID:27331117 e concedo o derradeiro prazo de mais 5 (cinco) dias, para que o inventariante cumpra o item “1” do DESPACHO de ID:26317359.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7022885-38.2016.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: P. D. S. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: I. S. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, EMERSON LIMA MACIEL OAB nº RO9263, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656A
DESPACHO
CONCLUSÃO indevida.
Apresentada justificativa pelo devedor, deve a parte autora manifestar-se em 05 dias.
Assim, manifeste-se o requerente, em 05 dias, sob pena de extinção.
Int.
Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7005855-82.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: LARA PELACANI GUIMARAES, LYGIA DE NAZARE GUIMARAES NERY
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MOREL MARCONDES SANTOS OAB nº AC3009
INVENTARIADO: NELZE LINS GUIMARAES
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida NELZE LINS GUIMARÃES, promovido por LYGIA DE NAZARÉ GUIMARÃES NERY e LARA PELACANI GUIMARÃES. Informaram que a falecida deixou testamento, que foi devidamente aberto e registrado nos autos n.7033528-55.2016.8.22.0001. Requereram a nomeação de Lygia de Nazaré como inventariante.
2. Recebo a inicial como primeiras declarações. Nomeio a requerente LYGIA DE NAZARÉ GUIMARÃES NERY, inventariante, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, paragrafo único, CPC). Para complementar as primeiras declarações, determino à inventariante que providencie, no prazo de 15 dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO:
2.1 Certidão Negativa de tributo municipal em nome da falecida.
2.2 O recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, juntando a respectiva DIEF.
2.3 Cópia do testamento público e SENTENÇA de registro (autos n. 7033528-55.2016.8.22.0001).
2.4 Documento do Lote de terras urbano nº 298, localizado na Quadra 029, Setor 001, Cadastro nº 001. 029. 289, expedido pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis.
2.5. Documento que demonstre estar disponível a restituição de imposto de renda em nome da falecida.
2.6 No mais, nota-se que a falecida nomeou como testamenteira a pessoa de Emma Cristina Cerqueira Cauper. Ocorre que mesmo não exercendo a inventariança ou não requerendo a abertura do inventário, é necessária a sua citação, para tomar conhecimento da ação. Nesse sentido:
"Tendo o falecido deixado testamento, é necessária a citação do testamenteiro no processo de inventario para que fiscalize o efetivo cumprimento das disposições testamentárias" (STJ, Ac. Unân. 3º T., Resp 277.932/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7.12.04, DJU 17.12.04).
Portanto, deve a inventariante indicar o endereço da testamenteira, promovendo a sua integração ao feito.
3. Quanto às custas, registre-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade judiciária. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).
Se assim, difiro o recolhimento das custas, no valor de 3% da totalidade dos bens a serem inventariados, ao final do processo, sendo que deverão ser recolhidas antes da adjudicação ou homologação da partilha, conforme dispõe o art. 20 da Lei de Custas (Lei 3.896/2016)
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7020908-06.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: ADRIANA VIDAL LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583
RÉU: ELBISSON DA SILVA LEITE
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de alimentos.
Em consulta no sistema PJE/SAP, contatou-se que tramitou ação idêntica com as mesmas partes, na 4ª Vara de Família e Sucessões desta comarca, sendo o feito extinto sem julgamento de MÉRITO (processo n. 7018144-47.2019.8.22.0001).
Assim, a competência para processamento da ação ora proposta, diante da prevenção insculpida no art. 286, II do CPC, é daquele juízo.
Portanto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões.
Promova a CPE a redistribuição ao referido Juízo.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7024211-62.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTE: THIAGO ARAUJO DA CUNHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480
INTERESSADOS: DAVI DANTAS DA SILVA FILHO, ALINE MARTINS DA SILVA, CAROLINE MARTINS DA SILVA, RENAN ABNER ARAÚJO DANTAS, CLEUZENIR DE SOUZA ARAUJO DANTAS
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413
SENTENÇA
Trata-se de alvará autorizativo promovido por Thiago Araujo da Cunha em face da meeira e herdeiros do falecido Davi Dantas da Silva buscando a transferência do veículo FIAT/ESTRADA ADVENT. Flex 2012/2013, na cor branca, com Renavan n. 493435085, para seu nome.

As partes realizaram acordo extrajudicial acerca do bem em nome do falecido (ID: 23878291).
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID: 26077893).
É o relatório. Decido.
Trata-se de alvará autorizativo.
O feito tornou-se consensual e, como pontuado pelo agente do Ministério Público, a automóvel, objeto do pedido, já foi excluído dos autos de inventário, bem como houve acordo entre as partes acerca da transferência do veículo em favor do autor.
Ante o exposto, defiro o pedido, homologando o acordo de vontades das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo de ID: 23878291 p. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.
Sem custas, ante a gratuidade de justiça. Honorários pelas partes.
Expeça-se alvará judicial para a transferência do veículo FIAT/ ESTRADA ADVENT. Flex 2012/2013, placa OHU 2769, Renavan n. 493435085, em nome do falecido para o nome do requerente, junto ao DETRAN.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7034933-58.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R. M. D.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212
REQUERIDO: E. S. D. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569
DESPACHO
1. Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens, exibição de documentos, com guarda, visitação e alimentos ao filho menor proposto por R. M. D. em face de E. S. D. C. M.
A parte autora, em 29/08/2018 atribuiu o valor a causa em R$3.182.360,00 (ID: 21351478 p. 8 de 8), juntou o comprovante de recolhimento de parcela das custas processuais (ID: 21159101) e requereu o parcelamento das custas processuais.
Este juízo, em 03/09/2018, deferiu o parcelamento das custas em até duas vezes (ID:21177842).
Como primeira parcela, o autor apresentou um comprovante de recolhimento já apresentado nos autos (ID:21351483).
Por diversas ocasiões, buscando o prosseguimento do feito, este juízo oportunizou ao autor a quitação das custas processuais (DESPACHO de ID:24952572, DESPACHO de ID: 25597006 e DESPACHO de ID:21177842).
Posteriormente, já em 22/04/2019, mais de 7 (sete) meses após este juízo deferir do parcelamento das custas, como requerido na petição inicial, a parte autora veio, através da petição de ID: 26572161, requerer o benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, o diferimento das custas remanescentes ao final. Alegou que apresenta dificuldades financeiras; que é plenamente incapaz de quitar o saldo remanescente em um única parcela, neste momento; que é um valor muito oneroso para autor, mera pessoa física; que, apesar do patrimônio ser significativo, não se dispõe de recursos financeiros livres para tributos em curto lapso de tempo; que vem arcando com o pagamento da pensão alimentícia do filho menor, pensão alimentícia à ex companheira, bem como despesas do imóvel onde a requerida reside. Juntou o recolhimento de R$10.000,00 à título de complementação das custas iniciais. Requereu a justiça gratuita ou o diferimento das custas ao final do processo.
Em que pese as alegações do autor, o que se verifica dos autos, sobre a situação do autor, de maneira incontroversa, é que:
a) Quando do ingresso da demanda, o autor, com plena consciência de que a presente demanda atingiria o teto de custas processuais, ou seja, R$50.000,00, reconheceu que era seu dever recolher as referidas custas e alegou que "(...)não se busca esquivar ou se furtar da responsabilidade da quitação das custas e, sim, o seu parcelamento mensal(...)"; (ID: 21053151 p. 4 de 14);
b) Quando do pedido de parcelamento, o requerente, pleiteou este em "até 10 parcelas, ou subsidiariamente, em 09 parcelas, e assim sucessivamente, até o limite de 06 parcelas" (ID: 21053151 p. 5 de 14).
c) Desde o início da demanda até o presente momento, já se passaram quase 9 (nove) meses, tempo suficiente, segundo os parâmetro do próprio autor, para quitação das custas processuais em seu teto máximo;
d) A parte autora, apresentou patrimônio de R$3.685.000,00 (ID: 21053151 p. 12 de 14);
e) O próprio autor colacionou proposta de repasse no valor de R$10.000,00, durante um período de 12 meses para requerida, além de repasse de R$375.000,00, em parcela única, a fim de quitar dívidas com móveis (ID: 21053248)
f) A parte requerente ainda, demonstrou vultuosa movimentação financeira (ID: 21053418; ID: 24110729; ID: 24110711; ID: 24110727; ID: 24110726; ID: 24110723; ID: 24110721), além de alegá-las em réplica, veja-se "Foram transferidos recursos financeiros à genitora algo em torno de R$ 71.186,17 (setenta e um mil e centos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) e R$ 224.600,00 (duzentos e vinte e quatro mil e seiscentos reais) na conta SICOOB, e R$ 5.157,00 (cinco mil e cento e cinquenta e sete reais) em contas indicadas por ela. O Genitor comprou caríssimas mobílias para a casa da Genitora (onde reside com o filho), algo em torno de R$ 248,331,65 (duzentos mil e quarenta e oito e trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) e R$ 16.210,00 (dezesseis mil e duzentos e dez reais), sem redimensionar, contudo, os eletrodomésticos" (ID: 24110709 p. 2 de 10)
g) Além disso, o autor quando do pedido de indeferimento da justiça gratuita à requerida, reconheceu que o fato de a requerida ter patrimônio considerável, não a impediria de custear o processo, em concorrência com o autor (ID: 24110709 p. 1 de 10), não havendo motivo para entender que o próprio argumento não se aplique a si.
h) Também sustenta o autor (ID: 24110709 p. 2 de 10), que, mesmo após o relacionamento, continuou a transferir valores à requerida, e conforme se verificou dos comprovantes acostados aos autos, de fato, verifica-se a vultuosa movimentação financeira, de maneira que o fim do relacionamento não freou a sua receita.
Isso posto:
1.1. Indefiro a gratuidade de justiça, pois como se depreende dos autos, o autor não se enquadra nos requisitos de hipossuficiência, de maneira que não faz jus a justiça gratuita, seja pelo vasto patrimônio demonstrado, seja pela vultuosa movimentação financeira, comprovada também por ele mesmo. Ademais, a alegação de que o divórcio teria afetado o auferimento de sua receita, não se coaduna com os seus argumentos ao longo da demanda, que alegou diversas transferências vultuosas, mesmo após o divórcio, conforme se verificou acima.
1.2. Indefiro ainda, o pedido de diferimento das custas processuais ao final do processo, pois como se pode perceber, desde o ingresso da presente ação, até o presente momento, se passaram quase 9 (nove) meses, o que, pelos parâmetro apresentados pelo próprio autor, conforme se vê no item "b" e "c" supracitado, se mostra tempo o suficiente para quitação das custas processuais iniciais, fato este que se confirma pela vasta movimentação financeira em curto período de tempo e até pela proposta apresentada à requerida como mencionado no item "e"suso.

No ponto, há expressa previsão legal, CPC/15, art. 99, §2º:
"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."
A jurisprudência pátria não discrepa. Veja-se:
Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017)
Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.- É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 419).
1.3. Se assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autor comprove o recolhimento do remanescente das custas processuais iniciais, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
2. Quanto ao requerimento de ID:26827877, haja vista o requerido ter informado que teria negociado algumas das dívidas apontadas na petição (conforme se verifica nos documentos petição de ID: 24781956, boleto de ID: 24781958, petição 25050701), deixo de analisar, por ora, o requerimento, oportunizando ao autor manifestar-se quanto a alegação da requerida.
2.1. Se assim, deve a parte autora, manifestar-se quanto a petição de ID: 26827877, no mesmo prazo deferido no item 1.3.
Int. C .
Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7002935-38.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: A. A. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
EXECUTADO: N. B. G.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o requerimento.
Reitere-se a diligência, desentranhando-se o MANDADO de id. 25464709 para nova tentativa de intimação e prisão do requerido.
C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7013891-55.2015.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: F. Y. H. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE PRISÃO
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da coerção pessoal, previsto no art. 528, CPC/15.
2. Inicialmente o menor exequente (6 anos), representado por sua mãe, buscou a cobrança da pensão alimentícia vencida nos meses de setembro a novembro de 2018, bem como as que vencessem no curso do processo, nos termos do DISPOSITIVO legal supramencionado.
Intimado a efetuar o pagamento, o executado apresentou acordo pactuado com a parte autora (ID: 23849882), referente ao débito de setembro a novembro de 2018.
3. Instada a se manifestar quanto à petição de ID: 23849882, a parte autora informou que, embora o requerido tivesse efetuado o pagamento de setembro a novembro de 2018, houve o vencimento das prestações referentes aos meses de dezembro de 2018 a janeiro de 2019 e, nos termos da legislação vigente, requereu a expedição de MANDADO de prisão em desfavor do executado, buscando o recebimento de valores que se venceram no curso do processo, sem pagamento (ID: 23351684).
Este juízo, em atenção ao requerimento da parte autora, bem como em atendimento à legislação vigente deferiu a prisão civil do devedor de pensão alimentícia, em razão do débito vencido no decorrer do processo, ou seja, os meses de dezembro de 2018 e janeiro de 2019 (ID: 24461143)
O executado, por sua vez, informou o pagamento do débito vencido entre dezembro de 2018 a fevereiro de 2019 (ID: 25551398).
4. A parte autora, novamente reconheceu os valores pagos, entretanto, informou que havia outra parcela vencida e não paga no curso do processo, qual seja, março de 2019 e então requereu a prisão civil do devedor da pensão alimentícia.
Este juízo, outra vez, deferiu a prisão civil do devedor, em razão dos débitos vencidos no decorrer do processo, nos termos do art. 528, §7º, CPC/15.
E mais um vez, somente quando impelido pela justiça, em 07 de maio de 2019, o requerido comprovou o pagamento de março de 2019 (ID:27024378).
5. A parte autora reconheceu o pagamento de março de 2019, entretanto, informou o vencimento da parcela de abril de 2019.
Verifica-se, pela análise dos autos, que o executado é useiro e vezeiro na arte de não pagar a pensão alimentícia e só o faz compelido pela justiça.
Nestes casos, o art. 528, §7º, CPC/15 prevê a possibilidade de prisão do devedor da pensão alimentícia, veja-se:
Art. 528, §7º, CPC/15 " O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo".
Da leitura do DISPOSITIVO mencionado, vale ressaltar que há uma limitação imposta pela legislação vigente, quanto às prestações que serão cobradas por este rito, sendo permitida a cobrança de até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, além das que se vencerem no decorrer do processo, não sendo necessário o vencimento de 3 (três) meses, vez que, este é o limite da prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, que serão cobradas por este rito.

Se assim, considerando que o executado novamente encontra-se inadimplente com parcela da pensão alimentícia devida ao menor F. Y. H. D. S., vencida no curso deste processo, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que comprove o pagamento da pensão alimentícia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de decretação da prisão civil.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7045485-19.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: F. L. L., M. F. L. L.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. N. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294, ALZERINA NOGUEIRA LEITE OAB nº RO3939
DESPACHO
Considerando que o adimplemento da parcela do mês de abril/2019 sequer foi comprovada pelo devedor, mantenho o decreto prisional do requerido.
Aguarde-se o cumprimento do MANDADO.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7039335-56.2016.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: E. B. B. M.
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DIONE MARIM AMANCIO OAB nº RO7287
RÉU: H. D. A. M.
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra a CPE,o item 3 do DESPACHO de id. 25460117, promovendo a inversão dos polos ativo e passivo da ação.
Após, dê-se vista à parte autora (HYAGO DE ABREU MEIRELES) para se manifestar acerca do documento de id. 26566907, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7020912-43.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREIA DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
RÉU: SABRINA DA SILVA SÁ CUNHA
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 105,00.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0008701-58.2014.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: R. C. S., L. C. S., L. C. S., E. C. S., F. S. D. S. O., A. S. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248, TATIANE SALVATIERRA DA COSTA OAB nº AM5752, DANIEL DE LIMA ALBUQUERQUE OAB nº AM6548, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198
INVENTARIADOS: M. F. F. S., E. D. O. S., A. M. F. S., L. F. S.
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA OAB nº RO4233, MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA OAB nº RO681, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO1511
DESPACHO
Considerando o débito apresentado pelo inventariante (ID:26509271) e o saldo em conta (ID:26116387), verifica-se a impossibilidade de quitar o débito de IPTU com os valores existentes em conta judicial. Manifeste-se a inventariante, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em igual prazo, manifeste-se quanto à petição de ID:24991153.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7037294-19.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: J. L. D. S., M. L. D. S., L. L. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. L. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789
EMPREGADOR DO REQUERIDO: R. M. DOS SANTOS EIRELI - ME - OBRA CIPASA (CNPJ 15.706.238/0001-04, id 25725302) -
DESPACHO
Ante o silêncio do requerido quanto à demonstração dos pagamentos da pensão alimentícia nos meses de março e abril de 2016, presume-se correto o valor atribuído à dívida alimentar pela parte autora (R$ 2.437,66).
Em prosseguimento, deve a parte autora esclarecer se os alimentos regulares já estão sendo descontados em folha de pagamento do requerido, conforme

DECISÃO de id 24650964, da qual o empregador do requerido tomou ciência em 18/02/2019 (id 24858955).
No mais, deve a parte autora requerer o que de direito quanto à dívida alimentar objeto dos presentes autos.
Cumpra-se no prazo de 5 dias.
Int.
Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7039018-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: O. V.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
REQUERIDO: M. L. R. D. S. V.
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA de ID 27357831. FICA A PARTE REQUERIDA TAMBÉM INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, JUNTAR O NÚMERO DA CONTA NA QUAL DEVERÁ SER DEPOSITADO OS ALIMENTOS.
" [...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e determino a partilha dos bens (na proporção de 50% para cada) amealhados na constância do casamento, sendo eles: 3.1. 60% do imóvel rural denominado balneário coqueiral 1, com área de 30.000m2, situado na Gleba Garça, BR 364, sentido Rio Branco, km 10 (em frente a UNIR); 3.2. Valor referente à venda do Imóvel urbano residencial na Vila da Eletronorte (rua Iguatemi n. 80), R$ 344.000,00; 3.3. Dívidas de energia elétrica do Baleário Coqueiral, no valor total de R$ 32.790,77, detalhadas nos extratos de id 27099823 p. 2/3; 3.4. Veículo Honda C-RV, ano/mod 2009/2009, placa NEF 0909, avaliado em R$ 41.005,00 (quarenta e um mil e cinco reais), atualmente na posse da requerida; 3.5. Veículo Mitsubishi Pajero, ano/mod 2008, placa NHO 8118, avaliado em R$ 47.118,00 (quarenta e sete mil cento e dezoito reais), na posse do autor; Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição, conforme divórcio decretado na audiência de id 23545608. Considerando que o autor atribuiu ao Balneário Coqueiral o valor de R$ 600.000,00 e a requerida alegava que valia R$ 5.000.000,00, atribuo ao referido bem, para fins de definição do valor da causa, o valor de R$ 600.000,00. Se assim, ajusto o valor da causa, conforme o proveito econômico das partes, consistente na meação de cada um, equivalente à soma dos valores atribuídos nos itens 3.1. a 3.5, abatida a dívida do item 3.3, que representa o valor de R$ 379.666,11. Assim retifico, com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, o valor da causa para R$ 379.666,11. Corrija-se no sistema. Houve sucumbência recíproca. Assim, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas (art. 86, CPC), ou seja, cada parte deverá arcar com 50% (metade) das custas processuais, que equivalem a 3% sobre o valor da causa. Com fundamento no §2º do art. 85 do CPC, condeno cada uma das partes a pagar, a título de honorários advocatícios, 10% sobre o valor da causa aqui ajustado, ao patrono da parte contrária. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito "
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7007672-84.2019.8.22.0001
AUTOR: J. de F. S.
Advogado do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
RÉU: J. M. S. F., J. C. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 17/07/2019 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7025242-20.2018.8.22.0001
AUTOR: L. M. A. de M.
Advogados do(a) AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO4058
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do Ofício n. 033/2019/ATEND - Laboratório Bio Check-Up, ID 27383039.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025242-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. M. A. de M.
RÉU: S. D. da S. A. e outros (7)
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do Ofício n. 033/2019/ATEND - Laboratório Bio Check-Up, ID 27383039.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048808-32.2017.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DANIELA CORREA DO NASCIMENTO e outros (9)
Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON SOUSA RODRIGUES - RO8179
INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante legal, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido de ID nº 27393290.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7014589-22.2019.8.22.0001
Separação Consensual
REQUERENTES: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Custas na forma da lei.
Arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7018696-12.2019.8.22.0001
REQUERENTE: A. DE L. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
REQUERIDO: A. DE S. M.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID 27353583:
(...) Determino a realização de imediato estudo psicossocial, no prazo de 30 dias. Remetam-se os autos ao Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família. Determino a participação das partes na próxima oficina de Pais e Filhos, a ser realizada em 12/07/2019 às 08:00h, no Setor de Apoio Psicossocial às Varas de Família. Intimem-se as partes para comparecerem, que terá início as 8h00. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de julho de 2019, às 10:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerido) para comparecem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se a requerida para responder à ação, por intermédio de advogado, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a) (art. 344, CPC). Cumpra-se. Serve o presente como cópia de MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019 - João Adalberto Castro Alves -Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
Processo n. 7050589-55.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: M. C. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI OAB nº RO4225
EXECUTADO: A. S. D. S. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618A
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos. O requerido ofertou proposta de parcelamento do débito (id. 26610463), que foi aceito pela parte autora (id. 27338557).
As partes informaram a realização de acordo para pagamento do débito de forma parcelada, requerendo a homologação.
Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de id 26610463, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.
Retire-se o nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, se necessário.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (id. 24528309) e certidão, nos termos do art. 828 do CPC, em favor da parte autora.
Após, arquive-se.
Não incidem custas.
P.R.I.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7053631-49.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: A. H. S. D. J., C. B. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
EXECUTADOS: K. A. L. D. S., B. L. D. J.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A exequente requereu o desconto do valor de R$ 2.152,97 diretamente no benefício do executado (ID:26701332).
O benefício do executado perfaz um total de R$1.630,05 mensais (ID:18013237).

Se assim, indefiro o requerimento de ID:26701332, ante a proibição legal de tal medida na forma requerida, pois, nos termos do art 529, §3º, CPC/15, "(...) o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos", de maneira que não há como descontar o débito de R$ 2.152,97 diretamente do benefício do executado, que nem atinge este montante, além das parcelas mensais da pensão alimentícia que já vem sendo descontadas, sob pena de prejudicar a própria subsistência do executado.
Se assim, deve a parte autora dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018674-51.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. B. L.
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR REQUI - RO2355
RÉU: M. R. A. C.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO "Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido, porquanto o documento assinado está sem assinaturas; documentos pessoais do requerente. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). "
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047774-22.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. M. M. e outros
RÉU: S. M. N.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Intimação DA PARTE REQUERIDA - DECISÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Requerida acerca da DECISÃO de ID 27452751: "[...] Em face do exposto: a) REJEITO os embargos de declaração opostos pelo requerido/embargante S. M. N., persistindo a DECISÃO embargada tal como está lançada (id. nº 25395158- pp. 1-9); b) INDEFIRO a condenação do requerido/embargante na litigância de má-fé. c) INDEFIRO o requerimento de chamamento à ordem do processo, devendo ser encaminhado novo ofício ao empregador do requerido/embargante com os dados bancários e endereço corretos."
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047774-22.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. M. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
RÉU: S. M. N.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DECISÃO de ID 27452751: "[...] Em face do exposto: a) REJEITO os embargos de declaração opostos pelo requerido/embargante S. M. N., persistindo a DECISÃO embargada tal como está lançada (id. nº 25395158- pp. 1-9); b) INDEFIRO a condenação do requerido/embargante na litigância de má-fé. c) INDEFIRO o requerimento de chamamento à ordem do processo, devendo ser encaminhado novo ofício ao empregador do requerido/embargante com os dados bancários e endereço corretos."
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7031673-70.2018.8.22.0001
CLASSE: Sobrepartilha
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTES: LUCINDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, ZILDA PEREIRA NUNES, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE OLIVEIRA, GUILHERME LUCIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA, JOANARINA PINHEIRO DE OLIVEIRA, JOANA ELISABETE DE OLIVEIRA BISPO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, ELIZETE PINHEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS WALNEY DE OLIVEIRA, DOMINGOS ANASTACIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESPÓLIO DE GUILHERME DE OLIVEIRA
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N°: O herdeiro Guilherme Lucival Pinheiro de Oliveira anexou o termo de curatela da herdeira Maria do Socorro Pinheiro de Oliveira e a procuração, requerendo a sua habilitação nos autos. Defiro o pedido de habilitação. Assim, anote-se nos registro do Pje o nome do patrono do herdeiro.
2. INTIME-SE o inventariante para que cumpra as determinações constantes nas alíneas a, b, c, d, e da DECISÃO de id. n° 25237251 - pp. 1-2, requerendo o que entenderem de direito, em 10 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7048026-25.2017.8.22.0001
AUTOR: J. C. M.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007
RÉU: T. P. M., R. S. DE S.
Advogados do(a) RÉU: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Finalidade: Ficam as partes autora/requerida, intimadas da sentença de ID 27167883:
" [...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e, em consequência: a) DECLARO que o requerente J.C. M. não é o pai biológico ou socioafetivo do menor T. P. M.; b) DECLARO que o requerido R. L S. DE S. é o pai biológico do menor T. P. M.; c) DETERMINO a retificação do assento de nascimento do menor T. O P. M. no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho-RO, para: c.1) EXCLUIR o nome do pai J. C. M. e os nomes dos avós paternos J. P. M. e F. R. M., bem como excluir do nome do registrado o patronímico "M."; c.2) INCLUIR o nome do pai R. S. de S. e os nomes dos avós paternos J. R. de S. e C. A. S. de S., bem como acrescer ao nome do registrado o patronímico "DE S.", passando a chamar T. P. DE S.. Sentença com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I do CPC. Apesar da procedência dos pedidos, não verifico a existência de sucumbência, pois todos tinham interesse comum na declaração e retificação da certidão de nascimento da criança, tanto que sequer houve oposição por parte dos requeridos, os quais concordaram expressamente com as pretensões. Custas pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas. Sem honorários. Trata-se de processo que tramitou pelo rito comum, em que a pretensão foi atendida, não havendo, portanto, interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Recolhidas as custas remanescentes, SERVIRÁ a cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (CERTIDÃO DE NASCIMENTO MATRÍCULA N° 095687 01 55 2017 1 00670 020 0219296 81– 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO – Cartório Godoy). Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C Porto Velho (RO), 13 de maio de 2019. Assinado eletronicamente - Aldemir de Oliveira Juiz de Direito "
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008979-73.2019.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J F F
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
REQUERIDO: C DE C P
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014773-46.2017.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: AIDA MARIA MORETTO SBARZI GUEDES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355
INVENTARIADO: CASSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da expedição de alvará de ID 27368039.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020580-76.2019.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. L. DA S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024
RÉU: NÃO POSSUI
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID-27362110:
"[...] Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) comprovar o pagamento das custas iniciais;
b) juntar o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020091-73.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENISE OLIVEIRA DE FARIAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
RÉU: J. F. F.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 27328883, Bem como do TERMO DE COMPROMISSO DE TUTELA, expedido conforme ID 27328883 pg, 2 .
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio a requerente D. O. DE FARIAS e F. DAS C. DE F. COSTAS tutores da criança JOÃO F. F.
Fica dispensada a caução ou especialização de hipoteca ante a inexistência de bens em nome do menor e, também, em consideração ao parentesco consanguíneo entre ele e os requerentes.

Custas iniciais já recolhidas (id. n° 19161931 - pp. 1-3). Sem custas finais e sem honorários.
Sentença com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntário, não há interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.
Segue, em anexo, termo de tutela.
Observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021033-71.2019.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LAZARO ALVES FERREIRA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, através de seu advogado, acerca do despacho de ID 27441685.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011850-13.2018.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: KADMA VILLAR MARCELINO DA ROCHA e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489, ELTON JOSE ASSIS - RO631, VINICIUS DE ASSIS - RO1470, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO555
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID-27227183:
(...) Em face do exposto, HOMOLOGO a partilha apresentada (id. nº 26564000) e, em consequência, AUTORIZO:
a) a requerente K. V. M., a receber, na proporção de 20% (vinte por cento), dos valores existentes na conta judicial n° XXXX - 040 - XXXXXX, Caixa Econômica Federal, em nome do falecido Bolivar Marcelino;
b) a requerente K. V. M., a receber, na proporção de 20% (vinte por cento), dos valores existentes na conta judicial n° 2848 - 040 - XXXXXX, Caixa Econômica Federal, em nome do falecido Bolivar Marcelino;
c) a requerente K. V. M., a receber, na proporção de 20% (vinte por cento), dos valores existentes na conta judicial n° 2848 - 040 - XXXXXXX, Caixa Econômica Federal, em nome do falecido Bolivar Marcelino;
d) o requerente K. V. M., a receber, na proporção de 20% (vinte por cento), dos valores existentes na conta judicial n° 2848 - 040 - XXXXXXX, Caixa Econômica Federal, em nome do falecido Bolivar Marcelino;
e) a requerente G. F. P., a receber, na proporção de 10% (dez por cento), dos valores existentes na conta judicial n° 2848 - 040 - XXXXXX, Caixa Econômica Federal, em nome do falecido Bolivar Marcelino;
f) a requerente Y. P. V. M., a receber, na proporção de 10% (dez por cento), dos valores existentes na conta judicial n° 2848 - 040 - XXXXXX, Caixa Econômica Federal, em nome do falecido Bolivar Marcelino.
Indefiro a gratuidade, pois os herdeiros poderão suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não trouxeram qualquer elemento para afastar essa possibilidade. Assim, deverão eles pagar as custas iniciais e finais no equivalente a 3% sobre o valor a ser levantado (art. 12, incs. I e III, c/c art. 20, Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas).
Os requerentes poderão requerer alvará para o pagamento das custas. Havendo requerimento, expeça-se o alvará, com prazo 15 dias, para o fim específico de pagamento das custas, sendo que prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento do valor.
Considerando que a obrigação está devidamente comprovada por meio dos contratos de honorários (id. nº 17222587 - pp. 2-3, id. nº 17222620 - pp. 2-3, id. nº 17222645 - pp. 2-3, id. nº 17222724 - pp. 2-3, id. nº 17222828 - pp. 2-3 e id. nº 17222882 - pp. 2-3), AUTORIZO os advogados Raul Ribeiro da Fonseca Filho - OAB/RO 555, Elton José Assis OAB/RO 631 e Vinicius de Assis OAB/RO 1.470, a levantarem o valor equivalente a 15% (quinze por cento) do saldo existente da conta judicial nº 2848 - 040 - XXXXXX, Caixa Econômica Federal (anexo). Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, em favor dos advogados supramencionados.
Condiciono a expedição dos alvarás ao pagamentos das custas iniciais.
Após o recolhimento das custas e do levantamento do honorários por parte dos advogados, expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias, em favor dos requerentes, na forma estabelecida acima. Consigne que após o levantamento dos valores, a conta judicial deverá ser encerrada.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que a pretensão foi atendida, não havendo, portanto, interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.
Após, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I.C.
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022069-90.2015.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGADO: K M
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A
Intimação AO RÉU
Certifico que, providencio a intimação da parte requerida, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme sentença de ID . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006711-46.2019.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JAINE APANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
RÉU: JOSE ALVES DA SILVA
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016203-96.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. A. R. D.
EXECUTADO: AUGUSTO PEREIRA DANTAS NETO
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Finalidade: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da PENHORA ID 27174019, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024301-70.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: E. N. S.
INTERESSADO: GLADSON NAIC RODRIGUES DA COSTA E SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: GLADSON NAIC RODRIGUES DA COSTA E SILVA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que E. N. S., requer a decretação de Curatela de GLADSON NAIC RODRIGUES DA COSTA E SILVA , conforme se vê no dispositivo da sentença a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio ELIETE NASCIMENTO DA SILVA para exercer o encargo de curador de seu filho GLÁDSON NAIC RODRIGUES DA COSTA E SILVA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015.
Encaminhe-se, incontinenti, cópia da presente sentença e do laudo psiquiátrico ao Corregedor Regional Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral, para que determinem as providências que entenderem cabíveis.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações:
Ficará AUTORIZADO a curador a:
a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.
Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no art. 755. § 3º do CPC e no art. 9º, inc. III do CC:
a) Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Guajará-Mirim/RO;
b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, pois agora deferido aos interessados os benefícios da gratuidade da justiça;
d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Cartório de Registro Civil e Anexo da Comarca de Porto Velho/RO para a inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 160.586, fls. 112, Livro A-406 (id. nº 19960202 - p. 1).
Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
Sem custas ante a gratuidade já deferida (id. nº 20854490 - pp. 1-2). Sem honorários, por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária.
Após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 1 de abril de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho, 4 de abril de 2019
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036679-58.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T A DE S
Advogado do(a) AUTOR: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712
RÉU: A DE S
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho :
Ocorrências: Iniciados os trabalhos, ausentes as partes, funcionando como conciliadora Mariana Constantino de Oliveira Paiva, sob a supervisão do Juiz de Direito Aldemir de Oliveira. A conciliação foi R[!:judicada Rela ausência das partes. A reguerente foi intimada para o ato (ID 26412466) e o reguerido não foi localizado conforme certidão do oficial de j!J.S.tiçaID 27204881. Na oportunidade verificou-se que consta nos autos pedido de redesignação da audiência de conciliação (ID 27206662). A seguir, o processo foi encaminhado ao MM. Juiz o qual deliberou o seguinte: nA despeito da petição 10 27206662 observo que o requerido já foi procurado no endereço fornecido, sem que tenha sido encontrado. Aliás, o Oficial de justiça

certificou que ele encontra-se residindo em outro estado da federação (10 25125824). Assim, deverá o requerente manifestar-se sobre a certidão em questão e indicar o endereço correto do requerido ªrequerer o que entender de direito, em 5 dias".
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028113-23.2018.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: LUCIA MIRANDA FREIRE
REQUERIDO: IZAIAS MACHADO DE MIRANDA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: IZAIAS MACHADO DE MIRANDA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1201, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LUCIA MIRANDA FREIRE, requer a decretação de Curatela de IZAIAS MACHADO DE MIRANDA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita:
[..] "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela e NOMEIO LÚCIA MIRANDA FREIRE, para exercer o encargo de curadora de seu irmão IZAIAS MACHADO DE MIRANDA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015) "
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões , Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039219-16.2017.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: C DE A R L e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532
INVENTARIADO: E L
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 27275628.
{...}Dispositivo
Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por sentença, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de ENIO LEITE (id. n° 22597191), que tramitou pelo rito comum, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, adjudicando em favor da meeira CELMA DE ARAÚJO RAMOS LEITE o único bem partilhável, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.
DEFIRO a gratuidade da justiça, com alcance apenas das custas e despesas processuais.
Trata-se de inventário, em que a meeira e os herdeiros são representados pelo mesmo advogado e a partilha foi realizada forma consensual, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Assim, expeça-se, incontinenti, alvará, com prazo de 60 dias, autorizando a transferência do veículo VW Gol, placa OHP 8050, ano 2011/2012, em favor da meeira Celma de Araújo Ramos Leite.
Após, cumpridas as determinações acima e observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011649-84.2019.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: C A DOS S
Advogado do(a) REQUERENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO2962
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença :
rata-se de ação de alvará judicial proposta por K S. S, menor púbere, assistida por sua mãe Cilene A. dos S., pretendendo obter autorização para levantamento dos valores deixados em razão do falecimento de Marcelo Prestes Veras.
Ocorre que, determinada a emenda a inicial para esclarecer a razão pela qual ajuizaram a ação nesta Comarca, bem como esclarecendo a respeito da existência de outros filhos (id. n° 26139637), a requerente quedou-se inertes (módulo - evento id. n° 23026929).
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.
Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inc. I do art. 485 do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois concedo a gratuidade da justiça à requerente.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036139-10.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E C G
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP69684
RÉU: M E M G
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença :

{...}Dispositivo
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS descritos na petição inicial.
Custas parcialmente recolhidas (id. n° 21335233). Sucumbente, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), nos termos do que estabelece o art. 85, § 8º do CPC.
Sentença com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Transitado em julgado, recolhidas as custas remanescente ou inscritas na dívida ativa do Estado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003323-38.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA PAULINO e outros (7)
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748
RÉU: JOEL VALENTIM DO VALE
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da expedição do TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE de ID 27368004.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7020810-21.2019.8.22.0001
AUTOR: A. S. A. G.
Advogado do(a) AUTOR: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411
RÉU: C. A. P. G.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 02/07/2019 Hora: 11:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039539-32.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS GALVAO e outros (15)
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA - RO5864
RÉU: HILDA ROSA FERREIRA
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença :
{...}Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por sentença, a partilha celebrada nestes autos de sobrepartilha dos bens deixados pelo falecimento de Hilda Rosa Ferreira (id. n° 26508598 – pp. 1-4), que tramitou pelo rito comum, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição dos alvarás judiciais para levantamento do crédito, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.
Com referência à herdeira Ana Beatriz de V. G., que ainda é menor de idade, a sua quota-parte deverá ser depositada em conta poupançã que somente poderá ser movimentada após ela completar a sua maioridade ou mediante alvará judicial.
Defiro o pedido de saque dos honorários advocatícios contratuais, já que o advogado representa todos os herdeiros (id. n° 21937506 – pp. 1-5). Assim, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, em favor do advogado Francisco Ithamar Santos de Souza (OAB/RO n° 5864), autorizando-o a sacar o valor total de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), da conta judicial nº 2848-040-01688408-1, Caixa Econômica Federal (id. n° 24620406), com o fim específico de pagamento dos honorários advocatícios.
DETERMINO que seja expedido alvará, com prazo de 30 dias, autorizando a herdeira Ana Beatriz V. G., assistida por sua mãe Deusimar Maria de Vasconcelos, a sacar o valor de R$ 4.483,55 (quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), já atualizados até o dia 12/02/2019, devendo incidir os rendimentos a partir dessa data. O valor sacado deverá ser deposita na conta poupança ouro nº 510.016.695-5, agência 3231-X, Banco do Brasil, que somente poderá ser movimentada após ela completar a sua maioridade ou mediante alvará judicial.
Após confirmado o saque pelo advogado e comprovado o depósito na conta poupança da menor, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, em favor dos demais contemplados, obervando-se as quotas-partes estabelecidas na partilha homologada e que os valores já se encontram atualizados até o dia 12/02/2019, devendo incidir os rendimentos a partir dessa data. A conta judicial, após “zerada”, deverá ser encerrada.
Trata-se de inventário, em que os herdeiros são representados pelo mesmo advogado e a partilha foi realizada forma consensual, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado para os interessados, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, inclusive a Fazenda Pública do Estado de Rondônia e o Ministério Público.
Cumpra-se.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041989-45.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M E D AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
RÉU: M D A
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

"ertifico e dou fé que, em cumprimento ao retro mandado expedido nos autos alhures, nos dias 06/05/2019, às 09h00min e 07/05/2019, às 12h45min, dirigi-me na Avenida Mamoré, n. 5081, e ali ninguém veio atender este oficial. Por conseguinte, no dia 06/05/2019, às 09h05min (ninguém veio atender) e no dia 07/05/2019, às 12h40min, dirigi-me na Avenida José Vieira Caúla, n. 6611, e ali DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO DE M D A, uma vez que na Avenida Mamoré ninguém veio atender este oficial, bem como na Avenida José Vieira Caúla falei com a Nice, que informou que não labora e não conhece nenhum M Domingos, bem como falei com uma jovem que informou que o M não mora mais no local, já algum tempo, não sabendo informar onde ele poderia ser localizado. É o que tenho a certifica"
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014949-88.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C G B
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372, VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851A
RÉU: A M A DA S
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
"Certifico que no dia 16/05/2019 diligenciei na rua Café Filho nº 485 e ficou prejudicado a CITAÇÃO DE A M A DA S em razão de no local residir o requerente Srº C Galvão Brasil e este não soube informar onde e nem como localizar a parte requerida. Ante o exposto, devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins."
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0017274-54.2001.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EMILSON PERICLES DE ARAUJO BRASIL OAB nº AC2377, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA OAB nº RO6767, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO5826, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, VIVIANE HELENA VIZZOTTO OAB nº RO4481, FABIANE MARTINI OAB nº RO3817, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, FERNANDO ROBERTO GALHARDO OAB nº RO4528, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
REQUERENTES: REURI FRANCA BARROS, ROSEMERE NEVES BARROS, ALCIMAR FRANÇA ALMEIDA, EDUARDO FRANÇA BARROS, MÁRCIA FRANÇA BARROS, CRISLANE BARROSO BARROS, HÉRCULES BARROSO BARROS, BEATRIZ CELINA RAPOSO CIDADE, TIAGO NEVES BARROS, SHARLES NEVES BARROS, ROSANE NEVES BARROS, MARCELA NEVES BARROS, ROSIMAR NEVES BARROS, ROZINEIDE NEVES BARROS, DOMINGOS RAPOSO DE BARROS, FRANCISCA BARROS AVILA, EDUARDO BARROS FILHO, SELMA BARROS DE CARVALHO, JOAO SARMENTO DE ALMEIDA, LEOPOLDO RUBIM DE BARROS, HILDA MARIA BARROS DE ALMEIDA, MARIA LUCIA BARROS CARVALHO, TELMA BARROS DE CARVALHO, MARIA AUXILIADORA BARROS DE CARVALHO, RAIMUNDA CARVALHO DE OLIVEIRA, MARLENE BARROS DE CARVALHO, DIVA BARROS DE PAULA, OTEMAR BARROS DE CARVALHO, DELMA BARROS DE CARVALHO, DIMAS DE ARAUJO BARROS, RAIMUNDO NONATO BARROS
INVENTARIADOS: NAIR RAPOSO DE BARROS, EDUARDO RUBIM DE BARROS
DESPACHO:
Ante a inércia dos demais herdeiros, intime-se o inventariante para trazer aos autos a proposta de compra e venda do imóvel que pretende alienar, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7002394-05.2019.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THAIS ALANA GALDINO CAYRES OAB nº RO9395, MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: MARIVETE COSTA SAMPAIO, MARGARETH COSTA SAMPAIO, ROGERIO SAMPAIO MAIA
INVENTARIADO: MARIA MATILDE DA COSTA SAMPAIO
DESPACHO:
Considerando que o inventariante nomeado não apresentou as primeiras declarações (certidão de evento de id. nº 23306438), intimem-se as requerentes para manifestarem-se requerendo o que entenderem de direito, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001209-63.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. G. S. G. L.
EXECUTADO: ANDRE LOPES PERPETUO
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Finalidade: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à PENHORA realizada no PIS/FGTS (ID 26220701), JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , NO PRAZO DE 05 (cinco) dias.
"4. Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, na forma do art. 854, § 3º do CPC.3."
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7006682-93.2019.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA OAB nº RO5169
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: A. D. C. G. T.
REQUERIDO: A. S. D. O.

DESPACHO:
1. Considerando que o requerido não apresentou contestação, declaro-o revel. Diante disso, dê-se vista ao Ministério Público, para que se manifeste sobre o pedido de alimentos.
2. Int.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7051264-18.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: M. D. N. A. D. M.
REQUERIDO: F. D. A. C. D. S.
DESPACHO:
Considerando que as partes não foram localizadas no endereço declinado nos autos e não comprovaram o pagamento da primeira parcela das custas, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço residencial indicado na inicial, máxime quando não houve a comunicação de novo endereço. Nesse passo, tenho como válida a intimação realizada no endereço fornecido pela requerente em sua petição inicial.
Proceda-se na forma do que dispõem os arts. 35 e segs. da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Após, a inscrição na dívida ativa, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018110-09.2018.8.22.0001
Classe : TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ODINEIA CONCEICAO QUEIROZ RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587
INTERESSADO: MANOEL DO ESPIRITO SANTO PEREIRA RAMOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: MANOEL DO ESPIRITO SANTO PEREIRA RAMOS
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ODINEIA CONCEICAO QUEIROZ RAMOS, requer a decretação de Curatela de MANOEL DO ESPIRITO SANTO PEREIRA RAMOS , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando ODINEIA CONCEIÇÃO QUEIROZ RAMOS para exercer o encargo de curador de seu esposo MANOEL DO ESPIRITO SANTO PEREIRA RAMOS, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral, remetendo cópias desta sentença e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADA à curadora a: a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em atenção ao disposto no art. 755. § 3º do CPC e no art. 9º, inc. III do CC: a) Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Guajará-Mirim/RO; b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, pois deferido aos interessados os benefícios da gratuidade da justiça; d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Guajará-Mirim/RO para a inscrição da curatela (sendo que o assento de casamento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 2.467, fl. 146, Livro B-14 (id. nº 18202276 - p. 3). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como Curadora. Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas ante a gratuidade já deferida (id. nº 18483632). Sem honorários, por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2019, (a) Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões , Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7019733-74.2019.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO OAB nº RO1040
ADVOGADOS DOS :
REQUERENTE: ROSA DA SILVA FARIAS
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) esclarecer a respeito dos demais herdeiros, incluindo-os no polo ativo da ação, devidamente qualificados, e regularizando a representação processual;

b) juntar comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 20 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7021085-67.2019.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: CLEMILTON GARCIA DA SILVA, CREONILTON GARCIA DA SILVA, MARIENE GARCIA DA SILVA, MARINALVA GARCIA DA SILVA, MARINETE GARCIA DA SILVA, CREUZA GARCIA DA SILVA
INVENTARIADO: NILTON MOREIRA DA SILVA
DECISÃO:
1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de NILTON MOREIRA DA SILVA.
2. Indefiro o gratuidade, pois os bens do espólio garantirão o pagamento das custas e do ITCD, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, havendo diferença, o valor indicado inicialmente deverá ser corrigido oportunamente. Custas ao final.
3. Nomeio inventariante a requerente Creuza Garcia da Silva, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.
4. Indefiro o pedido de recebimento da petição inicial como primeiras declarações, porquanto não preenche os requisitos do art. 620 do CPC
5. Assim, prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal), estabelecendo individualmente os valores dos bens a serem inventariados e apresentando os documentos que comprovem a titularidade dos bens.
6. Int.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7021044-03.2019.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
ADVOGADOS DOS :
REQUERENTES: N. B. A. S., M. D. L. D. L. C.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) estabelecer o valor do bem imóvel a ser partilhado, observando-se que, considerando que está sendo pago em parcelas, o seu valor deve corresponder a soma total das parcelas pagas durante a constância do casamento;
b) ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do bem que pretende partilhar acrescido de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia pleiteada (art. 292, inc. III do CPC);
c) comprovar o pagamento das custas iniciais.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7021046-70.2019.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: ELISANGELA PEREIRA DE LIMA
REQUERIDO: OSEIAS FERNANDES DE AMORIM
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. CITE-SE a parte requerida para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias úteis, advertindo-a que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERIDO:
REQUERIDO: OSEIAS FERNANDES DE AMORIM, RUA PICAPAUS 385 ELDORADO - 76811-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SEDE DO JUÍZO: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-11246 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7050933-36.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARA CAROLINE DE LIMA RAMOS OAB nº RO8206, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819
ADVOGADOS DOS :
REQUERENTES: CLARINDO PAIVA ROCHA, MARIA SALVADORA DE SOUSA ROCHA
DESPACHO:
Manifestem-se os requerentes a respeito das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Bradesco (id. n° 26217953 - pp. 1-4, id. n° 26579210 e id. n° 27329431), requerendo o que entenderem de direito, em 5 dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7012751-49.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891, LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA VICTOL, SERGIO DA SILVA LIMA, ROSA ANA GOMES DA SILVA, NILDA GOMES DA SILVA, APARECIDA GOMES DA SILVEIRA, LAURA DA SILVA CARVALHO, ANA GOMES DA SILVA SOUSA, CESAR DA SILVA LIMA, JOAO GOMES DA SILVA, ANGELA MARIA GOMES DA SILVA, CELIA DA SILVA LIMA
INVENTARIADO: ZENILDO GOMES DA SILVA
DESPACHO:
Intime-se a inventariante para que preste contas referente ao alvará de id. n° 26791454, requerendo o que entender de direito, em 10 dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7014541-63.2019.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: E. P. D. S.
RÉU: W. R. B. D. S.
Vistos e etc.
Trata-se de ação de alimentos proposta por WELITON R. B. DOS S., menor impúbere, representado por sua mãe Edilene Pinto dos Santos, em face de RODRIGO DA SILVA BRITO JUNIOR, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na inicial (id. n° 26161976 - pp. 1-5).
Decisão deferindo o pedido de alimentos provisórios no valor equivalente a 40% do salário mínimo (id. n° 26492110 - pp. 1-2).
O requeiro foi regularmente citado (id. n° 27253347).
A audiência de conciliação restou prejudicada em razão da ausência das partes (id. n° 27340534).
O requerente informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito e requereu sua desistência (id. n° 27321900).
A parte autora pode apresentar a desistência até a sentença nos termos do art. 485, §5º do CPC.
Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Revogo a decisão que arbitrou alimentos provisórios (id. n° 26492110 - pp. 1-2).
Sem custas, pois foi concedido gratuidade da justiça ao requerente (id. n° 26492110). Sem honorários.
Transitado em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7006470-09.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA OAB nº RO5454, REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
ADVOGADO DO RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
AUTOR: E. A. F.
RÉU: U. D. S. F. D. N.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 27315889: Considerando que a requerente já se deu por intimada, recolha-se o mandado de intimação independentemente de cumprimento. Com relação à requerida, a intimação foi realizada pelo Diário de Justiça. Assim, aguarde-se o laudo pericial.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7048780-30.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306A, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544
EXEQUENTE: E. N. L.
EXECUTADO: A. S. Q. D. S.
DESPACHO:
Intime-se o executado, por meio do advogado constituído, para que se manifeste a respeito da contraproposta da exequente (id. n°27356753 pp. 1-2), em 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020308-82.2019.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: W. R. D. O. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 27360484.
(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. nº 27284598 pp. 1-3) e, em consequência, exonero Williams Ramos de Oliveira do pagamento de pensão alimentícia a seu filho Hian Alves de Mesquita de Oliveira. Custas já recolhidas com a inicial. Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão. Encaminhe-se o ofício em anexo ao empregador do requerente para que cessem os descontos. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0011349-11.2014.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTE: EDLANE PEREIRA JUNIOR
INVENTARIADO: Espolio de Jose Pereira Damasceno
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 27411298: Ante o teor da manifestação da Fazenda Pública, intime-se a inventariante para recolher a multa por atraso de abertura de inventário, em 05 dias.
Recolhida a multa, cumpra-se a sentença de id. nº 26240496 - pp. 1-3.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo: 7021265-83.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: MARTINALUZ CORDEIRO DA SILVA COELI
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Verifica-se que a sentença que se pretende modificar foi prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital, de forma que este é o juízo competente para processamento deste feito.
Ante o exposto, deixo de receber a inicial para declinar a competência em favor do juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital.
Redistribua-se por dependência.
Porto Velho / RO, 22 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021044-03.2019.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: M. D. L. D. L. C. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar EMENDA à petição inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: estabelecer o valor do bem imóvel a ser partilhado, observando-se que, considerando que está sendo pago em parcelas, o seu valor deve corresponder a soma total das parcelas pagas durante a constância do casamento; ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do bem que pretende partilhar acrescido de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia pleiteada (art. 292, inc. III do CPC); comprovar o pagamento das custas iniciais. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.
Diretor de Secretaria

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0252463-31.2009.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: JULIA ADRIANE REIS LOURENÇO DA SILVA, JOY ANNE REIS LOURENÇO DA SILVA, DELCIMAR BENTES DOS REIS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARISTIDES CESAR PIRES NETO OAB nº RJ64005, JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872, ALDO MARINHO SERUDO MARTINS NETO OAB nº RO990
INTERESSADO: NÃO INFORMADO
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Vistos,
Certifique o saldo das contas judiciais vinculadas ao processo.
Após, dê-se vistas ao MP.
Porto Velho / RO , 21 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7019542-29.2019.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: DELCILENE LIMA DA COSTA, MATHEUS LIMA DA COSTA, JOSE LUIS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539A
REQUERIDO: DEUZA BATISTA LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
DELCILENE LIMA DA COSTA, MATHEUS LIMA DA COSTA, JOSE LUIS PEREIRA DA COSTA propôs ação de inventário pelo rito de arrolamentos dos bens deixados por DEUZA BATISTA LIMA.
Intimada a cumprir o DESPACHO de ID 27193159 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora não cumpriu a determinação do juízo para excluir o seguro de vida da partilha.
Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.
Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
P.R.I.C.
Porto Velho / RO , 21 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7020813-73.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: B. N. B. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A
EXECUTADO: J. M. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Junte cópia de documentos pessoais da representante da autora.
Não há previsão de custas iniciais para cumprimento de SENTENÇA, portanto não há óbice para recebimento da inicial sem pagamento de custas.
Todavia, o pedido de gratuidade judiciária abrange não apenas as custas, mas todas as despesas processuais.
Portanto, quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que a parte se qualifica como comerciante, de modo que há uma aparente capacidade econômica.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.
Porto Velho / RO , 21 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039259-32.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIDIA ASSIS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBA - RO6054
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SCHWAN
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7010730-95.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: A. K. D. S. F. S., A. F. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO OAB nº RO8657, LETICIA BOTELHO OAB nº RO2875
Vistos,
Intime-se as partes para cumprirem as determinações do Ministério Público de ID 27390788, em 05 (cinco) dias, sob pena de não homologação.
Porto Velho / RO , 21 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0265115-85.2006.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: Clauber Brito Cordeiro da Costa, LEILA REGINA SANTOS DA SILVA COSTA, JONAS DA COSTA JUNIOR, ANDRE LUIZ CORDEIRO BRITO DA COSTA, JULIANE DA SILVA COSTA, LEUSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAVID NOUJAIN OAB nº Não informado no PJE, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI OAB nº RO3932
INVENTARIADO: Espólio de Jonas da Costa
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Indefiro liberação de valores por ora.
Somente após o pagamento integral do preço será avaliado a possibilidade de pagamento de penhoras e habilitações de crédito. Isso para evitar prejuízos irreparáveis aos espólio e novos litígios em caso de inadimplemento do comprador.
Portanto, somente após a quitação integral do preço é que o juízo irá deliberar sobre o pagamento dos credores, observando a ordem de preferencia legal e cronologia de penhoras e habilitações.
Certifique a gestão da CPE eventuais penhoras e habilitações de crédito em ordem cronológica.
Após, aguarde-se mais depósitos.
Porto Velho / RO , 21 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7013185-33.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum

AUTOR: R. R. N.
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433
RÉU: S. D. S. M.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Defiro a gratuidade. Em segredo de justiça.
Ao Ministério Público.
Porto Velho / RO , 21 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7015463-07.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: M. S. G. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, NAZARENO BERNARDO DA SILVA OAB nº RO8429
RÉU: F. S. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Ao Ministério Público.
Porto Velho / RO , 21 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7015773-47.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: C. G. D. O.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206A
EXECUTADO: M. R. G.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Junte comprovante de pagamento da taxa.
O documento juntado é apenas agendamento, em 5 dias.
Porto Velho / RO , 22 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7012805-10.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DIVINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730
RÉUS: GRAZIELE DE OLIVEIRA, GABRIEL DE OLIVEIRA, ALINE DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA, VALDIRENE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Na petição inicial constam algumas partes com a descrição de que são menores, todavia não estão assistidas ou representadas por uma pessoa capaz.
A determinação de ID 27173802 é para que a parte indique quem representa ou asiste os réus menores de dezoito anos, para possibilitar citação ou apurar a necessidade de nomeação de curador.
Cumpre ressaltar que a mesma advogada não pode patrocinar autores e réus na mesma ação.
Desse modo, faculto novo prado de 5 dias para cumprimento correto do DESPACHO de ID 27173802.
Porto Velho / RO , 22 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo: 7021287-44.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: ANGRA PEREIRA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
RÉU: PEDRO ROBERTO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Verifica-se que a SENTENÇA que se pretende executar foi prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital, de forma que este é o juízo competente para processamento da execução.
Ante o exposto, deixo de receber a inicial para declinar a competência em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital.
Redistribua-se por dependência.
Porto Velho / RO, 22 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo: 7021274-45.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: ANGRA PEREIRA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
RÉU: PEDRO ROBERTO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Verifica-se que a SENTENÇA que se pretende executar foi prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital, de forma que este é o juízo competente para processamento da execução.
Ante o exposto, deixo de receber a inicial para declinar a competência em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital.
Redistribua-se por dependência.
Porto Velho / RO, 22 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7021154-02.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497

REQUERIDO: IVANIR LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
O Espólio de Roberto Carlos de Brito, representado por ROBERTO CARLOS DE BRITO, propôs ação declaratória de nulidade de negócio jurídico com pedido de tutela de urgência em face de IVANIR LIMA.
A parte autora informa que protocolou a presente de maneira equivocada e requer o arquivamento do feito.
Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes de seu recebimento, não há necessidade de consentimento do réu consoante disposto no §4º do art. 485 do CPC.
Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária.
P.R.I.C.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0007693-80.2013.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: C. C. B., H. L. B., L. D. O. V.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO OAB nº RO5544, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
RÉU: J. B.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Manifeste-se a inventariante sobre o pedido da herdeira e documentos juntados.
Em relação à prestação de contas, a parte deve pleitear em ação própria.
Em 5 dias.
Porto Velho / RO , 22 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7017685-45.2019.8.22.0001
AUTOR: M. V. O. C.
Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
RÉU: A. da C. C.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da DECISÃO de id. n. 27262228, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 12/07/2019 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7012375-58.2019.8.22.0001
REQUERENTE: E. Q. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283
REQUERIDO: K. C. S. J. A.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da DECISÃO de id. n. 27316152, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 15/07/2019 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7035574-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: C. C. R. S. e outros.
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001756-69.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D D S T
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400
RÉU: M R D L
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7021154-02.2019.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: R. C. D. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497
REQUERIDO: I. L.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA: "[...] homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil."
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)
Processo: 7024004-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. T. D. S.
RÉU: M. A. B.
Advogado do(a) RÉU: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO: "[...] Intime-se as partes para dizerem se tem outras provas a produzir, em 05 (cinco) dias."
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7024004-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. T. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163
RÉU: M. A. B.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO: "[...] Intime-se as partes para dizerem se tem outras provas a produzir, em 05 (cinco) dias."
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7041392-76.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: SUELI DA CRUZ GARCIA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 26558967: "Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de MÉRITO por falta interesse de agir na forma do inciso VI do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I.C. Porto Velho , 22 de abril de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito ".
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7023661-67.2018.8.22.0001
Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)
INTERESSADO: ROSEANA DE ALMEIDA VASCONCELOS LABAS e outros
Advogado do(a) INTERESSADO: NIANI GUIMARAES LIMA DE MEDEIROS - PB10224
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 27431830.
(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, e determino a alteração do regime de bens de comunhão parcial de bens para o de separação convencional de bens do casamento celebrado no dia 28/06/20017, conferindo efeitos a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA, ressalvados direitos de terceiros, e homologo a partilha dos bens na forma da petição inicial (ID 19138714).
Sem outras custas.
Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação e formal de partilha, e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho RO , 21 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021184-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FERNANDES GONCALVES SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017504-76.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034A, LANESSA BACK THOME - SE6360
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034A, LANESSA BACK THOME - SE6360
EXECUTADO: PATRIONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE YAMANISKI FILHO - SP68997, JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0024390-57.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62
No entanto, em se tratando de MANDADO de Execução ou de Busca e apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão nos valores de:
para MANDADO de Execução R$ 131,85 (urbana/composta) ou 281,04 (rural/composta);
para MANDADO de Busca e Apreensão serão no valor de R$ 149,19 (1008.6 ato único) ou 242,88 (1008.7 atos diversos);
nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença a complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040416-69.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: PEDRO PAULO JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013808-97.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: 0,00
DECISÃO
Vistos,
Chamo o feito à ordem para determinar a remessa dos autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais (art. 94, inc. IV, do COJE), uma vez que se trata de cumprimento de Carta Precatória expedida nos autos 7006073-15.2016.8.22.0002 pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.
Redistribua-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7027696-70.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339
EXECUTADO: JOSE MACIEL SENA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0010826-74.2015.8.22.0001 Usucapião
AUTOR: NEOMAX SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
RÉU: Antonio Nunes Correa Lima
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$95.000,00
DESPACHO
Vistos.
CHAMO O FEITO À ORDEM.
Por orientação da Corregedoria Geral da Justiça, as ordens judiciais para averbação, transferência ou registro em Cartórios de Imóveis devem ser feitas através de MANDADO.
Por erro determinei a expedição de ofício no DESPACHO anterior.
Desse modo, chamo o feito à ordem e corrijo o DESPACHO anterior DETERMINANDO SE EXPEÇA MANDADO PARA REGISTRO DO USUCAPIÃO.
Enviar cópia de todos os documentos necessário, inclusive da SENTENÇA e da certidão de trânsito em julgado.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000380-82.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WGEZIAMAR BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023341-17.2018.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245A
RÉU: DALTON BARROS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
SENTENÇA
Vistos etc.
RELATÓRIO
CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA propôs a presente ação de cobrança em face de DALTON BARROS DA SILVA afirmando ser credor da parte Ré na importância de R$ 1.075,00, referente a mensalidades escolares inadimplidas. Por conta disso, ingressou com a presente ação a fim de que receber o que entende devido.
Citada, a parte Ré apresentou contestação. Disse que efetuou o pagamento de todas as mensalidades na data do vencimento, pleiteando a total improcedência da cobrança da exordial. Juntou comprovantes e fez pedido de reconvenção, a fim de que a pate autora seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (Três mil reais).
Em réplica, a parte autora alegou que houve erro material na exordial, pois a cobrança realmente não se refere a mensalidades escolares, mas sim à material didático. Alegou que o valor cobrado na exordial refere-se ao material e que este nunca foi pago pelo Requerido. Por conta disso, reiterou os argumentos da exordial e pleiteou sua procedência, além da improcedência da reconvenção e a condenação do Requerido em litigância de má-fé.
Na forma do art. 329, II do NCPC, o réu foi intimado para dizer se concordava com a modificação da causa de pedir, pelo que manifestou-se negativamente.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Impõe-se o julgamento antecipado da lide.
Analisando os autos vejo que a parte autora alega ser Credora do Requerido na importância de R$ 1.075,00, referente a mensalidades escolares inadimplidas. Em sua defesa, o Requerido veio aos autos e trouxe prova do pagamento das mensalidades referentes aos meses cobrados na exordial.
Por sua vez, a parte autora confessa que as mensalidades foram pagas, mas alega que houve erro material na exordial, e que a inadimplência refere-se, na verdade, ao material didático.
Vejo que após a contestação da Requerida, a autora veio aos autos retificar aquilo que havia alegado na exordial, deixando claro que não há dívidas referentes à mensalidade escolar.
A legislação processual civil é clara quando estabelece que a causa de pedir não pode ser alterada no curso do processo sem anuência do Requerido (que discordou expressamente dessa alteração).
Saliente-se que a autora narrou em sua exordial que a ação de cobrança referia-se a mensalidades escolares inadimplidas. A defesa baseou-se nesta causa de pedir, comprovando que houve o pagamento. Assim, não poderia a parte autora, em réplica, alterar a causa de pedir alegando mero erro material. Se há inadimplência em relação a material didático, o Requerido deve ser cobrado em outra ação.
Repita-se, é evidente que não há possibilidade da autora modificar o fundamento de seu pedido após a apresentação da defesa, sem anuência do Requerido. Neste sentido, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente a ação de cobrança, em face da comprovação do pagamento das mensalidades cobradas, com confissão da parte autora de seu recebimento.
Sobre o pedido de reconvenção formulado em contestação, vejo que não deve prosperar.
A reconvenção deve pautar-se em fato anterior ao ajuizamento da ação principal, não podendo ser fundamentado em fato causado no decorrer do processo, nos temos do art. do CPC:
Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

No presente caso, o Requerido alega ter sofrido danos morais por ter sido cobrado indevidamente na presente ação, o que não é aceito pela legislação pátria. Deveria ajuizar ação própria, caso entenda ter tido seu direito lesado.
Afasto a litigância de má-fé do Requerido, pois o autor fundamenta seu pedido na alegação de que o requerido estava inadimplente e afirmou na contestação que a dívida estava paga, induzindo o juízo a erro. Ocorre que a ação de cobrança foi julgada improcedente pois a dívida cobrada na exordial realmente estava paga, não havendo o que se falar em litigância de má-fé. O erro da parte autora em constar corretamente a origem da dívida cobrada não pode ser revertida em prejuízo do Requerido.
DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Autora, razão pela qual a condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da Ré, que fixo 10% sobre o valor corrigido da causa. JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção do Requerido e o condeno ao pagamento de honorários ao patrono do Reconvindo, que fixo em 10% sobre o valor da causa na reconvenção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013885-14.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JANETE DA SILVA LAGOS, REINALDO ANTONIO LAGOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER OAB nº RO5107
EXECUTADO: PERT CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$0,00
DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, verifica-se que a arrematante Sabrina Mota Ferreira, informou (ID: 24204993) que tomou ciência de existência de débitos que recaem sobre o imóvel arrematado.
Dessa forma, determino que a parte credora se manifeste também sobre esse pedido. prazo de 30 dias, bem como, cumpra o determinado em DESPACHO de ID: 27393515.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047369-49.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
EXECUTADO: AUDENIR DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007061-34.2019.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTES: RENAN CASTOLDI, RAMSES VICTOR CASTOLDI, MARLI ISABEL TIECHER, POSTO 10 RODOVIAS LTDA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: NELSON JOSE GASPARELO OAB nº MT2693B, CLONILSE IZABEL BONATTO OAB nº MT15380
EMBARGADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709
SENTENÇA
Vistos, etc...
RELATÓRIO
POSTO 10 RODOVIAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentou embargos à execução que contra si foi proposta por DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA alegando preliminar de incompetência do juízo por estar em recuperação judicial com ação proposta perante a Primeira Vara Cível Especializada de Recuperação Judicial e Falência de Cuiabá/MT. Suscitou ainda preliminar de incompetência territorial para que o processo seja julgado pelo Juízo da Comarca de Campo novo do Parecis/MT, que é a praça de pagamento indicada na Duplicata, no protesto e na Nota Fiscal ou para a sede administrativa da Empresa, que é Cuiabá MT. No MÉRITO, alegou excesso de execução pois está sendo cobrada pelo valor de R$ 278.009,75 que foram atualizados com juros e correção a partir de 28/03/2015 até a data de 13/03/2018, o que é um equívoco, pois, não se respeitou os efeitos da lei de recuperação judicial. Disse que o valor do débito deveria ser atualizado apenas até a data da recuperação judicial, ou seja, 25/03/2015, o que somaria R$ 172.360,00. Concluiu pleiteando o acolhimento das preliminares ou a declaração de excesso de execução.
Instado a manifestar-se, a Embargada apresentou impugnação. Disse que não houve a inclusão do crédito executado na Ação de recuperação Judicial do Embargante porque a Embargada nunca foi comunicada da existência da ação. Alegou que a presente demanda está fora do prazo de suspensão da Lei de Recuperação Judicial pois a ação recuperatória já foi sentenciada, sem abranger o crédito ora executado. Disse que, mesmo que este juízo entenda que o crédito deve ser cobrado junto à ação de recuperação judicial, pleiteou que a execução prossiga em face dos sócios, que são coobrigados de acordo com o art. 49 da Lei 11.101/2005. Concluiu alegando inexistência de excesso de execução, pelo que pleiteou a improcedência total dos embargos e prosseguimento da execução.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Sobre a preliminar de incompetência do juízo, vejo que o art. 49 da Lei 11.101/2005 estabelece o seguinte:
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
Está incontroverso nos autos que o crédito executado pela Embargada é anterior ao ajuizamento da ação de recuperação judicial. O fato de não ter tido conhecimento da propositura da ação recuperatória, em nada influenciam a determinação legal de vinculação do crédito.

Com isso, evidente que o crédito constituído antes do pedido de recuperação judicial deve se submeter às regras estabelecidas na Lei 11.101/05 — que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência.
Este é o endimento do STJ, in verbis:
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005.
RECURSO PROVIDO.
1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.
2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.
4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.
5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência Documento: 59970059 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/05/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.
7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.918 - SP (2014/0081270-0)
O art. 52, III, da Lei n.º 11.101/05 estabelece que todas as execuções movidas em desfavor da empresa devem ser suspensas, devendo o credor se habilitar nos autos da recuperação na forma do art. 9º e seguintes da Lei n.º 11.101/05.
Portanto, o processo deve ser o processo de execução ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva, eis que não é possível o prosseguimento da fase expropriatória fora dos autos da recuperação judicial.
Não ostante a ação recuperatória ter sido sentenciada, a Lei prevê a habilitação de crédito retardatário (art. 10 da Lei 11.101/05).
Saliento, outrossim, que não há possibilidade de prosseguimento do feito em relação aos sócios da empresa Executada, eis que o mesmo crédito não pode ser cobrado em duas demandas diversas.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento de ambos os processos (embargos e execução).
Expeça-se a carta de crédito a fim de que o credor possa requerer sua habilitação nos termos da lei.
Sucumbente, condeno a parte Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da Embargante, que fixo em 10% sobre o valor da execução.
Traslade-se cópia desta SENTENÇA aos autos da execução.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos.
22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000479-18.2019.8.22.0001 7000479-18.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS EXEQUENTE: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802
EXECUTADO: FERNANDO SAVIO AFONSO PESSOA EXECUTADO: FERNANDO SAVIO AFONSO PESSOA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.
Custas finais, se existentes, pela requerida.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7015846-82.2019.8.22.0001
Assunto: Administração de herança
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: MARIA DAS DORES MACIEL, MANUEL PEREIRA DOS PASSOS, JANAINA CABRAL DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, FRANCISCO GASTON MAGALHAES DA SILVA OAB nº RO3603
ADVOGADOS DOS:
Valor: R$500,00
DECISÃO
Chamo o feito à ordem para reconhecer a incompetência deste juízo para apreciar a presente ação, por tratar de jurisdição voluntária envolvendo direitos inerentes aos direitos pertencentes a pessoa falecida.
Remetam-se os autos a uma das Varas de Família.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007568-63.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$5.860,06

DESPACHO
Defiro o pedido da parte credora.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para preceder a transferência dos valores depositados nos autos (ID: 27380765), para a conta bancária: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 2757-X; CONTA CORRENTE: 21.257-1, comprovando-se, em seguida, a efetivação da transação.
Com a comprovação da transação, intime-se a parte credora para ciência e arquivem-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016006-10.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: JOSE VALDO DE MOURA BOTELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521
REQUERIDO: TERCEIROS DESCONHECIDOS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)".
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015592-12.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: JONAS OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021226-23.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEORGE MARCIO TICO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004
EXECUTADO: FRANCINETE OLIVEIRA ALVES
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030680-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE GOMES ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018138-40.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: MILTON SOARES AVINTEAUTOR: MILTON SOARES AVINTE
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$7.087,50
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020192-76.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$6.523,16
DESPACHO

Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(mdo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, deveno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SILVEIRA DE SOUZA, VITÓRIA DO ESPÍRITO SANTO 2612 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005038-23.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GEOVANI FREIRE DE MENEZES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047574-78.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: WAGNER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DENERVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito.
Intimada a se manifestar, a parte requerida manteve-se silente.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029918-79.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: FERNANDO MARTINEZ AUGUSTO PAULA, MIRIAN ROSARIO GUTIERREZ ARTEAGA, ESCALY MARTINEZ AYALA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025197-84.2016.8.22.0001
Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Cobrança indevida de ligações, Honorários Advocatícios
AUTOR: SOLIMAR LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor.
Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021344-62.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNITAS AGRICOLA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ULYSSES DOS SANTOS BAIA OAB nº SP160422, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN OAB nº SP285526
EXECUTADOS: ISABEL CRISTINA SURIANO FIGUEIREDO, SANDRO CESAR DE FIGUEIREDO, TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Transação
Procedimento Comum
7021246-77.2019.8.22.0001
21/05/2019
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: DANILO DE SOUZA DOMINGUES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.
Intime-se.
22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043696-19.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: LEILA DE SOUSA CARVALHO, ANA CAROLINA MORAES SODRE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020744-41.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
RÉU: FRANCISCO DO NASCIMENTO ELIAS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$10.517,79
DECISÃO
Vistos,
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: FRANCISCO DO NASCIMENTO ELIAS alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: FRANCISCO DO NASCIMENTO ELIAS CPF nº 441.865.922-68, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7233, - DE 6963 A 7295 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-835 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: MARCA: HONDA TIPO: Moto MODELO: NXR 160 BROS ESDD FLEXONE CHASSI: 9C2KD0810HR443380
COR: VERMELHA ANO: 2017 PLACA: NCZ4672 RENAVAN:1119811829
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020771-24.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: OSVALDO SOUZA DA SILVA, FRANCISCO CARLOS BORTOLETO, EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor: R$91.867,01
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Pagas as custas, cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(mdo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, deveno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADOS: OSVALDO SOUZA DA SILVA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2848 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS BORTOLETO, RUA GLAUBER ROCHA 5014, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1676, - DE 1180 A 1756 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027710-88.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: PAULO ALVES DE VASCONCELOS
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015816-47.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: ANDRE LUIS MOREIRA DE DEUS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019596-92.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590
RÉU: R. G. DE MENEZES FILHO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte autora pratica atividade empresarial regularmente, tendo capital social de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
21 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021666-19.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: RAIMUNDO FAGNER PEREIRA LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021099-51.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: OCIMARA CORREIA SOUZAAUTOR: OCIMARA CORREIA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$3.037,50
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina

com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 0018714-70.2010.8.22.0001
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO3282, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
RÉU: JOSE AILTON SABALA DA CUNHA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446
Intimação
Fica parte REQUERENTE no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7001406-52.2017.8.22.0001
AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: NATRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da juntada da Carta Precatória Negativa, e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021097-81.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
RÉU: FABIO ALCANTARA TOLENTINO COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE)

7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)".
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
21 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7016695-54.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: HERMILSON ORIS ARAUJO EIRELI - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Transação
Procedimento Comum
7020981-75.2019.8.22.0001
20/05/2019
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: FERNANDO HAVIER NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.
Intime-se.
21 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020811-06.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DIAS MARTINS OAB nº RO7193
EXECUTADOS: RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA, ANDREIA MARIA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor: R$37.650,82
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto

nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(mdo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, deveno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADOS: RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 3135, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREIA MARIA ROCHA DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 3135, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014804-95.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804
RÉU: RF SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS DE MONITORAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022283-47.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Restituição / Indenização de Despesa, Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Depoimento, Nulidade / Inexigibilidade do Título, Citação
EXEQUENTE: CESAR MAIA TEZOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B
EXECUTADO: UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB nº AP3122, VANESSA VILARINO LOUZADA OAB nº SP215089
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato face à preclusão lógica.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7028366-11.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
REQUERIDO: EDNELZA CHIANCA PEREIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056406-71.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONFECCOES JOVEL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354
EXECUTADO: FAFA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada da expedição de Carta de Anuência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001738-82.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLY LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050366-73.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAQUIM KEVILLY FREIRES BARROS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 5 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027613-54.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL MOTTA BELEZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025708-48.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITALO AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011582-56.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
RÉU: LILIAN CABRAL DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000177-50.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXEQUENTE: ANTONIO DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a apresentar planilha atualizada discriminando todos os valores para constar na certidão de crédito, conforme modelo do Tribunal de Justiça (valor de multa art.523 do CPC; valor de honorários de execução; valor principal; valor dos juros; valor total a ser protestado), prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016601-09.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT/INSS, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no despacho inicial.
DATA/HORA: 07/08/2019 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018253-61.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. B. G.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
RÉU: azul linhas aereas brasileiras s.a
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 09/08/2019 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018925-69.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DE ARRIBAMAR CORDEIRO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT/INSS, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no despacho inicial.
DATA/HORA: 14/08/2019 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020347-79.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: RODRIGO PAES DE MENEZES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$2.169,98
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(mdo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, deveno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

EXECUTADO: RODRIGO PAES DE MENEZES, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, APARTAMENTO 0902 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055006-22.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
EXECUTADO: ENNIO MESSIAS DA COSTA SOUSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a indicar conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos, nos termos da Decisão de ID 26924145.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020837-04.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: DALVA HELENA DA LUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$19.524,74
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora recolha as custas iniciais no prazo de quinze dias.
Juntada a comprovação, cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(mdo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, deveno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: DALVA HELENA DA LUZ, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA, CASA 16, Q A TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036500-27.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936
EXECUTADOS: NIVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920A, ROSINEY ARAUJO REIS OAB nº RO4144
Valor: R$30.106,43
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, do valor penhorado (ID: 24481971).
Após, proceda-se a pesquisa RENAJUD.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020950-55.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: SAMUEL PEREIRA MARQUES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$50.946,70
DECISÃO
Vistos,
Determino que a parte autora efetue o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 dias,
Vindo a comprovação, cite-se.
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: SAMUEL PEREIRA MARQUES alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: SAMUEL PEREIRA MARQUES CPF nº 020.854.842-47, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 05534, FUNDOS SÃO SEBASTIÃO - 76801-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca:HYUNDAI Modelo:HB20 COMFORT PLUS1.0T Ano:2018/2018 Placa:OHS4964 CHASSI: 9BHBG51CAKP917529
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020604-46.2015.8.22.0001
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARCOS AURELIO ANTELO QUIROZ APURY
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a informar se houve a realização da perícia agendada para o dia 13/05/2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Transação
Procedimento Comum
7020954-92.2019.8.22.0001
20/05/2019
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: MAGDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Declaro meu impedimento para atuar neste feito, na forma do artigo 144, inciso VII do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).
21 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019960-64.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT/INSS, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no despacho inicial.
DATA/HORA: 14/08/2019 07:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015132-25.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
RÉU: banco do brasil
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 09/08/2019 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032183-20.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: A C DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 25/06/2019 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019630-67.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: CREUZA MATIAS DA SILVA BARBOSA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 09/08/2019 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000676-70.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: JOSE ROBSON BUZETTE DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 12/08/2019 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035300-19.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA DERBENI DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701
EXECUTADO: FAMA - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018822-51.2000.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA RAMOS - RO1892
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, SEBASTIAO SEVERINO DA COSTA - RO734, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO2852, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460
Advogados do(a) RÉU: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276, ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA - RO2310
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE ASSIS - RO1470, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005040-49.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROMULO ALEIXO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649
EXECUTADO: OZEAS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7043383-87.2018.8.22.0001
AUTOR: SANDOVAL BACELAR DA SILVA, ERLANGE BARBOSA DA SILVA, GEOVANNA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004A
Advogado do(a) RÉU: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERIDA, intimada a se manifestar sobre o Despacho/Sentença/Decisão, transcrito abaixo, no prazo de 5 dias.
DESPACHO/SENTENÇA/DECISÃO: "Após, intime-se a parte Ré para se manifestar no prazo de 5 dias, nos termos do art. 690 do CPC. "
Porto Velho, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7025412-94.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALDNATT CAVALCANTE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
Valor: R$10.000,00
DESPACHO
Ao analisar o recurso de apelação, o Tribunal de Justiça anulou a sentença, determinando a realização de perícia grafotécnica.
Para a produção da prova técnica, nomeio como perito(a) o(a) Dr.(a) URBANO DE PAULA, que deverá ser intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar compromisso e oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Após a apresentação dos quesitos, intime-se a(a) perito(a) para iniciar a elaboração do laudo, fazendo contar expressamente que o prazo máximo para a conclusão da prova é de 30 (trinta) dias.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Considerando que a perícia foi pleiteada pela Requerida, os honorários do perito deverão correr às suas expensas e devem ser depositados no prazo de 05(cinco) dias, contados da ciência da proposta do(a) perito(a).
Com o depósito dos honorários, intime-se o Perito para inciar os trabalhos, liberando-se 50% dos honorários em seu favor, sendo que os outros 50% serão liberados após a conclusão do laudo.
Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização da prova oral.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 20 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7054064-53.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DISMOURAO TRUCK CENTER - COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
EXECUTADO: EVALDO GONCALVES MORAES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$4.191,99
DESPACHO
O Requerido foi citado por edital, tendo transcorrido o prazo de defesa sem qualquer resposta.
Por isso, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028335-59.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: MARIA VENAS MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: WANDERLEY DE SIQUEIRA OAB nº RO909
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, tendo em vista, que o processo encontra-se em fase de execução desde 2017.
No mais, verifica-se que estão sendo realizados descontos nos vencimentos da parte executada, dessa forma, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até o fim dos descontos.
Após, voltem os autos para extinção.
Destaco que nos termos do parágrafo 3º do artigo supramencionado, os autos podem ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo.
Cumpra-se.
22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044315-75.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANA LIMA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor: R$1.056,93
DESPACHO
Defiro o pleito da parte requerida.
Determino à Diretoria de Cartório que designe data para audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC, intimando as partes e seus patronos.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0149950-58.2004.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: SIRLEI DE FAVERE BIAVATI, CELIO VICENTE BIAVATI
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
EXECUTADO: GILSON NAZIF RASUL
ADVOGADO DO EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432, REJANE MARIA DE LIRA CAVALCANTI OAB nº RO1090, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0023837-44.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADOS: MANUEL MENEZES DE FRANCA, DOMINGOS DE SOUZA BARROS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0022492-14.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: MARCELA DOS SANTOS TENORIO SAMPAIO, CARLOS DOS REIS SAMPAIO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, TADEU AGUIAR NETO OAB nº RO1161, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de petição apresentada pela parte executada SANTO ANTÔNIO ENERGIA por meio da qual afirma ter havido fato novo, pelo qual os exequentes teriam vendido o imóvel objeto da execução pelo valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Que o adquirente, Sr. Sebastião Vieira Neto anuiu expressamente com o novo acordo firmado na Ação Civil Pública entre a executada e os Ministérios Públicos Federal e Estadual que trata sobre o Reassentamento Santa Rita, tanto que aquele recebeu R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).
Esclareceu que em razão daquela tratativa, o título executivo deste processo perdeu efeito, por falta de interesse superveniente.
Ademais, que a obrigação pendente nesta ação, para instituição de área de reserva legal foi incluído naquele termo de compromisso, com novo prazo para cumprimento, tanto é que as partes convencionaram que a obrigação somente poderia ser novamente exigida caso não fosse cumprido o instrumento que passou a vigorar.
Requereu a extinção da execução por perda superveniente de interesse processual.
Instada a se manifestar (ID 25580202), os exequentes informaram que não há nenhum fato superveniente que possa inviabilizar o prosseguimento da ação.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE ENTREGA DE COISA CERTA, pelo qual a executada se comprometeu a entregar aos exequentes lote de terras rural de 50 hectares, com residência e outras benfeitorias, sendo 80% de área de reserva legal, que será em condomínio.
A executada entregou apenas um lote de 9,4062ha (nove hectares, quarenta ares e sessenta e dois centiares).
A executada apresentou Embargos à Execução (0022828-81.2012.8.22.0001), os quais foram julgados improcedentes.
Os exequentes então requereram a conversão da obrigação em perdas e danos e levantamento de valores depositados pela executada quando do ajuizamento dos Embargos.
Sobreveio então petição da advogada Márcia Cristina da Silva Borges, OAB/RO 7.538 afirmando que, por força de instrumento particular de cessão de direitos, o crédito objeto dos autos passou a lhe pertencer. Requereu a substituição das partes (ID 19550502, pág. 28-32).
Por sua vez, os executados se manifestaram informando que teriam sido enganados por referida advogada, a qual estaria de máfé, pretendendo, em verdade, enriquecer-se indevidamente.
Em decisão proferida aos 19.7.2017, o pedido de substituição foi indeferido.
Interposto Agravo de Instrumento (0802215-34.2017.8.22.0000), foi improvido.
Pois bem. O processo é antigo (2011) e até o presente momento não há notícia de que a obrigação foi cumprida pela parte executada.
Analisando os autos, vejo que a executada e os Ministérios Públicos Federal e Estadual celebraram TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.
Por meio dele (ID 23395303) a executada se comprometeu:
(1) a pagar às famílias a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por lote, totalizando R$ 6.525.000,00 (seis milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais), destinados para aquisição de insumos, preparo do solo para plantio e outros investimentos na produção de cada lote;
(2) a pagar a cada uma das Associações (ASPROJANAS, ARESANTA e ASPRAFER) o valor agregado de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) a serem destinados para aquisição de máquinas, beneficiamento de produtos e outros;
(3) contratação de empresa ou profissional para prestação de serviços de assistência técnica durante 24 (vinte e quatro) meses, bem como ao repasse de recursos para reposição de 15 (quinze) poços tubulares;
4) repasse de recursos financeiros para moradores dos 145 lotes destinados a manutenção e/ou reparos nas fossas;

Foi ainda estipulado no item 7. que a executada providenciaria as escrituras – inclusive com Reserva Legal – em até 12 (doze) meses, com exceção daqueles que tiveram a obrigação pela entrega de reserva legal convertida em perdas e danos:
Comprometeu-se a executada a formalizar termos de compromissos individualizados com os reassentados (item 14.):
No caso, quem assinou ao termo de compromisso foi o Sr. SEBASTIÃO VIERA NETO e não os exequentes:
Prosseguindo nos documentos juntados, em especial, "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL" (ID 23395477, pág. 5-6) observo que os executados realmente alienaram o imóvel.
Quanto à especificação do bem, nota-se que o contrato se resume na alienação apenas 10 (dez) hectares e não sua integralidade:
Por isso, não vejo motivos para reconhecer perda superveniente de interesse processual dos autores, sobretudo porque ainda vindicam o equivalente ao remanescente do título executivo, ou seja, àquilo que deveria ter sido entregue e não foi.
Além disso, os exequentes não participaram do "Termo de Quitação", documento derivado da Ação Civil Pública, da qual, inclusive, também não fizeram parte, não sendo possível estender os efeitos daquele documento aos autores.
A executada celebrou escritura pública de acordo indenizatório aos 10.12.2010 e até a presente data não o cumpriu. São anos de inadimplência.
A situação dos autos é peculiar. Em razão dos diversos atos processuais praticados, tempo de tramitação, não cumprimento da obrigação da forma originariamente entabulada, tenho ser o caso de converter a obrigação em perdas e danos, providência adequada para pôr solução definitiva ao processo, sobretudo porque não há razão para outorgar aos exequentes área de 40 hectares onde não poderão exercer qualquer atividade produtiva.
Ademais, entender pela manutenção da obrigação como originariamente pactuada seria bonificar a executada que após quase uma década não cumpriu sua obrigação.
Quanto ao valor, anoto que, em despacho proferido aos 13.5.2016 (ID 19550491, pág. 74), instei os exequentes a apresentarem cálculos sobre a conversão que, àquela época, já havia sido pleiteada.
Apresentaram então petição informando que o depósito realizado pela executada quando da apresentação de Embargos à Execução é suficiente à satisfação da obrigação.
O depósito foi no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e foi realizado aos 30.10.2012:
Em consulta ao andamento processual dos Embargos à Execução (ID 0022828-81.2012.8.22.0001), observo que o Recurso de Apelação não foi provido e a sentença já está transitada em julgado, de modo que não há razões que impeçam a liberação da quantia depositada.
Assim, tendo em vista que sobre a quantia depositada em conta judicial incidem índices de correção monetária, além de juros remuneratórios, o processo pode ser extinto pelo pagamento.
Por isso, na forma do art. 924, II, CPC, defiro a conversão da obrigação em perdas e danos e, diante do depósito realizado, bem como a concordância dos exequentes em relação ao valor, JULGO EXTINTA a execução.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor dos exequentes.
Por fim, quanto à controvérsia instaurada em relação à cessão de crédito em favor da advogada Márcia Cristina da Silva Borges, OAB/RO 7.538, entendo que deve ser dirimida em lide própria e não no bojo desta execução.
A análise acerca da existência ou não de fraude ou ardil demanda dilação probatória, sendo indevido tais providências nesta ação.
Após a expedição do alvará, arquive-se.
Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.
22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014770-23.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$11.334,36
DESPACHO
Vistos.
Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Após, Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(mdo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, deveno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES DE SOUZA, RUA JARDINS BR 364, KM 702, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANGÉLICA, CASA 034 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013134-20.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA LIMA e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498
INTIMAÇÃO
Para fins de realização da penhora , fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039723-85.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845
EXECUTADO: AUDERILANE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032454-92.2018.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: FABIANO SARA FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003769-43.2016.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
EXECUTADO: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA OAB nº RO7658
Valor: R$13.878,79
DESPACHO
Proceda a AVALIAÇÃO imediata do bem indicado no ID: 23858877 que esta em nome de Luiz Ewerton Brasil representante legal da exequente.
Após, intime-se o exequente para manifestar-se a respeito do bem que esta em sua guarda.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012640-24.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: RONDONORTE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$50.575,46
DESPACHO
Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010997-67.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: JONES ALVES DE LAIA JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
Vistos e examinados.
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, as devidas proceda a baixa.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058638-56.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALDEMIR PINHEIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
EXECUTADO: J A AGUIAR SANTOS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - RO1080, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO5853
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a informar o endereço onde encontra-se o bem a ser penhora para expedição de mandado de penhora e remoção, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040862-43.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631
EXECUTADO: CERAMICA MARAJA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7021138-48.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO OAB nº SP187799
RÉU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$10.003,61
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias recolher as custas iniciais.
Com a comprovação do recolhimento, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, desde já fica a parte autora intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS CPF nº 886.692.702-34, RUA BUENOS AIRES 1735, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Transação
Procedimento Comum
7021249-32.2019.8.22.0001
21/05/2019
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: DANILO DE SOUZA DOMINGUES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.
Intime-se.
22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7045920-90.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CITOLOGIA CLINICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039
EXECUTADO: GILMARA SILVA DE ARAUJO
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016026-69.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: B. B.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: DIOGO BARROS SABIAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021210-35.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
RÉU: SUZANNA RIBEIRO HASSEN
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$5.218,41
DESPACHO
Determino que a parte autora efetue o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.
Vindo a comprovação, expeça-se mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: SUZANNA RIBEIRO HASSEN, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1544, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026615-23.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDIRLENE FERREIRA REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor: R$1.444,79
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora, acerca do ofício (ID:27051012), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028555-86.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ROSECLEIA DE AMORIM CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE OAB nº RO5300
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor remanescente, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7048320-43.2018.8.22.0001
AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
RÉU: PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA, IANE PONTES GOMES
Advogado do(a) RÉU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
Advogado do(a) RÉU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
Intimação
Ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo 15 dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047105-66.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA EDUARDA FERREIRA FERNANDES MACEIO
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARIA ZILLI DA SILVA OAB nº SC3111, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010440-80.2019.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
RÉU: GRASIELLE FEIJO ROSA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO (Grasiele Feijo Rosa) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou

reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022910-80.2018.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARILENE DILL e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
REQUERIDO: WALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
Advogado do(a) REQUERIDO: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051105-75.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 12/08/2019 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039335-85.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. G. L. B.
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026290-48.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
EXECUTADO: PEDRO CARVALHO MOREIRA 72702958249
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005170-88.2005.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: YEDA MARIA DE MELO BALEEIRO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA TEREZINHA ARANTES FERREIRA MAIA - RO248
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA TEREZINHA ARANTES FERREIRA MAIA - RO248
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA TEREZINHA ARANTES FERREIRA MAIA - RO248
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito tendo em vista a certidão de ID26931614, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046369-48.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: YCARO PEDRO FERREIRA PRATA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
EXECUTADO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO SILVEIRA ROCHA OAB nº PR38685
Valor: R$20.000,00
DESPACHO
Vistos.
Assinei hoje alvará em favor da parte autora.
Porém, observei que o valor está incompleto, pois não envolvem honorários de sucumbência, honorários na fase de cumprimento de sentença e multa de 10% pelo não pagamento voluntário.
A fim de evitar pagamento ou devolução de valor indevida que possa atrasar o encerramento do processo, determino a remessa dos autos ao Contador para apuração do valor devido, de acordo com a decisão que deu início à fase de cumprimento de sentença e a condenação.
Digam as partes sobre o cálculo a ser apresentado pelo Contador, em 5 dias.
A seguir venham os autos conclusos para definição do valor, liberação e extinção do feito.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010191-32.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BERNARDA FERREIRA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552
RÉU: EDNA ALVES DA SILVA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: ALEX KONIECZNY DA SILVA CPF: 984.832.502-68 e FRANCISCO SOUSA DE OLIVEIRA CPF: 970.727.021-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 5.202,01 (cinco mil e duzentos e dois reais e um centavo).
Processo : 0011825-61.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ALEX KONIECZNY DA SILVA e outros (2)
DESPACHO: “Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Porto Velho - RO, 26 de abril de 2019. Jorge Luiz dos Santos Leal. Juiz de Direito.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 7 de maio de 2019.
Caracteres:
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$): 37,85

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7029920-15.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734
RÉU: JOSE CORREIA LIMA NETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(CUSTAS FINAIS)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: JOSE CORREIA LIMA NETO, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.

Finalidade: INTIMAR, a parte acima mencionada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041918-43.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADOS: FRANCLEIA DE NAZARE CORREA SILVA, AIESKA MACIEL DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202
Valor: R$7.349,25
DESPACHO
Transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Após, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044814-59.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: ERICA SOUZA DE SENA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7054815-40.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: T M SANTANA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
EXECUTADO: MAIRA ALVES LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO7082
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7011460-09.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: DARLEN SANTIAGO - RO8044
RÉU: CARLA CRISTINE OLIVEIRA FREIRE
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2ª VARA CÍVEL

7019730-22.2019.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS BARROSO MENDES CPF nº 688.959.682-04, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7054, - DE 6480 A 7074 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A. CNPJ nº 04.206.050/0046-82, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Endereço: EXECUTADO: TIM CELULAR S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020930-64.2019.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: DAYANE IZEL DA SILVA CPF nº 018.123.522-63, KM 609 609, ZONA RURAL RODOVIA 364 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7020930-64.2019.8.22.0001 RÉU: DAYANE IZEL DA SILVA CPF nº 018.123.522-63, KM 609 609, ZONA RURAL RODOVIA 364 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7047674-67.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: HELTON DOS SANTOS MOURA CPF nº 745.495.612-20, RUA JÚPITER 2971, - ATÉ 3010/3011 ELETRONORTE - 76808-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7020860-47.2019.8.22.0001
Crédito Complementar
REQUERENTE: JANETH ALMEIDA PEREIRA CPF nº 004.223.182-56, RUA CAETANO DONIZETE 9102 PLANALTO - 76825-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB nº RO3453
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 721 do CPC, cite-se/intime-se o E. TJ/RO - setor de precatórios, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao requerimento dos autos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020780-83.2019.8.22.0001
Compra e Venda
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 15.885.486/0001-60, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590
EXECUTADO: NATURALLE MANIPULACAO E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA CNPJ nº 30.480.431/0001-63, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5132 CENTRO SALA 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de novecentos e nove reais e sessenta e nove centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7020780-83.2019.8.22.0001 EXECUTADO: NATURALLE MANIPULACAO E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA CNPJ nº 30.480.431/0001-63, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5132 CENTRO SALA 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0004144-74.2013.8.22.0001
Repetição de indébito, Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: VALDINEY FERREIRA DE ALBUQUERQUE CPF nº 204.434.472-68, RUA GIBRALTAR 3802, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582, CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA OAB nº RO5573
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SAIONARA MARI OAB nº MT5225O, NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 27308768.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020830-12.2019.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS CNPJ nº 24.569.973/0001-04, RUA PRINCIPAL s/n NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO COELHO CPF nº 765.054.482-68, RUA PRINCIPAL s/n, APTO. 404 D NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de mil, oitocentos e vinte reais e doze centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7020830-12.2019.8.22.0001 EXECUTADO: CARLOS ROBERTO COELHO CPF nº 765.054.482-68, RUA PRINCIPAL s/n, APTO. 404 D NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7005416-08.2018.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: GEORGE LUIZ SABAG SKROBOT CPF nº 873.748.389-72, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, CASA 25 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELI CRISTIANE HAVRELUCH FANTACHOLI SKROBOT CPF nº 526.327.922-15, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, CASA 25 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
Vistos,
I - Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte executada.
II - Para nova diligência de citação, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se mandado no endereço indicado pelo Infojud.
III - Caso a parte exequente não recolha as custas da diligência do oficial, no prazo acima assinalado, independente de nova intimação, certificado o transcurso do referido prazo, tornem conclusos para extinção pela falta de citação da parte requerida.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020850-03.2019.8.22.0001
Juros
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767
EXECUTADOS: ANTENOR EVANGELISTA DE OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 326.326.732-91, RUA ENRICO CARUSO 5846, - ATÉ 6089/6090 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS FERNANDO ALVIS DE MELO CPF nº 191.834.612-72, RUA DO FERRO 4499 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASSIA FERNANDA SAMPAIO DE MELO CPF nº 915.364.722-04, RUA DO FERRO 4499 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e trinta e dois centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7020850-03.2019.8.22.0001 EXECUTADOS: ANTENOR EVANGELISTA DE OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 326.326.732-91, RUA ENRICO CARUSO 5846, - ATÉ 6089/6090 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS FERNANDO ALVIS DE MELO CPF nº 191.834.612-72, RUA DO FERRO 4499 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASSIA FERNANDA SAMPAIO DE MELO CPF nº 915.364.722-04, RUA DO FERRO 4499 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020896-89.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA CPF nº 422.862.712-91, RUA FRANCISCO VIANEZ 8307 TANCREDO NEVES - 76829-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:

Despacho
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020900-29.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUCINEI TELES DA SILVA CPF nº 555.991.412-68, AVENIDA CALAMA 12.113, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20

da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015617-59.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANKLIN AVELINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392, PATRICIA ILNAHRA VIRGOLINO DO NASCIMENTO - RN5926, PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES - RN5424, ANA TEREZA GUIMARAES ALVES - RN9552, NATHALIA GISLAYNE OLIVEIRA ROSENDO - RN14553
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7050694-66.2017.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSIANE JORDAO SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913
EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049445-17.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: REI DAS CORREIAS E FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767
RÉU: Tim Celular
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780, TAIANA SANTOS AZEVEDO - DF22452
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7063336-08.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: EDNALDO DE SOUZA TRINDADE CPF nº 847.959.302-44, RUA BARAQUEÇABA NOVO HORIZONTE - 76810-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAELI DOS SANTOS SOUZA CPF nº 020.999.042-27, RUA BARAQUEÇABA NOVO HORIZONTE - 76810-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BRITO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-364 905, CONDOMÍNIO GARDÊNIA, QUADRA 03, CASA 39, KM 702 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ OAB nº RO6837
DESPACHO
Vistos.
Considerando o termo de renúncia de ID nº 27144849 e a procuração de ID nº 27147702, proceda a escrivania a exclusão do patrono Breno Azevedo Lima e a inclusão da causídica Mara Lúcia da Silva Sena junto ao sistema PJe.
Após, considerando o requerimento de ID nº 27147704 e a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7040503-59.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024
Valor da causa: R$41.860,66
Distribuição: 13/09/2017
DESPACHO
O pedido de ID n. 27241380 deve ser indeferido.
No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito, CNH e passaporte da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mais apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.
Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.
Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.
Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.
O egrégio nesse sentido, assim tem decidido:
Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade.
A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019
Ainda:
Agravo de Instrumento. Ação monitória. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Descabimento.
As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802888-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019
Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.
Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025190-58.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANI OLIVEIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada da remessa da CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL - Nº 003643/2019 para o tabelionato de protesto, de acordo com a Lei 3.896, de 24/08/2016, art. 35, § 2º.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7000034-34.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA CPF nº 135.216.592-91, ÁREA RURAL Lote 78, ASSENTAMENTO BETEL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO BR 364, KM 09, ESCRITÓRIO STO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de desapropriação indireta na qual o autor alega ser proprietário de um imóvel rural que está sendo diretamente impactado pelo empreendimento desenvolvido pela parte requerida, inviabilizando a sua permanência no local por haver afetação direta e indireta.
A empresa requerida, devidamente citada, sustentou em sua defesa preliminar de prescrição.
Pois bem.
No que tange a prejudicial de prescrição, analisando a petição inicial verifica-se que a pretensão autoral não se encontra prescrita pois os supostos danos narrados na petição inicial, caso confirmados, seriam de natureza permanente e contínua. Assim, o prazo prescricional se renova, não havendo o que se falar em marco inicial da prescrição.
Por outro lado, ainda que considerada a tese da requerida, que já fora acima afastada, frisa-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo para exercício da ação de desapropriação indireta é de 20 (vinte) anos quando tenha sido concretizado o ato ilícito sob a vigência do Código Civil de 1916, e de 10 (dez) anos sob a vigência do Código Civil de 2002:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, §§ 1º E 3º, DO DL 3.365/1941. 1. A ação de desapropriação indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, ante a impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória em relação ao preço correspondente ao bem objeto do apossamento administrativo. 2. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ). 3. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 anos (art. 1.238, parágrafo único), na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. 4. Especificamente no caso dos autos, considerando que o lustro prescricional foi interrompido em 13.5.1994, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/02, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novel Código Civil (11.1.2003). 5. Assim, levando-se em conta que a ação foi proposta em dezembro de 2008, antes do transcurso dos 10 (dez) anos da vigência do atual Código, não se configurou a prescrição. 6. Os limites percentuais estabelecidos no art. 27, §§ 1º e 3º, do DL 3.365/1941, relativos aos honorários advocatícios, aplicam-se às desapropriações indiretas. Precedentes do STJ. 7. Verba honorária minorada para 5% do valor da condenação. 8. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para redução dos honorários advocatícios (REsp 1.300.442 - SC 2012/0002618-1, Rel. Ministra HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013).

Assim, afasto a prejudicial de mérito suscitada e, sendo as partes legítimas e regularmente representadas, declaro saneado o feito e fixando como pontos controvertidos as seguintes questões: 1) se há danos na propriedade da parte autora causados pela requerida; 2) se a construção do empreendimento inviabilizou/inviabiliza o imóvel da parte autora; 3) se há algum risco as pessoas residentes no imóvel da parte autora; 5) qual a(s) espécie(s) de risco(s) e o(s) seu(s) respectivos grau(s); 6) qual o valor da indenização eventualmente devida em favor da parte autora.

Para tanto, defiro a produção da prova pericial e nomeio como perito do juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi, que deverá ser intimado por via telefônica (8112-9740, 8124-9502 e 3222-5540) para, no prazo de cinco dias, dizer se aceita o mister e apresentar proposta de honorários.

Com a apresentação da proposta dos honorários pelo Sr. Perito, intime-se a parte requerida para efetivar o depósito, no prazo de cinco dias.

Saliento a necessidade de aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, e não somente pela condição de hipossuficiente do autor, ou mesmo pela extrema situação de potencialidade técnica e financeira da empresa ré, mas por um cânone central do direito ambiental, onde quem causa ou possa ter dado causa a um dano efetivo ou potencial, a ponto de ser necessária a elaboração de EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos Ambientais, merece provar completamente a sua isenção.

Deve ser considerando, ainda, a própria natureza da ação (desapropriação indireta) e também o disposto no parágrafo 3º do art. 373 do CPC/2015, que instituiu a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Assim, impõe-se a necessidade de que a empresa requerida nesta demanda tenha de arcar com o ônus integral da perícia, entre outras provas, até que demonstre sua completa ausência de responsabilidade sobre as supostas irregularidades apontadas na inicial.

Com o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos para intimação das partes.

Consigno que o nobre perito deverá entregar o Laudo no prazo máximo de noventa dias.

Sobrevindo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de trinta dias.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação da eventual necessidade de produção de prova oral.

Porto Velho , 21 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7021400-66.2017.8.22.0001

Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição

AUTOR: WALKMAR GOMES DE CARVALHO CPF nº 425.309.893-20, ÁREA RURAL Lote 50, ASSENTAMENTO JOANA D'ARC LINHA 17 - SETOR 03 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO UHE St. Antonio, BR 364 KM 9 + 100 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos,

Oportunizo ao patrono que representou o autor nestes autos a se manifestar quanto a petição de ID nº 26394631. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para homologação.

Porto Velho 21 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7008982-96.2017.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: MARIA ROSEANE VIEIRA MARQUES CPF nº 885.161.054-15, RUA CHICO REIS 5469, CONJUNTO ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

RÉUS: TIO TAXI AEREO LTDA - EPP CNPJ nº 04.077.775/0001-16, AVENIDA PROFESSOR NILTON LINS 300, HANGAR H (AEROCLUBE DO AMAZONAS) FLORES - 69058-030 - MANAUS - AMAZONAS, DANIEL DIAS MORENO CPF nº 047.587.578-87, RUA DA REPRESA 207 VILA JAHU - 09641-030 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, EDSON SILVA CPF nº 334.745.598-34, RUA MAJOR CAETANO DA COSTA 208 SANTANA - 02012-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIO IVAN CAVALCANTE DE OLIVEIRA CPF nº 113.011.802-97, RUA D 22, RUA 04, QUADRA J (PRQ E GOMES) REDENÇÃO - 69049-613 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, AUDEMICIO SEBASTIAO ALVES OAB nº SP58698, ELISABETE AVELINO DOS SANTOS OAB nº SP138440
DESPACHO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar os requeridos DANIEL DIAS MORENO e MARIO IVAN CAVALCANTE DE OLIVEIRA para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento estes estão em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital de DANIEL DIAS MORENO e MARIO IVAN CAVALCANTE DE OLIVEIRA, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7052736-88.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
EXECUTADO: SUAMY MELGAR PAZ CPF nº 686.191.892-04, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4350 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7059528-92.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTORES: BENEDITO TICO DE OLIVEIRA CPF nº 290.280.602-78, ÁREA RURAL LINHA 13, REASSENTAMENTO JOANA DARC II, LINHA 13, LOTE 86-A ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE RAMOS CPF nº 290.279.262-04, ÁREA RURAL LINHA 13, REASSENTAMENTO JOANA DARC II, LINHA 13, LOTE 86-A ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 510 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que este Juízo tem notícia de processos que envolvem a requerida e moradores da área em que o autor se encontra que se resolveram em acordo e ainda que o lote da parte autora (Reassentamento Joana D'arc II, Linha 13, Lote 86-A) foi abrangido na Ação Civil Pública nº 0014433-03.2012.8.22.0001, remeto os autos ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos – NUPEMEC, deste TJRO, para realização de audiência de conciliação/mediação.
Consigno que data e horário da audiência será designada pelo referido Núcleo, que deve intimar as partes por meio do DJRO.
Na audiência as partes devem estar devidamente acompanhada de seus Advogados.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7017304-08.2017.8.22.0001
Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição
AUTOR: IVAIR PETRONILIO DE JESUS CPF nº 599.713.392-34, ÁREA RURAL Lote 32, LINHA 07 ASSENTAMENTO JOANA D'ARC ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO UHE St. Antonio, BR 364 KM 9 + 100 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o autor reside no assentamento Joana D'arc I e que nos autos da Ação Civil Pública nº 0014433-03.2012.8.22.0001 foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, determinando que a requerida (também demandada nesta ação individual) promovesse o reassentamento dos moradores dos lotes remanescente dos Projetos Joana D'arc I, II, e III, diga a parte autora se o seu lote (Joana D'arc I, Linha 07, Lote 32) encontra-se entre os abrangidos pela referida ACP.
Caso positivo, deve a parte autora providenciar, no prazo de vinte dias, a juntada do Laudo Pericial da ACP, de forma digitalizada, nestes autos, apontando, na perícia, o seu lote.
Caso a parte autora promova a juntada da perícia, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0016916-74.2010.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0003-32, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: GILMAR NAPOLEAO DOS SANTOS CPF nº 479.100.704-20, RUA SOROCABA 4638 CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a dizer em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7020942-78.2019.8.22.0001
Transação
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: LUANA ANDRADE SOLIS, AVENIDA FORTE PRÍNCIPE 3454 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: LUANA ANDRADE SOLIS, AVENIDA FORTE PRÍNCIPE 3454 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 21 de maio de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7021090-89.2019.8.22.0001
Execução Provisória
EXEQUENTE: MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA CNPJ nº 01.729.506/0001-07, TRAVESSA GUAPORÉ 556 CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA OAB nº MS14607
EXECUTADO: B. D. B. S., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença prolatada em sede de mandado de segurança em que pugna a parte autora para que se determine o restabelecimento do edital de credenciamento do processo originário, com a consequente disponibilização do aditivo administrativo contratual para 34 meses à empresa impetrante.
É o relatório necessário.
Analisando os documentos trazidos com a inicial, constata-se que o objeto do mandado de segurança que gerou o presente cumprimento de sentença, era a obrigação de fazer consistente em considerar válidos os atestados de capacidade técnica que foram emitidos antes da publicação do edital de credenciamento nº 2010/74200016-SL.
A segurança foi concedida para determinar à autoridade coatora que compute como válidos os Atestados de Capacidade Técnica que foram ilegalmente invalidados, em especial os que contem omissão quanto ao endereço da impetrante, bem como aqueles que foram emitidos antes da publicação do Edital.
Saliento que a outra decisão que pretende execução, constante no DOC 03 (ID nº 27413931), não possui ligação com estes autos, uma vez que diz respeito a ação que tramitou junto ao TJ/MS.
Assim é que, não há ligação entre o que foi determinado nos autos que correram nesta Vara Cível e a pretensão do requerente ora deduzida. Ademais, considerando a natureza mandamental inerente ao procedimento do Mandado de Segurança, não há de se falar em cumprimento de sentença neste caso. Acrescento ainda que, a eficácia do determinado na sentença já foi alcançada, pois a parte chegou, inclusive, a ter adjudicado o contrato objeto da licitação.
Desta feita, analisando as razões trazidas na petição, o que pretende o demandante é provimento jurisdicional diverso, que só pode ser alcançado por outra via e não a eleita pelo autor.
Por último, vejo não estarem preenchidas as condições para o prosseguimento de cumprimento de sentença, uma vez que esta via processual não é útil à pretensão do impetrante. Portanto, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7014966-90.2019.8.22.0001
Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: ANTONIO OYAMA SOARES PINTO CPF nº 149.569.342-20, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4917 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553
EXECUTADO: MOACIR OSCAR SCHNEIDER CPF nº 400.248.659-15, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 596, SALA 21 CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054
DECISÃO
Vistos.
Antônio Oyama Soares Pinto ofereceu embargos de declaração alegando ter havido omissão na sentença extintiva de ID nº 26434623, tendo em vista que o processo físico nº 0071334-35.2005.8.22.0001 encontra-se arquivado, pelo que instruiu o presente cumprimento de sentença com a peças necessárias para a promoção do ato. Requer o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, na forma como proposto, pugnando, outrossim, seja autorizado a juntada aos autos da cópia integral do processo originário assim que seja procedido o desarquivamento do mesmo.
É o breve relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
No presente caso concreto, em diligência junto ao sistema SAP constatou-se que em 15/10/2010 o cumprimento de sentença se iniciou nos autos físicos nº 0071334-35.2005.8.22.0001 e, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR, "a partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença".
Assim, conforme restou consignado na sentença embargada, deve a exequente realizar requerimento nos autos principais, nos termos do artigo 3º, inciso I da Resolução n. 037/2016-PR, devendo o cartório distribuidor providenciar a digitalização e migração do feito para o Sistema PJE, nos termos da citada resolução por meio da ferramenta Digitaliza-PJE.
Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.
Se a parte embargante está irresignada com a sentença proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.
Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como lançada.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7000453-59.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: DIRCEU APARECIDO DA SILVA CPF nº 603.727.962-49, AC GUAJARA MIRIM 976, "C" CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
REQUERIDO: ATITUDE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP CNPJ nº 10.564.039/0001-95, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, 2 PISO PORTO VELHOSHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676, JULLIANA LETICIA DO CARMO MATTOS OAB nº MT12261, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerente para levantamento do valor depositado no ID Num. 23524903, Num. 24063543, Num. 24412172, Num. 25100229, Num. 26098333 e Num. 26815687 - Pág. 2.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0020036-86.2014.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, NÃO INFORMADO AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: JOSE REGIMAR DA SILVA CPF nº 408.500.802-15, RUA ALEXANDRE GUIMARAES 3770, NÃO INFORMADO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDINERE PASSOS DA SILVA CPF nº 793.293.572-53, ALEXANDRE GUIMARAES 3770, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido de ID nº 27009035, uma vez que a parte exequente não descontou os valores já levantados.
Assim, considerando a penhora de ID nº 21159882, deve a escrivania diligenciar junto à Caixa Econômica Federal acerca de eventuais valores ainda depositados nos autos.
Com a juntada dos extratos, intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7021157-54.2019.8.22.0001
Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: ELAINE APARECIDA SCMIDT CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A
RÉUS: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA CNPJ nº 21.428.039/0001-84, SEM ENDEREÇO, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal ou qualquer hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC, notadamente no caso dos autos em razão do compromisso assumido com o financiamento e ainda pela ausência de esclarecimento da parte autora em relação ao ramo de atividade exercida.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7027564-47.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUDICEIA GALDINO DOS SANTOS e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada da remessa das Certidões de Dívida Judicial abaixo relacionadas, para o tabelionato de protesto, de acordo com a Lei 3.896, de 24/08/2016, art. 35, § 2º.
Certidão DE DÉBITO JUDICIAL - Nº 003644/2019;
Certidão DE DÉBITO JUDICIAL - Nº 003645/2019;
Certidão DE DÉBITO JUDICIAL - Nº 003646/2019;
Certidão DE DÉBITO JUDICIAL - Nº 003647/2019;
Certidão DE DÉBITO JUDICIAL - Nº 003648/2019;
Certidão DE DÉBITO JUDICIAL - Nº 003649/2019
0015232-75.2014.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA FROTA CPF nº 143.066.032-53, GERALDO SIQUEIRA 4432, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
RÉU: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AV. LAURO SODRÉ 3290, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PARQUE DOS TANQUES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: OI MOVEL
Endereço: RÉU: OI MOVEL, AV. LAURO SODRÉ 3290, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PARQUE DOS TANQUES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7029172-46.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIUCHA CORDEIRO DA SILVA CPF nº 978.120.562-87, AVENIDA TANCREDO NEVES 1013 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214
Sentença
Vistos.
AUTOR: MARIUCHA CORDEIRO DA SILVA ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. pretendendo a declaração de inexistência de débitos, com a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em razão de débito que afirmou desconhecer no valor de R$ 127,57, com vencimento em 17/10/2017, referente ao contrato n. 0319101185. Alegou que a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes foi indevida e caracteriza dano moral, a cuja reparação pretendeu fosse a requerida condenada. Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, pugnando, ao final, pela confirmação da medida, com a declaração de inexistência do débito exigido. Apresentou o documento.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de assistência judiciária gratuita foi deferido às fls. ID Num. 20072272.
Regulamente citada, a requerida apresentou contestação alegando a regularidade da cobrança sob o fundamento de que e a contratação da conta a qual ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito se deu primeiramente na modalidade pré-paga e que posteriormente ocorreu a migração para a modalidade controle, tendo a parte autora, inclusive, realizado pagamento das faturas. Alegou que a inscrição foi legítima pois decorreu de inadimplência da parte autora. Argumentou, por isso, que, não há que se falar em ato ilícito ou reparação de danos, uma vez que a inscrição levada a efeito foi consequência da inadimplência do requerente, agindo, assim, no exercício regular de um direito. Defendeu a necessidade de aplicação da Súmula 385 do STJ, discorre sobre a aplicação dos juros e atualização monetária e ainda sobre a ausência de danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 25690462.
A parte requerente manifestou-se acerca da contestação às fls. ID Num. 16790104, impugnando-a em todos os seus termos.
Determinada a especificação de provas a parte requerida informou a juntada das faturas detalhadas da linha do autor, o desinteresse de produção de outras provas e o julgamento antecipado da lide. A parte autora protestou pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
Decido.
A preliminar de falta de interesse de agir, sem maiores esforços, deve ser rejeitada, tendo em vista que o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO não pode ser obstado pela ausência de discussão administrativa. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional e somente é condicionado em hipóteses específicas.
Superada a preliminar, afirmo, desde logo que a análise dos autos leva à conclusão de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Isso porque a requerida não demonstrou ter a requerente contratado os serviços que motivaram a inscrição discutida nestes autos.
Embora a requerida tenha alegado que o débito inscrito se refere a serviço regularmente solicitado pelo requerente, cuja inadimplência teria gerado a cobrança promovida, isso não ficou comprovado nos autos.
Do que se extrai dos autos, a única conclusão a que se pode chegar é que, como alegado na inicial, ausência de relação jurídica entre as partes.
Note-se que a requerida, na condição de operadora de telefonia, podia e devia ter comprovado a alegada contratação e posterior regularidade na migração de linha na modalidade pré paga para controle que, segundo ela, originou o débito impugnado pela autora, por meio da apresentação, nos autos, do instrumento de negociação, ou da gravação da conversa mediante a qual poderia ter se dado a habilitação do serviço. Deixou ela, entretanto, de fazê-lo, impedindo que se reconheça a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (inciso II do art. 373 do CPC).
Nem mesmo faturas, que informou juntada, não há nos autos
Não tendo a requerida comprovado que o requerente com ela contratou, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade do débito inscrito, declarando-se sua inexistência (R$ 127,57, com vencimento em 17/10/2017, referente ao contrato n. 0319101185).
Ao inscrever o nome da autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a requerente tenha contratado serviço capaz de gerar o débito inscrito.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.
Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:
"Apelação Cível. Empresa de Telefonia. Débito. Inexistência. Inscrição indevida. Danos morais. Puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentan-

do-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação n. 0007797-16.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 12-04-2016)

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado "risco proveito", em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder, o que não é o caso dos autos.

Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Quanto a aplicação da Súmula 385 do STJ, No Agravo em Recurso Especial n. 364.115-MG, da 4ª Turma do STJ, julgado no final do ano de 2013 (DJ 11.12.2013), a origem e a finalidade da referida súmula foram esclarecidos. Conforme o julgado, a interpretação da Súmula 385 é específica, aplicando-se apenas a ações de reparação dos danos ajuizadas contra os órgãos de cadastro de proteção ao crédito, quando esse deixa de realizar notificação prévia prevista no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Assim, não afasta a responsabilidade pelos danos causados por outros agentes (fornecedores) que, baseados em cobrança de dívidas em excesso, indevidas ou já pagas, realizam a inscrição do consumidor/devedor em tais cadastros, mas servem, pelo menos para mitigar o valor da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência:

a) CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Oficie-se;

b) DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos no valor de R$ 127,57, com vencimento em 17/10/2017, referente ao contrato n. 0319101185;

c) CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos pela tabela do e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 21 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013474-34.2017.8.22.0001

Perdas e Danos, Dano Ambiental

AUTORES: ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ CPF nº 084.743.542-34, ÁREA RURAL, LOTE 12 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE SOUZA CPF nº 782.266.782-34, ÁREA RURAL, LOTE 12 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, RUA DOM PEDRO II 2960, CAIXA POSTA 7012 NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Despacho

Vistos.

Antes do saneamento do feito, necessária a expedição de mandado de constatação para que o Oficial de Justiça descrever algumas circunstâncias alegadas na inicial, quais sejam:

- Tamanho da área do autor;
- A condição de alagamento da área;
- Se há plantação e, se possível, identificar as espécies frutíferas;
- Não havendo plantação, informar se há vestígios de plantação no local;
- Ocorrência de danos visíveis na residência;
- Forma de acesso disponíveis até a localidade Projeto Riacho Azul e à residência do autor;
- Condições do acesso até a localidade Projeto Riacho Azul e à residência do autor;
- As condições de saneamento básico, notadamente quanto a informação de fossa séptica perto da residência do autor, devendo informar a distância.

Oportunizo o prazo de cinco dias para que as partes apresentem outras circunstâncias que possam ser analisada pelo Oficial de Justiça.

Decorrido o prazo, havendo manifestação, tornem os autos conclusos para análise dos demais pontos.

Decorrido o prazo sem que as partes acrescentem outras circunstâncias, expeça-se mandado de constatação, devendo a diligência ser realizada no endereço AUTORES: ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ, ÁREA RURAL, LOTE 12 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE SOUZA, ÁREA RURAL, LOTE 12 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO.

Porto Velho 21 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025846-15.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

RÉU: MARIA DO CARMO CORREIA CPF nº 422.772.722-72, RUA LIMOEIRO 6542, AP 04 CASTANHEIRA - 76811-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos.
A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.
Defiro a expedição de novo mandado, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente. Deve a parte autora recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.
Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7045106-78.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: FLORIPES FERREIRA DA SILVA CPF nº 326.894.032-34, RUA PADRE PEIXOTO 134 DISTRITO DE JACI-PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, IRINEU DO ROZARIO TEIXEIRA NUNES CPF nº 290.507.582-15, RUA MARINEIDE 7380 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO LOPES FERREIRA CPF nº 632.802.482-72, ESPIRITO SANTO, PAPAGAIO ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRSO DA SILVA CPF nº 044.900.962-91, RUA CASTELO BRANCO 181 NOVA ESPERANÇA - 76822-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES MACIEL CPF nº 958.262.542-20, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR CNPJ nº 09.029.666/0001-47, ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 2802 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA CNPJ nº 10.639.212/0001-77, AVENIDA AMAZONAS 3670 AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando a decisão de ID nº 26453166, proceda a escrivania a exclusão de Pedro Lopes Ferreira do polo ativo da demanda junto ao sistema PJE.
II - Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração ofertados pela Energia Sustentável do Brasil S/A no ID nº 26802274, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para análise dos referidos embargos, bem como da petição de ID nº 26843482.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7034426-68.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: LINDAURA ALVES DE FREITAS CPF nº 421.006.902-72, RUA GETÚLIO VARGAS 1100, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
EXECUTADO: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, RUA DOM PEDRO II, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: LINDAURA ALVES DE FREITAS contra EXECUTADO: BANCO ITAÚ , ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 24823259.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7048419-47.2017.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Desapropriação Indireta
Procedimento Comum
AUTORES: FRANCISCO EUDES DA SILVA TEIXEIRA CPF nº 784.006.192-34, ÁREA RURAL, LOTE 47, SETOR 2, LINHA 19, PA JOANA DARC III ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROGERIO LOPES CPF nº 469.316.782-72, RUA ANA NERY 3586, - DE 3456/3457 A 3736/3737 CUNIÃ - 76824-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, ACESSO PELA BR 364, KM 09 SENTIDO UNIR MD-8 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que este Juízo tem notícia de processos que envolvem a requerida e moradores da área em que o autor se encontra que se resolveram em acordo e ainda que o lote da parte autora (Reassentamento Joana D'arc II, Linha 13, Lote 86-A) foi abrangido

na Ação Civil Pública nº 0014433-03.2012.8.22.0001, remeto os autos ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos – NUPEMEC, deste TJRO, para realização de audiência de conciliação/mediação.
Consigno que data e horário da audiência será designada pelo referido Núcleo, que deve intimar as partes por meio do DJRO.
Na audiência as partes devem estar devidamente acompanhada de seus Advogados.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7033783-42.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: LUISA DANIELE BRAVO HURTADO CPF nº 017.552.922-10, RUA ELIAS GORAYEB 2262, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: LUISA DANIELE BRAVO HURTADO, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7043482-57.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada da remessa da CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL - Nº 003650/2019 para o tabelionato de protesto, de acordo com a Lei 3.896, de 24/08/2016, art. 35, § 2º.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7012469-11.2016.8.22.0001
Correção Monetária
EXEQUENTE: CLAUDIA DE SOUZA CPF nº 007.016.672-22, RUA MARECHAL DEODORO 1540 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
EXECUTADO: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS CPF nº 817.978.262-04, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 18, QD 08, RES. RIVIERA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 27216672.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Aguarde-se em cartório os demais depósitos.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7036923-55.2016.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
EXECUTADOS: ALEXSANDRO FERNANDES DA SILVA CPF nº 838.525.902-30, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8064, - DE 7850 A 8210 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS CPF nº 152.031.662-34, RUA DUQUE DE CAXIAS 2104, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIR DA CRUZ PAIVA CPF nº 743.239.702-34, RUA GUSTAVO MOURA 4008 TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VISAO CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME CNPJ nº 05.505.418/0001-74, AVENIDA CAMPOS SALES 4937, SALA 01 CONCEIÇÃO - 76808-433 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Na inicial a parte exequente apresentou endereço do executado ALEXSANDRO FERNANDES DA SILVA na RUA RAIMUNDO CANTUARIA 8064 PORTO VELHO TANCREDO NEVES PORTO VELHO RO 76829592, mesmo endereço obtido através da diligência por meio do sistema Bacenjud. Devo observar que o Oficial de Justiça se dirigiu ao referido endereço e não encontrou o executado pessoalmente, mas chegou a manter contato com a sua genitora. Assim, não é o caso de réu em lugar incerto e não sabido.
Expeça-se novo mandado, devendo o Oficial de Justiça proceder a

citação por hora certa, se assim achar necessário.
Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.
Serve a presente como mandado.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7063399-33.2016.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço
AUTOR: CLAUDINEY DE ALMEIDA CARIAS CPF nº 602.464.992-49, RUA ARUANÃ, 4242 JARDIM SANTANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO OAB nº RO2423, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806
RÉUS: AEROTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 05.657.401/0001-32, AV. RIO BRANCO 2672 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, latam airlines group s/a CNPJ nº 02.012.862/0019-99, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206A, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉUS: AEROTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, latam airlines group s/a
Endereço: RÉUS: AEROTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AV. RIO BRANCO 2672 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, latam airlines group s/a, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7026031-19.2018.8.22.0001
Espécies de Títulos de Crédito
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VIDAL DE SOUZA BARBOSA CPF nº 389.469.632-04, RUA INÁCIO MENDES 8682, - DE 8513/8514 AO FIM SOCIALISTA - 76829-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES OAB nº RO7742
EXECUTADO: ELADIO SOUZA ARAUJO CPF nº 203.599.932-49, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1250, ESCOLA RIO BRANCO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020962-69.2019.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADOS: MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA CPF nº 249.215.642-72, RUA VESPAZIANO RAMOS 2939, - DE 2619/2620 A 3048/3049 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILNARA LIMA DE SOUZA CPF nº 614.594.962-72, RUA PANAMÁ 1848, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos

30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7020962-69.2019.8.22.0001 EXECUTADOS: MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA CPF nº 249.215.642-72, RUA VESPAZIANO RAMOS 2939, - DE 2619/2620 A 3048/3049 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILNARA LIMA DE SOUZA CPF nº 614.594.962-72, RUA PANAMÁ 1848, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7021029-34.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARLOM RIBEIRO CARVALHO CPF nº 041.971.182-10, RUA TOURO 12.030 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028476-10.2018.8.22.0001
Correção Monetária
AUTOR: LIMA E FACANHA REPRESENTACOES LTDA - EPP CNPJ nº 05.495.663/0001-48, RUA GETULIO VARGAS 4217 SAO JOAO BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
RÉUS: ALEXANDRE APARECIDO BRITES 90292073291 CNPJ nº 12.891.379/0001-56, AVENIDA IMIGRANTES S/N, AO LADO ATACADO CENTRO NORTE - SIMPLE RESTAURANTE RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE APARECIDO BRITES CPF nº 902.920.732-91, AVENIDA IMIGRANTES S/N, AO LADO ATACADO CENTRO NORTE - SIMPLE RESTAURANTE RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Despacho
Vistos,
A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7021196-51.2019.8.22.0001
Transação
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: HELENILDA NOBREGA RAMOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: HELENILDA NOBREGA RAMOS, SEM ENDEREÇO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 21 de maio de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7011604-85.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: INBRANDS S.A
Advogados do(a) AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971, CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO - SP317046, DOUGLAS ALVES VILELA - SP264173, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: DENACALI FERRARI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007529-66.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODOMILSON DA CUNHA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024100-78.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUPERMERCADO CANADA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
RÉU: SADRIANE DE LIMA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020822-35.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA CNPJ nº 04.740.004/0001-67, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: FATIMA MARIA VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 008.788.544-10, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA, CASA 06, Q C TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Considerando que o feito se trata de reiteração da ação proposta junto ao Juízo da 8ª Vara Cível, processo nº 7035206-71.2017.8.22.0001, que foi extinta sem resolução do mérito, redistribua-se o feito.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002385-14.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO RIO CANDEIAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485
EXECUTADO: JOAO RICARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a transferência dos valores para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0003705-97.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELAR FRANCISCO ZARO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO6253, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000915-16.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDOMAR DOS SANTOS PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015832-06.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003965-79.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZENI SANTANA DE LIMA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7010070-04.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR31034
RÉU: DENISE GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7041698-45.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: ANTONIO OBDIESIO DOURADO
Intimação
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005660-68.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392, PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES - RN5424
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0015945-89.2010.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: RICARDO CONCARI DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7043700-85.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: JOCEMAR FRANCISCO DE SOUZA
Intimação
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000678-45.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILDA PICHLER SYCHOCKI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007019-19.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCEUONE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao (esclarecimento sobre o laudo) apresentado no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7031887-61.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO00006539A
EXECUTADO: ALLTEC ENGENHARIA LTDA - ME
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62
Contudo, em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 31,23.
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013474-68.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ FELIPE MARQUES BARAO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030667-28.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: SOLANGE MITOZO DE MORAIS
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003764-19.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: ANDRE LUCAS DA SILVA GOES
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7032373-46.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA CPF nº 422.842.602-68, RUA PLÁCIDO DE CASTRO apto103, - DE 9813 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO OAB nº RO9230
RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor de RÉU: OI S.A alegando em síntese que ao tentar efetuar compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito por débito de R$ 892,73, com vencimento em 19/07/2017. Assevera que jamais firmou contrato com a ré. Aduziu que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais e ainda a declaração de inexistência de débitos. Junta documentos.
Decisão deferindo a antecipação de tutela no ID n. 20645894.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.
A requerida apresentou contestação (ID n. 23712108) alegando que há relação contratual entre as partes, contrato n. 2120183915, referente aos serviços do Oi fixo 69 - 3214-8337 e ainda Oi Velox, instalados no dia 21/08/2015 e cancelado em 21/02/2018 em razão de inadimplemento da parte autora. Apresenta telas de sistema e que há histórico com solicitações de serviços e pagamentos de faturas pela parte autora. Defende a legalidade da negativação, que se deu por ausência de pagamento pela autora referente aos serviços que lhe foram prestados e defende também a ausência de danos morais. Discorre sobre a obrigação contratual. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Há réplica no ID n. 24153350.
Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora diz não ter mais provas a produzir a parte requerida não se manifesta.
É o breve relatório. Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito.
Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 373).
No caso em análise, havendo a alegação de que a parte requerente não realizou o negócio com a empresa requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequente, inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito.
No entanto, inexiste prova nos autos de existência de relação jurídica que originou o débito objeto da certidão de fls. ID Num. 20631831.
Em que pesem as telas de computador apresentadas junto da contestação, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação do serviço, eis que os documentos trazidos denotam verossimilhança à tese de defesa de que houve contratação, contudo, somente o contrato devidamente assinado pela parte autora, ou ainda a comprovação de utilização dos serviços, seriam provas fidedignas da prestação do serviço. Nada há nesse sentido nos autos.
Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação (art. 333, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações da parte autora e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável.

Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis:
Indenização. Consumidor. Relação jurídica inexistente. Inscrição devida. Danos morais. Inexistindo provas acerca da contratação da prestação de serviço, não há se falar em inadimplemento, sendo ilícita a negativação do nome do consumidor perante os cadastros de inadimplentes. Em casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (Apelação, Processo nº 0016455-34.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 18/05/2016)
Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado "risco proveito", em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder, o que não é o caso dos autos.
Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica da requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a inexistência do débito da requerente junto à requerida no valor de R$ 892,73 (ID n. 20631831); b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida; c) condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.
Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7037453-88.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: JULIO HENRIQUE MAXIMIANO CRUZ CPF nº 010.521.662-37, RUA 02 3337 JARDIM AMÉRICA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLENILDA MAXIMIANO DA CRUZ CPF nº 326.931.252-00, RUA BAHIA 2552 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DANIELY CRUZ CPF nº 017.286.562-06, RUA MARTINHO LUTERO 3659 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Segundo o parágrafo único do art. 274 do CPC:
Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Se a executada DANIELY CRUZ mudou de endereço e não informou nos autos, isso é ônus que lhe deve ser imputado, sendo, portanto, válida a intimação.
Considerando que todos os executados foram intimados e não apresentaram defesa ou pagaram o débito, manifeste-se a parte exequente em termos de andamento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento, devendo apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de preclusão.
Observo que a parte exequente recolheu custas de uma diligência no ID Num. 27288909.
Porto Velho , 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7009228-58.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADO: JOSE CARLOS DAVI DUARTE CPF nº 519.870.075-49, AVENIDA RIO MADEIRA 5495 NOVA ESPERANÇA - 76822-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho , 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025315-89.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
EXECUTADO: SAMARA ANGELICA REIS E SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da (Impugnação) juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7046769-96.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: IZOLANIA LEITE OLIVEIRA CPF nº 271.928.732-68, RUA AQUARIQUA 762, CASA 1013 COHAB - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK OAB nº RO1687
RÉUS: HDI SEGUROS S.A. CNPJ nº 29.980.158/0076-74, AVENIDA CARLOS GOMES 1069, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.977.348/0001-69, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 17 ANDAR, TORRE OESTE BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162, DAIANE KELLI JOSLIN OAB nº PR60112, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº RO9296, ANA CRISTINA GREGNANIN OAB nº SP188882, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880
DECISÃO
Vistos.
Considerando a interposição de apelação (ID nº 24757213), subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033893-41.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas
AUTOR: MANOEL CORREIA DO ESPIRITO SANTO CPF nº 635.294.162-15, RUA JOSÉ VALDIR PEREIRA 1830 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: MANOEL CORREIA DO ESPIRITO SANTO move a presente Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Município de Itapuã do Oeste no dia 23/01/2016 às 07h00, que foi restabelecido às 15h30, com oscilações, cessando novamente às 22h30, retornando às 06h00 do dia 24/01/2016. Diz também que no dia 23/02/2016 às 8h30 novamente ocorreu a interrupção, retornando às 16h40. Afirma que as interrupções foram ocasionadas pelo descaso, omissão e negligência da requerida e que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais, em valor a ser arbitrado, e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
No ID Num. 20902903 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciaria gratuita.
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou prejudicada, conforme termo de fls. ID Num. 23551911, em razão da ausência do autor.
Sob o ID Num. 24180097 a requerida apresentou contestação e suscitou a preliminar de litispendência com os autos 7033883-94.2018.822.0001 e 7004190- 02.2017.822.0001. Alega que a parte autora não comprova que esteve na localidade e nem especifica os danos que sofreu. Diz que a parte autora demorou para ingressar com a ação o que seria evidência de que entrou com processo por influência de outras pessoas. Discorre sobre a distribuição de ações idênticas e que não há provas de que o autor estava na localidade na data dos fatos. Afirma que a restituição referente a interrupção é realizada nas faturas subsequentes e discorre sobre o dano moral. Apresenta decisões em casos análogos e defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 24769877.
Determinada a especificação de provas a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se silente.
É o necessário relatório.
Decido.
A preliminar de litispendência deve ser rejeitadas sem maior esforço, já que as ações indicadas pela parte requerida referem-se a fatos diversos da presente ação.
Quando ao mérito, as interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em janeiro de 2016 é fato incontroverso nos autos, pois não foi negado pela requerida.
Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora comprovar a existência de relação jurídica entre as partes há época dos fatos apontados e ainda os danos sofridos.
Quanto à relação jurídica entre as partes na época dos fatos, esta é incontroversa. No entanto, quanto ao dano sofrido, a parte autora não comprovou que sofreu danos com a referida interrupção. Não há nos autos sequer início de prova de que estava na localidade nas datas descritas na inicial.
Ressalte-se que foi oportunizado as partes a produção de novas provas e o autor informou que não tinha mais provas a produzir.
Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado.
Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor e o CONDENO ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Como a parte autora não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo intimada por seu patrono e nos termos do parágrafo único do artigo 274, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.

Vale salientar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o que não impede a sanção, pois de acordo com o artigo 98, §4º do CPC, a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
ão havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7014658-93.2015.8.22.0001
Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A CNPJ nº 61.522.512/0001-02, BR 365 KM 110, GLEBA CAP. SILVIO ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO OAB nº SP129134
EXECUTADO: RJR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP CNPJ nº 11.426.398/0001-49, RIO MADEIRA 2717 EMBRATEL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA OAB nº RO1518, JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando a diligência pretendida no ID Num. 274114188, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
II - Caso a parte cumpra a determinação supra, defiro desde já a expedição de Ofício ao INCRA para que informe nestes autos, no prazo de 15 dias, quanto a existência de bens imóveis em nome da parte executada (RJR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP CNPJ nº 11.426.398/0001-49).
Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7041814-51.2018.8.22.0001
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, RUA DA BEIRA 5020 FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: RAIMUNDO ASCLE BARRETO GIL CPF nº 346.060.172-87, RUA SÃO JOSÉ 8389 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que o executado não possui veículos cadastrados em seu nome, fica a parte exequente intimada a promover a citação do executado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016768-31.2016.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
EXECUTADOS: ALTEMIR TOMAZINI CPF nº 212.503.249-04, RUA RENATO PEREZ 924 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TOMAZINI-AGRO-NEGOCIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME CNPJ nº 06.935.982/0001-90, RUA RENATO PEREZ 924 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALVA ALVES DOS SANTOS CPF nº 220.369.112-34, RUA RENATO PEREZ 924 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 25923236, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
A transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud já foi realizada, conforme ID Num. 27449119.
Custas pela parte executada. Proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se para pagamento. Se não pagas inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0137233-63.1994.8.22.0001
Protesto Indevido de Título
EXEQUENTE: ANTENORGENIO GOMES FILHO CPF nº 536.327.297-00, RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 645, AURÉLIO BERNARDE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597, ANISIO FELICIANO DA SILVA OAB nº Não informado no PJE
EXECUTADOS: WANDERLEY LINHARES BATISTA CPF nº 039.418.842-04, RUA PIO XII 2001 SÃO JOÃO BOSCO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANDERLEY LINHARES BATISTA CNPJ nº 05.953.088/0001-80, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S O S LINHARES VIGILANCIA ELETRONICA LTDA CNPJ nº 84.576.099/0001-64, RUA PE. CHIQUINHO, 1960,,

RUA JOSE MARIO GALVAO/STO. ANTON. CONJ. STº ANTÔNIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663A, JOAO LENES DOS SANTOS OAB nº RO392
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se a certidão de crédito e intime-se a parte exequente para retirada.
Após, cumpra-se as determinações de fls. ID Num. 27167900 e arquivem-se os autos.
Por fim, depreende-se que a migração foi realizada e o processo foi devidamente digitalizado e migrado, não havendo regularizações a serem realizadas.
Porto Velho 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018095-40.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: NORMA SUELY ALBANO FROTA CPF nº 220.125.752-34, RUA DANIELA 1825, - DE 1356/1357 A 1824/1825 TRÊS MARIAS - 76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150
EXECUTADO: LEILA MARTA GOMES DA SILVA CPF nº 492.368.811-49, AVENIDA C 11 s/n SETOR SUDOESTE - 74305-030 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
I - INDEFIRO o pedido de penhora de bens imóveis formulado no ID nº 26997921, pois o Sistema Arisp, operador do CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens oportuniza a pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual.
II - Não obstante a impenhorabilidade de pensão prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.
Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.
Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1386524 - MS (2018/0279208-6) Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25/03/2019)
Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% dos valores recebidos pela executada a título de pensão por morte, até a satisfação do crédito.
Para tanto, oficie-se ao IPERON determinando a retenção mensal de 15% dos valores recebidos mensalmente pela executada Leila Marta Gomes da Silva a título de pensão por morte e sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o limite do débito de R$ 320.658,53, salvo a sua impossibilidade.
Cientifique-se, no ofício, ao órgão de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada.
Intime-se a executada acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7050268-20.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME CNPJ nº 01.086.414/0001-48, AVENIDA RIO MADEIRA 2105, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490A
RÉU: RAFAEL YAMAMOTO VIEIRA CPF nº 421.781.262-00, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 4365 IGARAPÉ - 76824-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de busca de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD e bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando os resultados negativos, uma vez que não há veículos e nem bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho , 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7057947-42.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA CNPJ nº 02.377.798/0001-10, RUA CASTELNUOVO 10 JARDIM NOROESTE - 79045-010 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA VASQUES BENITES OAB nº MS21228
RÉU: EDISON CARLOS CPF nº 234.220.158-33, RUA JACY PARANÁ 4095, - DE 4016/4017 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009429-84.2017.8.22.0001
Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GLAUCE PAIVA DE CARVALHO CPF nº 237.934.222-91, AVENIDA CALAMA 5788, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232
EXECUTADO: JOAO BATISTA GOMES DUARTE - ME CNPJ nº 14.661.045/0001-11, AVENIDA CALAMA 5802, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAIANE RODRIGUES GOMES OAB nº RO8071
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera apenas com relação a pessoa física, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7017593-09.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ALTEMIR CARVALHO DE LIMA CPF nº 752.737.802-68, RUA DUQUE DE CAXIAS 1961 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL CNPJ nº 33.530.486/0001-29, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o teor do Ofício de fls. ID Num. 26604114, e a manifestação da parte exequente, expeça-se novo Ofício ao Banco Itaú para que proceda o imediato desbloqueio dos valores/ATIVOS, efetivado por meio do BACENJUD por este Juízo sob o ID Depósito 072019000000400744 em 21/01/2019 e sob o ID Depósito 072019000003996280 em 04/04/2019. Outrossim, determino seja comprovado o ato no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência.
O ofício deve estar acompanhado de cópia do documento de ID Num. 24105310, Num. 26062284, Num. 26305954 e Num. 26604114.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.
Considerando a diligência pretendida no ID nº 27147560 deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7033363-37.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: SILVANA JULIAO DE NAER CPF nº 604.100.512-68, RUA MÉXICO 2182, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE, por carta com aviso de recebimento, a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: SILVANA JULIAO DE NAER
Endereço: RÉU: SILVANA JULIAO DE NAER, RUA MÉXICO 2182, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023330-22.2017.8.22.0001
Reintegração de Posse
EXEQUENTE: ANA PAULA BRAGA RAIMUNDO CPF nº 924.272.352-53, RUA HUGO FERREIRA 3546, A CIDADE DO LOBO - 76810-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE SOUZA CPF nº 999.463.788-68, RUA PANAMÁ, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: ANA PAULA BRAGA RAIMUNDO em desfavor de EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE SOUZA.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n 27058957.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7054364-15.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA FERREIRA PENTEADO 1023, 2 ANDAR CENTRO - 13010-041 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉUS: MARCIO ROBERTO REDHER DE LIMA CPF nº 723.462.058-34, RUA GAROUPA 4730 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADOLFO HENRIQUE NHOLLA REHDER DE LIMA CPF nº 336.017.598-02, RUA GAROUPA 4730 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA LUZIA NHOLLA REHDER DE LIMA CPF nº 723.417.508-34, RUA GAROUPA 4730 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Considerando as diligências pretendidas no ID nº 27340018, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7049893-87.2016.8.22.0001
Acidente de Trânsito
AUTOR: ADEMAR RIBAS NUNES CPF nº 254.863.901-06, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA SILVA MACHADO OAB nº RO6975, PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA OAB nº RO7529
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos.
Ademar Ribas Nunes ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

alegando em síntese que foi vítima de acidente automobilístico que lhe acarretou sequelas definitivas em punho e tornozelo esquerdos, fazendo jus a indenização pelo seguro DPVAT. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e indenização pelo seguro DPVAT no valor de R$ 9.450,00. Junta documentos.

No ID Num. 10173662 o processo foi incluído no Mutirão DPVAT, onde foi realizada perícia no autor e a tentativa de acordo restou infrutífera.

A requerida apresentou contestação defendendo a inexistência de prova da invalidez, que a indenização deve observar conforme Lei 11.482/2007 e que deve ser proporcional à extensão da lesão, conforme Súmula 474 do STJ. Alega a necessidade de realização de prova pericial, discorre sobre a correção monetária, cujo termo inicial seria o ajuizamento da ação, sobre os juros moratórios, que deve observar a Súmula 426 do STJ, e ainda sobre os honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A parte autora não apresentou réplica.

Expedição de alvará em favor do perito no ID Num. 16070722.

É o necessário relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, razão pela qual foi realizada perícia médica, que constatou que a parte autora possui incapacidade, parcial, incompleta e permanente em tornozelo e membro superior esquerdo e em decorrência de acidente de trânsito.

Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente de tornozelo e membro superior esquerdo, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente em tornozelo e membro superior esquerdo.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009)

O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 50% em tornozelo e 25% em membro superior esquerdo, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R$ 4.050,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 4.050,00 a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente desde o evento danoso e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 22 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000748-57.2019.8.22.0001

Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: IRAN DE MOTA PEREIRA CPF nº 594.901.012-49, RUA DO CENTENÁRIO 7590 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a conciliação restou frutífera, conforme termo de fls. ID Num. 27429867, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA e RÉU: IRAN DE MOTA PEREIRA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 22 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7013734-48.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA CNPJ nº 01.683.906/0001-10, AVENIDA AMAZONAS 3647 AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539A
EXECUTADOS: MARCELLO FERREIRA ALONSO CPF nº 573.143.302-04, RUA TIRADENTES 1017 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, C. G. ALMEIDA - EPP CNPJ nº 21.365.459/0001-69, AV. PAULO DE ASSIS 4316 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Consigne-se que não foi realizada pesquisa perante o sistema INFOJUD, uma vez que a parte exequente recolheu custas para apenas uma diligência.
Porto Velho , 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7025448-39.2015.8.22.0001
Mensalidades
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: IANA RAYOL CASTELO BRANCO CPF nº 011.819.622-77, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5.081 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que as diligências perante o Detran, por meio do Sistema Renajud e Infojud, restaram infrutíferas,conforme anexo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000771-03.2019.8.22.0001
Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: CARMEM SUSANA HURTADO MADUENO CPF nº 220.685.382-53, RUA ELIAS GORAYEB 2232, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a conciliação restou frutífera, conforme termo de fls. ID Num. 23953045, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA e RÉU: CARMEM SUSANA HURTADO MADUENO, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0002523-71.2015.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, LIZIANE SILVA NOVAIS OAB nº RO7689, THIAGO VALIM OAB nº RO6320
EXECUTADO: BRUNA AMORIM RODRIGUES CPF nº 014.938.052-66, RUA JOAQUIM NABUCO 1195 AREAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando a diligência pretendida no ID Num. 24372955, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
II - Cumprida a determinação supra, fica desde já deferido o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício e endereço cadastrados em sua base de dados, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7006386-71.2019.8.22.0001
Despejo por Denúncia Vazia
Despejo
AUTOR: CLEZIO TADEU LEMOS CPF nº 137.361.081-68, L.29 S/N, Q23, L. 29 Q23 - 75690-000 - CALDAS NOVAS - GOIÁS
ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

RÉU: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA., RUA OLIMPÍADAS 205, 8 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04551-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA., RUA OLIMPÍADAS 205, 8 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04551-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7004054-34.2019.8.22.0001
Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: CLEONICE LUCENA DE SOUZA CPF nº 063.859.742-00, RUA MOÇAMBIQUE 4970, - DE 4821/4822 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, FABIO CARVALHO DE ARRUDA OAB nº AM8076
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111 CONSOLAÇÃO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela provisória em que a parte autora alegada que firmou a contratação de um empréstimo consignado para crédito em conta do valor aproximado de R$ 2.500,00, sendo lhe informado que o pagamento se daria em 24 parcelas de R$ 188,51, contudo, já foram descontadas mais de 85 parcelas e a instituição financeira lhe disse que seu débito ainda estava em valor superior a R$ 2.500,00, referente a um cartão de crédito consignado, o qual alega que jamais recebeu, utilizou ou desbloqueou. Requer a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, determinando a suspensão dos descontos supracitados e que a requerida se abstenha de negativar o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Pois bem!
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos as fichas financeiras em que constam os descontos. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos financeiros que os alegados descontos indevidos podem lhe causar.
Assim, a discussão dos débitos em juízo e a análise dos documentos apresentados com a inicial, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, demonstram a possibilidade de que os descontos sejam ilegítimos, pelo que, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos, devendo ser oficiado ao órgão pagador, para que cesse os descontos em folha da parte

autora, relativamente as parcelas sob a rubrica "CONS CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL", no valor de R$ 188,51, sob pena de desobediência, com imediata comunicação a este Juízo. OFICIE-SE.
Considerando, ainda, a contestação judicial do débito, aliada a verossimilhança dos fatos alegados, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a requerida se abstenha de proceder a inscrição ou que proceda a exclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito discutido nos autos. INTIME-SE.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará a autora intimada via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111 CONSOLAÇÃO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7007153-12.2019.8.22.0001
Seguro
AUTOR: RODRIGO CONTILHO BATISTA CPF nº 996.849.182-91, RUA PACAEMBU 8735, (PANTANAL) MARINGÁ - 76825-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: RODRIGO CONTILHO BATISTA interpôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Diz que recebeu de forma administrativa o valor de R$ 1.687,50, inferior ao que lhe é devido pelas sequelas sofridas. Requer o pagamento da indenização no valor de R$ 1.687,50 e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No ID n. 24991096, foi deferida a assistência judiciária gratuita.
A parte ré apresentou defesa escrita no ID Num. 26035301, impugnando a assistência judiciária gratuita. No MÉRITO alega em síntese que o autor já recebeu indenização de forma administrativa, não havendo que se falar em complementação. Diz ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o MÉRITO, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
A audiência realizada, no ID n. 26062363, restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.
Réplica apresentada no ID n. 12707619.
É o relatório.
Decido.

Preliminares
A preliminar arguida pela parte requerida não merecem prosperar, pois o autor comprovou sua hipossuficiência, pois se encontra desempregado. r
MÉRITO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.
A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.
Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente em membro inferior direito, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.
Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente em membro inferior direito.
Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:
Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009) – destaque não original
O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 25% em membro inferior direito, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R$ 2.362,50. Considerando que o autor já recebeu administrativamente o valor de R$ 1.687,50, o valor devido ao autor neste momento é de R$ 675,00.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 675,00, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente desde o pagamento administrativo a menor e acrescido de juros desde a citação válida.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, mas que o requerente sucumbiu na maior parte de sua pretensão, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 60% a cargo do autor e 40% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos, fls ID NUM. 26555648. Observo que o alvará deve ser expedido em nome de sua patrona, Fernanda de Oliveira Souza, conforme requerimento de fls. ID Num. 26660636.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert, NA PESSOA DOS CAUSÍDICOS INDICADOS ÀS FLS. ID NUM. 26660636, para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação. Com a devida alteração no sistema, intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7043153-16.2016.8.22.0001
Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: JEAN CARLOS NEVES DA SILVA CPF nº 756.627.872-04, RUA GIBRALTAR 4272, - DE 4122 AO FIM - LADO PAR CIDADE DO LOBO - 76810-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS CPF nº 910.552.453-91, RUA GRAFITA 5418, - DE 5118/5119 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA / execução promovida por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em desfavor de EXECUTADOS: JEAN CARLOS NEVES DA SILVA, ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS.
Compulsando os autos verifico que as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.
Segundo a jurisprudência do E.TJRO, em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.
A propósito:
“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).”
“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art.

267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017)."

"Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de MÉRITO, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido DISPOSITIVO legal." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018)."

"Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018)."

Ante o exposto, extingo a execução sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.

Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensado está do pagamento das custas finais.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução / cumprimento de SENTENÇA, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 22 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7057563-79.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: IVANETE DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 596.499.842-91, RUA CHIPRE 3375 CONCEIÇÃO - 76808-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100 CNPJ nº 13.400.895/0001-01, RUA ABRÃO ALVES 22, QUADRA 56, LOTES 22 E 23 SÃO CARLOS - 75084-030 - ANÁPOLIS - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: IVANETE DA SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação em desfavor de RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100alegando em síntese que, a despeito da inexistência de relação jurídica entre as partes, seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes por ordem da requerida e por débito no valor de R$ 330,00, com vencimento em 08/07/2013, referente ao contrato n. 21123. Diz que não reconhece a dívida pela qual seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes e que a situação lhe causou danos morais. Requer a declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais, além de antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes. Junta documentos.

No ID Num. 10937354 foi deferido o pedido de antecipação de tutela.

A parte requerida foi citada, não compareceu na audiência e nem apresentou defesa.

É o necessário relatorio.

Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme se vê dos autos, a requerida não apresentou contestação, sendo patente reconhecer os efeitos da revelia e a confissão ficta quanto à matéria de fato.

No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito e a confissão ficta guarda harmonia com os documentos juntados.

A autor comprova por meio de certidão do órgão de restrição ao crédito, que seu nome foi negativado por ordem da requerida por débito débito no valor de R$ 330,00, com vencimento em 08/07/2013, referente ao contrato n. 21123 e havendo a alegação de que a requerente não realizou o negócio com a requerida pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia a esta provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

Ocorre que a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação de serviço ou regularidade da negativação, já que sequer apresentou contestação.

Portanto, tem-se pela veracidade das alegações da autora e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável.

Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis:

Indenização. Consumidor. Relação jurídica inexistente. Inscrição devida. Danos morais. Inexistindo provas acerca da contratação da prestação de serviço, não há se falar em inadimplemento, sendo ilícita a negativação do nome do consumidor perante os cadastros de inadimplentes. Em casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (Apelação, Processo nº 0016455-34.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 18/05/2016)

Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) declarar a inexistência dos débitos do requerente junto à requerida nos valores de débito no valor de R$ 330,00, com vencimento em 08/07/2013, referente ao contrato n. 21123.
b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida. Oficie-se;
c) condenar a parte requerida, de forma solidária, a indenizar a autora no valor de R$ 4.000,00, a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais a partir do arbitramento.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7026394-74.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: JUCINEIDA GARCIA DE ARAUJO CPF nº 220.871.502-06, RUA CAPÃO BONITO 7085 NACIONAL - 76802-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENJAMIM SALES DE ARAUJO CPF nº 289.722.602-15, RUA CAPÃO BONITO 7085 NACIONAL - 76802-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE GARCIA DE ARAUJO CPF nº 981.916.162-20, RUA CAPÃO BONITO 7085 NACIONAL - 76802-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0002-40, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo o prazo de trinta dias para a parte autora se manifestar sobre os estudos apresentados pela requerida, sob pena de preclusão
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7039880-92.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
EXECUTADOS: SAMEA DIAS DE LIMA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAPURÁ 1472 NACIONAL - 76801-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARNEIRO DE LIMA CPF nº 162.766.712-15, RUA JAPURÁ 1472 NACIONAL - 76801-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte autora, procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: SAMEA DIAS DE LIMA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAPURÁ 1472 NACIONAL - 76801-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARNEIRO DE LIMA CPF nº 162.766.712-15, RUA JAPURÁ 1472 NACIONAL - 76801-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0015354-88.2014.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTORES: JOSE WALMIR DOS SANTOS CARVALHO CPF nº 204.537.872-15, PINHEIRO MACHADO 1621 SÃO CRISTOVÃO -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMAR CAIUBA DA COSTA CPF nº 833.836.892-04, OLARIA 140 NOSSA SENHORA DO CARMO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLETE DA COSTA BARBOSA PESSOA CPF nº 345.456.382-87, FLORES 236 SAO JOSE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZINETE GOMES DA ROCHA CPF nº DESCONHECIDO, MERCEDES F. ARAUJO 350 DISTRITO CALAMA ZONA RURAL BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDISANDRO SOUZA DA SILVA CPF nº 019.641.762-71, RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL DO LAGO DO CUNIA ZONA RURAL BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDEVANDO SOUZA ARAUJO CPF nº 736.363.122-00, RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL DO LAGO DO CUNIA ZONA RURAL BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANE BOTELHO DE CARVALHO CPF nº 792.173.462-68, RUA SERRA DA CUTIA 3385 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BOTELHO DE CARVALHO CPF nº 680.732.242-91, RUA DA PAZ, 26 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DA ROCHA GONÇALVES CPF nº DESCONHECIDO, RUA DULCE DE CARVALHO, 4935, PANTANAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0002-40, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o perito judicial para se manifestar sobre a impugnação ofertada no ID nº 21686397-Págs.18/56 pela requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 22 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7030124-93.2016.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: MARIA EUNICE DO NASCIMENTO CPF nº 115.459.922-15, AGC SÃO CARLOS Poste 228, COMUNIDADE BRASILEIRA, ZONA RURAL, BAIXO MADEIRA CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0002-40, CENTRO EMPRESARIAL 637, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de trinta dias para a parte autora se manifestar sobre os estudos apresentados pela requerida, sob pena de preclusão.

Porto Velho 22 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029660-98.2018.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: IRLANE VIEIRA CPF nº 872.643.822-49, RUA RADIALISTA JORGE SANTOS 3983, - ATÉ 4060/4061 TANCREDO NEVES - 76829-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 27457037, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 22 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7035184-13.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA NEUZA SARAIVA DE QUEIROZ CPF nº 153.625.662-53, COMUNIDADE NITERÓI S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO MACHADO LIMA CPF nº 340.942.022-34, COMUNIDADE NITERÓI S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0002-40, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS OAB nº RO8352, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO
Vistos.
Oportunizo o prazo de trinta dias para a parte autora se manifestar sobre os estudos apresentados pela requerida, sob pena de preclusão.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7017733-38.2018.8.22.0001
Juros
EXEQUENTE: CONDOMINIO DEVILLE CNPJ nº 08.471.870/0001-50, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
EXECUTADO: DEUSIMAR MARIA DE VASCONCELOS GALVAO CPF nº 361.654.842-04, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA MENDES WANDERLEY OAB nº RO8797, BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB nº RO6845
DESPACHO
Vistos.
Proferida SENTENÇA no apenso - 7002738-83.2019.8.22.0001. Com o trânsito em julgado da citada SENTENÇA, tornem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7041804-75.2016.8.22.0001
Direito de Imagem, Dano Ambiental
AUTOR: ALEX FERNANDO FERREIRA NUNES CPF nº 698.022.892-72, PADRE CHIQUINHO 1130 RUA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0002-40, ESTRADA SANTO ANTÔNIO UHE St. Antonio, BR 364 KM 9 + 100 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo o prazo de trinta dias para a parte autora se manifestar sobre os estudos apresentados pela requerida, sob pena de preclusão
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7002738-83.2019.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: DEUSIMAR MARIA DE VASCONCELOS GALVAO CPF nº 361.654.842-04, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 5850, CONDOMÍNIO DEVILLE CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB nº RO6845, JULIANA MENDES WANDERLEY OAB nº RO8797
EMBARGADO: CONDOMINIO DEVILLE CNPJ nº 08.471.870/0001-50, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
SENTENÇA
Vistos.
Deusimar Maria de Vasconcelos Galvão apresentou embargos à execução 7017733-38.2018.8.22.0001 sob o fundamento de que os débitos objetos da execução foram quitados em 17/05/2018. Diz que a ação foi protocolada em abril, a dívida foi paga em maio, mas o pagamento das custas processuais iniciais ocorreram em 18/05/2018, sendo a juntada em 21/05/2018, sendo evidente o abuso no direito de ação por parte do Embargado. Requer a extinção da execução.
Intimada a parte embargada manteve-se silente.
É o relato.
Decido.
A análise dos autos dispensa maior arrazoado para que se acolham os embargos ofertados.
Isso porque, tendo a embargante noticiado que pagou o débito objeto da execução e não tendo o embargado/exequente se manifestado nos autos, desnecessário prolongar a discussão para se dizer que não tem razão de ser a execução em apenso.
A presunção de veracidade decorrente da revelia da embargada é amparada pela documentação apresentada pela embargante, que apresentou os boletos, os quais noticiam o vencimento originais (mesmo da execução), e também os comprovantes de pagamentos.
O pagamento dos débitos afeta, inevitavelmente, o feito em apenso, levando à sua extinção pela quitação da dívida.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos ofertados por DEUSIMAR MARIS DE VASCONCELOS GALVÃO em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DEVILLE, ambos qualificados nos autos e, em consequência, declaro nula a execução de título extrajudicial nº 7017733-38.2018.8.22.0001, tornando inexigível o título apresentado.
CONDENO a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte embargante, estes arbitrados em 10% sobre o valor da execução.
Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos principais - 7017733-38.2018.8.22.0001.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo

de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
P.R.I.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7002324-56.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: LEOPOLDO RUBIM DE BARROS CPF nº 060.821.572-49, ZONA RURAL SN COMUNIDADE LARANJAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0002-40, CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo o prazo de trinta dias para a parte autora se manifestar sobre os estudos apresentados pela requerida, sob pena de preclusão
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7043284-88.2016.8.22.0001
Direito de Imagem, Dano Ambiental
AUTORES: OZIEL LEONCIO MARQUES POSTIGO CPF nº 862.369.462-72, RUA ALVARO OSTA 5036 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ZENILDA DOS SANTOS CARVALHO MARQUES CPF nº 389.173.942-72, RUA ALVARO COSTA 5036 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0002-40, ESTRADA SANTO ANTÔNIO UHE St. Antonio, BR 364 KM 9 + 100 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo o prazo de trinta dias para a parte autora se manifestar sobre os estudos apresentados pela requerida, sob pena de preclusão
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020484-66.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIA DAS DORES TRINDADE CPF nº 755.923.552-20, COMUNIDADE ITACOA S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DA CHAGAS MONTEIRO DA TRINDADE CPF nº 065.653.522-91, COMINIDADE ITACOA S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0002-40, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO SEGUNDO CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: HELAINE FARIA PINTO OAB nº MG139193, ALEXANDRE BUONO SCHULZ OAB nº SP240950, JULIA PERES CAPOBIANCO OAB nº SP350981, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN OAB nº SP331938, RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO OAB nº BA15983, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo o prazo de trinta dias para a parte autora se manifestar sobre os estudos apresentados pela requerida, sob pena de preclusão.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7015615-55.2019.8.22.0001
Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: LAISSA CATARINA CRUZ DE SOUZA JARDIM CPF nº 529.709.732-00, RUA WILTON GUEDES 8602, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 TEIXEIRÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, FABIO CARVALHO DE ARRUDA OAB nº AM8076
RÉU: BANCO BMG SA, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela provisória em que a parte autora alegada que firmou a contratação de um empréstimo consignado para crédito em conta do valor aproximado de R$ 2.000,00, contudo, já foram descontadas mais de 40 parcelas em valores que variaram entre R$ 113,11 e R$ 141,21 por mês e a instituição financeira lhe disse que seu débito ainda estava em valor superior a R$ 2.000,00, referente a um cartão de crédito consignado, o qual alega que jamais recebeu, utilizou ou desbloqueou. Requer a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, determinando a suspensão dos descontos supracitados e que a requerida se abstenha de negativar o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Pois bem!
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos as fichas financeiras em que constam os descontos. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos financeiros que os alegados descontos indevidos podem lhe causar.
Assim, a discussão dos débitos em juízo e a análise dos documentos apresentados com a inicial, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, demonstram a possibilidade de que os descontos sejam ilegítimos, pelo que, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos, devendo ser oficiado ao órgão pagador, para que cesse os descontos em folha da parte autora, relativamente as parcelas sob a rubrica “BMG CARD”, sob pena de desobediência, com imediata comunicação a este Juízo. OFICIE-SE.
Considerando, ainda, a contestação judicial do débito, aliada a verossimilhança dos fatos alegados, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a requerida se abstenha de proceder a inscrição ou que proceda a exclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito discutido nos autos. INTIME-SE.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará a autora intimada via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: BANCO BMG SA, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7016426-15.2019.8.22.0001
Cheque, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE VALQUIMAR DE ARAUJO CPF nº 115.451.432-34, AVENIDA JATUARANA 4630, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182A, VALDY CARDOSO DOS SANTOS OAB nº RO2874
RÉU: HELCIO COSTA E SILVA, RUA JOÃO GOULART 3075, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de tutela de urgência com pedido de bloqueio online nas contas dos requeridos no valor de R$ 32.012,04, em que o requerente afirma que o periculum in mora encontra-se constituído pela possibilidade do requerente necessitar alienar outros bens essenciais à sua sobrevivência para suprir a perda do referido valor, bem como que o fumus boni iuris está demonstrado pela comprovação do negócio jurídico realizado e o inadimplemento do requerente.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Analisando os autos percebe-se que, em verdade, o pedido de bloqueio de valores via Bacen Jud possui natureza cautelar de arresto, o qual tem lugar quando o devedor cai em insolvência, aliena ou tenta alienar os bens que possui, bem como quando o devedor que tem domicílio tenta ausentar-se ou se ausenta como é cediço.
No caso em apreço, não se demonstrou nem a tentativa de alienação de bens e nem mesmo a tentativa dos requeridos em se ausentar para deixar de cumprir as obrigações que lhes foi imputada.
Ocorre que toda e qualquer medida cautelar reclama a presença do concurso dos requisitos do perigo da demora e probabilidade do direito, contudo esses requisitos não se encontram plenamente satisfeitos, porquanto o requerente não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade da parte requerida, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório não justifica a imediata decretação do arresto online sem prévia diligência de citação.
Diante do exposto, por não vislumbrar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: HELCIO COSTA E SILVA, RUA JOÃO GOULART 3075, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7021394-88.2019.8.22.0001
Juros
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767
EXECUTADOS: ARGEMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, MARCIA CONCEICAO CORTEZ DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7021394-88.2019.8.22.0001 EXECUTADOS: ARGEMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, MARCIA CONCEICAO CORTEZ DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7021411-27.2019.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: IZABEL PINHEIRO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, CARMEM VERONICA DA SILVA CPF nº 285.900.742-34, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de trinta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor

com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7021411-27.2019.8.22.0001 EXECUTADOS: IZABEL PINHEIRO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, CARMEM VERONICA DA SILVA CPF nº 285.900.742-34, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7054716-70.2017.8.22.0001
Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: LUCIENE SOARES CABRAL CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, LUCIENE GARCIA BARBOSA CPF nº 716.504.822-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de quinze dias, manifestar se tem interesse no bem penhorado no ID nº 23550264, sob pena de liberação.
Caso negativo, considerando a diligência pretendida no ID nº 26189680, deverá apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7021267-53.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: HUGO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO CPF nº 224.516.092-49, RUA CLÓVES MACHADO 3141, - ATÉ 3301/3302 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7021267-53.2019.8.22.0001 RÉU: HUGO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO CPF nº 224.516.092-49, RUA CLÓVES MACHADO 3141, - ATÉ 3301/3302 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA R CLOVES MACHADO 3141 ATUAL JK 1, Bairro: JUSCELINO KUBITSCHEK, CEP: 76829450, PORTO VELHO/RO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 22/05/2019
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7040279-87.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: SIRLENE PEREIRA BELMIRO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7022949-77.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807
RÉU: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7015829-85.2015.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
RÉU: CRISTIAN MICHEL BORGES CARRICO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7019692-15.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO - SP172884, ADRIANO FERREIRA COSTA - SP190562, ANDERSON MARTINS RIBEIRO - SP195299, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7042763-12.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7010458-72.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELMA ALEXANDRE BARBOSA BENANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO BRITES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033459-52.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F. M. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043332-13.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FENIX FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248
EXECUTADO: ALMIR JOSE AZEVEDO COSTA
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62.
No entando, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 132,44 referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 31,82 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046472-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDENIR ALMEIDA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Intimação
(Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046472-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDENIR ALMEIDA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Intimação
(Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7001702-11.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CEREALISTA CAMILA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO4588
RÉU: DEIDE PAULA COSTA BRAGA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO

Processo: 7007846-93.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7028317-67.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: FERMINO RIBEIRO LACERDA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7046622-02.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ALHO DE SOUZA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7013617-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES - RO7467
EXECUTADO: FRANCISCO WILSON REIS ALVES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7001642-33.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
REQUERIDO: FERNANDO LUIZ ALVES DE LIMA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7011458-39.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO - RO8044
REQUERIDO: LEONARDO PIRES FERREIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7047614-31.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
EXECUTADO: RODRIGUES & SCHOWANK LTDA - ME e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7015045-06.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES DA SILVEIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7016340-44.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7042326-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
EXECUTADO: LEV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7034708-09.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ - RO9653, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540
EXECUTADO: PAULO DE LIMA FIDELES JUNIOR e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7012880-49.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: P S CRED ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EIRELI - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037632-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRENI MUCZINSKI FLAIDOCH
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003139-82.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: RAIAN FRANCISCO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
AYMORÉ, CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra RAIAN FRANCISCO DE SOUZA SANTOS, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de financiamento para aquisição de bem com termo de constituição de alienação fiduciária. O requerido deixou de pagar as prestações do contrato desde 13/09/2018, sendo constituído em mora por meio de notificação extrajudicial.
Com efeito, a parte autora pleiteou, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração, contrato e documentos.
Deferida a liminar (ID 26109936) e cumprida (ID 26729561), o réu foi citado deixando de contestar e pagar a dívida total, como lhe facultava os §2º e §3º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.
É o relatório.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, em razão da revelia do requerido, nos termos do art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
O autor instruiu corretamente o pedido inicial, acostando os documentos que comprovam a relação jurídica existente, ou seja, o contrato (ID 24346585) e a notificação extrajudicial (ID 24346586), cumprido, assim, o requisito do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.
Não obstante, o réu não pagou a dívida em juízo, na oportunidade a ele conferida, bem como não se defendeu, permitindo assim se tornassem verdadeiros os fatos afirmados na inicial.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do Art. 487 do Código de Processo Civil e no Art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor para o fim de consolidar a posse e a propriedade do AUTOMÓVEL de Marca HYUNDAI, Modelo HB20 COMF PLUS 1.6 A, Fab/Mod. 2018, Cor PRETO, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BHBG51CAJP900651 de Placa: QRA1575, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando-lhe a venda, a teor do que dispõe o §4º do art. 1º e 2º do Decreto-Lei n. 911/69.
Ocorrendo o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no Art. 2º do Decreto supracitado, comunicando-se ao Detran/RO que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do bem ao terceiro que indicar.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado na forma do §2º do art. 85 do CPC.
Após o trânsito em julgado, fica a parte requerida intimada a pagar as custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.
Determino a baixa da restrição de circulação, se existente.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013225-54.2015.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339
EXECUTADO: FRANCISCO BASTOS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido da parte exequente (ID 26870262) e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Proceda a CPE com o arquivamento temporário dos autos.
Int.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011127-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO WESLEY GOMES RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7062690-95.2016.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: SIMONE DA SILVA REIS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
DESPACHO
Vistos,
CONCLUSÃO desnecessária uma vez que não decorreu o prazo para a parte autora cumprir o DESPACHO de fls. ID nº: 26895967.
Aguarde-se em cartório o decurso do prazo e somente após venham conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018475-27.2014.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: PAULA SABRINA FALCAO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
RÉU: AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649, INDIELE DE MOURA OAB nº RO6747, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: RÉU: AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA LTDA, AV. CALAMA, 2615, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 22 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021767-27.2016.8.22.0001
Assunto: Honorários Advocatícios
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
EXECUTADO: JOAO ENIVALDO DA SILVA PORTAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES OAB nº RO3607, EMILIO COSTA GOMES OAB nº RO4515A
DESPACHO
Considerando os termos da petição ID 25636818 e as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006721-90.2019.8.22.0001
Assunto: Adimplemento e Extinção
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
RÉU: CHRISTIANE MARIUBA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado nos termos da petição de ID 27317887 e, com fundamento nos arts. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários conforme acordado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003222-62.2015.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
RÉU: João Mendes de Souza
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018306-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
RÉU: GERCINO CEZAR DIAS DE OLIVEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/07/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015070-82.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIELI JULIANE MARTINS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 27321433 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017354-95.2013.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238, ALINE SILVA CORREA - RO4696
RÉU: ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO e outros (4)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7000182-45.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
EXECUTADO: CARLOS RAMON CLEMENTINO DA SILVA 78524989220
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7031059-02.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
RÉU: SIDINEI DA SILVA ANDRADE
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034828-81.2018.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: DAIANI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro a suspensão do feito, sobretudo porque a parte adversa não fora citada, bem como a pesquisa infojud apresentou endereço não diligenciado.
Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009528-20.2018.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: DEBORA DE LIMA JANUARIO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DECISÃO
Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.
No caso, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.
A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.
Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o
PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial,

esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Se a embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos e mantenho a decisão tal como foi lançada.

Intime-se.

Porto Velho 21 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033035-78.2016.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIEL MENDES SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912, SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY OAB nº RO6658

EXECUTADO: VIVO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos do acordo, ID 26959103. No silêncio, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito.

Porto Velho 21 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050098-48.2018.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: N. S. L.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de prazo suplementar, tendo em vista que a intimação restringe-se a complementação de pagamento da diligência do Oficial de Justiça.

Fixo o prazo de 5 dias para tanto. Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Porto Velho 21 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7040540-52.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA SANTOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 0016058-04.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Perdas e Danos

EXEQUENTE: RUBENS ANTÔNIO SONCINE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS EMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R$ 2.614,52

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Compulsando os autos, verifico que não foi oportunizado à requerida o cumprimento voluntário da obrigação uma vez que, a mesma não está sendo defendida por nenhum advogado bem como, não foi intimada pessoalmente para cumprir tal obrigação.

2) Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.

3) Para que não haja futura alegação de nulidade e na forma do artigo 513 §2º, intime-se a executada pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

4) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo

de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
5) Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
6) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
7) Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS EMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020972-16.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
RÉU: ROSENI SALVADOR GUIZONI
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Compulsando os autos, foi verificado que existe óbice ao prosseguimento da ação, eis que presente o fenômeno da litispendência. Esse fato processual ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a mesma identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.
No caso em tela, o mesmo pedido foi distribuído duas vezes, sendo o primeiro sob o nº 7020953-10.2019.8.22.0001, distribuído no sistema PJE à 4ª Vara Cível no dia 20/05/2019 às 12h13 min, e após, este, às 12h59min do mesmo dia, dando início a uma nova lide.
Sendo assim, constatada a duplicidade de rigor a extinção da presente demanda.
Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, V do CPC.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
P.R.I.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7019919-05.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SOCORRO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para apresentar suas alegações finais

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021187-89.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: CHRISTIAN SERNA DUARTE
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231,

II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Endereço do Requerido: CHRISTIAN SERNA DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº. 1166384, Órgão Expedidor: SSP/RO, e do CPF n.º 015.834.802-85, residente e domiciliado (a) na R ANA CAUCAIA 6526, LAGOINHA - PORTO VELHO/RO – CEP: 76829712.
Automóvel: HYUNDAI HB20S PREMIUM BLUEME, À GASOLINA, ANO 2018, BRANCO, PLACA NCV8881, CHASSI 9BHBG51CAJP859089, RENAVAM 001141665163.
Intime-se.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007614-81.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: PAULO MATTOS LUZ ROSA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
2. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
3. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
4. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Automóvel: Marca Peugeot, modelo 206 SW Moonlight, Cor prata, Placa NDX 4022, chassi 9362AKFW98B054660
Endereço do Requerido: RÉU: PAULO MATTOS LUZ ROSA, RUA PIABA 5970, - ATÉ 5699/5700 LAGOA - 76812-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 21 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0000689-04.2013.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
RÉU: PEDRO PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051030-36.2018.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: ANTONIO VILMAR NOGUEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os pedidos.
Recolha o autor, no prazo de 5 dias, as custas correspondentes a cada sistema, na forma do art. 17 da Lei 3896/2016.
Se recolhidas, conclusos para Decisão Jud's.
Intime-se.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049487-95.2018.8.22.0001
Assunto: Condomínio
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA ANTONIA SOUSA COSTA FRAZAO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA OAB nº RO9609
RÉU: CESAR AUGUSTO FRAZAO DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes MARIA ANTONIA SOUSA COSTA FRAZAO e CESAR AUGUSTO FRAZAO DE LIMA. Sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada. Assim, Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487,III-b, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7018531-04.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339
RÉU: WEBERSON DA SILVA FRANCA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre do retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7046437-95.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: WORKER CARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA, RUA ONZE DE JUNHO 2236, - DE 1461/1462 AO FIM PARQUE BOA ESPERANÇA - 13339-245 - INDAIATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134
MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
RÉU: R & S TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA, - ATÉ 1100/1101 AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.000,00
DECISÃO
Vistos, etc.
Parte autora requer busca de endereços dos requeridos junto ao Bacen-Jud. Tendo em vista tratar-se de 02 requeridos, recolha-se a parte interessada as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 15 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa de endereço junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo : 7006490-34.2017.8.22.0001
Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: CARLA PEREIRA DA SILVA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MATOS DE VASCONCELLOS - RJ73933, DIONISIO CARLOS DE MATOS - RO2057
RÉU: LIDERANCA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requeridas Lideranças móveis e Administração LTDA - ME e Francisco Nunes dos Santos, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificados(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048382-20.2017.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão
REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
REQUERIDO: HELTON CANTALISTA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de sobrestamento, porquanto o requerido sequer fora citado.
Promova o autor a citação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7065310-80.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: ELTON CASTRO PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para informar ao juízo sobre o andamento da carta precatória expedida. Prazo 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011959-27.2018.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: SAIMON SANTOS LEAO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO contra SAIMON SANTOS LEÃO, ambos qualificados nos autos.
Alegou o autor, em síntese, ter celebrado com o requerido contrato de abertura de crédito para aquisição de bem móvel com alienação fiduciária em garantia, nos termos termos do Decreto-Lei 911/69.
O veículo dado em garantia corresponde ao automóvel marca fiat, modelo siena El Celeb. 1.4, modelo 2012, cor vermelha, placa NDO 9538, renavam 000496382900.
Informou que a partir de 26/12/2017 o réu tornou inadimplente, o que ensejou o ajuizamento da ação de busca e apreensão.
Pediu a procedência da ação. Juntou documentos.
Concedida a medida liminar, a tentativa de cumprimento foi infrutífera (Id n. 19765615).
Instado a se manifestar sobre a diligência infrutífera, a parte autora peticionou informando novo endereço pugnando pela expedição de mandado, contudo não recolheu as custas da diligência do Oficial de Justiça.
Intimado para recolher, o prazo transcorreu in albis, o que foi certificado no ID 27397748.
É o relatório.
In casu, o não recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, já que a citação do requerido não se aperfeiçoou.
Ademais, nesse caso desnecessária a intimação pessoal do autor, porquanto não prevista na hipótese do §1º do art. 485 do CPC.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. ART. 267, IV, DO CPC/1973. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DECISÃO A QUO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ.PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A Corte local concluiu pela extinção do feito por ausência de comprovação das diligências úteis para citação da parte ré, não sendo observado os ditames legais para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. A falta de citação do réu caracteriza ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo a ensejar a extinção do feito, sendo desnecessária a prévia intimação pessoal da parte autora. Precedentes.
3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.
4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.694.064-AM, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. em 26/09/2017)"
"Autor não promove citação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Desnecessidade de intimação pessoal do autor. Sentença mantida.
Extinto o feito em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). Precedentes do TJRO. (Apelação cível n. 0256663-86.2006.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 17/04/2013)"
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, c/c §3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública.
Condeno o autor ao pagamento das custas finais.
Promovo a retirada da restrição judicial de circulação aposta via sistema Renajud.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
Oportunamente, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040540-52.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719
Intimação
(Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69)
Processo nº 7029780-44.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
RÉU: LARISSA GARCIA FERREIRA
Certidão
Conforme verifica-se no AR negativo juntado no ID 2571784, já fora encaminhada carta de citação para o endereço informado na petição de ID 27280413, tendo a carta retornado negativa com a informação que a requerida mudou-se. Ante o Certificado, procedo com a intimação da parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 21 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021386-82.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Honorários Advocatícios
AUTOR: ELES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Vistos,
Determinada a intimação pessoal da(s) parte(s) autora(s) para impulsionar o feito, a diligência restou infrutífera, por não ter(em) sido a(s) parte(s) localizada(s) no endereço informado nos autos.
Conforme determina o art. 77, V do NCPC é obrigação da parte "declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva".
Ademais, o art. 274, parágrafo único, do NCPC diz que: "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva".
Portanto, a omissão dos autores, somada a sua inércia justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em que são partes ELES FERREIRA DA SILVA contra BANCO BRADESCO S.A.
Em caso de interposição de apelação subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC, com as nossas homenagens.
Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032179-17.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, RUA DOM PEDRO II 637, CENTRO EMPRESARIAL, SALA 03 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: CRISTIANO MIRANDA DE ALMEIDA CPF nº 802.294.251-00, RUA MALVA 5456 COHAB - 76808-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Defiro a expedição de ofício ao INSS conforme requerido na petição de ID nº 25723818, anotando-se o prazo de 10 dias para resposta.
Com a juntada das informações prestadas, intime-se a parte autora para manifestação, prazo de 05 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7014638-68.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Mensalidades
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: LUCELIA DE SOUZA ASSUMPCAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro por ora o pedido do exequente de id 24726467 e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do executado (Lucelia dde Souza Assumpção - CPF 839.854.332-91
Intimem-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
terça-feira, 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007377-18.2017.8.22.0001
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME CNPJ nº 10.303.288/0001-27, RUA TEREZINA 1850, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB nº RO6374
Parte requerida: EXECUTADO: LUCIANA NUNES DE MOURA 76802620200 CNPJ nº 19.879.268/0001-73, ESTRADA DO TERMINAL 676, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.
Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037515-65.2017.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: BENEDITO ECLESIO CHAGAS CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DECISÃO
Processo Nº: 7037515-65.2017.8.22.0001
Decisão
Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.
No caso, o embargante sustenta que a pretensão autoral encontra-se prescrita, vez que à ocorrência de danos decorrentes de débitos existentes em nome da parte autora originários em 11/08/2014, entretanto, a presente demanda apenas foi proposta em 30/08/2017, ou seja, após mais de 03 anos do aludido apontamento. Assevera ainda, que este juízo foi omisso quanto a ausência de indicação do índice de correção monetária.
A relação existente entre as partes é de consumo. Assim, incide na espécie o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.
No caso, aplica-se o CDC, que consigna que prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão à reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço.
Prescrição Afastada.
A questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.
A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.
Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o
PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)
Se a embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos e mantenho a decisão tal como foi lançada.
Intime-se.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050421-53.2018.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: GLACINEIDE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta Cooperativa de Crédito Capital Forte- Sicoob Credifort em face de Glacineide Marques de Souza.
Houve citação da parte Executada.
A executada, apresentou Embargos à execução nos próprios autos, conforme, ID 24699492.
Houve manifestação da parte Exequente em relação ao referidos embargos, ID 25091822.
Brevemente relatado.
É o relatório.
Conforme expressamente previsto no artigo 914, § 1º doo CPC, os "embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".
No caso, percebe-se que a parte embargante não adotou a via adequada para embargar/impugnar a execução, bem como sequer apresentou planilha de valores (dívida) que entende pertinente.
Posto isto, declaro inadequada a via eleita para opor embargos e determino a continuidade da presente execução de título extrajudicial.
Fica intimado a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, sob pena de extinção de feito.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo : 0022018-38.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Antonio Twardoulki
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7003670-42.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010436-77.2018.8.22.0001
Assunto: Cartão de Crédito
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
RÉU: JOVELINO PERONDI
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Considerando a petição de ID 27274712, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Arquive-se imediatamente.
P.R.I.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7008351-84.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: ANTONIO ASSIS DE CASTRO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça

positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028562-78.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANKLIN REIS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775
RÉU: JESSICA THIARA BARRETO DE LIMA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021024-12.2019.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: ROSIMARI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1.Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 105,57, efetuar o pagamento de R$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, insira novamente o documento ID 37405001 (comprovante endereço), vez que o mesmo encontra-se sem acesso para leitura.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Requerido: VRG LINHAS AÉREAS S.A – GOL
Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, S/Nº - Sala A - Aeroporto CEP 76803-250 - Porto Velho - RO
Porto Velho 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006788-55.2019.8.22.0001
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: GILBERTO TORRES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: DELIO BARBOZA DE BRITO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando os pedidos na ata de audiência, ID 27301795, verifica-se que para inclusão dos requeridos EDVALDO RODRIGUES e MARILENE OLIVEIRA DE SOUZA no polo passivo da demanda, necessário a qualificação dos mesmos para que se possa expedir mandado de citação, assim por ora, indefiro o pedido. Com relação ao pedido de ofício a Receita Federal e a Justiça Eleitoral, defiro mediante pagamento de taxa referente a cada diligência, nos termos da lei 3.896/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, abrangendo a cobrança da taxa para os casos de pesquisas junto aos convênios jurídicos Infojud e Bacenjud- endereço. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o autor requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0022461-23.2013.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: EBERSON APARECIDO PRIMO GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Diante da notícia do falecimento do requerido, SUSPENDO o trâmite do processo, pelo prazo de 60 dias, nos termos do inciso I do art. 313 do Código de Processo Civil, para que a parte autora regularize o polo passivo da presente ação, indicando a pessoa do inventariante, já que é este quem representa o espólio.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021064-91.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Pagamento
AUTOR: MIGUEL ANGEL COSCIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK OAB nº RS107673
RÉU: ANGELO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Trata-se de ação monitória, em que o autor requer a designação de audiência de tentativa de conciliação. Verifica-se que o autor recolheu as custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa. Assim, o remanescente de 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$127.605,00 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Requerido: ANGELO ROBERTO DE CARVALHO
Endereço: Ramal dos Pioneiros, "Madeireira Vencedora", Distrito de Nova Califórnia, Município de Porto Velho-RO, CEP: 76848-000,
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003540-18.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUAN DAVID RUIZ CHARRY
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
INTIMAÇÃO
Considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito.
Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7008578-74.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: VILMA MARIA DA SILVA FEITOSA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7007897-07.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
RÉU: MATOS MEDICAMENTOS EIRELI - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7005440-02.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: MARCELO DOS SANTOS SOBRAL
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7034997-05.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANUEL DIONISIO DA FROTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336
RÉU: TIM N CADASTRA CNPJ SISTEMA
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0020335-97.2013.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Itaú Seguros S. A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - MS7657, MARIA LUCILIA GOMES - AC2599
RÉU: ALAN FERNANDES PENHA
Advogado do(a) RÉU: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019013-08.2014.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: YOUSSEF ALI KASSEM, DIANA MARIA JOEKEL KASSEM
ADVOGADOS DOS AUTORES: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516A, JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367
RÉU: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO DO RÉU: ELAINE DE SOUZA OAB nº RO4255, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155
DESPACHO
Certificado o transitada em julgado do acordo homologado pelo E. Tribunal de Justiça, bem como a apresentação do comprovante de pagamento pela requerida, ID 27387603, arquive-se imediatamente o presente feito.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040492-64.2016.8.22.0001
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Títulos da Dívida Pública
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712
EXECUTADO: MONTE SIAO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 05 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000071-93.2012.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA LIMA OAB nº RO4449
EXECUTADO: M. J. F. MARTINS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nada a reconsiderar em relação ao despacho de ID 21432845. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Porto Velho 17 de abril de 2019
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017883-24.2015.8.22.0001
Assunto: Honorários Advocatícios, Juros
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº RO5414
EXECUTADOS: MARA BENEDICTA DE REZENDE MONTE CORREIA, CARLOS EDUARDO DE REZENDE MONTE CORREIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO3888A
SENTENÇA
Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação pessoal da parte autora, conforme preceitua o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Contudo, expedida carta de intimação no endereço fornecido na inicial, o AR retornou negativo, conforme atesta o AR.
De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil:
"Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."
Ora, não tendo a parte autora promovido regularmente a alteração do seu endereço, como a lei lhe impunha, reputa-se válida a intimação pessoal remetida para o endereço mencionado na petição inicial.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, condenando o autor ao pagamento de custas.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.
Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Porto Velho, 20 de maio de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004945-87.2013.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Entregar
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BENJAMIN CARMO DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Diante da certidão 27068862 e anexo, arquive-se de imediato.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042871-75.2016.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO EMESON DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
SENTENÇA
EDITAR TEXTO.
Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando que aos termos das petições 27049645 e 27156571, verifica-se que a pretensão do exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos artigos 523 c/c 771 e inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial, ID 27049648, conforme comprovante apresentado e termos requerido.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após, arquive-se.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 20 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0011783-51.2010.8.22.0001
ASSUNTO:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B, RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES OAB nº RO5949
EXECUTADO: METALSOMBRA ESTRUTUTAS METALICAS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC. A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias. Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, § 1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Cumpra-se, procedendo-se com o necessário.
Porto Velho, 12 de março de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7021067-46.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: GILSON ROCHA SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 25/06/2019, às 09:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050972-04.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: CLEILDES MUNIZ DE SOUZA, ROMILDO LEOPOLDINA FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618A
RÉUS: DAVI FERNANDES, DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523A
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ROMILDO LEOPALDINA FERRERA e CLEILDES MUNIZ DE SOUZA, devidamente qualificados, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de DAVID FERNANDES e DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, igualmente qualificados, alegando, em síntese, terem sofrido danos de cunho MATERIAL, tendo em vista ação judicial n. 0024777-09.2013.822.0001 que tramitou na 9ª cível desta Capital, proposta pelo ora requerido DAVI FERNADES, que se viu prejudicado por erro in procedendo da também requerida DIRECIONAL ENGENHARIA. Alegaram ainda, que na data de 29 de setembro de 2014, o MM. Juiz da 9ª Vara Cível proferiu sentença nos referidos autos, na qual indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito.
Relataram que sofreram prejuízo financeiro, eis que tiveram a necessidade de contratar advogado e notadamente em razão da necessidade de contratação tiveram que arcar com as despesas de

pagamento de advogado. Diante disso, entendem como os honorários convencionais são retirados do patrimônio da parte lesada (autores) para que haja reparação integral do dano sofrido, aquele que deu causa ao processo (no caso, os réus) devem restituir os valores despendidos com os honorários contratuais.
Descrevem que se obrigaram com a contratação de advogado no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais) que foram pagos em 09 (nove) parcelas iguais e sucessivas de R$ 1.000,00 (mil reais), o qual buscam reparação. Juntaram documentos.
Citado, o 1º requerido apresentou contestação (id nº 9960857), aduzindo, em resumo, que não deve responder pelos danos perseguidos pelos autores, pois restou demonstrado nos autos que somente a DIRECIONAL engenharia deu causa aos danos relatados na inicial, quando inicialmente lançou registros errôneos. No mais, requereu a improcedência.
A 2ª requerida igualmente apresentou defesa (id nº 10128384), sustentando que quem deverá responder pelos danos materiais suportados pelos autores na ação de n. 0024777-09.2013.8.22.0001, objeto de discussão da presente é o 1ª Requerido (DAVI FERNANDES), pois foi quem ajuizou a ação, logo, não merece prosperar o pedido de condenação em danos matérias.
Houve réplicas. (id nº 10969478 e 10970206)
Instados a especificarem provas, os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (id nº 23221658), e os requeridos pela produção de prova oral. (id nº 23531020)
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratando-se unicamente de questão de direito, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mais, afasto a preliminar arguida de ilegitimidade passiva, pois esta confunde-se com o mérito e com ele será apreciada a seguir.
Pois bem.
Trata-se de ação de restituição de danos materiais em razão de contratação de serviços advocatícios, por ocasião de ação n. 0024777-09.2013.822.0001, que tramitou na 9ª cível desta Capital, proposta pelo 1º requerido em face dos autores. Ou seja, alegam os requerentes que, por ter sido citado na referida ação, tiveram que contratar um advogado para sua defesa, o que acabou lhe custando o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), pagos em 9 (nove) parcelas de R$ 1.000,00 (mil reais).
O pedido formulado não merece acolhida, isso porque, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os honorários contratuais devidos pelo mandante ao advogado por ele constituído não podem ser exigidos da parte contrária na forma de indenização por danos materiais. Confira-se:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. “A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça” (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de04/09/2014).
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. Agravo regimental desprovido.”(STJ. AgRg no AREsp 477296/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 16/12/2014, DJe 2/2/2015).
EREsp 1155527/MS, SEGUNDASEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJede 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg o REsp1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1º, preveem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art.20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (STJ – EREsp nº1.507.864/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20/04/2016)
Como se vê, os honorários contratados em particular são de responsabilidade única e exclusiva da pessoa que ajusta os serviços. A parte autora conferiu a conotação de “danos materiais” aos honorários despendidos pela contração do advogado que o representou, o que é absolutamente descabido.
Consigno, que admitir o ressarcimento de honorários contratuais, de maneira indiscriminada, em face daquele que não participou dessa contratação dá margem a abusos, cria um círculo vicioso, impõe duplo ônus ao vencido (bis in idem) e pode significar retrocesso em relação ao princípio constitucional do acesso à justiça.
Logo, não pode ser imposto aos requeridos o pagamento dos honorários referentes à contratação firmada entre os autores e o advogado que o representou em Juízo por ocasião da demanda aqui citada.
III – DISPOSITIVO
Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I. Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa.
Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020988-67.2019.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: JOHN KLEBER RIBEIRO PESSOA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: VIVO S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, a qual foi extinta (processo 7053724-46.2016.8.22.0001).
Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007898-92.2011.8.22.0001
Classe: Desapropriação
Valor da causa: R$162.550,00cento e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO - MARGEM ESQUERDA s/n, BLOCO 01 ZONA RURAL PORTO VELHO RO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS OAB nº RO5989, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, BEATRIZ SOUZA SILVA OAB nº RO7089, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786
RÉUS: MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA CPF nº 523.783.579-15, RUA MATRINCHAN, N. 896 896, CASA LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CPF nº 200.179.369-34, RUA MATRINCHÃ, 100 OU 896, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELENIR AVALO OAB nº RO224A
Decisão
Vistos.
PROCESSO COM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO.
Trata-se de ação de desapropriação com pedido liminar de imissão na posse.
Analisando o processo, verifico que já houve a imissão na posse pela parte autora, com expedição de ofício e averbação junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho.
Cumpridas as formalidades legais, defiro a expedição do alvará para levantamento dos valores depositados pela autora aos requeridos, no percentual de 80%, conforme já determinado ID21773938 p. 31.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0011933-27.2013.8.22.0001
ASSUNTO:Nota Promissória
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: JESUS MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do exequente de id 24987478, mediante o cumprimento no disposto no art. 17 da Lei 3.896/16, após, determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do executado (Jesus Maia de Oliveira - CPF 638.845.342-20).
Intimem-se.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Porto Velho, 20 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053581-57.2016.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS.DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
EXECUTADO: ACTIVA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de intimação do Ministério Público Federal, para colabora no sentido de localizar os sócios da empresa requerida.
Em razão do exposto, verifica-se ser hipótese de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também ficará suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 921, III,§ 1º do CPC.
Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, restando desde já advertido que diligências repetidas ou procrastinatórias apenas com o intuito de evitar o arquivamento do feito não serão admitidas.
Não havendo manifestação do exequente, devem os autos ser arquivados, começando o prazo de prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.
Aguarde-se no arquivo provisório.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005074-58.2014.8.22.0001
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE OAB nº RO5481, CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PATRICIA FREIRE DE ALENCAR CARVALHO OAB nº PE24628
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias.
Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526).
Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art. 535).
Por fim, vale deixar consignado a disciplina prevista no Código de Processo Civil acerca do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, aplicável ao INSS por se tratar de autarquia pública federal, a saber:
No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente (CPC, art. 534, I);

o índice de correção monetária adotado (CPC, art. 534, II); os juros aplicados e as respectivas taxas (CPC, art. 534, III); o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados (CPC, art. 534, IV); a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso (CPC, art. 534, V); a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados (CPC, art. 534, VI). Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 113 (CPC, art. 534, § 1º). A multa prevista no § 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública (CPC, art. 534, § 2º).
A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia (CPC, art. 535, I); ilegitimidade de parte (CPC, art. 535, II); inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (CPC, art. 535, III); excesso de execução ou cumulação indevida de execuções (CPC, art. 535, IV); incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução (CPC, art. 535, V); qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 535, VI).
A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148 (CPC, art. 535, § 1º).
Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (CPC, art. 535, § 2º).
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada (CPC, art. 535, § 3º): expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal (CPC, art. 535, § 3º, I); por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (CPC, art. 535, § 3º, II).
Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (CPC, art. 535, § 4º). Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso (CPC, art. 535, § 5º).
No caso do § 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica (CPC, art. 535, § 6º).
A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda (CPC, art. 535, § 7º). Se a decisão referida no § 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 535, § 8º).
Int.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0250124-02.2009.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO PAULO SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
RÉUS: FRANCISCO HERBERTH LIMA GOMES, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS DOS RÉUS: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755
DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035096-38.2018.8.22.0001
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCIONEIDE DE OLIVEIRA ERASMO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte credora (ID21079914) ante a concordância expressa da parte autora, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Nesse passo, declaro suprida a intimação do Procurador Federal do INSS (CPC, 535). Expeça-se RPV observando-se os cálculos.
No mais, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.
Diligencie e intimem-se.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001183-54.2017.8.22.0016
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: ROSELI BODO DEL ARCO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº SP268666
RÉU: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado nos termos da ata de audiência, ID 27420295, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.
Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Porto Velho 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030860-43.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Seguro
Parte autora: EXEQUENTE: UILLIAN DE LIMA PIMENTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
Parte requerida: EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: UILLIAN DE LIMA PIMENTA em face de EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.
Custas finais foram recolhidas pela parte executada.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020477-69.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE NUNES AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO OAB nº RO9803
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para comprovar o requerimento administrativo do seguro DPVAT (a fim de evidenciar o interesse processual).
Embora não seja necessário percorrer todo o iter administrativo (recursos, reconsiderações, etc.), sem a existência de um simples pedido não há lide, qual pretensão resistida.
Observo que o Judiciário somente deve ser chamado a dizer o Direito no caso concreto quando de fato houver lide instaurada, sob pena de ser reduzido a um órgão meramente burocrático de processamento de pedidos administrativos.
Intime-se.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0011735-19.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Descontos Indevidos
AUTOR: ADILSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
As partes anunciam celebração de acordo, ID 27197975 e requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Assim, presentes os pressupostos legais, homologo o acordo, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.
Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020995-59.2019.8.22.0001
Assunto: Duplicata
Classe Processual: Monitória
AUTOR: SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JACIRA XAVIER DE SA OAB nº SP88250
RÉUS: OSCAR HUIDA SOLTOVSKI, HOTEL E RESTAURANTE SOLTOVSKI EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
1. A natureza do procedimento não será designada audiência de conciliação. Emende o requerente a inicial para proceder o complemento recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 34.992,66.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Requeridos: HOTEL E RESTAURANTE SOLTOVSKI EIRELI e OSCAR HUIDA SOLTOVSKI,
Endereço de ambos : Rua Olavo Bilac, s/nº, esquina c/ Rua Bluneslau Soltovski, Distrito de Vista Alegre do Abunã, Porto Velho, RO, CEP 76846-000
Porto Velho 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020724-50.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: HELIO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para comprovar o requerimento administrativo do seguro DPVAT (a fim de evidenciar o interesse processual).
Embora não seja necessário percorrer todo o iter administrativo (recursos, reconsiderações, etc.), sem a existência de um simples pedido não há lide, qual pretensão resistida.
Observo que o Judiciário somente deve ser chamado a dizer o Direito no caso concreto quando de fato houver lide instaurada, sob pena de ser reduzido a um órgão meramente burocrático de processamento de pedidos administrativos.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020806-81.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: LEOVEGILDA SAVIA VIEIRA REGIS
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se a presente ação de cobrança de seguro, proposta por LEOVEGILDA SAVIA VIEIRA RÉGIS em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, distribuídos por dependência aos autos nº 7011083-77.2015.8.22.0001 que tramitou nesta Vara.
Os pedidos e a causa de pedir são absolutamente distintos, na medida em que o processo que tramitou nesta vara, discutia a existência da cobertura securitária do automóvel entre as partes, bem como a cobertura sendo a filha da autora GABRIELA VIEIRA RÉGIS MILLIKAN como condutora, nos mesmos termos, coberturas e vigência da proposta inicial. (29/07/2014 à 29/07/2015), enquanto este trata-se de cobrança de seguro sobre verbas securitárias dentro do valor de cobertura da apólice, qual seja, R$ 100.000,00 (cem mil reais) para danos materiais e R$100.000,00 (cem mil reais) para danos corporais.
No caso, a decisão, não influenciará sobre a ação de cobrança de seguro que está sendo discutida e, deverá ser resolvida independentemente uma da outra. Ou seja, não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Não bastasse isso, o processo em trâmite nesta Vara, foi julgado, de modo que, a teor do disposto no art. 55, § 1º do CPC, por não haver possibilidade de decisões contraditórias, não devem ser reunidos.
Dessa forma, considerando a inexistência de conexão, promova a desassociação destes autos e a livre distribuição a uma das Varas Cíveis de Porto Velho.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025239-36.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DUARTE - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que pague a diligência para que seja oficiado ao DRF conforme petição de ID 26659307.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7010814-33.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
EXECUTADO: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021038-93.2019.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido. Assim, intime-se a autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, na forma do art. 99, § 2º do NCPC.
No mesmo prazo, considerando que a autora questiona a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes, impedindo-a de realizar compras no comércio local, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos proteção ao crédito (consulta de balcão) atualizada, de forma a analisar o pedido de tutela e aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito, sendo esta providência cabível à parte autora.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Intime-se.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021106-43.2019.8.22.0001
Assunto: Expropriação de Bens
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: SENNER WINNER NOGUEIRA MIGUEL, LUCIANO VIANA DE VASCONCELOS, LEONARDO VIANA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 11.689,94, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Executados com endereço:
LEONARDO VIANA DE VASCONCELOS - Rua Castro Alves, 3053, Bairro Novo Horizonte, CEP- 76810-312, Porto Velho/RO
LUCIANO VIANA DE VASCONCELOS - Rua Castro Alves, 3053, Bairro Novo Horizonte, CEP-76810-306, Porto Velho/RO
SENNER WINNER NOGUERIA MIGUEL - Rua Madri, 3268, Bairro Novo Horizonte, CEP-76810-306, Porto Velho/RO
Porto Velho 21 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038280-36.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMIA SUELY PEDROZO GUIMARAES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO1114
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO1114
EXECUTADO: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente por seu patrono, intimada da certidão de dívida judicial expedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7030640-45.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELBA FIRMINO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020517-22.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
EXECUTADO: INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A

INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7014160-94.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELEDIR MARINHO DA GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA FREIRE TYNAN - BA10699
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7018270-68.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO: NEUZALINA DOS SANTOS EGIDIO
Advogado do(a) REQUERIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7026318-84.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO3889
EXECUTADO: GERALDO FIEDLER
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo : 7014160-94.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELEDIR MARINHO DA GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA FREIRE TYNAN - BA10699
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028300-65.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMAR SOMBRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO2160, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
EXECUTADO: JOSINALDO LIMA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO JOSE - RO383
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003849-73.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO3552
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a petição(resposta a impugnação de honorários) ID 27391077.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050468-27.2018.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
EMBARGADO: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO EMBARGADO: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
Vistos,
DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA interpõe EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA, narrando em síntese ser executada em processo de execução n. 7025962-21.2017.8.22.0001, por constar como devedora de despesas condominiais referente aos meses de setembro de 2011 a maio de 2014.
Demais disso, a embargante/executada alega excesso de execução, uma vez que a embargada/exequente apresenta cobrança referente a datas posteriores à entrega da chave, razão pela qual a responsabilidade para o pagamento das cotas condominiais passaria a ser do proprietário do imóvel.
Ao final, com base nessa retórica, pugna que seja dado efeito suspensivo aos embargos à execução.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Recebo os presentes embargos à execução, para discussão, uma vez tempestivos, o que deverá ser certificado nos autos principais.
Não estando os embargos de execução associado ao processo principal, deverá a CPE associá-los.
Como sabido, os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo. Contudo, a regra poderá ser mitigada quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Pois bem, diante do caso em tela, entendo que o prosseguimento da execução poderá causar dano ou risco ao resultado útil do processo.
Diante disso, juntadamente com a devida comprovação de garantia da execução com o título ID. 23649122 dos autos de execução, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL DA EXECUÇÃO até o deslinde destes embargos.
À CPE: certifique-se na execução, anotando a suspensão.
Intime-se o exequente, ora embargado, por meio de seu advogado se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os presentes embargos (art. 920, inciso I, NCPC).
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
Int.
Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020568-62.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Correção Monetária
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: JOSE WILSON GONCALVES FILHO, NILMA DOS SANTOS BRASIL
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Intime-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: NILMA DOS SANTOS BRASIL, inscrita no CPF sob o nº 883.975.132-72
ENDEREÇO: Rua Plácido de Castro, nº 9437, bairro Conjunto Juscelino, CEP: 76.828-001, Porto Velho/RO
NOME: JOSÉ WILSON GONÇALVES FILHO, inscrito no CPF sob o nº 691.240.002-72
ENDEREÇO: Rua Plácido de Castro, nº 9437, bairro Conjunto Juscelino, CEP: 76.828-001,Porto Velho/RO
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$11.885,52 (onze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) referente ao valor principal, R$10.805,02 dez mil, oitocentos e cinco reais e dois centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta,

para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, segunda-feira, 20 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7007501-30.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE ALVES LAVOR E SOUZA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022536-98.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTES: FRANCISCA DE FATIMA LACERDA E SILVA, MARIA BERNADETE LACERDA XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO SILVA NAVEGA OAB nº PR118948
Vistos.
FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL opôs os presentes Embargos de Declaração (ID. 20494351 - fls. 392/412), contra a decisão exarada (ID. 20020806 - fl. 389), alegando a existência de omissão quanto à analise do pedido de gratuidade, bem como quanto à determinação de arquivamento do feito após o decurso do prazo de suspensão (180 dias), sem a expedição da certidão de crédito.
É o breve relatório.
Nos termos do disposto no art. 1022, III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para corrigir omissão, o que se verifica na decisão (ID. 20207384 - fls. 390), uma vez que realmente se encontra pendente a análise do pedido de assistência judiciária gratuita e a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente.
Assim, acolho os embargos de declaração opostos, por consequência reconheço a existência de omissão na decisão embargada e passo a analisar o pedido de gratuidade judiciária:
Pois bem.
Em que pese a atual situação jurídica da executada, seu pedido não encontra amparo jurídico, conforme será explicitado.
Fará jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ).
Note que se a exigência de comprovação de hipossuficiência incide para as entidades sem fins lucrativos, como não incidiria para as empresas que estão em processo de liquidação ou em falência?!
O que a Súmula 481 do STJ busca é estabelecer parâmetros para que a gratuidade judiciária seja dispensada àqueles que realmente não podem arcar com as despesas processuais, quais sejam, as pessoas físicas ou jurídicas hipossuficientes financeiramente de fato.
Infere-se do art. 5º, inciso II da Lei nº 11.101/2005 (Regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária), que não são exigíveis do devedor em recuperação judicial ou falido, as despesas que seus credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.
Portanto, a lei determina que o devedor em recuperação judicial (ou falido) deve ressarcir o valor que seu credor gastou com as custas processuais. Caso o legislador quisesse conceder gratuidade às empresas em estado de falência, o teria feito de forma expressa, contudo silenciou-se a esse respeito e ainda acrescentou a ressalva do art. 5°, inciso II.
Assim, o fato de ter sido decretada a falência da parte executada, prima facie, não a isenta do pagamento de custas, devendo trazer aos autos documentos hábeis a comprovar a real impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não restou provado por meio das cópias das decisões proferidas nos autos do processo de falência.
Por outro lado, o estado de falência não confere presunção de hipossuficiência e ausente efetiva comprovação, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.
Neste mesmo sentido, seguem os julgados:
Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Ag 1031939/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 01.09.08; REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 3. Recurso especial não provido. (REsp 1075767 / MG. RECURSO ESPECIAL 2008/0157126-0. Relator: Ministro CASTRO MEIRA (1125). Órgão Julgador. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 25/11/2008)
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTI-

DA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 290902 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0024202-8. Relator: Ministro Sidnei Beneti. T3 - Terceira Turma. Data do Julgamento 21/03/2013)

Ementa: PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. FALIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 208 DO DL Nº 7.661/45. NÃO INCIDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO. MOMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTAS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 25, §3º, E 208 DO DL Nº 7.661/45, 2º E 4º DA LEI Nº 1.060/50; E 449, § 1º, 467 E 477, § 8º, DA CLT. 1. Habilitação de crédito em falência ajuizada em 10.12.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.08.2013. 2. Recurso especial em que se discute os requisitos para a falida se beneficiar do direito ao não recolhimento das custas processuais, bem como se as verbas fixadas com base nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT podem ser habilitadas na falência. 3. O art. 208 do DL nº 7.661/45 se aplica exclusivamente à massa, não se estendendo à pessoa da falida. 4. O art. 208 do DL nº 7.661/45 só se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa seja parte. Precedentes. 5. Constitui erro grosseiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na própria petição recursal. Enquanto não apreciado o pedido de justiça gratuita, não fica o recorrente exonerado do recolhimento das custas processuais, considerando-se deserto o recurso interposto sem que haja o respectivo pagamento. Precedentes. 6. As verbas indenizatórias, como por exemplo, multas e horas extras, possuem natureza salarial e, portanto, devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista, sob pena de violação do art. 449, § 1º, da CLT. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1395298/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

Diante do exposto, não vislumbrando prova inequívoca da alegada hipossuficiência econômica e pelos argumentos aqui invocados, INDEFIRO a gratuidade judicial.

Quanto à expedição de certidão de crédito, verifico que a parte credora manifestou-se requerendo a expedição do referido documento ID. 23423166 - fl. 451, razão pela qual defiro o pedido.

Sem prejuízo, em análise dos autos, verifico que nos termos da Lei nº 11.101/2005 (§ 4º do art. 4º), o deferimento da recuperação judicial provoca a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 dias, de todas as ações e execuções em curso contra o devedor. Ultimado tal prazo, por expressa disposição do § 4º do artigo 6º da mencionada lei, restabelece-se o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Desse modo, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, levando-se em conta que a decisão que deferiu a recuperação judicial da parte exequente foi exarada em 01 de agosto de 2014 (ID. 17653061, fl. 385), restabeleço o prosseguimento da presente ação, devendo a parte exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020953-10.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

RÉU: ROSENI SALVADOR GUIZONI

Vistos,

1 - Compulsando os autos, verifica-se que não há recolhimento das custas.

Assim sendo, determina-se à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: ROSENI SALVADOR GUIZONI, inscrita no CPF sob o n. 759.605.592-34

ENDEREÇO: Rua Santo André, n. 4203, Conceição, CEP: 76.808-274, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: CHEVROLET/S-10 CO LTZ 4X4 16V ATG EC, Fab/Mod: 2017/2018, Cor: BRANCA, Chassi: 9BG148MA0JC425435, Placa: NDN2811, Renavan: 1144005229, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
OBSERVAÇÃO: Seja nomeado para o exercício do encargo de depositário judicial o Sr. HENRIQUE MANOEL SOARES PEREIRA, CPF: 617.660.462-15, END: RUA ALVARO MAIA, N° 3223, BAIRRO EMBRATEL - PORTO VELHO-RO, Telefone: (069)-9245-2024/ (069)-9211-1842/069-3225- 3613, que fornecerá todos os meios necessários para apreensão e remoção do bem, na forma legal;
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7001791-34.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JAQUES ALVES DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275A
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024279-17.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Bancários
AUTOR: SILVERIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235
Vistos,
1. Fica a parte autora intimada acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como sobre o depósito efetuado pela parte requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento, e transferência dos valores vinculados ao presente feito à Contra Centralizadora do TJRO, sem prejuízo de futuro desarquivamento.
2. Intime-se a parte requerida para, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7014984-48.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT6551, NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO - MT6524
EXECUTADO: WELLITON PIMENTEL DA CRUZ e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7029794-28.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: CAROLINE SALES MARTINS PARDO
Intimação Fica a parte REQUERIDA, intimada a se manifestar sobre o Despacho/Sentença/Decisão, transcrito abaixo, no prazo de 15 dias.
DESPACHO/SENTENÇA/DECISÃO: “Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525). “
Porto Velho, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0001401-62.2011.8.22.0001
Classe Usucapião
Assunto Usucapião Extraordinária
AUTORES: ELZA BATISTA DE LIMA VASQUES, CARLOS ANES VASQUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO,

JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Em que pese os autos se encontrem conclusos para sentença, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como em atenção ao art. 10 do CPC, CHAMO O FEITO Á ORDEM.
Isto porque, em análise de processos análogos, verificou-se que a parte requerida apresentou, junto aos autos n. 0001987-65.2012.822.0001 - 10ª Vara Cível de Porto Velho, contestação em 13/09/2018, com constituição de advogado particular e indicação do seguinte endereço: Rua Pereira de Miranda, 1005, apto 806, bairro Papicu, CEP 60175-045, Fortaleza/CE.
Inclusive, além do endereço acima, a parte requerida igualmente tem recebido intimações perante seus causídicos, cujo escritório profissional se localiza à Rua Pio XII, nº 1061, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO.
Assim, uma vez que fora encontrado endereço recente da parte requerida, bem como arguida preliminar de nulidade de citação por edital por parte da curadoria nos presentes autos, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca da informação elencada acima, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho - terça-feira, 21 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004012-87.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Parte autora: EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
Parte requerida: EXECUTADO: ALEX SILVA SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando as tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 21 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juiz de Direito
EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA CPF nº 709.781.232-04, RUA MARECHAL DEODORO 3225 OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALEX SILVA SANTOS CPF nº 662.023.372-49, RUA PAULO MACALÃO 4715, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7030098-27.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ARISTIDES FERNANDES DO ROSARIO CPF nº 019.007.782-46, RUA CASTELO BRANCO 563 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 76821063, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013173-19.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
RÉU: R V ALVES VEICULOS - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/07/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de maio de 2019.
IRENE COSTA LIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7050760-46.2017.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: LUCIANA GONZAGA DA SILVA CPF nº 757.433.882-53, RUA OSWALDO RIBEIRO s/n, COND. ORGULHO DO MADEIRA, B 1, Q 583, APT. 201 MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 21 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível 7012214-48.2019.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: FABIANO PAIVA DE CARVALHO ADVOGADO DO RÉU:
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de RÉU: FABIANO PAIVA DE CARVALHO , ambos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito (ID 26407872).
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Autos n. 7028296-91.2018.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 20/07/2018
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 453, - ATÉ 268/269 RIO COMPRIDO - 20261-005 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$30.336,30
Vistos em saneamento.
I) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Ponto controvertido da lide
Fixo como pontos controvertidos da lide: se o segurado da requerente era usuário regular do serviço prestado pela requerida; a relação contratual do segurado com a requerida; a existência do dano; a responsabilidade da requerida, a culpa exclusiva do segurado .
III) Ônus da prova
Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:
a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito, os quais já forma comprovados pelos documentos já juntados aos autos, tais como comprovante de pagamento da dívida e a inscrição de seu nome;
b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito.
Diante dos documentos já juntados, entendo que a hipótese é de julgamento antecipado, tal como pleiteou a autora. Todavia, visando evitar futura alegação de nulidade, determino que as partes sejam intimadas, em especial a ré, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Prazo de 15 dias.
IV – Estabilidade desta decisão
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Porto Velho,RO, 21 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0012615-11.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO FEITOSA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por FRANCISCO CARVALHO FEITOSA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 23056065) e seus respectivos rendimentos.
Custas e despesas processuais conforme dispositivo da sentença de ID 16372870 p.81. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021180-97.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: COSME DAMIAO ESPERIDIAO JESUS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: COSME DAMIÃO ESPERIDIÃO JESUS, brasileiro, portador do CPF n. 191.237.282-72, RG sob o n. 165.052 SSP/RO, residente e domiciliado na rua Princesa Isabel, N. 2077, bairro Roque, CEP 76804-336, na cidade de Porto Velho-RO, TEL 69 9 9914-8583.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$1.356,22 (mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) referente ao valor principal, R$1.232,93 mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0001509-91.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS LACERDA DE MELO CPF nº 107.057.752-91, RUA GERALDO SIQUEIRA 2594, SANTA VITORIA, 3202, CONJUNTO 22 DE DEZEMBRO CONCEIÇÃO - 76808-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
EXECUTADO: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. CNPJ nº 74.481.201/0004-37, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 4º ANDAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Despacho
Atentando-se que consta saldo em conta judicial (ID 21952977) INTIMEM-SE as partes, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Em caso de inércia dos causídicos, intimem-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7021402-07.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA PEREIRA DA PAIXAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a retirar o alvará expedido, bem como manifestar conforme despacho exarado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0001243-07.2011.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA FERREIRA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas do edital, para devido prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020857-92.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Juros
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767
EXECUTADOS: SILFARNE BENARROSH DA COSTA, RAQUEL PEREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: RAQUEL PEREIRA, brasileira, portadora da cédula de identidade – RG – sob nº 1067710 SSP/RO, devidamente inscrita no CPF sob nº 950.015.739-04, residente e
domiciliada na Rua Gaita, Nº 1722, Bairro Cohab Floresta, CEP 76807-778.
SILFARNE BENARROSH DA COSTA, brasileira, devidamente inscrito no CPF sob nº 386.375.292-91, residentes e domiciliados Av. Presidente Dutra, nº 1620, Bairro Baixa União, CEP 76805-859, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$52.250,30 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e trinta centavos) referente ao valor principal, R$47.500,27 quarenta e sete mil, quinhentos reais e vinte e sete centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7021089-07.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Irregularidade no atendimento
AUTOR: JUSSARA GONCALVES DAS NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - Compulsando os autos, verifica-se que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutí-

fera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:
4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE a empresa requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
10 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.
11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60
ENDEREÇO: AV. Marcos Penteado Ulhôa Rodrigues, Nº 939, 9º andar Ed. Jatobá, Condomini Castelo Branco Office Park – Tamboré, Barueri/SP, CEP - 06460-040, telefone (11) 4134-9301
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7049579-73.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Material
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO OAB nº SP187799
RÉU: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo nº: 7032493-89.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: MARIA DE FATIMA CASTRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Verifica-se que a parte autora foi notificada no despacho inicial (ID 22543741) a, após a audiência de conciliação efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.
Assim, como última oportunidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados

em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.
Dessa sorte, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).
Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para sentença.
Demonstrado o recolhimento, a parte autora deverá se manifestar em termos de prosseguimento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0015641-51.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Despesas Condominiais
AUTOR: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618A
RÉUS: MARCELO HENRIQUE COSTA TEIXEIRA, Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADOS DOS RÉUS: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº MG91263, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021101-21.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Expropriação de Bens
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: JANELENE DE OLIVEIRA MAIA, RAFAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, primeiro executado, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 002.362.632-18, residente na Rua Rafael Vaz e Silva, 1747, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP-76804-140, Porto Velho/RO.
JANELENE DE OLIVEIRA MAIA, segunda executada, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 386.881.662-34, residente na Rua Eliezer de Carvalho, 5770, Igarapé, CEP-76824-228, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$2.990,24 (dois mil, novecentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) referente ao valor principal, R$2.718,40 dois mil, setecentos e dezoito reais e quarenta centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020956-62.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JUAREZ CAMPES
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedidos de indenização por danos morais movida por Juarez Campes em face de Banco Itaucard SA, alegando em síntese ter sido inscrito no rol dos maus pagadores indevidamente, em 07/08/2016, por suposto débito no valor de R$75,52 (setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).
1 - Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do NCPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determina-se à parte autora que emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolher as custas judiciais.
2 - Deverá a parte autora emendar a inicial para apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão) atualizadas, emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito: SERASA e SCPC, para melhor análise do abalo creditício.
Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
3 - Em análise aos documentos juntados em anexo à peça inicial, verifica-se que o instrumento de procuração (ID 27396135), declaração de hipossuficiência (ID 27396135) e o comprovante de residência (ID 27396136) do autor foram emitidos no mês de agosto de 2016, ou seja, há quase três anos.
Assim, determina-se que a parte autora emende a inicial para apresentar os respectivos documentos atualizados.
4 - O prazo para regularização de todas as emendas será de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
5 - Após, cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos na pasta de emenda. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Int.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021069-16.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: MARIA ARLETE BOAVENTURA, HERLEN MARIA BOAVENTURA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: HÉRLEN MARIA BOAVENTURA, brasileira, portadora da cédula de identidade sob nº 683.615 SSP/RO, devidamente inscrita no CPF sob nº 745.011.192-68.
MARIA ARLETE BOAVENTURA, brasileira, portadora da cédula de identidade sob nº 31.520 SSP/RO, devidamente inscrita no CPF sob nº 037.159.302-68.
Endereço: Rua Treze de Setembro, nº 1735, Bairro Areal, no Município de Porto Velho – RO, CEP: 76.804-290
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$73.182,25 (setenta e três mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) referente ao valor principal, R$66.529,32 sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo

penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 0022721-37.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: FRANCISCA DIONIZIA CUNHA, AV. CAMPOS SALES 650 TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEOCLECIANO GOMES DA CUNHA, RUA APARICIO MORAES 3619 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
DANIEL FAVERO OAB nº RO9650A
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 28 ANDAR-SALA 2.802 CEP 20031-000 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JEAN BENTO DOS SANTOS OAB nº SC25762, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI OAB nº RO5348, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO OAB nº SC15228, EDER GIOVANI SAVIO OAB nº SC11131, FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562
Valor da causa:R$10.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 23174022.
1. Habilite-se o advogado Daniel Fávero conforme requerido.
2. Considerando a digitalização dos autos, intimem-se a parte rerquerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, devendo apresentar petições pertinentes.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037522-91.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: EDINALDO DOS SANTOS, VALDEMIR DE SOUZA TRINDADE
ADVOGADOS DOS AUTORES: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO OAB nº RO7439, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO7512
RÉU: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
ADVOGADO DO RÉU: LUCAS DIAS LEITE CORREA OAB nº DF23706
Vistos,
Considerando o art. 1.010, § 3º do NCPC, subam os autos ao egrégio com as nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo nº: 7031511-75.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
AUTOR: R. L. A COMERCIO DE PECAS DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON LIMA MACIEL OAB nº RO9263
RÉU: GLAUBER EUGENIO DE OLIVEIRA 87789213253
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora foi notificada no despacho inicial para, após a audiência de conciliação efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.
O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, dispõe que os 2% de custas iniciais podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se essa não resultar em acordo.
Assim, como última oportunidade, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).
Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para sentença.
Sem prejuízo do acima determinado, fica a parte requerida intimada para no mesmo prazo acima indicado apresentar justificativa quando ao não comparecimento à audiência de conciliação.
Demonstrado o recolhimento, siga-se o fluxo procedimental.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz (a) Substituto(a)
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0009049-54.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
EXECUTADOS: MATEUS BALEEIRO ALVES, GEILSON DUARTE DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ANGELO FLORINDO DA SILVA OAB nº RO5489
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida (expedição de ofício à Delegacia Fluvial da Marinha do Brasil em Porto Velho - RO) para

de eventuais bens cadastradas em nome dos executados, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7025973-16.2018.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação
AUTOR: AMAZON RECICLY EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875
RÉU: J LAUTHARTH COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
AUTOR: AMAZON RECICLY EIRELI - ME opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição na parte dispositiva, notadamente quanto à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que a parte embargada não constituiu advogado nos autos, não tenho sido apresentada contestação no curso da consignação em pagamento.
Instado a se manifestar, o embargado permaneceu inerte.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante eis que o dispositivo da retro sentença julgou procedente a consignação em pagamento, mas determinou a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que, in casu, não constituiu advogado nos autos. Correndo o processo à revelia, não há condenação em honorários advocatícios.
Sabe-se que a verba advocatícia visa remunerar a atuação do causídico. Desta forma, se o requerido, devidamente citado, não apresentou contestação, tampouco constituiu advogado nos autos, descabida é a condenação da parte autora ao pagamento da verba em questão em prol de advogado do revel.
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a sentença proferida, para afastar a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios em prol do embargado.
Mantendo-se o restante inalterado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0024463-63.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, RUA DOM PEDRO II, 4º ANDAR, SALA 405 E 407, EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 405 E 407 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460
EXECUTADO: JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS CPF nº 049.296.625-75, AV: TRANSCONTINENTAL 390, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR 02 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Defiro (id nº24773018), mediante pagamento da diligência requerida.
Assim, intime-se a parte exequente, para realizar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005802-43.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
RÉUS: A. K. M. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, ALEXSANDRO CAMPELO DA SILVA, KARLA GRAZIELLY FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Trata-se de ação Procedimento Comum Contratos Bancários, proposta por BANCO DO BRASIL S.A.em face de A. K. M. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, ALEXSANDRO CAMPELO DA SILVA, KARLA GRAZIELLY FERREIRA SANTOS.
Considerando a determinação de baixa para cumprimento de diligência e a não localização dos requeridos nos endereços dos autos, bem como não sendo o caso de remessa à Defensoria Pública (por não tratar-se de citação por edital), fica o autor intimado para no prazo de 15 dias indicar o endereço dos requeridos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Nome: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE I) ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028784-51.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ALINE SILVA CORREA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
RÉU: VCB COMUNICACOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU: PATRIK CAMARGO NEVES OAB nº SP156541, SERGIO SELEGHINI JUNIOR OAB nº SP144709
DESPACHO
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. A autora deverá sobre a satisfação da obrigação noticiada na petição ID 2522268, ao passo que a requerida deverá noticiar nos autos a divergência acerca das partes e número do processo contido na petição ID 2522268.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001605-74.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAQUELINE RAIANE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7006260-60.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCA MOURAO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046414-52.2017.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Direitos / Deveres do Condômino
EMBARGANTE: ATHIE ALVES FERNANDES PARAGUASSU
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EMBARGADO: RESIDENCIAL RIO VERDE
ADVOGADO DO EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
Vistos,
Trata-se de ação Embargos à Execução Direitos / Deveres do Condômino, proposta por ATHIE ALVES FERNANDES PARAGUASSUem face de RESIDENCIAL RIO VERDE.
Ante o conteúdo da certidão Id. 23698671 e como já havia sido determinado na decisão Id. 22704340, fica a parte embargada intimada para apresentar manifestação, no prazo de 10 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0008165-25.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: LUCIANO TELES BARROSO, EDUARDO LAZARO DE BRITO FALEIRO
Intimação
Fica parte REQUERENTE no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000520-53.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: MANOEL MARIA FALCAO ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida (ID 25223209) para busca de endereço do devedor, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, para cada ofício expedido, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0012174-98.2013.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO7990
EXECUTADO: JARDESSON ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Ante o recolhimento das custas, defiro o requerido pelo exequente, expeça-se ofício destinado ao INSS para que seja realizada pesquisa junto ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais a fim de localizar fonte empregatícia/pagadora em nome do requerido EXECUTADO: JARDESSON ARAUJO DO NASCIMENTO CPF nº 676.517.392-72.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO _____/2019.
Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0086960-55.2009.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Prestação de Serviços
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
EXECUTADO: ANDREA MARCIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Trata-se de ação Cumprimento de sentença Prestação de Serviços, proposta por ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIORem face de ANDREA MARCIA DOS SANTOS DA SILVA.
Defiro o requerido na manifestação ID: 24776586 , certifique a serventia quanto a existência dos depósitos realizados em conta judicial vinculado aos autos.
I.
Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0013734-80.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$5.875,20 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos)
Parte autora: T. C. E. S. D. T. L., AV. PINHEIRO MACHADO 2823 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857, RUA DUQUE DE CAIXIAS 740 CAIARI - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB nº MT24681B, - 76825-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: H. I. D. F. M., RUA ALFAZEMA, N. 5898, COHAB FLORESTA II - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V. B. D. M., RUA ALFAZEMA, Nº 5898 COHAB FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. M. L. -. M., AV.AMAZONAS 1526 N.SRª DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Face ao requerido no ID 25616933 , expeça-se novo expediente contendo a decisão ID 22807386 na íntegra, visto que contém as informações requeridas pelo Estado, como nome da executada e cpf. No mais, efetuada a penhora transfira a fonte pagadora os valores diretamente para contar indicada pela parte credora indicada no ID 25616933.
Ademais, para elaboração do ofício atente-se a escrivaninha acerca dos dados bancários, bem como os dados da executada para realização da penhora.
Porto Velho /RO, 21 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7049475-81.2018.8.22.0001
AUTOR: EMERSON ALEXANDRE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
RÉU: BANCO BRADESCO SA, VISA DO BRASIL EMPREENDMENTOS LTDA, ELO SERVICOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo 10 dias.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7003695-21.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GRAND FACTORING LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926
EXECUTADO: TECVEL AUTO CENTRO , COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024232-38.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Direito de Imagem
AUTOR: ANTONIA SEVERO DAS NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340
Vistos,
Fica a parte requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.
Após, considerando o art. 1.010, § 3º do NCPC, subam os autos ao egrégio com as nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004782-12.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: IRAILTON DAUREA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Vistos,
Considerando o art. 1.010, § 3º do NCPC, subam os autos ao egrégio com as nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026104-88.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo
AUTORES: MANOELA ALBUQUERQUE CARVALHO, NICOLAS DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA OAB nº RO8101
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
DEFIRO o pedido de ID24014433.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia depositada nos autos (ID 23549660), com seus respectivos rendimentos. Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se para o pagamento.
Sem prejuízo do acima determinado, fica a parte exequente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias informar quanto a existência de eventual saldo remanescente ou se manifestar quanto a satisfação da obrigação.

De remate, havendo indicação de saldo remanescente, desde já concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada se manifestar
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz (a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7037746-92.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
EXECUTADOS: CAPRI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, AGNALDO DA SILVA ZERI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016;
b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 10 (DEZ) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
EXECUTADOS: CAPRI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, AVENIDA JATUARANA 4629, - DE 6002 A 6254 - LADO PAR ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGNALDO DA SILVA ZERI, RUA DA LUA 481, - ATÉ 379/380 FLORESTA - 76806-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7018835-95.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARMOSINHA MIGUEL DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7038610-96.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO PRADO SERAFIM, UEBERTH LUIZ LORAS DA ROCHA, MARIANGELA MIRANDA MORENO, JOSE AILTON MAGALHAES, THAMARA DAMASCENO PINTO ROCHA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
Vistos,
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes LTDA, em face de Thamara Damasceno Pinto Rocha,

José Airton Magalhães, Mariangela Moreno Grava, Uebert Luiz Loras da Rocha e Carlos Eduardo Prado Serafim.
Consta nos autos, Termo de Acordo (ID 23634067) entre a exequente e os executados Thamara Damasceno Pinto Rocha, José Airton Magalhães e Uebert Luiz Loras da Rocha, tendo o exequente requerido a homologação do referido acordo e extinção do feito.
Assim, intime-se o exequente para que informe o que pretende em relação aos executados MARIANGELA MORENO GRAVA e CARLOS EDUARDO PRADO SERAFIM.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

Processo nº: 7000114-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA
Advogado:
Réu: RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Intimação
Fica a parte requerida ciente da perícia designada para o dia 31/05/2019, às 14h30min, Local: Rua Miguel Chakian, nº 928, bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, conforme petição do perito de ID. 27295212.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7047347-25.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: ANGRA LUCIA DA SILVA SOUZA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – Relatório.
Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face de RÉU: ANGRA LUCIA DA SILVA SOUZA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.
Alega o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a parte requerida, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou os documentos acostados nos IDs 14267955 - pág 1/19 e 15033863.
O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido (ID 15530881).
Realizada a busca e apreensão – Auto de ID 24536804 – o bem foi deixado em poder do representante do autor.
Devidamente citada (ID 24536803), o demandado deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.
O autor requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 25755411).
É o sucinto Relatório. Decido.
II – Fundamentação.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro, 1.6, ano 2011, cor prata, PLACA NCE 9319, CHASSI 9BWKB05U4CP079883, dado em garantia e que a posse e propriedade dele seja consolidada nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
III – Dispositivo.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, desde que recolhidos os tributos/encargos devidos, dado que solidariamente responsável, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7030401-41.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: ALBINO & FARIAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, DANIEL FAVERO OAB nº RO9650A
RÉU: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ALBINO & FARIAS LTDA propôs a presente ação monitória em face de LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 39.468,35, atualizados até a data do ajuizamento da ação.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
O requerido, apesar de citado (ID 26458273), deixou transcorrer em branco o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo (art. 355, I do NCPC), na forma preestabelecida no art. 701, §2º do NCPC.
Com base no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes no feito, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ R$ 39.468,35, corrigido e com juros até a propositura da ação, devendo incidir nova correção (INPC) e aplicação de juros (1% ao mês) a partir da aludida data.
Fixo em 10% os honorários advocatícios e condeno a parte requerida em custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7024504-37.2015.8.22.0001
Auxílio-Doença Previdenciário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: THIAGO ALVES DA COSTA CPF nº 013.569.162-10, RUA FORTALEZA 11 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.
Porto Velho /RO, 22 de maio de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010557-08.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata
AUTOR: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606
RÉU: E DA SILVA DE SOUZA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim,intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: E. DA SILVA DE SOUZA - ME
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, nº 590, Distrito Abunã, no município de Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, Telefone: (69) 3236-113.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042989-80.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
AUTORES: MARCIA CAMILA CAVALCANTE PEREIRA DE SOUSA, HADASSAH ANDRADE CAVALCANTE
ADVOGADOS DOS AUTORES: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228
RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040978-78.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: ANDREIA DA SILVA MEZZOMO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica a parte autora, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o AR negativo (ID 23435416) e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015958-90.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
EXECUTADO: MARINEZ SOARES PIRES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Fica intimada a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação à penhora.
Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041581-54.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: VANESSA DA SILVA MARINHO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 27459500), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de VANESSA DA SILVA MARINHO , e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Custas iniciais pagas no ID 25178943.
Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
4ª VARA CÍVEL
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7007004-55.2015.8.22.0001
CLASSE: Petição Cível
REQUERENTE: NAIRA AURELIA ALBUQUERQUE ROSARIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CNPJ nº 09.132.659/0001-76, RUA EMBAU 2207 PAVUNA - 21535-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029036-54.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Honorários Advocatícios, Juros
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADOS: LINDOMAR MAIA PEREIRA, JAIRO MAIA FERREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Trata-se de ação Cumprimento de sentença Honorários Advocatícios, Juros, proposta por UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIAem face de LINDOMAR MAIA PEREIRA, JAIRO MAIA FERREIRA.
Compulsando os autos, nota-se que o executado Lindomar foi intimado para pagamento no ID. 16198315.
Defiro o pedido do exequente e reputo válida a intimação do executado Jairo, pois, apesar de não ter exarado nota de ciência, a Oficiala de Justiça, que possui fé pública, certificou sua intimação (ID. 20337500).
Assim, considerando que não foi efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE a presente decisão como mandado de penhora e avaliação para os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC), podendo o executado apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Caso a diligência reste negativa e a exequente requeira que se busque bens em nome dos devedores, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas relativas a cada uma das diligências, nos termos do art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
SERVE COMO CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO
Nome: EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: 1) LINDOMAR MAIA PEREIRA, brasileiro, CPF. 162.952.262-72, no endereço: Rua Brasilia, nº 3331, bairro Tucumanzal, CEP. 76804-490, Porto Velho/RO e 2) JAIRO MAIA FERREIRA, brasileiro, CPF. 737.968.402-72, endereço: Rua Flores da Cunha, nº 4151, bairro Costa e Silva, CEP. 76.803-608, Porto Velho/RO.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037853-05.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Material
AUTOR: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS RIBEIRO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: WALTER FERNANDO GOMES BARCA OAB nº SP142850
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012939-71.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Mensalidades
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: SAMARA PEREIRA LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim,intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: SAMARA PEREIRA LIMA

Endereço: Rua Uberaba, Bairro Conceição, , Cep: 76808-412, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7028968-07.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Parte autora: CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por CARLOS ALBERTO SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, visando a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto a parte autora alega ser segurada especial do RGPS e padecer de doença incapacitante. Juntou procuração e demais documentos (ID 2012538 a 2012529).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2813490), aduzindo, em síntese, ausência de incapacidade para o trabalho, não preenchendo os requisitos para recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, no caso de eventual condenação, deverá o seu termo inicial ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, com fixação dos juros e correção monetária de acordo com a TR, em face da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, e honorários advocatícios em percentual de 5% sobre o valor da condenação.
Apresentada impugnação à contestação (ID 4043084).
Facultada a especificação de prova (ID 9586031), a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (ID 9993362).
Decisão saneadora de ID 11590118 deferiu a produção da prova pericial.
Designada a perícia médica (ID 16606009), a parte autora não compareceu ou justificou sua ausência (ID 17629832 e 23185245).
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Do mérito
Analisando os autos, verifico que o pedido da parte autora dever ser julgado improcedente.
Isto porque, designada perícia médica (ID 16606009), o requente não compareceu ao exame (ID 17629832), apesar de regularmente intimado, e tampouco justificou sua ausência, perdendo, assim, a oportunidade de comprovar o direito alegado. Daí porque, DECLARO, nesta oportunidade, preclusa a prova que pretendia produzir.
E, ausente a prova pericial, deixou a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a lide deve ser julgada improcedente.
A esse respeito, assevera o ilustre professor MOACYR AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que "Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele" (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).
Em outras palavras, o ônus da prova referente às alegações iniciais é da parte requerente. E, uma vez não comprovados os fatos alegados, o decreto de improcedência da ação é medida de rigor.
Já há, inclusive, alguns julgados nesse sentido, em situações análogas, veja-se:
ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR A PERÍCIA MÉDICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Apelação para que a ação seja extinta sem julgamento de mérito. Recurso improvido, mantendo-se a improcedência da demanda, com observação de que a autora é isente dos ônus da sucumbência (art. 129 da lei 8213/91)." (Ap. Cível n. 0082824.43.2011.8.26.0224, 16ª câmara de direito público, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, 30/07/2013).
AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXAMES SOLICITADOS PELO PERITO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECLUSÃO DECRETADA. DECISÃO MANTIDA. Pedido julgado improcedente por não ter a autora se desincumbido do ônus de comprovar as suas alegações. Sentença de improcedência confirmada. Apelo da autora improvido. Sentença de improcedência mantida. (Apelação nº 4008100-09.2013.8.26.0554, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, 16ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2015).
No mesmo sentido, colhe-se do Egrégio TJRO:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA. DEFERIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a conclusão de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0005212-17.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017).
SEGURO OBRIGATÓRIO. PERÍCIA. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia sem justificativa plausível impõe o julgamento antecipado com a conclusão de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0004653-37.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016).
Além do mais, dos autos, não se colhe qualquer elemento probatório, submetido ao crivo do contraditório, no sentido de que a parte autora, de fato, seja portadora de eventual incapacidade, apta a ensejar o benefício pretendido.
Vale dizer, a condição retro aludida é imperiosa para a concessão da benesse, revelando-se insuficientes, de per si, para o deferimento da medida, os documentos acostados aos autos.
Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do art. 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
DISPOSITIVO
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo requerente CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exibilidade fica suspensa em decorrência da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida (ID 2022688).
P. R. I.
Transitada em julgado, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7045710-39.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais)
Parte autora: MELQUIADES TEODORO NETO, RUA BOTAFOGO 6215, - DE 6005/6006 A 6275/6276 LAGOINHA - 76829-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER OAB nº RO8770, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: embrasystem, ALAMEDA ARAGUAIA, 2190 EDIFÍCIO TORRE II 2190 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-913 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MELQUIADES TEODORO NETO ajuizou Ação Declaratória de Rescisão de Contrato c/c Restituição de Valores em desfavor da EMBRASYSTEM – TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – BBOM, ambas já qualificadas.
Alegou, em síntese, que aderiu ao contrato de serviços de compra e venda de rastreadores de veículos optando pelo pacote de R$ 75.000,00 (setenta cinco mil reais), firmado com a requerida, porém a ré descumpriu o objeto do contrato não enviando o aparelho rastreador que fazia parte do pacote. Em virtude disto, alegou que ficou com prejuízo do capital investido. Aduziu que não tem mais interesse em manter o contrato com a requerida. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido autoral para declarar a rescisão contratual e a condenação da ré à devolução do investimento feito que alcança a importância de 75.000,00 (setenta cinco mil reais)com os acréscimos legais.
A inicial foi instruída com os documentos.
Audiência inaugural ID17701035, ausência da parte requerida.
Citada, a requerida permaneceu silente.
Tentativa de conciliação ID 24232867, infrutífera por ausência da requerida, na oportunidade pedido de aplicação de multa prevista no art. 334, §8 do CPC/15.
Após, os autos vieram concluso.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)"
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição da quantia paga em desfavor da ré sob alegação de que a requerida descumpriu o contrato de adesão firmado com a parte autora, não enviando o aparelho rastreador, ficando a ré com todo proveito do investimento feito pela parte autora, não tendo este interesse em manter o contrato ante o descumprimento.Eis o extrato da lide.
A requerida foi devidamente citada, entretanto, permaneceu silente, motivo pelo qual decreto a revelia e aplico os seus efeitos, nos termos do artigo 344, do CPC/2015.
Analisando os elementos contidos nos autos, inicialmente, vislumbro que a requerida não comprovou nos autos a entrega do objeto do contrato, restando evidente nos autos o descumprimento contratual ocasionado pela ré em detrimento da parte autora que investiu o valor de R$ 75.000,00 (setenta cinco mil reais), correspondente ao pacote escolhido de montante este que a ré tem o dever de ressarcir o autor, com acréscimos legais e juros, sob pena de locupletamento ilícito.
O descumprimento contratual, por si só, já é fundamento suficiente para embasar o pedido de rescisão contratual, nos termos do artigo 422 do CC/2002.
A peculiaridade do caso concreto é que a relação entre as partes formou-se através de contrato de adesão, cujo objeto, em tese, era a contratação do "Sistema Bbom" que correspondia a disponibilização do associado ao acesso ao sistema de rastreamento de veícu-

los através de um aparelho de rastreador que seria disponibilizado à parte contratante.
O contrato firmado entre as partes, ainda que por meio sistêmicos ou telefone, submete-se às regras do Direito do Consumidor, pois evidente que existiu entre as partes vínculo consumerista, em que a ré incluiu no contrato a obrigação do contratante em adquirir um produto (rastreador), nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
É visível que a parte contratante aderiu ao contrato da ré acreditando que o sistema lhe traria algum retorno financeiro. Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor presume como abusiva a prática da ré que prevalecendo da vulnerabilidade do consumidor, seja por questões financeiras ou de inexperiência neste ramo de negócios, obteve êxito na compra e venda de um sistema que causou prejuízos materiais à parte autora.
Vejamos a redação do artigo 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
A abusividade contratual enseja a nulidade contratual podendo o consumidor optar por não manter o contrato considerando ainda a quebra da boa fé contratual, que no caso concreto, é a opção feita pelo autor no sentido de rescindir o contrato.
Não se olvida que a requerida sequer apresentou defesa para tentar justificar a licitude do objeto do contrato, sendo certo que o contexto dos autos indicam a nulidade do negócio (CC, art. 166).
Dessarte, seja pela ilicitude do objeto, seja pela abusividade contratual ou ainda pelo descumprimento contratual, forçoso acolher o pedido da parte autora para declarar a rescisão do contrato entre as partes e condenar a ré a restituição do valor investido pelo requerente na aquisição do produto oferecido, notadamente pela ausência de fatos modificativos ou extintivos do direito postulado, merecendo serem acolhidos os pedidos formulados pela parte autora.
III – DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MELQUIDES TEODORO NETO, em desfavor da EMBRASYSTEM – TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – BBOM, e faço declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 75.000,00 (setenta cinco mil reais), acrescida de correção monetária desde o desembolso 10/06/2013 e juros de mora de 1% desde a citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.
Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) bem como dos honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.
P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Desde já, saliento que eventual requerimento de cumprimento de sentença, deverá ser realizado nos termos do art. 16 da Resolução n. 013/2014-PR, que dispõe sobre o PJE.
P. R. I. Transitada esta em julgado, arquive-se.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
Porto Velho /RO, 22 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7053152-90.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento
AUTOR: ENIO MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
RÉUS: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
DESPACHO
Conforme Termo de Audiência de ID 22745770 os honorários periciais devem ser suportados pela primeira requerida.
Assim, intime-se a primeira requerida PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA para realizar o pagamento dos honorários periciais, indicar local da realização da perícia, bem como a arcar com os custos de desmontagem, montagem e serviços.
Ressalto que a segunda requerida L.F. Concessionária de Veículos Ltda, apresentou petição de ID 24206612, impugnando as observações levantadas pelo perito e apresentando ordens de serviço conforme solicitado.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7010162-84.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOACIR DE SOUZA BULLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0006718-02.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Perdas e Danos
AUTOR: FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE OAB nº RO5893, CAMILLA HOFFMANN DA ROSA OAB nº RS82513, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, RICHARD

CAMPANARI OAB nº RO2889
RÉU: OI / SA
ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos,
Considerando o ofício sob nº 614/2018/OF, encaminhado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo despacho – CGJ nº 4078/2018 e despacho nº 53455/2018 – JUX-02/GABPRE/PRESI/TJRO, determino as seguintes providências:
- Tendo em vista que o fato gerador nestes autos ocorreu após o dia 20/06/2016 (decisão transitou em julgado no dia 29/11/2018), dê-se vista a requerida para que apresente impugnação/embargos.
- Transcorrido o prazo sem apresentação de impugnação/embargos, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, informando quanto a necessidade do pagamento do débito, tendo em vista que o fato gerador nestes autos ocorreu após o dia 20/06/2016 (decisão transitou em julgado no dia 29/11/2018).
- Conforme informado no ofício acima mencionado, o Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
- A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
- Os depósitos judiciais serão efetuados diretamente pela Recuperanda nestes autos, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial.
- Feitas essas considerações, suspendo o feito até a comprovação do depósito judicial.
- Vindo aos autos a comprovação do pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), para fins de levantamento dos valores depositados, devendo comprovar o levantamento do mesmo e requerer a extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Cumpridas todas as determinações acima, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
RÉU: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 TANQUES - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025347-94.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Duplicata
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉU: LAURA MARIA CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
MERCANTIL NOVA ERA LTDA propôs a presente ação monitória em face de LAURA MARIA CASTRO DOS SANTOS, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 3.433,59 (três mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos).
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
A requerida, apesar de citado (ID 22663111), deixou transcorrer em branco o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo (art. 355, I do NCPC), na forma preestabelecida no art. 701, §2º do NCPC.
Com base no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes no feito, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 3.433,59 (três mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), corrigido e com juros até a propositura da ação, devendo incidir nova correção (INPC) e aplicação de juros (1% ao mês) a partir da aludida data.
Fixo em 10% os honorários advocatícios e condeno a parte requerida em custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016307-88.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Inadimplemento
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: S R DA SILVA BEZERRA RESTAURANTE
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,
Considerando a data do pedido de dilação de prazo (18/02/2019), fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7043660-06.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações
Valor da causa: R$50.586,40 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos)
Parte autora: JEAN CARLOS RAPOSO COELHO, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, APTO 901 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a juntada de documentos novos em réplica à contestação, manifeste-se a parte requerida, no termo do art.437, parágrafo 1° do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando a relevância e pertinência. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho /RO, 22 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042484-26.2017.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO851
REQUERIDO: MANOEL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: KARINNE LOPES COELHO OAB nº RO7958
Vistos,
Trata-se de ação Reintegração / Manutenção de Posse Esbulho / Turbação / Ameaça, proposta por LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOSem face de MANOEL APARECIDO DA SILVA.
Depreende-se dos autos que a parte autora não atendeu a determinação Id. 24826054, assim, derradeiramente fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o Ofício de ID 23236696 e juntar croqui da área ou outro meio que possibilite a localização exata do imóvel para que a Polícia Militar faça o devido estudo de situação do local e trace as ações necessárias.
Prazo: 05 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)
Processo nº: 7020800-45.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: FRANK REGO MAIO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A
Réu: EXECUTADO: STUDIO BELLA PHOTO LTDA - ME
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7008227-72.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CLEBES MUNIS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
Decisão
KLEBER MUNIS DOS SANTOS ajuizou a presente “ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada” em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL, sob o fundamento de que teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes de forma indevida, argumentando ainda que nunca realizou a contratação dos serviços da requerida
A tutela de urgência foi indeferida (id.11603334).
O Requerido se manifestou aos autos, alegando que o débito teve origem em contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, e que posteriormente foi objeto de cessão de crédito (id 12598041), pugnou ainda pela inépcia da inicial. Defende a regularidade da cobrança.
A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos sustentando que a parte autora contraiu sim a dívida com ela, sendo que ao questionar a origem da relação jurídica passa a legitimar a atuação dela na demanda, implicando na remessa dos autos à Justiça Federal.
Realizada a audiência de conciliação inicial, não houve acordo entre as partes (id. 13241368).
A parte autora impugnou a contestação (id. 13685706), alegando que não possui qualquer débito em aberto com a instituição, alegando que o empréstimo contraído já fora quitado. Requereu a continuidade do processo somente com o requerido.
É o relatório.
A Caixa Econômica Federal compareceu nestes autos de forma espontânea argumentando seu interesse na demanda, bem como sua legitimidade, pretendendo a remessa dos autos à Justiça Federal.
A princípio, na cessão de crédito a relação jurídica passa a ser do cessionário e do devedor originário, de forma que o cedente deixa de ter interesse jurídico.
Ocorre que no caso dos autos a parte devedora não reconhece a relação jurídica originária, afirmando que nunca contratou os serviços do requerido e que o empréstimo que contraiu com a Caixa Econômica, já fora quitado.

Não se pode sequer analisar a cessão de crédito sem passar pela legitimidade da dívida.
Assim, reconhecendo-se que a parte autora esteja correta, ou seja, que a negativação não possui vínculo com a Caixa Econômica Federal, por consequência estará a se reconhecer a irregularidade da cessão de crédito feita pela CEF à requerida, implicando, ainda, na ilegitimidade da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Tal situação demonstra que a suposta conduta ilícita não cinge-se à requerida, mas sim inicia com a Caixa Econômica Federal, considerando que a conduta indevida teria partido da mesma.
Ora, na eventual procedência da demanda a Caixa Econômica Federal também seria responsável solidariamente com a ora requerida, tendo em vista que teria praticado cessão indevida de contrato inexistente.
Portanto, inexoravelmente, a solução desta demanda passa por uma análise sobre a origem da suposta dívida entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, de forma que a Empresa Pública Federal deve figurar na lide de forma obrigatória.
Nesse viés, consoante art. 109 da CF/88:
"Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"
Destarte, havendo interesse da Caixa Econômica Federal a competência para o processamento e julgamento da demanda é da Justiça Federal e não da Justiça Estadual.
Posto isso, com fundamento no art. 64, §1°, do CPC, e art. 109, I, da Constituição Federal,declino a competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da Sessão Judiciária de Rondônia
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 20 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7049721-77.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: EDILTON JORDAO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
RÉUS: J C CUNHA CONSTRUCOES E MINERACAO - ME, JOSE CARLOS CUNHA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Trata-se de ação Procedimento Comum Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, proposta por EDILTON JORDAO DA SILVAem face de J C CUNHA CONSTRUCOES E MINERACAO - ME, JOSE CARLOS CUNHA.
A parte ré, devidamente citada, não apresentou contestação, devendo ser reconhecia sua revelia.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar as provas que pretende produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Sem prejuízo do acima determinado, fica a requerida intimada a apresentar no mesmo prazo justificativa para o não comparecimento à audiência de conciliação, sob pena de ser sancionada multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º) por a ato atentatório à dignidade da justiça.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7052421-94.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: STEFANY ANGELA NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663A
DESPACHO
Vistos,
Diante da petição informando o pagamento dos honorários periciais (ID 23681285), defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.
Promova-se a CPE o necessário para a realização da perícia, tendo em vista que já foi apresentada via original do documento, conforme Certidão de ID 22709353.
Após, voltem os autos para demais deliberações.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7028652-86.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Valor da causa: R$41.713,22 (quarenta e um mil, setecentos e treze reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: OZENILDA FERREIRA DE SOUZA, RUA ROSALINA GOMES 9431, - DE 9851/9852 AO FIM MARIANA - 76813-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359, SOUSA LIMA 338, APTO 601 COPACABANA - 22081-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos e pedido de tutela antecipada proposta por OZENILDA FERREIRA DE SOUZA, em desfavor do Banco Pan S/A.

Relata a autora que em meados de 2011 realizou um empréstimo junto ao requerido, sendo descontado mensalmente o valor de R$ 292.69 em sua folha de pagamento, desconhecendo qualquer contratação de cartões do banco. Após a contratação do referido empréstimo, recebeu a cobrança de R$ 1.800,00 da requerida que seria referente a um cartão, denominado BMG CARD. Afirma que jamais fez uso do referido serviço e que jamais recebeu faturas referente a este serviço anteriormente.

Constatou ainda que estavam sendo descontados de seu pagamento o valor referente a R$ 95,85 desde novembro de 2011. Buscou auxílio junto ao Procon, sem solução, veio a este juízo requerer a declaração da inexistência do referido débito, a restituição dos descontos na forma dobrada, bem como a condenação da requerida em danos morais.

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (Id.21079378). Na oportunidade, preliminarmente alegou a incidência da prescrição relativa ao crédito pleiteado, defendeu a validade do contrato celebrado pelas partes, afirmou que a requerente de fato fez uso do cartão de crédito que originou a dívida e portanto, a autora não faria jus ao requerido nos autos. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Contestação apresentada pelo Banco Itaú ID21166054, informando ser ilegítimo para figurar nos autos, ausência de danos materiais e morais, bem como a improcedência da demanda.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 21213241).

Houve réplica (Id. 21504134).

Apresentada impugnação a contestação do Banco Itaú ID 21499067, afirma na oportunidade que a requerida quem entrou na lide, sem qualquer pedido de citação da parte autora, visto que a autora não possui vínculo contratual com o requerido, assim, requereu a condenação do referido banco em honorários e custas.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, ambas as partes informaram não haver outras provas a serem produzidas, além das que já constam no processo.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Preliminarmente, quanto a alegada prescrição, verifico nos autos a sua ocorrência de forma parcial, visto que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no inciso I do §5º do artigo 206 do Código Civil decorreu em novembro de 2016, 5 anos após a ciência da violação do direito.

Desta forma, conclui-se que por tratar-se de desconto em folha de pagamento a autora já teria ciência do fato, desde o primeiro desconto, ficando estes autos para analisar os anos posteriores.

Quanto às alegações do Banco Itaú, verifico que este não consta no polo passivo da demanda, sendo estranho aos autos, assim, visto que não há interesse na demanda, deixo de aplicar a multa requerida na peça contestatória em face da parte autora. Em caso de habilitação errônea no sistema, proceda a escrivaninha com a exclusão deste no polo passivo.

Com efeito, resta inquestionável que a situação em comento encerra relação de consumo, na qual o fornecedor de serviço responde perante o consumidor pelos danos a ele causados, independentemente da existência de culpa, em conformidade com o artigo 14 do CDC, por ser objetiva a responsabilidade, bastando ao consumidor comprovar o ato praticado, o dano sofrido e o nexo de causalidade. Tem-se a aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, cabendo a pessoa jurídica provar a ocorrência de uma das causas excludentes da responsabilidade.

No caso em tela as partes controvertem as partes sobre a legitimidade ou não da cobrança das despesas de encargo do cartão denominado BMG CARD, e do saldo devedor no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Pela análise dos autos, verifico que a parte autora acostou cópia de seus contracheques em que é possível confirmar a existência de empréstimo consignado e “BMG CARD” em favor da requerida, e cópia de sua reclamação no Procon, cabendo assim a ré, por força do disposto no artigo 373, II do CPC, demonstrar que o débito em aberto era devido e, portanto, legítimo para cobrança.

Tal ônus restou cumprido. Isso porque, a parte requerida juntou documentos demonstrando que a dívida foi oriunda contrato firmado entre as partes, conforme ID 21079399. No contrato em comento verifico que trata-se de proposta de cartão de crédito e débito BMG CARD, podendo a requerida realizar mensalmente o desconto de R$97,56 a título de consignação do valor mínimo da fatura, a chamada margem consignável, ao qual na oportunidade fora assinado pela própria autora.

Da mesma forma, verifico que na ficha financeira juntada pela própria autora, referente ao período de desconto constam os valores de R$97,56, ou seja, a autora sempre teve ciência que os descontos estavam relacionados a cartão de crédito.

Logo, resta comprovado que os descontos mensais na folha de pagamento da autora, sempre estiverem relacionados com as faturas de cartão de crédito, sem qualquer relação com empréstimo consignado, pois caso fosse assim, estaria descrito com a nomenclatura própria “empréstimo” em sua ficha financeira.

Perceba-se que, a dinâmica de cartão de crédito é de conhecimento público e notório, quanto aos elevados encargos quando não se paga a integralidade da fatura eis que inserido o valor remanescente em sistema de crédito rotativo com juros de cheque especial. Vale dizer, mesmo que desconhecendo nomenclaturas técnicas o consumidor mediano tem condições de saber que em sistema de cartão de crédito a onerosidade pelo não pagamento é superior a outros meios de crédito no mercado como empréstimos.

Some-se a isso que causa estranheza o fato de a requerente ter sofrido descontos que reputa indevidos por mais de 05 (cinco) anos e ter ajuizamento a presente demanda apenas no ano de 2018, sem justificar o motivo de ter demorando tanto para se insurgir contra as cobranças.

Dessa forma, é possível concluir que não se vislumbra ilícito contratual ou civil por parte do requerido, logo impertinente qualquer análise quanto a eventuais danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial por OZENILDA FERREIRA DE SOUZA em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A . Desta forma, resta resolvido o presente feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, cuja exigibilidade, com relação à parte autora, fica suspensa na forma do art. 98, § 3º, do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho /RO, 22 de maio de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050202-74.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTORES: ROSIMEIRE NEVES BARBOSA, JOSE RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAIZO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618A
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
Vistos,
Considerando o art. 1.010, § 3º do NCPC, subam os autos ao egrégio com as nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7028789-68.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
Parte requerida: JUARES TAVARES BUENO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de JUARES TAVARES BUENO, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo HILUX CD4X4 SRV, ano: 2014, chassi: 8AJFY29G8E8557440, renavam: 999515012, placa: OVS 5619, sendo que o requerido deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos (ID 19993177 a 19993249).
Concedida e executada a liminar pleiteada (ID 20518113 e 21459888), o devedor fiduciário foi devidamente citado, todavia, não efetuou o pagamento, tampouco ofertou defesa.
É o relatório. DECIDO.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada (ID 21459880), mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.
A presunção não é absoluta mas, no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumentos de notificação (ID 19993214 e 19993226) – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.
Caberia, no caso, à parte requerida demonstrar a existência de pagamentos, ou de qualquer outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu.
Nesse sentido a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO REVELIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA. 1. Comprovados o vínculo contratual entre as partes e a mora do devedor, mediante protesto ou notificação extrajudicial, restam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69) e sua posterior convalidação. 2. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319), sobretudo à míngua de qualquer prova em sentido contrário. (APL 00031512520128260431 SP 0003151-25.2012.8.26.0431 Relator: Mendes Gomes, Julgamento: 10/03/2014, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 10/03/2014).
Dessa forma, a procedência da ação é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de JUARES TAVARES BUENO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (ID 19993214) e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar (ID 21459888) torno definitiva.
Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050629-37.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846
RÉU: FLORA JOSE DE BRITO CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1- Fica a parte autora, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID . 24873526) e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040763-05.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARY JANE DE LIMA JUREMA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0016630-91.2013.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: RAIMUNDO VIVALDO GARCIA DAS NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051500-38.2016.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: SONIA APARECIDA GARZON DELBONI
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: JOSE ILDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos,
Nomeio a Defensoria Pública para atuar no feito como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC
Dê-se vista pessoal dos autos para a apresentação de embargos monitórios e/ou da peça processual que entender de direito.
Findo o prazo sem a manifestação da Defensoria Pública, desde já, determino a requisição dos autos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0248112-15.2009.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: EDNEA BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A
RÉUS: BANCO ORIGINAL S/A, SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO LALONI TRINDADE OAB nº SC37585, GISELE TROGILDO MARTINS VALIATI OAB nº RS55254, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA OAB nº BA22772, GABRIELA REGINA MENDONCA DA CONCEICAO OAB nº RS51269, AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO OAB nº RO3212, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB nº RO1933, PABLO BERGER OAB nº RS61011
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7039530-41.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMYR CAMELO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
EXECUTADO: REGINALDO NUNES DE MACEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS - RO1081
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049752-34.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WENDER SATIRO MORAIS DE MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT24681-B
EXECUTADO: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413, VALERIA BAGNATORI DENARDI - SP201516
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0049000-02.2008.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral
AUTORES: FRANCISCO ALDERI MENDES ALVES, HENRIQUE LEANDRO DALOIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039, VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521
RÉU: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS OAB nº RJ36558, THIAGO BORGES PAES DE LIMA OAB nº RJ131901, LUIS CARLOS ALVES DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RJ161263
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0021968-17.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA CPF nº 573.772.002-00, RUA SANTOS DUMONT 491 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS OAB nº RO4144, ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº RO5409
RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SALVADOR DANTAS 76, TERCEIRO ANDAR CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Despacho
Vistos.
Considerando a existência de saldo em conta judicial nestes autos, conforme certificado Id. 21952977, determino que a CPE informe quais são os valores depositados em contas judiciais vinculadas a este feito, juntando os respectivos extratos com a movimentação das mesmas, bem como indique a qual parte pertence o referido valor.
Caso seja o valor referente ao pagamento das custas finais (R$ 44,00 (quarenta e quatro reais, com rendimentos), proceda com as cautelas de praxe, arquivando os autos em seguida.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028773-17.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: AILZA DE MEDEIROS SANTOS, ANTONIO ROBERTO MARTINS
ADVOGADOS DOS AUTORES: TADEU AGUIAR NETO OAB nº RO1161, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Fica intimada a parte autora, para no prazo de 10 dias, se manifestar requerendo o que de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Autos n. 7057491-92.2016.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 08/11/2016
EXEQUENTE: CILENE FERNANDES SOARES, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 2841, - DE 1806/1807 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308
EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do processo.
Porto Velho,RO, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001803-46.2011.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Servidão Administrativa
AUTOR: PORTO VELHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO SILVEIRA VOLPATO OAB nº SC32938, OTAVIO VIEIRA TOSTES OAB nº RO6253, ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº RO4715
RÉUS: SORAYA VERZELETTI OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
Vistos.
PORTO VELHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A propôs a presente AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE em face de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e SORAYA VERZELETTI OLIVEIRA, alegando, em síntese, ser concessionária de serviço público federal e vencedora em certame licitatório para construção, implantação, operação e manutenção de circuitos elétricos e linhas de transmissão de 230kV em trechos que compreendem o Estado de Rondônia.
Aduz a requerente que também obteve declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa nas áreas e propriedades situadas nos perímetros previstos para passagem das linhas de transmissão, encontrando-se nessa situação o imóvel dos requeridos, doravante denominado: "lote de terras rural n°0 17/ 028, Gleba Garças, Proieto Fundiário Alto Madeira, Setor Gleba 018-A/ 019. Cadastro 001.023.017.418. Área 1791,3189 ha (hum mil e setecentos e noventa e um hectares, três mil e cento e oitenta e nove milésimos), situado no município de Porto Velho / RO", com as demais características e confrontações constantes da matrícula 58 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/ RO, Comarca de Porto Velho/ RO".
Afirma também a requerente que o perímetro das terras dos requeridos a ser comprometido de acordo com seus memoriais descritivos é de apenas 12,7743 ha (doze hectares, setenta e sete ares e quarenta e três centiares), mas que não foi possível a instituição da servidão de forma amigável em razão da discordância dos proprietários com o valor apresentado a título de indenização, apurado mediante laudo que apurou o valor de R$11.014,41 (onze mil, quatorze reais e quarenta e um centavos).
Com base nessa retórica, sustentando urgência em razão da imperiosa necessidade de instalação das linhas como obra integrante de cronograma do plano energético do país, requereu o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela consistente na imissão na posse do imóvel mediante prévio depósito do valor ofertado e, ao final, pleiteou seja confirmada a liminar, constituindo a servidão administrativa no imóvel em favor da empresa autora, além da condenação em verbas de sucumbência.
Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.
Inicialmente, o feito foi distribuído à Primeira Vara da Fazenda Pública, juízo onde, em sede de despacho inicial, fora deferida a liminar de imissão provisória na posse à requerente (ID. 21829812, fls. 140/144).
Os requeridos apresentaram exceção de incompetência, pleiteando que o feito fosse remetido a uma das Varas Cíveis.
Contestando-a, suscitaram os requeridos, como tese preliminar, a inconstitucionalidade do artigo 20 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, e como argumentos de fundo alegaram que, para efeito de indenização da área tratada nos autos, não podem ser levados em conta apenas critérios básicos, objetivos, de normas predeterminadas, sendo requisito essencial o pagamento prévio de indenização justa.
Demais disso, aduzem os requeridos que a autora, ao elaborar o projeto de instalação das linhas de transmissão, no caso, não inseriu a margem de segurança das torres de transmissão, que é superior à área de construção da linha, bem como não levou em consideração os gastos já realizados pelos mesmos com desmatamento, mecanização e área de pastagem, as quais serão perdidas, dentre outros fatores, tais como: árvores de valor comercial, aproveitamento do pasto, desconsideração de projetos de ovinocultura piscicultura e pecuária e, ainda, o dano moral experimentado. Demais disso, afirmam que a exposição aos efeitos de ondas eletromagnéticas poderá desencadear num futuro próximo doenças de ordem psicológica e física, o que impõe a majoração do valor a ser indenizado a fim de obter a justa indenização.
Ao final, acrescentaram ter conhecimento de que, em casos semelhantes, as indenizações foram fixadas em valores bem superiores ao ofertado, arrematam suas retóricas pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial, a realização de prova pericial, arbitramento de danos morais, fixação de valor mensal pelo uso da propriedade, bem como seja a servidão limitada à transmissão de energia elétrica, além da condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.
Com a contestação, também apresentaram procuração e documentos.
Posteriormente, aquele juízo reconheceu que a competência para processar e julgar o referido feito seria de uma das varas cíveis (ID. 21829824).
Recebido o feito neste juízo, foi exarada decisão (ID. 21829824) determinando a expedição de ofício ao Cartório do 2ª Ofício de Registro de Imóveis para registro da imissão na posse da área discriminada nestes autos.
Sobreveio réplica, conforme se verifica no ID. 21829824.
A tentativa de conciliação restou infrutífera e, na solenidade, o feito foi saneado, bem como determinou-se a realização de perícia (ID. 21829836).
Laudo pericial apresentado (ID. 21829836), a parte autora apresentou sua impugnação (ID. 21829836 a 21829852), quedando-se inertes as partes requeridas, conforme certidão ID. 21829852.
O sr. perito prestou esclarecimentos acerca da impugnação da parte autora (ID. 21829852), tendo esta se manifestado no ID. 21829852 a 21829855 – fls. 499/525, mais uma vez se mantendo inertes os requeridos, conforme certificado ID. 21829855.
As partes foram intimadas para apresentar razões finais ID. 21829855, mas deixaram transcorrer o prazo, conforme certificado ID. 21829855.
Os requeridos se manifestaram requerendo o levantamento do valor ofertado como pagamento da indenização.
É o breve relatório. Decido.
Não se vislumbra inconstitucionalidade art. 20 do Decreto-Lei n. 3.365/41 em limitar o conteúdo da contestação à nulidade do processo e ao valor da indenização, dado que não se verifica hipótese de cerceamento de defesa e violação ao direito fundamental ao devido processo legal (art. 5º, inc. LV, CRFB/88).
A limitação de matérias atinentes à contestação evidenciam a intenção do legislador em conferir celeridade ao processo judicial cujo objeto – desapropriação, servidão administrativa – seja de interesse público, não havendo qualquer impedimento, seja legal

ou jurisprudencial que embarace o acesso ao Judiciário de particulares que sofrem limitações administrativas em suas propriedades, formulando suas pretensões a fim de demonstrarem todos os possíveis danos advindos com a intervenção estatal.

Nesse sentido é a disposição da parte final do art. 20, do decreto-lei nº 3.365/41, in verbis: "...qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta".

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser apreciado.

Com efeito, resta incontroverso que a autora é a empresa a quem o Governo Federal outorgou a concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica que a mesma se refere na inicial, que consiste, dentre diversas obrigações, a construção, instalação, operação e manutenção, de linhas de transmissão no município de Porto Velho, conforme documentos apresentados com a inicial.

Destaca-se, também, que a servidão administrativa, sendo direito real público que autoriza o Poder Público a intervir na propriedade particular destina-se à fruição do imóvel para execução de obras e serviços de interesse coletivo, estando, de um lado, a supremacia do interesse público sobre o privado e, de outro, a função social da propriedade, marcada nos arts. 5º, inc. XXIII, e 170, inc. III da CRFB/88. Com efeito, com a instituição de servidão administrativa, não há perda da propriedade, mas tão somente restrição quanto ao uso. Neste caso, indeniza-se o prejuízo pela restrição, que não atinge a propriedade, diferenciando-a do instituto da desapropriação, em que há efetiva desapossamento do antigo proprietário.

Nesse sentido, em decorrência da supremacia do interesse público, não cabe ao particular discorrer acerca de matérias sobre a conveniência ou não da instituição da servidão, tendo em vista que o interesse particular sucumbe diante do interesse público, de modo que cabe ao particular suportar esse ônus imposto pelo Estado. Deste entendimento extrai-se os seguintes julgados:

Ação de instituição de servidão administrativa – Construção de mineroduto – Interesse público – Valor da indenização – Laudo pericial – Conclusivo – Decreto-Lei 3.365 de 1941 – Negar provimento aos recursos. 1. A servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. 2. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos. 3. Laudo pericial realizado por profissional de confiança do juízo, sem apresentação de irregularidades, deve ser utilizado para fins de fixação da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. (TJ-MG – AC: 10692090087564001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2013).

APELAÇAO CÍVEL. 1) AÇAO REINTEGRATÓRIA. SERVIDAO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PÚBLICO. EXECUÇAO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERESSE COLETIVO. DISTINÇAO. SERVIDAO DE DIREITO PRIVADO. 3) EDIFICAÇAO NO LOCAL. DEVER DE ABSTENÇAO. VIGÊNCIA. ÔNUS REAL DETERMINADO PELA SERVIDAO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA DA USUCAPIAO. RECURSO IMPROVIDO.1) Servidão administrativa é o direito que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. Cuida-se de um direito real público, porque é instituído em favor do Estado para atender a fatores de interesse público. Por isso, difere da servidão de direito privado, regulada pelo Código Civil e invocada pela apelante, já que nesta os partícipes da relação jurídica são pessoas da iniciativa privada (arts. 1.378 a 1.389, Código Civil). 2) A área objeto do litígio foi tornada de utilidade pública pelo Decreto nº 272, de 30/12/1970. 3) Não procede a pretensão recursal, eis que o dever da apelante de abstenção de edificar no local continua sob vigência, pois o usucapião de forma nenhuma alcança o ônus real determinado pela servidão administrativa. Recurso improvido. (TJ-ES – AC: 29060000014 ES 29060000014, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 18/12/2007, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2008).

Assim, a servidão constitui ato de força do Estado contra o particular, que pode ser exercido diretamente ou por meio de interposta pessoa, como no presente caso, pela empresa concessionária de serviços públicos autora, não restando aos proprietários resistir quanto à pretensão de sofrer limitação em sua propriedade, limitando-se a lide ao quantum indenizatório devido pela restrição da área serviente.

Pois bem. O imóvel dos requeridos, localizado nesta cidade de Porto Velho, segundo certidão de inteiro teor ID. 21829812, possui área total de 1791,3189 Ha (um mil e setecentos e noventa e um hectares três mil e cento e oitenta e nove milésimos), segundo memorial descritivo e laudo técnico de avaliação confeccionados para implantação das torres de transmissão, terá comprometida apenas a fração de 12,7743 ha (doze hectares, quinze ares e oitenta e oito centiares).

Com efeito, o valor da indenização deve ser em montante que corresponda ao efetivo prejuízo suportado pelos proprietários do imóvel, levando-se em conta não apenas a terra nua, mas eventual cobertura florística, benfeitorias atingidas, atividades econômicas exploradas e destinação atual do bem, conforme entendimento jurisprudencial nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA EM RAZÃO DO EFETIVO E ATUAL PREJUÍZO, DE ACORDO COM A PRESENTE DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. ARGÜIÇÃO QUE DEVE SER PRODUZIDA NA FORMA E TEMPO APROPRIADOS. A justa indenização, em razão de constituição de servidão administrativa, deve corresponder ao efetivo prejuízo suportado pelo proprietário do imóvel, levando-se em conta, apenas, a situação e destinação atual do bem. Não entra no cômputo da indenização suposto prejuízo advindo de situações ainda não verificadas, dependentes de eventos futuros e incertos. [...] (Apelação n. 1.0145.97.012466-8/001, Rel. Desembargador Ernane Fidélis, j. em 11/5/2004).

ADMINISTRATIVO – SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO DO PODER EXECUTIVO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO – AUSÊNCIA. 1. [...], em atenção ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, deve ser mantida a servidão, com a indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, como ocorre com a desapropriação indireta. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 857.596/RN. Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008).

Logo, a fim de se obter indenização em montante que corresponda ao real e efetivo prejuízo suportado pelos requeridos, a prova pericial mostra-se indispensável à solução do presente caso.

Malgrado o julgador não esteja adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, situação não versada nos autos, uma vez que o perito judicial encontra-se em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e dotado de credibilidade.

Inafastável, portanto, a consideração do laudo pericial produzido e isso por possuir conteúdo que permite aferir todos os elementos necessários a encontrar a justa indenização.

Diante disso, tenho que a servidão administrativa com área de reflexo na reserva legal deve ser instituída exatamente sobre a área de 12,7743 ha (doze hectares, quinze ares e oitenta e oito centiares), conforme narrado na inicial, somado com a área de reflexo na reserva legal, totalizando 51,0926 ha (cinquenta e um hectares, nove ares e vinte e seis centiares).

De mais a mais, repise-se, caso a empresa autora eventualmente utilize área superior à mencionada na petição inicial, não subsiste qualquer obstáculo que impeça aos requeridos demandá-la judicialmente a fim de exigir a indenização respectiva.

Com relação à a análise do quantum devido a título de indenização, conforme consignado acima, deve-se levar em conta não apenas a

terra nua, mas eventual cobertura florística, benfeitorias atingidas, atividades econômicas exploradas e destinação atual do bem.
O valor indenizatório deve englobar todos os elementos necessários ao justo ressarcimento do proprietário privado de seu direito de propriedade.
Segundo o laudo pericial, o valor a ser indenizado é o de R$ 270.0003,26 (duzentos e setenta mil), ao passo que a requerente oferece R$11.014,41 (onze mil, quatorze reais e quarenta e um centavos).
No caso dos autos, a título de terra nua, o perito apurou o valor de R$7.078,64 (sete mil setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) por hectare, conforme apontamento (ID. 21829836, fl. 360).
Este valor atribuído pelo perito deve ser considerado e isso porque, além de não destoar em relação aos valores indicados em outras demandas de conteúdo semelhante, o expert o encontrou a partir da análise comparativa em relação a outros imóveis que foram objeto de desapropriação e servidão administrativa.
Superado o montante atribuído ao valor do hectare, passo, pois, às benfeitorias existentes na área serviente, que, segundo análise pericial, se limitam em culturas vegetais, constituída por pastagem, tendo o perito a avaliado na ordem de R$3.987,00 (três mil novecentos e oitenta e sete reais) e R$ 2.000,00 referente a 01 ha (um hectare) de mata inclusa conforme assinalado (ID. 21829836, fl. 360).
É evidente que a instalação das linhas de transmissão trouxe prejuízos econômicos para a propriedade, sobretudo no perímetro de construção das torres e na faixa de segurança, justamente em função das restrições que devem ser observadas nessa área. Porém, não há razão lógica para submeter a empresa autora ao pagamento de indenização pela cobertura da vegetação quando, ao proceder a construção das linhas de transmissão, já encontrou a área destinada às instalação das torres desmatadas.
Entender de modo contrário seria imputar à autora a inobservância da legislação ambiental. Demais disso, caso eventualmente não tenha sido observada a área mínima de cobertura de vegetação nativa a título de Reserva Legal – art. 12, inc. I, alínea a, lei nº 12.651/2012 – caberá ao órgão ambiental realizar a respectiva fiscalização e não este Juízo.
Como se isso não bastasse, o § 7º do art. 12 da Lei n. 12.651/2012, no caso, é expresso ao dispor acerca da desnecessidade de compensação de reserva legal no caso de instalação de linhas de transmissão para distribuição de energia elétrica, in verbis:
§ 7o Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.
Logo, ainda que a concessionária autora procedesse com a supressão vegetal em área de Reserva Legal – situação não verificada nos autos – com a finalidade de ali instalar linhas de transmissão, não seria exigido do proprietário ou possuidor do imóvel rural a recomposição/recuperação da área desmatada. Trata-se de exceção legal, privilegiando-se o interesse público.
Portanto, a título de benfeitorias, tendo em vista o desmatamento implementado pelo requerido e a privação de área de pastagem no perímetro destinado à instalação das linhas de transmissão, tenho que os requeridos fazem jus ao recebimento da quantia de R$5.987,00 (cinco mil quatorze mil, novecentos e oitenta e sete reais).
Feitas tais considerações, obtido o valor da terra nua, bem como das benfeitorias atingidas, em se tratando de servidão administrativa, resta saber o coeficiente de servidão aplicável ao caso, conforme conclusões do perito (ID. 21829836, fl. 360):
"A definição do Coeficiente de servidão utiliza métodos, bastante conhecidos como a Tabela de Philippe-Westin, com índices de depreciação conforme as restrições impostas pela servidão, e sugeridos para aplicação em instituição de servidão de passagem para Linhas de Transmissão de energia Elétrica e para Gasodutos Os artigos científicos apresentam coeficientes de 0,30 até 0,99.Tendo em vista as condições climáticas adotamos como índice técnico o fator de 0,73 ou 73,0%.." Destaquei.
Por mais que tenha havido insurgência da parte autora frente ao coeficiente aplicado pelo perito, não me parece ser o caso de reduzi-lo, tendo em vista a soma dos fatores depreciativos que incidem sobre a área serviente.
Diante de todo esse contexto, bem como dos parâmetros acima delimitados, obtêm-se os seguintes valores: (1) Quanto ao valor da terra nua por hectare – R$ 7.078,64 x 51,0926 ha, R$ 264,016,26 (duzentos e sessenta e quatro mil dezesseis reais e vinte e seis centavos); (2) Benfeitorias existentes na área serviente, constituída por pastagem e mata inclusa, R$ 5.987,00 (cinco mil novecentos e oitenta e sete reais).
Assim, da análise do laudo pericial e da área serviente, a título de justa indenização a compensar todos os danos suportados pelos requeridos são devidos R$270.003,26 (duzentos e setenta mil, três reais e vinte e seis centavos), cujo valor deverá ser monetariamente corrigido mensalmente com juros de 1% ao mês a partir da data da subscrição do laudo pericial, ou seja, 17.06.2012 (REsp nº 125.744-SP);
Destaco também que além da correção monetária e juros de mora, ainda deverá incidir juros compensatórios na monta de 12% ao ano sobre a indenização fixada pela limitação do uso da propriedade em decorrência da instituição de servidão administrativa (Súmula n. 56/STJ) e isso porque o art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/1941 dispõe que esses são devidos no caso de imissão prévia na posse, situação verificada na presente hipótese (ID. 21829812, fl. 153).
Assim, caberá à parte devedora – empresa autora – quando da realização do pagamento, realizar cálculo detalhado, consignando a quantia da indenização – R$270.003,26 – corrigida mensalmente e com juros de 1% ao mês da subscrição do laudo, bem como incluir juros compensatórios na monta de 12% ao ano devidos desde a imissão na posse (07/02/2011) até o efetivo depósito do montante integral.
Considerando que existe depósito judicial realizado com a finalidade de obtenção de imissão na posse, ID. 21829812, fl. 137, no valor de R$11.014,41 (onze mil quatorze reais e quarenta e um centavos), cujo saldo também deverá ser monetariamente atualizado, será levada em conta para fins de amortização em relação ao cálculo final da indenização, cabendo à autora fazê-lo quando do pagamento.
Incabível, como dito alhures, a análise do pedido de indenização por danos morais, considerando que o art. 20 do Decreto-Lei n. 3.365/41 limita o conteúdo da contestação à nulidade do processo e à impugnação do preço, devendo qualquer outra pretensão ser objeto de ação própria.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA promovida por PORTO VELHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A em face de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e SORAYA VERZELETTI OLIVEIRA para o fim de:
1) Confirmar a liminar deferida (ID. 21829812, fls. 140/144) e constituir a servidão administrativa exclusivamente em favor da parte autora, sobre a área de 51,0926 ha (cinquenta e um hectares, nove ares e vinte e seis centiares), imitindo-a na posse respectiva;
2) Condenar a autora ao pagamento de R$270.003,26 (duzentos e setenta mil, três reais e vinte e seis centavos) a título de indenização pela área serviente, cuja correção monetária incidirá sobre a diferença não depositada, a partir da data do laudo pericial ID. 21829836, fls. 346/393 (05/04/2016) (REsp n. 125.744-SP). Os juros de mora incidem em 12% (doze por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 70 STJ e da legislação especial, sobre a diferença encontrada. Nos termos da Súmula 618, do STF, igualmente incidem juros compensatórios, estes no percentual de 12% ao ano sobre a diferença apurada, desde a imissão na posse (07/02/2011).
3) Da mesma forma, deverá a autora, quando do pagamento, se atentar à quantia de R$11.014,41 (onze mil quatorze reais e qua-

renta e um centavos), depositada nos autos, cujo saldo atual deverá servir para amortizar o pagamento da indenização final.
4) Além disso, determino a expedição de alvará em favor dos requeridos para procederem ao levantamento do valor depositado independentemente do trânsito em julgado, considerando a espontaneidade do depósito e a enorme diferença entre o valor e a condenação, em atendimento ao pedido formulado na petição (ID. 21990654, fls. 533/534).
5) A despeito da parcial procedência da ação, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, considerando que a maior sucumbência repousa sobre a pretensão da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 3% (três por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 e das Súmulas 141, do STJ e 617, do STF, levando em conta o trabalho desenvolvido e o grau de zelo profissional, o número de ato praticados pela defesa e o tempo exigido para o serviço.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de intimação ao cartório competente para averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel rural em favor da parte autora, cujos encargos com pagamento de taxas e emolumentos ficarão por conta exclusiva dessa.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7038488-83.2018.8.22.0001
Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: VANESSA DOS REIS E SILVA CPF nº 037.779.469-40, RUA RIO DE JANEIRO 2556, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA OAB nº RO7977
RÉUS: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA CNPJ nº 08.611.734/0001-19, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 350, SHOPPING CUIABÁ CENTRO NORTE - 78005-180 - CUIABÁ - MATO GROSSO, GABRIELA CALÇADOS CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 724, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA OAB nº PR39240, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que nunca recebeu o cartão da requerida e requer seja realizado exame pericial a fim de comprovar a falsidade da assinatura da Requerente nos documentos registrado nos autos sob número 24176362 e 24176365 .
A requerida, por sua vez, junta aos autos o contrato assinado pela parte autora, além de documentos pessoais que nem foram juntados com a inicial dos autos. A requerida no mérito defende a formalização legítima dos contratos e o apresenta nos autos.
Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato acima citado como sendo da parte autora, para tanto, preleciona o CPC:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho, que deverá se manifestar se aceita o encargo e se aceita receber o valor integral dos honorários periciais, somente com a realização da perícia e após a entrega do laudo.
A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.
Em igual prazo, as partes, caso queiram, deverão apresentar quesitos.
Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.
Em caso de aceitação, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original do contrato, caso exista, no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia.
Após, analisarei eventual necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.
À CPE: promova-se a exclusão e o cadastro dos causídicos indicados na petição de Id. 24738279.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Processo nº: 7041093-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: AUTOR: FRANCISCO JANAIR ALVES FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
Réu: RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001563-25.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HILDO DO NASCIMENTO GIL e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032900-66.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: SILVIA VIEIRA GOULART
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268
Vistos,
Trata-se de impugnação ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oposta pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, na qual a parte executada, em síntese, que é sociedade de economia que presta serviço público de caráter essencial, qual seja, o fornecimento de águas e esgotos, de modo que deve ser equiparada à Fazenda Pública, reconhecendo-se a impenhorabilidade de seus bens, a fim de que as execuções contra si sejam efetuadas pelo regime de precatório/RPV.
Deste modo, pleiteou a executada pela anulação da execução, pela declaração da impenhorabilidade de seus bens, bem como de eventuais penhoras realizadas, reconhecendo-se que a execução em seu desfavor deve ser realizada pelo rito dos precatórios.
Com a impugnação, também juntou documentos ID. 20976033 a 20976116 - fls. 112/143.
Devidamente intimada, a parte exequente deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Pois bem.
A priori, cumpre ressaltar que o fato de ser pessoa jurídica de direito privado não tira à Companhia de Águas e Esgoto – CAERD o caráter de concessionária de serviço público essencial. Verifica-se, que quando a empresa estatal desempenha serviço público, ela é concessionária ou permissionária de serviço público. Referida pessoa jurídica executa serviço por delegação do Poder Público e sem competição com a iniciativa privada. A ela não se estende a regra do art. 173, § 1º, da CF que manda aplicar o direito privado às sociedades de economia mista e empresas públicas que exerçam atividade econômica.
A Suprema Corte assentou que a extensão da prerrogativa constitucional inerente ao Estado (art. 100) tem o potencial para desequilibrar artificialmente as condições de concorrência, em prejuízo das pessoas jurídicas e dos grupos de pessoas jurídicas alheios a qualquer participação societária estatal.
Destacou aquela Corte a situação excepcional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - e do Grupo Hospitalar Conceição, aos quais foram conferidas tratamento diferenciado das demais empresas públicas e sociedades de economia mista, a exemplo da possibilidade de aplicação do regime de precatórios, pois constatada a condição de dedicarem-se exclusivamente à prestação de serviço público, sem desenvolvimento de atividade econômica em regime de mercado. Assim, o ponto de distinção seria o exercício de atividade sob o monopólio da União ou em regime concorrencial.
E, como bem assentado, "caso fosse estabelecido para essas sociedades que disputam o mercado inclusive o acionário com obtenção de lucro, o regime de precatórios para pagamentos de dívidas afetas a Fazenda Pública, estaria se oferecendo um privilégio de que não desfrutam as demais empresas privadas, desequilibrando demasiadamente as condições de concorrência".
O Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a execução pelo regime de precatório não se estende às empresas públicas e/ou sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, conforme a seguir transcrito:
"FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 599628, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00156 RTJ VOL-00223-01 PP-00602) – Grifei".
Assim, tem-se que a execução contra sociedade de economia mista rege-se pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens, logo, não há que se falar em impenhorabilidade de bens e ativos financeiros, tampouco em sistema de precatório/RPV ao qual está sujeita somente a Fazenda Pública.
Desta feita, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da sentença.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.
1- Altere-se a classe processual.
2- Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7048899-88.2018.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Seguro
AUTOR: PATRICIA TINELLO FERREIRA CPF nº 885.108.592-72, RUA PANAMÁ 1291, - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES OAB nº RO9905, VERONICA ESTELA DANTAS REIS OAB nº RO9781, MAYRON LOPES RODRIGUES OAB nº RO9072
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, SALA 14, GALERIA CENTRAL CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Despacho
Vistos.
Considerando a juntada de documento novo em réplica à contestação, manifeste-se a parte requerida, nos termos do art. 437, §1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7035854-17.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: ALINE SOARES MATOS CPF nº 000.595.972-16, RUA RUBI 8529 TANCREDO NEVES - 76829-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
À CPE: promova-se o cadastro do Dr. Luis Carlos Laurenço, OAB/GO sob o n° 36.814- A, OAB/DF sob o nº 38.877 e OAB/BA 16.780 como patrono da requerida.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7052098-89.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça, Servidão
AUTOR: JOSE APARECIDO ELOI DE AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: AGUINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Em análise dos autos, verifica-se que o documento juntado aos autos ID. 23034225 - fl. 81, está incompleto, razão pela qual determino que a CPE certifique, esclarecendo se o referido documento foi enviado de forma parcial e/ou se foi anexado parcialmente.
Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7029152-55.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Bancários
AUTOR: JOSICLEIDE NASCIMENTO DA SILVA CPF nº 709.862.152-87, RUA MONTE NEGRO 6183 AEROCLUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024
RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0432-70, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
Despacho
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049583-47.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: ADELAIDE GOMES DOS SANTOS MOURAO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO2852
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038848-18.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DIEGO DE MIRANDA BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Fica a parte autora, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o AR negativo (ID 23659114) e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7057496-17.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: IRACEMA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Vistos,
A parte autora manifestou-se ID. 18239539 - fls. 190/191, requerendo que a perícia grafotécnica seja realizada por comparação e com base em documentos existentes em repartições públicas, cartórios e afins, sob o argumento de estar residindo em outro estado, e não ter condições de comparecer em juízo para realização da coleta do material (assinaturas) para realização da perícia.
No entanto, indefiro tal pedido, uma vez que a referida parte, sob o mesmo argumento (estar residindo em outro estado) requereu que a coleta do material para perícia fosse realizada por meio de carta precatória e tal pedido foi deferido por este Juízo, bem como também deferiu-se a suspensão do feito por 20 (vinte) dias para que a parte demandante apresentasse endereço atualizado para posterior expedição da carta, conforme decisão exarada em audiência, ID. 13617894 - fl. 175, e a referida decisão transitou em julgado sem que houvesse qualquer recurso.
Assim, excepcionalmente, concedo a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o comprovante de endereço atualizado, sob pena de não realização da perícia e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a juntada do comprovante de endereço, expeça-se carta precatória, no sentido de se colher material destinado à realização da perícia grafotécnica.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0004054-95.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: DIANE MOURA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB nº RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
Parte requerida: RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
Sentença
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por DIANE MOURA COSTA em desfavor de SUPERMERCADO DB LTDA., ambos qualificados nos autos, objetivando a indenização pelos danos morais sofridos em razão de tratamento vexatório dispendido por preposta da empresa requerida ao tentar realizar compras no estabelecimento.
Para tanto, a parte autora aduz, em síntese, que foi impedida de realizar compras de produtos alimentícios e bebida alcoólica pera a empresa requerida, fazendo uso do vale-alimentação CIELO-ALELO ALIMENTAÇÃO, ao argumento de que por esse meio de ticket alimentação não seria permitido, dada sua intenção em levar bebidas acoólicas.
Diz que o tratamento dispendido pela atendente do caixa foi desproporcional e vexatório, visto que, mesmo se encontrando grávida de 8 meses, fora tratada com deboche e tom jocoso na frente de vários outros clientes, lhe causando constrangimento. Juntou procuração e documentos (ID 20531201 – págs. 21/29).
Citada, a parte requerida apresentou contestação, aduzindo, também em síntese, que conforme recomendação da administração do cartão CIELO-ALELO ALIMENTAÇÃO, além de regulamentação do Programa de Alimentação do Trabalhador, o referido cartão somente poderá ser utilizado para compra de produtos do gênero alimentício, o que não abrange bebidas alcoólicas.
Compreende que não há de se falar em responsabilidade civil, ou, ainda, indenização por danos morais, visto que não restou comprovado os prejuízos ora reclamados. Juntou procuração e documentos (ID 20531201 – págs. 51/70).
Apresentada impugnação à contestação (ID 20531201 – págs. 78/81).
Proferida sentença de improcedência do feito (ID 20531201 – págs. 82/86), a parte autora apresentou recurso de apelação (ID 20531201 – págs. 88/98), ao qual fora dado provimento (ID 20531208 – págs. 22/30).
Facultada a especificação de provas (ID 20531208 – pág. 34), as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal (ID 20531208 – págs. 39 e 40).
Realizada audiência de instrução, fora colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas (ID 24315461).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de despacho saneador.
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Do mérito
A controvérsia instala-se na ocorrência ou não de danos morais em razão de suposta conduta pratica por preposta da empresa requerida, consistente em tratamento debochado e em tom jocoso a parte autora.
A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações.
In casu, tenho que o ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à parte requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.
Assim, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
No ponto, observa-se que, de fato, a empresa requerida agiu no exercício regular de seu direito ao negar a aquisição de bebidas alcoólica com o cartão CIELO-ALELO ALIMENTAÇÃO.
Isto porque, o art. 1º da Portaria n. 03 de 01 de março de 2002, assim dispõe:

I – DO OBJETIVO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)
Art. 1º O programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.
Já o seu art. 17, no caso, preceitua:
"Nos documentos de legitimação de que trata o artigo anterior, deverão constar:
(…)
VI – a expressão válido somente para pagamentos de refeições ou válido somente para aquisição de gêneros alimentícios, conforme o caso".
Ao que se infere, a conduta da preposta da empresa requerida em negar a aquisição de bebidas alcoólicas mediante pagamento com ticket refeição se mostra legítima, de modo que, tão somente em razão disto, o fato aventado na inicial não pode ser tido como causador de dano moral, eis que praticado em respeito à legislação e, portanto, correto.
Todavia, conforme restou narrado pela testemunha ouvida em Juízo, Mira Azevedo da Silva, a conduta praticada pela atendente de caixa, preposta da empresa requerida, fora desproporcional, tendo esta agido em tom de voz alterado, com deboche durante todo o tempo em que se dirigiu a parte autora.
Inclusive, referida testemunha ressaltou que, mesmo diante do estado delicado da parte autora, visto que se encontrava gestante de 8 meses, em momento algum fora oferecida uma água, uma cadeira, ou qualquer outra comodidade para acalmar os ânimos que se exaltaram entre a funcionária e a requerente durante os aproximados 15(quinze) minutos que perdurou o impasse.
Conforme narrado pela testemunha, todo o imbróglio fora travado na frente dos demais clientes, não tendo sido a parte autora convidada para se dirigir a outro local reservado para sua solução, causando evidente constrangimento perante as demais pessoas que se encontravam na fila.
Nesse viés, analisando os autos verifica-se que os fatos postos em lide certamente trouxeram relevante perturbação psíquica a parte requerente, sobretudo ante a forma com que foi tratada pela preposta da requerida.
Os transtornos gerados, portanto, extrapolaram os meros aborrecimentos do cotidiano, de forma que deve ser julgado procedente o pedido indenizatório contido na inicial, com a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
O dano, na hipótese, decorre do risco da atividade das instituições requeridas pela má prestação dos serviços, colocando em xeque a justa expectativa de segurança e privacidade que se espera nesse tipo de relação.
Não se trata, pois, de episódio que traduza situação de mero aborrecimento. Este é passageiro e faz parte da vida diária das pessoas. Não maltrata o seu íntimo, a alma, como ocorre quando os fatos são extraordinários, singulares, como se revelaram os que serviram de fundamento ao pedido inicial.
Ou seja. Verificando-se que a abordagem feita por preposta da empresa requerida à parte autora fora injusta, ilícita e vexatória, configurado o dano moral, a fixação de indenização é medida que se impõe.
Vê-se, pois, que, in casu, estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição requerida, o dano sofrido pela parte requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar.
Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.
Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 2.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DIANE MOURA COSTA em desfavor de SUPERMERCADO DB LTDA., resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:
Tendo em vista que os presentes autos foram ajuizados sob à égide do CPC/73, CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora o valor que arbitro de R$ 2.000,00(dois mil reais) a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017263-07.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Prestação de Contas
EXEQUENTE: SOCIEDADE CIVIL UNIAO DOS AMIGOS DA AMAZONIA- SOCIAM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
EXECUTADOS: JAMILTON DA SILVA COSTA, ANTONIO KEZERLE NETO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que as partes sucumbentes não foram intimadas para cumprir espontaneamente o julgado e prestar as contas devidas.
2 - Assim, intimem-se os executados pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, prestem as contas requeridas na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
3 - Decorrido o prazo dos executados, intimem-se o exequente para prestar as contas que entende serem devidas.
4 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
5 - Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO
ANTONIO KEZERLE NETO, ex-presidente da SOCIAM, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Calama, nº. 7773, residencial Aquarius, casa 12, quadra F, bairro Planalto, em Porto Velho.
JAMILTON DA SILVA COSTA, ex-tesoureiro da SOCIAM, inscrito no CPF nº. 709.803.652-87, residente e domiciliado na Rua Abel de Souza, nº. 3705, bairro Tancredo Neves, em Porto Velho.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021874-03.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
EXECUTADO: RAIMUNDA NUNES CRUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
A parte exequente apresentou petição ID. 26884593 - fl. 141, e juntou termo de acordo extrajudicial e planilha de cálculo ID. 26884597 e 26884598 - fls. 142/145.
Posteriormente, a parte credora manifestou ID. 27279890 - fl. 146, informando a existência de erro material no documentos acima mencionado, bem como requereu a homologação do acordo celebrado com a parte devedora ID. 27281702 - fls. 147/148.
Em analise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos legais, razão pela qual homologo o acordo celebrado entre as partes ID. 27281702 - fls. 147/148, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b), c/c art. 924, III, ambos do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução do mérito, o presente processo e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas e honorários.
Procedam as baixas e comunicações pertinentes.
P. R. I.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Processo nº: 7034023-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUE
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713
Réu: RÉU: INSS
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar nos autos se compareceu na perícia designada.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0008179-82.2010.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROSINEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Defiro o pedido ID. 20856332 - fl. 245 e determino a intimação do Perito, Dr. Renato de Figueiredo Radaeli, para que responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, quais sejam:
"1) – Se da época da negativa da concessão do benefício até a recuperação da capacidade laborativa que se deu após a cirurgia, a requerente estava incapacitada? Quesito Suplementar
2) – Quando tempo após a cirurgia, houve a recuperação da capacidade laborativa da requerente? "
Com a manifestação do Sr. Perito, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
Em seguida, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Nome: DR. RENATO DE FIGUEIREDO RADAELI (GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO- CENTRAL DE REGULAÇÃO)
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, n° 3862, bairro Industrial, sala 01, 3° andar, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7024474-94.2018.8.22.0001
Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LARISSA FATARELLI BENTO DE ARAUJO CPF nº 000.086.501-01, AVENIDA VIGÉSIMA 6143 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. CNPJ nº 07.170.938/0015-02, RUA JOÃO PESSOA 83, CASAS BAHIA CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FELICIANO LYRA MOURA OAB nº AC3905
Decisão

Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que nunca contratou com a requerida.
A requerida, por sua vez, junta aos autos o contrato assinado pela parte autora, além de documentos pessoais que nem foram juntados com a inicial dos autos. A requerida no mérito defende a formalização legítima dos contratos e o apresenta nos autos, sendo impugnado pela parte autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.
Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato acima citado como sendo da parte autora, para tanto, preleciona o CPC:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho, que deverá se manifestar se aceita o encargo e se aceita receber o valor integral dos honorários periciais, somente com a realização da perícia e após a entrega do laudo.
A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.
Em igual prazo, as partes, caso queiram, deverão apresentar quesitos.
Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.
Em caso de aceitação, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original do contrato, caso exista, no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia.
Após, analisarei eventual necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025736-79.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: SUPERMERCADO CANADA LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: MARIA GERALDINA BORGES DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
Vistos.
SUPERMERCADO CANADA LTDA. propôs a presente ação monitória em face de MARIA GERALDINA BORGES DA COSTA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 689,73 (seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos).
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
O requerido, apesar de citado (ID 24357123), deixou transcorrer em branco o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo (art. 355, I do NCPC), na forma preestabelecida no art. 701, §2º do NCPC.
Com base no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes no feito, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 689,73 (seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), corrigido e com juros até a propositura da ação, devendo incidir nova correção (INPC) e aplicação de juros (1% ao mês) a partir da aludida data.
Fixo em 10% os honorários advocatícios e condeno a parte requerida em custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7031779-32.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem
AUTOR: HILDON DE LIMA CHAVES CPF nº 476.518.224-04, RUA PAULO LEAL, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
RÉUS: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME CNPJ nº 08.742.048/0001-87, RUA ABUNÃ, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROGERIO DA COSTA ANDREOLI CPF nº 204.379.512-00, RUA ABUNÃ, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656A
Despacho
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

Processo nº: 7007920-50.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: CLOVIS MARQUES DE FREITAS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
Réu: EXECUTADO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE

REZENDE - RO1571, CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7050518-87.2017.8.22.0001
Espécies de Contratos
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP CNPJ nº 09.608.791/0001-01, RUA AFONSO PENA 78 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 00.697.509/0002-16, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829
Despacho
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo nº: 7051748-33.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: SANDRA SOARES DOS PASSOS ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vista a parte autora para oferecer réplica, no prazo legal de 15 dias.
Após, oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
AUTOR: SANDRA SOARES DOS PASSOS ARAUJO, RUA TORRES 3270 COHAB - 76807-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

Processo nº: 7043030-47.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: DALVAN SOARES DE ALMEIDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
Réu: RÉU: INSS
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar nos autos se compareceu a perícia designada para o dia 26/04/2019 conforme ofício de ID. 26595241.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027037-66.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: MAZOPECAS COMERCIO E SERVICOS DE RECICLAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: JOSE FERNANDO DA SILVA NETO OAB nº AC3938
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (ID 2951474), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Finalidade: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001650-44.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: JANDER SOUZA BRANDAO
Intimação
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqO-HVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038220-29.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DILCIELE SILVA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7020889-97.2019.8.22.0001
REQUERENTE: R. F. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: V. L. A. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Decisão
INDEFIRO o pleito de segredo de justiça, tendo em vista que o autor não juntou provas do alegado, bem como não preenche os requisitos do artigo 189 do CPC.
Determino que a CPE retire o segredo de justiça, tornando atos públicos.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7005145-62.2019.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4531, - DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810
REQUERIDO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER , oab/ro 3861
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que sofreu cobrança incompatível com seu consumo nos meses de agosto a dezembro de 2018, vez que no referido período o imóvel estava desabitado. Aduz que procurou a ré diversas vezes para solicitar a correção das faturas e vistoria para aferição do hidrômetro, mas não obteve êxito. Pretende a declaração da inexistência de débitos dos meses questionados e reembolso de R$ 28,07 referente ao pagamento da fatura de setembro de 2018, bem como danos morais de R$ 15.000,00.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o pedido não deve prosperar em hipótese alguma, uma vez que está claro que o usuário utilizou os serviços, sendo a cobrança regular porque reflete a quantidade de água consumida, uma vez que está claro que não cometeu qualquer ilícito. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata clara relação de consumo, de modo que dever ser aplicada as regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, sendo o Juiz destinatário das provas, entendo ser o caso de julgamento antecipado, nos temos do art. 355 do CPC.
In casu, resta incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, cingindo-se a controvérsia acerca dos valores cobrados nas faturas de agosto a dezembro de 2018.
A parte autora demonstrou as cobranças acima da média e que tentou por diversas vezes resolver a situação, não havendo outra alternativa a não ser procurar este Juizado.
De outra banda, a ré alegou a regularidade na cobrança, mas não comprovou o real consumo pelo autor, ônus que lhe cabia a teor do art. 373, II, CPC.
Pois bem. Da análise dos autos, tem-se que o lançamento das cobranças não correspondem a média de consumo utilizado pela parte autora, ultrapassando os valores que eram apurados anteriormente e posteriormente ao período questionado.
Assim, a ré feriu o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, não possibilitando ao consumidor a imparcialidade do ato praticado, fato este comprovado pela diferença das faturas anteriores e as faturas que ora se contestam.
Desta forma, assiste razão a autora, devendo ser desconstituídos os débitos lançados nas faturas dos meses de agosto a dezembro de 2018, devendo, ainda, a ré emitir faturas retificadas pela média, posto que o imóvel permanece desabitado.

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente. O mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilício civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples defeito já analisado e tutelado.
Assim, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por BRUNO AIRES SANTOS SILVA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) CONDENO a ré a desconstituir os débitos lançados nas faturas referentes aos meses agosto/2018 a dezembro/2018, no valor de R$ 893,86 (oitocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), devendo a requerida emitir novas faturas dos meses supracitados pelo consumo médio cobrado nas faturas anteriores e posteriores ao período questionado, na quantia de R$ 32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos), com vencimento para 30 (trinta dias) após o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do art. 6º da Lei 9.099/95.
b) Ainda, considerando que o autor pagou a fatura de setembro de 2018 (R$ 60,47), DETERMINO que a diferença apurada de R$ 28,07 (vinte e oito reais e sete centavos) seja amortizada na fatura do mês de outubro de 2018.
Nas demais faturas, a requerida deverá efetuar o lançamento de acordo com o consumo medido mês após mês, ou seja, apurando a diferença da leitura anterior e leitura atual.
Por fim, CONFIRMO integralmente os termos da tutela concedida ao id. 24825393.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7000473-11.2019.8.22.0001
REQUERENTE: NARA DIANA TRINDADE BARATA, RUA CACHOEIRA DO ITAPEMIRIM 1837 MARCOS FREIRE - 76814-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CLARO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que no dia 05/12/2018 se dirigiu até a requerida com a finalidade de realizar migração do seu chip, oportunidade em que foi cobrado o valor de R$30,00 (trinta) reais pelo serviço. Afirma que ao realizar o pagamento, notou que a requerida realizou duas operações no valor de R$15,00 (quinze reais) cada, tomando conhecimento de que na verdade o chip custava o valor de R$15,00 (quinze reais) e não R$30,00 (trinta reais). Requer indenização pelo dano moral suportado.
ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Sustenta que não houve nenhum pagamento no valor de R$30,00 (trinta reais). Afirma que, para que haja habilitação em caso de troca de chip, é necessário que se realize uma recarga na linha. Alega que a autora pagou o valor de R$15,00 (quinze reais) somente pela recarga, sendo que não houve cobrança pelo chip, conforme comprovante do pagamento e contrato juntados pela própria autora. Alega ainda que a autora usufruiu amplamente da recarga realizada em sua linha telefônica. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora e em decorrência da falha na prestação de serviços da empresa ré.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida comprovou nos autos que não houve cobrança indevida, muito menos a prática de venda casada, como alega a autora no documento juntado ao ID 23904739.
Ademais, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa, que indica a relação jurídica entre as partes (troca de chip), sendo devida a cobrança do valor de R$15,00 (quinze reais) pela recarga realizada na linha da autora.
Assim, resta incontroverso que a requerente realmente solicitou a troca de chip, conforme termo de adesão anexo ao ID 23904735, bem como o pagamento no valor de R$15,00 (quinze reais), comprovante anexo ao ID 23904735, de modo que, competia eminentemente aquele a fiel demonstração de que houve cobrança indevida, rebatendo-se os argumentos expostos pela requerida, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.
Outrossim, a empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua mantença, restando legítima a cobrança no valor de R$15,00 (quinze reais), decorrente da recarga realizada na linha da autora.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por NARA DIANA TRINDADE BARATA em face de CLARO S.A., partes qualificadas, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7008225-34.2019.8.22.0001
AUTOR: ONASSIS BOERI DE CASTRO, RUA JARDINS 1641, RESIDENCIAL LÍRIO T, AP 04 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836, RAYLAN ARAUJO DA SILVA OAB nº RO7075
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112-B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que mesmo com suas contas pagas sofreu interrupção do fornecimento de água inicialmente por 10 (dez) dias e depois mais três dias em agosto de 2018. Sustenta que reclamou e que a notícia foi publicada em um jornal local, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 27/01/2018.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Sustenta que sequer consta no sistema da Requerida, qualquer reclamação ou registro de ordem de serviço solicitado para unidade consumidora dos usuários e que não há que se falar em descaso ou inércia da Requerida que possa culminar em algum tipo de responsabilização, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 10 (dez) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 10 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por ONASSIS BOERI DE CASTRO em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006225-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ISRAEL DE LIMA SANTOS, RUA JARDINS 114, CASA 123, RESIDENCIAL ALFAZEMA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA OAB nº RO10001

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que, mesmo com suas contas pagas, sofreu a interrupção do fornecimento de água por 10 (dez) dias, o que lhe ocasionou danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Assevera que houve redução do abastecimento devido à queima da bomba de um dos poços, porém houve o fornecimento de água por caminhão-pipa. Argumenta que não houve configuração de danos morais e pede a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que a incontroversa relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista. Ademais, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra.
Pois bem. Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, afigurando-se, em tempos modernos, essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público. Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável.
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pelo autor.
Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outro material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é um desafio.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por ISRAEL DE LIMA SANTOS em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serva a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7028745-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEIDILENE PEREIRA ARDARIOS KRAUZE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Decisão
Conforme estabelece o artigo 42 em seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/95:
Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Assim, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7046995-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ, RUA TAMAREIRA 3108 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ OAB nº AC1447
EXECUTADO: MARCUS BRAWLEY FORTES DA ROCHA, RUA PIO XII 1008, - DE 865 A 1061 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Os pedidos requeridos não se coadunam com a situação em que os autos se encontram, tendo em vista que não houve integração da parte executada (citação), não podendo a mesma sofrer nenhuma constrição judicial nos presentes autos.
Caso a parte exequente insista em requerer constrições cautelares para garantir a execução, antes de citação da parte contrária, deverá propor ação no Rito Ordinário e lá solicitar o que entender de direto (Tutela Antecipada Cautelar).
Por fim, com o fim de dar prosseguimento à presente execução, intime-se a parte exequente para, em quinze dias, indicar endereço válido para o fim de citar/intimar o executado, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Fica desde já ressalvado que em caso de insistência de diligência no mesmo endereço já informado, deverá a parte apresentar elementos que demonstrem modificação da situação certificada pelo senhor oficial de justiça.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7017825-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILMARA RODRIGUES GUEDES GONCALVES, RUA JARDINS 905, CASA 98 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
REQUERIDO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME, RUA BRASÍLIA 1835, - DE 1835/1836 A 1874/1875 KM 1 - 76804-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Aguarde-se a análise pela Turma Recursal do pedido liminar do Mandado de Segurança interposto.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7043476-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DIEGO RICARDO DOS SANTOS, RUA JÚLIA 6420, - ATÉ 6479/6480 IGARAPÉ - 76824-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
Despacho
Em sede de Juizado Especial Cível são indevidos honorários de execução, portanto o valor constante da planilha apresentada pela parte exequente está cobrando valor a mais do que de direito (R$ 1.152,67). Ainda, considerando a certidão emitida pela CPE quanto a existência de dois depósitos vinculados ao processo, determino que se expeça alvará judicial em favor da parte exequente, no valor de R$11.526,65, referente à conta judicial 2848/040/01698918-5, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Quanto ao valor constante da conta judicial 2848/040/01696238-4 e ao valor remanescente da conta judicial 2848/040/01698918-5, expeça-se alvará judicial em favor da parte executada, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011931-25.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ORIVALDO ALVES DA SILVA, RUA ALGODOEIRO 5421, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA OAB nº RO7109

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Decisão
Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA e pelo SCPC, a parte autora não atendeu ao despacho.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação a ser redesignada, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7039348-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP, RUA DUQUE DE CAXIAS 1835, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
REQUERIDO: AILSON ANESIO DE SOUZA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, (LOCAÇÃO DE MAQUINAS MULTI - SERVICE LTDA - ME) SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001771-38.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA CANÁRIAS 1300, - ATÉ 1652/1653 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
REQUERIDO: DANIEL HOLANDA DE SOUZA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 5672, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Analisando o pedido formulado pelo autor, destaca-se que a citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil e prescinde de determinação judicial.
Defiro o requerimento da parte autora, inclua-se o feito em nova pauta de audiência de conciliação.
Expeça-se mandado de citação/intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça com as benesses dos arts. 212, §§1º e 2º, e 252 do CPC.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7049421-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: CLEIDE GONCALVES DA SILVA, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 404 C JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7034624-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JAIRO PESSOA DE ARAUJO, RUA AQUARIQUARA 813 COHAB - 76807-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ALAIR BIANQUIM DE ALMEIDA, MAMBA 3414 CIDADE NOVA - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROXANE FERNANDES RIBEIRO OAB nº RO8666, ELIENE PATRICIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8839
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve prejuízos materiais, decorrentes da imprudência do requerido que colidiu com seu veículo dando causa ao sinistro. Informa que, sinalizou sua saída do estacionamento, visto que o veículo do requerido estava parado no sinal, sendo surpreendido com o caminhão.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que o autor encontrava-se estacionado, e ao abrir o sinal prosseguiu com o trajeto, sendo surpreendido com o arranque do carro do autor que saiu bruscamente do acostamento, sem ligar a seta, e dando causa ao acidente. Ao descer do caminhão, foi recebido com gritos do autor, que pediu seus documentos. Afirma que, havia dois agentes de trânsito na esquina, que vieram até o local, e ao dizer ao autor que da forma como ele arrancou era de se esperar o acidente, foram informados de que ele era policial, numa tentativa de intimidar. Após a carteirada, os agentes voltaram aos seus postos sem agir. Requer a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o sinistro ocorrido.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil.
A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessários para a prova do fato alegado.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Conforme oitiva da testemunha da parte ré sr. José Milton Pereira, o sinal abriu e o requerido seguiu o fluxo, sendo surpreendido pelo autor que saia do local onde estava estacionado de forma brusca e sem ligar a seta.
Para melhor análise dos autos, vejamos a norma que regulamenta os motoristas (CTB).
Refira-se a disposição:
"Art. 217. Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos:
Infração - média;
Penalidade - multa".
Cumpre ressaltar que é dever de cuidado que se impõe ao condutor de veículo que pretende sair de fila de veículos estacionados, sendo preferência do veículo que encontrava-se na via de trânsito.
Assim, não resta comprovado qualquer conduta ilícita pela ré, razão pela qual entendo ser improcedente o pedido do autor.
Quanto ao pedido contraposto formulado pelo requerido, quanto ao dano moral, não o vejo caracterizado.
Trata-se de aborrecimentos naturais do cotidiano, sem repercussão na esfera íntima mais profunda do ser.
Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.
A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JAIRO PESSOA DE ARAÚJO em desfavor de ALAIR BIANQUIM DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por ALAIR BIANQUIM DE ALMEIDA em face de JAIRO PESSOA DE ARAÚJO.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
A presente decisão serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7036674-36.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO FLAVIO DE MORAES, RUA APIS 575 NOVA FLORESTA - 76806-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO OAB nº RO508
REQUERIDO: JOÃO PEREIRA DA SIVA, RUA DAS ALGAS 3146 COHAB - 76807-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
Em havendo preliminar, analiso-a preambularmente antes de adentrar ao mérito da demanda.
Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico que a preliminar de complexidade da causa pela necessidade de realização de perícia merece ser acolhida.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia técnica médica, para fins de apuração dos fatos narrados.
Assim, o exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto a quem assiste razão.
Desse modo, a sentença somente poderá ser dado com a efetivação da perícia complexa de exame técnico, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final.
Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conte, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, bem como 267, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7043304-11.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: ATILA SANTOS, DEL MAURO DOS SANTOS 1222, - DE 1102/1103 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7050471-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DAIANE REGINA FARIA MENDONCA, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342
REQUERIDO: LUCIANA DE SOUZA MEDEIROS, RODOVIA BR-364 1641, RUA A, 1641, BAIRRO NOVO, CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047258-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEIR DA SILVA, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 4025, - DE 3640/3641 A 4119/4120 TANCREDO NEVES - 76829-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TIRADENTES 3183, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que tentou efetuar a compra de um veículo Chevrolet Cobalt, 2018/2018, conforme proposta. Ocorre que, no momento do pagamento, constatou que o veículo seria modelo 2018 e ano 2017, reclamou junto a ré, porém, não obteve êxito, razão pela qual desistiu da compra. Informa que é taxista e, por culpa da ré, ficou impossibilitado de exercer sua atividade por três meses, vez que só voltou a trabalhar quando adquiriu novo veículo, em 19/06/2018. Requer o pagamento no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) equivalente às diárias desse período, conforme declaração emitida pelo sindicato.
ALEGAÇÕES DOS REQUERIDOS: Alega que o orçamento anexado pelo autor está sujeito a alteração de acordo com a disponibilidade do veículo pela fabricante diante da aquisição pelo modelo venda direta. Narra que foi encaminhado para o autor uma nova proposta de venda sem especificar ano e modelo, com a informação de que as especificações dos produtos, poderiam sofrer alterações sem aviso prévio, onde o autor assinou na data de 22/03/2018, sem qualquer questionamento. Sustenta que após o cancelamento da compra, o autor realizou novo pedido, dessa vez do veículo Onix HB, e também desistiu da compra, sendo solicitado a restituição da quantia paga. Aduz que não há o se falar em prejuízo material, pois o autor tinha conhecimento que ficaria sem trabalhar durante a espera do veículo.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negociação entre as partes.
No caso, o autor comprovou que a venda do seu veículo para a aquisição de um novo junto a empresa ré, onde esta apresentou proposta de um veículo modelo 2018/2018, em 22/03/2018 (ID 23098040). Porém, no ato do pagamento o autor constatou que havia sido emitido a nota com veículo 2017/2018, razão pela qual solicitou o cancelamento.
Da análise do conjunto probatório, não resta demonstrado que o contrato assinado pelo autor referia-se a um veículo modelo 2018/2018, pois consta somente uma proposta.

Verifica-se que, o autor desistiu da compra junto a empresa ré em 17/04/2018, e somente assinou contrato de compra com outra empresa em 19/05/2019, e recebeu o veículo em 19/06/2018, restando evidente que o autor demorou a negociar outro veículo, mesmo tendo ciência de que ficaria sem trabalhar por este período.
No caso em questão, não vislumbro culpa da empresa ré que justificasse o pagamento de lucros cessantes ao autor.
Ainda, o autor não juntou declaração de imposto de renda a fim de demonstrar seu rendimento mensal, documento essencial para analisar o pedido de lucros cessantes, vez que a declaração emitida pelo sindicato não é prova suficiente para fixar valor.
Cumpre destacar, que os lucros cessantes não comportam ganhos eventuais ou hipotéticos.
Desta forma, o pedido de indenização por dano material do autor não procede.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEIR DA SILVA, já qualificado na inicial, em face de SABENAUTO COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como comunicação.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7049031-82.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO, SHEILA REGINA 5994 TEIXEIRAO - 76825-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
Despacho
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo 7033331-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO COELHO DE SOUZA, RUA ORLANDO TERUS 5125 PANTANAL - 76824-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: RADUAN MORAES BRITO, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4939, - DE 4838/4839 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Considerando que a parte requerente não foi encontrada no endereço declinado nos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça, bem como não comunicou ao Juízo a alteração de endereço e nem fez chegar qualquer justificativa, devendo a intimação frustada ser reputada válida e eficaz, nos termos do art. 19, §2º da Lei 9.099-95 (Lei dos Juizados Especiais).
Assim, em razão da inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III do CPC.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Arquive-se imediatamente o feito.
Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7024251-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO CARDOSO, RUA ANITA GARIBALDI 4155 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238
EXECUTADOS: DALLAS RENT A CAR LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA TITO 66, - ATÉ 1005/1006 - 3 ANDAR VILA ROMANA - 05051-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RC. TURISMO AGENCIA DE VIAGEM LTDA - ME, RUA TABAJARA 825, SALA 02 ED. THE PRIME OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265, DENIS AUDI ESPINELA OAB nº SP198153
Despacho
Arquive-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006425-68.2019.8.22.0001
AUTOR: ALEX BALZ HONORATO DAS CANDEIAS, RUA POLÔNIA 5009 CIDADE NOVA - 76810-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 2167 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673 SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/RO 6673-A e JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/RO 6676-A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que sua conta poupança foi cancelada sem qualquer aviso prévio, e o banco justificou apenas que houve fraude na conta. Pretende a condenação do requerido pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DO BANCO REQUERIDO: Suscita preliminar de falta de interesse de agir e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, afirma que não há qualquer razão de fato ou de direito que justifique o pedido do autor. Assevera que agiu dentro dos ditames consagrados pelas normas que lhes são pertinentes, não sendo cabível arguição de ato contrário ao direito

ou lesivo aos interesses do autor. Nega a ocorrência de danos morais. Requer a improcedência da demanda.
DAS PRELIMINARES
Da Falta de interesse de agir
O banco requerido ataca interesse substancial da parte autora, que acredita que o cancelamento de sua conta ocorreu indevidamente, o que por si só, já motiva uma melhor análise do mérito.
Da ausência de documentos indispensáveis
Também deixo de acolher a preliminar por ausência de documentos, pois no caso dos autos, o autor acostou todos os documentos que entendeu cabíveis para defesa de seus direitos. Desse modo, eventual insuficiência de provas será analisada no mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No caso, é evidente a existência de relação de consumo, aplicando-se as regras do CDC. Ademais, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes informam que não têm provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Resta incontroversa a relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido reside no encerramento da conta sem qualquer aviso ao correntista/autor.
Extrai-se da inicial que o autor é cliente do banco requerido desde 2011 e que não foi avisado previamente do encerramento de sua conta mesmo tendo deixado um saldo de R$ 1,37 para que a conta não fosse encerrada.
De outro giro, a instituição financeira sustenta que a conta poupança nº 510.054.683-0 vinculada a agência 0102 foi aberta em 23/04/2014 e encerrada em 29/06/2018. Informa, ademais, que a referida conta foi movimentada até o dia 30/04/2018 e o valor de R$ 1,37 questionado pelo autor refere-se a tarifa de saque realizada em conta poupança. Afirma ainda que o autor tomou ciência que caso não movimentasse sua conta pelo período de 180 dias a mesma seria encerrada.
Pois bem. Analisando os fatos narrados e as provas produzidas, concluo que assiste razão em parte o autor em suas alegações.
No caso dos autos, o requerido não comprovou que a conta manteve-se inativa pelo período de 180 dias, bem como não demonstrou que houve comunicação prévia do encerramento da conta de forma a permitir que o requerente adotasse as providências necessárias.
Por certo que o encerramento da conta sem aviso prévio viola a boa-fé objetiva, gera insegurança e ocasiona abalo que suplanta o mero aborrecimento, já que o consumidor se vê repentinamente privado de serviço – hoje essencial – sem a possibilidade de, em tempo oportuno, reorganizar o gerenciamento de suas finanças, ocasionando dano moral.
In casu, o banco requerido cometeu ato ilícito ao encerrar de forma arbitrária a conta do autor sem aviso prévio e em total afronta à resolução nº 2.025 do Banco Central que em se art.12, assim dispõe:
Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)
I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)
II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)
III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou; (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)
IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais; (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)
V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)
Parágrafo 1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)
Parágrafo 2º O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000)
Assim, embora o banco alegue que o autor sabia que o prazo de 180 dias sem movimentação acarretaria o encerramento da conta, não comprovou a ciência do prazo e nem tampouco que comunicou previamente, ônus que lhe cabia a teor do art. 373, II, do CPC.
Sendo assim, procede o pedido do demandante em ver-se indenizado pelos danos morais sofridos, em razão do desrespeito dos direitos básicos de consumo, forte nos art. 927 e art. 186 do CC/2002, o que, por si só, traduz-se em prática atentatória aos direitos da personalidade, física do requerente e em ofensa à sua imagem, capaz de ensejar-lhes alterações psíquicas ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral.
Desta feita, atendidos os requisitos necessários e autorizativos da condenação a título de danos morais, passo a quantificar o dano.
O valor da indenização a ser determinado deve levar em conta: as condições econômicas e sociais da ofensora, a gravidade da falta cometida, e as condições do ofendido, não devendo a verba enriquecê-lo ilicitamente, nem causar constrangimento econômico à empresa ré, sem perder de vista o caráter punitivo-pedagógico, sendo que este é o principal motivador a evitar que a instituição requerida reitere à prática do ato ilícito, não só ao autor, mas também a qualquer outro consumidor.
Considerando que o requerente não demonstrou que o cancelamento indevido de sua conta bancária tenha gerado repercussões morais mais gravosas que as decorrentes do próprio cancelamento, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra suficiente ao fim pretendido.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por ALEX BALZ HONORATO DAS CANDEIAS em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos e em consequência, CONDENO o banco requerido ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de

cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7062676-14.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: NAIANI MONTENEGRO LIMA, RIO URUPA 134 TRIANGULO - 76805-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANI MONTENEGRO LIMA OAB nº RO7358
EXECUTADO: ANDRE SANTANA MENDES, RUA OSVALDO CALISTRO 6821 CUNIÃ - 76824-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Os pedidos formulados na petição de Id. 27253426 já foram analisados e decididos pelo juízo no despacho de Id. 26896757, sendo que a certidão de crédito judicial já se encontra disponível nos autos (Id. 27115695) para que a parte interessada tome as providências que entender cabível.
Ainda, considerando que não foi informado e nem foi encontrado bens da parte executada passíveis de penhora, e ainda, todos os pedidos formulados pela parte autora na petição 27253426 já foram analisados e indeferidos pelo juízo, com fundamento no art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7000899-23.2019.8.22.0001
REQUERENTE: NIDELE DE SOUZA MATOS DA SILVA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 6043 TRIÂNGULO - 76805-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199
REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que é cliente da requerida e por essa razão faz uso do cartão de crédito. Afirma que, no dia 14/12/2017, realizou uma compra através do cartão de crédito, optando pelo pagamento de 06 parcelas. Informa que a primeira fatura foi cobrada sem irregularidades. Ocorre que, no mês de janeiro de 2018, a requerida efetuou a cobrança da 2ª e 3ª parcela na mesma fatura. Alega que entrou em contato com a requerida solicitando o estorno da 3ª parcela, contudo, não obteve êxito. Afirma que, a mesma situação ocorreu nos meses seguintes, sendo que, no mês de março de 2018, foram feitos vários lançamentos, inclusive de parcelas já pagas. Alega que não recebeu atendimento adequado, passando por vários transtornos causados pela requerida até conseguir regularizar a situação. Requer indenização pelos danos morais em razão do mau atendimento.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Reconhece que a 2ª parcela da compra fora cobrada na fatura com vencimento no mês 02/2018 de forma duplicada, contudo, houve a reversão da parcela. Informa que na fatura com vencimento no mês 03/2018, foram cobradas 3 (três) parcelas, todavia realizaram o estorno de 3 (três) parcelas. Afirma que até o mês de março de 2018 foram pagas três parcelas, e por isso, nos meses posteriores foram cobradas as restantes. Reconhece que a autora realizou os pagamentos parcelados, não sendo cobrado nenhuma parcela a mais do que o devido. Requer improcedência dos pedidos, vez que não causou danos à moral da autora.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora e em decorrência da falha na prestação de serviços da empresa ré.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
Da análise dos autos, resta evidente a má prestação de serviços da requerida, consistentes na cobrança em duplicidade da fatura de cartão de crédito da autora, inclusive de forma reiterada, por falhas injustificadas.
Portanto, não há como considerar mero aborrecimento o tempo de vida perdido pela autora em razão do mau atendimento da ré, mas como verdadeiro impacto negativo em sua vida, sendo que poderia utilizar esse tempo com sua família, trabalho, lazer. Contudo, perdeu tempo com problemas ocasionados pela ré.
Esses fatores caracterizam dano moral e, consequentemente, o dever de indenizar.
A requerida é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Para isso, deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, a fim de assegurar a efetividade do serviço fornecido, evitando maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Assim, considerando os argumentos expostos, a desídia e desrespeito à parte autora, fixo a indenização por dano moral em R$3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NIDELE DE SOUZA MATOS DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, partes qualificadas nos autos, para o fim de condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% a partir da publicação desta sentença.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando ine-

xistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7021751-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AUGUSTO DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA, RUA CURITIBA 3473, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB nº RO3631, ALEXANDRA DA SILVA MATOS OAB nº RO8998
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JATUARANA 4718 CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Despacho
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7036651-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO MOTA, RUA LUIZ DE CAMÕES 6798, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA ANA NERY 407 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
Despacho
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7017921-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KELLY COSTA MOURA, RUA HORTÊNCIA 4202, - ATÉ 4330/4331 RIO MADEIRA - 76821-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367
Despacho
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7035540-42.2016.8.22.0001
Requerente: VALTER MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
Requerido(a): BANCO ITAUCARD S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7033075-89.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: LUCIEL CARVALLO GONGORA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004956-06.2014.8.22.0601.
EXEQUENTE: GILMAR CHAVES RODRIGUES
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003080-94.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ARCANGELO SOARES DA SILVA
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 12/07/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023156-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RICARDO ALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049752-97.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IRENE MAYLA SILVA MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: IVON JOSE DE LUCENA - RO251, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7051590-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, DIANA MUHR - SP307076
Intimação
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que comprou passagens aéreas no site da empresa ré DECOLAR.COM, voo operado pela ré AZUL LINHAS AÉREAS, com saída de Porto Velho, conexão em Campinas e destino final em Londrina às 00h30min. Alega que, ao realizar o check-in no aeroporto de Porto Velho, foi surpreendido com a notícia de que o vôo Porto Velho x Campinas faria uma escala em Cuiabá, seguindo para Campinas. Afirma que houve um atraso na decolagem em Cuiabá e, por isso, ao chegar em Campinas, perdeu a conexão para a cidade de Londrina. Alega que, em razão disso, foi realocado para um voo com destino à Maringá, de onde fez o restante do percurso via transporte terrestre, chegando finalmente em Londrina. Requer indenização pelos danos morais suportados em razão da alteração do voo contratado junto às requeridas.
ALEGAÇÕES DA RÉ DECOLAR.COM: Preliminarmente, suscita ilegitimidade passiva sob o argumento de que atua no ramo de intermediação, ou seja, sua função se limita a localizar para o usuário potenciais fornecedores de produtos ou serviços e que não exerce nenhum ato de gerência sobre malha aérea dos voos, as quais são realizadas exclusivamente pela Companhia aérea. Alega que não praticou nenhum ato ilícito e ausência danos morais.
PRELIMINAR: Considerando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a ré DECOLAR.COM faz intermediação entre consumidores e fornecedores, onde se realizou o contrato de compra e venda das passagens aérea, tendo auferido lucro pelo negócio jurídico realizado. Desse modo, não pode se eximir de responsabilidade a empresa que oferece aos seus clientes um produto ou serviço, sobre o qual aufere lucro, especialmente quando sua atividade revela efetiva participação na cadeia de acontecimentos que fundamentam a pretensão veiculada na inicial. Assim, conheço, mas rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Inicialmente, cumpre ressaltar que, haja vista o acordo firmado entre o autor e a empresa AZUL LINHAS AÉREAS S.A., o processo segue somente em relação a ré DECOLAR.COM.
Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, a alteração do voo e a realocação do autor em outro voo.
As empresas aéreas respondem objetivamente por qualquer feito na prestação do serviço. Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Já a responsabilidade da agência de viagens, no que se refere a prestação do serviço, se dá em razão da solidariedade existente entre todos os integrantes da cadeia de consumo, independente da individualização de condutas.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da empresa ré pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Quanto ao valor da indenização, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a empresa ré e dar satisfação pecuniária ao autor.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre o autor e a ré AZUL LINHAS AÉREAS S.A. partes já qualificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos termos do artigo 457, III, “b” do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCIO DE JESUS SILVA em face de DECOLAR.COM, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036410-19.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS ARAUJO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 12/07/2019 Hora: 10:00
Despacho
Ante a oferta de proposta de acordo formalizado pela executada, bem como manifestação da exequente, inclua-se os autos em pauta de audiência de conciliação.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 9 de maio de 2019
Acir Teixeira Grécia
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047050-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAICON DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
REQUERIDO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 12/07/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7038538-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TALULA ANDRESA REZEK VARELLA, RUA ANTÔNIO CASAL 4633, CASA RIO MADEIRA - 76821-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2. ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003664-98.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
EXECUTADO: MARIA SONIA CRISPIM DE SOUZA, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235, BLOCO M, APARTAMENTO 403 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Considerando a ausência da parte exequente a audiência de conciliação, e ainda, a falta de apresentação de justificativa, com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7004987-07.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELIETH JUSTINA DE OLIVEIRA PIRES, RUA CÁCTUS 3945 CASTANHEIRA - 76811-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R$ 6.283,36 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não correspondem ao seu consumo regular. Pretende a declaração de inexigibilidade do referido débito e a condenação da ré pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da autora, fazendo-se necessária a adequação da instalação. Salienta que atendeu às normativas de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais. Ainda, requer em pedido contraposto a condenação da autora pelo débito discutido.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 10/2016 a 02/2018 (notificação inserida ao id.24630112).
Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 27/03/2018, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 17 (dezessete) meses.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de

energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

No caso dos autos, a par do TOI lavrado, constata-se que o consumo da UC entre os meses anteriores à inspeção oscilava entre 131 kWh e 259 kWh. Entretanto, foram medidos 377 kWh, 374 kWh e 297 kWh nos meses imediatamente posteriores à correção do medidor, evidenciando a existência de irregularidade no consumo pretérito.

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores dos 12 meses, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançado pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 6.283,36 e, via de consequência, deve ser rejeitado o pedido contraposto formulado pela requerida.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de haver a cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados.

Por outro lado, entendo inexistirem os alegados danos morais. A simples cobrança indevida, sem maiores desdobramentos gravosos – a exemplo da interrupção no fornecimento de energia ou da negativação nos órgãos de proteção ao crédito – não enseja a configuração de danos morais in re ipsa, sendo certo que a parte autora não demonstrou a existência de lesão a direito de personalidade.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de dívida. Perícia unilateral. Cobrança de fatura de energia elétrica. Ausência de negativação. Sem interrupção do fornecimento de energia elétrica. Dano moral. Impossibilidade. (TJRO. AC0015051-74.2014.8.22.0001 . Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. J. 12/04/2017).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ELIETH JUSTINA DE OLIVEIRA PIRES em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R$ 6.283,36 (seis mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme fatura juntada no Id. 24630117 – Pág.1.

Confirmo a tutela antecipada deferida nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7007476-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SOLANGE MACHADO DOS SANTOS, RUA JARDINS CASA 272, COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que em janeiro/2018 sofreu a interrupção indevida do fornecimento de água por dez dias e que a falha se repetiu em janeiro e fevereiro do corrente ano, ocasionando-lhe danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que entre 15 a 20/01/2018 o abastecimento foi reduzido em função da queima de uma bomba e que forneceu caminhões-pipa para a população. Aduz que não houve interrupção de serviço público e que não há comprovação do alegado dano moral, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos resta comprovada a relação jurídica entre as partes e é incontroversa a interrupção do fornecimento de água na residência da autora em janeiro/2018.

De outro lado, a ré não impugnou especificadamente a alegação autoral quanto à suspensão do serviço em janeiro e fevereiro/2019, de forma que a narrativa deve ser tida por verdadeira, nos termos do art. 341, CPC.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, a falha na prestação dos serviços é evidente e a tese de defesa não merece acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da requerida.

Desse modo, com relação à suspensão ocorrida em janeiro/2018, deve-se levar em consideração o longo período de interrupção que, segundo narrado na inicial, ocorreu por 10 (dez) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a autora, efetiva consumidora, sem água tratada para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades. Neste caso, verifica-se que a falha perdurou por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, evidenciando que a autora merece reparos pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo elencado nos autos.

Já no que diz respeito aos fatos ocorridos no presente ano, inviável reconhecer a existência de danos morais, posto que a autora sequer informa as datas ou o período de duração da suspensão dos serviços, deixando de demonstrar que a situação foi grave a ponto

de atingir seus direitos de personalidade, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Desta feita, presente o dano moral nos termos acima delineados, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por SOLANGE MACHADO DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária com índices do E. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017893-29.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. A parte autora foi intimada no DESPACHO Id. 26956745 para promover as devidas adequações do pedido e da causa de pedir para fins de análise da competência deste Juízo, bem como para que apresentasse a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, cópia da carteira de SUS e os quesitos.

Em resposta, manifestou-se (Id. 272825220 afirmando que não houve a emissão da CAT, bem como juntou cópia da carteira do SUS e dos quesitos, além disso adequou o pedido e a causa de pedir pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a implantação do benefício de auxílio-doença acidentário (B91) e, no MÉRITO, pugna pela aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, seja convertido o benefício de auxílio-doença (COD. 31) em auxílio-doença acidentário (COD. 91) cumulado com auxílio acidente, desde a data do requerimento do benefício, qual seja 15/02/2019, a condenação ao pagamento das prestações em atraso do benefício requerido e indeferido em 20/03/2019, além do pagamento por danos morais, custas e honorários advocatícios.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a analisar a liminar pretendida.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).

Pois bem. A probabilidade do direito e o perigo de dano estão presentes no caso em tela, em razão da natureza assistencial do benefício (caráter alimentar). Ademais, tendo a parte autora acostado aos autos o "laudo médico" ID. 26842575, com a anotação de que o autor está "impossibilitado para o trabalho por no mínimo 120 (cento e vinte) dias CID: M51", entendo devida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91). Nesse sentido:

Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) estabeleça o auxílio-doença acidentário (espécie 91), em favor da parte autora.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

4. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de OFÍCIO à Policlínica Oswaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional ortopedista apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

5. CITE-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente. Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

7.Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Endereço: POLICLINICA OSWALDO CRUZ: AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA, No 3682, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.821-096.

Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Av. Gov. Jorge Teixeira c/ Imigrantes, Porto Velho/RO

Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7049628-85.2016.8.22.0001

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RUBENS STELZENBERGER

ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA OAB nº RO6014

REQUERIDO: CELIO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte (id 24861884).

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte exequente,

procedo à remessa destes autos a Central de Processamento Eletrônico (CPE) para que designe data de audiência de conciliação para a realização da solenidade junto ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).
Após a definição da data, promova-se a intimação das partes.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
As partes ficam intimadas através de seus patronos, via publicação no Diário da Justiça.
Na hipótese de uma das partes ser patrocinada pela Defensoria Pública, está fica intimada via sistema PJE.
Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0024335-43.2013.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: Sérgio Maciel Moreira
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A
RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ANGELICA EIKO YOSHIDA OAB nº SP295349
SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por SÉRGIO MACIEL MOREIRA em face de SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados e seus respectivos rendimentos, devendo a CPE expedir o necessário para que sejam vinculados ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA.
Custas e despesas processuais conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 21523733 P. 62. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009120-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONI CLAUDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682, TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7064478-47.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reivindicação
Parte autora: GAMA ENGENHARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
Parte requerida: ORLANDO SOARES SANTOS, MARCOS UILLIAN DOS SANTOS, CHARLON DA ROCHA SILVA, DIEGO ACKSON CASTELO, ARQUIMEDES GALVÃO DE OLIVEIRA, GERALDO BARBOZA DA SILVA, ANTONIO NAZARÉ DE FARIAS, MARIA DO SOCORRO PERES, NATELMO ROSAS SOUZA, VANDERSON ROBERTO LEITE, SILVIO LUIZ RAMALHO, WALANS FERNANDES LEITE, MARCOS ROBERTO CAMPOS LEITE, JOSÉ ROBERTO CAMPOS LEITE, PAULO CESAR BARBOSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Acolho a emenda à inicial.
Retifique-se o valor da causa para que conste a quantia de R$ 40.000,00(quarenta mil reais).
GAMA ENGENHARIA LTDA. ajuizou a presente Ação Reivindicatória c/c Perdas e Danos em face dos requeridos CHARLON DA ROCHA SILVA, VANDERSON ROBERTO LEITE, WALANS FERNANDES LEITE, ORLANDO SOARES SANTOS, MARIA DO SOCORRO PERES, MARCMOS UILLIAN DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO CAMPOS LEITE, DIEGO ACKSON CASTELO, ANTONIO NAZARÉ DE FARIAS, ARQUIMEDES GALVÃO DE OLIVEIRA, GERALDO BARBOZA DA SILVA, PAULO CESAR BARBOSA, NATELMO ROSAS SOUZA, SILVIO LUIZ RAMALHO e Outros que se encontrem ocupando o imóvel individualizado nos autos, sob argumento de ser o legítimo proprietário do loteamento denominado Centro Residencial Itamaraty, situado no prolongamento da Av. Calama, a que se deus o nome de Bairro Planalto, constante de 1.116(mil, cento e dezesseis) lotes de terra, aprovado pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Porto Velho, mediante processo n. 2.878/87, de 10 de julho de 1987.
Sustenta que, em razão de controvérsia administrativa que perdurou por alguns anos, ocorreram invasões desordenadas, ocupando ruas já delimitadas no projeto original, áreas verdes e áreas de

preservação ambiental, tendo os invasores ingressado com a ação de reintegração de posse n. 7048111-45.2016.8.22.0001.
Requer a concessão de tutela de urgência para que os requeridos se abstenham de inserir na área qualquer construção, benfeitoria, acessão, plantação, bem como transacionarem lotes de terras com terceiros.
É o relatório. DECIDO.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
Imperioso mencionar que, em se tratando de Ação Reivindicatória, necessário se faz o preenchimento dos requisitos constantes no art. 1228, caput, do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 524, caput, do Código Civil de 1916, que assim determina: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".
Da sua leitura, extrai-se que são requisitos para a procedência do pedido reivindicatório a prova da titularidade do domínio, a individualização da coisa e comprovação da posse injusta da parte contrária sobre a coisa.
Nesse sentido, colhe-se a lição de PAULO TECEU HAENDCHEN e RÊMOLO LETTERIELLO:
"São requisitos para admissibilidade da ação: a) que o autor tenha a titularidade do domínio sobre a coisa reivindicanda; b) que a coisa seja individuada, identificada; c) que a coisa esteja injustamente em poder do réu, ou prova de que dolosamente deixou de possuir a coisa reivindicanda" (Ação reivindicatória: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 34).
Nessa direção é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM IMISSÃO DE POSSE. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. REGISTRO IMOBILIÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA COISA. POSSE INJUSTA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DEVIDAMENTE CONSTATADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É pela ação reivindicatória que o proprietário não possuidor reivindica o bem do possuidor não proprietário que o detém injustamente. O imóvel litigioso que se encontra devidamente registrado em cartório no nome do demandante faz presunção juris tantum do domínio, ainda mais quando não derruída ou mesmo abalada, em fase de cognição exauriente, essa prova. A ação reivindicatória pressupõe a demonstração, a cargo do autor, da prova do domínio, da delimitação do bem e da posse injusta. Presentes esses requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe. (Apelação Cível n. 2010.022542-1, de Palhoça, Rel. Des. Fernando Carioni, em 29/06/2010).
No presente caso, em sede de cognição sumária, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais, na medida em que o loteamento encontra-se adequadamente individualizado, seja pelo registro dele ou pela exata localização demonstrada por fotografias e mapas, bem como restou demonstrado o domínio da parte autora sobre o loteamento, diante da condição de proprietário do mesmo, além da demonstração de exercício de posse injusta dos requeridos.
Todavia, tais requisitos não denotam a configuração da probabilidade do direito para concessão da tutela de urgência.
Isto porque, tendo sido os presentes autos ajuizados no ano de 2016, vê-se que já transcorreu 3(três) anos desde sua distribuição, não havendo demonstração perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Inclusive, apesar de ter se manifestado por diversas vezes nos autos, verifico que a parte autora somente noticiou a ocorrência de esbulho e turbação na data de 25/01/2017 (ID 8094196), situação esta que já está sendo analisada nos autos de reintegração de posse n. 7048111-45.2016.8.22.0001, estando os presentes autos adstritos à propriedade da parte autora.
Ao que tudo indica, nesta análise prefacial, entendo que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO-A.
Citem-se os requeridos para apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias, consoante art. 335, III, do CPC, sob pena de serem considerados revéis e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, §3º, e 344 do CPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7061147-57.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Liminar
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
RÉUS: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., GAFISA S/A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
Vistos,
Trata-se de ação Procedimento Comum Liminar, proposta por RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORTem face de GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., GAFISA S/A..
Ante o conteúdo da certidão supra, intime-se pela última vez o perito para manifestar-se acerca da impugnação de fls. 166/167 ou informar a impossibilidade de não o fazê-lo, sob pena de desobediência
Prazo - 15 dias.
Tornem-me conclusos oportunamente. Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7001880-62.2018.8.22.0009
Classe: Renovatória de Locação
Assunto: Locação de Móvel
AUTOR: MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597, MARCELO DOMINGUES PEREIRA OAB nº SP174336
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando a informação contida no id 24691564, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao suposto acordo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010754-87.2015.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Compromisso
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB nº SP131896, TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS OAB nº RO5859
RÉU: ALVINA SILVESTRE GUIMARAES
DESPACHO
1 - Acolho a aditamento apresentado ID. 25923752 e defiro a alteração do valor da causa para R$ R$179.619,66 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), bem como determino a alteração do referido valor junto ao sistema para possibilitar a emissão do boleto de custas no valor correto.
Ademais, defiro o pedido de alteração do polo ativo da demanda para MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., devendo a CPE promover o necessário.
2 - Em relação ao pedido de reanálise para a concessão do benefício da justiça gratuita, passo a fundamentar.
Em que pese a atual situação jurídica do autor, seu pedido não encontra amparo jurídico, conforme será explicitado.
Fará jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ).
Note-se que se a exigência de comprovação de hipossuficiência incide para as entidades sem fins lucrativos (empresas que não almejam lucro), como não incidiria para as empresas que estão em processo de liquidação ou em falência !
O que a Lei 1.060/90 e a Súmula 481 do STJ buscam é estabelecer parâmetros para que a gratuidade judiciária seja dispensada àqueles que realmente não podem arcar com as despesas processuais, quais sejam, as pessoas físicas ou jurídicas hipossuficientes financeiramente de fato.
Infere-se do art. 5º, inciso II da Lei nº 11.101/2005 (Regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária), que não são exigíveis do devedor em recuperação judicial ou falido, as despesas que seus credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.
Portanto, a lei determina que o devedor em recuperação judicial (ou falido) deve ressarcir o valor que seu credor gastou com as custas processuais. Caso o legislador quisesse conceder gratuidade às empresas em estado de falência, o teria feito de forma expressa, contudo, silenciou-se a esse respeito e ainda acrescentou a ressalva do art. 5°, inciso II.
Assim, o fato de ter sido decretada a falência da parte Requerente, prima facie, não a isenta do pagamento de custas, devendo trazer aos autos documentos hábeis a comprovar a real impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não restou provado por meio das cópias das decisões proferidas nos autos do processo de falência.
Por outro lado, o estado de falência não confere presunção de hipossuficiência e ausente efetiva comprovação, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.
Neste mesmo sentido, decide o STJ desde 2008:
Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Ag 1031939/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 01.09.08; REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 3. Recurso especial não provido. (REsp 1075767 / MG. RECURSO ESPECIAL 2008/0157126-0. Relator: Ministro CASTRO MEIRA (1125). Órgão Julgador. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 25/11/2008).
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 290902 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0024202-8. Relator: Ministro Sidnei Beneti. T3 - Terceira Turma. Data do Julgamento 21/03/2013).
PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. FALIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 208 DO DL Nº 7.661/45. NÃO INCIDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO. MOMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTAS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVO S LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 25, §3º, E 208 DO DL Nº 7.661/45, 2º E 4º DA LEI Nº 1.060/50; E 449, § 1º, 467 E 477, § 8º, DA CLT. 1. Habilitação de crédito em falência ajuizada em 10.12.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.08.2013. 2. Recurso especial em que se discute os requisitos para a falida se beneficiar do direito ao não recolhimento das custas processuais, bem como se as verbas fixadas com base nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT podem ser habilitadas na falência. 3. O art. 208 do DL nº 7.661/45 se aplica exclusivamente à massa, não se estendendo à pessoa da falida. 4. O art. 208 do DL nº 7.661/45 só se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa seja parte. Precedentes. 5. Constitui erro grosseiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na própria petição recursal. Enquanto não apreciado o pedido de justiça gratuita, não fica o recorrente exonerado do recolhimento das custas processuais, considerando-se deserto o recurso interposto sem que haja o respectivo pagamento. Precedentes. 6. As verbas indenizatórias, como por exemplo, multas e horas extras, possuem natureza salarial e, portanto, devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista, sob pena de violação do art. 449, § 1º, da CLT. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1395298/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014).
Isso posto, mantenho a DECISÃO proferida ID. 25323965 quanto ao diferimento das custas ao final.
3 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 188.600,64 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos reais e sessenta e quatro centavos), referente ao valor principal R$ 179.619,66 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos) somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa,

podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
4 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
5 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
6 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: ALVINA SILVESTRE GUIMARAES, inscrita no CPF nº 113.501.482-53
ENDEREÇO: Rua Irancuba, n. 2753, Lagoinha, CEP: 76.829-660, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$ 188.600,64 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019 .
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035934-49.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: KARLA LEITE BRUNORO
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289A
Vistos,
Trata-se de ação Procedimento Comum Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer, proposta por KARLA LEITE BRUNOROem face de UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.
A parte autora já fora anteriormente intimada por ato ordinatório para comprovar o recolhimento do complemento das custas iniciais e manteve-se inerte (Id. 23069171).
Assim, fica a parte autora derradeiramente intimada para efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO).
Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Intime-se via sistema.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044993-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DONAUDO BRITO GIL e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028212-90.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: FREDERICO REIS VERSALLI
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a petição de ID 27403254.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
AUTOR: FREDERICO REIS VERSALLI, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 12 CASA 21 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7064536-50.2016.8.22.0001
Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Parte autora: PROTECAO NORTE - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766
Parte requerida: NAZIMA FERNANDES DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se, em verdade, de Ação de Cobrança ajuizada por PROTEÇÃO NORTE - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME em face de NAZIMA FERNANDES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, em que a parte autora pleiteia o recebimento da quantia de R$ 23.551,31 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), decorrente de negócio jurídico celebrado e não pago pela parte requerida. Juntou procuração e documentos (ID 7767679 a 7767676).
Apesar de citada (ID 9739957), a parte requerida não apresentou defesa, limitando-se a apresentar proposta de acordo em audiência (ID 9759726), que fora rejeitada pela parte autora (ID 10116659).
Apresentada nova proposta de acordo (ID 16326411), mais uma vez esta fora rejeitada pela parte autora (ID 18272378).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente pois, em razão da revelia, visto que não fora apresentada defesa nos autos, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta mas, no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – cártulas de cheque emitidas pela parte requerida (ID 7767676) – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.
Caberia, no caso, à parte requerida demonstrar a existência de pagamentos, ou de qualquer outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu.
Ao se manifestar nos autos, a parte requerida se limitou a ofertar proposta de acordo, não impugnando, em momento algum, o valor cobrado, ou, ainda, a existência de pagamento do débito, ainda que parcial.
Ou seja. A parte ré não apresentou qualquer prova contrária ao direito alegado pela parte autora, posto que sequer apresentou defesa aos autos. Nesse sentido a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO REVELIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA. 1. Comprovados o vínculo contratual entre as partes e a mora do devedor, mediante protesto ou notificação extrajudicial, restam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69) e sua posterior convalidação. 2. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319), sobretudo à míngua de qualquer prova em sentido contrário. (APL 00031512520128260431 SP 0003151-25.2012.8.26.0431 Relator: Mendes Gomes, Julgamento: 10/03/2014, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 10/03/2014).
Desse modo, tendo a autora comprovado a existência da dívida em nome da parte requerida, somado aos efeitos que impõe a revelia decretada, bem como pela ré não ter demonstrado existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito da autoral deve ser acolhido.
DISPOSITIVO
Isso posto, acolho o pedido da parte autora PROTEÇÃO NORTE - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte requerida NAZIMA FERNANDES DA SILVA a pagar à parte autora o valor de R$ 23.551,31(vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada título e juros de 1%(um por cento) a partir da citação, resolvendo assim o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Por consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0011413-96.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0008904-03.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Bancários
AUTOR: ADAUTO FERREIRA PESSOA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: CELSO MARCON OAB nº AC3266
DESPACHO
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016523-15.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
EXECUTADO: MARIA DO CEU RODRIGUES SILVA
DESPACHO
1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
2 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
4 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: MARIA DO CEU RODRIGUES SILVA, inscrita no CPF sob o n.º 015.292.422-15
ENDEREÇO: BR 364, KM 6,5, S/N, CEP: 76.815-990, Porto Velho/RO, com endereço eletrônico amplaprestadoraserv.z@gmail.com
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$22.770,10 (vinte e dois mil, setecentos e setenta reais e dez centavos) referente ao valor principal, R$20.700,09 vinte mil, setecentos reais e nove centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7058885-37.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: WALTER DOS SANTOS PANTOJA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235
Vistos,
O art. 526 do CPC autoriza que a parte ré, antes de ser intimada para o cumprimento da SENTENÇA, compareça em juízo e ofereça o pagamento que entender ser devido.
Considerando o valor apresentado na planilha de ID 27381051 (R$ 11.657,14) e o depósito realizado pela parte executada (R$ 11.464,40), expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado.
Após, intime-se parte requerida para que deposite nos autos o valor correspondente ao saldo remanescente (R$ 192,74), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º e honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019824-67.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉUS: OZIMAR VENANCIO DA SILVA, UEILER SERGIO DE SOUZA GONDIM
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Tratando-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determino a citação da pessoa física para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 134 e 135, do NCPC.
Anote-se o incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo principal n. 0025766-49.2012.8.22.0001 para, por derradeiro, proceder com a suspensão do trâmite processual deste, em observância do § 3º do art. 134, do NCPC.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
NOME: UEILER SERGIO DE SOUZA GONDIM, brasileiro, empresário, portador do RG de numeração desconhecida, devidamente inscrito no CPF n.º 421.681.982-68, residente e domiciliado na Rua Tangara, n.º 1448, CEP 76864-000, Setor 02, Cidade de Cujubim, Estado de Rondônia.
OZIMAR VENANCIO DA SILVA, brasileiro, empresário, portador do RG de numeração desconhecida, devidamente inscrita no CPF n.º 943.902.152-72, residente e domiciliado, Rua Zacarias Bezerra, n.º 8535, Bairro Tancredo Neves, CEP 76.829-526, cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO aos autos; não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte Autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018586-18.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Sumário
Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ISMAIL PAULO LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167
RÉUS: PAULO FERNANDO LÉRIAS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a CPE o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040165-85.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JULIANO ALECRIM LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte Executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese da parte executada ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte

devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo, intime-se a parte Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
7 – Com relação ao pedido da parte autora de levantamento do valor depositado nestes autos, indefiro, já que o valor depositado foi a título de pagamento dos honorários periciais, assim deverá a CPE expedir alvará judicial em favor do perito para levantamento da importância já depositada nos autos (ID 14401186) e seus respectivos rendimentos.
8 - Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7054058-80.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Tarifas
AUTOR: ADONAI FERREIRA DE DEUS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e, caso nada mais seja requerido, no prazo de cinco dias, apure-se a CPE o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009161-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO BAESSA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Ficam a partes intimadas a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019373-81.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUREO VIRGILIO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE - RO5627
RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) RÉU: OSVALDO LUIS GROSSI DIAS - SP67055, ANA PAULA DE TOLEDO VERLANGIERI - SP136818, MIRIAM COSTA ARRUDA - SP85043, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021385-29.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: SAMANTHA LOPES RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: Samantha Lopes Rodrigues, portadora do CPF de nº 775.370.502.44.
Endereço: Rua Pirapitinga, nº 7716, Apto. 0202 F, Bairro Lagoinha, Residencial Golden, bairro Lagoinha, nesta cidade de Porto Velho–RO, CEP nº 76.829-740
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$832,70 (oitocentos e trinta e dois reais e setenta centavos) referente ao valor principal, R$757,00 setecentos e cinquenta e sete reais acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023480-37.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o retorno dos autos e o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064522-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA CLEIA CARDOSO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021056-17.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedidos de indenização por danos morais movida por João Ferreira da Silva contra Art. e Artes Studio Fotográfico Ltda, alegando em síntese ter sido inscrita no rol dos maus pagadores indevidamente em 25/08/2014 por suposto débito no valor de R$200,00.
1 - Compulsando os Autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do NCPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, entende este juízo que a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte autora que, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolher as custas judiciais.
2 - Deverá a parte autora emendar a inicial para apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão) atualizadas, emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito: SERASA e SCPC, para melhor análise do abalo creditício.

Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
3 - Em análise aos documentos juntados em anexo a peça inicial, verifica-se que o instrumento de procuração (ID 27409268), declaração de hipossuficiência (ID 27409268) e o comprovante de residência (ID 27409268) do autor foram emitidos em junho de 2015, ou seja, há quase quatro anos.
Assim, determino que a parte autora emenda a inicial para apresentar os respectivos documentos em formato atualizado.
4 - O prazo para regularização de todas as emendas será de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
5 - Ademais, compulsando o PJE verifico que a parte autora tem deMANDADO contra o requerido, discutindo cada um dos títulos negativados no espelho (ID 27409269) em ações distintas e requerendo em cada uma delas a condenação em danos morais. É entendimento desde Juízo que todas as negativações efetuadas pelo requerido poderiam ser processadas e julgadas em apenas uma ação, e que tal conduta da parte autora pressupõe uma tentativa de multiplicar o valor dos danos morais se julgadas procedentes as ações forem.
Portanto, oficie-se à 10ª Vara Cível de Porto Velho/RO - processo número 7021061-39.2019.8.22.0001 para informar sobre a existência destes autos.
6 - Após, cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos na pasta de emenda. Decorrido o prazo sem manifestação voltem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Int.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039336-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: RONILDO PEREIRA MACEDO e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/08/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018541-14.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILZA DAS GRACAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051700-11.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Benefício de Ordem
EXEQUENTE: PVH PROJETOS COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO PELLES OAB nº RO1736A
EXECUTADO: CRISTHINA C. LOPES FERREIRA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Defiro o pedido da parte exequente.
Suspenda-se a tramitação dos presentes autos pelo prazo requerido. Transcorrido, prossiga a parte exequente requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7018515-45.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cláusula Penal, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Despesas Condominiais, Práticas Abusivas
AUTOR: ANA CLEUDES BARROS MOREIRA CPF nº 572.592.163-87, RUA AROEIRA 5637 COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA OAB nº RO4588, ISABELLE MORAIS PACIFICO OAB nº MA18563
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A CNPJ nº 16.614.075/0001-00, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863
DESPACHO
Vistos em saneador.
Em sede preliminar de sua contestação, a parte requerida suscitou a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.721 - DF (2016/0187952-6).

Quando da réplica, com vistas a tornar o processo mais célere e efetivo, a parte autora requereu a desistência do pedido de condenação da requerida no pagamento de 0,2% do valor do imóvel, a título de cláusula penal moratória.
Assim, em respeito ao art. 329, II do CPC, fica a parte requerida intimada a se manifestar a respeito da desistência de tal pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0021529-98.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: SARAH ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
RÉUS: MAURO CESAR BORGES, HELIANE MELLO DAL MOLIN, FLAVIO SCOLARO
ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO CAVOL OAB nº RO473A
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o feito tramita neste Juízo desde 2014, ou seja, há quase 05 anos, período no qual a parte autora realizou várias diligências para tentar encontrar o endereço da parte requerida, não logrando êxito.
Assim, defiro o pedido ID. 23125169 - fls. 412/413, e determino a expedição de edital para fins de citação da parte requerida Mauro Cesar Borges, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC.
Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC.
Com relação ao pedido de deferimento da liminar de reintegração de posse, mantenho a DECISÃO ID. 21898979 - fls. 96/98, por seus próprios fundamentos, uma vez que, neste momento processual, não é possível vislumbrar a presença do requisito da verossimilhança das alegações. A análise das questões apresentadas, em especial a falsificação do documento pessoal da autora, demandam, ao menos, a análise de eventual defesa e, possivelmente, a realização de perícia, fato este que, a meu ver, impede o acolhimento da pretensão de reintegração liminar na posse do imóvel.
Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002549-42.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: LUZIA MARIA DOS REIS
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de ação Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Alienação Fiduciária, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.em face de LUZIA MARIA DOS REIS.
O pedido liminar foi concedido ID. 16787927 - fls. 61/62, contudo, a diligência restou infrutífera quanto a busca e apreensão do veículo, uma vez que a parte requerida informou que o bem objeto da apreensão teria sido furtado (certidão ID. 17470759 - fl. 62).
A parte requerida apresentou contestação e juntou documentos ID. 17716597 a 17716602 - fls. 69/78.
Houve réplica ID. 19052500 - fls. 81/94.
Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da ausência da parte requerida ID. 22812366 - fls. 107.
Pois bem.
O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:
"Art. 4°. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) "
Portanto, entendo ser possível a aplicação do disposto no artigo acima mencionado na hipótese de furto de veículo, como é o caso dos autos.
Assim, deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, sob pena de julgamento antecipado.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039211-39.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Acidente de Trânsito
AUTOR: DANIEL JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO FERREIRA LIMA OAB nº RO8376
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Vistos,
Compulsando os autos eletrônicos, entendo ser necessária a produção de prova pericial em relação aos fatos e causas de pedir declinados na inicial e rebatidos pela empresa requerida em sua defesa, razão pela qual, hei por bem em nele - processo - determinar a realização de prova pericial a ser realizada por expert, fixando como controvertidos os seguintes pontos a saber:
1 – se há eventual nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio, construída pela requerida, e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água com o desbarrancamento em grandes proporções que as autoras afirmam ter atingindo imóvel que ocupam, localizado à margem do Rio Madeira;
2 – se existe eventual necessidade das partes autoras desocuparem o imóvel;
3 – a extensões dos supostos danos materiais apontados pelas autora, com a avaliação da área por elas ocupadas e das benfeitorias.
Para a realização do trabalho pericial, nomeio o Engenheiro Civil/Segurança do Trabalho EDSON MARQUES DA SILVA FILHO, com endereço na AVENIDA FARQUAR, 3120, APTO 11, PEDRINHAS - PORTO VELHO/RO, 76801-466, FONE: 69 98124-

4708, E-mail: edson.bjl@hotmail.com, e que faz parte do rol de profissionais cadastrados junto ao TJ/RO, e que deverá ser instado a dizer, no prazo de 5 dias, se aceita referido encargo, inclusive, se positivo, apresentar proposta de honorários para desempenhar tal labor.
Aceitando, o que deverá ser certificado, intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com o pagamento da proposta da verba honorária pericial, e suportá-la sozinha, proceder o seu depósito no prazo de 10 dias.
Faculto às partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo comum de 15 dias.
Depois de tudo isso, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos periciais.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
PERITO EDSON MARQUES DA SILVA FILHO PERITO, com endereço na AVENIDA FARQUAR, 3120, APTO 11, PEDRINHAS - PORTO VELHO/RO, 76801-466, FONE: 69 98124-4708, E-mail: edson.bjl@hotmail.com.
Processo nº: 7037673-23.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: FRANCISCO TAVARES DA CONCEICAO
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
Réu: EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0035941-54.2002.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310
EXECUTADO: LUIZ F. C. DE ANDRADE PANIFICADORA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ REGO DA SILVA - AM5955
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ REGO DA SILVA - AM5955
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029729-33.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOAO LIBERATO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649
RÉU: AMADEUS MACHADO DE AGUIAR
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 12/08/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014093-27.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Empréstimo consignado
AUTOR: LIBERALICE RIBEIRO MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953
RÉUS: ARNALDO MANICA, BOLESLAU JORGE CHUPAK
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0018747-55.2013.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Pagamento
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438
RÉUS: LUCILENE VIEIRA DE OLIVEIRA, MARCELINO SILVA DOS SANTOS, PRO ESTILO MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146, VALTAIR SILVA DOS SANTOS OAB nº RO707
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do

feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005190-66.2019.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: DANIEL GALVAO DE SANTANA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil – ASPER em face de DANIEL GALVAO DE SANTANA, ambos qualificados nos autos, aduzindo ser credora do requerido, na importância de R$ 3.263,15 (Três Mil duzentos e sessenta e três Reais e Quinze Centavos), objetivando o recebimento da importância inadimplida.
Narra a inicial que a requerida celebrou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares com intermediação da requerente, onde a mesma efetuaria o pagamento da mensalidade. Aduz que o réu restou inadimplente nas mensalidades referentes aos meses de setembro a dezembro de 2015, bem como dos meses de janeiro a maio de 2016 e julho de 2016.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Devidamente Citada, via AR (ID 25811689 - Pág. 1), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, conforme certidão de ID 26159240.
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.
Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância atualizada de R$ 3.263,15 (Três Mil duzentos e sessenta e três Reais e Quinze Centavos) conforme os documentos acostados aos autos: detalhamento financeiro de utilização (ID 24661954 - Pág. 1 a 4), relatório de boletas (ID 24661955) Estatuto da requerente (ID 24661957 - Pág. 1 a 24) e Termo de Adesão (ID 24661962 - Pág. 5 e 6).
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R$ 3.263,15 (Três mil duzentos e sessenta e três reais e quinze centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerido atualizou o débito até esta data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048321-28.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Perdas e Danos
AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
RÉU: JESSE JAMES CORREA LOPES
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Certifique a serventia quanto ao decurso do prazo do requerido para apresentar defesa.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0007828-17.2007.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
Valor da causa: R$20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: ADEMAR MENDES DOS REIS, LOTE RURAL 11 GLEBA 01, SÍTIO MARAVILHA PROJETO FUNDIARIO ALTO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447, AV. JOSE VIEIRA CAULA, 4111 FLODOALDO P. PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882, AV FARQUAR CENTRO - 76801-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546, R ALEXANDRE GUIMARÃES BAIRRO NOVO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060, R ELIAS GORAYEB SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ALEXANDRE OSCAR FLIEGNER, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Considerando que o Estado de Rondônia reviu sua manifestação anterior, esclarecendo ao juízo que não possui interesse no feito (Num. 21248686 - Pág. 50), determino o prosseguimento sem sua intervenção.
Intime-se a parte autora para apresentar impugnação a contestação apresentada (Id. Num. 21248679 - Pág. 85). Com a manifestação, volte-me concluso.
Intime-se.
Porto Velho /RO, 22 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7011686-53.2015.8.22.0001
Classe: Petição Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: HUMBERTO JOSE NICACIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235
DESPACHO
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0007933-81.2013.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512
RÉU: CONDOMÍNIO LE PARC RESIDENCE
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0007983-44.2012.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cheque
EXEQUENTE: FENIX FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248
EXECUTADO: VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Defiro o pedido da parte credora ID. 22896938 - fls. 126/127 e determino a intimação dos sócios da parte devedora (Tácio Bezerra Soares e Fábio Bezerra Soares),
para que informem, no prazo de quinze
dias, o endereço atual da Empresa executada VerdeEmpreendimentosImobiliáriosVERDEEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP.
Restando frutífera a diligência, expeça-se MANDADO para cumprimento da DECISÃO ID. 21633047 - fl. 91.
Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Nome: Tácio Bezerra Soares e Fábio Bezerra Soares.
Endereço: Rua Abunã nº 1355, Letra D, Bairro Olaria, CEP: 76.801-273, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025461-04.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Direito de Imagem
AUTOR: CARLEILSON LIMA DE MACEDO
ADVOGADO DO AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
DESPACHO
Vistos
1 - Para viabilizar o pedido de ID 23186026 (para que seja expedido ofício ao Banco do Brasil, para fins de que venha aos autos a informação sobre o titular da conta corrente nº 5782- 7, agência 2992), cumpre à parte executada comprovar o pagamento da taxa judiciária referente ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, RUA EMBAU 2207, PARQUE COLUMBIA, MODULOS 1 E 2 PAVUNA - 21535-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014508-78.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Confusão, Inadimplemento, Correção Monetária, Compromisso, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: S. T. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991
Vistos,
Intime-se a parte executada para tomar ciência acerca do documento ID. 23041196 - fls. 229/230 e, caso queira, manifeste-se, no prazo de 15 dias.
Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037282-34.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
EXECUTADOS: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR, PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Considerando que a parte exequente recolheu apenas 1% do valor das custas iniciais, oportuniza-se, mais uma e pela última vez, sob pena de extinção, que emende a inicial e recolha as custas complementares, como também apresente novo endereço para citação do executado Moacir Caetano de Santana Junior, pessoa que não foi citada, conforme certidão de ID 26934752.
Em caso de inércia, voltem os autos imediatamente conclusos para extinção.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7035903-29.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: CAFE KATUTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529
EXECUTADO: P A FALCAO M E - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o requerido pela exequente (id 24377783), tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovação de sucessão empresarial.
Assim, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7049779-51.2016.8.22.0001
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física
IMPETRANTES: ANTONIO GOMES DE LIMA, THIAGO LUIS MENEGUETTI SILVA, ESDRA ELIAS, IGOR SOARES DA ROSA, GILMAR MILANI MENDES
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
IMPETRADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO IMPETRADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO PROCESSO: 0008189-53.2015.8.22.0001
CLASSE: Exibição de Documento ou Coisa
AUTOR: ELIANE PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉU: IPAM CNPJ nº 34.481.804/0001-71, RUA ANTONIO LOURENÇO PEREIRA LIMA 2774, GALERIA CENTRAL, 2º PISO - SALA 28 - 07 DE SETEMBRO EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$500,00(quinhentos reais)
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC e honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito.
Assim, intime-se a ora executada autora na fase conhecimento para efetuar o pagamento da quantia de 573,52 (quinhentos e setenta

e três reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC), devendo efetuar e comprovar também o pagamento das custas processuais listadas nos autos de conhecimento, caso ainda não quitadas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Havendo pagamento, desde já defiro eventual pedido para expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor do(a) exequente.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente de MANDADO /Carta de Intimação e demais comunicações.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0023147-78.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Perdas e Danos
AUTOR: GABRIELA VALE DE MENEZES SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367
Vistos,
Fica a autora intimada para se manifestar sobre a alegada satisfação da obrigação conforme informado pelo executado na manifestação Id. ID: 22124261 p. 9/11.
Advirto que o silêncio da autora/exequente implicará na presunção de satisfação da obrigação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)

Processo nº: 0009523-25.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: FABIANE SANTOS DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do laudo pericial.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 0009523-25.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: FABIANE SANTOS DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
Intimação
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do laudo pericial.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7010022-45.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: SUPERGRAFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396
Réu: EXECUTADO: ISAIAS FERNANDES LIMA
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0008001-60.2015.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
Valor da Causa: R$26.273,88
AUTOR: MARCOS ROBERTO DANTAS PAIVA CPF nº 606.108.162-68, AV. IMIGRANTES 6296 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333
RÉU: BANCO DO BRASIL S. A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para manifestar-se do petitório de ID 23847088, 23847089 e 23847090.
Não havendo manifestação ou havendo sem nenhum requerimento, arquive-se, ressalvadas outras pendências que impossibilitem o arquivamento.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006421-31.2019.8.22.0001
Classe Consignatória de Aluguéis

Assunto Pagamento em Consignação
AUTOR: LANCHONETE RODOVIARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024
RÉU: ADMINISTRADORA SILVESTRE LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE ALUGUÉIS proposta por EMPRESA LANCHONETE RODOVIÁRIA LTDA em face ADMINISTRADORA SILVESTRE, narrando a autora, em síntese, que no ano de 2018, o valor do aluguel ficou estipulado em R$3.220,00 (três mil, duzentos e vinte reais), contudo, conforme acordo celebrado entre as partes, a requerida concedeu desconto de 30% (trinta por cento) no valor do aluguel até que fossem realizadas inúmeras benfeitorias na estação rodoviária.
Acrescenta que o aluguel sofreu reajustes, sendo cobrado o valor de R$4.636,32 (quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), tendo assim, a parte autora, após o recebimento do novo boleto, questionado se incidiriam os descontos conforme acordado, respondendo o representante da requerida que os descontos teriam sido encerrados no dia 31/12/2018.
Assevera ainda a requerente que, ao tentar realizar o pagamento do aluguel com o referido desconto, a requerida se recusou a recebê-lo.
Desta forma, a parte autora foi intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção e arquivamento, nos termos do DESPACHO de ID. 25751275.
A parte autora se manifestou, conforme ID. 26611915.
Mais uma vez, foi determinado que parte autora emendasse a inicial para anexar o acordo celebrado entre as partes, bem como para que comprovasse acerca do recolhimento das custas ou que se procedesse a alteração do pedido com documentos que comprovassem a hipossuficiência.
Em resposta, a requerente apenas acostou os documentos para a análise do pedido de justiça gratuita.
Considerando que a parte autora pede na inicial a autorização para depositar o valor de R$3.220,00 (três mil, duzentos e vinte reais) referente ao aluguel em conta judicial e consequentemente que se proceda a extinção da obrigação, não juntando o acordo, documento essencial para o prosseguimento da consignação na forma que foi requerida e tendo em vista que foi intimada para cumprir duas emendas e cumpriu apenas uma, não há que se falar em descumprimento do princípio da não surpresa.
Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do NCPC e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do mesmo DISPOSITIVO legal.
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa, ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Após, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7001923-23.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
EXECUTADO: ISAILDA FREITAS DE ALENCAR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ao cartório para que proceda a regularização do polo passivo (id e 15688078 e 25000534).
Após, cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7043692-45.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: LEILA GOMES GARCIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro (id25190617), após o pagamento da diligência requerida, com fundamento no art. 17 da LEI N. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006303-55.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANE QUEIROZ MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7065413-87.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ALDO BRASIL DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905
RÉU: OI MOVEL
ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos,
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Ante o transito em julgado da SENTENÇA Id. 17124882 (v. certidão 18563801), indefiro o pedido (Id. 21773471) de reabertura do prazo para interposição de recurso por falta de previsão legal.
No mais, considerando que o requerimento de cumprimento de SENTENÇA é de 26/06/2018, apresente o autor/exequente cálculo atualizado do seu crédito para intimação do requerido para cumprimento espontâneo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7001540-50.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
RÉU: JOSEMAR SANTOS DE AGUIAR
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036330-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALVORADA COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7022152-38.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: FERNANDA CAROLINA SCHIAVI SILVA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043930-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DAMIAO PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008590-33.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CIVALDO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855
EXECUTADO: Wanderlei Pereira Braga
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031225-97.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: PRISCILA NOGUEIRA BRAGA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 21604651.
2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados bacenjud e renajud ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014708-22.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Adimplemento e Extinção, Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTORES: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, PAULO ANTONIO CAVALCANTE AGUIAR
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº AC2358
Parte requerida: RÉUS: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP, BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente , JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTORES: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, PAULO ANTONIO CAVALCANTE AGUIAR em face de RÉUS: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP, BANCO DO BRASIL S.A. , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005232-52.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADO: JENYPHER IOUNGBLOOD
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que o único veículo registrado em nome da parte devedora encontra-

se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69.
Se por um lado tal circunstância impede a transferência do bem, por outro não há impedimento de inclusão de restrições visando compelir o devedor ao pagamento.
Dessa forma, embora não seja possível efetuar a penhora sobre referido veículo, promovi a inclusão de restrição de circulação sobre o automóvel, como forma de tentar compelir o devedor a promover o pagamento da obrigação, consoante permite o art. 139, IV, do CPC.
Dito isso, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012472-27.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELLE RODRIGUES DOS ANJOS OAB nº RO4930, BRUNA GUIMARAES DA COSTA BATISTA OAB nº DESCONHECIDO, MARCIA JANETE SACCO GARCIA OAB nº RO1082A, MARIA SONIA BENITEZ OAB nº RO1072, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
Parte requerida: EXECUTADO: YRIS CRISTINA DA CUNHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que o único veículo registrado em nome da parte devedora encontra-se gravado com reserva de domínio, o que demonstra a inexistência da plena propriedade sobre o bem.
Dito isso, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009643-46.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Multa de 10%
Parte autora: EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
Parte requerida: EXECUTADO: KLYVANIR CELINA CRUZ DE ARAUJO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Arquivem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000374-41.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTES: CLAUDENORA CARPINA DA SILVA CASARA, L.C.CASARA ARTIGOS DO VESTUARIO - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA OAB nº RO9609
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Para possibilitar o deferimento dos demais pedidos de busca deve a parte apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020309-02.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº RO6140, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,
Concedo prazo excepcional de 05 dias, para o credor apresentar o comprovante de recolhimento das custas, uma vez que no id. 27036934 só consta o boleto.
Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022903-93.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020101-20.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: ANDERSON CALMONT DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível 0002663-76.2013.8.22.0001
Compromisso
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA CNPJ nº 01.658.426/0001-08, SETOR BANCARIO SUL QUADRA 02 BLOCO A LOJA 79, EDIFICIO CASA DE SAO PAULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
RÉU: REGINALDO SOCORRO CHAGAS SILVA DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA interpôs ação monitória em face de RÉU: REGINALDO SOCORRO CHAGAS SILVA DE SOUZA, alegando em síntese que é credora da requerida na quantia de R$ 14.043,29, representado por contratos de empréstimo e rescalonamento de empréstimos.
Citada através de edital, os autos foram encaminhados para a curadoria de ausentes, que apresentou contestação pela negativa geral do pedido.
Houve Réplica.
É o relatório.
Decido.
O caso em discussão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Requer o autor que o requerido seja compelido a pagar o valor descrito na inicial, referente ao não pagamento da emprestimos bancários apresentados na inicial.
Em sede de embargos a requerida não nega a existência do débito oriundo dos títulos vencidos, apenas apresenta negativa geral do pedido.
Conforme se verifica nos autos os títulos apresentados amparam a autora, vez que é prova escrita desprovida de executoriedade, contudo merecedoras de credibilidade quanto a sua autenticidade (Resp. 351461/SP). Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PROVA ESCRITA. Art. 1102a CPC. DOCUMENTO HÁBIL. NOTA FISCAL. RÉU. ÔNUS DA PROVA. Art. 333, II, do CPC.
A ação monitória, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.
Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória.
O ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil. (N. 00000785102120088220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 31/08/2010)
Outrossim, a parte autora realizou várias diligência em busca do endereço da parte requerida, sendo todas as diligências infrutíferas, razão pela qual a nulidade de citação por edital não é o caso dos autos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, rejeitando os embargos monitórios ofertados e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de R$14.043,29 (quatorze mil quarenta e três reais e vinte e nove centavos), cuja correção deverá incidir a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se o requerido para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019373-42.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
Parte requerida: RÉU: ADERSON BEZERRA LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ADERSON BEZERRA LIMA, RUA TEÓFILO OTONI 2694, - ATÉ 2984/2985 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019071-13.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Juros
Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
Parte requerida: RÉU: SAMARA DANTAS FREITAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$59.758,29 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: SAMARA DANTAS FREITAS, TRAVESSA ISMAEL NERY 3680, CASA 513 LIBERDADE - 76803-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046332-21.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO VELHO / APAE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
Parte requerida: RÉU: ARGEMIRO CANDIDO BORBOSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020765-17.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Industrial
Parte autora: EXEQUENTE: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
Parte requerida: EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Emende-se a inicial juntando o boleto das custas (ID27361332).
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intime-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021113-35.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Empréstimo consignado
Parte autora: EXEQUENTE: RONALDO CAMARGOS FABEL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA OAB nº RO3072
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Atento ao bojo dos autos, vislumbra-se que os presentes (autos de n. 7021113-35.2019.8.22.0001), tratam de cumprimento de SENTENÇA dos autos n. 7051378-25.2016.8.22.0001. Frise-se que a Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, que regulamentou o processo judicial eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, preconizou em seu artigo 16 que sempre que fosse instaurado o cumprimento de SENTENÇA seria realizada a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico.
Como é cediço, no processo civil brasileiro vige o processo sincrético, sendo o cumprimento de SENTENÇA uma nova fase do mesmo processo. Portanto, deverá a parte autora requerer o cumprimento de SENTENÇA nos mesmos autos (n. 7051378-25.2016.8.22.0001).
Arquivem-se os presentes (n. 7021113-35.2019.8.22.0001), com as anotações de praxe.
Intime-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021321-19.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e

honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é HIPOSSUFICIENTE, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação. Nesse mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá apresentar novamente o documento de identificação, eis que praticamente ilegível.

Intimem-se.

quarta-feira, 22 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000921-18.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: REINALDO JOSE GUTERRES DINIZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL SILVA OAB nº RO3896
Parte requerida: EXECUTADOS: CANDEIAS CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, HANDERSON MATOS DE LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros dos executados, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034490-10.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reintegração de Posse
Parte autora: AUTOR: ROGERIO WILTON PEREIRA DE LUCENA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173
Parte requerida: RÉU: POSSEIROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Em razão da petição da DPE/RO (id. 26445493 e 24319389), determino que a escrivania regularize o polo passivo fazendo constar: MARCELO FERREIRA ROQUE E CLEITA IGNÁCIO DE OLIVEIRA.
De igual forma, cadastre a DPE/RO no polo passivo da lide.
Após, visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035633-68.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: DANIEL ARAUJO DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020536-57.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THIAGO SOARES TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: AMBEV S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC , sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/07/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de maio de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020232-58.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIDIO LOPES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, TALITA MAIA GAION - RO8251
RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC , sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -
Data: 01/07/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de maio de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021593-47.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854
EXECUTADO: IDA PEREA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO SERRATE - RO1384
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008383-31.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
1) Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
2) Fica ainda a Requerente intimada para requerer o que entender de direito em 05 dias, em termos de satisfação do seu crédito exequendo (remanescente) sob pena de suspensão/arquivamento.
Caso solicite diligências, fica a parte intimada, por meio de seu(ua) advogado(a), a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042584-15.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EWERTON DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025324-51.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
EXEQUENTE: SAMUEL ROCHA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO364-A, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0267137-82.2007.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
Parte requerida: EXECUTADO: Jose Soares da Silva
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
No mais, visando a celeridade processual, depois de devidamente recolhidas as custas, fica DEFERIDO o pedido de diligência junto ao INSS, para que informe a existência ou não de vinculações laboral ativa junto ao CNIS-CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, a fim de localizar fonte empregatícia/pagadora, bem como para que promova a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos/rendimento/benefício auferido pelo devedor Jose Soares da Silva em favor da parte Exequente .
Providencie a Escrivania a expedição do necessário.
Após, intime-se o Exequente para se manifestar acerca da resposta, sob pena de extinção.
Luciane Sanches
Juíza de Direito
terça-feira, 21 de maio de 2019
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013204-78.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: MAIRENE SOUZA DE MATOS
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027158-94.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Parte autora: EXEQUENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO OAB nº RO6471
Parte requerida: EXECUTADOS: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, EVERALDO ALVES FOGACA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, id. 26117704, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas referente a cada expedição de ofício (3), nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0244644-77.2008.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LENY OLIVEIRA DE LIMA VANZELER ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751
EXECUTADO: PAULO RANGEL DE AQUINO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014984-19.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE e outros (5)
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020951-40.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
Parte requerida: RÉU: SHEILLA CRISTINA BIJOS GONÇALVES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Nesse mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deve comprovar o recebimento da notificação extrajudicial pela parte devedora, nos termos do disposto no §2º do art. 2º do Decreto-lei n. 911/69. Mormente porque o AR juntado aos autos indica “não procurado” como motivo da devolução.
Deve ainda a parte autora dizer sobre as outras ações idênticas distribuídas na mesma data (20.05.2019), sob os números 7020968-76.2019.8.22.0001 (5ª Vara Cível) e 7020967-91.2019.8.22.0001 (7ª Vara Cível).
Intime-se.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020690-75.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL OAB nº RO9231
Parte requerida: RÉUS: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
segunda-feira, 20 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020674-24.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: ORLY BATISTA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: MARIA DE LOURDES TRINDADE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
Trata-se de “ação de obrigação de fazer com preceito cominatório e pedido de tutela antecipada” ajuizada por ORLY BATISTA DOS

SANTOS em face de MARIA DE LOURDES TRINDADE. Sustenta o autor, em síntese, que reside no Orgulho do Madeira, sendo vizinho da requerida em imóvel conjugado. Aduz que a requerida tem utilizado irregularmente sua propriedade, visto residir com uma criança e com 5 (cinco) cachorros de porte médio e grande, sendo que além do barulho ocasionado pelos animais, eles defecam no ambiente interno da residência, o que ocasiona mau cheiro e tem repercutido no direito do autor. Assevera que diante desses fatos tem se verificado o acúmulo parasitas, como carrapatos, moscas e tapurus no ambiente, diante da falta de higiene, migrando até a residência do autor. Aponta que já realizou denúncias junto aos órgãos públicos, tendo ocorrido fiscalização por parte da Vigilância Sanitária, constatando os fortes odores. Em sede de tutela de urgência requer a determinação à requerida que mantenha o imóvel limpo, bem como que se promova a retirada dos animais do imóvel.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).

A questão posta em lide está afeta ao de direito de vizinhança, relação delicada que envolve vizinhos, com repercussão não apenas judicial, mas de convivência passada e futura entre as partes.

De fato, é obrigação do proprietário do imóvel mantê-lo limpo. Deve o proprietário zelar por seu imóvel, mantendo-o limpo e protegido, de forma a evitar o acúmulo de quaisquer resíduos, tais como fezes e outros lixos, impedindo a disseminação de parasitas e doenças, bem com a proliferação de odores que incomodam a vizinhança.

Todas as obrigações do proprietário decorrem, dentre outros, do artigo 1.228, §1º, do Código Civil que dispõe:

"O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas."

Cumpre notar que, atualmente, o direito a propriedade não é mais absoluto. Veja-se, por exemplo, o disposto nos seguintes artigos:

"Art. 1228, §4º. O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. [...]

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. [...]

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1o O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2o Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais."

No caso em apreço, para que sejam observadas as finalidades econômicas da propriedade, deve a requerida mantê-lo limpo e conservado a fim de manter e aumentar a valorização de seu patrimônio.

De outro lado, para que sejam atingidas as finalidades sociais da propriedade, deve a demandada dar-lhe função social, de modo a adequá-lo aos interesses da coletividade, neste caso mantendo-o limpo.

Assim, de qualquer ângulo que se analise o caso, a requerida possui obrigação, na qualidade de proprietária do imóvel, de mantê-lo limpo.

E por limpeza não se entende qualquer situação que exija extraordinária aplicação da pessoa ou mesmo custos para operacionalização, mas sim o cuidado básico que se espera de todas as pessoas na sociedade, ao menos de forma que não atraia parasitas e outros animais, além de não permitir odores que afetem a vizinhança.

Não se trata de obrigação apenas de cunho de educação, mas sobretudo de respeito ao convívio social, preservando o direito de vizinhança, bem como mantendo a qualidade do ambiente urbano. Até porque, como relatado pelos diversos órgãos públicos que fiscalizaram o imóvel, a autora é idosa e vive com uma criança, duas pessoas que demandam cuidados especiais, não sendo recomendável para sua saúde habitar local insalubre.

É verdade que neste momento processual se realiza apenas uma análise sumária dos fatos, porém pelo acervo documental apresentado, notadamente com base nos relatórios emitidos pela Vigilância Sanitária, pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Secretaria Municipal de Saúde (id. 27345070/27345071) tem-se como incontroverso que é prática corriqueira da requerida não manter sua residência limpa, pelo contrário, há acúmulo de fezes e urina animal, ocasionando odor forte e acúmulo de moscas, demonstrando a precariedade da higiene do ambiente.

Desta forma, resta patente a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, tendo em vista que a vizinhança e principalmente o autor, por residir em imóvel conjugado ao da requerida, encontram-se em situação calamitosa, com risco de doenças, além do prejuízo à qualidade do ambiente em que habitam.

No entanto, o pedido de tutela de urgência não pode ser concedido integralmente.

Isto porque, no que toca a remoção dos animais, todos os relatos apontaram que não há maus tratos a eles, bem como a situação de saúde deles é adequada, de forma que a remoção deles para outro ambiente pode ser prejudicial aos animais, que ficariam desamparados de seus donos.

O problema, na verdade, ao menos pelo que se vislumbra inicialmente, não é a existência dos animais no imóvel, mas sim a higienização do local, responsabilidade esta da requerida, não dos animais, ou mesmo de sua neta.

Assim, a remoção dos animais é medida extrema que deve ser dada apenas na impossibilidade de solução do problema com outras medidas.

De forma que, por ora, entendo por não ser cabível o deferimento de referida medida.

Dito isto, defiro parcialmente o pedido da parte autora, determinando que se intime a requerida MARIA DE LOURDES TRINDADE, para que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a completa limpeza de seu imóvel, eliminando as fezes e urina dos animais acumuladas, bem como o odor que atinge todo o local, devendo realizar diariamente referida limpeza, de forma que a situação de odor fétido e acúmulo de moscas seja encerrada.

Fica advertida a requerida que o não cumprimento da medida acima deferida poderá ensejar a sua responsabilidade civil, seja pela promoção da finalidade social do imóvel, seja pelo atendimento ao ambiente adequado em que deve ser criada uma criança, seja pelo direito de manter animais em seu imóvel, bem como pela sua obrigação de respeitar o direito de vizinhança.

Determino, ainda, que após a intimação da parte requerida, O oficial de justiça responsável compareça no imóvel por mais 2 (duas) vezes, em dias de sua escolha, para averiguar o cumprimento da determinação judicial.

Intime-se o Ministério Público, através de sua Promotoria da Infância e Juventude para ciência da situação da menor que reside com a requerida e adoção das medidas cabíveis, caso entenda por necessário.

Oficie-se, ainda, o Município de Porto Velho/RO, para que o mesmo informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de medidas que tenham sido adotadas, através de suas diversas secretarias e departamentos, acerca da situação do imóvel da requerida, notadamente se foi aplicada alguma penalidade à demandada pela inadequação da utilização da propriedade.

Ao cartório para agendar audiência de conciliação inicial.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Com o recebimento do mandado, fica a requerida intimada para comparecer à audiência acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: MARIA DE LOURDES TRINDADE, RUA OSWALDO RIBEIRO s/n, RUA 09, CASA 04, QUADRA 590 MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009403-57.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO FERREIRA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP198088, DENIS AUDI ESPINELA - SP198153, ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO - CE14714
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003738-21.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.
Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
RÉU: COOPERATIVA DE PRODUTORES DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032847-17.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0021670-88.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HUDSON FEITOSA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO5200, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
RÉU: SIRLENE GRINEVALD DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031322-34.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
RÉU: MACIEL ANTUNES LIMA

INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0021670-88.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HUDSON FEITOSA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO5200, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
RÉU: SIRLENE GRINEVALD DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7034490-10.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reintegração de Posse
Parte autora: AUTOR: ROGERIO WILTON PEREIRA DE LUCENA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173
Parte requerida: RÉU: POSSEIROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Em razão da petição da DPE/RO (id. 26445493 e 24319389), determino que a escrivania regularize o polo passivo fazendo constar: MARCELO FERREIRA ROQUE E CLEITA IGNÁCIO DE OLIVEIRA.
De igual forma, cadastre a DPE/RO no polo passivo da lide.
Após, visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044213-53.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: DOUGLASS GUIRADO SUCKOW BARBOSA
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7023250-29.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
Parte autora: IZOLINA BORCART KRIIGER e outros (6)
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701
Parte requerida: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC2780
Vistos,
Atento à certidão de id. 26099952, bem ainda considerando a decisão de id. 22355498, aguarde-se o julgamento de agravo de instrumento no TRF1 (Nº 0031951-22.2015.4.01.0000), o qual em tese, poderia mudar a competência da esfera judicial.
Prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.
Terça-feira, 21 de Maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000305-70.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILSON GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014406-22.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATRICIA SILVA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247A
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, manifestar-se quanto a petição da executada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007702-22.2019.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANA EVELIN ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403
EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, manifestar-se quanto a impugnação apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001201-52.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANDILAINE CORREA GRACIOLI e outros
Advogados do(a) AUTOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO9423, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048
Advogados do(a) AUTOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO9423, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048
RÉU: CHRISTIANE PERES CALDAS e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018065-68.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
RÉU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC , sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/07/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007930-94.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO CORREIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039935-77.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: ELON CERAVOLO MERLO e outros

INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015417-18.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACIANA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC , sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/07/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021387-96.2019.8.22.0001
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Interdito Proibitório, Ocupação Temporária
Parte autora: REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE OAB nº RO10021
Parte requerida: REQUERIDO: MORADORES DO BAIRRO NACIONAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ingressa com o pedido liminar em INTERDITO PROIBITÓRIO em face de MORADORES DO BAIRRO NACIONAL, onde aduz que conforme veiculado nas mídias locais, moradores do Bairro Nacional da Capital, no último dia 14.05.2019, bloquearam a ÚNICA VIA DE ACESSO ao Centro de Operações Integradas da CERON, localizado Rua Filipinas, 501, Bairro Nacional nesta cidade.
Afirmam que a razão dos aludidos bloqueios se dá em razão de suposto desabastecimento de "água tratada", e por tal razão exigem o reabastecimento de água, o qual já se encontra interrompido há mais de uma semana, fato que não guarda correlação com qualquer ação da autora.
Aduz que referido há o impedimento ao acesso ao CENTRO DE OPERAÇÕES DA CERON, o que impossibilita que sejam acionadas equipes de campo do local para reparos, e outras operações, e assim, acaso a sociedade necessite de atendimento emergencial, com risco de vida, estará prejudicado.
Afirma que o bloqueio ao centro de operações afeta toda a sociedade pois ali se encontra o Departamento de Operação, Departamento de manutenção e transmissão e Gerência de gestão de pessoas.
Alega ser necessário a manutenção de posse da autora e que se garanta o acesso ao centro de operações integradas.
Requer a concessão da medida liminar ora pleiteada, "inaudita altera pars", para o fim de se determinar a expedição imediata de mandado de mandado proibitório, aplicando-se eventualmente, o princípio da fungibilidade (previsto no art. 560 do Código de Processo Civil), caso seja necessária medida de reintegração contra os RÉUS para que o acesso ao CENTRO DE OPERAÇÕES INTEGRADAS DA CERON localizado Rua Filipinas, 501, Bairro Nacional nesta cidade seja absolutamente liberado e restaurado o pleno exercício da posse pela AUTORA.
Junta documentos.
É o relatório.
DECIDO:
Trata-se de ação de interdito proibitório por meio da qual os Autores buscam assegurar o direito à fruição de bem de sua propriedade onde se localiza o CENTRO DE OPERAÇÕES INTEGRADAS DA CERON.
A proteção possessória concedida em caráter liminar merece ser concedida.
Para a concessão de uma liminar, deve se encontrar presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, o primeiro representa a plausabilidade do direito invocado pela parte e o segundo o perigo de dano em se aguardar um provimento final.
No caso dos autos, se verifica que a via interditada – Rua Filipinas, 501, Bairro Nacional, Porto Velho/Rondônia, é a única via de acesso da autora ao CENTRO DE OPERAÇÕES INTEGRADAS.
Ressalte-se que a parte autora aduz que é através do presente Centro de Operações que questões de energia emergenciais são atendidas em Porto Velho. Assim serviços de ligação, religação, cabos caídos ou qualquer outra demanda relativa ao fornecimento de energia são resolvidos por tal Centro de Operações. De forma que não somente particulares são os diretamente afetados por eventual impossibilidade de acesso ao local, como também, podem vir a ser afetada toda sociedade, especialmente locais que dependam do fornecimento de energia, tais como hospitais, órgãos públicos e de segurança, entre inúmeros outros.
Ressalte-se que o direito de manifestação é livre, desde que não extrapole os limites que afetam a coletividade ou impeçam o exercício de atividade.
A posse da autora, primae facie, do centro de operações é comprovada nos autos até pelo exercício das atividades.
O perigo de dano é evidenciado pela possibilidade de graves danos a atividade da requerente e até mesmo da própria sociedade.
Assim sendo, deve ser concedida a medida liminar.
Posto isso, CONCEDO MEDIDA LIMINAR para que que seja liberado o acesso a requerente CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA ao exercício de todas as suas atividades no CENTRO DE OPERAÇÕES INTEGRADAS da CERON, localizada na Rua Filipinas, n.º 501, Bairro Nacional, nesta Capital de Porto Velho, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia para cada um de eventuais participantes do movimento renitentes.
No ato de intimação da decisão, citem-se os requeridos que deverão ser devidamente identificados pelo senhor Oficial de Justiça.
Ressalto que deverá cumprir a medida com toda cautela, explicando aos requeridos que trata-se de medida liminar que eventualmente poderá ser modificada, caso venham motivos concretos para tanto.
Poderá entretanto, tomar todas medidas necessárias, tais como requisições e pedido de apoio que entender pertinente.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vis-

ta dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REQUERIDO: MORADORES DO BAIRRO NACIONAL, SEM ENDEREÇO, que encontram-se impedindo o acesso da requerente ao CENTRO DE OPERAÇÕES INTEGRADAS DA CERON, na RUA FILIPINA, N.º 501, BAIRRO NACIONAL , PORTO VELHO - RO.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019655-80.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: GILSEMAR JOSE VIEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC , sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/07/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030354-04.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOELMA DA SILVA TAVARES e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012907-32.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC , sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/07/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006465-50.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G S COMERCIO DE MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705
RÉU: ALBERTO JUNIOR ARAUJO SIQUEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC , sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/07/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015713-40.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZABEL MARLUCE SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC , sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/07/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020410-07.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Execução Provisória
Parte autora: EXEQUENTES: ANGELA MAGALI DA SILVA, JENNY LETICIA ATZ SAN MARTIN
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
Parte requerida: EXECUTADO: CHRISTOPHER COMERCIO E REPRESENTACOES DE MERCADORIA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Vistos,
Atento ao bojo dos autos, vislumbra-se que os presentes (autos de n. 7020410-07.2019.8.22.0001), trata-se de cumprimento de sentença dos autos n. 0019757-71.2012.8.22.0001. Frise-se que a Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, que regulamentou o processo judicial eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, preconizou em seu artigo 16 que sempre que fosse instaurado o cumprimento de sentença seria realizada a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico.
Como é cediço, no processo civil brasileiro vige o processo sincrético, sendo o cumprimento de sentença uma nova fase do mesmo processo. Portanto, deverá a parte requerer o cumprimento de sentença nos mesmos autos.
Com efeito, não se pode iniciar outro cumprimento de sentença se já há um em curso.
Providencie o desarquivamento dos autos originários e requeira junto ao Cartório Distribuidor a digitalização.
Arquivem-se estes, com as cautelas de praxe.
Intime-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013210-44.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Mebsuta Mira e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029398-85.2017.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Confusão
Parte autora: EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS CANTANHEDE DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736
Parte requerida: EMBARGADOS: PABLO HENRICKE DE LIMA SILVA LUCAS, ROBERTO CHAGAS SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 27347820) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS CANTANHEDE DOS SANTOS em face de EMBARGADOS: PABLO HENRICKE DE LIMA SILVA LUCAS, ROBERTO CHAGAS SILVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Custas pela parte embargante, consoante termos do mencionado acordo.
Deixo de determinar a baixa de constrições, visto que não foi concedida nenhuma nestes autos de embargos de terceiro, apenas nos autos principais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020931-49.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: FIAMA BESERRA DO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020777-31.2019.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Reintegração de Posse
Parte autora: REQUERENTE: RONIVON MARTINS DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS OAB nº RO6450
Parte requerida: REQUERIDO: DESCONHECIDO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos,
Os documentos pessoais e de declaração de pobreza apresentados encontram-se ilegíveis, não sendo possível sequer verificar a devida representação da parte autora, id. 27364215 e 27364216
Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos pessoais legíveis. Pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
segunda-feira, 20 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035790-07.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
EXECUTADO: GRAN ROMA EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029398-85.2017.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS CANTANHEDE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO3736
EMBARGADO: PABLO HENRICKE DE LIMA SILVA LUCAS e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença.
Fica parte Embargante, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011593-15.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO LOPES DA COSTA e outros (8)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020925-42.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: RENATO ARAUJO MACEDO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0247316-24.2009.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132
EXECUTADO: B N IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020968-76.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
Parte requerida: RÉU: SHEILLA CRISTINA BIJOS GONÇALVES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020825-87.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
Parte requerida: EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$1.412,64 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, RUA PRINCIPAL Lote 680, APTO 101-E NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048639-79.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: TEDSON NATAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553
RÉU: MEGGA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SILVIO MACHADO - RO3355
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025523-78.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400A
EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do ofício juntado aos autos (ID 27328266), no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004460-89.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO, JOAO JUSTINO XAVIER DO NASCIMENTO, ADEMIR DE MELO UCHOA
Vistos,
Visando a celeridade e a economia processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), tendo em vista que para cada pesquisa pretendida deve ser recolhida uma taxa.
Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028735-05.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: ANDRE DE LIMA E SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO1002
Parte requerida: EXECUTADO: JOSIEL MOTA DINIZ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi ao desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020975-68.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JULIANE MAIA GONCALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
Parte requerida: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

terça-feira, 21 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041033-97.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RN768-A

EXEQUENTE: BERNALDINO DA CRUZ E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO

Nos termos do despacho de id 25728286, fica a parte exequente intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Em igual prazo, fica a parte intimada a se manifestar acerca do pedido de arquivamento (petição de id 26430221).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020938-41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: SAYONARA RIBEIRO CHAVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

terça-feira, 21 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004513-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANA BARREIROS AMARAL GURGEL DEFENTE

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015919-54.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998

EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES DO CARMO

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (Infojude, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037933-66.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Parte requerida: EXECUTADOS: ALDENIR COSMOS DOS SANTOS, FAGNER BISPO DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foram localizados, via Bacenjud, endereços diversos dos constantes da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandados de citação nos endereços localizados.
Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Procedimento Comum)
DE: WANDERLEIA CORREA DA CUNHA, CPF n.220.874.602-30
E DE: MARTINHO FERREIRA FILHO, CPF n.341.084.672-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo : 7004388-10.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A
RÉU: GRAFICA E EDITORA NWM LTDA - ME e outros (3)
DECISÃO de ID 24638991: "Vistos.Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id 23998714 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.Intimem-se.quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019.Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz de Direito."
Porto Velho, 2 de abril de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8
Data e Hora
02/04/2019 12:02:20
a 2181
Caracteres 1701
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
33,00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011653-24.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: JOAO ANTONIO MORE YACUIRI
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003440-90.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA PEREIRA
Vistos,
Considerando a manifestação do exequente (id. 24664205), determino que a escrivania providencie a remessa da carta precatória ao juízo deprecado.
Ressalto, porém, que os demais atos, são de incumbência da parte interessada.
Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009783-39.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, LANESSA BACK THOME - SE6360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034A, CARL TESKE JUNIOR - RO3297
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027236-20.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Parte requerida: EXECUTADO: PATRICK BARLATTI ROCHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a convenção das partes, defiro a suspensão da execução até o dia 26 de abril de 2022, nos termos do art. 922 do NCPC.
Findo o prazo deverá o exequente manifestar-se acerca da quitação da obrigação ou requerer o prosseguimento da lide.
Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014073-34.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
EXECUTADO: ASSIS AERO TAXI LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada acerca da resposta do Ofício referente à consulta de bens em nome dos executados (Id27300497), no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022903-93.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235
Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES MACEDO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
DESPACHO
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021095-14.2019.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Reintegração de Posse
Parte autora: REQUERENTES: MONICA PALMQUIST DE SOUZA PONTES, JOSE VICENTE RAMOS PONTES, MARIA DE LOURDES GUEDES PONTES, ANTONIO RAMOS PONTES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A
Parte requerida: REQUERIDOS: EDMILSON VIEIRA LARA, VICENTE DE PAULO NETO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, apresentando documento de identificação de todos os autores.
Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010777-33.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: EUNICE SOUZA LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
Parte requerida: RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA OAB nº DF20981
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Processo com prioridade na tramitação.
Considerando os valores já levantados, alvará judicial id. 26003481 e id. 25010356, bem como pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros referentes a saldo remanescente de honorários advocatícios de sucumbência e a discordância da parte contrária, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, para que apresentem planilha atualizada do débito, iniciando pela parte autora.
Deve a parte requerida esclarecer se nos seus cálculos observou a aplicação dos 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa e se, do pagamento parcial realizado no prazo previsto, incidiu em seus cálculos a multa e honorários sobre o restante.
Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034759-83.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487
EXECUTADO: JOSE ROBERTO TUSSINI VILELA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025984-16.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Acidente de Trabalho, Citação, Provas
Parte autora: AUTOR: DIANE FERREIRA DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, da perícia designada nos autos (id. 27332535) para 17.06.2019, às 14h00min, no endereço indicado pela médica perita, devendo levar todos os exames e laudos médicos relacionados com a enfermidade discutida nos autos.
Ciente a parte, ainda, que o não comparecimento ensejará a preclusão da produção da prova e julgamento do feito.
Intime-se o INSS para ciência via sistema.
Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022153-86.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Parte autora: AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
Parte requerida: RÉU: JURANDIR CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foram localizados, via bacenjud, endereços diversos dos constantes da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandados de citação nos endereços localizados.
Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033803-04.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: MARCONE DE SOUZA REIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos,
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros da executada, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019895-67.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: EXEQUENTE: ROSICLE CESARIA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
Parte requerida: EXECUTADO: Espólio de Esmeralda Barroso Cortêz
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HERALDO FROES RAMOS OAB nº RO977
DESPACHO
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047603-31.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956
Parte requerida: EXECUTADO: CAD CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS - EIRELI - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Deferindo o pedido da exequente foi realizada a tentativa de bloqueio de ativos, via Bacenjud. Contudo, considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros da executada, manifeste-se a credora, em 10 dias, indicando bens passíveis de penhora, bem como apresentando planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020095-47.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Parte requerida: EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES, JOSE WILSON GONCALVES FILHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foram localizados, via Bacenjud, endereços diversos dos constantes da inicial relativamente aos dois executados.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandados de citação nos endereços localizados.
Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011013-21.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767
Parte requerida: EXECUTADOS: EURIDES BARRETO DE FARIAS, ANNY STEPHANYE FARIAS DE ARAUJO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foram localizados, via Bacenjud, endereços diversos dos constantes da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandados de citação nos endereços localizados.
Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049562-08.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Parte exequente: EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400A
Parte executada: EXECUTADO: OCIMAR SOBREIRA DA SILVEIRA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 27324905, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO em face de EXECUTADO: OCIMAR SOBREIRA DA SILVEIRA , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010366-26.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO DE ARRUDA - AM8076, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC , sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/07/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039322-57.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR ANGELO CENCI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051656-55.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
RÉU: EDENILCE PEDREIRA BARBA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC , sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/07/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021387-96.2019.8.22.0001
Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021
REQUERIDO: MORADORES DO BAIRRO NACIONAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC , sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/07/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012600-42.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIR CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: JULIA PERES CAPOBIANCO - SP350981, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007620-25.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R & R COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193
RÉU: ILTON ALVES DE SOUSA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018070-61.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO3700-A
REQUERIDO: RAGE FONTOURA DE LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002560-37.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: ADSON MARQUES DA SILVA
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034833-06.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
Parte requerida: RÉU: LUIZ RICARDO ALBUQUERQUE DE ANDRADE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO DE SALLES PUPO DIAS OAB nº AM1095, SAULO DE CASTRO CANTE PIMENTEL OAB nº AM11355
SENTENÇA
Vistos; JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de LUIZ RICARDO ALBUQUERQUE DE ANDRADE, onde aduz em síntese que é credor do requerido na importância original de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), representado por 1 (um) cheque, que embora o referido título de crédito tenham vencido até a presente data, o requerido não cumpriu a obrigação incorporada ao mesmo. Requer que seja condenado o Requerido a pagar a Requerente à importância de R$ 57.791,56 (cinquenta e sete mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos). Junta documentos. O requerido apresenta contestação onde afirma que o requerente não tem legitimidade pois no presente caso, o cheque está nominado para CASA DO CAMPO, conforme documento anexado pelo requerente, o qual não foi endossado. Requer o acolhimento da preliminar, com a extinção imediata da ação de ação de cobrança em razão da ilegitimidade ativa do requerente por ausência de endosso no presente cheque; ou ainda no mérito a improcedência da presente ação não tendo a parte Autora comprovado a origem da dívida, uma vez que a simples juntada da cártula não se afigura suficiente para comprovar causa debendi, , nos termos do art. 373, I, do NCPC c/c . o artigo 62 da Lei 7.357/85. Impugnação a contestação. As partes não manifestaram sobre provas. É o relatório. DECIDO: Passo ao julgamento no estado que se encontra, eis que desnecessárias novas provas, sendo a matéria eminentemente de direito. Cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, conforme manifestação do suplicado. Pois bem. Analisando o que consta dos autos, principalmente, dos cheques objeto desta ação, entendo que a preliminar deve ser afastada. E isso porque, a rubrica constante no verso do título é suficiente para comprovar a titularidade da endossatária. Sobre o tema trago o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação. Monitória. Cheque nominal com endosso em branco. Presunção de validade da assinatura. Título ao portador. No endosso em branco, o ato de transferência do título de crédito não identifica o endossatário, sendo realizado mediante simples assinatura do credor no verso do título, passado a cambial, portanto, a ser título ao portador. A assinatura constante de verso de título nominal presume-se assinada pelo respectivo titular; deste modo, extrai-se a legitimidade do portador para propositura da ação monitória. Apelação, Processo nº 0019538-24.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/02/2019 Preliminar afastada. No mérito, cumpre salientar ser o cheque título de crédito formal e abstrato pelo qual uma pessoa se obriga ao pagamento à vista de quantia nele prevista. De acordo com o art. 784, I do CPC/15, o cheque possui caráter executivo, sendo que esta ação deve ser proposta no prazo máximo de seis meses contados da expiração do prazo de apresentação. Após este prazo o cheque perde seu caráter executivo, somente podendo ser exigido por ação de cobrança, locupletamento ilícito ou monitória, sendo este o caso dos autos. No caso em tela, a parte autora instruiu a peça inicial com cheque que se encontra prescrito, os quais, apesar de não possuir eficácia de título executivo, constituem prova escrita hábil e suficiente para a ação de cobrança manejada. De dizer que diante das características de circularidade, literalidade e autonomia do cheque, o portador das cártulas nada tem que provar a respeito de sua origem, ou seja, não há necessidade se verificar a causa debendi. Vejamos o atual entendimento do STJ: "AREsp 907302 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Data da Publicação 23/05/2016 Decisão: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.302 - SP (2016/0094908-1) - 1. Cuida-se de agravo inter-

posto por FERNANDO RIVOIRO JUNIOR contra decisão que não admitiu o seu recurso especial com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. FALTA DE ENDOSSO. IRRELEVÂNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO NA FORMA DA LEI CIVIL COMUM. PRESUNÇÃO DE CRÉDITO PELA SIMPLES POSSE DOS TÍTULOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DESCRIÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A EVENTUAL MÁ-FÉ POR PARTE DO POSSUIDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de ação monitória ajuizada pela ECT visando o recebimento de valores relativos a cheques que foram devolvidos sem pagamento (alínea 29) e que se encontram prescritos,, nos termos da Lei nº 7.357/85. II - O endosso é requisito fundamental na transferência do título nominal, quando este ainda tem força executória, por não ter decorrido o prazo prescricional. Constituindo o cheque prescrito apenas um documento que comprova a existência de dívida, desprovido de força executória, admite-se a cessão de crédito na forma da lei civil comum. III - À míngua de endosso, enaltece-se a presunção do crédito pela simples detenção da cártula. IV - Considerando que a ECT estava em posse dos cheques e que a parte ré não logrou êxito em comprovar eventual má-fé por parte da autora, há de ser afastada a alegação de ilegitimidade ativa por parte da referida empresa. V - Conforme precedentes do colendo STJ, na ação monitória cujo objeto são cheques prescritos, é desnecessário que o credor comprove a origem do débito. VI - In casu, o próprio réu, quando de seu depoimento pessoal, reconheceu não só a autenticidade dos cheques, como também afirmou os ter emitido, o que comprovou a sua força e autonomia. Por outro lado, não comprovou qualquer eventual pagamento atinente aos mesmos, arrolando testemunhas que nada sabiam a respeito dos cheques específicos discutidos na presente ação. VII - Agravo legal improvido. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 3º, 6º e 267, VI e § 3º do Código de Processo Civil, além dos artigos 17 e 22 da Lei nº 7.357/85. Sustenta que a agravada embora tenha a posse dos títulos não se encontra formalmente legitimada para sua cobrança, ante a ausência do endosso. Sustenta a ilegitimidade ativa da agravada.” (g.n.). Resta, pois, claro e incontroverso que, no caso em análise, os cheques foram emitidos pelo réu, sendo responsável pelo crédito ali representados, não socorrendo ao suplicado a alegação de que não efetuou qualquer negócio com a autora, porquanto, não trouxe provas de que a emissão dos cheques se deu de forma ilegal. Deste modo, entendo que a parte Ré não se desincumbiu do ônus, eis que deixou de comprovar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO, em face de LUIZ RICARDO ALBUQUERQUE DE ANDRADE para o fim de CONDENAR requerido ao pagamento de R$ 57.791,56 (cinquenta e sete mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos monetariamente a partir da citação e juros de 1% ao mês também a contar da citação. Condeno ainda o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação. P.R.I. quarta-feira, 22 de maio de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035337-12.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
Parte requerida: EXECUTADOS: REGINA COELI CERVEIRA DA SILVA, HENRIQUE LOPES NETO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADOS: REGINA COELI CERVEIRA DA SILVA, RUA MÁRIO QUINTANA 4615, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HENRIQUE LOPES NETO, RUA MÁRIO QUINTANA 4615, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000737-33.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
Parte requerida: EXECUTADO: GEFFERSON TRIVERIO DENNY
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001032-07.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA ODETE ALVES DE SOUZA GUIMARAES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de impugnação apresentada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. ao cumprimento de sentença que lhe move MARIA ONETE ALVES DE SOUZA, sob o fundamento de ter realizado o pagamento do cumprimento de sentença tempestivamente, bem como não ter sido intimado do pedido de saldo remanescente.
Pois bem.
De fato verifica-se que a parte devedora efetuou o depósito judicial em 02.07.2018, tendo o seu prazo até 03.07.2018, contudo, a juntada aos autos do comprovante de pagamento foi realizada de forma intempestiva, vez que só ocorreu 9 (nove) dias depois, ou seja, em 11.07.2018.
Assim, por mais que a parte devedora tenha pago voluntariamente o valor do cumprimento de sentença, a sua omissão impediu que a parte autora tivesse acesso ao valor acordado dentro do prazo legal.
Dessa forma, considerando que a multa estipulada no art. 523 do CPC para o não pagamento voluntário é imposta justamente com a finalidade de pressionar o devedor a dar cumprimento ao pactuado dentro do prazo estabelecido, a não disposição do valor ao credor não afasta a incidência da mencionada multa.
É dizer, o pagamento que não é informado é o mesmo que o descumprimento, tendo em vista que a parte credora fica sem acesso aos recursos financeiros.
Assim, não há que se falar em irregularidade no cumprimento de sentença, vez que o pagamento omitido não se presta a satisfazer o mesmo, sendo de rigor a incidência da multa legal, bem como dos honorários de cumprimento de sentença.
Até porque, ao contrário do que sustenta o credor, houve sim sua intimação do pedido de saldo remanescente, consoante despacho de id. 21670426, tendo quedado-se inerte.
Portanto, rejeito a impugnação apresentada pela parte devedora.
No entanto, de outro lado, verifico que existe excesso de execução.
Isto porque, a parte credora havia apresentado o valor de R$ 5.223,53 (cinco mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) como saldo devido após o transcurso do prazo de pagamento voluntário, incidindo a multa de 10%, bem como os honorários de execução de 10% (id. 19548300).
Após o pagamento parcial da parte devedora (isto porque intempestivo), corretamente efetuou a dedução do valor, apontando o saldo de R$ 922,38 (novecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) (id. 21517414).
Contudo, na atualização seguinte a parte credora, indevidamente, atualizou o referido saldo com juros e correção monetária a contar de 13.02.107. Ocorre que referido valor já decorria de uma atualização, ou seja, já estava atualizado com juros e correção monetária até julho de 2018. Portanto, a parte deveria atualizar o saldo de R$ 922,38 (novecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) a partir de julho de 2018 e não de fevereiro de 2017.
Mas não é só. Não bastasse esta majoração da atualização, ainda aplicou, novamente, os honorários da fase de conhecimento, a multa do cumprimento de sentença, bem como os honorários de execução, majorando o valor para quase o dobro do original.
Ora, o valor original de R$ 5.223,53 (cinco mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) já incluía todas estas penalidades e honorários, de forma que o seu saldo de R$ 922,38 (novecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) também já englobava tudo, só cabendo à parte a mera atualização do valor a contar de julho de 2018, vez que foi a data que obteve este saldo.
Ao incluir novamente honorários e multa, majorou indevidamente o valor da execução.
Dito isto, determino a remessa dos autos à contadoria, para que calcule o valor devido pela parte executada à credora, observando o entendimento do juízo de que não houve o pagamento tempestivamente pela executada.
Após, abra-se vistas às partes do cálculo.
Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010777-67.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
Despacho
Vistos etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003889-89.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
Parte requerida: EXECUTADOS: NILSON DE OLIVEIRA NEVES, RIVERI JULIO DOS SANTOS, FEDERACAO INTER DOS TRAB

NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE, ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL, ESTEVAO NATALINO DE JESUS LOPES, FABIO PEREIRA DA SILVA
Vistos,
Visando a celeridade e a economia processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), tendo em vista que para cada pesquisa pretendida deve ser recolhida uma taxa.
De igual forma, deve o exequente indicar sobre qual ou quais executados pretende que recaia a penhora.
Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037129-35.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Parte autora: EXEQUENTE: ALEXANDRE PORTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Parte requerida: EXECUTADOS: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, MATHEUS HENRIQUE CARREIRO BARROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO TONELLO ALVES OAB nº RO8094, ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA OAB nº RO2260
Vistos,
Visando a celeridade e a economia processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), tendo em vista que para cada pesquisa pretendida deve ser recolhida uma taxa.
Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7025314-12.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mensalidades
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: RÉU: WILLAMES HURTADO BARBOSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, qualificada nos autos, moveu a presente ação monitória em face de WILLAMES HURTADO BARBOSA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é credora do requerido no valor de R$ 2.662,76 (dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), em razão do inadimplemento das mensalidades de contrato de prestação de serviço educacional fornecido pela autora ao requerido. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia devidamente atualizada e com incidência de juros que perfazia o importe de R$ 3.033,71 (três mil e trinta e três reais e setenta e um centavos) na data de ajuizamento da ação. Com a inicial apresentou documentos.
Após tentativas frustradas, a parte requerida foi citada por edital (id. 22803560).
A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral (id.26448444).
A parte autora impugnou (id. 26827988).
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Abstendo-se de cumprir ou embargar o mandado, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial. Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
A defesa apresentada pela curadoria especial, na forma de negativa geral, não é suficiente para afastar os argumentos da inicial, vez que cabalmente demonstrados documentalmente, revestidos da verossimilhança necessária.
Ademais, com a apresentação do termo de adesão de prestação de serviços educacionais, matrícula e renovação de matrícula, bem como o contrato de prestação de serviços educacionais, devidamente assinados pelo requerido, há presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.
Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o mandado inicial em executivo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelo contrato de prestação de serviços educacionais de id. 1792322, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 3.033,71 (três mil e trinta e três reais e setenta e um centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da demanda.
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018692-09.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
Parte requerida: EXECUTADO: PEDRO COELHO DAS NEVES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Indefiro o pedido do credor de nova tentativa de penhora online, visto que a última tentativa se deu há 1 (um) mês, não podendo o juízo ficar reiterando a ordem mensalmente.
Destaque-se que o bacenjud atinge todas as contas bancárias de titularidade da parte, não havendo que se falar em contas bancárias não atingidas pela ordem.
De outro lado, defiro o pedido de busca de bens via renajud. Foram localizados diversos veículos de propriedade do executado, porém a maioria possui restrição, seja administrativa, seja de veículo roubado, ou mesmo alienação fiduciária, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69.
No entanto, o veículo indicado pelo credor (id. 26465115) e o veículo VW/Saveiro 2014/2015 encontravam-se desembaraçados, razão pela qual promovi a inclusão de restrição sobre os mesmos.
Para possibilitar a penhora dos referidos automóveis, deverá o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a localização para efetivação da penhora, sob pena de liberação da restrição.
Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032818-98.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, BRUNA ALVES SOUZA OAB nº RO6107
Parte requerida: EXECUTADO: FABIO RODRIGO DE LIMA SOUSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005198-77.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924A
Parte requerida: EXECUTADO: JEAN LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0175518-71.2007.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Improbidade Administrativa
Parte autora: EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE VICENTE DA SILVA, VALDECIR CORREA, NORTEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, OMAR MIGUEL DA CUNHA, JOSE LUIZ LENZI, MARIO CALIXTO FILHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158, JOSE LUIZ LENZI OAB nº RO112, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Intime-se o Grupo Energisa/Centrais Elétricas de Rondônia (CERON) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039368-46.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares
Parte autora: EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Parte requerida: EXECUTADO: ANA PAULA BENEVIDES MATOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO3888A
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência

da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: ANA PAULA BENEVIDES MATOS, RUA MARIA LÚCIA 3149 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016958-84.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Parte autora: AUTOR: ANTONIO DA SILVA BARBOSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Certifique a CPE se houve resposta ao Ofício de nº 02/2019/EL/8/5ªVC e apresentação do Laudo Pericial referente ao autor Antônio da Silva Barbosa.
Após, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deve-se observar as prerrogativas legais.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0015167-80.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
Parte requerida: EXECUTADO: ILUSKA LOBO BRAGA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: ILUSKA LOBO BRAGA ENDEREÇO : Rua Nova União, nº 326, Nova Floresta, Porto Velho - RO.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011607-74.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA MARTINS SIMPLICIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Despacho
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014184-20.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: DAIANE ALMEIDA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO:
Deferindo os pedidos do credor, foram realizadas buscas de bens no sistema infojud.
Realizada a quebra do sigilo fiscal, em consulta ao sistema da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa

nos últimos três anos, conforme se infere do demonstrativo impresso.
Assim, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005861-26.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOEL FLORES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: YASMINA SOUZA SANTOS - RO7091
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003110-03.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) REQUERENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
REQUERIDO: LAZARO APARECIDO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0000266-10.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Parte requerida: EXECUTADOS: ATACADISTA BRASIL TRADICAO LTDA, WALDEMIRO BUEKE
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357, Adão Turkot OAB nº RO2933
DESPACHO
Indefiro o pedido do credor de busca de bens via infojud, porquanto tal medida já fora realizada pelo juízo (id. 23592797, 23592789, 23592780 e 23592769)
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000002-63.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Mensalidades
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: EXECUTADO: FABRINO RIBEIRO LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO:
Deferindo os pedidos do credor, foram realizadas buscas de bens nos sistemas renajud e infojud.
Realizada a quebra do sigilo fiscal, em consulta ao sistema da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa nos últimos três anos, conforme se infere do demonstrativo impresso.
Outrossim, em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016917-27.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO GABRIEL DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Despacho
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do exe-

cutado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050105-40.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: ARISTIDES CAMINHA ALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9202
Parte requerida: RÉU: P P DA SILVA EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: VALDETE TABALIPA OAB nº RO2140
SENTENÇA
ARISTIDES CAMINHA ALVES , qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de P P DA SILVA EIRELI - Frigorífico Castanheira, onde aduz em síntese que é credor do requerido na importância original de R$24.250,00, representado por 1 (um) cheque, que embora o referido título de crédito tenham vencido até a presente data, o requerido não cumpriu a obrigação incorporada ao mesmo. Requer que seja condenado o Requerido a pagar a Requerente à importância de R$ 26.927,53 (vinte e seis mil e nove centos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) . Junta documentos. O requerido apresenta IMPUGNAÇÃO afirmando que o valor apresentado na memória de calculo deve ser atualizado a partir da citação e não da data do vencimento do título. Requer o benefício da Justiça gratuita. Impugnação a contestação. As partes não manifestaram sobre provas. É o relatório. DECIDO: Passo ao julgamento no estado que se encontra, eis que desnecessárias novas provas, sendo a matéria eminentemente de direito. Inicialmente ressalto a legitimidade ativa do requerente. E isso porque, a assinatura constante no verso do título é suficiente para comprovar a titularidade da endossatária. Sobre o tema trago o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação. Monitória. Cheque nominal com endosso em branco. Presunção de validade da assinatura. Título ao portador. No endosso em branco, o ato de transferência do título de crédito não identifica o endossatário, sendo realizado mediante simples assinatura do credor no verso do título, passado a cambial, portanto, a ser título ao portador. A assinatura constante de verso de título nominal presume-se assinada pelo respectivo titular; deste modo, extrai-se a legitimidade do portador para propositura da ação monitória. Apelação, Processo nº 0019538-24.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/02/2019 Feito essas considerações, passo a análise do pedido de gratuidade do requerido. O requerido nada trouxe aos autos que comprovasse a sua condição de não ser capaz de cumprir com eventuais custas processuais. Trata-se de pessoa jurídica que tem como objeto abate de bovinos, matadouro, com capital social de R$ 95.000,00 e, a simples apresentação de documento afirmando não ser possuidor de condições econômicas para arcar com custas não se mostra suficiente, sendo que poderia ter juntado documentos para demonstraar tal situação, especialmente que segundo seu próprio contrato social realiza inventário e balanço patrimonial. Conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que, para a concessão da gratuidade, suficiente a afirmação do estado de pobreza, o entendimento do STJ é no sentido de que possível a aferição da pertinência das alegações do requerente, analisandose caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum. Nesse sentido, entende-se que a gratuidade da justiça destina-se a quem efetivamente não pode arcar com custos sem prejuízo ao seu sustento e dos familiares que dele dependam, o que terminaria por impedir o acesso à Justiça. No caso dos autos, tratando-se de empresa jurídica, cabia trazer elementos para a comprovação, o que não fez. Assim, indefiro o pedido de gratuidade. No mérito, cumpre salientar ser o cheque título de crédito formal e abstrato pelo qual uma pessoa se obriga ao pagamento à vista de quantia nele prevista. De acordo com o art. 784, I do CPC/15, o cheque possui caráter executivo, sendo que esta ação deve ser proposta no prazo máximo de seis meses contados da expiração do prazo de apresentação. Após este prazo o cheque perde seu caráter executivo, somente podendo ser exigido por ação de cobrança, locupletamento ilícito ou monitória, sendo este o caso dos autos. No caso em tela, a parte autora instruiu a peça inicial com cheque que se encontra prescrito, os quais, apesar de não possuir eficácia de título executivo, constituem prova escrita hábil e suficiente para a ação de cobrança manejada. De dizer que diante das características de circularidade, literalidade e autonomia do cheque, o portador das cártulas nada tem que provar a respeito de sua origem, ou seja, não há necessidade se verificar a causa debendi. Vejamos o atual entendimento do STJ: "AREsp 907302 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Data da Publicação 23/05/2016 Decisão: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.302 - SP (2016/0094908-1) - 1. Cuida-se de agravo interposto por FERNANDO RIVOIRO JUNIOR contra decisão que não admitiu o seu recurso especial com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. FALTA DE ENDOSSO. IRRELEVÂNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO NA FORMA DA LEI CIVIL COMUM. PRESUNÇÃO DE CRÉDITO PELA SIMPLES POSSE DOS TÍTULOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DESCRIÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A EVENTUAL MÁ-FÉ POR PARTE DO POSSUIDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de ação monitória ajuizada pela ECT visando o recebimento de valores relativos a cheques que foram devolvidos sem pagamento (alínea 29) e que se encontram prescritos,, nos termos da Lei nº 7.357/85. II - O endosso é requisito fundamental na transferência do título nominal, quando este ainda tem força executória, por não ter decorrido o prazo prescricional. Constituindo o cheque prescrito apenas um documento que comprova a existência de dívida, desprovido de força executória, admite-se a cessão de crédito na forma da lei civil comum. III - À míngua de endosso, enaltece-se a presunção do crédito pela simples detenção da cártula. IV - Considerando que a ECT estava em posse dos cheques e que a parte ré não logrou êxito em comprovar eventual má-fé por parte da autora, há de ser afastada a alegação de ilegitimidade ativa por parte da referida empresa. V - Conforme precedentes do colendo STJ, na ação monitória cujo objeto são cheques prescritos, é desnecessário que o credor comprove a origem do débito. VI - In casu, o próprio réu, quando de seu depoimento pessoal, reconheceu não só a autenticidade dos cheques, como também afirmou os ter emitido, o que comprovou a sua força e autonomia. Por outro lado, não comprovou qualquer eventual pagamento atinente aos mesmos, arrolando testemunhas que nada sabiam a respeito dos cheques específicos discutidos na presente ação. VII - Agravo legal improvido. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 3º, 6º e 267, VI e § 3º do Código de Processo Civil, além dos artigos 17 e 22 da Lei nº 7.357/85. Sustenta que a agravada embora tenha a posse dos títulos não se encontra formalmente legitimada para sua cobrança, ante a ausência do endosso. Sustenta a ilegitimidade ativa da agravada." (g.n.). Resta, pois, claro e incontroverso que, no caso em análise, os cheques foram emitidos pelo réu, sen-

do responsável pelo crédito ali representados. Quanto ao juros apresentados pelo requerente entendo que encontra-se dentro do previsto no artigo 52, inciso II da Lei 7.357/85, sendo que devem ser contabilizados deste o dia da apresentação. Nestes termos o Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Ação monitória. Cheque. Juros de mora. Correção. Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora, a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Apelação, Processo nº 0003459-78.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/02/2019 No voto o eminente relator ensina: "A questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que decidiu que, em se tratando de obrigação contratada como positiva, liquida e com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, mesmo que o crédito tenha sido exigido por meio de ação monitória, pois o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado tendo em vista o direito material, e não o instrumento processual de que se valeu o credor. Decidiu também que na cobrança de créditos representados em cheques, como no caso dos autos, ainda que desprovidos de exequibilidade, os juros de mora devem ter como termo inicial "a data da primeira apresentação dos títulos para pagamento", em atenção ao disposto no art. 52, inc. II, da Lei nº 7.357/85. (AgRg no AREsp676.533/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze)." Deste modo, entendo que a parte Ré não se desincumbiu do ônus, eis que deixou de comprovar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora. Ante o exposto, com base no artigo 701, § 8º, do CPC, REJEITO os embargos monitórios opostos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial descrito na inicial. Condeno o embargante ao pagamento da custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I, III e IV, do NCPC. Transitada em julgado, retifique-se a autuação e intime- se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Após, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 513, § 2º, do NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos no importe de 10% (dez por cento) cada. Consigne-se, ainda, que transcorrido o prazo acima sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC). Escoados os prazos acima sem pagamento e sem impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, acrescido da multa e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) cada e requeira o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

quarta-feira, 22 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7050944-65.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de RÉU: ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA , com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.

Devidamente citada, o demandado deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042251-29.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
EXECUTADO: RAFAEL ANCONI CAMARGO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Tendo em vista o retorno negativo (por motivo de ausência) do AR id nº 27219195, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa de nova expedição de AR ou de mandado, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7065403-43.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte exequente: EXEQUENTE: LEONIR LIMOEIRO XAVIER
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Atento ao despacho retro (ID26917154), ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: LEONIR LIMOEIRO XAVIER EXEQUENTE: LEONIR LIMOEIRO XAVIER em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Custas finais já recolhidas.
Verifica-se que o valor depositado em conta judicial já fora levantado pela parte autora (credora).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015513-33.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
Parte requerida: RÉU: WILLIAN DELGADO DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$1.413,40 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: WILLIAN DELGADO DOS SANTOS, RUA JACINTO 3115 ELETRONORTE - 76808-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003329-16.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Parte autora: AUTOR: TRAUMEDICA INSTRUMENTAIS E IMPLANTES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA HACKEL DAVID OAB nº SP385336, JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA OAB nº SP55160
Parte requerida: RÉUS: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME, ILSO DE OLIVEIRA
Vistos,
Chamo o feito à ordem.
Atento ao bojo dos autos, verifico que a despacho de id. 14118001 foi proferido equivocadamente.
É que, a inicial foi distribuída como ação monitória, constando no polo passivo a pessoa jurídica TRAUMEDICA INSTRUMENTAIS E IMPLANTES LTDA, sendo certo que a personalidade, a vida e o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos dos seus associados.
Com efeito, somente por meio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, preconizada no art. 133 e seguintes do CPC, é que se poderia discutir se os sócios são corresponsáveis pelas obrigações da sociedade (art. 1023 do CC).
Pelo exposto, determino a exclusão de ILSO DE OLIVEIRA do polo passivo da lide.
Outrossim, concedo prazo de 10 dias para o autor promover a citação da empresa requerida, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
5ª VARA CÍVEL
PROCESSO Nº: 7007682-31.2019.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: VALDENIR CARLOS BELINI
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490A
RÉU: BISACK EMPRESAS REUNIDAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por VALDENIR CARLOS BELINIem face de BISACK EMPRESAS REUNIDAS LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica e que é credora dela no montante de R$3.807,57(três mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos).
Instruiu o pedido inicial com documentos .
Citado(a) , a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (Grifei).
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido (cheque), percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por VALDENIR CARLOS BELINIcontra BISACK EMPRESAS REUNIDAS LTDA - EPPe, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$3.807,57(três mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO,quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7061018-52.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: ANDREI LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: ANDREI LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA, VENEZUELA 1875, APARTAMENTO 203 NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0196518-93.2008.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB nº RO2675
Parte requerida: EXECUTADO: JANNYCE SOUTO SARAIVA VACARO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cadastre-se a advogada Neidsonia Maria de Fátima Ferreira, OAB/RO 5283, patrona de Jean Fernandes Moreira de Souza.
Após, manifeste-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014753-84.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDENICE LUNA LEITE DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intimada a emendar a inicial (ID26402582), a parte autora veio aos autos requerendo a dilação de prazo para pagamento das custas judiciais (ID27016840).
Oportunizada mais uma vez a recolher o preparo inicial (ID27090046), a parte autora deixou de atender a determinação do juízo. Não cumpriu, portanto, com diligência que lhe competia.
É a síntese necessária.
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, porém, não cumpriu a determinação deste Juízo.
Conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial.
Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.
(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada pela parte autora e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7020399-75.2019.8.22.0001
CLASSE:Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: IRACY DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA por IRACY DE ALMEIDA , por meio da Defensoria Pública.
Observa-se da inicial que a requerente ingressou em juízo com pedido de rescisão contratual cumulado com danos materiais e morais em face de C.F.C. Fênix, que foi distribuída e autuada sob o número 0020058-18.2012.822.0001 junto à 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Posteriormente, a exordial anuncia que o cumprimento de sentença foi protocolado em 18 de abril de 2016 (Autos 7020357-31.2016.8.22.0001).
Diante do exposto, sem maiores delongas, DETERMINO a redistribuição do presente incidente à 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
Cumpra-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032764-35.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão de dívida judicial expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000245-41.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO SEMEAR S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
EXECUTADO: DEIVID RODRIGUES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão de dívida judicial expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003614-38.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. M. O. N.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7021079-60.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510
RÉU: SERASA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de SERASA S.A.contendo pedido de tutela de urgência para que sejam excluídas as seguintes negativações: a) Valor da anotação: R$ 7.852,41 (sete mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), data da ocorrência: 05/01/2019, contrato: 078400700181; b) Valor da anotação: R$ 3.437,57 (três mil e quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), data da ocorrência: 05/02/2019, contrato: 078420173491; c) Valor da anotação: R$ 106,42 (cento e seis reais e quarenta e dois centavos), data da ocorrência: 05/03/2019, contrato: 078441907091.
Juntou-se documentos (ID's: 27412420 a 27412427).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte Autora no que tange ao suposto desconhecimento do débito cobrado, mormente considerando ser crível que não poderia o consumidor ser compelido a efetuar um pagamento de valores que não fora, em tese, contratado, conforme se depreende do mencionado pela parte Autora em sua exordial.
Ademais, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO que a parte Requerida suspenda, em relação ao autor, os apontamentos referentes aos seguintes débitos: a) Valor da anotação: R$ 7.852,41 (sete mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), data da ocorrência: 05/01/2019, contrato: 078400700181; b) Valor da anotação: R$ 3.437,57 (três mil e quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), data da ocorrência: 05/02/2019, contrato: 078420173491; c) Valor da anotação: R$ 106,42 (cento e seis reais e quarenta e dois centavos), data da ocorrência: 05/03/2019, contrato: 078441907091, devendo-se aguardar a análise do mérito da questão.
Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e reativar a negativação (se necessário).
Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.
À CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsiariamente, servirá a presente como MANDADO/OFÍCIO.
Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: SERASA S.A. CNPJ nº 62.173.620/0093-06, com sede na Av. Doutor Heitor José Reali n° 360, Distrito Industrial Miguel Abdelnur, CEP 13571-385, em São Carlos - SP
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7016873-42.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
EXEQUENTE: ERMILTON OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Intimação
Fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013883-44.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7032225-06.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LEVI AGUIAR PRADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141
EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR OAB nº RO2390, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
Despacho
A parte exequente deve se manifestar expressamente acerca de cada item da certidão constante no ID n. 25131223.
Para registro da penhora nos cartórios de imóveis, é necessária a avaliação dos bens penhorados.
Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Ilisir Bueno Rodrigues
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7026963-12.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: JONAS MAGNO LOPES RODRIGUES
Intimação
Fica a parte Autora, intimada a juntar aos autos o comprovante da publicação do edital informado no ID 27180425, uma vez que o mesmo não consta em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0008273-59.2012.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANDRADE CESAR - SP237705, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI - SP203963, MARIANE CARDOSO MACAREVICH - RS30264, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820, ELLEN LAURA LEITE MUNGO - MT10604-O
RÉU: JERRY ALVES DE SOUZA
Intimação
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7059393-80.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921A
RÉU: A. L. GONCALVES - ME
Intimação
Fica a parte Autora intimada para informar o andamento da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0002064-69.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961
EXECUTADO: ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL BLOCO CARNAVALESCO PORTO MARIA - ARCBCPM
Intimação
Fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028016-57.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA DE FARIAS E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587, ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

Intimação
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença de ID 26974621:
Sentença: ".....EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência MEDIANTE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, (vez que inseridas no valor bloqueado), do montante de R$ 14.370,80 (três mil, trezentos e setenta reais e oitenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01691247-6), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s)..."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7051174-10.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECI REINALDO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7021170-53.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497
RÉU: IVANIR LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a parte Requerente informa ser economiário, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos pessoal e familiar, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;
b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, caso opte em não cumprir a alínea anterior, a comprovação do recolhimento das custas.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7021071-83.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: ANA MARIA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA OAB nº RO6308
REQUERIDO(A): RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária e sucessivamente auxílio-acidente.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário NB 12354421496 com retroatividade à data da suspensão, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto a regressar as atividades funcionais.
3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos laudo médico, exames e outros que comprovam a incapacidade da parte autora.
Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, este Juízo verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a

preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).

Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.

Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido que restabeleça o benefício auxílio-doença NB 12354421496 outrora concedido administrativamente ao autor, pelo prazo de até 90 (noventa) dias após esta decisão conforme laudo médico de inaptidão e demais documentos complementares colacionados no ID 27410073 e ID 27410077.

4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:

Segurado(a): AUTOR: ANA MARIA CANDIDO DA SILVA

CPF: 386.403.682-87

NB: NB 12354421496

DIP: Data da presente decisão

DCB: 90 (noventa) dias após essa decisão

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.

Data da Perícia: 16/08/2019 (sexta-feira); Horário: 12h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja, 16/08/2019 (sexta-feira); Horário: 13h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.
9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.
b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsdiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles ou, outro gestor que venha a substituí-lo.
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020141-02.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: AMANDA BALBINOTTI CARVALHO
Decisão
Informo que para a efetivação de consultas no sistema SIEL é necessário a apresentação dos seguintes dados: nome completo, nome da mãe, data de nascimento ou número do titulo eleitoral, o que por ora não constam nos autos.
Desta forma, concedo o prazo de 5 dias a parte exequente apresentar os dados necessários, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7040525-54.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: LOUISE MARCELA XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão / OFÍCIO Nº 068/2019-GAB
I – Atentando-se ao contido na petição de ID 25511608, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (APS/ADJ - Porto Velho) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de LOUISE MARCELA XAVIER DE ARAUJO CPF nº 947.335.112-72, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Nome: APS/ADJ/PORTO VELHO – Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132. bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo, Tel: (69) 3533-5000.
II - Sem nova conclusão e após a juntada da informação, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte Autora/Exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento normal ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.
Porto Velho/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021238-03.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: LAERCIO SILVESTRE DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Decisão
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente informar ser motorista, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a neces-

sidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7011681-26.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: GEOVANE MOREIRA ALVES, CAUBI MOREIRA QUITO
ADVOGADOS DOS AUTORES: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Despacho
1. Trata-se de cumprimento de sentença inaugurado pelo "requerimento executivo" de f., o qual aponta como valor devido a importância de R$ 8.830,87 (oito mil e oitocentos e trinta e reais e oitenta e sete centavos).
Assim sendo, determino à CPE que promova a alteração da classe processual.
2. Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, para que pague integralmente o débito e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo pagamento voluntário no prazo acima fixado, sobre o valor cobrado (R$ 8.830,87) incidirão multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do §1º, do art. 523, do CPC.
3. Eventual impugnação deverá ser oposta nos próprios autos, em até quinze dias, contados, automaticamente, do término do prazo para pagamento previsto no "item 2" acima.
A matéria de defesa deverá se restringir ao disposto no §1º, do art. 525, do CPC.
4. Havendo ou não impugnação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, devendo, por economia processual, caso tenha interesse, já atualizar o débito e recolher as custas de eventuais diligências.
5. Havendo pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores (com juros/correções/rendimentos).
Caso haja confecção, aguarde-se em cartório o decurso do prazo de vencimento do alvará.
Posteriormente à expedição do alvará acima referido, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 924, II, do CPC
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001650-49.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADOS: FABIANE GRANJA DA SILVA, EDJANE SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308
Decisão
INDEFIRO o pedido de suspensão do CPF dos executados, pois acarreta danos à dignidade da pessoa, protegida constitucionalmente. Isso porque o CPF não permite apenas a concessão de crédito e a inatividade deste impossibilita matrículas em faculdades, posse em cargos públicos, dentre outras hipótese, bem como, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.
Ademais, na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.
Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar a Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO Num. 15568821 - Pág. 1 http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18011908551603400000014494263 Número do documento: 18011908551603400000014494263 satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento:24/02/2017).

Nesse contexto, não se mostra razoável a suspensão do CPF dos devedores como medidas indutivas para o cumprimento da obrigação, razão pela qual indefiro o pedido.
Manifeste o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0024086-58.2014.8.22.0001
CLASSE:Perdas e Danos
REQUERENTE: Antonio Jose Simoes Brito, Raimunda Luiza Nunes Moreira, DANIELE DE ARAUJO BRITO, Bruno Nunes Brito, Adriele Dilvania Araujo Brito
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774
Decisão
I. Relatório.
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. interpôs embargos de declaração contra a sentença, sob a alegação omissões e contradições (id. n. 23618318).
Intimados para apresentar manifestação, os Embargados se mantiveram inertes (id. n. 24712820).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II. Fundamentos.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.
Pois bem.
Sustenta a parte Embargante a ocorrência de erro in procedendo, visto que supostamente o Juízo (i) não se manifestou expressamente acerca do pedido de depoimento pessoal e da oitiva do perito e dos assistentes técnicos; (ii) omitiu-se acerca da natureza jurídica da posse do imóvel (súmula n. 619/STJ); (iii) omitiu-se quanto ao conjunto probatório favorável à parte Embargante; (iv) omitiu-se acerca da sucumbência recíproca; (v) contradiz-se com a certeza da sentença e a incerteza do laudo pericial.
Entretanto, analisando a sentença combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto as alegações levantadas, pois, em verdade, a embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:
"EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição". (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).
E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:
Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017
Todavia, por oportuno, passo a realizar algumas considerações. Vejamos:
a) Das Demais Provas Pugnadas.
Sem maiores delongas, registra-se que é de conhecimento deste Juízo que consta no bojo dos autos pedido formulado pela parte Embargante, visando a maior dilação da instrução probatória.
Neste linhar, certo é que a carta magna de 1988 insculpiu como princípio fundamental a ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), tanto nos processos administrativos como nos procedimentos judiciais.
Porém, a mesma carta suprema, em seu inciso LXXVIII, também garantiu as partes a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Deste norte, a CF também estabeleceu o princípio do livre convencimento motivado, ou agora, depois do CPC de 2015, o ensinamento da "livre apreciação da prova".
Nesse diapasão, sem sombra de dúvidas, pode-se entender que o direito das partes em pugnar por todos os meios de provar a verdade (art. 369 do CPC) se limita até estar completa a convicção do julgador (art. 371 do CPC).
E isso porque, entender de forma diversa seria, na realidade, dar um salvo conduto as partes para sempre pugnarem milhares de provas que alongaria sobremaneira a dilação probatória, talvez com escopo de evitar o pronunciamento judicial ou mesmo para causar um grandioso imbróglio no caminhar processual, o que diretamente afrontaria o princípio da razoável duração do processo.
Logo, em respeito a norma cogente, este Julgador reconhecendo a desnecessidade de dilatar ainda mais a instrução probatória no caso concreto, pois já havia formado o seu convencimento com os elementos constantes dos autos, exarou o pronunciamento judicial, o que diretamente leva a deduzir que restou indeferido os pedidos dilatores (art. 370, parágrafo único do CPC); até mesmo porque pode o Julgador indeferir esclarecimentos impertinentes, seja porque é desnecessário em vista de outras provas produzidas ou porque a verificação pugnada é impraticável.
Portanto, pelo forte arcabouço probatório indicado pelas partes, aclaro que a convicção do Juízo restou completo antes mesmo da

produção de novas provas, o que não importa em cerceamento de defesa, já que os aspectos decisivos da causa se mostram maduros e suficientes para embasar o pronunciamento final deste Juízo.
b) Da Posse do imóvel (Súmula n. 619/STJ).
A parte Embargante, demonstrando descontentamento com o provimento judicial desfavorável ao seu posicionamento, apresentou irresignação atinente ao reconhecimento de alguns direitos, as partes Embargadas, mesmo embasada na ocupação irregular por ela tomada. Para tanto, ressalta o teor de súmula do STJ, in verbis:
Súmula 619 - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. (Súmula 619, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)
Entretanto, percebe-se que a interpretação dada pela parte Embargante, no caso, não se revela a mais adequada, data vênia.
Assim, por imperioso, promovo o distinguishing entre a súmula citada e o caso em debate.
Explico.
Nos precedentes originários da súmula abordada, nota-se, sem dificuldades, que a temática de discussão se limita a reconhecer a ausência de direito de retenção e indenização de benfeitorias constituídas em bens públicos em face do Poder Público.
Todavia, a parte Embargante – que é pessoa jurídica de direito privado, subvertendo as origens da súmula registrada, visa utilizar em seu favor, prerrogativa do Poder Público, o que não se amolda corretamente.
Nesta senda, há distinção entre a súmula e o caso concreto.
Logo, na demanda em análise, mesmo que se configure "mera detenção, de natureza precária", não pode o particular tentar se valer de prerrogativa pública.
Portanto, realizado o distinguishing e não tendo provas contrárias, outro caminho não há senão o de reconhecer a boa-fé da posse exercida pelas partes Embargadas.
c) Da Sucumbência Recíproca.
Por fim, e não menos importante, a parte Embargante também visa a reforma da parte dispositiva, insurgindo-se com a denominação "JULGO PROCEDENTE" já que "os valores arbitrados em sentença estão abaixo da pretensão autoral"(sic-embargos de declaração).
Entretanto, novamente se constata que a parte Embargante realiza uma interpretação excêntrica do art. 86 do CPC e também, de modo singular, ignora o aclarar da súmula 326 do STJ.
Explico.
O Caderno Processual vigente, visando proporcionar a responsabilidade dos litigantes, dentro do tópico "Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas" do CPC, o legislador insculpiu a sucumbência recíproca para que sejam distribuídas entre as partes as despesas e custos do processo, em caso do não acolhimento dos objetivos do "vencedor", excetuando apenas a sucumbência mínima.
Nesta senda, os precedentes do STJ (AgRg no Ag 459509 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 19/12/2003 - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EREsp 197411 ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 17/09/2001 – e muitos outros) indicam que a interpretação da sucumbência recíproca deve ser mitigada em demanda em que os valores são fixados por estimativas.
A propósito, o STJ editou a Súmula 326 ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"), que só fez oxigenar a posição dominante acima referida.
O acerto da solução decorre não só da noção de autorresponsabilização das partes, mas também de Justiça na aplicação da Lei, em casos que os litigantes não poderia ter plena certeza do real valor que poderia ser acolhido.
Por necessário, frisa-se que não se está a dar salvo-conduto para se pugnar por valores descomunais, de forma temerária; mais apenas aclarar uma solução para certas exceções, pois demandar envolve riscos, entre os quais a condenação pelo ônus sucumbencial.
Em síntese, o trato adequado da ratio decidendi é aplicar a sucumbência recíproca em pedidos que tenham certeza de valor, excetuando apenas a regra nos casos em que os valores são lançados por estimativa.
Logo, sendo o lançamento por estimativa, mostra-se mais adequado ter como base da análise da sucumbência apenas os pedidos ("lato sensu") e não o quantum dos pedidos ("stricto sensu"). Ou seja, se o Litigante pugnar por dano material e moral, mesmo que a quantia seja fixada em quantia menor seria a demanda procedente, salvo se dos pedidos apenas um for acolhido.
Neste sentido, no caso concreto, mesmo que tenham as partes recebimento provimento em valor menor que o pugnado, por ter sido lançado por estimativa, não se pode aplicar a sucumbência recíproca, já que houve o acolhimento de todos os pedidos de mérito da exordial.
Assim, aclaro que não há que se falar em sucumbência recíproca.
III. CONCLUSÃO
Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
Publique-se e se intimem.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7020444-79.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: DAVI SENA PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
REQUERIDO(A): RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária e sucessivamente auxílio-acidente.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário NB 5519213018 com retroatividade à data da suspensão, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto a regressar as atividades funcionais.
3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos laudo médico, receitas, fotografias e outros que comprovam a incapacidade da parte autora.
Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, este Juízo verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de

imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).
Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este Juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.
Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido que restabeleça o benefício auxílio-doença outrora concedido administrativamente ao autor, até 150 (cento e cinquenta) dias após essa decisão conforme indicação do laudo médico de ID 27311182.
4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).
Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:
Segurado(a): AUTOR: DAVI SENA PINHEIRO
CPF: DAVI SENA PINHEIRO CPF nº 686.773.832-04
NB: 5519213018
DIP: Data da presente decisão
DCB: 150 (cento e cinquenta) dias após essa decisão
5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.
Data da Perícia: 10/10/2019 (quinta-feira); Horário: 08h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia (uma hora após a perícia), qual seja, 10/10/2019 (quinta-feira); Horário: 08h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.
9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado. Sendo assistido pela DPE, promova os meios necessários a intimação da parte autora.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.
b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles, ou, outro gestor que venha substitui-lo.
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027957-06.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Decisão
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013359-42.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Despacho
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 09 de agosto de 2019, às 09h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 08h45min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10

(dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018149-69.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: TARIC CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Despacho
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 09 de agosto de 2019, às 09h15min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h00min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7064822-28.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ISAAC FONTES DE MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN OAB nº PR60112, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº RO1088
EXECUTADOS: TOM MARRON RESTAURANTE LTDA - ME, EDILSON RODRIGUES LIMA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357
Decisão
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020180-96.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JULIANA MERENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO DENIS MARTINS OAB nº DF36054
DECISÃO
Retifique-se a classe processual, vez que trata-se de cumprimento de sentença, que inclusive já fora extinto.
Atento ao contexto dos autos, verifico que razão assiste à parte exequente, em seu pleito de ID 27415158, vez que a instituição bancária vem corriqueiramente executando erros de pagamentos/transferência, ocasionado prejuízo para as partes e o retardamento do andamento dos processo, pois conforme cerifica o ID 26719663, constou no ofício nº 078/2019/6ªVC-JC a informação, em caixa alta, negritada e sublinhada, que era para ser transferido apenas o valor de R$ 1.351,91 (um mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) em favor do exequente "DEVENDO O SALDO REMANESCENTE PERMANECER NA CONTA", o que não foi atendido. A Caixa Econômica Federal transferido TODO o valor depositado na conta judicial nº 2848/040/01673961-8 para o executado, conforme resposta de ofício de ID 27393373, quando, em verdade, o valor remanescente deveria ter sido levantado pelo exequente.
Desta forma, identificado o erro, fica intimado o executado através de seu patrono para, no prazo de 5 (cinco), depositar em conta judicial vinculada aos autos, o valor recebido a maior equivocadamente, no montante de R$ 5.660,90 (cinco mil seiscentos e sessenta reais e noventa centavos), sob pena de penhora.
Lado outro, considerando o erro da instituição bancária, determino que oficie-se a Ouvidoria do mesmo, relando o ocorrido e solicitando providência para correção, vez que não é primeiro erro cometido em processo desta vara.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7020885-60.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: CARMELITA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
CARMELITA SANTANAingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido liminar em face CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, aduzindo, em suma, que a fatura de energia elétrica, com vencimento para 17/05/2019, atingiu o montante de R$ 2.533,71, correspondente `a notificação 2019/0997 que versa sobre "irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção e/ou laudo de aferição".
Aduz que o consumo de energia elétrica de sua residência antes da inspeção girava em torno de R$ 237,83 (28/10/2018); R$ 176,58 (28/11/2018); R$ 191,19 (28/12/2018) e que após a vistoria passou a faturamento de R$ 404,46 (28/01/2019); R$ 641,51 (28/02/2019); R$ 550,38 (31/03/2019); R$ 494,33 (28/04/2019), ao passo que no mês de maio faturou o valor de R$ 2.533,71, valor este que não tem condições financeiras de pagar.
Ao final, em sede de tutela antecipada de urgência, requer seja a parte "Requerida seja compelida a se abster de proceder a suspensão de serviço de energia elétrica no imóvel do Requerente e realizar cobrança referente à fatura ora questionada, ante ao notório abuso no valor nela especificado".
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem. O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
No caso dos autos, a parte autora vem em Juízo sustentando ter a requerida cobrado valor deveras elevado em sua fatura de consumo de energia elétrica, pertinente ao mês maio de 2019, e que o valor está fora do real uso. Ainda, noticiou está em vias de ser cobrada pelo valor em questão e ter o seu nome inserido seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a ameaça de ter a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da possível ausência de pagamento da referida fatura.
O perigo do dano, por sua vez, está evidenciado no possível prejuízo à parte autora de ter a privação de um serviço tão essencial quanto o discutido nestes autos.
Denota-se que a parte autora em nenhum momento negou a existência do débito com a requerida, contestando apenas o valor a ser adimplido, sob o argumento de que a fatura se encontra superior ao efetivo consumo.
Assim, diante da inexistência de qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em consonância com o disposto no art. 300, §3º do CPC, não há o que se falar, neste momento, em obrigação ao pagamento do débito apontado, no valor de R$ 2.533,71 (maio/2019), mostrando-se inviável a suspensão do fornecimento com fundamento na referida fatura, bem como inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativa ao mesmo débito.
Face ao exposto, determino que a requerida se abstenha de promover a interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, unidade consumidora nº 0058372-3, situada na Rua Campo Grande, nº. 4764, Caladinho – Porto Velho/RO, sob pena de multa diária que fixo em R$300,00 até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), bem como se abstenha de inserir

o nome da parte aurora nos serviços de proteção ao crédito em razão do débito da citada fatura acima (17/05/2019), devendo a parte autora continuar a proceder o pagamento das demais contas vencíveis no decorrer da ação.
No mais, em relação ao inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO que a parte requerida abstenha-se de inserir o nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito decorrente do débito apontado na fatura com vencimento em 17/05/2019, no valor de R$ 2.533,71, oriundo da unidade consumidora nº 0058372-3, devendo-se aguardar a análise do mérito da questão.
Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e reativar a negativação (se necessário), de forma que, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.
Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC), ou, sendo representada pela DPE, proceda-se com a intimação pessoal.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pelas partes, desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
INTIME-SE a Defensoria Pública do inteiro teor desta decisão.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7049634-24.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: HIPOSAL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E TRATAMENTO DE AGUA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE LIMA FERNANDES NETO OAB nº MT21536O
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Decisão
1. Trata-se de cumprimento de sentença inaugurado pelo “requerimento executivo” de ID 26062188, o qual aponta como valor devido, a importância de R$ 59.013,15, (cinquenta e nove reais e treze centavos e quinze centavos).
Assim sendo, determino que à CPE que promova a alteração da classe processual.
2. Fica INTIMADA a parte devedora , pessoalmente, para que pague integralmente o débito e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo pagamento voluntário no prazo acima fixado, sobre o valor cobrado (R$ 59.013,15) incidirão multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios também em 10% (dez por cento).
3. Eventual impugnação deverá ser oposta nos próprios autos, em até quinze dias, contados, automaticamente, do término do prazo para pagamento previsto no “item 2” acima.
A matéria de defesa deverá se restringir ao disposto no §1º, do art. 525, do CPC.
4. Havendo ou não impugnação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, devendo, por economia processual, caso tenha interesse, já atualizar o débito e recolher as custas de eventuais diligências.
5. Havendo pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores (com juros/correções/rendimentos).
Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará.
Posteriormente à expedição do alvará acima referido, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO s/n, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7020605-89.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400A, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
EXECUTADO: ALICE MORAIS MOREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Nas ações de execução de título extrajudicial, incabível o bloqueio de valores antes da citação válida do devedor. Ressalta-se que a expressão "sem dar ciência prévia", prevista no art. 854 do CPC, trata-se do deferimento do bloqueio judicial no decorrer do andamento processual, após a citação do devedor.
Desta feita, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$8.579,70 (oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no prazo de três dias, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (NCPC, art. 827, § 2º).
Não efetuado o pagamento no prazo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:
EXECUTADO: ALICE MORAIS MOREIRA CPF nº 421.538.402-87, RUA VALDEMAR ESTRELA 5641, TRABALHA NA JUSTIÇA DO TRABALHO RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049068-75.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO CARMO DE SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506
RÉU: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS e outros (2)
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0006990-64.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
EXECUTADO: ROMERIO SANTOS JACOB
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI OAB nº RO1198
Decisão
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0022153-89.2010.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: EULER OLIVEIRA LOUSADA
Intimação
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7008119-09.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADOS: TEREZA TEIXEIRA DE MOURA, VANESSA TEIXEIRA DURAES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito e tomar a providência sugerida na certidão de ID: 26825663 - Pág. 1 e/ou outra que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente e em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se pessoalmente UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.terça-feira, 21 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7042773-56.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉUS: EDINAILCE MONTEIRO DE MATOS, EDINEIA M. DE MATOS - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Decisão
Indefiro o pedido de ID: 26959772 - Pags. 1/2 tendo em vista que a parte autora tenta se esquivar do cumprimento das diligências necessárias, conforme se observa no despacho de ID: 25270381 - Pág. 1 que autorizou a demandante promover o necessário para o andamento normal do feito e ressaltando que caso a parte autora queira que o juízo oficie diretamente à OI, VIVO, CLARO, TIM, NET, CAERD, CERON, RECEITA FEDERAL e outros(as) em busca do atual endereço da parte requerida, deverá indicar/enumerar quais órgãos e/ou empresas desejam oficiar e estas diligências somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, portanto, fica intimado a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento normal ao feito, sob pena de extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7017138-39.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ALVES PASSAMANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7008163-28.2018.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR OAB nº BA58277
RÉU: JOSIVALDO GOMES
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 26835451 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO/CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID: 16676028 – Pág. 1, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: Rua dos Festejos, Residencial

Garden-3513, Apto 603, Bairro Costa e Silva, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Deverá a parte interessada proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_.wildfly01:custas1.1
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005725-92.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAELE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica o perito intimado, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0012508-64.2015.8.22.0001
AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS
ADVOGADO DO AUTOR: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920A
RÉU: PORTO VELHO DEPILACAO A LASER EIRELI
ADVOGADO DO RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
Sentença
I – RELATÓRIO
ROSINEY ARAÚJO REIS, já qualificada nos autos, propôs, em desfavor de PORTO VELHO DEPILAÇÃO A LASER EIRELI, já identificada, o presente procedimento, o qual foi nominado de "ação de indenização por danos morais e estéticos", autuado sob o n.º: 0012508-64.2015.8.22.0001.
Suma do(s) pedido(s):
Alegando ter sofrido danos de ordem moral e estético, em decorrência de fato do serviço relacionado com depilação a laser, serviço esse que teria lhe causado sofrimento em decorrência de queimaduras na pele, a autora pede: que a requerida seja condenada a reparar os danos, deixando a cargo do juízo a fixação do valor.
Juntou documentos.
Suma da resposta:
Regularmente citada, a requerida ofereceu defesa aduzindo que o procedimento a laser possui riscos, entre esses: a pele pode ficar com manchas escuras e claras; vermelhidão, irritação, coceira e formação de pequenas feridas; declinou, ainda, que a requerente, ao contratar o serviço, firmou "termo de consentimento" e, portanto, estava ciente dos riscos e cuidados que deveria tomar após as sessões; ao final, pede: rejeição do pedido formulado na inicial (fls. 39-43).
Juntou documentos.
Principais ocorrências:
Procedimento iniciado ainda na vigência do CPC/73.
Custas iniciais recolhidas; à requerida foram deferidos os benefícios da AJG (f. 96).
A autora apresentou réplica, ocasião em que reafirmou os termos da inicial (fls. 64-67).
Realizada perícia, o laudo está nas fls. 111-112.
Instadas a se manifestarem sobre o resultado da perícia, as partes nada disseram (f. 119).
Os autos vieram conclusos em 21.02.2019.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Do julgamento antecipado do mérito:
Considerando as alegações das partes e os documentos que já estão nos autos (art. 434, do CPC); e considerando as regras do art. 341, cabeça, do CPC; tenho que não há necessidade de produção de prova oral, pois os autos já possuem elementos probatórios suficientes para a compreensão das questões de fato e de direito, estando, pois, o processo, pronto para julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, c.c. art. 4º, ambos do CPC.
Assim sendo, não havendo questões processuais pendentes de análise, passo ao mérito.
II.2. Dos fatos constitutivos:
Das provas existentes neste processo, sobretudo a pericial, tenho como fatos provados:
- Houve relação jurídica entre as partes; a autora contratou os serviços da requerida, cujo objeto era prestar serviços de depilação a laser (contrato - fls. 53-56);
- A autora firmou "termo de compromisso" onde consta que estaria ciente de alguns efeitos colaterais da aplicação do laser (f. 56);
- A a autora sofreu as lesões descritas na inicial, essas que decorreram da aplicação do laser, proveniente do serviço prestado pela requerida; as lesões costumam ser dolorosas; houve dano estético mínimo, vez que ainda ficaram poucas e pequenas marcas na perna da demandante (laudo pericial – fls. 111-112).
Pois bem.
A questão, a meu ver, se resolve pela aplicação, principalmente, dos arts. 6º, III, c.c. 14, §1º, II, ambos do CDC.
Com efeito, conforme os "fatos provados", a autora, em decorrência do laser aplicado pela requerida, sofreu queimaduras na pele, fato que, por si só, causa abalo psíquico.
Mas não é só. A perícia confirmou a versão contida na inicial, qual seja, a de que as lesões do tipo infligidas à requerente (em regra) são dolorosas. Portanto, não estamos diante de mero aborrecimento. Tal fato, em verdade, subministrando as regras do art. 375, do CPC, me convencem da existência de dano moral passível de reparação, nos termos do art. 6º, VI, do CDC, combinado com art. 927, do Código Civil.
Evidentemente que a assinatura de "termo de compromisso", pela demandante, não elide a responsabilidade da demandada. Ora, primeiro que o referido termo, em nenhum momento, esclarece que a autora poderia sofrer queimaduras na pela (f. 56); não esclarece que as queimaduras, via de regra, são dolorosas (como afirmou a perícia).
O risco razoavelmente tolerado e esperado de um tratamento, nem de longe, data vênia, se equipara ao fato sofrido pela autora. No caso concreto, o que houve foi lesão, causa do dano de ordem imaterial.
Por outro lado, no tocante ao valor da reparação, penso que podem ser observadas as orientações do TJRO, contidas na Apelação de n.º: 0003894-39.2012.822.0013, julgada em 10.04.2019.
Assim sendo, considerando "as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se descuidando, outrossim, de que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado", tenho que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), revela-se adequado.
Por outro lado, ainda que em menor escala, como esclareceu o perito, as manchas que restaram na pele da demandante são, sim, causa de dano estético, pois, certamente, Rosiney não se submeteu ao tratamento para ter lembranças desagradáveis. Some-se a isso o fato de a vaidade ser da natureza feminina.
Referente ao quantum da indenização, aproveitando os critérios acima referidos, entendo, no caso concreto, que o valor de R$1.000,00 (mil reais) revela-se adequado.
A propósito do tema, em caso análogo, o TJRO decidiu no mesmo sentido aqui propostos:

"Apelação Cível. Tratamento estético com Luz Intensa Pulsada (LIP). Falha na prestação do serviço. Lesões corporais. Queimaduras na pele. Abalo emocional e psíquico. Dano moral, estético e material.
A empresa responsável por tratamento estético responde civilmente pelos danos causados por seus prepostos no exercício da atividade laboral ou em razão dela.
A reparação por danos morais e estéticos deve proporcionar a justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao ofensor impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém, de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido.
É procedente a condenação por danos materiais quando as despesas com tratamento médico foram devidamente comprovadas pela vítima."
(Apelação, Processo nº 0006898-05.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/07/2016) destaquei.
O valor das indenizações podem ser atualizados com correção monetária oficial, a partir desta data (Súmula 362, do STJ); os juros de mora, no percentual de 01% (um por cento), a partir da data do evento danoso, que, no caso concreto, pelo que se infere da guia da tratamento de f. 61, foi o dia 17.12.2014 (art. 398, CC; Súmula 54, STJ).
Por fim, registro que, no julgamento dos fatos deste processo, penso ter atendido ao disposto no art. 489, do CPC, enfrentando os argumentos fático-jurídicos essenciais para firmar convicção sobre o destino dos pedidos, o que fiz observando a regra do art. 371, do mesmo Código.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO os pedidos formulados na inicial e, por consequência, condeno a requerida a pagar, a título de dano moral e estético, o valor de R$6.000,00 (seis mil reais).
Em razão da sucumbência, condeno a requerida, ainda, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, esses que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, pois a causa é simples, foi julgada antecipadamente e, ainda, a Comarca é de fácil provimento.
Não obstante a condenação acima (custas e honorários), em razão do deferimento da AJG em favor da requerida, aplica-se a regra do §3º, do art. 98, do CPC.
Disposições finais:
Não sendo o(a/s) Sucumbente(s) beneficiário(a/s) da justiça gratuita, fica(m) intimado(a/s) a realizar o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Opostos embargos de declaração, voltem conclusos.
Em atenção ao disposto nos §§1º e 3º, do art. 1.010 do CPC, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao eg. TJRO.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da parte credora, nos termos do art. 523, do CPC. Todavia, havendo pagamento voluntário, a parte vencedora deverá ser intimada para se manifestar sobre o pagamento, no prazo de quinze dias, fazendo-se constar da comunicação que o silêncio será interpretado como aquiescência à quitação.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor sobre a execução da sentença, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896/2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho/RO (data da assinatura eletrônica).
Juiz Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036485-92.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS DONADON BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS DONADON BATISTA - RO4334
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS56563
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7019378-98.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURANDIR CARDEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636
RÉU: VALDECI PEREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7034194-22.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
RÉU: LUDSON COSTA CHAGAS e outros (3)
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Laudro Sodré, 1728, bairro: São João Bosco, Porto Velho - RO
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7021070-98.2019.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: JOSIMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, volteme os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Requerido: JOSIMAR FERREIRA DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7009266-75.2015.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: FRANCISMAR DA SILVA LIMA, MARIA FRANCILANE DE SOUZA BRITO, T. S. L.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
Decisão
I. Relatório.
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. interpôs embargos de declaração contra a sentença, sob a alegação omissões e contradições (id. n. 23783357).
Intimados para apresentar manifestação, os embargados se mantiveram inertes (id. n. 24463230).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II. Fundamentos.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.
Pois bem.
Sustenta a parte Embargante a ocorrência de erro in procedendo, visto que supostamente o Juízo (i) não se manifestou expressamente acerca do pedido de depoimento pessoal e da oitiva do perito e dos assistentes técnicos; (ii) omitiu-se acerca da natureza jurídica da posse do imóvel (súmula n. 619/STJ); (iii) omitiu-se quanto ao conjunto probatório favorável à parte Embargante; (iv) omitiu-se acerca da sucumbência recíproca; (v) contradiz-se com a certeza da sentença e a incerteza do laudo pericial e (vi) outros pontos.
Entretanto, analisando a sentença combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto as alegações levantadas, pois, em verdade, a embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte

pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

"EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição". (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Todavia, por oportuno, passo a realizar algumas considerações. Vejamos:

a) Das Demais Provas Pugnadas.

Sem maiores delongas, registra-se que é de conhecimento deste Juízo que consta no bojo dos autos pedido formulado pela parte Embargante, visando a maior dilação da instrução probatória.

Neste linhar, certo é que a carta magna de 1988 insculpiu como princípio fundamental a ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), tanto nos processos administrativos como nos procedimentos judiciais.

Porém, a mesma carta suprema, em seu inciso LXXVIII, também garantiu as partes a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Deste norte, a CF também estabeleceu o princípio do livre convencimento motivado, ou agora, depois do CPC de 2015, o ensinamento da "livre apreciação da prova".

Nesse diapasão, sem sombra de dúvidas, pode-se entender que o direito das partes em pugnar por todos os meios de provar a verdade (art. 369 do CPC) se limita até estar completa a convicção do julgador (art. 371 do CPC).

E isso porque, entender de forma diversa seria, na realidade, dar um salvo conduto as partes para sempre pugnarem milhares de provas que alongaria sobremaneira a dilação probatória, talvez com escopo de evitar o pronunciamento judicial ou mesmo para causar um grandioso imbróglio no caminhar processual, o que diretamente afrontaria o princípio da razoável duração do processo.

Logo, em respeito à norma cogente, este Julgador reconhecendo a desnecessidade de dilatar ainda mais a instrução probatória no caso concreto, pois já havia formado o seu convencimento com os elementos constantes dos autos, exarou o pronunciamento judicial, o que diretamente leva a deduzir que restou indeferido os pedidos dilatores (art. 370, parágrafo único do CPC), até mesmo porque pode o Julgador indeferir esclarecimentos impertinentes, seja porque é desnecessário em vista de outras provas produzidas ou porque a verificação pugnada é impraticável.

Portanto, pelo forte arcabouço probatório indicado pelas partes, aclaro que a convicção do Juízo restou completo antes mesmo da produção de novas provas, o que não importa em cerceamento de defesa (REsp 1114398), já que os aspectos decisivos da causa se mostram maduros e suficientes para embasar o pronunciamento final deste Juízo.

b) Da Posse do imóvel (Súmula n. 619/STJ).

A parte Embargante, demonstrando grandioso descontentamento com o provimento judicial desfavorável ao seu posicionamento, apresentou irresignação atinente ao reconhecimento de alguns direitos, a parte Embargada, mesmo embasada na ocupação irregular por ela tomada. Para tanto, ressalta o teor de súmula do STJ, in verbis:

Súmula 619 - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. (Súmula 619, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

Entretanto, percebe-se que a interpretação dada pela parte Embargante, data vênia, no caso concreto, não se apresenta como a mais adequada.

Assim, por imperioso, promovo o distinguishing entre a súmula citada e o caso em debate.

Explico.

Nos precedentes originários da súmula abordada, nota-se, sem dificuldades, que a temática de discussão se limita a reconhecer a ausência de direito de retenção e indenização de benfeitorias constituídas em bens públicos em face do Poder Público.

Todavia, a parte Embargante – que é pessoa jurídica de direito privado, visa utilizar em seu favor, prerrogativa do Poder Público, o que não é o caso.

Nesta senda, há distinção entre a súmula e o caso concreto.

Logo, na demanda em análise, mesmo que se configure "mera detenção, de natureza precária", não pode o particular, creio, se valer de prerrogativa pública.

Portanto, realizado o distinguishing e não tendo provas contrárias, outro caminho não há senão o de reconhecer a boa-fé da posse exercida pela parte Embargada.

c) Da Sucumbência Recíproca.

Por fim, e não menos importante, a parte Embargante também busca reformar a parte dispositiva da sentença, insurgindo-se contra a denominação "JULGO PROCEDENTE", já que, no seu entender, "os valores arbitrados em sentença estão abaixo da pretensão autoral"(sic-embargos de declaração).

Entretanto, também não assiste razão à embargante quanto à interpretação do art. 86 do CPC, pois não se pode ignorar a súmula 326 do STJ.

Explico.

O Caderno Processual vigente, visando proporcionar a responsabilidade dos litigantes, dentro do tópico "Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas" do CPC, o legislador insculpiu a sucumbência recíproca para que sejam distribuídas entre as partes as despesas e custos do processo, em caso do não acolhimento dos objetivos do "vencedor", excetuando apenas a sucumbência mínima.

Nesta senda, os precedentes do STJ (AgRg no Ag 459509 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 19/12/2003 - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EREsp 197411 ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 17/09/2001 – e muitos outros) indicam que a interpretação da sucumbência recíproca deve ser mitigada em demanda em que os valores são fixados por estimativas.

A propósito, o STJ editou a Súmula 326 ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"), que só fez oxigenar a posição dominante acima referida.

O acerto da solução decorre não só da noção de autorresponsabilização das partes, mas também de Justiça na aplicação da Lei, em casos que os litigantes não poderia ter plena certeza do real valor que poderia ser acolhido.
Por necessário, frisa-se que não se está a dar salvo-conduto para se pugnar por valores descomunais, de forma temerária; mais apenas aclarar uma solução para certas exceções, pois demandar envolve riscos, entre os quais a condenação pelo ônus sucumbencial.
Em síntese, o trato adequado da ratio decidendi é aplicar a sucumbência recíproca em pedidos que tenham certeza de valor, excetuando apenas a regra nos casos em que os valores são lançados por estimativa.
Logo, sendo o lançamento por estimativa, mostra-se mais adequado ter como base da análise da sucumbência apenas os pedidos ("lato sensu") e não o quantum dos pedidos ("stricto sensu"). Ou seja, se o Litigante pugnar por dano material e moral, mesmo que a quantia seja fixada em quantia menor seria a demanda procedente, salvo se dos pedidos apenas um for acolhido.
Neste sentido, no caso concreto, mesmo que tenham as partes recebimento provimento em valor menor que o pugnado, por ter sido lançado por estimativa, não se pode aplicar a sucumbência recíproca, já que houve o acolhimento de todos os pedidos de mérito da exordial.
Assim, aclaro que não há que se falar em sucumbência recíproca.
III. CONCLUSÃO
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
Publique-se e se intimem.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7065080-38.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para justificar a ausência do autor na perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0011891-75.2013.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: RAIMUNDO NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN OAB nº RO8011
Decisão
I. Relatório.
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. interpôs embargos de declaração contra a sentença, sob a alegação omissões e contradições (id. n. 23616752).
Manifestação aos embargos aportada nos autos (id. n. 24931817).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II. Fundamentos.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.
Pois bem.
Sustenta a parte Embargante a ocorrência de erro in procedendo, visto que supostamente o Juízo (i) não se manifestou expressamente acerca do pedido de depoimento pessoal e da oitiva do perito e dos assistentes técnicos; (ii) omitiu-se acerca da natureza jurídica da posse do imóvel (súmula n. 619/STJ); (iii) omitiu-se quanto ao conjunto probatório favorável à parte Embargante; (iv) omitiu-se acerca da sucumbência recíproca; (v) contradiz-se com a certeza da sentença e a incerteza do laudo pericial.
Entretanto, analisando a sentença combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto as alegações levantadas, pois, em verdade, a embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:
"EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição". (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).
E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:
Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material,

retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017
Todavia, por oportuno, passo a realizar algumas considerações. Vejamos:
a) Das Demais Provas Pugnadas.
Sem maiores delongas, registra-se que é de conhecimento deste Juízo que consta no bojo dos autos pedido formulado pela parte Embargante, visando a maior dilação da instrução probatória.
Neste linhar, certo é que a carta magna de 1988 insculpiu como princípio fundamental a ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), tanto nos processos administrativos como nos procedimentos judiciais.
Porém, a mesma carta suprema, em seu inciso LXXVIII, também garantiu as partes a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Deste norte, a CF também estabeleceu o princípio do livre convencimento motivado, ou agora, depois do CPC de 2015, o ensinamento da "livre apreciação da prova".
Nesse diapasão, sem sombra de dúvidas, pode-se entender que o direito das partes em pugnar por todos os meios de provar a verdade (art. 369 do CPC) se limita até estar completa a convicção do julgador (art. 371 do CPC).
E isso porque, entender de forma diversa seria, na realidade, dar um salvo conduto as partes para sempre pugnarem milhares de provas que alongaria sobremaneira a dilação probatória, talvez com escopo de evitar o pronunciamento judicial ou mesmo para causar um grandioso imbróglio no caminhar processual, o que diretamente afrontaria o princípio da razoável duração do processo.
Logo, em respeito a norma cogente, este Julgador reconhecendo a desnecessidade de dilatar ainda mais a instrução probatória no caso concreto, pois já havia formado o seu convencimento com os elementos constantes dos autos, exarou o pronunciamento judicial, o que diretamente leva a deduzir que restou indeferido os pedidos dilatores (art. 370, parágrafo único do CPC), até mesmo porque pode o Julgador indeferir esclarecimentos impertinentes, seja porque é desnecessário em vista de outras provas produzidas ou porque a verificação pugnada é impraticável.
Portanto, pelo forte arcabouço probatório indicado pelas partes, aclaro que a convicção do Juízo restou completo antes mesmo da produção de novas provas, o que não importa em cerceamento de defesa (REsp 1114398), já que os aspectos decisivos da causa se mostram maduros e suficientes para embasar o pronunciamento final deste Juízo.
) Da Posse do imóvel (Súmula n. 619/STJ).
A parte Embargante, demonstrando grandioso descontentamento com o provimento judicial desfavorável ao seu posicionamento, apresentou irresignação atinente ao reconhecimento de alguns direitos, a parte Embargada, mesmo embasada na ocupação irregular por ela tomada. Para tanto, ressalta o teor de súmula do STJ, in verbis:
Súmula 619 - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. (Súmula 619, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)
Entretanto, percebe-se que a interpretação dada pela parte Embargante, data vênia, no caso concreto, não se apresenta como a mais adequada.
Assim, por imperioso, promovo o distinguishing entre a súmula citada e o caso em debate.
Explico.
Nos precedentes originários da súmula abordada, nota-se, sem dificuldades, que a temática de discussão se limita a reconhecer a ausência de direito de retenção e indenização de benfeitorias constituídas em bens públicos em face do Poder Público.
Todavia, a parte Embargante – que é pessoa jurídica de direito privado, visa utilizar em seu favor, prerrogativa do Poder Público, o que não é o caso.
Nesta senda, há uma grandiosa distinção entre a súmula e o caso concreto.
Logo, na demanda em análise, mesmo que se configure "mera detenção, de natureza precária", não pode o particular, creio, se valer de prerrogativa pública.
Portanto, realizado o distinguishing e não tendo provas contrárias, outro caminho não há senão o de reconhecer a boa-fé da posse exercida pela parte Embargada.
c) Da Sucumbência Recíproca.
Por fim, e não menos importante, a parte Embargante também busca reformar a parte dispositiva da sentença, insurgindo-se contra a denominação "JULGO PROCEDENTE", já que, no seu entender, "os valores arbitrados em sentença estão abaixo da pretensão autoral"(sic-embargos de declaração).
Entretanto, também não assiste razão à embargante quanto à interpretação do art. 86 do CPC, pois não se pode ignorar a súmula 326 do STJ.
Explico.
O Caderno Processual vigente, visando proporcionar a responsabilidade dos litigantes, dentro do tópico "Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas" do CPC, o legislador insculpiu a sucumbência recíproca para que sejam distribuídas entre as partes as despesas e custos do processo, em caso do não acolhimento dos objetivos do "vencedor", excetuando apenas a sucumbência mínima.
Nesta senda, os precedentes do STJ (AgRg no Ag 459509 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 19/12/2003 - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EREsp 197411 ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 17/09/2001 – e muitos outros) indicam que a interpretação da sucumbência recíproca deve ser mitigada em demanda em que os valores são fixados por estimativas.
A propósito, o STJ editou a Súmula 326 ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"), que só fez oxigenar a posição dominante acima referida.
O acerto da solução decorre não só da noção de autorresponsabilização das partes, mas também de Justiça na aplicação da Lei, em casos que os litigantes não poderia ter plena certeza do real valor que poderia ser acolhido.
Por necessário, frisa-se que não se está a dar salvo-conduto para se pugnar por valores descomunais, de forma temerária; mais apenas aclarar uma solução para certas exceções, pois demandar envolve riscos, entre os quais a condenação pelo ônus sucumbencial.
Em síntese, o trato adequado da ratio decidendi é aplicar a sucumbência recíproca em pedidos que tenham certeza de valor, excetuando apenas a regra nos casos em que os valores são lançados por estimativa.
Logo, sendo o lançamento por estimativa, mostra-se mais adequado ter como base da análise da sucumbência apenas os pedidos ("lato sensu") e não o quantum dos pedidos ("stricto sensu"). Ou seja, se o Litigante pugnar por dano material e moral, mesmo que a quantia seja fixada em quantia menor seria a demanda procedente, salvo se dos pedidos apenas um for acolhido.
Neste sentido, no caso concreto, mesmo que tenham as partes recebimento provimento em valor menor que o pugnado, por ter sido lançado por estimativa, não se pode aplicar a sucumbência recíproca, já que houve o acolhimento de todos os pedidos de mérito da exordial.
Assim, aclaro que não há que se falar em sucumbência recíproca.
III. CONCLUSÃO
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
Publique-se e se intimem.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0010229-08.2015.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: AUXILIADORA VIANA DOS SANTOS, BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS, FRANCISMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
Decisão
I. Relatório.
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. interpôs embargos de declaração contra a sentença, sob a alegação omissões e contradições (id. n. 24625288).
Manifestação aos embargos aportada nos autos (id. n. 26609341).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II. Fundamentos.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.
Pois bem.
Sustenta a parte Embargante a ocorrência de erro in procedendo, visto que supostamente o Juízo (i) não se manifestou expressamente acerca do pedido de depoimento pessoal e da oitiva do perito e dos assistentes técnicos; (ii) omitiu-se acerca da natureza jurídica da posse do imóvel (súmula n. 619/STJ); (iii) omitiu-se quanto ao conjunto probatório favorável à parte Embargante; (iv) omitiu-se acerca da sucumbência recíproca; (v) contradiz-se com a certeza da sentença e a incerteza do laudo pericial e (vi) e outros pontos.
Entretanto, analisando a sentença combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto as alegações levantadas, pois, em verdade, a embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:
"EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição". (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).
E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:
Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017
Todavia, por oportuno, passo a realizar algumas considerações. Vejamos:
a) Das Demais Provas Pugnadas.
Sem maiores delongas, registra-se que é de conhecimento deste Juízo que consta no bojo dos autos pedido formulado pela parte Embargante, visando a maior dilação da instrução probatória.
Neste linhar, certo é que a carta magna de 1988 insculpiu como princípio fundamental a ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), tanto nos processos administrativos como nos procedimentos judiciais.
Porém, a mesma carta suprema, em seu inciso LXXVIII, também garantiu as partes a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Deste norte, a CF também estabeleceu o princípio do livre convencimento motivado, ou agora, depois do CPC de 2015, o ensinamento da "livre apreciação da prova".
Nesse diapasão, sem sombra de dúvidas, pode-se entender que o direito das partes em pugnar por todos os meios de provar a verdade (art. 369 do CPC) se limita até estar completa a convicção do julgador (art. 371 do CPC).
E isso porque, entender de forma diversa seria, na realidade, dar um salvo conduto as partes para sempre pugnarem milhares de provas que alongaria sobremaneira a dilação probatória, talvez com escopo de evitar o pronunciamento judicial ou mesmo para causar um grandioso imbróglio no caminhar processual, o que diretamente afrontaria o princípio da razoável duração do processo.
Logo, em respeito a norma cogente, este Julgador reconhecendo a desnecessidade de dilatar ainda mais a instrução probatória no caso concreto, pois já havia formado o seu convencimento com os elementos constantes dos autos, exarou o pronunciamento judicial, o que diretamente leva a deduzir que restou indeferido os pedidos dilatores (art. 370, parágrafo único do CPC), até mesmo porque pode o Julgador indeferir esclarecimentos impertinentes, seja porque é desnecessário em vista de outras provas produzidas ou porque a verificação pugnada é impraticável.
Portanto, pelo forte arcabouço probatório indicado pelas partes, aclaro que a convicção do Juízo restou completo antes mesmo da produção de novas provas, o que não importa em cerceamento de defesa (REsp 1114398), já que os aspectos decisivos da causa se mostram maduros e suficientes para embasar o pronunciamento final deste Juízo.
b) Da Posse do imóvel (Súmula n. 619/STJ).
A parte Embargante, demonstrando grandioso descontentamento com o provimento judicial desfavorável ao seu posicionamento, apresentou irresignação atinente ao reconhecimento de alguns direitos, as partes Embargadas, mesmo embasada na ocupação irregular por ela tomada. Para tanto, ressalta o teor de súmula do STJ, in verbis:

Súmula 619 - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. (Súmula 619, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)
Entretanto, percebe-se que a interpretação dada pela parte Embargante, data vênia, no caso concreto, não se apresenta como a mais adequada.
Assim, por imperioso, promovo o distinguishing entre a súmula citada e o caso em debate.
Explico.
Nos precedentes originários da súmula abordada, nota-se, sem dificuldades, que a temática de discussão se limita a reconhecer a ausência de direito de retenção e indenização de benfeitorias constituídas em bens públicos em face do Poder Público.
Todavia, a parte Embargante – que é pessoa jurídica de direito privado, visa utilizar em seu favor, prerrogativa do Poder Público, o que não é o caso.
Nesta senda, há uma grandiosa distinção entre a súmula e o caso concreto.
Logo, na demanda em análise, mesmo que se configure "mera detenção, de natureza precária", não pode o particular, creio, se valer de prerrogativa pública.
Portanto, realizado o distinguishing e não tendo provas contrárias, outro caminho não há senão o de reconhecer a boa-fé da posse exercida pelas partes Embargadas.
c) Da Sucumbência Recíproca.
Por fim, e não menos importante, a parte Embargante também busca reformar a parte dispositiva da sentença, insurgindo-se contra a denominação "JULGO PROCEDENTE", já que, no seu entender, "os valores arbitrados em sentença estão abaixo da pretensão autoral"(sic-embargos de declaração).
Entretanto, também não assiste razão à embargante quanto à interpretação do art. 86 do CPC, pois não se pode ignorar a súmula 326 do STJ.
Explico.
O Caderno Processual vigente, visando proporcionar a responsabilidade dos litigantes, dentro do tópico "Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas" do CPC, o legislador insculpiu a sucumbência recíproca para que sejam distribuídas entre as partes as despesas e custos do processo, em caso do não acolhimento dos objetivos do "vencedor", excetuando apenas a sucumbência mínima.
Nesta senda, os precedentes do STJ (AgRg no Ag 459509 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 19/12/2003 - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EREsp 197411 ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 17/09/2001 – e muitos outros) indicam que a interpretação da sucumbência recíproca deve ser mitigada em demanda em que os valores são fixados por estimativas.
A propósito, o STJ editou a Súmula 326 ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"), que só fez oxigenar a posição dominante acima referida.
O acerto da solução decorre não só da noção de autorresponsabilização das partes, mas também de Justiça na aplicação da Lei, em casos que os litigantes não poderia ter plena certeza do real valor que poderia ser acolhido.
Por necessário, frisa-se que não se está a dar salvo-conduto para se pugnar por valores descomunais, de forma temerária; mais apenas aclarar uma solução para certas exceções, pois demandar envolve riscos, entre os quais a condenação pelo ônus sucumbencial.
Em síntese, o trato adequado da ratio decidendi é aplicar a sucumbência recíproca em pedidos que tenham certeza de valor, excetuando apenas a regra nos casos em que os valores são lançados por estimativa.
Logo, sendo o lançamento por estimativa, mostra-se mais adequado ter como base da análise da sucumbência apenas os pedidos ("lato sensu") e não o quantum dos pedidos ("stricto sensu"). Ou seja, se o Litigante pugnar por dano material e moral, mesmo que a quantia seja fixada em quantia menor seria a demanda procedente, salvo se dos pedidos apenas um for acolhido.
Neste sentido, no caso concreto, mesmo que tenham as partes recebimento provimento em valor menor que o pugnado, por ter sido lançado por estimativa, não se pode aplicar a sucumbência recíproca, já que houve o acolhimento de todos os pedidos de mérito da exordial.
Assim, aclaro que não há que se falar em sucumbência recíproca.
III. CONCLUSÃO
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
Publique-se e se intimem.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0225367-41.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: DARI CHAVES BUENO, NOELI TAVARES BUENO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6313
EXECUTADOS: JOSE UBIRAJARA MONTEIRO DE BARROS JUNIOR, RAIMUNDO NONATO GUIMARAES TEIXEIRA, Maria Feliciano Nery Teixeira
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CRYSTINA MARTINS SARAIVA CARDOSO OAB nº RO3123, MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A, CELSO CECCATTO OAB nº RO111
DESPACHO
Analisando os arquivos digitais do presente processo, tem-se como necessário que o Sr. perito manifeste-se quanto às alegações dos executados, tendo em vista a afirmação de que existe uma "metragem acrescida (8,9 metros), de acordo com o critério e metragem utilizada pelo próprio perito no laudo pericial (ID 13599466 – último parágrafo de fl.791)", bem como sobre o que pertine a estrada de "que o contrato firmado entre as partes nada mencionou acerca de mudança de local e estando ou não sendo utilizada pela comunidade".
Desta forma, intime-se o perito para manifestar-se quanto a petição de ID 25343221, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
No mais, fica intimada a parte exequente, através de seus advogados, a promoverem o pagamento espontâneo dos valores acordados em audiência, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da sentença de ID 13599466 (p. 100).
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0008534-19.2015.8.22.0001
CLASSE:Perdas e Danos
REQUERENTE: PRISCILA QUEIROZ DA SILVA, ESTER ALVES QUEIROZ DA SILVA, JOSE UBIRATAN PIRES DA SILVA, ALEXANDRE QUEIROZ DA SILVA, ALAN CRISTIAN QUEIROZ DA SILVA, ANDRE LUCAS QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS OAB nº RO5989
Decisão
I. Relatório.
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. interpôs embargos de declaração contra a sentença, sob a alegação omissões e contradições (id. n. 23764726).
Manifestação aos embargos aportada nos autos (id. n. 24849261).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II. Fundamentos.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.
Pois bem.
Sustenta a parte Embargante a ocorrência de erro in procedendo, visto que supostamente o Juízo (i) não se manifestou expressamente acerca do pedido de depoimento pessoal e da oitiva do perito e dos assistentes técnicos; (ii) omitiu-se acerca da natureza jurídica da posse do imóvel (súmula n. 619/STJ); (iii) omitiu-se quanto ao conjunto probatório favorável à parte Embargante; (iv) omitiu-se acerca da sucumbência recíproca; (v) contradiz-se com a certeza da sentença e a incerteza do laudo pericial.
Entretanto, analisando a sentença combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto as alegações levantadas, pois, em verdade, a embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:
"EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição". (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).
E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:
Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017
Todavia, por oportuno, passo a realizar algumas considerações. Vejamos:
a) Das Demais Provas Pugnadas.
Sem maiores delongas, registra-se que é de conhecimento deste Juízo que consta no bojo dos autos pedido formulado pela parte Embargante, visando a maior dilação da instrução probatória.
Neste linhar, certo é que a carta magna de 1988 insculpiu como princípio fundamental a ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), tanto nos processos administrativos como nos procedimentos judiciais.
Porém, a mesma carta suprema, em seu inciso LXXVIII, também garantiu as partes a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Deste norte, a CF também estabeleceu o princípio do livre convencimento motivado, ou agora, depois do CPC de 2015, o ensinamento da "livre apreciação da prova".
Nesse diapasão, sem sombra de dúvidas, pode-se entender que o direito das partes em pugnar por todos os meios de provar a verdade (art. 369 do CPC) se limita até estar completa a convicção do julgador (art. 371 do CPC).
E isso porque, entender de forma diversa seria, na realidade, dar um salvo-conduto as partes para sempre pugnarem milhares de provas que alongaria sobremaneira a dilação probatória, talvez com escopo de evitar o pronunciamento judicial ou mesmo para causar um grandioso imbróglio no caminhar processual, o que diretamente afrontaria o princípio da razoável duração do processo.
Logo, em respeito a norma cogente, este Julgador reconhecendo a desnecessidade de dilatar ainda mais a instrução probatória no caso concreto, pois já havia formado o seu convencimento com os elementos constantes dos autos, exarou o pronunciamento judicial, o que diretamente leva a deduzir que restou indeferido (art. 370, parágrafo único do CPC) os pedidos dilatores.
Portanto, pelo forte arcabouço probatório indicado pelas partes, aclaro que a convicção do Juízo restou completo antes mesmo da produção de novas provas, o que não importa em cerceamento de defesa (REsp 1114398), já que os aspectos decisivos da causa se mostraram maduros e suficientes para embasar o pronunciamento final deste Juízo.
b) Da Posse do imóvel (Súmula n. 619/STJ).
A parte Embargante, demonstrando grandioso descontentamento com o provimento judicial desfavorável ao seu posicionamento, apresentou irresignação atinente ao reconhecimento de alguns direitos, a parte Embargada, mesmo embasada na ocupação irregular por ela tomada. Para tanto, ressalta o teor de súmula do STJ, in verbis:
Súmula 619 - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. (Súmula 619, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

Entretanto, percebe-se que essa interpretação dada pela parte Embargante, data vênia, no caso concreto, não se apresenta como a mais adequada.
Assim, por imperioso, promovo o distinguishing entre a súmula citada e o caso em debate.
Explico.
Nos precedentes originários da súmula abordada, nota-se, sem dificuldades, que a temática de discussão se limita a reconhecer a ausência de direito de retenção e indenização de benfeitorias constituídas em bens públicos em face do Poder Público.
Todavia, a parte Embargante – que é pessoa jurídica de direito privado, visa utilizar em seu favor, prerrogativa do Poder Público, o que não é o caso.
Nesta senda, há distinção entre a súmula e o caso concreto.
Logo, na demanda em análise, mesmo que se configure "mera detenção, de natureza precária", não pode o particular, creio, se valer de prerrogativa pública.
Portanto, realizado o distinguishing e não tendo provas contrárias, outro caminho não há senão o de reconhecer a boa-fé da posse exercida pela parte Embargada.
c) Da Sucumbência Recíproca.
Por fim, e não menos importante, a parte Embargante também busca reformar a parte dispositiva da sentença, insurgindo-se contra a denominação "JULGO PROCEDENTE", já que, no seu entender, "os valores arbitrados em sentença estão abaixo da pretensão autoral"(sic-embargos de declaração).
Entretanto, também não assiste razão à embargante quanto à interpretação do art. 86 do CPC, pois não se pode ignorar a súmula 326 do STJ.
Explico.
O Caderno Processual vigente, visando proporcionar a responsabilidade dos litigantes, dentro do tópico "Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas" do CPC, o legislador insculpiu a sucumbência recíproca para que sejam distribuídas entre as partes as despesas e custos do processo, em caso do não acolhimento dos objetivos do "vencedor", excetuando apenas a sucumbência mínima.
Nesta senda, os precedentes do STJ (AgRg no Ag 459509 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 19/12/2003 - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EREsp 197411 ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 17/09/2001 – e muitos outros) indicam que a interpretação da sucumbência recíproca deve ser mitigada em demanda em que os valores são fixados por estimativas.
A propósito, o STJ editou a Súmula 326 ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"), que só fez oxigenar a posição dominante acima referida.
O acerto da solução decorre não só da noção de autorresponsabilização das partes, mas também de Justiça na aplicação da Lei, em casos que os litigantes não poderia ter plena certeza do real valor que poderia ser acolhido.
Por necessário, frisa-se que não se está a dar salvo-conduto para se pugnar por valores descomunais, de forma temerária; mais apenas aclarar uma solução para certas exceções, pois demandar envolve riscos, entre os quais a condenação pelo ônus sucumbencial.
Em síntese, o trato adequado da ratio decidendi é aplicar a sucumbência recíproca em pedidos que tenham certeza de valor, excetuando apenas a regra nos casos em que os valores são lançados por estimativa.
Logo, sendo o lançamento por estimativa, mostra-se mais adequado ter como base da análise da sucumbência apenas os pedidos ("lato sensu") e não o quantum dos pedidos ("stricto sensu"). Ou seja, se o Litigante pugnar por dano material e moral, mesmo que a quantia seja fixada em quantia menor seria a demanda procedente, salvo se dos pedidos apenas um for acolhido.
Neste sentido, no caso concreto, mesmo que tenham as partes recebimento provimento em valor menor que o pugnado, por ter sido lançado por estimativa, não se pode aplicar a sucumbência recíproca, já que houve o acolhimento de todos os pedidos de mérito da exordial.
Assim, aclaro que não há que se falar em sucumbência recíproca.
III. CONCLUSÃO
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
Publique-se e se intimem.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7006285-73.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCIVALDO DA SILVA QUADRO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
DESPACHO
Nesta data, em contato com o perito, o mesmo se incumbiu de apresentar a proposta de honorários com a nova data da da perícia até o dia 22/05/2019.
Desta forma, com a juntada da proposta, cumpra-se o restante das determinações do despacho de ID 21770364.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7034860-57.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIGIA BRAZ BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA ORLANDO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora, bem como promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0001902-74.2015.8.22.0001
CLASSE:Perdas e Danos
REQUERENTE: ORIVALDO DE OLIVEIRA STUART, DEIVID DE OLIVEIRA STUART, ANTONIO MADSON LIMA MACHADO, EDI-

LENE DE SA BECERRA, MARIA INACIO STUART, DILCINEIA DE OLIVEIRA STUART MACHADO, DOUGLAS WILLIAN STUART
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN OAB nº RO8011, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, EBENEZER MOREIRA BORGES OAB nº RO6300
Decisão
I. Relatório.
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. interpôs embargos de declaração contra a sentença, sob a alegação omissões e contradições (id. n. 23890519).
Manifestação aos embargos aportada nos autos (id. n. 24931832).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II. Fundamentos.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.
Pois bem.
Sustenta a parte Embargante a ocorrência de erro in procedendo, visto que supostamente o Juízo (i) não se manifestou expressamente acerca do pedido de depoimento pessoal e da oitiva do perito e dos assistentes técnicos; (ii) omitiu-se acerca da natureza jurídica da posse do imóvel (súmula n. 619/STJ); (iii) omitiu-se quanto ao conjunto probatório favorável à parte Embargante; (iv) omitiu-se acerca da sucumbência recíproca; (v) contradiz-se com a certeza da sentença e a incerteza do laudo pericial e (vi) outros pontos.
Entretanto, analisando a sentença combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto às alegações levantadas, pois, em verdade, a embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:
"EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição". (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).
E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:
Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017
Todavia, por oportuno, passo a realizar algumas considerações. Vejamos:
a) Das Demais Provas Pugnadas.
Sem maiores delongas, registra-se que é de conhecimento deste Juízo que consta no bojo dos autos pedido formulado pela parte Embargante, visando a maior dilação da instrução probatória.
Neste linhar, certo é que a carta magna de 1988 insculpiu como princípio fundamental a ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), tanto nos processos administrativos como nos procedimentos judiciais.
Porém, a mesma carta suprema, em seu inciso LXXVIII, também garantiu as partes a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Deste norte, a CF também estabeleceu o princípio do livre convencimento motivado, ou agora, depois do CPC de 2015, o ensinamento da "livre apreciação da prova".
Nesse diapasão, sem sombra de dúvidas, pode-se entender que o direito das partes em pugnar por todos os meios de provar a verdade (art. 369 do CPC) se limita até estar completa a convicção do julgador (art. 371 do CPC).
E isso porque, entender de forma diversa seria, na realidade, dar um salvo conduto as partes para sempre pugnarem milhares de provas que alongaria sobremaneira a dilação probatória, talvez com escopo de evitar o pronunciamento judicial ou mesmo para causar um grandioso imbróglio no caminhar processual, o que diretamente afrontaria o princípio da razoável duração do processo.
Logo, em respeito a norma cogente, este Julgador reconhecendo a desnecessidade de dilatar ainda mais a instrução probatória no caso concreto, pois já havia formado o seu convencimento com os elementos constantes dos autos, exarou o pronunciamento judicial, o que diretamente leva a deduzir que restou indeferido os pedidos dilatores (art. 370, parágrafo único do CPC), até mesmo porque pode o Julgador indeferir esclarecimentos impertinentes, seja porque é desnecessário em vista de outras provas produzidas ou porque a verificação pugnada é impraticável.
Portanto, pelo forte arcabouço probatório indicado pelas partes, aclaro que a convicção do Juízo restou completo antes mesmo da produção de novas provas, o que não importa em cerceamento de defesa (REsp 1114398), já que os aspectos decisivos da causa se mostram maduros e suficientes para embasar o pronunciamento final deste Juízo.
b) Da Posse do imóvel (Súmula n. 619/STJ).
A parte Embargante, demonstrando grandioso descontentamento com o provimento judicial desfavorável ao seu posicionamento, apresentou irresignação atinente ao reconhecimento de alguns direitos, as partes Embargadas, mesmo embasada na ocupação irregular por ela tomada. Para tanto, ressalta o teor de súmula do STJ, in verbis:
Súmula 619 - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. (Súmula 619, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

Entretanto, percebe-se que a interpretação dada pela parte Embargante, data vênia, no caso concreto, não se apresenta como a mais adequada.
Assim, por imperioso, promovo o distinguishing entre a súmula citada e o caso em debate.
Explico.
Nos precedentes originários da súmula abordada, nota-se, sem dificuldades, que a temática de discussão se limita a reconhecer a ausência de direito de retenção e indenização de benfeitorias constituídas em bens públicos em face do Poder Público.
Todavia, a parte Embargante – que é pessoa jurídica de direito privado, visa utilizar em seu favor, prerrogativa do Poder Público, o que não é o caso.
Nesta senda, há distinção entre a súmula e o caso concreto.
Logo, na demanda em análise, mesmo que se configure "mera detenção, de natureza precária", não pode o particular, creio, se valer de prerrogativa pública.
Portanto, realizado o distinguishing e não tendo provas contrárias, outro caminho não há senão o de reconhecer a boa-fé da posse exercida pelas partes Embargadas.
c) Da Sucumbência Recíproca.
Por fim, e não menos importante, a parte Embargante também busca reformar a parte dispositiva da sentença, insurgindo-se contra a denominação "JULGO PROCEDENTE", já que, no seu entender, "os valores arbitrados em sentença estão abaixo da pretensão autoral"(sic-embargos de declaração).
Entretanto, também não assiste razão à embargante quanto à interpretação do art. 86 do CPC, pois não se pode ignorar a súmula 326 do STJ.
Explico.
O Caderno Processual vigente, visando proporcionar a responsabilidade dos litigantes, dentro do tópico "Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas" do CPC, o legislador insculpiu a sucumbência recíproca para que sejam distribuídas entre as partes as despesas e custos do processo, em caso do não acolhimento dos objetivos do "vencedor", excetuando apenas a sucumbência mínima.
Nesta senda, os precedentes do STJ (AgRg no Ag 459509 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 19/12/2003 - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EREsp 197411 ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 17/09/2001 – e muitos outros) indicam que a interpretação da sucumbência recíproca deve ser mitigada em demanda em que os valores são fixados por estimativas.
A propósito, o STJ editou a Súmula 326 ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"), que só fez oxigenar a posição dominante acima referida.
O acerto da solução decorre não só da noção de autorresponsabilização das partes, mas também de Justiça na aplicação da Lei, em casos que os litigantes não poderia ter plena certeza do real valor que poderia ser acolhido.
Por necessário, frisa-se que não se está a dar salvo-conduto para se pugnar por valores descomunais, de forma temerária; mais apenas aclarar uma solução para certas exceções, pois demandar envolve riscos, entre os quais a condenação pelo ônus sucumbencial.
Em síntese, o trato adequado da ratio decidendi é aplicar a sucumbência recíproca em pedidos que tenham certeza de valor, excetuando apenas a regra nos casos em que os valores são lançados por estimativa.
Logo, sendo o lançamento por estimativa, mostra-se mais adequado ter como base da análise da sucumbência apenas os pedidos ("lato sensu") e não o quantum dos pedidos ("stricto sensu"). Ou seja, se o Litigante pugnar por dano material e moral, mesmo que a quantia seja fixada em quantia menor seria a demanda procedente, salvo se dos pedidos apenas um for acolhido.
Neste sentido, no caso concreto, mesmo que tenham as partes recebimento provimento em valor menor que o pugnado, por ter sido lançado por estimativa, não se pode aplicar a sucumbência recíproca, já que houve o acolhimento de todos os pedidos de mérito da exordial.
Assim, aclaro que não há que se falar em sucumbência recíproca.
III. CONCLUSÃO
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
Publique-se e se intimem.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7006020-32.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEICYLENE ANDRADE BARBOLINO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018516-93.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: AGDA VIEIRA NEVES BORTOLETO
DECISÃO
Recebo a emenda a inicial.
Assim, cumpra-se integralmente o despacho de ID 27001646.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0004830-23.2000.8.22.0001
Classe : FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: GRANDELAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS - RJ79391, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
RÉU: ELETRO CITY MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca do Ofício n. 611-2ºSRI/2019 de ID 26328659.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007333-67.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANA ROSA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA GRABOSKI - GO40155, KLIVIA HANNE SIQUEIRA DIAS - GO38309, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777, RAQUEL MIRANDA AMARAL NUNES - GO49094
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7010399-84.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
RÉU: ELIENE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) RÉU: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES, por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, INTIMADAS do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014894-06.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO OAB nº MS18472
RÉU: TOPMAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: TOPMAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.596.933/0001-35, (Doc. 03), com endereço na Rua Rio Madeira, nº 3288, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, CEP 76820-408
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7014548-60.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: MAHDEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME - MEADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 27125526, que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Custas finais pelo executado, conforme sentença de ID 12014889.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0009076-08.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº RO961, PEDRO BRITO DOS SANTOS OAB nº RO578
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB nº MT24681B, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021380-07.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$1.805,30 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADA: Gecilene Antunes Faustino, portadora do CPF de nº 386.683.942.15, com endereço à na Rua Pirapitinga, nº 7716, Apto. N. 0102 C, Bairro Lagoinha, Residencial Golden, bairro Lagoinha, nesta cidade de Porto Velho–RO, CEP nº 76.829-740, nesta cidade de Porto Velho/RO.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: EXECUTADO: PAULO RACINE FARIAS ASSUNCAO - CPF: 967.784.742-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo : 7032873-83.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
EXECUTADO: PAULO RACINE FARIAS ASSUNCAO
SENTENÇA ID 26411951: ("....Custas de Lei pela parte Executada PAULO RACINE FARIAS ASSUNCAO....").
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021383-59.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$9.092,45 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADO: Bruno Amaral de Carvalho, portadora do CPF de nº 386.196.522.49, com endereço à na Rua Pirapitinga, nº 7716, Apto. N. 0103 B, Bairro Lagoinha, Residencial Golden, bairro Lagoinha, nesta cidade de Porto Velho–RO.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021264-98.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADO: ANA MORENO
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$113.842,65 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a men-

cionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADA: ANA MORENO ARRUDA, brasileira, viúva, pecuarista, filha de REMEDIA BERNAL MORENO, nascida em 13/04/1961, portadora da Carteira de Identidade nº 1165434, expedida pela SESDC/RO, inscrita no CPF sob o nº 060.081.538-20, endereço eletrônico não identificado, residente e domiciliada na BR 425, KM 80 PA PAU DARCO, Zona Rural, Porto Velho/RO, CEP: 76.802-130 Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021377-52.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: ANTONIA GOMES DA LUZ, RAIMUNDA DA LUZ REIS
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$1.517,13 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADA: RAIMUNDA DA LUZ REIS, primeira executada, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 486.340.692-49, residente na Av. Campos Sales, Apto 01, n° 757, Bairro Areal, CEP-76804-321, Por-

to Velho/RO, e, ANTONIA GOMES DA LUZ, segunda executada, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 667.528.173-91, residente na Rua Goiás, Casa C, n° 546, Bairro Tucumanzal, CEP-76804-496, Porto Velho/RO .
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021389-66.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: IVAN DIAS DE BRITO JUNIOR
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$2.245,92 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADO: Ivan Dias de Brito Junior, portadora do CPF de nº 014.793.802-37, com endereço à na Rua Pirapitinga, nº 7716, Apto. N. 0202 G, Bairro Lagoinha, Residencial Golden, bairro Lagoinha, nesta cidade de Porto Velho–RO, CEP nº 76.829-740.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0248253-39.2006.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS CORLETTE DA SILVA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7048613-47.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: BRUNO EVARISTO PINHO DA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7018259-73.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VALDIVINO ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511
EXECUTADO: JOSE ILDO DOS SANTOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0019283-66.2013.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO EDEMAR PEINHOPF
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: FERNANDO COSTA LEITE
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Sobre a contestação e documentos juntados pelo Município de Porto-Velho (Id: 24718817), diga o requerente no prazo de quinze dias.
Importante registrar que o seguimento do processo depende da indispensável individualização do bem que se pretende usucapir, bem como da correta indicação do polo passivo.
No mesmo prazo, diga o autor se não entende mais econômica e célere a via administrativa.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, conclusos.
Dê-se vista à DPE, que assiste a parte requerente.
Int.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7037051-07.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0282535-69.2007.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
EXECUTADOS: JOSE DE RIBAMAR FALCAO ARAUJO, M F C AGUIAR - ME
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Lado outro, indefiro o pedido de suspensão da CNH, dos executados, vez que não possível saber se possuem o referido documento, bem como se a referida medida surtirá efeito, para fins de quitação do débito.
Por estas razões, determino a imediata inscrição dos executados nos cadastros de proteção ao crédito, através do sistema SERASAJUD, com as formalidades legais.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0005974-41.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A
RÉU: ALAN CESAR SILVA
ADVOGADO DO RÉU: VALDECIR MARTINS DA SILVA OAB nº RO1209, FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537
Despacho
Proferida sentença de mérito, tanto a parte requerida quanto a requerente ofereceram embargos de declaração, apontando defeitos que podem levar à modificação do julgado.
Sobre os declaratórios da requerida, em respeito ao princípio do contraditório, falou a requerente/embargada (Id: 24967924); todavia, também em respeito ao contraditório, sobre os embargos da requerente deve ser oportunizado que a requerida/embargada se manifeste.
Assim, considerando que os dois declaratórios podem, no caso concreto, emprestar efeitos infringentes à sentença embargada, por cautela, para evitar qualquer alegação de cerceamento, as duas partes devem se manifestar.
Faculto ao requerido ALAN CESAR SILVA que, em cinco dias, se manifeste quanto aos declaratórios inseridos no Id: 23548176
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, conclusos.
Int.
Porto-Velho/RO (data da assinatura eletrônica)
Juiz Gleucival Zeed Estevão
0009413-94.2013.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉUS: B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA JUNIOR
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

7034403-25.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ALFREDO ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400A, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
EXECUTADO: F. DOS SANTOS PONCIANO PAPELARIA - ME
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043638-45.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298
EXECUTADO: JOSEFA SOARES DE ANDRADE SILVA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7063516-24.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: EDILOSANGELA DOS SANTOS DA FONSECA, CLAUDIO HOLANDA DE MAGALHAES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EXECUTADO: FABIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0003049-72.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSNEY MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Juiz Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008333-68.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARQUES DA SILVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado, caso queira, quanto à penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034495-66.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TACIO GARCIA MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: RODRIGO REIS BARRETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019751-66.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ERINEIDE MENDES LIMA e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7033201-13.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: FELIPE DIEGO SANTOS - SP307577
Advogado do(a) RÉU: FELIPE DIEGO SANTOS - SP307577
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046319-56.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ELIAS DE SOUZA MANOEL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
INTIMAÇÃO
Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046319-56.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ELIAS DE SOUZA MANOEL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
INTIMAÇÃO
Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7022411-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WINDER FERNANDES DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176
RÉU: JURANDIR CARDEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031473-97.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: EDIVALTO FERREIRA BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816
REQUERIDO: ELI CARLOS ANUNCIAÇÃO BASTO
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7023583-10.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582A
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017989-44.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. E. S. B.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
RÉU: azul linhas aereas brasileiras s.a
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 22/07/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.
ANA ROSA COSTA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020141-36.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RICARDO RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
EMBARGADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002081-49.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: SEBASTIAO GETULIO DE BRITO e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051961-73.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: VALDECY BATISTA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva composta urbana, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021079-60.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
RÉU: SERASA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 26/08/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 7007048-35.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A
EXECUTADO: MARLENE ALVES DA SILVA LOCATELLI
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias requerer o quer entender de direito.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Vistos, etc.
Raimundo Alves de Souza ajuizou a presente ação em face de GM GENERAL MOTORS DO BRASIL e outro narrando que em 30/12/2015 adquiriu automóvel zero quilômetro GM Prisma Lt 1.4 Flex ano/modelo 2015/2016, cor prata, o qual apresentou problemas diversas vezes nos assentos do motorista e traseiro, portas dianteiras e traseiras além do porta-malas, devendo ser substituído e as rés sejam condenadas em danos morais.
Com a inicial vieram os documentos.
Devidamente citada as rés compareceram a audiência preliminar que restou infrutífera quanto a acordo.
Ofertaram, portanto, contestação no id.14668846 e 14783244 com réplica pelo autor no id. 16235696.
Audiência de conciliação que restou infrutífera, contudo, foi saneado o feito (id. 18329599) com nomeação de perito.
O laudo pericial foi apresentado no id. 21181891 com manifestação da ré Sabenauto no id. 21754720, da General Motors no id. 21764829, restando silente o autor.
Alegações finais apenas pela ré General MOtors no id. 23624816.
Vieram-me concluso para proferir SENTENÇA.
É o relatório do necessário.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de ação indenizatória e de obrigação de fazer ajuizada por Raimundo Alves de Souza em face de GM GENERAL MOTORS DO BRASIL e outro objetivando a declaração de defeito de produto e consequente substituição do produto e danos morais.
O processo está pronto para julgamento no estado em que se encontra. É dispensável a produção probatória adicional (em audiência) para fins de resolução da causa, apresentando-se como um poder-dever do magistrado dar imediata solução à contenda quando possível fazê-lo sem maiores delongas, forte no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em última instância dando fiel cumprimento ao comando constitucional da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII, da Constituição Federal).
Passo, portanto, ao julgamento imediato do MÉRITO, haja vista que em sede de audiência o MM Juiz Titular saneou o feito e rechaçou as matérias processuais.
Reclama o autor de defeitos no produto adquirido (veículo zero quilômetro) especificamente: (a) defeito nos assentos do motorista e traseiro; (b) portas dianteiras e traseiras além de porta-malas com barulho.
Juntou em sua exordial a nota fiscal onde demonstra que adquiriu o veículo novo fabricado por uma das rés e vendido por outra, além de ordens de serviço em que demonstra que o veículo em 11/07/16 apresentou barulho no banco traseiro onde se realizou a regulagem e lubrificação da peça.
Em 22/07/16 o veículo regressou a concessionária apresentando barulho no banco traseiro e na porta do motorista, foi realizado reaperto e lubrificação da porta e do encosto do banco traseiro.
Em 09/08/16 o veículo voltou a concessionária para verificar portas traseiras e do passageiro lado esquerdo, sendo lubrificada as portas e reapertados os parafusos.
No dia 27/09/16 retorna mais uma vez o veículo na concessionária para verificar portas traseiras e porta do motorista onde a concessionária observou que o ruido realizado era causado pelo chicote que passa entre a moldura e coluna da porta do lado esquerdo, quando então se isolou o chicote e se eliminou os ruídos.
O veículo voltou em 10/11/16 para novamente verificar barulho no banco do motorista, nas portas e no banco traseiro onde se reapertou os parafusos de fixação do forro da porta e realizou-se uma lubrificação nas portas e após teste de rodagem o único ruido que se ouvia era relacionado a mola de retenção do porta malas.
Em 22/11/16 o veículo regressou ante a apresentação de barulho no banco traseiro, porta do motorista e foi realizado pedido de peça pela concessionária.
Vejamos que o autor reside na cidade de Porto Velho-RO no bairro Lagoinha, como se infere no endereço indicado na procuração (id. 10275795), no entanto, trabalha na cidade de Lábrea que segundo se observa do “google maps” fica na reserva extrativista Ituxi no Estado do Amazonas, como se constata em seu holerite de id. 10275829.
Quanto ao banco traseiro extrai-se que a concessionária realizou o serviço no dia 22/07/16 que surtiu efeito, tanto que na visita posterior ocorrida em 09/08/16 e 27/09/16 não houve mais reclamação quanto ao ruído.
Somente nas visitas dos dias 10 e 22/11/16 é que houve nova reclamação.
Em análise a perícia se concluiu que o expert inspecionando o veículo internamente, notou que os bancos possuíam manchas decorrentes de umidade, típica de quem utiliza o veículo com vestes úmidas, tanto que o assoalho interno tinha sido revestido por plástico colocado por terceiro estranho a lide, indicando que o veículo frequentemente era exposto a umidade interna.
Em que pese a umidade encontrada nos bancos, o expert ao realizar o test drive no veículo indicou quanto ao banco traseiro que este possui total regularidade sem nenhum barulho ou ruído.
Isto leva a crer que a despeito da má utilização do banco traseiro os serviços prestados pela concessionária ré nas ordens de serviço de id. 10275921 p. 2 de 6 realmente surtiu efeito.
Quanto ao barulho no banco dianteiro, extrai-se dos autos que este somente foi notado pelo autor quando levou o veículo na concessionária em 10/11/16 onde a concessionária após a manutenção realizou teste de rodagem e o único ruido que se ouvia era relacionado a mola de retenção do porta-malas.
Destaco que posteriormente o autor não mais reclamou do ruído no banco do motorista o que nos leva a CONCLUSÃO que este defeito foi resolvido pela concessionária ré.
Em relação as portas dianteiras e traseiras, o perito constatou que aquela do motorista estava desalinhada em relação a porta traseira e com vestígios de infiltração severa de poeira sob a borracha de vedação, notadamente na região superior, já as portas do passageiro, traseira direita e traseira esquerda também possuíam vestígios de infiltração severa de poeira sob a borracha de vedação, na região superior.
Concernente ao barulho no porta-malas a perícia concluiu que o veículo sofreu sinistro na região traseira tanto que o para choque traseiro apresentou vestígio típico de ter sido repintado, deferentemente da pintura do restou do veículo quanto a textura e acabamento.
É bom lembrar que o autor adquiriu um veículo leve de passeio e segundo consta no laudo pericial vinha sendo utilizado em locais com bastante terra e umidade, tanto que o autor instalou para-barros e protetor de plástico interno do assoalho para evitar os danos que já imaginava que iria ocorrer.
É de conhecimento comezinho que os materiais utilizados nesses automóveis não são os mesmos utilizados em veículos utilizados no campo ou em estradas como caminhoneta e SUV’s.
Assim sendo, veículos como o adquirido pelo autor, quase em sua totalidade vai apresentar deformidade nos bancos e portas após anos de uso se utilizado em ruas asfaltadas e nas cidades, no entanto, se utilizado em terreno que não é aquele que corriqueiramente se usa um veículo leve de passeio, obviamente terá acelerado o desgaste natural, como se observou no laudo pericial que constatou vestígios severos de infiltração de poeira nas borrachas das portas e sinais de umidade nos bancos.
Por fim, o barulho no porta-malas ficou evidenciado que não tem qualquer nexo de causalidade com defeito de fabricação.
Assim, embora o veículo tenho apresentado alguns defeitos no início, alguns foram reparados a contento e outros surgiram em razão da aceleração do desgaste natural ante a utilização do produto pelo consumidor.

Assim a Jurisprudência:
"Apelação cível. Motocicleta. Defeito no prazo de garantia. Desgaste natural pelo uso. Danos materiais não comprovados. Dano moral inexistente. Não havendo demonstração de vício de fabricação na motocicleta, ainda que a garantia seja de doze meses, não há que se falar em troca do motor ou substituição do produto quando nítido tratar-se de desgastes naturais decorrentes do uso." (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 0008992-70.2014.822.00012ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/08/2018)
Não há que falar, portanto, em substituição, abatimento de valor ou devolução.
Não tendo cometido qualquer ato ilícito (art.186 do CC), corolário lógico é ausência do dever de indenizar, e por esta razão, caiu por terra o pedido de indenização por danos morais.
Mesmo porque, segundo a doutrina especializada, "dano moral" é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome" (Carlos Roberto Gonçalves. Direito civil brasileiro. v. 4. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 359).
Não observo isso ao compulsar os autos. Ainda que se afigure certa angústia e incômodo no caso concreto de ter que retornar algumas vezes na concessionária para solucionar problemas relativos a ruídos, os dissabores experimentados pela parte demandante não ultrapassam a tênue linha que divisa o mero aborrecimento e o abalo mais íntimo aos sentimentos do homem, apresentando-se em graduação não apta a ensejar o dano moral.
Assim a Doutrina:
"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar" (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, 2. ed., São Paulo: Malheiros, p. 78).
Não se verificando a dor, a angustia, o sofrimento, a tristeza a transgredir o que a vida moderna cotidianamente expõe o cidadão, inviável mostra-se a pretensão.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta ação. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade do ônus sucumbencial ficará sobrestada pelo prazo de 5 anos, na forma do artigo 98, § 3º, da lei adjetiva.
DECLARO, por fim, resolvido o MÉRITO do processo, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.
P.R.I.C.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0013400-07.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: OCIMAR DA SILVA SALES, OLIMAR DA SILVA SALES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$31.485,47
Distribuição: 12/01/2018
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada OLIMAR DA SILVA SALES por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0018959-42.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
EXECUTADOS: DIEGO BRITO MOURA - ME, DIEGO BRITO MOURA, LIVIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$49.711,05
Distribuição: 10/07/2017
DESPACHO
Conforme informado pela parte exequente (ID n. 24308617) não constou o resultado da pesquisa realizada pelo sistema Infojud para localização de endereços dos deMANDADO s.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035423-17.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
RÉU: TATIANE MEDEIROS SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$21.375,65
DESPACHO
A petição apresentada no ID n. 23645134 pela parte autora, não se referem as partes deste feito, assim deve ser desconsiderada.
Promova a parte autora a citação da parte requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7013738-22.2015.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MARIA VANIA ILKA MENDONCA AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402
RÉU: DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$7.834,38
Distribuição: 29/09/2015
DESPACHO
Conforme informado pela parte autora (ID n. 24194786), não constou no processo o resultado da pesquisa realizada pelo sistema Infojud quanto ao endereço da parte demandada.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010040-37.2017.8.22.0001
AUTOR: COPIADORA RORIZ LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542
RÉUS: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME, FENIX FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248
Valor da causa: R$17.200,00
Distribuição: 15/03/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
COPIADORA RORIZ LTDA EPP, qualificada no processo, ajuizou ação de reparação de danos contra C&J LUMINOSOS e FACHADAS LTDA-ME – VELOZ IMPRESSO e FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA – FÊNIX FACTORING, igualmente qualificadas no processo, pretendendo a condenação das requeridas a indenizar danos materiais e morais. Segundo a parte autora, em 03/11/2016, ela firmou contrato com a requerida C&J Luminosos e Fachadas Ltda-ME para que esta confeccionasse e instalasse um jogo de letras e um toldo. Argumenta que o cumprimento do contrato pela demandada C&J Luminosos e Fachadas Ltda-ME deveria ocorrer no prazo de 20 dias. Menciona que para pagar os serviços que seria realizados emitiu os cheques n. 998853 a 998857 nos valores de R$1.100,00 cada um, para serem apresentados em 03/11/2016, 03/12/2016, 03/01/2017, 03/02/2017 e 03/03/2017. Alega que decorrido o prazo de 20 dias, os cheques das datas de 03/11/2016 e 03/12/2016 foram descontados, porém a demandada a C&J Luminosos e Fachadas Ltda-ME não realizou o seu trabalho. Aduz que, devido ao não cumprimento do contrato pela demandada a C&J Luminosos e Fachadas Ltda-ME, promoveu a contra ordem dos cheques n. 998855, 998856 e 998857. Alega que os cheques que entregou para a demandada a C&J Luminosos e Fachadas Ltda-ME foram cedidos para a requerida Factoring Fomento Mercantil Ltda – Fênix Factoring, sem que a parte autora tenha sido notificada (art. 290 do CC). Alega que a requerida Factoring Fomento Mercantil Ltda – Fênix Factoring protestou os cheques da parte autora, mesmo tendo sido informada por esta da inadimplência da requerida C&J Luminosos e Fachadas Ltda-ME em cumprir o contrato que firmou com a autora. Argumenta que a conduta das requeridas causou dano moral passível de indenização, bem como a requerida C&J Luminosos e Fachadas Ltda-ME, causou também danos materiais no importe de R$2.200,00, pois compensou os cheques repassados pela autora sem que tenha prestado os serviços contratados. Requereu a concessão de tutela de urgência para que seja suspenso os efeitos do protesto referentes aos cheques 998856 e 998857 que emitiu em favor da demandada C&J Luminosos e Fachadas Ltda-ME e que esta repassou para a empresa Factoring Fomento Mercantil Ltda – Fênix Factoring. Requereu que seja declarado inexigível o valor dos cheques protestados, bem como a condenação da requerida C&J Luminosos e Fachadas Ltda-ME a pagar danos materiais no importe de R$2.200,00, bem como a condenação das duas requeridas a indenizar danos morais. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida, indeferindo-se o pedido de tutela de urgência.
O pedido de tutela de urgência foi deferido em sede de agravo de instrumento (ID n. 11286002).
Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 15075949), mas as propostas conciliatórias restaram inexistosas.
Regularmente citada, a requerida Fomento Mercantil Ltda – Fênix Factoring apresentou contestação (ID n. 15462124), aduzindo que não houve desacordo comercial, pois, conforme fotografias da fachada da empresa autora, apresentadas com a defesa, o serviço foi realizado. Argumenta que na audiência de conciliação realizada no processo a preposta da empresa autora, Senhora Karine Roriz de Carvalho, enfocou que a insatisfação da requerente se assenta na cobertura em telha galvanizada, que teria prejudicado a estética, todavia este foi o material descrito no documento constante no ID n. 9039707 e no layout ID n. 9039707, sendo que neste documento constou a observação de que o cliente ao assinar referido documento, todas as informações deste estarão corretas, caso haja algo errado e de sua responsabilidade. Alega que como o serviço contratado pela autora foi realizado, não podem as requeridas serem penalizadas com a insatisfação da autora quanto ao material por esta adquirida. Sustenta que notificou extrajudicialmente a autora quanto a cessão dos cheques que a requerida C&J Luminosos e Fachadas Ltda-ME realizou a seu favor na data de 30/01/2017, bem como o cessionário pode exercer os atos conservatórios do direito cedido, dentre os quais o protesto, que é o caso do processo. Aduziu como inexistente a ocorrência de danos morais. Requereu a condenação da parte autora por litigância de má-fé e o não acolhimento dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
A requerida C&J Luminosos e Fachadas Ltda-ME, não apresentou defesa.
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 22294711) aduzindo que, após o ingresso da presente ação e da realização da audiência de conciliação, a requerida C&J Luminosos e Fachadas Ltda-ME confeccionou e colocou a fachada na empresa autora, todavia de forma precária, porque está repleta de emendas no ACM, foram colocadas letras em adesivo, sendo que o contratado foi de letras caixas e a cobertura foi feita com telhas galvanizadas, sem qualquer acabamento ou qualidade de instalação. Salienta que como a vista lateral da fachada tem inclinação, as telhas ficaram aparecendo, pois foram instaladas acima do limite superior da fachada em ACM, quando deveriam ficar ocultas. Argumenta que não considera prestado o serviço contratado, pois além do prazo para a instalação não ter sido obedecido, também a qualidade dos materiais utilizados quando da instalação não foram os contratados.
Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 23329230), a parte autora declarou não ter outras provas a produzir (ID n. 23761978), enquanto que as requeridas quedaram-se inertes.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
A requerida C&J Luminosos e Fachadas Ltda-ME não apresentou defesa, ocorrendo a revelia em relação a esta demandada.
Apesar da revelia, bem como tratar-se de relação de consumo, a presunção dos fatos articulados na inicial não é absoluta, bem como a inversão do ônus da prova não deve ocorrer quando a parte

autora pode produzir, sem maiores dificuldade, provas dos fatos que articulou.
No presente caso, os elementos constantes no processo conduzem à improcedência do pedido inicial.
Analisando o feito, verifica-se que o serviço contratado foi prestado, mesmo que tardiamente, portanto cabia à autora apresentar prova mínima dos defeitos alegados, todavia esta não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC), pois as fotos apresentadas para demonstrar a má prestação dos serviços não são suficientes para comprovar a situação, pois não comprovam claramente a má qualidade do serviço. A parte poderia ter produzido outras provas (pericial e testemunhal), mas quedou-se inerte, apesar de instada a tanto (ID n. 23329230).
Assim, deve ser considerado como cumprido pela demandada C&J Luminosos e Fachadas Ltda-ME os serviços que a autora contratou.
Por fim, quanto a requerida Fomento Mercantil Ltda – Fênix Factoring, observa-se que no documento apresentado pela parte autora (ID n. 9039707), o qual descreve os serviços que seriam prestados pela demandada C&J Luminosos e Fachadas Ltda-ME, consta a observação de autorização da cessão parcial ou integral do crédito nas vendas a prazo, no caso, os cheques. Tem-se, também, o fato do cheque ser dotado dos atributos de abstração, autonomia e circularidade, desnecessária por isso a investigação da causa subjacente de sua emissão.
Assim, considerando como cumprido o contrato firmado entre a autora e a requerida C&J Luminosos e Fachadas Ltda-ME, também foi regular a cessão do crédito e o protesto realizado pela requerida Fomento Mercantil Ltda – Fênix Factoring,
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por COPIADORA RORIZ LTDA EPP contra C&J LUMINOSOS e FACHADAS LTDA-ME – VELOZ IMPRESSO e FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA – FÊNIX FACTORING, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Oficie-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho (ID n. 14740438 p. 2), comunicando o resultado deste processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013120-70.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HENRIQUE LUDOVICO GAIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE OAB nº RO5893
EXECUTADO: EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$24.580,05
DESPACHO
Expeça-se certidão de crédito, conforme requerido pela parte exequente (ID n. 23528616).
Independente da determinação acima, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, para que se manifeste-se, em 05 (cinco) dias (art. 485, §1º do CPC), sob pena de extinção e arquivmento.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001507-21.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Hebei Lanye Glass Products Co. LTD
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GILBERTO BRAND - RS37955
RÉU: LUMAVIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente complementar as custas iniciais, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020172-85.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COGRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
RÉU: LATINA COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 01/08/2019 Hora: 09:30
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005103-74.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIANE MARCELLA BARBEIRO - SP334024, JOSE LUIZ MAZARON - SP66992, ANA CLAUDIA PEREIRA - SP201333
EXEQUENTE: ERICA TAVARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413
Intimação
Fica a parte Autora intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008024-42.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: LETEA MELO NOGUEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$46.672,38
DESPACHO
A baixa da restrição ao veículo, lançada por meio do sistema Renajud, foi realizada na data de prolação da SENTENÇA (ID n. 26584198).
A CPE deve cumprir o disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, conforme determinado na SENTENÇA.
Intime-se a parte requerida a recolher as custa pendentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Recolhido o valor das custas, arquive-se o feito. Não recolhidas, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, arquive-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007028-08.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CATARINA VIRTUDES NUNES DORNELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A
EXECUTADO: INSS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada dos documentos juntados por parte do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018293-43.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULINE NOBRE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE BEZERRA VIANNA - GO45287, NAIANI MONTENEGRO LIMA - RO7358
RÉU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 31/07/2019 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001960-16.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
EXECUTADO: JULIANE SABRINE VITAL DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.013,75
Distribuição: 23/01/2019
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014580-92.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: J F B GONZAGA - ME
DESPACHO
Segue abaixo alvará em favor da parte exequente, referente a penhora que não foi impugnada pela parte executada (ID n. 12806014).
Para apreciação do pedido constante no ID n. 27268009, a parte exequente deve esta apresentar comprovante de pagamento da diligência (art. 17 da Lei n. 3.896), bem como planilha atualizada de seu crédito.
Intime-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo, com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura do DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016869-63.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOY ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275A
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 31/07/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051047-72.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ANAILTON LEAO DE CASTRO, MAGNO LEAO DE CASTRO, TALHISON LEAO DE CASTRO, ANTONIO MADSON LEAO DE CASTRO, ANTONIO SANTANA DE CASTRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$121.000,00
Distribuição: 19/12/2018
DESPACHO
Considerando que não foram apresentadas as razões do agravo a este juízo, fica prejudicada a prestação das informações solicitadas.
Oficie-se ao e. Relator.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0012126-81.2009.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: MAURO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$671,43
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO do ID n. 25560266 por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Findo o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020592-90.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A
EXECUTADO: RUTH SALES MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A, MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712
DESPACHO
Proceda-se a inclusão dos nomes dos advogados da parte demandada no sistema do PJE.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 20 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003932-89.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: JAIME ALFREDO LAMMEL
INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021731-48.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: RAILAN BRUNO DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$5.177,40
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO do ID n. 25454623 por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050351-36.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ERIKA SARLIN PEREIRA, FRANCISCO WERLY SARLIN PEREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$40.000,00
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO do ID n. 26323473 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a audiência de conciliação e, se for o caso, o prazo de defesa.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0111560-14.2007.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA SUZANA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADOS: MARLUCE DE CARVALHO LOBATO DE SOUZA, RAIMUNDO VAZ DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDA SOARES SILVA OAB nº RO7077, ZAQUEU NOUJAIM OAB nº PR8856
Valor da causa: R$11.013,89
Distribuição: 17/01/2018
DESPACHO
Considerando que não foram apresentadas as razões do agravo a este juízo, fica prejudicada a prestação das informações solicitadas.
Oficie-se ao e. Relator.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020063-08.2018.8.22.0001
AUTOR: LEILA CRISTINA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491
RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAPHAEL REZENDE RODRIGUES OAB nº RJ123779, MAURICIO IZZO LOSCO OAB nº SP148562, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, MARCELLE PADILHA OAB nº RJ152229
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 21/05/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LEILA CRISTINA SOARES ajuizou ação de reparação de danos contra BANCO SANTANDER S/A e AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, todos devidamente qualificados no processo, pretendendo receber indenização por ofensa moral. Alegou que, em outubro de 2012, celebrou contrato de financiamento de automóvel com a primeira requerida, a ser quitado em 48 parcelas de R$ 589,58, sendo estabelecido o primeiro vencimento para 24/10/2012 e a último pagamento para o dia 24/09/2016. Aduziu ter efetuado todos os pagamentos, mas em maio de 2018 foi informada que seu nome constava em cadastro de inadimplentes em razão de débito relacionado ao contrato de financiamento integralmente quitado (R$ 16.508,24 – vencimento 24/06/2014 – ID n. 18515989). Relatou que a manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome do cadastro de inadimplentes. Pugnou, ao final, pela condenação da parte requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, o pedido de tutela antecipada foi deferido, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 20330493).
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 21836444), suscitando preliminarmente a ilegitimidade passiva de BANCO SANTANDER S/A e requerendo a sua exclusão do polo passivo da demanda. No MÉRITO, argumentou que a autora não procurou o banco para resolver a questão administrativamente. Aduziu que a inscrição em nome da autora não foi indevida e que o débito permaneceu em aberto, pois a autora não comunicou a empresa requerida do suposto pagamento. Informou que a autora continuou sem apresentar prova da quitação da parcela do mês de julho/2014, não logrando êxito em demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado. Relatou que a parte autora concorreu para os fatos narrados na petição inicial, porque em nenhum momento

contatou a empresa para informar a situação, sustentando, ainda, que a parcela cobrada, na verdade, não foi paga. Assim, afirmou que sua conduta consubstancia-se em exercício regular de um direito e, portanto, não estão presentes os pressupostos para a sua responsabilização civil. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Realizada a audiência de conciliação, as tentativas de acordo restaram inexistosas (ID n. 22725761).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE BANCO SANTANDER S/A

Em sede de preliminar, a parte requerida suscitou a ilegitimidade passiva de BANCO SANTANDER S/A, sob o argumento de que, conforme consta no extrato da Serasa, a inscrição foi realizada somente pela pessoa jurídica AYMORÉ – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Assim, requereu a exclusão da instituição bancária do polo passivo da ação.

A preliminar não merece ser acolhida.

Conforme se infere dos elementos probatórios presentes no processo (extrato de negativação, instrumentos contratuais), bem como pela forma de manifestação das requeridas, ficou claro que são empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico e trabalham interligadas, embora possuam CNPJ distintos.

Assim, aplicando-se a teoria da aparência, não há como dissociar a responsabilidade das duas empresas, notamente quando as informações por elas próprias repassadas ao consumidor deixam evidente a intrínseca relação mantida entre ambas, porque pertencem ao mesmo grupo econômico.

Neste sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

"Pertencendo a empresa administradora do cartão de crédito ao mesmo grupo econômico do réu, este tem legitimidade passiva ad causam para responder por dano moral causado à contratante. Precedentes" (REsp n. 775766/PR, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJU de 20/03/2006, p. 300).

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial.

A autora alegou ter sido inscrita em cadastro de inadimplentes por ato das empresas requeridas, em julho de 2014, e mesmo após efetuar a quitação integral do contrato celebrado com tais instituições, estas deixaram de excluir o nome da requerente do mencionado cadastro.

De acordo com a disciplina do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do direito pleiteado e ao requerido quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

No caso em apreço, portanto, a parte autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Diga-se isto, pois, o documento constante do ID n. 18515989 comprova que a parte autora foi inscrita em cadastro de inadimplentes por ato das instituições financeiras requeridas, em 29/7/2014, anotação esta que esteve ativa pelo menos até 02/05/2018 quando foi emitido o extrato de anotações em nome da requerente.

Igualmente, o documento de ID n. 18919273 comprova a alegação da autora de que todas as parcelas do contrato de financiamento foram pagas, inclusive aquela que foi objeto da anotação no cadastro de inadimplentes (vencimento em 24/06/2014 – pagamento efetuado em 19/09/2014).

A parte requerida, por sua vez, não articulou e, menos ainda, não demonstrou nenhum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, sustentando a regularidade da manutenção da inscrição realizada, bem como que o débito continua em aberto.

Assim, considerando que o pagamento do débito cobrado à autora se deu em 19/09/2014 e não tendo sido providenciada a baixa da negativação pelas empresas requeridas, restou caracterizada a ilicitude da manutenção da inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes, conforme estabelecido na súmula n. 548 do STJ.

Assim, ao manter indevidamente o nome da parte autora por inadimplência, a parte requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil) e incorrendo em conduta ilícita, por negligência, as requeridas estão obrigadas a ressarcir o dano moral a que deram causa, este verificável pela simples manutenção, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se configura na presente hipótese. 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados. 4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da DECISÃO regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 661.456/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 15/06/2015 – grifei).

A responsabilidade civil da parte requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, o montante pretendido pela parte autora (R$ 10.000,00) se mostra adequado para o caso.

A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data em que terminaria o prazo da requerida para exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes (26/09/2014), conforme a Súmula n. 54 do STJ.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por LEILA CRISTINA SOARES contra BANCO SANTANDER S/A e AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência deferida no ID n. 20330493 para que seja excluído definitivamente o nome da autora do cadastro de inadimplentes, em relação ao débito objeto da lide (R$ 16.508,24 – vencimento 24/06/2014 – disponível – 29/07/2014 – ID n. 18515989). CONDENO as requeridas, solidariamente, a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir desta data e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (26/09/2014 – ID n. 18919273). CONDENO as requeridas, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor

da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC),
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Vistos etc
Vilma Araújo Barreto propôs a presente ação de indenização em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A. aduzindo ter ido até o stand de vendas da ré com intuito de adquirir imóvel residencial atraída pelo amplo anúncio feito na cidade e findou por adquirir uma unidade habitacional da empresa ré.
Afirma que os vendedores da ré lhe informou que o empreendimento oferecia vantagens únicas que o diferenciava de todos os demais empreendimentos imobiliários, pois o condomínio teria toda a infraestrutura necessária para atender os moradores e que seriam vários residenciais, que possuiria iluminação, saneamento básico, transporte público, área de lazer, área comercial, escolas, segurança, ciclovia, guarita, pista de cooper/fitness, rendário, pomar, praça do bebê.
Alega que tudo isso seria para minorar a distância de cerca de 15 km do centro de Porto Velho/RO.
Aponta que as rés não honraram com as obrigações assumidas, visto que o condomínio não dispõe de segurança, não existe área comercial, supermercado, padaria, lanchonete, escolas, ciclovia, rendário, pomar, praça do bebê, play aventura, playground.
Argumenta acerca dos danos de difícil e incerta reparação advindos na propaganda enganosa da empresa ré e pugna por indenização por danos morais.
Com a inicial vieram os documentos.
DESPACHO inicial (ID 15489235).
A ré devidamente citada ofertou contestação no id. 18111770 asseverando acerca da ilegitimidade ativa da autora, além de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e prejudicial da prescrição.
Juntou documentos.
Audiência de conciliação realizada, com resultado infrutífero (ID 19090827).
A parte autora replicou a contestação no id. 19529566.
Instados a especificarem provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me concluso para proferir SENTENÇA.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de ação reparatória/indenizatória ajuizada por Vilma Araújo Barreto em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento.
Antes, porém, de enfrentar o MÉRITO aprecio as matérias processuais suscitadas pela parte ré atinente a ilegitimidade ativa e passiva e prescrição.
Atinente a ilegitimidade ativa disse que a autora não pode pleitear direito que somente ao condomínio de edifícios e casas poderia perseguir em juízo.
Concernente a ilegitimidade passiva enalteceu que não pode figurar no polo passivo da querela ante ao fato de infraestrutura ser de competência dos entes públicos.
Pois bem.
Sem razão a ré tanto em um argumento, quanto em outro, pois levando em consideração que parte no sentido processual é aquela que pede (ativa) e contra quem se pede (passiva), entendo que basta verificar a titularidade do direito invocado e contra quem essa titularidade é requestada.
O documento de id. 10169985 demonstra que entre autora e ré há relação jurídica e deste modo se houve alguma ofensa a direito do consumidor advindo da mencionada relação a autora é titular do direito.
O mesmo se diz em relação as promessas eventualmente tecidas pela ré aos consumidores no ato da venda da unidade habitacional que indicam a titularidade da ré de estar no polo passivo da demanda.
Legitimidade, nas breves e concisas palavras de Enrico Tullio Liebman, “é a pertinência subjetiva da ação”.
Neste sentido, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.
Rejeito-as, pois.
Ao que tange a prescrição, melhor sorte não agasalha a ré, senão vejamos.
A ré aduz que a autora estaria pleiteando reparação civil e, deste modo, teria ajuizado a presente lide fora do prazo previsto no artigo 206 § 3º, inciso V do Código Civil.
Compulsando os autos, vislumbro que a autora negociou a aquisição de imóvel junto a ré.
Comprova o fato com o instrumento de contrato.
É verdade que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, e esta deve ser exercida dentro do prazo estabelecido na lei.
No caso em tela a autora vindica a reparação por dano originado em defeito na prestação de serviço de venda de imóvel com pratica abusiva, portanto, não se aplicando o prazo previsto no artigo 206 § 3º do Código Civil.
Daí se extrai que a presente ação foi ajuizada em 10/05/17, aproximadamente 03 (três) anos e 04 (quatro) meses após a entrega das chaves do imóvel, ou seja, dentro do prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Afasto-a, pois.
Não havendo mais preliminares ou prejudicial de MÉRITO, passo a matéria de fundo.
O pedido da autora se restringe a declaração de existência de propaganda enganosa com consequente indenização por danos morais.
Aduz que ao verificar a oferta da ré espalhada por toda a cidade, se interessou por uma das unidades habitacionais oferecidas pela ré, especificamente a unidade nº. 5 do Residencial Iris, pagando a quantia de estipulada em contrato.
Afirma que a propaganda informava que o empreendimento teria iluminação, saneamento básico, transporte público, área de lazer, área comercial, posto de saúde, supermercado, escolas, segurança, posto policial, padaria, lanchonete, farmácia e outros.
Alega, no entanto, que as promessas não foram cumpridas em sua integralidade e assim sendo ficou inconformada com a propaganda inicial, frustrando seus anseios.
Trouxe juntamente com sua exordial, além de documentos pessoais e instrumento de representação, o contrato de aquisição da unidade, SENTENÇA s proferidas por outros juízos, e a publicidade da ré relativa ao empreendimento que seria entregue.
De outro lado, a ré aponta que não houve ilícito praticado, haja vista ter cumprido todas as cláusulas do contrato e que no local há infraestrutura e que na parte comercial dependeria de serviços de terceiros sujeitos a viabilidade econômica e regras de mercado.
Coligiu junto a sua peça de defesa informação contida no folder entregue aos consumidores onde contem o seguinte:

"Os lotes destinados à comércio e serviços serão entregues de forma gradual. A Bairro Novo Porto Velho não será responsável pela exploração das referidas atividades..."
O artigo 37 § 1º do CDC conceitua o que seria propaganda enganosa, vejamos:
"É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços."
Destaco que a autora sequer coligiu junto a sua exordial a publicidade que aponta ser enganosa, apenas juntando com sua peça de ingresso a publicidade de id. 10170030 p. 1 de 2 que diz que as casas seriam em condomínio fechado com rede de água, praças transporte na porte a áreas planejadas de comércio e serviço. O id.: 10170056 p. 3 de 3 também demonstra publicidade indicando segurança total, portanto, somente estes pontos serão objeto de análise a seguir.
A despeito de dizer que as obras de segurança foram realizadas pelos condôminos, não coligiu ao feito qualquer prova do custo dessa obra o que nos leva a crer que o condomínio fechado como informado na publicidade ocorreu nos moldes do anúncio e do jeito que se vê nas fotografias juntadas tanto pela autora quanto pela ré no id. 18111792.
Relativo a área comercial, como informado pela ré em sua publicidade, os lotes destinados ao comércio seriam entregues de forma gradual e a construtora não se responsabilizaria pela exploração das atividades.
Ao que se refere ao transporte, obviamente que a construtora ao iniciar um empreendimento dessa magnitude, conta com o poder público para suprir a necessidade do cidadão em ter o transporte público servindo aos que precisam dele, e, para tanto, juntou a ré no id. 18111848 documento da lavra da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTRAN demonstrando que na localidade há transporte público.
Assim sendo, entendo que a ré cumpriu com seu encargo processual contido no artigo 373 II do CPC.
Deste modo, na esteira das recentíssimas decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia entendo que no presente caso não há falar-se em publicidade enganosa a ensejar responsabilidade civil da empresa ré.
"Responsabilidade civil. Compra e venda de imóvel. Infraestrutura. Propaganda enganosa. Não configurada. Dano moral. Inexistente. A venda de empreendimento imobiliário residencial, com a oferta de área planejada para comércio e serviços, segurança total e transporte na porta, não configura propaganda enganosa quando não se extrai dos anúncios de venda que a construtora implantaria, por si só, referida infraestrutura, o que afasta a indenização por danos morais." (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7043893-71.2016.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019)
"Apelação. Compra e venda de imóvel. Infraestrutura. Publicidade enganosa. Não configuração. Dano moral. Inexistência. Mero descumprimento contratual. Não configura publicidade enganosa a oferta de transporte na porta, áreas planejadas para o comércio e iluminação, quando não verificado nas notícias veiculadas, objetivando a venda do imóvel, que a construtora implantaria, por si só, referida infraestrutura. Ademais, ainda que se afigurasse a publicidade enganosa, os fatos narrados estariam no campo do descumprimento contratual e não ensejariam indenização por danos morais." (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7023698-31.2017.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 26/10/2018)
"Apelação. Compra e venda de imóvel. Infraestrutura. Publicidade enganosa. Não configuração. Dano moral. Inexistência. Mero descumprimento contratual. Não configura publicidade enganosa a oferta de áreas planejadas para o comércio quando não verificado nas notícias veiculadas, objetivando a venda do imóvel, que a construtura implantaria, por si só, referida infraestrutura. São de competência do poder público a questão do transporte e segurança, não havendo como imputar tal responsabilidade à parte requerida. Ademais, ainda que se afigurasse a publicidade enganosa, os fatos narrados estariam no campo do descumprimento contratual e não ensejariam indenização por danos morais." (TJRO - Apelação, Processo nº 0005626-23.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 15/03/2018)
Inexiste, por conseguinte, dever de indenizar, caindo por terra todo o argumento despendido na peça exordial.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VILMA ARAÚJO BARRETO em face do BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e assim DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Por força da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ex vi do art. 85, § 2º, do NCPC
Por encontrar-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fls. 38), as custas e despesas processuais, além da verba honorária, ficará suspensa a cobrança, por força do artigo 98 § 3º do NCPC. Assim é o entendimento do E.TJRO (Apelação 12646-31.2015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 06/07/17).
Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.
P.R.I.C.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034100-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por LOURIVAL RODRIGUES PEREIRA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento. Segue abaixo alvará em favor da parte exequente.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 20 de maio de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 26565148), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034100-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049914-29.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: LUCINEIA CAVALINI DE SOUZA e outros (2)
DECISÃO
Segue abaixo alvará em favor da parte exequente, referente a valor incontroverso (extrato anexo).
Dê-se vista à Defensoria Pública para que manifeste no feito, em 10 (dez) dias, quanto ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente (ID n. 27021987), sob pena de prosseguimento do feito.
Porto Velho , 20 de maio de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo, com validade de 30 (trinta) a contar da publicação do DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032227-39.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRENDA LOREN TEIXEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO4919
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO4919
EXECUTADO: FUTURO - PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LOPES SANTINHO - MS12863
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032227-39.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRENDA LOREN TEIXEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO4919
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO4919
EXECUTADO: FUTURO - PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LOPES SANTINHO - MS12863
SENTENÇA
A parte executada pleiteou o parcelamento do saldo remanescente fixado na DECISÃO ID n. 24595364, nos termos do art. 916 do CPC, sendo que o exequente manifestou-se favorável ao pedido (ID n. 27011714).
Nos termos do § 7º do art. 916 do CPC, esse parcelamento não se aplica ao cumprimento de SENTENÇA, todavia diante da expressa aceitação da parte exequente, não há razão para indeferir a pretensão, uma vez que trata de verdadeira transação entre as partes.
Segue abaixo alvará em favor da parte exequente.
Aguarde-se o pagamento das parcelas remanescentes (4).
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho , 20 de maio de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores discriminados abaixo (ID's n. 25032080, 26269924 e 27215169), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura do DESPACHO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023944-27.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VENBRAX-VENEZUELA BRASIL TRANSPORTES, COMERCIO DE MADEIRAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926
EXECUTADO: M. AMBIENTAL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737A, DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663
Valor da causa: R$8.126,87
Distribuição: 06/06/2017
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para a data 05/06/2019 às 08hs., a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013029-45.2019.8.22.0001
AUTOR: LARISSA ALVES GOMES GADELHA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLI SALVAGNINI OAB nº AM1078
RÉU: ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES OAB nº RO9480
Valor da causa: R$14.519,64
Distribuição: 08/04/2019
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 27322137) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo
movido por LARISSA ALVES GOMES GADELHA contra ALMEIDA & BORGES IMOBILIÁRIA LTDA, ambas qualificadas n o processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029556-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822
DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA
Realizado o pregão às 9h00min e às 9h15min, a ele não atendeu a parte requerida e seus advogados, apesar de regularmente intimados. Instalada a audiência, considerando a ausência da parte requerida e seus advogados, restaram prejudicadas as propostas conciliatórias. Na sequência, foram fixados os pontos controvertidos da lide e definida a prova a ser produzida. Como pontos controvertidos da lide foram fixados os seguintes: a) o direito da requerente ao reajuste; b) a data de incidência do reajuste; c) o responsável pelo atraso; d) o valor devido. A parte autora ratificou a sua petição constante no ID n. 23819164, pleiteando a produção de prova testemunhal, tendo apresentado seu rol de testemunhas. A manifestação da parte requerida na audiência restou prejudicada, ante a ausência de seus advogados, todavia, foi considerada a petição constante de ID n. 23615271. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Visto em saneador. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo. As condições da ação restaram demonstradas. A questão acerca do comparecimento da requerida à audiência de conciliação, será apreciada na SENTENÇA. Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO. Fixo como pontos controvertidos da lide aqueles indicados neste termo. DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos. INDEFIRO a produção de prova testemunhal pela parte requerida, uma vez que não apresentou o rol de testemunhas nesta audiência, conforme expressa advertência constante no DESPACHO de intimação para esta audiência (§5º do art. 357 do CPC). DEFIRO a realização da prova pericial requerida pela demandada. Nomeio perito do juízo o contador Vander Kobayashi (e-mail: amazoncontabilidade@gmail.com), a quem concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais para realização dos trabalhos e apresentação do laudo. Faculto às partes, em 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Apresentados os quesitos, intime-se o perito conforme o e-mail acima, para que apresente proposta de honorários em 5 (cinco) dias. Apresentada a proposta, intime-se a parte requerida para depositar o valor, em 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova. Depositado o valor, intime-se o perito para realização dos seus trabalhos, solicitando que indique data, horário e local de início para prévia intimação das partes. Apresentado o laudo, expeça-se alvará em favor do perito para liberação de seus honorários e intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Se forem solicitados esclarecimentos ao perito, intime-se para prestá-los em 5 (cinco) dias. Para produção da prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 30/7/2019 às 8 horas. A parte autora deverá intimar e apresentar em juízo as testemunhas arroladas, conforme disposto no §1º do art. 455 do CPC. Intime-se a requerida. Saem cientes os presentes". O rol de testemunhas da parte autora, apresentado na audiência, é o seguinte: 1 – Fábio Tomaz Maria, CPF n. 961.550.942-68, residente à Estrada do Santo Antônio, 4037, Triângulo, Residencial Vilas do Madeira II, Apto. 302-R, em Porto Velho; 2 – Silvano de Araújo Vasconcelos, CPF n. 720.393.372-53, residente à Rua Benjamin Constant, 3215, Embratel, em Porto Velho. Nada mais. Eu, Paula Pereira de Sousa Florintino, Secretária de gabinete, digitei e providenciei a impressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015697-23.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA ELIZETH CHAVES LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597

EXECUTADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
SENTENÇA
Retifique-se o registro do processo, para constar cumprimento de SENTENÇA.
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ANTÔNIA ELIZETH CHAVES LIMA
contra REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A, ambos qualificados no feito e,
em consequência, DETERMINO o seu arquivamento. Segue abaixo alvará em favor da parte exequente.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 21 de maio de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n.), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036495-05.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: ALDENIR FERREIRA MELO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
EMBARGADO: SB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
Valor da causa: R$21.102,00
Distribuição: 10/09/2018
DESPACHO
Defiro o pedido do embargante e designo audiência de conciliação para a data de 05/06/19, às 10h, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001867-85.2013.8.22.0001
AUTOR: CACIANE GOMES LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Valor da causa: R$678,00
Distribuição: 09/10/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CACIANE GOMES LIMA ajuizou ação cominatória contra AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA SA, ambos qualificados no processo, postulando que a requerida custeie procedimento cirúrgico para retirada de fio de sutura deixado em seu corpo quando submetida a cirurgia bariátrica. Segundo a requerente, ela era usuária do plano de saúde da requerida entre 23/9/10 a 12/12/12. Disse que em 2/6/12 foi submetida a cirurgia bariátrica. Após a cirurgia passou constantemente a vomitar e, ao se consultar com médico especialista em 4/10/12, verificou que foi deixado dentro do seu corpo um fio de sutura, sendo solicitada a realização de endoscopia terapêutica, procedimento este que foi negado pela requerida. Assim, procurou a Defensoria Pública e, em resposta ao ofício encaminhado no dia 18/12/12, a requerida informou que o plano de saúde havia sido cancelado em 12/12/12 em razão da demissão da autora. Postulou a condenação da requerida a custear procedimento cirúrgico para a retirada do fio de sutura deixado em seu estômago quando da realização de cirurgia bariátrica. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a tutela de urgência para que a requerida arque com o procedimento cirúrgico corretivo (ID n. 13729885, p. 9/10).
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 13729885, p. 14/31) argumentando que a autora ajuizou ação (0023501-74.2012.8.22.0001 – 7ª Vara Cível) contra o médico Alexandre Brito buscando, além da indenização por danos materiais e morais, que ele retirasse o fio de sutura deixado em seu estômago. Postulou a conexão das ações com remessa do processo a esta vara. Afirmou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não tem relação com ato de terceiro (médico). Disse que a requerente não demonstrou que as dores estomacais estão relacionadas com a presença do fio de sutura em seu estômago. Relatou que o prontuário médico indica que a cirurgia transcorreu normalmente, bem como que foram realizados todos os exames pré-operatórios necessários. Que dores estomacais, vômitos e distúrbio alimentares são comuns no pós-operatório da cirurgia realizada pela autora, sendo necessário uma mudança de hábito que ela não demonstrou ter adotado. Que enquanto vigente o contrato entre as partes, sempre disponibilizou a requerente tratamento adequado e eficiente. Que o fio de sutura é propositadamente deixado no estômago de quem se submete a cirurgia bariátrica, sendo que em alguns casos o corpo reveste o fio e em outros o rejeita. Que as dores estomacais não possuem conexão com o fio presente no estômago da autora e que não é necessária a sua retirada, bem como que o corte do fio pode ser realizado por procedimento de endoscopia, sendo desnecessária intervenção cirúrgica para tal fim. Afirmou que a obrigação de custear outro procedimento depende da comprovação de erro médico, o que não fez a requerente. Ao final, postulou seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva ou, não sendo este o entendimento, seja o pedido julgado improcedente. Apresentou documentos.
A requerente apresentou réplica informando o descumprimento da DECISÃO que concedeu a tutela de urgência e postulando o prosseguimento do feito (ID n. 13729885, p. 95).
Foi proferido DESPACHO determinando que a requerida cumpra a DECISÃO (ID n. 13729885, p. 97).
A requerida informou que o cumprimento da DECISÃO depende de manifestação da requerente, inerte até o momento. Postulou a revogação da tutela de urgência e reunião deste processo ao de n. 0023501-74.2012.8.22.0001/7ª Vara Cível (ID n. 13729890, p. 2/3).
Foi determinada a remessa deste processo para esta vara (ID n. 13729890, p. 4/5).
Realizada audiência preliminar, foram fixados os pontos controvertidos, deferida a produção de prova pericial e testemunhal, bem como designada audiência de instrução e julgamento (ID n. 13729890, p. 16/17).

Realizada audiência de instrução (ID n. 13729890, p. 28) foi deferida a utilização de prova emprestada, consistente no depoimento do médico Fábio Bennesby Marques.
A requerida apresentou DECISÃO do Conselho Regional de Medicina referente a denúncia feita pela requerente contra o médico Alexandre Brito da Silva, em que se determinou o arquivamento do procedimento por inexistência de provas de erro médico (ID n. 13729890, p. 39/43).
Agendada data para perícia médica (ID n. 13729890, p. 57) e devidamente intimada para o ato (ID n. 13729890, p. 58), a requerente não compareceu (ID n. 13729890, p. 68).
Intimada para justificar a sua ausência (ID n. 13729890, p. 72), a requerente informou que se atrasou para a perícia, sendo que quando chegou ao local o perito já não se encontrava (ID n. 13729890, p. 77/78).
Foi designada nova data para perícia médica (ID n. 13729890, p. 87), porém apesar de intimada, a requerente novamente não compareceu (ID n. 13729890, p. 92) e, tampouco justificou a sua ausência, apenas postulando nova data para perícia (ID n. 13729890, p. 98).
A justificativa da requerente não foi acolhida, sendo determinada a intimação das partes para apresentarem alegações finais (ID n. 22070212), que quedaram-se inertes.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise do processo leva à improcedência dos pedidos.
Isso porque, fundamentando-se a pretensão na necessidade de procedimento cirúrgico ocasionado por suposto erro médico, o cerne da questão está em verificar a necessidade ou não de procedimento cirúrgico para retirada do fio de sutura deixado no estômago da requerente quando submetida a cirurgia bariátrica, e a obrigação da requerida em custear tal procedimento.
Desta forma, primeiro teria a requerente que provar a necessidade de ser submetida a procedimento cirúrgico para, depois, ser analisada a obrigação da requerida em custear tal procedimento.
Ocorre que a requerente não apresentou elementos para demonstrar a procedência de sua pretensão, deixando de comprovar a presença do fio de sutura dentro do seu estômago, o nexo causal entre este fato e as dores abdominais e vômitos que vem sofrendo após a cirurgia e que o fio somente poderia ser retirado mediante cirurgia. Ou seja, não demonstrou a necessidade do procedimento cirúrgico.
Designada perícia médica para comprovar os fatos alegados na petição inicial, sendo tal prova imprescindível para acolhimento da sua pretensão, a requerente, por duas vezes, deixou de comparecer a perícia. E, nas duas vezes, sua justificativa foi que não conseguiu chegar a tempo do horário agendado.
Desta forma, a requerente deixou de provar fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe competia, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC.
Ademais, verifica-se que a ação ajuizada pela autora contra o médico que realizou a cirurgia, autuada sob o n. 0023501-74.2012.8.22.0001, em que a requerente buscava a condenação do médico a pagar indenização por danos materiais e morais, foi julgada improcedente por não ter sido reconhecido o erro médico.
Convém mencionar que a testemunha ouvida naquele processo, a saber FÁBIO BENNESBY MARQUES, médico gastroenterogista, afirmou que a presença do fio de sutura no estômago da autora não tem o condão de causar os sintomas apresentados, bem como que é comum a presença do fio de sutura aparente em pacientes que se submetem à cirurgia pela qual passou a requerente, sem que nenhuma alteração venha a ocorrer no funcionamento do seu organismo. O citado médico afirmou, também, que, normalmente, não é necessária a retirada do fio e, se for o caso, trata-se de procedimento simples, dispensando nova intervenção cirúrgica para tanto.
Desta forma, não tendo a requerente demonstrado a necessidade de realização de nova cirurgia, ônus que lhe competia, de rigor a improcedência do pedido inicial.
III – CONCLUSÃO
Ante todo o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CACIANE GOMES LIMA contra AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA SA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias. REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 13729885, p. 9/10). Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015697-23.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA ELIZETH CHAVES LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597
EXECUTADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044561-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERIO CESAR ALVES LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
RÉU: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
DESPACHO
Considerando a informação de sucessão da pessoa jurídica ITAÚ SEGUROS S/A por PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A, promova-se a alteração do polo passivo da demanda para constar o nome desta.

Igualmente, tendo em vista o substabelecimento apresentado no ID n. 26692201, proceda-se a exclusão do nome do advogado Ely Roberto de Castro do cadastro do processo como patrono do autor incluindo, então, o nome dos advogados Francisco Alves Pinheiro Filho OAB/RO n. 568 e Césaro Alves Leandro OAB/RO n. 6358.
Após as alterações, providencie-se a publicação do DESPACHO nos seguintes termos:
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 17/06/2019 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 13 de maio de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044561-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERIO CESAR ALVES LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
RÉU: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464
DESPACHO
Considerando a informação de sucessão da pessoa jurídica ITAÚ SEGUROS S/A por PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A, promova-se a alteração do polo passivo da demanda para constar o nome desta.
Igualmente, tendo em vista o substabelecimento apresentado no ID n. 26692201, proceda-se a exclusão do nome do advogado Ely Roberto de Castro do cadastro do processo como patrono do autor incluindo, então, o nome dos advogados Francisco Alves Pinheiro Filho OAB/RO n. 568 e Césaro Alves Leandro OAB/RO n. 6358.
Após as alterações, providencie-se a publicação do DESPACHO nos seguintes termos:
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 17/06/2019 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 13 de maio de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0014219-75.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: DOMINGOS GONCALVES BRAGA, MARIA EDNELZA DOS SANTOS OLIVEIRA, AURESTIANE NOGUEIRA BERTO, EDNA AMADO FERREIRA, IRENE GAMA FERREIRA, ANA DA GRACA CAMILO DA SILVA, DAYANE FERREIRA GONÇALVES, DANIELE FERREIRA GONÇALVES, CLAIVER BRASIL CARVALHO, VITORIA BATISTA BRASIL, LAIR DE ALBUQUERQUE CARVALHO, DALVAN DOS SANTOS GOMES, ANDRE SANTOS GOMES, EVELY DOS SANTOS CAETANO, LARISSA GABRIELE RABELO DE SOUZA, RUAN GABRIEL RABELO DE SOUZA, LIDIA RABELO GERONIMO, NICOLLY BERTO PINTO, EDEN AMADO FERREIRA, ALEX DA SILVA SOUZA, ANA PAULA DA SILVA SOUZA, WESLEY DOS SANTOS CAETANO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$3.878.838,00
DESPACHO
Encaminhe-se cópias destes autos, em arquivo PDF, ao Juiz Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Humaitá/AM, conforme solicitado (ID n. 26158084).
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024021-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARICLENES SOUSA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara Cível, sito à Avenida Lauro Sodré. 1728, Bairro São João Bosco, térreo, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 7ª Vara Cível - SALA JUIZ Data: 10/06/2019 Hora: 08:00
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006422-55.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VANDA MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$451.514,00
DESPACHO
Considerando que há menor no polo ativo da ação, em observância ao inciso II do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público Estadual para se manifestar, em 10 (dez) dias.
Após, venha o processo concluso para julgamento.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038918-35.2018.8.22.0001
Cautelar Inominada
REQUERENTE: JOELMA ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518, LENIR BERTO RIBEIRO OAB nº RO5584
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Valor da causa: R$1.000,00
Distribuição: 27/09/2018
DESCISÃO
JOELMA ALMEIDA MARTINS apresentou pedido de tutela antecedente de exibição de documentos contra ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA SA, ambos qualificados no processo, pretendendo a intimação da requerida para apresentar apólice de seguro.
A petição inicial foi recebida, determinando-se a citação da requerida para, em 5 cinco dias, promover a exibição dos documentos solicitados ou contestar (ID n. 22169796).
Regularmente citada, a requerida e o Banco Santander SA apresentaram manifestação (ID n. 22548822) arguindo preliminar de inépcia da petição inicial, argumentando que a ação foi recebida como cautelar inominada, porém trata-se de simples exibição de documentos, devendo, portanto, ser extinta. No MÉRITO, afirmou que a requerente não comprovou ter solicitado a apólice administrativamente, inexistindo pretensão resistida. Postulou sua citação quanto ao pedido principal. Apresentou documentos.
A requerente apresentou aditamento à petição inicial (ID n. 23258648) postulando a tutela de urgência para que a requerida seja compelida a pagar o prêmio no valor de R$ 12.284,06, argumentando fazer jus ao valor haja vista encontrar-se inválida permanentemente. Postulou o julgamento antecipado da lide sob o fundamento da desnecessidade de produção de provas. Refutou a preliminar de inépcia da petição inicial. Ao final, postulou pelo recebimento do aditamento da petição inicial e condenação da requerida ao pagamento de R$ 12.284,06.
É o relatório. Passo a decidir.
Na petição inicial, apesar de a requerente ter fundamentado seu pedido no art. 303 do CPC, que trata do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela autora em sua peça inicial, verifica-se que,, na verdade, trata-se de procedimento de produção antecipada da prova, consubstanciado no inciso III do art. 381 do CPC.
Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da requerida para promover a exibição do documento ou contestar, conforme ID n. 22169796, seguindo-se o rito da produção antecipada da prova.
Desta forma, pretendendo a requerente discutir eventuais direitos decorrentes de contrato firmado entre as partes, deverá promover ação própria para tanto, não sendo sua pretensão objeto de análise neste procedimento. De igual sorte, deixo de analisar as teses alegadas pelas requeridas em contestação, por força do §2º do art. 382 do CPC (“O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas”).
Consigna-se que, nos termos do §3º do art. 381 do CPC, o presente procedimento não previne a competência do juízo, devendo a distribuição de eventual ação ocorrer livremente.
Ante o exposto, por se tratar de procedimento da produção antecipada da prova, regulamentado pelos artigos 381, 382 e 383 do CPC, indefiro o aditamento da petição inicial.
Considerando que este processo é eletrônico, nada mais havendo, determino o arquivamento do processo com as baixas necessárias.
Intimem-se. Publique-se. Arquive-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0120263-60.2009.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: Ramiro de Souza Pinheiro, Washington Ferreira Mendonça, MICHEL FERNANDES BARROS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADO: ECCOL - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.335,02
DESPACHO
Considerando a resposta da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia no processo n. 0008307-39.2009.8.22.0001 (ID n. 26050041) informando acerca da existência de crédito no valor de R$ 3.931,96 em favor do executado, expeça-se MANDADO para fins de intimar a SEDUC/RO para que proceda com o depósito do valor em conta judicial vinculado a este Juízo, em 10 (dez) dias e, ainda, faça comprovação, sob pena de caracterizar crime de desobediência.
Consigno que o oficial de justiça deverá qualificar a autoridade administrativa para fins de incidência do crime, bem como deve permanecer com o MANDADO, em mãos após a intimação, pelo prazo acima citado, devendo retornar no último dia e certificar sobre a comprovação do depósito.
Por outro lado, a parte exequente deve promover o andamento do feito, uma vez que o valor decorrente da penhora não é suficiente para tal.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar bens suscetíveis de penhora ou, ainda, diligenciar para identificação de bens em nome do executado, sob pena de extinção
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0022476-55.2014.8.22.0001
EXEQUENTES: BRENO BATISTA CHAVES, ATILA BATISTA CHAVES, MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SEMID NASCIMENTO GUALBERTO OAB nº RO621
EXECUTADO: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB nº PE26571
Valor da causa: R$6.000,00
Distribuição: 16/05/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SOMPO SEGUROS SA apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID n. 23004538) contra MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES e outros, todos qualificados no processo, aduzindo a inexigibilidade da multa arbitrada por impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer. Segundo o impugnante, não há possibilidade de transferência da propriedade do veículo para o seu nome sem o DUT – Documento Único de Transferência, que não está sob sua posse. Assim, diante da impossibilidade do cumprimento da obrigação, postulou pela inaplicabilidade da multa e intimação dos impugnados para apresentarem o DUT ou que seja expedido ofício ao Detran determinando a baixa do veículo. Em caso de manutenção da multa, postulou que o seu valor seja

minorado, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao final, postulou pelo cancelamento da multa e extinção do cumprimento de SENTENÇA ou, não sendo este o entendimento, que o valor da multa seja minorado.
Intimados, os impugnados apresentaram manifestação (ID n. 23423104) argumentando que a requerida não comprovou a impossibilidade de proceder a transferência da propriedade do veículo junto ao Detran, bem como a necessidade de intervenção dos impugnantes ou do judiciário para tanto. Postulou pelo prosseguimento do feito.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Merece procedência a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
A impugnante foi condenada a transferir, para o seu nome, a propriedade do veículo segurado Fiat Strada Working CE, placa NCK0455, registrado em nome de James de Oliveira Chaves, em razão de perda total do veículo em decorrência de acidente de trânsito. O proprietário do veículo, James de Oliveira, veio a óbito em decorrência do citado acidente.
Dispõe o art. 134 do CTB que o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgãos executivos de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência da propriedade. Desta forma, cabia a parte impugnada providenciar a impugnante os documentos essenciais e necessários para viabilizar a transferência da propriedade do veículo, no caso DUT – Documento Único de Transferência ou documento equivalente.
Assim, embora seja da impugnante a responsabilidade pela transferência do veículo, cabia aos impugnados fornecerem a ela o comprovante de transferência de propriedade do veículo correspondente (ATPV – Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ou DUT – Documento Único de Transferência), documento este essencial para que a requerida cumpra a DECISÃO judicial.
Desta forma, considerando a impossibilidade da requerida de transferir a propriedade do veículo sem o documento necessário, que não foi disponibilizado pela parte impugnada nem consta acostado neste processo, afasto a exibilidade da multa por descumprimento de DECISÃO judicial (ID n. 18417687, p. 54).
Considerando que o óbito do proprietário do veículo se deu em 30/7/06 (ID n. 18417665), ou seja, há mais de 12 anos, bem como que o documento de autorização de transferência não encontra-se acostado a este processo, com fundamento nos princípios da economia processual e da celeridade, buscando uma solução prática e rápida da demanda, determino a expedição de ofício ao Detran para que seja realizada a transferência da propriedade do veículo Fiat Strada Worging CE, placa NCK0455, Renavan 804889872, registrado em nome de James de Oliveira Chaves para o nome da impugnante, SOMPO SEGUROS SA, CNPJ 61.383.493/0001-80, com endereço na RUA CEL. XAVIER DE TOLEDO, 114, 8º Andar, Centro, CEP 01.048-902, na cidade de São Paulo/SP.
Registra-se, por fim, que a vistoria do veículo não será necessária, pois, conforme consta no laudo de exame em veículo automotor, o veículo deu perda total, encontrando-se abandonado na empresa Paulo Guincho (ID n. 18417665, p. 10/12).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por SOMPO SEGUROS SA contra MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES e OUTROS, todos qualificados no processo e, em consequência, torno inexigível a multa arbitrada em caso de descumprimento da DECISÃO judicial (ID n. 18417687, p. 54). Sem custas e sem honorários advocatícios.
Expeça-se ofício ao DETRAN/RO para que promova a transferência da propriedade do veículo Fiat Strada Worging CE, placa NCK0455, Renavan 804889872, registrado em nome de James de Oliveira Chaves para o nome da impugnante, SOMPO SEGUROS SA, CNPJ n. 61.383.493/0001-80, com endereço na RUA CEL. XAVIER DE TOLEDO, 114, 8º Andar, Centro, CEP 01.048-902, na cidade de São Paulo/SP, em 10 (dez) dias, devendo comprovar o cumprimento da DECISÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7028822-92.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS OAB nº RO6650
EXECUTADO: ANTONIA IRANEIDE ROCHA DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$2.181,15
Distribuição: 01/07/2017
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049085-82.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: CLAUDEMILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Expeça-se certidão de crédito, conforme requerido pela parte exequente. (ID n. 23558166).
Para inclusão do nome da parte executada no sistema Serasajud, deve a parte exequente recolher o valor da diligência (art. 17 da Lei n. 3.896.). Recolhido o valor, proceda-se com a realização da diligência.
Sem prejuízo da determinação acima, manifeste-se a parte

demandante requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, por carta, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §º do CPC).
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013469-80.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VITOR TORRES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO MANUEL DA SILVA OAB nº RO1810, ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
RÉUS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB nº AM10696, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Defiro a penhora de dinheiro em desfavor do sindicato executado – SINDSAÚDE, a qual deverá recair sobre os valores das contribuições sindicais, descontados diretamente dos contracheques dos servidores de mencionada categoria, e, que são a ele devidas.
Para tanto, expeça-se Ofício para a Diretoria Executiva de Pagamento do Governo do Estado de Rondônia/SEGEP para que efetue o desconto de valores até o limite do montante executado – R$ 8.216,53 (oito mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), depositando-o em conta judicial vinculada a este processo e, posteriormente, comprovando o depósito nestes autos.
Após, intime-se o executado SINDSAÚDE, por meio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7049387-77.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCELA MILREA ARAUJO BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
Valor: R$3.472,83
Distribuição: 04/12/2017
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017413-20.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
EXECUTADOS: FATIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA, MICROSERVICE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
Valor da causa: R$23.701,92
Distribuição: 05/12/2017
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte DECISÃO:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065356-69.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: RICARDO CESAR REZENDE GIMENES e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7020598-97.2019.8.22.0001
Expropriação de Bens Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: GEREMIAS PEREIRA DA SILVA, JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$8.487,24
Distribuição:16/05/2019
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida:GEREMIAS PEREIRA DA SILVA CPF nº 047.869.782-13, RUA JACY PARANÁ 2798, APTO 04 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA CPF nº 059.671.512-90, AV. TIRADENTES s/n, DISTRITO DE RIO PARDO DISTRITO DE RIO PARDO - 76804-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 20 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020906-36.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: MAURO ANDRADE DE SOUZA, MAUREANE PEREIRA ANDRADE
R$18.217,53
Distribuição: 20/05/2019
Despacho
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do

CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: MAURO ANDRADE DE SOUZA, RUA SÃO JOSÉ, 8538, BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP 76813-316 - PORTO VELHO/RO; MAUREANE PEREIRA ANDRADE, RUA PRINCIPAL, 555, BAIRRO NOVO HORIZONTE, PARQUE DOS IPÊS, CASA 7 - CEP 76810-160 - PORTO VELHO/RONDÔNIA.
Porto Velho 20 de maio de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7020814-58.2019.8.22.0001
Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$51.888,14
Distribuição:18/05/2019
Despacho
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte executada: ANA PAULA DE ANDRADE
Endereço: Rua Elias Gorayeb, n. 1420, apt. 201, Edf. Maria Baroncelli - Condomínio Solar Portinari Residence, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76804-144, Porto Velho/RO
Porto Velho, 20 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020941-93.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590
EXECUTADO: DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME
R$22.046,63
Distribuição: 20/05/2019
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob

pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: EXECUTADO: DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 3383, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 21 de maio de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043786-90.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ALMEIDA MUNIZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055786-59.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: JESSICA VERONA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020592-90.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A
EXECUTADO: RUTH SALES MORAES
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA C. SOUZA VERA OAB/RO 573 e MAURO PEREIRA MAGALHÃES OAB/RO 6712
Valor da causa: R$3.994,64
DESPACHO
Proceda-se a inclusão dos nomes dos advogados da parte demandada no sistema do PJE.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 20 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020783-38.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590
EXECUTADO: A DE MARINS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$7.884,95
DESPACHO
Da narração dos fatos, pela parte exequente, não decorre logicamente o pedido formulado, tendo em vista que os valores dos títulos executivos extrajudiciais mencionados na petição inicial são de valores maiores do que o cálculo do débito apresentado, o que se observa também pelos documentos apresentados pela parte.
Assim, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial esclarecendo quais são, especificamente, os títulos executivos extrajudiciais - e seus valores, objeto da presente ação, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá ainda a exequente apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais e regularizar a sua representação processual, nos termos do inciso I do §1º do art. 76 do CPC, tendo em vista que o advogado que assina a petição inicial não consta no instrumento de mandato apresentado (ID n. 27365280).
Decorrido o prazo, não cumpridas integralmente as determinações acima, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas e apresentada a emenda, venha concluso o processo para deliberação.
Porto Velho, 20 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7020819-80.2019.8.22.0001
Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: GERONILCE NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.272,70
Distribuição:18/05/2019
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: GERONILCE NASCIMENTO BRITO
Endereço: RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA, CASA 05, Quadra D, BAIRRO TRÊS MARIAS, CEP 76812-346, PORTO VELHO/RONDÔNIA
Porto Velho, 20 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7020759-10.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JUSCILENE COSTA LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
R$39.389,27
Distribuição: 17/05/2019
DESPACHO
A parte autora pleiteia a concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação, por si só, não permitem concluir pela sua hipossuficiência econômica e, além do mais, não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.
Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua atual condição financeira (p. ex.: cópia da carteira de trabalho, extratos do INSS, etc.) ou, ainda, para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, não sendo atendida a determinação acima, venha concluso o processo para extinção.
Com a apresentação dos documentos, venha concluso o processo para deliberação.

Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ENDEREÇO: AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES, n. 927, INDUSTRIAL ANHANGÜERA, CEP 06276-906, OSASCO/ SP
Porto Velho 20 de maio de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020506-22.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
RÉU: TCA TECNICA EM CONSTRUCOES EIRELI - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 31/07/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047426-67.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para no que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015666-35.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392, EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
EXECUTADO: IRENE VIEIRA BOTELHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7020828-42.2019.8.22.0001
Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: CLEONICE DA SILVA NUNES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$855,63
Distribuição:18/05/2019
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, bem como deve ser observado o valor mínimo das custas, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida:CLEONICE DA SILVA NUNES CPF nº 007.848.142-28, RUA PRINCIPAL Lote 680, APTO 301-E NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 20 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020791-15.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADVOGADO DO AUTOR: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
RÉU: EDITORA DIARIO DA AMAZONIA LTDA
Valor da causa: R$113.341,28
Distribuição: 17/05/2019
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o despacho a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉU: EDITORA DIARIO DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2666, BLOCO C LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 20 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010566-38.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FELIX DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: EDIVALDO OLIVEIRA SILVA ME - ME e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006122-54.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: IRANILCE DE OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$55.023,00
Distribuição: 19/02/2019
DECISÃO
A tutela de urgência postulada na petição inicial foi indeferida por ausência de laudos e exames contemporâneos ao ajuizamento da ação (ID n. 24857453) e, ao ser formulado pedido de reconsideração da decisão (ID n. 25074903), postergou-se a análise do pedido para depois da realização da perícia agendada (ID n. 25123593).
A autora foi submetida a perícia médica (ID n. 26061206), tendo a perita concluído pela incapacidade permanente total para o exercício do último trabalho (ID n. 26061206, p. 2, quesitos ‘f’ e ‘g’).

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da atual incapacidade da autora para exercer atividade laborativa, conforme se evidencia pelo laudo pericial constante no ID n. 26061206 e demais documentos apresentados pela autora. Conforme laudo pericial, a autora apresenta tendinite do ombro direito e esquerdo, bursite do ombro direito e esquerdo, epicondilite medial dos cotovelos direito e esquerdo, tremor essencial e alteração do humor (quesito 'b'), que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa (quesito 'g').
O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resulta da própria interrupção do pagamento do benefício, comprometendo as condições de subsistência do requerente e da sua família, ante a impossibilidade de exercer atividades laborativas.
Além do mais, o auxílio-doença possuí caráter alimentar e a sua não concessão poderá trazer prejuízos significativos, considerando a sua natureza assistencial.
Ante o exposto, reconsidero a decisão proferida no ID n. n. 24857453 e, em consequência, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e DETERMINO que a parte requerida restabeleça o benefício previdenciário auxílio doença por acidente do trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Transcorrido o prazo de manifestação do INSS acerca do laudo pericial, venha o processo concluso para julgamento.
CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVEM DE CARTA/MANDADO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2794, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76801-064
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031766-33.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: MARIA GORETE CAETANO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020634-40.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO MEDEIROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP198088, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
VISTOS, ETC.
Maria Inês Filgueira de Freitas ajuizou ação declaratória c.c. indenização por danos morais contra Sabemi Seguradora - Previdência.
Alegou, em síntese, ter ajustado contrato de empréstimo junto a ré onde esta lhe exigiu que fosse feito um seguro de vida e previdência.
Argumenta acerca da venda casada e abusividade da conduta da ré, eis que mesmo já tendo quitado o empréstimo os descontos dos demais contratos ofertados em venda casada permanecem.
Pugna pela concessão de liminar para suspender os descontos e no mérito pela procedência e condenação em danos morais e materiais.
Com a inicial vieram os documentos.
Rejeitada a tutela de urgência (id. 1866748).
Devidamente citada a ré ofertou contestação, juntando documentos e indicando que a autora contratou negócio jurídico denominado plano de pecúlio por morte e também seguro de acidentes.
Juntou documentos.
A parte ré justificou a ausência na audiência preliminar (id. 20925393).
A autora instada a se manifestar acerca da contestação, ofertou impugnação (id. 21488759).
Despacho determinando que as partes especificassem provas, ocasião em que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a autora restou silente.
Vieram-me concluso para sentença.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO
Versa a presente ação ajuizada por Maria Inês Filgueira de Freitas contra Sabemi Seguradora - Previdência acerca de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.
A parte autora aduz ter desejado contratar com a ré apenas contrato de empréstimo, no entanto, esta lhe exigiu a adesão a contratos de seguro e previdência para que o primeiro fosse implementado e, deste modo, afirma ter ocorrido venda casada que vem gerado despesas que não contratou.
A ré, por seu turno, alega que a autora possui relação antiga com a ré já tendo firmado vários contratos, isto desde 2008.
Pois bem.
A tutela declaratória é adequada quando caracterizada a situação de incerteza a um fato, sendo admissível o pedido de declaração judicial a este respeito uma vez verificada a dúvida objetiva e danosa, cabível a mera declaração judicial destinada a eliminá-la.
A existência de um débito gera outros efeitos dentre os quais o apontamento junto aos cadastros de maus pagadores, bem como do protesto de título executivo.
No presente caso a autora não reclama de eventual apontamento ou negativação indevida, aponta, contudo, que vem sofrendo com os descontos indevidos em seu contracheque mesmo já tendo

pago o empréstimo que teria gerado os demais contratos agregados ao primeiro.
Compulsando o feito e as provas nele contidas, constata-se no id. 20840340 p. 1 de 2 que a autora aderiu a contrato de seguro de acidentes pessoais coletivo – APC, isto em 29/04/2011, sendo que a época da contratação ofertou seu documento pessoal juntado no id. 20840340 pg 2/2 que, diga-se, é exatamente o mesmo apresentado pela autora em sua peça de ingresso.
A autora disse em sua réplica que não teria assinado o referido contrato, enaltecendo acerca da falsificação de sua assinatura, contudo, instada a produzir provas (id. 23462574) quedou-se inerte.
Além disto, comparando a assinatura aposta no referido contrato de seguro de acidentes pessoais e a assinatura da autora (id. 11718538 p. 1 de 3), constata-se ictu ocli ser a mesma assinatura, não havendo, portanto, falar-se em falsificação ou fraude da empresa ré.
Além deste contrato, firmou também aquele de id. 20840348 p. 2 de 4 denominado contrato de obtenção de assistência financeira, datado em 20/05/06, sendo que em uma de suas cláusulas prevê a contratação de seguro prestamista, senão vejamos a cláusula "4":
"4. No caso de morte do titular, o valor do benefício a ser pago deverá ser compensado do valor do saldo devedor existente à época da ocorrência do evento gerador (art. 6º, inc. II, parágrafo 4º da Circular SUSEP 320/2006)."
Veja que o seguro em que aderiu a autora, tem como escopo garantir o pagamento de um débito assumido em casos de impossibilidade de adimplemento, pois adjeto a um contrato de financiamento.
Garante-se o imprevisto, o evento futuro e incerto, sendo que o devedor do seguro estará tranquilo quanto ao pagamento de sua dívida enquanto que o credor será beneficiado pelo pronto pagamento da importância contratada.
Existem diversos eventos futuros a serem garantidos através de seguro, nesta modalidade prestamista, sendo que um deles é a morte. Há, no entanto, outros, como v.g. a invalidez permanente e o desemprego.
Assim sendo, não se trata de venda casada, e assim vendo decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:
"EMENTA: Apelação cível. Ação revisional com pedido de nulidade e repetição de indébito. Contrato de empréstimo pessoal e seguro. Seguro prestamista. Regularidade. Venda casada. Não configurada. Recurso provido. Não se configura ilegalidade ou venda casada quando o agente financeiro faculta a contratação de seguro prestamista em contrato de empréstimo pessoal de longa duração, com vista a garantir o adimplemento integral de seu crédito, sobretudo quando provado que não houve o condicionamento da concessão do empréstimo à contratação do seguro." (Processo 7001107-75.2017.822.0001, j. 25/04/19)
Por conseguinte, a ré em sua contestação cumpre seu ônus processual previsto no artigo 373 II do CPC provando fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da autora, portanto, a ação é improcedente, haja vista não há falar-se em declaração de inexistência de débito ou relação jurídica, pois estas encontram-se devidamente comprovadas no feito.
Partindo-se desta premissa, no que concerne a lesão ao patrimônio imaterial da autora, não havendo ato ilícito, consequência lógica é a ausência de prejuízo a ensejar o dever de indenizar.
Certo é que existe débito originado por contratos, o que afasta qualquer conduta ilícita da ré, descabendo, por derradeiro, qualquer declaração de inexistência das dívidas e consequentemente de indenização por danos morais.
A autora ainda pugna por repetição do indébito.
O artigo 42 § único do CDC aponta: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Como já se viu alhures quando se apreciou a existência ou não de ilegalidade ou irregularidade nas cobranças no contracheque da autora, ausente cobrança indevido, o consumidor não tem direito a repetição do indébito.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, para rejeitar o pleito relativo a declaração de inexistência de débito, bem como o dano moral e material pleiteado por Maria Inês Filgueira de Freitas contra Sabemi Seguradora - Previdência, pois inexistentes os requisitos da responsabilidade civil.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ex vi do art. 85, § 2º, do NCPC
Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.
P.R.I.C.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 7ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Execução de Título Extrajudicial)
DE: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME, CNPJ 22.796.787/0001-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 6.259,52 (seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 13/05/2019.
Processo : 7012096-09.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONFECCOES BANANA KIDS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392, CLAUDIA LUIZA FIGUEIREDO DA SILVA - SP209477, PAULA CINTIA NARDINI FERREIRA COELHO - SP238212
EXECUTADO: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME
DESPACHO de ID 27197930: "[...]Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição ID n. 27143371. Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Após a publicação do edital de citação no DJe e a comprovação da publicação em jornal local, considerando que a parte requerida será citada por edital, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, se não for apresentada defesa no prazo legal, desde logo nomeio-lhe curador o Defensor Público que atua nesta Vara. Dê-se vista. Após, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se. Porto Velho, 13 de maio de 2019."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 13 de maio de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8
Caracteres - 2661
Preço por caractere - 0,01940
Total (R$) 51,62

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012096-09.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONFECCOES BANANA KIDS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392, CLAUDIA LUIZA FIGUEIREDO DA SILVA - SP209477, PAULA CINTIA NARDINI FERREIRA COELHO - SP238212
EXECUTADO: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038613-85.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: EDNAIR CABRAL DE LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019473-65.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PERCILIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada par se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de desistência do autor (Id27306122).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0010281-38.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº RO5414
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859
Valor da causa: R$77.610,90
DESPACHO
Oficie-se a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) do Ministério Público Federal para providenciar, imediatamente, a cessação dos descontos realizados diretamente em folha de pagamento da exequente Vera Lúcia da Silva (CPF n. 385.899.902-49 – matrícula n. 20628-8) sob a rubrica “EMPRÉSTIMO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A” no valor de R$ 2.236,13.
Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca das medidas adotadas, em 10 (dez) dias, sob pena de concordância quanto ao cumprimento parcial da obrigação e prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.
Após, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do débito atualizado, sob pena de extinção.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008193-29.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRUNO DIAS DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: J. C. GRACIOLI COMERCIO E SERVICOS ODONTOLOGICOS - ME
Advogado do(a) RÉU: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO9423
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada acerca da petição de ID 27355740, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 7ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

(Procedimento Comum)
DE: J.R.DE BARROS LTDA - ME - CNPJ: 12.148.578/0001-79, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo : 7015356-02.2015.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: J.R.DE BARROS LTDA - ME
DECISÃO de ID 23688705: "Defiro o pedido formulado pela parte autora. Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC)."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
MÁRCIA PIRES SARAIVA
Gestora de Equipe em substituição - cad. 205205-9
(assinado digitalmente)
Caracteres - 1561
Preço por caractere - 0,01940
Total (R$)30,28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020843-11.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
Parte requerida: EXECUTADO: ROSENILDO DA SILVA LOPES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
A presente demanda trata de reiteração de uma outra que tramitou perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de mérito – indeferida a petição inicial (autos n. 7035963-65.2017.8.22.0001). A sentença proferida em 11.03.2019, transitou em julgado sem recurso em 04.04.2019, e em 12.04.2019 o feito foi arquivado definitivamente.
Nota-se que a presente demanda foi distribuída nesta unidade jurisdicional, por sorteio, no dia 18 de Maio de 2019 (Nº Evento: 23313169 - Distribuído por sorteio). É que, na verdade, deveria ter sido distribuída por dependência àquele juízo.
Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286, inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 7ª Vara Cível desta Comarca, com as baixas de estilo.
Intimem-se.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021129-86.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JANDER GOIS CARIOCA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$5.231,25
Distribuição: 21/05/2019
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente.
Designo audiência de conciliação (MUTIRÃO DPVAT) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Caso o médico acima não possa realizar o ato no dia da perícia, fica autorizado que outro perito da CEJUSC faça a perícia.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, desde já fica autorizada a liberação dos honorários para o perito, que se dará mediante transferência bancária, ficando ao seu encargo eventuais custos relacionados à transação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, para, em 15 (quinze) dias, após a audiência de conciliação, apresentar contestação.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 21 de maio de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0021336-20.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: ANGELA POSSER RAMOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004886-38.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: ISAAC NUNES SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044616-56.2017.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
REQUERIDOS: JOSE ROBERTO MOLLULO, HÉLIO OLIVEIRA PINTO SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa: R$46.198,44
Distribuição: 10/10/2017
DESPACHO
Exclua-se do polo passivo José Roberto Mollulo.
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0007393-96.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MIGUEL PINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$3.000,00
Distribuição: 22/11/2018
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047666-90.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GERONIMO LOPES JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
RÉU: KSB LOCACAO DE MAQUINAS E IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$76.408,90
Distribuição: 15/02/2018
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, todavia, a carta de intimação foi devolvida sem recebimento, em razão de não existir o número indicado na petição inicial (ID n. 25554019 e 27129389).
Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondên-

cia no primitivo endereço", presume-se a parte autora intimada do despacho de ID n. 23376996.
Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito, a ação movida por GERONIMO LOPES JUNIOR contra KSB LOCACAO DE MAQUINAS E IMOVEIS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos e ORDENO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036984-13.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SAELTON FEITOSA PAIVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
Valor da causa: R$10.000,00
19/07/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: SAELTON FEITOSA PAIVA contra CLARO S.A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Custas finais recolhidas (ID n. 27327512 e 27429262).
Arquive-se.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021197-36.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: PEDRO PEREIRA DA SILVA, KATIA LIMA DA SILVA
R$36.386,53
Distribuição: 21/05/2019
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: EXECUTADOS: PEDRO PEREIRA DA SILVA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1346, - ATÉ 280/281 ROQUE - 76804-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATIA LIMA DA SILVA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1346, - ATÉ 280/281 ROQUE - 76804-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 22 de maio de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014988-49.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848
EXECUTADO: ANA RITA DOS ANJOS MELO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943
Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943
Advogados do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
DESPACHO

Defiro o pedido da parte executada quanto a designação de audiência (ID n. 27162328).
Assim, designo audiência de conciliação para a data de 10/06/19, às 10h, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho , 20 de maio de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016869-63.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOY ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275A
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
R$111.796,48
Distribuição: 25/04/2019
DESPACHO
Recebo a emenda da petição inicial (ID n. 27412345).
Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R$ 213.398,60.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, e, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição dos documentos pleiteados na petição inicial.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Porto Velho 22 de maio de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021236-33.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: CLOVES BONIFACIO DE SOUZA
R$3.172,45
Distribuição: 21/05/2019
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: EXECUTADO: CLOVES BONIFACIO DE SOUZA, RUA ALGODOEIRO 4890, APTO. 02 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Endereço: RUA ALGODOEIRO, 4890, APTO 02, BAIRRO CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO/RONDÔNIA.
Porto Velho 22 de maio de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7020802-44.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Expropriação de Bens
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: JOAO LIMA DE FARIAS, RUA IVO MILLAN 587 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA
COSME CAETANO DA SILVA, RUA ALVORADO DO OESTE s/n CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA
CLAUDIO OMAR DE SOUZA BARBOSA ALVES, RUA TRAVESSÃO 02 s/n LOTE 77 - GB 07 - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$3.447,73 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código
: 19051718170898900000025696317 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048311-81.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565 EXECUTADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783 D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039859-82.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329
RÉUS: BV FINANCEIRA S/A, THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
Gilson de Oliveira Carvalho ajuizou Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela de Urgência em face de Thales Comércio de Veículos Novos e Usados EIRELI e BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento, ambos com qualificação nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu em 21/12/2017 com a primeira requerida um veículo da marca Ford, modelo Ranger 3.0, Limited 16V 4x4 CD Diesel, com a finalidade de colação do mesmo para a empresa em que trabalha J. Reis dos Santos & Oliveira Ltda. Pontua que a aquisição do veículo se deu por meio de financiamento junto à BV Financiamentos, entretanto até a data da propositura desta ação não lhe entregou cópia do contrato e não lhe enviou os boletos para pagamentos. Alega que o veículo adquirido pelo autor é defeituoso, vez que o veículo já passou pela oficina da primeira ré por sete vezes, em menos de dois meses e os problemas persistem. Postulou os benefícios da justiça gratuita, tutela de urgência para que o requerido retire o nome do autor do cadastro de inadimplentes, a rescisão unilateral do contrato, danos morais no valor de R$ 10.000,00 e lucros cessantes de R$ 19.200,00. Juntou documentos.
Indeferimento da justiça gratuita (ID 22042159).
Despacho determinando a citação dos requeridos (ID 22958751).
BV Financeira S.A apresentou defesa, alegando em preliminarmente ilegitimidade passiva, vez que não praticou conduta ilícita e sim apenas efetuou o contrato de financiamento do veículo nº 1207800 152242/104152481/781080760 no valor de R$ 39.211,84, cujo pagamento se daria em 48 parcelas no valor de R$ 1.310,00 iniciando no dia 21/01/2018 com previsão de término para 21/12/2021. Pontua que o autor pagou somente a primeira parcela. Aduz que em diligência para elucidar os fatos, tomou conhecimento após a aquisição do veículo, o veículo deu entrada na loja em janeiro de 2018 com problema no câmbio/direção, sendo realizado o conserto conforme a garantia do contrato, mas o autor não voltou para retirar o bem. Alega que não houve demora na postagem do carnê para pagamento e que não ocorreu nenhuma devolução das postagens. Afirma que não houve falha na prestação do serviço e tampouco a prática de ato ilícito, posto que agiu no exercício regular de direito. Postulou o acolhimento da preliminar e sucessivamente a total improcedência dos pedidos do autor.
Thales Comércio de Veículos Ltda, apresentou defesa, argumentando que todas as vezes que o veículo apresentou algum problema e que era reclamado junto à ré, era de pronto consertado e trocadas as peças necessárias, conforme os orçamentos juntados pelo autor. Pontua que o conserto dos veículos da ré são realizados por mecânico de confiança e que já estão acostumados a realizarem as vistorias e reparos necessários. Alega que o autor vistoriou o veículo e concordou em comprá-lo no estado em que o mesmo se encontrava, conforme recibo de entrega devidamente assinado. Ressalta que embora tenha se comprometido a realizar alguns reparos e que foram inteiramente realizados, há de se considerar que o bem é do ano de 2011 e possui mais de seis anos de uso. Conclui afirmando que sempre mostrou interesse em prestar assistência ao autor, motivo que deve ser afastado o pedido de rescisão com contrato. Postulou a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.
Em réplica à contestação, alega defeito na prestação do serviço da BV Financeira pela não entrega da cópia do contrato ao autor, bem como pelo não envio dos boletos para efetuar o pagamento das parcelas do financiamento tendo como consequência a inclusão do nome do requerente no cadastro de proteção ao crédito.
Despacho inicial (ID 1621511).
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação
Do Julgamento Antecipado do Mérito.
O presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Da responsabilidade solidária.
Requer o autor a condenação das requeridas solidariamente sob o argumento de que o fornecedor responde solidariamente pelo vício.
Não há que se falar em responsabilidade solidária no presente caso, considerando que a BV Financeira não contribui para a ocorrência dos danos alegados pelo autor. Ademais, a jurisprudência já decidiu em casos semelhantes, que a instituição financeira responsável pelo financiamento fica excluído da reparação de danos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICASO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO ATRELADO À COMPRA E VENDA. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do banco réu, tendo em vista que o contrato de financiamento possui natureza acessória em relação ao principal. Provado o vício redibitório na máquina adquirida, bem como o defeito na prestação dos serviços por parte da empresa vendedora, incide a responsabilização objetiva, à luz do art. 14 do CDC. Exclusão do banco à condenação por danos morais, por ter cumprido integralmente o pactuado, inexistindo, portanto, ato ilícito de sua parte. Reduzido o percentual fixado a título de verba honorária. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70020294468, Décima Sexa Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 26/09/2007).
Da ilegitimidade da BV.
Afasto a preliminar apontada, vez que os Tribunais de Justiça vêm reconhecendo a possibilidade de resolução do contrato de financiamento associado ao contrato de aquisição do veículo com defeito.
Ademais, em que pese se tratar de negócio jurídico distinto da relação pactuada entre o autor e o primeiro requerido, há pedido de dano moral decorrente de inscrição indevida por parte da instituição financeira que deixou de encaminhar os boletos para pagamento..
Da decadência.
Argumenta o autor que o veículo adquirido é defeituoso, pois conforme se extrai das ordens de serviços em anexos, o automóvel já passou pela oficina credenciada da requerida Thales sete vezes e os problemas persistem, o que indica vício oculto.
O autor adquiriu o veículo em 21/12/2017 e alega que em 14/01/2018 este começou a apresentar diversos problemas (freios, portas, vidros e embreagem). E menos de 15 dias o veículo voltou a apresentar os mesmos problemas, onde foram resolvidos. Mas alguns dias após novos problemas vieram a aparecer (câmbio endurecido), retornando à requerida a qual afirmou que o problema seria resolvido, mas que até a presente data não fora feito o conserto.
A ordem de serviço é de fundamental importância para prova do início do prazo legal, o que não fora apresentada nos autos sob a alegação de que o requerido não as entregou. No entanto, as notas de peças apresentas pelo autor com datas de 14/01/2019, 22/01/2017 e 30/01/2018, foram reconhecidas pelo requerido Thales como verdadeiros e que foram expedidas por oficina de sua confiança, o que comprova a ocorrência de defeitos.
O art. 18 do CDC, dispõe que constatando o consumidor a ocorrência de vícios de qualidade, que tornem o produto inadequado ao

fim a que se destina ou lhe diminua o valor, e não sendo sanado o vício no prazo de 30 dias, poderá exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
Este prazo de 30 dias poderá ser alterado por convenção das partes, o que não fora o caso, já que em audiência no PROCOM, a requerida se propôs a realizar o conserto apontado pelo autor, mas este se negou em aceitar, requerendo a devolução do veículo e a rescisão do contrato.
Desta forma, em que pese o autor alegar que a requerida Thales nada fizera para resolver os problemas apontados, documento de ID 21984035 – pág. 2, com data de 01/02/2018, aponta que o autor já intencionava o desfazimento do negócio antes mesmo do término do prazo de 30 dias concedido ao requerido Thales para sanar o vício.
Constata-se que o bem adquirido pelo autor não possui garantia fornecida pelo vendedor, garantia contratual, mas somente a garantia legal prevista no art. 26 do CDC (ID 21983999 – pág. 2).
Tratando-se de bem durável, como é o caso de veículos, o CDC em seu art. 26, §3º estabeleceu a caducidade do direito de reclamar em casos em que se constatou a presença do vício oculto de 90 dias:
Art. 26 – O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
...
II – noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.
…
§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.
§ 2° Obstam a decadência:
I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;
II - (Vetado).
III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.
§ 3º - Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.
O autor alega que até o ajuizamento deste ação o carro apresentava defeito, assim, entendo que o termo inicial do prazo decadencial deva coincidir com a comprovação nos autos do último defeito comprovado nestes autos, neste caso o orçamento apresentado com data de 30/01/2018.
Aplicável no presente caso o prazo decadencial, considerando que o prazo de 90 dias para reclamar o direito pretendido terminaria em abril de 2018, no entanto esta demanda fora ajuizada em outubro de 2018.
E o direito potestativo de reclamar pelos vícios ocultos no veículo adquirido pelo autor já não mais existe. Tal defeito se exauriu após o decurso do prazo de 90 dias contados do momento em que restou evidenciado o defeito.
Do Mérito
As partes enquadram-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor conforme dispõe os arts. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”
Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14 do referido diploma, o qual prevê a responsabilidade objetiva.
Dos lucros cessantes
O autor alega lucros cessantes tendo em vista que adquiriu o veículo com o intuito de alugar para a empresa na qual trabalha no valor de R$ 1.600,00 por mês pelo período de 18/12/2017 a 18/12/2018.
Indefiro o pedido, pois o contrato de locação de veículo juntado nos autos, não consta as características do veículo, não podendo haver suposições de que o veículo adquirido na requerida Thales é o mesmo objeto de locação.
Mesmo porque o contrato de locação foi assinado no dia 12/12/2017, anterior à compra do veículo que ocorrera em 21/12/2017, não havendo demonstração de que houve rescisão de contrato em razão de defeitos apresentados pelo veículo em questão.
Do exercício regular do direito.
Alega o autor que teve seu nome inscrito indevidamente pela requerida BV, sob o fundamento de que não recebeu em sua casa os boletos para pagamentos.
É certo que o autor realizara contrato com o requerido de financiamento de um veículo, e pelo princípio da boa fé o autor não pode se isentar da responsabilidade de efetuar o pagamento das obrigações assumidas em razão do não recebimento da fatura em sua residência.
A instituição financeira não conseguiu demonstrar que enviou os boletos para que o autor efetuasse o pagamento, nos termos do art. 373, II do CPC. Por outro lado, em que pese a relação de consumo aqui estabelecida, a prova para o autor de que foi diligente, procurou a requerida para saber o motivo de não receber as faturas, não coaduna com o disposto no art. 373, I do CPC.
A falha no envio dos boletos pela requerida BV não exclui a responsabilidade do autor de pagar o débito, vez que sabia antecipadamente do dia do vencimento da fatura e do valor do débito, contrato ID 24108202 -pág. 5, bem como as formas legais que viabilizam o pagamento ainda que contra a vontade do credor.
Assim, estabelecida a celebração do negócio jurídico, não poderia o autor se manter omisso e em que pese a situação tenha lhe causado aborrecimentos e frustrações, estas não ultrapassam os meros dissabores do cotidiano, de forma que o autor não pode esquivar de quitar suas faturas sob o argumento de que não as recebeu.
Nesse sentido:
CIVIL – DIREITO DO CONSUMIDOR – BOLETO BANCÁRIO NÃO ENCAMINHADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO LIQUIDADA COM ATRASO-MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO – DANO MORAL– BAIXA NÃO PROVIDENCIADA DEPOIS DA QUITAÇÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO COM MODERAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O dano moral exige ato potencialmente lesivo, importando sua indenização em minorar os sentimentos negativos da vítima e, ao mesmo tempo, como medida pedagógica, incutir no agente maior diligência em suas condutas, fazendo-o refletir acerca de comportamento futuro, a fim de não se descuidar dos direitos imateriais, também merecedores de proteção. 2. A omissão no envio do boleto de pagamento no prazo legal não excluiu a responsabilidade da devedora da obrigação de quitar o débito. Não devia a arrendatária ter se esquivado do cumprimento do seu dever sob a simples alegação de que não recebeu o boleto em sua residência. A culpa pelo inadimplemento recaiu exclusivamente sobre a autora, não obstante o dever contratual da instituição financeira de enviar o boleto de pagamento antes da data do vencimento. O não recebimento, por parte da arrendatária, do boleto de cobrança antes do vencimento de qualquer obrigação sua decorrente do contrato de arrendamento mercantil não a isenta da responsabilidade do pagamento na data do seu vencimento. Ausente o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da requerida e o inadimplemento da autora. 3. A negativação iniciou-se de forma devida, pois no momento do registro do nome da recorrente em cadastro restritivo de crédito havia

inadimplência. Diante da existência de débito não liquidado, lícita é a propositura de ação pela empresa arrendante para reaver o veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil, principalmente quando foi requerida a desistência logo depois de efetivado o pagamento. [...](20080310225243ACJ, Relator MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 17/02/2009, DJ 16/03/2009 p. 210)

Desta forma, não há que se falar em dano moral e tampouco em exclusão do cadastro de inadimplentes, considerando que o débito exite.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado na inicial e declaro extinto o feito com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas finais e honorários em favor de cada requerida no percentual de 10% sob o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Pagas as custas, ou inscrita em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7020886-45.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro

AUTOR: ANA BEATRIZ FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19052009004702200000025709441 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7044048-40.2017.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EMBARGANTE: DEOCLECIO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO OAB nº RO7431

EMBARGADO: ESCRITÓRIO INDIVIDUAL LUZINETE XAVIER DE SOUZA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

DESPACHO

Houve acórdão decidindo pela desconstituição da penhora sobre aposento do embargante e invertendo os ônus sucumbenciais. Dessa forma para dar cumprimento ao acórdão, abaixo segue ofício ao INSS para que cesse os descontos na aposentadoria de-

terminado pelo processo de origem 0024135-36.2013.8.22.0001 desta 8ª Vara Cível.
Cópia deste serve de ofício
1º) Ofício nº 32/2019/GAB - 8ªVC
Porto Velho RO, 20 de maio de 2019.
Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Gerente Executivo
Agência de Previdência Social / Gerência Executiva
Rua José de Alencar, 2313, Centro, Fone: 3533-5000
NESTA
Assunto: Cessação de penhora de aposento

Processos : 0024135-36.2013.8.22.0001 (ação principal) e 7044048-40.2017.8.22.0001 (embargos de 3º)
Favor mencionar o número do processo na resposta.
Senhor Gerente,
Determina-se que cessem os descontos de 20% no benefício previdenciário de número 102.540.294-1, da pessoa de Deoclécio Tavares da Silva, inscrito no CPF nº 080.224.452-15, que foram implementados por ordem anterior deste Juízo da 8ªVara Cível em Janeiro de 2016.
Seguem anexos os ofícios encaminhados à Vossa Senhoria àquela época.
Cordialmente,
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juíza de Direito
2º) O advogado da parte autora impulsiona o feito em termos de fase de cumprimento de sentença de seus honorários sucumbenciais, dessa sorte:
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença acrescentando o patrono do autor como parte autora nessa nova fase processual.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$...
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
Expeça-se o necessário.
3º) Recolha a parte embargada/requerida, custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
4º) À CPE - Central de Processos eletrônicos:
a) Encaminhe-se o ofício de item 1º a seu destinatário, como de praxe, via e-mail certificando-se nos autos.
b) Adotem-se as providências de item 2º.
c) Decorrido o prazo de item 3º sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa e protesto a parte requerida.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7020824-05.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: MARIA JOSE DE LUCENA PINTO, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA, CASA 07, Q A TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$3.582,06 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19051812434550100000025700006 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7020960-02.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Troca ou Permuta
AUTORES: MARINETE BASTOS PEREIRA, ANDREIA SAMPAIO SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: DEILSON PEREIRA DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
SHEYLA REGINA DE SOUZA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
D E S P A C H O
1.Defere-se a gratuidade da justiça.
2. Não há elementos de convicção quanto à probabilidade do direito nem quanto ao perigo da demora, veja-se que os argumentos de vício no consentimento da vontade ao ato de entabular o acordo pendem de consolidação no decorrer do processo, por ora, só a indicação de não terem conhecimento à época da vedação de venda de casas do programa “Minha Casa Minha Vida” e de supervalorização de acordo com falas de vizinhos, ambas circunstâncias muito frágeis por ora no âmbito de provas e de pertinência. O perigo da demora também não restou claro já que as autoras não indicam porque não estariam na posse do imóvel permutado.
Assim indefere-se a tutela de urgência.
3. Como já houve procedimento de tentativa de conciliação extrajudicial conduzido pela Defensoria Pública (ID: 27396087 p. 3) dispensa-se a audiência inaugural de conciliação.
4. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19052012373621500000025724883 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7020904-66.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590
EXECUTADO: FARMACIA DO ZEBRINHA EIRELI - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$6.903,96 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19052009530344800000025714077 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035219-70.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA EUFLAZINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802
EXECUTADO: HUMA AGUIA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7021023-27.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: CLEOMAR MENEZES DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3330, - ATÉ 3700/3701 CONCEIÇÃO - 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
LUCIMAR TOLENTINO DA SILVA, BECO SÃO JOÃO 1840 FLORESTA - 76806-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FABRICIA DE LIMA TOLENTINO DA SILVA, BECO SÃO JOÃO 1840 FLORESTA - 76806-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetuem o pagamento da dívida no valor de R$46.417,33 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015) - observadas as gradações de responsabilidades dos executados fiadores, descritas na exordial -, ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19052015451549500000025732430 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7015722-36.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
REQUERIDO: VITOR DE SANTANA NETO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação, apenas postulou pelo "arquivamento provisório do processo".
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0015297-12.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Imissão
EXEQUENTES: LIDIANE DANTAS DA SILVA, FERDINANDO PANDOLFI
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
EXECUTADO: Energia Sustentável do Brasil Usina Hidrelétrica de Jirau Enersus
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEAN BENTO DOS SANTOS OAB nº SC25762, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO OAB nº SC15228, FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, EDER GIOVANI SAVIO OAB nº SC11131
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de novos embargos de declaração proposto pelo executado com os mesmo argumentos lançados no embargos anterior e que fora rejeitado na decisão ora embargada.
É o relatório. Decido.
Reitero à executada:
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Atente-se a executada às suas reiteradas manifestações acerca de conteúdo já enfrentado pelo juízo, sob pena de ser-lhe aplicadas multas processuais.
Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7021207-80.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: ROSANE SERRA PEREIRA, RUA ARRUDA 5522, LOTE 22, QUADRA 60 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$2.578,28 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19052111335960900000025758016 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7012925-53.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339
REQUERIDO: LENIERTAN MARIANO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 21 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
-
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7016527-52.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: ANA PAULA COSTA FERREIRA, MARIA DE JESUS COSTA FERREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
A exequente informou a extinção da dívida informada na exordial antes mesmo de ter sido formalizada a citação nos autos, por conseguinte determino a extinção do feito, nos termos do art. 924, III, do CPC/2015;
Deverá a exequente proceder ao pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7018807-93.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO9417
EXECUTADO: PAMELA MARIA CABRAL, RUA LUIZ SENA 3653 CIDADE NOVA - 76810-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1.Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$6.235,16 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e

honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
4. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19050709573472100000025336782 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7021245-92.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: WHELITON MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029530-16.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: NAISO DE AGUIAR MAIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322 D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7021102-06.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JESSICA SUIANE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964
RÉU: LOJAS RENNER S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Defere-se a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente,

onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A requerente informa que nunca mantivera nenhuma relação com a empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por serviço que sequer teria contratado. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.
Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19052019391368200000025740961 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0012709-32.2010.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAIONARA MARI OAB nº MT5225O, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, JOCIELI DA SILVA VARGAS OAB nº RO5180, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº MT3541O, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624 EXECUTADOS: S. A. LOPES - ME, SILVIA ANDREIA LOPES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7020866-54.2019.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação
AUTOR: FRANCLEIA DE NAZARE CORREA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202
RÉU: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de ação de consignação em pagamento face a condomínio residencial o qual moveu contra a autora a ação de execução por débitos de taxas condominiais, 7041918-43.2018.8.22.0001.
A autora da presente consignação opôs embargos àquela execução os quais receberam numeração 7008894-87.2019.8.22.0001.
Considerando que tanto na presente consignação quanto nos embargos à execução a autora discute valores de taxas condominiais a fim de evitar decisões conflitantes remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível que processa os embargos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7052713-45.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Direito de Imagem,

Indenização por Dano Material EXEQUENTE: DAYANA DERMANI DE AGUIAR SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664A EXECUTADO: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA OAB nº GO28867 D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7039590-77.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258 RÉU: EDVAN BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do requerido por meio dos sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o requerente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019658-35.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE ARAUJO
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 01/08/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.
GIGLIANE LIMA SILVA
Técnico Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7021164-46.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: TIAGO DAMASCENO PIMENTA CPF nº 528.656.142-04, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5032 MILITAR - 76804-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19052110130836600000025753488 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública,

com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7021337-70.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR CPF nº 438.144.332-20, SEM ENDEREÇO
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19052117132625000000025774201 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025370-40.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - GO32791
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005719-56.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE WELYSTON SILVA FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949, MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010389-40.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051, KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA - PR84961, SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998
EXECUTADO: DALMISA DE SOUSA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104
Intimação
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a cumprir despacho id nº 22953994.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012068-73.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUSTAVO ASSIS VITORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: ALFA BRAVO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021429-87.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020710-66.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797, WELISON NUNES DA SILVA - PR58395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/08/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020742-71.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MELYSSA DHEBBY LIMA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/08/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045418-20.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A
RÉU: GISELLE DA COSTA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016513-68.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
RÉU: PAULO SERGIO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033104-42.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/07/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009753-06.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: ROSALDO DE OLIVEIRA PARENTE
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/07/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039647-32.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINELSON CARVALHO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275A
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros
Advogado do(a) RÉU: THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN768-A
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028126-22.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
RÉU: FLORIDA TRANSPORTES - EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001017-96.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMEM SILVA DOS SANTOS FACANHA
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0015423-62.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sueli Aparecida da Silva Azevedo
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogado:Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Carga: Adv. Eduardo Ceccato (OAB/RO 5100)
Fica(m) advogado(a)(s) acima relacionado(s), intimado(s) a devolver os autos no prazo de 24, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003664-67.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Miguel Agostinho Pereira Neto
Advogado:José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Requerido:HSBC Seguros (Brasil) S/A
Advogado:Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75401), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Carga: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO n. 1563)
Fica(m) advogado(a)(s) acima relacionado(s), intimado(s) a devolver os autos no prazo de 24, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0021136-76.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Einstein Instituiçao de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Requerido:Livia Graciliano Maia
Carga: Isabela Cavalcante (OAB/RO n. 8540)
Fica(m) advogado(a)(s) acima relacionado(s), intimado(s) a devolver os autos no prazo de 24, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0009299-58.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Al & C Serviços Educacionais Ltda Epp
Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Executado:Elizabete de Souza Coelho
Carga: Isabelca Cavalcante (OAB/RO n. 8540)
Fica(m) advogado(a)(s) acima relacionado(s), intimado(s) a devolver os autos no prazo de 24, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042416-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
RÉU: JOAO PAULO ASSUNCAO DA SILVA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/07/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014578-90.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZA ALMEIDA DA SILVA
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7016988-24.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: NILCE BRILHANTE BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA OAB nº RO1496
RÉUS: ARNALDO MANICA, BOLESLAU JORGE CHUPAK
ADVOGADOS DOS RÉUS:
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Indefiro o pedido liminar tendo em vista que a parte autora não cumpriu com o disposto no art. 59, § 1º da Lei 8.245/91, uma vez que o contrato fora firmado sob fiança.
2. Cite-se a parte requerida, devedor e fiador, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
O prazo para depositar a integralidade do débito no valor de R$ R$ 3.437,44, purgar a mora ou contestar, de 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
No caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.
Ressalto que os alugueis que vencerem no interregno que antecede a SENTENÇA deverão ser depositados em juízo, nos respectivos vencimentos, nos termos do art. 62, V da Lei nº 8.245/91.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e depositar a integralidade do débito, purgar a mora ou apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19042517282241900000025060619 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0016817-07.2010.8.22.0001
Polo Ativo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO3923, TAISE GUILHERME MOURA - RO5106, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO5348, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS - SC25762, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO - SC15228, EDER GIOVANI SAVIO - SC11131
Polo Passivo: LUZANIRA EVANGELISTA MAIA
Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007303-90.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REQUERIDO: FRANCISCO SOARES CAMPOS
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0010533-41.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RONALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES - RO5651
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES - RO5651
Polo Passivo: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogados do(a) RÉU: GISELLE APARECIDA RODRIGUES - SP314110, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0012103-96.2013.8.22.0001
Polo Ativo: EDILAINE BARROS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310
Polo Passivo: UNITINS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Advogados do(a) RÉU: DIEGO HENRIQUE SANCHES BISCUOLA - TO5750, NAYARA GALLIETA BORGES - TO5249, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, GENIVAN CAETANO DE ALMEIDA - TO5290
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0022948-90.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MAGNA REGINA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: TAMARA VALADARES BORGES DE OLIVEIRA - RO3565, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, CARLA DA PRATO CAMPOS - RJ215855
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0020363-36.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ELIZEU BRITO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO2256, LIVIA FREITAS GIL - RO3769, LETICIA FREITAS GIL - RO3120
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO2256, LIVIA FREITAS GIL - RO3769, LETICIA FREITAS GIL - RO3120
Polo Passivo: CONSTRUTORA BS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT10925-B
Advogado do(a) RÉU: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT10925-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0012103-96.2013.8.22.0001
Polo Ativo: EDILAINE BARROS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310
Polo Passivo: UNITINS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS
Advogados do(a) RÉU: DIEGO HENRIQUE SANCHES BISCUOLA - TO5750, NAYARA GALLIETA BORGES - TO5249, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, GENIVAN CAETANO DE ALMEIDA - TO5290
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0017970-70.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0016817-07.2010.8.22.0001
Polo Ativo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO3923, TAISE GUILHERME MOURA - RO5106, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO5348, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS - SC25762, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO - SC15228, EDER GIOVANI SAVIO - SC11131
Polo Passivo: LUZANIRA EVANGELISTA MAIA
Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0016735-34.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA TEREZINHA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
Polo Passivo: OI S/A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO5594, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0009329-64.2011.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012
Polo Passivo: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: INES APARECIDA GULAK - RO3512
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0002540-78.2013.8.22.0001
Polo Ativo: PEDRO VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO3817, HOSANILSON BRITO SILVA - RO1655, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213
Polo Passivo: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0022948-90.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MAGNA REGINA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: TAMARA VALADARES BORGES DE OLIVEIRA - RO3565, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, CARLA DA PRATO CAMPOS - RJ215855
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0025075-64.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE GEUCIMARIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO5179, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0002540-78.2013.8.22.0001
Polo Ativo: PEDRO VIEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO3817, HOSANILSON BRITO SILVA - RO1655, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213
Polo Passivo: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0005069-07.2012.8.22.0001
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020
Polo Passivo: VIRGINIA PEREIRA CRUZ SHOCKNESS
Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0014914-63.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JEFFERSON SHOCKNISS SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963
Polo Passivo: CONSTRUTORA BS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT10925-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0020363-36.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ELIZEU BRITO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO2256, LIVIA FREITAS GIL - RO3769, LETICIA FREITAS GIL - RO3120
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO2256, LIVIA FREITAS GIL - RO3769, LETICIA FREITAS GIL - RO3120
Polo Passivo: CONSTRUTORA BS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT10925-B
Advogado do(a) RÉU: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT10925-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0014210-84.2011.8.22.0001
Polo Ativo: EDIVALDO COELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, TAMARA VALADARES BORGES DE OLIVEIRA - RO3565, CARLA DA PRATO CAMPOS - RJ215855
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7029117-95.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES DUTRA - GO53889
RÉU: GENECI G. DOS SANTOS - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7025139-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BRAZ, TADEU BRAZ DE ARAUJO
-
Advogadosdo(a)REQUERENTE:RENANTHIAGOPASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
Advogadosdo(a)REQUERENTE:RENANTHIAGOPASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
REQUERIDO: EDUARDO RANIERI BARROS PESTANA, FABIANO BRITO GOMES, JOSÉ MARIA PESTANA
NOTIFICAÇÃO
Certifico que este processo está aguardando prazo para a parte autora apresentar alegações finais, conforme ata de audiência.
Porto Velho, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7021964-11.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A & B COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010065-79.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: SANTIAGO MARCELINO TELES SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7038533-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO ALLEYNE ALVES DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270
RÉU: DIVINO TOMICHE e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a recolher valor relativo a lauda de citação editalícia no prazo de 05 (cinco) dias.
Data e Hora
22/05/2019 09:33:10
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2243
Caracteres
1763
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
34,20

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007354-04.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - GO32791
RÉU: ESP - ESCRITORIO SAO PAULO DE CONTABILIDADE LTDA. - EPP
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 14/08/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7055517-20.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A
RÉU: MARCO JOSE FARIAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7038407-08.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS BRITO PITA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704
EXECUTADO: VIVA IMOBILIARIA - EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037722-64.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: UELITON ARCELINO DA COSTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 14/08/2019 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028580-70.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIR RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006246-06.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE ASSIS SOBRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156
EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILSON LINS DA SILVA - RO4259
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILSON LINS DA SILVA - RO4259
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requeridas , na pessoa de seus(uas) advogados(as), notificados(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003657-72.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUDELITA DE MACEDO BRITO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7058356-18.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CADMO ROQUE BARBETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582
EXECUTADOS: SUPREMO SABORE LTDA - ME, JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630
Valor da causa: R$11.823,56
DESPACHO
Foi realizada penhora parcial do crédito, via sistema BACENJUD (ID: 26174563).
Os executados foram intimados sobre o bloqueio e ficaram inertes.
Expediu-se alvará em favor do exequente para o saque das quantias depositadas em Juízo (ID: 24557177).
O credor foi intimado, via advogado, para dar prosseguimento ao feito e indicar bens a penhora. Contudo, não se manifestou.
1- Considerando que o feito está em fase de cumprimento de SENTENÇA, o arquivamento é a medida que se impõe.
2- Havendo interesse do credor no desarquivamento, basta apresentar cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar bens a penhora, o que poderá fazer, sem ônus, pelo período de até 5 anos.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004567-02.2019.8.22.0001
AUTORES: LAURO PEREIRA XAVIER, NEUZA DIAS KLIPPEL
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$75.000,00
DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo (13/05/2019) para suspensão das ações relativas a indenização por mosquito mansônia.
Na sequência, digam as partes.
I.
Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7029517-12.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: MAIA CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007922-18.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA SATILHO
Advogados do(a) AUTOR: AGNA RICCI DE JESUS - RO6349, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) RÉU: TATIANE MARQUES DOS REIS - SP273914, FABIO RIVELLI - SP297608, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003273-12.2019.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: DIASSIS SILVA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740
REQUERIDO: FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: TANCREDO PEREIRA - RO1031
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049397-58.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: JUCINEIA SILVA DE SOUZA
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003111-56.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PEDRO MATOS LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717
RÉU: Banco do Brasil
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003449-59.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE DO CARMO BATISTA - GO26659
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031655-49.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: J. C. SILVA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7064913-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: J L N BESERRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000307-11.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Gamma Mu Cephei
Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474
RÉU: CIMOPAR MOVEIS LTDA

Advogados do(a) RÉU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005012-20.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA BRUNA SOUZA ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
RÉU: MARIA ALCILENA DUARTE OLIVEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 15/08/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004381-18.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CELSO LUIZ ZANGIROLAMI
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
REQUERIDO: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: SIDNEI FERRARIA - SP253137, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0000263-55.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: G F DO PATROCINIO - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7009883-98.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
RÉU: PRISCILA LIBERALINO AMARAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003001-52.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: FABIANNY CASTRO ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$992,31
DESPACHO
Em segunda instância, o recurso de apelação teve o provimento negado.
A parte autora foi intimada e não se manifestou.
Arquive-se, dado que não há custas a serem recolhidas.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052497-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
EXECUTADO: ANTONIO COSME DE ARAUJO CAVALCANTE
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7059677-88.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
EXECUTADO: CICERA ESCOCIA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 0017324-60.2013.8.22.0001
AUTORES: FRANCISCO SATURNINO MORAES JUNIOR, ANNELIEZI AMORIM SOARES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B
DESPACHO
Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida apresentou petição (ID 26268328) informando o desinteresse no feito, bem como a realização de acordo junto à Defensoria Pública, requerendo a homologação deste. Nestes termos a Defensoria Pública se manifestou por meio da petição de ID 27042672, requerendo a homologação do acordo de ID 26268328.
Ocorre que não foi juntado ao processo o termo de acordo entabulado entre as partes, o que impossibilita o ato de homologação por este juízo.
1- Desse modo, intime-se as partes para juntar aos autos o termo de acordo firmado, para fins de cumprimento do pedido de homologação postulado nas petições de ID 26268328 e ID 27042672.
Prazo: 10 dias.
2- Cumprida a determinação do item 1, voltem-me conclusos para homologação.
Porto Velho RO 17 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0022903-23.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEREZ DE JESUS ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582, RENATO PINA ANTONIO - SP343922, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que pretenda de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003603-09.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON KALKI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7031042-97.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELAINE CAROLINA DE MANACES
Advogados do(a) AUTOR: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920A, ROSINEY ARAUJO REIS - RO4144
RÉU: TV FILME SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, WILSON BELCHIOR - RN768-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063954-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELCIMAR DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004963-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO GLEIDSON BARROSO DOS SANTOS
RÉU: BERGSON JHONNATHAS AMORIM COSTA
Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001177-63.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANESSA BARBOSA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
RÉU: VCB COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002119-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIANA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
Advogado do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7030584-46.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: JOSE RENALDO DAMACENO
INTIMAÇÃO
O endereço informando deve ser cumprido mediante a expedição de Carta Precatória a ser distribuindo no interior do Estado de Rondônia.
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, sendo no valor de R$184,86, o que corresponde a diferença entre o valor de R$ 316,71 e o valor de R$ 184,86 recolhido nos autos, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7002921-54.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA RAPOSO ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709
RÉU: GILSON LINHARES DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU:
Cheque
Monitória
SENTENÇA
Relatório
Versam os presentes sobre ação Monitória queAUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA RAPOSO endereça aRÉU: GILSON LINHARES DOS SANTOS. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R$ 129.153,99, representada pelos títulos que acompanham a inicial.
Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.
É, em síntese, o necessário.
Fundamentação
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.
Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R$ 129.153,99, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida. Havendo requerimento para cumprimento de sentença, nos termos

do art. 523 do CPC, desde já autorizo a intimação da parte ré para pagamento espontâneo sem necessidade de nova conclusão.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7032827-60.2017.8.22.0001
Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo
Embargos à Execução
EMBARGANTE: JOSIANE JAVARI DA COSTA ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
SENTENÇA
Trata-se de ação de Embargos à Execução ajuizada por EMBARGANTE: JOSIANE JAVARI DA COSTA em face de EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA , ambos qualificados nos autos.
Observa-se que o processo ocasionador dos presentes embargos encontra-se autuado sob o nº 7005984-58.2017.8.22.0001 (Execução de Título Extrajudicial), sendo a ação de embargos distribuída por dependência.
As partes anunciam celebração de acordo no processo de nº 7005984-58.2017.8.22.0001, requerendo a homologação deste nos presentes autos de embargos (ID 26458979 / 26989199).
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado no Processo nº 7005984-58.2017.8.22.0001 (sob ID 26458975 / 2721794) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais nos presentes autos. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 21 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021763-24.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MIRIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEBER TADEU YAMADA OAB nº PR19012, PEDRO TADASHI ITO OAB nº AC4081
Valor da causa: R$342.523,84
Despacho:
Indefiro.
As providências requeridas podem ser obtidas pela parte diretamente na junta comercial e no Ministério Público. Se há abuso de personalidade jurídica, deve o exequente propor a desconsideração da personalidade jurídica nos termos da legislação de regência (CC, art. 50 e CPC, art. 133).
Sem prejuízo, determino que a executada esclareça no prazo de 48 horas o destino dado aos bens objeto de restrição judicial, conforme telas do RENAJUD de Id 10051146 a 10051233, sob pena de sua conduta caracterizar fraude à execução, conforme disposição constante no art. 792 do Código de Processo Civil com todas as consequências daí advindas (art. 536, §§3º e 5º, CPC).
Advirto ainda a executada, que tal procedimento poderá constituir ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II, CPC), sujeitando-a multa de até 20% do valor dado à causa.
I.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028512-52.2018.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS OAB nº RO8759, AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO8881
RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO GERADOR S.A, SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Valor da causa: R$18.606,50
Despacho
Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal verifiquei que o requerido Banco Bradesco, embora não tenha comprovado nos autos, realizou o depósito dos honorários periciais, conforme minuta que segue.
Assim sendo, intime-se o perito para agendar data para a realização da perícia, devendo informar ao juízo com antecedência mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes, com a vinda do laudo intime-se as partes para se manifestarem em até 15 dias.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028078-34.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
EXECUTADO: CRISTAL INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO VIEIRA NUNES CORREIA OAB nº GO32552
Valor da causa: R$650.000,00
Despacho
O impossibilidade de transferência decorre de ordem judicial e não por recusa injustificada do demandado.
O requerente deverá resolver no órgão jurisdicional que comandou o bloqueio a liberação do bem.
Nos presentes, não há o que ser feito.
Arquivem-se.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7043298-04.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: LUCIMARA DOS SANTOS VIANELO ADVOGADO DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº

GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
LUCIMARA DOS SANTOS VIANELO ajuizou ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença acidentário B91 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela de urgência, bem como de assistência judiciária gratuita.
Alega que no exercício de suas funções sofreu acidente de trabalho, que resultou em fratura no joelho direito. Sustenta que foi emitida Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) pelo seu empregador. Narra que trabalhou até o dia 20/02/2017 e teve concedido benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário). Contudo, ao solicitar prorrogação do benefício, teve negado seu pedido, ao argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para o labor.
Relata que está impossibilitado de retornar ao trabalho devido as lesões no joelho direito, advindos do acidente de trabalho. Pleiteia pelo restabelecimento do auxílio-doença acidentário desde a data da cessação indevida até a recuperação da sua capacidade laboral.
Em decisão interlocutória foi deferida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência vindicada, sendo o feito foi incluso no sistema de mutirão.
Em audiência foi realizada perícia e a tentativa de conciliação restou frustrada ante a ausência da ré.
Após audiência preliminar, intimada para se manifestar acerca do laudo pericial, a requerida apresentou proposta de acordo (ID 26093803).
Intimada para se manifestar acerca da petição do requerido, a autora silenciou quanto ao pedido de acordo e informou que foi implementado benefício diverso do determinado em tutela. Ante o silêncio da autora quanto a proposta de avença, tenho que discordou do proposto.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do Mérito
Do Benefício Previdenciário pretendido
O documento de ID 22497353 evidencia que o requerente foi vítima de acidente de trabalho, no mesmo sentido, o documento de ID 22497397 pág. 2 comprova que recebeu auxílio-doença e o novo requerimento para continuidade do benefício foi indeferido ID 22497397 pág. 1.
Pois bem.
A perícia realizada concluiu que o autor sofre de “Sequela de Fratura de Espinha da Tíbia Direita com Avulsão do Ligamento Cruzado Anterior” que lhe ocasiona dor e instabilidade no joelho direito, conforme se extrai do laudo pericial (ID 25958082 pág. 2 a 4), tornando-o incapaz permanente e parcial para o labor:
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?
Dor + instabilidade em joelho D.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
Sequela de Fratura de Espinha da Tíbia Direita com Avulsão do Ligamento Cruzado Anterior
c) Causa provável da(s) doença/moléstia/incapacidade?
Acidente de trabalho com CAT emitida pelo empregador
e) Doença/moléstia ou lesão torna-o(a) periciado(a) incapacitado ara o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
Sim. Acidente de trajeto indo para o trabalho, motocicleta colidiu com outra motocicleta no dia 20/02/2017 na BR 364, na altura da Mamoré, socorrida pelo SAMU, encaminhada ao Hospital João Paulo II.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
Permanente e Parcial
Confrontando o caso dos autos aos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pretendidos, conclui-se que o requerente faz jus ao auxílio-doença acidentário, espécie B91. Explico.
O auxílio-doença acidentário (espécie 91), exige a demonstração de que a moléstia incapacitante decorra de acidente de trabalho, o que se comprova por meio da Comunicação de Acidente de Trabalho apresentada pela requerente e laudo pericial apresentado pelo perito do juízo, atestando que a incapacidade que acomete o requerente é permanente e parcial.
Ademais, restou consignado no laudo pericial que a autora aguarda cirurgia reparadora do ligamento cruzado do joelho direito, a ser realizada pelo SUS, e após a realização da cirurgia ainda passará por reabilitação fisioterápica com duração média de nove meses a um ano.
Assim, in casu, cabível a concessão do auxílio-doença acidentário (espécie 91), dada a incapacidade que acomete a requerente ocasionada por acidente de trabalho, até que esteja apta ao retorno ao trabalho ou que seja reabilitada em nova função.
Nesse sentido:
Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Acidente de trabalho. 1. Constatado nos autos que o autor sofreu acidente de trabalho, impõe-se a reforma da sentença para que faça jus a recebimento do benefício que é de seu direito: o auxílio-doença por acidente de trabalho. 2. Recurso provido.
(Apelação, Processo nº 0004447-07.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 11/05/2018. Grifo nosso.)
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para reconhecer a incapacidade da autora para o trabalho, bem como determinar a CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença acidentário (B91) desde a data da cessação do benefício até o restabelecimento da autora para o labor.
CONDENO a ré ao pagamento das prestações vencidas, estas que deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, os juros e a correção monetária devem ser calculados segundo índice de poupança, de acordo com o art. 1º - F da Lei 9.494/97 e art. 100, §12 da CF.
Em razão da sucumbência, condeno a demandada nas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art.85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).
Verifico que até a presente data a ré não efetuou o pagamento dos honorários periciais, assim, intime-se a requerida pessoalmente, via sistema, para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.
Vindo aos autos o depósito, TRANSFIRA-SE OU EXPEÇA-SE ALVARÁ dos valores para conta indicada pelo perito ou por sua patrona.
Não havendo depósito, determino a expedição de RPV dos honorários periciais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho- RO, 21 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7009429-16.2019.8.22.0001
Despesas Condominiais
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956
EXECUTADO: LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE em face de EXECUTADO: LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL , ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 27420323. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO celebrado (ID 27420323) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Ressalto que o Juízo não determinou a negativação do executado nos órgãos de proteção ao crédito.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 21 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7020693-30.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSIAS LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: OI S.A
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88 e art. 98 e seguintes do CPC.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais extensivos imateriais e existenciais que o AUTOR: JOSIAS LEITE DOS SANTOS endereça ao RÉU: OI S.A , com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.
Sustenta que teve seu nome negativado por comando da requerida em relação a débito no valor de R$ 210,41 (duzentos e dez reais e quarenta e um centavos) com vencimento em 04/11/2016. Assevera que referida inscrição se mostra totalmente indevida pelo fato de nunca ter contratado serviços da empresa requerida. Finda pleiteando a declaração de inexistência de débito, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Ocorre que, conforme documento constante (ID 27347921) a inscrição discutida nestes autos diz respeito a débito cuja disponibilização ocorreu em 08/04/2017, não sendo crível que somente agora a parte autora venha alegar a emergencialidade em ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito.
Não vislumbro, portanto, o risco de dano alegado. Quem permaneceu por mais de 2 anos com restrições cadastrais certamente pode aguardar o estabelecimento do contraditório.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.
1- Agende audiência preliminar de conciliação utilizando a pauta do PJE, manual ou automática, certificando nos autos.
2- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, estabelecida à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
3- Caso não haja acordo e não seja a parte autora beneficiária da gratuidade, intime-a para recolher 1% custas iniciais complementares, no prazo de 5 dias após a realização da audiência. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.
4- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
5- Apresentada defesa, intime-se a parte autora, via advogado, para réplica pelo prazo de 15 dias.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho RO 21 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011273-40.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: CLARISSA SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$17.608,09
Despacho
Com razão o exequente, trata-se de obrigação de natureza propter rem que onera a própria coisa. As obrigações condominiais, revestem-se de peculiaridades específicas, determinadas pela titularidade do direito real, na medida que o vínculo incide sobre o bem, em outras palavras, a obrigação pela solvência das despesas condominiais grava o próprio imóvel e vincula o titular do domínio.
Assim, embora a unidade condominial geradora das despesas ora cobradas não esteja em nome de quem figura no polo passivo da obrigação, conforme se depreende da Certidão de Inteiro Teor (ID 14939603), esse fato, por si só, não impede sua constrição para garantir a execução, dado que as despesas revertem em benefício do próprio bem, uma vez que destinadas a sua manutenção.

Portanto, a coisa responde por si, decorrendo daí admissão da penhora pretendida. Nesse sentido:
EXECUÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO EXECUTADA QUE PERMANECE REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA DÍVIDA E DO BEM A SER PENHORADO. EXECUÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS INCIDENTES SOBRE O BEM. 1. Não há vedação legal à penhora de direitos incidentes sobre o bem que, embora tenha sido adquirido pelo executado, permanece registrado em nome de terceiro, especialmente quando o débito exequendo refere-se à cobrança de taxas condominiais, que possuem nítida natureza propter rem. 2. A ausência de outros bens do devedor impossibilita o prosseguimento da execução, de modo que é cabível a penhora do imóvel cujos direitos têm valor acima do crédito em execução. 3. A execução da dívida que se refere a taxas condominiais relativas ao imóvel sobre o qual se requer a penhora atrai a incidência da norma prevista no art. 3, inc. IV, da Lei n. 8.009/90, que excepciona a regra da impenhorabilidade do bem de família. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime.
(TJ-DF 20160020305544 0032619-55.2016.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 16/11/2016, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/11/2016. Pág. 188/198)
Pelo acima exposto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, da unidade n. 28, bloco 4, localizado no Condomínio Residencial Park Jamary, desde que a exequente comprove o pagamento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 dias. Contudo, em razão do bem estar registrado em nome de pessoa diversa da executada, condiciono que a expedição do mandado seja realizada após a juntada do endereço do proprietário para viabilizar sua intimação, bem como do cônjuge se casado for, acerca da presente penhora.
Consigno que além do proprietário do imóvel deverá a executada ser intima da penhora, bem como seu cônjuge, se casado for, para, querendo, apresentar impugnação.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048998-58.2018.8.22.0001
AUTOR: RECHE GALDEANO & CIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA VILHENA OAB nº AM7396
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$1.575.944,98
DESPACHO
A decisão de Id 23747207, páginas 1/2 concedeu o direito ao parcelamento das custas.
Todavia, analisando detidamente o feito, verifica-se que apenas a primeira parcela das custas fora recolhida, conforme comprovante de pagamento do mês de janeiro/2019 (Id 24057103).
Assim, fica a requerente intimada a comprovar o pagamento das 4 (quatro) parcelas correspondentes as custas que compreendem os meses de fevereiro a maio de 2019, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
I.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045530-23.2017.8.22.0001
AUTOR: MARILUCY CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA OAB nº RO9131, SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111
RÉUS: MAGALY CARNEIRO DOS SANTOS, MARILENE CARNEIRO DOS SANTOS, MAURICEIA CARNEIRO DOS SANTOS BEZERRA, ANDERSON CARNEIRO DOS SANTOS, ADRIANO CARNEIRO DOS SANTOS, JOAO AMERICO CARNEIRO DOS SANTOS, ANDERSON TIAGO CARNEIRO DOS SANTOS, MARINEIA CARNEIRO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, MIRELLA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS LIMA, CARTUCIANA JOSEFA CARNEIRO DOS SANTOS, MIRACELVA CARNEIRO DOS SANTOS, MARLUCIA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$228.964,00
Despacho
Com razão a autora.
Os requeridos Miracelva, Cartuciana, João Batista, Marineia, Adriano e Marlucia foram citados (vide certidão de ID 16483779).
Para os requeridos Anderson, Mauriceia, Marilene e Magaly, em razão de possuir domicílio em Fortaleza/CE, foi expedida Carta Precatória para citação (ID 23146927).
A autora atendeu a determinação do juízo e qualificou os herdeiros de João Américo (falecido), sob o ID 23246783.
1- Cite-se Camila Pantoja dos Santos e João Vitor Pantoja dos Santos, ambos residentes na Rua Muricy, Cohab, 1490, CEP 76.808-036, João Gabriel Carneiro Trindade e Davih Alexandre Carneiro Trindade, ambos menores impúberes, residentes na Rua Osiris, Nova Floresta, 00120, CEP 76.806-710, representados por sua Genitora Meireane Trindade Carneiro, todos os herdeiros de João Américo Carneiro dos Santos.
2- Verifico que a autora indica ainda Sandra Guerreiro Pantoja dos Santos como herdeira, dado que no momento da sucessão era casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, contudo, não indicou endereço onde possa ser citada, assim sendo, fica intimada a autora para trazer aos autos o endereço da herdeira de João Américo que não veio na petição de ID 23246783, prazo 10 dias.
3- Ainda, veio aos autos solicitação do juízo deprecado para que fosse enviada cópia do instrumento de mandato conferido ao advogado da autora (ID 24936184), em razão da autora ser beneficiária da gratuidade judiciária incumbe a CPE enviar todos os documentos necessários para instruir a precatória. Portanto, proceda a CPE com o envio do citado documento.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032830-49.2016.8.22.0001
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA OAB nº PR51634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Despacho
De acordo com a certidão de ID: 27408492, o valor depositado em Juízo pertence a CERON.
Portanto, torno sem efeito o despacho de ID: 26970751, pois lançado em evidente equívoco.
1- Inverta-se o polo da ação, devendo constar como exequente a CERON e executada a LIBERTY SEGUROS S/A.

2- Após, expeça alvará em favor da CERON, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo, referente ao pagamento espontâneo dos honorários de sucumbência.
3- Desde já, fica intimada a CERON, via DJ, para dizer se há crédito remanescente e, em caso positivo, deverá requerer o que for de direito para o início da fase de cumprimento de sentença. Havendo inércia, a quitação será presumida e o feito extinto pela satisfação do crédito, a teor do art. 526, §3º do CPC.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 21 de maio de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005032-72.2015.8.22.0001
AUTOR: LIZETT POSSIDONIO PILZ
ADVOGADO DO AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU: CAMILLA DE LIMA OAB nº SP313508, ALEXANDRE DE BRITO PEREIRA OAB nº DF42958, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB nº SP131896, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$3.000,00
DESPACHO
Excepcionalmente, defiro o pedido do autor, considerando que já promoveu o cumprimento de sentença em ação apartada (Autos: 7010156-72.2019.8.22.0001), inclusive com despacho inicial proferido. A medida visa garantir a celeridade e economia processuais.
1- Intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que deverá ser realizado independentemente de nova conclusão.
2- Cumprido o item anterior, arquive-se.
Porto Velho , 21 de maio de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7009277-65.2019.8.22.0001 7009277-65.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA PAULA LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
AUDIÊNCIA PRELIMINAR
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC). Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
PERÍCIA JUDICIAL
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:
Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.
2 - Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de MUTIRÃO que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitaram o encargo.
No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Comuniquem-se os peritos da data.
4 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos.
QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s)

ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
5 - Desde já, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.
Intime-se o INSS para depositar os honorários periciais, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.
6 - Intime-se o autor, via advogado, para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da perícia.
7 - A ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)
8 - Realizada a perícia intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo, no prazo comum de 15 dias.
Comprove o pagamento dos honorários periciais até a data da perícia (item 4).
INTIME-SE O INSS PESSOALMENTE, DA PRESENTE DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 21 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7036262-08.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Honorários Advocatícios, Citação, Provas
AUTOR: BEATRIZ PINHEIRO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
I – Relatório
BEATRIZ PINHEIRO DA SILVA, representada por sua genitora, qualificada nos autos, endereçou a presente ação de indenização por danos morais a LATAM AIRLINES BRASIL (TAM Linhas Aéreas S/A), qualificada nos autos, pelos motivos a seguir expostos.
Relata que fora presenteada por seus tios com uma viagem para a cidade de Maceió-AL onde passariam férias em família. Narra que dentre os trechos Porto Velho/Brasília/São Paulo não houve qualquer percalço, sendo que de São Paulo para Maceió, trecho cuja previsão de saída era 00h05min do dia 20/07/2018 houve atraso no embarque, que somente ocorreu às 6 horas da manhã.
Afirma que durante o período de espera a requerente e seus familiares não receberam qualquer tipo de informação, assistência e alimentação e que permaneceram no local por 6 (seis) horas além do previsto, quando então foi possível o embarque. Requer indenização pelos danos morais no valor de R$10.000,00. Pugnou pela inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos.
Determinada a emenda à inicial, a parte autora reiterou o pedido de concessão da gratuidade, apresentando documentos. (ID.22172306).
Acolhida a emenda, a gratuidade foi deferida e designada audiência de inaugural (ID. 22447832).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 23461454), aduzindo, em síntese, a ocorrência de caso fortuito externo (falha no radar do Aeroporto de Guarulhos em 20/07/2018) que dá ensejo a excludente de responsabilidade. Instruiu a defesa com reportagens do ocorrido dando conta do cancelamento e atrasos de vários voos após pane em radar do aeroporto de Guarulhos/SP, ocorrido em 20/07/2018, caracterizando o fortuito interno. Tece comentários sobre a inocorrência de dano moral e requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 23496806).
Réplica reiterando os termos da inicial.
Não houve pedido de produção de provas pelas partes.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
II.2. Do Mérito.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da requerida pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria.
Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
O atraso do voo da autora por mais de 6 horas é inconteste.
No entanto, consoante telas de ID 23461454, páginas 1/2, há a notícia de que "Aeroportos de SP têm cancelamentos e atrasos de voos após pane em radar – 20.jul.2018 às 7h28min, Atualizado 20jul.2018 às 20h37" e "Falha em radar em SP na sexta ainda causa reflexos em voos neste sábado, Por G1 SP, São Paulo, 21/07/2018 11h31 – Atualizado há 2 meses ".
Além disso, todo o ocorrido fora divulgado de forma massiva pela mídia televisiva e por meio da internet.
Nos termos do art. 734, do Código Civil, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.
No caso em análise, há provas nos autos que o atraso do voo se deu pela pane no radar do aeroporto de São Paulo-SP, fato alheio ao controle da companhia, caracterizando excludente de responsabilidade.
Para a configuração do caso fortuito ou força maior, a presença dos seguintes requisitos: a) o fato deve ser necessário, não determinado por culpa do devedor, pois se há culpa, não há caso fortuito; e reciprocamente, se há caso fortuito, não pode haver culpa, na medida que um exclui o outro, b) o fato deve ser superveniente e inevitável; c) o fato deve ser irresistível, fora do alcance do poder humano" (Carlos Roberto Gonçalves in "Responsabilidade Civil", 12ª Edição, Editora Saraiva, 2010).
Por oportuno, colaciono:
DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Transporte aéreo – Atraso de voo por 18 horas – Alegação de anos morais – Impossibilidade – Excludente de responsabilidade da empresa aérea – Caso fortuito – Fechamentos dos aeroportos – Condição climática desfavorável para realização de voos – Necessária prudência e segurança a fim de se evitar maiores danos – Aplicação do art. 252 do RITJSP – Sentença mantida – Recurso provido (Processo APL 0136403-20.2012.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, Publicação 14/10/2015, Julgamento 14/10/2015, Relator Achile Alesina).
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. VIAGEM AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. MAU TEMPO. FECHAMENTO DO AEROPORTO DE ORIGEM. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Incontroverso que o aeroporto de origem da viagem do autor - Porto Alegre - estava fechado na manhã do dia 12 de agosto de 2013, tendo o vôo do autor sido cancelado e remanejado para as 20h00min, pelo que caracterizada a força maior, a afastar a responsabilidade da ré pela perda do compromisso do autor na cidade de Curitiba, agendado para a tarde daquele dia. Público e notório que os aeroportos de Porto Alegre e Curitiba fecham várias vezes em vista do mau tempo, nos meses de inverno. Assim não poderia o autor agendar sua viagem para a manhã do dia do compromisso assumido no destino. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida, por fundamento diverso. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004735635, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 13/03/2014)
Assim, não obstante a responsabilidade objetiva da empresa requerida, o fato é que houve ruptura do nexo de causalidade.
Verifica-se que o atraso de voo não se deu por ato exclusivo (in) voluntário da empresa área e sim por fortuito interno (pane no radar do aeroporto) o que fez com que os voos fossem cancelados e atrasados.
E os danos morais somente são devidos se decorrentes de atraso causados pela empresa aérea. Assim, diante da exclusão de responsabilidade, não há que se falar em danos morais.
III - Dispositivo
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial e, por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em virtude da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Porto Velho- RO, 21 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0006246-06.2012.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE ASSIS SOBRAL ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADOS: NELSON COUTO BOGOEVICH, NAIR GONCALVES DE SOUZA, NEILSON DE SOUZA BOGOEVICH, NIELSEN DE SOUZA BOGOEVICH, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EMILSON LINS DA SILVA OAB nº RO4259, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446
SENTENÇA
Versam os autos ação de Cumprimento de sentença que EXEQUENTE: ROSA MARIA DE ASSIS SOBRAL endereça a EXECUTADOS: NELSON COUTO BOGOEVICH, NAIR GONCALVES DE SOUZA, NEILSON DE SOUZA BOGOEVICH, NIELSEN DE SOUZA BOGOEVICH, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. .
O crédito foi penhorado, via BACENJUD, em face da executada MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A que, embora intimada acerca do bloqueio, não se manifestou.
O valor foi transferido para conta judicial e expedido alvará.
A exequente foi intimada para dizer se existe crédito remanescente e ficou em silêncio.
Considerando a quitação integral do crédito (art. 526, §3º, CPC), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Contas judiciais zeradas. Segue comprovante.
1- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova conclusão.
2- Cumprida a determinação acima, não havendo pendências, arquive-se.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Porto Velho, RO 21 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7047523-67.2018.8.22.0001 7047523-67.2018.8.22.0001
AUTOR: ANGELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, alegando, em síntese, que desconhece a origem do débito lançado nos cadastros de inadimplentes. Aduz que sobrevive com um salário mínimo proveniente de sua aposentadoria por idade, razão pela qual não tem condições de realizar qualquer contrato com a ré.
Por outro lado, a ré alega que o autor firmou contrato com o Banco Losango S/A Banco Múltiplo que cedeu o crédito para a requerida. Sustenta que o autor foi comunicado da cessão através do órgão de proteção ao crédito, do qual consta expressa menção ao contrato celebrado entre as partes.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,
Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Pois bem.
Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.
Fixo honorários periciais em R$ 1.400,00, que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, inciso I do CPC, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.
1) Concedo o prazo de 30 dias úteis para que a parte requerida apresente o documento original de modo a permitir a realização de perícia grafotécnica.
Considerando a inversão do ônus da prova, bem como art. 429, II do CPC, a requerida deverá arcar com os custos da perícia, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais junto com os documentos originais.
2) Decorrido o prazo, sendo juntados os documentos, intimem as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.
3) Após, intime o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, agendar data para a realização da perícia.
4) Vindo o laudo pericial, intimem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo de 15 dias, a iniciar pela parte autora.
5) Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.
Porto Velho RO 21 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009201-75.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
EXECUTADO: JESSICA LIMA SILVERIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$7.569,25
Despacho
O pedido para penhora de bens que guarnecem a residência já havia sido indeferido.
No entanto, a parte exequente insistiu no pagamento da diligência do Oficial (ID: 26719125).
Mantenho o indeferimento, pois o imóvel descrito na inicial não pertence a executada e sim aos seus genitores (ID: 26370567).
1- Isso posto, fica a parte exequente intimada, via DJ, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora. Caso pleiteie pesquisa ao sistema INFOJUD, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
2- Havendo inércia, intime-se o credor, por carta AR, para dar prosseguimento em 5 dias, sob pena de extinção por abandono.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 0003426-77.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ARY PINHEIRO BORZACOV ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A
EXECUTADOS: MARCELO FERREIRA BORGES, MADEIREIRA BORGES LTDA - ME, MARCIO FERREIRA BORGES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
SENTENÇA
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: ARY PINHEIRO BORZACOV em face de EXECUTADOS: MARCELO FERREIRA BORGES, MADEIREIRA BORGES LTDA - ME, MARCIO FERREIRA BORGES .
As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 25577954. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
A parte exequente manifestou a desistência da adjudicação dos bens penhorados (ID 26688860).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (ID 25577954) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Libere-se a penhora dos bens descritos no auto de adjudicação (madeira) (ID 26688860). Oficie à SEDAM para que realize o desbloqueio das madeiras, caso tenha feita a restrição.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 21 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013366-68.2018.8.22.0001
AUTOR: ESPACO VIDEO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: PETRUS DE FREITAS PINTO BARRETTO OAB nº RJ59396
RÉUS: KON TIK REALIZACOES AUDIOVISUAIS LTDA, LEOPOLDO NUNES DA SILVA FILHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS OAB nº SP161802

Valor da causa: R$10.000,00
Despacho
Entendo por prejudicada a análise da manifestação de Id 25808507, páginas 1/8 consistente na alegada nulidade de citação dos requeridos, pelo fato de que logo na sequência os requeridos ofertaram defesa (Id 26500088, páginas 1/32).
Assim, tenho os requeridos por devidamente citados e representados no feito.
Fica a autora intimada a se manifestar quanto a defesa apresentada e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos para saneamento do feito.
I.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011509-50.2019.8.22.0001
AUTOR: TARCIELA DE ASSIS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$20.560,00
Despacho
O feito deveria ter sido incluído em sistema de Mutirão, conforme determinação constante no despacho inicial (Id n. 26186179, pág. 02) o que ora, determino.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7024385-42.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: TARLEI SANTOS CAETANO ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AUTOR: TARLEI SANTOS CAETANO ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário em face do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada para a implantação do auxílio-acidente.
Sustenta a parte autora que exercia a função de eletricista e que durante o exercício de suas atividades laborais sofreu acidente de trabalho em 29.08.2015, conforme CAT que acompanha a inicial, que resultou em sequela de fratura esmagamento de 4º dedo + amputação parcial do 5º dedo da mão direita, estando impossibilitado de exercer qualquer atividade profissional, conforme laudo médico pericial apresentado com a inicial.
Narra que se encontra em tratamento de fisioterapia e que faz uso contínuo de medicamentos para dor. Afirma estar permanente e parcialmente incapacitado para o trabalho e requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário desde a cessação indevida em 25/01/2016 com posterior conversão em auxílio-acidente 50% após a realização de perícia. Pugnou pela produção de prova emprestada dos Autos 0001334-26.2015.5.14.0003 da justiça trabalhista.
A inicial veio instruída com documentos.
Da decisão de Id 12596271 constou a informação de que pelo fato de se avizinhar a data para realização da perícia (28/08/2017), pouco efeito surtiria a concessão da tutela vindicada naquele momento pois atropelaria o INSS de avaliar o paciente e administrativamente conceder ou não o benefício. Também constou a ressalva de que caso indeferido o pedido administrativamente, o autor poderá renovar o pedido de tutela de urgência.
Vindo referida informação nos autos, imediatamente conclusos.
O despacho de Id n. 4327369 determinou a citação da requerida.
Audiência de conciliação prejudicada (Id 4916680).
O autor reiterou o pedido de tutela (Id 5238415) e apresentou documentos.
A decisão de Id 5248213, páginas 1/2 concedeu a tutela vindicada, determinando que a requerida restabelecesse o benefício do autor.
Citada, a autarquia arguiu prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Discorreu sobre os requisitos para aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, afirmando que o autor não preenche tais requisitos. Requereu a improcedência do pedido.
Réplica (Id 104556980.
O feito foi incluído no sistema de mutirão (ID 22529540).
Em audiência, houve realização de perícia e apresentação de laudo pericial (ID 25966528 pág. 2 a 4).
As partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial. A requerida apresentou proposta de acordo que não foi aceita pelo autor (ID 26611234).
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Da prescrição:
A autarquia argui prejudicial de mérito ao argumento de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.
O argumento da requerida não a socorre.
O autor afirma que foi beneficiário do Auxílio Doença Acidentário, pelo período de 14/09/2015 a 25/01/2016 quando então houve a cessação indevida.
De acordo com a decisão da da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o benefício previdenciário é imprescritível. No entanto, prescrevem as prestações não reclamadas pelo beneficiário no período de cinco anos, em razão de sua inércia, o que não é o caso retratado nos autos.
II.2. Do mérito
Quanto ao mérito propriamente dito, a questão é simples e de fácil solução, pois a procedência ou improcedência do pedido baseia-se na constatação da incapacidade permanente e parcial.
Segundo o disposto no art. 19, da Lei 8.213/91, "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".
São, pois, duas as condições para a caracterização do acidente típico: a) que tenha decorrido de uma atividade a serviço do empregador; b) que tenha causado lesão corporal ou/perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
O auxílio-doença acidentário (espécie 91) exige a demonstração de que a moléstia incapacitante decorre de acidente de trabalho, o que se comprova por meio da Comunicação de Acidente de Trabalho apresentada pelo requerente e laudo pericial apresentado pelo perito do juízo.
A perícia realizada concluiu que o autor é portador de lesão que implica em redução de sua capacidade para o trabalho em decorrência de fratura esmagamento de 4º dedo + amputação parcial do 5º dedo da mão direita, senão vejamos:

[...] a) 0(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
SEQUELA DE FRATURA ESMAGAMENTO DE 4 DEDO + AMPUTAÇÃO PARCIAL DO 5 DEDO MÃO DIREITA.
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?
ACIDENTE DE TRABALHO COM CAT EMITIDA PELO EMPREGADOR.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou
agente nocivo causador.
SIM . ACIDENTE DE TRABALHO NO DIA 29/08/2015 COM UM MACACO HIDRÁULICO QUE LEVANTAVA UM ONIBUS.
f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
SIM . ACIDENTE DE TRABALHO NO DIA 29/08/2015 COM UM MACACO HIDRÁULICO QUE LEVANTAVA UM ONIBUS NO PÁTIO DA EMPRESA AV AMAZONAS APÓS DISTRIBUIDORA CRISTAL. FOI ENCAMINHADO PARA UPA PELO EMPREGADOR E POSTERIORMENTE PARA O JOÃO PAULO II
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
PERMANENTE E PARCIAL. [...]
Portanto, foi apurado pelo perito judicial que o autor de fato possui lesão irreversível e permanente, logo, faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-acidente B36.
O auxílio doença acidentário B91 é um benefício pecuniário de prestação continuada, que corresponde a 100% do valor do salário percebido pelo autor, seu prazo é indeterminado, no entanto, sujeito a avaliação periódica e decorre de acidente de trabalho ou doenças advindas do labor. Enquanto o auxílio acidente B36 é pago de forma indenizatória ao empregado que sofreu acidente de qualquer natureza e ficou com a sua capacidade laborativa diminuída, consistindo em 50% do salário benefício, neste caso a pessoa apresenta sequelas que comprometem a sua capacidade de exercer atividade remunerada da mesma forma que era capaz antes do infortúnio, não impede, portanto, que o cidadão continue a trabalhar, mas apenas diminua sua capacidade de labor, por sequela consolidada. Assim dispõe a legislação previdenciária, Lei 8.213/91, art. 86 e §§.
No que se refere ao benefício previdenciário, entendo que o pedido deve ser julgado procedente, pois, conforme já explanado, padece o autor de sequelas permanentes e irreversíveis.
Nesse sentido:
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. DESCABIMENTO DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO FAZENDÁRIA NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL NOVA (ART. 496, § 1º, DO CPC VIGENTE). remessa não conhecida. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO, COM SUA ULTERIOR CONVERSÃO NO SEGUNDO APÓS O TÉRMINO DE PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS REFORMADOS. CUSTAS AFASTADAS.
1. Competência da Justiça Comum Estadual. 1.1. A competência para o processamento e julgamento da demanda é definida em função da natureza jurídica da controvérsia, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir constantes da petição inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 1.2. Caso em que a parte autora desenvolveu sua causa de pedir com referência expressa a acidente laboral como circunstância justificadora de suas seqüelas incapacitantes, o que determina, por si só, a competência do Judiciário Estadual para processar e julgar a demanda. Deveras, as conclusões periciais podem influir na apreciação do mérito da causa acidentária, sem interferir, porém, na definição do órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento da demanda. Competência firmada no âmbito da Justiça Comum do Estado. Preliminar afastada.
2. Reexame necessário. De acordo com o artigo 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil, é descabida a coexistência de remessa necessária e recurso voluntariamente interposto pela Fazenda Pública. Com efeito, a nova codificação processual instituiu uma lógica clara de mútua exclusão dos institutos em referência, resumida pela sistemática segundo a qual só caberá remessa obrigatória se não houver apelação no prazo legal; em contrapartida, sobrevindo apelo fazendário, não haverá lugar para a remessa oficial. Precedentes doutrinários. Caso em que a apelação interposta pelo ente público dispensa o reexame oficioso da causa. Remessa necessária não conhecida.
3. Auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. 3.1. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, deve estar demonstrada a qualidade de segurado e a incapacidade temporária para o exercício da sua atividade habitual, dispensando-se período de carência quando a incapacidade decorre de acidente de trabalho. 3.2. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3.3. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, pressupõe que o segurado demonstre sua filiação ao regime geral de previdência social e a sua incapacidade de exercer qualquer trabalho capaz de garantir seu digno sustento. 3.4. Caso concreto em que as provas constantes dos autos, notadamente a pericial, revelam que o atual quadro clínico do segurado implica redução da sua capacidade laboral para o desempenho do trabalho habitualmente exercido à época do acidente, situação que recomenda a sua readaptação para o exercício de atividade nova e compatível com suas permanentes limitações funcionais. Cabível, assim, o recebimento de auxílio-doença pelo segurado até a data da conclusão do procedimento de reabilitação profissional, momento após o qual deverá ser realizada a conversão administrativa desse benefício para auxílio-acidente. Sentença confirmada no aspecto.
4. Descontos em períodos concomitantes de trabalho. É cabível o recebimento, pelo segurado, das parcelas atrasadas do benefício por incapacidade que lhe era devido durante o período em que exerceu labor remunerado, desde que suficientemente comprovada a incapacidade do obreiro para suas atividades habituais na época em que trabalhou. Com efeito, não é justo nem sensato prejudicar (com abatimento de valores ou postergação dos efeitos financeiros do benefício) o segurado que, sem condições de saúde, viu-se obrigado a trabalhar para manter a subsistência própria ou da família. Precedentes jurisprudenciais, com especial destaque para a Súmula nº 72 da TNU dos Juizados Especiais Federais.
5. Encontro de contas com valores recebidos por força de tutela provisória. Pleito recursal prejudicado nesse particular, tendo em vista que a tutela provisória requerida in limine litis foi indeferida (sem recurso qualquer por parte do demandante), de modo que ausente percepção antecipada de valores que justifique o pretendido encontro de contas.
6. Consectários legais. De acordo com decisões recentemente proferidas pelo STF no âmbito de reclamações ajuizadas por diversos entes de direito público, a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais das Fazendas Públicas é restrita ao período que medeia entre a inscrição da dívida em precatório e a data de seu efetivo pagamento. Assim, impõe-se observar, na íntegra, os parâmetros de atualização estabelecidos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09) para a atualização da condenação no período que precede à fase de tramitação da RPV ou do precatório. Parcelas vencidas que, então, devem ser atualizadas pelo IGP-DI até mar./2006 e, a partir de abr./2006, pela variação do INPC. Contudo, a contar de 30/06/2009 (data da publicação da Lei nº 11.960/2009), as prestações atrasadas da condenação passarão a ser monetariamente atualizadas pela TR, a qual deverá ser substituída pela apli-

cação do IPCA apenas quando da inscrição do débito em precatório ou RPV. Os juros de mora, por seu turno, incidem da citação e à taxa de 1% ao mês até o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de quando a mora passa a ser compensada mediante observância dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis às cadernetas de poupança. Caso em que os consectários fixados em sentença merecem ser readequados às diretrizes jurisprudenciais da Câmara.
7. Custas processuais. Nos processos ajuizados após 1º/01/2015 (caso dos autos), as pessoas jurídicas de direito público interno estão dispensadas do pagamento das custas processuais resultantes de suas sucumbências, tendo em vista a isenção que lhes foi outorgada pelo artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 14.634/2014. Decisão reformada no ponto.
PRELIMINAR AFASTADA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
(Apelação Remessa Necessária - Nona Câmara Cível - Nº 70075092791 (Nº CNJ: 0273394-56.2017.8.21.7000) Comarca de Porto Alegre
Portanto, a procedência é a medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para reconhecer a incapacidade consolidada e permanente do autor para o exercício laboral e condenar o requerido a implementar o benefício de auxílio acidente B36.
As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, os juros e a correção monetária devem ser calculados segundo índice de poupança, de acordo com o art. 1º - F da Lei 9.494/97 e art. 100, §12 da CF.
Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art.85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).
Verifico que até a presente data a ré não efetuou o pagamento dos honorários periciais, assim, intime-se a requerida pessoalmente, via sistema, para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.
Vindo aos autos o depósito, TRANSFIRA-SE os valores para conta indicada pelo perito e/ou EXPEÇA-SE alvará.
Não havendo depósito, determino a expedição de RPV dos honorários periciais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho- RO, 21 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019745-88.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FLAVIA DOS REIS E SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
EXECUTADO: SKY Brasil Serviços
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$11.639,67
Se o original já estiver arquivado, melhor que o cumprimento se processe em novos autos pois isso minimiza o impacto do tempo médio da vara. Se eu desarquivo um feito de 2015, o sistema lê que esse processo está ativo desde de 2015. Nosso prazo médio explode.
DESPACHO
Considerando que o acervo desta unidade está 100% virtualizada e, ainda, para evitar a duplicidade de autos como vem ocorrendo, vez que em alguns casos tramitam os autos principais que iniciaram físicos e os autos de cumprimento de sentença com numeração nova, arquive-se a presente.
Aguarde o autor o trâmite processual dos autos físicos e a consequente migração deste para o PJE com a conservação da numeração do processo.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007774-09.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510
EXECUTADO: FRANCINEIA MOREIRA NONATO 56787383215
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.964,61
DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que fora juntada proposta de acordo (ID 26635051) pela parte exequente, a qual pede a homologação e a suspensão do feito pelo período de 6 (seis) meses.
Apreciando os termos do acordo de ID 26635051, observa-se em sua cláusula 2ª só haver referência as notas fiscais sob o nº 90.329 (emitida em 29.09.2018), sendo que a petição inicial aponta como débito em aberto o DANFE nº 90.328 (emitida em 29/09/2018, com 03 (três) prestações inadimplidas no valor de R$ 944,11 cada), e o DANFE nº 90.329 (emitido em 29/09/2018, com 04 (quatro) prestações inadimplidas no valor de R$ 247,59 cada), visto ID 25064802.
Não há, ainda, na proposta de acordo, qualquer menção que o débito total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) confessado, é referente à dívida discutidas nestes autos de nº 7007774-09.2019.8.22.0001.
Ante a estas lacunas, revela-se inviável a homologação do acordo de ID 26635051.
Desta forma, buscando-se atender ao pedido de homologação de ID 26634270:
1- Intime-se a parte exequente para declarar se o valor constante na cláusula 2ª do termo de acordo é referente ao valor total dos débitos em aberto discutidos nestes autos (DANFE de números 90.328 e 90.329).
2- Cumpridas as determinações, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho -RO, 21 de maio de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7028580-70.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JAIR RAMOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
SENTENÇA
Versam os autos ação de Cumprimento de sentença que EXEQUENTE: JAIR RAMOS endereça a EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON .

A executada foi intimada para realizar o pagamento voluntário do débito e ficou inerte.
Desse modo, o crédito devido foi penhorado via sistema BACEN-JUD. A CERON foi intimada sobre os bloqueios e não se manifestou.
Expedidos Alvarás em favor da parte exequente, os valores foram levantados (ID: 26186168 e ID: 27408456).
Considerando que houve a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Contas judiciais zeradas:
1- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova conclusão.
2- Cumprida a determinação anterior, não havendo pendências, arquive-se.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Porto Velho, RO 21 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005795-78.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: JANAINA DA COSTA FRANCA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.065,77
DESPACHO
Defiro.
1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo.
2- Havendo informação de novo pagamento (penhora mensal no salário - ID: 27116835), desde já, defiro expedição de alvará, independentemente de nova conclusão.
3- Caso haja interesse da parte exequente, poderá declinar dados bancários para a realização dos depósitos diretamente em sua conta.
4- Havendo indicação, oficie-se ao órgão empregador informando a conta para os novos depósitos. A medida visa celeridade e economia processuais.
5- Ocorrendo a quitação do crédito, a exequente deverá comunicar no processo para viabilizar a extinção.
Porto Velho , 21 de maio de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7020768-69.2019.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: BARBARA RAMALHO DE MELO
ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
4 - Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
5 - Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
BARBARA RAMALHO DE MELO, CPF nº 019.933.422-65, residente à Rua Angico, 4180, Bairro Conceição, CEP: 76808-436, Porto Velho/RO.
Porto Velho - RO 21 de maio de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024910-24.2016.8.22.0001
AUTOR: DEOCLIDES APARECIDO PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES OAB nº RO7635, EDGLEISSON BRITO DA SILVA OAB nº RO7573
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
Valor da causa: R$15.000,00
DESPACHO
1- Considerando a realização de pagamento espontâneo pela parte requerida, expeça alvará em favor da parte autora, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo. Segue extrato da conta judicial:
2- Desde já, fica intimada a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto, a teor do art. 526, §3º do CPC.
Porto Velho , 21 de maio de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020693-30.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIAS LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: OI S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 13/08/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004413-79.2014.8.22.0001
AUTOR: ANDREA CESAR LINS
ADVOGADO DO AUTOR: OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO OAB nº PB10866, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221
Valor da causa: R$1.559.560,07
Despacho
A par da pálida defesa do requerido, que refere a existência de litispendência (autos n. 0004412-94.2014.8.22.0001), mas não levanta preliminar ou sequer se utilize do termo jurídico, nem tampouco rebate objetivamente o alegado na inicial, há oposição a pretensão autoral de maneira genérica, o que com boa vontade pode e deve ser admitido como contestação válida.
A controvérsia se estabelece em supostos débitos indevidos lançados na conta da autora durante dez anos (2001 a 2011), que até 2013 somavam mais de R$1.500.000,00.
Para apurar a veracidade do afirmado, necessária perícia contábil, que deverá ser suportada pelo requerido, já que a autora obteve os benefícios da gratuidade processual e é consumidor, o que permite a inversão do ônus da prova dada sua hipossuficiência técnica e financeira.
Nomeio perito o contador ARNALDO ALVES DE CASTRO que deverá ser intimado para dizer se há impedimento ou suspeição e fazer proposta de honorários no prazo de 5 dias (Avenida Engº Anysio da Rocha Compasso, 4405, CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA TORRE 04 APARTAMENTO 1101, Rio Madeira - Porto Velho/RO, 76821-331, FONE: 6992574290, E-mail: peritoarnaldo1214@gmail.com)
No mesmo prazo deverá juntar currículo e comprovação de especialização.
À seguir, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da proposta em 5 dias.
Não havendo impugnação, a requerida deverá depositar os honorários periciais em 5 dias, sob pena de se presumir desistente da prova.
I.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0005893-58.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046973-09.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MOREIRA NEVES - MG171392, TACIANA SEGATTO MOREIRA - MG157513, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, THAIS ONOFRE CAIXETA DE FREITAS - MG180200, ERIKA LOPES DO COUTO DONADEL - MG97700
RÉU: DAVI MARTINS FLAUZINO

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7030617-36.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: JAISEMAR TAVARES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0000261-22.2013.8.22.0001
AUTORES: GIVANETE PINTO FERREIRA SOARES, RAIMUNDA ROMERO PEREIRA, JOSENIAS ALVES COUTINHO, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, WILSON DE OLIVEIRA NERES, VALDECI PINHEIRO DOS PASSOS, ZACARIAS SILVA EZIQUIEL, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA, WALQUIRIA HOSANA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412
Despacho
O CPC prevê que as partes serão intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial no prazo comum de 15 dias (art. 477,§1º).
Considerando que o Laudo possui mais de 500 páginas, excepcionalmente, defiro o pedido das requeridas para prorrogar o prazo de manifestação acerca do Laudo em mais 15 dias úteis para os litigantes (autores e requeridos). Ressalto que não há justificativa para que o prazo seja sucessivo, já que o processo é virtual.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017291-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: GENTIL MATIAS NUNES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$90.000,00
DESPACHO
A razão assiste ao requerido quanto a manifestação de Id 27399439.
A liminar foi deferida há mais de um ano, exigindo o cumprimento do disposto no art. 565, §§2º e 4º do CPC.
Por ora, suspenda-se o cumprimento da medida.
Sem prejuízo, determino que as partes compareçam a audiência de mediação a ser realizada na CEJUSC, no dia (29/05/2019), às 10h, situada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva.
Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública quanto a designação do presente ato.
Intimem-se pessoalmente autor e requerido, o que deverá ser feito pelo oficial de justiça encarregado do cumprimento da ordem de reintegração, que neste momento aguarda orientação deste juízo para cumprimento da ordem.
O presente servirá de mandado, inclusive para requisição de força policial e deverá ser cumprido pelo oficial encarregado do cumprimento da ordem de reintegração de posse, que já se encontra em deslocamento em Candeias do Jamari-RO.
FRANCISCO BRAGA DE OLIVEIRA, BR-364, KM-32, Linha 664, Gleba 3, Chácara Guaíra, Comunidade Flor de Candeias, Candeias do Jamari-RO
GENTIL MATIAS NUNES, Assentamento Flor do Amazonas 2, Lote 54, Sítio Três Poderes (conhecido como Sítio do Seu Quico), Candeias do Jamari-RO
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7003847-06.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO3552
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7027569-40.2015.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ARGENTINA PINHEIRO FERNANDES e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098

REQUERIDO: ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7047487-25.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000247-06.2019.8.22.0001
Prestação de Serviços
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
EXECUTADO: LINDOMAR DA SILVA VERAS ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas.
Infojud negativo. Não há endereço cadastrado.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 14 de abril de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024098-11.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 27018958), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015738-58.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: AGNALDO ARAO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO OAB nº RO7258
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
DESPACHO
Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Atente-se o cartório quanto ao recolhimento de custas finais.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0023207-85.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE CIDADE REFUGIO - ABCIR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA FURTADO - RO5344, MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS - RO6411
RÉU: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA - SC49572, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021002-51.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
AUTOR: PAULO RICARDO XISTO DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício.
As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção e exclusão das negativações, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 05 (cinco) anos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021083-97.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Cheque
AUTOR: MARIA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370
RÉU: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando que a petição inicial foi direcionada ao Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO (ID: 27411141 p. 1), determino a redistribuição do feito para uma daquelas varas.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015048-92.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADILSON DA SILVA ARRUDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584
Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584
RÉU: JOSE FRANCISCO DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CLOVIS AVANCO - RO1559
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 10ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: LUCIANA SANTORE PINHEIRO, CPF n.969.475.350-34, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo : 7015048-92.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: ADILSON DA SILVA ARRUDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518
RÉU: JOSE FRANCISCO DE SOUZA, LUCIANA SANTORE PINHEIRO, ANDERSON DA SILVA PINHEIRO
DESPACHO/DECISÃO de ID : "Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário. Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário. Porto Velho 17 de dezembro de 2018 -Duília Sgrott Reis "
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1285 pvh10civel@tjro.jus.br
Data e Hora
13/02/2019 17:12:54
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2843
Caracteres
2363
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
45,84
Porto Velho, 05 de abril de 2019.
Elza Elena Gomes Silva
Gestora de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032384-46.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE DA SILVA GOMES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RO754
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7003214-24.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A
RÉU: ARGEMIRO CORREA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7048188-83.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
RÉU: HEVALLINE RIBEIRO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/08/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo n. 0006279-25.2014.8.22.0001
AUTOR: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
Valor da causa: R$151.000,00
DESPACHO
1- Intime-se a parte requerida para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o petição trazida pela autora.
2- Após, volta-se conclusos para decisão.
Porto Velho -RO, 21 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012458-16.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE JESUS MAGALHAES
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016137-82.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão
REQUERENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
REQUERIDO: GILBERTO FERNANDES MOREIRA DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro pedido de reconsideração quanto a análise do pedido de liminar, porquanto não tratar-se de meio jurídico adequado para alterar decisão.
Cumpra-se a decisão de id nº 27166282 .
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017330-35.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: MANOEL ALEXANDRE DE QUEIROZ
ADVOGADO DO RÉU:

Decisão
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A , com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de MANOEL ALEXANDRE DE QUEIROZ.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 26759154 fls. 10/11, demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 26759155 - fls. 13) e tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 26759157 - fls. 18/19).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (1218314 - Pág. 1) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: MANOEL ALEXANDRE DE QUEIROZ, RUA JOAQUIM BRITO 8231 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014264-81.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: PABLO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, acostar aos autos documentos do processo nº 0000864-72.2019.8.22.8800, pertinentes à alegação de que as publicações não estão sendo visualizadas no “painel advogado”.
Após, retornem os autos conclusos para análise da petição de ID: 25545059.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016876-55.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: ALAN JHONES RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Decisão
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de ALAN JHONES RODRIGUES MACIEL.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 26699163 fls. 37/40), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 26699166 fls. 54), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 26699167 fls. 56/57).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (1218314 - Pág. 1) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor

do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: ALAN JHONES RODRIGUES MACIEL, RUA ALAMANDA 5983 COHAB - 76807-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7032273-91.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
Locação de Imóvel
AUTOR: SAYONARA SILVA CARVALHO ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864
RÉU: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
Vistos.
PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: SAYONARA SILVA CARVALHO ajuizou açãoLocação de Imóvel em face de RÉU: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA , ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor da causa de R$18.000,00em razão de inadimplemento no pagamento no contrato de aluguel, incluído os valores das multas.. Requer a condenação do requerido no pagamento do referido valor. Junta documentos.
Apesar de citado/intimado, o requerido não compareceu na audiência de conciliação e não apresentou contestação.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.
Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância de R$18.000,00.
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para:
a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 18.000,00 ualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.
b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
c) Como a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo citada e intimada por carta com AR nos termos do parágrafo único do artigo 274, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.
Proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se a parte requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO: 0018621-39.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: WERNER WALBER CPF nº 106.161.529-49, AQUILINO TOMASI CPF nº 152.695.749-34, ODIRLEY MOCELLIN CPF nº 665.453.742-49, LACI CANAL MOCELLIN CPF nº 390.162.932-72, CRISTOVAO BATISTA DA SILVA CPF nº 043.089.642-53, João José Urudão de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, Flávio Urudão de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, Fabíola Urudão de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, Fábio Urudão de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, MARIA EMIDIA TELMA VARAO CPF nº 257.892.522-49, Maria Ozentina Alexandre de Freitas CPF nº DESCONHECIDO, IVO PA RIGO CPF nº 085.165.962-49, EDIVALDO BARBOSA GOES CPF nº 117.742.319-72
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
DESPACHO
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença para discussão.
Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo tornem conclusos.
Pratique-se eu necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTES: WERNER WALBER, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AQUILINO TOMASI, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODIRLEY MOCELLIN, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LACI CANAL MOCELLIN, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTOVAO BATISTA DA SILVA, RUA ÁLVARO MAIA 1316 OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, João José Urudão de Oliveira, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Flávio Urudão de Oliveira, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Fabíola Urudão de Oliveira, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Fábio Urudão de Oliveira, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA EMIDIA TELMA VARAO, RUA: ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 5084, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria Ozentina Alexandre de Freitas, AV. NOVO SERTÃO 1739 10 DE ABRIL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVO PA RIGO, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA, NÃO CONSTA NÃO CONSTAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIVALDO BARBOSA GOES, AV. PORTO VELHO 2885, NÃO CONSTA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AV. CALAMA 2167 SÃO JOÃO BOSCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7050759-61.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: GABRIELA NICOLAU COSMETICOS EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB nº BA17023
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0011248-49.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: SERAFIM CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. IMIGRANTES 4137 SETOR INDUSTRIAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045101-90.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
EXEQUENTE: EDINA LORRANA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817
EXECUTADOS: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME, L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594, DIVALLE AGUSTINHO FILHO OAB nº SP128125, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca dos documentos de ID: 24635540 p. 1 de 2.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028570-89.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atente-se a parte exequente quanto ao item “c” do despacho de ID: 24904922 p. 1 de 2.
No prazo de 10 dias a parte deverá comprovar o atendimento ao despacho, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012032-96.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: CAMBUCI S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA OAB nº SP97954, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº RO1088
EXECUTADO: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, esclarecer quais informações pretende sejam requisitadas perante o Detran/SP.
Com a manifestação, retornem os autos conclusos para análise da petição de ID: 25544997.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020065-41.2019.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação
AUTOR: JANAINA DA ROCHA MANSANO
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712
RÉU: IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo comprovar a recusa em receber o pagamento pela requerida nos termos do artigo 335 inciso I do Código Civil, visto que nas clausulas 4.3.3 do compromisso de compra e venda com alienação fiduciária, o recebimento de forma diferente daquela estabelecida no contrato é mera liberalidade da parte ré.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: JANAINA DA ROCHA MANSANO, RUA DO CRAVO 2739, - ATÉ 2748/2749 COHAB - 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017358-03.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767
RÉUS: ROSILENE CASTRO BEZERRA, LAIS CHAVES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
1. Acolho emenda à inicial.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 796,21(setecentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos)os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: JEAN SANTOS PAES - RUA DAS CRIANÇAS, N. 4555, APT 303, BLOCO A, CONDOMÍNIO SUMARÉ
BAIRRO AREAL DA FLORESTA - PORTO VELHO - CEP 76806 440
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028119-98.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HOZANA DE LIMA ACACIO e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 27321003), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 21 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049369-56.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JARIB DO NASCIMENTO GARCIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Compulsando os autos verifico que na fase inicial do processo, o requerido, citado, permaneceu inerte, portanto, revel.
3. Os efeitos processuais da revelia, portanto, prosseguem intactos nesta segunda fase, sendo, então, desnecessária sua intimação pessoal para pagar, correndo o prazo em cartório, após o trânsito em julgado da sentença.
4. Assim, não houve cumprimento voluntário da sentença, de forma que determino a intimação da exequente para, no prazo de 10 dias, atualizar seu crédito e, então, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do cumprimento forçado.
5. Desde já, menciono que o cálculo deverá abarcar a multa do §1º, do art. 523, do CPC, e, ainda, honorários nesta segunda fase que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
6. Por fim, indefiro o pedido de intimação da parte ré para que informe se o valor anulado foi de alguma forma cobrado e pago pela autora, inclusive através de parcelamento.
7. Tal diligência trata-se de ônus do autor que deve informar se realizou algum pagamento englobado pela sentença proferida, devendo, em caso positivo, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo acima fixado, a fim de iniciar a fase de cumprimento de sentença.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021061-39.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.
Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
2. Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção e exclusão das negativações, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 05 (cinco) anos.
3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021063-09.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: CLEMILSON FERREIRA DOS SANTOS, SANDY DA SILVA BRITO, THIAGO MARTINS DA SILVA, MARIA EDUARDA FONSECA DOS SANTOS, LUCAS MARTINS DA SILVA SANTOS, ROSIMEIRE MARTINS DOS SANTOS, RAIMUNDO CLAUDIO DA SILVA SANTOS, GLECIANE SILVA DE FARIAS, CLODOALDO MARTIN DO NASCIMENTO, LEIVIANE BELEZA SILVA, PAULO HENRIQUE BELEZA VIDAL, OCINEI VIDAL LEITE, EDINEIA PASSOS BELEZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo adequar o valor da causa, tendo em vista que este não corresponde com os pedidos efetuados (art. 292, V e VI, do CPC).
No mesmo prazo, deverá informar:
1) a atividade atual exercida em face do pedido de gratuidade da justiça e o fato de possuir advogados constituídos;
2) se durante o período da enchente de 2014, recebeu(eram) algum auxílio financeiro do Poder Público (Estadual, Federal ou Municipal), em face desta circunstância e, em caso positivo, o valor e o período recebimento;
3) se o(s) autor(es) foi notificado(s) pela Defesa Civil para desocupar os imóveis e quando essa notificação ocorreu;
4) a individualização precisa do imóvel que pretende seja indenizado, indicando o tamanho deste (limites e confrontações), as benfeitorias realizadas, inclusive, a existência de cultivo de lavoura branca, com detalhamento da quantidade e espécie de plantio;

5) se estão residindo atualmente no imóvel. Caso negativo, informem qual o atual local de residência;
6) como se deu o início da posse (se via ocupação irregular ou via contrato de compra e venda da posse);
7) especificar sobre qual período pretende ser indenizado.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021098-66.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: FRANCARLOS HENRIQUE MENDONCA, MARLIANE RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$3.837,52 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: MARLIANE RODRIGUES DE ARAÚJO - Rua Miguel Calmon, 2657, Bairro Cohab Floresta
EXECUTADO: FRANCARLOS HENRIQUE MENDONÇA - Av. Guaporé, 6056, AP. 203, BLC2 - 10593, Bairro Aponiã
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007628-65.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: WANDERLEY TEIXEIRA NUNES
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016505-91.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material
AUTOR: JEFERSON MEIRELES NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001A
RÉUS: MARCO AURELIO VERSUTTI, MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, TAMIRES LIMA DA SILVA, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
O autor foi intimado a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do despacho de ID: 26627024 p. 1 de 2, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo, o que demanda a extinção do feito.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG , Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários.
Considerando a ausência de comprovação de hipossuficiência, custas pela parte autora/exequente.
Fica a parte autora/exequente intimada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0016870-80.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Usucapião Extraordinária
EXEQUENTES: JOE LUIS OLIVEIRA DE SOUZA, MARIA LUCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Indefiro pedido de suspensão do feito requerido pela parte exequente. Explico. Em que pese as partes terem assinado termo de cooperação técnica, a demora da parte executada em atender aos termos pactuados atrasa a prestação jurisdicional, o que tem sido evidenciado de forma reiterada nos feitos envolvendo a parte ré.
Vista a parte exequente, pelo prazo de 05 dias, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do artigo 534, inciso I a VI do CPC. Deverá, também, já manifestar-se quanto à a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, a parte credora deverá apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,83 para cada diligência em relação ao executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça. Prazo : 05 dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010238-40.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Práticas Abusivas
AUTOR: THAUANE CAROLINE DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉUS: HARLEY DA SILVA QUIRINO, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
AUTOR: THAUANE CAROLINE DE SOUZA, AVENIDA JOÃO LEANDRO BARBOSA, Nº 353 353 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016299-77.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: DEUZA BATISTA LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVES-

TIMENTO S.A , com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de DEUZA BATISTA LIMA.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 26587541 fls. 17/18), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 26587545 fls. 23) , tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 26587546 fls. 25/27).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: DEUZA BATISTA LIMA, RUA MONTSERRAT 5301, - DE 5201/5202 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0011875-53.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB nº SP131896, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859
EXECUTADO: MARIA ALICE DO NASCIMENTO MACHADO BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

DECISÃO
1. Em relação ao pedido de justiça gratuita apresentado pela parte exequente, Banco Cruzeiro do Sul, verifico que foi analisado e indeferido, conforme decisão de ID: 25335440 p. 1, sobre a qual não houve interposição de recurso.
2. No que se refere ao pedido de justiça gratuita requerido pela parte executada, verifico que o contracheque apresentado conforme ID: 25900388 p. 1, demonstra que a parte, apesar de possuir renda elevada, possui diversos descontos de empréstimos, que importam em R$ 8.403,82.
As despesas comprovadas nos autos, resultam em R$ 6.456,28 (ID: 25900392 p. 1 de 6 e ID: 25900396 p. 1).
Portanto, entendo que resta demonstrada a sua condição de hipossuficiência financeira, motivo pelo qual concedo-lhe o benefício da justiça gratuita.
3. Contudo, em que pese a concessão do benefício, necessário tecer alguns esclarecimentos.
O benefício da justiça gratuita, ainda que possa ser pleiteado em qualquer momento e grau de jurisdição, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos anteriores ao seu deferimento.
Assim, os honorários advocatícios, custas e despesas processuais, que já foram fixados em sentença, quando a parte executada não gozava do benefício da assistência judiciária gratuita, são exigíveis, porquanto não podem ser alcançados pelo benefício ora concedido.
A sucumbência somente poderia ser revista em caso de acolhimento de mérito de eventual recurso de apelação.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da 'invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu', veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 904289, T4 – Quarta Turma, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 03.05.2011)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. 2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita." (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1147456 PR 2009/0127526-8, T5 – Quinta Turma, STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 06.08.2013)
Dessa forma, atente-se a parte executada que, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, realizada nesta oportunidade, esta não tem o condão de afastar a cobrança dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais fixadas em sentença anteriormente proferida, que transitou em julgado,
4. Por fim, tendo em vista a informação apresentada pela parte executada de que teriam sido bloqueados valores de sua conta poupança (ID: 23798106 p. 1 de 4), fato que não era de conheci-

mento deste juízo, vez que a consulta junto ao Bacenjud se apresentou infrutífera (ID: 23698589 p. 1), determino a expedição de ofício ao SICOOB-CREDJURD, Agência 3306, localizada na Rua Almirante Barroso, 600, Centro – CEP 78916-020 (ID: 23798133 p. 2) – para que informe se o bloqueio judicial, no valor de R$ 4.049,21, que consta na conta n. 408-1, agência 3306, banco 756, conta poupança n. 61.171885-5, decorre do processo nº 0011875-53.2015.8.22.0001, devendo, em caso positivo, depositar os valores em conta judicial vinculada ao presente processo, no prazo de 10 dias.
5. Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar, e após, retornem os autos conclusos para análise da petição de ID: 23798106 p. 1 de 4.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
SICOOB-CREDJURD, Agência 3306, localizada na Rua Almirante Barroso, 600, Centro – CEP 78916-020
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045680-04.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111
EXECUTADO: MARCELA ANDREZA SANTOS LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a renúncia ao mandato e a notificação de ID: 25029012 p. 1/ID: 25029017 p. 1, suspendo o feito, nos termos do art. 76, do CPC, e determino a intimação da parte exequente, pessoalmente, para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC.
Feita a regularização processual, a parte exequente deverá se manifestar nos termos do despacho de ID: 23830549 p. 1.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, RUA GONÇALVES DIAS 290, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016794-24.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: NEUZA CARVALHO DA ROSA HOLOSBACH
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito conforme petição de ID: 27135152 p. 1, antes mesmo que fosse implementada a citação da parte ré.
ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
No presente feito não foi realizado bloqueio via Renajud.
Sem custas, conforme isenção do art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017883-82.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: RODRIGO DE SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
Emende-se a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, para comprovar a notificação extrajudicial das parcelas vencidas, visto que a parcela 9 que deu origem ao pedido de Busca e Apreensão foi devidamente quitada antes da citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido prazo retornem os autos concluso pra decisão.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: RODRIGO DE SOUZA CORDEIRO, RUA TABAJARA 2467, - DE 2463/2464 AO FIM LIBERDADE - 76803-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017241-12.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: FABRICIA RODRIGUES FONTINELE DOS SANTOS, JESIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Acolho emenda à inicial.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$16.247,40 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: FABRICIA RODRIGUES FONTINELE DOS SANTOS, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 55, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006885-55.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA DEI FIORI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: FABIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 26912309 p. 1 de 2, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021306-50.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: PELEGRINI BARBOSA, SCUDELLARI, VIEIRA ADVOGADOS (PBSV)
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA OAB nº DF41774
EXECUTADO: MAIZA MENEGUELLI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença movida por Pelegrini Barbosa, Scudellari & Vieira Advogados em face de Maiza Meneguelli.
Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, a fase de cumprimento de sentença deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 013/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:
“Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.
Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.”
No entanto, tal providência é adotada apenas nos casos em que os autos de origem tramitam pelo meio físico, o que não é a situação do presente processo, visto que o autor pretende o cumprimento de sentença proferida no processo nº 7048834-30.2017.8.22.0001, que já tramita pelo meio eletrônico.
Dessa forma, a fase de cumprimento de sentença deverá ser proposta nos próprios autos do processo eletrônico.

Caso o feito esteja arquivado, a parte deverá apresentar petição requerendo o seu desarquivamento.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021221-64.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, Bancários
AUTOR: SERVILIO PATRICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA JOHANN WUST OAB nº RO8676
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para esclarecer qual o tipo de atendimento que buscava no dia dos fatos narrados na inicial.
No mesmo prazo, deverá juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprovar o recolhimento das custas processuais.
Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0017789-06.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: EDILEICE MENDONCA DE BRITO, ELINEIA SILVA MOREIRA, MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE PRUDENCIO SOUDRE, MARIA DO ROSARIO MARQUES DE OLIVEIRA, MARINALVA VICENTE DE MOURA, MARIJESE ALEXANDRE FERREIRA, RAYMUNDO QUEIROZ DE LIMA, MARINA ALVES, MANOEL RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DESPACHO
Considerando os depósitos efetuados pelas partes, intime-se o perito nomeado para iniciar os trabalhos e indicar data para realização da perícia, em período não inferior a 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes via DJ.
Fica autorizada a expedição de alvará em favor do perito para levantamento de 50% dos valores depositados.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7056593-79.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
RÉU: ALCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando o depósito de ID: 25924008 p. 1, expeça-se carta precatória para o endereço de ID: 24728456 p. 1.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030076-03.2017.8.22.0001
Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial
Assunto: Duplicata
AUTOR: MFM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO DA COSTA NOGALES OAB nº SP301615, MARCOS ROBERTO MESTRE OAB nº SP172026, JOAO EDUARDO TOTA AVEZZU OAB nº SP345479, JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO OAB nº SP258166, ELITA DE FREITAS TEIXEIRA OAB nº SP205596
RÉU: JOSE ANGELO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito conforme petição de ID: 26953536 p. 1, antes mesmo que fosse implementada a citação da parte ré.
ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem honorários e sem custas, conforme isenção do art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018198-13.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: J. D. S. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o fato do veículo encontrar-se em nome de terceiro de nome, conforme detalhamento Renajud anexo.
Após retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016359-50.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169
RÉU: CASAGRANDE E MOTA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 26972572 p. 1, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020098-63.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADO: FLORISMAR FURTADO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
DESPACHO
A parte exequente apresentou petição requerendo a expedição de carta de crédito e o arquivamento provisório dos autos.
A certidão foi expedida, ID: 25389725 p. 1 de 2.
Dessa forma, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, desde que a prescrição não tenha atingido a pretensão executória.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008476-23.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MANOEL SOCORRO DE MORAES GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B, LURIA MELO DE SOUZA OAB nº RO8241
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Considerando o bloqueio frutífero (ID: 26588484 p. 1 de 3), e a ausência de impugnação por parte da requerida, apesar de intimada, expeça-se alvará em favor do perito para possibilitar o levantamento dos honorários periciais bloqueados (ID: 26588484 p. 1).
Após, remetam-se os autos ao TJRO para apreciar o Recurso de Apelação de ID: 22656855 p. 1 de 7.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015796-56.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: JOSE DE SENA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Decisão
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A , com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de JOSE DE SENA VIEIRA.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 26519256 - fls. 33/36), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 26519253 fls. 20) e instrumento de protesto (id 26519260 - fls. 58), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 26519258 - fls. 57/58).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: JOSE DE SENA VIEIRA, RUA GRALHA AZUL 1715 SETOR 1 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017071-40.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
REQUERIDO: LEONARDO JHONATA DO NASCIMENTO TELES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Decisão
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BANCO ITAUCARD S.A., com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de LEONARDO JHONATA N TELES.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 26719331 - fls. 18/), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 12592196 fls. 25) , tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 26719332 - fls.20).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (1218314 - Pág. 1) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: LEONARDO JHONATA DO NASCIMENTO TELES, RUA BELÉM NOVO 08024 TIRADENTES - 76824-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021247-62.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: PRISCILA CORREIA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: VIVO S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.
Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
2. Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção e exclusão das negativações, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 05 (cinco) anos.
3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021368-90.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: NEURE EVANDRO FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de justiça gratuita.
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho/RO, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.
Autor e réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), telefone 98448-4847, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, sendo fixada a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
11. Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
12. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIO/OFÍCIO/MANDADO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021381-89.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Obrigação de Entregar
AUTOR: BERTOLI E QUEIROZ LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA OAB nº RO7177
RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SEM ENDEREÇO
AUTOR: BERTOLI E QUEIROZ LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0019340-50.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Cleiton do Nascimento Santos
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES, por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, INTIMADAS para manifestarem-se sobre os cálculos do Contador Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001977-23.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGETRINA FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 27333160), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7059395-50.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita, Litisconsórcio e Assistência, Correção Monetária, Liminar
AUTORES: ARGENTINA TAVARES DE SENA, MIDIA NAATHY DO NASCIMENTO, MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084

RÉUS: WALTER OLIVEIRA NERY JUNIOR, ANTONIO CARLOS ARAUJO MACHADO FILHO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Despacho
Procedi a pesquisa de endereço da parte requerida Walter, junto ao sistema INFOJUD, que logrou êxito em informar novo endereço , conforme detalhamento anexo.
1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.
No entanto, a parte requerida Walter não foi citada e entendo que há riscos em agendar uma audiência, sem que antes houvesse a validade da relação processual.
Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.
2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
5. As partes ficam intimadas via sistema PJE.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REU: WALTER OLIVEIRA NERY JUNIOR, Rua Padre Chiquinho, nº 2414, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-145, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021356-76.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: VALDIR LOUZADA DE ALMEIDA, DNIELLY YHAKIM FERNANDES LOUZADA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$31.744,39 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: VALDIR LOUZADA DE ALMEIDA, SEM ENDEREÇO, DNIELLY YHAKIM FERNANDES LOUZADA DE ALMEIDA, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021384-44.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: CIRLENE PRIM
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$2.245,92 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: CIRLENE PRIM, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021266-68.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: ROBERTO MENDES
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua momentânea impossibilidade de recolhimento das custas processuais (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.
Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de su-

cumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040420-09.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mútuo
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE OAB nº SP200274
RÉU: EDILZA VAZ ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
PETIÇÃO INICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA CARGILL LTDA. propõe ação monitória em face EDILZA VAZ ARAÚJO, sob o fundamento de ser credora do valor atualizado de R$ 4.038,69, correspondente ao saldo devedor apurado em conta-corrente advinda do termo de adesão e contrato de abertura de crédito.
Aduz que, pelos termos do contrato, a requerida poderia efetuar eletronicamente empréstimos, sendo que estes seriam descontados diretamente dos seus vencimentos por meio de desconto em folha de pagamento.
Alega que devido ao desligamento da requerida junto à empresa Cargill, em julho de 2017, ficou-se impossibilitado o desconto em folha das parcelas do empréstimo contratado.
Instrui a inicial com o termo de adesão e contrato de abertura de crédito (ID 22051801, p. 25-28), extrato de débito (ID nº22051831), planilha de atualização de débitos (ID nº22051867) e demais documentos.
Comprovante de pagamento de 1% de custas no ID nº 22051843.
DESPACHO INICIAL. Determina o recolhimento de 2% das custas judiciais e citação da parte requerida para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (ID nº 22325522).
Complementação de custas no ID nº 22669092.
CITAÇÃO/DEFESA. Citada (23497603, p. 41), a parte requerida deixa transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
PETIÇÃO DA REQUERENTE. Requer julgamento antecipado da lide em razão da revelia da requerida (ID nº 24279944).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Do julgamento antecipado do mérito
Conforme relatado, a requerida foi citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (artigo 701, CPC) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Código Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.
Do mérito
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$ 4.038,69, referente ao inadimplemento de empréstimos realizados eletronicamente decorrentes de contrato de concessão de crédito.
Para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.
Embora as avenças não possuam a assinatura do mutuante, que é a própria requerente, trazem a assinatura da mutuária e de uma testemunha, e tratando-se de ação monitória torna-se irrelevante o fato de o contrato não estar assinado por todos, tendo em vista que este procedimento exige exatamente a existência de título sem eficácia executiva.
Desse modo, pontuo que a presente ação é fundada em título sem eficácia executiva, conforme se observa nos IDs nº 22051831 e 22051801.
Nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, cabendo o julgamento imediato do processo.
Ante o exposto, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida EDILZA VAZ ARAÚJO a pagar ao requerente a importância de R$ 4.038,69 (quatro mil trinta e oito reais, e sessenta e nove centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042181-75.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: DALZIANE SILVA GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
1. Procedi a pesquisa de endereço da parte executada junto ao sistema INFOJUD, que logrou êxito em indicar um novo endereço.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$2.708,61 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: DALZIANE SILVA GOMES, Rua Geraldo Siqueira, nº 4567, Bairro Caladinho, CEP 76.808-205, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0001697-50.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SALES LEANDRO SENA DE MIRANDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EXECUTADO: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539A
Intimação
Ficam AS PARTES, por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, INTIMADAS para manifestarem-se sobre os cálculos do Contador Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7051789-68.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Compra e Venda, Indenização por Dano Material
AUTORES: FLAVIA CAZE DE SOUSA MEDEIROS CPF nº 038.240.914-02, AVENIDA RIO MADEIRA 6739, CASA 16 NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANO MEDEIROS DA COSTA CPF nº 022.457.824-37, AVENIDA RIO MADEIRA 6739, CASA 16 NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111
RÉUS: JOAO BALDEZ DA SILVA CPF nº 521.835.567-49, AVENIDA RIO MADEIRA 1123 NOVA PORTO VELHO - 76820-199 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ CPF nº 049.539.082-87, AV. RIO MADEIRA 1123 AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
Despacho
DESPACHO
Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória, conforme art. 139, V do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência a ser realizada pela CEJUSC,utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intimem-se aspartes via publicação no DJ, para que compareçam à solenidade.
PVH, 22 de maio de 2019.
Pedro Sillas Carvalho
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005146-11.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE LINGUISTICA - SIL BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº RO568
EXECUTADO: OI / SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
Sentença

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE LINGUÍSTICA - SIL propõe ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de OI S/A, sob o fundamento de cobrança indevida em decorrência da suspensão dos serviços de telefonia.

Alega que teve seu estabelecimento, na Estrada do Belmont, atingido pelas cheias do Rio Madeira em 2014, e que na sede da Associação na Estrada de Belmont possuía, com a requerida, contrato de prestação de serviço referente a linha fixa (69) 3221-5070, contrato nº211.615.659-3 (p. 5).

Aduz a suspensão dos serviços de telefonia em fevereiro de 2014 e manutenção da cobrança dos serviços não prestados.

Alega que a empresa suspendeu os serviços de telefonia por não ter condições de operacionalizar na região, sendo informada pela requerida que esta retirou as placas dos armários de telefonia.

Afirma que a partir de março de 2014 se absteve de pagar as faturas enviadas e que apesar da suspensão dos serviços pela requerida, esta continuou a emitir as faturas para pagamento, tendo, ainda, negativado o nome da Associação autora indevidamente.

Alega que realizou reclamação junto a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para cancelamento das cobranças indevidas, sustentando que, em resposta, a ANATEL determinou que a requerida suspendesse e cancelasse as cobranças indevidas e realizasse a devolução em dobro do valor pago referente a fevereiro de 2014 em virtude do início da suspensão do serviço naquele mês. Alega, ainda, que, conforme determinação da ANATEL, foi realizado o cancelamento do pagamento em débito automático, todavia os valores cobrados indevidamente não foram restituídos.

Argumenta que a requerida deve ser condenada a devolver os valores pagos em dobro no valor de R$ 816,42 devido à continuidade de descontos na conta corrente da autora.

No item do lançamento do nome da autora por dívida inexistente, a autora menciona um débito no valor de R$ 172,45 referente ao contrato nº 211.692.161-3.

Ao final, requer, em síntese: a) a concessão de tutela antecipada para que a requerida proceda a exclusão do nome da autora do cadastro de restrição do SERASA; b) a declaração de inexistência de débito; c) a condenação da requerida ao pagamento em dobro referente a restituição dos valores pagos no valor de R$ 1.603,46 (mil e seiscentos e três reais e quarenta e seis centavos); d) a condenação da parte autora no pagamento de 20% de honorários advocatícios e indenização por danos morais a ser arbitrado pelo juízo.

Junta comprovante de pagamento de custas (p. 15 e 16), comunicado do SERASA da abertura de cadastro no nome da Associação referente ao contrato nº 211.615.659-3 com a credora OI S.A., no valor de R$ 238,39 (duzentos e trinta e oito e trinta e nove centavos), de 12/06/2014 (p. 27), solicitação de nº 542931/2014 com reclamação das cobranças indevidas para a ANATEL (p. 43), fatura do mês de maio no valor de R$ 89,10 da linha reclamada (p. 28), extrato mensal da conta corrente da Associação autora com descontos das faturas dos meses de janeiro, fevereiro e março referentes a linha (69) 3221-5070 (p. 32-42) e documento com informações cortadas por tabela, de difícil visualização (p. 45-49).

A demanda foi ajuizada em 31/05/2015.

DECISÃO. Concedida a antecipação de tutela para que a requerida exclua o nome da autora do cadastro de restrição do SERASA (p. 51).

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. Informa que houve a exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito (p. 48).

CONTESTAÇÃO. Aduz não ter sido comunicada por órgão oficial da necessidade de desocupação dos locais atingidos pela cheia do Rio Madeira e suspensão dos serviços, sendo a cobrança legitima. Informou que encontram-se em aberto as faturas vencidas em 07/05/2014 no valor de R$ 83,35 e 04/07/2014 no valor de R$ 89,10. Argumenta ausência de prova que justifique a indenização por dano moral. Ao fim, requer que a demanda seja julgada improcedente.

Junta telas do sistema da requerida, dentre elas tela que demonstra que a linha foi retirada em 21/11/2014 (p. 119) e os débitos em aberto referente aos meses de maio e julho de 2014 (p. 124).

RÉPLICA. Narra que em virtude das enchentes, os serviços públicos essenciais foram suspensos para evitar que os habitantes dos bairros atingidos pagassem por serviço não usufruído, sendo as enchentes fato notório de toda sociedade. Afirma que foi a empresa que suspendeu os serviços, sem intervenção dos órgãos públicos, com a justificativa que não teria condições de operacionalização. Aduz que com a retirada das placas dos armários, a linha telefônica ficou inoperante. Sustenta que a ocorrência de inscrição indevida por um débito inexistente por si só gera um ato ilícito passível de indenização por danos morais.

SENTENÇA. O pleito é julgado improcedente (p. 143-146).

APELAÇÃO. A parte autora interpõe o recurso de Apelação com fundamento de ausência de motivação e cerceamento de defesa por ausência de saneamento do processo (p. 148-162).

CONTRARRAZÕES DO RECURDO DE APELAÇÃO. Aduz as mesmas fundamentações alegadas na contestação (p. 167-175).

ACÓRDÃO. O recurso de apelação é provido com base na configuração de cerceamento de defesa, impondo a anulação da sentença (p. 192).

DESPACHO. Intimação das partes para se manifestarem acerca da produção de provas, com identificação dos pontos controvertidos (p. 198).

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Pontua como ponto controverso a interrupção dos serviços de telefonia na estrada de Belmont decorrente da enchente de ocorrida em 2013/2014. Menciona os decretos nº 18.745/14, nº 13.420/14, nº 18.749/14 e nº 18.987/14 com a finalidade de provar as medidas tomadas para as regiões alagadas. Junta fotos dos armários de telefonia com marcas de água da enchente (p. 200-203).

MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA. Informa que não possui mais provas a produzir e reitera o pedido de improcedência (p. 218/219).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. A parte autora, representada pelo Senhor Marcos Valério Ramalho Ferreira, colaborador da Associação, alega que a suspensão do serviço de telefonia ocorreu de janeiro para fevereiro e que a empresa entrou em contato com a requerida sendo informada da retirada das placas de telefonia, todavia não soube informar quem fez o contato e como ocorreu, se na agência ou por telefone.

Em depoimento pessoal, a requerida não soube informar se houve pedido de suspensão de serviço de telefonia por parte da autora e o período a que se refere o valor da negativação realizada em nome da Associação. Afirma que quando ocorre situações atípicas a empresa requerida aciona a empresa terceirizada contratada, Telemont, para realizar a suspensão do serviços de telefonia. Afirma, ainda, que acredita que a requerida tenha acionado a Telemont para realizar a suspensão e que não sabe informar se houve continuidade da cobrança mesmo sem prestação de serviço. A requerida também não soube informar se as placas de telefonia funcionam mesmo submersas na água.

Devidamente compromissado, a testemunha do autor, Nivaldo do Vale Salgueiro, informou que mora na região desde 2011 e que ocorreu suspensão do serviço de telefonia em 2014. Afirmou que quando há enchente na região o serviço de telefonia é suspenso e que continua sendo cobrada as faturas. Afirmou também que o período da cheia vai até o mês de março e/ou abril, a depender do ano. Declarou que já possuiu linha telefônica.

Concedido prazo para que parte requerida esclareça a origem do débito do comunicado do SERASA, acostado na página 27, o qual

consta a inscrição no valor de R$ 238,39, referente a 12/06/2014 relativo ao contrato nº 2116156593, bem como demonstrativo de débito referente ao período de novembro de 2013 a julho de 2014 com cópia das faturas. Também é determinada a parte autora a apresentação dos comprovantes de pagamento do período de novembro de 2013 a julho de 2014 (ata de audiência, p. 239/240)

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Junta extratos da conta corrente com os descontos de fatura dos serviços de telefonia de maio de 2013 a abril de 2014, este último descontado em 07/04/2014 no valor de 83,48 (p. 245-274).

MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA. Em resposta a determinação realizada em audiência, a requerida informa que o débito do comunicado do SERASA no valor de R$ 238,39 decorre do inadimplemento das faturas de abril, maio, junho, julho e agosto de 2014. Acosta tela do sistema da empresa com valor de R$13,99 do mês de abril de 2014, R$ 74,80 de maio, R$ 74,80 de junho, R$ 74,80 de julho e R$ 74,80 de agosto.

ALEGAÇÕES FINAIS DA PARTE AUTORA. Esclarece que a suspensão dos serviços de telefonia ocorreu de fevereiro de 2014 a maio de 2014. Aduz que de fevereiro de 2014 a abril a região sofreu com enchente. Afirma que até março de 2014 pagou em débito automático a fatura e que os meses de abril e maio de 2014 foram pagos em espécie (p. 341-344).

ALEGAÇÕES FINAIS DA REQUERIDA. Argumenta que não houve pedido de interrupção dos serviços de telefonia, sendo legítima a negativação do nome da Associação, que seu deu por débito das faturas de maio, junho, julho e agosto de 2014, no valor de R$ 238,39 (p. 246-248).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Mérito

Cinge-se a controvérsia em saber se houve suspensão dos serviços de telefonia pela requerida que ensejou a suposta cobrança indevida e inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o período da referida suspensão.

Inicialmente, destaco que o caso retrata situação típica de relação consumerista, estando delineada as figuras de consumidor (arts. 2º, 17 e 29, CDC) e do fornecedor de serviço (arts. 3º e 14, CDC), de forma que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, a qual determina a indenização ao consumidor lesado quando comprovado o dano sofrido e o nexo causal entre este e a conduta do respectivo causador.

Pontuo que o comunicado do SERASA juntado na página 27 é referente ao contrato nº 211.615.659-3, que tem como linha o número (69) 3229-2077, portanto, linha diferente da discutida nos autos, conforme pode ser visualizado nas faturas juntadas pela requerida nas páginas 280-299.

Ressalta-se que a própria autora se confunde quanto ao contrato da linha instalada na sede da empresa ao apresentar os fatos na inicial (p. 5).

Nessa perspectiva, para melhor esclarecimento, assinalo que na tela do financeiro da empresa OI S.A., página 277, o débito da autora no valor de R$ 238,39, mesmo valor registrado no comunicado do SERASA, refere-se aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2014, da linha (69) 3229-2077, contrato nº 211.615.659-3.

Em que pese a confusão apresentada, a autora afirma, em sua exordial, a inscrição indevida de débito no valor de R$ 172,45, referente ao contrato nº 211.692.161-3, excluída, pela requerida, do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme telas apresentadas nas páginas 55-57.

A referida linha de número (69) 3221-5070, relativa ao contrato nº 211.692.161-3, foi instalada na Estrada do Belmont, atingido pelas enchentes do Rio Madeira em 2014, consoante a tela do sistema da requerida na página 120.

De acordo com a tela da requerida na página 124, a dívida de R$ 172,45, referente ao contrato nº 211.692.161-3, é relativa ao não pagamento das faturas de maio e julho de 2014.

O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, permite a inversão do ônus da prova sempre que se verificar a hipossuficiência do consumidor diante do fornecedor ou quando constatada a verossimilhança das alegações autorais.

No caso debatido, resta presente a verossimilhança das alegações autorais em razão das fotos dos armários de telefonia com marcas de água da enchente (p. 200-203) e declarações realizadas e colhidas na audiência de instrução.

Registro, também, a hipossuficiência técnica da autora diante da fornecedora dos serviços de telefonia, que detém todas as informações inerentes à sua atividade, indispensáveis à demonstração da prestação dos serviços contratados, como, por exemplo, o funcionamento das placas de telefonia mesmo se submersas na água da enchente.

Assim, aplico a inversão do ônus da prova, sendo da empresa fornecedora, ora demandada, o ônus de provar se o serviço foi prestado no período da enchente.

Diante de relação típica de consumo, incumbia a parte ré, na qualidade de fornecedora (prestadora de serviços de telefonia), comprovar que seus serviços foram prestados de forma adequada, eficiente, segura e contínua, como impõe o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor às concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Nos autos, restou incontroverso que a requerida negativou a parte autora pelo suposto débito no valor de R$ 172,45, referente ao contrato nº 211.692.161-3, conforme tela apresentada nas páginas 55-57.

Em audiência de instrução, a testemunha Nivaldo do Vale Salgueiro declarou que mora na região desde 2011 e que de fato ocorreu a suspensão do serviço de telefonia em 2014. Afirmou, ainda, que nos períodos de enchente na região, período de março a abril, o serviço de telefonia era suspenso.

Nesse sentido, o próprio preposto da requerida afirma, em depoimento pessoal, que em situações atípicas a empresa aciona a empresa tercerizada contratada, Telemont, para realizar a suspensão dos serviços de telefonia e que acredita que a requerida tenha acionado a Telemont para realizar a suspensão.

Quanto a possibilidade de funcionamento das placas de telefonia submersas na água, o preposto da requerida não soube informar se as placas de telefonia funcionam sob essas condições.

Quando determinada a apresentação do demonstrativo de débito referente ao período de novembro de 2013 a julho de 2014 da linha em discussão (p. 239), a empresa ré manifestou-se declarando que procedeu com a juntada de faturas de “contrato diverso do reclamado para fins de esclarecimentos e devidas apurações”, contrariando a determinação deste Juízo, que solicitou as faturas do débito em lide (p. 278).

Nesse sentido, verifica-se pelo conjunto probatório que a requerida não demonstrou a efetiva prestação de serviço de telefonia no período da enchente. Não comprovando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ônus que era seu, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, registro a não especificação do período de cobrança indevida e desconto em conta corrente pela parte autora, a qual prejudicou a análise por este Juízo.

Na inicial, a autora afirma que a suspensão ocorreu a partir de fevereiro, não definindo o período exato de toda suspensão. Outrossim, quando determinada a apresentação dos comprovantes de pagamento do período de novembro de 2013 a julho de 2014, a autora junta extratos da conta corrente de maio de 2013 a abril de 2014 com alguns descontos, portanto, não cumprindo em sua totalidade a determinação judicial.

Somente em alegações finais, quando já não havia possibilidade de produção de prova, que a autora delimita o período de suspensão como sendo de fevereiro a maio de 2014, afirmando que de fevereiro a abril de 2014 a região sofreu com enchente. Na oportunidade, também afirma que o pagamento em débito automático foi realizado até março de 2014 e que as faturas dos meses de abril e maio de 2014 foram pagos em espécie (p. 341-344).

Em análise dos débitos automáticos, limitada pelo não cumprimento da determinação judicial em sua totalidade, verifico que o último débito automático ocorreu em 07/04/2014 no valor de 83,48 (p. 274).

Já quanto ao mês de maio, não resta comprovado o pagamento. A parte autora, diferente do alegado na exordial, afirma que efetuou o pagamento do mês de maio de 2014 em espécie, não juntando comprovante de pagamento.

Assim, considerando que não há nos autos as faturas em sua totalidade, da linha (69) 3221-5070, relativa ao contrato nº 211.692.161-3, considero os valores descontados em fevereiro, março e abril em débito em conta nos valores R$ 80,36 (p. 33), R$ 95,61 (p. 36) e R$ 83,48 (p. 274).

Com efeito, destaco o disposto nos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, que a determina que o pedido seja certo e determinado, entendendo como certo o pedido expresso, sem utilização de formas vagas e genéricas, e determinado os limites da pretensão, sem deixar margem a dúvida quanto ao que se pretende em termos de qualidade, extensão e quantidade.

Nessa perspectiva, considerando que a demanda foi ajuizada em 31/05/2015, portanto, posterior a enchente e os fatos ocorridos em 2014, correto é o entendimento que a parte autora poderia ter delimitado melhor os fatos que ensejariam os pontos controvertidos.

Ante o exposto, levando-se em consideração os documentos apresentados, limito a análise dos pagamentos realizados em fevereiro, março e abril de 2014.

Declaração de inexistência de débito

A parte autora postula a declaração de inexistência de dívida, argumentando que não houve prestação de serviço no período da enchente do Rio Madeira em 2014, sendo indevidas as cobranças realizadas na época da cheia.

Inicialmente, ressalto que, no caso dos autos, há diversas inconsistências quanto aos valores e dívidas indevidas pela juntada de faturas e documentos referente a outra linha de telefone.

Dessa forma, considera-se para concessão de declaração de inexistência de débito, a dívida de R$ 172,45 (p. 124), da linha (69) 3221-5070, relativa ao não pagamento das faturas de maio e julho de 2014.

Por conseguinte, comprovado que a enchente de 2014 alcançou o mês de março e abril, considero que a inscrição em cadastro de inadimplentes se deu por dívida posterior aos fatos alegados na inicial, sendo legítima.

Assim, julgo improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Dano moral

No caso dos autos, restou demonstrada que a dívida é relativa ao não pagamento das faturas de maio e julho de 2014 (p. 124).

Dessa forma, considerando as provas apresentadas, mesmo se considerássemos que em 2014 as cheias assolaram o local onde residia a parte autora de março/abril, o mês de Maio não estaria abrangido pela dívida inscrita no SERASA.

Nesse sentido, afasto qualquer indenização pela inscrição da Associação autora nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a dívida é legitima e regular. Tratando-se de dívida subsistente, a inscrição de dados da autora no SERASA mostra-se devida, sendo inoportuno falar-se em reparação por dano moral.

Repetição de indébito

Sobre repetição de indébito, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 42, parágrafo único, dispõe que aquele "cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Nesse contexto, na eventualidade de ser efetuado pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantia nos referidos termos, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

Verifico o preenchimento dos pressupostos da repetição de indébito dos valores pagos referente a março e abril de 2014, qual seja, a cobrança indevida, o pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado e a inexistência de engano justificável.

O STJ aplicando o referido artigo tem pontuado que "(...) II - Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que, somente quando caracterizada a má-fé na cobrança indevida, é cabível a aplicação do art. 42 do CDC (restituição em dobro do valor pago indevidamente). Precedentes: Ag Rgno REsp no 1.245.373/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 29/06/2011;REsp no 1.250.314/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 10/06/2011; REsp no 1.231.803/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de31/03/2011. ..." (STJ - AgRg no REsp 1294624/MS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL 2011/0281715-5 1a Turma - 1a Turma Relator Ministro Francisco Falcão j. 28.02.2012 Dje 9.10.2012)."

Nesse sentido, a argumentação de que não houve pedido de suspensão do serviço não prospera, pois clara a situação atípica vivida em 2014 na região, sendo a enchente de conhecimento público e notório.

Somando-se a isto, a requerida também não se desincumbiu de provar a prestação de serviço no período da enchente, sendo inequívoca a má-fé da empresa ré em razão da cobrança de serviços não prestados.

Ante o exposto, determino a repetição de indébito, em dobro, das faturas cobradas e pagas em débito automático referente aos meses de março e abril de 2014, com os respectivos valores de R$ 95,61 (p. 36) e R$ 83,48 (p. 274).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida em repetição de indébito, em dobro, das faturas pagas em débito automático referente aos meses de março e abril, com os respectivos valores de R$ 95,61 (p. 36) e R$ 83,48 (p. 274).

Julgo improcedente os demais pedidos.

Considerando a sucumbência parcial e recíproca, as custas deverão ser repartidas na proporção de 70% para a parte autora e 30% para a requerida, a teor do artigo 86 do Código de Processo Civil, arbitrando-se os honorários em 10% sobre o valor da condenação, para o patrono da requerente e para o patrono da requerida, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC,, a serem pagos por cada uma das partes, vez que é vedada a compensação, conforme disposição do art. 85, § 14, do CPC.

Transitado em julgado, paga as custas ou inscreva na dívida ativa, e, não havendo requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000769-65.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO OAB nº RO6846, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229
EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1582
Decisão
Conforme o art. 830, § 3º CPC, defiro a conversão do arresto em penhora sobre o bem imóvel, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação. A penhora deverá ser realizada via ARISP, intimando-se o exequente para arcar com as custas cartorárias.
Intime-se as partes
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA, RUA DOMINGUES DE OLIVEIRA NEVES, 51, AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017054-04.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
AUTOR: JANDIRA SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA OAB nº RO7077
RÉUS: GMVB A R MORON APOIO EIRELI - ME, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Decisão
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Altere-se o valor da causa para R$ 15.000,00 (ID: 27411750 p. 1).
JANDIRA SAMPAIO DA SILVA propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência em desfavor da empresa BANCO SANTANDER S/A e GMVB A R MORON APOIO EIRELI – ME, todos qualificados nos autos.
O autor afirma que ao tentar efetuar o financiamento de um veículo, foi impedida em decorrência da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Informa que buscou o banco requerido, e lhe foi entregue cópia da Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo Consignado nº 326725822 e comprovante de residência utilizado para formalização do suposto empréstimo. Contudo, a autora identificou que no endereço indicado no contrato de empréstimo consta um número de residência errado, e, ainda, o local de emissão de pagamento do empréstimo seria na cidade de São Paulo/SP, sendo que a requerente reside na cidade de Porto Velho/RO.
Aponta, ainda, que a liberação do valor do empréstimo seria diretamente em conta corrente, banco 33, agência 0725-0 e conta nº 029002905-1, sendo que a autora jamais solicitou a abertura de conta em outro Estado e também não teve acesso a nenhum valor do empréstimo.
Requer seja concedida a liminar para determinar a exclusão do nome da requerente dos cadastros da SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa.
Juntou procuração e documentos (ID: 26717408 p. 1/ID: 26718911 p. 9).
EMENDA À INICIAL – No despacho de ID: 26726501 p. 1 de 2, foi determinada a emenda à inicial para esclarecer qual a relação da empresa GMVB A R Apoio Eireli – ME com o presente feito; adequar o valor da causa; comprovar a hipossuficiência ou recolher custas; e, juntar certidões detalhadas de negativações. A parte autora apresentou petição de emenda conforme ID: 27411750 p. 1 de 2.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora afirmar não ter nenhuma relação de consumo com a requerida, afirmando que não possui conta bancária em São Paulo/SP e que nunca teve acesso aos valores decorrentes do empréstimo.
De outro passo, o perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente quando impossibilitou que a parte autora concluísse a reforma para melhorar o local de trabalho.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que o requerido Banco Santander S.A providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, do cadastro do (SPC/SERASA), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Fica ciente, também, que não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça.
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.
2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250,

CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
RÉUS: GMVB A R MORON APOIO EIRELI - ME, RUA AMADOR BUENO 152, SALA 20 CENTRO - 11013-150 - SANTOS - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235, VILA OLÍMPIA VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034049-63.2017.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$140.052,27
AUTOR: GUILHERME ABBAD SILVEIRA CPF nº 605.950.941-04, RUA PIO XII 1258, - DE 866 A 1258 - LADO PAR OLARIA - 76801-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117
RÉUS: JOAO BALDEZ DA SILVA CPF nº 521.835.567-49, RUA MÁRIO QUINTANA 4419, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ CPF nº 049.539.082-87, RUA MÁRIO QUINTANA 4419, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
Vistos.
1. Quanto ao pedido de ID. 2506717, a informação de que o advogado do autor seria também advogado do Condomínio Residencial JEQUITIBA não o torna responsável por informações de seus clientes.
Como é notório, o advogado tem sigilo de informações entre ele e seu cliente, que é uma das garantias de seu honroso trabalho, devendo sempre ser preservada, logo, indefiro o pleito, haja vista, que o pedido deve ser direcionado ao condomínio e não ao advogado.
2. Quanto ao pedido de ID. 25401740, que a parte autora esclareça sobre o pedido de "citação", vez que já houve saneamento do processo.
PVH, 22 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE SOUZA FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, visto que não foi localizado declarações de IR junto ao sistema da Receita Federal.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, em relação ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015411-50.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: VANDERLEI VELOZO MIRANDA
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038020-56.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILEUDE FERNANDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038020-56.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILEUDE FERNANDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Intimação
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038670-69.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582A
RÉU: LUIZ COELHO LIMA
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

AUTOS: 7025505-57.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MIRTES UCHOA MARTINS, RUA JACY PARANÁ 2024 MATO GROSSO - 76804-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553
EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP, RODOVIA BR-364 s/n, KM 193 MARECHAL RONDON 01 - 76877-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILSON SCHONS, AVENIDA CANDEIAS 2464 SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIELLE BARILI SCHONS, AVENIDA CANDEIAS 2464 SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho- RO, 22 de maio de 2019.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7060961-34.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEVALDO VIEIRA MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
EXECUTADO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002050-24.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDO ROCHA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002050-24.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDO ROCHA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035850-48.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIRO LAGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO6367
EXECUTADO: CLAYTON ESPINDOLA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS - RO30
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024155-29.2018.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da Causa: 0,00
EXEQUENTES: CHARLES GALDINO MENDES CPF nº 047.611.557-44, RUA COSTA FERRAZ 27, APTO 203 RIO COMPRIDO - 20251-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO CPF nº 000.459.877-69, BECO DO ICO 04, APTO 202 TIJUCA - 20521-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO CPF nº 025.849.707-67, RUA DA ESTRELA 04, APTO 202 RIO COMPRIDO - 20251-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ZENY GALDINO MENDES CPF nº 045.467.297-74, RUA PROFESSOR GABIZO 61, LOJAS 13 E 14 TIJUCA - 20271-061 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
EXECUTADO: VALMOR FERRARI CPF nº 525.392.029-34, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. Intime-se o autor para manifestação quanto os A.R. negativos.
2. Proceda nova notificação ao servidor responsável pelo cumprimento do mandado para que ele promova a devolução, com a devida justificativa, sob pena, de envio de cópia dos autos para possível instauração de procedimento administrativo disciplinar
PVH, 22 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023620-98.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISVALDO AZEVEDO DA SILVA
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo n. 0007429-07.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: GEISIEL CANUTO MACIEL, CAMILA SUELEN BESERRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861
EXECUTADO: JOAO VITOR BARBOSA BRETAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649
Valor da causa: R$30.800,00
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 0008937-90.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624
Parte requerida: EXECUTADOS: ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI, CASA BELLA COZINHAS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
PVH/RO, 22 de maio de 2019.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI CPF nº 698.877.309-63, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASA BELLA COZINHAS LTDA - ME CNPJ nº 05.048.923/0001-37, AVENIDA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013847-36.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HERBER BIGNATI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (impugnação ao cumprimento de SENTENÇA).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040677-05.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: LUIS CARLOS MENDES DE MACEDO
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:0000339-79.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
EXECUTADOS: MINHA AGENCIA PROPAGANDA E MARKETING, GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, RODRIGO MOURA FARIA VERDINI OAB nº DESCONHECIDO, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
DESPACHO
Verifica-se que a requerida não cumpriu conforme o determinado na DECISÃO anterior:
" converto o feito em diligência para determinar às requeridas que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se a ré Minhagência recebeu as chaves do imóveis, pois registrou a transmissão de domínio na matrícula do imóvel (ID18487519 - p. 56). Se tiver recebido, deverão apresentar documento hábil a comprovar a data de tal fato. "
Intime a requerida para a devida manifestação, sob pena de incidir os efeitos da confissão.
PVH/RO, 22 de maio de 2019.
Pedro Sillas Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016047-74.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: ALISSON PACHECO DALLABRIDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Recebo a emenda a inicial. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho/RO, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.
Autor e réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), telefone 98448-4847, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, sendo fixada a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Na impossibilidade de realização

pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
11. Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
12. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIO/OFÍCIO/MANDADO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7014519-05.2019.8.22.0001
Perdas e Danos, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum
AUTOR: ROSANA PORTELA COELHO DE OLIVEIRA CAMARGO CPF nº 420.008.822-34, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 2366, - DE 2235/2236 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS OAB nº RO4144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920A
RÉUS: GIRLENE DE SA ARAUJO MARCOLINO, RUA MIGUEL CHAKIAN 2268, - DE 2161/2162 A 2305/2306 EMBRATEL - 76820-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCONI MARCOLINO, RUA MIGUEL CHAKIAN 2268, - DE 2161/2162 A 2305/2306 EMBRATEL - 76820-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar a adequação do valor atribuído à causa, bem como ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de incluir nela o valor do bem imóvel que pretende incorporar a seu imóvel, tendo em vista que o valor atribuído diz respeito tão somente aos danos morais. Não sendo efetuado, os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: GIRLENE DE SA ARAUJO MARCOLINO, RUA MIGUEL CHAKIAN 2268, - DE 2161/2162 A 2305/2306 EMBRATEL - 76820-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCONI MARCOLINO, RUA MIGUEL CHAKIAN 2268, - DE 2161/2162 A 2305/2306 EMBRATEL - 76820-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
10ª VARA CÍVEL
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7034021-61.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736
RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038620-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002989-38.2018.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Correção Monetária
Valor da Causa: R$191.743,20
EXEQUENTE: C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA CNPJ nº 04.417.831/0001-14, RUA ABUNÃ 1974, - DE 1750 A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
EXECUTADO: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA CNPJ nº 15.400.466/0001-51, ESTRADA DA PENAL 7000, CONDOMÍNIO VERANA, AV. ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPAS FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA OAB nº DF41774
Vistos.
1. Diante da não interposição do agravo, cumpra-se a DECISÃO retro mencionada.
PVH, 22 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032583-97.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
AUTORES: MOHANA DEA VIEIRA, ALANA ANGELA VIEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437
RÉU: VALCLEI QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Alana Ângela Vieira e Mohana Dea Vieira em face de Valclei Queiroz da Silva, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a parta autora é credora da parte ré na importância de R$ 6.300,00, vencido em 04.10.2014, conforme nota promissória.
Aduz que o valor atualizado do crédito perfaz a quantia de R$ 11.517,19.
Informa que não obstante as tentativas extrajudiciais de receber o crédito, a parte autora não obteve êxito, tendo que buscar o judiciário.
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância atualizada de R$ 11.517,19.
Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID: 20665562 p. 1/ ID: 20665822 p. 1).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 20811448 p. 1 de 2 foi determinada a citação da parte requerida.
CITAÇÃO/DEFESA – Citada (ID: 22025727 p. 1), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando que o requerido, apesar de citado, não pagou e nem apresentou defesa. Requereu a realização de penhora via Bacenjud (ID: 22559703 p. 1 de 2).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 23914277 p. 1 de 2, foi realizada consulta junto ao Bacenjud, contudo, esta restou infrutífera. A parte autora foi intimada para requerer o que entender de direito.
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a pesquisa e penhora de veículos por meio do Sistema Renajud (ID: 24195040 p. 1).

DESPACHO – Realizada a consulta junto ao Renajud, foi implementada a restrição de circulação no veículo da parte executada (ID: 25076503 p. 1).
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a penhora do veículo por meio de oficial de justiça (ID: 25348592 p. 1).
CERTIDÃO – Foi certificada juntada de DESPACHO proferido nos autos referentes aos Embargos de Terceiro, nº 7009786-93.2016.8.22.0001, onde foi deferido o pedido de tutela de urgência formulado para retirar a restrição do Renajud promovida no presente feito (ID: 25628652 p. 1/ID: 25628655 p. 3).
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a consulta via Sistema Infojud (ID: 26481477 p. 1).
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
Regularização do Feito
Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário destacar que em análise dos autos verificou-se que, apesar da ausência de apresentação de defesa ou pagamento pela parte requerida, não foi proferida SENTENÇA no presente feito, constituindo em título executivo judicial.
Nesse sentido, chamo o feito à ordem, na presente oportunidade, para decretar a nulidade de todos os atos de cumprimento de SENTENÇA realizados a partir do DESPACHO de ID: 23914277 p. 1 até a presente data.
Esclareço que o único ato de pesquisa/bloqueio que resultou frutífero foi a pesquisa junto ao Renajud, no entanto, desnecessário determinar o levantamento do bloqueio, visto que já houve determinação neste sentido nos autos dos Embargos de Terceiro, conforme ID: 25628655 p. 2 de 3.
Portanto, estando regularizado os autos, passo ao julgamento do MÉRITO.
Julgamento Antecipado do MÉRITO
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
MÉRITO
Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da parte requerida no pagamento da importância atualizada de R$ 11.517,19 (onze mil, quinhentos e dezessete reais e dezenove centavos), referente ao inadimplemento da nota promissória no valor de R$ 6.300,00, emitida em 04.10.2014, em nome de Valclei Queiroz (ID: 20665562 p. 1).
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.
É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.
A presente ação é fundada nota promissória sem eficácia de título executivo, conforme se observa do título acostado na inicial (ID: 20665562 p. 1).
Ressalta-se que a nota promissória se caracteriza por ser uma promessa de pagamento de certa quantia em dinheiro realizada por escrito, por uma pessoa, em favor de outra, ou a sua ordem.
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R$ 11.517,19 (onze mil, quinhentos e dezessete reais e dezenove centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde
EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742
EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO OAB nº RO3917
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, visto que não indicou declarações de IR junto ao sistema da Receita Federal.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011587-08.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
EXECUTADO: EDIVAN NEVES DOS REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167
DESPACHO
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo informar o endereço dos veículos para posterior tentativa de penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7010835-72.2019.8.22.0001
REGISTROS PÚBLICOS
Petição Cível
REQUERENTE: ADALTON DE SOUZA CPF nº 014.895.252-62, COMUNIDADE ALIANÇA RIO PRETO BAIXO MADEIRA - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983
REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, RUA BARRA FUNDA 836 BARRA FUNDA - 01152-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016). A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
No caso dos autos diante dos documentos acostados com a petição inicial não é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da liminar. A apuração quanto a fraude por falsificação da assinatura da parte autora na constituição da empresa NS Eletronics e Alarmes, só poderá ser analisada através de perícia técnica, durante a instrução do feito, motivo pelo qual, indefiro o pedido de tutela vindicada.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, RUA BARRA FUNDA 836 BARRA FUNDA - 01152-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 22 de maio de 2019 .
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046055-39.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
AUTOR: WILLIAM ADDES NAJEM
ADVOGADO DO AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300A
RÉUS: SERVIO FERREIRA SOARES, VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CONDOMINIO RESIDENCIAL TENERIFE
ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824, LEONARDO ALENCAR MOREIRA OAB nº RO5799
DESPACHO
01. Em audiência, realizada em 20.11.2017, sendo determinado que fosse expedido ofício ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho, a fim de determinar a restrição quanto a alienação do imóvel matrícula n. 65.499, unidade 1-72 (fls. 435-436 - pdf / ID: 14689645 p. 3 de 3 em 20/11/2017), sendo cumprido através do ofício n. 300/2017 (fls. 453).
02. Em face do acordo entabulado entre as partes, determino seja novamente oficiado ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho a fim de determinar a retirada da restrição quanto à alienação do imóvel matrícula n. 65.499, unidade 1-72. Cumpra-se com urgência. Prazo: 05 dias.
03. Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016046-89.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
AUTORES: JOSE MARCOS DE ARAUJO FERREIRA, GIULIANA DE ARAUJO FERREIRA, TANIA DE ARAUJO FERREIRA, TASSYA FERREIRA LOBO, TEREZINHA DE JESUS ARAUJO FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Recebo a emenda a inicial e defiro a gratuidade da justiça.
2. De outro passo, ad cautelam determino que a parte ré apresente com a resposta cópia das apólices dos três seguros de vida contratados com o de cujus JOSÉ SOARES FERREIRA, brasileiro, casado, SSP 19736/SSP/RO, falecido em 23.04.2018, a saber: SEGURO AP PREMIAVEL; APÓLICE: 686.798.2707, capital segurado em R$ 244.311,02 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e onze reais e dois centavos); SEGURO APÓLICE PRESTAMISTA; APÓLICE: 686.783.900330, capital segurado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); SEGURO APÓLICE PRESTAMISTA; APÓLICE: 686.710.4942, capital segurado em R$ 1.000,00 (mil reais).
3. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.
No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.
Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
7. As partes ficam intimadas via sistema PJE.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015408-61.2016.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Sustação de Protesto, Pagamento em Consignação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: PORTO CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020
RÉUS: SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN OAB nº SP113374
DESPACHO
Guilherme Esteves Zumstein, administrador-judicial nomeado nos autos da falência da empresa requerida, apresentou petição (ID: 16860914 p. 1 de 2) requerendo o cancelamento da cobrança das custas judiciais em seu nome, tendo em vista que trata-se de mero administrador, não fazendo parte do presente processo.
Aponta que a DECISÃO de emenda foi clara no sentido se tratava de administrador, representante da massa falida, devendo constar no presente feito como representante, e não parte.
É o relatório.
1. Em análise dos autos verifico que assiste razão ao Sr. Guilherme Esteves Zumstein. Sendo este administrador-judicial da empresa requerida, não responde, pessoalmente, pelo pagamento das custas processuais.
2. Assim, a fim de evitar futuros tumultos processuais, determino que a CPE promova a exclusão do cadastro da pessoa Guilherme Esteves Zumstein, fazendo-o constar apenas como representante da SCHIO BERETTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
3. Ainda, considerando a certidão de ID: 23217189 p. 1, determino a expedição de ofício a fim de determinar a baixa de eventual protesto/ negativação em nome do Sr. Guilherme Esteves Zumstein.
4. Por fim, verifico que já foi proferida SENTENÇA (ID: 20029700 p. 1 de 4), e expedido alvará em favor da empresa requerida (ID: 20864158 p. 1), que não foi levantado.

5. Dessa forma, dou ciência ao Sr. Guilherme Esteves Zumstein, na função de administrador-judicial da requerida, da existência de valores pendentes de levantamento.
6. Expeça-se novo alvará em favor da requerida, nos termos da SENTENÇA de ID: 20029700 p. 3 de 4. Caso ao final do prazo do alvará a parte não tenha levantado os valores, estes deverão ser transferidos para a conta centralizadora do TJRO.
7. Feito o levantamento dos valores ou transferidos para a conta do TJRO, arquivem-se os autos, tendo em vista que em relação às custas, já foi realizada a remessa da Certidão de Dívida Judicial para protesto (ID: 23217189 p. 1).
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível PROCESSO: 7016256-43.2019.8.22.0001
AUTOR: SANDRA MARIA SILVA BELFORT
ADVOGADO DO AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785, SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Sandra Maria Silva Belfort afirma ser proprietária da unidade consumidora 067208-4, localizada na Rua Augusto Montenegro, 3719, Bairro Cidade Nova, nesta cidade e que estava inadimplente com a parte ré desde maio/2018, quando entabularam um acordo para pagamento do débito em atraso pelo consumo de energia elétrica por 05 vezes. Informa ter efetuado o pagamento da primeira e segunda parcelas.
Pondera que a parte ré retirou o relógio medidor e posteriormente instalou um novo medidor, que não funciona, sendo feito o levantamento de carga pela média do consumo dos meses anteriores, com o que não concorda.
É o relatório. Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016). A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Não vislumbro nas argumentações da parte ré, a presença dos requisitos para concessão da medida vindicada, mormente considerando que ela não comprova ter cumprido integralmente o acordo pactuado com a empresa ré, efetuando o pagamento das cinco parcelas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, CERON e Santo Antônio. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o

PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica, caso não tenha sido deferida a gratuidade judiciária.
3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 22 de maio de 2019
Duília Sgrott Reis
RÉU:
CERON - Avenida Imigrantes, n. 4137 bairro Industrial, CEP 76.821-063, nesta cidade de Porto Velho – RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019379-81.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920A, MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845
EXECUTADO: LISTA AZUL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA OAB nº SP153170, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A
DESPACHO
1. Nesta data despachei no incidente de desconsideração da personalidade jurídica interposto,
determinando que cópia do
DESPACHO ali proferido seja anexado a esses autos.
2. Cumpra-se, com urgência.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012189-69.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. D. O. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331
EXECUTADO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008742-39.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845
EXECUTADO: LISTA AZUL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Recebo a petição inicial. Promova a CPE a adequação do pólo passivo, com a inclusão dos sócios proprietários FRANCISCO DIJANI CAVALCANTE, inscrito no CPF n° 143.697.958-77, portador do documento de identidade RG n° 023783092, podendo ser localizado no endereço Avenida Ipiranga, n° 860, Bairro Centro, São Paulo/SP, CEP 01040-901 e ADRIANO BENEVIDES DA SILVA, inscrito no CPF n° 265.647.168-00, portador do documento de identidade RG n° 265445681, podendo ser localizado no endereço Rua Jose Lemondes, n° 52, Bairro Jardim Santa Terezinha, São Paulo/SP, CEP 08430-060.
2. Considerando o incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposto, cite-se os representantes legais da pessoa jurídica e a pessoa jurídica para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o determinado no art. 135 do CPC.
3. Anote-se a interposição do presente incidente nos autos 0019379-81.2013.8.22.0001, transladando-se cópia do presente DESPACHO aqueles autos, os quais ficarão suspensos até o julgamento do presente incidente.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: LISTA AZUL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA - ME, AVENIDA IPIRANGA 890, 10 ANDAR, SALA 1001 E 1002 REPÚBLICA - 01039-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
FRANCISCO DIJANI CAVALCANTE, inscrito no CPF n° 143.697.958-77, portador do documento de identidade RG n° 023783092, podendo ser localizado no endereço Avenida Ipiranga, n° 860, Bairro Centro, São Paulo/SP, CEP 01040-901 e ADRIANO BENEVIDES DA SILVA, inscrito no CPF n° 265.647.168-00, portador do documento de identidade RG n° 265445681, podendo ser localizado no endereço Rua Jose Lemondes, n° 52, Bairro Jardim Santa Terezinha, São Paulo/SP, CEP 08430-060
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0000459-93.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DA SILVA, ELIAQUIM SEBASTIAO SILVA AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da juntada do OFÍCIO.
Porto Velho, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005664-42.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
EXECUTADO: JAIRO PEREIRA GUEDES
Advogados do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, MONIQUE LANDI - RO6686
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010021-29.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARILENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA.
Advogados do(a) RÉU: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO - MG132164, PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARAES - MG127451, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028279-55.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THEONES SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THINA CHAVES FALCAO - RO6282
EXECUTADO: DAVI BRITO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada , a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002165-77.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A, MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO - MT15329, JOSE MARTINS - SP84314
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002653-95.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ROBERVAL BENEVIDES DE OLIVEIRA FERRER
Advogados do(a) AUTOR: HORTENCIA PAULA SEZARIO MONTEIRO - RO5713, ELDENI TIMBO PASSOS - RO5697
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, CARLA SIQUEIRA BARBOSA - PA6686
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027299-11.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865
EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008646-56.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ZILDETE ALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
Polo Passivo: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019538-24.2013.8.22.0001
Polo Ativo: PRIME TECH COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051
Polo Passivo: JONATHAN JARDEL NEVES
Advogados do(a) RÉU: JUCYARA ZIMMER - RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005941-17.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INACIA MAURO ANAYANA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7006875-16.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENILDA VICENTE SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020204-59.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ALEXANDRE ROLIM JORGE BADRA
Advogados do(a) AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012, TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - DF37111
Polo Passivo: VIVO S/A
Advogados do(a) RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116, SHANTI CORREIA D ANGIO - RO3971, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002025-79.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: L H M DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012005-43.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEISE CRISTINA NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7005333-43.2019.8.22.0005
AUTOR: VILMA DOS SANTOS SATILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação
Processo: 7005333-43.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 26/06/2019 Hora: 10:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7005332-58.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DE LANA ROCHA
Intimação
Processo: 7005332-58.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 26/06/2019 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008975-58.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: ELIANA DOS SANTOS MORENO ANDRADE CPF nº 421.804.732-49, RUA RIO JARU 1.101, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889
Parte requerida: REQUERIDO: UNOPAR - UNIVERSIDADE DO NORTE DO PARANÁ CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1.335, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, onde se discute a falha na prestação de serviço em instituição de ensino superior.
Inicialmente, verifica-se que a relação entre as partes deve ser enquadrada como uma relação de consumo, sendo a autora a parte consumidora e a requerida fornecedora, conforme artigos 2° e 3°, respectivamente, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse toar, a ação deve ser analisada nos contornos do CDC, diante não só da verossimilhança das alegações da inicial, como da vulnerabilidade e hipossuficiência da requerente, autorizando, destarte, a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, VIII, do referido diploma legal.
Com efeito, analisando as provas apresentadas, verifica-se que o pedido merece procedência, pois constata-se que a requerente estava regularmente matriculada no curso de Gestão Ambiental, sendo que apenas na disciplina de "Planejamento de Áreas Urbanas e Rurais" passou a enfrentar problemas relacionados à disponibilização da nota da avaliação no ambiente virtual.
A requerente aduziu que foi aprovada na sua última avaliação, porém, que não constou no ambiente virtual a nota e, mesmo após inúmeros chamados, o problema não foi resolvido. As alegações da autora encontram guarida nos autos, pois há várias reclamações administrativas feitas à requerida colacionadas na inicial (id. 21504224). Intimada para informar quais as respostas enviadas às solicitações (id. 25212763), a requerida não se manifestou.
No mais, verifica-se que a requerente possui a nota da prova presencial, porém, não possui as notas das avaliações virtuais, sendo que essas foram realizadas antes da prova presencial, com resultados de "excelente" e "muito bom", conforme carta juntada ao id. 21504219.
Ademais, em chamado aberto pela funcionária Silvana, a referida afirmou que "[...] a mesma REALIZOU as AVS conforme prazo aberto e agora de acordo com o chamado 5375065 está sendo dito que a mesma não realizou suas AVS, a mesma é aluna formando consta como reprovada e só faltava ficar disponível o resultado da prova presencial da mesma matéria Planejamento de Áreas Urbanas e Rurais, abrimos colegiado e o resultado da prova ficou disponível e as AVS ficaram como não feitas." (id. 21504224 p. 5 de 5), o que corrobora com a tese inicial, de que a requerente realizou as avaliações virtuais e que depois da prova presencial houve problema no sistema eletrônico da requerida, causando o desaparecimento das atividades, tanto que quanto à prova presencial a requerida respondeu que estava cadastrada e conceituada (id. 21504222 p. 1 de 4).
Desse modo, está comprovada a falha na prestação do serviço pela requerida, devendo responder pelos danos causados à autora, pois sua responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (art. 14 do CDC). O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa e exclusiva do consumidor ou de terceiro, sendo que, neste caso, a requerida não logrou comprovar culpa exclusiva da autora – consumidora ou de terceiro.
Portanto, devido é que a requerida divulgue as notas da requerente no sistema quanto às avaliações virtuais, com resultados de "excelente" e "muito bom", bem como realize a respectiva entrega do diploma à autora, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo de revisão do valor em caso de descumprimento, além de outras providências que assegurem o resultado prático equivalente.
Com relação aos danos morais, verifica-se que a requerente enfrentou verdadeira via crucis desnecessária para ter seu direito garantido, o que já vem ocorrendo há mais de 2 anos, portanto, os aborrecimentos suportados pela requerente causaram afetação a sua regular vivência e convivência, além de terem afetado seu estado de espírito, violando direito de personalidade. Veja-se que a requerente fez inúmeros requerimentos administrativos junto à requerida, mas foi ignorada e precisou vir ao Judiciário para ter seu direito garantido. Toda essa demora causou estresse, ansiedade, perda de tempo útil e, ainda, atrasou sua legítima expectativa de término do curso. Assim, justa a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral. Nessa linha de entendimento colhe-se jurisprudência:
RESPONSABILIDADE CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, SUSCITADA PELA PARTE APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO SUPERIOR. ENSINO A DISTÂNCIA. FALHA DO PORTAL ACADÊMICO AVA (AMBIENTE VIRTUAL DE AVALIAÇÃO) PARA POSTAGEM DE TRABALHOS REALIZADOS PELO DEMANDANTE. DESVINCULAÇÃO DO CURSO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS QUE DEMONSTRAM O ESFORÇO DO AUTOR PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA COM A RENOVAÇÃO DE SUA MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO REQUERIDA QUE NÃO AGIU COM BREVIDADE PARA SANAR A FALHA DO SISTEMA, CAUSANDO PREJUÍZOS AO ALUNO. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DE TÉRMINO DO CURSO NO PRAZO ESPERADO. ABALO MORAL SUSCETÍVEL DE REPARAÇÃO QUE PRESCINDE DE PROVA. DANO IN RE IPSA CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 ACERCA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RN - AC: 20170080000 RN, Relator: Desembargador Claudio Santos, Data de Julgamento: 11/10/2018, 1ª Câmara Cível). Grifou-se.
Com relação ao quantum indenizatório, embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 6.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida na obrigação de fazer consistente em divulgar as notas da requerente no ambiente virtual quanto às avaliações virtuais, com resultados de "excelente" e "muito bom", no curso de Gestão Ambiental, referente à disciplina de "Planejamento de Áreas Urbanas e Rurais", bem como realize a respectiva entrega do diploma à autora, tudo no prazo de 10 dias úteis, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo de revisão do valor em caso de descumprimento, além de outras providências que assegurem o resultado prático equivalente; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por dano moral, o montante de

R$ 6.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO.
Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Havendo pagamento espontâneo do débito, expeça-se alvará em favor do credor e venham os autos conclusos para extinção.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000123-11.2019.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: VENANCIO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 021.005.212-09, RUA COLORADO DO OESTE 598, - ATÉ 699/700 PRIMAVERA - 76914-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: REQUERIDO: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME CNPJ nº 10.722.466/0001-54, AVENIDA CALAMA 5175, SALA 101 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289A
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral.
A ação comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Analisando as provas, verifica-se que o pedido merece improcedência.
Com efeito, verifica-se que não houve desconto no contracheque do autor nos meses de junho de 2017 e também nos meses de março e abril de 2018 (id. 26310889), de modo que deveria o requerente ter promovido o pagamento dos valores faltantes e não transferir à requerida ou ao ente público a responsabilidade pela falta de pagamento. Há informações nos autos de que encontrava-se ciente do inadimplemento. Em nenhum momento questionou o débito.
Ademais, o Decreto nº 60.435/2014 que dispõe acerca das consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e reformados e de pensionistas da administração direta e autárquica e dá providências correlatas, estabelece que: “Artigo 24 - A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata este decreto não implica corresponsabilidade da administração pública por quaisquer compromissos assumidos entre os consignados junto às entidades consignatárias. § 1º - Caso não sejam efetivadas as consignações de que trata este decreto por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, caberá aos consignados providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à entidade consignatária, não se responsabilizando a Administração Pública, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.”.
Desse modo, não se verifica ilegítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, porque é inerente a um débito devido. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:
Processual Civil e consumidor. Elementos mínimos de prova. Autor. Plano de saúde. Suspensão do serviço. Ausência de pagamento. Desconto em folha. Margem consignável. Ausência. Dano moral. Inexistência.SENTENÇA mantida. As normas que protegem o consumidor não o eximem de fornecer os elementos mínimos de convicção acerca do fato constitutivo de seu direito, mormente quando inverossímil as alegações deduzidas na inicial, já que a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática; Tratando-se de desconto em folha para custeio do plano de saúde, cabe ao aderente atentar para eventual falta de margem consignável que o impeça de solver a obrigação assumida. (TJ-RO - APL: 00213429020148220001 RO 0021342-90.2014.822.0001, Data de Julgamento: 18/07/2018, Data de Publicação: 26/07/2018).
PROCESSO CIVIL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE DESCONTO DAS PARCELAS DEVIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. 1. O fato de as partes celebrarem contrato com consignação em pagamento não exime o devedor da obrigação de adimplir o financiamento caso as prestações não sejam debitadas na folha de pagamento. A consignação em pagamento não transfere ao órgão consignante ou à instituição financeira, a favor de quem é efetuado o desconto, a responsabilidade pelo pagamento. 2. Comprovado, no caso concreto, que houve a suspensão do pagamento das parcelas na folha de pagamento por mais de cinco meses e que o devedor não compareceu à instituição bancária para solucionar o problema, não há que se falar em falha na prestação do serviço e em condenação da instituição financeira por danos morais. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF 20160610107309 DF 0010541-49.2016.8.07.0006, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 02/08/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/08/2017. Pág.: 326/335).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, extingo o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.
Revogo a liminar.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7005288-39.2019.8.22.0005
REQUERENTE: VANIO ANDES RUFINO VAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
REQUERIDO: JOSE ELIAS DE FREITAS BANHEIRAS - ME, ELEUZINA DE LIMA FREITAS - ME
Intimação
Processo: 7005288-39.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que

realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 01/07/2019 Hora: 08:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006032-68.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FERNANDA DUARTE MASSINHAM
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO3397
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, bem ainda para realizar o levantamento da respectiva quantia, no prazo de quinze (15) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003995-68.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ALEXANDRE ARABE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003393-77.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA LUIZA ANTUNES DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2949
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, bem ainda para realizar o levantamento da respectiva quantia, no prazo de quinze (15) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005831-76.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008644-76.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANGELO MARTINS PINTO

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007171-55.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: ANTONIO ARAUJO MACEDO CPF nº 039.341.362-49, RUA XAPURI 2478, - DE 2448/2449 A 2680/2681 SÃO PEDRO - 76913-577 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534
Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que o requerente alega ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes de forma irregular, bem como ter seu nome protestado de forma também indevida.
Requereu, ainda "acolhimento da presente para determinar o cancelamento do cadastro nº 002026 em nome do Autor, e a conseqüente extinção de todos os débitos lançados em nome do Requerente decorrentes de impostos e/ou encargos relativos ao lote urbano nº 14, da quadra 25, do Setor 102, localizado à rua Rio Madeira, nº 805, Bairro Dom Bosco, nesta cidade."
Afirma que o único imóvel que realmente lhe pertence é o de cadastro nº 17890.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
A demanda deve ser julgada parcialmente procedente, pois, a): o requerente afirmou que nunca foi proprietário do lote urbano nº 14, da quadra 25, do Setor 102, localizado à rua Rio Madeira, nº 805, Bairro Dom Bosco; b) cabia ao requerido demonstrar a propriedade do imóvel, e este, por sua vez, reconheceu o erro administrativo e procedeu com a regularização do imóvel cadastrado sob nº 2026 (lote 14, id. 26650206, fls. 88); c) provou o requerente que seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes em 25/04/2018 por débitos vinculados aos imóveis de cadastros 2026 e 20011 (id. 20134174, fls 11); d) A municipalidade reconheceu o equívoco no lançamento tributário vinculado ao imóvel 2026 (id. 2665206, fls. 88).
Continuando; e) a CDA nº 10545/2014 refere-se ao imóvel de lote 15, com endereço na Rua Vista Alegre 1774 (id. 20625399, fls. 37); f) a CDA de nº 1156/2015 refere-se ao imóvel de lote nº 008, com endereço na Rua Vicente Sabara; g) ambos os imóveis não consta em nome do requerente nos sistemas da parte requerida, presumido-se, pois, que foram cadastrado equivocadamente.
Assim, o ente público não refutou os fatos narrados pelo autor, entretanto, apenas contestou o valor indenizatório pleiteado. Tenho, portanto, que a inscrição foi indevida. Logo, comprovado está o erro administrativo, sendo a procedência em parte do pedido medida que se impõe.
Ainda, trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação estatal. O requerido não observou as cautelas necessárias quanto ao lançamento indevido do IPTU em nome do autor e a inscrição no cadastro de inadimplentes.
O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeira, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.
A Turma Recursal rondoniense tem o mesmo pensar:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1 Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002688-35.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano e o tempo entre o requerimento administrativo e o efetivo cancelamento do protesto, entendo razoável o valor de R$ 5.000,00 a título de danos morais.
Diante do exposto julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Antonio Araujo Macedo,
a) declarando inexistentes os débitos referentes ao imóvel Lote 14, quadra 25, setor 102, localizado na Rua Rio Madeira, nº 805, Bairro Dom Bosco.
b) declarando inexistente os débitos vinculados à Certidões de Dívida Ativa nº 1156/2015 e 10545/2014, as dívidas relacionadas aos imóveis de cadastros nº 3751, 7719,0 20011, 3620, 3022 e 2026
c) Determino que o requerido providencie a regularização dos imóveis em nome do requerente, mantendo apenas o lote 004, quadra 94, localizado na Rua Xapuri, Bairro São Pedro, cadastro nº 17890,
d) Confirmo a liminar, determinando que o requerido exclua definitivamente o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito vinculados às CDAs nº 1156/2015 e 10545/2014 e os que não se relacionarem aos débitos vinculados o imóvel de cadastro 17890;
e) Condeno o requerido a pagar a quantia de R$ 5.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data.
Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 0004171-11.2014.8.22.0005
REQUERENTE: VLADEMIR PARTEZANI
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005728-69.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: MARIA GORETE SALDANHA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006774-93.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CRISTIANE CHICOL DE CARVALHO RIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002285-13.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DANILO FERNANDO REGINATO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011185-82.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: MARCOS MOREIRA DA SILVA CPF nº 743.201.302-00, ÁREA RURAL S/N, LINHA 207, PICOP ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para DESPACHO ou para julgamento (caso já haja contestação).
Ji-Paraná, 22/05/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007120-44.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO1787, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF513, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7003496-84.2018.8.22.0005
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JAIR DOS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA 78 LOTE 63, GLEBA 36 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Em que pese a impugnação apresentada pela executada, vejo que não merece prosperar.
Isso porque o Enunciado n. 5 do Fojur adveio da própria legislação do procedimento do JEC, pois o artigo 52 da Lei n. 9.099-95 prevê que "A execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: […] III - a intimação da SENTENÇA será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a SENTENÇA tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);".
Ademais, a executada teve oportunidade para discutir a matéria constante na SENTENÇA em sede de recurso, mas não o fez.
Assim, não há falar em nulidade por ausência de intimação da parte requerida.
Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada.
Tendo em vista que o valor do débito exequendo está disponível em conta judicial vinculada, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente e extingo a execução, na forma do artigo 924, II, do CPC.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada no DJE.
Ji-Paraná, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008771-14.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTE: ROBSON JACINTO DE OLIVEIRA CPF nº 896.940.152-00, ÁREA RURAL, LINHA 06 LOTE 01-B GLEBA G ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve a comprovação do recolhimento do preparo.
Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.
Ji parana/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008889-87.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTE: SIVALDO DA CONCEICAO CPF nº 387.020.962-34, ÁREA RURAL, ANEL VIARIO LOTE 54 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo.
Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.
Ji parana/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010259-04.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: ROBINSON VIANA FIGUEROA CADILLO CPF nº 227.881.018-99, RUA CASTRO ALVES 1236, 1 DISTRITO JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS OAB nº RO8884
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado c.c obrigação de fazer e indenização por dano moral.
O processo dispensa instrução, pois a prova documental apresentada é suficiente ao julgamento da demanda.
Compulsando os autos, entendo que será necessária a realização de perícia técnica contábil para apurar eventual abusividade na cobrança de juros, uma vez que taxa de juros de 1,80% a.m, de empréstimo parcelado em 96 meses, conforme consta no contrato id. 22429261, não é abusiva, de modo que somente perícia técnica é capaz de avaliar se há valores indevidos inseridos nos pagamentos realizados pelo autor.
Dessa forma, a matéria objeto dos autos é complexa, sendo necessária a realização de perícia técnica, procedimento incompatível com o rito dos Juizados Especiais, conforme a Lei 9.099/95. Na mesma linha de entendimento, colhe-se jurisprudência consoante a seguir:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS E ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO. CÁLCULO DA CORREÇÃO DAS PARCELAS NOS TERMOS DO CONTRATO. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA PELA AUTORA. VALOR DA CAUSA. EFETIVO PROVEITO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. 1. O valor atribuído à causa, como forma de aferição da competência dos Juizados Especiais, deve corresponder ao proveito econômico pretendido (art. 3º, I, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado n. 39 do FONAJE) e não ao valor total do negócio jurídico pactuado. No caso, o valor efetivo da demanda corresponde à diferença entre o valor cobrado pela instituição financeira e aquele que a recorrente entende devido, o que resulta, nos termos declinados na petição inicial em R$ 12.837,44 (doze mil oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Neste contexto, o valor da demanda não afastaria o processamento da pretensão perante o rito sumaríssimo. 2. A competência dos Juizados Especiais Cíveis, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 9.099/95 e art. 98 da Constituição Federal, é adstrita às causas de menor complexidade e cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos. 3. A aferição da complexidade da causa em pretensões revisionais de contrato deve ser verificada no caso concreto, a depender da necessidade ou não de realização de perícia contábil. 4. No caso proposto, a recorrente pretende o recálculo dos juros constantes das parcelas do contrato pactuado, sob a alegação de abusividade nas cobranças, bem como a exclusão de determinados encargos nelas incidentes. Em que pese à apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos pela parte autora, tendo em vista que não houve a apresentação de contestação, a análise do instrumento contratual, a depender da orientação do magistrado sentenciante e do deslinde da instrução, poderá, eventualmente, necessitar de perícia contábil, cujo grau de complexidade não é possível aferir, com precisão, neste momento inaugural. Portanto, a questão não se mostra de simples solução. 5. As pretensões de natureza cíveis cuja solução demande perícia contábil devem ser processadas perante o rito ordinário ou, eventualmente, sob o procedimento sumário, sob pena de limitar o direito de ação e de defesa das partes. Precedente em conflito de competência suscitado (Acórdão n.807303, 20130020244342CCP, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 28/07/2014, Publicado no DJE: 30/07/2014. Pág.: 54). 6. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida em razão dos fundamentos dela constantes. Condeno a parte recorrente no pagamento das custas. A exigibilidade permanecerá, entretanto, suspensa em razão daquela ser beneficiária da gratuidade de justiça nos termos da Lei n. 1.060/1950. Sem honorários. 7. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. (TJ-DF - ACJ: 20140110599627 DF 0059962-91.2014.8.07.0001, Relator: FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/11/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/11/2014. Pág.: 289)
DIREITO CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA PROVA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O pleito revisional deduzido pela ora recorrente revela complexidade que não se coaduna com os princípios informadores dos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que requer a realização de produção de prova pericial contábil para apurar eventual abusividade na capitalização mensal dos juros e aplicação de juros compostos. Precedente: Acórdão n.927925, 07087726620158070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal) 2. Recurso conhecido e improvido. 3. Condenada a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor equivalente a 10% do valor atribuído à causa, observado, todavia, o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. 4. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9099/95. (TJ-DF 07016104920178070016 DF 0701610-49.2017.8.07.0016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Data de Julgamento: 10/10/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Igualmente, com relação à obrigação de fazer de fornecer dados necessários para que o consumidor possa realizar a portabilidade, verifica-se que se trata de pedido de exibição de documento, procedimento cautelar incompatível com o rito do Juizado Especial Cível, devendo a demanda nesse ponto ser extinta sem resolução do MÉRITO, conforme determina o artigo 51, II, da Lei 9.099-95 e jurisprudência a seguir transcrita:
RECURSO INOMINADO.AÇÃO CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO JUIZADO. CELEBRIDADE. INFORMALIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. RITO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004226-17.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 02/08/2018.
Lado outro, sem prejuízo, desde logo, verifica-se clara falha na prestação do serviço pela requerida, pois a planilha de débito é direito da parte autora/consumidora, que já vem enfrentando verdadeira via crucis para ter seu direito garantido conforme descrito nas fls. 136-141 (ID: 24737757 p. 1 de 9 em 16/02/2019 10:56:11 2) via email, internet, procon, consumidor.gov. etc.... A via crucis acarreta não apenas um desgaste desnecessário, como provoca perda de tempo útil, resultando dano moral que deve ser reparado. Nesse sentido colaciona-se jurisprudência:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Via Crucis. Dano Moral. Ocorrência. SENTENÇA Parcialmente Reformada. Recurso Provido. 1 – Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma 'via crucis' indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002174-

07.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/03/2019.
Assim, inafastável o direito à indenização por dano moral ao autor.
Com relação ao quantum indenizatório, embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 5.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
Ante todo o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, em relação aos pedidos de exibição de documento e de revisão de contrato, na forma do artigo 51, II, da Lei n. 9.099-95; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por dano moral, o montante de R$ 5.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO. Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Havendo pagamento espontâneo do débito, expeça-se alvará em favor do credor e venham os autos conclusos para extinção.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009646-81.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO CPF nº 423.733.364-72, ÁREA RURAL linha 12 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ”.
Tendo em vista a planilha de débito apresentada pelo exequente, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji parana/RO 22 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007284-09.2018.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: EDSON SATELIS BACETTI CPF nº 090.820.262-87, ÁREA RURAL, RO 135 LOTE 61 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo.
Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.
Ji parana/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7003493-32.2018.8.22.0005
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: CLAUDEMIR RAIMUNDO DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, LINHA94 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUELI APARECIDA DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, LINHA94 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, LINHA94 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SERGIO RAIMUNDO DA SILVA, ÁREA

RURAL S/N, LINHA94 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDO RAIMUNDO DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, LINHA 94 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Em que pese a impugnação apresentada pela executada, vejo que não merece prosperar.
Isso porque o Enunciado n. 5 do Fojur adveio da própria legislação do procedimento do JEC, pois o artigo 52 da Lei n. 9.099-95 prevê que "A execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: […] III - a intimação da SENTENÇA será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a SENTENÇA tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);".
Ademais, a executada teve oportunidade para discutir a matéria constante na SENTENÇA em sede de recurso, mas não o fez.
Assim, não há falar em nulidade por ausência de intimação da parte requerida.
Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada.
Tendo em vista que o valor do débito exequendo está disponível em conta judicial vinculada, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente e extingo a execução, na forma do artigo 924, II, do CPC.
Com o trânsito em julgado, Nada mais havendo, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada no DJE.
Ji-Paraná, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008526-03.2018.8.22.0005
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
Parte autora: REQUERENTE: ANA XAVIER DA ROCHA CPF nº 640.386.532-34, LOTE 7 GLEBA G sem numero ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652, MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve a comprovação do recolhimento do preparo.
Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.
Ji parana/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007784-75.2018.8.22.0005
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
Parte autora: REQUERENTE: TEREZINHA DE FREITAS SILVA CPF nº 463.889.156-04, ZONZ RURAL sem numero LH 7 POSTE 10 - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo.
Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.
Ji parana/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - PROJUDI
Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito
Kennyson Julio da Silva Marcelino- Diretor de Cartório

Proc: 2000152-83.2018.8.22.0005
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
1ª Delegacia de Policia Civil de Ji-Parana(Interessado (Parte Ativa))
Huden Charles Sales Tristão(Autor do fato)
Advogado(s): Thiago Rafael Alves(OAB 9461 RO)
1ª Delegacia de Policia Civil de Ji-Parana(Interessado (Parte Ativa))
Huden Charles Sales Tristão(Autor do fato)
Advogado(s): Thiago Rafael Alves(OAB 9461 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Incolumidade Publica(Vítima)
Ficam a parte, por via de seu advogado, o Dr. Thiago Rafael Alves, inscrito na OAB 9461 RO, intimada para audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2019, às 10:00 horas na Sede do Juízo: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania e 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná/RO, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji Paraná/RO

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010053-87.2018.8.22.0005
Assunto:Pagamento em Pecúnia
Parte autora: REQUERENTE: RAIMUNDO CASTRO PIMENTEL CPF nº 139.749.392-53, RUA SETE DE SETEMBRO 355, - ATÉ 606/607 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) público(a) desde 1985 tendo adquirido assim o direito de 03 períodos de licença prêmio por assiduidade.
Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos.
O réu foi citado e alegou que a concessão do beneficio é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.
Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.
A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a 04 períodos de licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.
Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(…)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)
(...)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).
Contudo, não de todos os períodos como requerido na peça inicial como pedido principal, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.
Desta forma, tendo a autora completado 03 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos.
Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:
RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).
Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza,

os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. No entanto, mesmo que houvesse alguma comprovação: a) não há prova de que o autor é sindicalizado; b) o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício; c) no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio devido à parte autora, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji parana/RO, 21 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7002972-87.2018.8.22.0005

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MORAIS GABLER, ÁREA RURAL S/N, LINHA 128, LOTE 39, GLEBA 49, SETOR PICOP ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente quitou a dívida objeto desta execução.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008915-85.2018.8.22.0005

Assunto:Precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV

Parte autora: EXEQUENTE: RENATO CLAUDIO PAIXAO LEMOS CPF nº 788.237.652-34, AVENIDA ARACAJU 2990, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PGE/RO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC

2 - Expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal e dos honorários contratuais.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

4 - Ainda, havendo pedido e juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato,

deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji parana/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005300-53.2019.8.22.0005
Assunto:Readaptação, Invalidez Permanente
Parte autora: AUTOR: TITO RODRIGUES DELGADO JUNIOR CPF nº 456.825.772-72, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 1645, - DE 1237/1238 AO FIM BELA VISTA - 76907-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662, Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634
Parte requerida: REQUERIDOS: M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1.701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS CNPJ nº 21.407.711/0001-55, RUA PADRE ADOLFO RHOL 888, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer, consistente na obrigação dos requeridos em proceder à aposentadoria ou, alternativamente, a readaptação da parte autora em outras funções, pois alega que está incapacitada para a atual função (professor)
A parte autora requer a produção de prova pericial, a fim de auferir o grau de incapacidade, inclusive elaborando os requisitos para resposta da perícia. A realização de tal perícia é imprescindível para o deslinde desta ação, uma vez que o valor da indenização pretendida pelo autor se baseia no grau de limitação para o trabalho decorrente da doença que acometeu o requerente, o que só poderá ser precisamente indicado por profissional habilitado para tanto.
A produção da prova pericial tem um procedimento próprio, específico, extenso, complexo, minucioso e detalhado (arts. 464 a 480, do CPC/2015), por isso, incompatível com a simplicidade do rito da Lei n. 9.099/1995 (LJE, arts. 2º e 35). A Lei n. 9.099/1995 em seu art. 35, admite no máximo, quando a prova do fato exigir, que o Juiz inquira técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico: "Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado". Requisitos estes, insuficientes para aferir o suposto grau de limitação laborativa sofrido pelo autor.
Diante disso, resta claro a incompetência deste juízo para julgar a presente ação, devido sua complexidade. Nesse sentido, corroborando as seguintes decisões:
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL DE MEMBRO INFERIOR, DECORRENTE DE LESÃO SOFRIDA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA N. 14, OCORRIDA EM 18/12/08, QUE PASSOU A PERMITIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS CONCLUSIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APURAR O GRAU DA LIMITAÇÃO APRESENTADA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005016845 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 29/08/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2014)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. COMPOSIÇÃO DE PERDAS E DANOS (MORAIS OU COMPENSATÓRIOS) E PENSÃO VITALÍCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL. A competência dos Juizados Especiais tem por pressuposto constitucional a menor complexidade da causa (CF, art. 98, I), que não se revela, na hipótese, em que postula a composição de perdas e danos morais ou compensatórios e pensão vitalícia, que direcionam o pleito para o juízo comum. A destacar que a pretensão do requerente não precede a qualquer demanda cível, não havendo porque invocar o princípio da perpetuatio jurisditionis. (TJ-SC - CC: 43449 SC 1997.004344-9, Relator: Francisco Borges, Data de Julgamento: 26/06/1997, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Conflito de competência nº 97.004344-9, de Chapecó.) - grifou-se
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para julgar o feito, com fulcro no art. 3º da Lei 9.099/95, e extingo o feito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji parana/RO, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005372-40.2019.8.22.0005
Assunto:Pagamento em Pecúnia
Parte autora: REQUERENTE: ZENI FERNANDES COSTA CPF nº 385.946.842-15, RUA PARANÁ 921, - DE 880/881 A 1239/1240 CASA PRETA - 76907-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108
Parte requerida: REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para análise e deslinde da ação – direito da parte autora, necessário a sua intimação para emendar a inicial, no sentido de:
a) anexar aos autos cópia da Ficha Funcional;
b) juntar aos autos, eventual negativa administrativa referente todo o período pleiteado;
c) apresentar planilha detalhada dos valores que pretende receber, indicando com clareza a qual período (quinquênio) se refere cada parcela. E, em sendo o caso deverá retificar o valor da causa.
Intime-se. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji parana/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002574-09.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Extravio de bagagem
Parte autora: AUTOR: RENAN DE ARAUJO GOMES CPF nº 125.387.697-52, RUA DOS SERINGUEIROS 196 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR - TORRE JAT TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
INTIMAÇÃO
Processo n. : 7009031-28.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Salário / Diferença Salarial]
EXEQUENTE: VALDECI ELIAS VENÂNCIO
LUCIANO FRANZIN STECCA - OAB RO7500 - CPF: 007.476.012-24 (ADVOGADO)
MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - OAB RO303 - CPF: 527.577.659-49 (ADVOGADO)
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada da expedição da RPV; da intimação da Fazenda Pública para efetuar o pagamento do referido documento no prazo de 02 (dois) meses, contados a partir da data da ciência do referido órgão no sistema PJE. Fica ainda intimada, a comprovar nos autos o recebimento do valor devido, para fins de baixa no sistema SAPRE.
Ji-Paraná/RO, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010857-55.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: GERALDO ALVES RODRIGUES CPF nº 275.794.689-72, LINHA TN 29, 6ª LINHA, LT 15A, POSTE 21 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para despacho ou para julgamento (caso já haja contestação).
Ji-Paraná, 21/05/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7012268-36.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: EDMAR FRANCISCO BALDO CPF nº 362.954.189-53, ÁREA RURAL S/N, LINHA 205, LOTE 25, GLEBA 31 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para despacho ou para julgamento (caso já haja contestação).
Ji-Paraná, 21/05/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008645-61.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: MARIA CAROLINA DOS SANTOS CPF nº 190.753.242-00, RUA MATO GROSSO 1915, - DE 1887/1888 A 2180/2181 CASA PRETA - 76907-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB nº RO2241
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para despacho ou para julgamento (caso já haja contestação).
Ji-Paraná, 21/05/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7006278-64.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: JOAQUIM LINA DA SILVA CPF nº 190.606.882-87, LINHA TN33, LOTE 77, GLLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para despacho ou para julgamento (caso já haja contestação).
Ji-Paraná, 21/05/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
INTIMAÇÃO
Processo n. : 7003252-63.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto : [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA
ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - OAB RO5037 - CPF: 722.654.692-20 (ADVOGADO)
ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - OAB GO32559 - CPF: 830.190.732-00 (ADVOGADO)
FELIPPE ROBERTO PESTANA - OAB RO5077 - CPF: 804.990.232-34 (ADVOGADO)
THIAGO DA SILVA VIANA - OAB RO6227 - CPF: 675.439.792-68 (ADVOGADO)
INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA - OAB RO6653 - CPF: 962.177.232-04 (ADVOGADO)
MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA - OAB GO32647 - CPF: 022.715.211-57 (ADVOGADO)
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada da expedição da RPV; da intimação da Fazenda Pública para efetuar o pagamento do referido documento no prazo de 02 (dois) meses, contados a partir da data da ciência do referido órgão no sistema PJE. Fica ainda intimada, a comprovar nos autos o recebimento do valor devido, para fins de baixa no sistema SAPRE.
Ji-Paraná/RO, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010742-34.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: ADILIA VITORIA SANDERS CPF nº 369.418.752-91, ÁREA RURAL S/N, LINHA 74, LT 62, GL 35 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para despacho ou para julgamento (caso já haja contestação).
Ji-Paraná, 21/05/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007423-58.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Parte autora: REQUERENTE: NAIR FRANCO DA SILVA CPF nº 418.701.822-00, ÁREA RURAL S/N, LINHA 3 GLEBA G ÁREA

RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve a comprovação do recolhimento do preparo.
Posto isso, julgo deserto o recurso, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
A partir do trânsito em julgado inicia a contagem do prazo para pagamento voluntário do débito (15 dias úteis), consoante constou na sentença.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Int.
Ji parana/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010743-19.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: MIGUEL FALQUEVICZ CPF nº 080.123.852-87, RUA WASHINGTON LUIZ 394, - ATÉ 443/444 RIACHUELO - 76913-637 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, 21/05/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009778-41.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTE: IRINEU GONCALVES DE SOUZA CPF nº 085.416.802-82, ÁREA RURAL S/N, LINHA 98 LOTE 24 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES OAB nº RO2278
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve apresentação do comprovante de preparo de forma tempestiva.
Com efeito, o recurso foi apresentado tempestivamente no dia 28-02-2019 (evento n. 20397938).
Consoante artigo 42, § 1º, da Lei 9.099-95 "§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.". Logo, o preparo deveria ser comprovado até o dia 02-03-2019, mas somente foi apresentado no dia 06-03-2019 (id. 20509562).
Conforme art. 132 , § 4º , do Código Civil , "os prazos fixados em hora contar-se-ão de minuto a minuto.".
Portanto, a parte recorrente não apresentou tempestivamente o recolhimento do preparo.
Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO. APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO DO PREPARO APÓS AS 48 (QUARENTA E OITO) HORAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ARTIGO 42, §1º, DA LEI N. 9.099/95. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. -No âmbito dos juizados especiais, o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado. -Como os prazos são fixados em hora deverão ser contados minuto a minuto. -O recurso não comporta conhecimento, posto que ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, consistente na juntada tempestiva dos comprovantes de custas e preparo, que deve ser providenciada na forma do artigo 42, § 1º, da lei nº 9.099 /95. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7010002-59.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/05/2017.
Posto isso, julgo deserto o recurso, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
A partir do trânsito em julgado inicia a contagem do prazo para pagamento voluntário do débito (15 dias úteis), consoante constou na sentença.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Int.
Ji parana/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010854-03.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: JOAO RODRIGUES BATISTA CPF nº 312.946.772-68, LINHA TN33, LOTE 107, GLEBA 02. S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para despacho ou para julgamento (caso já haja contestação).
Ji-Paraná, 21/05/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002304-19.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: PEDRO BEZERRA DA SILVA NETO CPF nº 219.519.934-20, ÁREA RURAL, KM9 POSTE 84 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA OAB nº RO8847
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, querendo, no prazo de 5 dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
Int.
Ji parana/RO 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001968-78.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTE: EDIVALDO AYRES MILHOMEM CPF nº 178.027.171-91, ÁREA RURAL Km 7, ESTRADA DO AEROPORTO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Verifica-se que a subestação foi construída para atender 3 propriedades (Jonas José, Edivaldo Aires e José Valter), presumindo-se nesta análise sumária, que tenha sido o valor desembolsado por ambos, todavia, a inicial foi proposta apenas por Edivaldo Ayres Milhomem.
Assim, diga a parte autora se não é caso de emendar a inicial para constar apenas 1/3 do valor pago em favor do requerente Edivaldo, retificando, se for o caso, o valor da causa.
Após, retornem conclusos para despacho.
Int.
Ji parana/RO 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011332-45.2017.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: PATROCINIO OGNACIO CARNEIRO CPF nº 151.456.709-15, ÁREA RURAL Poste 72, LINHA 3, LOTE 191, GLEBA PYRINEOS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença em ação de indenização por dano material relativo à construção de subestação de energia elétrica.
Verifica-se que o exequente reclamou valores dispendidos com a construção de uma subestação de 5kVA simples. Juntou orçamento indicando que a subestação valeria em média R$ 15.100,00 (id. 15328297).
O pedido foi julgado procedente em 14-3-2018 (id. 16819197) e confirmado pela Turma Recursal em 11-9-2018 (id. 23037120).
Veio à análise o pedido de cumprimento de sentença, tendo sido determinada a apresentação de outros orçamentos que melhor relatassem a média de preço do mercado local.
A parte exequente não cumpriu a determinação, limitando-se a discordar do ato judicial.
DECIDO.
Este magistrado passou a observar que nas ações protocoladas pelo advogado Dr. Alessandro Rios Prestes havia orçamentos com preço superior às demais ações da mesma espécie (construção de subestação de energia elétrica), frequentemente acima de R$ 15.000,00, exemplo autos de n. 7008633-47.2018.8.22.0005, 7008654-23.2018.8.22.0005 e 7009402-55.2018.8.22.0005. Geralmente, os preços apresentados orçavam entre R$ 6.000,00 e R$ 8.000,00 para subestações de até 10kVA. Como exemplo, cita-se as demandas propostas por outro advogado, Dr. Geovane Campos Martins (autos n. 7002503-41.2018.8.22.0005, 7002075-59.2018.8.22.0005, 7005275-74.2018.8.22.0005).
Desse modo, determinei que fossem feitas diligências nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, no sentido de verificar a veracidade

dos orçamentos apresentados, valendo constar que eram sempre as mesmas empresas fornecedoras, quais sejam Sifa Materiais Elétricos Ltda., Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda. Chamou atenção também o fato de que no carimbo as duas primeiras empresas funcionavam no mesmo endereço.

Conforme certificado nos autos referido (id. 24406138), por telefone, a empresa Sifa informou que o valor de uma subestação de 5kVA pode variar entre R$ 7.000,00 e R$ 8.000,00, podendo sofrer acréscimo a depender da metragem de fios. A empresa WW não pode ser contatada pelo telefone informado.

A partir daí este magistrado fez outras diligências por telefone e pessoalmente em várias empresas da região, conforme ato carreado ao id. 24406649 do processo n. 7010372-55.2018.8.22.0005. O maior orçamento foi de R$ 13.000,00, da empresa Implemaq, as demais empresas não apresentaram valor superior a R$ 8.000,00.

Ato contínuo, oficial de justiça diligenciou nas empresas Sifa Materiais Elétricos Ltda., Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., as duas primeiras funcionavam no mesmo local, mas, informaram que a primeira foi baixada em novembro de 2018. Já a empresa WW estava fechada, pois, segundo informação da responsável, estava em reforma. Em que pese todas tenham confirmado a veracidade dos orçamentos apresentados, houve contradição quanto à empresa Sifa, pois um funcionário afirmou ao oficial de justiça que a construção de uma subestação de 5kVA custava em média R$ 6.000,00 e uma subestação de 10kVA o valor de R$ 8.500,00 (diligência id. 24530268 autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005). Ainda, as empresas se manifestaram no processo 7010372-55.2018.8.22.0005, alegando que o valor da construção depende de vários fatores, entre os quais metragem de fios, local da obra e quantidade de postes, além de uso de material não recondicionado, todavia, não argumentaram quanto às especialidades envolvendo os orçamentos da referida ação, a fim de justificar os valores atribuídos nos orçamentos.

No mais, verifica-se que o oficial de justiça conversou com a responsável pela empresa WW, Sra. Cristiane Chicol de Carvalho Rios, que aparentemente é cônjuge do advogado Dr. Alessandro Rios Prestes, segundo Edital de Proclamas n. 26.115, publicado no DJE n. 50/2012, de 16/03/2012.

Do exposto, constata-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados, pois a parte exequente não comprovou a existência de nenhuma particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não recondicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPC, nesta vereda, dispõe que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé"; O art. 322, § 2º, do NCPC, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.".

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de n° 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: "O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo", traduzindo: O "duty to mitigate the loss" ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor.

Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo, em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.".

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: "Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC)."(TJ-RO - RI: 70009086820188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Assim, o valor da indenização deve ser fixado pelo menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (entre R$ 6.000,00 e R$ 8.000,00 para subestações de 5kVA até 10kVA), logo, neste caso, estabeleço a quantia de R$ 6.000,00 (valor informado nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005 pela empresa Sifa) para a subestação de 5Kva construída pelo exequente, com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada desta decisão.

Tendo em vista que já consta bloqueio judicial de valor, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do débito de R$ 6.000,00, com juros de 1% a partir da citação e correção monetária a partir desta decisão.

Após, expeça-se alvará do valor em favor da parte exequente. O saldo restante deverá ser restituído à executada, na conta única para bloqueio (BCO BRASIL/ AG. 2757/ 212571), mediante transferência do valor, devendo o Cartório expedir ofício para tanto.

Em seguida, promova-se conclusão para extinção.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 23 de abril de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7003751-08.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE MEIRELES CPF nº 336.836.039-68, LH2 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO8838

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para justificar o valor de R$ 31.720,84 atribuído à causa, já que se trata de pedido de ressarcimento de construção de apenas uma subestação de 5kVA, considerando ainda que havia sido determinado que emendasse a inicial para constar apenas correção monetária a partir do desembolso (08-07-2004).
Consigno que desnecessários são os orçamentos apresentados, pois a parte dispõe da nota fiscal relativa aos gastos. Ademais, os valores dos orçamentos já são atualizados, não havendo nenhum motivo jurídico para que a parte autora apresentasse planilha de atualização de orçamentos, a não ser que esses estivessem considerando o valor de uma subestação construída em 2004.
Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Ji parana/RO 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000869-73.2019.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR TAVARES ROCHA DA SILVA CPF nº 616.928.162-68, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 2809, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA OAB nº RO8847
Parte requerida: EXECUTADO: SAULO CORREA SOARES CPF nº 827.965.722-34, AVENIDA BRASIL 4041, - DE 3380/3381 A 4150/4151 HABITAR BRASIL - 76909-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Intime-se o executado para dar início aos pagamentos, no prazo de 15 dias úteis, devendo observar o número da conta indicado na petição do id. 26886019.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji parana/RO, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000825-54.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: CARLOS TAVARES CPF nº 334.323.849-04, ÁREA RURAL S/N, LINHA 128, LOTE 16, GLEBA 49, PROJETO RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para despacho ou para julgamento (caso já haja contestação).
Ji-Paraná, 21/05/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009579-19.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF nº 190.531.852-91, RUA PADRE CÍCERO 446, - DE 324 A 632 - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para despacho ou para julgamento (caso já haja contestação).
Ji-Paraná, 21/05/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010934-64.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: JAIR MOREIRA DA SILVA CPF nº 458.507.556-91, ÁREA RURAL S/N, LINHA 207, LOTE 84, GLEBA 32. ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para despacho ou para julgamento (caso já haja contestação).
Ji-Paraná, 21/05/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7005961-66.2018.8.22.0005
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: APARECIDA GUIMARAES DE SOUZA, ÁREA RURAL, LINHA 90, GLEBA 39, LOTE 44, PROJETO RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELAINE DE SOUZA SILVA OAB nº RO7027, RUA IDELFONSO DA SILVA 1791, ENTRE MARINGÁ E BRASIL NOVA BRASÍLIA - 76908-356 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS OAB nº RO9153, RUA IDELFONSO DA SILVA 1791, ENTRE MARINGÁ E BRASIL NOVA BRASÍLIA - 76908-356 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a parte devedora cumpriu com a obrigação objeto destes autos, requerendo, assim, o arquivamento dos autos.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000606-41.2019.8.22.0005
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
Parte autora: AUTOR: JOSE PIRES MACIEL CPF nº 103.149.702-15, ÁREA RURAL sem numero, NA LINHA 12, LOTE 227, ITAPIREMA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para despacho ou para julgamento (caso já haja contestação).
Ji-Paraná, 21/05/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7006917-82.2018.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTE: GILMAR KINUPP CPF nº 703.923.152-20, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
Parte requerida: REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA MARECHAL RONDON 327 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve apresentação do comprovante de preparo de forma tempestiva.
Com efeito, o recurso foi apresentado tempestivamente no dia 28-02-2019 (evento n. 20400560).
Consoante artigo 42, § 1º, da Lei 9.099-95 “§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.”. Logo, o preparo deveria ser comprovado até o dia 02-03-2019, mas somente foi apresentado no dia 06-03-2019 (id. 20509554).
Conforme art. 132 , § 4º , do Código Civil , “os prazos fixados em hora contar-se-ão de minuto a minuto.”.
Portanto, a parte recorrente não apresentou tempestivamente o recolhimento do preparo.
Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO. APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO DO PREPARO APÓS AS 48 (QUARENTA E OITO) HORAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ARTIGO 42, §1º, DA LEI N. 9.099/95. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. -No âmbito dos juizados especiais, o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado. -Como os prazos são fixados em hora deverão ser contados minuto a minuto. -O recurso não comporta conhecimento, posto que ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, consistente na juntada tempestiva dos comprovantes de custas e preparo, que deve ser providenciada na forma do artigo 42, § 1º, da

lei nº 9.099 /95. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7010002-59.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/05/2017.
Posto isso, julgo deserto o recurso, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
A partir do trânsito em julgado inicia a contagem do prazo para pagamento voluntário do débito (15 dias úteis), consoante constou na sentença.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Int.
Ji parana/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008643-91.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: JOSE MENDES DE SOUZA CPF nº 079.160.512-49, ÁREA RURAL S/N, LINHA 94, LOTES 44, 45 E 46, GLEBA NAZARÉ. ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para despacho ou para julgamento (caso já haja contestação).
Ji-Paraná, 21/05/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007393-23.2018.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: MARIA GERMANA DA CONCEICAO CPF nº 143.195.512-49, ÁREA RURAL, LINHA GARDENIA, KM 05 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve a comprovação do recolhimento do preparo.
Posto isso, julgo deserto o recurso, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
A partir do trânsito em julgado inicia a contagem do prazo para pagamento voluntário do débito (15 dias úteis), consoante constou na sentença.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Int.
Ji parana/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005432-13.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
Parte autora: REQUERENTE: ATACILIA PINTO DE SOUZA CPF nº 794.247.597-20, LINHA 20, KM 09, GLEBA 4-C S/n, LOTE 25-A ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ou justifique a diferença do valor com base na relação de materiais.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná, 21/05/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010368-18.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTES: MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS CPF nº 586.760.662-72, RUA CEDRO 370, - ATÉ 350/351 JORGE TEIXEIRA - 76912-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OLIVEIRO ROZENDO DO NASCIMENTO CPF nº 212.630.949-53, ÁREA RURAL S/N, LINHA 94, LOTE 26, GLEBA 49 A ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve apresentação do comprovante de preparo de forma tempestiva.
Com efeito, o recurso foi apresentado tempestivamente no dia 28-02-2019 (evento n. 25069243).
Consoante artigo 42, § 1º, da Lei 9.099-95 "§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.". Logo, o preparo deveria ser comprovado até o dia 02-03-2019, mas somente foi apresentado no dia 06-03-2019 (id. 25142385).
Conforme art. 132 , § 4º , do Código Civil , "os prazos fixados em hora contar-se-ão de minuto a minuto.".
Portanto, a parte recorrente não apresentou tempestivamente o recolhimento do preparo.
Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO. APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO DO PREPARO APÓS AS 48 (QUARENTA E OITO) HORAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ARTIGO 42, §1º, DA LEI N. 9.099/95. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. -No âmbito dos juizados especiais, o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado. -Como os prazos são fixados em hora deverão ser contados minuto a minuto. -O recurso não comporta conhecimento, posto que ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, consistente na juntada tempestiva dos comprovantes de custas e preparo, que deve ser providenciada na forma do artigo 42, § 1º, da lei nº 9.099 /95. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7010002-59.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/05/2017.
Posto isso, julgo deserto o recurso, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
A partir do trânsito em julgado inicia a contagem do prazo para pagamento voluntário do débito (15 dias úteis), consoante constou na sentença.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Int.
Ji parana/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007289-31.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: GENARIO GOMES COELHO CPF nº 040.787.992-72, ÁREA RURAL S/N, LINHA 94, LOTES 133 E 133-A, SETOR PYRINEOS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve apresentação do comprovante de preparo de forma tempestiva.
Com efeito, o recurso foi apresentado tempestivamente no dia 12-03-2019, às 18h21min (evento n. 20691698).
Consoante artigo 42, § 1º, da Lei 9.099-95 "§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.". Logo, o preparo deveria ser comprovado até o dia 14-03-2019, até às 18h21min, mas somente foi apresentado no dia 14-03-2019, às 19h37min (id. 20772756).
Conforme art. 132 , § 4º , do Código Civil , "os prazos fixados em hora contar-se-ão de minuto a minuto.".
Portanto, a parte recorrente não apresentou tempestivamente o recolhimento do preparo.
Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO. APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO DO PREPARO APÓS AS 48 (QUARENTA E OITO) HORAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ARTIGO 42, §1º, DA LEI N. 9.099/95. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. -No âmbito dos juizados especiais, o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado. -Como os prazos são fixados em hora deverão ser contados minuto a minuto. -O recurso não comporta conhecimento, posto que ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, consistente na juntada tempestiva dos comprovantes de custas e preparo, que deve ser providenciada na forma do artigo 42, § 1º, da lei nº 9.099 /95. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7010002-59.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/05/2017
Posto isso, julgo deserto o recurso, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
A partir do trânsito em julgado inicia a contagem do prazo para pagamento voluntário do débito (15 dias úteis), consoante constou na sentença.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Int.
Ji parana/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7006875-33.2018.8.22.0005
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
Parte autora: REQUERENTE: JOAO MACHADO ALVES FILHO CPF nº 498.583.942-68, ZONA RURAL sem numero, LOTE 32 GLEBA G LH QUARTINHA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve a comprovação do recolhimento do preparo.
Posto isso, julgo deserto o recurso, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
A partir do trânsito em julgado inicia a contagem do prazo para pagamento voluntário do débito (15 dias úteis), consoante constou na sentença.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Int.
Ji parana/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7012303-93.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA CPF nº 084.600.862-91, ÁREA RURAL S/N, LINHA 206, LOTE 03, GLEBA 32, PICOP ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para despacho ou para julgamento (caso já haja contestação).
Ji-Paraná, 21/05/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009799-17.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTE: JAIR GOMES DA ROCHA CPF nº 103.177.162-04, ÁREA RURAL S/N, LINHA 98 LOTE 48 GLEBA 28 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES OAB nº RO2278
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve apresentação do comprovante de preparo de forma tempestiva.
Com efeito, o recurso foi apresentado tempestivamente no dia 28-02-2019 (evento n. 20399099).
Consoante artigo 42, § 1º, da Lei 9.099-95 "§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.". Logo, o preparo deveria ser comprovado até o dia 02-03-2019, mas somente foi apresentado no dia 06-03-2019 (id. 20509576).
Conforme art. 132 , § 4º , do Código Civil , "os prazos fixados em hora contar-se-ão de minuto a minuto.".
Portanto, a parte recorrente não apresentou tempestivamente o recolhimento do preparo.
Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO. APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO DO PREPARO APÓS AS 48 (QUARENTA E OITO) HORAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ARTIGO 42, §1º, DA LEI N. 9.099/95. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. -No âmbito dos juizados especiais, o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado. -Como os prazos são fixados em hora deverão ser contados minuto a minuto. -O recurso não comporta conhecimento, posto que ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, consistente na juntada tempestiva dos comprovantes de custas e preparo, que deve ser providenciada na forma do artigo 42, § 1º, da lei nº 9.099 /95. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7010002-59.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/05/2017.
Posto isso, julgo deserto o recurso, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
A partir do trânsito em julgado inicia a contagem do prazo para pagamento voluntário do débito (15 dias úteis), consoante constou na sentença.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Int.
Ji parana/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010006-16.2018.8.22.0005
Assunto:Novação, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: OSEIAS ANTONIO ALVES CPF nº 143.155.992-04, RUA MARACATIARA 3427, - DE 3289/3290 A 3700/3701 JK - 76909-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve apresentação do comprovante de preparo de forma tempestiva.

Com efeito, o recurso foi apresentado tempestivamente no dia 28-02-2019 (evento n. 20399125).
Consoante artigo 42, § 1º, da Lei 9.099-95 "§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.". Logo, o preparo deveria ser comprovado até o dia 02-03-2019, mas somente foi apresentado no dia 06-03-2019 (id. 20509588).
Conforme art. 132 , § 4º , do Código Civil , "os prazos fixados em hora contar-se-ão de minuto a minuto.".
Portanto, a parte recorrente não apresentou tempestivamente o recolhimento do preparo.
Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO. APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO DO PREPARO APÓS AS 48 (QUARENTA E OITO) HORAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ARTIGO 42, §1º, DA LEI N. 9.099/95. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. -No âmbito dos juizados especiais, o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado. -Como os prazos são fixados em hora deverão ser contados minuto a minuto. -O recurso não comporta conhecimento, posto que ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, consistente na juntada tempestiva dos comprovantes de custas e preparo, que deve ser providenciada na forma do artigo 42, § 1º, da lei nº 9.099 /95. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7010002-59.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/05/2017.
Posto isso, julgo deserto o recurso, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
A partir do trânsito em julgado inicia a contagem do prazo para pagamento voluntário do débito (15 dias úteis), consoante constou na sentença.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Int.
Ji parana/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007104-90.2018.8.22.0005
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
Parte autora: REQUERENTES: SILVANA TOTOLI DOS SANTOS DA SILVA CPF nº 524.352.612-68, LOTE 14, S/N, GLEBA G, sem numero, LINHA QUARTINHA ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, JUVENIL BARBOSA DA SILVA CPF nº 485.995.062-34, GLEBA G 4 LINHA 4 ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652, MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve a comprovação do recolhimento do preparo.
Posto isso, julgo deserto o recurso, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
A partir do trânsito em julgado inicia a contagem do prazo para pagamento voluntário do débito (15 dias úteis), consoante constou na sentença.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Int.
Ji parana/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007832-68.2017.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: EDNA SEVILHA CUERDA CORDEIRO CPF nº 162.016.982-72, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2136, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de Impugnação à Execução em que alega o impugnante (executado) excesso à execução, vez que a sentença determinou a conversão de uma licença-prêmio, mas a parte, durante o trâmite processual, gozou das licenças pleiteadas se serviram de fundamento para a conversão daquela licença.
Com razão o impugnante.
Na inicial a querente afirma que tinha 4 períodos de licenças-prêmio para usufruir. Requereu a conversão de uma licença-prêmio, eis que estava em atividade.
A ação foi proposta em 25/08/2017.
A sentença, prolatada em 18/02/2018, julgou procedente o pleito da autora, com fundamento no fato de que tinha mais de 2 licenças, nos termos do §4º do art. 123 da Lei Complementar 68/92.
Houve recurso, mas sem provimento pela Turma Recursal.
Em impugnação sobreveio a informação que a autora gozou de 3 licenças-prêmios, entre 01/03/2018 e 29/11/2018, momento que o processo estava em fase recursal.
A requerente não informou ao juízo recursal a concessão administrativa de 3 licenças, bem como foi silente quando do cumprimento de sentença.
É certo que não houve o gozo da licenças que foi convertidas em pecúnia, mas o fato da concessão das licenças (3 períodos) torna a sentença insubsistente em face aos novos fatos.
Explico.
A sentença fundamentou-se no fato de que o requerido não concedia as licenças, muito menos realizava a conversão em pecúnia.
A gozo de 3 períodos das licenças, posteriores a sentença, a torna inexequível, eis que modificaram os fatos fundantes da sentença.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. Quando proferida a sentença a parte autora não tinha usufruídos as licenças que serviram de fundamento (§4º, art. 123, lei 68/92) para a conversão da último quinquênio em pecúnia.
Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Assim, resta claro a inexequibilidade da sentença por alteração fática posterior.

Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.
Analisando as alegações da parte autora constato que a requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de pleitear verba que, após a sentença, tornou-se indevida por usufruir da licença e não comunicar ao juízo, seja recursal ou executório.
Quando da concessão da licença deveria a parte exequente deveria ter comunicado o fato ao juízo recursal, eis que a não concessão era o fundamento da condenação na conversão da licença em pecúnia. Se tivesse comunicado à Turma o resultado do recurso poderia ter sido outro.
Ainda, deveria ter comunicado tal fato (gozo das licenças) a este juízo executivo, mas manteve o silêncio mais uma vez.
Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato posteriores a sentença, em cumprimento de sentença que move EDNA SEVILHA CUERDA CORDEIRO em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de mérito.
Reconheço, neste momento, a litigância de má-fé da exequente (impugnado), pois diante do seu silêncio deliberado pretendeu locupletar-se ilegalmente de um direito inexistente, eis que a omitiu sobre concessão administrativa dos períodos de licença que serviram de fundamento para a conversão do último quinquênio, nos termos do art. 80, I, III, IV e VI do CPC., e condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de multa de 2% do valor corrigido dado à causa em favor do executado, com fundamento no Art. 81 do CPC.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Ji parana/RO, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010524-06.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: JACIRA HONORINA TELES CPF nº 566.038.862-00, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1893, - DE 1835/1836 A 2044/2045 SÃO PEDRO - 76913-579 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para despacho ou para julgamento (caso já haja contestação).
Ji-Paraná, 21/05/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010748-41.2018.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Parte autora: REQUERENTE: PAULA MARGARIDA FERNANDES BARBEDO CPF nº 103.135.162-00, RUA MATO GROSSO 142, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
DESPACHO
A erro material apontado (id. 26053334) já fora corrigido, conforme decisão de id. 25739554.
Intime-se.
Cumpra-se.
Ji parana/RO 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7010179-40.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ARVELI JOSE GONCALVES, ÁREA RURAL lote 1 gleba 39, LINHA 90 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES OAB nº RO7797
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.
A ART apresentada não dispõe o valor da obra, portanto, seria necessário que a autora apresentasse o projeto vinculado, a fim de verificar a compatibilidade com os orçamentos apresentados.
Ademais, a inversão do ônus da prova, neste caso, não é admitida no JEC, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.".
No mesmo sentido vem entendendo a e. Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de

rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DEEXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.”.

Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 21 de maio de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7004568-72.2019.8.22.0005

AUTOR: MAX UANDERSON PEREIRA MENEGAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA - RO9571

RÉU: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA, DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Intimação

Processo: 7004568-72.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 17/06/2019 Hora: 10:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 14 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007006-08.2018.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: NIULZA BERNARDES FERREIRA CPF nº 204.600.902-91, TINHA TN29, LOTE 132, GLEBA 02, PROJETO TANCREDO N S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para despacho ou para julgamento (caso já haja contestação).

Ji-Paraná, 21/05/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008406-91.2017.8.22.0005
REQUERENTE: VIVIANE JORGE DE OLIVEIRA COLOMBO
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921, FELIPE WENDT - RO4590, VIVIANE JORGE DE OLIVEIRA COLOMBO - RO5688
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, bem ainda para realizar o levantamento da respectiva quantia, no prazo de quinze (15) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 21 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo: 7004969-71.2019.8.22.0005
Assunto:Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Nulidade, Nulidade / Inexigibilidade do Título, Aposentadoria
Parte autora: AUTOR: ROSANGELA BARNABE SOUZA DA SILVA CPF nº 139.581.602-63, RUA DOS CAJUEIROS 169 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B
Parte requerida: RÉU: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS CNPJ nº 21.407.711/0001-55, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2351, TÉRREO DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).
O ato anulatório da aposentadoria se deu em razão de decisão do Tribunal de Contas.
Naquela corte foi oportunizada ampla defesa e contraditório (id. 27096943, fls. 56).
A priori, aplica-se a Sumula Vinculante nº 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
Via de regra, superando o prazo de 5 anos para apreciação dos atos de aposentadoria, o Tribunal de Constas deverá conceder o contraditório a parte interessada, e foi concedido, conforme procedimento juntado aos autos (MS 30.843 STF).
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.
CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ji parana/RO 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005427-88.2019.8.22.0005
Assunto:Espécies de Contratos, Serviços Profissionais
Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME CNPJ nº 26.720.521/0001-07, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB nº RO7494
Parte requerida: REQUERIDO: WELLINGTON DO CARMO DINIZ CPF nº 009.503.022-01, RUA RODRIGUES ALVES 907, - DE 801 A 977 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-583 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Compulsando os autos, constato que não restou demonstrado que as empresas/autoras enquadram-se nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, vez que, não ha nos autos documento atualizado que comprove a condição de microempresário individual.
Assim, nos termos do artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:
"Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º1 deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente".
INTIME-SE a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei 123/06, art. 3º, inc. I - Até R$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei 123/06, art. 3º, inc. II - R$ 3.600.000,00 até R$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:
a) Cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);
b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;
Prazo de 15 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
,Ji parana/RO, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005373-25.2019.8.22.0005
Assunto:Pagamento em Pecúnia

Parte autora: REQUERENTE: CELIA PEREIRA CARDOZO CPF nº 386.715.572-00, RUA SÃO CRISTÓVÃO 690, - DE 550/551 A 856/857 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-667 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108
Parte requerida: REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para análise e deslinde da ação – direito da parte autora, necessário a sua intimação para emendar a inicial, no sentido de:
a) anexar aos autos cópia da Ficha Funcional;
b) juntar aos autos, eventual negativa administrativa referente todo o período pleiteado;
c) apresentar planilha detalhada dos valores que pretende receber, indicando com clareza a qual período (quinquênio) se refere cada parcela. E, em sendo o caso deverá retificar o valor da causa.
Intime-se. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji parana/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
INTIMAÇÃO
Processo n. : 7010375-10.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto : [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Intimação / Notificação, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA
DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - OAB RO2480 - CPF: 408.382.932-04 (ADVOGADO)
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada da expedição da RPV; da intimação da Fazenda Pública para efetuar o pagamento do referido documento no prazo de 02 (dois) meses, contados a partir da data da ciência do referido órgão no sistema PJE. Fica ainda intimada, a comprovar nos autos o recebimento do valor devido, para fins de baixa no sistema SAPRE.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7003314-64.2019.8.22.0005
AUTOR: ZULEIDE VICENTE DE SOUSA DAHAS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Intimação
Processo: 7003314-64.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 03/07/2019 Hora: 08:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005422-66.2019.8.22.0005
Assunto:Espécies de Contratos, Serviços Profissionais
Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME CNPJ nº 26.720.521/0001-07, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB nº RO7494

Parte requerida: REQUERIDO: LEIDIANE DE ARAUJO BERNARDINO CPF nº 037.065.472-28, RUA ANGELIM 2404, - DE 2252/2253 A 2448/2449 NOVA BRASÍLIA - 76908-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Compulsando os autos, constato que não restou demonstrado que as empresas/autoras enquadram-se nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, vez que, não ha nos autos documento atualizado que comprove a condição de microempresário individual.
Assim, nos termos do artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:
"Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º1 deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente".
INTIME-SE a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei 123/06, art. 3º, inc. I - Até R$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei 123/06, art. 3º, inc. II - R$ 3.600.000,00 até R$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:
a) Cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);
b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;
Prazo de 15 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
,Ji parana/RO, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005418-29.2019.8.22.0005
Assunto:Serviços Profissionais, Espécies de Contratos
Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME CNPJ nº 26.720.521/0001-07, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB nº RO7494
Parte requerida: REQUERIDO: JAQUELINE DE MEDEIROS CAMPOS CPF nº 012.261.962-50, RUA CEDRO 701, - DE 700/701 A 951/952 JORGE TEIXEIRA - 76912-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Compulsando os autos, constato que não restou demonstrado que as empresas/autoras enquadram-se nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, vez que, não ha nos autos documento atualizado que comprove a condição de microempresário individual.
Assim, nos termos do artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:
"Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º1 deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente".
INTIME-SE a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei 123/06, art. 3º, inc. I - Até R$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei 123/06, art. 3º, inc. II - R$ 3.600.000,00 até R$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:
a) Cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);
b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;
Prazo de 15 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
,Ji parana/RO, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005411-37.2019.8.22.0005
Assunto:Espécies de Contratos, Serviços Profissionais
Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME CNPJ nº 26.720.521/0001-07, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB nº RO7494
Parte requerida: REQUERIDO: ANA PAULA SILVA DE SOUZA CPF nº 038.967.542-38, RUA CAMPO GRANDE 2820, - DE 2800/2801 A 3400/3401 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Compulsando os autos, constato que não restou demonstrado que as empresas/autoras enquadram-se nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, vez que, não ha nos autos documento atualizado que comprove a condição de microempresário individual.
Assim, nos termos do artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:
"Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º1 deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente".
INTIME-SE a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei 123/06, art. 3º, inc. I - Até R$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei 123/06, art. 3º, inc. II - R$ 3.600.000,00 até R$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:
a) Cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);
b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;
Prazo de 15 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
,Ji parana/RO, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005420-96.2019.8.22.0005
Assunto:Espécies de Contratos, Serviços Profissionais
Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME CNPJ nº 26.720.521/0001-07, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB nº RO7494
Parte requerida: REQUERIDO: JAYME KERLEY SOARES DA SILVA CPF nº 795.269.932-68, RUA CEDRO 701, - DE 700/701 A 951/952 JORGE TEIXEIRA - 76912-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Compulsando os autos, constato que não restou demonstrado que as empresas/autoras enquadram-se nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, vez que, não ha nos autos documento atualizado que comprove a condição de microempresário individual.
Assim, nos termos do artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:
"Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º1 deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente".
INTIME-SE a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei 123/06, art. 3º, inc. I - Até R$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei 123/06, art. 3º, inc. II - R$ 3.600.000,00 até R$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:
a) Cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);
b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;
Prazo de 15 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
,Ji parana/RO, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005414-89.2019.8.22.0005
Assunto:Espécies de Contratos, Serviços Profissionais
Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME CNPJ nº 26.720.521/0001-07, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB nº RO7494
Parte requerida: REQUERIDO: CAMILA DE SOUZA SANTOS CPF nº 005.837.102-80, RUA DO SOL 2007, - DE 1983/1984 AO FIM UNIÃO II - 76913-233 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Compulsando os autos, constato que não restou demonstrado que as empresas/autoras enquadram-se nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, vez que, não ha nos autos documento atualizado que comprove a condição de microempresário individual.
Assim, nos termos do artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:
"Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º1 deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente".
INTIME-SE a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei 123/06, art. 3º, inc. I - Até R$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei 123/06, art. 3º, inc. II - R$ 3.600.000,00 até R$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:
a) Cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);
b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;
Prazo de 15 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
,Ji parana/RO, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005426-06.2019.8.22.0005
Assunto:Espécies de Contratos, Serviços Profissionais
Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME CNPJ nº 26.720.521/0001-07, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB nº RO7494
Parte requerida: REQUERIDO: NATHALIA DE OLIVEIRA VITORIO CPF nº 988.554.332-53, AVENIDA JK 560, - DE 542/543 A 867/868 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Compulsando os autos, constato que não restou demonstrado que as empresas/autoras enquadram-se nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, vez que, não ha nos autos documento atualizado que comprove a condição de microempresário individual.
Assim, nos termos do artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:
"Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º1 deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente".
INTIME-SE a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei 123/06, art. 3º, inc. I - Até R$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei 123/06, art. 3º, inc. II - R$ 3.600.000,00 até R$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:
a) Cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);
b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 15 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
,Ji parana/RO, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005416-59.2019.8.22.0005
Assunto:Espécies de Contratos, Serviços Profissionais
Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME CNPJ nº 26.720.521/0001-07, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB nº RO7494
Parte requerida: REQUERIDO: JAINE TORRES SOARES CPF nº 036.682.042-76, RUA MARÍLIA 2766 JK - 76909-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Compulsando os autos, constato que não restou demonstrado que as empresas/autoras enquadram-se nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, vez que, não ha nos autos documento atualizado que comprove a condição de microempresário individual.
Assim, nos termos do artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:
"Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º1 deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente".
INTIME-SE a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei 123/06, art. 3º, inc. I - Até R$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei 123/06, art. 3º, inc. II - R$ 3.600.000,00 até R$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:
a) Cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);
b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;
Prazo de 15 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
,Ji parana/RO, 21 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
INTIMAÇÃO
Processo n. : 7008452-80.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Adicional de Serviço Noturno]
EXEQUENTE: AURILEIDE PEREIRA DE SOUZA CARVALHO
ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - OAB RO7829 - CPF: 364.519.321-91 (ADVOGADO)
EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL , GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada da expedição da RPV; da intimação da Fazenda Pública para efetuar o pagamento do referido documento no prazo de 02 (dois) meses, contados a partir da data da ciência do referido órgão no sistema PJE. Fica ainda intimada, a comprovar nos autos o recebimento do valor devido, para fins de baixa no sistema SAPRE.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
INTIMAÇÃO
Processo n. : 7010153-42.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto : [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA
SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - OAB RO8935 - CPF: 897.776.032-15 (ADVOGADO)
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada da expedição da RPV; da intimação da Fazenda Pública para efetuar o pagamento do referido documento no prazo de 02 (dois) meses, contados a partir da data da ciência do referido órgão no sistema PJE. Fica ainda intimada, a comprovar nos autos o recebimento do valor devido, para fins de baixa no sistema SAPRE.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
INTIMAÇÃO
Processo n. : 7005701-23.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: JOSE MOURA DO SANTOS
ADELINO MOREIRA BIDU - OAB RO7545 - CPF: 068.701.475-15 (ADVOGADO)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Finalidade: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada da expedição da RPV; da intimação da Fazenda Pública para efetuar o pagamento do referido documento no prazo de 02 (dois) meses, contados a partir da data da ciência do referido órgão no sistema PJE. Fica ainda intimada, a comprovar nos autos o recebimento do valor devido, para fins de baixa no sistema SAPRE.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004107-37.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: NUBIA ANTUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003010-65.2019.8.22.0005
REQUERENTE: NEUCIDIANE ANTONIA SEGATTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
INTIMAÇÃO
Processo n. : 7011957-45.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - OAB RO7495 - CPF: 778.652.942-04 (ADVOGADO)
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada da expedição da RPV; da intimação da Fazenda Pública para efetuar o pagamento do referido documento no prazo de 02 (dois) meses, contados a partir da data da ciência do referido órgão no sistema PJE. Fica ainda intimada, a comprovar nos autos o recebimento do valor devido, para fins de baixa no sistema SAPRE.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003963-29.2019.8.22.0005
REQUERENTE: ARILDO ANTONIO CANIVER
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7005203-53.2019.8.22.0005
REQUERENTE: CLARICE ELENA RIGON
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Processo: 7005203-53.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 26/06/2019 Hora: 09:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais

no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007409-74.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: JONATAS TAVARES CPF nº 191.806.162-91, ÁREA RURAL S/N, LINHA 74, LOTE 10, GLEBA 08. ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença em ação de indenização por dano material relativo à construção de subestação de energia elétrica.
Verifica-se que o exequente reclamou valores dispendidos com a construção de uma subestação de 5kVA, com ramal de 50 metros cada, um poste de concreto e demais complementos. Juntou orçamentos indicando que cada subestação valeria em média R$ 16.000,00 (id. 20345099, 20345099 e 20345099).
O pedido foi julgado procedente em 14-11-2018 (id. 22928594) e confirmado pela Turma Recursal em 22-02-2019.
Veio à análise o pedido de cumprimento de sentença, tendo sido determinada a apresentação de outros orçamentos que melhor relatassem a média de preço do mercado local.
A parte exequente não cumpriu a determinação, limitando-se a discordar do ato judicial.
DECIDO.
Este magistrado passou a observar que nas ações protocoladas pelo advogado Dr. Alessandro Rios Prestes havia orçamentos com preço superior às demais ações da mesma espécie (construção de subestação de energia elétrica), frequentemente acima de R$ 15.000,00, exemplo autos de n. 7008633-47.2018.8.22.0005, 7008654-23.2018.8.22.0005 e 7009402-55.2018.8.22.0005. Geralmente, os preços apresentados orçavam entre R$ 6.000,00 e R$ 8.000,00 para subestações de até 10kVA. Como exemplo, cita-se as demandas propostas por outro advogado, Dr. Geovane Campos Martins (autos n. 7002503-41.2018.8.22.0005, 7002075-59.2018.8.22.0005, 7005275-74.2018.8.22.0005).
Desse modo, determinei que fossem feitas diligências nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, no sentido de verificar a veracidade dos orçamentos apresentados, valendo constar que eram sempre as mesmas empresas fornecedoras, quais sejam Sifa Materiais Elétricos Ltda., Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda. Chamou atenção também o fato de que no carimbo as duas primeiras empresas funcionavam no mesmo endereço.
Conforme certificado nos autos referido (id. 24406138), por telefone, a empresa Sifa informou que o valor de uma subestação de 5kVA pode variar entre R$ 7.000,00 e R$ 8.000,00, podendo sofrer acréscimo a depender da metragem de fios. A empresa WW não pode ser contatada pelo telefone informado.
A partir daí este magistrado fez outras diligências por telefone e pessoalmente em várias empresas da região, conforme ato carreado ao id. 24406649 do processo n. 7010372-55.2018.8.22.0005. O maior orçamento foi de R$ 13.000,00, da empresa Implemaq, as demais empresas não apresentaram valor superior a R$ 8.000,00.
Ato contínuo, oficial de justiça diligenciou nas empresas Sifa Materiais Elétricos Ltda., Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., as duas primeiras funcionavam no mesmo local, mas, informaram que a primeira foi baixada em novembro de 2018. Já a empresa WW estava fechada, pois, segundo informação da responsável, estava em reforma. Em que pese todas tenham confirmado a veracidade dos orçamentos apresentados, houve contradição quanto à empresa Sifa, pois um funcionário afirmou ao oficial de justiça que a construção de uma subestação de 5kVA custava em média R$ 6.000,00 e uma subestação de 10kVA o valor de R$ 8.500,00 (diligência id. 24530268 autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005). Ainda, as empresas se manifestaram no processo 7010372-55.2018.8.22.0005, alegando que o valor da construção depende de vários fatores, entre os quais metragem de fios, local da obra e quantidade de postes, além de uso de material não recondicionado, todavia, não argumentaram quanto às especialidades envolvendo os orçamentos da referida ação, a fim de justificar os valores atribuídos nos orçamentos.
No mais, verifica-se que o oficial de justiça conversou com a responsável pela empresa WW, Sra. Cristiane Chicol de Carvalho Rios, que aparentemente é cônjuge do advogado Dr. Alessandro Rios Prestes, segundo Edital de Proclamas n. 26.115, publicado no DJE n. 50/2012, de 16/03/2012.
Do exposto, constata-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados, pois a parte exequente não comprovou a existência de nenhuma particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não recondicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo.
O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).
Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPC, nesta vereda, dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; O art. 322, § 2º, do NCPC, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”.
Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de n° 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”, traduzindo: O “duty to mitigate the loss” ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor.
Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo, em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”.
No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: "Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC)."(TJ-RO - RI: 70009086820188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Assim, o valor da indenização deve ser fixado pelo menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (entre R$ 6.000,00 e R$ 8.000,00 para subestações de 5kVA até 10kVA), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R$ 6.000,00 (valor informado nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005 pela empresa Sifa) para a subestação de 5Kva construída pelo exequente, com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada desta decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, bem como a executada para pagar a quantia ora fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de pagar multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de penhora de valor via Bacenjud.

Havendo pagamento do débito, expeça-se alvará em favor do exequente e promova-se conclusão para extinção. Caso contrário, conclusos para decisão.

Inclua-se o advogado DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB-RO 7828 no registro do processo.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 23 de abril de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7003476-59.2019.8.22.0005

AUTOR: AILTON DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008074-90.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: ADILSON SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, bem ainda para realizar o levantamento da respectiva quantia, no prazo de quinze (15) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

INTIMAÇÃO

Processo n. : 7010347-42.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Requisição de Pequeno Valor - RPV]

REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA

THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - OAB RO6577 - CPF: 999.517.382-49 (ADVOGADO)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada da expedição da RPV; da intimação da Fazenda Pública para efetuar o pagamento do referido documento no prazo de 02 (dois) meses, contados a partir da data da ciência do referido órgão no sistema PJE. Fica ainda intimada, a comprovar nos autos o recebimento do valor devido, para fins de baixa no sistema SAPRE.

Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000827-24.2019.8.22.0005

Assunto:Estágio Probatório

Parte autora: AUTOR: DANIELLE LOURDES VANNI LAGE FRANCA CPF nº 650.459.041-91, AVENIDA JK 1190, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GLEISSON ROGER DE PAULA COELHO OAB nº MT11757O, NILSON MORAES COSTA OAB nº MT8349O, LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Parte requerida: RÉU: M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji parana/RO, 22 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7009950-80.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADRIANO ALVES RIBEIRO DA SILVA, ÁREA RURAL s/n, LH 4 LOTE 08 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.
Intimada para apresentar emenda à inicial, a fim de juntar projeto de subestação original ou ART constando o valor da obra, a parte requerente não cumpriu a determinação.
O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.
Em que pese ter requerido a inversão do ônus da prova, tal procedimento não é admitido no JEC, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.". Nesse sentido a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DEEXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.".
Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).
Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC.
Sem ônus.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004794-14.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JURANDIR FERREIRA BENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000665-29.2019.8.22.0005
Assunto:Honorários Periciais
Parte autora: AUTOR: MONTANO PAULO DI BENEDETTO CPF nº 499.863.927-72, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 905, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS s/n, RUA DOM PEDRO II CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O autor é médico e desenvolve suas atividades no Estado de Rondônia. Em virtude de não haver perito oficial no município de Alvorada do Oeste/RO, o Reclamante está sendo reiteradamente e diuturnamente requisitado para prestar serviços profissionais

pela Autoridade Policial local do Departamento de Polícia Técnica e Científica da Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste/RO, conforme autos nº 7008090-44.2018.8.22.0005 e 7004785-52.2018.8.22.0005. Anexou os respectivos laudos realizado e termos de compromisso.

Pede o arbitramento de R$ 200,00 por laudo, nos termos do Resolução nº 305 de 07/10/2014, publicada em 13 outubro de 2014, pelo Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o cadastro e a nomeação de profissionais e o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Rondônia já pacificou o entendimento da necessidade de arbitramento e respectivo pagamento pelo Estado sob pena de enriquecimento Ilícito. Neste sentido:

Perito Criminalista nomeado ad hoc. Enriquecimento ilícito do Estado. Honorários periciais devidos. Redução do quantum. Impossibilidade. Valor adequado ao trabalho desenvolvido. Princípio da equidade. Sentença confirmada. Recurso desprovido. 1. Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística. 2. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexiste perito oficial. (Recurso Inominado 0000808-80.2014.822.0016, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 19/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/04/2017.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos descritos na inicial, nos moldes do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de R$ 200,00 por cada perícia realizada (16 perícias), totalizando R$ 3.200,00, com juros e correção desde a citação, nos termos do RE 870947 (tema 810) e Resp 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, nos termos da lei dos juizados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji parana/RO 22 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7005165-41.2019.8.22.0005

REQUERENTE: LUIZ DE LIMA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Processo: 7005165-41.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 26/06/2019 Hora: 09:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001503-06.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: VALDEMIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2949

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, bem ainda para realizar o levantamento da respectiva quantia, no prazo de quinze (15) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000617-07.2018.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: VANTUIR BATISTA MENDONCA CPF nº 060.762.702-68, ÁREA RURAL LINHA 82, LT 16 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença em ação de indenização por dano material relativo à construção de subestação de energia elétrica.
Verifica-se que o exequente reclamou valores dispendidos com a construção de duas subestações de 5kVA, com ramal de 560 metros, dois postes de concreto e demais complementos. Juntou orçamento indicando que a subestação valeria em média R$ 23.000,00 (id. 15838734).
O pedido foi julgado procedente em 06-06-2018 (id. 18856600) e confirmado pela Turma Recursal em 11-09-2018.
Vieram à análise o pedido de cumprimento de sentença, tendo sido determinada a apresentação de outros orçamentos que melhor relatassem a média de preço do mercado local.
A parte exequente não cumpriu a determinação, limitando-se a discordar do ato judicial.
DECIDO.
Este magistrado passou a observar que nas ações protocoladas pelo advogado Dr. Alessandro Rios Prestes havia orçamentos com preço superior às demais ações da mesma espécie (construção de subestação de energia elétrica), frequentemente acima de R$ 15.000,00, exemplo autos de n. 7008633-47.2018.8.22.0005, 7008654-23.2018.8.22.0005 e 7009402-55.2018.8.22.0005. Geralmente, os preços apresentados orçavam entre R$ 6.000,00 e R$ 8.000,00 para subestações de até 10kVA. Como exemplo, cita-se as demandas propostas por outro advogado, Dr. Geovane Campos Martins (autos n. 7002503-41.2018.8.22.0005, 7002075-59.2018.8.22.0005, 7005275-74.2018.8.22.0005).
Desse modo, determinei que fossem feitas diligências nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, no sentido de verificar a veracidade dos orçamentos apresentados, valendo constar que eram sempre as mesmas empresas fornecedoras, quais sejam Sifa Materiais Elétricos Ltda., Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda. Chamou atenção também o fato de que no carimbo as duas primeiras empresas funcionavam no mesmo endereço.
Conforme certificado nos autos referido (id. 24406138), por telefone, a empresa Sifa informou que o valor de uma subestação de 5kVA pode variar entre R$ 7.000,00 e R$ 8.000,00, podendo sofrer acréscimo a depender da metragem de fios. A empresa WW não pode ser contatada pelo telefone informado.
A partir daí este magistrado fez outras diligências por telefone e pessoalmente em várias empresas da região, conforme ato carreado ao id. 24406649 do processo n. 7010372-55.2018.8.22.0005. O maior orçamento foi de R$ 13.000,00, da empresa Implemaq, as demais empresas não apresentaram valor superior a R$ 8.000,00.
Ato contínuo, oficial de justiça diligenciou nas empresas Sifa Materiais Elétricos Ltda., Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., as duas primeiras funcionavam no mesmo local, mas, informaram que a primeira foi baixada em novembro de 2018. Já a empresa WW estava fechada, pois, segundo informação da responsável, estava em reforma. Em que pese todas tenham confirmado a veracidade dos orçamentos apresentados, houve contradição quanto à empresa Sifa, pois um funcionário afirmou ao oficial de justiça que a construção de uma subestação de 5kVA custava em média R$ 6.000,00 e uma subestação de 10kVA o valor de R$ 8.500,00 (diligência id. 24530268 autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005). Ainda, as empresas se manifestaram no processo 7010372-55.2018.8.22.0005, alegando que o valor da construção depende de vários fatores, entre os quais metragem de fios, local da obra e quantidade de postes, além de uso de material não recondicionado, todavia, não argumentaram quanto às especialidades envolvendo os orçamentos da referida ação, a fim de justificar os valores atribuídos nos orçamentos.
No mais, verifica-se que o oficial de justiça conversou com a responsável pela empresa WW, Sra. Cristiane Chicol de Carvalho Rios, que aparentemente é cônjuge do advogado Dr. Alessandro Rios Prestes, segundo Edital de Proclamas n. 26.115, publicado no DJE n. 50/2012, de 16/03/2012.
Do exposto, constata-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados, pois a parte exequente não comprovou a existência de nenhuma particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não recondicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo.
O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).
Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPC, nesta vereda, dispõe que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé"; O art. 322, § 2º, do NCPC, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.".
Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de n° 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: "O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo", traduzindo: O "duty to mitigate the loss" ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor.
Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo, em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.".
No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: "Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC)."(TJ-RO - RI: 70009068620188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz

dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.
Assim, o valor da indenização deve ser fixado pelo menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (entre R$ 6.000,00 e R$ 8.000,00 para subestações de 5kVA até 10kVA), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R$ 8.000,00, (valor informado nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005 pela empresa Sifa) para cada subestação de 5Kva construída pelo exequente, com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada desta decisão.
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, bem como a executada para pagar a quantia ora fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de pagar multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de penhora de valor via Bacenjud.
Havendo pagamento do débito, expeça-se alvará em favor do exequente e promova-se conclusão para extinção. Caso contrário, conclusos para decisão.
Inclua-se o advogado DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB-RO 7828 no registro do processo.
Int.
Ji-Paraná, terça-feira, 23 de abril de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000320-63.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: LEIDA APARECIDA NOGUEIRA CPF nº 421.486.852-87, ÁREA RURAL KM10 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação.

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Portanto, o cálculo apresentado no id. 21648500 está equivocado, já que considera o termo inicial dos juros de mora desde dezembro de 1997, quando deveria considerar apenas a correção monetária para que o termo dos juros de mora fosse adiante calculado. Ademais, a correção monetária deve ser considerada a partir do desembolso, que neste caso é a data de 02-01-1998, conforme ART juntada ao feito (id. 21648499).

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir a requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 1402819-0, localizada no KM 10, Gleba 03, BR 364, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 7.800,00, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso (15.06.2017), tendo em vista a comprovação do gasto, devendo ser apresentada nova planilha de cálculo nos moldes deste decisão, na fase de cumprimento de sentença, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 22/05/2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000317-11.2019.8.22.0005

Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: AUTOR: RODRIGO VENTURA DE OLIVEIRA CPF nº 750.141.492-00, RUA XAPURI 2540, - DE 2448/2449 A 2680/2681 SÃO PEDRO - 76913-577 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, objetivando o reconhecimento do direito do autor ao recebimento da gratificação de efetivo trabalho em sala de aula, após ser readaptado por motivo de saúde.

Como relatório adoto a síntese trazida pelo requerido:
"O requerente é servidor público estadual, pertencente ao quadro de servidores públicos efetivos, ocupante do cargo de Professor Classe C, matrícula de nº 300081072. Alega que ministrava aulas nas escolas, sendo que por motivo de enfermidade fora readaptada e que devido a isso, em setembro de 2018 foi suspenso o pagamento da gratificação de efetivo trabalho docente.
Requereu o restabelecimento do pagamento de Gratificação de Atividade Docente, uma vez que a requerente possui direito ao seu recebimento, pois, preenche os requisitos legais.
Ainda requereu a condenação do requerido a pagar os valores retroativos sobre o salário-base de todos os meses desde o protocolo do processo administrativo (13/09/2018) até a efetiva implementação da gratificação de atividade docente, sem prejuízo de juros e correção monetária (até o presente momento se perfaz em 1.937,50 0 mil e novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)";
O requerente foi admitido com professor Classe C, 25h, em 09/10/2008.
Nas fichas financeiras juntadas aos autos não consta informação que tenha recebido a Gratificação de Atividade Docente. A celeuma reside em saber se após a readaptação em atividade fora de sala de aula o autor faz jus à Gratificação de Atividade Docente. Pois bem.
Merece improcedência.
O autor HELY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.) doutrinou que: "As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas."
Desse modo, percebe-se que as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (as chamadas gratificações propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente.
No presente caso a referida gratificação é regida pela lei 680/2012, que estabelece:
Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:
...
II - gratificações:
a) Gratificação de Atividade Docente: concedida aos professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio, desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no artigo 66, desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, conforme valores descritos no Anexo IV, desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar n. 867, de 12/04/2016).
Veja que a lei regente da gratificação esclarece que somente é devida se em " efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio".
Conforme informações nos autos o autor não exerce o exercício da docência em sala de aula.
Sobre o tema, o TJRO já decidiu:
Apelação cível. Gratificação de atividade docente. Professores. Função de docência. Servidores lotados em biblioteca, salas de leitura e laboratórios. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de extensão do benefício. Recurso não provido. A gratificação de atividade docente, prevista no art. 77, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 680/2012, é devida apenas aos servidores que efetivamente exercem atividade docente, em sala de aula, nos termos do art. 14 da lei. A norma não quis estender o benefício aos servidores lotados em salas de leitura, bibliotecas e laboratórios, tampouco equiparou a atividade de tais servidores à função de docência, razão por que não é possível que o judiciário, em interpretação extensiva, adote tal providência, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0019422-18.2013.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 20/07/2016. Publicado no Diário Oficial em 25/07/2016.)
No mesmo sentido:
Constitucional. Administrativo. Professor. Gratificação de sala de aula. Função de coordenação. Ausência de requisitos. A gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula não se estende ao professor que exerce a função de coordenador, lotado no laboratório de informática da escola. É requisito legal e cumulativo para a aquisição do benefício, que o professor esteja em sala de aula, com lotação mínima de 26 aulas por semana ou 1 turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental para Professor Nível III, contratado em regime de 40 horas semanais, situação não comprovada pela impetrante. (Mandado de Segurança 0001795-72.2011.822.0000, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 10/06/2011. Publicado no Diário Oficial em 15/06/2011.)
Por fim:
Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula. Servidor readaptado por motivo de saúde. Dada a sua natureza, a gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula é devida somente àqueles servidores que exercem tal atividade. Vedado seu recebimento ao servidor relotado fora das salas de aulas, ainda que por readaptação por motivo de saúde. (Mandado de Segurança 0008605-97.2010.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 02/12/2010. Publicado no Diário Oficial em 09/12/2010.)
Ademais, não cabe ao judiciário dar interpretação extensiva do conceito de "efetivo exercício na atividade docente" para conceder ao requerente gratificação que não faz jus. Se assim fizesse o judiciário estaria legislando. Ainda, aplica-se no caso o teor da Súmula Vinculante nº 37:
Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Portanto, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido proposto por RODRIGO VENTURA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (artigo 55, caput, da L. 9.099/95 e artigo 11 e 27 da L.12.153/2009).
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji parana/RO, 22 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

Processo: 7007595-97.2018.8.22.0005
Assunto:Acessão
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO AGRICIO DE BARROS CPF nº 112.043.382-72, AVENIDA MARECHAL RONDON 1023, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CHAVES GODINHO OAB nº RO1107
Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Francisco Agricio de Barros em face do Município de Ji-Paraná.
Alega, em síntese, que passou a deter o direito sobre parte de imóvel decorrente de acessão.
Informa que tentou regularizar o imóvel mas houve negativa pela parte requerida.
Diferente do que alega o requerente, a questão poste não é singela e não cabe a este juízo analisar.
Em contestação, a municipalidade afirmou que se trata de imóvel público.
Ainda, conforme informação de id. 25435425, fls. 61, a porção de terras que o requerido quer regularizar está encravada em área maior, doada pela União ao Município de Ji-Paraná
Assim, vejo que o problema posto não se resolve apenas pela regularização do imóvel, eis que o requerido informa que a área que surgiu após a acessão lhe pertence.
No âmbito dos Juizados da Fazenda Pública não cabe ação sobre divisão e demarcação, bem como sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios (Art. 2º, 1§º da Lei 12.153/2009)
Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência deste juizado para analisar o pleito.
Devolva-se ao Juízo da 4º Vara Cível desta Comarca.
Ji parana/RO 22 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003395-47.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROBERTO LOBO REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2949
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, bem ainda para realizar o levantamento da respectiva quantia, no prazo de quinze (15) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005386-24.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: FRANCISCO FRANCO, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 186, - ATÉ 1685/1686 NOVA BRASÍLIA - 76908-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FRANCO OAB nº MT14743
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$15.500,00

DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 21 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002414-81.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANESSA ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003398-70.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, IMPRESCINDÍVEIS para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: OBS: todos os campos de 1 a 69 devem estar devidamente preenchidos. DADOS DO CREDOR: 1 - NOME: 2 - CPF: 3 - NOME DA MÃE: 4 - PIS/PASEP/NIT: 5 - DATA DE NASCIMENTO: 6 - ENDEREÇO: 7 - E-MAIL: 8 - APOSENTADO 9 - Nº DO BANCO: 10 - Nº DA AGÊNCIA: 11 - Nº DA CONTA: 12 - TIPO DE CONTA: 13 - CIDADE - UF: 14 - NOME DO FAVORECIDO: 15 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 16 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 17 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do Juízo.
DADOS DO PROCESSO: 18 - NOME DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: 19 - VALOR PRINCIPAL R$ 20 - VALOR JUROS R$ 21 - VALOR TOTAL R$ (SOMA DO VALOR PRINCIPAL MAIS O VALOR DOS JUROS) 22 - INDIVIDUALIZAR OS VALORES ACIMA, EM CASO DE MAIS DE UM CREDOR 23 - NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM 24 - DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 25 - DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 26 - DATA FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DIA/MÊS/ANO): 27 - ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS: ( ) SIM 0,50% ( ) SIM 1,00% ( ) NÃO 28 - DATA FINAL DOS JUROS DE MORA: DIA/MÊS/ANO 29 - INCIDE MULTA (%): 30 - NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 31 - OAB/UF: 32 - CPF: 33 - NOME DA MÃE: 34 - PIS/PASEP/NIT: 35 - DATA DE NASCIMENTO: 36 - ENDEREÇO: 37 - E-MAIL: 38 - APOSENTADO 39 - Nº DO BANCO: 40 - Nº DA AGÊNCIA: 41 - Nº DA CONTA: 42 - TIPO DE CONTA: 43 - CIDADE - UF: 44 - NOME DO FAVORECIDO: 45 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 46 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 47 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 48 - VALOR PRINCIPAL R$: 49 - VALOR JUROS R$: 50 - NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS: 51 - OAB/UF: 52 - CPF: 53 - NOME DA MÃE: 54 - PIS/PASEP/NIT: 55 - DATA DE NASCIMENTO: 56 - ENDEREÇO: 57 - E-MAIL: 58 - APOSENTADO 59 - Nº DO BANCO: 60 - Nº DA AGÊNCIA: 61 - Nº DA CONTA: 62 - TIPO DE CONTA: 63 - CIDADE - UF: 64 - NOME DO FAVORECIDO: 65 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 66 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 67 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 68 - VALOR PRINCIPAL R$: 69 - VALOR JUROS R$:
Ji-Paraná, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001070-02.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELLY ANTONIA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009843-70.2017.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: JAIRO CEZAR MAZON
Advogado do(a) RÉU: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721
Intimação
Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011361-95.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, IMPRESCINDÍVEIS para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema

SAPRE: DADOS DO CREDOR: 1 - NOME: 2 - CPF: 3 - NOME DA MÃE: 4 - PIS/PASEP/NIT: 5 - DATA DE NASCIMENTO: 6 - ENDEREÇO: 7 - E-MAIL: 8 - APOSENTADO 9 - Nº DO BANCO: 10 - Nº DA AGÊNCIA: 11 - Nº DA CONTA: 12 - TIPO DE CONTA: 13 - CIDADE - UF: 14 - NOME DO FAVORECIDO: 15 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 16 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 17 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do Juízo.
DADOS DO PROCESSO: 18 - NOME DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: 19 - VALOR PRINCIPAL R$ 20 - VALOR JUROS R$ 21 - VALOR TOTAL R$ (SOMA DO VALOR PRINCIPAL MAIS O VALOR DOS JUROS) 22 - INDIVIDUALIZAR OS VALORES ACIMA, EM CASO DE MAIS DE UM CREDOR 23 - NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM 24 - DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 25 - DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 26 - DATA FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DIA/MÊS/ANO): 27 - ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS: ( ) SIM 0,50% ( ) SIM 1,00% ( ) NÃO 28 - DATA FINAL DOS JUROS DE MORA: DIA/MÊS/ANO 29 - INCIDE MULTA (%): 30 - NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 31 - OAB/UF: 32 - CPF: 33 - NOME DA MÃE: 34 - PIS/PASEP/NIT: 35 - DATA DE NASCIMENTO: 36 - ENDEREÇO: 37 - E-MAIL: 38 - APOSENTADO 39 - Nº DO BANCO: 40 - Nº DA AGÊNCIA: 41 - Nº DA CONTA: 42 - TIPO DE CONTA: 43 - CIDADE - UF: 44 - NOME DO FAVORECIDO: 45 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 46 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 47 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 48 - VALOR PRINCIPAL R$: 49 - VALOR JUROS R$: 50 - NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS: 51 - OAB/UF: 52 - CPF: 53 - NOME DA MÃE: 54 - PIS/PASEP/NIT: 55 - DATA DE NASCIMENTO: 56 - ENDEREÇO: 57 - E-MAIL: 58 - APOSENTADO 59 - Nº DO BANCO: 60 - Nº DA AGÊNCIA: 61 - Nº DA CONTA: 62 - TIPO DE CONTA: 63 - CIDADE - UF: 64 - NOME DO FAVORECIDO: 65 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 66 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 67 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 68 - VALOR PRINCIPAL R$: 69 - VALOR JUROS R$:
Ji-Paraná, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003743-65.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC1361
RÉU: CONSTRUTORA TERRA EIRELI - EPP
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010790-90.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO RICARDO BORDIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação
Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7012023-25.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: ARISTOTELIS FRANCO LIMA
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que realizei a juntada do comprovante de levantamento do valor na conta: 01510737, agência: 1824, Operação: 040.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001628-37.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada nos termos do ato judicial ID 26450645, podendo ser visualizado pelo sitio:
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, utilizando o Código: 19041612581900000000024806012
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003843-83.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266
EXECUTADO: FABIO ROSSET
Advogado do(a) EXECUTADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Número do Processo: 7004548-18.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES

Endereço: Rua Bacuri, 60, Açaí, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-004
Nome: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
Nome: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
Advogado: LAIS AGUIAR GABRIEL OAB: RO8822 Endereço: desconhecido Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO5174 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285 Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
Requerido(s):
EXECUTADO: KELLY MIRANDA DA SILVA
Valor da Causa: R$ 786,45
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: KELLY MIRANDA DA SILVA
, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para PAGAR, no prazo de 03 (três) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, bem como INTIMAÇÃO de que, independentemente de penhora, depósito, ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da dilação do prazo do Edital, por intermédio de advogado.
NATUREZA DO PEDIDO:.
Ji-Paraná, 17 de abril de 2019.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001686-45.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
RÉU: DAVID DE MORAES
Intimação
Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001808-58.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CATIUSE RODRIGUES SAKAI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - RO1755, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012
EXECUTADO: GM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833
Intimação
Ficam as partes, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se quanto ao MANDADO de avaliação juntado aos autos.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003354-46.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LELES & CRISTOVAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
RÉU: SANDRA REGINA DA LUZ
Certidão
Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, que decorreu o prazo para pagamento e embargos in albis. Ademais, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Será ainda realizado a mudança de classe para “Cumprimento de SENTENÇA ”.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010277-25.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THAMARA CAROLINE THOMAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTINA THOMAZI - PB11204
EXECUTADO: ANIBAL SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591, JULIANO PINTO RIBEIRO - RO3940
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Ato Judicial (ID 22585461), serviu de MANDADO e será encaminhado a Central de MANDADO s.
22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0008571-05.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDOLFO CAETANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
EXECUTADO: Supermercado Gobbi Ltda.
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007641-23.2017.8.22.0005
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: ALDA PEREIRA DE ARRUDA LIMA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

REQUERIDO: JOEBI ESTEVAM DA SILVA
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n.: 7004744-85.2018.8.22.0005
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto:Investigação de Paternidade
REQUERENTE: G. R. S., RUA PEDRO DE OLIVEIRA FELISBERTO 830 NOVO JI-PARANÁ - 76900-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577
AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573
REQUERIDOS: V. R. D. S., RUA PEDRO DE OLIVEIRA FELISBERTO 830 NOVO JI-PARANÁ - 76900-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, N. B. D., LINHA 634, KM 10 10 LINHA 634, KM 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, I. B. D., LINHA 634, KM 10 LINHA 634, KM 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, R. A. B. D., LINHA 634, KM 10 10 LINHA 634, KM 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SINTIA ROSA DE ALMEIDA OAB nº RO3115
Valor da causa:R$937,00
Intimação
Fica a Parte autora, por meio de seus advogados, Intimada a manifestar-se acerca do DESPACHO ID. 23383627.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003506-31.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAÚ, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO SN, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339
REQUERIDO: GUILHERME ALVES AMORIM, AVENIDA ARACAJU 1744, ELETRO CHAMA - DE 1528 A 1774 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Valor da causa:R$31.964,76
DECISÃO
O autor requer prazo complementar de 30 dias para providenciar a documentação pertinente a transferência da documentação do veículo, haja vista ter iniciado o procedimento de alienação (ID: 20619383).
A parte requerida informou que a multa astreinte atingiu o teto estabelecido por este juízo, razão pela qual requer o imediato bloqueio de valores nas contas do banco até o limite de R$31.964,76 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) (ID: 22555491).
O juízo postergou a análise do pedido de bloqueio de valores do requerido e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove a regularização da documentação (ID: 22569825).
A parte requerida informa que decorreu o prazo de 03 (três) meses e o banco autor não adotou nenhuma medida para a solução do caso, restando pendente a regularização da documentação. Reiterou o pedido de bloqueio na conta do banco no valor de R$31.967,76 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos). E por fim, requer a majoração da multa astreinte ao patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais) diários (ID: 23319664).
Ato posterior, o requerido alega que transcorreu o prazo de 6 (seis) meses do pedido realizado pelo banco autor, e este não providenciou nenhuma medida para a solução do caso. Reiterou o pedido de majoração da multa (ID: 25508887).
O Banco informou que realizou contato com a parte, mas não logrou êxito no recebimento da documentação necessária (conforme e-mail anexo), bem como, para o agendamento de vistoria, justamente para finalização de referida transferência em definitivo, uma vez que o bem já foi restituído. Aduziu que o DETRAN exigiu para a transferência os seguintes documentos: a) documento de identificação do novo proprietário do veículo; b) comprovante de endereço do novo proprietário do veículo; c) certificado de registro do veículo (CRV);d) comprovante de pagamento da taxa de emissão de novo CRV e de eventuais débitos, e) decalque do número do motor; f) decalque do número do chassi; e g) formulário do Renavam. Assim, requer a intimação da parte requerida para apresentação da documentação supracitada e informe o telefone atualizado para contato (ID: 25986836).
DECIDO.
A DECISÃO de ID: 19561468 determinou que a parte autora restituísse o veículo, no prazo de 48 horas, sob pena de incidir em multa diária fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite do valor da ação (R$31.967,76 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos).
A parte autora informou ainda que restituiu o veículo, mas não providenciou a transferência da documentação do veículo para o nome do requerido, situação que perdura até a presente data. A restituição deve ser integral. Portanto, a autora não pode se eximir-se da astreinte porque descumprida a ordem de restituição do veículo.
Considerando que a astreinte caracteriza-se como medida de coerção pecuniária, tenho que o valor fixado mostra-se razoável, pois o risco pela transferência do veículo para o nome da autora e a alteração da sede do Órgão de Trânsito foi de sua inteira responsabilidade, não podendo quaisquer dificuldades ser invocada, no caso, em oposição ao pedido da parte requerida, pois aproveitar-se-ia da própria torpeza.
Deste modo, considerando que a DECISÃO não foi cumprida na íntegra até a presente data, a cobrança da astreintes é a medida que se impõe, no limite de R$31.967,76 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) devendo ser atualizada a partir do dia seguinte ao prazo expirado para o cumprimento da obrigação.
Intime-se o requerido para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do telefone atualizado e os seguintes documentos, conforme solicitado pelo DETRAN e informado na petição do autor (ID: 25986836):
a) documento de identificação do novo proprietário do veículo;
b) comprovante de endereço do novo proprietário do veículo;
c) certificado de registro do veículo (CRV);
d) comprovante de pagamento da taxa de emissão de novo CRV e de eventuais débitos;
e) decalque do número do motor;
f) decalque do número do chassi;
g) formulário do Renavam.
Com a apresentação dos documentos, sem outra determinação, intime-se o banco autor para efetivar e comprovar a transferência do documento para o nome do requerido no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidir em nova multa diária no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) até o efetivo cumprimento da obrigação, salientando ainda que os problemas relativos aos documentos do veículo junto ao Detran-SP ficarão sob a responsabilidade da autora, pois assumiu todos os riscos pela transferência do veículo para aquela localidade. Devo lembrar também as partes que nenhum órgão de

trânsito estadual libera a transferência do veículo sem a quitação de todas as pendências pecuniárias que recaem sobre o veículo.
A parte requerida, por sua vez, deverá apresentar o veículo junto ao Detran-RO, para os procedimentos necessários à transferência do veículo para o seu nome, sob pena de ficar sem efeito as novas astreintes fixadas em desfavor do banco autor.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010831-57.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento
AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706
RÉU: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, RUA SEIS DE MAIO 2861, - DE 2819/2820 AO FIM DOM BOSCO - 76907-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$818,39
DESPACHO
Intime-se a parte autora dos termos da certidão do Oficial de Justiça de ID: 23678330, devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, informar o atual endereço do requerido ou requerer o que entender por direito.
SERVE O PRESENTE DE CARTA / MANDADO
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010222-11.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros
EXEQUENTES: K D MADEIRAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA lote 25, SEM NUMERO NOVA BRASÍLIA - 76908-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE VIDAL HILGERT, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEDESONIA MARIA HILGERT, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº RO83
EXECUTADO: BANCO SISTEMA S.A., RUA DA GLÓRIA 251 CENTRO CÍVICO - 80030-060 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES OAB nº AM8700, JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631, PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB nº PA12816, ANTONIO RODRIGO SANT ANA OAB nº BA51143
Valor da causa:R$222.523,67
DECISÃO
A requerida opôs embargos de declaração no ID 22910455 aduzindo omissão na SENTENÇA de ID 14269268, porque não refutou os argumentos lançados em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o artigo 1.022, do CPC, que "cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material."
Verifica-se que a SENTENÇA embargada reconheceu a intempestividade da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela requerida e por esse motivo, os seus argumentos careceram de análise pelo juízo.
Incumbe nesse momento, ressaltar que, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço das partes constantes nos autos, de modo que, na eventualidade de mudança, é dever do interessado informar ao juízo do novo endereço para recebimento das intimações. Todavia, a requerida não mudou de endereço, portanto considero válida a sua intimação pelo simples envio da intimação para seu endereço.
Assim, em que pese as afirmações no requerido, suas argumentações não poderiam ser apreciadas na SENTENÇA em razão da intempestividade da impugnação e tampouco em sede de embargos de declaração, já que não configurado nenhum dos requisitos previstos do artigo 1.022 do CPC.
Dessa forma, não acolho os embargos, vez que não há omissão a ser aclarada.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para análise da petição de ID: 22997158.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001859-69.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cobrança indevida de ligações
EXEQUENTE: MARIA SOARES DE SOUZA, RUA DAS FLORES 605 SÃO FRANCISCO - 76908-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608
MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
EXECUTADO: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 26239921.
Determino que o cartório proceda a retificação do valor da causa no sistema de geração de custas, para fins de expedição de guia de preparo recursal.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0012506-87.2012.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: GERALDO DA SILVA RICHARD, RUA EQUADOR 2042 JD SERINGUEIRAS - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$766,14
DESPACHO
A parte exequente deverá apresentar croqui individualizado e atualizado do imóvel que pretende penhora, visando a eficácia de diligência, no prazo de 30 dias.
Int.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000770-06.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: CRIATIVA FOTO E VIDEO LTDA - ME, RUA GOIÂNIA 2964, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
EXECUTADO: ONDINA BRAGA PAES LANDIM, RUA D 330, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.441,91
DESPACHO
Para que seja possível a pesquisa nos sistemas eletrônicos, deve a parte Requerente recolher as custas conforme determinado no art. 17, Lei 3.896/2016.
Prazo: 20 dias.
Int.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001165-95.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Nota Promissória, Juros
AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623
RÉU: CLEY SOUZA MACIEL, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2088, - DE 2202 A 2296 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.080,80
SENTENÇA
Fora determinada a intimação da parte requerente para comprovar o remanescente das custas processuais devidas.
Devidamente intimada, a parte quedou-se inerte.
Relatei. Decido.
Sendo assim, não tendo a parte requerente cumprido determinação a qual lhe competia, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005205-28.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA ANTÔNIO ADRIANO 535 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
EXECUTADOS: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 356, SHOPPING BOULEVARD PRAIA DO CANTO - 29055-131 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIFÍCIO PETRO TOWER, 20 ANDAR, SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS NATANIEL WANZELER, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO N 203 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$28.386,00
DESPACHO
Considerando que a diligência pretendida referente às consultas eletrônicas exige que a parte requerente recolha as custas, nos termos dos arts. 17 a 19, da Lei Estadual n. 3.896/16, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito, sob pena de dar-se por prejudicado o pedido.
Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0016553-70.2013.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV. SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
EXECUTADOS: MARCO ANTONIO MENEZES, RUA E, MARIO ANDREAZA 317 CJ VILA RIC, AV. TRANSCONTINENTAL, 288 BNH - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCO ANTÔNIO MENEZES - ME, AV. TRANSCONTINENTAL, N. 624 VILA JOTÃO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537
Valor da causa:R$120.126,78
DECISÃO
A penhora e avaliação do bem imóvel e a intimação dos executados foram realizadas nos IDs: 23176816 p. 38 - 41
A escrivania certificou o decurso do prazo da parte executada, sem a interposição de embargos (ID: 23176816 p.43).
Assim, proceda aos atos de hasta pública.
A venda judicial será realizada pela leiloeira oficial Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 0800-077-9272.
Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 880 do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 2% (dois por cento) do valor da alienação.

A alienação não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) ao valor da avaliação constante dos autos.
Compete ao leiloeiro a incumbência de dar ampla publicidade ao leilão, devendo cumprir os termos do artigo 884 e incisos do CPC, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de ampla circulação local, utilizando inclusive meios eletrônicos, caso queira.
Deverá intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.
Deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do parágrafo 2º do art. 880, do Código Processo Civil.
Fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010576-02.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Direito de Imagem
AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 40, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
EDUARDO RODRIGO COLOMBO OAB nº PR42782
RÉU: TALENTO E EXPRESSAO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME, RUA SENADOR DANTAS 71 SALA 1304, - ATÉ 71 - LADO ÍMPAR CENTRO - 20031-202 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$100.000,00
DESPACHO
A parte autora informou novo endereço da parte requerida (ID: 26522154), qual seja:
Rua Senador Dantas, n. 71 – SALA 305 – CENTRO – Rio De Janeiro/RJ, CEP: 20031-202, Tel. (021) 2532-7470.
Deste modo, cite-se a parte requerida, para, querendo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirta-o que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 15 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008473-22.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA, RUA RIO TOCANTINS 638 DOM BOSCO - 76907-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477
DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$6.500,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por FRANCISCO ALVES DE SOUZA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO.
Em resumo, alegou a parte autora que sofreu penhora indevida de valores em sua conta bancária no curso dos autos de execução fiscal de IPTU (autos nº 7001710-05.2018.8.22.0005) proposta pela requerida, na qual o autor figurou como executado em razão de equívoco no registro dos arquivos da prefeitura, pois o referido imóvel pertencia a terceiro, conforme reconhecido pelo próprio município no processo de execução, o que já havia ocorrido no passado, sendo o município condenado por danos morais nos autos de nº 7001583-72.2015.8.22.0005.
Narrou que o valor penhorado foi de R$548,10 (quinhentos e quarenta e oito reais e dez centavos), o que equivalia a todo o seu saldo bancário na época, e montante este que corresponde a metade dos ganhos mensais do autor, sendo que, em razão da constrição indevida passou por dificuldades financeiras, necessitando realizar empréstimos com conhecidos.
Alega que tais constrangimentos lhe causou danos morais, postulando indenização no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), além de danos materiais decorrentes da contratação de advogado que lhe custou o valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Juntou procuração e documentos (ID: 21181647 - ID: 21181653).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID: 2241243) alegando a inocorrência de danos morais e o não cabimento da indenização por danos materiais, alternativamente, postula pela fixação de danos morais não superior a R$1.000,00 (mil reais).
Intimado, o autor apresentou impugnação à contestação (ID: 22597533).
Intimadas as partes quanto ao interesse de produzir provas, o autor manifestou desinteresse na produção e a parte requerida manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de outras provas, além das já constantes nos autos (art. 355, I, do CPC).
Ausentes preliminares, passo à análise do MÉRITO.
A questão posta nos autos cinge-se em torno de cobrança de valores em processo de execução fiscal movido em desfavor da parte autora.
Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo, competindo ao

magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
No caso dos autos, a requerida não impugnou a legitimidade da cobrança dos valores questionados pela requerente, aduzindo tão somente a inocorrência dos danos morais e a ilegitimidade em pleitear-se danos materiais, contudo, limitou-se a alegar, não trazendo aos autos nenhum elemento de natureza probatória.
Compulsa-se da SENTENÇA proferida nos autos da execução fiscal (ID: 21181653) que foi reconhecida a ilegitimidade em figurar-se a pessoa de Francisco Alves de Souza, ora requerente, como executado naqueles autos em razão de que, um terceiro era o verdadeiro proprietário do imóvel sobre o qual incidia o tributo cobrado. Tanto é que, após a apresentação de exceção de pré-executividade, não houve oposição da Fazenda Pública.
Determinou-se ainda, nos autos da execução fiscal, a devolução dos valores penhorados na conta-corrente do executado e ora autor da presente ação.
Desse modo, comprovado está que a parte requerida promoveu ação de execução em face da parte autora, inclusive com a constrição de valores em conta bancária de modo indevido, já que não era o verdadeiro devedor, do que denota-se que todo o percalço enfrentado pelo autor foi motivado por equívoco do requerido.
Ademais, tal situação é ainda mais grave pelo fato de que foi a segunda vez que a parte requerida agiu de tal maneira, sendo certo que, na primeira vez que ajuizou execução fiscal em desfavor do autor cobrando débitos decorrentes do imóvel em questão, foi reconhecido que não era o proprietário do mesmo, e sim, terceiro. Contudo, de modo totalmente imprudente, o município não corrigiu as informações cadastrais do imóvel e tornou a lançar débitos e propor execução fiscal contra o autor.
Diante das razões delineadas, os pedidos formulados pelo requerente merecem ser acolhidos, eis que resta suficientemente comprovada a conduta ilícita da parte requerida, ao cobrar indevidamente débitos tributários de bem cujo autor não é e nunca foi proprietário.
Nesse toar, evidenciada a cobrança indevida, de rigor deve a requerida ressarcir ao autor os danos morais e materiais sofridos.
Em relação ao dano moral, o autor alegou que a conduta irresponsável praticada pela parte ré lhe causou uma situação constrangedora e angustiante em razão das cobranças indevidas com ajuizamento de execução fiscal e bloqueio de valores em conta bancária, o que, sem dúvida, afetou a honra e moral do requerente, causando-lhe infortúnios passíveis de reparação.
No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora.
O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.
Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, considerando que foi a segunda vez que a parte requerida agiu com tal conduta danosa, cobrando judicialmente valores os quais o autor não devia, com penhora em conta bancária, entendo razoável a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.
Quanto aos danos materiais, decorrentes da contratação de advogado para defesa nos autos de execução fiscal de nº 7001710-05.2018.8.22.0005, verifica-se que devem ser ressarcidos, pois correspondem a valores que foram retirados do patrimônio da parte, os quais, segundo entendimento jurisprudencial, configuram dano material decorrente de conduta culposa da parte ré, vejamos:
AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. 1. Os valores dispendidos com honorários advocatícios contratuais, desde que devidamente comprovados, compõem os danos materiais, visando a reparação, de movo integral, do patrimônio lesionado. 2. A correção monetária incide desde o desembolso (C. STJ, Súmula nº 43) e os juros de mora desde a citação (Código Civil, art. 405). Recurso de apelação parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10013086020148260100 SP 1001308-60.2014.8.26.0100, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 26/03/2015, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2015).
Não fosse o ato ilícito praticado pela requerida, ao efetuar cobrança de débitos tributários lançados em nome do autor por equívoco, o mesmo não necessitaria ter realizado contratação de advogado para promover sua defesa nos autos de execução fiscal, portanto, devem ser ressarcidos os valores dispendidos com tal contratação, que equivalem a R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Posto isso, julgo procedentes os pedidos para:
a) condenar a parte requerida a pagar indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m a contar da citação (art. 405 do CC).
b) condenar a parte requerida ao ressarcimento por danos materiais sofridos pelo autor no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com correção monetária desde o desembolso (Súmula nº 43 do STJ) e os juros de mora desde a citação (art. 405 do CC).
Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). Sem custas.
Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, em seguida, encaminhe-se os autos ao TJRO, independentemente de novo ato por este juízo.
Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.
Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011601-21.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO PINTO MARTINS OAB nº CE31084
EXECUTADOS: ODILIA TARINI, RUA MANOEL FRANCO 891, - DE 1762/1763 A 2296/2297 NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ODILIA TARINI, RUA MANOEL FRANCO 891, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. VITOR COSMETICOS LTDA - EPP, MANOEL FRANCO 891, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASILIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901
Valor da causa:R$133.863,53
DESPACHO
As partes entabularam acordo, conforme minuta de ID. 26869636. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do seu cumprimento.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005238-13.2019.8.22.0005- Revisão
AUTOR: R. S. N. CPF nº 788.798.172-72
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
RÉU: S. L. S. N. CPF nº 069.870.621-88
DESPACHO
Trata-se de revisão de alimentos em que o alimentante reside na comarca de Lucas do Rio Verde/MT. A competência para a propositura da ação revisional é a do domicílio do alimentando, ou seja, daquele que recebe a verba alimentar, nos termos do artigo 53, II, do Código de Processo Civil, tratando-se de competência a ser declinada de ofício, por se tratar de competência absoluta. Entretanto, evitando-se DECISÃO surpresa e atenta aos ditames do art. 10 do CPC manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vistas ao MP e venham conclusos.
Ji Parana/RO, 20 de maio de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7010801-56.2017.8.22.0005- Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária
EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES CARPINE CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39
DESPACHO
Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento da obrigação, considerando o decurso do prazo para pagamento do RPV expedido.
Prazo de Lei.
Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO: 7003986-72.2019.8.22.0005
Procedimento Comum
AUTOR: ALESSON JOHN DUARTE MARCOLINO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH OAB nº RO6315
RÉU: NATÁLIA MAIARA SÁ DA MOTA ALENCAR
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO INICIAL
Tramite-se em segredo de justiça.
Defiro gratuidade da justiça.
Cuida-se da espécie de AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM CONVIVÊNCIA com pedido de tutela de urgência ajuizada por ALESSON JOHN DUARTE MARCOLINO em desfavor de NATÁLIA MAIARA SÁ DA MOTA ALENCAR, visando obter a guarda judicial da criança Maria Cecília Sá da Mota Alencar Marcolino, nascida em 24 de fevereiro de 2016.
Narrou que as partes tiveram um relacionamento, do qual adveio o nascimento da infante. Aduziu que quando a criança completou 04 (quatro) meses passou a ser cuidada pela avó paterna, que reside com o autor, sendo que a criança passava os dias sob os cuidados da avó e passava a noite sob os cuidados da genitora. Narrou que desde o final de 2018, as partes verbalmente acordaram que a guarda seria exercida pelo genitor, entretanto a requerida não concordou com a regulamentação judicial da guarda. Requereu concessão de tutela provisória de urgência, sob o argumento de que a requerida poderá retirar subitamente a criança da convivência paterna, ao tomar conhecimento da presente demanda.
Acostou documentos que reputou necessários.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO
A concessão da tutela antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte Requerida, e análise das condições de inserção familiar que a criança vive, haja vista que deve-se sempre preservar seus interesses.
Ademais, para que a antecipação de tutela seja concedida devem ser preenchidos todos os requisitos exigidos em lei, tais como: requerimento da parte; prova inequívoca e verossimilhança da alegação e; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Diante dos fundamentos indicados e o material probatório colacionado aos autos, vê-se que encontram-se preenchidos os requisitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, pois trata-se também da proteção dos direitos da criança no que se refere à vida, à saúde e desenvolvimento em ambiente sadio e harmonioso em condições dignas de existência.
Segundo se observa dos autos, a criança está sob a guarda de fato do autor, mediante acordo verbal entre as partes.
Quanto ao perigo da demora, observa-se que a regulamentação judicial da guarda que já é exercida de fato pelo genitor, resguarda os interesses da criança, haja vista que necessária para medidas em seu favor, como adoção de condutas educacionais e médicas, que se façam necessárias, assim, os argumentos mostram-se suficientes para comprovar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária à medida antecipatória a ser concedida.
Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, com o fim de nomear o Requerente ALESSON JOHN DUARTE MARCOLINO guardião legal da criança Maria Cecília Sá da Mota Alencar Marcolino, pelo prazo de 180 dias.
No mais, designo audiência de conciliação para o dia 25 de junho de 2019, às 08h00min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 05, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se o autor por suas patronas, para que compareçam a audiência. Intime-se o requerido pessoalmente, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA.
Dados para cumprimento:
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE NATÁLIA MAIARA SÁ DA MOTA ALENCAR (GENITORA), residente e Domiciliada à Rua Capitão silva, nº 537, Bairro 02 de Abril, nesta cidade de Ji-Paraná/RO.
Sede do Juízo(2ªCível): Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 – Fax: (69)3421-5128 – Ramal: 220
Ji ParanaRO, 21 de maio de 2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7009793-78.2016.8.22.0005- Contratos Bancários
EXEQUENTE: B. B. S. CNPJ nº 60.746.948/0001-12
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: M. L. D. S. CPF nº 206.553.639-04, M. A. T. CPF nº 162.183.102-72, M. A. T. -. M. CNPJ nº 34.477.257/0001-50
DESPACHO
Caracterizada a hipótese do inciso III, do artigo 921, do CPC, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, como estabelece o §2.º do referido DISPOSITIVO.
Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4.º, artigo 921, CPC).
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 13 de março de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010051-88.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: FABRIZIO RENATO BIGATAO
Endereço: Rua Isaías de Miranda, 154, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-200
Advogado: JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB: RO2106 Endereço: desconhecido Advogado: PRISCILA FERRAZ SANTOS OAB: RO6990 Endereço: Avenida Aracaju, 646, - de 400 a 676 - lado par, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780
Requerido(s):
EXECUTADO: EDUARDO ALVES DA SILVA
Advogado: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB: RO4089 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1083, Sl 19, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o pleito de multa no percentual de 20% por Ato Atentatório à Dignidade da Justiça (art. 774, II, III e IV, e paragrafo único, do Novo CPC), conforme DESPACHO de id n° 26539658.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 0001883-95.2011.8.22.0005
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
EXECUTADO: MEISSEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de
MEISSEN DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA - EPP.
O exequente noticiou quitação das dívidas e requereu a extinção do feito (ID 23968028).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cumpridas as obrigações, a extinção do processo se impõe.
Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Anexos, seguem comprovantes de retiradas dos bloqueios efetuados mediante sistemas BacenJud e Renajud.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, 24/03/2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7004706-10.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: GLAYTON OLIVEIRA DE JESUS
Endereço: Rua Amapá, 767, - até 779/780, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-168
Requerido(s):
RÉU: SUELEN FERNANDES ALVES
Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO2245 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a manifestar sobre o relatório de estudo social juntado nestes autos.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7006893-88.2017.8.22.0005- Duplicata
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA CNPJ nº 03.559.491/0002-84
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: VANDERVAL JOSE OLIVEIRA CHAGAS 83165932204 CNPJ nº 13.743.818/0001-46
DESPACHO
Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s) conforme espelho anexo.
Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 15 de março de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7009763-43.2016.8.22.0005- Duplicata
AUTOR: COMERCIAL CANOAS LTDA - ME CNPJ nº 05.786.157/0001-08
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB nº RO4667
RÉU: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP CNPJ nº 02.947.232/0001-87
DESPACHO
Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), conforme espelho anexo.
Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 26 de março de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7010683-80.2017.8.22.0005- Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
AUTOR: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA CNPJ nº 02.952.164/0001-44
ADVOGADO DO AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
RÉU: PAMELA LETICIA VANZELA OLIVEIRA CPF nº 005.472.892-43
DESPACHO
Homologo o acordo firmado entre as partes ID 24467999, e suspendo o feito para que a parte executada cumpra a obrigação, nos moldes do que estabelece o artigo 922, do CPC.
Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente.
Intimem-se.
Ji Parana/RO, 24 de março de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
7007338-09.2017.8.22.0005
Processo de Apuração de Ato Infracional
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: L. M. D. O.
ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476
SENTENÇA
LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, foi representado pelo Ministério Público, em razão da suposta prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, narrado a seguir:
"No dia 09 de agosto de 2017, por volta das 09h30min, no Posto Rodoviário de Ji-Paraná, localizado na BR 364, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o representado L. M. D. O.portava 3.800 kg de substância análoga a 'cocaína', sem autorização legal.
Segundo o apurado, na data dos fatos, em uma fiscalização de rotina, foi abordado um ônibus interestadual da empresa EUCATUR, placa NEB-1765, que fazia a rota Porto Velho-RO/Cuiabá-MT.
Na ocasião, os policiais Monteiro e Carlos Eduardo, adentraram no referido ônibus para fiscalização rotineira, quando suspeitaram do representado, por apresentar bastante nervosismo. Sendo assim, a equipe realizou uma busca minuciosa e foi encontrado junto ao corpo (nas pernas) do adolescente a quantia de aproximadamente 3.800 kg de substância análoga a 'cocaína'.
Ressalta-se, que na Delegacia de Polícia, ao ser indagado sobre a procedência da droga, informou ser menor e confessou que levaria a substância para Natal/RN e que receberia a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) após entrega da substância. Quantia esta que seria dada por Maicon.
Diante da situação, o representado foi encaminhado à Autoridade Policial competente para providências cabíveis."
A representação foi recebida em 10 de agosto de 2017, determinando-se a desinternação do adolescente, e veio instruída com o procedimento apuratório de ato infracional, donde ressaltam o boletim de ocorrência policial, termo de apresentação do adolescente, auto de apreensão em flagrante delito, termo de informações e laudo de exame de corpo de delito direto 'ad cautelam'.
Defesa preliminar (ID 16559897).
Em audiência de apresentação, o representado confessou ter praticado o ato infracional (ID 16559897 p. 15 de 15).
Em audiência de instrução, procedeu-se a oitiva da testemunha PRF Paulo Cavalcanti Monteiro (18309996).
Sob Id nº 18426678, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha PRF Carlos Eduardo Dutra Guilherme.
O Ministério Público apresentou as alegações finais, pugnando pela total procedência da presente ação socioeducativa, para o fim de aplicar ao adolescente medida socioeducativa dentre aquelas previstas na lei minorista, consoante o disposto no art. 112 do ECA (ID 19584252).
Em alegações finais a defesa requereu a consideração da confissão do representado na prolação da SENTENÇA e, em caso de acolhimento da representação, a aplicação das medidas

dispostas no Inciso I ou III do Art. 112, do ECA, por ser medida mais adequada ao tipo penal imputado ao menor infrator.
É o que tenho a relatar. Decido.
DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO
Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no art. 33 da Lei 11.343/06, supostamente praticado por L. M. D. O.
A materialidade, tanto do primeiro quanto do segundo fatos, restou comprovada pelo boletim de ocorrência policial, depoimentos, laudo pericial e demais provas coligadas.
Em relação à autoria não há dúvidas que recai sobre o representado, visto que confessa tê-lo praticado, sendo a confissão tanto em sede de investigação quanto em Juízo, tendo em ambas as oportunidades relatado detalhes do ato praticado, afirmando, inclusive, que a substância apreendida era para ser entregue em Natal/RN onde receberia a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Neste sentido:
"A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade ou quando tiver prova veemente em contrário" (TJSP - AP - 6ª C. - Rel. Nelson Fonseca - j. 17.04.97 - RT 744/573).
Apelação cível. ECA. Ato infracional. Roubo. Grave ameaça (arma de fogo). Concurso de agentes. Autoria e materialidade confirmada. Antecedentes. aplicação de medida socioeducativa de internação. cabimento. Condições pessoais do adolescente. Proporcionalidade entre o ato infracional e a medida imposta. Autoria. A autoria foi comprovada pela confissão do adolescente e pela prova oral colhida em juízo. Materialidade. Demonstrada pela prova oral colhida em juízo. Medida Socioeducativa. Certa a autoria e a materialidade, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. Caso em que a gravidade do ato infracional praticado, bem como as condições pessoais do representado, indicam o acerto da SENTENÇA em aplicar a medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas. (AC 70039453055 RS. 8ª Câmara Cível. Relator Des. Rui Portanova. Porto Alegre/RS. 09/12/2010).
A confissão está harmônica com o depoimento da testemunha, tanto na fase policial, como na fase judicial, desta forma, o conjunto de provas produzidas são mais que suficientes comprovar a materialidade e autoria do ato infracional, concluindo-se de forma inequívoca que a autoria recai sobre o representado, vez que os elementos colhidos durante a instrução criminal são suficientes para dar suporte ao decreto condenatório.
Desta feita, o Policial Rodoviário Federal Pedro Paulo Cavalcanti Monteiro, testemunha, ouvido em juízo, testificou que é procedimento comum realizar a abordagem de ônibus naquela localidade. Durante a abordagem, iniciou-se uma conversa com o representado, que apresentou muito nervosismo e contradições em suas respostas. Realizou-se revista na bagagem do representado, todavia, não foi encontrado nenhum produto ilícito. Ao
No que se refere a medida a ser aplicada, primeiramente deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico éque justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à recuperação, formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º) por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput).
Com efeito, tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º).
A Jurisprudência assim entende:
EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº11.343/06). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM APLICAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ALTERAÇAO PARA INTERNAÇÃO. INVIABILIDADE. MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE DEVIDAMENTE FIXADA EM OBSERVÂNCIA ÀS NUANCES DO CASO CONCRETO E VISANDO O MELHOR INTERESSE DO JOVEM-ADULTO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (Súmula n. 492 do STJ). (TJ-SC – APR: 00035433020168240091 Capital 003543-30.2016.8.24.0091, Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza, Data de Julgamento: 06/12/2018, Quinta Câmara Criminal).
Assim, considerando que o adolescente não é reincidente na prática de atos infracionais e que o ato infracional por ele praticado não é revestido de grave ameaça e violência, entendo compatível a aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade no presente caso, conforme dispõe o art. 117 do Estatuto da Criança e do adolescente: "A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho."
DISPOSITIVO
POR TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, com o fim de aplicar medida socioeducativa a L. M. D. O., já qualificado nos autos, como incurso pela prática por ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.
O adolescente não é reincidente na prática de ato infracional.
Por tudo isso, aplico ao representado L. M. D. O. a medida de Prestação de Serviços à Comunidade pelo prazo de 3 meses à razão de 4 horas semanais, a ser cumprida junto ao CREAS da comarca em que reside, com relatório a este Juízo, com espeque no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal e art. 117, § 2º da Lei 8.069/90.
Destrua-se a droga apreendida.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.C, observado o disposto no art. 190, I e § 2º do ECA.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, expeça-se a Guia de Execução e encaminhe-se para a comarca de Ariquemes, onde deverão ser formados autos de execução.
Nada mais havendo, arquive-se.
Ji-Paraná, 14/03/2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7008169-23.2018.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: LEONARDO SOUZA DOS SANTOS CPF nº 676.638.692-49, JUNIA DE TOLEDO PIZA MOREIRA CPF nº 738.347.002-82
DESPACHO

Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s) conforme espelho anexo.
Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 8 de março de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Número do Processo: 0141876-61.2008.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente(s):
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Requerido(s):
EXECUTADO: PNEUAR PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA ME
Valor da Causa: R$ 901,91
A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.
FINALIDADE: INTIMAR a representante da executada, Sra. HONORIA LUCIA PACHECO HENRIQUE, CPF 183.476.732-68, atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo, de 05 (cinco) dias, informar dados bancários para transferência dos valores, bloqueados nestes autos.
Advertência: Transcorrido o prazo, sem devida manifestação da executada, ou não localizando-a será feita a destinação dos valores para a conta centralizadora do TJRO.
Ji-Paraná, 20 de maio de 2019
Priscila Aguiar de Freitas Diniz
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010360-75.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s):
Nome: DAGOBERTO RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Tiradentes, 1282, - de 340/341 a 872/873, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-266
Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO547 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado: THIAGO COSTA MIRANDA OAB: RO3993 Endereço: RUA DOM PEDRO II, 1971, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da Causa: R$ 5.000,00
INTIMAÇÃO
Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD;
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005006-98.2019.8.22.0005- Inventário e Partilha
REQUERENTES: MARIA LOURDES MOTA CPF nº 191.555.652-04, MARIA LUCIA RIOS MOTA VIEIRA CPF nº 576.079.667-49
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SELMA MARIA MACEDO DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO9567
DESPACHO INICIAL
Anote-se prioridade na tramitação, diante de interesse de idoso.
Oportunizo o recolhimento das custas ao final, que deverão ser recolhidas antes da expedição do formal de partilha.
Recebo como Arrolamento Sumário, nos moldes do art. 659 e seguintes do NCPC.
Nomeio a requerente, MARIA LÚCIA RIOS MOTA, como inventariante dos bens deixados pelo de cujus, a qual exercerá o múnus independentemente de assinatura do termo de compromisso.
Intime-se a inventariante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias certidão atualizada do imóvel que se pretende a partilha, haja vista que a escritura pública data de 1994.
Após o cumprimento da providência supra retornem os autos conclusos para homologação porquanto, não havendo menores nem incapazes, não há necessidade de avaliação de bens e/ou vistas ao Ministério Público ou Fazenda Pública (artigos 661 e 178 do NCPC).
Ressalto que eventual isenção tributária, nos termos do art. 6, inc. I, alínea “a”, da Lei 959/2000, deverá requerer juntamente com a autoridade fazendária, consoante redação do art. 662, do NCPC.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 20 de maio de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001996-80.2018.8.22.0005
Classe: GUARDA (1420)
Requerente(s):
Nome: LENY DO CARMO GONCALVES
Endereço: Rua das Mangueiras, 3733, - de 3400/3401 a 3887/3888, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-120
Nome: DAVI LINDOLFO GONCALVES
Endereço: Rua das Mangueiras, 3733, - de 3400/3401 a 3887/3888, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-120
Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO7003 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394 Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO6057 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
Requerido(s):
REQUERIDO: KARLA SILVA DOS SANTOS, ELENILTON DO CARMO GONCALVES

Advogado: JOSÉ ARISTIDES DE JESUS MOTA OAB: PR9856 Endereço: PARANA, 662, CASA, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-604
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000920-84.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO
Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RS30820
Requerido: MIGUEL MACIEL DA SILVA COSTA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento das custas das diligências requeridas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005379-32.2019.8.22.0005- Correção Monetária
AUTOR: MONZA TINTAS LTDA CNPJ nº 63.779.342/0001-71
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA TAVANTI BALASSO OAB nº RO10084
RÉU: TIAGO FERREIRA DA SILVA CPF nº 867.511.232-72
DESPACHO
Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji Parana/RO, 22 de maio de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005446-94.2019.8.22.0005- Nota Promissória
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME CNPJ nº 07.601.804/0001-95
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
EXECUTADO: JOSEFA MARIA DA SILVA CPF nº 409.344.382-34
DESPACHO
Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji Parana/RO, 22 de maio de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO: 7001300-10.2019.8.22.0005
Medidas de Proteção à Criança e Adolescente
REQUERENTES: MARCIA BRITO DA SILVA, VITORIA BRITO DE AMORIM
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB nº RO7494, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por VITÓRIA BRITO DE AMORIM, representada por sua genitora Márcia Brito da Silva em face do ESTADO DE RONDÔNIA com o fito de compelir o requerido a providenciar vaga em clínica ambulatorial com médico especializado em nefrologia.
Alega que a requerente foi encaminhada ao Hospital das Clínicas de São Bernardo/SP para exames mediante a possibilidade de entrar na fila para transplante de rins. Lá estando, contraiu uma grave infecção e complicações médicas, impossibilitando a realização de transplante.
Noticia que, após intenso tratamento, recebeu alta médica vinculada a continuidade da hemodiálise. No entanto, encontra-se há meses de alta dentro do hospital.
Intimada para emendar a inicial, a fim de comprovar acerca da necessidade da transferência para o estado de Rondônia, considerando que no hospital onde a adolescente se encontra recebe o devido tratamento, a parte autora informou quanto à necessidade de estar próxima à família e dar continuidade aos estudos (ID 24732397).
DECISÃO que concedeu a tutela antecipada (ID 25695887).
Sob ID 25749485, a parte requerida apresentou contestação.
A parte autora informou sob ID 25772963, que na cidade de Cacoal há Clínica de Hemodiálise especializada com profissional em nefrologia, sendo o local mais adequado para casos de intercorrência grave.
Por equívoco, observou-se posteriormente que o patrono não atribuiu valor à causa, motivo pelo qual fixou-se de ofício o valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) para dar andamento ao feito (ID 25963115), considerando que em nenhum momento houve qualquer informação acerca de valores para servir de parâmetro à fixação, o que poderá ser corrigido posteriormente mediante apresentação de orçamento pela parte autora.
Sob ID 27323661, a parte autora requereu cumprimento provisório de SENTENÇA, pugnando pela expedição de ofício ao Hospital Municipal de São Bernardo do Campo a fim de liberar a requerente para a cidade de Ji-Paraná/RO, bem como expedição de ofício ao Hospital Cândido Rondon – HCR, para determinar o recebimento e internação da adolescente com a devida adequação ao tratamento que necessita receber. Alega que a requerente necessita ser avaliada primeiramente pelo corpo médico para posteriormente fornecerem o orçamento com base na especificidade do tratamento da mesma.
É o necessário relatório.
Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização.
Vejamos.
O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial (art. 319, inciso V do CPC) para impulsionar o processo e deve ser atribuída a toda ação, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, nos termos do artigo 291 do CPC.
O juiz, quando verificar que o valor da causa não corresponde ao conteúdo patrimonial objeto da lide ou ao proveito econômico pretendido, poderá corrigir de ofício. Vejamos:
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No caso em tela, a parte autora não juntou aos autos informação acerca do conteúdo patrimonial em discussão, bem como não atribuiu valor à causa.
Para impulsionar o feito, este juízo fixou de ofício, no entanto, sem qualquer parâmetro, considerando a ausência de informações no processo no que se refere a valores, o que poderá, e irá, ser corrigido posteriormente, após a apresentação de orçamento pela requerente acerca de sua internação.
Em que pese a alegação da parte autora de que a mesma precisa ser avaliada pelo corpo médico do hospital para depois fornecer o orçamento com base na especificidade da requerente, verifica-se que não deve prosperar, posto que, em se tratamento de dinheiro oriundo dos cofres públicos, o pagamento de tais procedimentos demandam cautela e verificação do menor preço.
Ademais, incumbe à parte autora o ônus de apresentar os orçamentos necessários ao deslinde do feito, posto que é de seu interesse a efetividade da liminar concedida.
Nesse sentido é a orientação do CNJ por meio do enunciado nº 56 da II Jornada de Direito da Saúde a apresentação prévia de três orçamentos:
Havendo depósito judicial por falta de tempo hábil para aquisição do medicamento ou produto com procedimento licitatório pelo poder público, antes de liberar o numerário é prudente, sempre que possível, que se exija da parte a apresentação prévia de três orçamentos.
Assim sendo, para viabilizar o cumprimento da DECISÃO, intime-se a parte autora para que apresente previamente ao menos dois orçamentos para a internação da adolescente em clínica com médico especializado em nefrologia, cuja avaliação para realização dos orçamentos deverá ser realizada no Hospital das Clínicas de São Bernardo/SP, onde a adolescente se encontra atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Com o cumprimento da DECISÃO, voltem conclusos para análise e correção do valor da causa.
Caso haja o descumprimento, retornem para extinção.
Pratique-se o necessário.
Ji ParanaRO, 22 de maio de 2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005262-41.2019.8.22.0005- Invalidez Permanente
REQUERENTE: WILSON QUEIROS CPF nº 227.056.781-15
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01
DESPACHO
Recebo a presente ação para processamento.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ademais, intimem-se as partes para esclarecerem as provas que desejam produzir.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 22 de maio de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0014922-57.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Requerente(s): LUCIANE FERREIRA MONTANHER LIMA SILVA
Advogado: ADRIANO HENRIQUE COELHO OAB: RO0004787A
Requerido(s): JOSE OLIMPIO LIMA SILVA JUNIOR
Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO1038
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerida para em 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da petição ID 20613230.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7012116-56.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: BERLANIA PEIXOTO DA SILVA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 3023, - de 2919/2920 a 3174/3175, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-162
Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP314627
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: PRIME CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado: MARILIA BARROSO COELHO OAB: CE25785 Endereço: PROFESSOR FRANCISCO GONCALVES, 1271, APTO 1202, COCO, Fortaleza - CE - CEP: 60192-170 Advogado: SAID GADELHA GUERRA JUNIOR OAB: CE17631 Endereço: VISCONDE DE MAUA, 2156, 902, Fortaleza - CE - CEP: 60125-161 Advogado: FREDERICO BANDEIRA FERNANDES OAB: CE15888 Endereço: RUBENS LIMA BARROS, 91, Fortaleza - CE - CEP: 60834-085
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001699-39.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: ALCINEIA MIGUEL
Endereço: Rua Boa Vista, 1588, - de 1200/1201 a 1650/1651, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-724
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369
Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 5.670,00
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimadas as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005467-34.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rosa Maria Mota da Silva
Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Requerido:Claro S/a
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
SENTENÇA:
Trata-se de Ação de Desconstituição de Débito c/c danos morais, proposta por Rosa Maria Mota da Silva, em face de Claro S/A, na qual, a pretensão inicial fora julgada procedente, condenando a Ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a títulos de danos morais, custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 15%. Intimada, a Ré efetuou o pagamento, mediante depósito judicial as Fls. 126.Irresignada, a Requerente interpôs recurso de apelação as fls. 111, cujo Acórdão manteve a SENTENÇA inalterada fls. 140.Transitado em julgado no dia 09/05/2019, sobreveio as fl.145, pedido da parte Autora de expedição de Alvará.Os autos vieram conclusos.Tendo em vista que a parte Autora efetuou pedido de levantamento de valores e nada mais requereu, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação, pelo pagamento. A parte Requerida deverá recolher as custas pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto. Considerando o pedido da parte Autora, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.Recolhida as custas, ao arquivo. P.R.ISIRVA-SE DE ALVARÁ JUDICIAL FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer, expedido nos autos acima mencionados, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, AUTORIZA a favorecida, CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, brasileira, advogada com inscrição na OAB/RO sob o nº. 2506, a proceder o saque do saldo existente na Caixa Econômica Federal, agência 3259, op. 040, conta judicial nº 01519308-6, à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca. ADVERTÊNCIA: A instituição bancária deverá encerrar a conta. Após a parte e/ou advogado deverá apresentar em cartório o comprovante de levantamento dos valores, imediatamente.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0004817-89.2012.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:ELO Cooperativa de Consumo de Rondônia
Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de penhora mediante sistema BACENDJUD.Perscrutando os autos, vislumbro que a parte Exequente fora intimado as fls. 92, a buscar meios processuais a efetivação da satisfação do seu crédito, entretanto, insiste na tentativa de penhora de valores, por meio do sistema bacenjud.É fato publico que a Elo Cooperativa de Consumo de Rondônia já liquidou seu patrimônio perante esta comarca, bem como, extinta a pessoa jurídica antes existente, o que presume a impossibilidade de ativos financeiros vinculados a ela, porquanto, já houve diversas tentativas de penhora de valores, em que todas restaram de forma negativa. Motivo pelo qual, indefiro o pedido da parte Exequente, bem como, determino o retorno dos autos ao arquivo.Ao arquivo.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito
Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7000298-39.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
REQUERIDO: LEONARDO SANTOS NERIS, RUA QUATROCENTOS 692, RUA ALDO CAVICHIOLI 692 CASA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$19.256,17
SENTENÇA
Vistos.
Durante a tramitação processual, o Requerente informou nos autos que o Requerido procedeu o pagamento extrajudicial do contrato que ensejou a presente ação de busca e apreensão requerendo a extinção do feito.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta Homologo o acordo extrajudicial e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO.
Em decorrência revogo a liminar de busca e apreensão concedida.
Recolha-se o respectivo MANDADO se eventualmente distribuído.
Dou as custas por resolvidas, face o acordo efetuado na via administrativa.
Homologo a desistência do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
P.R.I. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná/RO, 21 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7012250-83.2016.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto:Intervenção de Terceiros
EMBARGANTE: DEILDA RIZO ROCHA CPF nº 312.330.662-34, RUA MENEZES FILHO 1982, CASA LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANA PAULA DE FREITAS MELO OAB nº RO1670
EMBARGADOS: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. CNPJ nº 33.337.122/0001-27, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A 329, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, FERNANDES & ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 02.964.862/0001-60, AVENIDA MARECHAL RONDON 1238, POSTO CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº RO83, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa:R$400.000,00
DESPACHO
Todos os argumentos lançados pelo Embargado estão abarcados pela preclusão, posto que a SENTENÇA proferida nos autos já transitou em julgado.
Se a parte entende que houve vício de citação, deve manejar a ação apropriada a fim de desconstituir o título judicial. Não pode de forma intempestiva interpor recurso também intempestivo para arguir nulidade em autos findos.
Assim, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração, face a intempestividade do recurso, bem como ante a preclusão da arguição de nulidade no bojo destes autos, que já possui SENTENÇA transitado em julgado.
Arquivem.
Ji-Paraná/RO, 21 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7002510-96.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. CNPJ nº 60.886.413/0001-47, CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA - TORRE NORTE, AVENIDA PAULISTA 1842 BELA VISTA - 01310-923 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA OAB nº MT3662
EXECUTADOS: MARIA ESTELA LIMA SILVA CPF nº 316.878.302-15, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ODILIO LIMA SILVA CPF nº 048.643.013-87, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, O L SILVA - EPP CNPJ nº 05.416.168/0001-04, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038
Valor da causa:R$97.121,85
DESPACHO
Vistos,
A parte executada se insurge quanto ao bloqueio de veículos, alegando desproporcionalidade e ainda prejuízo por estar impedida de circular com veículos indispensáveis à atividade comercial.
Decido.
A alegada desproporcionalidade no bloqueio de veículos inexiste, uma vez que as restrições ocorreram de forma cautelar, não se analisando neste momento os valores dos veículos e tão pouco o saldo devedor. Obviamente que no momento de eventual expropriação de bens será apurado quais veículos possuem maior liquidez, com liberação oportuna dos demais.
Quanto ao pedido de modificação da restrição de circulação para restrição de transferência dos veículos informados na petição acostada no id 27373664, tenho que deve ser acolhido, por não ensejar prejuízo ao processo executivo e, visa ainda, garantir a empresa devedora a continuidade do exercício de atividade com o transporte de produtos que comercializa.
Posto isso, defiro em parte o pedido para alterar a restrição de circulação sobre os veículos placas NDR-4424, NDG7228, NDR 4394 e NBG-9467, mantendo, todavia a restrição de transferência, conforme tela em anexo.
Nesta oportunidade, por equívoco, incluí restrição em veículo de terceiro, Patrícia Aguiar Basílio, tendo na sequência procedido a baixa da restrição.
Deve, o patrono da parte executada, juntar procuração nos autos e documentos da pessoa que representa a pessoa jurídica devedora. Prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, informe a parte exequente quanto a ocorrência de pagamento.
E o cartório, certifique se houve interposição de embargos.
Ji-Paraná/RO, 21 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7002410-44.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ROSANGELA CLEM DE CARVALHO CPF nº 340.576.092-53, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1342 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9252
WAGNER QUEDI ROSA OAB nº RO9256
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.000,00
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial. Intimada, a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado.
DECIDO.
A parte Requerente não comprovou a, condição objetiva de prosseguibilidade que lhe foi determinado.
No caso, mormente tenha sido oportunizada, a parte não sanou o defeito da petição inicial..
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 21 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7002114-22.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV
EXEQUENTE: ALFREDO ZUQUIM NETTO CPF nº 192.818.118-04, RUA E, (BNH) - ATÉ 353/354 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO6206
IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO1213
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$151.639,78

DESPACHO
Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, os juros de mora aplicáveis a Fazenda Pública devem se limitar a 0,5% ao mês e correção monetária pelos índices de IPCA-e - STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral).
Doravante, ao contador para proceder a atualização dos valores devidos, utilizando dos parâmetros aplicáveis as dívidas da Fazenda Pública (juros 0,5% a.m. e Correção Monetária pelo IPCA-e).
Com os cálculos, intimem as partes para manifestação em 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 21 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7007082-32.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: VANDA SILIRIO DIONISIO, RUA WADIH SAID KLAIME 1250 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186
RÉU: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa:R$10.000,00
SENTENÇA
Vistos,
Vanda Silirio Dionisio ajuizou Ação de Indenização por Danos morais contra CAERD – Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, ser usuária do serviço de água potável ofertado pela ré, residente no bairro Bosques dos Ipês, estando regularmente em dia com o pagamento de suas faturas. Aduz que a Requerida no mês de setembro de 2016 descumpriu com sua obrigação de fornecimento contínuo e regular, deixando de fornecer água entre os dias 09 a 21, situação esta que tem lhe causado transtornos e abalo moral, por estar privado do uso da água.
Ao final, pleiteou a procedência do pedido com condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como em honorários advocatícios.
DESPACHO inicial (ID nº21705329) determinando a citação da ré.
Citada pessoalmente a ré, apresentou contestação perante o ID22693337, na qual alegou em defesa que teria fornecido água no bairro em que a autora reside. Que eventuais interrupções teriam sido informadas aos usuários. Ainda, que a falha é decorrente da queima de uma bomba no dia 08/09/2016, com retorno do fornecimento no dia 19/10/2016. Que a parte autora estaria se aproveitando para se enriquecer ilicitamente. Que a parte autora não teria demonstrado os alegados danos. Que o autor não teria demonstrado ato ilícito da ré. Que não há registro de solicitação de serviços e fornecimento de água no imóvel da parte autora no alegado período. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos
O autor apresentou réplica perante o id 24185504.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Tenho que o feito encontra-se devidamente instruído, trata sobre questões fáticas, já demonstradas ou aceitas pelas partes, razão porque julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares suscitadas, passo ao exame da questão posta.
No caso dos autos, as provas coligidas nos autos, em especial, as diversas notícias veiculadas na mídia, somada a ausência de impugnação específica da ré, no tocante a falta de fornecimento regular no período informado na inicial, notadamente no mês de setembro/outubro de 2016, fato este, aliás, de notório e público conhecimento, devida a diversas demandas fundadas na mesma causa de pedir que tem chegado ao PODER JUDICIÁRIO e divulgações pelos veículos de comunicação, são suficientes a formar o convencimento de que a ré deixou de fornecer água no imóvel da parte autora no período alegado.
Ademais, a própria ré, reconheceu em sua contestação que a falha decorre da queima de uma bomba, bem como da bomba reserva, o que teria ocasionado a interrupção do fornecimento dos dias 08/09/2016 até o dia 19/10/2016. Fatores administrativos e financeiros da ré não interferem na responsabilidade pela má prestação dos serviços que assumiu prestar ao consumidor, por ser o risco inerente a sua atividade.
A espécie esta regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de nítida relação de consumo, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifei)
Não se tem dúvida da essencialidade da água, como bem de consumo humano indispensável a sobrevivência, de sorte que devem ser fornecidos de forma contínua, o que não tem sido feito pela ré.
Por sua vez, dispõe o art. 14 do mesmo Códex que a responsabilidade do fornecedor de serviço pela má prestação de serviço, deve ser apurada independentemente da existência culpa. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, cujo paradigma trago a colação:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO. Precedentes do STJ.
II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES

LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.
III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts.14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes.
IV. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).
Com efeito, a água é bem de consumo indispensável a vida cotidiana, de sorte que sua falta, acarreta transtornos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, dificultando medidas simples da vida humana, como higiene, alimentação, etc, causando frustração e abalo a esfera moral, que sem dúvida acarreta lesão a dignidade da pessoa humana.
Posto isso, as notícias constantes dos autos, somada a ausência de impugnação específica da ré, que deixou de demonstrar nos autos que forneceu água de forma regular no período alegado na inicial, somada ao reconhecimento da má prestação de serviço em decorrência da queima de duas bombas, são suficientes a demonstração da má prestação de serviço e responsabilidade civil no evento.
Não há ainda causas excludentes de responsabilidade. A ré não juntou qualquer documento nos autos que demonstre ter abastecido o bairro da parte autora no período apontado na inicial.
Portanto, tenho como presente a responsabilidade da ré no evento, passando a análise do pedido indenizatório.
Para a fixação dos quantum indenizatório, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade, devendo-se buscar a compensação pelos danos morais experimentados pela parte autora, danos com efeito pedagógico delimitado na busca de não se causar enriquecimento sem causa.
Neste aspecto, considerando que a reparação por dano moral deve atender a dupla FINALIDADE, qual seja a de desestimular, de forma pedagógica, o ofensor, a praticar condutas do mesmo gênero, e ao mesmo tempo propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de lucro, vejo como razoável e proporcional seja a autora indenizada no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), até porque deve ser levado em consideração o período em que a parte autora ficou privada do uso da água, período superior a 10(dez) dias de forma ininterrupta, sendo presumível a situação degradante, humilhante e constrangedora que passou, pois repita-se, trata-se de serviço essencial para a subsistência, primordial ao desempenho das atividades diárias.
Correção monetária e juros de mora incidem a contar desta DECISÃO, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada, em atenção as Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por Vanda Silirio Dionisio nesta Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em face de Caerd – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e art. 14, combinado com o 22 ambos do Código de Defesa do Consumidor:
a) Condeno a Requerida a pagar ao autor a importância de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, em atenção ao tempo em que a autora ficou sem abastecimento de água, superior a 10 dias, com incidência de correção monetária e juros de mora a contar desta data, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada em atenção ao que dispõe as Súmulas 54 e 362 do STJ.
Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7006291-63.2018.8.22.0005
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: CESAR DE OLIVEIRA CPF nº 181.356.331-49, RUA ESTRADA VELHA ZONA RURAL, LINHA UNIVERSO II ESQ COM LINHA 94 PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACINTO DIAS OAB nº RO1232
REQUERIDO: NARDEL MONTEIRO CPF nº 647.251.702-91, RUA DAS MANGUEIRAS 2436, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA OAB nº RO5754
Valor da causa:R$70.000,00
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Reintegração de Posse distribuída inicialmente ao Juízo da Segunda Vara Cível desta Comarca em julho de 2018, onde foram praticados vários atos processuais, e após a apresentação da contestação, a parte Requerente postulou a remessa dos autos a este Juízo, alegando prevenção, em razão de ter sido proposta anteriormente a ação n. 7006658-91.2017.822.0005, com a mesma causa de pedir e pedido, a qual fora extinta sem resolução do MÉRITO.
Pelo Juízo da 2ª Vara Cível foi acolhido o pedido do Requerente e declinado da competência em favor deste Juízo.
Decido.
Analisando os argumentos da DECISÃO atacada, observo que a DECISÃO proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível, com a devida vênia, não deve prevalecer.
O art. 65 do Código de Processo Civil, estabelece que prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.
Extrai-se do referido DISPOSITIVO, que incumbe ao réu alegar a incompetência no primeiro momento em que tiver oportunidade, de modo que, não o fazendo, ocorre a fixação da competência perante o Juízo em que tramita o feito.
No caso, a incompetência sequer fora alegada pelo Requerido, mas pelo próprio autor, que ao repetir a ação tinha plena ciência de que este Juízo era prevento, todavia, deixou que o feito tramitasse perante o Juízo da 2ª Vara Cível, por mais de um ano, até o momento em que achou conveniente alegar a prevenção para que fosse modificada a competência, situação esta que não deve ser admitida por afrontar o disposto no art. 65 do CPC.
Com efeito, se o silêncio da parte Requerida, na contestação, sobre a incompetência do Juízo, enseja a prorrogação da competência, quem dirá o silêncio do Requerente que desde a propositura da ação tinha plena ciência da prevenção, mas, mesmo assim, promoveu a distribuição por sorteio ao invés da distribuição por direcionamento a este Juízo.
Desta feita, não tendo a parte autora na inicial e nem o réu na contestação alegado a incompetência do Juízo da Segunda Vara Cível, ocorreu a prorrogação/fixação da competência do Juízo da

Segunda Vara Cível, de modo que, incabível a declinação a este Juízo na atual fase processual.
Ante o exposto, deixo de receber o feito para processamento, via de consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo da Segunda Vara Cível.
Int.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7008390-06.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: AURISTENIA SOARES BARBOZA, RUA EQUADOR 1945 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HUGO BARBOZA CAZUZA, RUA EQUADOR 1945 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OSVALDO CAZUZA DA SILVA, RUA EQUADOR 1945, - ATÉ 779/780 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477
DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa:R$30.000,00
SENTENÇA
Vistos,
Osvaldo Cazuza da Silva, Aristenia Soares Barboza e Hugo Barbosa Cazuza ajuizaram Ação de Indenização por Danos morais contra CAERD – Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, ser usuária do serviço de água potável ofertado pela ré, residente no bairro jardim das seringueiras, estando regularmente em dia com o pagamento de suas faturas. Aduz que a Requerida no mês de julho de 2018 descumpriu com sua obrigação de fornecimento contínuo e regular, deixando de fornecer água por de 21(vinte e um) dias, situação esta que tem lhe causado transtornos e abalo moral, por estar privado do uso da água.
Ao final, pleiteou a procedência do pedido com condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como em honorários advocatícios.

DESPACHO inicial (ID nº22743495) determinando a citação da ré.
Citada pessoalmente a ré, apresentou contestação perante o ID2275551, na qual alegou em defesa que teria fornecido água no bairro em que a autora reside. Que eventuais interrupções teriam sido informadas aos usuários. Ainda, que a falha é decorrente do atraso na obra de melhoramento da adutora. Que a parte autora estaria se aproveitando para se enriquecer ilicitamente. Que a parte autora não teria demonstrado os alegados danos. Que o autor não teria demonstrado ato ilícito da ré. Que não há registro de solicitação de serviços e fornecimento de água no imóvel da parte autora no alegado período. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos
O autor apresentou réplica perante o id 24185504.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Tenho que o feito encontra-se devidamente instruído, trata sobre questões fáticas, já demonstradas ou aceitas pelas partes, razão porque julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares suscitadas, passo ao exame da questão posta.
No caso dos autos, as provas coligidas nos autos, em especial, as diversas notícias veiculadas na mídia, somada a ausência de impugnação específica da ré, no tocante a falta de fornecimento regular no período informado na inicial, notadamente no mês de julho de 2018, fato este, aliás, de notório e público conhecimento, devida a diversas demandas fundadas na mesma causa de pedir que tem chegado ao PODER JUDICIÁRIO e divulgações pelos veículos de comunicação, são suficientes a formar o convencimento de que a ré deixou de fornecer água no imóvel da parte autora no período alegado.
Ademais, a própria ré, reconheceu em sua contestação que a falha decorre do atraso da obra na adutora. Fatores administrativos e financeiros da ré não interferem na responsabilidade pela má prestação dos serviços que assumiu prestar ao consumidor, por ser o risco inerente a sua atividade.
A espécie esta regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de nítida relação de consumo, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifei)
Não se tem dúvida da essencialidade da água, como bem de consumo humano indispensável a sobrevivência, de sorte que devem ser fornecidos de forma contínua, o que não tem sido feito pela ré.
Por sua vez, dispõe o art. 14 do mesmo Códex que a responsabilidade do fornecedor de serviço pela má prestação de serviço, deve ser apurada independentemente da existência culpa. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, cujo paradigma trago a colação:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO. Precedentes do STJ.
II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES

LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.
III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts.14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes.
IV. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).
Com efeito, a água é bem de consumo indispensável a vida cotidiana, de sorte que sua falta, acarreta transtornos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, dificultando medidas simples da vida humana, como higiene, alimentação, etc, causando frustração e abalo a esfera moral, que sem dúvida acarreta lesão a dignidade da pessoa humana.
Posto isso, as notícias constantes dos autos, somada a ausência de impugnação específica da ré, que deixou de demonstrar nos autos que forneceu água de forma regular no período alegado na inicial, são suficientes a demonstração da má prestação de serviço e responsabilidade civil no evento.
Não há ainda causas excludentes de responsabilidade. A ré não juntou qualquer documento nos autos que demonstre ter abastecido o bairro da parte autora no período apontado na inicial.
Portanto, tenho como presente a responsabilidade da ré no evento, passando a análise do pedido indenizatório.
Para a fixação dos quantum indenizatório, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade, devendo-se buscar a compensação pelos danos morais experimentados pela parte autora, danos com efeito pedagógico delimitado na busca de não se causar enriquecimento sem causa.
Neste aspecto, considerando que a reparação por dano moral deve atender a dupla FINALIDADE, qual seja a de desestimular, de forma pedagógica, o ofensor, a praticar condutas do mesmo gênero, e ao mesmo tempo propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de lucro, vejo como razoável e proporcional sejam os autores indenizados no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um, até porque deve ser levado em consideração o período em que a parte autora ficou privada do uso da água, período superior a 10(dez) dias de forma ininterrupta, sendo presumível a situação degradante, humilhante e constrangedora que passou, pois repita-se, trata-se de serviço essencial para a subsistência, primordial ao desempenho das atividades diárias.
Correção monetária e juros de mora incidem a contar desta DECISÃO, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada, em atenção as Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por Osvaldo Cazuza da Silva, Aristenia Soares Barboza e Hugo Barbosa Cazuza nesta Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em face de Caerd – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e art. 14, combinado com o 22 ambos do Código de Defesa do Consumidor:
a) Condeno a Requerida a pagar a cada um dos autores a importância de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, em atenção ao tempo em que a autora ficou sem abastecimento de água, superior a 21 dias, com incidência de correção monetária e juros de mora a contar desta data, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada em atenção ao que dispõe as Súmulas 54 e 362 do STJ.
Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7005597-31.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO TEIXEIRA CPF nº 421.495.332-00, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 904 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, 15 DE JULHO 892, FILIAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa:R$10.000,00
SENTENÇA
Vistos,
Antonio Roberto Teixeira Junior ajuizou Ação de Indenização por Danos morais contra CAERD – Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, ser usuária do serviço de água potável ofertado pela ré, residente no bairro Bosques dos Ipês, estando regularmente em dia com o pagamento de suas faturas. Aduz que a Requerida no mês de setembro/2016 deixou de fornecer água por 11 dias e, no mês de outubro 2016 deixou faltar água entre os dias 14/15 e dia 24/25, descumprindo com sua obrigação de fornecimento contínuo e regula, situação esta que tem lhe causado transtornos e abalo moral, por estar privado do uso da água.
Ao final, pleiteou a procedência do pedido com condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como em honorários advocatícios.
DESPACHO inicial (ID nº12889541) determinando a citação da ré.
Citada pessoalmente a ré, apresentou contestação perante o ID13237452, na qual alegou em defesa que teria fornecido água no bairro em que a autora reside. Que eventuais interrupções teriam sido informadas aos usuários. Ainda, que a falta de água no mês de outubro de 2016 é decorrente da queima de uma bomba e ao ser substituída por uma bomba nova, com retorno do fornecimento no dia 19/10/2016. Que a parte autora estaria se aproveitando para se enriquecer ilicitamente. Que a parte autora não teria demonstrado os alegados danos. Que o autor não teria demonstrado ato ilícito da ré. Que não há registro de solicitação de serviços e fornecimento de água no imóvel da parte autora no alegado período. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos
O autor apresentou réplica perante o id 24185504.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Tenho que o feito encontra-se devidamente instruído, trata sobre questões fáticas, já demonstradas ou aceitas pelas partes, razão porque julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares suscitadas, passo ao exame da questão posta.

No caso dos autos, as provas coligidas nos autos, em especial, as diversas notícias veiculadas na mídia, somada a ausência de impugnação específica da ré, no tocante a falta de fornecimento regular no período informado na inicial, notadamente no mês de setembro/outubro de 2016, fato este, aliás, de notório e público conhecimento, devida a diversas demandas fundadas na mesma causa de pedir que tem chegado ao

PODER JUDICIÁRIO e divulgações pelos veículos de comunicação, são suficientes a formar o convencimento de que a ré deixou de fornecer água no imóvel da parte autora no período alegado.

Ademais, a própria ré, reconheceu em sua contestação que a falha decorre da queima de uma bomba, bem como da bomba reserva, o que teria ocasionado a interrupção do fornecimento no mês de outubro de 2016. Fatores administrativos e financeiros da ré não interferem na responsabilidade pela má prestação dos serviços que assumiu prestar ao consumidor, por ser o risco inerente a sua atividade.

A espécie esta regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de nítida relação de consumo, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifei)

Não se tem dúvida da essencialidade da água, como bem de consumo humano indispensável a sobrevivência, de sorte que devem ser fornecidos de forma contínua, o que não tem sido feito pela ré.

Por sua vez, dispõe o art. 14 do mesmo Códex que a responsabilidade do fornecedor de serviço pela má prestação de serviço, deve ser apurada independentemente da existência culpa. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, cujo paradigma trago a colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO. Precedentes do STJ.

II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.

III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts.14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes.

IV. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).

Com efeito, a água é bem de consumo indispensável a vida cotidiana, de sorte que sua falta, acarreta transtornos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, dificultando medidas simples da vida humana, como higiene, alimentação, etc, causando frustração e abalo a esfera moral, que sem dúvida acarreta lesão a dignidade da pessoa humana.

Posto isso, as notícias constantes dos autos, somada a ausência de impugnação específica da ré, que deixou de demonstrar nos autos que forneceu água de forma regular no período alegado na inicial, somada ao reconhecimento da má prestação de serviço em decorrência da queima de duas bombas, são suficientes a demonstração da má prestação de serviço e responsabilidade civil no evento.

Não há ainda causas excludentes de responsabilidade. A ré não juntou qualquer documento nos autos que demonstre ter abastecido o bairro da parte autora no período apontado na inicial.

Portanto, tenho como presente a responsabilidade da ré no evento, passando a análise do pedido indenizatório.

Para a fixação dos quantum indenizatório, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade, devendo-se buscar a compensação pelos danos morais experimentados pela parte autora, danos com efeito pedagógico delimitado na busca de não se causar enriquecimento sem causa.

Neste aspecto, considerando que a reparação por dano moral deve atender a dupla FINALIDADE, qual seja a de desestimular, de forma pedagógica, o ofensor, a praticar condutas do mesmo gênero, e ao mesmo tempo propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de lucro, vejo como razoável e proporcional seja a parte autora indenizada no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), até porque deve ser levado em consideração o período em que a parte autora ficou privada do uso da água, período superior a 10(dez) dias de forma ininterrupta, sendo presumível a situação degradante, humilhante e constrangedora que passou, pois repita-se, trata-se de serviço essencial para a subsistência, primordial ao desempenho das atividades diárias.

Correção monetária e juros de mora incidem a contar desta DECISÃO, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada, em atenção as Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por Antonio Roberto Teixeira Junior nesta Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em face de Caerd – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e art. 14, combinado com o 22 ambos do Código de Defesa do Consumidor:

a) Condeno a Requerida a pagar ao autor a importância de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, em atenção ao tempo em que a autora ficou sem abastecimento de água, superior a 10 dias, com incidência de correção monetária e juros de mora a contar desta data, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada em atenção ao que dispõe as Súmulas 54 e 362 do STJ.

Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7001216-09.2019.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: JOAO BOSCO GOMES DA SILVA CPF nº 598.658.902-59, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SERGIO MARCOS GOMES DA SILVA CPF nº 419.169.132-53, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IZENILDA GOMES DE LIMA E SILVA CPF nº 139.756.922-00, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FABIO DA SILVA CPF nº 349.998.682-53, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANIA DA SILVA CPF nº 348.880.552-20, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038
INVENTARIADO: SEBASTIAO FILHO DA SILVA CPF nº 021.737.432-87, AVENIDA MARECHAL RONDON 256, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Valor da causa:R$20.000,00
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente a emenda. Intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial como lhe fora determinado, de modo que deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO nos termos do art. 485, I, do CPC.
Sem custas finais.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7002527-35.2019.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto:Usucapião Extraordinária
AUTOR: V. P. DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI - ME - ME CNPJ nº 10.158.207/0001-42, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1910, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324
GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534
RÉUS: SOLANGE COLARES DE ALVARENGA CPF nº 419.072.132-87, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 403, - DE 341 A 435 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-835 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEONICE COLARES EYNG CPF nº 221.093.662-49, RUA JÚLIO GUERRA 1889, - DE 1878/1879 A 2077/2078 DOIS DE ABRIL - 76900-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIEL COLARES DE ALVARENGA CPF nº 619.503.862-87, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 403, - DE 341 A 435 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-835 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA MARIA DE ALVARENGA CPF nº 271.969.412-68, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 403, - DE 341 A 435 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-835 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$300.000,00
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o prazo postulado pela parte Requerente já decorreu, atenda-se pois a deliberação anterior, pena de indeferimento da inicial.
Int.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7008138-03.2018.8.22.0005
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto:Pagamento em Consignação
AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A CNPJ nº 34.020.354/0001-10, EDIFÍCIO NUMBER ONE, LOTE A, SALA 1701, 17 ANDAR ASA NORTE - 70711-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777
RÉUS: ERICK PATRICK LOPES GONCALVES CPF nº 035.457.472-80, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS RUA F10, ENTRE AV. BRASÍLIA E MARINGÁ BAIRRO NOVA ESPERANÇA NOVA BRASÍLIA - 76908-456 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRUNO LOPES GONCALVES CPF nº 007.048.292-66, RUA SENA MADUREIRA 3000, - DE 3000/3001 A 3344/3345 JORGE TEIXEIRA - 76912-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EVA ELISIANA COELHO DE SOUZA CPF nº 349.910.262-53, RUA MONTE ALEGRE 83 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAYCON THIAGO LOPES GONCALVES CPF nº 022.717.912-94, RUA SENA MADUREIRA 3000, - DE 3000/3001 A 3344/3345 JORGE TEIXEIRA - 76912-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153, ALINE MERELES MUNIZ OAB nº RO7511
Valor da causa:R$26.005,88
DESPACHO
Vistos,
Os Requeridos Bruno, Maycon e Erick, interpuseram Embargos de Declaração, alegando contradição na DECISÃO ID: 26013894, por ter extinto o feito em relação a Requerente e determinado o prosseguimento em relação aos Requeridos. Postula seja sanada a contradição.
Decido.
Analisando os Embargos, observo que não devem ser conhecidos, eis que a DECISÃO atacada não possui qualquer erro material, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

O que pretendem na verdade é esclarecimento sobre o rito processual e seus desdobramentos, dúvida esta que pode ser resolvida mediante estudo detalhado dos artigos 547, 548 e 549 do CPC, pois trata-se de rito especial, em que efetuado o depósito, o depositante/Requerente fica desonerado da obrigação, prosseguindo-se o feito tão somente em relação aos todos Requeridos, a fim de apurar quem faz jus ao levantamento da quantia depositada.
Quanto ao fato dos Requeridos terem sido intimados a comprovarem suas condições de credores, tal se deu em estrita observância do disposto no art. 547 do CPC, ou seja, se os Requeridos, ora Embargantes, entendiam que faziam jus ao valor integral do valor depositado pela parte Requerente, deveriam ter assim se manifestado e pugnado pelo levantamento integral do valor.
Como não houve contestação por parte dos ora Embargantes, a consequência jurídica lógica é que, se for reconhecida a união estável entre Eva e o segurado, esta fará jus a metade do valor depositado, sendo que os Embargantes somente levantarão o valor integral se não for reconhecida a união estável na ação 7003529-74.2018.822.0005.
Desta feita, deixo de conhecer os Embargos de Declaração por ausência de erro material, contradição, omissão ou obscuridade na DECISÃO atacada.
Na oportunidade, digam os Requeridos se houve a abertura de inventário dos bens deixados pelo segurado. Caso positivo, junte-se cópias nestes autos e venham os autos conclusos.
Caso negativo, cumpra-se a DECISÃO ID: 26013894, no tocante a suspensão do feito.
Int.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7007531-87.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CNPJ nº 02.309.070/0001-51, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721
EXECUTADOS: ROSELI OLIVEIRA CAMARA - ME CNPJ nº 13.875.272/0001-87, RUA MONTE CASTELO, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSELI OLIVEIRA CAMARA CPF nº 639.023.622-00, RUA GONÇALVES DIAS, - ATÉ 820/821 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$9.084,00
DESPACHO
Vistos,
Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte Requerida/Executada restaram infrutíferas, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, manifeste-se a Exequente em termos de efetivo seguimento, pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7001301-29.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº PA11471
EXECUTADOS: JADIR ALTIVO DA SILVA, NA LINHA 84 DA LINHA 81, KM 06, LOTE 30, GLEBA 52, ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, TEREZA APARECIDA DE SOUSA SILVA, LINHA 84 DA LINHA 81, KM 06, LOTE 30, GLEBA 52, MU ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$95.873,80
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos constatei que sequer foi determinada a citação da parte Executada. Assim, chamo o feito à ordem a fim de sanar a irregularidade.
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação do IMÓVEL DENOMINADO LOTE RURAL N. 30, DA GLEBA 20-V DO PROJETO FUNDIÁRIO JARU-OURO PRETO, SITUADO NO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, MEDINDO 19,5134 HA (DESCRIÇÃO DETALHADA NA CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO, QUE ACOMPANHA A INICIAL), tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto do imóvel supramencionado, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
Int.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7002575-91.2019.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto:Sub-rogação de Vinculo, Inadimplemento
EMBARGANTE: ESPORTE CLUBE VERA CRUZ, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 929 A 1591 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOVEM VILELA FILHO OAB nº RO2397
EMBARGADO: IRINEU ALVES DA SILVA, RUA SANTA CLARA 3205, - DE 3100/3101 A 3353/3354 CAFEZINHO - 76913-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos,
Não consta dos autos o comprovante de recolhimento das custas.
Junte-se no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no art. 321, parágrafo único do CPC.
Int.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7011701-05.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Honorários Periciais, Citação, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
AUTOR: ALETUZIA CAMILA MERELES PEREIRA CPF nº 863.512.062-00, RUA DOS PROFESSORES 651, - DE 484/485 AO FIM PRIMAVERA - 76914-820 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO6206
IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO1213
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$16.000,00
DESPACHO
Vistos,
A irresignação da Requerente deve ser atacada via Agravo de Instrumento, cujo prazo já decorreu, vez que a mera petição não suspende o prazo recursal, razão porque a DECISÃO ID: 23534514 deve ser cumprida.
Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia, em julgado recente decidiu que o fato de haver necessidade de perícia, não exclui a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que é absoluta. Eis o julgado:
Conflito de competência negativo. Ação ordinária para implementação de adicional e cobrança de retroativos. Competência. Alteração. Possibilidade. Perícia. Juízos da Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Desinfluente o grau de complexidade. Competência absoluta. Havendo renúncia da parte autora ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários-mínimos, restaram preenchidos todos os requisitos quanto à competência para o julgamento do feito no Juizado Especial da Fazenda Pública. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, de modo que não é possível sua declinação sob argumento de complexidade da causa, pois taxativas as hipóteses de exclusão, nas quais não se encontra o juizado, além da legislação específica trazer como elemento definidor o valor da causa. Mesmo sendo necessária a realização de perícia técnica, complexa (ou não), perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10 da Lei 12.153/09), porquanto precedentes do STJ é no sentido de que tal perícia não influi na definição da competência do juizado fazendário, e precedentes do TJRO - CC n. 0800196-55.2017.822.0000, j. 19.04.2017, e CC n. 0800561-12.2017.8.22.0000, j. 10/11/2017), ambos desta relatoria. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0802151-87.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/10/2018.
Cumpra-se pois a DECISÃO ID: 23534514.
Int.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7001346-33.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1265 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI OAB nº RO7017
ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869
EXECUTADOS: JOSE MARCELO PINTO, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 50, 1720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIA DE FREITAS RIBEIRO PINTO, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 50, 1720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.

O Patrono da parte Requerente/Exequente, fora intimado o(a) a se manifestar em termos de seguimento, sob pena de extinção, tendo deixado transcorrer "in albs" o prazo.
Assim, não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.
Sem custas finais, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7002563-77.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: LETICIA DOS SANTOS GOMES CPF nº 043.990.152-92, RUA FERNANDÃO 1430, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDMENTOS LTDA CNPJ nº 31.551.795/0001-43, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1909 1909, ANDAR 03, CONJ 31, PAVIMENTO 02, TORRE NORTE VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$8.000,00
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a emenda, observo que a inicial ainda carece de reparos.
A autora pretende indenização por danos morais, contudo, não se trata de indenização in re ipsa, a ensejar a desnecessidade da demonstração dos danos suportados.
Emende-se pois a inicial, explicitando quais os danos à personalidade a Requerente suportou a ensejar indenização por danos morais, sendo certo que a não demonstração de tais danos, implica em configuração de mero dissabor da vida cotidiana.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Autos de nº. 7007468-62.2018.8.22.0005
AUTOR: VALCI FERREIRA DA SILVA CPF nº 726.893.402-59
ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de Reparação de Danos Materiais, proposta por Valci Ferreira da Silva, em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON, alegando em síntese, que para usufruir da energia elétrica fornecida pela Requerida, foi obrigado a adquirir e instalar, com recursos próprios, a subestação e rede de distribuição de energia.
Que houve a incorporação da rede adquirida pelo Requerente ao patrimônio da Requerida, que não sabe informar a data de incorporação.
Postula seja a Requerida condenada a ressarcir o Requerente pelas despesas com a implantação da subestação no valor de R$ 9.119,97 (Nove mil cento e dezenove reais e noventa e sete centavos).
Requereu a gratuidade da Justiça.
Emenda a inicial (ID. 20572916).
Deferida a Gratuidade da Justiça (ID.22313753).
Citada a Requerida (ID. 23031579), apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO de prescrição, sob o fundamento da Súmula 547 do STJ.
No MÉRITO, aduziu que houve desvalorização da subestação instalada na unidade do Requerente e que o valor do ressarcimento deve ser calculado em conformidade com o disposto na Resolução Normativa ANEEL 229 de 08/08/2006.
Sustenta que não tem o dever de indenizar, porque não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, mas que apenas presta manutenção gratuitamente aos proprietários das subestações, proibindo que estes realizem alterações e/ou qualquer serviço de manutenção nas subestações particulares, dado o grande risco de acidentes que pode afetar todo a extensão da rede elétrica.
Afirma que a subestação construída pelo Requerente é particular e não se enquadra na delimitação das redes privadas que são ou foram objeto da incorporação determinada pela Lei 10.848/04 e art. 4º da Resolução n. 229/2006 da ANEEL.
Postulou seja julgada improcedente os pedidos inicias.
Réplica (ID 25958918).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versando o feito somente sobre questões de fato e direito, que dispensam a produção de outras provas, passo ao julgamento no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil.
O prazo prescricional para pretensão fundada em enriquecimento sem causa tem início a partir do desembolso pelo particular, que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.
O desembolso ocorreu em 15/12/2014 (ID.20399565). Todavia, a parte Autora juntou o termo de compromisso de manutenção e instalação da rede elétrica (ID. 20399520), assinado entre as partes e confirmado pela Requerida em sua contestação, que proíbe qualquer pessoa faça alterações e/ou preste manutenção na referida subestação a fim de evitar danos à rede.
Ora, se a Requerida assumiu a responsabilidade pela manutenção das referidas subestações, inclusive, proibindo que o usuário o faça por conta própria, tal atitude revela a incorporação fática da rede elétrica ao seu patrimônio, embora sem observância das formalidades dispostas na Resolução 229/2006 da ANEEL.
A incorporação fática se deu em 12/11/2014, com a assinatura do termo de compromisso, consequentemente, a diminuição do patrimônio de um em prol do outro, estabelecendo essa data como termo a quo do prazo prescricional.
Tanto o desembolso como a incorporação ocorreram na vigência do código civil de 2002, ausente contrato entre as partes que estipule cláusula em contrário, estão sujeitos a regra da prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º, inciso IV e V do Código Civil.
A Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça dispõe "Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do

Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028".
No mesmo sentido o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Prescrição trienal. Ocorrência. Prova. Ausência. Termo inicial. Desembolso. Energização. Não comprovada. Honorários. Percentual mínimo. Manutenção.
O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular e, ausente este, conta-se a partir da eletrificação.
Deve ser mantido o percentual atribuído aos honorários de advogados fixado de acordo com a legislação vigente.
Processo nº 7002167-20.2017.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/03/2019
Se levado em consideração qualquer das datas, seja de incorporação fática ou do efetivo desembolso, a pretensão da parte Autora, encontra-se prescrita, vez que fora alcançada pela regra prescricional trienal.
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por Valci Ferreira da Silva, em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A– CERON, via de consequência declaro prescrita a pretensão inicial.
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, vez que o Requerente é beneficiário da gratuidade da Justiça.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para resposta, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, não havendo promoção do cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Autos de nº. 7007350-86.2018.8.22.0005
IMPETRANTE: MARIA STELLA CEZARIO DE BARROS CPF nº 716.552.202-68
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185
IMPETRADOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, S. M. D. E. D. J.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Maria Stella Cezário de Barros em face de ato administrativo da lavra da Secretária Municipal de Educação, senhora Leiva Custódio Pereira e Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, alegando em síntese que obteve aprovação em concurso público realizado no ano de 2017 (edital n. 01/2017), para o preenchimento de cargo público de Professor Nível II do Município de Ji-Paraná/RO mas que teve, ilegalmente, negada a respectiva posse.
Sustenta que, após ser convocada e entregar toda documentação exigida teve sua posse indeferida pela autoridade administrativa municipal ao argumento de que a impetrante já seria ocupante de outro cargo público de Professor, este com carga horária de 25 horas semanais, com o qual, o novo cargo, que tem carga horária de 30 horas semanais, teria horários incompatíveis e colidentes.
Infere que lhe assiste o direito à posse do cargo em questão, pois, não existiria a indigitada incompatibilidade de horários. Afirma ainda, que o primeiro contrato não determina o estabelecimento de horários fixos, não lhe impedindo o exercício de suas atividades em outros períodos tais como o vespertino e ou noturno, razão pela qual postula, no presente mandamus, com pedido liminar sua imediata nomeação e posse.
DECISÃO proferida (ID 20395150), deferindo parcialmente o pedido liminar, determinando a reserva da vaga, e determinando a notificação da Impetrada para prestar informações.
Notificados os Impetrados, prestaram informações (ID 22415281) alegando que a Impetrante é servidora, professora nível II com 25 horas semanais, que, conjuntamente está ocupando cargo comissionado de direção escolar, nos termos do artigo 58, § 2º da legislação infraconstitucional n. 1405/2005 (Estatuto) de "dedicação exclusiva e integral ao serviço".
Aduz que a somatória do cargo de professora com de direção escolar, afronta a possibilidade de compatibilidade de horários.
Requereu a denegação da ordem de segurança, por entender que não há abuso de poder, ou violação de direitos líquidos e certos.
Instado o Órgão Ministerial, apenas certificou ciência nos autos.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao enfrentamento da questão posta.
Analisando os argumentos e contra-argumentos, conjuntamente com as provas constantes dos autos, tenho que a segurança deve ser concedida.
Segundo estabelece o art. 37, II, da Constituição Federal, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos".
A Impetrante cumpriu com todas as fases procedimentais para aprovação do certame público, sendo que o alegado impedimento de investidura no cargo decorre de suposta impossibilidade da acumulação de cargos públicos, por incompatibilidade de horários.
Muito embora o art. 37, XVI da Constituição Federal estabeleça como regra a vedação ao acúmulo de cargos públicos, a mesma regra constitucional impôs exceção "XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:,a) a de dois cargos de professor".
A impetrante já é servidora pública ocupante de cargo de professor nível II com carga horária de 25 horas semanais. A investidura em outro cargo de professor, com carga horária de 30 horas semanais, não apresenta afronta ao texto constitucional, devendo assim ser resguardado o direito da Impetrante a posse na função que logrou êxito.
Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER GQ 145/1998/AGU. LIMITE MÁXIMO DE 60 HORAS SEMANAIS EM CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.
PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE DAS JORNADAS DE TRABALHO DA IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC. - AG.REG. NO RECURSO ORD. E M MANDADO DE SEGURANÇA 34.257
DISTRITO FEDERAL - RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR – STF, julgado em: 29 de junho de 2018.

Ademais, nas informações trazias aos autos pela Secretária Municipal de Educação não há nenhuma demonstração efetiva de horários incompatíveis, e nesse ponto, vislumbro que a incompatibilidade deve ser verificada concretamente e não pela somatória da carga horária pré fixada em concurso.
Cumpre ponderar que a Impetrante comprovou (ID 20301457 pag. 01 a 10) que no ano de 2016 laborou nas mesmas funções, cumulando cargos de professora, com carga horária superior a 55 horas semanais, o que fortalece a possibilidade de acumulação.
Lado outro, a ficha funcional juntada pela Impetrada ao ID 22415369, demonstra que a Impetrante está ocupando cargo comissionado de diretora escolar, cuja dedicação é exclusiva, nos termos do art. 58 da Lei 1405/05.
O cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, conforme art. 37. II, CF/88, não havendo estabilidade em face da possibilidade de exoneração ad nutum. Ao contrário do concurso público que garante estabilidade ao cidadão que nele logra êxito.
Nesse viés, entendo que prevalece a discricionariedade da administração pública em analisar a possibilidade da manutenção da função comissionada exercida pela impetrante, ante a propositura do novo cargo garantido por força normativa do edital do concurso, tal análise, não cabe ao judiciário, dado que a administração possui os instrumentos adequados a sanar eventuais prejuízos no exercício do poder disciplinar.
Com isto, entendo que a função comissionada, não deve ser um óbice ao direito da Impetrante em tomar posse no cargo público.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, concedo a segurança postulada por Maria Stella Cezario de Barros em face de ato administrativo da lavra da Secretária Municipal de Educação, senhora Leiva Custódio Pereira e Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por configurada a lesão de direito líquido e certo da Impetrante.
Deixo de condenar ao pagamento de honorários por entender que em se tratando de MANDADO de Segurança é de plena aplicação a Súmula 512 do STF.
Por tratar-se de órgão público deixo de condenar em custas tendo em vista a isenção prevista no art. 5º, I, da Lei 3.896/16.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Mesmo sem recurso voluntário, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça para reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009
Após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Autos de nº. 7010306-12.2017.8.22.0005
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN CNPJ nº 63.611.008/0001-04
ADVOGADO DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança c/c tutela antecipada, proposta por Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná, em face do Município de Ji-Paraná, alegando em síntese, que faz jus a percepção do adicional de 1/3 de férias a ser calculado sobre 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, nos termos do art. 33 da Lei Municipal Ordinária nº. 1.117/2001.
Aduz, que o Requerido vem pagando apenas sobre o vencimento correspondente a 30 (trinta) dias, restando uma diferença a ser percebida pelo servidor, professor municipal, de 15 (quinze) dias.
Ao final, requereu a condenação o Município de Ji-Paraná a implantação da diferença em folha de pagamento, bem como, o pagamento dos valores retroativos dos últimos cinco anos. Ainda, pugnou pela concessão da liminar e a gratuidade da justiça.
Atribuiu o valor da causa em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, bem como, houve ordenado a emenda da inicial (ID. 14602764).
Emendada a inicial (ID.15119918), a parte Requerente adequou o valor dado a causa para R$ 814.205,27 (Oitocentos e quatorze mil, duzentos e cinco reais e vinte e sete centavos). Custas iniciais pagas (ID. 15375479).
Citado via sistema, o Requerido apresentou contestação (ID. 18750563), aduzindo em síntese, que não há previsão legal para o pagamento do terço constitucional de férias sobre 45 (quarenta e cinco) dias, que com advento do Estatuto do Servidor Municipal houve a revogação do ordenamento anterior, passando a conceder férias de 30 (trinta) dias a todos os servidores municipais, sem exceções de cargos.
Ainda, que os 15 (quinze) dias excepcionais requeridos, tratam-se de recesso escolar concedido no meio do ano letivo, com natureza distinta de férias, e que ainda não fora devidamente regulamentado.
Ao final, requereu a improcedência total dos pedidos.
Juntou calendários escolares, dos últimos cinco anos letivos (ID. 18750600)
Em sede de impugnação à contestação (ID. 21414402), o Requerente pugnou pelo saneamento processual, alegando intempestividade da contestação. Manifestou que os documentos juntados na contestação corroboram o pleito inicial.
Requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, reconhecendo a procedência dos pedidos inicias.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Entendo que a questão posta trata de matéria de direito, que dispensa a produção de outras provas e, não tendo ainda as partes postulado a dilação probatória, julgo o feito no estado em que se encontra.
REVELIA - A DECISÃO 1633/2018 do presidente do TJ/RO suspendeu todos os prazos apenas no dia 28/05/2018 (ID. 20611262), até o próximo dia útil seguinte. Dia 29/05/2018, terça-feira, foi dia útil, ou seja, com os prazos vigentes.
O DESPACHO 51552/2018 do presidente do TJ/RO em 29/05/2018, determinou alteração apenas do expediente forense para o dia 30/05/2019 e não dos prazos.
Considerando que e o dies ad quem para apresentação da contestação findou in albis em 29/05/2018, tenho como intempestiva a contestação apresentada, motivo pelo qual, reconheço a revelia do ente público.
Entretanto, ao teor do art. 345, II, do CPC, conjuntamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não correm os efeitos da revelia contra a fazenda pública.
A revelia por si só não se presta a presunção de veracidade de todos os fato alegados pela parte, cabendo ao Requerente fazer prova do fato constitutivo de seu direito.
Pois bem!
Sanada a questão processual e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão de fundo.
Cinge-se a controvérsia em saber se o servidor municipal, docente, efetivamente goza de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, e se haverá incidência do terço constitucional de férias sobre período excedente a 30 (trinta) dias de salário.
O Requerido apresentou tese firmada no advento da Lei 1.405/2005, aduzindo que, a lei nova revogou, mesmo que sem expressão, o período de férias anterior concedido na Lei 1.117/2001, estabelecendo como período de férias 30 (trinta) dias a todos os servidores municipais, em especial, aos professores. Que a referida

férias é concedida no encerramento do ano letivo escolar, e que os 15 (Quinze) dias concedido no meio do ano, correspondem ao recesso escolar, cuja natureza jurídica é distinta de férias, dai não incidir o terço constitucional.

Entretanto, desconsiderando o recesso escolar de meio do ano, vislumbro que os calendários escolares colacionados pelo próprio Requerido, dão conta de que o período de férias dos docentes, ao final de cada ano letivo, ultrapassam os trinta dias.

O encerramento do ano letivo em todos os calendários apresentados nos autos seguem o mesmo padrão, tem início variado entre o dia 20 e 21 do mês de dezembro do exercício letivo (ID. 18750615, pag. 2), com o retorno e apresentação do professor, variando entre os dias 01 a 03 do mês de fevereiro do exercício letivo seguinte (ID. 18750610, pag. 02), ou seja, com 43 ou 45 dias de férias efetivamente gozadas.

O que descaracteriza a tese ventilada na contestação e, comprovando o gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias dos docentes. Porquanto, deve ser acolhido o pleito inicial, pois fazem jus a percepção do 1/3 constitucional de férias sobre o período de 45 dias, efetivamente gozados no encerramento de cada ano letivo, nos termos da Lei 33 da Lei 1.117/2001.

O direito de férias do trabalhador é previsto no art.7º,inciso XVII, da Constituição Federal, o qual garante o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". Conforme art. 39, §3º da mesma carta, o direito de férias está no rol de direitos extensíveis de pleno direito aos servidores públicos, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Dessa forma, a Constituição Federal em momento algum limita o direito a férias em 30 (trinta) dias. Esse lapso é adotado pela Consolidação das Leis do Trabalho, e diversos estatutos de servidores públicos. Contudo, nada impede que a lei do ente federativo a que o servidor está vinculado preveja norma mais benéfica, concedendo período de férias maior.

Esse é o caso dos docentes do Município de Ji-Paraná, os quais possuem previsão legal de direito de férias no total de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, conforme previsto no art. 33 da Lei Municipal n. 1.117/2001 (Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Educação na Rede Pública Municipal e dá outras Providências):

Art. 33. As férias do corpo docente, conforme estatuído no artigo 8º, § 1º, coincidirão com as férias escolares e terão duração de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo 30 (trinta) dias contínuos.

É de se observar que a norma é cristalina, e expressa em determinar que os docentes municipais terão férias de 45 (quarenta e cinco dias), usufruídas no final do ano letivo, conjuntamente com as férias escolares, devendo, assim, incidir o terço constitucional de férias também sobre este período, conforme entendimento já assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORES MUNICIPAIS. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3). I – O servidor público municipal faz jus à remuneração respectiva pelo trabalho prestado e às consequentes parcelas relativas às férias anuais, acrescidas do terço constitucional, direito previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. II – O adicional de um terço (1/3) a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, é extensível aos que também fazem jus a período de férias superiores a trinta dias anuais, ainda que desdobradas em dois períodos. Precedentes do STF'. 2. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação ao inciso XVII do art. 7º da Magna Carta de 1988. 3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o entendimento adotado pela instância judicante de origem afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça de que o direito constitucional ao terço de férias (art. 7º, XVII) é de incidir sobre o período total de férias ao qual o servidor faz jus. Leia-se, a propósito, a ementa da AO 609, da relatoria do ministro Marco Aurélio: (...).4. No mesmo sentido: AO 637, da relatoria do ministro Celso de Mello; bem como AO 517 e RE 169.170, ambos da relatoria do ministro Ilmar Galvão.Ante o exposto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso" (ARE 649.109, Rel. Min. Ayres Britto, DECISÃO monocrática, DJe 5.9.2011, transitada em julgado em 15.9.2011.

No mesmo entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE FÉRIAS ATRASADAS. PROFESSORES MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (LEI Nº 5.895/84). DIREITO À PERCEPÇÃO DE FÉRIAS DE 60 DIAS. INCIDÊNCIA DO 1/3 EM TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. (REsp 1.727.856/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 25/5/2018). STJ.

Quanto a alegação de que não há regulamentação prevista pela Lei Municipal - Lei 1.405/2005 (Estatuto dos Servidores), cumpre ponderar que, ainda que existisse antinomia entre o artigo 33 da Lei 1.117/2001 (Lei Específica aos Docentes) e o artigo 97 do Estatuto dos Servidores, ela seria apenas aparente. Isso porque, tanto o critério da especialidade, quanto o fato de haver vigência daquela norma, autorizariam a prevalência do texto contido no artigo 33 da Lei 1.117/2001, já que a parte autora integra essa categoria de servidores.

Ainda que houvesse a revogação da Lei 1.117/2001, a Constituição Federal, no art.7º,inciso XVII, assegura o pagamento do 1/3 (terço) de férias sobre o período efetivamente gozado. Logo, visto que comprovado nos autos, faz jus os decentes, a implantação do valor correspondente em folha de pagamento, bem como, a percepção da diferença não paga, obedecendo a regra da prescrição quinquenal.

Esgotada todas as arguições, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos feitos por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JI-PARANÁ em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, via de consequência:

a) Declarar, ao teor do artigo 33 da Lei 1.117/2001, como sendo de 45 (quarenta e cinco) dias o período de férias dos professores municipais de Ji-Paraná, de modo a ter o direito ao percebimento do respectivo adicional de 1/3 sobre a integralidade do período;

b) Determinar ao réu, que proceda a adequação da folha salarial dos servidores da educação, listados nesta ação, para incluir nas respectivas folhas salariais, oe 1/3 sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias e não apenas sobre os 30 dias, como vinha fazendo.

c) Condenar o Requerido ao pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço) sobre os 15 (quinze) dias da diferença não paga, correspondente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, bem como, o período vencido no curso da demanda, cujo valor deve ser apurado em liquidação de SENTENÇA.

d) Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, vez que o artigo 2ºB, da Lei 9494/97, veda tal possibilidade.

Ante o ônus da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do Requerente, que fixo em 10%, a teor do inciso I e II do §3º do art. 85, do CPC, a incidir sobre o valor apurado em liquidação de SENTENÇA.

Isento de custas nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, por exigir a DECISÃO reexame necessário.

P.R.I.

Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7010709-44.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral, Acidente Aéreo
EXEQUENTE: LUCIANA MOURA DA SILVA CPF nº 818.634.892-15, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 1795, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198
EXECUTADOS: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 310, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DELTA AIR LINES INC CNPJ nº 00.146.461/0001-77, AVENIDA PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS 58, ANDAR 9 CONJUNTO B CENTRO - 20020-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, LAURA CANUTO PORTO OAB nº RO3745, RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI OAB nº PB24140
Valor da causa:R$13.179,93
DESPACHO
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autol, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7003022-79.2019.8.22.0005
Classe: Interdição
Assunto:Tutela e Curatela
REQUERENTE: ESTERLINA ALVES DA ROCHA CPF nº 115.031.492-34, RUA VICINAL 1 LOTE 37, SITIO SANTA ALICE - 23890-000 - SEROPÉDICA - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO OAB nº RO8749
REQUERIDO: RONILDO ALVES DA ROCHA CPF nº 704.676.072-14, LINHA 12 KM 22 LOTE 01 GLEBA 4B, SITIO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A parte Requerente ajuizou a presente ação perante esta Comarca de Ji-Paraná, todavia, analisando a inicial e documentos que a instruem, observo que nenhuma das partes residem nesta Comarca. A Requerente reside em Seropédica/RJ e o representante legal do requerido, que é incapaz, reside em Ouro Preto D´Oeste/RO.
Denota-se portanto que o ajuizamento da ação perante a Comarca de Ji-Paraná, ocorreu de forma aleatória, em flagrante inobservância das regras processuais de competência estabelecidas no Código de Processo Civil, situação esta que não deve ser admitida por afrontar o princípio do juiz natural.
Ressalto que não se aplica aqui a alegação de impossibilidade de reconhecimento, de ofício pelo Juiz, da incompetência, vez que não se trata, a questão, de qual dos juízos é competente para o processamento do feito, mas sim o fato da ação ter sido proposta em Juízo que não guarda qualquer correlação com o domicílio das partes, ou seja, houve uma eleição de foro de forma aleatória, ao bel prazer da parte, sem qualquer amparo legal, situação esta que deve ser coibida.
O art. 50 do Código de Processo Civil estabelece que a ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente. No caso o representante legal do interditado reside em Ouro Preto Doeste/RO, portanto, este é o Juízo competente para processamento do feito.
Ante o exposto, declaro-me incompetente para processamento do feito, via de consequência, declino em favor do Juízo da Comarca de Ouro Preto D´Oeste/RO.
Redistribua-se.
Int.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7002496-83.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: LUCILENE CESCONETTO CARVALHO CPF nº 003.303.352-86, RUA CUBA 63 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-420 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Valor da causa:R$5.670,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração manejados por Lucielene Cesconetto Carvalho contra DECISÃO proferida no ID 21508956, do presente feito alegando contradição no tocante ao dies a quo de incidência de correção monetária sobre a condenação imposta ao Requerido.
Aduz que a DECISÃO condenou o requerido a pagar de forma indenizada os valores referentes ao Seguro obrigatório DPVAT determinando que a referida correção deveria iniciar-se a partir da data da citação em contradição à DECISÃO sumulada pelo C. STJ no verbete 580 a qual orienta que tal atualização se dá a partir da data do evento.
O Requerido manifestou-se no ID 26458077.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
Decido.
Em análise da DECISÃO atacada, vejo que razão assiste a Requerente.
Com efeito, a questão encontra-se pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 580, não havendo maiores dilações a tecer, fazendo jus, o aclaratório, a efeito modificativo à DECISÃO atacada.
Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração para no MÉRITO, sanar o defeito apontado, substituindo a determinação atacada que passará a ter a seguinte redação:
Onde se lê:
"Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LUCILENE CESCONETTO CARVALHO, nesta Ação de Cobrança, movida contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, via de consequência, condeno a ré a pagar a autora a importância de R$1.282,50 (um mil e duzentos e oitenta de dois reais e cinquenta centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a contar da propositura da ação, com aplicação de juros legais, a contar da citação."
Leia-se:
"Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LUCILENE CESCONETTO CARVALHO, nesta Ação de Cobrança, movida contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, via de consequência, condeno a ré a pagar a autora a importância de R$1.282,50 (um mil e duzentos e oitenta de dois reais e cinquenta centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso, ou seja, de 15.04.2016, com aplicação de juros legais, a contar da citação."
No mais, persiste a SENTENÇA como lançada.
Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o Requerido para que recolha as custas finais da fase de conhecimento no prazo de 10 (dez) dias, com boleto a ser emitido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conforme link adiante indicado, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvElYEtEKtzAs.wildfly02:custas2.1)
Não recolhidas as custas no prazo legal, promova a escrivania a referida diligência.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário Lucilene Cesconetto Carvalho, CPF nº 003.303.352-86, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). Bruna Moura de Freitas, OAB/RO nº 6.057, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01530477-5, operação. 040, agência 3259, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, junto à Caixa Econômica Federal, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.
SIRVA, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7007993-78.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
AUTOR: ROSELI DIAS RIBEIRO CPF nº 689.596.302-25, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2284, - DE 2085/2086 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa:R$6.750,00
DECISÃO
Vistos,
O perito judicial nomeado tem se mostrado desidioso de forma repetitiva e contumaz, o que foi constatado não só nestes autos, mas em diversos outros em que foi nomeado pelo Juízo.
Intimado, não apresenta justificativa plausível, tão pouco escusa ao cumprimento da obrigação. Ao contrário, simplesmente aceita o encargo, mas deixa de cumpri-lo como determinado.
Posto isso, frente a inércia do perito judicial em apresentar o laudo, tão pouco justificativa, com apontamento de motivo legítimo, tenho que deve ser destituído de suas funções (art. 468, II do CPC).
Atento ao fato de não ter cumprido a determinação judicial, condeno o perito Maxwell Massahud, pela procrastinação indevida do feito, ao pagamento de multa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser recolhida em 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, a teor do §1º do art. 468 do CPC.
Intime-se o perito para recolhimento da multa. Não recolhida no prazo, proteste e inscreva em dívida ativa.
Doravante, nomeio em substituição a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, podendo ser localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Intimem o perito sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes

os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7005282-32.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: FABIANO RETAMERO BRITO CPF nº 933.873.342-49, RUA MONTEIRO LOBATO 3360 BOA ESPERANÇA - 76909-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$4.725,00
DESPACHO
Vistos.
À parte autora para emendar a inicial fazendo constar dos autos documento hábil à demonstração técnica de que restaram sequelas permanentes decorrentes do aludido acidente de trânsito no grau em que narra na inicial eis que dos autos não consta tal documento embora afirmada sua juntada.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002212-07.2019.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: FABIANA DA ROCHA CARVALHO
Endereço: Rua Princesa Izabel, 546, - até 545/546, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-052
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO3680
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926
Vistos,
A ré, embora intimada, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, tão pouco apresentou impugnação quanto aos valores e cálculos, limitando-se a apresentar impugnação pleiteando a remessa do débito para precatório, mostrando-se de toda aplicação a multa e honorários do §1º do art. 523, dada a preclusão.
Neste ponto, quanto a alegação de que as dívidas da empresa ré deveriam ser submetidos a regime de precatórios, tenho por inconsistente. É certo que a penhora de valores da empresa ré em conta não se confunde com o patrimônio imobilizado indispensável à sua atividade, como informado no julgado paradigma. A ré não demonstrou ainda que seu capital social é majoritariamente público.
Ademais, verifico FINALIDADE lucrativa nas atividades da ré, posto que em seu Estatuto Social, já analisado em diversos feitos por este Juízo, há previsão de divisão de lucros entre seus acionistas (art. 40). E mais, é público e notório que a empresa executada não possui exclusividade na prestação de serviço de água e esgoto no Estado de Rondônia, existindo outras empresas que prestam o mesmo serviço, em municípios diversos, situação que leva a CONCLUSÃO de que a ré atua em regime de concorrência, fato que impõe o afastamento do benefício do precatório, sob pena de lesão ao princípio constitucional da livre concorrência, de sorte que a ela se aplica o disposto no inciso II, §1º, art. 173 da CF, sendo certo que a situação da executada discrepa totalmente do caso concreto apresentado no paradigma informado RE852302, que diga-se de passagem não tem efeito vinculante, por não ter sido julgado em repercussão geral.
Não há nos autos qualquer vício que inquine de nulidade qualquer ato processual, o que por si só enseja a rejeição integral da impugnação, já que o pedido se limita a postular a nulidade da multa e, até porque a impugnante não indicou onde encontra-se o vício de ordem pública que tenha maculado de nulidade as decisões. Ademais, em situação análoga, envolvendo os mesmos fatos, a questão já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme se nota da DECISÃO juntada perante o id 27040154.
Assim, deixou a impugnante de comprovar o cumprimento da ordem liminar, notadamente com o regular demonstração do abastecimento no prazo que sucedeu a concessão e intimação da liminar. Não juntou nenhum documento que demonstre ter abastecido o imóvel do autor no período após a liminar. É publico e notório que o abastecimento do 2º Distrito da Cidade não era regular, tampouco, diário, havendo disponibilização de água potável em dias espaçados e ocasionais, durante a semana, e obviamente o hidrômetro iria registras esses abastecimentos intermitentes, que não atendiam suficientemente o consumo das famílias residentes naquela localidade, inclusive da parte autora, como bem demonstrado pelos documentos juntados.
Quanto aos valores cobrados pela autora, observo que o valor-base já havia sido liquidado pela DECISÃO acostada no id25304260, que reduziu os valores pleiteados na inicial fixando o montante em 25 dias-multa, DECISÃO esta que não foi impugnada pelas partes na via recursal.
Doravante, mormente a ré não tenha se insurgido quanto ao valor pleiteado, tenho que a parte autora aplica juros de forma indevida.
Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de SENTENÇA judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem (AgInt nos EDcl no REsp 1355408/AL DJe 30/6/2017), razão porque esta verba deve ser afastada dos cálculos.
Quanto a proporcionalidade do valor da multa, tenho como compatível com o montante arbitrado em casos análogos, que limitou a multa em 25 dias, considerando o longo período de descumprimento da ordem liminar, situação que impõe sua manutenção, como fator punitivo a impor o respeito as decisões judiciais que tem sido reiteradamente desatendidas pela ré, com a ressalva de que os juros serão excluídos por este Juízo, conforme cálculos em anexo.
Frente ao exposto, rejeito a impugnação por não vislumbrar qualquer nulidade nos autos ou desproporcionalidade, estando o descumprimento da liminar devidamente comprovado nos autos, não satisfazendo ainda, a impugnação, os comandos do artigo 525, § 4º e §5º do CPC, para acolher pedido da exequente, o qual deve ser acrescido da multa de 10% e honorários na forma do artigo 523, § 2º do CPC.

Deixo de analisar a segunda impugnação ofertada pela ré, face a preclusão lógica.
Procedi a exclusão dos juros a partir do valor corrigido, apontado na tabela juntada com a emenda constante do id 25468618 - Pág. 3, (incontroversa por ausência de impugnação), aplicando correção, honorários e multa, conforme cálculos que seguem em anexo.
Já tendo decorrido o prazo de pagamento, realizei nesta oportunidade a busca de valores pelo sistema Bacenjud, com resultado positivo a maior, tendo na oportunidade liberado o excedente.
Por fim, entendo que a eficácia da DECISÃO que arbitrou a multa deve ser limitada no tempo, não podendo doravante incidir sobre fatos futuros, sob pena de se eternizar a demanda, sendo certo que na eventualidade de novas interrupções, devem ser considerados fatos novos, a exigir postulação exauriente, através de processo de conhecimento.
Sirva a presente DECISÃO como ORDEM DE TRANSFERÊNCIA a ser cumprida pelo Gerante da Caixa Econômica Federal, Ag.3259 Conta, ID:072019000006273876 para que proceda a transferência para o beneficiário: Mestou Sociedade Individual de Advocacia. CNPJ/MF: 28.931.559/0001-54, Banco 748 – Sicredi Ag. 0821, C/C 13.713-4 Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
Limito no tempo a DECISÃO que arbitrou multa, que deixará de incidir sobre fatos futuros e supervenientes, que doravante devem ser discutidos em procedimento próprio, sob pena de se eternizar a propagação do lítigio.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Terça-feira, 21 de Maio de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7000871-77.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: SELMA MOREIRA CPF nº 340.988.442-49, RUA CAPITÃO SÍLVIO 908, - DE 900/901 A 1180/1181 CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
Valor da causa:R$10.125,00
DECISÃO
Vistos,
O perito judicial nomeado tem se mostrado desidioso de forma repetitiva e contumaz, o que foi constatado não só nestes autos, mas em diversos outros em que foi nomeado pelo Juízo.
Intimado, não apresenta justificativa plausível, tão pouco escusa ao cumprimento da obrigação. Ao contrário, simplesmente aceita o encargo, mas deixa de cumpri-lo como determinado.
Posto isso, frente a inércia do perito judicial em apresentar o laudo, tão pouco justificativa, com apontamento de motivo legítimo, tenho que deve ser destituído de suas funções (art. 468, II do CPC).
Atento ao fato de não ter cumprido a determinação judicial, condeno o perito Maxwell Massahud, pela procrastinação indevida do feito, ao pagamento de multa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser recolhida em 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, a teor do §1º do art. 468 do CPC.
Intime-se o perito para recolhimento da multa. Não recolhida no prazo, proteste e inscreva em dívida ativa.
Doravante, nomeio em substituição a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, podendo ser localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Intimem o perito sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7005270-18.2019.8.22.0005
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Assunto:Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: NIVALDO BEGER DE SOUZA CPF nº 687.562.912-72, LINHA 98, LOTE 42, GLEBA 03, PRAINHA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARLY APARECIDA FERREIRA VOGINSKI CPF nº 003.399.562-16, LINHA 98, LOTE 42, GLEBA 03, PRAINHA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$123.951,00
SENTENÇA
Vistos
Concedo a gratuidade judiciária.
Versa o presente sobre Ação Consensual de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c.c Guarda e Alimentos manejados por Marly Aparecida Ferreira Voginski e Nivaldo Beger de Souza em que os requerentes conjuntamente entabularam acordo perante

a Defensoria Pública nos termos da inicial (ID Num. 27316017) e, ao final requerem sua homologação.
Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial.
DECIDO.
Inicialmente, quanto aos menores, insta constar que, tratando-se de acordo firmado entre os seus genitores perante a Defensoria Pública, órgão que se presume imparcial, deixo de determinar o prévio envio dos autos ao Ministério Público para parecer.
O pleito satisfaz às exigências do art. 226, § 6º c.c seu § 3º, primeira parte, da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, não havendo, portanto, óbice legal ao deferimento do pedido dos Requerentes.
Ademais, observo que os referidos termos atendem aos interesses dos infantes na forma do que dispõe o art. 1.583 e seguintes do Código Civil e, no mais, não havendo indicativos de vícios de vontade, devem ser ratificados, ressalvados os interesses de terceiros.
Ante o exposto, homologo o acordo dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial e, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas finais em razão do feito tramitar sob pálio da gratuidade judiciária.
Ante a convergência de vontades, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Dispensado o termo de guarda, face serem, os guardiões, genitores dos menores.
P.R.I. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000191-58.2019.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: MAURO SERGIO LINS
Endereço: Rua Tarauacá, 490, - até 514/515, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-710
Advogado: FAGNER REZENDE OAB: RO5607 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
DESPACHO
Considerando que o patrono da parte alega não ter obtido acesso ao DESPACHO, passo a repetí-lo, para que permita a correta visualização.
Vistos,
Os títulos judiciais juntados aos autos não amparam o presente pedido de cumprimento de SENTENÇA, posto que não houve condenação ao pagamento de valores retroativos.
Doravante, concedo a parte autora que junte aos autos a integralidade do título judicial onde consta a condenação de valores de forma retroativa, sob pena de extinção.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Terça-feira, 21 de Maio de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004307-10.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO1537 Endereço: desconhecido Advogado: ARTUR BAIA RAMOS OAB: RO6721 Endereço: Rua Seis de Maio, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
POLO PASSIVO: Nome: CLAUDIMAR GALDINO 08342314766
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1155, - de 476 a 720 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-192
Nome: CLAUDIMAR GALDINO
Endereço: gleba 01 PA, lh 12, lote 44, Itaprema, zona rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Nome: ROSA MARLENE FREDERICO PEREIRA
Endereço: lote 44, gleba 01 PA, lh 12, Itapirema, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
DESPACHO
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, logrando êxito em bloquear parte do valor devido, porém insuficiente, e restringindo o(s) veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.
A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Quinta-feira, 25 de Abril de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7008173-94.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: FABIO MOREIRA DOS SANTOS CPF nº 035.594.802-80, RUA PAULO FREIRE 1551, - ATÉ 1707/1708 NOVA BRASÍLIA - 76908-574 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa:R$4.387,50
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração manejados por Fábio Moreira dos Santos contra DECISÃO proferida no ID 21981685, do presente feito alegando contradição no tocante ao dies a quo de incidência de correção monetária sobre a condenação imposta ao Requerido.
Aduz que a DECISÃO condenou o requerido a pagar de forma indenizada os valores referentes ao Seguro obrigatório DPVAT determinando que a referida correção deveria iniciar-se a partir da data da citação em contradição à DECISÃO sumulada pelo C. STJ no verbete 580 a qual orienta que tal atualização se dá a partir da data do evento.
Intimado, o Requerido a manifestar-se, o respectivo prazo transcorreu em branco.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
Decido.
Em análise da DECISÃO atacada, vejo que razão assiste a Requerente.
Com efeito, a questão encontra-se pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 580, não havendo maiores dilações a tecer, fazendo jus, o aclaratório, ao efeito modificativo à DECISÃO atacada.
Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração para, no MÉRITO, sanar o defeito apontado, substituindo a determinação atacada que passará a ter a seguinte redação:
Onde se lê:
"Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$1.350,00 (hum mil e trezentos e cinquenta reais) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar da propositura da ação e com juros de mora a contar da citação."
Leia-se:
"Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$1.350,00 (hum mil e trezentos e cinquenta reais) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso, ou seja, de 22.10.2016, e com juros de mora a contar da citação."
No mais, persiste a SENTENÇA como lançada.
Certificado o trânsito em julgado intime-se a parte vencida para que recolha as custas finais da fase de conhecimento no prazo de 10 (dez) dias, com boleto a ser emitido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conforme link adiante indicado, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvElYEtEKtzAs.wildfly02:custas2.1)
Não recolhidas as custas no prazo legal, promova a escrivania a referida diligência.
Int.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7007177-96.2017.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto:Usucapião Extraordinária
AUTORES: EVANDRO CARLOS GUIMARAES GALVAO CPF nº 239.930.572-87, RUA DOS PIONEIROS 78 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLANGE DE MORAIS GALVAO CPF nº 634.816.779-87, RUA DOS PIONEIROS 78 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534
ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324
RÉUS: MARIA PEREIRA BUIM CPF nº 289.606.962-34, RUA GASPAR DE LEMOS 42, - ATÉ 740/741 PALMITAL - 17510-409 - MARÍLIA - SÃO PAULO, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS CPF nº 103.181.602-00, AVENIDA RIO PARDO 1031, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADA MARIA PEREIRA CPF nº 325.510.532-34, RUA MATOGROSSENSE 388 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA MARIA PEREIRA CPF nº 389.306.252-15, RUA DAS ANDORINHAS 1820 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL -

RONDÔNIA, JOAO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 283.591.002-68, RUA PARANÁ 1984, - DE 1800/1801 AO FIM CASA PRETA - 76907-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN CPF nº 179.959.572-20, RUA DOS PIONEIROS 90 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODRIGO HENRIQUE PEREIRA CORD CPF nº 048.124.389-50, ATHANASIO ROSA 000915 CENTRO - 89270-000 - GUARAMIRIM - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147, OSNI MULLER JUNIOR OAB nº SC8336

Valor da causa:R$70.000,00

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por Evandro Carlos Guimarães Galvão e Solange de Morais Galvão em face do Espólio de Francisco Pereira dos Santos e Albertina Pereira dos Santos, na qual alega em síntese, ser possuidora do imóvel denominado Lote 010, da quadra 01, setor 02.04, com 400m², medindo 10 metros de frente e fundo e 40metros nas laterais.FRENTE com a rua dos Pioneiros; ao lado DIREITO: com o lote urbano n. 11 de propriedade de Sergio Heitmann; ao lado ESQUERDO com o lote urbano n.09, de propriedade de Ana Amélia Brito Pereira; FUNDOS com o lote n. 24, de propriedade de Pedro Henrique Candido Pereira, cadastrado na Prefeitura deste Município sob nº 000009144 e inscrito sob nº 204000010001000, e matriculado no CRI desta cidade sob nº 11.576, conforme comprovantes anexos

Sustenta ter adquirido o direito o imóvel em 01/09/1993, estando no exercício da posse por mais de 24 anos, de forma mansa e contínua, tendo realizado benfeitorias, obras e serviços, pagando impostos e taxas sobre o bem.

Postula ao final seja declarado por SENTENÇA a propriedade sobre o imóvel.

DESPACHO inicial determinando a citação dos réus, intimação dos confinantes e das Fazendas.

As Fazendas Públicas se manifestaram nos autos, deixando de apontar interesse na causa.

Citados o espólio na pessoa de Rodrigo Henrique Pereira Cord, se manifestou nos autos perante o id 1836701, não se opondo a procedência do pedido. Pleiteou, porém a concessão de gratuidade de justiça.

Os Confinantes, deixaram de se manifestar nos autos, tendo, porém o autor juntado declaração onde reconhecem a propriedade dos autores sobre o imóvel.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, os quais estão documentalmente demonstrados nos autos e, não tendo as partes postulado a produção de outras provas, julgo o feito no estado em que se contra, a teor do ar. 355, I do CPC.

Assim, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a constituição e formação válida do processo, passo a análise da questão posta.

Quanto a questão de fundo, os autores demonstraram exercer a posse sobre o imóvel desde o mês de setembro do ano de 1993, quando adquiriam o imóvel da pessoa de Albertina Pereira dos Santos, conforme recibo acostado perante o id 12201106-pág05.

Assim, estando as provas acostadas aos autos em consonância com os fatos articulados na inicial, notadamente que o autor adquiriu o imóvel no ano de 1993, tendo sucedido a posse do possuidor anterior, Francisco Pereira dos Santos, que por sua vez tinha adquirido o imóvel de Calama – Loteamente e Administração de Imóveis LTDA cuja soma do exercício de posse ultrapassa os 15 (quinze) anos, necessário a implemento da usucapião extraordinária, preenchendo, os requisitos legais, a teor do disposto no artigo 1.238 do Código Civil, a saber:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Cumpre frisar ainda, que tanto o representante do espólio como os confinantes não se opuseram ao pedido.

Desta feita, irrelevante se afigura a identificação de qual modalidade de usucapião foi a ocorrida, vez que atingidos os requisitos da usucapião extraordinária, que possui um lapso temporal alargado (dispensando posse justa e de boa-fé).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, c/c art. 1.238 do Código Civil, Julgo Procedente o pedido formulado por Evandro Carlos Guimarães Galvão, CPF 239.930.572-87 e Solange de Morais Galvão, CPF 634.816.779-87 contra o Espólio de Francisco Pereira dos Santos e Albertina Pereira dos Santos e, via de consequência:

DECLARO os Requerentes, proprietários e possuidores do imóvel denominado Lote de terra urbano nº 10 (dez), da Quadra 01 (um), Setor 02.04, com área de 400,00 m², medindo 10.00 metros de frente e de fundos; e nas laterais 40,00 metros; CONFRONTANDO: à FRENTE com a rua dos Pioneiros; ao lado DIREITO: com o lote urbano n. 11 de propriedade de Sérgio Heitmann; ao lado ESQUERDO com o lote urbano n.09, de propriedade de Ana Amélia Brito Pereira; FUNDOS com o lote n. 24, de propriedade de Pedro Henrique Cândido Pereira, cadastrado na Prefeitura deste Município sob nº 000009144 e inscrito sob nº 204000010001000, e matriculado no CRI desta cidade sob nº 11.576, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis.

Deixo de condenar a parte ré ao ônus de sucumbência, face o reconhecimento jurídico do pedido, e por ter demonstrado nos autos, com a juntada de seu holerite (id 18386725), ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Sem custas, face a gratuidade de justiça que defiro em favor da parte ré.

Dou por dispensado o prazo recursal. Feito transitado em julgado nesta data. Sirva esta DECISÃO de oficio ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73).

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO PARA REGISTRO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7011366-20.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Pagamento, Imputação do Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: DIRCINEIA FREITAS DE ALMEIDA CPF nº 542.275.502-20, RUA DAS PEDRAS 3224, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa:R$3.442,50
DECISÃO
Vistos,
O perito judicial nomeado tem se mostrado desidioso de forma repetitiva e contumaz, o que foi constatado não só nestes autos, mas em diversos outros em que foi nomeado pelo Juízo.
Intimado, não apresenta justificativa plausível, tão pouco escusa ao cumprimento da obrigação. Ao contrário, simplesmente aceita o encargo, mas deixa de cumpri-lo como determinado.
Posto isso, frente a inércia do perito judicial em apresentar o laudo, tão pouco justificativa, com apontamento de motivo legítimo, tenho que deve ser destituído de suas funções (art. 468, II do CPC).
Atento ao fato de não ter cumprido a determinação judicial, condeno o perito Maxwell Massahud, pela procrastinação indevida do feito, ao pagamento de multa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser recolhida em 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, a teor do §1º do art. 468 do CPC.
Intime-se o perito para recolhimento da multa. Não recolhida no prazo, proteste e inscreva em dívida ativa.
Doravante, nomeio em substituição a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, podendo ser localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Intimem o perito sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7005284-02.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: BRAULIO JOAQUIM PEREIRA DA SILVA CPF nº 634.627.612-34, ÁREA RURAL S/N, LINHA 208, LOTE 44, GLEBA 33 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$4.725,00
DESPACHO
Vistos.
À parte autora para emendar a inicial fazendo constar dos autos documento hábil à demonstração técnica de que as sequelas decorrentes do aventado acidente de trânsito encontram-se estabilizadas, bem como, de modo a revelar o grau de disfunção narrado na inicial eis que dos autos não consta tal documento embora afirmada sua juntada na inicial.
Informe ainda a razão do indeferimento, pelo Requerido, quanto à concessão do benefício em processo administrativo (calhando aos autos os respectivos comprovantes) informações estas essenciais à demonstração do interesse do Requerente na presente ação.
Por fim, informe-se também qual o meio de transporte utilizado pelo Requerente quando da ocorrência do sinistro individualizando-o por meio da indicação de suas características e números de registro.
Providencie tudo, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório
Lauda n.

Proc.: 0058661-56.2009.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Interessado (Parte A:Welliton Alves de Moura, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Marilia de Oliveira Figueiredo (RO 3785)
Executado:Paulo Farias da Costa
Advogado:Agnaldo Muniz (RO 258 B), Justino Araújo (OAB / RO 1038)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Yuri Robert Rabelo OAB/RO 4584
CLEONICE BERNADINI
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7003941-05.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE MEZZAROBA OAB nº RO6054
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Serve este DESPACHO de ofício a Caixa Econômica Federal para transferir o valor de R$1.000,00 (um mil reais), e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial 3259 operação 040 conta n° 01529992-5, Banco Caixa Econômica Federal, em favor de José de Jesus Ahumada Molina, colombiano, naturalização brasileira, médico perito deste Juízo, devidamente inscrito no CRM 1630 TEOT 6532, portador da cédula de identidade RG n. 893578-SSP/RO, e devidamente inscrito no CPF sob n. 003.487.279-50, conta corrente 24451-1, agência 0951-2, Banco do Brasil S/A.
A conta deverá ser imediatamente encerrada após a transferência.
Após, voltem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2019.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 0008169-84.2014.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
Parte requerida: EXECUTADO: JOSE ROBERTO ALVES, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Arquivem-se os autos, sendo que o prazo da prescrição intercorrente ocorrerá a contar de um ano da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000434-02.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JAIR RODRIGUES BENEDITO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873
RÉU: NATASHA DOS SANTOS MAGALHAES 01206896264, NATASHA DOS SANTOS MAGALHAES
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 26958810.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000168-49.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: JOAO SOTERO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008698-76.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CLEUSA DA SILVA FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à juntada nos autos da Petição Id n. 27278135.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0002080-16.2012.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: NYLDICE DEO CIDIN
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte executada, por intermédio de seu procurador, intimada do cálculo untado sob ID n. 27381144, manifestando-se nos termos do DESPACHO de Id n. 26968906, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010984-27.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO LOTERIO VEDA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7011130-34.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTES: ERIQUISON DE OLIVEIRA CAMILO, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MILTON FUGIWARA, AVENIDA BRASIL 189 - SALA 14, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 1755, RODOVIA ENGENHEIRO MIGUEL NOEL NASCENTES BURNIER KM 2,5 PARQUE SÃO QUIRINO - 13088-900 - CAMPINAS - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB nº RO1933
Promova-se o cadastramento do advogado da requerida, indicado na petição constante no ID nº 26408731.
Expeça-se alvará judicial conforme requerido na petição constante no ID nº 26139994.
Fica o requerente intimado para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao provimento do agravo de instrumento interposto.
P.R.I.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7005229-51.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: JOSELIA DE ARAUJO, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2246, - DE 2085/2086 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Parte requerida: RÉU: GILMAR FERNANDO DA PAZ, LINHA ALTAMIRA, KM 12 0 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Especifique a requerente qual o objetivo que pretende ao ajuizar a presente ação, eis que o veículo não se encontra cadastrado no seu nome, conforme documento de ID: 27293220 e espelho anexo.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7005351-64.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: FLAVIO PINHEIRO DA CRUZ, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 256, - ATÉ 302/303 SÃO BERNARDO - 76907-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB nº RO2064
EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB nº RO2273
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a parte autora impugnou a totalidade do débito, ao fundamento de que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a parte requerida e não sendo possível exigir-se que a parte autora faça prova de fato que alega inexistir, resta satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito alegado.
O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.
Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente e determino a retirada a inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, devendo para tanto a Escrivania deste Juízo encaminhar ofício ao SERASA EXPERIAN.
Intime-se a parte requerida para que se abstenha de promover novas inscrições no nome da requerente em razão do débito ora discutido, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 até limite de R$2.000,00 por inclusão indevida no cadastro de inadimplentes.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 01 de agosto de 2019, na sala 01, às 10:00 horas.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005781-50.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUNIELE ALVARENGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512
EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002958-69.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: LEUCI ENEAS MILESKI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 27451176.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005257-53.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: MELO & TEIXEIRA LTDA - EPP, JOHN ALLAN ANTONIO DE MELO, LUCIANA TEIXEIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 05(cinco) dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007544-23.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIANY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010957-44.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813
EXECUTADO: FRANCISCO IVAN SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FILLA - RO1585
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu

procurador, intimada para, no prazo de 05(cinco) dias manifestar-se quanto a petição de Id.27443967 e documento de Id.27443969.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006797-39.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
RÉU: EGNO CAVALCANTE SILVA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para comparecer pessoalmente perante este Cartório, para FIRMAR E RECEBER O TERMO DE GUARDA DEFINITIVA expedido sob Id n.27386229.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006787-92.2018.8.22.0005
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: RUBENS DIAS DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221
REQUERIDO: DAIELLEN MARTINS VERONEZI, CRISTIANO MODESTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida Cristiano Modesto de Oliveira, por via de seu procurador, intimada para comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o pagamento das Custas Processuais, conforme determinado na DECISÃO de Id.27007992.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7009878-93.2018.8.22.0005
Classe Processual: Regulamentação de Visitas
Parte requerente: REQUERENTE: L. D. D. E., RUA GOIÂNIA 1136, - DE 766/767 A 1198/1199 NOVA BRASÍLIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292
Parte requerida: REQUERIDO: A. A. D. S. J., RUA MARACATIARA 1762, - DE 1528/1529 A 1792/1793 NOVA BRASÍLIA - 76908-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
(Id. 27356090) Considerando as informações constantes no relatório de acompanhamento das visitas assistidas e a indicação de que as visitas sejam realizadas em local mais adequado, defiro o pedido formulado pela requerente a fim de que suas visitas às filhas sejam realizadas na residência de sua tia, Sra. Rosilene do Pilar Etieni, cuja residência se localiza na rua Cosmo Ferreira de Mello, n. 669, bairro Jardim São Cristóvão, CEP 76913-860, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Advirta-se a requerente desde logo que o direito de visitas foi deferido única e exclusivamente em seu favor, sendo expressamente vedado o contato entre as crianças e o atual companheiro da requerente.
Enquanto não resolvido o MÉRITO desta ação, as visitas deverão continuar sendo realizadas uma vez por semana, sempre nos dias de quinta-feira, das 10:00 as 12:00 horas, devendo o requerido apresentar as crianças no novo local, no dia e hora determinados, buscando-as quando do término.
Intimem-se as partes, em caráter de urgência, a fim de que o requerido apresente as crianças para a realização da visita bem como que a requerente compareça para o ato, devendo tais visitas se iniciarem no dia 23 do corrente mês (próxima quinta-feira), a fim de possibilitar que as visitas logo se iniciem, tendo em vista que a última visita assistida foi realizada e 26/04/2019.
Aguarde-se a vinda do relatório final do estudo psicossocial realizado nos termos da DECISÃO Id. 23429479.
O presente deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no Plantão do Dia.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005969-77.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SAMUEL FARIAS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO3358
EXECUTADO: ARLEY RAMOS DA SILVA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10(dez) dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n.27250273, com vistas ao regular andamento do feito.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005177-55.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: DANIELE CACHONE DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada da DECISÃO de Id n. 27402013.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005229-51.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSELIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
RÉU: GILMAR FERNANDO DA PAZ
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada da DECISÃO de Id n. 27439029.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005197-46.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JESSICA LIMA GUISEL FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA FERNANDES
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada da DECISÃO de Id n. 27402246.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005289-24.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada da DECISÃO de Id n. 27401885.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011116-21.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALBERTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245
RÉU: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte
1) ré intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
2) autora intimada, por via de seu procurador, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7003820-40.2019.8.22.0005
Classe Processual: Divórcio Consensual
Parte requerente: REQUERENTES: J. N. S., RUA DA RIMA 90 DOIS DE ABRIL - 76900-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
R. L. D. S., RUA THEODORO ASSIS HELMER 1061 COPAS VERDES - 76901-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISEU EURICO DE LIMA OAB nº RO8553
Parte requerida: :
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO
Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes RENAN LUIZ DA SILVA e JANE NOVAIS SENA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Homologo ainda o acordo relativo aos alimentos e a guarda do filho.
Servirá a presente DECISÃO como MANDADO de averbação, ao 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas desta Comarca, matrícula n°096297 01 55 2013 2 00094 262 0021412 03 em 03/01/2013, observando que não houve alteração do nome das partes por ocasião do casamento.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO nos temos do artigo 487, inciso III, alínea ‘’b’’, do Código de Processo Civil.
Cópia da presente serve de MANDADO de averbação a ser apresentado pelas partes diretamente ao Cartório, ocasião em que deverão também promover o recolhimento das custas de averbação perante a serventia.
Sem honorários.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001898-95.2018.8.22.0005
Classe Processual: Execução Fiscal
Parte requerente: EXEQUENTE: F. P. D. M. D. J., AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDINEI SERGIO DA SILVA,

SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA OAB nº RO9570
DESPACHO
Em sede de providências preliminares, fica o executado intimado para, no prazo de quinze dias, apresentar cópia de carteira de trabalho onde encontra-se registrado o contrato de trabalho e eventuais alterações, apresentando também seus holerites relativos aos 3 meses anteriores a data da realização do bloqueio bem como dos 3 meses posteriores, além dos extratos bancários completos da conta bancária onde foi realizado o bloqueio, relativos ao mesmo período, qual seja, 3 meses anteriores e posteriores a realização do bloqueio.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011460-65.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LIDIANE CARON DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 26127619, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$2.286,68 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01511118-2, em favor da parte requerente Lidiane Caron de Souza, inscrita no CPF sob o n° 716.498.242-20, ou seu advogado Abel Nunes Teixeira, inscrito na OAB/RO 7230, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Intime-se a parte requerida para promover o recolhimento das custas processuais devidas.
Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Parana, 22 de maio de 2019.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7007449-56.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: KESSIA REIS DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme requerido na petição de Id. 26982483.
Decorrido o prazo sem manifestação, a requerente deverá manifestar-se nos autos independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005246-58.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LENIR CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte executada, por via de seu procurador, intimada de que o débito referente às Custas Processuais foi encaminhado para Protesto e, se não houver seu recolhimento no prazo de 15 dias após a efetivação do protesto, o débito será inscrito na Dívida Ativa, conforme Provimento Conjunto n. 02/2017-PR-CG.
Obs.: Não é necessário peticionar informando ciência desta intimação, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente ao se abrir esta intimação.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008229-93.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: VALDENICE DO AMARAL SANTOS - ME
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 27370583.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7003941-68.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA JOSE SARAIVA AKL, RUA PADRE CHIQUINHO 779, APARTAMENTO 101 PEDRINHAS - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SAMIH MOHAMAD AKL, RUA PADRE CHIQUINHO 779, APARTAMENTO 101 PEDRINHAS - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RAPIDO RORAIMA LTDA, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 3074, - ATÉ 1019/1020 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-422 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Como já determinado por este Juízo no DESPACHO Id. 26573233, a parte autora deveria juntar documentos hábeis a justificar a desconsideração pretendida e comprovar suas alegações, visto que a patrona apenas distribuiu a petição inicial requerendo a instauração deste incidente sem sequer juntar a procuração à ela outorgada.
Vê-se que, mesmo instada a apresentar tais documentos, a parte autora não juntou nenhum documento que ateste sequer a existência da mencionada execução ou mesmo da busca inexitosa de bens para satifazê-la que justificaria o presente incidente, limitando-se a vagamente mencionar a ocorrência de tais fatos, o que nem de longe pode ser acatado por este Juízo visto que as alegações tecidas devem ser devidamente comprovadas.
Assim, indefiro o processamento deste incidente.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003761-52.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: VANDERLEY KAGICH DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 27475168.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7004718-53.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: PARDIM & SOUZA LTDA - ME, RUA MARINGÁ 647, - DE 451 A 803 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-401 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
Parte requerida: EXECUTADO: BIOSUL PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA, RUA MUCURI 225 FLORESTA - 30150-190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A requerente deverá apresentar a declaração completa emitida pelo serviço de proteção ao crédito a fim de verificar-se as informações relativas à origem do débito, juntando a via original de tal declaração e não mera foto tirada da tela de computador que sequer possibilita a leitura de todas as informações constantes no documento.
Deverá também informar o nome do patrono constituído pela executada para fins de recebimento das intimações nos autos principais, juntando a procuração à ele outorgada naqueles autos.
Aguarde-se pelo prazo de quinze dias.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7005166-26.2019.8.22.0005
Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Parte requerente: REQUERENTE: ELCIMAR SILVA DE OLIVEIRA VITORIO, AVENIDA JK 560, - DE 542/543 A 867/868 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB nº RO4205
Parte requerida: :
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
A requerente pretende o levantar valores depositados em conta bancária de titularidade do de cujus, seu falecido marido.
O procedimento de jurisdição voluntária tem como objetivo regulamentar a sucessão daquele que faleceu sem deixar bens a inventariar, que não é o caso dos autos, já que o de cujus deixou bens, conforme certidão de óbito de ID: 27227711.
Assim, se existem bens a serem partilhados, a legislação veda a utilização deste procedimento de jurisdição voluntária, para levantar as quantias depositadas em favor do falecido, de modo que cabe a requerente promover a abertura de inventário e nele formular o pedido de alvará pretendido, respeitando os quinhões dos demais herdeiros.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil.
A propositura de inventário não terá nenhuma conexão ou acessoriedade com esta demanda, de modo que deverá ser distribuído por sorteio.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sem custas.
P.R.I.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7005415-74.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA, RUA BECO DO BALAU 231, CASA SÃO BERNANDO - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
O primeiro requisito está presente, porquanto os documentos que acompanham a petição inicial, consubstanciados em laudos médicos, comprovam que o autor se encontra incapacitado para o trabalho, em virtude de patologias que lhe acomete, conforme laudo de ID: 27403802.
O perigo de de dano ou o risco ao resultado útil do processo resulta da própria interrupção do pagamento do benefício, comprometendo as condições de subsistência do requerente, ante a impossibilidade de exercer atividades laborativas e garantir o próprio sustento.
Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada para o fim de de determinar que o requerido restabeleça o auxílio doença acidentário até o julgamento final deste processo.
Promova-se a notificação da Sra. Chefe da Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais de Porto Velho, localizada na Rua Campo Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, para que promova, no prazo de vinte dias contados de sua notificação, a implantação do benefício, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais) da qual o servidor será solidariamente responsável pelo pagamento, além de responder por crime de desobediência, conforme os termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça colher a qualificação do servidor responsável para que as medidas sejam tomadas caso haja descumprimento da ordem.
Após, cite-se o requerido para oferecer contestação no prazo legal e intime-o desta DECISÃO, servindo cópia desta DECISÃO como MANDADO.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7005292-76.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: WANDERSON RUDIERY MACKEVICZ DE OLIVEIRA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2064, - DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003
Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Para fins de apreciação do pedido de tutela antecipada e considerando que não foi possível fazer a leitura do atestado médico constante na pág. 7 do Id. 27328490, o requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, apresentando atestado médico atualizado e legível que informe sobre a doença da qual encontra-se acometido e a eventual impossibilidade de exercer suas atividades laborais,.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000439-24.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/01/2019 16:49:09
Requerente: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813
Requerido: DANIEDER ALVES LEITE
SENTENÇA
Vistos.
MOURÃO PNEUS LTDA-ME, ajuizou ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de DANIEDER ALVES LEITE, consubstanciada no título de crédito que acompanha a inicial.
DECISÃO inicial (id. 24162222).
O exequente informou parcelamento do débito, requerendo a suspensão. (id.25037061).
Suspensa a execução nos termos do art. 921, I em razão do parcelamento.
Decorrido o prazo de suspensão o exequente foi intimado a se manifestar, informando que houve quitação integral do débito. (id.27145112).
Uma vez que a execução foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento do débito.
Custas pelo executado.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, Terça-feira, 21 de Maio de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009948-13.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 15/10/2018 15:55:24
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721
Requerido: APARECIDO GOMES DA SILVA
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id.26593614, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas. Honorários nos termos do acordo.
P.R.I. Aguarde-se o transitado em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, Terça-feira, 21 de Maio de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003297-28.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 08/04/2019 16:35:37
Requerente: T. C. G.
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Requerido: azul linhas aereas brasileiras s.a
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id.27292628, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas
P.R.I. Aguarde-se o transitado em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, Terça-feira, 21 de Maio de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7011812-86.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Réu: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO1038 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): 119,62, disponível na página https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml.
Processo nº: 7011812-86.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Réu: JOSE PEREIRA DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte executada, por meio de seu advogado Justino Araujo (OAB/RO 1038) para ciência da Alienação Judicial designada nestes autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005405-30.2019.8.22.0005
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Nome: VICENTE PAULO DE SOUZA
Endereço: linha, 24, km 09, zona rural, Teixeirópolis - RO - CEP: 76928-000
Advogado: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA OAB: RO2949 Endereço: desconhecido
Nome: SALVIANO ALVES DE SOUZA
Endereço: linha, 24, zona rural, Teixeirópolis - RO - CEP: 76928-000
Vistos.
Analisando o processo virtual verifica-se que ele não merece prosperar, por ausência de pressupostos de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que a autuação ocorreu de forma desordenada, de modo que nenhuma das formas de visualização permitem a apreciação do feito de maneira sequenciada e concatenada.
Ademais, a Resolução nº 185/2013, no seu artigo 22, dispõe que a distribuição da petição inicial é de responsabilidade do advogado, detentor de capacidade postulatória, sendo assim, deve ele zelar pela adequada e ordenada formação do processo digital, isso sem necessidade de intervenção da Secretaria Judicial. Outrossim, a ausência de uma sequência lógica na formação dos autos vai de encontro ao princípio da celeridade processual, dificultando a apreciação pelo magistrado.
Por essa razão, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, bem como no princípio da celeridade processual, extingo o feito sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas, sem honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se.
P. R. I.
Terça-feira, 21 de Maio de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002344-64.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 13/03/2019 17:02:44
Requerente: JOSE PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Terça-feira, 21 de Maio de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004959-27.2019.8.22.0005
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Parte Autora: S. DE O. A. e I. J. DE O. A., representados por sua genitora, Sra. SILVANA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua José Bezerra, 1739, t 9, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-446
Advogados: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB-RO n. 7025, e LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB-RO n. 7232
Parte Ré: IVANILDO ARCEBISPO DOS SANTOS (Contato: 73 - 9 8184-1203, 9 9996-1158)
Endereço: Rua Piauí, n. 95, 31 de Março, ITAMARAJU-BA - CEP: 45836-000
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Pretende a Sra. Silvana Maria de Oliveira, representante legal e genitora dos menores S. DE O. A. e I. J. DE O. A., que sejam alteradas as condições estabelecidas na SENTENÇA que

regulamentou o direito de visitas do genitor e ora Réu quado do julgamento do processo n. 701163-33.2016.8.22.0005. Da narrativa dos fatos que ensejaram a propositura desta ação decorre a imperiosa necessidade de instauração do devido processo legal para que ao Réu seja oportunizada a garantia fundamental ao contraditório e à ampla defesa, pois está dito no artigo 9º do CPC que "não se proferirá DECISÃO contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida".
Por outro lado, sem olvidar da imperatividade das disposições do artigo 694 do CPC, quando diz que "nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação", deixo de designar audiência de conciliação neste caso específico porque o Réu reside na longínqua cidade de Itamaraju-BA, e em casos semelhantes - no que diz respeito à distância - a ausência das partes que residem em outros Estados tem tornado o ato 'uma mera formalidade legal' sem nenhum efeito prático e vantajoso à solução da controvérsia.
Destarte, CITE-SE o réu IVANILDO ARCEBISPO DOS SANTOS, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados na forma dos artigos 230 e 231 do CPC, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. (art. 695 § 2º, CPC).
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e, após, por estarem envolvidos interesses de incapazes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Então, tornem conclusos.
EXPEDIDO O NECESSÁRIO, ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO NUPS PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL, DEVENDO O RELATÓRIO SER JUNTADO AOS AUTOS NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005454-71.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: VILSON EDEGAR SALAMON
Endereço: Rua Ipê, - de 2600/2601 a 3056/3057, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-698
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB-RO n. 3.680
Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Modificando entendimento anteriormente adotado por este juízo para melhor espelhar as decisões do Supremo Tribunal Federal, concedo à executada o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório/RPV.
3. Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC).
4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, § 3º, do CPC).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n.: 7000027-93.2019.8.22.0005
Classe: Ação de Interdição c/c Pedido de Antecipação de Tutela
Parte Autora: Maria de Lurdes Machado de Alvarenga
Outorgada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interditando: Genivaldo Machado de Alvarenga Batista
TERMO DE AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA COM O INTERDITANDO
Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h00, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Des. Hugo Auller, na sala de audiência da 5ª Vara Cível, presente o Exmo. Sr. Dr. Marcos Alberto Oldakowski, MM. Juiz de Direito, comigo Secretário a seu cargo ao final assinado, foi efetuado o pregão constatou-se a presença da autora e do interditando/curatelado. Ausente a Defensoria Pública, mesmo intimada.
Instalada a audiência e não estando presente o Defensor Público, mesmo intimado, foi nomeada ad hoc para o ato a Dra. Thaysa Silva de Oliveira, OAB-RO n. 6.577, fixando os honorários advocatícios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, o qual deverá ser pago pelo Estado. Na sequência o MM. Juiz ouviu o interditando e sua genitora/curadora provisória, tendo sido constatada a necessidade da interdição de Genivaldo Machado de Alvarenga Batista no que se refere ao exercício dos atos da sua vida civil, notadamente e especificamente durante a realização das transações bancárias (saques de benefícios e levantamento de valores junto ao INSS e ou quaisquer agências de instituições bancárias) e comerciais (assinatura de contratos ou quaisquer outros documentos que importem em transferência de posse ou propriedade de bens móveis e imóveis, recibos e reconhecimento de firma), isso porque a Sra. Maria de Lurdes, que é mãe do interditando/curatelado, promoveu esta ação visando a regularização judicial da situação fática em que se encontra Genivaldo Machado, clinicamente atestado e visivelmente perceptível com perfil para a proteção da Lei n. 13.146/2015 (Estado da Pessoa com Deficiência), dispondo-se em assumir o encargo de zelar e se responsabilizar pelos bens e atos jurídicos do seu filho, o qual se encontra incapaz de realizar e decidir atos da sua vida civil. Na sequência, passada a palavra à Representante do Ministério Público, por ela foi dito que é favorável ao pedido de interdição formulado na inicial. A Dra. Thaysa Silva de Oliveira, também concordou com o deferimento do pedido de interdição, haja vista o curatelado ser portador de doença mental crônica, conforme o Laudo Médico de Id. 23873452 – Pág. 12, onde a Médica recomenda o tratamento e afirma estar ele inapto para exercer os atos da vida civil, amoldando-se ao disposto nos artigos 749 e ss. do CPC c/c a Lei n. 13.146/2015. Em seguida pelo MM. Juiz foi proferida DECISÃO: "Vistos. Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por Maria de Lurdes Machado de Alvarenga em face do seu filho GENIVALDO MACHADO DE ALVARENGA BATISTA, a fim de assumir o ônus decorrente da sua interdição. Devidamente citado o interditando e intimadas as partes (Id. 23979125), hoje foi realizada a entrevista. No dia 12 de fevereiro de 2019 foi assinado o Termo de Curatela Provisório (Id. 24608156). É o relatório. Decido. Através da análise dos documentos juntados

aos autos, da entrevista pessoal com as partes nesta solenidade, restou manifesta a necessidade de manutenção da interdição de Genivaldo Machado, com o que anuiu a douta Promotora de Justiça, pois é evidente que Genivaldo é portador de doença psiquiátrica de evolução crônica (Id. 23873452) e que por isso ele necessita de cuidados especiais, sendo ele clinicamente atestado e perceptivelmente relativamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, nos termos do art. 1.767, inciso II, do Código Civil ("Estão sujeitos a curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade"), e, o caso dos autos, enquadra-se perfeitamente no regramento trazido pela Lei n. 13.146/2015 (Estado da Pessoa com Deficiência), sendo o quadro clínico psiquiátrico de Genivaldo diagnosticado como CID 10: F-72, o que exige cuidados permanentes, lastreado que está a sua origem em causa duradora, que dificulta ao interditando exprimir e exercer a sua vontade de forma clara e precisa, sendo oportuno e recomendável o deferimento do pedido de INTERDIÇÃO formulado na inicial, o qual já foi deferido provisoriamente à Autora, mãe do curatelado. Isto posto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a INTERDIÇÃO de GENIVALDO MACHADO DE ALVARENGA BATISTA para o exercício dos atos da vida civil, notadamente e especificamente durante a realização das transações bancárias (saques de benefícios e levantamento de valores junto ao INSS e ou quaisquer agências de instituições bancárias) e comerciais (assinatura de contratos ou quaisquer outros documentos que importem em transferência de posse ou propriedade de bens móveis e imóveis, recibos e reconhecimento de firma), e nomeio doravante para o exercício do encargo legal de curadora definitiva a Sra. MARIA DE LURDES MACHADO DE ALVARENGA, resolvendo o MÉRITO da demanda na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO. Sem custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Sem honorários. Publicada nesta data. Registre-se. Saem os presentes intimados. De acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, a curadora representará o interditado nos atos de natureza civil, patrimonial e negocial, nos termos dos artigos 84 e 85 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, sendo que, considerando o estado da curatelada, em caráter excepcional, tal exercício se dará por tempo indeterminado, tendo-se em vista que a doença em questão não possui cura e seus sintomas são permanentes. Providencie-se a publicação da presente SENTENÇA no órgão oficial e em jornal local, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do mencionado art. 755, § 3º, do CPC. Cópia desta SENTENÇA foi entregue à Curadora, Sra. Maria de Lurdes Machado de Alvarenga, já servindo como TERMO DE COMPROMISSO DA CURATELA DEFINITIVA de GENIVALDO MACHADO DE ALVARENGA BATISTA, para todos os efeitos legais, na forma do art. 759, caput, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Fica a curadora dispensada da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome do interditado. Cópia desta SENTENÇA também servirá como MANDADO de inscrição a ser dirigido ao Cartório do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Londrina, Comarca de Ji-Paraná-RO, para as devidas anotações à margem da Certidão de Nascimento registrada sob o n. 096339 01 55 1994 1 00001 091 0000360 03, em cumprimento ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Tendo em vista tratar-se de autos processados pelo Sistema PJE, ficam os presentes cientificados que estão dispensados de assinarem a presente ata. Nada mais para constar. Eu, ___ Herbert da Silva Rezende, Secretário de Gabinete, digitei e encerro esta ata.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005239-32.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 30/05/2018 11:54:40
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903
Requerido: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309
Vistos.
1. Defiro o requerimento retro. À Escrivania para promover a penhora por termo nos autos do bem descrito na petição retro (matrículas id. 18746416), na forma do art. 845, §1º, do CPC. Deverá a penhora ser averbada na matrícula do imóvel, nos termos dos arts. 1.130 e seguintes, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.
2. Após, intime-se o executado da penhora e eventual cônjuge, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por este ato constituído depositário.
3. Cumpridos os itens supra, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Terça-feira, 21 de Maio de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004371-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 08/05/2018 11:02:20
Requerente: MAX MARCOS CABRAL DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
Requerido: RONEY SOARES DE SOUZA e outros (2)
Vistos.
Considerando a tentativa infrutífera para citação da ré Suzana Soares de Souza, que reside em outro país, intime-se a parte autora para informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, se há algum outro meio para localização da ré (e-mail, número de telefone ou whatsApp) a fim de viabilizar a citação.
Outrossim, este juízo fez contato com o Laboratório Padrão desta cidade, para obter informações sobre a realização do exame de DNA, sendo informado que para a realização de exame de DNA post mortem é necessário o material genético dos pais do falecido ou ainda de três irmãos, visto que a realização de exame com material dos filhos pode restar inconclusivo.
Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a possibilidade de realização do exame com os genitores do falecido ou ainda, com três irmãos daquele.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005286-69.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: WALLACE FREIRE
Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 2258, - de 1875/1876 a 2286/2287, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-608

Advogada: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB-RO n. 1.338
Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Vistos.
1. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a Seguradora Líder, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Faça constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá a Ré alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010280-77.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, apto 303, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Nome: CAIQUE PERES PEDROSO
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, 302, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Nome: JOYCE JOANLISE PAULA DE SOUZA
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, 106, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Nome: YNAIAH CRISTINA CREMONESE
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, 303, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Nome: REGINALDO DIOGENES DE FRANCA
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, 401, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Nome: SIMONE CABRAL SEIXAS DE AQUINO
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, 103, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Nome: SUELY MACHADO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, 403, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Nome: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 388, sala 05, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, 106, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Nome: SUENIA DE SOUSA MEDEIROS
Endereço: Avenida Brasil, 596, 201, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
Nome: MARLA SILVIA STRELIN
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, 301, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Nome: FRANCISCO MIGUEL IASTRENSKI
Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1.431, - até 1536/1537, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-328
Advogado: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB: RO7608
Endereço: desconhecido
Nome: DIEGO FELICIO MARIA DA SILVA
Endereço: Rua dos Planetas, 2.075, fundos da igreja, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-229
Vistos.
1. O executado foi devidamente citado, deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação de embargos.
2. Intimado o exequente para indicar bens passíveis de penhora, requereu dilação do prazo.
3. Este juízo já realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutíferas (id.22534779/22534787).
4. Assim, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
5. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005297-98.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: JULIANA DE PAULA FAUSTINO BARBOSA, representando os filhos D. W. B. F. e S. B. F.
Endereço: Rua Guarulhos, 2982, - de 2939/2940 ao fim, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-604
Advogadas: REBECA MORENO DA SILVA, OAB-RO n. 3.997 e MÔNICA MILLER RODRIGUES DA SILVA, OAB-RO n. 7.786
Parte Ré: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH (HCR - Hospital Cândido Rondon)
Endereço: Rua Almirante Barroso, n. 1530, Centro, em Ji-Paraná-RO - CEP 76900-079
Parte Ré: UMI - Unidade Materno Infantil (HCR)
Endereço: Rua Almirante Barroso, n. 1798, bairro Casa Preta, em Ji-Paraná-RO - CEP 76907-614
Vistos.
1. Com base no § 2º do art. 99 do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela Autora, haja vista a cópia da Certidão de Casamento (Id. 27331402 - Pág. 2) e a própria Declaração de Hipossuficiência que instruem a inicial evidenciarem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade neste caso específico. Ademais, em nenhum momento a requerente demonstrou de que forma o pagamento das custas processuais - de fato, nos termos do art. 5º do CPC - prejudicaria o seu sustento próprio e familiar, considerando que seu esposo é servidor público deste Estado, até porque a hipossuficiência financeira em sede processual deve ser comprovada, e não apenas alegada, pois ela não é sinônimo de miserabilidade na vida real.
2. Entretanto, nos termos do inciso III, do art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento Interno de Custas), DIFIRO o pagamento das custas processuais para o final da instrução do processo, antes da SENTENÇA, devendo o cartório prosseguir com o andamento do feito conforme abaixo.

3. Citem-se as Rés, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestarem será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 18 de JUNHO de 2019, às 09h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso as partes rés manifestem seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por elas realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador das partes rés se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005294-46.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: MARCOS GOMES DE SOUZA
Endereço: Rua G, 68, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-031
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB-RO n. 7.230
Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Vistos.
1. Com base no § 2º do art. 99 do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo Autor, haja vista a cópia da CTPS (Id. 27330510) que instrui a inicial evidenciar a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade neste caso específico. Ademais, em nenhum momento o requerente demonstrou de que forma o pagamento das custas processuais - de fato, nos termos do art. 5º do CPC - prejudicaria o seu sustento próprio e familiar, até porque a hipossuficiência financeira em sede processual deve ser comprovada, e não apenas alegada, pois ela não é sinônimo de miserabilidade na vida real.
2. Destarte, observe o cartório o seguinte:
INTIME-SE o autor para efetuar o preparo das custas processuais inicial e adiada (2%), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, inclusive vinculando a respectiva guia de pagamento a este feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido in albis o prazo, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Outrossim, comprovado o pagamento das custas processuais, prossiga com o andamento do feito conforme abaixo.
3. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
4. Cite-se a Seguradora Líder, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Faça constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá a Ré alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
5. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011610-12.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 05/12/2018 15:26:39
Requerente: CRISTIANNE SUELENE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ RO e outros
SENTENÇA
Vistos.
CRISTIANNE SUELENE BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, por meio da Defensoria Pública, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE POSSE em face de MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, aduzindo em síntese que: 1. adquiriu em 17/01/2017 o imóvel Lote Urbano Nº 022, Quadra 018, Setor 01, Dom Bosco; 2. ao tentar transferir o imóvel para seu nome, verificou que tramitava no Município igual processo pleiteado por Elizete de Paula Alves, motivo pelo qual não pode protocolar o pedido; 3. é a legítima possuidora do imóvel. Pugnou pela concessão de liminar para que seja sobrestado o processo administrativo em trâmite no Município e, ao final, procedência dos pedidos para que seja declarada como legítima possuidora do lote em questão. Juntou documento.
DESPACHO inicial indeferindo a liminar pleiteada (Id 23443110).
Em audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (Id 24648973).
Citado, o Município de Ji-Paraná contestou o feito na Id 25672103 na qual alegou ausência de interesse público no presente feito. No MÉRITO, aduziu que a Sra. Elizete de Paula Alves apresentou documentação demonstrando toda cadeia sucessória do imóvel, sendo-lhe concedida título definitivo por meio do processo administrativo nº 3955/2018, gozando de presunção de legitimidade o ato administrativo.

Relatado, decido.
O pedido em epígrafe não merece prosperar ante a inadequação da via eleita, eis que o procedimento não atende o fim o pretendido
A autora ingressou com a presente ação pleiteando a declaração de posse do imóvel descrito na inicial. Ou seja, não se trata de ação possessória ou petitória.
Assim sendo, esclareço que a ação meramente declaratória, como é o caso dos autos, é aquela que tem o objetivo de certificar a existência, a inexistência ou o modo de ser de uma situação jurídica (art. 19, I, CPC). Cabe, também, para a declaração de falsidade ou autenticidade do documento (art. 1 9, II, CPC).
Ademais, na ação declaratória positiva, o autor afirma a existência de uma situação jurídica, que deve ser especificada, e, concomitantemente, a existência de uma dúvida sobre esta mesma situação jurídica. A causa de pedir nesta ação meramente declaratória é composta por estes dois elementos. Há a relação jurídica que se busca declarar e o direito a essa declaração, que é conteúdo da primeira. Toda relação jurídica tem por conteúdo a pretensão ao reconhecimento desta mesma relação jurídica - pretensão esta que pode ser chamada de direito ao reconhecimento.
Compulsando os autos verifico que, conquanto a autora tenha juntado contrato de compra e venda em seu nome que registre a relação negocial outrora existente, o réu demonstrou que há igual documentação que demonstre a transmissão da posse para a pessoa de Elizete de Paula Alves. Ou seja, a autora pretende controverter os direitos possessórios sobre o imóvel, o que não é cabível na presente demanda. Salienta-se que eventual discussão sobre a propriedade dos direitos possessório deverá se dar por meio da ação cabível, não se prestando a demanda meramente declaratória para este fim.
Dessa forma, a extinção do feito é a medida que se impõe, ante a inadequação da via eleita, devendo, pois, ser extinto o feito sem resolução do MÉRITO, por ausência de interesse processual, o qual compreende o preenchimento do binômio necessidade e adequação, que não foram cumpridos na sua integralidade.
Por isso, com fundamento no artigo 485, IV do CPC extingo o feito sem resolução do MÉRITO, por inadequação da via eleita.
Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 21 de Maio de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0004214-79.2013.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 14/08/2017 09:20:06
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347A
Requerido: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (6)
Vistos.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, para querendo se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005436-50.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: SIRLEY APARECIDA FERNANDO
Endereço: Rua Caetano Costa, 238, Apto 204, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170
Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB-RO n. 1.156
Parte Ré: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, andar 9, Edifício Jatobá, Condomínio Castelo Branc, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Vistos.
Guia de pagamento das custas inicial (Id. 27414910) associada ao feito nesta data, conforme anexo.
Cite-se AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 25 de JUNHO de 2019 (terça-feira), às 08h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência. Ao contrário, deverá a Autora efetuar o pagamento das custas adiada no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da referida audiência.
Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Processo nº: 7003649-88.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Réu: INSS

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar os dados necessários ao envio do Ofício requisitório de pagamento.
1. Valor global (Principal+juros+honorários sucumbenciais):
2. Data final da correção monetária:
3. Último índice usado na correção monetária:
4. Email da parte e de seu advogado.
5. Nome do banco, número da agência e da conta (da parte e de seu advogado).
6. Tipo de conta (c/c pessoa física; c/c pessoa jurídica; poupança pessoa física, etc.).
7. Cidade e UF da agência.
8. Se o credor é aposentado.
9. NIT da parte autora e de seu advogado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004449-14.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/04/2019 10:20:53
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
EXECUTADO: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME, GERALDA MARIA DA FONSECA, LUIS CARLOS DE ALMEIDA HORA, SELMA VALERIA DA FONSECA
DECISÃO Vistos.
A autora Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia - SICOOB/CENTRO, ingressou em face dos executados acima epigrafados, com a presente execução de titulo extrajudicial objetivando o recebimento da importância de R$ 194.735,51, oriundo de cédula de crédito bancário.
Ao despachar a inicial (id. 27299198) este Juízo, com base no art. 799, VIII, 294, parágrafo único, 297 e 311, todos do CPC, efetivou o bloqueio da importância de R$ 18.621,93 (id. 27301752) e lançou restrição de circulação de veículos pelo sistema Renajud (id. 27301757).
Se manifestou a exequente no sentido de que as restrições sejam alteradas para venda.
O executado Luís Carlos de Almeida Hora, em suma, deduziu pretensão objetivando a liberação de numerário que sofreu bloqueio junto ao Banco do Brasil, alegando impenhorabilidade por ser oriundo de salário e liberação do veículo Hilux, por entender ser impenhorável por necessário ao desempenho da profissão.
Pois bem.
Para melhor análise do pedido de desbloqueio de numerário, deverá o executado providenciar a juntada do demonstrativo de vencimentos da Secretária de Segurança Pública.
Quando ao pedido de desbloqueio do veículo Hilux, placa OHL 6464, por entender que o bloqueio e eventual penhora posterior não inviabiliza o exercício da profissão do executado (TJDFT, AC. 962985, de 24/08/2016), o indeferimento é medida que se impõe.
Entretanto, atendendo pedido do próprio exequente, este Juízo alterará a extensão da ordem, para que haja restrição, por ora, somente de alienação.
Tendo em vista intervenção do réu, dou este por citado na data de 21/05/19.
Nesta data procedi a alteração da restrição do veículo junto ao sistema Renajud.
Aguarde-se e cumpra-se o cumprimento integral da DECISÃO inicial.
Ji-Paraná, data infra.
Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0002718-39.2018.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 22 de Maio de 2019.
Juiz: Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Proc.: 0002718-39.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. FERNANDO FERREIRA DA SILVA
R. RAY DE SOUZA SILVA
R. TIAGO DO CARMO SANTOS
Adv.: APARECIDO DONIZETE RIBEIRO ARAÚJO (OAB/RO 2853)
Adv.: THIAGO ROBERTO GRACI (OAB/RO 6316)
Adv.: JOSÉ SILVA DA COSTA (OAB/RO 6945)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima mencionados para, no prazo legal, apresentar alegações finais
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de CartórioSugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br
Diretora: janainemorais@tjro.gov.br

Proc.: 0003152-28.2018.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 22 de Maio de 2019.
Juiz: Márcia Adriana Araújo Freitas
Proc.: 0003152-28.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. CELSO APARECIDO DE AGUIAR
R. DAVID DA SILVA DE SOUZA
Adv.: TIAGO DE AGUIAR DE MOREIRA (OAB/RO 1038)
Adv.: ZENILTON FELBEK (OAB/RO 8823)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima mencionados para, no prazo legal, apresentar alegações finais nos autos em epígrafe.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.brJuiz: valdecir@tjro.gov.brDiretora: janainemorais@tjro.gov.br

Proc.: 0000187-43.2019.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 22 de Maio de 2019.
Juiz: Márcia Adriana Araújo Freitas
Proc.: 0000187-43.2019.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. JEDERSON GOMES NICOLETTI
Adv.: ANTÔNIO CLOVES LEAL DA SILVA (OAB/RO 4331)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionados para, no prazo legal, apresentar alegações finais nos autos em epígrafe
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de CartórioSugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br
Diretora: janainemorais@tjro.gov.br
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI
Proc: 2000960-97.2018.8.22.0002
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
A. Â. F. (Querelante)
Advogado(s): Rubens Barbosa(OAB 5178 RO)
E. S. (Extinta a Punibilidade)
A. Â. F. (Querelante)
Advogado(s): Rubens Barbosa(OAB 5178 RO)
E. S. (Querelado)
M. P. d. E. de R. (Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o Querelante para ter ciência da SENTENÇA abaixo descrito: "Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo que no curso do processo a vítima renunciou ao direito de representar criminalmente em face do(a) autor(a) do fato. É o relatório. Considerando que a vítima renunciou expressamente ao direito de representar contra o(s) autor(es) do fato e considerando ainda que a representação é condição de procedibilidade do feito, não há justa causa para prosseguimento do feito, urgindo seja extinta a punibilidade do fato ante a renúncia ora realizada. Destarte, declaro extinta a punibilidade de Ezequiel Silva, qualificado(a) nos autos, extinguindo o feito com base no art. 107, V do Código Penal. Por outro lado, considerando a manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta seus jurídicos e legais efeitos a COMPOSIÇÃO CIVIL efetivada aos autos, que se regerá pelos termos consignados em Ata de Audiência realizada junto ao CEJUSC, em conformidade com o disposto no artigo 74 da Lei 9.099/95. Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004794-45.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Romualdo Parente dos Santos, Roger Alexandre Januário Figueiredo, Wesley Azevedo da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0004794-45.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Roger Alexandre Januário Figueiredo.
Advogado:
- Dr. Rangel Alves Muniz OAB/RO 9749, com escritória profissional localizado à Avenida do Cacau, n. 2507, Setor 06, Cacaulândia/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "1) Restitua-se os autos à Defensoria Pública para ciência quanto a data do julgamento, eis que não há nos autos, juntada de procuração, por parte dos réus Romualdo e Wesleu, quando a constituição de advogado particular, salientando que o feito não foi à respectiva instituição para os fins colimados no art. 422 do CPP, ante a preclusão, conforme já decidido no ato judicial de fls. 657/658. 2) Defiro a juntada dos documentos, requerido pelo Parquet, logo, intime-se as partes. 3) Não obstante ao pleito de perícia de voz, formulado na defesa prévia por parte do réu Romualdo (fls. 579/581), denota-se que durante toda a instrução criminal não houve qualquer insistência por parte da defesa, nem mesmo por ocasião das alegações finais, ocorrendo, inclusive, a preclusão da DECISÃO de pronúncia, sem qualquer irresignação, aliado ao fato de que no momento de pleitear provas para o julgamento em plenário (CPP, art. 422), não foi, sequer, ventilado a reiteração desta prova, estando, portanto, a meu sentir, a matéria alcançada pela preclusão. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguarde-se o julgamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito". Bem como INTIMÁ-LO da juntada de documentos as fls. 672/685 feita pelo Ministério Público, que se referem ao Laudo Grafotécnico que apesar de requisitado e até o momento não ficou pronto; juntada da cópia da mídia da audiência do Proc. n. 7002929-28.2019 (2ª Vara Cível) e informação que o Laudo Grafotécnico somente será disponibilizado pela perícia no dia 23-05-2019.
Ariquemes-RO, 22 de Maio de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001579-27.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Dimilson Carlos Maffini
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.O acusado, por meio de advogado constituído, peticionou à fl. 146, aduzindo, em síntese, que sua ex-companheira vai ao presídio visitá-lo contra a sua vontade, bem como não passa pelo rito normal de visitas, com a finaliade de chantageá-lo para assinar um contrato pré-nupcial. Contudo, a sua recusa, a vítima compareceu à Delegaia e informou que estaria sendo ameaçada. Desse modo, solicita a expedição de ofício ao Diretor do C.R.A., com a FINALIDADE de disponibilizar imagens do dia 03/05/2019, no período compreendido entre 14h00 e 17h00, com o objetivo de comprovar que não houve nenhum tipo de ameaça.DECIDO.Em análise aos autos, vislumbra-se que o presente pedido não guarda relação com os autos, eis que se refere-se a data posterior aos fatos, o que não interfirá no MÉRITO desta ação; se pretende fazer tal prova deverá ser requerida nos autos em que fora registrado o novo crime de ameaça.Ademais, tal exibição de imagens não comprovará eventual crime de ameaça, visto que se trata de delito formal.Assim, por se tratar de prova irrelevante aos autos, INDEFIRO o pedido do requerente, nos moldes do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal,De outro norte, determino que o Diretor do C.R.A., se abstenha de permitir o ingresso da vítima Stefani Schlikmam de Almeida Silva na unidade, se não houver a anuência do acusado, e, em caso do mesmo anuir a mesma somente poderá adentrar a Unidade Prisional nos dias de visita respeitando os procedimentos os quais todas as visitas são submetidas, caso o Diretor da Unidade Prisional e os Comissários não observe a determinação judicial poderão responder criminalmente por desobediência a ordem judicial.Intime-se.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DO C.R.A.Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001271-88.2019.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Josimar Lourenço dos Santos
Advogado: Amadeu Alves da Silva Junior OAB/RO 3954
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos. Cumpra-se. Intime-se o réu da solenidade designada no juízo deprecante (dia 22/05/2019 às 8 horas). Consdierando o pedido do juízo deprecante, para ser observada a data da audiência naquela comarca, DESIGNO audiência para interrogatório do réu para o dia 27/05/2019 às 08hs00min. Intime-se. Requisite-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Comunique-se ao Juízo deprecante. Pratique-se o necessário. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com as nossas homenagens. SERVE-A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de março de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0013525-06.2013.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Victor Hugo Oliveira Moura
Advogado:Fernanda Cristina Oliveira Moura (OAB/MT 13132)
Fica o réu, por via de sua Advogada, intimado a se manifestar no prazo de 05 dias sobre a não localização da testemunha Ivone Gomes dos Santos, sob pena de preclusão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0007947-96.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Marcos Antônio Cândido, brasileiro, filho de Antônio Cândido e Andalícia Arruda Cândio, nascido aos 18/03/1973, natural de Jaru/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu supramencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar e comprovar nos autos o pagamento da multa processual, no valor de R$-39.612,76 (trinta e nove mil seiscentos e doze reais e setenta e seis centavos), que deverá ser depositada diretamente no guichê de caixa do Banco do Brasil S/A., agência 2757-X, c/c 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, bem como efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no valor de R$-968,43 (novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), através de boleto que deverá ser emitido no cartório da 3ª Vara Criminal desta comarca, sob pena de inscrição do débito na Divida Ativa Estadual.
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7007160-98.2019.8.22.0002
AUTOR: ANDRESSA LAUBE DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 18/07/2019 Hora: 09:30, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

Processo: 7007296-95.2019.8.22.0002
AUTOR: RICARDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 22/07/2019 Hora: 11:30, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001485-57.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ROGERIO BENTO DA CRUZ CPF nº 743.260.582-34, RUA GRALHA AZUL 2594 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por ROGÉRIO BENTO DA CRUZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (ELETROBRAS), tencionando a isenção de pagamento de dívidas oriundas do serviço de energia elétrica, por discordar dos valores excessivos ora cobrados.
Além disso, requereu a fixação de indenização compensatória por danos morais por conta de negativação indevida do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito.
Segundo a contestação anexada, houve regularidade de atuação por parte da ré, haja vista que a cobrança espelha efetivo consumo e, não deve haver alteração desse valor, mesmo porque, inexiste indicativo de falha no equipamento medidor para corroborar a tese de cobrança abusiva. Como não houve apresentação de fundamento válido para PROVAR a existência de ilegitimidade da cobrança, a requerida pugnou pela total improcedência do pedido inicial.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No caso específico do autor, as provas produzidas colimam para um único fim: a improcedência do pedido inicial pelas seguintes razões:
Registre-se que há patente relação de consumo estabelecida entre as partes, o que possibilitaria a inversão do ônus probatório, caso houvesse verossimilhança nas alegações expendidas, mas isso o autor não conseguiu fazer.
Primeiramente, o pedido é equivocado. Ora, no caso o autor arguiu que a cobrança consignada nas faturas destoa da média de consumo que vinha sendo paga na mesma unidade consumidora de sua titularidade. Logo, como consequência lógica ele deveria ter pleiteado a revisão/retificação das faturas e, não a declaração de inexistência do débito.
Como é cediço, todo preço pago pelo consumidor deve corresponder à efetiva prestação de serviço em seu favor. O inverso também deve ocorrer, ou seja, toda prestação de serviço, notadamente o essencial, como é o caso de fornecimento de energia elétrica, deve demandar o pagamento de faturas pelo consumidor. Se no caso esse montante apurado pelos meses questionados é abusivo,

como alega o autor, o pedido deveria ser formulado para pagar o valor condizente com a média de consumo antecedente, ou seja, pelos últimos 12 meses, a teor da Resolução da ANEEL. Mas o autor, insiste na isenção, quando isso é ilógico e não lhe deve ser concedido.
Pelo Princípio da Congruência o juízo está adstrito à concessão daquilo que a parte efetivamente pediu, de modo que o DISPOSITIVO da SENTENÇA deve guardar correlação lógica com o pedido inicial.
Mesmo que fosse o caso de haver esforço incomum para tentar "apurar" o real pedido da parte autora, a revisão de faturas também não se legitimaria no caso em tela.
Nada há para demonstrar a média anterior, ou seja, não há relatório de consumo anterior e, tampouco foram anexadas faturas pagas pelos meses antecedentes, o que induz a compreensão de que o valor apurado na unidade e questionado judicialmente é legítimo e acertado, por total ausência de provas pela parte autora.
Inúmeros são os pedidos de retificação de faturas que tramitam neste Juizado e, em muitos casos subsiste a concessão, quando devidamente comprovado o direito da autora. No entanto, o juízo deve ter responsabilidade social e preocupar-se com o impacto social das decisões, notadamente quanto a ré é pessoa jurídica que passa por dificultosa situação financeira e, os prejuízos a ela causados refletem reconhecidamente na sociedade como um todo.
Enfim, a questão é de puro raciocínio: se há provas de ilicitude o pedido é procedente para revisão de faturas; se não há provas suficientes a amparar o pedido inicial, este é manifestamente improcedente.
Assim, pelas razões expostas, a CONCLUSÃO é a de que no caso concreto não há demonstração de ilícito cometido pela CERON, pelo que improcede o pedido para declaração de inexistência de débito.
Não bastasse isso, improcede também o pedido para indenização compensatória por danos morais, nos seguintes termos:
A parte autora provou que foi cobrada e negativada pela CERON S/A. Ocorre que, em nenhum momento comprovou que essa cobrança e negativação foram ilegais. Portanto, inexiste ato ilícito apto a ensejar reparação por danos de ordem moral.
Se não há prova da conduta ilícita, não há como concluir pela responsabilização da parte adversa.
A jurisprudência e a doutrina tem entendimento pacificado de que a negativação INDEVIDA produz dano moral presumido. Ocorre que, para a procedência de um pedido neste sentido, a parte deveria se incumbir de provar a ilegalidade desta ocorrência. Mas não o fez.
Não bastasse isso, ainda que se considerasse hipoteticamente que o ato da CERON configura uma ilicitude, ainda assim, a parte autora não faria jus ao pretendido dano moral.
A rega jurisprudencial é clara no sentido de que o consumidor que suporta indevida inscrição nos órgãos restritivos de crédito tem o respectivo direito a indenização por danos morais na forma presumida, haja vista o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Ocorre que a regra comporta exceção que de igual modo revela-se expressa e acertada. Quanto à exceção descrita em Súmula do STJ n.385, há que se ressaltar que preceitua claramente que não cabe indenização por dano moral quando preexiste inscrição devida.
Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável, à exceção de a parte autora apresentar inscrição legítima preexistente, quando em verdade não há que se falar em reparação de ordem moral.
No caso específico dos autos, a parte autora apresenta claramente na certidão emitida pelo SPC/SERASA, indicando a existência de outra inscrição negativa em seu nome, a qual foi efetuada por ordem de "FIDC NPL I", com vencimento e inclusão que ANTECEDEM o débito negativado em discussão no presente processo.
Apesar de alegar na Inicial que essa negativação perpetrada por terceiro também é ilegítima, isso não restou provado no processo, o que demanda o afastamento dessa arguição de ilicitude da cobrança havida.
Nestes termos, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, o dano alegado pela parte autora não é passível de indenização, conforme entendimento trazido pela Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
Ademais, a Jurisprudência também assim se manifesta:
JUIZADOS ESPECIAIS - CONSUMIDOR - REPACTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO AUTOR - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - OUTRAS NEGATIVAÇÕES ANTERIORES - DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 STJ - CULPA DA RÉ PELO CANCELAMENTO INDEVIDO DO CONTRATO - INCIDINDO SOBRE ELA A MORA CONTRATUAL - RECUSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, TÃO SOMENTE, PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.1 - A ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência da relação jurídica do contrato n. 36038020, repactuado. 2 - O cancelamento indevido por parte da empresa ré não autoriza a incidência de mora para o consumidor. 3 - A empresa deverá reenviar novo carnê, excluindo, juros e multa até a data do cancelamento unilateral. Desse modo, assiste razão ao julgador que julgou improcedente o pedido contraposto que se encontrava contaminado com os acréscimos indevidos. 4 - Diante de outras negativações legítimas e anteriores inexiste abalo de crédito, não ocorrendo nenhum prejuízo compensável por dano moral (Enunciado 385 STJ). 5. SENTENÇA reformada para excluir a indenização por danos morais, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sem custas e sem honorários. (Acórdão n. 442444, 20090111571610ACJ, Relator GISELLE ROCHA RAPOSO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 24/08/2010, DJ 01/09/2010 p. 250).
JUIZADOS ESPECIAIS - CIVIL - CONSUMIDOR - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - FRAUDE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 - EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO PRÉ-EXISTENTE - DANOS MORAIS INEXISTENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. É incabível o pedido de indenização por danos morais quando restou incontroversa a preexistência de outra anotação em nome do Recorrido, incidindo, à espécie, a Súmula 385 do STJ. 2. Recurso conhecido e provido. SENTENÇA reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. (Acórdão n. 499519, 20100710102197ACJ, Relator FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 26/04/2011, DJ 29/04/2011 p. 231).
Seja como for, não restou comprovada conduta ilícita e, tampouco prejuízo de ordem moral advindo dessa conduta, de modo que improcede o pleito autoral na íntegra, por ausência de demonstração suficiente quanto aos requisitos imanentes à responsabilização civil.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROGÉRIO BENTO DA CRUZ nos termos do art. 487, I do CPC, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
REVOGO eventual tutela de urgência concedida aos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquive-se o feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001251-75.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO CARLOS GODOY CPF nº 001.759.642-46, ÁREA RURAL, S/N ÁREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOÃO CARLOS GODOY construiu uma subestação de 10 KvA, situada na Rua Codorna, Área de Chácaras, no Município de Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a indenizar a parte autora JOÃO CARLOS GODOY no importe de R$ 19.013,79 (dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,quarta-feira, 22 de maio de 2019.
11 horas e 6 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7001520-17.2019.8.22.0002
AUTOR: CARLOS EMANUEL SOARES PEREIRA CPF nº 059.050.882-25, RUA DAS TURMALINAS 1231, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Os autos vieram conclusos face a apresentação pela parte autora, de prestação de contas parcial do valor recebido nos autos.
Ainda em sua manifestação a parte autora requereu a concessão de prazo para prestar contas do valor remanescente gasto com hospedagem/alimentação/transporte durante o período necessário à realização da cirurgia objeto do litígio.
Desta feita, considerando os argumentos expostos, DEFIRO o pedido de dilação do prazo para conceder mais 30 (trinta) dias para a apresentação de prestação de contas, contados a partir da intimação da parte autora.
Decorrido o prazo, INTIME-SE o Estado de Rondônia para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos demais documentos porventura anexados pelo autor, assistido da Defensoria Pública.
Após, faça-se CONCLUSÃO para deliberação judicial.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7014907-36.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ERICK PROENCA DA SILVA CPF nº 046.161.672-65, ÁREA RURAL 19, FRUTGRANJEIRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR, ESPLANADA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
A parte autora apresentou petição informando a necessidade em fazer uso do medicamento Depakene 50mg, o qual fora prescrito para o tratamento da mesma patologia indicada anteriormente nos autos, tendo requerido ainda a intimação dos requeridos para fornecerem referido fármaco.
O pedido apresentado pela parte autora não modifica o pedido, sobretudo por tratar-se de medicamento indicado para o tratamento da mesma doença retratada na inicial.
Nesse sentido, como os objetos imediatos e mediatos não foram alterados já que a parte autora busca provimento jurisdicional para condenar os requeridos a fornecerem medicamento para tratar patologia que lhe acomete, com vistas à manutenção de sua saúde para garantia de uma vida digna, é justo que seu pedido seja deferido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUTOR ACOMETIDO POR DOENÇA DE PARKINSON, TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE E, HIPERTENSÃO ARTERIAL CRÔNICA. MODIFICAÇÃO DOS FÁRMACOS PLEITEADOS NO CURSO DA DEMANDA. PERÍCIA JUDICIAL E PRESCRIÇÕES MÉDICAS QUE ATESTAM A NECESSIDADE DOS REMÉDIOS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA QUE NÃO REFLETE EM ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. DIREITOS TUTELADOS: SAÚDE E VIDA. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO CASSADA. "A DECISÃO judicial que defere pedido de fornecimento de medicamentos tem por escopo proteger a saúde do cidadão, de sorte que a alteração ou a adição dos fármacos no curso da demanda, devidamente justificada e desde que o pleito complementar não seja abusivo (importados, com preços exorbitantes, supérfluos etc.), não se traduz em alteração da causa de pedir e nem mesmo do pedido, sob pena de se sacrificar o direito material por excessivo apego ao direito formal. Interpretação analógica do art. 462 do CPC. (Des. Vanderlei Romer, AI n. 2007.055285-4) (TJSC, Apelação Cível n. 2009.018939-6, de Lauro Müller, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 24-11-2009). JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6º, 196, E 198, § 1º, DA CF. EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À SAÚDE, PORQUANTO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. PROVA SUFICIENTE DA PATOLOGIA E DA IMPRESCINDIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS PRESCRITOS. DIREITO EVIDENCIADO. SUPREMACIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PREPONDERANTES PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL LÍDIMA E JUSTA. PRIVILÉGIO À AÇÃO CONSTITUCIONAL E AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA LEI MAIOR PÁTRIA QUE TUTELAM A SAÚDE E A VIDA. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS PRAMIPEXOL, LEVODOPA, OMEPRAZOL, ENALAPRIL. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO APENAS DOS FÁRMACOS CLONAZEPAM E AM [...] (TJ-SC - AC: 20130588188 SC 2013.058818-8 (Acórdão), Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 28/07/2014, Primeira Câmara de Direito Público Julgado).
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. MODIFICAÇÃO DE FÁRMACOS. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. I - O Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, tecendo considerações acerca da demanda, tendo claramente se manifestado sobre a ofensa ao art. 264 do CPC. II - A simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio

tratamento médico. III - E comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população. IV - Recurso especial improvido (STJ - REsp: 1062960 RS 2008/0120113-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/10/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação:DJe 29/10/2008).
Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte autora e autorizo a inclusão do medicamento Depakene 50mg, devendo os requeridos serem intimados para tomarem conhecimento dessa DECISÃO e no prazo de 30 (trinta) dias, implementarem meios para o efetivo cumprimento, pena de prosseguimento do feito com a realização de sequestro.
Intimem-se os requeridos com a advertência de que o medicamento poderá ser substituído por outro, desde que mantido o princípio ativo, posologia e dosagem.
A parte autora requereu ainda a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas a fim de amparar o pedido de danos morais. Contudo, em razão da economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório.
Ante o exposto, indefiro o pedido de designação de audiência e determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 dias, juntar as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.
Após, ocorrendo a juntada de documento novo, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003508-73.2019.8.22.0002
AUTOR: MARIA HELENA GARCIA CPF nº 366.395.409-91, RO 257, KM 17, TB 65, KM 06 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB nº RO7632
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1.966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Em análise aos documentos juntados com a Inicial, verifica-se que a parte autora não é a única proprietária do imóvel onde esta localizada a rede elétrica discutida nos autos. Desta feita, em consonância com a lei se faz necessária que a parte autora regularize o polo ativo da presente demanda, especificando a quota parte de cada proprietário ou que junte documento comprobatório que a autorize a ingressar em juízo em favor dos demais proprietários para reclamar o prejuízo material advindo da construção de rede elétrica rural.
Face o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Caso haja juntada de novos documentos, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da parte adversa para impugná-los, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cumpra-se servindo o presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007183-44.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARCELO NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153
REQUERIDO: DAVID RUAN DE ASSIS
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 22/07/2019 Hora: 11:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.
Processo: 7005218-31.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ELOIDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

7007695-27.2019.8.22.0002
DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: MARIA HELENA NEPROMUCENO SINIGAGLIA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Espólio em face de Centrais Elétricas de Rondônia- S/A - CERON.
De acordo com o Art. 8º § 1º da Lei 9099/95 “ Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009); IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001”.
O Rol descrito no artigo acima citado é taxativo e, considerando o fato de que a legislação não prevê a possibilidade de o ESPÓLIO figurar no polo ativo de demandas que tramitem sob o rito do Juizado Especial Cível, por certo que a petição inicial deve ser Indeferida de plano.
Assim, como o ESPÓLIO figura como parte autora e nessa condição não pode ser parte nesse processo, o feito deve ser extinto.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 51, IV da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em Julgado a SENTENÇA, arquive-se os autos.
Ariquemes – RO; 24 de agosto de 2010.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007589-65.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARTA ALVES PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial.
De acordo com os autos, a parte requerente MARTA ALVES PEREIRA pleiteou, via Tutela de Urgência, a proibição de a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON negativar seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como a proibição de interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora - Código Único 0559242-9, enquanto perdurar a lide.
Segundo consta na Inicial, a requerida CERON S/A retirou o relógio medidor da unidade consumidora do requerente e imputou-lhe, por meio de processo administrativo de recuperação de consumo, uma diferença no consumo de energia elétrica no valor atualizado de R$ 1.952,49 (mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), pelo faturamento não realizado de acordo com o efetivo consumo durante determinado período de tempo.
Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrado da parte requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela CERON. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.
Portanto, parece plausível conceder ao requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que a mesma seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.
Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial à manutenção de vida digna, não se pode negar à requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, quitar os valores em aberto. De igual modo, é oportuno conceder-lhe a abstenção de incluir seu nome nos órgãos restritivos.
Ainda em análise às suas alegações e os documentos juntados aos autos, há que se deferir a proibição de a requerida incluir o nome do(a) requerente nos órgãos restritivos de crédito, relativamente à fatura em aberto, pois o objeto do pedido é justamente o cancelamento dessa fatura, de modo que não se pode impôr a obrigação de pagar valor que talvez venha a ser exonerado(a) futuramente.
Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar a requerente.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial e, ainda, está na iminência de suportar eventual negativação em seu nome.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis e, de igual modo eventual inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final decisão, com fulcro no débito questionado no litígio, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON/ENERGISA devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 3 (três) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON/ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON/ENERGISA e intimação da parte autora.
Ariquemes-RO,terça-feira, 21 de maio de 2019.
12 horas e 42 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007600-94.2019.8.22.0002
REQUERENTE: CLEUSA DAS NEVES OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial.
De acordo com os autos, a parte requerente CLEUSA DAS NEVES OLIVEIRA pleiteou, via Tutela de Urgência, a proibição de a requerida ENERGISA S/A negativar seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como a proibição de interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora - Código Único 1202681-6, enquanto perdurar a lide.
Segundo consta na Inicial, a requerida ENERGISA/CERON S/A retirou o relógio medidor da unidade consumidora do requerente e imputou-lhe, por meio de processo administrativo de recuperação de consumo, uma diferença no consumo de energia elétrica no importe de R$ 535,63 (quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), pelo faturamento não realizado de acordo com o efetivo consumo durante determinado período de tempo.
Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrado da parte requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela ENERGISA/CERON. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.
Portanto, parece plausível conceder ao requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que a mesma seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.
Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial à manutenção de vida digna, não se pode negar à requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, quitar os valores em aberto. De igual modo, é oportuno conceder-lhe a abstenção de incluir seu nome nos órgãos restritivos.
Ainda em análise às suas alegações e os documentos juntados aos autos, há que se deferir a proibição de a requerida incluir o nome do(a) requerente nos órgãos restritivos de crédito, relativamente à fatura em aberto, pois o objeto do pedido é justamente o cancelamento dessa fatura, de modo que não se pode impôr a obrigação de pagar valor que talvez venha a ser exonerado(a) futuramente.
Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar a requerente.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial e, ainda, está na iminência de suportar eventual negativação em seu nome.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis e, de igual modo eventual inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final decisão, com fulcro no débito questionado no litígio, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a ENERGISA/CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 3 (três) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da ENERGISA/CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes-RO,terça-feira, 21 de maio de 2019.
12 horas e 42 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007585-28.2019.8.22.0002
AUTOR: WELLINGTON VIANA DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, RAFAEL BURG OAB nº RO4304
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
O requerente WELLINGTON VIANA DE LIMA pleiteou, em caráter de TUTELA DE URGÊNCIA, o RESTABELECIMENTO do serviço de energia elétrica no imóvel indicado na Inicial, independente do pagamento de faturas geradas em relatórios de irregularidade emitidos pela requerida CERON S/A, porquanto entende ilegítima as cobranças de tais valores, requereu ainda que a requerida se abstenha de NEGATIVAR os seus dados junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA) relativamente às faturas de cobrança de recuperação de consumo faturadas no período de 08/2015 a 08/2016.
Segundo consta na Inicial, a requerida após processo de recuperação de consumo, imputou-lhe diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R$ 2.795,22 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), relativamente ao período de 08/2015 a 08/2016.
Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrado da parte autora em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela CERON. Como a parte pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.
Portanto, parece plausível conceder ao autor o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.
Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar ao requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, quitar os valores em aberto.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que o autor suportou abrupta interrupção do serviço de energia elétrica em seu imóvel.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas e, ademais, no âmbito empresarial, causa extremos prejuízos no exercício de sua atividade profissional regularmente.
Desse modo, urge seja restabelecido o serviço público essencial e após a decisão, sejam tomadas as medidas cabíveis por parte da CERON/ENERGISA.
Assim, com fulcro no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a CERON/ENERGISA restabeleça imediatamente o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora de titularidade do(a) requerente WELLINGTON VIANA DE LIMA, bem como determino que a requerida se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), relativamente às faturas discutidas neste autos enquanto perdurar a lide, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Oficie-se à CERON/ENERGISA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 3 (três) horas, da unidade consumidora n.º 0171054-0, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON/ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON/ENERGISA e intimação da parte autora.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007507-34.2019.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas
AUTOR: ROGERIO PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, HIAGO BASTOS TRINDADE OAB nº RO9858
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Trata-se de ação ajuizada por ROGÉRIO PEREIRA.
De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou documento de identidade, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007541-09.2019.8.22.0002
REQUERENTE: IVO ALVES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON/ ENERGISA S/A é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON e ENERGISA S/A para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON e ENERGISA S/A tenham interesse em realizar a conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenham interesse ou possibilidade de acordo, determino que informem isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON, ENERGISA S/A e intimação da parte autora.
Ariquemes-RO, 20 de maio de 2019.
18 horas e 57 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007538-54.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ARILDO DE CASTRO LOPES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660
REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON/ ENERGISA S/A é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON e ENERGISA S/A para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON e ENERGISA S/A tenham interesse em realizar a conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenham interesse ou possibilidade de acordo, determino que informem isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação das requeridas e intimação da parte requerente.
Ariquemes-RO, 20 de maio de 2019.
18 horas e 57 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7005764-86.2019.8.22.0002
AUTOR: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME CNPJ nº 09.083.620/0001-06, AVENIDA CANAÃ 1521 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
RÉU: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA CNPJ nº 01.097.783/0008-02, AVENIDA MIGUEL SUTIL 11938, LOJA 2 CIDADE VERDE NOVO TERCEIRO - 78028-400 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA em face da BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA sob o fundamento de que fora negativado(a) indevidamente pela parte requerida em razão do inadimplemento de dois débitos no valor de R$ 896,26 (oitocentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), os quais são relativos ao contrato 29485/4 que afirma não dever.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de restrição, comprovante de residência, e-mails, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débitos que desconhece.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos dois débitos existentes em nome da parte autora no valor de R$ 896,26 (oitocentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), os quais são relativos ao contrato 29485/4.
Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2019 às 12:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intimada para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001382-50.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JAIR DA ROSA CPF nº 635.913.242-72, ÁREA RURAL LINHA C100, TB -0 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JAIR DA ROSA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C 100, TB 0, Marcação, Zona Rural, do Município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme inclusa FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a indenizar a parte autora JAIR DA ROSA no importe de R$ 9.875,43
(nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,terça-feira, 21 de maio de 2019.
18 horas e 1 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7004523-77.2019.8.22.0002
AUTOR: CRISTINA BRANDHUBER CARDOSO CPF nº 321.713.156-87, RUA CACOAL 2109, TEL .3535-4510 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
A parte autora arguiu a impossibilidade de comparecimento à audiência designada sob a justificativa de viagem previamente agendada para a data da audiência.
Considerando que a justificativa apresentada veio instruída com passagens aéreas que atestam a impossibilidade de comparecimento da parte autora ao ato por motivo de viagem, DEFIRO o pedido de REDESIGNAÇÃO formulado.
Por oportuno, redesigno a audiência conciliatória para o dia 25 de Junho de 2019 às 11:00 horas, determinando-se regular intimação às partes.
Após, aguarde-se a realização do ato perante o CEJUSC.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para intimação das partes.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007548-98.2019.8.22.0002
AUTORES: IVOIR SANGALLETTI JUNIOR, LISLIE MELISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476
RÉU: E. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Por equívoco, o feito foi cadastrado perante o juízo cível, quando a questão é de competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, já que a parte objetiva a obtenção de tratamento médico especializado imprescindíveis a manutenção de sua saúde e, o valor da causa estipulado se enquadra nos limites legais. Dessa forma, houve decisão proferida pela magistrada da vara cível, declinando a competência.
Pois bem. Trata-se de ação de obrigação de fazer interposta por IVOIR SANGALETTI JUNIOR e LISLIE MELISSA VIGATTO STRIQUE SCHIMIDT em face do ESTADO DE RONDÔNIA tencionando implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento de tratamentos/procedimentos médicos de que necessita.
De acordo com a inicial, a parte autora LISLIE MELISSA VIGATTO STRIQUE SCHIMIDT encontra-se gestante de 29 semanas, e foi identificada com gravidez de alto risco, em razão do diagnóstico de má formação fetal – gastrosquise, e conforme documentos médicos que instruem a inicial, foi indicado acompanhamento médico especializado, uma vez que o feto precisará de procedimento cirúrgico após o nascimento, razão pela qual pleiteou a condenação do(s) ente(s) estatal na obrigação de custear/implementar/realizar os procedimentos necessários para a manutenção de sua saúde e do nascituro.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, laudos médicos, declaração de hipossuficiência, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em tela, os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do acompanhamento médico especializado para a requerente, demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora encontra-se grávida e em razão da patologia que acomete o feto correm sério risco de agravamento no quadro clínico caso não tenham acompanhamento adequado e não realizem os procedimentos descritos na inicial.
Além disso, verifica-se a presença do periculum in mora, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da parte autora, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade dos requerentes e do nascituro.
O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.
Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CIRURGIA ORTOPÉDICA. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Existem situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o fumus boni juris e o periculum in mora, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia (grifado). Assim ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente, o direito à saúde. PERÍCIA... (TJ-RS - AI: 70042316919 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/04/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a decisão que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifado) (STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA disponibilize e arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para manutenção da vida e saúde em favor da requerente LISLIE MELISSA VIGATTO STRIQUE SCHIMIDT e do nascituro, consistente na realização de PLANEJAMENTO e ACOMPANHAMENTO DO PRÉ-NATAL COM MÉDICOS ESPECIALISTAS EM CIRURGIA INFANTIL EM CASOS DE MÁ-FORMAÇÃO FETAL – GASTROSQUISE, procedimentos/tratamentos imprescindíveis para manutenção da vida da requerente, bem como da patologia que acomete o feto, conforme laudos médicos juntados com a inicial.

Caso o requerido não disponha de meios para realização do tratamento adequado com médico especialista, determino que custeie todo o tratamento da parte autora fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de IMEDIATO SEQUESTRO do valor correspondente ao tratamento médico em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades/determinações.

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do requerido e do respectivo SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intimem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiz de Direito

Processo: 7008811-05.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO4458

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de cumprimento de sentença onde sobreveio a juntada, no evento 24515953, de ofício e mandado de penhora no rosto dos autos expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, objetivando a constrição do importe de R$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), porquanto MARCIO ANDRÉ DE AMORIN GOMES seria devedor em processos que tramitam sob os números 708812-87.2018.8.22.0002 e 7008811-05.2018.8.22.0002, em ação de execução de alimentos.

Em razão disso, determino a intimação da parte autora para a respectiva ciência quanto à penhora formalizada, encaminhando-lhe cópia do mandado, devendo manifestar-se no presente feito no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de regular trâmite processual.

Por conseguinte, considerando que ainda não houve o decurso do prazo para pagamento, determino a suspensão da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos (id. 26190300, devendo o cartório expedir ofício ao Tribunal de Justiça a fim de informar a suspensão da RPV.

Decorrido o prazo assinalado ao exequente faça-se nova conclusão para a respectiva deliberação judicial.

7004520-25.2019.8.22.0002

AUTOR: ALDO ALAN CARDOSO CPF nº 344.858.806-72, RUA CACOAL 2109, TEL. 99976-4880 / 3535-4510 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
A parte autora arguiu a impossibilidade de comparecimento à audiência designada sob a justificativa de viagem previamente agendada para a data da audiência.
Considerando que a justificativa apresentada veio instruída com passagens aéreas que atestam a impossibilidade de comparecimento da parte autora ao ato por motivo de viagem, DEFIRO o pedido de REDESIGNAÇÃO formulado.
Por oportuno, redesigno a audiência conciliatória para o dia 25 de Junho de 2019 às 11:00 horas, determinando-se regular intimação às partes.
Após, aguarde-se a realização do ato perante o CEJUSC.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para intimação das partes.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007132-33.2019.8.22.0002
REQUERENTE: SILAS TAVARES VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 18/07/2019 Hora: 10:00 , Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004444-98.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUZA CPF nº 523.277.602-91, ALAMEDA MARACANÃ 1420 SETOR 02 - 76873-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
REQUERIDO: ACE SEGURADORA S.A. CNPJ nº 03.502.099/0001-18, AVENIDA REBOUÇAS 3970, ANDAR 25 26 27 E 28, EDIFÍCIO ELDORADO B. TOWER PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULOADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente registro que houve cadastro equivocado da parte ré no sistema PJE, pelo advogado da autora nos autos, pelo que se faz necessária a correção da denominação, conforme teor da própria inicial e contestação, para evitar futuras divergências durante a fase de cumprimento de sentença, mediante constrições indevidas em desfavor de empresa que não detém responsabilidade nos autos. Seja como for, determino ao cartório que retifique o polo passivo.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por Maria do Socorro Silva de Souza de Assis em face de Chubb Seguros Brasil S/A, em que o autor objetiva a repetição de indébito relativamente a descontos ilegítimos em seu benefício/renda mensal, bem como a fixação de indenização compensatória a título de danos morais, sob o argumento de que tais descontos comprometem sua subsistência e a manutenção de vida digna.
O fundamento da causa é a inexistência de negócio jurídico, haja vista que nunca firmou validamente a celebração de nenhum contrato de seguro com o réu ou se beneficiou com o recebimento de valores ou serviços para legitimar os descontos questionados judicialmente.
Na contestação - ID: 27382266, a requerida Chubb Seguros Brasil S/A alegou que agiu com regularidade ao realizar os descontos em desfavor da autora, em sua renda mensal, haja vista que houve celebração de contrato válido, inclusive garantindo-se à autora cobertura securitária, a qual encontra-se em plena vigência.
Confessou no caso a existência de descontos havidos no importe de R$ 112,20 (cento e doze reais), entretanto arguiu que este montante foi estornado, ensejando a perda do objeto. Desse modo, não lhe assistiria razão quanto à repetição de indébito, especialmente porque não se trata de hipótese de engano justificável. E, diante do ato lícito, improcede o pedido de reparação de danos morais formulado, mesmo porque operou-se mero aborrecimento.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Assim, em razão da inversão do ônus probatório cabia ao requerido demonstrar a contratação válida do seguro e o benefício à parte autora. Mas, nenhum contrato assinado foi anexado e, tampouco documento comprobatório de utilização da cobertura securitária pela consumidora, razão pela qual, torna-se legítima a tese de inexistência de negócio jurídico entre as partes.
Em que pese haja prova do ilícito praticado, qual seja, débitos em conta bancária sem benefício à requerente, não é caso de procedência quanto ao ressarcimento em dobro conforme pretendido pela consumidora, posto que no curso do presente feito houve prova inequívoca de ESTORNO do valor.
Os documentos anexados na Inicial e Contestação comprovam que o prejuízo material já foi objeto de estorno, tanto que isso foi reconhecido em manifestação da parte autora, consignada em Ata de Audiência perante o CEJUSC, o que por certo inviabiliza o julgamento do feito para restituição de valores, inclusive no tocante à repetição de indébito, face à perda do objeto.
Seja como for, não há motivos para condenar a requerida ao pagamento da "repetição de indébito" pois tão logo foi informada administrativamente a requerida devolveu os valores integralmente, sem que fosse necessário uma condenação.
Portanto, a conduta ilícita pela ré foi prontamente corrigida e demonstrou boa fé da empresa em solucionar o problema, de modo que não há como penalizá-la com o ressarcimento em dobro, face ao adimplemento do cancelamento e estorno obtido pela via administrativa.
Superada a questão do prejuízo material (repetição de indébito), verifica-se que assiste razão à parte autora quanto à necessidade de declarar inexistente o negócio jurídico entre as partes, pois, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio com a respectiva rescisão do pacto.
No caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a realização de contrato e descontos, sem o legítimo consentimento.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
[...]
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria evidenciada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança sua atividade e seus clientes, de modo que ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva do fornecedor. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).
O dano causado pela conduta do(a) requerido(a) é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de seguro gera, mediante descontos indevidos em conta bancária, especialmente porque isso decorre do descumprimento do dever pelo fornecedor de verificar a veracidade das informações prestadas.
Seja como for, a simples análise dos extratos demonstra que os fatos geraram danos morais à parte autora pois sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário disponibilizado em conta bancária, que é sua única fonte de renda e com isso, teve comprometida sua sobrevivência, dignidade e intimidade.
No caso específico do(a) autor(a), as provas corroboram suficientemente este prejuízo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).
BANCO. CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVAS A FAVOR DA PARTE RÉ. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS SEM LASTRO JURÍDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Banco réu efetuou descontos na conta bancária da autora, devido a um contrato de empréstimo. Autora negou a contratação. Banco réu não produziu provas corroborando sua versão fática. Empréstimo que teria ocorrido diretamente no caixa eletrônico. Prova de fácil produção que não foi carreada aos autos (TJ-RS - Recurso Cível: 71002563039 RS , Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 17/12/2010, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/01/2011).
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da requerida em descontar valores de seu beneficio sem que houvesse justa causa para tanto.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa no Código de Defesa do Consumidor.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, lembrando que no caso houve perda do objeto em relação à repetição de indébito, face ao estorno de valores no curso do processo.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências do fato na vida das partes, ressaltando-se ainda o fato de a parte autora ser idosa e de parcos recursos, fixo a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria do Socorro Silva de Souza de Assis para DECLARAR inexistente o contrato de seguro realizado junto à empresa Chubb Seguros Brasil S/A bem como para CONDENAR a requerida a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Confirmo a tutela de urgência concedida.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007543-76.2019.8.22.0002
AUTOR: ALINE PEREIRA MINELLI CHAVES CPF nº 392.724.138-50, RUA ATENAS 530 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
RÉU: SIDNEY ALVES DOS SANTOS CPF nº 668.751.459-87, RUA JOSÉ MUNHOZ 389 CENTRO - 87111-240 - SARANDI - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2019 às 12:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007545-46.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MAYARA FERRARI DE OLIVEIRA CPF nº 963.357.262-20, RUA SÃO VICENTE 2394, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA SANTOS CPF nº 031.404.062-58, AVENIDA JARÚ 2367, - DE 2289 A 2541 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o

Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007184-29.2019.8.22.0002
AUTOR: MAURO PEDRO, ANA MARIA BARDI PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682
Advogados do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682
RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 28/06/2019 Hora: 08:00 , Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7016200-41.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NATIELE DIAS CARDOSO CPF nº 038.549.642-77, RUA TULIPA 1898, - DE 1854/1855 A 1963/1964 JARDIM PRIMAVERA - 76875-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142
REQUERIDO: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA CARLOS GOMES 1439 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do CPC em vigor, posto que retrata matéria unicamente de direito.
Trata-se de ação consumerista em que se discute a negativação indevida do nome do(a) requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega haver cancelado mediante solicitação própria e, inobstante isso, teve o débito negativado, sem observância ao sobredito cancelamento.
Assim, NATIELE DIAS CARDOSO ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de TIM CELULAR S/A, sob o argumento de que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possua dívida legítima em aberto, apta a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.
Conforme alegações aduzidas pela parte, ela era titular de linha de telefonia móvel n. 69 98130-9195, ao passo que solicitou o cancelamento do serviço, através do Call Center, conforme protocolo descrito na Inicial e, para tanto, efetuou o pagamento alusivo ao último consumo – mês de Junho de 2016.
Apesar disso, a requerente teve seu nome negativado com fulcro nas faturas geradas em momento subsequente ao encerramento contratual. Sendo assim, pugnou pela declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais, para os devidos fins de direito.
Citada- ID: 26775185, a requerida TIM deixou de comparecer à audiência conciliatória realizada e, inclusive deixou de apresentar contestação no processo, situações tais que importam na decretação de sua REVELIA, conforme disposição contida na Lei 9.099/95 e, ainda no Provimento que rege o CEJUSC no âmbito do TJ/RO.
Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.
O artigo 6°, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.
A requerente indicou em sua demanda inicial o protocolo de atendimento que culminou no pedido de cancelamento por ela formalizado junto à TIM.
Inobstante tudo isso, o espelho do SPC/SERASA registra que a mesma operadora de telefonia negativou o nome da parte autora por faturas vencidas APÓS o cancelamento do serviço, especificamente em JULHO e AGOSTO de 2016.
Pois bem. Como a requerente assegurou que o débito era ILÍCITO, com provas robustas neste sentido, competia à requerida fazer provas de que o débito existia, sendo legítima e acertada tal cobrança, mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço. Ocorre que isso não foi feito.
Então, com base na inversão do ônus probatório, competia certamente à requerida produzir provas robustas que amparassem situação diversa da arguida pela parte autora. No entanto, a requerida é revel e sequer apresentou defesa no processo, o que ampara a procedência do pedido inicial.
Portanto, no caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o(a) requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA em razão de débitos atinentes ao contrato de telefonia com vencimento em JULHO e AGOSTO de 2016, datas posteriores à solicitação de cancelamento formalizada.

Há de se concluir portanto, que o(a) requerente foi negativado(a) indevidamente, pois não há justa causa para a negativação por débito gerado APÓS o pedido de cancelamento do serviço.
O dano causado pela conduta da requerida TIM S/A é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência quotidiana.
Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial:
CDC. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR REJEITADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Não há que se reconhecer a decadência, pois esta não incide na espécie já que a reclamação se dá por fato do serviço (negativação indevida). Pretende o autor reparação de danos materiais causados por serviço viciado ao qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos (art. 27, do CDC).
2. Postula o recorrido a reparação por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por uma dívida inexistente, sendo portanto legítima sua causa de pedir.
3. Restando evidenciado nos autos que a dívida era inexistente, eis que a tese defensiva não veio acompanhada de qualquer lastro probatório, permanecendo no terreno da mera alegação ou especulação, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito na modalidade damnum in re ipsa, pois suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC.
4. Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.000,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merece reforma.
5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (Acórdão n.605211, 20110112238357ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 27/07/2012. Pág.: 249).
Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.
Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais a requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que houvesse débito legítimo em aberto.
Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
O pedido inicial pugna pela reparação civil de prejuízos de ordem moral, mas também pela desconstituição da dívida inicialmente lançada, por inexistência de relação negocial legítima entre as partes.
Como base no contexto probatório, certamente que procede a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação, especialmente porque nenhum documento hábil foi anexado aos autos para demonstrar a validade e acerto da dívida lançada em nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito.
Seja como for, legítima a confirmação da tutela de urgência, excluindo-se em definitivo a negativação pendente em nome do requerente por ordem da requerida TIM S/A.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente o débito que ensejou a negativação e CONDENAR a requerida TIM S/A a pagar à requerente NATIELE DIAS CARDOSO a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais). a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SPC/SERASA pelo débito reclamado nos autos.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Em que pese a REVELIA decretada, intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004468-29.2019.8.22.0002
AUTOR: EDUARDO MAPELI RIBEIROADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633
REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/AADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por EDUARDO MAPELI RIBEIRO em face de EDITORA GLOBO S/A tencionando a fixação de indenização por danos morais e a condenação da requerida na obrigação de restituir valor debitado em seu cartão de crédito.
Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais na fatura do cartão de crédito da parte autora, relativamente a um serviço de assinatura de revista que muito embora tenha contratado, não lhe é prestado.
A parte autora afirmou ter contratado o serviço da requerida no ano de 2016, no entanto, desde a contratação, o serviço não foi prestado, tendo a requerida efetivado a renovação do serviço sem que fosse realizada solicitação nesse sentido.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato bancário, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora, por sua livre vontade, contratou o serviço de assinatura de revistas.

Com a contestação juntou documentos constitutivos.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
A parte autora reside na zona rural do município de Ariquemes e nesse sentido, afirmou não ter recebido nenhuma revista da requerida, de modo que a prestação do serviço não chegou a operar-se de fato. A requerida por sua vez, não juntou nenhuma prova capaz de amparar a alegação de que o serviço contrato fora prestado de maneira eficiente em favor do consumidor.
Desse modo, o feito deve ser julgado a partir das provas apresentadas, as quais indicam que a requerida realizou descontos no cartão de crédito da parte autora sem lhe ofertar a contrapartida correspondente: proceder a entrega mensal de revista. De igual modo, as provas indicam ainda que a requerida procedeu a renovação do contrato sem que fosse solicitado pela parte autora.
O princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC). O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Por força da inversão do ônus probante em favor do consumidor, cabia a requerida demonstrar que a parte autora se beneficiou do serviço e como ela não produziu nenhuma prova nesse sentido, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas.
Nesse sentido, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial as faturas de cartão de crédito apresentadas pela parte autora, as quais comprovam os descontos realizados desde o ano de 2016.
As alegações da parte requerida vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi renovado com o consentimento da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário. Além disso, sem provas do efetivo cumprimento do contrato, não há como manter a legitimidade dos descontos realizados em desfavor da parte autora.
A requerida não apresentou nenhum documento capaz de amparar a alegação de que os serviços continuaram sendo prestados em favor da parte autora, conforme alegado na contestação.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
[...]
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O dano causado pela conduta da parte requerida é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar e renovar contrato de prestação de serviços com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).
Além disso, certamente que os fatos geraram danos morais à parte autora pois sofreu descontos indevidos em seu cartão de crédito, e com isso, teve comprometida sua sobrevivência, dignidade e intimidade.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em

observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados utilizados indevidamente para a renovação de contrato e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

De igual modo, a cobrança, por mais de dois anos, de serviço que não é prestado ocasiona frustração e chateação ao consumidor.

O nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco em descontar valores de seu beneficio sem que houvesse justa causa para tanto.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano e as consequências do fato na vida das partes, fixo a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, relativamente ao pedido indenizatório por danos materiais, como a parte requerida nada provou e as provas dos autos demonstram que ela efetuou descontos nas faturas do cartão de crédito da parte autora no valor total de R$ 2.564,72 (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), deve ser compelida a proceder a restituição de aludido valor, acrescido do dobro, conforme disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o que totaliza R$ 5.129,44 (cinco mil cento e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSÓRCIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CANCELAMENTO DO DÉBITO AUTOMÁTICO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. REPETIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA CONTA CORRENTE, EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005525126, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 08/10/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005525126 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 08/10/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2015).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexistente o contrato mantido em nome da parte autora junto a EDITORA GLOBO S/A bem como para condenar a parte requerida a pagar em seu favor a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como para pagar, a título de perdas e danos, o importe de R$ 5.129,44 (cinco mil cento e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em atendimento às Súmulas 362 e 54, STJ, o valor da indenização deve ser corrigido desde a data da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (data da negativação).

Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos no cartão de crédito da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003857-76.2019.8.22.0002

REQUERENTES: SOCORRO PEREIRA PAIVA CPF nº 795.864.222-91, AVENIDA RIO BRANCO 3921 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA PEREIRA MATIAS CPF nº 010.621.272-93, AVENIDA RIO BRANCO 3921 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB nº RO9435

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ÁREA PÚBLICA ENTRE OS EIXOS 46-48/0-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, analiso a preliminar de incompetência arguida pela requerida. A análise dos documentos que instruem a Inicial demonstram que a parte autora Maria Eduarda Pereira Matias é menor de idade. Dessa forma, considerando que o incapaz não pode ser parte no processo instituído pela Lei 9.099/95 (art. 8º), acolho a preliminar arguida para reconhecer a ilegitimidade ativa do menor, e por consequência determino ao cartório que providencie a retificação sistêmica para a imediata exclusão do menor do litígio.

Dessa forma, passo à análise meritória em relação a parte requerente Socorro Pereira Paiva.

No mérito, trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por SOCORRO PEREIRA PAIVA em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, sob o argumento de que contratou a empresa requerida para que transportasse sua filha menor de idade de Curitiba/PR para Porto Velho/RO, porém, foi informada que o voo havia sido cancelado, de modo que sua filha apenas conseguiu embarcar em momento ulterior ao pactuado, causando-lhes profundos transtornos de ordem moral.

De acordo com os termos da petição inicial, a parte autora adquiriu passagens para sua filha menor de idade viajar desacompanhada, pagando a importância correspondente, para o itinerário de ida e volta de Porto Velho/RO a Curitiba/PR. Ocorre que, quando do retorno que estava previamente marcado para o dia 26/01/2019, a filha da parte requerente após fazer os procedimentos de Chek In, foi informada que seu voo estava atrasado, e passada algumas horas os funcionários atualizaram as informações para a menor, informando que o voo teria sido cancelado e que ela seria remanejada para outro voo em 28/01/2019, e em decorrência disso seria encaminhada para um hotel.

Houve acomodação da menor em hotel e, ulterior embarque na data estipulada pela companhia aérea, no entanto, o cancelamento sem comunicação prévia à consumidora e sua genitora, haveria ensejado prejuízos de ordem moral passíveis de reparação, na medida em que sua filha menor de idade ficou durante horas no aeroporto sozinha aguardando informações e providências por parte da companhia aérea, causando frustração e ansiedade a sua filha menor que aguardava embarcar para ir para o conforto de seu lar.

Portanto a causa de pedir da requerente é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de sua filha menor de idade embarcar no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível, sendo enviada a um hotel sem acompanhamento, sem alimentação nos horários adequados, sem informações claras a ela como genitora que ficou extremamente angustiada com a situação que sua filha estava passando.

Em sede de contestação, a requerida confirmou a relação de prestação de serviços estabelecida entre as partes mediante aquisição de passagens aéreas pela consumidora e, confessou a impossibilidade de embarque da filha da requerente no dia previamente designado, e afirmou que o cancelamento do voo decorreu em função da alteração da malha aérea. Desse modo, disponibilizou à filha menor da parte autora hospedagem com o fito de que ela aguardasse o próximo voo, o qual foi efetivamente disponibilizado para chegada da menor ao destino final, cumprindo o contrato de transporte entre as partes e, em obediência à Resolução 141 da ANAC.

Segundo a companhia aérea, não deve ser responsabilizada quanto a eventuais danos em virtude da excludente apontada, já que em situação de risco as companhias aéreas são orientadas pela ANAC a não concluírem ou iniciarem a viagem, justamente para garantir a segurança dos passageiros, de modo que, no dia dos fatos, não restou outra alternativa à companhia senão proceder ao cancelamento do voo em razão da reestruturação da malha. Portanto, como esse tipo de circunstância é fato alheio à vontade da empresa ré, não há como imputar-lhe a reparação de eventuais prejuízos suportados pela parte requerente.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do Livre Convencimento Motivado ou Persuasão Racional do Juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Como no caso em tela a requerente adquiriu passagens aéreas para sua filha em voo doméstico, ou seja, nacional, de antemão ficaria excluída a aplicabilidade dos tratados internacionais, urgindo, em tese, a aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica. Essa é a regra geral.

Inobstante isso, a lide trata de controvérsia que deve ser solucionada sob a égide da legislação consumerista, porquanto após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, sua aplicabilidade remanesce de crucial relevância, prevalecendo sob qualquer outro preceito legal. Portanto, tendo em vista que o Código Brasileiro de Aeronáutica é ANTERIOR ao Código de Defesa do Consumidor e possui regramento prejudicial ao consumidor e ao princípio da boa-fé objetiva, sua aplicabilidade deve ser de pronto afastada.

Como no caso em tela as partes firmaram um contrato de prestação de serviço na modalidade “transporte aéreo”, indubitavelmente há relação de consumo entre elas. Logo, se aplica o Código de Defesa do Consumidor para dirimir a controvérsia sob a égide consumerista, pelo que deve ser afastada a tese arguida pela defesa neste ponto.

No tocante à questão da responsabilização, em que pesem os argumentos da requerida, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário da filha menor de idade da requerente, sem que houvessem contatos com sua genitora e/ou assistência necessária para uma criança de apenas 13 anos de idade, de modo a causar-lhe prejuízos.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Ocorre que, a mera alegação de que o cancelamento decorreu da alteração da malha aérea no dia previsto para embarque, não merece acolhimento quando desacompanhada de provas suficientes neste exato sentido.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos, a tese defensiva deve ser afastada, especialmente porque a prova do caso fortuito é de quem alega, ônus do qual não se desincumbiu a empresa transportadora.

A requerente, por sua vez, corroborou suas alegações devidamente, já que anexaram aos autos alguns bilhetes de transporte aéreo, os quais foram emitidos pela companhia requerida no exato trecho descrito na Inicial. O outro anexado, sinaliza que a filha menor de idade da requente foi efetivamente transportada pela mesma companhia em dia subsequente para o mesmo destino o que remete à conclusão de que houve cancelamento do voo inicialmente contratado.

A companhia aérea, por sua vez, nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de situação alheia a sua vontade, troca de malha aérea, visando salvaguardar a segurança dos passageiros.

Quanto ao DANO MORAL, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que passageiro menor de idade viajando desacompanhado dos pais, gera por si só preocupação aos pais, que os confiam ao transporte aéreo, e quando da alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Suportando os genitores a angustia ante a falta de contato e acomodação adequada a seu filho. Eis o entendimento nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIADADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie,

não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de trafego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demasiado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. SEM AVISO PRÉVIO. CONTRATO DE TRANSPORTE. ATRASO. TRANSPORTE TERRESTRE INADEQUADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. VALOR DO BILHETE. DANO MORAL CONFIGURADO EM RELAÇÃO AO MENOR E AOS PAIS. 1. A substituição imotivada, por cancelamento de vôo não informado, da etapa final do contrato de transporte aéreo, no trecho de conexão Salvador - Porto Seguro, por transporte terrestre manifestamente inadequado pelas circunstâncias de segurança e conforto, constitui negativa do próprio serviço e, portanto, falha manifesta, especialmente pelo fato de se tratar de menor desacompanhado dos pais que iria participar, no dia seguinte, de Torneio Sul-Americano Infanto-Juvenil de Tênis. 2. O tempo de 10 horas do percurso terrestre, numa van, em condições desfavoráveis de estrada, lotação e conforto, debilitou física e moralmente o atleta e constitui causa eficiente que o impediu de participar da competição, gerando grande frustração e sofrimento, além de profunda angústia a seus pais que vivenciaram à distância, por boa parte do tempo sem contato telefônico, o drama suportado pelo filho. 3. Dano material caracterizado, já que o contrato de transporte não transcorreu nos moldes contratados, impondo a devolução do valor do bilhete. 4. Dano moral configurado em relação ao menor e a seus pais. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 6. Danos morais fixados em atenção estrita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as circunstâncias fáticas, não merecendo a pretendida redução. 7. Desprovimento do recurso.(Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 17/11/2010 - SEXTA CÂMARA CÍVEL - 0022206-22.2008.8.19.0002 – APELAÇÃO) Grifei.

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - CANCELAMENTO DE VOO - MENOR DE IDADE - CDC - APLICAÇÃO - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. - A responsabilidade objetiva do transportador aéreo resulta da interpretação sistemática dos arts. 21, inciso XII, alínea "c" e 37, § 6º, da Constituição da República, uma vez que a exploração do transporte aéreo traduz atribuição privativa do Poder Público da União que pode ser cometido ao particular, por autorização, concessão ou permissão. Esse mesmo raciocínio também emerge de previsão contida na legislação infraconstitucional, pois segundo a norma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos". - Configurado o ato ilícito, deve a companhia aérea em arcar com a reparação do dano por ela causado ao consumidor. - A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n.8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor. - Para a fixação dos danos morais, deve-se observar às circunstâncias de cada caso, levando-se em consideração a natureza da lesão, as consequências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, atentando-se ainda para a sua dúplice finalidade, manifesta como meio de punição e compensação à dor da vítima, não se permitindo, contudo, o enriquecimento imotivado. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.052363-1/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2018, publicação da súmula em 22/08/2018)

Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais – Transporte aéreo – Voo de Boston a Florianópolis com várias conexões – Cancelamento de voo de São Paulo para Florianópolis sem prévia comunicação – Prestação de serviços inadequada – Ré não ofereceu assistência ao autor, menor de idade e desacompanhado dos pais – Responsabilidade objetiva – Alegação da ré de que o cancelamento ocorreu em razão de reestruturação da malha aérea – Evento que não configura excludente de responsabilidade – Dever de reparar configurado – Dano moral in re ipsa – Indenização devida – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1021272-05.2015.8.26.0003; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2017; Data de Registro: 10/07/2017) Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. PERDA DE DIA DE VIAGEM E DE PASSEIOS PROGRAMADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. 1. Legitimidade ativa. Os genitores da adolescente que suportou o cancelamento de voo implicando a transferência do início de viagem em três dias possuem legitimidade para buscar a reparação por dano moral reflexo, não havendo violação ao art. 18 do CPC. 2. As empresas de transporte aéreo respondem objetivamente por quaisquer defeitos na prestação do serviço, a teor do disposto art. 14 do CDC. Assim, para que sua responsabilização seja elidida, necessária a comprovação inequívoca de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o art. 14, § 3º, II, do CDC. Contudo, não restou comprovada a excludente suscitada pela companhia aérea (caso fortuito ou força maior), não se desincumbindo, portanto, do ônus previsto no art. 373, II, do CPC. 3. Na esteira da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 636331, a aplicação da Convenção de Montreal está adstrita às discussões sobre prazo prescricional e sobre limitação da indenização por extravio de bagagem em viagem aérea internacional. 4. Caso em que o cancelamento do voo do primeiro trecho implicou a perda das demais conexões, e somente houve realocação da autora em voo após transcorridos três dias, causando o atraso na chegada ao destino, com perda de um dia da viagem e de parte da programação abarcada no pacote turístico comercializado pela agência de viagens corré. Os fatos narrados nos autos ultrapassam o mero aborrecimento do cotidiano. Quanto

aos genitores da passageira, também evidente o abalo psicológico, configurando dano moral reflexo, em especial pela insegurança em relação à acomodação de filha então menor de idade e à realização de trecho aéreo sem acompanhamento de guia previsto no contrato celebrado com a agência de viagens, se revelando inquestionável o sofrimento e a instabilidade emocional enfrentados pelos pais da passageira. 5. Quantum indenizatório. O arbitramento deve abranger a reparação o mais amplamente possível, bem como servir como meio de impedir a reiteração do ato lesivo, porém, não deve constituir em causa de enriquecimento injustificado da parte. Valor da indenização, considerado o abalo sofrido pelos autores, reduzido para o montante de R$ 10.000,00 para a passageira e de R$ 6.000,00 para cada um dos genitores. 6. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, pois presente hipótese de responsabilidade civil decorrente de relação contratual. Incidência do art. 405 do Código Civil. A correção monetária se aplica a contar do arbitramento de reparação por danos morais. Súmula 362 do STJ. 7. Não está verificada a prática de ato que caracterize litigância de má-fé nos moldes do art. 80 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70078792744, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 28/03/2019).

INDENIZATORIA. CANCELAMENTO DE VOO, COM PERDA DA VIAGEM NO DIA PROGRAMADO E DOS PASSEIOS AGENDADOS. FILHOS DO AUTOR MENORES DE IDADE. REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA. FEITO EXINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO EM RELLAÇÃO AOS MENORES. DEMAIS AUTORES, DECISAO CONDENATORIA, QUE MERECE SER MANTIDA. Autores que postulam o recebimento de indenização em virtude do cancelamento de vôo para o dia e horários programados, sendo os filhos menores representados pelo pai. Em sede de Juizado Especial não existe a figura da representação, pois somente as pessoas capazes poderão ser parte (art. 8º da Lei nº. 9.099/95). A extinção do feito em relação aos menores é medida que se impõe. No mais, em relação aos demais autores, incontroversa a perda do vôo programado pelos recorridos, com atraso na chegada ao destino e perda dos passeios agendados. A demandada não nega os fatos, aduzindo apenas que houve a necessidade em virtude do tráfego aéreo, e que toda a assistência foi prestada. Assim, evidente a falha na prestação dos serviços prestados pela ré, devendo, assim, compensar os autores do desgaste vivenciado pelos recorridos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71006173512, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 07/12/2016)

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa à requerente na qualidade de genitora e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano presumido (stress, transtorno, chateação), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato para com o consumidor e sua genitora, uma vez que trata-se de pessoa incapaz, já que não houve comunicado prévio acerca do cancelamento do voo).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela requerente.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A a pagar a requerente SOCORRO PEREIRA PAIVA a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for objeto de requerimento aos autos, arquive-se o feito.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7007651-08.2019.8.22.0002

REQUERENTE: FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

A Lei 12.153/09 criou o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar algumas causas da Fazenda Pública, envolvendo Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas estatais e autarquias, sendo que nos foros onde não houver Juizado da Fazenda Pública instalado, a competência passa a ser delegada ao Juizado Especial Cível.

No Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça oficializou essa delegação da competência das causas do Juizado Especial da Fazenda Pública para os Juizados Especiais Cíveis através da Resolução n. 019/2010 – PR, publicada no DJE n.112/2010, publicado em 22 de junho de 2010.

Com isso, o Juizado Especial Cível desta Comarca passou a ter competência para processar e julgar as causas descritas na Lei 12.153/09.

Ocorre que esta lei dispõe expressamente em seu art. 2°, ser da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública "as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

Não há na lei NENHUMA autorização para que a União e suas respectivas empresas públicas e autarquias federais possam ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública e de acordo com os princípios da reserva legal, especialidade e segurança jurídica, onde o legislador não disse, não há como o leigo presumir.

Portanto, de acordo com os termos da Lei 12.153/09, somente os Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas públicas e autarquias podem ser partes. Como o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS é uma autarquia federal, não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública.

De igual forma, não pode ser parte no âmbito do Juizado Especial Cível, pois o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que NÃO PODEM SER PARTES no Juizado Especial Cível, as pessoas jurídicas de direito público.

Portanto, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública por falta de previsão legal e não pode ser parte no Juizado Especial Cível porque a lei expressamente proíbe que seja parte.

Além disso, para julgar ações previdenciárias contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS é preciso ter competência federal, coisa que este Juizado não possui. Assim, a competência é da Justiça Federal, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Os Tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto. Vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. PRODUTO NÃO ENTREGUE. COMPRA EFETUADA MEDIANTE CARTAO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA DO CARTÃO É EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Compete à Justiça Federal o julgamento das demandas em que for parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, ex vi do art. 109, I da Constituição Federal. Figurando empresa pública federal no pólo passivo da presente ação, é da Justiça Federal a competência para conhecer e julgar a lide (grifado). Precedente do STJ ((STJ - CC: 122253 AL 2012/0083837-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/09/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2013) 3. Na hipótese, o autor pleiteia a devolução de valor pago em decorrência de produto não entregue. Consta dos autos que o pagamento foi realizado por meio de cartão de crédito da bandeira Visa, cuja administradora é a Caixa Econômica Federal (CEF). 4. Em que pese a administradora do cartão (CEF) não integrar a lide, o ingresso desta importaria em absoluta incompetência da justiça comum. Ademais, o prosseguimento do feito sem a inclusão da referida empresa pública no pólo passivo resultaria em evidente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 5. Portanto, é incompetente a Justiça Comum para julgar causas que figuram como parte a Caixa Econômica Federal (empresa pública) na operação de administração de cartão de crédito. 6. Forçoso é reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgar a lide. Sucede, segundo determina o artigo 51, III, da Lei 9.099/95, que o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais não autoriza o declínio para o órgão competente, mas, sim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, ressalvada a hipótese de interposição de nova demanda perante o Juízo competente. 7. Recurso conhecido e improvido. Conteúdo da sentença mantido. 8. Custas e honorários advocatícios pelo Recorrente vencido, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do caput do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais (TJ-DF - ACJ: 20140510093085 DF 0009308-88.2014.8.07.0005, Relator: MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 10/02/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/02/2015 . Pág.: 229).

Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito em razão de a parte requerida não poder ser parte neste Juizado e por conseguinte, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Desta feita, determino o arquivamento e baixa dos autos, devendo a parte autora ser intimada para proceder o cadastro da ação na vara competente.

Intimem-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007556-75.2019.8.22.0002

AUTOR: RONILSON DELMIRO GOMES CPF nº 045.251.196-83, ÁREA RURAL 00, LINHA C10, KM 63, LOTE 35, GLEBA 36, S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764

RÉUS: RAFAEL V. DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, SALA 2 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, POLIANA C. DA SILVA - ME CNPJ nº 07.867.438/0001-10, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, SALA 2 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2019 às 12:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001379-37.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL CPF nº 422.690.592-04, RUA RUI BARBOSA 3351, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118
EXECUTADO: LUIZ RENATO AIRES BARBOSA CPF nº 669.878.492-34, RUA CARAJÁS 418 NOVA ESPERANÇA - 76961-694 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que o devedor não foi localizado para ser citado e intimado, conforme informação obtida pela carta precatória anexada ao processo.
De acordo com a Lei 9.099/95 e o Código e Processo Civil, para haver constrição de bens, é imprescindível que haja citação do devedor como forma de lhe dar conhecimento da ação contra ele intentada e lhe assegurar a ampla defesa. Decorrido o prazo legal, se não houver adimplemento da obrigação, realiza-se a constrição judicial.
Portanto, em sede de Juizados Especiais, quando o devedor não é localizado para ser citado, não se realiza nenhuma constrição e o feito é arquivado nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Ocorre que recentemente, por unanimidade, no julgamento do REsp 1370687/MG RECURSO ESPECIAL 2013/0007753-4, em julgamento realizado no dia 04/04/2013 (DJe 15/08/2013REVPRO vol. 227 p. 417), os Ministros da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiram permitir o arresto eletrônico de valores de suposto devedor – antes de sua citação para defender-se em processo judicial de execução de título extrajudicial -, quando ele não é localizado por oficial de Justiça.
Esse entendimento passou a ser esposado pela Terceira Turma do STJ que também se manifestou dessa forma. In verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1338032/SP RECURSO ESPECIAL 2012/0167279-6, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 05/11/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 29/11/2013).
Assim, ante o amparo legal acima exposto e considerando que a ação executiva se norteia pelo princípio da satisfação do credor, se mostra justo deferir a pretensão de realizar o arresto executivo ou pré-penhora como forma de garantir o adimplemento da obrigação, ressalvando-se que eventual levantamento de valores somente ocorrerá após a efetiva citação do devedor. Essa é a regra.
Como no caso, a providência deferida nos autos é a suspensão de CNH do devedor perante à autarquia de trânsito, por certo não haverá liberação de valores, mas tão somente a aplicação dessa medida coercitiva para forçar o pagamento da dívida contraída pelo devedor.
Assim, mantenho o deferimento da suspensão de CNH no caso em tela e, determino o cartório o integral cumprimento da decisão anterior, mediante expedição de ofício ao DETRAN/RO, para os devidos fins de direito.
Com a resposta do ofício, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002469-12.2017.8.22.0002
REQUERENTE: EUNICE MARIA RAMOS TEIXEIRA CPF nº 389.396.142-91, RUA PALMAS 4851, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. s/n, AV. CIDADE DE DEUS, 2 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Sentença
Há acórdão pela Turma Recursal, em decisão definitiva, rejeitando o recurso interposto pelo réu e mantendo inalterada a sentença judicial de 1º grau.
Diante de guia de depósito judicial atestando o pagamento da condenação, houve expedição de alvará judicial para levantamento pela parte autora. Logo, a obrigação de pagar foi integralmente satisfeita.
Sobreveio ofício emitido pelo Cartório de Protestos da Comarca de Ariquemes, questionando se os efeitos do protesto merecem retomar ou se deve permanecer a suspensão deferida pelo juízo.
Em resposta, no ID: 27250958, houve expedição de ofício judicial encaminhando cópia da sentença e acórdão, com decisão definitiva, para que se proceda a baixa definitiva do protesto junto ao Cartório da Comarca de Ariquemes, sendo que o pagamento de custas e emolumentos deveria ser feito pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Por fim, houve manifestação do réu demonstrando o adimplemento das custas processuais, objeto de condenação no acórdão.
Pois bem. Como já há sentença transitada em julgado nos autos, já houve expedição de ofício para baixa definitiva e, inclusive já ocorreu o pagamento do objeto da condenação, mediante expedição de alvará judicial à parte autora, é o caso de extinguir o feito por pagamento, vez que nada resta pendente.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Se porventura sobrevier manifestação do autor sinalizando que o protesto do título remanesce pendente, deverá ele próprio honrar com as custas e emolumentos para baixa definitiva e, em seguida cobrar esse montante da parte contrária no âmbito deste processo, pois essa situação não pode ficar pendente ad eternum e, não há como haver liberação desse ônus.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013911-38.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADRIANO RICARDO COSTA SUNIGA CPF nº 725.466.702-04, RUA BRUSQUE 4365, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Sentença
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação para implementação salarial c/c perdas e danos ajuizada em face do Município de Alto Paraíso em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007), haja vista que inobstante o considerável aumento salarial expressamente previsto no Plano, o ente público não proporcionou a adequada implementação dessa diferença remuneratória, o que vem lhe causando severos prejuízos, haja vista que o valor é representativo de verba alimentar.
Desta feita objetiva além da implementação de acordo com a lei, o pagamento de valores retroativos a este título e, ainda o pagamento de indenização por danos materiais a título de honorários contratuais estabelecidos entre a parte autora e o(a) advogado(a) que patrocina a causa.
Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Legislação Municipal que fundamenta o pedido inicial.
Citado o Município de Alto Paraíso apresentou contestação arguindo que a parte autora e os demais profissionais da educação recebem mensalmente valores em conformidade com a Legislação Municipal e, inclusive acima do piso salarial estabelecido pelo Governo Federal. Logo, inexistiria razão para implementação salarial e pagamento de valores retroativos a este título.
Segundo consta, a remuneração média de um professor do Município de Alto Paraíso é de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que inclusive está acima do limite estabelecido no piso nacional – legislação federal 11.738/2008. Por fim, assegurou que a implementação do montante pretendido pela parte autora e o pagamento de retroativo ensejaria severos efeitos aos cofres públicos municipais. E, por toda a situação narrada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Resta incontroverso que o Município de Alto Paraíso instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 793/2007, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que limitou-se a comparar o valor pago em favor dos professores municipais ao teto estabelecido pelo Governo Federal, arguindo estar em consonância com o estabelecido em legislação federal neste sentido. Ocorre que, lhe caberia impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.
Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo alusiva ao período de 60 meses (últimos 05 anos), já que este é o limite da prescrição em face da Fazenda Pública, conforme estabelecido em lei.
O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 793/2007 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seu artigo 11, prevê o seguinte:
Artigo 11. Progressão é a passagem do Trabalhador em Educação de uma referência para outra imediatamente superior. (…) §3° as progressões dar-se-ão de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, de 02(dois) em 02(dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível para os demais cargos que regem neste plano, observados os critérios de tempo de exercício no respectivo nível e havendo avaliação de desempenho de 02 (dois) em 02 (dois) anos para todos os cargos, na forma do regulamento. §4º a progressão de uma referência para outra imediatamente superior somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por avaliação, de acordo com o regulamento a ser definido pela comissão de gestão do plano.§5º os trabalhadores em Educação que não mudarem de Referência através das avaliações de desempenho por um período superior a 03 anos, terão direito a mudar para a Referência imediatamente superior pelos critérios de tempo de serviço. §6º a avaliação considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e o tempo de exercício no respectivo nível.(...) §11 Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.
Como se vê, o artigo 11 dispõe que a mudança de nível ocorrerá de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, mediante avaliação de desempenho e, se inexistir processo de avaliação por parte do Município a progressão ocorrerá automaticamente. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que o autor alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.
Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo a este título, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.
Por outro lado, IMPROCEDE o pedido de pagamento de honorários advocatícios contratuais. Isto porque, em relação ao pedido de danos materiais relativos a contratação de advogado, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha adimplido o importe acordado. Neste sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação da Fazenda Púbica ao pagamento de danos materiais arguidos.
Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.
Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o Município de Alto Paraíso na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 793/2007, ressalvando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007539-39.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LUANA PRADO NERES CPF nº 755.206.722-53, RUA REGISTRO, 5144 SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

REQUERIDOS: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A CNPJ nº 05.032.035/0001-26, AVENIDA PAULISTA 1294, 18 ANDAR BELA VISTA - 01311-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, CITIBANK S.A. N. 1111, AVENIDA PAULISTA 1111 - ANDAR 2 - PARTE BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por LUANA PRADO NERES em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPLI e RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A sob o fundamento de que fora negativado(a) por um débito vencido em 20 de agosto de 2015, relativo ao contrato/fatura n.º 3218311100122196, no valor de R$ 1.962,83 (mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que esse débito encontra-se quitado, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de restrição, comprovante de residência, comprovante de pagamento, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que se encontra adimplido.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R$ 1.962,83 (mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), vencido em 20 de agosto de 2015, relativo ao contrato/fatura n.º 3218311100122196.
Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2019 às 12:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecere na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007539-39.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LUANA PRADO NERES
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 25/06/2019 Hora: 12:00 , Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002119-53.2019.8.22.0002
AUTOR: VILSON BONAMIGO CPF nº 326.661.282-53, RUA CIRANDA lote 14 CONDOMINIO VILAS LOBOS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334
RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Os autos vieram conclusos para sentença.
Contudo, antes de proferir sentença, se faz necessária a manifestação da parte autora nos autos a fim de que junte o comprovante de solicitação de cancelamento dos terminais telefônicos existentes em seu nome por meio do protocolo nº 201800113729925, conforme informado na petição inicial (id. 24777180 página 3).
A medida se justifica porque a parte autora afirma ter realizado o cancelamento do contrato mantido junto a requerida no dia 06/06/2018, de modo que a negativação efetivada em seu desfavor é relativa a período em que o serviço não mais lhe era prestado.
Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, devendo para tanto juntar o comprovante de solicitação de cancelamento do contrato, conforme mencionado na inicial, pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012702-34.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JAKLINE BRANDHUBER DE MOURA CPF nº 319.865.606-00, CACOAL 2025, TEL. 98416-0393 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ARIQUEMES
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizado por JAKLINE BRANDHUBER DE MOURA em face de BANCO BRADESCO S/A. De acordo com a narrativa fática, a autora era cliente do Banco HSBC e, sem anuência prévia, houve migração de sua conta para o Banco Bradesco, sendo que, este último, ocupou-se em gerar taxas indevidas de manutenção de conta, cujo serviço não foi adquirido ou contratado pela consumidora, situação esta que ensejou-lhe prejuízos morais, com fulcro na Teoria do Desvio Produto no âmbito de relação consumerista.

O fundamento da causa reside no fato de que NUNCA solicitou a abertura de conta ou migração para o Banco Bradesco e, inclusive compareceu ao Banco Bradesco para solicitar o cancelamento dessa conta indevidamente aberta em seu nome, sem êxito, o que culminou na cobrança de taxas ilegítimas em seu favor, as quais tenciona sejam declaradas inexistentes pela via judicial.

De acordo com a Defesa pelo Banco Bradesco S/A - ID: 22973216, há relação jurídica entre as partes porque a requerente legitimamente firmou a abertura de conta bancária com o réu e, nesta ordem, a autora possui cesta básica de serviços que incluem seguro prestamista e, demais serviços que demandam pronto pagamento. Sendo assim, estaria correta a cobrança de valores em seu desfavor, com fulcro no princípio da pacta sunt servanda. Por fim, arguiu a inocorrência de danos morais, por inexistência de ato ilícito praticado pela instituição financeira.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Pois bem. Para dirimir a controvérsia, vigora a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula 297 do STJ.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Essa teoria objetiva é inclusive objeto de reprodução no Código de Defesa do Consumidor vigente o qual preceitua com fulcro no Risco do Negócio ou Atividade que todo fornecedor que se ocupa da prestação de serviços ou comercialização de produtos, expondo o consumidor naturalmente a riscos, tem o dever de reparar eventuais prejuízos ocasionados, independente da aferição de culpa, para os devidos fins de direito.

No caso concreto, embora a tese defensiva seja no sentido de regularidade de contratação, não há como crer na legitimidade das cobranças havidas, mesmo porque nenhum documento foi anexado para provar essa autorização ou requerimento pela consumidora no tocante à migração/abertura de conta perante o Banco Bradesco.

Portanto, sem provas conclusivas a este respeito, não merece vigorar a cobrança de taxas bancárias em desfavor da consumidora.

A regra consumerista é clara neste ponto: todo preço pago pelo consumidor deve corresponder a uma efetiva entrega de produto OU prestação de serviço. Como no caso a parte não utilizou a conta ou cartão de crédito vinculado, tampouco outro serviço que justifique a cobrança e pagamento de taxas, ela jamais poderia ter suportado esse ônus. Inclusive, como o Banco réu confirma ter assim procedido, ou seja, ter efetuado a cobrança de valores em desfavor da consumidora, tem o dever legal de proceder ao respectivo cancelamento do serviço e dos débitos, pena de enriquecimento ilícito.

A esse respeito a Lei n. 8.078/90 - CDC dispõe:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Desta feita, uma vez atestada a conduta ilícita urge seja declarado pela via judicial o cancelamento do débito no importe de R$ 5.463,89 (cinco mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos).

Por outro lado, definitivamente não procede o dano moral. O fundamento do litígio no tocante à reparação de ordem moral cinge-se à falha na prestação de serviço, já que houve cobrança indevida de taxas bancárias em desfavor da consumidora, sem o respectivo cancelamento na seara administrativa, o que, segundo ela, configuraria espera demasiada na solução do problema, sem êxito e, transtornos que superam a esfera patrimonial.

Ocorre que, o dano moral não se presume em tais situações, urgindo que a parte interessada prove ofensa aos atributos da personalidade, o que não ocupou-se em fazer no caso em tela. A jurisprudência atual expressa entendimento nestes exatos termos:

CIVIL. PLANO COLETIVO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE MEDIANTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (MINISTÉRIO DA SÁUDE) COMO PRESTADORA DO SERVIÇO. NÃO EVIDENCIADA GRAVE AFRONTA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. I. O dano moral precisa ser compreendido como aquele que possa agredir, violentar, ultrajar, menosprezar de forma acintosa ou profunda a dignidade humana, em que a pessoa se sinta reduzida ou aniquilada em sua existência jurídica. Daí não ser razoável inserir nesse contexto fatos que - dentro de um grau médio de ponderação - possam constituir simples transtornos, pena de minimizar instituto jurídico de excelência constitucional (CF, Art. 5º, incisos V e X). II. No presente caso, em que pese a patente falha na prestação do serviço (cobrança indevida de mensalidades após cancelamento do plano da dependente L.L.M, por motivo de falecimento), não resulta evidenciada grave ofensa aos atributos da personalidade do apelante, em especial porque: (i) não há comprovação de descontrole financeiro ou de grave restrição de crédito (inclusão do nome das consumidoras no cadastro de inadimplentes), (ii) apesar das requerentes terem efetuado o pagamento da mensalidade após o cancelamento (cobrança indevida), esta foi devidamente restituída após requisição administrativa (Id 5653880), (iii) em que pese a demora de quase 1 ano para a solução do imbróglio de forma administrativa, não há evidência de que os fatos tenham causado outros dissabores mais graves ao seio social, pessoal ou familiar das recorrentes, e (iv) a frustração vivenciada pelas apelantes, constitui um relativo aborrecimento, não aliado à intensa violação dos atributos da personalidade, senão apriorístico inadimplemento contratual. III. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei nº 9.099/95, Art. 46). Condenada as recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% do valor da causa (Lei nº 9099/95, Art. 55), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferida (Lei nº 9099/95, Art. 55).(Acórdão n.1137268, 07207382120188070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 13/11/2018, Publicado no DJE: 20/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA EFETIVADA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18 , DO CDC . MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL IMPROCEDENTE. 1. Compra e venda não executada, vez que o produto não foi entregue. 2. O fato retrata mero inadimplemento contratual que não fundamenta dano moral. 3. Recurso conhecido e provido apenas em parte. Sentença reformada em parte para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral. 4. Sem custas e sem honorários, ante o provimento parcial do recurso. (TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20141110018068 (TJ-DF) Data de publicação: 18/05/2015).

Evidente pois, que não assiste razão à parte autora no tocante aos danos morais arguidos. Para esclarecer, no Direito do Consumidor vigora a inversão do ônus probatório em favor do consumidor. Porém, essa regra não se aplica aos danos morais, pois de acordo com o direito pátrio, via de regra, estes devem ser provados por quem os alega, salvo no caso de negativação indevida perante órgãos restritivos de crédito e demais situações expressas, como extravio de bagagem, atraso de voo e, outros casos peculiares em que a Jurisprudência admite a presunção de dano moral, dentre os quais não se enquadra a situação exposta pela parte autora nestes autos.

Como no caso em tela, a parte autora não juntou nenhum documento ou testemunha provando que sofreu profundo abalo aos atributos da personalidade, que se materializam em constrangimento, chateação, stress e, ainda, tampouco provou que teve seu bom nome e imagem ofuscados perante terceiros, seu pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência no que tange ao dano moral descrito na Inicial.
Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC vigente, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JAKLINE BRANDHUBER DE MOURA para DECLARAR inexistente o débito gerado no importe de R$ 5.463,89 (cinco mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
CONFIRMO a Tutela de Urgência concedida.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, se nada for requerido pelas partes, arquive-se o processo.
Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007075-15.2019.8.22.0002
AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118
RÉU: JULIANO CABRAL BRITO
Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 16/07/2019 Hora: 10:30 , Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.
7003336-34.2019.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DEBORA REGINA RIBEIRO CPF nº 619.506.532-34, RUA CODORNA 1686 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO8586
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA VERBO DIVINO 2001, DO 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, determino a retificação do polo passivo para fazer constar LATAM AIRLINES GROUP S.A, conforme indicado nos documentos apresentados com a contestação.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir sob o fundamento de que a parte autora deveria ter ingressado com pedido administrativo. Ocorre que a preliminar improcede porquanto o pedido administrativo não pode ser óbice capaz de impedir a propositura de demanda judicial. Além disso, o art. 5°, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não podendo ser excluída da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO, lesões ou ameaças a direito.
Ante o exposto, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por DEBORA REGINA RIBEIRO em face de LATAM AIRLINES GROUP S.A sob o argumento de que adquiriu regularmente passagem aérea da empresa requerida, porém, houve cancelamento injustificado do voo, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral bem como prejuízo material.
De acordo com os termos da petição inicial, a parte autora adquiriu passagens com destino para o Rio de Janeiro/RJ e embarque no município de Porto Velho/RO no dia 23/07/2018, no entanto, embora tenha embarcado corretamente, no momento da decolagem os passageiros foram retirados da aeronave face o cancelamento do voo.
Consta ainda que a parte autora aguardou por algumas horas a solução do problema, no entanto, só foi possível embarcar no dia seguinte, ocorrendo atraso de aproximadamente 24 horas no itinerário.
Assim, em razão da conduta praticada, ingressou com a presente tencionando a fixação de indenização por danos morais em seu favor.
Para amparar a pretensão, juntou documento de identidade, bilhetes aéreos, reportagem, dentre outros.
Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.
Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o atraso na conexão da parte autora ocorreu em razão da alteração da malha aérea.
Ainda em sua defesa alegou ter oferecido assistência à parte autora e que por isso, o pedido indenizatório improcede.
Com a contestação juntou documentos constitutivos.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora, de modo a causar-lhe prejuízos pois as provas produzidas nos autos, sobretudo o documento de id. 25454977, comprova que ela adquiriu passagem aérea da empresa requerida para comparecer em evento agendado para o dia 24/07/2018, no entanto, não conseguiu chegar a tempo em razão do atraso de seu voo.
De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.
No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque atrasou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.
Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida, evidencia-se a procedência do pedido inicial.

A companhia aérea nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do atraso do voo e, que isso decorreu de falha mecânica da aeronave, visando salvaguardar a segurança dos passageiros, ou alteração da malha aérea.

Quanto ao DANO MORAL, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIADADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de trafego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demasiado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o vôo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R$ 20.000,00, sendo R$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na sentença a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do vôo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano “in re ipsa”. Verba indenizatória de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano presumido (stress, transtorno, chateação), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato com o consumidor, já que não houve comunicado prévio acerca do cancelamento do voo).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pelos requerentes.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida LATAM AIRLINES GROUP S.A a pagar à parte autora a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, devendo a parte requerida ser intimada para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for objeto de requerimento aos autos, arquive-se o feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007652-90.2019.8.22.0002
REQUERENTE: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP CNPJ nº 02.862.987/0001-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de Obrigação de Fazer formulada por L.C. CAMARA TURISMO em face de ESTADO DE RONDÔNIA, em que menciona tratar-se de empresa de transporte de passageiros, cujo exercício do serviço regular vem sendo obstado pelo órgão público estadual em descumprimento ao TAC formalizado junto ao Ministério Público Estadual.
De acordo com os autos, o PEDIDO da parte autora cinge-se ao seguinte:
a) A concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, ante aos motivos ao norte evidenciados, com a finalidade de determinar ao requerido, através do Diretor da AGERO, ou a quem faça suas vezes, em proporcionar as condições de trabalho da requerente, com o retorno ao status anterior de seu Registro Cadastral e a Concessão de Autorização Semestral conforme acordado do TAC em anexo, e regular requerimento cuja taxa foi regularmente paga, sob pena de multa diária a ser arbitrada em R$ 1.000,00 até o limite de 365dias;
b) A citação do estado requerido para manifestar-se nos autos naquilo que entender de direito sob pena de confissão e revelia;
c) Após cumpridas todas as formalidades, realizada a produção das provas necessárias ao deslinde, a total procedência da ação, ratificando a liminar concedida, de modo a determinar o retorno do Registro Cadastral da requerente e a Concessão de Autorização Semestral conforme acordado do TAC anexado aos autos.
Pois bem. Como é cediço a lide que retrata unicamente pleito cominatório não tem proveito econômico imediato para atribuição de valor à causa condizente com o bem da vida pretendido, como ocorre nas petições em que se questiona o recebimento de indenização, por exemplo. Ocorre que isso, não é justificativa para que o pedido inicial deixe de ser específico no tocante à obrigação pretendida. Explico.
Em verdade há patente prejuízo à parte autora acaso não exista formulação do pleito cominatório em sua completude. No caso, a condenação em "proporcionar condições de trabalho da requerente (…), conforme acordado do TAC em anexo" é bastante genérica e pode ensejar problemas no julgamento meritório da lide.
Assim, determino que a parte autora emende o PEDIDO no prazo de 15 (quinze) dias, para formular o objeto pretendido de forma mais específica, inclusive assegurando qual obrigação está consignada expressamente no TAC.
Encerrado o prazo legal, com ou sem emenda, faça-se conclusão para deliberação judicial.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
Processo: 7006358-08.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: CASSIO RONAN ESTULANO CALDAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor/Beneficiário Principal:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$
(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
Nome:
OAB/nº/UF:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
Nome:
OAB/nº/UF:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:

Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Caso os dados não sejam apresentados conforme solicitado, o processo será arquivado.

Processo: 7007010-20.2019.8.22.0002
AUTOR: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Finalidade: Intimar a parte REQUERENTE, por intermédio de seus advogados, acerca da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 17/07/2019 Hora: 09:00 . O ato processual se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta finalidade, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação.

Processo: 7007652-90.2019.8.22.0002
REQUERENTE: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de Obrigação de Fazer formulada por L.C. CAMARA TURISMO em face de ESTADO DE RONDÔNIA, em que menciona tratar-se de empresa de transporte de passageiros, cujo exercício do serviço regular vem sendo obstado pelo órgão público estadual em descumprimento ao TAC formalizado junto ao Ministério Público Estadual.
De acordo com os autos, o PEDIDO da parte autora cinge-se ao seguinte:
a) A concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, ante aos motivos ao norte evidenciados, com a finalidade de determinar ao requerido, através do Diretor da AGERO, ou a quem faça suas vezes, em proporcionar as condições de trabalho da requerente, com o retorno ao status anterior de seu Registro Cadastral e a Concessão de Autorização Semestral conforme acordado do TAC em anexo, e regular requerimento cuja taxa foi regularmente paga, sob pena de multa diária a ser arbitrada em R$ 1.000,00 até o limite de 365dias;
b) A citação do estado requerido para manifestar-se nos autos naquilo que entender de direito sob pena de confissão e revelia;
c) Após cumpridas todas as formalidades, realizada a produção das provas necessárias ao deslinde, a total procedência da ação, ratificando a liminar concedida, de modo a determinar o retorno do Registro Cadastral da requerente e a Concessão de Autorização Semestral conforme acordado do TAC anexado aos autos.
Pois bem. Como é cediço a lide que retrata unicamente pleito cominatório não tem proveito econômico imediato para atribuição de valor à causa condizente com o bem da vida pretendido, como ocorre nas petições em que se questiona o recebimento de indenização, por exemplo. Ocorre que isso, não é justificativa para que o pedido inicial deixe de ser específico no tocante à obrigação pretendida. Explico.
Em verdade há patente prejuízo à parte autora acaso não exista formulação do pleito cominatório em sua completude. No caso, a condenação em "proporcionar condições de trabalho da requerente (…), conforme acordado do TAC em anexo" é bastante genérica e pode ensejar problemas no julgamento meritório da lide.
Assim, determino que a parte autora emende o PEDIDO no prazo de 15 (quinze) dias, para formular o objeto pretendido de forma mais específica, inclusive assegurando qual obrigação está consignada expressamente no TAC.
Encerrado o prazo legal, com ou sem emenda, faça-se conclusão para deliberação judicial.

Processo: 7007303-87.2019.8.22.0002
AUTOR: JEFFERSON WENDLING TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 22/07/2019 Hora: 11:00 , Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.
Processo: 7001119-52.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FRANCISCO BONAMIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória interposta por FRANCISCO BONAMIGO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Segundo consta na inicial a parte autora teve seu nome protestado no dia 19/12/2017 em razão do inadimplemento da CDA 20170200024348 e, como não reconhecia esse débito, logo que foi notificado, no dia 18/12/2017, interpôs requerimento administrativo solicitando o cancelamento. Ato contínuo, o requerido reconheceu o pedido apresentado e declarou inexistente o débito;
Assim, em razão da conduta praticada pelo requerido consistente na efetivação de protesto sem justo motivo, ingressou com a presente.
Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o pedido administrativo interposto pela parte autora foi reconhecido e por isso o protesto do título foi retirado, inexistindo indenização por danos morais a ser fixada em seu favor.
Ainda em sua defesa afirmou que o protesto foi retirado antes mesmo da decisão que antecipou os efeitos da tutela.
Portanto, como se vê, o requerido reconheceu o pedido de declaração de inexistência do débito, tanto que procedeu a baixa do crédito tributário e protesto antes mesmo do ingresso da inicial.
No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis:
"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
No tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.

Logo, nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
No caso em tela, há comprovação de que o nome da parte autora fora protestado por uma dívida declarada inexistente. Desse modo, a conduta da parte requerida ficou provada por meio dos documentos juntados nos autos os quais demonstram o protesto do nome da parte autora junto ao Cartório de Protesto em razão de uma dívida inexistente.
Independentemente das provas documentais, imperioso destacar, que o dano moral em exame não necessita de comprovação quanto à sua ocorrência, porquanto a simples inscrição indevida em dívida ativa pelas Fazendas Federal Estadual, Distrital ou Municipal, faz presumir o prejuízo de ordem moral (dano moral in re ipsa).
Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem decisões no sentido de considerar presumido o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do contribuinte no cadastro de dívida ativa:
INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Configurado o dano, a culpa e o nexo de causalidade, é devida a indenização a título de dano moral causado por negligência traduzida pela inscrição em dívida ativa e cobrança de débito inexistente. (Apelação n. 0000726-33.2010.8.22.0002, 2ª Câmara Especial, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 30/11/2014).
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. CADASTRO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja in re ipsa, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre, pois estes cadastros são públicos e qualquer pessoa pode ter acesso a eles. No caso de inscrição em dívida ativa, deve ser feito o mesmo raciocínio, uma vez que estes cadastros também são públicos, consoante disposições do art. 11, do Decreto-Lei n. 1.893/81 e art. 198, § 3º, do CTN. Assim, deve ser feita uma interpretação extensiva da jurisprudência relativa aos demais cadastros de inadimplentes, a fim de se concluir que o dano decorrente da inscrição indevida em dívida ativa também é presumido. Recurso provido para o fim de condenar o Município de Ji-Paraná ao pagamento de danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). (Apelação n.0004559-16.2011.8.22.0005, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 19/06/2015).
Portanto, o protesto indevido produz dano moral indenizável.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em manter seu nome inscrito nos órgão de proteção ao crédito sem justo motivo.
Assim, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), quais sejam, conduta, nexo causal e dano, no presente caso é cabível a responsabilização do requerido pelos danos morais causados à parte autora.
Muito embora tenha o requerido reconhecido parcialmente o pedido, não há como isentá-lo de reparar o dano, ainda que a conduta praticada possa mitigar a indenização a ser fixada.
Desse modo, considerando que ocorreu o cancelamento e baixa imediata do protesto após a apresentação de requerimento administrativo pela parte autora, conforme documentos apresentados com a inicial, os quais demonstram que o requerimento foi atendido antes mesmo do ingresso da inicial, inexistindo comprovação de cobrança bancária, sem maiores repercussões no comércio, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar o importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.
Face o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Estado de Rondônia a pagar o importe R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora pelos danos morais sofridos.
O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ, e a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento, nos termos da súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007063-98.2019.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA JUNIOR, SIMONE ADRIELE KLEINSCHMITT PINTO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 16/07/2019 Hora: 10:30 , Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

Processo: 7007153-09.2019.8.22.0002
AUTOR: FERNANDA FERRAZ CHIQUETTI FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência 18/07/2019, às 09:00 horas, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

Processo: 7007164-38.2019.8.22.0002
AUTOR: MARCIO HENRY FERRAZ CHIQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 18/07/2019 Hora: 11:00 , Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006839-63.2019.8.22.0002
Classe: Petição Cível
Assunto: Nulidade / Anulação, Busca e Apreensão
Valor da causa: R$20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: CLEVERSON JACONIAS VIANA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3188, SALÃO E BARBEARIA COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES OAB nº RO1630, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: TIAGO DE TAL, AVENIDA DOS DIAMANTES 1895, - DE 1797 A 1915 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e examinados.
Versam os autos sobre ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c pedido incidental de tutela de urgência de busca e apreensão.
A ação foi, por escolha da parte autora, direcionada ao Juizado Especial Cível desta Comarca, tratando-se de causa de menor complexidade e com valor compatível com as causas dirigidas à competência do Juizado Especial Cível.
Em análise à inicial entendeu aquele juízo que se tratava de medida cautelar não processável perante o Juizado Especial Cível, segundo o disposto no art. 3º, da Lei n. 9.099/90 e Enunciado n. 8 do FONAJE, por se tratar de procedimento especial previsto no CPC e que, portanto, deve ser aforada no juízo comum.
À vista da referida DECISÃO, intimou-se a parte autora para adequar sua inicial aos moldes processáveis perante o Juizado Especial Cível, ou formular pedido de desistência da ação e postular a demanda perante o Juízo Comum, oportunidade em que o autor postulou pela redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca, vindo o feito a ser redistribuído por sorteio ao juízo da 1ª Vara Cível.
Todavia, recebida a ação em razão da redistribuição, em análise à inicial, verifico que a ação não se refere a medida cautelar antecedente, mas a ação declaratória com mero pedido incidental de tutela de urgência, a princípio de natureza antecipatória, já que a tutela pretendida é a anulação do negócio jurídico de compra e venda, resultando no retorno ao status quo ante, que implica na restituição do veículo ao autor, o que se pretende antecipar com a busca e apreensão.
De qualquer forma, não se trata de ação cautelar ou de procedimento especial previsto no Código de Processo Civil. É sabido que com a Lei n. 13.105/2015, o CPC extinguiu o processo cautelar, que previa rito específico, processável em ação própria, para requerimento das medidas de natureza cautelar. Segundo a nova sistemática, as medidas de tutela de urgência, seja de natureza antecipada ou cautelar, não mais constituem rito especial, mas mero pedido incidental a ser protocolado em processos de conhecimento ou de execução, sendo possível a sua modalidade incidental ou antecipatória.
No caso em apreço, trata-se de tutela de urgência incidental, processável perante os Juizados Especiais Cíveis segundo o Enunciado n. 26 do Fonaje (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) e o Enunciado 418 do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Civis), in verbis:
ENUNCIADO 26 – São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
418. (arts. 294 a 311; Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009). As tutelas provisórias de urgência e de evidência são admissíveis no sistema dos Juizados Especiais. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
É sabido que se firmou o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que tão somente as medidas de urgência requeridas em caráter antecedente não são processáveis perante o Juizados, por ser incompatível com o sistema dos Juizados Especiais, mas este não é o caso dos autos, não se justificando o impedimento do processamento do feito perante o juízo eleito pela parte autora.
O processo civil deve observar em sua aplicação os princípios constitucionais, dentre eles o do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LII, CF), que impede a escolha do juízo processante e a violação aos regramentos legais de fixação da competência.
In casu, a competência fixada pelo direcionamento escolhido pela parte autora e distribuição por sorteio inicial é do Juizado Especial Cível desta Comarca, onde deve o feito ser processado, respeitando as regras legais de fixação da competência.
Ressalto que não houve declínio de competência pelo juiz natural do feito, razão pela qual não cabe a este juízo a suscitação de conflito negativo de competência, mas tão somente a devolução do feito em razão da distribuição por sorteio e a escolha da parte em processar a ação perante Juizado Especial Cível.
Ante o exposto, determino a devolução do feito ao Juizado Especial Cível desta Comarca, ante a distribuição inicial por sorteio e em apreço ao princípio do Juiz Natural e às regras legais de competência.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:17 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006889-89.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$40.636,40 (quarenta mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEBASTIAO PEREIRA, RUA SÃO VICENTE 2556, - DE 2556/2557 A 2749/2750 SETOR 03 - 76870-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar notificação extrajudicial válida, vez que o AR foi devolvido com a informação "MUDOU-SE".
Isto porque na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.
Ressalto que a jurisprudência assente que "a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente." (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007318-56.2019.8.22.0002
Classe: Interdição
Assunto: Liminar
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: MARIA IVA COSTA PATRICIA, RUA MACHADO DE ASSIS 3158, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA OAB nº RO9251, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PATRICIO, RUA MACHADO DE ASSIS 3158, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a requerente para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, observando que há nova legislação acerca do assunto, Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabeleceu novo regramento, não mais havendo a interdição, mas a colocação da pessoa com deficiência, assim considerada nos termos do art. 2º da lei, em curatela ou tomada de DECISÃO apoiada, devendo a inicial indicar em qual das hipóteses a parte ré se enquadra e quais são especificamente os atos para os quais precisa ser assistido por curador, observando o regramento previsto no art. 84, §§ 1º, 2º e 3º e art. 85, caput, do referido Codex, o que deve ser adequado em sua inicial, tanto na fundamentação, quanto nos pedidos finais. Deve, no mesmo prazo, acostar cópia de seus documentos pessoais.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006655-10.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$20.074,04 (vinte mil, setenta e quatro reais e quatro centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GILSON DOS SANTOS, AVENIDA AIRTON SENNA POSTE 06 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ajuizou em face de GILSON DOS SANTOS, AVENIDA AIRTON SENNA POSTE 06 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 15/12/2018, sendo devedor do montante total de R$ 20.074,04, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 15/12/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo AUTOMÓVEL, Modelo: STRADA CS WORKING (CELEBRATION 7) 1.4 8V 2P ETA/GAS, Marca: FIAT, Chassi: 9BD27805MC7478958, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2012, Cor: BRANCA, Placa: OHR8560, Renavan: 406865191, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Procedida a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo
Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006735-71.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$9.523,26 (nove mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: S. A. C., RUA OSVALDO DE ANDRADE 3498, - DE 3402/3403 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO HONDA S/A ajuizou em face de SIDNEI APARECIDO CASTELLINI pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme

contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 25/02/2019, sendo devedor do montante total de R$ 9.523,26, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 25/02/2019, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MOTOCICLETA – Marca: HONDA – Modelo: BIZ 110I Placa: QTB6738 – CHASSI: 9C2JC7000JR037543, Ano/Modelo: 2018/2018 – Cor: BRANCA, RENAVAN 1166417813, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Procedida a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo
Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006620-50.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$26.072,75 (vinte e seis mil, setenta e dois reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOSE EDUARDO FERNANDES PEREIRA, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1968, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.
Trata-se de ação de busca e apreensão que o PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ajuizou em face de JOSE EDUARDO FERNANDES PEREIRA, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1968, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 06/08/2018, sendo devedor do montante total de R$ 26.072,75, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 06/08/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel, marca BMW, modelo 320IA 2.0 TURBO/ACTIVEFLEX 16V 184CV 4P, ano/modelo 2012/2013, cor BRANCA, Código de RENAVAM 501660623, Chassi n.º WBA3B1104DJ406968 e placa MKX-1301, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Proceda a escrivania a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN.
Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007650-23.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ECA)
REQUERENTE: GIANE VIEIRA DALL EVEDOVE
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº RO5347
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003859-46.2019.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário
Valor da causa: R$796.670,16 (setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta reais e dezesseis centavos)
Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: O A POMPEO LICITACOES LTDA - EPP, RUA IVO ATHANÁSIO KROEFF 80 BAIRRO PETRÓPOLIS - 93346-170 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, STC - SISTEMA TECNOLOGICO DE COMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA SALGADO FILHO 2166 SÃO CRISTÓVÃO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ONILDA ANTUNES POMPEO, RUA IVO ATHANÁSIO KROEFF 80 BAIRRO PETRÓPOLIS - 93346-170 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, HERCILIO JOSE DA SILVA, RUA SALGADO FILHO 2166 SÃO CRISTÓVÃO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IARA DE MESQUITA DA SILVA, RUA SALGADO FILHO 2166 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, RUA SALGADO FILHO 2166, - DE 2005/2006 A 2304/2305 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO PATRICIO NETO, RUA CODORNA 2223 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ADRIANA DE MESQUITA SILVA, RUA SALGADO FILHO 2166, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS JARDIM FILIPPSEN OAB nº RS83039, PADRE SEDLAC 28 CRISTO REI - 93022-660 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL, FILIPE BOCCASIUS SIQUEIRA OAB nº RS85616, TEFE 81, CASA TEFE - 93330-230 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL
Vistos.
1- Ante a DECISÃO do Tribunal de Justiça em recebimento de recurso de Agravo de Instrumento protocolado, que suspendeu os efeitos da DECISÃO agravada, fica suspenso o cumprimento da tutela de urgência concedida no feito. Providencie a escrivania a baixa de todas as restrições impostas na DECISÃO de ID 26191200.
2- Em prosseguimento ao feito certifique-se acerca da notificação dos réus e o decurso do prazo de defesa.
3- As informações solicitadas pelo Tribunal foram prestadas nesta data. Manifesto-me pela manutenção da DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Ariquemes terça-feira, 21 de maio de 2019 às 17:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007650-23.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Valor da causa: R$15.804,47 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: GIANE VIEIRA DALL EVEDOVE, RUA FINLÂNDIA 3260, CASA JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº RO5347, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JK 1966, CERON/ELETROBRÁS SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 0179823-5, em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R$5.804,47, com vencimento em 10/04/2019, processo administrativo n. 2016/11320, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie, no prazo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora supracitada, sob pena de incidência de multa que fixo em R$500,00 (quinhentos reais) por hora, para o caso de descumprimento; bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO E EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Ariquemes terça-feira, 21 de maio de 2019 às 17:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007557-60.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento ordinário
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS AMORIM PAIVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº RO5347
REQUERIDO: ARLINDA DIAS ROCHA
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005992-32.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ANA PAULA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452
Requerido: RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, ALAN ARAIS LOPES - RO1787
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar quanto ao cumprimento da SENTENÇA
Ariquemes, 22 de maio de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003394-08.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CLARINDA DE ARRUDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377
Requerido: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:
1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância requerida, nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
Ariquemes-RO, 22 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004938-31.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MAIA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 22 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001004-94.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VIKAS SINGHANIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH ALVES DE CASTRO - GO31947
Requerido: RÉU: MUNAWAR IQBAL,, JESSICA FERNANDA DE MEDEIROS MENDES, LUCIO FABIO ZAGO
Advogado do(a) RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 22 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013865-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: BALDUINO VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 22 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME - CNPJ: 07.893.106/0001-00 na pessoa do seu representante legal (Sra. Lucilene Pereira) atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada acima qualificada na pessoa do seu representante legal, a tomar conhecimento da penhora referente ao imóvel denominado Lote 01, Quadra 09, Jardim Eldorado, Ariquemes/RO, avaliado em R$ 126.867,91 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), bem como da sua nomeação como depositário fiel do imóvel, podendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo n.: 7003322-89.2015.8.22.0002
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME
Valor do Débito: R$ 17.676,60
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 7 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1252
Preço por caractere: 0,01940
Total: R$ 24,29

Processo n. 7014524-58.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: JOAO CARLOS CAVALCANTE DA SILVA, RAFAELA CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947
Requerido: RÉU: MARILZA CAVALHEIRO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: LINDOLFO CIRO FOGACA - RO3845
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 22 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008998-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VALDEMIR PORTO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 22 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001806-92.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: TIAGO RAMOS DA SILVA, RAFAELLA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 22 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007124-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ELIZABETH CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 22 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008762-61.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Requerente: EMBARGANTE: FERNANDA GERMINA SALVADOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706
Requerido: EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ATILA BRAGA FERREIRA REPRESENTACOES - ME, ATILA BRAGA FERREIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 22 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002422-72.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PAULO COUTINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA - RO3942
Requerido: EXECUTADO: EZEQUIEL HERINGER PERES, PURO SABOR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar sobre a liberação dos veículos com restrição RENAJUD nos autos.
Ariquemes, 22 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014166-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VALDINEI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 22 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009413-93.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Nomeação
Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: FRANKLIN ALBERTO SILVA DA SILVA, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: T. L. F. P. -. P. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
Vistos.
1- Realizado o bloqueio on-line das custas finais, restou frutífero, conforme espelho anexo.
2 – Expeça-se o necessário para transferência dos valores a favor do TJRO.
3- Nada mais havendo, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7003327-72.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$9.787,35 (nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos)
PARTE AUTORA: EDSON CALSING, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: CLEUZA LOPES DOS SANTOS, RUA GONÇALVES DIAS 4051, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto as pesquisas de endereço anexas,no prazo de 05 dias, a fim de indicar endereço para diligência de citação.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 0000192-84.2013.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$14.228,15 (quatorze mil, duzentos e vinte e oito reais e quinze centavos)
PARTE AUTORA: FATIMA JUSSARA HOFFMANN, RUA TUCUMÃ 1893 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, AL VITÓRIA-RÉGIA SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: SONIA BORGES MONTEIRO, AV. CANAÃ 2297 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Realizado o bloqueio on-line das custas finais, restou frutífero, conforme espelho anexo.
2 – Expeça-se o necessário para transferência dos valores a favor do TJRO.
3- Nada mais havendo, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7014615-85.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Multa Cominatória / Astreintes
Valor da causa: R$1.742,97 (mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos)
PARTE AUTORA: MARILENE FERREIRA MARTINS, RUA TANGARÁ 603 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA TANGARÁ 603 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: GETULIO MARTINS BARRETO, RUA CAÇAPAVA 4863 SETOR 09 - 76876-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CAÇAPAVA 4863 SETOR 09 - 76876-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Em atenção ao pleito retro, defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor do requerido, isentando-o do pagamento das custas e tornando inexigível os honorários advocatícios. No mais, cumpra-se a SENTENÇA.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7002662-56.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$659,05 (seiscentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos)
PARTE AUTORA: JHENIFER ALESSANDRA ALCANTARA RINQUE, RUA CASTELO BRANCO 3357 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CASTELO BRANCO 3357 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: ADEMIR RINQUE, LUNHA C 25 KM 36, GLEBA DO AMIR LANDO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Proceda-se diligência para tentativa de citação do requerido nos endereços de consulta anexas.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0024284-88.1997.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Tarifas
Valor da causa: R$49.219,94 (quarenta e nove mil, duzentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. TANCREDO NEVES Centro - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, AL BRASÍLIA SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, AV DOS IMIGRANTES LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: JOSE ALMIR GRANZOTTO, AVENIDA MACHADINHO, LOTE 03, APTO 01, GLEBA 19 POLO MOVELEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MADEIREIRA SANTA MARTA LTDA, BR 364, ETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD restou infrutífero.
2- À vista do disposto no art. 1.130, parágrafo 2º das DGE, cumpre à parte interessada realizar a pesquisa no sistema SREI, cujo acesso é franqueado ao público em geral, para fins de localização de bens imóveis de propriedade da parte devedora, cabendo ao juízo apenas as pesquisas de beneficiários da gratuidade processual.
3- INDEFIRO, o pedido de bloqueio de cartões de crédito, posto que tal medida afeta diretamente terceiro não envolvido na relação processual.
4- O exequente postulou pela suspensão da CNH e apreensão dos passaporte dos executado, como medida de coerção devido à ampliação dos poderes do juiz estatuídas no art. 139 do NCPC.
4.1- No caso nos autos, o executado tem uma dívida junto ao exequente e, mesmo depois de empreendidos os meios de cobrança, ele não pagou ou tomou qualquer atitude que indicasse intenção de pagar. Neste passo, à vista do art. 139, IV do NCPC, e considerando que foram esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, defiro a medida excepcional de suspensão da CNH e Passaporte do executado, pelo prazo de 6 meses.
4.2 - Oficie-se ao DETRAN e à Polícia Federal para que averbem junto aos seus respectivos sistemas a ordem de suspensão dada neste feito, bem como promovam o recolhimento dos referidos documentos neste período.
quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006239-76.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1.579,14 (mil, quinhentos e setenta e nove reais e quatorze centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOZANE SILVA LIMA, RUA FLORIANO PEIXOTO 872, CASA MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 342,83 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.
2– Intime-se a parte executada para querendo, opor embargos em 30 dias.
3 - Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para expedição de alvará.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001387-43.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Citação, Nulidade / Inexigibilidade do Título
Valor da causa: R$14.242,36 (quatorze mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: JOSE CARLOS PIGNATON, RUA FLORIANÓPOLIS 2766, - DE 2538/2539 A 2723/2724 SETOR 03 - 76870-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 1.709,07, conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 NCPC).
2 – Intime-se a parte executada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006047-80.2017.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Alimentos, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Guarda
Valor da causa: R$361.244,00 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: D. O. D., RUA DAS TURMALINAS 2740, - DE 2643/2644 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: A. G. D. S., VILA SAMUEL, LINHA 35, KM 12 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, ALAMEDA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Ante o acordo entabulado entre as partes acerca dos pedidos de guarda, visitação dos filhos menores e pagamento de pensão alimentícia aos filhos menores, conforme ata de audiência de ID 24340009, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos fixados em ata de ID 24340009, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a título de JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 356, inciso I, do Código de Processo Civil.
1.1- Ficam as partes intimadas acerca do julgamento parcial de MÉRITO, impugnável por recurso de Agravo de Instrumento, sob pena de trânsito em julgado e execução definitiva (art. 356, §§ 3º e 5º).
2- Determino o prosseguimento do feito para instrução e julgamento apenas quanto ao(s) pedido(s) controverso(s): período da união estável; dos bens adquiridos durante a constância da união estável e o casamento; bens partilháveis.
3- Rejeito a arguição de intempestividade da peça de especificação de provas e réplica à contestação, pois a publicação ocorreu no Diário da Justiça de 15/6/2018, cujo termo final para manifestação deu-se aos 26/6/2018, sendo a petição tempestivamente protocolada aos 25/6/2018 (ID 19304226).
4- Declaro saneado o feito.
5- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, NCPC.
6- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos. Defiro à autora a coleta de depoimento pessoal do réu.
7- Designo audiência de instrução para o dia 20/08/2019, 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio, avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.
8- As partes devem apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO.
9- As partes devem providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
10- Intimadas as partes na pessoa de seus advogados a comparecerem ao ato, com exceção do réu que deve ser intimado pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências legais. PROVIDENCIE A ESCRIVANIA.
11- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:13 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004186-88.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda
Valor da causa: R$65.453,76 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: L. G. S., AVENIDA JOÃO FALCÃO 2532 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, R. G. V., JOAO FALCAO 2532, CASA CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, SEM ENDEREÇO, ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: G. J. V., RUA SANTA CATARINA 2080 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
1- Recebo o aditamento à inicial de ID 27001934. Inclua-se Wesley Garcia Vasconcelos e Juliana Garia Vansconcelos no pólo ativo da ação.
2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para conceder a guarda unilateral do infantes Wesley Garcia Vasconcelos e Juliana Garcia Vasconcelos à genitora Lucimara Garcia Servim, haja vista que já se encontram sob sua guarda de fato há mais de noventa dias, segundo o narrado no feito, presumindo-se agir a autora de boa-fé em sua narrativa.
2.1- Fixo alimentos provisórios em favor dos infantes Wesley Garcia Vasconcelos e Juliana Garcia Vasconcelos, para garantir-lhes o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 30% do salário mínimo vigente, que corresponde atualmente à importância de R$299,40, que devem ser pagos pelo requerido à genitora dos infantes, mediante recibo ou em conta bancária a ser informada por esta. A medida é devida, uma vez que comprovada a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade do réu ao pagamento de alimentos aos filhos que se encontram sob os cuidados exclusivos da genitora, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira do autor em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas dos menores.
2.2- O valor dos alimentos deverá ser pago em mãos à autora, genitora dos infantes, mediante recibo, ou em conta bancária por esta indicada, imediatamente após a intimação pessoal do réu acerca da presente DECISÃO, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação de sua prisão civil.
3- Ante a concessão da guarda unilateral dos infantes Wesley Garcia Vasconcelos e Juliana Garcia Vasconcelos à autora Lucimara Garcia Servim, concedo a título de antecipação de tutela de urgência antecipada a suspensão da obrigação de pagamento de pensão alimentícia a estes fixada no processo de n. 7007707-75.2018.8.22.0002, até DECISÃO final desta ação, pois em razão da guarda provisória presume-se o cumprimento da obrigação alimentar pela genitora.
4- Defiro o pedido de tutela de urgência cautelar incidental para conceder à autora Lucimara Garcia Servim o direito de ser imitida na posse do imóvel urbano residencial localizado na Rua Rio Grande do Sul, setor 06, na cidade de Cacaulândia/RO, antigo lar conjugal. A concessão da medida é devida haja vista a probabilidade do direito da autora à meação sobre o referido bem, o que lhe autoriza a posse sobre o mesmo até a efetiva determinação de sua partilha, bem como a mesma se encontra com a guarda unilateral dos três filhos em comum do casal, sendo o acesso ao imóvel essencial para a garantia de proteção aos interesses dos menores.
5- Cumpra-se a medida já concedida na DECISÃO de ID 26657188 e intime-se o requerido das medidas de tutela antecipada ora concedidas e cite-se do aditamento à inicial recebido, munindo o MANDADO com cópia da petição de ID 27001934.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE IMISSÃO NA POSSE.
CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA COM REFORÇO POLICIAL E MEDIDA DE ARROMBAMENTO, SE NECESSÁRIO.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:10 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: EXTREMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 10.286.574/0001-21, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 389,70 (trezentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Processo n.: 7008163-59.2017.8.22.0002
Assunto: [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Limitação de Juros, Cheque, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ABIGAIR DOS SANTOS PALOMO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
RÉU: EXTREMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 22 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002152-43.2019.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: ALEXANDRA FELIPE SANTOS, RUA LIBERDADE 5442 JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
ALEXANDRA FELIPE SANTOS, menor, representada por ALEXANDRE DE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos ajuizou a presente ação de retificação de registro público, postulando pela retificação de seu assento de nascimento com vistas a substituir o apelido da família da linha materna 'FELIPE' por 'SOARES'. Declarou que sente-se constrangida perante a família, pois não possui o mesmo sobrenome materno, SOARES, como seus irmãos, sendo este o motivo do pedido. A inicial veio acompanhada de documentos.
Parecer Ministerial favorável à procedência do pleito inicial.
Juntadas Certidões de antecedentes.
É o relatório. Decido.
O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias.
É sabido que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a imutabilidade do nome por questões de ordem pública e de segurança jurídica. No entanto a mudança do apelido de família enseja apenas a manutenção da cadeia registral, o que se afigura juridicamente viável e adequado.

No caso dos autos, a requerente pretende alterar seu nome para incluir patronímico da família materna SOARES, que de acordo com seus documentos pessoais é indicativo do tronco familiar, em substituição ao patronímico FELIPE, do mesmo tronco materno. Insta salientar que a transmissão do patronímico familiar reside na própria memória da família a que pertence a autora. Portanto, o registro público deve espelhar a verdade real, indicando de forma clara a vinculação familiar da pessoa a fim de bem situá-la no plano social e familiar.
Neste passo, é de rigor a procedência da pretensão da autora, presumindo-se a boa-fé diante da ausência de antecedentes e por se tratar de menor.
Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e, via de conseqüência, extinto o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487 inciso I, do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Rio Crespo/RO para que retifique o assento de nascimento constante no termo 1.212, fl. 176, Livro A/005, para que acrescente o patronímico familiar materno SOARES em substituição ao patronímico FELIPE, passando a autora a chamar-se: ALEXANDRA SOARES SANTOS, sem ônus à parte autora posto que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC, permanecendo inalterados os demais dados.
Sem custas, posto que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Sem honorários.
A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, NCPC)
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004173-89.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$26.953,67 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: BANCO GMAC S.A., AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, RUA GUIANA 2660, - ATÉ 2826/2827 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Banco GMAC S/A, ajuizou a presente ação de Busca e apreensão em desfavor do Marcos Antônio Silva Pereira.
A inicial veio acompanhada dos documentos de ID. 25986472 a ID 25986478.

DESPACHO inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de acostar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes à distribuição de carta precatória.
Intimada a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão, em que devidamente intimada para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.
A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do NCPC, posto que a parte autora deixou de comprovar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, apesar de devidamente intimada para tanto, sendo de rigor o indeferimento da inicial, por se tratar de documento essencial para o ajuizamento da ação.
Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do NCPC, declarando extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I, do NCPC.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007584-48.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Investigação de Paternidade
Valor da causa: R$880,00 (oitocentos e oitenta reais)
Parte autora: JOAO MIGUEL FERREIRA DA SILVA, AVENIDA RIO BRANCO 5406 SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA RIO BRANCO 5406 SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: VALTEMI DOS SANTOS FERREIRA, RUA MACAL 5199, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDINEI DOS SANTOS FERREIRA, CDD PORTO VELHO CENTRO, PENITENCIARIA ESTADUAL ARUANA - ESTRADA PENAL KM 5 NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MACAL 5199, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CDD PORTO VELHO CENTRO, PENITENCIARIA ESTADUAL ARUANA - ESTRADA PENAL KM 5 NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de investigação de paternidade com pedido de retificação de assento de nascimento, ajuizada por JOÃO MIGUEL FERREIRA DA SILVA, representado pela genitora Ellen Patrícia da Silva, em face de VALDNEI DOS SANTOS FERREIRA e VALTEMI DOS SANTOS FERREIRA.
Narrou o autor que, após sua mãe romper com Valdnei, iniciou novo relacionamento com Valtemi e, logo em seguida, descobriu que estava grávida. Isso ensejou dúvida quanto à paternidade, mas acabou sendo registrado no nome de Valdnei. Alegou, contudo, que o exame de DNA constatou que Valtemi é o seu pai. Assim, ajuizou a presente ação pretendendo a correção da filiação paterna segundo o vínculo biológico. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 4881661.
Os requeridos foram citados nos ID 5050168 e 5178773.
No exercício da curadoria especial, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral no ID 6090292 em favor de Valdnei.
E Valtemi concordou com o pedido autoral no ID 6832467.
O requerente deixou de apresentar réplica, mas informou não ter interesse na produção de outras provas no ID 6899049, enquanto que os requeridos não especificaram provas.
Apresentado o relatório social nos ID 24718429 e 24942755, as partes não discordaram do resultado.
No ID 25002147, o Ministério Público pugnou pela procedência da inicial.

É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação para correção da filiação paterna, segundo o vínculo biológico.
O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.
O reconhecimento do estado de liação tem importância, pois é direito consectário do postulado da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF/88, indo ao encontro do princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, consagrado constitucionalmente no art. 227, § 6º, e refletindo diretamente nos direitos de personalidade. Por isso, o ordenamento jurídico pátrio protege os interesses indisponíveis no âmbito da ação de investigação de paternidade.
Nesse trilhar, em busca de ver garantido seus direitos, a autora ajuizou a presente demanda, com base no exame de DNA de ID 4800229, p. 11-12, o qual foi contundente quanto ao vínculo existente entre o autor e o VALTEMI DOS SANTOS FERREIRA, comprovando satisfatoriamente a paternidade alegada.
Por pertinência, ressalta-se que o exame de DNA é a prova mais eficaz para aferir o vínculo genético que permite determinar se determinada pessoa é ou não o pai biológico de outro indivíduo, pois a confiabilidade do referido meio de prova é inquestionável, uma vez que apresenta-se como o mais eficiente, com percentual de 99,99% de certeza de seu resultado conclusivo.
Em adição a isso, os réus não zeram oposição ao resultado do exame quando oportunamente intimados, sendo certo que nem mesmo contestaram a ação.
Assim, realizada a análise de DNA, torna-se despicienda a produção de outras provas, sendo apta à formação do convencimento do juízo a prova encartada aos autos, a qual, ante o resultado positivo apontado, impõe a procedência do pedido de investigação de paternidade.
Finalmente, não há óbice legal à anulação parcial do assento de nascimento, pois o registro atual não corresponde à realidade (ID 4800229, p. 6), e o histórico processual não evidenciou vínculo socioafetivo em relação ao pai registral (ID 24718429 e 24942755), de modo que, nos termos da Lei de Registros Públicos, há se der buscada a verdade, permitindo que o conteúdo do documento público seja fiel à realidade ou ao fato descrito, sendo assim procedente o pedido de anulação do assento de nascimento.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO MIGUEL FERREIRA DA SILVA em face de VALDNEI DOS SANTOS FERREIRA e VALTEMI DOS SANTOS FERREIRA, e por essa razão:
a) DECLARO VALTEMI DOS SANTOS FERREIRA o pai biológico de JOÃO MIGUEL FERREIRA DA SILVA, a qual continuará com o mesmo sobrenome, ante a coincidência do nome família dos requeridos, que são irmãos;
b) DECLARO parcialmente nulo o registro de nascimento de JOÃO MIGUEL FERREIRA DA SILVA para excluir a paternidade de VALDNEI DOS SANTOS FERREIRA e constar a inclusão de VALTEMI DOS SANTOS FERREIRA, conforme dados de identificação extraídos dos documentos constantes dos autos, sendo que os demais dados deverão permanecer inalterados;
c) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Como não houve resistência ao pleito, DEIXO de condenar a parte ré em honorários.
d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO AO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA CIDADE E COMARCA DE ARIQUEMES, para que proceda à averbação da paternidade e retifique o nome no assento de nascimento do autor, matrícula n. 096370.01.55.2014.1.00214.032.0079782.19.
P. R. I. C.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005259-95.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Suspeição
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: LUCIMAR TOLENTINO DA SILVA, RUA MARINGÁ 5299 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, RUA ALEMANHA, INSTITUTO DE CIRURGIA VASCULAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-017 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que esclareça, em 05 dias, a qual processo principal refere-se o incidente interposto, posto que o citado em sua inicial refere-se a feito em trâmite perante a 3ª Vara Cível.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005120-17.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R$574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: DANIEL INACIO DE SOUZA, RUA GRACILIANO RAMOS 3232 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD restou infrutífero.
2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.
3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010683-55.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: GILBERTO HIROMI KUBOTANI, RODOVIA BR-364, KM 590 APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados
Trata-se de ação consumerista ajuizada por GILBERTO HIROMI KUBOTANI em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
O autor narrou que a parte ré, indevidamente, negativou o seu nome. Disse que a dívida ensejadora na negativação é de origem ilícita, pois advinda de irregularidade na medição de consumo de energia em imóvel que não é de sua propriedade. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Afirmou que toda essa situação lhe causou constrangimento e abalo moral sofrido em virtude da restrição ao crédito. Assim, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente a baixa da negativação e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo dano imaterial sofrido. Juntou documentos.
Deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 20790246.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação no ID 21805947 rebatendo os argumentos da parte autora. Narrou que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que o autor usufruía do serviço, mas não pagava pelo que efetivamente consumia. Asseverou que o ato que praticou está sob o manto da presunção de legitimidade. Alegou a não ocorrência de condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação, juntando documentos
Réplica apresentada no ID 22100516, impugnando os argumentos da demandada e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 22015185), a ré informou não ter outras provas a produzir (ID 22607554) e o autor quedou silente, todavia, no ID 23849987 alegou a prejudicial de MÉRITO da prescrição.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a requerente alega a nulidade de faturamento de energia e pleiteia a inexistência de débito e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, o requerente arguiu a prescrição da dívida anterior ao mês 12/2013, todavia, o pleito não merece guarida. Eis que o débito foi constituído em 2018. Assim, afasto a prejudicial.
No concernente ao MÉRITO, após detida análise verifica-se que é o caso de parcial procedência dos pedidos. Explica-se.
Atinente à declaração de inexistência de débito, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$ 15.240,89 na unidade consumidora n. 0180348-4 (ID 20776882).
Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito - processo administrativo n. 2014/24255, pelo fato de que jamais foi notificado a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade, a negativação não tem respaldo legal e que não morava no local.
Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da parte requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora.
Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.
Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. Em verdade, não há prova alguma das alegações da concessionária. Eis que a demandada não apresentou sequer um documento referente à dívida lançada no nome do requerente, limitando-se a argumentar sem respaldo de provas.
Nesse trilhar, cita-se que oportunizada a especificação de provas a demandada não teve o interesse de formar ou reforçar o conjunto probatório existente nos autos.
Sendo assim, os documentos carreados com a inicial são suficientes para amparar a pretensão, razão pela qual acolhe-se o pedido autoral para declarar a nulidade da dívida lançada no nome do autor: código único n. 0180348-4, com valor de R$ 15.240,89.
Nessa quadratura, como as dívidas lançadas no nome da parte autora são nulas, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação do demandante também foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização por danos morais. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.
In casu, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes (ID 20777227).
Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator. Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande porte, enquanto que o autor é simples consumidor pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula no nome do requerente na praça, ultrapassando sua esfera privada. Apesar de demonstrada a lesão, não se comprovou agravamento do dano pela recusa de operação financeira ou comercial.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará a sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO HIROMI KUBOTANI em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 20790246, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 0180348-4, no valor de R$ 15.240,89;
c) CONDENO a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 20% das custas e despesas processuais; e a parte ré a pagar os 80% restantes.
e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.
f) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7005522-30.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$3.986,65 (três mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)
PARTE AUTORA: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME, RUA CURIMATA 2389 SETOR AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: RONILTON MORETI DE SOUZA, RUA CUJUBIM 2005, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a exequente para atender na íntegra o DESPACHO retro, em 05 dias, informando em qual sistema pretende seja realizada a busca de endereço, posto que acostou taxa para 01 pesquisa.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000404-10.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Advocatícios, Custas, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa Cominatória / Astreintes
Valor da causa: R$212.899,33 (duzentos e doze mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos)
Parte autora: JEHANMERSON CARLOS GONCALVES, RUA RIO NEGRO 3089, - DE 2899 A 3161 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCIO JULIANO BORGES COSTA, AVENIDA MACHADINHO, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO JULIANO BORGES COSTA OAB nº RO2347, AVENIDA MACHADINHO, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 27118465, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 27118465, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Honorários incabíveis.
Libere-se eventual penhora/restrição existente nos autos.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005287-63.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$22.677,60 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos)
Parte autora: PAULO HENRIQUE GOMES FRANCA, BR 364, LINHA C- 65, 2KM, APOS PONTE DO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JK 1966 SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Indefiro o pedido de diferimento do recolhimento das custas iniciais para o final, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 34, da Lei Estadual de Custas Forenses.
2- Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade para após a apresentação dos documentos que a justificam, haja vista que a presunção de hipossuficiência é relativa, conforme se dessume do CPC/2015 (art. 99, § 1º), da CF/88 (art. 5º, LXXXIV), bem como do STJ e do TJRO (AgRg no REsp 1.122.012/RS, 1.ª T., j. 06.10.2009, e Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013, ambos os julgados à luz do art. 4.º, caput e § 1.º, da Lei 1.060/1950, então vigente).
3- Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob código 1001.3, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7000775-37.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Requerido: EXECUTADO: HILTA HORSTE DANIEL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar quanto a negativa do exequente em relação ao acordo proposto
Ariquemes, 22 de maio de 2019.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006455-03.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$4.207,49 (quatro mil, duzentos e sete reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: IMPORCATE COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, AVENIDA MASSANGANA 2030, SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS APOIO BR-364 - 76870-193 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FRANCINEI RODRIGUES CHAVES, RUA BOU GAIN 2726, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e examinados.
As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 27361284, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 27361284, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016..
Honorários incabíveis.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007130-63.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$6.276,16 (seis mil, duzentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos)
Parte autora: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. D. S. S., RUA ESPIRITO SANTO 3501, - ATÉ 3564/3565 SETOR 05 - 76870-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e examinados.
A parte autora postulou pela desistência da ação, antes da formação da relação processual, nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2019.
Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0008200-55.2010.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Geremias Souza Pinto
Advogado:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
Executado:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos 1 - Promova-se a migração deste feito no PJE. 2 - Após, expeça-se RPV conforme requerido e aguarde-se a informação de pagamento em arquivo. 3 - À vista da comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente e arquive-se definitivamente. Ariquemes-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003986-16.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francimara Aparecida Cassiano
Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Requerido:Banco Bradesco S. A. Agência Jaru
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Vistos.1- O feito retornou do Tribunal de Justiça, sem reforma da SENTENÇA de primeiro grau.2- A parte sucumbente comprovou o pagamento da importância devida, depositando a importância devida, incluindo honorários e custas, com o que concordou a credora, pugnando pelo levantamento dos valores e extinção do feito.3- Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depsitados às fls.158, a favor da parte credora.4-Arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007599-12.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MICHELE PEREIRA DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
DESPACHO
Vistos, etc.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção total ou parcial, até porque admite-se o seu parcelamento.
Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.
Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.
Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.
Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do Poder Judiciário é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.
Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.
Decorrido o prazo, retorne concluso.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007555-90.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ADRIANA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628
RÉU: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA
DESPACHO
Vistos, etc.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção total ou parcial, até porque admite-se o seu parcelamento.
Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.
Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.
Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.
Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato

público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do Poder Judiciário é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Ariquemes, 21 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003309-85.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BEATRIZ TOMAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011522-80.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE GUILHERME DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a DECISÃO proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referente ao Tema Repetitivo nº 1007, que decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR e determinar a suspensão da tramitação de todos os processos que tratam sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até ulterior DECISÃO do STJ.
Retire-se de pauta a audiência de instrução e julgamento designada no ID 26726550.
Intimem-se as partes.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012520-48.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOCELIO FERREIRA CABRAL
ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933
RÉU: LAUDEMIRA FERREIRA CABRAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOCELIO FERREIRA CABRAL ingressou com a presente ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência em face de LAUDEMIRA FERREIRA CABRAL, partes qualificadas no feito, alegando, em síntese, ser filho da curatelanda, a qual é portadora de enfermidade denominada Mal de Alzheimer, a qual compromete sua capacidade física e cognitiva, deixando-a completamente dependente do requerente, inclusive para atos da vida cotidiana, como higiene e alimentação. Requer seja nomeado curador do requerido a fim de representá-lo perante o INSS. Juntaram documentos.
DECISÃO de ID 21882102 nomeando o requerente como curador provisório da requerida, designando audiência de interrogatório e determinando a realização de perícia e citação da curatelanda.
A requerida foi devidamente citada (ID 22075141) e ouvida em audiência de interrogatório (ID 22088879).
Laudo pericial juntado no ID 23017723.
Manifestação do autor pugnando pela procedência do pedido inicial (ID 23477862).
Manifestação ministerial pugnando pela procedência da ação (ID 23753411).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de curatela formulado por Jocelio Ferreira Cabral visando obter a curatela de Laudemira Ferreira Cabral.
Preconiza o art. 4º, do Código Civil que: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: [...] III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [...]
Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.
De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º, do Código Civil, somente os menores de 16 (dezesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo possível, assim, a interdição absoluta do requerido.
A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada civilmente incapaz.
De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.
Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional, atualmente há limitação à sua nomeação. Com efeito, reza o art. 1.767, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015 que "estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); [...]
Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial (art. 85).
No caso em apreço, foi constatado por meio da perícia médica judicial que a requerida é portadora de doença de alzheimer avançada, tremores, transtorno depressivo, psicose, fazendo uso de diversos medicamentos diariamente, estando incapacitada para os atos da vida civil total e definitivamente, senão vejamos:
(...) 2) Em caso afirmativo, informar circunstancialmente a motivação e grau de desenvolvimento da moléstia
Paciente com quadro clinico que segundo familiares, teve início em 2014, com perda da memória, esquecimentos, labilidade emocional, alucinações, tremores, nega outros antecedentes, o esposo faleceu em 2013 e desde então a paciente veio iniciando gradativamente o seu quadro atual, passou por avaliação e consulta do neurologista (Sergio Martucci), o qual constatou doença de Alzheimer avançada, depressão, psicose, tremores, faz uso continuo de medicações diárias: Assert 100 mg 1 comp cedo, Alois 10 mg 2x dia, Akineton 2 mg 1 comp 2x dia, Seroquel 25 mg 1 com á noite, Clonazepan 18 gotas á noite, e a mesma não se encontra apta para gerir suas funções cotidianas, já que depende de outros para alimentar-se, higienizar-se, locomover, entre outros.
3) Sofre o (a) interditando (a) de problema físico que a incapacita para a pratica de atos da vida civil Sim.
(...)
5) Tal moléstia e de caráter permanente ou transitório Permanente.
(…) Sem grifos no original.
Logo, a enfermidade constatada no laudo pericial demonstra a necessidade da curatelanda ser assistido por terceira pessoa, na prática de atos relacionados aos interesses de natureza patrimonial e negocial.
Destarte, verificando que a requerida encontra-se sob os cuidados do requerente e inexistindo no feito notícia de algum ato ou fato que desabone às condutas do autor, a nomeação deste como curador da requerida é medida que se impõe.
Contudo, fica consignado que a intervenção do curador nos atos da vida civil da curatelada Laudemira Ferreira Cabral limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negocial.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a requerida LAUDEMIRA FERREIRA CABRAL relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, concedo a curatela ao requerente JOCELIO FERREIRA CABRAL, com lastro no art. 1.767, I e art. 1.775-A, ambos do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais do curatelado consistentes em:
a) representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário;
b) administrar eventuais bens de propriedade do curatelado, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial.
Como não houve questionamento das idoneidades do curador, bem como que, por ora, o único ato a ser praticado por esta será administrar o benefício previdenciário da interditada junto ao INSS, deixo de condicionar o exercício da curatela à prestação de caução.
Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias.
Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 23 de abril de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002563-57.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
RÉU: ODAIR JOSE KUNZLER
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0011926-32.2013.8.22.0002
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO5894
RÉU: Kenhyti Ishitani. Espólio e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Intimação
Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais, nos termos da proposta apresentada, nos termos do DESPACHO ID 26951453.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005296-93.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADO: AMARILDO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
AMARILDO BARBOSA DE LIMA, por meio da curadoria especial exercida pela Defensoria Pública Estadual, insurgiu-se através de exceção de pré-executividade contra execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, argumentando que a citação por edital é nula, ao passo que feita sem esgotamento dos meios para citação pessoal.
DECIDO.
A Exceção de pré-executividade tem como corolário a arguição de matérias que mereçam reconhecimento de plano em razão da cogência, ou nos casos em que dispensada a dilação probatória, dada a existência de provas pré-constituídas de demonstração do direito do excipiente.
Segundo o excipiente, a citação por edital eivou-se de nulidade, uma vez que não foi precedida do esgotamento de todos os meios de tentativa de citação pessoal.
No entanto, não há que se falar em nulidade da citação por edital realizada.
O exequente ofereceu o endereço do executado inicial e durante o trâmite dos autos de execução, contudo, a diligência para realização da citação restou infrutífera.
Além disso, não vislumbro nenhum prejuízo ao interesse do executado, uma vez que tão logo foi realizada a citação editalícia, foi nomeado o curador especial oportunizando o contraditório e ampla defesa do devedor.
Ademais, impende registrar que sequer houve penhora de bens e/ou valores do executado, não havendo, portanto, nenhum prejuízo a ele.
Sobre o tema oportuno citar o seguinte precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 332 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O art. 332 do CPC não foi objeto de apreciação pela Corte local, explícita ou implicitamente, incidindo, ao caso, o disposto na Súmula 211 do STJ. 2. A oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, porquanto indispensável o efetivo exame da questão pela instância de origem. Assim, persistindo a eventual omissão, caberia à parte interessada invocar, nas razões do especial, ofensa ao art. 535do CPC, o que não ocorreu na espécie. 3. O Tribunal de origem, alicerçado nas provas coligidas aos autos, afastou a alegativa de nulidade do processo, uma vez que, esgotadas as diligências para localização do deMANDADO, realizou-se a citação por edital, publicado duas vezes, após o que foi nomeado curador, que promoveu a defesa regularmente. Diante desse quadro, rever as conclusões da origem violaria o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Ademais, este Superior Tribunal já decidiu que apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief. 5. O alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, mediante o cotejo analítico entre os arestos trazidos a confronto. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1389203 RO 2013/0103372-8. Orgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação:DJe 15/05/2015. Julgamento: 28 de Abril de 2015. Relator: Ministro OG FERNANDES) Sem grifos no original.
Daí porque correta se mostrou a citação por edital, tendo em vista que esta obedeceu os requisitos disciplinados no artigo 256, do CPC/2015, não havendo que se falar em nulidade.
Pelo exposto, conheço, mas não acolho a exceção de pré-executividade sob análise, determinando ao exequente que se manifeste, em cinco dias, indicando o valor atualizado da dívida e bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.
Sem custas e honorários.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Ariquemes 21 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006350-26.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMANDIO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO7934
RÉU: INSS
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005620-20.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AMANTINO VIDAL CORDEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
EXECUTADO: R. A. VIEIRA - BIJUTERIAS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO JOSE DIAS OAB nº PR67061, MÁRCIO JOSÉ SOARES OAB nº PR64361, DIOGO PRESTES GIRARDELLO OAB nº RO5239
SENTENÇA
Foi penhorado o valor integral do débito via BACENJUD (ID 20920722 e 20920730) sem que houvesse interposição de embargos (ID 19679554).
Expedido alvará para levantamento dos valores, o exequente nada mais requereu (ID 26963317).
Assim, dou por cumprida a SENTENÇA.
P.R.I. Arquive-se.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007965-85.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339
REQUERIDO: WANDERLEY JESUS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
BANCO HONDA S/A ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de WANDERLEY JESUS DA SILVA, partes qualificadas no feito.
A requerente argumentou que firmou com o requerido contrato de financiamento para aquisição de uma motocicleta (HONDA – BIZ 125 - 2017/2017 - VERMELHA – CHASI 9C2JC4830HR419811), sob nº 1955112, garantido por alienação fiduciária, no valor de R$ 16.709,00, a ser restituído em 50 parcelas mensais consecutivas.
Contudo, em virtude da inadimplência, pretende reaver a posse plena do veículo.
A inicial veio acompanhada do contrato e de prova da mora da requerida.
A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 21325477), tendo o veículo sido apreendido (ID 21637041).
O requerido foi devidamente citado (ID 21637041), entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação (ID 23214156).
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente cabe consignar que embora devidamente citado o requerido não apresentou contestação, sendo o caso, portanto de decretar a revelia deste, bem como aplicar os efeitos desta presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas da autora, nos termos do artigo 344 do CPC.
Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.. 355, II do Código de Processo Civil.
Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora da devedora pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º d Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c art. 66 da Lei 4.728/65 (redação dada pelo Decreto-Lei 911/69).
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pelo autor, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.
Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.
Retire-se eventual restrição inserida no sistema RENAJUD.
Expeça-se o necessário.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010826-44.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: LUZIA DE PADUA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Ciente da DECISÃO proferida no agravo.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e adequação, no prazo de 05 dias, nos conforme determinado no item 5 do DESPACHO inicial (ID 20863788).
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003637-83.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, LARISSA BISSOLI DA SILVA OAB nº RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238
EXECUTADO: ANDREIA GONCALVES MALESZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH do executado, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Cito DECISÃO recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:
EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
2. Indefiro também o pedido de cancelamento dos cartões de crédito do devedor, pois não há pertinência para a concessão do referido pedido, uma vez que sequer há notícia nos autos de que ele possua cartão de crédito.
3. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
4. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015281-86.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDVALDO MACHADO DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377, SILMAR KUNDZINS - RO8735
RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007065-05.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANDERSON WILLIAM DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: ALEXANDRE REIS DIAS
Intimação
Intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória (ID 27434351) no Juízo deprecado.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007859-26.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANILZA RODRIGUES SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
RÉU: MARIA ANTONIA DE LIMA e outros
Intimação
Intimação das partes, acerca do teor do Relatório Social.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7015601-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DUILIO MICHAEL MAGNAGO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001198-94.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUSINETE RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7015227-86.2018.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: UELLINTON ALMEIDA COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452
INVENTARIADO: ANTONIO CARDOZO DA COSTA
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010789-51.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA CRISTINA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
RÉU: MARIO APARECIDO ALEIXO DE ABREU e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO3165
Advogado do(a) RÉU: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0002436-15.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Adelvani Machado e outros
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437
RÉU: Manoel Onofre dos Santos e outros
Advogados do(a) RÉU: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
Intimação
Intimação do requerido, acerca do Recurso interposto pela parte autora.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012094-36.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: EDGARD PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº RO666A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Avoco os autos para retificar a data de realização da perícia médica com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira – CRM/RO 5037, para fazer constar: dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/RO.
Intimem-se.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 27091259.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001675-25.2016.8.22.0002
Classe: Interdição
REQUERENTE: J. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554
REQUERIDO: L. F.
DESPACHO
Avoco os autos para retificar a data de realização da perícia médica com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira – CRM/RO 5037, para fazer constar: dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/RO.
Intimem-se.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 26954748.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002219-08.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELINA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970
EXECUTADO: INSS
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014378-17.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: HENRIQUE CAUA SOUZA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Avoco os autos para retificar a data de realização da perícia médica com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira – CRM/RO 5037, para fazer constar: dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/RO.
Intimem-se.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 26986108.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004936-90.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: EDSON DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 27404563.
Em contato com a perita nomeada nos autos, Dra. Fabrícia Repiso Nogueira – CRM/RO 5037, foi designada nova data para realização da perícia médica para o dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/RO.
Intimem-se.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 26602204.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005264-20.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MANCEMINO ANTONIO DAL PRA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
RÉU: I. N. D. S. S. (.

DESPACHO
Como sabido, os benefícios por incapacidade concedidos pela Previdência Social possuem data de cessação, as quais são definidas no momento da concessão do benefício, como sendo a data provável de recuperação do quadro de saúde do beneficiário.
Conforme se denota pelos documentos juntados ao feito, o requerente recebeu benefício de auxílio-doença até 21/02/2018, tendo ingressado com a presente ação visando seu restabelecimento em 16/04/2019, ou seja, mais de um ano após a cessação do beneficio.
Dessa forma, cabe ao requerente ingressar com novo pedido de concessão do auxílio-doença na via administrativa, a fim de que seja submetido à nova perícia médica e, caso seu requerimento seja indeferido, restará demonstrado o interesse de agir para ajuizamento da presente ação.
Pelo exposto, intime-se novamente o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o DESPACHO de ID 26618653, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004635-51.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Intimação
Intimação do autor, acerca do Recurso interposto pelo requerido.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014550-56.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCA VENANCIO DE MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Avoco os autos para retificar a data de realização da perícia médica com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira – CRM/RO 5037, para fazer constar: dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/RO.
Intimem-se.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 27090740.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003508-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAO JONAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Intimação
Intimação do autor, acerca do Recurso interposto pelo requerido.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7008686-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE RENE TORQUATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465
RÉU: INSS
Intimação
Intimação do autor, acerca do Recurso de Apelação interposto pelo INSS.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006721-87.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: RENATA LOBATO COITINHO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Avoco os autos para retificar a data de realização da perícia médica com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira – CRM/RO 5037, para fazer constar: dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/RO.
Intimem-se.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 27144894.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006119-96.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA HELENA VALENTIN DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Avoco os autos para retificar a data de realização da perícia médica com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira – CRM/RO 5037, para fazer constar: dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/RO.
Intimem-se.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 27019590.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006464-62.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Avoco os autos para retificar a data de realização da perícia médica com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira – CRM/RO 5037, para fazer constar: dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/RO.
Intimem-se.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 26975988.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006634-34.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ADEMIR PEREIRA NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Avoco os autos para retificar a data de realização da perícia médica com a Dra. Fabrícia Repiso Nogueira – CRM/RO 5037, para fazer constar: dia 25 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes/RO.
Intimem-se.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 27004002.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007674-51.2019.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: J. E. S. D. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300
REQUERENTE: M. B. L.
DESPACHO
Analisando a petição inicial, verifica-se que o advogado cadastrou a ação no PJE como sendo divórcio consensual e, pela narrativa dos fatos e dos pedidos, pressupõe-se que se trata, de fato, de ação consensual.
Contudo, o cônjuge virago foi incluído no polo passivo da ação, tanto no PJE como na petição inicial e também não foi juntado ao feito instrumento de mandato conferido por esta ao patrono que atua na causa.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, esclarecendo os fatos acima narrados e, em sendo o caso, adequar os pedidos e/ou juntar novos documentos, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverá juntar ao feito a certidão de casamento e a certidão de nascimento do filho menor do casal.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007660-67.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ORLANDO NOVAES CAYRES
ADVOGADO DO AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. Não obstante a manifestação do requerente acerca do desinteresse na realização de audiência de conciliação, atendendo aos princípios norteadores do Código de Processo Civil e considerando que o ato somente não será designado quando as duas partes manifestarem o desinteresse (art. 334, §4º, I CPC), designo audiência de conciliação para o dia 25 de Junho de 2019, às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
4.1 Na hipótese do item 4, após a realização da audiência, o requerente deverá já sair intimado para recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível

Proc.: 0010861-02.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiano Dallagassa Gontijo Oliveira
Advogado:Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724), Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0011376-66.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$166.930,11
Última distribuição:05/06/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES CNPJ nº 14.605.984/0001-49,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA BEATRIZ DE ASSIS PACHECO ANDRADE CPF nº 968.776.778-20, RUA MACEIÓ 2122 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ABC DO SABER LTDA - ME CNPJ nº 63.778.500/0001-79,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416
SENTENÇA
Vistos, etc.
O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES propôs ação anulatória de doação de imóvel urbano em face da ESCOLA DE PRÉ E 1° GRAU ABC DO SABER LTDA., requerendo a denunciação à lide de FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES – FIAR e GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que o Poder Executivo autorizou a doação da área urbana, dominial, para a primeira ré, mas que a donatária deixou de cumprir as obrigações preestabelecidas na Lei de Doação n° 624, de 13 de novembro de 1996, alterada pela Lei ° 886, de 08 de novembro de 2000.
Especifica o imóvel em litígio como: Lote 03, Quadra 11, Setor Institucional Frente: confrontando-se com a Av. Tancredo Neves; com 77,6 metros; Fundo: confrontando-se com o Lote 03/B, com 77,60 metros do Lado direito, confrontando-se com o lote 05; com 85,00 metros do Lado Esquerdo, Rua Madeira Manteiga, com 85,00 metros, perfazendo a área total de 6.596,00 m² (seis mil quinhentos e noventa e seis metros quadrados), o qual se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ariquemes, sob n° R-1-13.609-7, com matrícula 13.609.
Aduz que a donatária descumpriu deliberadamente o disposto no inciso III, do art. 2°, da Lei de Doação n° 624/1996, com alteração pela Lei n° 886/2000, que estipula que a área doada deveria ser utilizada exclusivamente para o desenvolvimento de atividades educacionais, conforme o estatuto da escola ré.
Fundamenta a necessidade da integração da lide de FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES – FIAR e do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em razão de existir um Processo Administrativo feito n° 01-1301.00139-000/2013, em que há uma cobrança de aluguéis por parte da primeira denunciada (FIAR) em face do segundo denunciado (Governo do Estado de Rondônia), afirmando, ainda, que a ré firmou contrato de Locação de Imóvel junto ao Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN..
Deu à causa o valor de R$ 166.930,11 (cento e sessenta e seis mil novecentos e trinta reais e onze centavos). A inicial veio instruída de documentos.
Não houve pedido liminar.
Determinada a citação, a Faculdades Integradas de Ariquemes – FIAR e o Governo do Estado de Rondônia foram citados à fl. 76 dos autos físicos. A ré Escola de Pré e 1° Grau ABC do Saber Ltda o foi à fl. 113.
O Governo do Estado de Rondônia apresentou contestação às fls. 95-98, momento em que alegou preliminar de ilegitimidade passiva, não impugnando o MÉRITO da ação.
Os demais integrantes do polo passivo apresentaram contestação nas fls. 120-133 dos autos físicos, ocasião em que impugnaram o valor da causa e, preliminarmente, requereram o reconhecimento de ilegitimidade passiva de Faculdades Integradas de Ariquemes – FIAR, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Ariquemes – CESUAR. No MÉRITO, pugnaram pela total improcedência da presente ação anulatória.
Houve Réplica.
Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, as partes pugnaram pela produção de prova oral.
Audiência de instrução realizada no dia 15/02/2018 (fls. 229). Na ocasião, o Estado de Rondônia foi excluído do polo passivo, sendo a lide extinta em relação à referida parte.
Alegações finais dos réus no ID 19508043.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se de ação anulatória de doação de imóvel urbano dominical, em que o autor pretende a retomada do imóvel anteriormente doado à ré com a FINALIDADE de serem desenvolvidas atividades educacionais no local.
Citada, as rés Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental ABC do Saber Ltda. e Centro de Ensino Superior de Ariquemes – CESUAR (mantenedora das Faculdades Integradas de Ariquemes – FIAR), arguiram duas preliminares: (i) impugnação ao valor da causa; e (ii) ilegitimidade passiva da segunda ré.
Pois bem, antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.
DAS PRELIMINARES:
1. Da impugnação ao valor da causa:
Os réus alegam que, em que pesem os argumentos expostos pela parte autora, seria descabido o valor atribuído à causa, vez que a última avaliação conhecida no imóvel teria atribuído ao bem o valor de R$ 3.142.126,05.
Assim, requereram a retificação do valor da causa para o montante acima descrito.
Pois bem, não assiste razão à parte ré.
Isso porque a ação foi proposta em agosto de 2015, ainda sob a vigência o Código de Processo Civil de 1973, o qual estipulava que o valor da causa, na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, deveria corresponder ao valor venal do bem reivindicado, de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC).
Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou da seguinte maneira:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVOGATÓRIA DE DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. O Código de Processo Civil é claro e objetivo ao estabelecer a regra de que o valor da causa deve corresponder ao valor venal do bem

reivindicado (art. 259, VII, do CPC), silenciando sobre eventuais benfeitorias ou pertenças existentes no imóvel. Portanto, mesmo que comprovada a realização de benfeitorias no imóvel, o valor da causa deverá corresponder ao valor venal, desimportando as benfeitorias edificadas. Agravo desprovido (Agravo de Instrumento n° 70064881824, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 19/08/2015). (Grifei).

(TJ-RS – AI: 70064881824 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 19/08/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2015).

De acordo com a declaração juntada à fl. 11, o valor venal do imóvel correspondia ao montante de R$ 166.930,11 (cento e sessenta e seis mil novecentos e trinta reais e onze centavos).

Assim sendo, rejeito a impugnação feita, devendo permanecer o montante de R$ 166.930,11 como valor da causa.

2. Da ilegitimidade passiva da segunda ré:

Os réus alegam que a inclusão das Faculdades Integradas de Ariquemes – FIAR no polo passivo foi feita de maneira equivocada, vez que se trata de pessoa despersonalizada, representada pela entidade mantenedora Centro de Ensino Superior de Ariquemes – CESUAR, inscrito regularmente no CNPJ sob o n° 14.605.984/0001-46. Ademais, alegam que a ré indicada não possui a característica de sujeito de direito ou mesmo deveres em relação ao imóvel objeto da ação, haja vista que a doação foi realizada tão somente à primeira ré, não havendo, portanto, qualquer interesse de agir por parte do Centro de Ensino Superior de Ariquemes – CESUAR. Diante disso, requereram o reconhecimento da ilegitimidade passiva da segunda requerida na demanda.

De início, saliento que embora tenha o autor indicado na petição inicial o nome das Faculdades Integradas de Ariquemes – FIAR, o CNPJ atribuído na qualificação foi da entidade mantenedora CESUAR, de modo a inexistir qualquer prejuízo à parte.

No mais, analisando os autos, percebo que assiste razão aos requeridos quanto à ilegitimidade passiva de Centro de Ensino Superior de Ariquemes – CESUAR por dois motivos: (i) a doação do imóvel foi feita somente à Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental ABC do Saber Ltda., encontrando-se esta como proprietária do bem; (ii) seria impossível a segunda ré ser proprietária do bem, tendo em vista que o imóvel foi doado com cláusula de reversão expressa.

De acordo com a escritura pública de doação, constante nas fls. 168-168v dos autos físicos, a propriedade do imóvel pertence à Escola de Educação de Educação Infantil e Ensino Fundamental ABC do Saber Ltda., não havendo qualquer documentação que comprove a alienação do bem à segunda ré. Ressalto, ainda, que a alienação do bem sequer seria possível, vez que, como dito anteriormente, havia cláusula de reversão expressa em caso de não cumprimento dos encargos obrigatórios, dispostos legislação municipal.

Ao que parece, a FIAR se apresentou ao Estado de Rondônia como se proprietária e possuidora fosse do imóvel, mesmo sem ter apresentado qualquer documento ao Governo que comprovasse a sua propriedade. Por esse motivo, inclusive, que o Procurador do Estado de Rondônia, no parecer de fls. 70/72, entendeu que não havia elementos aptos a autorizar o pagamento de aluguéis em favor da FIAR, vez que não houve a comprovação que a aludida instituição detinha legitimamente o domínio sobre o imóvel.

Ou seja, a FIAR não tinha legitimidade para cobrar aluguéis do imóvel ante a ausência de propriedade e, da mesma forma, não possui legitimidade para compor a lide, tendo em vista que não há relação jurídica entre o Município e a segunda ré.

Assim, acolho o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva do réu Centro de Ensino Superior de Ariquemes – CESUAR, extinguindo-se o feito em relação a este, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

No mais, a petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

DO MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

A presente demanda versa sobre a pretensão do Município de Ariquemes de reverter o imóvel denominado como Lote 03, Quadra 11, Setor Institucional, Frente: confrontando-se com a Av. Tancredo Neves; com 77,6 metros; Fundo: confrontando-se com o Lote 03/B, com 77,60 metros do Lado direito, confrontando-se com o lote 05; com 85,00 metros do Lado Esquerdo, Rua Madeira Manteiga, com 85,00 metros, perfazendo a área total de 6.596,00 m² (seis mil quinhentos e noventa e seis metros quadrados), o qual se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ariquemes, sob n° R-1-13.609-7, com matrícula 13.609.

O autor alega na inicial que, conforme a Lei Municipal n. 624/1993 e Lei n° 886/2000, o Município autorizou a doação da área urbana em discussão com o fins de utilização exclusiva para o desenvolvimento de atividades educacionais, previstas no Estatuto da Escola de Pré e 1° Grau ABC do Saber Ltda.

Aduz que a ré firmou contrato de locação do imóvel com o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN- Secretaria Executiva Regional II, motivo pelo qual teria descumprido os encargos estipulados na lei municipal.

A demandada, por seu turno, informa que não houve formalização de qualquer contrato de locação, indicando que no ano de 2011 a sua administração foi procurada pelos representantes do Governador do Estado de Rondônia, Sr. Confúcio Ayres Moura, a fim de que as instalações do imóvel fossem emprestadas, em caráter de urgência, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Esclarece que houve a cessão das instalações ao Estado de Rondônia, mas que após o prazo estipulado, o Governo propôs a continuidade da ocupação, sem que houvesse a formalização de uma relação jurídica.

Pois bem. Antes de passar à análise do caso em concreto, importante tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico dos bens públicos.

O Código Civil estipula em seu art. 98 que são bens públicos aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo elas a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações estatais de direito público.

De acordo com a doutrina, os bens públicos subordinam-se a regime jurídico distinto daquele aplicável aos bens particulares e, nessa condição, possuem as seguintes características: (i) impenhorabilidade; (ii) imprescritibilidade; (iii) impossibilidade de oneração; (iv) inalienabilidade relativa.

Sobre a impenhorabilidade, Rafael Oliveira leciona que "a impossibilidade de constrição judicial dos bens públicos justifica-se pela necessidade de cumprimento dos requisitos legais para alienação, pelo princípio da continuidade do serviço público e, no caso específico das pessoas de direito público, pelo procedimento constitucional especial exigido para pagamento dos débitos oriundos de DECISÃO judicial transitada em julgado (art. 100, caput, e §3°, da CRFB; precatório e requisição de pequeno valor – RPV)". (OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Administrativo. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 657/658).

Já no que concerne a impossibilidade de oneração, ensina o mesmo doutrinador indicado acima que "os bens públicos não podem ser onerados com garantia real, tendo em vista a própria característica da inalienabilidade ou alienação condicionada e a regra constitucional do precatório" (OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Administrativo. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p.659).

No que diz respeito à inalienabilidade, entende-se por ser relativa em razão dos artigos 100 e 101 do Código Civil, os quais expressam que:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.
Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. (Grifei).
O bem público, portanto, pode ser alienado, desde que seja caracterizado como dominical, como no presente caso.
De maneira geral, os requisitos para a alienação de um bem imóvel estão previstos nos arts. 17 e seguintes da Lei n° 8.666/93, sendo eles: (i) justificativa de que a alienação tem razão de ser; (ii) autorização por lei; e (iii) prévia avaliação.
Cumpridos os requisitos legais, a alienação de bens públicos pode ser formalizada mediante (a) compra e venda (art. 481 do CC); (b) doação (art. 538 do CC); (c) permuta (art. 533 do CC); (d) dação em pagamento (art. 356 do CC); (e) investidura (art. 17, § 3º, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/1993); (f) incorporação; (g) retrocessão (art. 519 do CC).
No caso em apreço, verifica-se que a alienação do bem público descrito na inicial foi feita por meio de doação, conforme dispõe o art. 538, do Código Civil, o qual dispõe que "considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra".
Os requisitos para a alienação desse bem foram todos devidamente preenchidos, o que significa dizer que não houve ilegalidade no ato, tratando-se a discussão dos autos, portanto, apenas sobre o cumprimento dos encargos por parte do donatário.
No caso dos autos, a Lei Municipal condicionou a autorização da doação do terreno ao cumprimento das seguintes obrigações da ré:
Art. 2°.- Constituem obrigações da DONATÁRIA, que deverão constar, obrigatoriamente, na escritura de doação: (Grifei)
I – Cercar a área no prazo de 2 (dois) meses, após a vigência desta Lei;
II – Iniciar a construção exclusivamente em alvenaria, no prazo de (06) meses e terminar dita construção no prazo de dezoito (18) meses, da vigência desta Lei;
III – Usar a área exclusivamente para o desenvolvimento de suas atividades educacionais, previstas no Estatuto; (Grifei)
Parágrafo Único: - O descumprimento das condições estabelecidas nos incisos supra implicará na nulidade da DOAÇÃO, com reversão amigável ou judicial do imóvel ao PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. (Grifei)
Art. 3° - A DONATÁRIA deverá providenciar a ESCRITURA DE DOAÇÃO do imóvel e sua regularização no Registro Imobiliário, no prazo de (03) meses de vigência desta Lei, arcando com todas as despesas, sob pena de o MUNICÍPIO, após o prazo mencionado, ficar desobrigado a efetivar a DOAÇÃO.
Depreende-se da leitura da lei supracitada que, de fato, a doação do imóvel impôs à donatária a obrigação de usar a área exclusivamente para as atividades educacionais, com a clara motivação de desenvolver a educação no município, o que atenderia ao interesse público.
Apesar de a ré ter alegado que não houve a formalização de um contrato com o Estado de Rondônia, vejo que houve a confissão quanto à cessão do imóvel ao Estado de Rondônia com fins de instalação de estrutura operacional da Secretaria do Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN.
A ré narra que:
"[...] De plano, houve a cessão das instalações, contudo, após estarem instalados, a Administração do Primeiro Requerido foi novamente procurado por interlocutores do Governo do Estado, desta feita, através da Secretaria de Planejamento, propondo a continuidade da ocupação mediante a formalização de um Contrato de Locação para a estrutura.
A partir de então, iniciou-se uma extensa tratativa para viabilizar a formalização de um contrato de locação com o Governo do Estado, o qual através de sua representação passou a requisitar documentos, os quais ao serem apresentados, eram instruídos a serem entregues diretamente junto a Secretaria de Planejamento do Estado – SEPLAN em Porto Velho, a qual contatada, invariavelmente deixava de recepcionar os documentos e tampouco fornecia informações acerca de qualquer processo administrativo relacionado ao processo administrativo de locação. [...]"
Ocorre que a discussão dos autos não diz respeito à existência de um contrato de locação por si. A pretensão da parte autora está consubstanciada no fato de que a FINALIDADE da doação não foi alcançada, que no caso se traduz com o uso exclusivo do imóvel para fins educacionais.
Ou seja, demonstrado que o imóvel não está cumprindo com sua função social previamente estipulada, faz-se necessária a reversão do bem ao patrimônio público.
No caso, além de a parte ré ter confessado ter cedido o bem ao Estado de Rondônia para uma FINALIDADE não relacionada à educação, a testemunha UILIAN LOPES CORREIA YAMAGISHI afirmou em audiência que:
" […] Olha, quando eu comecei a pesquisar sobre a locação, até então quando eu comecei a trabalhar na faculdade eu nem sabia que o prédio era da faculdade e esse prédio já estava pro Estado, já estava locado, na época, se eu não me engano, estava com o Município e depois passou para Estado. Já tinha secretaria lá. Como foi feito, em que termos foi feito esses contratos de locação lá, ou se teve algum contrato de locação mesmo, isso eu não participei porque já estavam lá no local. […]"
No mais, ao ser perguntado sobre as FINALIDADE s da Escola ABC do Saber, a testemunha informou que as atividades exercidas pelas secretarias do estado não são similares às FINALIDADE s da Escola ABC do Saber, não sendo ministrada aulas no local.
Ou seja, não há dúvidas de que a FINALIDADE do ato de doação não foi alcançada.
Se houve formalização de contrato de locação ou não, o fato é que a parte ré não deu a devida destinação ao imóvel que lhe foi cedido, deixando de atender a FINALIDADE social prevista na Lei Municipal de n° 624/96 e Lei n° 886/2000 (uso exclusivo para o desenvolvimento de atividades educacionais).
Não se pode olvidar que impera no ordenamento jurídico o princípio da supremacia do interesse público, que tem como objetivo primordial atender o bem-estar da coletividade, permitindo ao Poder Público intervir no domínio privado e condicionar o uso da propriedade o bem-estar social. O objetivo do Município de Ariquemes, ao realizar a cessão do imóvel, foi justamente de motivar o crescimento educacional municipal, o que não está mais ocorrendo no local, tendo inclusive os sócios da requerida se utilizado do nome das Faculdades Integradas de Ariquemes - FIAR para cobrança de aluguéis em face do Estado de Rondônia.
Não tendo sido atendido às condições e FINALIDADE s estatuídas na legislação municipal, e imperiosa a reversão do imóvel para que a municipalidade.
Nesse sentido:
APELAÇÃO DIREITO ADMINISTRATIVO - DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO COM ENCARGO Demanda voltada à reversão da doação dos lotes nºs 03 e 04, quadra "F', situados no distrito industrial denominado"Alfredo Martin Bertoni", matrículas 11.271 e 11.272 Acolhimento - Quando a Administração Pública procede à doação com encargos, esta objetiva o atendimento de uma FINALIDADE de interesse público;descumprindo o donatário referidos encargos, impõe-se a reversão da doação - Decorridos mais de cinco anos da doação, a donatária não deu início a suas atividades, tendo descumprido os encargos estabelecidos pelo acima transcrito § 2º do artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 2.286/2003 - Ré que, além disso,inadvertidamente alienou a área para a corré Adilson Rodrigues Vicente ME - Não é dado concluir que a instalação da empresa Adilson Rodrigues Vicente ME satisfez os encargos impostos, uma vez que se deu à margem de qualquer consentimento por parte do Poder Público Esvaído o móvel que animou a doação, é o caso de julgar procedente o pedido para reverter a doação da área em favor do Município, ex vi do disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Municipal nº 2.286/2003 - Pleito recursal subsidiário de ressarcimento pelas benfeitorias

realizadas na área Rejeição - Ação que tramitou pelo rito ordinário, e a admissão de tal pedido significaria desautorizada ampliação do objeto do processo após a sua estabilização, uma vez ultrapassado o momento próprio para tanto, que é a apresentação da defesa, de modo que eventual pretensão indenizatória contra o autor deve ser veiculada em ação autônoma SENTENÇA de improcedência mantida Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do NCPC – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0002491-78.2011.8.26.0459; Relator(a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento:13/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL - Ação Ordinária de Reversão de Doação de móvel Dominical - Doação com encargo - FINALIDADE de instalação de Projeto para Desenvolvimento Industrial de Catanduva – Conjunto probatório demonstra o descumprimento do encargo - Revogação da doação - Bem imóvel público - Ação de Usucapião sobre o mesmo bem - Bem público que é insuscetível de comercialização, usucapião ou posse - Alegação da prescrição - Encargo não cumprido pelo donatário, torna a doação imperfeita. Recurso desprovido.(TJSP; Apelação nº 0005018-14.2011.8.26.0132, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. 22.05.2017.) (Grifei)

Apelação. Doação de bem público mediante encargo. Descumprimento. Enquanto a utilização privativa dos bens de uso comum do povo e dos bens de uso especial só pode ser consentida por títulos de direito público(autorização, permissão e concessão), a utilização dos bens dominicais pode ser outorgada quer por instrumentos públicos como os assinalados, quer por institutos de direito civil, aplicados com observância de derrogações impostas por normas publicísticas, que asseguram à pessoa jurídica de direito público a sua posição de supremacia com a possibilidade de rescindir, a qualquer momento, o acordo, quando motivos de MÉRITO determinem a subtração do bem ao comércio jurídico privado, para sua afetação a fim de interesse público. Se a lei diz que a doação resolve-se de pleno direito, caso o imóvel não seja utilizado para os fins que justificaram a alienação, é defeso ao donatário inadimplente invocar as regras do art. 178 do Código Civil, para alegar prescrição da ação. SENTENÇA reformada. Recursos oficial e voluntário providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0001322-05.2006.8.26.0080; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Cabreúva - Vara Única;Data do Julgamento: 28/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012). (Grifei).

DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO COM ENCARGO. IMÓVEL PÚBLICO. FINALIDADE DA DOAÇÃO NÃO ALCANÇADA. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO. REVERSÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO. a) A doação de um imóvel por parte da Administração Pública para um particular só se justifica no caso deste atender a um interesse público, não podendo o particular ser agraciado com bem pertencente à sociedade sem cumprir com uma função social. b) No caso, não foi cumprida a FINALIDADE para a qual o imóvel foi doado (desenvolvimento de atividade industrial pela Apelante para atender ao interesse público e não por terceiro), caracterizando descumprimento do encargo, o que gera a reversão do bem público ao patrimônio do Município. APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Grifei).

(TJ-PR – AC: 7596632 PR 0759663-2, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 19/04/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 628).

Assim, a procedência do pedido formulado na inicial é medida de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em desfavor de ESCOLA DE PRÉ E 1° GRAU ABC DO SABER LTDA e FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES - FIAR, o que faço para DECLARAR a nulidade da doação referente ao Lote 03, Quadra 11, Setor Institucional, o qual se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ariquemes, sob n° R-1-13.609-7, com matrícula 13.609, a fim de que o bem descrito seja revertido ao patrimônio do município. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Considerando a certidão de inteiro teor do imóvel (fls. 172/173), verifico que o bem encontrava-se penhorado à época de expedição da certidão. Assim, providencie a Escrivania o necessário para as comunicações necessárias àquele juízo sobre a presente DECISÃO, visando as providências necessárias para liberação da matrícula haja vista o retorno ao patrimônio público.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de maio de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014890-34.2017.8.22.0002
Classe: Interdição
Valor da Causa:R$1.874,00
Última distribuição:10/12/2017
Autor: JOAO MARTINS LISBOA NETO CPF nº 286.096.542-49, CHACARA 32-D S/N SETOR CHACAREIRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211
Réu: EUFRAZIO MARTINS LISBOA CPF nº 243.601.637-20, LOTE 34-B, GLEBA 16 S/N, ZONA RURAL LINHA C-15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Determino a realização de perícia médica.
Para tanto, nomeio a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia da parte interditanda, devendo responder aos seguintes quesitos estabelecidos pelo juízo:
a) se a parte interditanda tem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
b) se tem capacidade de gerir seus atos da vida civil e em caso positivo apontar o grau da
incapacidade e se esta é reversível;
c) se a parte interditanda é portadora de alguma causa duradoura que não lhe permita exprimir sua vontade;
d) se a parte interditanda é viciada em tóxicos ou ingestão habitual de bebidas alcoólicas;
e) se a parte interditanda tem completo desenvolvimento mental.
O valor dos honorários periciais serão de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais serão suportados pela parte autora.
Intimem-se as partes para apresentar quesitos periciais.
Vindo o laudo, independentemente de novo DESPACHO, dê-se vista a(o) patrona(o) da parte autora e ao Ministério Público, oportunidade em que também deverá ser disponibilizado ao Parquet, a mídia audiovisual do interrogatório realizado.
Nomeio para o exercício de curador especial em favor da ré, um dos advogados da Defensoria Pública, caso não seja constituído de advogado (art. 752 do CPC).
Ciência ao Ministério Público e ao patrono da parte autora.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011969-05.2017.8.22.0002
Classe: Exibição de Documento ou Coisa
Valor da Causa:R$2.900,00
Última distribuição:06/10/2017
Autor: MARIANA GOMES CASTANHA CPF nº 803.611.962-53, AC ARIQUEMES 5861, RUA MANGUINHOS JARDIM VITÓRIA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238
Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIF PETRO TOWER ANDAR 20 SALA 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000035-16.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$3.520,81
Última distribuição:03/01/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: MOZART LUIZ BORSATO KERNE CPF nº 436.440.749-68, 3192 3192 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por MOZART LUIZ BORSATO KERNE contra o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
Alegou, preliminarmente a nulidade da citação por edital, considerando que não foram empreendidas todas as diligências necessárias para sua localização, não justificando portanto, a citação fictícia.
No MÉRITO, afirmou que o débito inscrito na CDA n.220/2014, referente ao ano de 2012 e 2013, encontra-se prescrito, ante o transcurso do prazo quinquenal legalmente previsto.
Instado, o excepto quedou-se inerte.
É o relatório. Fundamento e decido.
A exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo (Resp. 570238).
É admissível, no caso, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pelas partes constituem provas bastantes à apreciação, não demandando dilação probatória.
Da prescrição
Assiste razão ao excipiente.
A excipiente afirma que o débito inscrito na CDA n.220/2014, referente ao ano de 2012 encontra-se prescrito.
Ora, o termo inicial para contagem do prazo prescricional do crédito tributário é o lançamento. Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa – CDA (ID 21826761), o lançamento do crédito foi realizado em 2012 e 2013, logo, é a partir desta data que o prazo prescricional começa a fluir.
No caso em tela, o DESPACHO inicial foi proferido após a vigência da Lei Complementar nº118/2005. Conforme remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o DESPACHO que ordena a citação, não interrompe a contagem do prazo prescricional, somente se exarado antes da LC 118/2005.
Portanto, no caso dos autos, a interrupção do prazo prescricional ocorreu com o DESPACHO proferido em novembro de 2018, considerando a substituição da CDA, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.
Com efeito, o Código Tributário Nacional, no concernente à prescrição, dispõe em seu artigo 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição definitiva do crédito tributário inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário, podendo ocorrer em momentos distintos, a depender se o tributo sujeita-se à homologação ou se procede de ofício.

No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada na data de 03/01/2018 e a CDA substituída em 27/09/2018, ou seja, o prazo quinquenal foi alcançando, porquanto tanto a distribuição da ação, como o DESPACHO inicial que ordenou a citação, foram realizados após a ocorrência do prazo derradeiro para a cobrança executiva.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apresentado nesta exceção de pré-executividade, a fim de declarar a prescrição dos créditos constituídos na CDA n° 220/2014, disposta no ID 21826761, o que faço com fundamento no art. 173, caput e parágrafo único, do CTN c/c 487, II do CPC.
Trata-se de mero incidente, no entanto, como encerra parcialmente a execução proposta, o credor deve suportar honorários de advogado que fixo em 10% sobre o o valor da execução, com fulcro no art. 85, §3º, I do CPC.
Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005399-32.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$785,10
Última distribuição:25/04/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: M DOUGLAS DE OLIVEIRA MONTEIRO - ME CNPJ nº 09.660.766/0001-77, AVENIDA CANAÃ 2261, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005114-39.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$3.916,82
Última distribuição:15/04/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: REINALDO DE OLIVEIRA GONCALVES CPF nº 765.627.512-68, CAPITÃO SILVIO 5089 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 765.627.512-68
Nome Completo: REINALDO DE OLIVEIRA GONCALVES
Nome da Mãe: MARIA DE LURDES OLIVEIRA GONCALVES

Data de Nascimento: 18/06/1981
Título de Eleitor: 0011134432372
Endereço: AV PERIMETRAL LESTE 463 SETOR 09 DE BAIXO
CEP: 78930-000
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005160-28.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$918,16
Última distribuição:16/04/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: M.V. EMBALAGENS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME CNPJ nº 05.373.465/0001-01, RUA FORTALEZA 2313, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
1. Atento ao requerimento da parte credora, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012875-92.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$243.683,90
Última distribuição:26/10/2017
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: CONCRETIZAR ENGENHARIA DE OBRAS LTDA CNPJ nº 05.778.762/0001-37, AGF JAMARI 4338, AVENIDA JAMARI, SETOR 02 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEISA MARANGON DAVID SOUTO CPF nº 497.069.429-04, EDUARDO SPRADA 4831, CASA 49 CAMPO COMPRIDO - 81270-010 - CURITIBA - PARANÁ, MARIA OLINDA ROQUE LORENA CPF nº 212.504.059-04, EDUARDO SPRADA 4831, CASA 06 CAMPO COMPRIDO - 81270-010 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU: MARCOS WENGERKIEWICZ OAB nº MG164590
DECISÃO
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002848-16.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$2.344,94
Última distribuição:12/03/2018
Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Réu: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CPF nº 256.352.475-04, AC ALTO PARAÍSO 3443, RUA SÃO PAULO, SOL NASCENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009489-20.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.044,78
Última distribuição:31/07/2018
Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Réu: DIRCEU APARECIDO FERNANDES CPF nº 538.657.582-15, RUA GANOTE 1980 SETOR 12 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo de suspensão sem que tenha vindo manifestação aos autos, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2 da Lei 6.830/80, sem prévia intimação, vez que já ciente do procedimento a ser adotado.
3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007187-81.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$1.352,41
Última distribuição:15/05/2019
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Réu: SIDINEI FERREIRA DE CARVALHO CPF nº 457.371.772-20, LC 14, BR 421 E 420 0 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25 de Julho de 2019, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, “Cumprimento de SENTENÇA ” e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ DECISÃO como carta/ MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ MANDADO.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007590-50.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$680,37
Última distribuição:21/05/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: DENIVALDA RIBEIRO CPF nº 632.904.309-44, RUA MOEMA ---, - DE 2522/2523 A 2809/2810 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010369-12.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$3.021,33
Última distribuição:15/08/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: GILSON TEODORO DE PAULA CPF nº 744.846.212-15, RUA PARANÁ 1315 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos à execução oposta pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial do executado GILSON TEODORO DE PAULA que, devidamente citado por edital, não apresentou defesa em execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral.
Vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
A Defensoria Pública, na condição de curadora especial, apresentou embargos à execução contestando por negativa geral os fatos narrados na inicial.
Dessa forma, não havendo nenhuma matéria específica arguida e considerando que os títulos acostados à inicial possuem liquidez, certeza e exigibilidade, não há que se falar em extinção da execução.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, determinando o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.
P.R.I.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010078-12.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$3.316,76
Última distribuição:10/08/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: IRINEU MACHADO DE MIRANDA CPF nº 476.508.939-87, RUA RIO ARAGUAIA 228 BELA VISTA - 69316-122 - BOA VISTA - RORAIMA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Irineu Machado de Miranda contra o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. Afirma a excipiente, em preliminar, a ausência de liquidez e certeza do título executivo e, no MÉRITO, a prescrição do direito do credor em buscar a satisfação do seu crédito.
Instado, o excepto não refutou os argumentos apresentados.
É o relatório. Fundamento e decido.
É cediço que a Lei 6.830/80 traz expressamente que o mecanismo a ser utilizado pelo executado em sua defesa são os embargos à execução, mediante a prévia segurança do juízo. No entanto, tem-se aceitado a apresentação de incidentes, não condicionados à prévia penhora, desde que a matéria aduzida em defesa sejam de ordem pública, passíveis de reconhecimento a qualquer momento.
No caso em tela, a excipiente/executada alegou nulidade do título e prescrição, matérias consideradas de ordem pública, pelo que o incidente foi recebido. Resta, deste modo, verificar a procedência das alegações formuladas pelo excipiente, o que passo a fazer.
Da nulidade da intimação por edital
A nulidade arguida pelo curador pauta-se na inobservância de buscar a intimação pessoal da parte, ante a existência de endereço válido no processo, devendo ser esgotados todos os meios possíveis para localização da executada.
Embora realizado em momento posterior ao alegado pela parte, a diligência realizada (Id.21698879), demonstra que a executada não foi localizada, validando portanto o edital expedido (Id.23886689) dos autos.
Assim, afasto a preliminar alegada.
Quanto ao MÉRITO, a executada defendeu-se por meio de negativa geral, sem arguir nenhuma matéria específica capaz de eximir sua responsabilidade patrimonial.
Com efeito, a peça em questão parece ter sido juntada aos autos para atender ao disposto no art. 72, II do CPC e, portanto, deve ser analisada apenas como uma formalidade essencial para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, posto que não há maiores arguições para análise.
Dessa forma, não havendo nenhuma matéria específica argüida e considerando que os títulos acostados à inicial possuem liquidez, certeza e exigibilidade, não há que se falar em extinção da execução.
Da prescrição
A excipiente afirma ainda, que a presente ação está prescrita. Contudo, de igual modo, a presente afirmação não merece prosperar. Explico:
O termo inicial para contagem do prazo prescricional do crédito tributário é o lançamento[1].
Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa – CDA (Id.20512679), parte do lançamento do crédito foi realizado em 2013, logo, é a partir desta data que o prazo prescricional começa a fluir.
No caso em tela, diverso do que afirmado pela excipiente, o DESPACHO inicial foi proferido após a vigência da Lei

Complementar nº118/2005. Conforme remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o DESPACHO que ordena a citação, não interrompe a contagem do prazo prescricional², somente se exarado antes da LC 118/2005.
Portanto, no caso dos autos, a interrupção do prazo prescricional ocorreu com o DESPACHO proferido em 14/08/2018 e não pela citação da devedora, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.
Com efeito, o Código Tributário Nacional, no concernente à prescrição, dispõe em seu artigo 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição definitiva do crédito tributário inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário, podendo ocorrer em momentos distintos, a depender se o tributo sujeita-se à homologação ou se procede de ofício.
No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada na data de 10/08/2018 e a inscrição em dívida ativa entre 15/02/2013 e 15/01/2018, ou seja, para os créditos constituídos antes de 10/08/2013, o prazo quinquenal foi alcançando, porquanto tanto a distribuição da ação, como o DESPACHO inicial que ordenou a citação, foram realizados meses após a ocorrência do prazo derradeiro para a cobrança executiva.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apresentado nesta exceção de pré-executividade, a fim de declarar a prescrição dos créditos constituídos antes de 10/08/2018 na CDA n.1220/2018, o que faço com fundamento no art. 173, caput e parágrafo único, do CTN c/c 487, II do CPC.
Trata-se de mero incidente, no entanto, como encerra parcialmente a execução proposta, o credor deve suportar honorários de advogado que fixo em 10% sobre o crédito prescrito, com fulcro no art. 85, §3º, I do CPC.
Intime-se as partes e, decorrido o prazo de eventual recurso, deve o credor apresentar o valor atualizado da dívida constituída a partir de 31/01/2012 e, em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de sua patrona para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.
Havendo indicação, expeça-se MANDADO de penhora.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006896-81.2019.8.22.0002
Classe: Usucapião
Valor da Causa:R$53.782,20
Última distribuição:10/05/2019
Autor: CLEUSA FERRARI RIBEIRO CPF nº 690.493.602-97, RUA DA SAFIRA 1725, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419
Réu: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME CNPJ nº 05.682.273/0001-87, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006868-16.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$15.000,00
Última distribuição:10/05/2019
Autor: ADALTO ALVES RIBEIRO CPF nº 204.389.312-20, RUA SÃO VICENTE 2886, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDELICE DA SILVA VILARINO CPF nº 438.100.802-25, RUA SÃO VICENTE 2886, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
Réu: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B- ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).
Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).
Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007349-76.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$24.160,25
Última distribuição:17/05/2019
Autor: U. (. N., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - DE 805 A 855 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Réu: KI - MERCADO LTDA - ME CNPJ nº 07.989.739/0001-17, CAPITAO SILVIO 5363, - DE 5363 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM RENASCER - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Revogo o DESPACHO retro.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007189-51.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$1.245,64
Última distribuição:15/05/2019
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Réu: IVANEIDE PEREIRA QUIRINO CPF nº 969.916.662-20, RUA RONILSON MEDEIROS 3245 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19 de Junho de 2019, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007442-39.2019.8.22.0002
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Valor da Causa:R$1.000,00
Última distribuição:17/05/2019
Autor: MICHELE CRISTINA LOPES CPF nº 049.496.691-25, AC ALTO PARAÍSO, RUA JAMARI, 2758 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, TAIUA PATRIK VEDOVATO CPF nº 034.578.222-47, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3878 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
Réu:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
MICHELE CRISTINA LOPES, TAIUA PATRIK VEDOVATO, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE GUARDA, alegando, em resumo, que mantiveram relacionamento por determinado período, sendo que deste tiveram uma filha. Pugnaram pela regularização da guarda da menor. Informaram que encontram-se separados há 01 ano e 05 meses, sendo que a menor ficou aos cuidados e responsabilidade do pai. Aduziram que o requerente recebeu uma proposta de emprego no Estado do Paraná, razão pela qual pretendem regularizar a guarda de fato da menor. Juntaram os documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se de pretensão atinente a regulamentação de guarda.
Os autores estão devidamente assistidos, manifestando concordância com os termos nela redigidos.
ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 27367125), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Isentos de condenação em honorários, tendo em vista o desfecho consensual da demanda.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
A Serventia cuidará de intimar a parte requerente para comparecer em cartório, a fim de prestar compromisso de guarda (definitiva) e responsabilidade da criança, de modo a priorizar-lhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, entregando-lhe certidão desta nomeação.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007617-33.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$925,29
Última distribuição:21/05/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: FRANCISCA LEITE DE ALMEIDA CPF nº 369.224.042-20, PALMAS 4841 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007570-59.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$18.766,22
Última distribuição:21/05/2019
Autor: U. (. N., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - DE 805 A 855 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Réu: MARCOS PAULO PEREIRA DA SILVA CPF nº 734.818.742-00, RUA MONTE NEGRO 2145 SETOR APOIO SOCIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007423-33.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$1.237,02
Última distribuição:17/05/2019
Autor: M A G FERREIRA CONFECCOES - ME CNPJ nº 04.380.480/0001-14, AV: DO CACAU 1676, LOJA CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ OAB nº RO9749
Réu: ELIZANGELA RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 019.110.752-25, RUA: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA N 2237 SETOR: 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2019, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0011489-20.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$41.260,86
Última distribuição:13/01/2018
Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, , RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Réu: LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME - ME CNPJ nº 17.243.025/0001-19, ESMERALDA S/N, LOTES 04,05 E 06 QUADRA 08 SETOR 05 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
A intimação do devedor foi direcionada no endereço onde ele foi localizado quando da citação.
Tendo em vista a informação de que o executado não foi localizado para intimação, aplico a previsão inserta no art. 513, §3º, do CPC, a qual prevê a presunção da intimação acerca do cumprimento de sentença, caso a parte não informe a alteração de endereço nos autos.
Sendo o caso dos autos, certifique a escrivania o decurso do prazo para pagamento voluntário e, em seguida, ao credor para requerer o que de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003181-36.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$10.560,00
Última distribuição:21/03/2016
Autor: VENILDE DE OLIVEIRA CPF nº 420.423.052-00, ZONA RURAL LINHA C 15 KM 02, BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Razão assiste à parte exequente.
Revogo a Sentença de ID 24401480.
Compulsando os autos, verifico que a exequente está correta, uma vez que a autarquia não comprovou (ID 19678120) o pagamento relativo aos meses de 12/2017 até 04/2018 (relativo aos dias 01 até 24 de abril, eis que consoante documentos de ID 19138199 e 19803465 efetuou, em 12/6/2018, o pagamento de R$1.145,00, referentes ao período de maio e 25 a 30 de abril de 2018).

Nada obstante isso, verifico que a Decisão que arbitrou a multa diária, restou omissa na fixação de limite superior de imposição, razão pela qual, tratando-se o ato de astreintes, almejando evitar qualquer arguição de nulidade, entendo pela necessidade de nova imposição, sem qualquer vício.
1. Desta feita, intime-se, por mandado, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, pagar o valor relativo aos meses de dezembro/2017 a abril/2018 e/ou juntar aos autos comprovante de pagamento do benefício auxílio-doença rural concedido à autora, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.
Instrua-se a presente com cópia do termo de acordo (ID 10676924), da sentença homologatória, e dos documentos pessoais da parte autora.
2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, oportunidade em que poderá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013288-71.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$5.788,35
Última distribuição:18/10/2018
Autor: LUIS ROBERTO DEBOWSKI CPF nº 482.034.329-72, ALAMEDA DO IPÊ 1141, SALA01 SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Vistos.
Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009253-05.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$23.636,70
Última distribuição:02/08/2017
Autor: JOAO MENDES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
Réu: ELIAS ALVES PEREIRA CPF nº 685.009.982-53, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: NEILA SILVA FAGUNDES OAB nº RO7444
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015970-96.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$1.000,00
Última distribuição:17/12/2018
Autor: MARIA DE LOURDES DEL VECHIO CPF nº 672.948.392-04, RODOVIA BR-421 815, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO DEL VECCHIO CPF nº 015.531.439-49, RODOVIA BR-421 815, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
Réu: NIVALDETE MENDONCA FAVARO CPF nº 480.268.409-68, RUA VENEZUELA 242 BAIRRO JARDIM AMÉRICA - 85935-000 - ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ, PEDRO BONFIETTI FAVARO CPF nº 211.827.799-72, RUA VENEZUELA 242 JARDIM

AMÉRICA - 85935-000 - ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ, NAIR FAVARO BOIAGO CPF nº 488.231.809-10, RUA INGAZEIRO 1375, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
211.827.799-72 - PEDRO BONFIETTI FAVARO
RUA VENEZUELA 242, BAIRRO: JARDIM AMERICA , ASSIS CHATEAUBRIAND - PR , CEP: 85935-000 LR 58-1-A 57-A 57-B 57, BAIRRO: GLEBA 14 , ASSIS CHATEAUBRIAND - PR , CEP: 85935-000
480.268.409-68 - NIVALDETE MENDONCA FAVARO
RUA VENEZUELA 242, BAIRRO: JARDIM AMERICA , ASSIS CHATEAUBRIAND - PR , CEP: 85935-000 LR 58-1-A 57-A 57-B 57, BAIRRO: GLEBA 14 , ASSIS CHATEAUBRIAND - PR , CEP: 85935-000
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008551-59.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$11.244,00
Última distribuição:17/07/2017
Autor: JEAN LEITE DA SILVA CPF nº 986.669.082-20, RUA ALEGRIA 5488 FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente do documento coligido retro, bem como para comprovar (mediante certidão) o trânsito em julgado da sentença/acórdão, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014110-60.2018.8.22.0002
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: NOEME ARAUJO DE SOUSA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
INTERESSADO: RAIMUNDO VIANA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 21 de Maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007359-23.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$14.000,00
Última distribuição:17/05/2019
Autor: F. O. C. CPF nº 804.956.642-00, R JAÇANÃ 415, CASA JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926
Réu: S. C. C. CPF nº 497.488.402-63, 03 KM ANTES DE EXTREMA-RO (PÁTIO SERRARIA LIDER), PATIO MADEIREIRA MARCOL KM 1038 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Com efeito, reza o artigo 327, §2º, do CPC que:
Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
§1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:
I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.
§2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.
Diga-se, desde logo, que não cabe, na espécie, a adoção do procedimento comum, porque trata o caso sub examine de execução de alimentos, sendo que, ademais, de simples leitura do dispositivo legal, extrai-se que é necessário o preenchimento de todos os requisitos legais para a cumulação de pedidos, quais sejam, a compatibilidade dos pedidos, a identidade de competência do juízo, bem como que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.
In casu, é evidente, como dito alhures, que cuida-se a espécie de cumulação de pedidos com ritos totalmente diferentes, um deles pelo rito da coerção pessoal e o outro pela coerção patrimonial, sendo que, no primeiro, consoante o art. 528, caput, do CPC (coerção pessoal), o juiz, a requerimento do exequente, mandará citar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
O art. 528, §7º, do CPC ressalta que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Já o rito da coerção patrimonial remete, segundo o art. 528, §8º, do CPC, ao previsto no art. 523 do CPC, onde o executado é citado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cuidando-se, pois, como dito, de procedimentos completamente distintos na espécie, não se revelando adequada a cumulação de pedidos no mesmo processo, porque não permitida pela lei a adoção de procedimento comum em execução de alimentos e porque cuidam-se de procedimentos completamente diferentes, vedada pela lei a cumulação, na espécie.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, a fim de retificar os meses a serem executados nestes autos (excluindo aqueles não compatíveis com o procedimento a ser escolhido), adequando-os ao rito pelo qual pretende prosseguir a execução, sob pena de indeferimento da exordial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009720-47.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO NERES
Valor da causa : R$ 2.229,28
CDA : 1013/2018
Data de Inscrição: 25/04/2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO EXECUTADO: Francisco de Assis de Araújo Neres inscrita no CPF nº 121.193.001-78 , atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Marcus Vinicius de Oliveira dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7005893-91.2019.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Valor da Causa:R$10.276,36
Última distribuição:24/04/2019
Autor: JEAN FERREIRA CAMPOS CPF nº 420.840.402-72, ÁREA RURAL s/n, BR 364, LINHA C - 50, LOTE 05A, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA SILVA DE ALENCAR CPF nº 656.657.402-68, RUA INGAZEIRO 1393, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
Réu: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV. AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Como é cediço, o artigo 919 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, todavia, o §1º do aludido dispositivo prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, caso o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constate os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Analisando os argumentos expostos na exordial, bem como aqueles vertidos nos autos principais, não vislumbrei a ocorrência de prejuízo ao Embargante, uma vez que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória, bem como não há garantia da execução.
Desta feita, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.
2. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/ embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.
3. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.
3.1 Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014093-24.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$52.288,17
Última distribuição:05/11/2018
Autor: JAIR ANTONIO SOARES CPF nº 326.802.522-68, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 4002, - DE 3401/3402 A 3550/3551 SETOR 06 - 76873-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação de que a Autarquia concedeu benefício diverso ao requerente, intime-se, por mandado, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS, em Porto Velho/RO, para implementar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.
Instrua-se a presente com cópia do acordão que concedeu o benefício e dos documentos pessoais da parte autora. Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010043-52.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$7.381,48
Última distribuição:09/08/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: SPILL LAN HOUSE JOGOS ELETRONICOS LTDA CNPJ nº 07.649.846/0001-04, AVENIDA CANAA 2903 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001586-31.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Valor da Causa:R$2.118,93
Última distribuição:13/02/2018
Autor: LETICIA DAVILA DOMINGOS CPF nº 003.827.852-90, AVENIDA CANAÃ 2297, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABELLA D AVILA MIRANDA CPF nº 541.356.482-15, AVENIDA CANAÃ 2297, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225
Réu: IVA MACHADO DE MIRANDA CPF nº 161.671.712-20, RUA DISTRITO FEDERAL 3541, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando as informações retro, expeça-se ofício ao Setor de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para que promova os descontos da obrigação alimentar do executado IVÃ MACHADO DE MIRANDA.
Em caso de o executado não fazer parte do quadro de servidores, fica requisitado, desde já, informações acerca de sua admissão e exoneração nos quadros de servidores da Assembleia Legislativa.
Após a resposta, intime-se a parte exequente para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005363-58.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$36.243,23
Última distribuição:16/05/2017
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
Réu: RENATO PORTUGAL DE SOUZA CPF nº 530.793.612-53, RUA MINAS GERAIS 1415 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, R. P. S. MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 18.676.492/0001-03, AC RIO CRESPO 1415, RUA MINAS GERAIS ST 02 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Esclareça a parte exequente a efetividade prática da medida pleiteada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/ arquivamento.
No mais, deve a exequente especificar os direitos possessórios sobre os quais a penhora irá recair, vez que o pedido foi realizado de maneira genérica.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013061-81.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$5.349,59
Última distribuição:12/10/2018
Autor: AUTO POSTO MINUANO LTDA CNPJ nº 13.727.626/0001-46, AVENIDA CANDEIAS 1835, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446
Réu: PAULO DE SOUZA BATISTA CPF nº 340.993.792-72, RUA MARECHAL DEODORO OU ARIQUEMES 1619, RUA ARIQUEMES OU MARECHAL DEODORO SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0006855-54.2010.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$4.112,08
Última distribuição:10/02/2018
Autor: COMAVIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS FERRAMENTAS E REPRESENTAÇÕES VILHENA LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
Réu: HELENINA PAULINO DINIZ CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o pedido de ID 27285757.
2. Expeça-se mandado de avaliação e penhora dos bens indicados ID 27285757.
Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta obstar o cumprimento da diligência, com fulcro no art. 846 do CPC, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.
Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.
Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.
3. Nomeio como depositário a parte executada.
4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2°, do CPC.
5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1°, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se, observando os requisitos do artigo 252 do CPC, para eventual citação por hora certa, independente de localização ou não de bens.
A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004926-80.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$9.787,50
Última distribuição:24/04/2018
Autor: MARIA BALBINA RUIZ CAMUZEU CPF nº 653.443.672-87, RUA MACAÚBAS 5126, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a informação de pagamento (ID 26567895) e anuência (ID 27285579), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0008644-83.2013.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:21/01/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: JUSSARA DA SILVA CPF nº 013.212.162-03, EUCLIDES DA CUNHA 3951, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MANOEL NASCIMENTO NUNES BARBOSA CPF nº 408.684.196-72, RUA CANOPUS COM VIA LÁCTEA 4569, - ATÉ 4663/4664 ROTA DO SOL - 76874-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ALICE GALVAO SILVA CPF nº 470.752.362-53, RUA CANOPUS COM VIA LACTEA 4569, - ATÉ 4663/4664 ROTA DO SOL - 76874-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação demolitória decorrente de suposta ocupação em área de preservação ambiental.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002997-75.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$1.000,00
Última distribuição:11/03/2019
Autor: ROSELI DOS SANTOS CPF nº 015.897.159-00, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 3255, RUA ZELIA GATHAY, COLONIAL SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4993
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CNPJ nº 33.041.062/0001-09, SR BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por ROSELI DOS SANTOS em desfavor de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.
Na oportunidade da audiência de conciliação, as partes entabularam acordo, na forma que consta do Termo de Audiência de Conciliação (ID 27450268).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 27450268), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014062-04.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$5.532,01
Última distribuição:05/11/2018
Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
Réu: ADRIANA DA COSTA VERGILATO CPF nº 665.525.402-72, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
O arresto executivo é medida amplamente aceita na jurisprudência, contudo, a parte não demonstrou nos autos que a devedora encontra-se dilapidando seu patrimônio, tampouco indicou novo endereço ou requereu a realização de diligências na busca de endereço para localização da executada.
Posto isto, indefiro por ora, a diligência requerida, devendo o credor promover o necessário para busca de novo endereço para fim de citação, atentando-se a previsão contida no art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014388-61.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.400,00
Última distribuição:09/11/2018
Autor: JAIME ANTONIO DE CARVALHO CPF nº 619.952.906-53, AVENIDA JARÚ 1121 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-839 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, R SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JAIME ANTONIO DE CARVALHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (Id.25636818).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo a incapacidade alegada. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No mérito, o pedido é procedente.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[…]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 25636818) a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“ Há incapacidade ao labor atual. Permanente (Lesões consolidadas que não mudaram o seu estado, com os recursos terapêuticos e de reabilitação) ”.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2012 (Id.25636818).
Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou o beneficio no dia 08/10/2018, reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a data que cessou indevidamente o beneficio anteriormente concedido (08/10/2018).
Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001587-79.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$297,66
Última distribuição:13/02/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: DELCIR TEIXEIRA MARTINS 85887803800 CNPJ nº 15.838.003/0001-76, RUA TANARI 1844 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da Certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, oportunidade em que deverá promover o regular andamento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002185-33.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$15.500,00
Última distribuição:19/02/2019
Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 05.891.726/0001-85, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476
Réu: LISSANDRO MENDES MARTINS CPF nº 051.698.102-10, RUA JÚPITER 3230, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEONILDA FERREIRA SOARES CPF nº 138.928.862-53, RUA JÚPITER 3230, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro no sentido de ser expedido mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado na inicial.
Em caso de diligência negativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço a ser diligenciado a fim de citação da parte ré, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009685-87.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$4.248,50
Última distribuição:03/08/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: PAULO MONTEIRO DE SIQUEIRA CPF nº 277.177.719-34, RUA BAHIA 4037, - DE 3958/3959 AO FIM SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de PAULO MONTEIRO DE SIQUEIRA, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$4.248,50, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinado a parte requerente que se manifestasse acerca da possível prescrição de sua pretensão, entretanto, decorreu o prazo e a parte autora não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o dispositivo em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.

No caso em tela, muito embora tenha sido intimada, a parte exequente não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos nova CDA.

Conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 03/08/2018, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 03/08/2013.

Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.

Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".

No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).

Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - Sentença reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do Poder Judiciário – conclusão a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do Poder Judiciário, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 20/03/2018) indicado na inicial (CDA de ID 20308869), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013315-54.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$3.512,70
Última distribuição:18/10/2018
Autor: IZABEL VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 305.659.601-72, RUA LAJES 4579, SETOR 9 DE CIMA SETOR 09 - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
Réu: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando o teor da petição de ID 26350765, oficie-se ao IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 20 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da decisão que concedeu o benefício, conforme disposto no despacho inicial.
Com a resposta do ofício, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/ arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002156-51.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$6.492,31
Última distribuição:27/02/2017
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Réu: EVERTON VITOLA CAPELETI CPF nº 751.970.652-49, RUA BEIJA FLOR, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Determino a expedição de ofício ao INSS para que informe se o executado possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora, ou se recebe algum benefício.
Após a resposta, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003270-88.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R$1.685,54
Última distribuição:20/03/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONJ HABITAC DE ARIQUEMES CNPJ nº 34.482.216/0001-52, AVENIDA JARÚ 2173, - DE 2289 A 2541 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos à execução oposta pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial do executado Associação dos Moradores do Conj. Habitaç de Ariquemes que, devidamente citado por edital, não apresentou defesa em execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral.
Vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
A Defensoria Pública, na condição de curadora especial, apresentou embargos à execução contestando por negativa geral os fatos narrados na inicial.
Dessa forma, não havendo nenhuma matéria específica arguida e considerando que os títulos acostados à inicial possuem liquidez, certeza e exigibilidade, não há que se falar em extinção da execução.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, determinando o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.R.I.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003678-79.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$2.883,90
Última distribuição:28/03/2018
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Réu: WILSON GUALBERTO DA SILVA CPF nº 192.260.552-20, RUA DISTRITO FEDERAL, 3481 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.
Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.
Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0007774-72.2012.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$1.402.533,16
Última distribuição:07/02/2018
Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Réu: WASHINGTON DE OLIVEIRA NETO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;
2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012099-29.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$2.985,65

Última distribuição:07/10/2016
Autor: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
Réu: MARIA APARECIDA FERREIRA CPF nº 905.681.092-87, RUA RIO GRANDE SUL 3973 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante que segue anexo, a pesquisa ao sistema Bacenjud restou infrutífera.
De igual forma, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.
Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.
Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0004315-96.2011.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.287,50
Última distribuição:20/01/2018
Autor: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA CPF nº 105.799.661-00, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro de expedição de ofício ao IDARON de Ariquemes/RO para que forneça as informações quanto a quantidade de semovente em nome do requerido, bem como promova o bloqueio de sua ficha, a ser cumprida no prazo de 15 dias corridos após a ciência desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011557-40.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$4.700,90
Última distribuição:06/09/2018
Autor: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP CNPJ nº 84.738.368/0001-41, AVENIDA JAMARI 3414 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
Réu: ANDERSON JHONATAN SILVA NASCIMENTO CPF nº 047.487.972-07, NÃO SABIDO INCERTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao BACENJUD, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
ANDERSON JHONATAN SILVA NASCIMENTO- 047487972-07
R ATAULFO ALVES 9618 SAO FRANCISCO BAIRRO: SAO FRANCISCO CEP: 76813320 PORTO VELHO RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010899-84.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$4.099,40
Última distribuição:16/09/2016
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: STARLEY SCHULTZ CPF nº 390.255.602-10, RUA CASTANHEIRA 1805 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 390.255.602-10 Nome Completo: STARLEY SCHULTZ Nome da Mãe: CELIA SCHULTZ Data de Nascimento: 25/02/1974 Título de Eleitor: 0005807952364 Endereço: R CEARA 701 ESTRELA CEP: 68743-232 Municipio: CASTANHAL UF: PAPratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA

PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0074330-95.2008.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$26.000,00
Última distribuição:19/11/2017
Autor: MARINETTE TEREZINHA FERNANDES CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525, PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769
Réu: ANTÔNIO FERREIRA NETO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIVINA TOMÉ FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529
DESPACHO
Vistos.
Ante a manifestação retro, bem como a inercia dos executados, cumpra-se na integralidade a decisão de id.25835307.
Expeça-se o necessário para adjudicação do imóvel penhorado.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0094676-67.2008.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$3.927,29
Última distribuição:27/03/2019
Autor: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA CNPJ nº 04.799.383/0001-60, AV. MASSANGANA 3150, - DE 3103 AO FIM - LADO ÍMPAR SETOR INDUSTRIAL - 76870-207 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
Réu: MADEKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 07.648.658/0001-53, RUA CAUCHO 4225, - ATÉ 4499/4500 POLO MOVELEIRO - 76875-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, RAFAEL BURG OAB nº RO4304
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados nos autos (ID 25750336 - p.77-78).
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, apresentando planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000721-42.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.000,00
Última distribuição:26/01/2017
Autor: DIEGO ROBERTO VIEIRA CPF nº 012.948.942-50, ., PROJETO DE ASSENTAMENTO AMÉRICO VENTURA, LH 3, LT . - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DENISE ALVES RODRIGUES DA SILVA CPF nº 034.685.782-10, ,, PROJETO DE ASSENTAMENTO AMÉRICO VENTURA, LH 3, LT , - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848
Réu: VRG LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0044-99, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA Sala A, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007638-43.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$3.041,71
Última distribuição:21/06/2018
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Réu: OSEIAS DE PAULO RODRIGUES MARTINS CPF nº 905.502.931-91, AVENIDA CANDEIAS 2070, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da Certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, oportunidade em que deverá promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003234-12.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$11.351,63
Última distribuição:14/03/2019
Autor: BETESDA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME CNPJ nº 09.470.678/0001-02, TRAVESSA TAMARINDO 3349 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA OAB nº RO4318
Réu: LUCIANA CATEBURCIO DO PRADO CPF nº 927.635.022-53, RUA DOS RUBIS 812, - ATÉ 1012/1013 PARQUE DAS GEMAS - 76875-888 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Mantenho a decisão prolatada nos autos, tendo em vista que as custas processuais foram juntadas após o decurso do prazo estipulado.
Pode a parte, no entanto, redistribuir o feito por prevenção, aproveitando as custas já recolhidas.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003098-15.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.429,98
Última distribuição:13/03/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: A.S. DE ARRUDA MINIMERCADO - ME CNPJ nº 07.567.504/0001-37, RUA GONÇALVES DIAS 4053, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002918-96.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$3.832,39
Última distribuição:08/03/2019
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Réu: EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 157.382.928-55, RUA BOM FUTURO 2033 APOIO SOCIAL - 76873-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LETICIA RODRIGUES GOMES CPF nº 033.277.452-00, RUA BOM FUTURO 2033 APOIO SOCIAL - 76873-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 033.277.452-00 Nome Completo: LETICIA RODRIGUES GOMES Nome da Mãe: ZENI GOMES DA SILVA Data de Nascimento: 11/03/1997 Título de Eleitor: 0433158650141 Endereço: 2 51 RECANTO DA VINCI CEP: 13165-000 Municipio: ENGENHEIRO COELHO UF: SPPratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000091-49.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$913,39
Última distribuição:05/01/2018
Autor: VAGNER SUARES LUCAS CPF nº 065.632.642-55, LC-110, POSTE 09, TB 10, ZONA RURAL FAZENDA DO BENTO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: VALDO ALVES LUCAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA VITORIA REGIA 2298 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004441-80.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.024,43
Última distribuição:13/04/2018
Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Réu: MATEUS SOUZA DE LIMA CPF nº 011.252.012-07, RUA J. PAULO 3949 JD. ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Atento ao requerimento do exequente, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do credor ou outra determinação deste Juízo, promova o levantamento da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do executado.
1. Por oportuno, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007460-94.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$22.864,93
Última distribuição:19/06/2018
Autor: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443
Réu: GESILAINE FERREIRA RODRIGUES AZEVEDO CPF nº 913.843.202-10, AVENIDA RIO BRANCO 3911, CX A JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da Certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, oportunidade em que deverá promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.
Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004107-12.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$3.592,80
Última distribuição:02/04/2019
Autor: CHRISTIAN ORIEL SAVANI FIGUEIRA CPF nº 052.401.122-23, RUA MATO GROSSO 3395, - DE 3255/3256 A 3394/3395 SETOR 05 - 76870-642 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: CRISTIANO SAVANI CPF nº DESCONHECIDO, RUA JALAPÃO 1843 BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado (ID 27355172), como forma de extinção do processo.
Com efeito, dispõe o artigo 200 do CPC que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Ademais, como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o acordo celebrado consta com a assinatura das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 27355172), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo EXTINTO o feito.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido (CPC, parágrafo único, art. 1.000).
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000587-78.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$122.784,12
Última distribuição:19/01/2018
Autor: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 3102, SETOR 01 SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Réu: ALINE PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA CPF nº 718.759.212-49, RUA JOÃO PESSOA 2686, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUNIOR CESAR COSTA E CIA LTDA - ME CNPJ nº 15.330.328/0001-43, AVENIDA CANAÃ 1522, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUNIOR CESAR COSTA CPF nº 469.115.022-68, RUA JOÃO PESSOA 2686, SETOR 03 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 19 de Julho de 2019, às 10h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Av. Juscelino Kubitschek, n° 2349, Setor Institucional, CEP 76872-835 – Ariquemes/RO.
Intimem-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005930-89.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$801.000,00
Última distribuição:28/05/2017
Autor: ELVES MORAIS VIEIRA CPF nº 016.197.602-66, RUA DAS NAÇÕES 1954 MONTE CRISTO - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728
Réu: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, AV. CAPITÃO CASTRO 3419 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante o documento colacionado nos autos pelo perito, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005554-35.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$5.000,00
Última distribuição:18/04/2019
Autor: COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA CNPJ nº 03.556.866/0001-71, RUA PORTO RICO S/N, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS OAB nº RO1226
Réu: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
A possibilidade jurídica do pedido de declaração de erro material e/ou extensão dos efeitos de ato administrativo (prazo de validade da Licença de Operação número 136951/COLMAM/SEDAM em discordância com art. 18, III, da Resolução 237/1997 do CONAMA), na nova sistemática do CPC, deixa de ser analisada como condições da ação e passa a importar em pronunciamento do mérito, razão pela qual admito, por ora, o processamento.
O pronunciamento administrativo que a autora visa revisão, em sede de tutela de urgência, foi proferido em 28/8/2018 (ID n. 27142639 , p. 5) e só o fez, agora, 11 meses depois, em razão da lavratura do Termo de Infração n. 002355 e Embargo de n. 001421 de 18/04/2019 (IDs 27143300 p. 3 até 7), resultante não só da constatação de que ela (autora) continuou na lavra de minerais mesmo sem autorização legal, como vinha praticando

danos ambientais, fato este que ensejou, nos termos da vistoria técnica de n. 86/COLMAM/SEDAM de 10/8/2018 (ID n. 27142639 p. 6 e ss) no atraso na renovação da licença de operação, a demandar a recuperação da área degradada ou projeto para tal fim. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar plausibilidade no direito da autora, requisito do art. 300 e ss do CPC, porquanto o embargo que obstou a continuidade das atividades não decorre tão somente do protocolo de prorrogação fora do prazo legal (despacho de ID n. 27142639 p. 5, de 28/8/2018), mas também pela constatação de infrações ambientais constatadas em 10/08/2018, elemento não debatido nesta ação. Ademais, inobstante os alegados prejuízos financeiros à autora como condutores ao requisito do risco de dano de difícil reparação, estamos diante de concretos danos ambientais verificados na área de lavra (perigo inverso da medida) que precisam, ao menos, do estabelecimento contraditório para segura análise do juízo, razão pela qual, registro, o pedido de tutela poderá ser reavaliado após a contestação, se reiterado pela parte autora.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

Cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Intimem-se. Sirva a presente de carta precatória de citação.

Ariquemes/RO, 22 de maio de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001661-70.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$2.050,74
Última distribuição:15/02/2018
Autor: EDSON CALSING CPF nº 389.436.462-91, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402
Réu: MARCIA DA LUZ CPF nº 512.298.112-49, KM 16 COLINA LINHA 666 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000437-63.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$7.412,90
Última distribuição:16/01/2019
Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
Réu: VALMIR JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 286.012.892-15, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.

Indefiro, por ora, a medida requerida pelo credor, pois sequer foi realizada tentativa de localização da parte através dos sistemas disponíveis a este magistrado, como também não foi juntado valor atualizado da dívida para realização da pesquisa.

Considerando que o art. 256, §3º, do CPC autoriza a citação por edital, desde que empreendidas as diligências para busca de endereço da parte ré, aliado ao art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, onde prevê que tais diligências devem ser realizadas mediante o pagamento de taxa, intime-se a parte exequente para juntar o comprovante de pagamento da referida taxa, tendo em vista que a diligência de busca de endereço junto ao INFOJUD não foi realizada, sendo pré-requisito para a citação por edital, se desejado pelo credor.

O comprovante deve vir aos autos em 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005370-16.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$25.390,14
Última distribuição:03/05/2018
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596
Réu: ROSANA OLINTO ALVES CPF nº 457.266.202-91, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDINALDO ALVES DE SOUSA CPF nº 671.295.952-72, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando divertidamente os autos, verifico que os executados foram citados pessoalmente (Id.22822970), contudo, mantiveram-se inertes.
Dessa forma, houve a integração da tríplice relação processual e os executados poderiam ter tomado as providências necessárias para que, caso desejasse, resistido à pretensão do exequente, o que normalmente implica a constituição de advogado particular ou, em caso de hipossuficiência de recursos, a busca da Defensoria Pública competente.
Ademais, nos termos do art. 274, parágrafo único, é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, sob pena de serem consideradas válidas as intimações direcionadas ao endereço constante no processo.
Assim, considerando que a parte executada não procedeu com a atualização de seu endereço, tenho por válida a intimação da penhora realizada nos autos.
Certifique a escrivania o decurso do prazo para substituição do bem penhorado, em seguida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010988-73.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$35.095,49
Última distribuição:12/09/2017
Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Réu: SIDNEI PRAZER CPF nº 922.199.262-49, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 922.199.262-49 Nome Completo: SIDNEI PRAZER Nome da Mãe: CLARICE TEODORO PRAZER Data de Nascimento: 01/05/1981 Título de Eleitor: 0010237132356 Endereço: R DOS BURITIS 2811 SALA B SETOR 02 CEP: 76888-000 Municipio: MONTE NEGRO UF: ROPratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005466-31.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$824,37
Última distribuição:05/05/2018
Autor: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI CPF nº 527.851.302-00, AVENIDA TABAPOÃ 2545A, 69-3536-7963 SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856
Réu: NADJA MARIA DO NASCIMENTO CPF nº 197.245.192-87, RUA CRUZEIRO DO SUL 4666, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLIem desfavor de EDINALDO FERNANDES DE MENEZES.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 25813886), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE
AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015984-80.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.168,20
Última distribuição:17/12/2018
Autor: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Réu: VALDIVA MEDEIROS DA SILVA CPF nº 441.872.111-87, RUA JI-PARANA 1775 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 441.872.111-87
Nome Completo: VALDIVA MEDEIROS DA SILVA
Nome da Mãe: MARIA PIEDADE LOURENCO DA SILVA
Data de Nascimento: 06/05/1971
Título de Eleitor: 0005661232348
Endereço: R JI PARANA 1775 SETOR 03
CEP: 76889-000
Municipio: CACAULANDIA
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009091-44.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$58.082,28
Última distribuição:11/08/2016
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0100-26, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
Réu: JOAO KESTNER CPF nº 190.449.259-20, AC VALE DO ANARI, LOTE 114, GLEBA 02, LINHA C-62, PA JATUARANA. CENTRO - 76867-970 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA DOS PASSOS CPF nº 267.268.152-04, AC MACHADINHO DO OESTE, LOTE 46, GLEBA 06, LINHA C-66, PA JATUARANA. CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008357-25.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$4.560,22
Última distribuição:11/07/2018
Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Réu: CRISTIANO CARLOS CORDEIRO CPF nº 843.878.582-49, RUA RIO CRESPO APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 843.878.582-49 Nome Completo: CRISTIANO CARLOS CORDEIRO Nome da Mãe: JOSEFINA LOPES CORDEIRO Data de Nascimento: 05/06/1980 Título de Eleitor: 0011703902330 Endereço: R RUA SABIA 1006 SETOR 02 CEP: 78930-000 Municipio: ARIQUEMES UF: ROPratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011887-37.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$662,92
Última distribuição:14/09/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: VANUZIA DE SOUZA MAMEDIO CPF nº 276.298.118-29, RUA TULIPA 2036, - DE 2030/2031 A 2123/2124 JARDIM PRIMAVERA - 76875-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 276.298.118-29
Nome Completo: VANUZIA DE SOUZA MAMEDIO
Nome da Mãe: ARLETE PEREIRA DE SOUZA
Data de Nascimento: 04/07/1978
Título de Eleitor: 0220060760124
Endereço: RUA JOSE MAURO VASCONCELOS 3184 TRABALHA AUTOPOSTO515 SETOR 06
CEP: 76873-700
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005180-87.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Valor da Causa:R$1.814,77
Última distribuição:12/05/2017
Autor: MARIA EDUARDA FERNANDES RODRIGUES CPF nº 056.396.802-88, RUA PARANAVAÍ SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA VICTORIA FERNANDES RODRIGUES CPF nº 056.396.922-94, RUA PARANAVAÍ SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: CLEIDISON RODRIGUES DE JESUS CPF nº 748.881.962-49, AV. DR. ISAÍAS PINHEIRO 296 SANTA LUZIA - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (120 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013170-95.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$4.135,63
Última distribuição:16/10/2018
Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
Réu: SARA RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 040.199.682-41, RUA ANISIO TEIXEIRA 3726, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora.
Providencie o(a) exequente o impulsionamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.
Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.
Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002335-14.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$12.974,00
Última distribuição:21/02/2019
Nome AUTOR: ANA DO PARTO PEREIRA DAS NEVES CPF nº 890.630.827-20, RUA JACI PARANÁ 3552 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige

conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 03 de junho de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 11h30min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes, Av. Tancredo Neves, 2606 - St. Institucional, Ariquemes - RO, 76872-85.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, a comparecer na perícia levando consigo todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais. Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor. Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010542-36.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R$21.300,00

Última distribuição:17/08/2018

Autor: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP CNPJ nº 04.750.657/0001-27, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2468 GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARVALHO DA MATTA OAB nº RO6396

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2019, às 11h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).

Intimem-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009514-04.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$3.614,12
Última distribuição:21/08/2016
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Réu: SONIA MARIA DOS SANTOS DE MARCO CPF nº 505.418.119-91, RUA VITÓRIA 2289 SETOR 03 - 76870-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEISILENE APARECIDA DE MARCO CPF nº 050.135.439-59, RUA VITÓRIA 2289 SETOR 03 - 76870-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, requerendo o que entende de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0015441-75.2013.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$6.236,54
Última distribuição:20/01/2018
Nome EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
NomeEXECUTADO: LUCIANE RIBEIRO AZEVEDO CPF nº 835.630.592-68, RUA CACAUEIRO 1585 SETOR 01 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004.
No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.
Deve velar o Juiz pela rápida solução do litígio e incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, obedecer a ordem legal (artigo 835, do CPC).
Somente o patrimônio do credor é capaz de responder por suas dívidas.
A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial.
A garantia do acesso à jurisdição tem face que trata da garantia de efetividade da obrigação reconhecida em título judicial ou extrajudicial.
Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.
À vista dos delineamentos expostos supra, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.
Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir.
Digo, ainda, que a aplicação do artigo 139, inciso IV, do CPC, por constituir derivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo o Juiz o responsável por conduzir o processo até a satisfação da obrigação, está a comportar aplicação de ofício.
Por fim, ainda sobre o artigo 139, inciso IV, do CPC, não reputo seu caráter como subsidiário, na medida em que em outros sistemas de execução, como o caso da execução de alimentos, já se adota medida restritiva da liberdade mais gravosa - de forma prioritária à penhora de bens sem que se tenha qualquer questionamento sobre esse ponto.
Nesse sentido:
"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCPC. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. Decisão mantida. Recurso improvido". (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AI nº 2045271-08.2017.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, julgamento em 6 de abril de 2017).
Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, visando a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO:
1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL PARA ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS SEM PRÉVIA GARANTIA DA EXECUÇÃO (PASSAPORTE).
1.1 FORNEÇA a exequente os seguintes dados: NOME COMPLETO, FILIAÇÃO, DATA DE NASCIMENTO e CPF da parte.
1.2 INSTRUA-SE o ofício com o número do processo judicial.
2. A SUSPENSÃO da CNH da parte executada até o pagamento do débito.
2.1 OFICIE-SE ao DETRAN para anotação.
3. Inclusão dos dados da parte Executada no sistema SERASAJUD, nos termos do artigo 782, parágrafo terceiro, do CPC.
Recolha-se, se o caso, a taxa devida.
PROVIDENCIE o Exequente a efetivação da medida no prazo de até 10 dias.
No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000179-53.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$687,49
Última distribuição:07/01/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: LAUZO RODRIGUES DE SOUZA - ME CNPJ nº 04.791.653/0001-97, RUA NÃO INFORMADA 3816 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CNPJ: 04.791.653/0001-97
Nome Empresarial Completo: LAUZO RODRIGUES DE SOUZA
Nome Fantasia Completo: REFRIGERACAO SAO PAULO
CPF do responsável: 969.862.398-15
Logradouro: AVENIDA INSTITUCIONAL DOIS , SN
Complemento: SETOR DOIS COMERCIA
Bairro: CENTRO
Município: ARIQUEMES
UF: RO
CEP: 78932-000
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009480-29.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$3.600,00
Última distribuição:19/08/2016
Autor: CORINA FERNANDES PEREIRA CPF nº 386.815.792-15, RUA FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR CPF nº 002.641.902-54, RUA FORTALEZA 2425, CORINA ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615
Réu: JEAN VINICIUS DE LIMA RODRIGUES CPF nº 013.926.320-99, AVENIDA CONDOR 1144, CÂMARA MUNICIPAL CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora.
Providencie o(a) exequente o impulsionamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.
Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.
Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002807-20.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$78,90
Última distribuição:14/03/2016
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AV TANCREDO NEVES LC-75- TB-0, ESCOLA PADRE ANGELO SPADARI SETOR INSTITUCIONAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: R. P. NOGUEIRA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 05.865.289/0001-25, AVENIDA CANAÃ 2866 SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO PINHO NOGUEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JACAMIN 1817 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008197-97.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$16.967,70
Última distribuição:05/07/2018
Autor: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO CPF nº 333.680.824-34, AGUIA BRANCA 3622, AV ROUXINOL SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO
Vistos.
Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005752-43.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$1.012,19
Última distribuição:24/05/2017
Autor: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 13.344.145/0001-51, AVENIDA JAMARI 3206, SOBREIRA MOVEIS ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
Réu: MARIO GUERRA DE OLIVEIRA CPF nº 001.578.282-47, AVENIDA CANDEIAS 2969 SERTOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização da parte executada.
5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005400-22.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$7.239,14
Última distribuição:18/05/2016
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, PÁLACIO RIO MADEIRA - TÉRREO, CURVO 3 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: A. N. DOS SANTOS COMERCIO - ME CNPJ nº 04.910.219/0001-89, ALAMEDA PIQUIA 1970, SALA A SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de A N DOS SANTOS COMERCIO ME, a qual no decorrer do processo pugnou pela indisponibilidade dos bens dos executados (id.27053512).
Para análise do pedido, devemos analisar, primeiramente, o caput do art. 185-A do CTN. Vejamos:
Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
Quanto aos requisitos, infere-se do art. 185-A do CTN que a ordem judicial para a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor ficou condicionada aos seguintes: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. ART. 185-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CONTRIBUINTE/DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL
A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para se decretar a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN, esta Corte já orientou que é indispensável que (a) o devedor tributário seja devidamente citado; (b) não pague o tributo, nem apresente bens a penhora; e (c) o esgotamento das diligências promovidas com a finalidade de encontrar patrimônio que possa ser judicialmente constrito, o que não se verifica no caso concreto, já que o contribuinte não foi sequer citado. Precedente: AgRg no AG 1.164.948/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 2/2/2011. 2. Não há, nas razões recursais da recorrente, qualquer argumento relevante a justificar a medida extrema requerida com fundamento no art. 798 do CPC, visto que a exequente não aponta em qualquer atitude do contribuinte o intuito de causar ao direito da Fazenda Pública lesão grave e de difícil reparação. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1409433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 18/12/2013).
Ainda sobre o tema, especificamente em relação ao último requisito - não localização bens penhoráveis - a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o credor deve comprovar o esgotamento das diligências aptas à localização dos bens do devedor, quando pretender a indisponibilidade de bens e direitos. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - BLOQUEIO DE BENS - ART. 185-A DO CTN - NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS - DIVERGÊNCIA FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A INSURGÊNCIA RECURSAL - SÚMULA 7/STJ.
1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Esta Corte firmou o entendimento de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe que o exequente comprove o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. 3. O Tribunal de origem, com base no arcabouço probatório, concluiu que a exequente não esgotou todas as diligências aptas a possibilitar o bloqueio de bens do devedor. Rever essa afirmação implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 343.969/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 3/12/2013).
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.
1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 428.902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013).
Assim, entendo que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.
Verifica-se dos autos que o executado foi devidamente citado e que não houve pagamento ou apresentação de bens à penhora (fls. 27-v).
No que se refere ao terceiro requisito - não localização de bens penhoráveis, verifico a existência de pedido de penhora via bacenjud e determinação pelo magistrado (fls. 72, 78, 86, 91, 99/100, 109) e expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (fls. 73, 103, 108, 113, 119/120).
Dessa forma, entendo estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, razão pela qual decreto a indisponibilidade dos bens pertencentes à A N DOS SANTOS COMERCIO ME - CNPJ 04.910.219/0001-89.
Comunique-se a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais (se houver), DETRAN, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003583-54.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$25.258,43
Última distribuição:17/11/2015
Autor: FERNANDA GISELE FERREIRA CPF nº 735.190.302-68, RUA PAINEIRA 1888, B SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
Réu: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, ST COM. NORTE, QD 03, BL A, TERREO-PARTE 2, ASA NT ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Vistos.
Mantenho a decisão de ID 26401635 pelos motivos lá expostos.
Fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias nos exatos parâmetros utilizados pela contadoria judicial (ID 23405746).
Após a apresentação de cálculo atualizado, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013955-57.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$6.265,38
Última distribuição:01/11/2018
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
Réu: PAULO SERGIO SABARA CPF nº 614.316.562-91, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3415, CASA SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
DESPACHO
Vistos.
Providencie a escrivania o necessário para a transferência dos valores depositados no ID 26412130 em favor da parte autora, na forma requerida na petição retro.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010207-17.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$71.539,99
Última distribuição:14/08/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: E J CONSTRUTORA LTDA - ME CNPJ nº 10.576.469/0001-27, RUA BRASILIA 211 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861
DECISÃO
Vistos.
Postergo a análise do pedido de penhora para depois da manifestação acerca da proposta de parcelamento
Intime-se o exequente para manifestação no prazo 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013333-75.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$12.466,82
Última distribuição:18/10/2018
Autor: MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO CPF nº 037.992.482-00, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3887, - DE 3594/3595 A 3726/3727 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602
Réu: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BOA VISTA LTDA - ME CNPJ nº 05.551.697/0001-02, RUA CARLOS CHAGAS 2412 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para intimação do executado, sob pena de suspensão/arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014450-04.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$897,81
Última distribuição:12/11/2018
Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA CNPJ nº 63.784.797/0001-85, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
Réu: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 26.332.740/0001-19, RUA LEÃO 11630 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 849.550.232-15 Nome Completo: CLAUDIA ALVES DE SOUZA Nome da Mãe: MARINALVA ALVES CORREIA Data de Nascimento: 03/12/1985 Título de Eleitor: 0012187652380 Endereço: AV PREFEITO CHIQUILITO ERSE 4086 RIO MADEIRA CEP: 76821-300 Municipio: PORTO VELHO UF: ROPratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003154-48.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$4.573,94
Última distribuição:14/03/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: INSTITUTO ASSISTENCIAL DE PREVENCAO AO CANCER ROSLANGELA PEREIRA DE ARIQUEMES E REGIAO CNPJ nº 11.169.244/0001-19, RUA PARANÁ 3557, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008621-42.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$50.000,00
Última distribuição:26/02/2019
Autor: ADILMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 910.656.662-68, MILTON ALMEIDA DE SILVEIRA 153, CASA CENTRO - 89245-000 - ARAQUARI - SANTA CATARINA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS LUIZ MECABO OAB nº SC34415
Réu: SARA LADDAGA DOS SANTOS SILVA CPF nº 878.940.252-91, AVENIDA DOS DIAMANTES 1367, - DE 1185 A 1419 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-855 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. C. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOUGLAS DORIA SOARES DOS SANTOS CPF nº 874.513.102-30, ALAMEDA FLOR DO IPÊ 2224, - ATÉ 2253/2254 SETOR 04 - 76873-473 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DORIA JUNIOR LTDA - ME CNPJ nº 08.044.792/0001-08, AVENIDA MACHADINHO 3826, SETOR 06 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396, CASSIA AKEMI MIZUSAKI OAB nº RO337B
DECISÃO
Vistos.
1. Compulsando os autos, verifico que a requerida SARA LADDAGA DS SANTOS pretende a denunciação da lide a pessoa de Elço Aleixo de Barros, contador que segundo ela cuidava de seus negócios.
Pois bem. No caso em tela, a referida pretensão não merece ser deferida, uma vez que, além de não se vislumbrar as hipóteses constante do artigo 125, II, do CPC, o acolhimento da denunciação da lide retardará a solução da lide, haja vista que se introduz novo fundamento (responsabilidade subjetiva), quando a petição inicial resta embasada em responsabilidade objetiva, o que pode ser evidentemente feito, posteriormente, em ação própria.
Pelas mesmas razões, já se decidiu:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO SERVIDOR. NÃO-OBRIGATORIEDADE. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A denunciação da lide ao servidor público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular. 2. Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao servidor, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a denunciação da lide. 3. Orientação pacífica das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 606224 / RJ – Relatora, Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma STJ – Publicado em DJ 01/02/2006)
"PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Lide primária: indenizatória, por responsabilidade objetiva do ente público. Lide secundária: regresso, por responsabilidade contratual subjetiva contra empresa privada. Elemento novo, ampliador da instrução. REJEIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO. Responsabilidade Civil. Indenização por danos materiais. Furto de peças e acessórios de veículo durante estadia no pátio, após sua apreensão policial, em cumprimento de ordem judicial. Perda total do "veículo depenado". Indenização devida, nos termos do art. 37, § 6º, CF, pelo valor de mercado do veículo ao tempo da apreensão. Desconto do valor das sobras da coisa, como "sucata" indevida, ante a falta de comprovação de sua entrega à proprietária. Indenizatória referente ao prejuízo decorrente da cobrança de impostos não integrante do dispositivo da sentença, embora pretendida na inicial. […] (STF,RE 803592/RS) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

(Apelação:1005086-19.2013.8.26.0053 - Relator): Vicente de Abreu Amadei - Órgãojulgador: 1ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 01/07/2014) - destaques nossos.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de denunciação da lide.
Aguarde em cartório o prazo para recurso (art. 1.015, IX, do CPC).
2. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, DEFIRO a produção de prova pericial requerida. Neste intento, nomeio para funcionar como perito do juízo, o Sr. FERNANDO VILAS BOAS, perito grafotécnico (email: fernando_vbs@yahoo.com, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69) 99213-9458, com endereço profissional na Alameda Castanheira, n. 1837, casa, Setor 01, CEP n. 76.870-156, Ariquemes/RO), o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC , a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".
Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
2.1 Na sequência, providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.
2.2 Considerando a nova sistemática, o valor da perícia será rateado, devendo cada polo processual responder pelo depósito de metade dos honorários periciais (CPC, art. 95, caput).
Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente. Noto, outrossim, que a gratuidade concedida ao autor para a juntada das custas iniciais, não abrange a produção da prova pericial, devendo, portanto, coligir o comprovante de pagamento respectivo.
2.3 Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".
2.4 Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data, local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
2.5 Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.
2.6 Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.
Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.
2.7 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
2.8 Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000519-31.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$4.576,61
Última distribuição:17/01/2018
Autor: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, AV. ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
Réu: RUBENS PEREIRA DE ALMEIDA CPF nº 468.850.562-00, AVENIDA RIO PARDO 1121, - DE 1108 A 1458 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 468.850.562-00 Nome Completo: RUBENS PEREIRA DE ALMEIDA Nome da Mãe: ELZA MARIA DE JESUS ALMEIDA Data de Nascimento: 18/05/1974 Título de Eleitor: 0005911612330 Endereço: R COPAIBA LOTE 01 TORRE D APARTAMENTO 717 DF CENTURY PLAZA AGUAS CLARAS CEP: 71931-720 Municipio: BRASILIA UF: DFPratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007068-57.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$4.202,63
Última distribuição:08/06/2018
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
Réu: ANDERSON LOPES SILVA CPF nº 019.924.122-86, RUA GOIÁS 3897, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011688-15.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$23.018,56
Última distribuição:11/09/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP CNPJ nº 01.765.235/0001-37, RUA HEBERT DE AZEVEDO 86, - ATÉ 216/217 ARIGOLÂNDIA - 76801-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005200-44.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$13.356,00
Última distribuição:27/04/2018
Autor: JOAQUIM OTAVIO DE SOUZA CPF nº 149.465.302-82, LINHA C 85 S/N, POSTE 09 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
JOAQUIM OTÁVIO DE SOUZA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Em apertada síntese, sustentou a parte autora: a) ter trabalhado em regime de economia familiar, como trabalhadora rural, desde 1977; b) possuir tempo de atividade urbana de 4 anos. Entretanto, disse que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário, mas foi negado, sob o fundamento de que não ficou comprovado a incapacidade laborativa. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos.
A AJG foi deferida.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Intimado, o Ministério Público manifestou não deter interesse na lide.
Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida postulou pelo julgamento antecipado do mérito.
Decisão saneadora (Id.21919666).
Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas (ID.23658552).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade híbrida.
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.
Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
Do mérito:
Como é cediço, a aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08, permite ao segurado somar os períodos urbanos com os períodos rurais para atingir a carência necessária para a concessão do benefício. Desta forma, não atendendo o segurado rural às regras básicas para a aposentadoria rural por idade, poderá somar contribuições de outra qualidade de segurado para preencher o período de carência e, assim, pleitear o benefício da aposentadoria por idade híbrida, desde que atendidos os seguintes requisitos: 1) o implemento da idade, que é de 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher; 2) qualidade de segurado(a); e 3) carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições, podendo somar as contribuições rurais com as demais.
Visando a adequação do Decreto nº 3.048/99 aos comandos inseridos na Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 11.718/08, o Decreto nº 6.722/08 alterou o art. 51 daquele, estabelecendo em seu §4º, que a concessão de aposentadoria por idade híbrida seria possível ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.
Em 2016 a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU) consolidou a jurisprudência sobre o assunto:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 11.718/2008. TRABALHO RURAL E URBANO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. (Processo nº 5000642-32.2012.404.7108)
No presente caso, a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2018. Preenche, portanto, o requisito etário.
Em relação ao período de carência (180 contribuições), restou incontroverso que possui 35 meses de contribuição como trabalhadora urbana (Id.19367894).

No tocante aos meses restantes, no total de 145 (180 - 35) para a totalização do período de 180 meses de carência, necessária a prova do efetivo labor rural.
Quanto à comprovação de tempo de serviço rural, deve haver início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento (art. 55, § 3º, Lei 8.213/91), in verbis:
Art. 55.
[…]
§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
Assim, à prova testemunhal deve-se somar um início de prova material (documental), já que, nos termos da Súmula 149 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário." (Súmula 149, Terceira Seção, DJ 18/12/1995 p. 44864).
Não obstante, a prova de efetivo exercício da atividade rural há de ser analisada dentro do contexto sócio-econômico em que estão insertos os trabalhadores rurais: pessoas simples, de pouca ou nenhuma instrução, trabalham a vida inteira no campo. Dessa forma, não se há de exigir deles vasta prova documental, sendo que, os documentos apresentados em nome de terceiros, pertencentes ao mesmo grupo familiar (pai, filho, marido, esposa, irmão), são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido por outros membros do grupo familiar.
A propósito, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que documento idôneo de outro membro da família serve como início de prova material da atividade do trabalhador rural em geral, não só aquele considerado segurado especial.
É o que se depreende do seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:
"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola". (Súmula 6, TNU, DJ 25/09/2003)
Também não é outra a orientação pretoriana quanto à necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, vejamos:
"Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". (Súmula 14, TNU, DJ 24/05/2004).
"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". (Súmula 34, TNU, DJ 04/08/2006).
Assim, embora não se exija que a prova documental corresponda a todo o período da carência, mês a mês, necessário se faz que ao menos compreenda o intervalo de tempo razoável, com documentos da época dos fatos que se pretende comprovar, sendo certo que a orientação pretoriana consolidou-se no sentido de que basta início de prova material da atividade rural, sendo possível admitir a prova testemunhal para complementação da prova documental, ainda que relativo a período anterior ou posterior à data do documento.
Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de recurso repetitivo, conforme se extrai do seguinte aresto:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexista prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. […] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1348633/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do Julgamento: 28/08/2013)
A respeito do início de prova documental, o artigo 106 da Lei 8.213/91 prevê um rol exemplificativo de documentos comprobatórios da atividade rural, que embora não tenha o condão de vincular a prestação jurisdicional na análise das provas, pode servir como orientação ao julgador.
Regulamentando referido dispositivo legal, o Decreto 3.048/91, em seus artigos 62 e 63, assim como o art. 122 e seguintes, da Instrução Normativa INN/PRES 45/10, amplia a relação de documentos, reforçando a necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar.
De fato, as alegações da parte autora vieram corroboradas por início de prova material, consistente em:
- Certidão de casamento, celebrado em 26/02/1977, com profissão declarada do esposo como lavrador (Id.17974348);
- Faturas de energia elétrica dos anos de 2016/2017/2018
- Notas Fiscais de produtor em seu nome (Id.17974371);
- Nota fiscal de compra mercadoria para a propriedade rural (Id.17974373) do anos de 2016/2017;
Como sabido, servem como início de prova material de acordo com a jurisprudência, os documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação da parte requerente do benefício como lavradora e também podem ser aproveitados para a comprovação da condição de rurícola da(o) esposa(o) os documentos que qualifiquem como lavrador.

A prova documental, por sua vez, foi devidamente corroborada pela prova oral produzida.

Em seu depoimento pessoal o(a) requerente verberou que:

" sou agricultou há muito tempo, mas trabalho em propriedade própria desde 2008, a propriedade tem 15 alqueires onde planto batata, mandioca e crio galinhas. Faço acompanhamento médico há muitos anos com vários cardiologistas e nunca recebi beneficio previdenciário. Depois que comprei chácara passei um tempo no Mato Grosso, a propriedade ficou aos cuidados do meu sobrinho [...]".

A testemunha Josenir de Jesus Lima, ouvida em juízo, disse que:

"conheço o autor desde 2008 quando comprou uma propriedade vizinha. Afirma que em razão dos problemas de saúde o autor não pode trabalhar, faz uso das medicações; que não me recordo as datas, mas desde 2015 se dedica exclusivamente a agricultura. Ele mora com a esposa na propriedade rural."

Outrossim, a testemunha Bento Manoel de Oliveira, na fase judicial, declarou que:

"conheço o autor desde os anos 80; que antes ele trabalhava com diárias na zona rural; que em 2008 comprou uma propriedade vizinha comigo, ele fazias umas diárias quando estava bem de saúde; depois de 2 anos ele precisou fazer uma saída (foi para o MT) e quando voltou, no início de 2016, não conseguiu trabalhar. Afirma que ele vive dos pezinhos de plantas que ele têm (banana, abóbora) os vizinhos ajudam, pois conhecemos a história dele. A propriedade dele tem uns 03 alqueires. Esclareceu que ele mora com a esposa que ajuda nas lidas diárias.

Assim sendo, conclui-se que as alegações da parte autora quanto à atividade rural no período em questão restaram comprovadas, havendo início de prova material, por sua vez corroborada pelo depoimento pessoal e testemunhos coesos e idôneos, que se encontram em harmonia com o conjunto probatório.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 16/02/2018 (Id.179744383), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOAQUIM OTAVIO DE SOUZA, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a ser calculado nos termos do art. 48, § 3º e 50, todos da Lei n.º 8.213/91, retroagindo desde a negativa administrativa (16/02/2018).

Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

As prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do Egrégio STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
A presente decisão serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7001033-81.2018.8.22.0002
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: RAQUEL ARMINDA RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO4616
REQUERIDO: FABIANO RODRIGUES PEREIRA NEVES
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 22 de Maio de 2019.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0010543-48.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zeno Bogorni
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Proc.: 0008301-19.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniel Agoute Reis
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Proc.: 0002130-46.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Almir Ribeiro da Silva
Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.
9

Proc.: 0003114-30.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Gloria Prado de Almeida
Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089); Débora Ap. Marques de Albuquerque OAB/RO 4988
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003576-23.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a dar andamento no feito. Revelia da requerida.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: IVONE DE OLIVEIRA DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.089.816/0001-10, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7003104-22.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: IVONE DE OLIVEIRA DA SILVA - ME
Valor da dívida: R$ 1.372,43 + acréscimos legais
Número da CDA: 0250/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 15 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014545-34.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Bancários, Práticas Abusivas].
AUTOR: DA LUZ DOMINGUES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
RÉU: BANCO PAN S.A..
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Intimação das partes quanto à data designada para perícia grafotécnica, sendo dia 24/06/2019, às 16horas, na Sala de audiências da 4ª Vara Cível, devendo a parte autora comparecer trazendo consigo seus documentos pessoais originais (RG, CPF, CTPS, CNH).
Ariquemes, 22 de maio de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011332-20.2018.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Cheque
Valor da Causa: R$31.168,07
AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA CNPJ nº 05.909.411/0001-18, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.290 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014
RÉU: P V LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 18.725.482/0001-02, AVENIDA CANDEIAS, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
Vistos.
1. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, motivando-as, em 10 dias.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001949-18.2018.8.22.0002
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Assunto: Alimentos, Dissolução
Valor da Causa: R$3.245.612,00
REQUERENTE: C. D. D. S. S. CPF nº 299.043.902-15, AC CUJUBIM 2185, AVENIDA CUJUBIM SETOR 04 CENTRO CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE OAB nº RO5307
REQUERIDO: J. S. CPF nº 562.358.792-53, AC CUJUBIM 2185, AVENIDA CUJUBIM SETOR 04 CENTRO CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO OAB nº RO3388
Vistos,
1. Cite-se o terceiro, indicado pela autora, para que no prazo de 15 dias exiba o(s) documento(s) mencionado(s) (ID: 26617022 p. 1/2), no termos do contido no art. 401, do CPC.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010739-88.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Invalidez Permanente
EXEQUENTE: DONIZETE CASAGRANDE CPF nº 142.858.942-20, AVENIDA RIO PARDO 1755, - DE 1431 A 1951 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Intime-se o INSS conforme requerido pelo autor (ID: 20805350 p. 1/2).
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003262-77.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$23.899,88
Requerente: MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS CPF nº 691.805.042-72, RUA UMUARAMA 5577, - DE 5290/5291 AO FIM SETOR 09 - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Vistos.
MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S/A. Aduz, em resumo, que contratou um empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário (consignado), em virtude da taxa de juros mais baixa; o réu, agindo de má-fé, impôs a ela a chamada Reserva de Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, pede a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS.
Em contestação o banco alega preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, além de impugnar o pedido de gratuidade; no MÉRITO, argumenta que a autora firmou o contrato e efetuou saque e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de vício do consentimento, de danos morais e materiais; litigância de má-fé. Requer a total improcedência (ID: 26350611 p. 1/27).
Réplica ID: 27307008
É o relatório, decido.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.
1. Das preliminares.
A preliminar de impugnação à gratuidade não merece ser acolhida. A autora é aposentada ganha um salário-mínimo mensal, não sendo crível que tenha meios para arcar com as custas do processo, tanto que pleiteou o empréstimo bancário. Ademais provas em sentindo contrário, não foram juntadas aos autos.
A suposta inépcia da inicial também não restou presente. A autora é parte legítima e detém interesse de agir na medida que alega ter sido “enganada”, no momento da contratação do empréstimo.
Afasto as preliminares arguidas.
2. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.
No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no MÉRITO.
3. No MÉRITO.
Aduz a autora que é pensionista do INSS. Para suprir necessidade financeira momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS.
Após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, impediu-a de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco BMG. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.
No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.
O banco, por sua vez, em defesa alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito.
É certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, a autora não nega a contratação do empréstimo, mas que desconhecia os termos do negócio.
As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Pois bem. Analisando o documento ID: 26350611 p. 8, verifica-se que a autora recebeu em sua conta, o valor de R$ 1.038,50.
Nessa senda, ainda que o banco réu tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta.
Vale constar ainda que os extratos do cartão juntados pelo banco corroboram ao que foi exposto na inicial, de que a autora contratou, acreditando tratar-se de empréstimo consignado, pois, como se nota, jamais utilizou o cartão para realizar compras, mas apenas para levantar valores referentes ao empréstimo.
Em seu depoimento pessoal, prestado em juízo, foi clara ao confirmar que contratou o empréstimo, porém nunca a utilizar o cartão, sequer o recebeu. Acreditava contratar o empréstimo consignado.
Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.
Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.
Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.
É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a autora.
Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado, num total de R$ 1.038,50 revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).
Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.
Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.
Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.
Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).
As provas confirmam que a autora vem quitando o valor médio de R$ 44,00, desde março de 2016 (ID: 25409160 p. 2), sendo que o relatório juntado aos autos demonstra que ela já pagou uma média de R$ 1.900,00.
Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.
Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.
Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)".
A autora, consoante explicitado acima através de um cálculo simples, pagou menos do que o valor tomado de empréstimo. Entretanto, evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.
Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).
Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.
Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.
Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.
O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.
Segundo o artigo 170:
"Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade".
Já o artigo 184 do CC:
"Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.
Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.
Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.
Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).
Transcrevo a DECISÃO:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente

desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação."
(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).
4. Repetição do indébito.
Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.
A autora pagou cerca de R$ 1.900,00. Deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, com abatimento da quantia paga e eventual restituição caso o quantum já quitado, ultrapasse o débito.
5. Danos morais.
O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexo causal.
Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).
Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado.
A autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.
Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.
6. Da litigância de má-fé.
No tocante a litigância de má-fé, é certo que o comportamento do banco foi o que ensejou a propositura da presente ação.
Ademais, o fato de a parte buscar o Poder Judiciário para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé.
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS em face de BANCO BMG S/A, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:
a) declarar nulo, de ofício e com base no 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito n. 9237235, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão no benefício previdenciário da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;
Os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R$ 44,00), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;
Determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, arquive-se
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010894-91.2018.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: ADAIR VIEIRA DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a comprovar o pagamento das custas da diligência requerida.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005053-18.2018.8.22.0002.
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99).
Assunto: [Casamento, Dissolução].
REQUERENTE: MARILENE ROSA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DA SILVA.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a apresentar contrarrazões ao recurso.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006746-03.2019.8.22.0002.
Classe: INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: LINDALVA DA GLORIA DAVEL XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780
INVENTARIADO: MARIA DA PENHA DOS REIS DAVEL.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica a parte autora INTIMADA para em 05 dias, proceder a assinatura e juntada aos autos do Termo de Compromisso de Inventariante, devidamente assinado e nos 20 dias subsequentes, apresentar as primeiras declarações.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: 01 - IVANEIDE GOMES ALVOREDO, brasileira, CPF: 420.604.942-49 e 02 - DAIANA GOMES FARIAS, brasileira, CPF: 927.113.402-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 0013955-21.2014.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: AKMI CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Valor da dívida: R$ 31.185,03 + acréscimos legais
Número da CDA: 0015/2014 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 16 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: ELENY SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, CPF: 716.396.832-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 0001344-36.2014.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: W. O. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Valor da dívida: R$ 445,46 + acréscimos legais
Número da CDA: 0160/2013 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 16 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

Processo n.: 7014283-84.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial].
AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
RÉU: GOLDEN FISH DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$: 36,20 (trinta e seis reais e vinte centavos)
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: JOSE DILSON DOS SANTOS, brasileiro, CPF n. 111.211.918-35, empresário individual inscrito no CNPJ sob o n.15.059.227/0001-80 estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7003155-33.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: JOSE DILSON DOS SANTOS 11121191835
Valor da dívida: R$ 915,35 + acréscimos legais
Número da CDA: 0237/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 16 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7015727-55.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Compra e Venda].
Requerente: ROSILENE MILIORANSA DA SILVA.
Advogado(s) do reclamante: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, ALINE ANGELA DUARTE, DENILSON SIGOLI JUNIOR.
Requerido: EDINEIA RIBEIRO DA SILVA.
Valor da dívida: R$ 1.000,00 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: EDINEIA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. CPF: 522.322.632-15, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que

ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 16 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: DIANA & COSTA LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 10.819.656/0001-94, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7000582-22.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: DIANA & COSTA LTDA - ME
Valor da dívida: R$ 2.323,06 + acréscimos legais
Número da CDA: 0068/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 16 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

Processo n.: 7015416-64.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: FABIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
RÉU: INSS.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003132-29.2015.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$154.864,54
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
EXECUTADO: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME CNPJ nº 16.482.746/0001-19, RUA DA SAFIRA 845 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695, JEAN LEOMAR PEREIRA OAB nº SC23908
Vistos.
1. Mantenho a DECISÃO agravada.
2. Eventual concessão de efeito suspensivo será analisado pelo Tribunal.
3. Ao exequente.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000000-22.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador), Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da Causa: R$8.586,00
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA AUGUSTINHO CPF nº 017.578.282-22, BR 421, LH C 50, GB 07, LT 16 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Em substituição ao perito, nomeio o oftalmologista DARIO AUGUSTO B. MOREIRA.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001306-26.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da Causa: R$24.618,12
AUTOR: JHENILSON NASCIMENTO SILVA CPF nº 795.560.432-68, RUA FORTALEZA 3129 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Em substituição ao perito, nomeio o oftalmologista DARIO AUGUSTO B. MOREIRA.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001924-68.2019.8.22.0002
Classe Processual: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R$92.000,00
REQUERENTES: SIMONE BRANT DE ARAUJO CPF nº 961.962.382-72, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3345,

RESIDÊNCIA JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAICON SANTOS DE ARAUJO CPF nº 935.835.672-34, AVENIDA DAS FLORES 97 NW ÁGUA CLARA - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, JOSE MARIA RODRIGUES CPF nº 308.056.789-72, RUA GAVIÃO REAL 4219, RESIDÊNCIA JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOACYR RODRIGUES PEGOS CPF nº 213.145.439-20, RUA GAVIÃO REAL 4219, RESIDENCIA JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE ABRANTES CALSAVARA CPF nº 142.895.802-97, RUA MATÃO 2532, RESIDÊNCIA JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRELINA GOMES LEONARDO CPF nº 139.040.942-20, RUA TANARI 1948, RESIDÊNCIA SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE DOS SANTOS DE ARAUJO CPF nº 898.117.982-49, RUA COLORADO DO OESTE 2473, SETOR 07 BNH - 76870-764 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDA GOMES DOS SANTOS CPF nº 151.989.872-04, RUA SANTA CATARINA 3786, RESIDÊNCIA SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAQUIM RODRIGUES PEGO CPF nº 241.040.519-34, RUA GAVIÃO REAL 4301, RESIDÊNCIA JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO GOMES DUTRA CPF nº 162.271.312-53, ÁREA RURAL, RODOVIA BR 421, LINHA C-65, LOTE 88,GLEBA 01, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: OMAR VICENTE OAB nº RO6608, TERESINHA TARTAGLIA OAB nº RO9568

REQUERIDOS: TERESINHA GOMES DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACEIÓ 2706, RESIDENCIA SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DO ROSARIO BRANT DE ARAUJO CPF nº 485.523.562-87, RUA REGISTRO 4865, RESIDENCIA SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GOMES DE ARAUJO CPF nº 046.181.229-00, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4958, RESIDÊNCIA ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

Vistos,

1. Trata-se do inventario dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ GOMES DE ARAÚJO e MARIA DO ROSÁRIO BRANT DE ARAÚJO, em que foi nomeado inventariante JOÃO GOMES DUTRA Citada, a herdeira TEREZINHA GOMES LIMA manifestou-se discordando das alegações apresentadas pelo inventariante, dizendo ser credora do espólio da quantia de R$ 24.005,85, em razão de reformas no imóvel inventariando, assim como despesas com o funeral do extinto JOSÉ GOMES, no valor de R$ 5.538,14.

Pois bem.

O inventariante reconhece as despesas relativas ao funeral do de cujus, sendo esta, divida do espólio, devendo ser pago a herdeira.

Quanto aos demais valores não há concordância quanto ao montante despendido.

No processo de inventário, discutem-se apenas questões de direito, destinando-se em regra, a dividir o patrimônio do falecido entre os herdeiros, não admitindo questões de “alta indagação” ou que “dependerem de outras provas”.

Assim, os valores cobrados pela herdeira devem ser pleiteados pelos meios ordinários, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil.

2. Por ora, indefiro o pedido de ofício a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que é ônus do inventariante, instruir o processo com os documentos necessários ao feito, podendo este, na condição que ocupa ter acesso às contas do falecido.

3. Oficie-se ao INSS para apresentar o extrato dos últimos pagamentos feitos em favor do falecido JOSÉ GOMES DE ARAÚJO.

Ariquemes, 22 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 0004863-19.2014.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos].

EXEQUENTE: JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora a manifestar se tem interesse no levantamento do valor depositado nos autos, importando hoje R$ 21.348,91, visto que em caso negativo, o requerido pretende o resgate do referido valor.

Ariquemes, 22 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009980-27.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R$107.190,21

AUTOR: N. DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 14.286.485/0001-36, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2041 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

RÉU: OSMANDO MARCELO DE QUADROS PORTELLA CPF nº 016.903.567-07, LINHA SME 03 GB 3, LT 17, 18, FAZ HP AGROP 3 COQUEIROS ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

Vistos.

ARROBA AGRONEGÓCIOS, interpôs embargos de declaração em razão de contradição existente na SENTENÇA prolatada nos autos.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias, previsto no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A parte ré foi intimada a se manifestar ID: 26468077.

É o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração estão previsto no artigo 1023 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

A parte autora alega contradição na SENTENÇA, que apesar de mencionar que “o réu não ratificou, pelo contrário relata desconhecer o objeto do contrato”, o comprovante de pagamento existente nos autos, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) direto para a conta de Osmando Marcelo comprova o depósito da entrada, para a prestação dos serviços.

Mencionado documento (comprovante de transferência) foi visualizado por este julgador e não obstante aparentemente revele um depósito para o réu, não tem o condão de fazer a prova do negócio jurídico que alega a autora ter firmado, em sua inicial. Por si só não comprova a contratação do serviço descrito na inicial, mesmo porque pode se referir a outro negocio eventualmente celebrado entre as partes.

A questão dispensa maiores discussões, pois a DECISÃO foi clara: era ônus da parte autora fazer a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Não se desincumbindo a autora de tal ônus, improcede sua pretensão.

No mais, verifico que o intuito da autora é alterar DECISÃO, o juízo de valor, o que não se admite por esta via, devendo manejar o recurso próprio.
Ante todo o exposto, NÃO ACOLHO os embargos, pois não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005880-92.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Honorários Advocatícios].
AUTOR: ANA LUIZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada da resposta da parte ré.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012442-54.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA SAO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a replicar a contestação.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Processo: 7013226-31.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Valor da Causa: R$107.094,19
EXEQUENTE: CELIA REGINA DA SILVA SOUZA CPF nº 271.662.012-15, RUA RIO PRETO 3403, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311
EXECUTADOS: THIAGO HENRIQUE SILVA RESENDE, MARILETE BURATTI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
Vistos, etc.
MARILETE BURATI e THIAGO HENRIQUE SILVA RESENDE, interpuseram IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO em face de CELIA REGINA DA SILVA SOUZA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese que os valores apresentados pela exequente estão incorretos, havendo excesso a execução no valor de R$ 44.377,16.
Instada a manifestar-se, a exequente assegura que as indenizações decorrentes de ato ilícito têm juros e correção monetária a partir da data do evento danoso e que os cálculos seguiram prontamente o disposto nas súmulas do STJ, requerendo a manutenção do valor apresentado.
É relatório.
DECIDO.
A exequente é credora dos executados em DECISÃO proferido por este juízo, que transitou em julgado em 21/8/2018 (ID: 22257321 p. 1/2), apresentando memória de calculo no valor total de R$ 107.094,19, referentes aos danos morais, materiais, lucros cessantes e honorários de sucumbência.
Instada a se manifestar os executados discordaram dos valores apresentados afirmando haver excesso a execução no montante de R$ 44.377,16, sendo o valor correto R$ 62.701,54.
Para evitar maiores indagações o feito foi encaminhado à contadoria do Juízo, para a elaboração dos cálculos.
1. Retornando os autos, a exequente manifestou-se dizendo discordar dos valores apresentados pela contadoria, aduzindo que não foram levadas em consideração as súmulas 43 e 54 do STJ, para fins de atualização dos lucros cessantes, pugnando ainda pela intimação do executado THIAGO.
Por sua vez, os executados permaneceram inertes, deixando transcorrer in albis o seu prazo para manifestação.
De acordo com o STJ, se a SENTENÇA foi omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, ex ofício, disciplinar a incidência dessas verbas.
No caso dos autos verifica-se inconsistência de informação no que se refere aos lucros cessantes, devendo assim ser aplicados os juros e correção monetária conforme tabela do TJRO.
Quanto o termo inicial deve ser considerado a data do acidente até a sua convalescença, conforme já estabelecido (ID: 222757190 p. 1/3).
2. No que se refere ao pedido de intimação do executado THIAGO, temos que este apresentou impugnação estando ciente do cumprimento de SENTENÇA, dispensando assim nova intimação.
3. Retornem os autos à contadoria para que seja elaborado os cálculos referentes aos lucros cessantes tomando como base a aplicação dos juros e correção monetária a tabela do TJRO.
4. Após dê-se vistas as partes.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001557-44.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
AUTOR: A. F. D. L., RUA GONÇALVES DIAS 3144, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784
Parte requerida:RÉU: F. C. D. L., RUA RUI BARBOSA 1988, - DE 1800/1801 AO FIM PANAIR - 76801-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RUA: OURO FINO, 4090, VILA EBESA, BOM FUTURO, FONE 99351-0921, ARIQUEMES
Vistos.
1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de JUNHO de 2019, às 11h00m, a ser realizada no CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
3. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de

assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
4. Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.
5. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
6. O Ministério Público atuará no feito.
7. A parte autora fica intimada através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 12:17 .
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo n.: 7008490-38.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral].
EXEQUENTE: KISSILA MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR e outros.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003512-13.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação].
EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
EXECUTADO: FABRICIO CAMPOS DA CUNHA.
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada da devolução da citação da parte ré.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000072-09.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: GEANE CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO.
INTIMAÇÃO do AUTOR
Para proceder a retirada da Carta Precatória expedida e comprovar sua distribuição no prazo de 10 dias.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010504-24.2018.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da Causa: R$9.456,00
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO CPF nº 524.960.079-49, RUA PEDRO NAVES 3726 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no RESp 1.674.221/SP e REsp 1.788.404/PR proferiu DECISÃO determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em todo o território nacional, que envolvam a aposentadoria híbrida.
2. Em cumprimento ao disposto no art. 7º, III, VI e VIII da Resolução 235/CNJ, suspendo o andamento do feito.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7005767-41.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: LEONIZA MONTEIRO DOS SANTOS, BR 364 LH C 95 LOTE 7 GLEBA 13 07, ZONA RURAL BR 364 LH C 95 LOTE 7 GLEBA 13 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842
Parte requerida: INSS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
3. A parte autora pleiteia que a instituição ré implemente de imediato o beneficio auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o ortopedista Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
AriquemesRO, 22 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004069-97.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
AUTOR: ANTONIO DIAS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente a replicar a contestação.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014858-92.2018.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da Causa: R$3.375,00
AUTOR: BRUNO VELOSO DOS SANTOS CPF nº 012.378.062-40, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3604, TEL. (69)98422-5379 COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉUS: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 42.516.278/0001-66, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Vistos.
1-Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, NCPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, se houve invalidez ou não e o grau.
3-Defiro apenas a produção de prova pericial. Para sua realização, nomeio o ortopedista Dr. Valter Akira, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. Ficando ciente que o Laudo Pericial será ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.
4-As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
5-Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista as partes.
Quesitos do juízo:
1. Indique as sequelas apresentadas pelo autor.
2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente
3. As sequelas resultaram invalidez de algum membro ou órgão
4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006251-56.2019.8.22.0002
Classe Processual: Embargos de Terceiro
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da Causa: R$30.000,00
Autor: DOLORES DOERING SCHRAMMEL CPF nº 743.386.099-15, RUA DA SAFIRA 845, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
Réu: WIRO LUIZ ZIMMERMANN CPF nº 384.898.560-87, AVENIDA RIO BRANCO 2930 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado:
Vistos.
1. Defiro os benefícios da gratuidade.
2. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais (0114049-19.2009.8.22.0002).
3. Inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais.

4. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (art. 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC). Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
5. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
SERVE COMO CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005861-91.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Nota Promissória, Custas, Penhora / Depósito/ Avaliação].
EXEQUENTE: ELAINE MARA GUILHERMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
EXECUTADO: ZENILDE WOINAROVICZ.
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente a efetuar o pagamento das custas da diligência requerida.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7011962-47.2016.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADOS: R. M. CIESLIK - ME, RAQUEL MACHADO CIESLIK
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1. Intimado a dar impulso ao feito, o exequente não se manifestou.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e andamento do processo, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
4. Arquive-se sem baixa na distribuição.
5. Intime-se.
AriquemesRO, 22 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007586-13.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
Valor da Causa: 0,00
AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. A autora afirma que a fatura que originou a negativação de seu nome foi paga. Todavia, examinando-se os documentos que instruem a inicial, vê-se que não há comprovante de pagamento daquela fatura, no valor de R$ 3.985,64.
2. À autora para emendar a inicial, apresentando o comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004068-49.2018.8.22.0002
Classe Processual: Petição Cível
Assunto: Acumulação de Proventos
Valor da Causa: R$1.000,00
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PIEMONTE PEREIRA CPF nº 041.467.888-54, RUA SABUARAMA 1776 SETOR 01 - 76870-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO2268
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
1. Considerando que o autor pretende receber a diferença de sua remuneração desde 01/2008, alegando que está recebendo a menor, deverá emendar a inicial, retificando o valor dado à causa, mesmo porque os autos não se enquadram nas hipóteses de pedido genérico (art. 324).
2. Ademais, cita em sua inicial um diferença de R$ 1.959,43, a que faria jus, sendo possível estimar o valor que entende devido. Friso ainda que o TJ, ao decidir o conflito de competência ponderou que: “o valor da causa fatalmente ultrapassará em muito a alçada do Juízo Especial Fazendário”, reconhecendo a possibilidade de se atribuir valor à demanda.
3. Prazo de 15 dias, para proceder a emenda, complementando o valor das custas (2%), sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013536-37.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: dois mil, setecentos e doze reais
AUTOR: ADRIANA RAMOS FABRICIO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
ADRIANA RAMOS FABRICIO, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão DECLARATÓRIA DE CONCESSÃO DE BENEFICIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Afirma, em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto ao requerido o pagamento de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.
O INSS contestou o pedido ID: 23751397 ,
alegando a falta de comprovação da qualidade de segurada especial.
Decisão saneadora ID: 25252564 .
Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas.
É o relatório.
DECIDO.
A autora pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O INSS, administrativamente, negou o pedido sob a alegação de "falta de período de carência anterior ao nascimento" (ID: 22434381).
A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:
"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94)".
No caso, não restou provada a qualidade de segurada especial da autora, no período anterior ao nascimento (12/2012 em diante). Logo de início verifico que não há, outrossim, início de prova documental confiável. Vejamos.
O menor Eduardo nasceu em 16/11/2013, portanto era ônus da autora fazer prova de que exercia a atividade rural (carência), no período de 10 meses antes do parto. Anexou seus documentos pessoais e certidão de nascimento dos filhos (ID: 22434205); contrato de comodato datado de 10/10/2000, onde consta omo comodante seu companheiro Lucimar (ID: 22434258 p. 1/3); uma nota fiscal do ano de 2008 de venda de café; uma do ano de 2014 e outras três dos anos de 2015 a 2017 e declaração do SINDICAR. Nenhum destes documentos demonstram que a autora exercia a atividade de agricultora, em regime de economia familiar, principalmente de 12/2012 a 11/2013.
A prova documental deve ser corroborada pela testemunhal.
Em seu depoimento pessoal, a autora confirmou que reside na cidade há 4 anos, mas sempre fica no sítio; está doente e precisa fazer tratamento; na época em que Eduardo nasceu morava no lote da sogra, e que seu marido trabalhava na lavoura de café e guaraná. A afirmação de que está doente desde os 17 anos, faz cair por terra a alegação de que exerce atividade de agricultora, mesmo porque o simples fato de residir na área rural não a torna segurada especial.
Já as testemunhas foram contraditórias.
ABEL SANTIAGO, relata que a autora está doente desde os 18 anos e que ela mudou para a cidade acerca de 4 anos; o marido dela não consegue trabalhar, pois teve uma perna amputada; que os outros filhos são os que cuidam do lote. Já a testemunha NAIR DA SILVA, afirma que o marido de Adriana está direto no lote trabalhando e que a Adriana veio para a cidade há 8 meses.
Não há, outrossim, qualquer documento, seja de compra de insumos, seja de venda de produtos agrícolas relativos àquele período que comprovem o exercício da atividade rural. Ademais, tanto a autora quanto as testemunhas afirmam que ela está doente desde os 17 anos, sem condições de trabalhar.
Em suma, conclui-se que a autora não demonstrou sua qualidade de segurada especial, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 39 e 71 da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ADRIANA RAMOS FABRICIO, formulado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ante a não comprovação de sua qualidade de segurada especial.
Condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015010-43.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$20.200,00
Requerente: MANOEL SANTOS LOPES CPF nº 899.607.692-91, RUA JOSE VALADARES 2050 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
Requerido: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
Vistos.
MANOEL SANTOS LOPES, qualificado nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO S/A. Aduz, em resumo que, contratou um empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário (consignado), em virtude da taxa de juros mais baixa; o réu, agindo de de má-fé, impôs a ele a chamada Reserva de Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, pede a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID: 23483254).

Em contestação o banco alega que o autor firmou o contrato; efetuou saque e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de vício do consentimento, de danos morais e materiais. Requer a total improcedência (ID: 24472885).

Réplica ID: 26365383

É o relatório, decido.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.

1. A lide comporta julgamento antecipado, pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.

No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no mérito.

2. No mérito.

Aduz o autor que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS.

Após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, impediu-o de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o réu. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.

No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.

O banco, por sua vez, em defesa alega que o autor obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

É certo que o autor se qualifica como consumidor e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, o autor não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).

As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Pois bem.

O autor não nega que tenha firmado o contrato, porém alega que a modalidade ofertada não é a que pretendia contratar (consignado).

Por todo processado, ficou demonstrado nos autos que ele desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o autor.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado, num total de R$ 748,00 está bem próximo de seus rendimentos (um salário-minímo),assim, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriado a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.

Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que o autor vem quitando o valor médio de R$ 44,00, desde novembro/2016 (ID: 23176566 p. 1) , sendo que já pagou uma média de R$ 1.100,00.

Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.

Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.

Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)".

Consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou mais do que o valor tomado de empréstimo. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário do autor, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.

Segundo o artigo 170:

"Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade".

Já o artigo 184 do CC:

"Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.

Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Transcrevo a decisão:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

3. Repetição do indébito.

Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.

O autor já pagou aproximadamente R$ 1.100,00, o que supera a quantia sacada. Porém, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir ao autor.

4. Danos morais.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexo causal.

Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).

Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral do autor, até porque não houve pagamento superior ao contratado.

O autor efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.

Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MANOEL SANTOS LOPES em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, e artigos 170, 184 e 186, do Código Civil, para:
a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito firmado em 05/10/2016, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão no benefício previdenciário do autor, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;
Caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R$ 44,00), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;
Determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.
Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, arquive-se
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011822-42.2018.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$11.843,54
AUTOR: RICARDO MEIRELES CIRQUEIRA CPF nº 038.731.862-33, RUA 13 DE FEVEREIRO 1607 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602
RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BOA VISTA LTDA - ME CNPJ nº 05.551.697/0001-02, RUA CARLOS CHAGAS 2412 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Penhore-se o veículo marca fiat, modelo Uno/VICACE 1.0, placa NDI-5388, cor amarela, ano 2010/2011, renavan 230782418, no seguinte endereço: Rua Caetano Costa, n. 238, complemento Casa, no Município de Jí-Paraná, que encontra-se atualmente em nome de ALEXANDRE FERREIRA CAVALCANTE, CPF: 316.887.642-91.
2. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deverá ser formulado em autos próprios, vez que se trata de incidente processual (art. 133).
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo: 7004025-78.2019.8.22.0002
Classe Processual: Arrolamento Sumário
Assunto: Bem de Família
Valor da Causa: R$10.530,83
REQUERENTE: MIGUEL DAPIAZ CPF nº 628.235.319-04, AC ALTO PARAÍSO 2731, AV. MASSANGANA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
REQUERIDO: GUSTAVO DE SOUZA DALPIAZ CPF nº 071.194.679-56, AC ALTO PARAÍSO 2731, AV. MASSANGANA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO proposto por MIGUEL DALPIAZ, na qualidade de genitor de GUSTAVO DE SOUZA DALPIAZ, falecido em 18/10/2018, o qual requereu a abertura de inventário pelo rito de arrolamento dos bens deixados pelo de cujus. É herdeiro apenas o inventariante (ID: 25904906 p. 1/5), o qual requereu a adjudicação da motocicleta deixada pelo extinto assim como a expedição do alvará autorizando o levantamento de créditos na justiça do trabalho.
Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam: certidão de óbito (ID: 25904914 p. 1/2), documentos pessoais do herdeiro (ID: 25904908 p. 1), documento demonstrando que a motocicleta está em nome do falecido (ID: 25904932 p. 1/2), termo e certidões negativas Federal, Estadual e Municipal (ID: 26708970 p. 1/3), assim como, a guia de recolhimento do ITCD devidamente pago (ID: 26710403 p. 1/4).
Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.
ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID: 25904906 p. 1/5), destes autos de arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de GUSTAVO DE SOUZA DALPIAZ, atribuindo ao nela contemplado os respectivo quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.
Por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, promova-se:
a) a expedição de alvará para a transferência da motocicleta descrita nos autos;
b) a expedição de alvará autorizando o herdeiro a promover o levantamento dos valores depositados nos autos do processo 0000438-85.2018.5.14.0032, na 2ª Vara do Trabalho desta comarca (ID: 25904926 p. 1).
Defiro os benefícios da gratuidade processual .
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015121-27.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$11.448,00
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,

MARIA JOSE RAMOS MONTEIRO, qualificada nos autos, propôs pretensão declaratória c/c condenatória para fins de concessão do benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, visando o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo VICENTE ROCHA DOS SANTOS, que em vida era segurado pelo regime geral da previdência social. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 23239728 / 23239767).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID: 24407151 p. 1/2), alegando que o instituidor do benefício perdeu a qualidade de segurado, antes de seu falecimento, requerendo a total improcedência do pedido.

Houve réplica a contestação (ID: 24778541 p. 1/6).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Trata-se de pretensão de benefício previdenciário - pensão por morte - em razão do falecimento do cônjuge da autora, na condição de segurado do INSS.

As regras para a fruição de pensão por morte encontram-se insculpidas nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.

O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do falecido na data do óbito; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).

São considerados beneficiários aquelas pessoas relacionadas no artigo 16 da lei de benefícios e que tiverem dependência econômica do segurado, presumindo-se está para os filhos, cônjuge e companheiros.

A autora comprovou a qualidade de dependentes do falecido, conforme certidões de casamento juntada aos autos (ID: 23239650 p. 1). Ademais, no caso de esposa, a dependência é presumida.

No entanto, indispensável a comprovação da qualidade de segurado do falecido.

É possível observar que o falecido deu inicio as suas contribuições para com a Previdência Social em maio de 1979 (ID: 23239616 p. 3/5), permanecendo ativo por longo período, como faz prova cópias da carteira de trabalho, corroborado pelo Extrato Previdenciário juntado pelo INSS (ID: 26146946 p. 1/5).

Contudo, seu último recolhimento se deu em setembro de 2013 (ID: 26146946 p. 5). Ainda que consideradas todas as contribuições do de cujus aferimos o montante de 70 (setenta) recolhimentos.

Conforme certidão de óbito o instituidor do beneficio faleceu em 21/6/2018, quando não era mais segurado pelo INSS.

A autora argumenta, com fundamento no art. 102 da Lei 8.213/91, que o falecido não havia perdido a qualidade de segurado, uma vez preenchidos todos os requisitos exigíeis para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importando assim a extinção do direito a esses benefícios.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se for homem, e 60 se mulher e consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 48 da Lei 8.213/91).

O período de carência exigido é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

Desta sorte, como podemos facilmente perceber, mantém a qualidade de segurado, com o recolhimento das contribuições, seja na qualidade de contribuinte obrigatório ou facultativo.

No caso, o falecido deixou de contribuir em setembro de 2013. Considerando que registrava à época 70 contribuições, manteve o período de graça por até 12 meses, ou seja, setembro de 2014.

Os documentos revelam que ele nasceu em 16/9/1957. Tinha, portanto, 57 anos quando perdeu a qualidade de segurado e 60 anos e 9 meses quando faleceu, não possuindo assim, idade para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, conclui-se que o falecido não era segurado, à época de sua morte, mesmo porque este não havia implementado direito ao beneficio de aposentadoria por idade, não havendo assim que se aplicar o contido no art. 102, da Lei 8.213/91.

esta forma, a autora não comprovou a qualidade de segurado do falecido, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSE RAMOS MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, uma vez que não ficou comprovada a qualidade de segurado do falecido, ao tempo do óbito.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 98, § 2º do CPC, e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa, conforme determinado no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, a cobrança da verba sucumbencial deverá permanecer sobrestada.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 05 dias. Sem manifestação, arquive-se.

Ariquemes, 21 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006049-16.2018.8.22.0002

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário

Valor da Causa: R$105.011,45

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MARCIANO E FERNANDES LTDA - EPP CNPJ nº 07.283.888/0001-66, AV. ARTHUR MANGABEIRA 2370 BAIRRO MARECHAL RONDON - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FRANCISCO RICARDO MARCIANO CPF nº 219.756.042-53, RUA ARTHUR MANGABEIRA 2370 MARECHAL RONDON - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUSSARA FERNANDES DE PAULA CPF nº 697.273.762-15, ARTHUR MANGABEIRA 2370 MARECHAL RONDON - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MILTON SEBASTIAO ALONSO SOARES CPF nº 606.951.459-91, RUA GUAJARÁ MIRIM 3293 BNH - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476

Vistos.

1. Em substituição ao perito que declina de sua nomeação, nomeio o engenheiro Hélvio Pantoja, telefone para contato: (69) 9 9218-9824, e-mail: helviopantoia26@gmail.com.

2. Intime-se-o.

Ariquemes, 21 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Procedimento Comum
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
7006548-63.2019.8.22.0002
AUTOR: LUIZA DOS SANTOS LINS FERREIRA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2291, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS OAB nº RO9884, SEM ENDEREÇO
RÉU: LATAM LINHAS AÉREAS
ENDEREÇO: AVENIDA LAURO SODRÉ, Nº 4501, BAIRRO AEROPORTO, CEP 76.803-260, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 28 DE JUNHO DE 2019, ÀS 9h30min, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO, telefone: (69) 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
3. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II, CPC), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC).
4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, localizada na Rua Fortaleza, 2178, Setor 3, nesta cidade de Ariquemes/RO, telefone: (69) 3536-3937 / e-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Ariquemes/RO, 21 de maio de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7007576-66.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar
Parte autora: ROSELY DE CASTILHO GROSS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição ré restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
AriquemesRO, 21 de maio de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014518-51.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Base de Cálculo, Adicional de Horas Extras, Adicional de Produtividade
Valor da Causa: R$42.269,89
EXEQUENTE: CARLOS ANDRE PINHEIRO GOMES CAO CPF nº 924.527.872-72, RUA DOS LÍRIOS 5595 COHAB - 76807-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE

RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Vistos.
O executado apresentou impugnação aos cálculos, alegando excesso de execução; não aplicação da multa do artigo 523 e não incidência de honorários.
Manifestação da exequente (ID: 25140763 p. 1/11).
Cálculo da contadoria ID: 25744562 p. 1/2.
DECIDO.
Aduz o executado excesso de execução, por não ser cabível a multa prevista no artigo 523 do CPC e honorários. Concordou com parte do cálculo da contadoria, R$ 38.863,06.
Analisando os autos verifico que por equívoco foi determinada a intimação do DETRAN, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 523 e seguintes do CPC. Todavia, o executado detém personalidade jurídica de autarquia de direito público, devendo ser intimado na form do artigo 535 do CPC, não incidindo multa, tampouco honorários da fase executiva.
Desta forma, correto o cálculo apresentado pela contadoria, num total de R$ 38.863,06, excluindo multa e honorários.
Homologo o cálculo da contadoria, reconhecendo como devido o valor de R$ 38.863,06 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e seis centavos).
Decorrido o prazo para recurso, expeça-se precatório.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004514-18.2019.8.22.0002
Classe Processual: Embargos de Terceiro
Assunto: Gestão de Negócios, Espécies de Sociedades, Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da Causa: R$40.000,00
EMBARGANTE: TRES CAPELAS ADMINISTRACAO E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 84.555.432/0001-59, FAZENDA TRES CAPELAS FAZENDA TRES CAPELAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198
EMBARGADO: ESPÓLIO DE RUBENS MOREIRA MENDES CPF nº DESCONHECIDO, RUA NATAL RUA NATAL 2041, RUA NATAL SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Vistos,
1. Conforme noticiado pela embargante, foi interposto agravo de instrumento em razão da decisão proferida nos autos do inventario, recebido sob o efeito suspensivo, pendente de julgamento (ID: 263450968 p. 1/6).
2. Tendo em vista que o recurso e a liminar tem o mesmo pedido, aguarde-se o julgamento do agravo.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007624-25.2019.8.22.0002
Classe Processual: Monitória
Assunto: Duplicata
Valor da Causa: R$544,32
AUTOR: MAYARA FERRARI DE OLIVEIRA CPF nº 963.357.262-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
RÉU: SANDRA GLAUCIA COSTA CAMPOS CPF nº 369.516.092-68, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Indefiro a gratuidade.
2. À autora para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7007595-72.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Parte autora: CRISTINA OLEYNIK, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Ré restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
AriquemesRO, 21 de maio de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006143-27.2019.8.22.0002
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Indenização por Dano Material, Esbulho / Turbação / Ameaça, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$3.300,00
REQUERENTES: MARIA AUXILIADORA FELIX DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 285.916.582-72, AVENIDA JAMARI 3812, APTO 1111 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANILO VOLLBRECHT CPF nº 224.912.369-15, AVENIDA JAMARI 3812, APTO 1111 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710
REQUERIDOS: TEREZINHA LEOCADIA BIESEK VOLLBRECHT CPF nº 282.677.969-91, AC ARIQUEMES 2988, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTHA REGINA BIESEK VOLLBRECHT CPF nº 679.986.072-20, AC ARIQUEMES 3000, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS BIESEK VOLLBRECHT CPF nº 296.895.688-41, AC ARIQUEMES 2988, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos.
1. Expeça-se novo mandado, ressalvando-se que a ordem de reintegração refere-se apenas ao ponto comercial denominado “Danilão Assados”.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PROCESSO: 7011203-49.2017.8.22.0002
AUTOR: BARBARA VITORIA DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
NOTIFICAÇÃO
Notificação da requerida a comprovar o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015336-03.2018.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Seguro de Vida, Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro
Valor da Causa: R$22.000,00
AUTORES: CARMELITA FERNANDES DE OLIVEIRA CPF nº 084.882.902-68, RUA WASHINGTON 748, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE FERNANDES LUCENA CPF nº 975.231.782-00, RUA WASHINGTON 748, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOISES FERNANDES LUCENA CPF nº 825.630.202-04, RUA MACAÚBAS 5547, - DE 5286/5287 AO FIM SETOR 09 - 76876-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA PAULA FERNANDES LUCENA CPF nº 656.707.872-34, RUA MONTREAL 989, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARAO FERNANDES LUCENA CPF nº 871.329.232-34, RUA WASHINGTON 881, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SAMUEL FERNANDES LUCENA CPF nº 947.491.832-53, RUA WASHINGTON 881, FUNDOS SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 67.865.360/0001-27, AVENIDA ANGÉLICA 2626, TERREO CONSOLAÇÃO - 01228-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARIA AMELIA SARAIVA OAB nº SP41233
Vistos.
1. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, motivando-as, em 10 dias.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
DO(S) EXECUTADO(S): JOSÉ CARLOS CORREA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 514.316.612-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.
Processo n. : 7011315-81.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Dano ao Erário].
Exequente: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO.
Executado: JOSE CARLOS CORREA e outros (3).
Valor da dívida: R$ 90.243,76 + acréscimos legais
Ariquemes/RO, 14 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n. : 7005611-53.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Multa Cominatória / Astreintes].
Requerente: VERA LUCIA REIS FERREIRA.
Requerido: FRANCISCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA.
Valor da dívida: R$ 4.984,90 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: FRANCISCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA, estando atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder a ação acima identificada, prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado a partir do término do prazo do edital, acima especificado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 14 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 00,00 () - taxa calculada por caractere (R$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n. : 7006443-86.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].
Requerente: WAGNER PAULINO CARNEIRO.
Advogado(s) do reclamante: NEILA SILVA FAGUNDES.
Requerido: ERMELINDO GEHM.
Valor da dívida: R$ 11.148,27 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: ERMELINDO GEHM, brasileiro, inscrito CPF/MF sob nº. 412.357.620-68, estando atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 14 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7007638-09.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Parte autora: APARECIDO VIEIRA LOPES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição ré, restabeleça de imediato o benefício denominado auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
AriquemesRO, 21 de maio de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n. : 7002059-17.2018.8.22.0002.
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97).
Assunto: [Cooperativa].
Requerente: LUCAS TEIXEIRA.
Advogado(s) do reclamante: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA, EDSON RESENDE FILHO.
Requerido: COOP ESC DOS ALUNOS DA E M DE AGROP R DA CEPLAC LTDA.
Valor da dívida: R$ 1.000,00 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: COOPERATIVA ESCOLAR DOS ALUNOS DA ESCOLA MÉDIA AGROPECUÁRIA REGIONAL DA CEPLAC - COOPEMARC, estando atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 14 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PROCESSO: 7010546-10.2017.8.22.0002
AUTOR: JOANA PEREIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329
RÉU: EDITORA GLOBO S/A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
NOTIFICAÇÃO
Notificação da requerida a proceder o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. A parte deve emitir a guia em “emissão de 2ª via”, no sistema de custas.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007640-13.2018.8.22.0002
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da Causa: R$10.149,52
EMBARGANTE: JOAO ACIR MOSS CPF nº 004.760.139-68, RUA CORONEL DULCÍDIO CENTRO - 84010-280 - PONTA GROSSA - PARANÁ
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO RIBAS TAVARNARO OAB nº PR37499, NINON ROCHA CORREIA OAB nº PR20862, ALINE FERNANDA MAIA GARCIA DA LUZ OAB nº PR45733, JAQUELINE LONGATO KASTELLER BATISTA OAB nº PR86355
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
1. Com o cumprimento das precatórias, às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias (ID: 23633889 p. 1 /2).
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PROCESSO: 7008371-09.2018.8.22.0002
AUTOR: EDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
NOTIFICAÇÃO
Notificação da requerida a proceder o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000805-43.2017.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da Causa: R$782.562,12
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL CPF nº 562.807.349-00, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2461, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONILDA MYRIAM FUJIMIYA RIGONI VIDIGAL CPF nº 149.506.502-20, RUA JOÃO PESSOA 2760, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDNALDO MATTHEUS FUJIMIYA VIDIGAL CPF nº 005.281.912-41, JOAO PESSOA 2760, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717
Vistos.
1. Renove-se o alvará.
2. Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, sendo que o feito deverá tramitar sob SEGREDO DE JUSTIÇA.
3. Realizada a pesquisa INFOJUD, conforme documentos em anexo.
3. Ao exequente para se manifestar.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PROCESSO: 7007928-92.2017.8.22.0002
AUTOR: ONILDE FOLADOR
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
NOTIFICAÇÃO
Notificação da requerida a proceder o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005624-52.2019.8.22.0002.
Classe: INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B
INVENTARIADO: ORELINA EMILIA RIBEIRO.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica a parte autora INTIMADA a apresentar as Primeiras Declarações.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
PROCESSO: 7003117-89.2017.8.22.0002
AUTOR: MARIA GALDINO EVANGELISTA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
NOTIFICAÇÃO
Notificação da requerente e do segundo requerido a proceder o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. As partes devem emitir as guias no sistema de custas em "Emissão de 2ª via"
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007928-92.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: ONILDE FOLADOR
ADVOGADO DO AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Vistos.
Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 7.605,24, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PROCESSO: 7002082-94.2017.8.22.0002
AUTOR: JUDITE STELTER EMERICK
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
NOTIFICAÇÃO
Notificação da requerida a proceder o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7015357-76.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).
Assunto: [Alimentos, Sucumbência, Honorários Advocatícios, Correção Monetária].
EXEQUENTE: REBECCA CAMILY ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
EXECUTADO: RENILSO ALVES PINTO.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO - RO5142
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente acerca da manifestação do executado.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014723-80.2018.8.22.0002.
Classe: INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA, ADHEMAR DE PAULA SILVEIRA NETO, RAFAEL DA CUNHA SILVEIRA, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
INVENTARIADO: MARCIANO RAFAEL DA SILVEIRA.
INTIMAÇÃO
Intimação da inventariante para apresentar as últimas declarações.
Ariquemes, 21 de maio de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7007551-53.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Parte autora: RAUL FERREIRA NUNES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a médica FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
3. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
AriquemesRO, 21 de maio de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo n.: 7009591-42.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Correção Monetária].
EXEQUENTE: JOSE ARTUR BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
EXECUTADO: TAYNAN RAPHAEL GUTH DOS SANTOS e outros (2).
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de $: 33,68 (TRINTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: A. N. O. TONIN CALDEIRARIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.927.755/0001-90, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7003094-75.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: A N O TONIN CALDEIRARIA LTDA - ME
Valor da dívida: R$ 915,35 + acréscimos legais
Número da CDA: 0242/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 15 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF: 911.510.156-87 e GILCEIA PEREIRA BAIA DE OLIVEIRA, brasileira, CPF: 097.074.157-03, co-executados e representantes legais da empresa NATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - CNPJ: 09.548.364/0001-85, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 0001342-66.2014.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: NATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
Valor da dívida: R$ 13.330,01 + acréscimos legais
Número da CDA: 0161/2013 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 15 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69)

35352493, .
Processo n.: 7003536-41.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
AUTOR: MARIA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a dar andamento no feito. Revelia da requerida.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA, brasileiro, CPF: 988.367.492-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7007625-44.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Multas e demais Sanções].
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Executado: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA
Valor da dívida: R$ 1.205,97 + acréscimos legais
Número da CDA: 20150205851457 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 15 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

Processo n.: 7009266-67.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Nota Promissória].
AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
RÉU: CELIO GOMES DA SILVA.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$: 33,68 (trinta e três reais e sessenta e oito centavos)
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 22 de maio de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002201-67.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Everton Vagner da Silva
Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839), Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre o que entender de direito, haja vista o retorno dos autos da Turma Recursal. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto via Pje.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001676-46.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia
Denunciado:Joaquim Aguilar Trujillo, filho de Joaquim Cristino Aguillar Vita e Digna Trujillo Llopiz.
Advogado:Eduarda Meyka Ramires Yamada
G A B A R I T O
FINALIDADE: Intimar a advogada supra mencionada da DECISÃO: “Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade.A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 06/06/2019, às 09:30 hs. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito”.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
FINALIDADE: intimar Maycon Douglas Paz Souza

Proc.: 0000716-56.2019.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representante: S. C. N. P.
Representado: Maycon Douglas Paz Souza
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0000716-56.2019.8.22.0007
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representante: S. C. N. P.
Endereço: Av. Itapemirim, nº 546, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO
Representado: Maycon Douglas Paz Souza

Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 2231, Clodoaldo, Cacoal/RO Tel 98500-2592 / 99256-3371 Vistos. O procedimento escolhido é de cognição estreitíssima, baseado quase que exclusivamente na palavra da ofendida, o que não oportuniza o contraditório. Assim, há que se ter extrema cautela ao deferir as medidas protetivas liminarmente, sem a produção de qualquer prova pela outra parte, quando elas correspondam a medidas que se pode obter pela via ordinária (juízo cível) cuja cognição é ampla e traz elementos bastantes ao julgador. Porém, mesmo que numa análise não exauriente, entendo que o comportamento do agressor indica a necessidade de se conceder a medida protetiva relacionada no pedido. Posto isso, considerando que o fato foi praticado contra mulher em virtude das relações de âmbito familiar e o disposto nos artigos 18, I; caput e § 1º do artigo 19, e 22, inciso III, todos da Lei 11.340/06, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, c.c. artigo 3º do CPP, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Fica o requerido Maycon Douglas Paz Souza proibido de se aproximar da vítima/requerente S. C. N. P., devendo manter uma distância mínima de 100 (cem) metros de onde quer que ela esteja, em especial da sua residência, situada no endereço acima declinado, e de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. Intimem-se pessoalmente as partes, servindo a presente DECISÃO de MANDADO. Considerando o disposto no art. 3º do CPP e art. 212 § 2º do CPC, a intimação poderá, realizar-se em domingos e feriados, ou ainda nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, do CPC. Após cumprida a FINALIDADE da medida, cabe aos interessados buscar, em juízo próprio, a tutela jurisdicional específica. Fica a requerente cientificada de que qualquer descumprimento da presente medida deverá ser comunicada à autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, inciso III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário. Sopesando os aspectos jurídicos e sociais na consideração de um prazo que resguarde os objetivos das medidas protetivas e não sacrifique indefinidamente os direitos do infrator, tenho que o interregno de um ano é o prazo razoável para duração da medida de proteção. Posto isto, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de um ano, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer no cartório da 2ª Vara Criminal de Cacoal. Transitado em julgado, arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Ane Bruinjé Juíza de Direito RECEBIMENTO Aos ____ dias do mês de março de 2019. Eu, _____ Jusciley da Cunha Costa - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.
Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005783-14.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LUIZ CARLOS GUILHERME
Endereço: Área Rural, LOTE 13, LINHA 5, SETOR CHACAREIRO, QDRA 01, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; bem como, intimar a requerida para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014003-98.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ENIVALDO BUSSOLA
Endereço: Área Rural, Rodovia do Café, Lt 17-F, Gl 08, Km 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003733-78.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADENALDO MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua Rio Branco, 1401, - de 1330/1331 a 1466/1467, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-096
Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua)

advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001736-60.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADAO LETTIG
Endereço: linha 03, lote 112, gleba 03, área rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Av. São Paulo, 2173 a 2489, Cacoal, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010163-80.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MONICA NUNES DO VALE
Endereço: Rua Brilhantes, 813, - de 782/783 ao fim, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-856
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4047, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
Endereço: Rua Norton Carpes, 2242, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-302
Advogado do(a) EXECUTADO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011502-74.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NILZA MARIA CHAGAS ABDON
Endereço: Área Rural, SITIO, sitio Lh 6 Gl 06 Lt 06 P 50, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar planilha de cálculos atualizados e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011902-88.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: BENIVALDO VIEIRA DE LIMA
Endereço: Zona Rural, LH 03, LT 45, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar planilha de cálculos atualizados e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005342-33.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: RICARDO MANTOUANELI
Endereço: Área Rural, Lote 95, Linha 06, Lote 95, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; bem como, intimar a requerida para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010093-63.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GEFFERSON ARCANJO DA SILVA
Endereço: Área Rural, S/N, RD BR 364, KM 232, S/N, LT 07 gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar planilha de cálculos atualizados e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003820-34.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ZILMA FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2310, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
Nome: Governo do Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003692-14.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOANILDO JACOB
Endereço: Linha 04, Gleba 03, Lote 55, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: ALLEN GOIS SOUZA - RO7270
Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006403-26.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SATIMO E SILVA LTDA - ME
Endereço: RUA RAFAEL SCARDINE, 6050, DISTRITO DO RIOZINHO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: SANDRA FRANCISCA THOMAS
Endereço: Rua João Paulo I, 5266, Distrito do Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003131-87.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IRANI CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 377, - de 537 a 973 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-201
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
Nome: MARIA FERREIRA SANTOS
Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 2447, - até 2446/2447, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-266
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000612-76.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: JESSICA APARECIDA FRANCISCO
Endereço: AC Cacoal, 4672, Rua Antônio Rodrigues Simões n 4672, Bairro Alfa, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001962-36.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2688, Fundos, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Doutor Miguel Ferreira Vieira, 3977, - de 3701/3702 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-602
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002581-92.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FABIANA DORIGON OLSEN NOTARIO
Endereço: Rua Anísio Serrão, 1736, - de 1482/1483 a 1777/1778, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-852
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP196702
Nome: azul linhas aereas brasileiras s.a
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9, Edifício Jatobá Condomínio Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
Intimação da parte requerida, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da r. SENTENÇA proferida (ID 27225650).
Intimação da parte requerida, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, caso queira, Impugnação aos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (ID 27468876).
SENTENÇA: Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.
A autora adquiriu passagem aérea com translado de Cacoal-RO a Salvador-BA, com data de saída dia 22/10/2018. Contudo, o voo foi cancelado e não foi oferecida a realocação em outro voo.
No que pese seja incontroverso o cancelamento do voo, ao que se verifica em consulta ao histórico de voo disponibilizado no site da ANAC , tal fato se justifica devido ao fato de que o aeroporto desta cidade estava abaixo dos limites, ao qual corresponde ao teto da decolagem:
Infelizmente, embora desconfortante a situação vivenciada pela autora, não vislumbro a prática de ato ilícito praticado pela requerida capaz de condená-la à indenização por danos morais.
Isso porque, o voo não ocorreu por motivos que fogem das atribuições da companhia aérea e, lamentavelmente, sabe-se que não há uma variedade de voos para a nossa cidade e região.
Ademais, não consta informação quanto a ocorrência de danos materiais, concluindo-se que a requerida restituiu o valor da passagem e que a situação de reserva do hotel conseguiu ser contornada.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por FABIANA DORIGON OLSEN NOTARIO em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 14/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001073-48.2018.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE RICARDO LINHARES, AVENIDA CASTELO BRANCO 18149, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA OAB nº RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857
REQUERIDO: EMELLY KAYNE MARTINS COUTO, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.
2- Defiro a pesquisa Infojud. Aguarde-se a resposta em cartório.
2.1- Vindo resultado positivo, mantenha-se o documento em sigilo.
3- Após, intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 01/04/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002591-39.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FABIANA DORIGON OLSEN NOTARIO
Endereço: Rua Anísio Serrão, 1736, - de 1482/1483 a 1777/1778, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-852
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP196702
Nome: azul linhas aereas brasileiras s.a
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9, Edifício Jatobá Condomínio Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
Intimação da parte requerida, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, caso queira, Impugnação aos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (ID 27468883).
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002866-85.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARCIA CRISTINA DA SILVA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2947, - de 2991 a 3207 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-125
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002590-54.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTARIO
Endereço: Rua Anísio Serrão, 1736, - de 1482/1483 a 1777/1778, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-852
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP196702
Nome: azul linhas aereas brasileiras s.a
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9, Edifício Jatobá Condomínio Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
FINALIDADE: Intimação da parte requerida, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, caso queira, Impugnação aos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (ID 27468866).
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003997-95.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: BENEDITO SITOWSKI
Endereço: LH 10, GL 10, LT 29-A2, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000930-25.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ALCIENE VELOSO
Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 309, - até 579/580, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-868
Nome: LUCIANE CARLA DOS REIS
Endereço: Rua Ji Paraná, 2127, - de 1721/1722 a 2177/2178, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-626
Nome: MARCILENE ROSELI COSTA GARCIA
Endereço: Avenida Dorzório Gomes da Silva, 2115, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-774
Nome: MARIA APARECIDA TEODORO
Endereço: Rua Carajás, 327, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-694
Nome: PAULO ENEIAS ANICETO
Endereço: Rua Ji Paraná, 2392, - de 2179/2180 ao fim, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-654
Nome: RONALDO MENDES PEREIRA
Endereço: Avenida Juscimeira, 372, - de 290 a 680 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-044
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Praça Getúlio Vargas, S/N, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) Requerente, por via de seu Advogado(a), intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados das contas bancárias das partes autoras, a fim de viabilizar expedição do Precatório nos presentes autos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002972-47.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EVARISTO ENGERLHARDT
Endereço: Área Rural, LH 09, LT 01, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Rua Corumbiara, 4220, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005903-91.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: THIAGO TANAKA PENHA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2808, - de 2603 a 2835 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-091
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO4797
Nome: CELSO ANTONIO LONGUINHO BRANDAO
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 643, - de 497/498 a 817/818, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-062
Nome: SAMARA BRANDAO DOS REIS DE PAULO LONGUINHO
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 643, - de 497/498 a 817/818, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-062
Intimação
Intimação NOVAMENTE da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 221/2019 expedido em seu favor (ID 24965139) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012290-25.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLAUDIO QUEIROZ SILVA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 873, RUA VENEZA, VILA ROMANA, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-211
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Certifico que ao expedir o RPV no sistema Sapre conforme o Manual preenchido pelo autor, verifiquei que o Estado de Rondônia ao se manifestar quanto aos cálculos da Contadoria Judicial juntou valores diferentes e atualizados.
Assim, fica a parte do(a) promovente, através de seus advogados, intimada para tomar conhecimento dos cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia (ID 26869940/26869939), e para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Escrivão: Francisco Antônio Lima
CWLje@tjro.jus.br
Expediente 02de dezembro de 2015
Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Proc: 1001503-44.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
S. C. S. Empreendimentos Imobiliários Ltda.(Exequente)
Advogado(s): Luis Ferreira Cavalcante(OAB 2790 RO)
ROSANGELA MARIA BOTON CARARA(Executado)
Advogado(s): CLAUDIOMAR BONFÁ(OAB 2373 RO)
S. C. S. Empreendimentos Imobiliários Ltda.(Exequente)
Advogado(s): Luis Ferreira Cavalcante(OAB 2790 RO)
ROSANGELA MARIA BOTON CARARA(Executado)
Advogado(s): CLAUDIOMAR BONFÁ(OAB 2373 RO)
Intimação das partes para tomarem conhecimento da DECISÃO da Turma Recursal proferida nos autos 7000879-53.2015.8.22.0007 juntada aos autos no mov. 52, podendo se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Proc: 1001716-50.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Maria Santos do Amor Divino da Silva(Requerente)
Advogado(s): Paulo Luiz de Laia Filho(OAB 3857 RO)
Sílvio Pinto Caldeira Júnior(Requerido)
Advogado(s): Silvio Pinto Caldeira Junior(OAB 3933 RO)
Maria Santos do Amor Divino da Silva(Requerente)
Advogado(s): Paulo Luiz de Laia Filho(OAB 3857 RO)
Sílvio Pinto Caldeira Júnior(Requerido)
Advogado(s): Silvio Pinto Caldeira Junior(OAB 3933 RO)
Intimação da parte autora quanto ao r. DESPACHO constante no mov. 88 dos autos, a seguir transcrito:
DESPACHO: "Vistos Tendo em vista a existência de saldo devedor, intime-se a exequente para distribuir o pedido de prosseguimento do feito perante o sistema Pje, em virtude do constante no artigo 16 da Resolução 013/2014-PR do Tribunal de Justiça. Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Proc: 1001070-40.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Samuel Vieira da Paixão(Requerente)
Advogado(s): Irvandro Alves da Silva(OAB 5662 RO)
José Júnior Barreiros(Requerido)
Advogado(s): José Junior Barreiros(OAB 1405 RO)
Samuel Vieira da Paixão(Requerente)
Advogado(s): Irvandro Alves da Silva(OAB 5662 RO)
José Júnior Barreiros(Requerido)
Advogado(s): José Junior Barreiros(OAB 1405 RO)
Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, do deferimento do pedido de adjudicação (mov. 120) do bem penhorado (motocicleta) pelo valor da avaliação (R$3.500,00, mov. 115) (CPC 876), podendo questioná-la em 5 dias (CPD 877), conforme DESPACHO constante no mov. 123.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013253-96.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ABELARDO FRANCISCO TELLES
Endereço: Linha 03, Lote 34, Km 47, Gleba 03, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contraminuta aos Embargos de Declaração interpostos pelo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009262-83.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO
Endereço: Rua Alfredo Carlos, 3893, Casa, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-546
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Conjunto Vieira Alves, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar planilha de cálculos atualizados e requerer o que entender de diretio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011712-28.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANTONIO JOSE DE FARIA
Endereço: Zona Rural, LH 03, LT 36, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contraminuta aos Embargos d declaração interpostos pelo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004640-53.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALDINEIA RAMOS CLEMENTE
Endereço: Rua Antonio Evaristo Pereira, 4217, Morada do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76961-490
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010330-97.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FERNANDO GUEDES DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, Linha 06, lote 13, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004373-81.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NILTON SANTOS DE SOUSA
Endereço: Avenida Espírito Santo, 742, - de 620 a 1230 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-024
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003743-25.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANDRESSA COELHO PIASSAROLO
Endereço: Rua Zilda Arns Neumann, 132, Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-398
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004633-61.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GISLANE NUNES COELHO SOUZA
Endereço: Avenida Antônio Pereira de Figueiredo, 1905, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-770
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000047-49.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLEONICE SABINO DA SILVA
Endereço: Rua José de Mendes Filho, 4036, - até 3617/3618, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-602
Advogados do(a) REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Intimação da parte promovente para reformular os cálculos até a data da implantação do adicional. Prazo de 10 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001963-50.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 2462, - de 2406 a 2602 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-068
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011149-34.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADELIA DE FATIMA MARIANI DE SOUZA
Endereço: Área Rural, Linha 06, S/N, LT 17, GB 06, ZONA RURAL, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010253-25.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LUCILENE APARECIDA AIRES SONAQUE
Endereço: Rua João José dos Santos, 2242, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-252
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: 1ª delegacia de policia, s/n, - de 8834/8835 a 9299/9300, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a MANIFESTAR-SE quanto à impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012432-92.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JONAS ALOCHIO
Endereço: Área Rural, Sn, Linha10, Lote 75, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012892-79.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDSON PEDRO DE ANDRADE
Endereço: Avenida Flor de Maracá, 1209, - até 1310/1311, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-024
Advogados do(a) REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contraminuta aos Embargos de Declaração interpostos pelo requerido, no prazo de 05 (cinco) dia
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001652-59.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROBERTO CANDIDO DE ALMEIDA
Endereço: Linha 04, lote 04A, gleba 04A, lote 04A, Linha 04, lote 04A, gleba 04A, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007792-46.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA GORETE DE SOUZA
Endereço: Rua Ágata, 1827, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-832
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011618-80.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SAMUEL INHANCE
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 32, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013468-72.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DEIMES CHALES MARQUES
Endereço: Área Rural, lt 87, Est. Figueira KM 19, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008479-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIZ CARLOS FONTANA
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 05, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - Juizado Especial, fica (requerente intimada a se manifestar , no prazo de 5 dias, quanto aos embargos de declaração opostos, sob pena de julgamento no estado em que se encontram os autos (art.1023, 2º, NCPC).Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012756-82.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADOLFO BUTZKE
Endereço: Área Rural, LOTE 41, LINHA 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: LINDOMAR BUTZKE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Considerando a manifestação e juntada de documentos pela parte autora (Id. 26515458), fica a requerida intimada para manifestação no prazo de 05 dias.
Encaminho intimação via sistema à parte requerente para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007893-83.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADAILSON SARTORIO
Endereço: Área Rural, Linha 09, Lote 56, Gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contraminuta ao Embargos de Declaração interpostos pelo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009356-60.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSALINA ELLER ANERTH

Endereço: Rua Municipal, 1223, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-552
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821
Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação
Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso da parte contrária no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010833-21.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE APARECIDO DA SILVA
Endereço: Área Rural, Linha 47, Lote 47, Gleba 02-Mata Gago, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
I
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Os gastos com a construção da referida rede estão acompanhados das notas fiscais.
A requerida teve acesso a tais documentos, mas não formulou defesa.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE APARECIDO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha E, Lote 46, Gleba 02, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 1380108-2)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$13.373,81 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intime-se o requerente. Dou a requerida por intimada quando da publicação da presente sentença.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 15/03/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
15/03/2019 08:44:50
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 26456713 19031508475600000000023785998

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009309-86.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA DE FATIMA MARTINS
Endereço: Área Rural, LH 208, LT 39, SITIO GLEBA 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar planilha de cálculos atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001650-89.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARLI MENDES LOURENCO MORENO
Endereço: Rua Florianópolis, 1894, - de 1572 a 1920 - lado par, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-412
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO7890, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO3588
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, caso queira, Impugnação aos Embargos de Declaração opostos pela parte requerida (ID 27449831).
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000279-61.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ILDA MENEZES LUMES
Endereço: Rua Triunfo, 856 CASA 2, - até 1010/1011, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-356
Advogados do(a) REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Finalidade: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, para se manifestar em 5 dias, sobre os cálculos efetuados pela contadoria, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003547-94.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOVAIR PEREIRA GUEDES
Endereço: RUA TANCREDO NEVES, 3045, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Intimação
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, oferecer resposta à impugnação ofertada pelo executado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007633-06.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Nome: ELI BITTENCOURT
Endereço: Rua A, 1834, Avenida Adinei Emídio de Almeida, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-783
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
Nome: CLERIO APARECIDO ALVES
Endereço: Rua Guaporé, 4247, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: MARIA HELOISA DE PAULA ALVES
Endereço: Rua Guaporé, 4247, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EMBARGADO: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
Advogado do(a) EMBARGADO: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009422-40.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VILMAR PERSCH
Endereço: rua espirito santo, 4895, jardim america, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002081-60.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARLENE PAIZANTI DE LAIA
Endereço: Área Rural, lh 06 s/n, c/ lh7 pt 14 pad 2, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Informo a parte autora que a petição juntada aos autos no ID 27345254 consta apenas escrito “anexo” não sendo juntada a petição de cumprimento de sentença aos autos.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009482-13.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ALMIR OSORIO COSTA
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 14, Lote 07, Gleba 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) EXECUTADO: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011623-05.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: INGRID BRUMATTI THOMES
Endereço: TRAVESSA MAMORÉ, 2655, LIBERDADE, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para reformular os cálculos até a data da implantação do adicional. prazo 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004062-90.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUCILENE BARBOSA NEVES
Endereço: Avenida Coronel Noronha, 714, - de 293/294 a 859/860, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012431-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALONSO CARNEIRO NATALI
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 14, Lote 21, Gleba 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014043-80.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: AREAL PORTO SULAMERICA LTDA - EPP
Endereço: Área Rural, Linha 208,Lote 52-A, Gleba 05, Km 01, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004382-77.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE FERNANDES DA SILVA
Endereço: Área Rural, LOTE 76B3, LINHA 6, GLEBA 6, KM 4,5, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritorio, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar planilha de cálculos atualizados e requerer no que entender de dirito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004433-54.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ABRAHIM MERINO CHAMMA
Endereço: Rua Capitão Sílvio, 383, Apt 308, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-126
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012359-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SERGIO ELLER
Endereço: Área Rural, Lote 04 Km 234 BR 364, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada a se manifestar quanto aos embargos à execução opostos, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontram os autos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007421-19.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA ZILDA DA SILVA SOUZA
Endereço: Rua Anel Viário, 2554, Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011113-26.2017.8.22.0007
Assunto: [Cheque, Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: CLAUDIO FABEM
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005782-29.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Bancários,
Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
RÉU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para apresentar, caso queira, Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela requerida contra a SENTENÇA prolatada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000910-68.2018.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDOMAR KRAUZE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
RÉU: INSS
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal juntar aos autos a petição em PDF informada na id 25712859, tendo em vista que a mesma não encontra-se visível ou juntada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 0043840-41.2009.8.22.0007
+Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: R. C. A. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092
EXECUTADO: J. F. R.
DECISÃO
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005460-77.2016.8.22.0007
Assunto: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JARDEL VIVEIROS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: GONCALVES CARNEIRO & CIA LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES CARNEIRO
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor do ofício e documentos juntados nos autos na id 27469248, para o fim de dar providências conforme determinado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003057-04.2017.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ONDINO LINDOLFO DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405
EXECUTADO: GABRIEL VINICIUS DA SILVA MACEDO, AIRTON SENNA RODRIGUES DA SILVA MACEDO, ROSIMEIRE ALVES DE MACEDO KROMBERG, ROSINEIA ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: KAIOMI DE SOUZA OLIVEIRA - RO4177, RICARDO FACHIN CAVALLI - RO4094
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE ALVES DE MACEDO KROMBERG - RO1108, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360
Advogado do(a) EXECUTADO: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315
DECISÃO
Após a realização de penhora bacenjud, as executadas apresentaram impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID. 18249648 e 19411569), alegando impenhorabilidade dos valores penhorados via sistema bacenjud, pois tal penhora recaiu sobre o valor de seus rendimentos. Ao final, as executadas Rosimeire Alves Macedo Kromberg e Rosinéia Alves de Macedo requereram a liberação dos valores bloqueados via bacenjud e da constrição via renajud, bem como postularam pela inclusão da Sra. Maria Cleide Rodrigues Silva no polo passivo da demanda. Juntaram documentos.
A parte exequente foi intimada para exercício do contraditório e manifestou-se alegando que a Sra. Maria Cleide Rodrigues Silva já consta no polo passivo, tanto é que foi realizada pesquisa bacenjud e renajud em seu nome. Argumenta ainda que não deve ser desconstituída a penhora via bacenjud, pois as partes somente após a penhora compareceram aos autos, sendo este o único meio de receber seu crédito, já que não houve proposta de acordo pelas executadas.
É a síntese necessária. Decido.
Da penhora sobre o salário da executada Rosimeire Alves de Macedo Kromberg
A impenhorabilidade dos vencimentos do executado, assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, visa garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do devedor os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família.
Assim, a regra é a impenhorabilidade, porém, não se trata de norma de caráter absoluto, admitindo a relativização diante das circunstâncias do caso concreto.
Por essa razão, é cabível a penhora de parcela dos vencimentos do executado, conquanto não comprometa a sua sobrevivência digna.
Em prestígio ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sedimentou o entendimento pela admissibilidade da penhora de vencimentos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.
É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa sua sobrevivência digna.
(TJRO - Agravo 00007336020128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012).
AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1 - A presença de conteúdo decisório no julgamento autoriza a impugnação por meio do recurso de agravo de instrumento.
2 - O fato de a DECISÃO ser contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
3 - É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana.
4 - Inexiste a litigância de má-fé sem ato intencional com o propósito de induzir o julgador a erro.(TJRO - 00065521220118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 14/03/2012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. CONSTRIÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR.
É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana.
(TJRO - 00067106720118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/08/2011)
In casu sub examine, o extrato apresentado no id. 18249804 comprova cabalmente que o valor penhorado (R$6.192,69) refere-se aos proventos recebidos de seu empregador.
Assim, a penhora deve subsistir apenas em 30% do valor bloqueado, visto que este percentual preserva a efetividade da tutela jurisdicional e, por ou lado, garante a subsistência da parte executada em condições dignas.
Da penhora sobre o salário da executada Rosinéia Alves de Macedo
A impenhorabilidade dos vencimentos do executado, assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, visa garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do devedor os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família.
Pois bem.
Conforme consta dos autos e pelos documentos que acompanham a petição de impugnação, não se sabe se a penhora efetivamente incidiu sobre valores de natureza alimentar, isso porque, conforme relatado, a parte impugnante deixou de prestar serviços como professora no ano de 2016 e a penhora ocorreu no ano de 2018. Ademais, a parte não juntou nenhum comprovante/recibo para comprovar a alegada atividade de professora particular.
Assim, a mera possibilidade de que a penhora tenha recaído sobre valores de natureza alimentar não constitui argumento hábil a ensejar a liberação dos valores constritos, especialmente porque, não demonstrada a impenhorabilidade, a constrição deve permanecer hígida.
A impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, é assegurada pelo artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do executado os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família.
Dispõe o artigo 854, § 3º, I do NCPC que, uma vez realizada a penhora on line, cabe ao executado/embargante comprovar que o bloqueio incidiu sobre seu salário ou valores revestidos por outra espécie de impenhorabilidade.
No caso dos autos, a impugnante limitou-se às alegações iniciais, sem juntar qualquer documento capaz de comprovar a impenhorabilidade. Não há, portanto, prova de que os valores penhorados sejam o salário/vencimento/verba alimentar do executado. Para tanto, seria necessário documentos/recibos contemporâneo à data do bloqueio.
Vale registrar que o sistema Bacenjud não informa os dados da conta bancária em que foram bloqueados os valores e que não há prova de que a conta aludida na impugnação pelo executado destine-se exclusivamente ao recebimento de seus vencimentos.
Assim, considerando que a executada não demonstrou quaisquer dos casos de impenhorabilidade no que pertine aos valores constritos e tampouco requereu a produção de provas com esta FINALIDADE, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, razão por que deve ser mantida a penhora realizada nos autos.
Ante o exposto, ante a ausência de qualquer elemento que caracterize a impenhorabilidade dos valores constritos via sistema bacenjud, mantenho hígida a penhora realizada nos autos.
Da constrição via sistema Renajud
Aduz a parte impugnante Rosinéia Alves de Macedo que o bloqueio via Renajud é indevido, eis que motocicleta não mais lhe pertence, pois vendida a pessoa de Alcione Frota dos Santos Martins.
A parte impugnante não logrou êxito em demonstrar a existência de contrato anterior com a pessoa de Alcione Frota dos Santos Martins, ou seja, não trouxe nenhuma prova da alegada venda da motocicleta.
Desta forma, rejeito a alegação de liberação da penhora.
Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada por Rosimeire Alves de Macedo Kromberg apenas para determinar a liberação de 70% do valor penhorado na conta de titularidade da executada, correspondente a importância de R$4.334,89, nos termos da fundamentação supra.
Quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada por Rosinéia Alves de Macedo, rejeito-a, nos termos da fundamentação supra.
Expeça-se alvará de levantamento do valor de R$4.334,89 em favor da parte executada/impugnante (Rosimeire Alves de Macedo Kromberg).
Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente da constrição bacenjud de Id.17649376 em favor da parte exequente.
Do prosseguimento
No mais, o exequente pugna por aplicação do artigo 139 inciso VI do novel Código de Processo Civil, especificamente para determinar a suspensão da CNH e cartão de crédito das executadas. Tenho que necessário o cotejo do preceito legal insculpido no artigo 139 VI do NCPC com o artigo 5º da Constituição Federal para analise do pedido. O artigo 5º. da Constituição Federal prevê em seu inciso XV o seguinte: "XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;"
Deste modo, não há falar-se em restrição da CNH do executado, pois diante de duas garantias constitucionais: a inafastabilidade da jurisdição (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e o direito de locomoção, mister a aplicação da interpretação da constituição sob o enfoque do princípio da concordância prática ou harmonização que nos ensina que na combinação de bens em conflito, deverá se evitar o sacrifício de um em relação ao outro.
A referida ponderação de bens nos leva a CONCLUSÃO que a simples proibição do executado de circular utilizando sua respectiva carteira de habilitação, não seria suficiente para que efetuasse o pagamento da dívida, mesmo porque nos auto não consta se quer indicação de bens à penhora pela parte credora.
Das premissas acima alinhavadas extrai-se que a razoabilidade tem que prevalecer em casos como o dos autos.
Ao que concerne ao bloqueio de cartão de crédito, nos termos do art. 139 do NCPC, o juiz pode determinar diversas medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que visem prestação pecuniária.
Porém, tal permissão tem por FINALIDADE garantir a efetividade jurisdicional e não caráter punitivo, devendo as medidas adotadas serem adequadas e proporcionais.

Desta forma, as medidas adotadas pelo Juízo deve servir para atingir a FINALIDADE perseguida nos autos.
In casu, há possibilidade de restrição de crédito a ser obtida pela inserção do nome do devedor em cadastros restritivos e não foi demonstrado nos autos que o executado esteja ocultando seu patrimônio, pois não houve a localização de qualquer bem.
Assim, indefiro a medida pleitada pela exequente.
O devedor, segundo preconiza o artigo 798 do CPC responde com todos seus bens presentes e futuros, salvo vedações legais, para satisfazer o débito contraído, e, nesta esteira, por não serem as medidas indutivas e coercitivas do artigo 139 inciso VI do CPC, medidas de expropriação de bens, não merece sucesso o argumento, e, para tanto, indefiro o pedido formulado pelo exequente. Intime-se.
Após o levantamento da quantia supra, apresente a parte exequente cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito.
Intime-se as partes via DJE.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000252-15.2016.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: ANDRE DE FREITAS DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO5460
MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE
Fica a exequente intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo executado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004027-04.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
RÉU: TAPETES ROMA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI FERNANDES - SC21730
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação redibitória c.c. indenizatória em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que em 18/07/2014 pactuou a aquisição de vários tapetes junto à requerida e que, quando iniciou a venda dos tapetes aos seus clientes, estes, após algum tempo, retornaram ao estabelecimento solicitando a devolução dos valores pagos, sob alegação de defeito de fabricação. Narra que observou que os tapetes adquiridos estavam se "desmanchando/soltando pelos" e diante da situação, iniciou uma série contatos amigáveis com a requerida, na tentativa de resolver a situação de forma pacífica, contudo, todas as tentativas se restaram frustradas. Por isso, requer seja declarado nulo o negócio, bem como se a parte ré condenada a indenizar os danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos.
Foi designada audiência de tentativa de conciliação e citação da parte requerida.
A audiência restou infrutífera em razão da ausência da parte ré.
Citado, o réu apresentou preliminar de decadência, em razão da demanda ser proposta em 15/05/2017 e o prazo decadencial do art. 445 do Código Civil é de 30 dias no caso de coisas móveis, fato que ocorreu em 18/07/2014, postulando pela extinção do feito; no MÉRITO, alega a inexistência de relação de consumo e de vício redibitório, bem como a inexistência de danos morais e materiais. Ao final, requer o acatamento da preliminar arguida, reconhecendo-se a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, diante da ocorrência da decadência do direito do requerente e caso ultrapassada, pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Intimada, a parte autora deixou de apresentar impugnação à contestação.
Designada nova audiência, a parte requerida não compareceu.
Na fase de especificação de provas, as partes mantiveram-se inertes.
Eis o relato. DECIDO.
Nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil procedo ao julgamento antecipado do feito, em análise da preliminar levantada.
Tratando-se de compra e venda efetuada entre particulares, não demonstrando o autor sua hipossuficiência técnica ou econômica perante o réu, não há que se falar em incidência das normas consumeristas.
Assim, como o próprio autor fez contar na exordial, as regras aplicáveis são as constantes do Código Civil.
Este, em seu artigo 445 estabelece o prazo decadencial para exercício do direito de redibição em 30 dias a partir do conhecimento do suposto vício oculto, ou quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.
Como bem observou o réu, narra o autor na inicial que adquiriu os produtos em 18/07/2014 e a ação foi protocolada em 15/05/2017, ao fundamento de que após iniciar a venda dos produtos, após algum tempo, os clientes retornaram ao estabelecimento solicitando a devolução dos valores pagos, sob alegação de defeito de fabricação, conforme Notas Fiscais de Devolução de Mercadoria de NF Nº 61.710 em 30/03/2016, NF Nº 58.047 em 17/02/2016, NF Nº 61.707 em 30/03/2016, NF Nº 45.312 em 14/10/2015, NF Nº 000.029.707 em 23/01/2015.
Considerando que os vícios ocultos só puderam ser conhecidos mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que teve ciência, ou seja, da devolução dos produtos, conforme consignado acima, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, por serem bens móveis. Assim, da data da ciência dos aludidos vícios ocultos, respectivamente, 23/01/2015, 14/10/2015, 17/02/2016 e 30/03/2016 até a data do ajuizamento desta demanda em 15/05/2017, passaram-se mais de 180 dias, restando fulminado o direito do autor pela decadência. Nesse sentido, os julgados:
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO REDIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS. VEÍCULO SUPOSTAMENTE SINISTRADO. VÍCIO OCULTO. PRAZO DE 30 DIAS APÓS O CONHECIMENTO DO VÍCIO PARA EXERCER O DIREITO À REDIBIÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS PARA O SURGIMENTO DO VÍCIO APÓS A ENTREGA DO BEM. ART. 445, § 1º, DO CCB. PRECEDENTE DO STJ. AÇÃO PROPOSTA APÓS DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de vício oculto, o adquirente tem, a contar da ciência do vício, 30 dias (para bens móveis) ou 1 ano (para bens imóveis) para exercer o direito à redibição (caput do art. 445 do CCB), havendo um prazo máximo, contado da entrega da coisa, de 180 dias (se o bem for móvel) ou 1 ano (se o bem for imóvel) para que o vício se manifeste e o adquirente dele conheça (§ 1º do referido artigo). (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1534350-1 - Arapoti - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 08.02.2017) (TJ-PR - APL: 15343501 PR 1534350-1 (Acórdão), Relator: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Data de Julgamento: 08/02/2017, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1976 22/02/2017).
TJRS-515743) AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO USADO. CONTRATO

ENTRE PARTICULARES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO. DECADÊNCIA. ART. 445 DO CCB. Caso em que o autor não evidenciou que a ciência do alegado vício oculto tenha ocorrido em momento diverso do recebimento do bem móvel. Utilização do caminhão logo depois do negócio entre as partes e referência do demandante, em réplica, de ter constatado os defeitos ato contínuo à aquisição do veículo, comunicando imediatamente, de forma verbal, ao réu. Decadência reconhecida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70036075034, 10ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana. j. 30.06.2011, DJ 21.07.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO CUMULADO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. VÍCIO REDIBITÓRIO. 1. PRELIMINAR PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REJEITADA. PRINCÍPIO DE IGUALDADE DAS PARTES OBSERVADO QUANDO DA DETERMINAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. 1a) O julgamento antecipado da lide, após determinação de especificação de provas, e sem a manifestação do interessado, não acarreta quebra do princípio da igualdade das partes. 1b) Cerceamento de defesa e nulidade processual não ocorridos diante da desnecessidade de audiência de conciliação e inércia do réu. 1c) O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, I, Código de Processo Civil), quando desnecessária a audiência preliminar (art. 331, Código de Processo Civil). 2. MÉRITO AÇÃO REDIBITÓRIA. PROVAS. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. REJEIÇÃO DO BEM. PRAZO DECADENCIAL. 2.a) Falta de provas sobre o conhecimento do vício (art. 333, II, CPC) 2.b) Defeito oculto reconhecido na SENTENÇA. Transformação do motor do veículo de gasolina para diesel. Majoração no preço e desvalorização do bem. Desfazimento do negócio. Rejeição do bem. Art. 441, CC. 2.c) Ação Redibitória. Prazo decadencial de 180 dias do conhecimento do vício. Art. 445, § 1º, CC, contados a partir do conhecimento do vício. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-PR - AC: 4369366 PR 0436936-6, Relator: Stewalt Camargo Filho, Data de Julgamento: 21/11/2007, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7502).

Uma vez que os pedidos de indenização por danos materiais e morais seria corolário da redibição, decaído o direito a esta, prejudicado tais pleitos, porque decorrentes de eventual procedência do pedido redibitório com consequente rescisão do negócio entabulado.

Do DISPOSITIVO

Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito do autor, e, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, resolvendo o MÉRITO do feito.

Em razão da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$500,00, conforme artigo 85, caput e §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o autor, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.

Registro e Publicação via PJE.

Intimação via DJE.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7005477-45.2018.8.22.0007

“Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

RÉU: OI MOVEL S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JULIO CESAR FELIPE em face de OI MÓVEL S/A, ambos já qualificados nos autos, aduzindo que adquiriu um celular e um chip novo da operadora OI MÓVEL S/A, em uma loja autorizada. Todavia, ao instalar o aplicativo WhatsApp com seu número, foi surpreendido com uma série de mensagens e áudios proferidos por um indivíduo identificado pelo nome de CÉLIO RIBEIRO, ao fundamento de ter roubado o aparelho celular da sua filha, ameaçando-o. Afirma que tentou solucionar o problema junto a requerida e, sem obter êxito, dirigiu-se à Delegacia e registrou boletim de ocorrência. Aduz que, apesar dos esforços em tentar resolver a situação, teve que cancelar seu número da OI para que pudesse parar tal situação constrangedora, pois o antigo dono do número telefônico o estava acusando de roubo, salientando que sabia o endereço do autor, caso que o preocupava até em sair de casa. Assim, requer a condenação da requerida em indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), bem como a condenação em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, aduzindo que houve reciclagem do número telefônico, prática legal, não agindo de má-fé, tampouco prejudicando o autor. Alega que consta no sistema da empresa registro de protocolo sob nº 201700117737926 com pedido de cancelamento da linha reclamada em 01/07/2017, sendo o solicitante CELIO JOSE RIBERO, com ativação após aproximadamente 6 (seis) meses do cancelamento do antigo titular, ou seja, em 12/01/2018. Informa que o autor poderia ter impedido o recebimento de mensagens inconvenientes, como o bloqueio dos números no WhatsApp, ou até mesmo no seu aparelho, evidenciando a ausência de responsabilidade da parte requerida em ser responsabilizada por danos aos quais não deu causa, uma vez que se trata de prática de terceiros. Teceu comentários acerca da inexistência do dano moral. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Com a contestação juntou procuração e documentos.

Réplica repisando os termos da inicial.

Na fase de especificação de provas a parte requerente postulou pela produção de prova oral, já a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.

Do MÉRITO.

Resta incontroversa a existência de relação comercial/consumerista entre as partes, a contratação pela autora de linha de telefonia e cancelamento da linha.

Alegando a parte autora que adquirira linha telefônica da empresa ré e, tratando-se de relação consumerista, incumbia à parte ré provar

que a parte autora estava ciente que a linha telefônica adquirida era reciclada em virtude de cancelamento pelo antigo proprietário, notadamente em razão da inversão do ônus da prova.
Pois bem.
Em sua defesa, a parte ré esclarece sobre a reciclagem dos números de terminais já cancelados, como ocorreu com a linha adquirida pelo autor após aproximadamente 6 (seis) meses do cancelamento do antigo titular. Salienta que agiu dentro dos padrões, visto que a linha apenas fora disponibilizada para novo cliente após 6 meses do cancelamento pelo cliente anterior.
A parte ré limita-se em afirmar que a disponibilização da linha apenas ocorreu após o prazo de 6 (seis) meses do cancelamento pelo cliente anterior, mas sem indicar que da aquisição da linha telefônica o autor estava ciente que se tratava de reciclagem de terminais já cancelados.
Por certo, faz parte dos deveres anexos às relações contratuais o Direito de informação. Assim, o consumidor ao adquirir um produto (um chip), precisa ser informado de que está adquirindo um chip com um número reaproveitado e daí ter ciência do que esse fato poderia implicar.
Embora a questão ainda não esteja especificamente regulamentada pela ANATEL, a resolução nº 632 de 7 de março de 2014 (Art. 90 e seguintes) indica os procedimentos para ocorrer o cancelamento de um número telefônico pela falta de uso, recargas ou afins, o consumidor deve ser previamente avisado. Logo, deve ser observado a notificação do usuário acerca da possibilidade de perda do número que possui, o que consagra o direito básico à informação do consumidor (Art. 6ª, inciso III do CDC).
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Dos autos, extrai-se que a requerida não apresentou nenhum documento capaz de ilidir as alegações constantes na exordial, ao contrário, indicou que o chip adquirido pelo autor era número telefônico reciclado. Assim, tem-se como verdadeira as razões invocadas na peça vestibular, pois inexiste elementos de convencimento em sentido contrário, cabendo a este juízo apenas aferir a existência ou não de danos morais.
Do dano moral e do quantum indenizatório
Evidente que os transtornos vivenciados pelo autor extrapolou a seara de mero aborrecimento, devendo a parte ré arcar com a devida indenização por dano moral.
Os transtornos que justificam a ocorrência de dano moral são evidentes na postura da própria parte autora.
Também não há dúvida de que essa postura é precedida de infindáveis ligações para os serviços de reclamação do fornecedor do produto, o que provoca no consumidor extremado sentimento de revolta e injustiça, pois percebe que alguns poucos ganham muito com práticas abusivas e ou ilícitas, enquanto a maioria (entenda-se, os consumidores) certamente enfrentará um procedimento criminal se assim agir.
No dano moral, a indenização tem natureza compensatória: serve para compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi imposto. Não é ressarcitória, como no dano material, porque impossível regressar as partes à situação anterior (status quo ante) ao dano.
Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização deve assumir caráter punitivo e pedagógico. É dizer, deve também a indenização pelo dano moral desestimular o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se denomina função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).
A indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa. Também não pode ter valor tão pequeno a ponto de torná-la inexpressiva frente ao dano ou de não servir de justa punição ao agressor.
Essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes.
Segundo o magistério de Carlos Roberto Gonçalves, "Pode-se afirmar que os principais fatores a serem considerados são: a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou o grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; e f) as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso, atentando-se para o caráter antissocial da conduta lesiva." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. 4: Responsabilidade Civil. 7ed. São Paulo: Saraiva. Pág. 474).
Com base nessas premissas, razoável fixar a indenização por danos morais no montante pleiteado na exordial, a saber, em R$8.000,00 (oito mil reais).
Do DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar em favor do autor o valor atual de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos e com juros a partir desta data.
Com fundamento no art. 487, I, do NCPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO.
Condeno o réu ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, §2º, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.
Registro e Publicação.
Intimação via Pje.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008884-59.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON BENFICA LACERDA, DOMINGOS PEREIRA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
Prazo Fazenda(s), INSS e DPE = 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010470-68.2017.8.22.0007
"Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
EXECUTADO: CONSTRUTORA J. F. BARBOSA & SILVA LTDA - EPP, JOSIMAR FERREIRA BARBOSA, ELISANGELA DUTRA DA SILVA, JAILSON MODESTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
DECISÃO
Trata-se de impugnação à penhora realizada sobre o imóvel denominado Lote 17, Quadra, 84, Setor 01, com área de 403, 33m², situado na Rua XV de Novembro, nº 1272, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO e avaliado pelo Oficial de Justiça em R$ 500.000,00, conforme Auto de Penhora e Avaliação juntados aos autos de ID 21671664. Narra os executados/impugnantes nulidade da garantia hipotecária em razão da ausência da outorga uxória do cônjuge, isso porque em 17 de junho de 2016 o impugnante Josimar Ferreira Barbosa na qualidade de sócio da empresa CONSTRUTORA J.F ofereceu como garantia hipotecária da dívida da operação de crédito bancário nº.492.101.602 o imóvel localizado na rua XV de Novembro, lote 17, quadra 84, setor 01, Comarca de Cacoal-RO, ora penhorado, sem a anuência de sua companheira Elisângela Dutra da Silva. Aduz a impenhorabilidade do bem de família, considerando que o imóvel é residencial, sendo que o imóvel não se enquadra na exceção, mas sim na regra da impenhorabilidade do bem de família. Ao final, requer a procedência da impugnação à penhora, para declarar nula a garantia hipotecária averbada sobre o imóvel e nula a penhora que recaiu sobre o único imóvel do casal nos autos de execução, haja vista a ausência de outorga uxória de Elisângela Dutra, companheira de Josimar e por se tratar de bem de família, portanto, impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 Março de 1990, bem como a condenação do embargado em custas e honorários. Juntou procuração e documentos.
Intimado, o exequente apresentou impugnação, aduzindo a possibilidade de penhora contra fiadores, inclusive os bens de família, devendo permanecer a penhora realizada. Narra a ausência de comprovação da união estável entre as partes e a desnecessidade da outorga uxória neste caso, diante da ausência de elementos que indique que as partes vivem em união estável, afirmando que há apenas a matrícula adquirida em nome apenas de uma das partes, sem qualquer outra prova que demonstre a existência de união estável. Ao final, requer a rejeição dos embargos à penhora apresentado.
É a síntese necessária. Decido.
A alegação de impenhorabilidade pode ser realizada por mera petição nos autos, sem maiores formalidades, não se tratando das formalidades dos embargos que deve ser distribuído em autos apartados com as peças relevantes. Assim, passo análise das matérias arguidas nestes.
A penhora decorre da existência de crédito, aliado ao inadimplemento da parte impugnante/requerida em cumprirem com a obrigação que lhe é imposta.
No que toca à nulidade da penhora do imóvel constrito em decorrência da ausência de outorga uxória do cônjuge, apesar de a união estável gerar a presunção de que os bens adquiridos onerosamente durante a convivência pertencem aos companheiros em condomínio, tal presunção não é absoluta. Ademais, não há nos autos prova da união estável existente entre os executados.
Na certidão do registro de imóveis emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, consta ter sido a aquisição realizada somente pelo Sr. Josimar Ferreira Barbosa, nada referindo-se a pessoa de Elisângela, logo, não sendo possível acolher a tese dos executados.
No tocante à alegação de impenhorabilidade de bem de família, verifica-se que é válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ao teor da súmula 549 do STJ, não estendendo-se tal entendimento aos demais contratos.
Dos autos, não se extrai que o contrato firmado entre as partes refere-se à locação de imóvel, mas de cédula de crédito bancário sob n. 792.101.602 (operação 00000000492101602 – número interno sistêmico).
No mais, ainda que o imóvel tenha sido oferecido em garantia real pelos fiadores e principais pagadores, não se aplica a exceção de penhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90, porque ela só incide quando se tratar de dívida da própria família. No caso, a dívida é da empresa e, inexiste prova nos autos de que reverteu em favor da família, sendo assim, impenhorável o imóvel dado em garantia nestas condições.
O bem de família não pode ser utilizado em benefício de pessoa jurídica por caracterizar desvirtuamento de sua FINALIDADE legal, especialmente naqueles casos em que nenhum centavo de aludida dívida veio em proveito da família, nem mesmo dos sócios da Empresa.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de desconsiderar a garantia hipotecária nos casos da dívida não ter sido constituída em favor da entidade familiar, mas sim em benefício de terceiro/Empresa, considerando que nestes casos não se aplica a exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8009/90, mantendo a natureza impenhorável do bem de família, vejamos:
BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HIPOTECA. PESSOA JURÍDICA. RENÚNCIA. I - Não se aplica a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, se a hipoteca garantiu empréstimo feito por pessoa jurídica. Não se pode presumir que este investimento tenha sido concedido em benefício da família. II - A impenhorabilidade do imóvel residencial tem como escopo a segurança da família - não do direito de propriedade. Por isso, não pode ser objeto de renúncia pelos donos do imóvel. III - A demora na alegação não derroga a impenhorabilidade do bem de família. (AgRg no Ag 711179 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0161378-7, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096), T3 Terceira Turma, 04.05.2006, DJ 29.05.2006 pág 235).
"Agravo regimental. Bem de família. Impenhorabilidade. Dívida contraída pela empresa familiar. A exceção do inciso V do art. 3.º da Lei 8.009/90 deve se restringir às hipóteses em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos, situação diferente do caso sob apreço, no qual a dívida foi contraída pela empresa familiar, ente que não se confunde com a pessoa dos sócios. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 597.243/GO, rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4.ª Turma, 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 265).
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. 1. A possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. Precedentes. 2. Mesmo quando a garantia real foi prestada utilizando-se firma individual de pessoa jurídica, não se pode presumir que a hipoteca foi dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-EDcl-EDcl-AREsp 429.435; Proc. 2013/0375569-6; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo;

DJE 01/09/2014) (Publicado no DVD Magister nº 59 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM CONSIDERADO COMO DE FAMÍLIA. HIPOTECA CONSTITUÍDA PELO COMPANHEIRO DA EMBARGANTE COMO GARANTIA DE DÍVIDA DA PESSOA JURÍDICA DA QUAL COMPÕE O QUADRO SOCIETÁRIO. IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. 1. Segundo o entendimento dominante da segunda seção, é impenhorável o bem de família dado em hipoteca como garantia de dívida contraída por terceiro. 2. A exceção à garantia do direito à habitação, corporificada na Lei nº 8.009/90, prevista no inciso V do art. 3º da Lei n. 8.009/90, incide quando o bem é dado em garantia de dívida da própria entidade familiar. 3. As razões articuladas no agravo não infirmam as conclusões expendidas na DECISÃO agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.292.098; Proc. 2011/0255463-1; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 20/10/2014) (Publicado no DVD Magister nº 59 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007).
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/1990. 1. A exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990, deve se restringir às hipóteses em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.192.199; Proc. 2010/0082991-4; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 05/05/2015) (Publicado no DVD Magister nº 61 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007).
Pelos fundamentos expostos, acolho a impugnação à penhora para desconstituir a constrição realizada sobre o imóvel descrito na inicial, considerando a natureza impenhorável do bem de família.
Libere-se a constrição sobre o imóvel.
Tendo em vista que a medida é postulada nos próprios autos (art.525, §11º, do NCPC) deixo de condenar o exequente/impugnado em honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001097-16.2017.8.22.0006
"Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARTINHO RODRIGUES PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032
RÉU: NEMIAS MOURA DE AQUINO
Advogado do(a) RÉU: MARCUS FABRICIO ELLER - RO1549
SENTENÇA
Trata-se de embargos monitórios em que o embargante alega que emprestou cheque para seu irmão Sr. Gean Carlos de Aquino e Sra. Marilene Olímpia de Souza, sogra do seu irmão, para solver débito com a pessoa de Valdemar Lopes de Macedo em razão de contratação para a construção de um prédio e residência. Alega que a pessoa de Valdemar concluiu parcialmente as obras contratadas, apropriando-se dos cheques e tomando paradeiro incerto e não sabido. Diante da situação, foi registrado boletim de ocorrência pela pessoa de Gean Carlos de Aquino e Sra. Marilene Olímpia de Souza. Com ciência do ocorrido, o embargante compareceu junto ao Banco do Brasil S/A para efetuar a sustação dos aludidos cheques, entre eles os que ora o autor pretende ver adimplidos. Afirma que os títulos foram emitidos como garantia de negócio jurídico subjacente e como a transação não chegou a se concretizar (tendo em vista o ilícito praticado), os cheques não podem ser cobrados pelo autor, mesmo porque houve registro de boletim de ocorrência antes das datas previstas para o desconto das cártulas. Aduz que não há relação jurídica entre o réu, emitente dos cheques, e o autor. Teceu comentários acerca da suposta propositura indevida da ação monitória e má-fé do autor. Ao final, pugna pela improcedência da ação monitória, com condenação do autor em multa por litigância de má-fé. Juntou documentos.
Intimado, o autor/embargado apresentou réplica, reiterando os termos da exordial.
Na fase de especificação de provas, o embargante postulou pelo julgamento antecipado, já o embargado manteve-se inerte.
Eis o relato. DECIDO.
Desnecessária produção de outras provas diante dos argumentos expendidos pelo embargante, restando apenas matéria de direito a ser analisada para julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.
É que, mesmo tomando-se por verídicas as alegações do embargante, ainda assim os embargados devem ser rejeitados.
Ora, se o embargante emprestou folha de cheque para seu irmão e sogra do seu irmão, a fim dos mesmos solverem débito junto a pessoa de Valdemar Lopes de Macedo em razão de contratação de serviços de obra, ficando o embargante ciente disso, não pode se esquivar da responsabilidade pelo adimplemento do crédito estampado na cártula. Nesse sentido, os julgados:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 100.001.2003.012556-0 Apelação Cível. Origem: 00120030125560 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível).Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. Revisor: Desembargador Moreira Chagas. Embargos à monitória. Cheque emprestado. Carta de Anuência. Perícia. Falsidade constatada. Quitação inexistente. Aquele que empresta cheque a terceiro não fica eximido da responsabilidade de solver o débito, mormente quando a transação efetuada não é negada. Havendo impugnação à carta de anuência apresentada, na qual, mediante perícia grafotécnica, constata-se a falsidade da assinatura aposta no documento, não há que se falar em quitação do título. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 1º de agosto de 2006. DESEMBARGADOR(A) Moreira Chagas (PRESIDENTE)
TJDF Órgão: Quarta Turma Cível. Classe: Apelação Cível. Nº Processo: 2005011007700-7. Relatora Desa.: Vera Andrighi. Revisor Des.: Getúlio Moraes Oliveira. EMENTA: EMBARGOS À MONITÓRIA. CHEQUE ENTREGUE A TERCEIRO. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. I - Decorridos mais de dois anos do prazo prescricional da ação de locupletamento, o cheque perde as características de título cambial, sendo apenas início de prova da existência do débito. II - Aquele que entrega cheque de sua emissão a terceiro, seu irmão, assume a responsabilidade pelo solvência do débito, ainda que a obrigação tenha sido contraída por ele, mas da qual tinha conhecimento.III - Ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor. Art. 333, inc. II, do CPC. Embargos à monitória rejeitados. IV - Apelação conhecida e provida. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Revisor e FERNANDO HABIBE - Vogal, sob a presidência da Desembargadora VERA ANDRIGHI, em CONHECER E PROVER, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 21 de junho de 2006. VERA ANDRIGHI. Presidente e Relatora.
JECCCE-000179) AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. TENDO O EMITENTE EMPRESTADO O CHEQUE A PESSOA DE SUA CONFIANÇA, NÃO PODE SE ESQUIVAR DO PAGAMENTO SOB

A ALEGAÇÃO DE QUE A TRANSAÇÃO COMERCIAL ENTRE TERCEIROS NÃO SE APERFEIÇOOU. SENTENÇA que julgou a ação procedente confirmada. Recurso improvido. (Recurso Cível nº 220-61.2007.8.06.0017/1, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do CE, Rel. Henrique Jorge Granja de Castro. unânime, DJe 27.01.2010).

JECCSC-000171) INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS - TÍTULO EMPRESTADO À AMIGA QUE O PREENCHEU EM VALORES A DESCOBERTO - AUTOMÁTICA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMINENTE DE CHEQUES SEM FUNDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INDEVIDA, PORQUANTO AUSENTE O DOLO. Aquele que empresta um cheque em branco para um amigo, certamente confia neste. Se o possuidor do título preenche o cheque em valores a descoberto, o titular da conta-corrente é o único responsável pela emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, não podendo, imputá-lo a terceiro. Ocorrendo a mera cobrança, sem haver repercussão alguma do desembolso de valores, não há que impor a penalidade da dobra. (Recurso Inominado nº 2009.100073-0, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais/SC, Rel. Saul Steil. unânime, DJe 27.02.2009).

EMENTA – RECURSO DE APELAÇÃO – MONITÓRIA – CHEQUE PRESCRITO TRANSFERIDO POR ENDOSSO A TERCEIRO DE BOA-FÉ – QUITAÇÃO FORNECIDA POR ENDOSSANTE – IRRELEVÂNCIA. 1. Em se tratando de monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula (Súmula 531 do STJ). Há, em razão disso, inversão do ônus da prova, cabendo à embargante apresentar e comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito do autor. 2. Havendo circulação de cheque quando ainda goza da característica de título de crédito, a quitação do credor originário não impede o portador de boa-fé de exigir pagamento do crédito constante nesses documentos por meio de monitória, tendo em vista a inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Recurso provido (TJ-MS 08273811520158120001 MS 0827381-15.2015.8.12.0001, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 21/06/2017, 2ª Câmara Cível) (o original não ostenta os grifos).

Por outro lado, os documentos juntados aos autos não comprovam a ocorrência de fraude ou falsificação das rubricas apostas nas cártulas, sendo que, instadas as partes a informar se desejavam produzir outras provas, o embargante nada pleiteou a esse respeito.

A mera alegação por parte da embargante de ausência de endosso, sem invocar e provar a nulidade da rubrica que foi lançada como sendo firmada pelo beneficiário dos cheques, não tem o poder de elidir a legitimidade do endosso em preto expressado no verso dos cheques que instruiu a inicial.

Além disso, o endosso pode também ser em branco, na hipótese em que o beneficiário indicado no título assina a cártula, mas não identifica a pessoa do endossatário, hipótese que o cheque circula como título ao portador, podendo ser cobrado por quem o detém. Nesse sentido, é o entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE CINCO CHEQUES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS TÍTULOS OU DOS ENDOSSOS REALIZADOS EM FAVOR DA EXEQUENTE/EMBARGADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CLONAGEM DOS TÍTULOS. CHEQUES NOMINAIS. APOSIÇÃO DE CARIMBO CONSTANDO O NOME DO BENEFICIÁRIO/ENDOSSANTE E RUBRICA NO VERSO DE CADA UMA DAS CÁRTULAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO EM BRANCO. CIRCULAÇÃO COMO TÍTULO AO PORTADOR. VALIDADE. APRESENTAÇÃO DAS CÁRTULAS DEPOIS DAS DATAS ESTAMPADAS NAS RESPECTIVAS FACES. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO AJUSTE FEITO ENTRE O EMITENTE E OS BENEFICIÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO EM DATAS POSTERIORES. CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS. ABSTRAÇÃO. QUESTÃO INOPONÍVEL AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1. O endosso pode se dar em preto, no caso em que a pessoa nominada como beneficiaria assina no título ou em folha de alongamento e o transmite a terceiro também identificado (o endossatário). Além disso, pode também ser em branco, na hipótese em que o beneficiário indicado no título assina a cártula (em seu verso ou em folha de alongamento), mas não identifica a pessoa do endossatário. O cheque, nesse último caso, circula como título ao portador, podendo ser cobrado por quem o detém. 2. Ausente comprovação de clonagem dos cheques ou de falsificação das assinaturas do emitente e inexistindo demonstração de que a endossatária obteve a posse dos cheques objeto de execução de maneira ilícita ou de que os endossos realizados em seu favor são inválidos, não se há de falar em ilegitimidade para executar os títulos ou em nulidade da execução. 3. Os títulos de créditos foram concebidos para facilitar a circulação do crédito não sendo compatível com sua natureza a exigência de formalidades excessivas para sua transmissão. Havendo a aposição de carimbo no verso de cada um dos títulos, com o mesmo nome da pessoa jurídica que neles é identificada como beneficiária, acompanhado de rubrica, e inexistindo qualquer indício de que a endossatária obteve a posse dessas cártulas por meios ilícitos, há que se reputar válidos os endossos em branco efetuados. 4. Se os cheques foram colocados em circulação, não havendo prova de que a endossatária os tenha adquirido de má-fé, questões que digam respeito à relação jurídica que originou a emissão de cada um dos títulos (causa debendi) só podem ser debatidas entre o emitente e os respectivos beneficiários/endossantes dos títulos, não podendo ser opostas à endossatária das cártulas. 5. Apelo não provido (TJ-DF 20160110175856 DF 0005974-87.2016.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 22/11/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/11/2017. Pág.: 453/461) (o original não ostenta os grifos).

Ademais, ao teor da súmula 531 do STJ em se tratando de monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Assim, caberia à embargante apresentar e comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito do autor.

No caso, havendo circulação de cheque quando ainda goza da característica de título de crédito, não impede o portador de boa-fé de exigir pagamento do crédito constante nesses documentos por meio de monitória, tendo em vista a inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

Dessa forma, as circunstâncias indicadas que levaram à sustação dos cheques (CONCLUSÃO parcial de serviço de obra) é inoponível ao terceiro de boa-fé, devendo a parte lesada, comprovada sua afirmação, recorrer as vias ordinárias.

Assim, ante todo o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido monitório para DECLARAR constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor descrito na exordial, corrigido e com juros desde o vencimento, acrescido ainda de honorários advocatícios que mantenho no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.

Publicação e registro automáticos pelo PJE.

Intimação via Dje.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010332-67.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUSA ALVES BORBA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADESIVO
Fica a requerida intimada, por meio de seu advogado, a apresentar nos autos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, Contrarrazões ao Recurso Adesivo apresentado pela parte autora nos autos.

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0005188-57.2006.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vanilda Pereira Cruz, Fagner Pereira de Melo
Advogado:Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467), Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210), Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467), Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
Requerido:Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron
Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114.)
DESPACHO:
DESPACHO Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 952 e seguintes, em especial acerca da implantação da pensão.I. via DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005569-21.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Nelson Augusto Schott, Maria das Graças Silva Vieira, Rui Rodolfo Graffunder, Espolio de Francisco Pereira Caldas
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido:H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
DECISÃO:
Antes de apreciar o pedido de fls. 546, necessária a juntada de cálculos atualizados, considerando que os cálculos de fls. 424 foram apresentados no ano de 2016.Assim, determino a elaboração de novos cálculos pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, com adoção dos critérios estabelecidos na DECISÃO de fls. 398, devendo-se em seguida intimar o executado para manifestação.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento no valor apurado em favor do exequente, transferindo-se eventual saldo remanescente para conta bancária a ser indicada pelo executado.Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000227-63.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dijaura Francisca de Oliveira
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos 5. ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 – AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO DO CÔNJUGE ANTERIOR À LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES 11/71 E 16/73. VIÚVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCABÍVEL. SENTENÇA ANULADA. 1. A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor. 2. A dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, do filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e da filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, é presumida (Decretos 73.617/74, 83.080/79 e 89.312/84), conquanto cabível prova em contrário. 3. A jurisprudência admite que a comprovação da condição de rurícola seja feita com base em quaisquer documentos que contenham fé pública, sendo que a qualificação constante dos dados do registro civil, como certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão, é extensível ao cônjuge. 4. Na presente hipótese, a parte autora juntou aos autos documento, o qual, supostamente, configuraria início razoável de prova material do efetivo exercício de atividade rural. 5. Observa-se, contudo, que o início de prova material pretensamente produzido deve ser corroborado por prova testemunhal, e, por isso, necessário que o processo siga seu curso normal até o julgamento do MÉRITO. 6. Não tendo sido colhida a prova testemunhal, indispensável à espécie, forçoso anular a SENTENÇA, e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para tal FINALIDADE e examinar a Precedentes desta Corte. 7. Apelação pretensão como de direito. da parte autora a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 200901990670796 MG 2009.01.99.067079-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 30/10/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.80 de 17/12/2013)(grifo nosso)Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da SENTENÇA a ser proferida nestes autos,

designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2019 às 09:30 horas, para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.Ficam as partes intimadas, através de seus patronos.No prazo de 10 dias deverão as partes trazer aos autos o seu rol de testemunhas (§4º do art. 357 do CPC).Nos termos do artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0064059-56.2001.8.22.0007
Ação:Inventário
Requerente:J. L. B. M. L. da S. B. E. H. de B. J. L. de R. N. C. H. A. B. D. M. A. B. M. A. A. B.
Advogado:Leonardo Bruno Pereira Vidal (OAB/GO 23887), Manfredo Conrado Barroso Vidal Damaceno (OAB/GO 22.408), Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Juvenilço Iriberto Decarli. (248-A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Juvenilço Iriberto Decarli. (248-A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)
Inventariado:E. de J. B.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Trata-se de inventário dos bens deixados por Josino Brito, cuja abertura ocorreu em 19/11/2001.No curso do inventário, houve destituição de vários inventariantes nomeados para exercerem o cargo, posto que não cumpriram com seu compromisso, ficando o feito sem inventariante e sem definição da existência de monte partilhável, notadamente em razão dos documentos de fls. 32/33 para lastrear o imóvel rural com patrimônio do de cujus, tratando-se de declaração firmada pelos herdeiros, com firma reconhecida. Determinada a intimação do herdeiro indicado como suposto inventariante para prestar compromisso e apresentar documento comprobatório da existência do imóvel como patrimônio do Espólio, este limitou-se em apresentar substabelecimento nos autos.Então, em 29 de maio de 2018, foi determinada outra intimação pessoal da inventariante (fl. 335) com retorno do AR (mudou-se) e Certidão do Oficial de Justiça com informação de ser a pessoa desconhecida (fls. 340).É a síntese necessária. Decido.No caso em apreço, não houve regularização da representação processual e muito menos da definição da existência de monte partilhável.Apesar de a falta de andamento regular no processo pelo inventariante poder acarretar sua remoção, conforme o art. 622, II, do NCPC, como salientado na DECISÃO de fls. 328, na presente hipótese inexistem elementos sobre outros interessados a exercer tal cargo.Nesse contexto, ao se considerar a inexistência de informações sobre outros herdeiros ou eventuais interessados no inventário que poderiam exercer o cargo de inventariante, outra opção não resta a não ser extinguir o processo por abandono.Nesse sentido, é o entendimento:EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INVENTÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ABANDONO DE CAUSA – APELO NÃO PROVIDO. Conforme disposto no artigo 485, inciso III, deve ocorrer a extinção do processo sem resolução de MÉRITO quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Recurso não provido (TJ-MS - APL: 08018034220188120002 MS 0801803-42.2018.8.12.0002, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 10/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2019).Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia dos interessados.Custas finais não devidas. Sem honorários.Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicação e Registro Automáticos pelo SAP.I. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7007054-92.2017.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum
AUTOR: REGINALDO MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES OAB nº RO8148
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
SENTENÇA
Considerando que a parte executada comprovou o pagamento do valor da condenação (Id 27355114), dou por satisfeita a obrigação e julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas finais e honorários de execução.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 0003314-50.2014.8.22.0009
+Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: JOAO BATISTA NETO, NEIDE MARIA DE SOUZA, FRANK VILELA BARROS, MARIELLE DA SILVA MAIA VILELLA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741, SANDRO RAFAEL DA COSTA FREITAS OAB nº AM12776, MARCOS VIEIRA DE MENEZES OAB nº RO6309, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS OAB nº AM7944, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS JUNIOR OAB nº AM9321
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas finais e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004526-85.2017.8.22.0007
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GREICE KELLY TOZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

EXECUTADO: CLEVERSON DE ALMEIDA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238
RETIRAR CERTIDÃO DE CRÉDITO
Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, que encontra-se expedida nos autos, para fins de protesto.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000727-68.2016.8.22.0007
Assunto: [Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
RÉU: INSS
MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/ procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior assinatura e remessa da requisição via Sistema e-PrecWeb.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000727-68.2016.8.22.0007
Assunto: [Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
RÉU: INSS
MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/ procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior assinatura e remessa da requisição via Sistema e-PrecWeb.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004177-82.2017.8.22.0007
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARISA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427
EXECUTADO: INSS
MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/ procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior assinatura e remessa da requisição via Sistema e-PrecWeb.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001867-40.2016.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLI DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
RÉU: INSS
MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/ procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior assinatura e remessa da requisição via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007376-49.2016.8.22.0007
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590
EXECUTADO: INSS
MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/ procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior assinatura e remessa da requisição via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008717-13.2016.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEJAIR MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: INSS
MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/ procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior assinatura e remessa da requisição via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001841-08.2017.8.22.0007
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SPORTS CACOAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO7279
EXECUTADO: DANITIELE RODRIGUES DA CRUZ
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor da R. Decisão de id 26917721, dando prosseguimento ao cumprimento do ofício n. 0170/2019-GAB-EXP, comprovando-se nos autos o protocolo junto ao órgão empregador do requerido.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005877-59.2018.8.22.0007
Assunto: [Dissolução, Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
RÉU: FLAVIO KLOOS
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011901-06.2018.8.22.0007
Assunto: [Inventário e Partilha]
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SELGIA PASCHOAL PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOÃO CARLOS DA SILVA - RO5224
INVENTARIADO: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, juntar aos autos prestação de contas acerca dos valores levantamentos através do Alvara Judicial expedido nos autos, dando prosseguimento ao feito, conforme determinado no R. Despacho de id 25881342.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004567-86.2016.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIA MICAELI SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL
MANIFESTE-SE O AUTOR – DADOS PARA RPV/PRC
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que INFORME, no prazo de 10 (dez) dias, os dados para confecção da requisição de pagamento junto ao Sistema SAPRE, mais precisamente: filiação, data de nascimento, e-mail, endereço atualizado, NIT/PIS/PASEP, dados bancários (banco/nº do banco, agência, conta/tipo de conta), nos termos da Resolução n° 037/2018-PR/TJRO (autor e advogado).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011937-48.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO CAPELETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
EXECUTADO: TRANS WORSHIP TRANSPORTADORA LTDA ME - ME, JOSE MAURO DOS SANTOS, ROSA CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661
Sentença
As partes celebraram transação.
Em razão do acordo, exclua-se do polo passivo a pessoa de Dalton Cesar Leão Rodrigues Lobo.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro, publicação e intimação via PJe.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, 11 de abril de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009940-30.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação REQUERIDO
FINALIDADE: Intimar a parte requerida através de seus advogados do Recurso Adesivo apresentado pela parte autora na id 27317291, requerendo o que entender de direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011591-34.2017.8.22.0007
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILAS AVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: INSS
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença juntado pelo requerido na id 27054509.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002310-83.2019.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, oferecer manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença juntado pelo requerido nas ids 27161470 à 27161474.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002090-85.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINA DE MEDEIROS DARE
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor do R. Despacho de id 25877809, bem como para comparecer na perícia agendada para o dia 24 de junho de 2019 às 09:30 horas, a ser realizada no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, centro, com o Dr. Alexandre Resende, devendo o patrono da autora retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação, conforme petição de id 27148018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7014202-23.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTEFAM SOVETE
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia social, sobretudo para se aferir um dos requisitos do benefício assistencial, qual seja, a miserabilidade.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Assim, determino a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, nomeio como perita a Assistente Social DANIELE DE OLIVEIRA DUTRA, para estudo do caso.
Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes), respondendo aos quesitos formulados pelas partes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pela Sr. perita, fixo honorários periciais no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O cartório deverá entrar em contato (via telefone) com a Assistente Social quanto a perícia social designada, providenciando cópias dos quesitos das partes (se, necessário), devendo a Assistente retirar as cópias em cartório.
Concedo o prazo de 30 dias para entrega do relatório social.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo para momento ulterior à realização da perícia social acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7007054-58.2018.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CLEDES KLLIPPEL ELLER GARCIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB/RO 3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO - OAB/RO 6207
SENTENÇA
A autora ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de declaração de nulidade de débito em face da requerida, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos. Aduz, em síntese, que no dia 02/05/2017 a requerida realizou inspeção em sua residência, oportunidade em que os funcionários da requerida constataram irregularidade no medidor e realizaram a troca do relógio, informando-a que o substituído seria encaminhado para inspeção no município de Porto Velho.
Alega que não recebeu mais nenhuma notícia acerca da perícia e que no dia 20/04/2018 foi notificada acerca da irregularidade na medição, realizando a cobrança da diferença que a requerida alega ter apurado.
Informou que o consumo em sua residência não mudou, visto que seus bens são poucos e os mesmos há bastante tempo, afirmando ser a cobrança da diferença indevida.
Afirma que jamais tocou ou permitiu que estranhos tocassem no medidor, ao qual somente tinha acesso os Agentes da Concessionária, devidamente identificados. Portanto, todo e qualquer defeito existente no medidor é de responsabilidade daqueles que sempre a ele tiveram acesso, quais sejam os agentes da concessionária.
Requereu a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstivesse de efetuar a cobrança do valor discutido e que fosse proibida de suspender o fornecimento de energia elétrica e, no mérito, a procedência da ação para declarar a inexigibilidade do valor a título de recuperação de consumo e a condenação na obrigação de fazer consistente na abstenção de cobrança do valor e de suspensão do fornecimento de energia.
Com a inicial juntou documentos.
Despacho inicial concedendo a tutela de urgência, designando audiência de conciliação, determinando a inversão do ônus da prova e a citação e intimação do requerido.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
Citado, o requerido apresentou contestação, aduzindo que os atos praticados possuem presunção de legitimidade de ato administrativo e que o procedimento realizado observou as resoluções normativas da ANEEL, sendo que o valor cobrado refere-se aquilo que foi consumido pela autora e não fora cobrado. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Em réplica, a autora rebateu os argumentos apresentados pela requerida e reprisou os termos da exordia.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas.
Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes de análise, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC, uma vez que despicienda a produção de outras provas além das que se encontram nos autos.
Restou incontroverso nos autos que a requerida realizou a substituição do medidor de energia elétrica da residência da autora na mesma data em que realizou a inspeção, no dia 02/05/2017, sendo que fora constatado que havia defeito no registrador ciclométrico.
A requerida alega que o defeito apresentado deve ser atribuído à autora, posto que em perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas, na cidade de Porto Velho/RO, constatou-se que o registrador não indicava a energia consumida, ficando travado na leitura inicial, bem como que o medidor apresentava lacre violado.
A autora, por sua vez, afirma que jamais violou o lacre do medidor de energia, sendo que as únicas pessoas que tinham acesso ao referido medidor eram os funcionários da requerida e que não fora intimada para participar da perícia realizada.
Em que pese o laudo apresentado indicar que o lacre do medidor estava violado, não há prova nos autos que a violação tenha sido efetuado pela autora (observe-se que no TOI – Id 21839678 – não há qualquer menção a lacre violado) e que o defeito no registrador seja decorrente da violação no lacre, sendo que tal falha pode ser oriunda de outros fatores.

Em relação à alegação de que a autora fora notificada com antecedência para acompanhar a perícia, o requerido não apresentou comprovação da referida notificação, limitando-se a alegar, ou seja, a perícia fora realizada de forma unilateral.
Desta forma o requerido deixou de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC/2015, devendo ser declarado inexistente o débito originado de recálculo realizado com base em perícia unilateral. Neste sentido é o entendimento do TJRO:
ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO. LAUDO PERICIAL. UNILATERALIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PROVA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. - Constatada suposta fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente. - Não havendo prova da ocorrência da restrição de crédito indicada na petição inicial, o pleito de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente.- Havendo sucumbência recíproca, devem as custas e honorários serem repartidos entre as partes, observando-se a proporção entre os pedidos feitos na petição inicial e o que foi deferido. (TJRO, AC nº 0007306-77.2013.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. 22/09/2016).
CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. PROVA TÉCNICA UNILATERAL. FRAUDE NA UNIDADE CONSUMIDORA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. INEXISTENTE. - O serviço público de energia elétrica está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de ordem pública e interesse social, razão pela qual devem ser observadas as regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. - Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito por inexistir prova suficiente capaz de endossar as alegações da concessionária acerca da alegada fraude ao medidor, uma vez que a prova técnica apresentada foi produzida unilateralmente. - Para a configuração do dever de indenizar por lesão moral, nos exatos termos do art. 927 do Código Civil, impõe-se a prova escorreita do dano causado, pois, in casu, o prejuízo não decorre simplesmente do fato. (TJRO, AC nº 0018063-33.2013.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 14/09/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO. FATURAS IMPUGNADAS. SUBSTITUÍÇÃO POR VALORES MENORES. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. - Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito por inexistir prova suficiente capaz de endossar as alegações da concessionária acerca da alegada fraude ao medidor. - Incorre a empresa em conduta ilícita ou, no mínimo, negligente, estando obrigada a ressarcir pelo dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando comprovação. - Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO, Processo nº 7003196-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/07/2017)
Dispositivo.
Isto posto, com fundamento nos artigos 355, I 373, II, do CPC e art. 6º, VIII do CDC, confirmo a tutela de urgência deferida na decisão inaugural e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para DECLARAR inexistente o débito do recálculo apresentado no Id 19428229 e para condenar a requerida a se abster de realizar qualquer cobrança do débito ora declarado inexistente e de cessar o fornecimento de energia em razão deste mesmo débito, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, no importe de R$ 500,00, por dia, até o limite de R$ 10.000,00, a ser revertido em favor da autora, valor que poderá ser revisado caso se revele insuficiente para obrigar o réu a cumprir a determinação judicial.
Extingo o feito com julgamento do mérito, em conformidade com o art. 487, I do CPC.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários de sucumbência, que fixo em R$ 1.000,00, de acordo com o art. 85, §2º e §8º do CPC.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7009056-98.2018.8.22.0007
+Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: G. D. S. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442
REQUERIDOS: M. A. N., J. N. E.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANILO GALVAO DOS SANTOS OAB nº RO8187
SENTENÇA
O autor ajuizou ação de investigação de paternidade, cumulado com pedido de oferta de alimentos, guarda e regulamentação de visitas em face da requerida, aduzindo que teve relacionamento amoroso com a genitora da requerida, durante o qual esta engravidou e resultou no nascimento da ora requerida. Alega que a genitora não quer deixar o autor sequer conhecer a criança. Requereu a realização de exame de DNA para investigação da paternidade, com estabelecimento do direito de visitas, não se opondo que a guarda permaneça com a genitora e ofertou alimentos no importe de 25% do valor do salário-mínimo.
Antes do despacho inicial fora noticiado nos autos que a paternidade da requerida fora reconhecida pelo autor nos autos de averiguação oficiosa de paternidade, sob n. 7005957-23.2018.8.22.0007.
Despacho inicial fixando alimentos provisórios no importe de 30% sobre o valor do salário-mínimo, designando audiência de conciliação e determinando a citação da ré.
A tentativa de conciliação foi parcialmente frutífera, tendo as partes manifestado concordância quanto à guarda e as visitas.
Posteriormente o autor noticiou que a requerida não cumpriu o acordo realizado na audiência conciliatória, requerendo o prosseguimento do feito, nos termos da exordial.
A requerida apresentou contestação, postulando pela fixação dos alimentos em 50% do valor do salário-mínimo, e que as visitas sejam fixadas uma vez por semana, aos finais de semana, no

período de 01 hora enquanto perdurar o período de amamentação e que após esse período as visitas sejam realizadas em finais de semanas alternados e datas comemorativas igualmente alternados, bem como dia dos pais com o pai e dia das mães com a mãe.
Em sua réplica, o autor alegou que não tem condições de pagar o valor postulado pela ré, reiterando o pedido de fixação dos alimentos no importe de 25% sobre o salário-mínimo e que as visitas sejam fixadas nos mesmos moldes do acordo não cumprido.
Intimados para especificarem provas, o autor requereu produção de prova testemunhal e a requerida quedou-se inerte.
Em seu parecer o MP postulou pela realização de audiência de instrução e julgamento.
Eis o relato. DECIDO.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não há outras defesas preliminares ou questões processuais pendentes.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que o autor não justificou a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas e porque a requerida não requereu a produção provas.
O pedido de investigação de paternidade perdeu seu objeto, tendo em vista que o requerente reconheceu espontaneamente a paternidade da requerida no procedimento de averiguação de paternidade que tramitou neste juízo, conforme constou no despacho inicial e relatado acima.
Não tendo havido requerimento de modificação da guarda da requerida, esta ficará com genitora.
Em relação as visitas não há dissenso entre as partes, desta forma fica estabelecido que as visitas serão realizados pelo autor em uma hora, aos sábados, enquanto a requerida ainda estiver amamentando, entre as 17:00 e 18:00 horas; findo o período de amamentação as visitas poderão ser exercidas pelo autor em finais de semana alternados, devendo o autor pegar a filha no sábado, a partir das 17:00 horas, devendo devolvê-la até esta mesma hora no domingo.
Em relação às festividades de final de ano, a requerida passará o natal e ano novo com a mãe, nos anos pares e com o pai nos anos ímpares. No dia do aniversário dos genitores, respeitando-se o período das atividades escolares, a criança ficará com o aniversariante, da mesma forma será com o dia dos pais e das mães. No dia do aniversário da requerida, esta passará metade do dia com o pai e metade com a mãe e no período das férias escolares, a criança ficará metade das férias com cada um dos genitores.
O ponto controvertido reside na fixação do valor dos alimentos a ser prestado pelo autor à requerida, sendo que o requerente alega que suas possibilidades o permite pagar a importância de 25% do valor do salário-mínimo, já a requerida alega que para o seu sustento é necessário a fixação dos alimentos em pelo menos 50% do valor do salário-mínimo.
A requerida narrou em sua contestação que o requerido não costuma laborar de carteira assinada, tendo como profissão montador de touros em rodeios que acontecem no país inteiro. Aliado a tal fato, a requerida não postulou pela produção de provas para demonstrar a capacidade do requerido em pagar o valor dos alimentos por ela pretendido.
Como bem frisado pela requerida, a fixação dos alimentos deve observar, além das necessidades do alimentando, que pode ser presumida, a possibilidade daquele que tem o dever de prestar os alimentos.
Desta forma, considerando que não restou comprovada a renda do requerido, bem como que a necessidade da requerida é presumida, uma vez que as despesas com alimentação, vestuário e saúde são inerentes a qualquer pessoa, bem como há ainda despesas com lazer, cuidados próprios de cada faixa etária como utensílios de higiene pessoal, acarretando gastos ainda maiores e ainda considerando que os alimentos dependem da necessidade do alimentando e da possibilidade daquele que deverá prestar os alimentos, fixo os alimentos em 30% do valor do salário-mínimo, dado a idade da criança, bem como a obrigação recíproca de ambos os pais.
Os gastos eventuais com saúde e educação, deverão ser rateados entre os genitores, no percentual de 50% para cada um.
Posto isso, com fundamento nos artigos 1.584, I, 1.694 e 1.695, todos do Código Civil e 355, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, atribuindo a guarda do filho à genitora e fixo os alimentos a serem pagos pelo autor à requerida no importe correspondente a 30% do salário-mínimo vigente. As visitas poderão ser exercidas na forma acima estabelecida. Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação via PJE.
Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7001947-38.2015.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: ANDRESSA DIAS CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considera-se válida a intimação realizada, nos termos do art. 274 do NCPC.
Defiro o pedido de id. 21584253, caso sobrevenha aos autos o comprovante de recolhimento da taxa.
Concedo o prazo de 05 dias para o recolhimento.
Inerte, conclusos.
Com o comprovante, realize-se busca via Bacenjud.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Infrutífera a busca, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
I.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7010118-13.2017.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774O
EXECUTADO: LUZENI ZUQUETTO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Ofício n°. 0104/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.
Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004368-30.2017.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES OAB nº RO7279
EXECUTADO: LUANA NUNES FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Ofício n°. 0211/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.
Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7006740-15.2018.8.22.0007
+Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: D. M. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292
EXECUTADO: R. M. B.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RHUAN ALAOR TOLEDO OAB nº RO8555, HIGOR BUENO HORACIO OAB nº RO9470
SENTENÇA
Após a citação, o executado realizou o pagamento do valor dos alimentos em execução, com o que concordou a parte autora.
Isto posto, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
As alegações acerca da propriedade dos bens do extinto casal, não serão analisadas em sede de execução, devendo as partes deduzirem suas alegações nos autos principais (7006933-64.2017.8.22.0007), bem como o pedido de desconto do valor dos alimentos diretamente em folha de pagamento do executado deverá ser formulado naquela ação.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7008873-30.2018.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CARLITO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar de seus benefícios previdenciários valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a repetição em dobro dos valores descontados, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.
Audiência de conciliação com resultado infrutífero.
Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, que a autora não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, a inépcia da inicial ante a não apresentação de extrato pela autora e a falta de interesse de agir, e, no mérito, argumentou que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorizou a realização de desconto em folha tendo realizado saques dos valores, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito decorrente do princípio do pacta sunt servanda. Aduz que o julgador não pode reconhecer nulidades de ofício e apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado, bem como aduziu a ausência de vício de consentimento e a inexistência de comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.
Eis o relato. DECIDO.
Da impugnação à gratuidade judiciária
A requerida impugnou a concessão do benefício da gratuidade judiciária à autora, alegando que não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora.
Em que pese a irresignação da parte autora, verifica-se que não acostou aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a conclusão deste Juízo pelo estado de hipossuficiência financeira da parte autora.
Os elementos constantes dos autos revelam que a parte autora percebe benefício em valor mínimo e o próprio endividamento da parte autora demonstrado nestes autos evidencia que sua renda é insuficiente para a sua mantença e de sua família.
Assim, rejeito a impugnação apresentada.
Da litigância de má-fé

Não restou comprovada pela parte requerida qualquer das hipóteses descritas no art. 80 do NCPC, sendo que a alegação de tentativa de enriquecimento ilícito da parte autora confunde-se com o mérito desta ação.
Portanto, rejeito a alegação de litigância de má-fé.
Da inépcia da inicial
Argumenta a requerida que o extrato bancário é documento essencial para a lide e que por isso seria inepta a peça exordial.
O art. 330 do NCPC define com maestria quando será considerada inepta a petição inicial.
No caso dos autos o autor apresentou em sua inicial o pedido e a causa de pedir, sendo que da narração dos fatos decorre o seu pedido, bem como delimitou os descontos que impugna e as características do contrato impugnado.
A parte ré sequer impugna a existência dos descontos.
Logo, não há que se cogitar a inépcia da exordial, eis que o extrato constitui apenas elemento probatório e não condição para o ingresso da ação.
Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
Da preliminar de falta de interesse de agir
A parte ré suscita preliminar de falta de interesse de agir ante a inexistência de tentativa de resolução da demanda na esfera administrativa, visto que a parte autora não procurou em nenhum momento a instituição financeira.
Contudo, não é requisito para a propositura de ação objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico que a parte tenha em mãos a negativa administrativa, visto que se suprimiria a garantia constitucional de acesso à justiça.
Ademais, o conteúdo da contestação de mérito já demonstra que a parte autora não lograria êxito em resolver a sua demanda na esfera administrativa.
Afasto, pois, a referida preliminar.
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.
Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o mérito.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes e da cédula de crédito bancário representativa de saque em cartão de crédito consignado cuja adesão da autora ocorreu na mesma data.
No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.
Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.
Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste nos dois saques realizados, sendo o principal na data da contratação, não existindo nenhuma outra despesa típica do uso de cartão de crédito.
Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.
Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.
Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.
No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.
Ademais, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é similar ao valor de seus rendimentos e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.
Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.
Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º, da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já havia comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.
Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.
Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente a renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.
Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.
Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor, tendo a parte autora alegado que somente descobriu tratar-se de cartão de crédito consignado após longo período.
Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.
Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.
Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.
Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.
Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
Por fim, colimando evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora e prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar o limite de 5% do valor do benefício da parte autora.
De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.
Pois bem.
Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).
Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.
Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.
Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.
Assim, plenamente configurado o dano moral.
A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$5.000,00.
Dispositivo
Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: i) declarar nulo o contrato de cartão de credito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; ii) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas ao importe de 5% do valor do benefício, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; iii) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item ii deste dispositivo; iv) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010013-02.2018.8.22.0007
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTENOR KRAUZER
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7006879-35.2016.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: MOACIR FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considera-se válida a intimação realizada, nos termos do art. 274 do NCPC.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento feito.
Concedo o prazo de 05 dias para manifestação. Postulando por buscas via sistema informatizados, fica deferido mediante o recolhimento da taxa.
Inerte, conclusos.
Com o recolhimento, promova-se as buscas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido aos autos.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7009853-29.2017.8.22.0001
§Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: SOLANGE PEREIRA VIEIRA TAVARES, PERLA RODRIGUES DA SILVA, CLEVIO PEREIRA VIEIRA, SERGIO PAULINO VIEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARA REGINA HENTGES LEITE OAB nº RO7840, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
INTERESSADO: SONIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Sentença
Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado pelo autor, identificado acima, para levantamento de valores depositados em conta em razão do pagamento de RPV em nome de sua falecida mãe.
Conforme certidão de óbito a de cujus não deixou outros herdeiros. Ademais, não houve a abertura de inventário ante a notícia de que inexistem outros bens.
É a síntese necessária. Decido.
Não é o caso de intervenção do Parquet, pois não e abertura de inventário para a partilha de eventuais verbas destas rubricas, conforme enunciado do art. 666 do NCPC.
O art. 1º da Lei nº. 6.858 de 1980 assim dispõe:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
O valor depositado na conta da de cujus é de pequena monta, devendo prevalecer o espírito da Lei 6.858/80, cuja finalidade é desburocratizar o recebimento de pequenas quantias.
Notadamente, este é o caso dos autos, devendo-se conceder a ordem para levantamento de valores em favor dos herdeiros legais, ora requerentes.
Conforme documentos que instruem os autos, restou comprovada a qualidade de herdeiros dos requerentes, malgrado a existência de incorreções nos registros das partes.
Pelo exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido inicial para autorizar o levantamento de eventual valor na conta 0847-005- 86405232-0 da Caixa Econômica Federal de titularidade da de cujus em favor dos requerentes.
Deverão os requerentes prestar contas nestes autos, no prazo de 05 dias, após o levantamento.
Expeça-se o competente alvará de autorização de levantamento.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimação via DJe.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003203-74.2019.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839
EXECUTADO: INSS
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7009866-73.2018.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº SP196702
RÉUS: ISANILSON CARVALHO ALVES & CIA LTDA - ME, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, CRISTIANE FERREIRA SANTIAGO THEODORO OAB nº RJ164182E
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de anulação de protesto de duplicata, cumulada com pedido de indenização por danos morais em face das requeridas, todas acima nominadas e qualificadas nos autos. Afirma a autora que não adquiriu os produtos da primeira requerida quanto aos títulos apontados e fora surpreendida com 05 notificações de protesto.
Alega que procurou as empresas para saber o motivo daquelas cobranças, visto que não tinha negócio em aberto e na oportunidade a primeira requerida reconheceu o erro e disse que resolveria a situação, no entanto os protestos foram efetivados, conforme documentos que apresentou com a inicial.
Aduz que em razão dos protestos indevidos não conseguiu adquirir produtos de seus fornecedores, sendo-lhe negado a aquisição de insumos para pagamento no crédito, ante a existência dos protestos, situação que lhe causou dano moral.
Ao final requereu a declaração de nulidade das duplicatas e respectivos protestos e indenização por dano moral no valor de R$ 20.000,00. Formulou pedido de tutela de urgência.

Com a inicial juntou documentos.
Despacho concedendo a tutela de urgência para sustação dos protestos, designando audiência de conciliação e determinando a citação e intimação dos requeridos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera.
As rés foram citadas, sendo que a primeira requerida não compareceu à audiência de conciliação e deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar contestação.
O Banco Santander apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, alegou a inocorrência de ato ilícito, afirmando que a parte autora não lhe procurou para resolver a questão administrativamente. Ao final requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.
Em réplica à contestação o autor rebateu os argumentos apresentados pelo Banco e repisou os termos da inicial.
Intimados para especificarem provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir, postulando pelo julgamento antecipado da lide.
Eis o relato. Decido.
Da preliminar de ilegitimidade passiva.
O requerido em sua contestação aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, afirmando que o contrato fora inicialmente firmado entre o primeiro requerido e o autor, sendo o primeiro réu o responsável pelo evento narrado.
Tal preliminar não merece prosperar. Senão vejamos.
O Banco requerido confessa que celebrou contrato com o primeiro requerido para realização de cobrança de títulos e que fora o Banco que encaminhou as duplicatas para protesto.
Desta forma, o Banco deve responder solidariamente pelos danos causados ao autor, tendo em vista que em sua atividade deve observar se os títulos que realiza a cobrança preenchem todos os requisitos, sob pena de incorrer na prática de cobrança indevida. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE QUE FOI APENAS O MANDATÁRIO DO CORRÉU. REJEIÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1063474. TEMAS 463 E 464. O ENDOSSATÁRIO QUE RECEBE O TÍTULO POR ENDOSSO-MANDATO RESPONDE PELO PROTESTO INDEVIDO SE AGIU COM CULPA NA ANÁLISE DA HIGIDEZ DO TÍTULO. CASO CONCRETO. CASA BANCÁRIA QUE LEVOU A PROTESTO DUPLICATA DESPROVIDA DE LASTRO COMERCIAL MÍNIMO. CONSUMIDORA RESIDENTE EM FLORIANPÓPOLIS/SC E PROTESTO EFETUADO EM CURITIBA/PR. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATO CULPOSO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. “1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido.”(REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011) “O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento que tanto no endosso-translativo quanto no endosso-mandato,”tratando-se de duplicata desprovida de causa ou não aceita, deverá a instituição financeira responder, juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado em virtude do protesto”(AgRg no AREsp n. 261.133/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 2/9/2014) DANO MORAL PRESUMIDO DECORRENTE DA INSCRIÇÃO ILÍCITA NO SERASA E DO PROTESTO INDEVIDO. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS. FUNÇÃO PEDAGÓGICA E RESSARCITÓRIA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato “(STJ, AgInt no AREsp 858.040/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 2-5-2017).” O ‘quantum’ da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para a lesada. “ (TJ-SC - RI: 08872610420138240023 Capital - Eduardo Luz 0887261-04.2013.8.24.0023, Relator: Marcelo Pizolati, Data de Julgamento: 28/03/2019, Primeira Turma de Recursos – Capital)
DUPLICATAS SEM ACEITE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELO PROTESTO INDEVIDO. PROTESTO NECESSÁRIO. DIREITO DE REGRESSO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A instituição financeira que, em operação de desconto, recebe duplicata cuja causa não restou demonstrada e a leva a protesto tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de inexigibilidade de título de crédito, pois com o endosso assume o risco de vícios que eventualmente o título possa conter. 2. A declaração de inexigibilidade e o cancelamento do protesto do título não trazem prejuízo ao banco que recebe duplicata em operação de desconto, pois a sentença serve para assegurar o direito de regresso em relação ao endossante, em substituição ao protesto necessário (artigo 13, § 4º da Lei nº 5.474/68). 3. Mantém-se o valor do dano moral quando conjugado à punição do infrator e à satisfação do ofendido, harmonizando-se com o princípio da razoabilidade e sem constituir meio de enriquecimento indevido. 4. É a partir do ato da fixação da indenização por dano moral em valor certo e atual, que passam a incidir os juros moratórios e a correção monetária. 5. Mantém-se a verba honorária quando ela é compatível com a expressão econômica objeto da lide e com o trabalho e tempo exigidos do profissional. Apelação provida em parte. (TJ-PR 9147393 PR 914739-3 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 04/07/2012, 15ª Câmara Cível)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. ENDOSSSO MANDATO. Legitimidade passiva do Banco apresentante dos títulos para protesto em razão de endosso mandato. Negligência da instituição financeira por encaminhar a protesto, por falta de pagamento, títulos não aceitos, sem se certificar da prova do negócio subjacente. Inviabilizada, em concreto, a declaração de inexigibilidade dos títulos, por não integrar a sacadora/credora das duplicatas o polo passivo da relação processual. Danos morais. Sustação de protesto. Liminar. O mero aponte de título não gera dano moral. Deferida a liminar de sustação do protesto, não se caracteriza o dano in re ipsa, incumbindo à parte autora comprovar efetiva lesão à honra objetiva, consubstanciada na agressão à sua higidez creditícia. Indenização indevida. Aplicação do art. 515, § 3.º do CPC. Apelação provida, em parte. (TJ-RS – AC: 70063598049 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 13/05/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/05/2015) (grifos nossos)
Desta forma, é inafastável o reconhecimento de sua legitimidade passiva, razão pela qual rejeito a preliminar.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise, razão pela qual, passo ao exame do mérito.
Do mérito.
A primeira ré foi citada, mas deixou de apresentar contestação e, em se tratando de direito disponível, tenho por aplicável os efeitos da revelia – especialmente seu efeito material –, de sorte que procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
O efeito material da revelia consiste na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, donde decorre que os mesmos passam a ser tidos como incontroversos, nos termos do artigo 344 do NCPC, acarretando, pois, as consequências apontadas na exordial.
Desta forma, incontroverso o protesto das duplicatas, bem como que em decorrência de tais protestos a autora ficou impossibilitada de adquirir os produtos que comercializa via crédito.
Ante a revelia da primeira ré, aliada aos documentos coligidos com a inicial, restou comprovado que as duplicatas que foram protestadas, foram emitidas indevidamente, posto que não houve celebração de contrato entre as partes a embasar a emissão das duplicatas.

Alegando a parte autora fato negativo, de que inexiste o débito embasador do protesto, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito e a regularidade do protesto.
Assim, prevalece a tese do autor, de que não possui nenhum débito com a ré, a respaldar o protesto do título, o que o torna indevido, implicando responsabilidade das rés nos danos daí decorrentes. Nesse sentido, os julgados:
APELAÇÃO CÍVEL – PROTESTO INDEVIDO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS. - Nos casos de protesto indevido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. - Recurso não provido. (TJ-MG – AC: 10707110127941001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)
APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. 1. Protesto indevido. Dano moral. O ato ilícito e o nexo causal bastam para ensejar a indenização de danos morais puros, como é o caso de protesto indevido. A prova e dano se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela. 2. Quantum indenizatório. Majoração. A indenização comporta majoração para R$ 8.000,00, porque o valor fixado está aquém do parâmetro adotado por esta Câmara em casos análogos. APELAÇÃO DOS RÉUS DESPROVIDA E PROVIDA A DA AUTORA. (Apelação Cível Nº 70065531949, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/08/2015). (TJ-RS – AC: 70065531949 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 26/08/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. A responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva. O dano moral decorrente do protesto indevido é presumido, haja vista que a efetivação do protesto, por si só, é capaz de gerar abalo de crédito, dado o caráter público de que se reveste o ato. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em reconhecer que a fixação do valor indenizatório deve se dar com prudente arbítrio, para que não ocorra enriquecimento de uma parte, em detrimento da outra, bem como para que o valor arbitrado não seja irrisório. (TJ-MG - AC: 10324090778147001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013)
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROTESTO INDEVIDO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM. O protesto indevido de títulos é suficiente para causar transtornos ao protestado, especialmente quando se trata de pessoa jurídica, que depende do seu bom nome para celebrar negócios com outros comerciantes e com instituições financeiras. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, e em proporção ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. (TJ-MG - AC: 10710120017276001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 01/12/0015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Julgado prejudicado o agravo de instrumento anteriormente interposto, tendo em vista a desconstituição de ofício da decisão agravada, e tendo sido reconhecida a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal pela Justiça Federal, a quem competia a apreciação da intervenção do ente federal, não há que se falar em nulidade da sentença. Tratando-se de endosso-mandato, o endossante deve responder pelo protesto indevido de título transferido à instituição financeira para cobrança, ainda que a mandatária tenha contrariado suas instruções. O protesto indevido de título configura efetivo prejuízo moral indenizável. Precedentes do STJ. Quantum indenizatório reduzido, considerando as peculiaridades da lide e precedentes desta Câmara Cível. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065916892, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (TJ-RS - AC: 70065916892 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 17/02/2016, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2016)
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, a condenação deve se adequar às provas produzidas nos autos.
Tratando-se de pessoa jurídica, o dano moral resta configurado quando demonstrado o abalo à sua honra objetiva, concretizado pela mácula de sua imagem seja perante fornecedores, seja perante seus clientes.
Com efeito, há nos autos comprovação de que os fornecedores negaram-se a vender produtos no crédito, como único fundamento a existência dos apontamento de protesto, objetos dos autos, exsurgindo abalo à imagem do autor perante seus fornecedores, além do risco de ficar sem mercadorias, o que abalaria a sua imagem perante os clientes.
Destarte, demonstrado o ato ilícito consistente no protesto indevido do título, a existência de responsabilidade da parte requerida e não havendo elementos capazes de ilidir a sua responsabilidade pelo protesto indevido do título exsurge o dever de repara o dano.
No tocante à indenização por danos morais, apesar da falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que o valor tem por finalidade compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo-se, ainda, a análise das circunstâncias do ilícito, em especial no que concerne a conduta do ofensor – grau de culpabilidade – e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação socioeconômica dos envolvidos, sem olvidar o princípio da razoabilidade, visando, em última análise, tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevido das partes.
Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como artigos 344 e 355, II do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para confirmar a liminar deferida em sede de antecipação de tutela, determinando o cancelamento dos protestos dos títulos objetos dos autos, bem como para CONDENAR as requeridas a pagarem, solidariamente, ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.
Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Considerando que a condenação em danos morais em valor inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% do valor da condenação, com espeque no artigo 85, §2º do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001313-03.2019.8.22.0007
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Duplicata, Honorários Advocatícios, Correção Monetária]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
RÉU: CONSTRUTORA J. F. BARBOSA & SILVA LTDA - EPP
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014212-67.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELOENIA SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - MT23645-A, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694
RÉU: INSS
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002311-68.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINALVA PEREIRA ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor do R. Despacho de id 26403873, bem como para comparecer na perícia agendada para o dia 24 de junho de 2019 às 08:30 horas, a ser realizada no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, centro, com o Dr. Alexandre Resende, devendo o patrono da autora retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação. Ciente da petição de id 27146690.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7011346-23.2017.8.22.0007
+Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: J. I. A. D. S., E. K. A. D. S., M. E. D. S. A.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945
EXECUTADO: J. A. D. S.
DECISÃO
Indefiro o pedido de expedição de mandado de prisão, posto que esta execução não tramita pelo rito da prisão.
Expeça-se certidão de débito para protesto, nos moldes determinados no despacho inicial.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000110-06.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146
RÉU: INSS
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor do R. Despacho de id 24202368, bem como para comparecer na perícia agendada para o dia 24 de junho de 2019 às 09:00 horas, a ser realizada no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, centro, com o Dr. Alexandre Resende, devendo o patrono da autora retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação. Ciente da petição de id 27148021.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004343-46.2019.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOUGLAS RENATO DE SOUZA ASTRISSI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)
PERÍCIA AGENDADA
Finalidade: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 03/07/2019 às 09:00 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508. A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme despacho judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do despacho inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem e, se possível, realize radiografia simples do local acometido, caso a radiografia que possua não seja recente, conforme solicitado pelo perito nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7009054-65.2017.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CELIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO OAB nº RO7297
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Formulou pedido de antecipação de tutela. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Despacho inicial, determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, elencando quesitos a serem respondidos pelo experto e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.
Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo Id 23852083.
Citada e intimada acerca do laudo, a autarquia ré apresentou contestação, aduzindo a falta de interesse de agir da parte autora, posto que não fora apresentado com a inicial indeferimento administrativo, postulando pela extinção do feito sem o julgamento do mérito.
A autora manifestou-se acerca do laudo médico e impugnou os argumentos apresentados pelo requerido.
As partes não requereram a produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, passo a analisar a preliminar de ausência de interesse de agir. O Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE)

631240, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

O art. 5º, XXXV, da Constituição, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito. Contudo, essa garantia fundamental não deixa de trazer em si a exigência da existência de uma lide, justificando a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade e utilidade da intervenção judicial).

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação. Ademais, não se discute a legalidade do procedimento de alta programada.

No caso dos autos, a parte autora, que estava em gozo do benefício de auxílio-doença, requer o restabelecimento do benefício e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, aduzindo que o benefício fora prorrogado até o dia da perícia realizada o que o impossibilitou de requerer nova prorrogação do auxílio-doença.

O autor pretende a revisão do ato de concessão, alegando ter incapacidade irreversível, devendo ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, posto que a incapacidade é irrecuperável.

A alegação do requerido não merece prosperar, visto que o autor pretende, a revisão do ato, posto que alega possuir invalidez permanente, sendo que lhe deveria ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Observe-se ainda que o requerido concedeu o benefício de auxílio-doença doença até a data do comunicado de concessão, impossibilitando ao autor de requerer a prorrogação, visto que não havia mais o prazo de 15 dias de antecedência para formular o pedido na via administrativa.

Desta forma, o argumento do requerido não merece acolhimento, ante a necessidade de avaliação, pelo juízo, acerca da pertinência do pedido de aposentadoria por invalidez.

Assim, configurado o interesse de agir do autor, razão pela qual rejeito a preliminar.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito.

Trata-se de ação ordinária em que o autor postula pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, aduzindo que este fora cessado indevidamente e pela sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de seu labor em razão dos problemas de saúde descritos na inicial.

No tocante à condição de segurado, restou devidamente comprovado nos autos que a parte autora, a detém, conforme documentos juntados com a inicial, bem como pelo fato do requerente ter recebido benefício previdenciário quando ajuizou a demanda.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que o autor está acometido pelas enfermidades indicadas pelos CID-10: A30.3 e B-92, sendo que estas o incapacitam para o exercício de sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 10). Ao final, esclareceu que o autor se encontra inapto para exercer atividades laborais.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doenças de complexa resolução e que se agravam com o passar do tempo, impedindo-o de desenvolver suas atividades habituais.

Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Do termo inicial do benefício.

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste.

Assim, considerando que o autor estava em gozo de auxílio-doença, que fora indevidamente cessado, fixo o termo inicial no dia imediatamente posterior ao da cessação, a saber, 29/08/2017.

Eventuais parcelas de benefício de auxílio-doença pagas após esta data deverão ser abatidas quando do cumprimento de sentença das parcelas vencidas.

Da tutela de urgência.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 30º dia após a sua intimação.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde o dia 29/08/2017, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez, no valor do salário de benefício do autor, a partir de 31/12/2018 (data da juntada aos autos do laudo pericial), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Serve a presente de ofício ao INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 14 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque
Ofício n°. 188/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Anexos: cópia dos documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria
Porto Velho/RO – CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7014424-88.2018.8.22.0007
+Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: V. N. S.
REQUERIDO: G. H. A. D. S.
SENTENÇA
O Cartório de Registro Civil desta Comarca encaminhou ofício constando informações de que a genitora requereu o registro do nascimento de seu filho, conforme consta na certidão de nascimento, apontando o nome do suposto genitor.
É o relatório. Decido.
Trata-se de investigação de paternidade administrativa em que inviável a notificação do suposto pai diante da insuficiência de informações, declinando a mãe apenas o nome (ausentes endereço, telefone ou local de trabalho).
Outro caminho não há senão a extinção do feito, que não causará qualquer prejuízo à criança, uma vez que se trata de direito imprescritível e indisponível.
Posto isso, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do NCPC, por não estarem presentes no caso os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7014424-88.2018.8.22.0007
+Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: V. N. S.
REQUERIDO: G. H. A. D. S.
SENTENÇA
O Cartório de Registro Civil desta Comarca encaminhou ofício constando informações de que a genitora requereu o registro do nascimento de seu filho, conforme consta na certidão de nascimento, apontando o nome do suposto genitor.
É o relatório. Decido.
Trata-se de investigação de paternidade administrativa em que inviável a notificação do suposto pai diante da insuficiência de informações, declinando a mãe apenas o nome (ausentes endereço, telefone ou local de trabalho).
Outro caminho não há senão a extinção do feito, que não causará qualquer prejuízo à criança, uma vez que se trata de direito imprescritível e indisponível.
Posto isso, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do NCPC, por não estarem presentes no caso os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005172-27.2019.8.22.00077005172-27.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ANA DE LOURDES COSTA DE OLIVEIRAREQUERENTE: ANA DE LOURDES COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: JHENIFFER, BRUNA OLIVEIRA FELIX, MANOEL FELIX DA COSTAREQUERIDOS: JHENIFFER, BRUNA OLIVEIRA FELIX, MANOEL FELIX DA COSTA
DESPACHO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como MANDADO.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, sendo possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação,
Promova a escrivania as diligências necessárias.
Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).
Neste caso, informe-se a origem.
Cacoal/RO, 20 de maio de 2019.
Ane BruinjéAne Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005170-57.2019.8.22.0007 - Guarda
REQUERENTES: M. D. G. R. D. J., M. R. D. J.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA OAB nº RO9522
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para: a) recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc; b) incluir o genitor no polo passivo ou ativo da demanda, visto que, a princípio, possui Poder Familiar sobre os infantes.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 20 de maio de 2019.
Ane Bruinjé
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7004625-84.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGIANE RECKEL FELIPE
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos realizados a título de cobrança por contratação de serviços de cartão de crédito no benefício da parte autora, tendo em vista a não contratação do referido negócio de cartão de crédito.
Brevemente relatados, DECIDO.
No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de benefício previdenciário da parte autora, há descontos promovidos pelo Banco Bradesco S.A. correspondente a cobrança por contratação de serviço de Cartão de Crédito.
Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora em relação a contratação de serviços de cartão de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por descumprimento, a ser revertido em favor da parte autora.
INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.
Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, juntando o contrato financeiro entabulado entre as partes.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência de conciliação será realizada no dia 09/07/2019 às 08:45h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº, Bairro Centro, em Cacoal - RO.
CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).
SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 20 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7000371-68.2019.8.22.0007
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: SONIA ANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: SANDRA REGINA COSTA NUNES OAB nº RO7446
DESPACHO
A requerida comparece aos autos informando a interposição de agravo da DECISÃO que deferiu a busca e apreensão de veículo,

bem assim informa sobre antecipação de tutela deferida nos autos n. 7009138-32.2018.8.22.0007 que tramita na 3ª Vara Cível e obrigou o banco alienante a abster-se de requerer a busca e apreensão do veículo objeto desta ação.
Diante disso, com base na disciplina do art. 55, §3º, do CPC reconhecer o risco de prolação de decisões conflitantes/ contraditórias caso decididas separadamente, razão pela qual determino a remessa do presente feito ao juízo prevento, na forma do art. 58, também do CPC, qual seja a 3ª Vara Cível, que poderá, por ocasião do recebimento deste, modificar a DECISÃO liminar.
Remeta-se ao juízo da 3ª Vara Cível com urgência, comunicando-se àquele cartório.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
chrf
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 dias.
FINALIDADE: CITAÇÃO de EMELLY KAYNE MARTINS COUTO, CPF n° 011.947.432-85, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, pague o débito, acrescido de 5% de honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.
ADVERTÊNCIA:1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas, na forma do §1º do 701, NCPC; 2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, caso em que o autor terá vista dos autos para manifestação; 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7002185-52.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: MERCONORTE DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA
Réu: EMELLY KAYNE MARTINS COUTO
Valor da causa: R$ 10.448,87
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0003868-88.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Dores Candida Pereira
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003346-66.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Fátima Lobato Silva
Advogado:Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Anderson Macohin Siegel (SC 23056), Valdir Ariones Pimpinati Junior (MT 6145-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:
Retorno do TRF
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
Ficam as partes intimadas que no caso de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011739-11.2018.8.22.0007
AUTOR: SAMUEL DE AZEVEDO PEREIRA CPF nº 667.663.382-53, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3920 VILLAGE DO SOL II - 76964-424 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA OAB nº RO4898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
SAMUEL DE AZEVEDO PEREIRA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com com 47 (quarenta e sete) anos de idade e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Diante disso, está incapacitado(a) para suas atividades laborais.
Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica e deferida a AJG (ID. 23661717).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 24713689).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 24811554). Discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade e alegou a perda da qualidade de segurado, requerendo a improcedência da ação.
Réplica com manifestação acerca do resultado da perícia judicial (ID. 25385529; 25531168).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter recebido benefício previdenciário até 23.11.2016 (ID.24811557 - Pág. 11).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 24713689) atesta o(a) requerente com histórico de acidente de trajeto em 07/2015, com fratura de ossos da mão (escafoide). Após este período apresentou edema articular de pequenas e grandes articulações, associado a dor. Refere lombociatalgia desde 2015 que vem se agravando.
Em exame clínico, constata limitação leve a rotação externa. Atestou ser portador(a) de doenças classificadas no CID M 51.1/ T92.2 (transtornos dos discos lombares e sequela de fratura de punho), com início da doença em 14.07.2015 (quesitos 1 e 2). Detectou-se incapacidade parcial e permanente para o trabalho (desempregado, profissão ensacador), com limitações funcionais ao esforço físico, levantamento de peso, movimentos repetitivos com a coluna (quesitos 3, 4, 5 e 6).
Sem agravamento/progressão e com possibilidade de reabilitação para outras atividades que não exijam as limitações do item 4 (quesitos 8 e 9).
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, que revelam a incapacidade temporária mais limitação funcional para as atividades laborais braçais, entendo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença.
Pelos fatos acima, fixo a DCB para 31.12.2020, por inferir ser esse o tempo razoável para possível reabilitação da parte autora e mediante nova avaliação pela perícia médica do requerido, se for o caso, cancele ou prorrogue a vigência do benefício, ou ainda, conceda-lhe aposentadoria por invalidez, caso reúna os requisitos legais para tanto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente SAMUEL DE AZEVEDO PEREIRA, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, 23.11.2016 (ID.24811557 - Pág. 11) até 31.12.2020 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7010829-81.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 21/06/2019 às 11h50min,, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.
Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006507-18.2018.8.22.0007
AUTOR: CLEITON ONORIO DE JESUS CPF nº 016.373.722-30, RUA GONÇALVES DIAS 901, - DE 601 A 979 - LADO ÍMPAR PARQUE FORTALEZA - 76961-763 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CLEITON ONORIO DE JESUS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.
O(a) requerente pretende receber valor referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT, por acidente automobilístico ocorrido em 05/08/2017, do qual teria resultado incapacidade funcional devido a lesões na mão direita e joelho.
Citada, a requerida arguiu a ausência de comprovante de residência em nome da parte autora. No MÉRITO, afirmou o pagamento a esfera administrativa (R$ 1.282,50) e pontou não haver direito a complementação. Aventou a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e a necessidade de produção de prova pericial. Discorreu acerca da indenização e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos e apresentou quesitos.
Réplica (ID. 20647014).
Laudo pericial (ID. 23804992), seguido de manifestação apenas da parte requerida (ID. 23804992).
Relatados, DECIDO.
A preliminar de falta de comprovante de residência não prospera, tendo em vista o documento acostado no ID. 19108821. Ademais, por tratar-se de competência relativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo, sendo o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu (STJ, CC 114690). Conclui-se, portanto, que a juntada do comprovante de residência é mera exigência da parte Requerida, não sendo necessário para o deslinde da causa.
Sem outras questões preliminares pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
Muito embora lhe tenha sido pago, no âmbito administrativo, a quantia de R$ 1.282,50 a título de indenização pelo seguro em referência, assevera a parte requerente que esse valor não corresponde ao que, por lei, teria direito a receber, de modo que, segundo argumenta, faz jus à complementação no montante de R$ 11.542,50.
Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários-mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Conquanto as lesões verificadas no momento do acidente, o laudo da perícia judicial (ID. 23804992) relatou que o(a) paciente não apresenta sequela decorrente de trauma devido acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.
Nessa perspectiva, não há falar em indenização devida pela ausência de invalidez.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, devidos pelo autor da ação, sujeitos à condição suspensiva, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça (§3º do artigo 98, do CPC).
Promova-se o pagamento/transferência dos honorários periciais depositados judicialmente (ID. 21897618).
Intimem-se (DJ) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011697-59.2018.8.22.0007
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP CNPJ nº 04.775.185/0001-67, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134
KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
RÉU: DEBORA DE FREITAS SILVA CPF nº 837.244.001-87, RUA RIO BRANCO 1238, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE MANDADO /CARTA-AR/EDITAL DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação monitória movida por POSTO DE MOLAS NOMA LTDA – ME em face de DÉBORA DE FREITAS SILVA, qualificados nos autos.
Devidamente citado(a), a parte requerida quedou-se inerte (ID. 24183403).
É o relatório. DECIDO.
O(a) demandante pretende o recebimento da quantia de e R$ 12.847,10 (doze mil e oitocentos e quarenta e sete reais e dez centavos).
Expedido o MANDADO de pagamento, o devedor, citado, não comprovou a quitação do débito, nem apôs embargos.
Assim, encontrando-se petição inicial instruída nos termos do art. 700 do CPC, reconhece-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, consoante estabelece o art. 701, § 2º, do mesmo Código.
Posto isso, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de e R$ 12.847,10 (doze mil e oitocentos e quarenta e sete reais e dez centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a propositura da ação, bem como de honorários advocatícios no percentual de 5% (art. 701, CPC) e das despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC).
A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).
Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.
O credor deverá apresentar memória de cálculo atualizada no prazo de cinco dias, sob pena arquivamento. Não cumprido, arquivem-se os autos.
Vindo a memória de cálculo atualizada, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso a citação tenha sido por edital, a intimação também deverá ser por edital, servindo vias desta DECISÃO para este fim.
Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias,

contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). Neste caso, ouça-se o exequente em 10 (dez) dias e conclusos para DECISÃO.
Sendo necessário atos de constrição patrimonial, a parte autora deverá apresentar requerimento para utilização dos sistemas Bancenjud/Renajud, instruindo-o com memória atualizada do débito e do comprovante de recolhimento das custas (R$ 15,00 para cada pesquisa), bem como com a expressa indicação do CPF/CNPJ do devedor, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo indicado, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006876-12.2018.8.22.0007
AUTOR: JEFTE DA SILVA ARRUDA CPF nº 925.664.722-20, RUA GUIMARÃES ROSA 1249, - ATÉ 1338/1339 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497
NATALIA UES CURY OAB nº RO8845
ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985
HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
ELENARA UES OAB nº RO6572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por JEFTE DA SILVA ARRUDA em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento de valores referentes à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 11.04.2017. Juntou documentos.
Citada, contrapôs a ré a ausência de procuração outorgada ao advogado do autor e impugna a gratuidade de justiça concedida. No MÉRITO, questiona a veracidade do registro de ocorrência e defende a invalidade do laudo particular como única prova a decidir o MÉRITO. Afirma a necessidade de perícia médica. Defende que o valor pago administrativamente foi feito de acordo com o percentual legal, não havendo que se falar em qualquer diferença (ID20408188). Juntou quesitos e documentos.
Réplica (ID 21459599).
Juntada de instrumento de procuração outorgada pelo autor ao seu advogado (ID 21514205).
Laudo pericial de ID24504018.
A Seguradora ré manifestou-se sobre o laudo (ID 24683525).
Relatados, DECIDO.
Com relação à preliminar de ausência de instrumento de procuração, esta já foi sanada, visto que o autor trouxe ao feito o documento no ID 21514205.
Quanto à impugnação à gratuidade de justiça, esta não prospera, tendo em vista que não trouxe quaisquer elementos a desconstituir a hipossuficiência do autor.
Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do MÉRITO.
Assevera o(a) requerente(a) que o pagamento administrativo fora injusto (R$1.687,50) e que, por lei, teria direito a receber a diferença no valor de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
O laudo pericial judicial não constatou qualquer sequela decorrente de trauma ocasionado por acidente de trânsito em questão (ID 24504018).
Nessa perspectiva, forçoso reconhecer que quando do procedimento administrativo, o pagamento de R$1.687,50 fora realizada nos termos da lei de regência, não sendo devida, portanto, a diferença almejada.
Ressalte-se que o Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste.
O requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 11.04.2017 (ID19333261). Também demonstrou que o fatídico acarretou-lhe fratura no ombro, o que exigiu a realização de consulta com ortopedista.
É o quanto basta para se reconhecer, nos termos da Lei n. 6.194/74, o direito à cobertura securitária obrigatória.
Comprovado o desembolso com despesas médicas, o que se deu por conta de consultas/exames e procedimentos médicos em razão de trauma sofrido em acidente de trânsito, devido é o pagamento da indenização reclamada.
Nesse ponto, o autor juntou nota fiscal no valor de R$220,00 referente a consulta médica com o Dr Raymundo Nonato Almeida Junior em 12.04.2017 (ID 19333277).
O DISPOSITIVO do art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, estabelece o limite de R$2.700,00 em caso de ressarcimento por despesas médico-hospitalares.
Considerando-se que a autora não recebeu administrativamente qualquer quantia a título de reembolso de despesas médicas, faz jus ao reembolso de R$220,00 (duzentos e vinte reais).
POR TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos exordiais, para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao requerente JEFTE DA SILVA ARRUDA o valor correspondente a R$220,00 (duzentos e vinte reais), com correção monetária desde a data de desembolso (12.04.2017 - ID19333277) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (10.08.2018 – AR de ID20518753), pelos gastos médico-hospitalares comprovados.
Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em R$ 1.000,00,, tendo em vista o disposto no art. 85, § 8º, CPC, que veda a fixação de honorários irrisórios.
Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003567-46.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2355 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR OAB nº RO1193
IVONE DE PAULA CHAGAS OAB nº RO1114
DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287
EXECUTADO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL CNPJ nº 04.395.067/0001-23, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
Vistos.
O requerente apresentou embargos de declaração em face da distribuição do cumprimento de SENTENÇA no sistema eletrônico, sob o argumento de contradição na determinação emanada pelo Juízo nos autos principais (0049766-18.2000.8.22.0007).
Compulsando o feito, entendo ser o caso de rejeição liminar dos embargos de declaração.
Explico.
Não houve DECISÃO nestes autos a ensejar os aclaratórios.
Ademais, compulsando o feito, percebe-se equívoco em distribuir o cumprimento de SENTENÇA sem observar as diretrizes estabelecidas no DESPACHO proferido nos autos 0049766-18.2000.8.22.0007 e acostado no ID. 26220928.
Outro ponto a ser observado é a informação de ainda pender julgamento de embargos de declaração naqueles autos, conforme noticiado na petição (ID. 26649957).
Sendo assim, extingo o cumprimento de SENTENÇA - art. 485, IV, do CPC.
Em tempo, esclareço que fica a cargo da parte exequente, distribuir eventual cumprimento de SENTENÇA em relação aos autos 0049766-18.2000.8.22.0007 via sistema eletrônico Pje, conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014.
Intimem-se (DJ) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004493-95.2017.8.22.0007
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF nº 559.805.542-20, RUA ANTÔNIO REPIZO, 3803 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035
ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
MARIA APARECIDA DA SILVA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com com 45 (quarenta e cinco) anos de idade e encontrar-se acometida com doenças ortopédicas. Diante disso, está incapacitada para os exercícios de suas atividades laborais.
Indeferido o pleito liminar com designação de perícia médica e concedida a AJG (ID. 10926817).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 13191118) resistindo à pretensão.
Réplica (ID. 14484803).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 23587194, seguido de manifestações pelas partes (ID. 24311980; 25911863).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A parte autora alega ter vínculo empregatício mediante posse em concurso público desde 01.03.2016, cargo de Técnico Educacional/ Cuidador junto ao município de Espigão D'Oeste/RO, por isso, afirma deter a qualidade de segurado(a) junto a previdência social, fato não contestado pelo requerido.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 23587194) atesta o(a) requerente com histórico de dor crônica lombar. Nega impossibilidade laborativa. Ao exame clínico, constatou-se dor mecânica lombar, RM mostram alterações degenerativas leves em coluna lombar.
Em resposta aos quesitos, atestou ser portadora de lombalgia crônica com espondilodiscartrose lombar leve (CID: M54.5; M513), não sendo possível determinar o início (doença crônico degenerativa de lenta evolução), no mínimo 02 anos e término persistente. Contudo, não verificou incapacidade ou limitação funcional para a atividade laboral (cuidadora de crianças especiais em escola). Sem progressão ou agravamento e já apta para o trabalho (quesitos 3, 4, 8, 9 e 16).
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, posto que não constatada a incapacidade laborativa, o que corrobora com o indeferido do pedido pela Autarquia previdenciária.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/ justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e,

por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006044-76.2018.8.22.0007
AUTOR: VANIA KAISER SILVA CPF nº 684.720.482-68, LH 118 LH 118 NOVA RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Vistos.
Trata-se de ação de Cobrança ajuizada por VANIA KAISER SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO Do SEGURO DPVAT S/A, visando o receber valor decorrente do seguro obrigatório DPVAT, por acidente automobilístico ocorrido em 18.04.2016, do qual resultou sequela permanente do joelho esquerdo. Juntou documentos.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 20232088), alegando, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo para constar Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A e ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, alega, em síntese, a insuficiência de provas quanto ao nexo entre a lesão e o acidente, a invalidade de laudo particular como única prova, sendo a pretensão improcedente. Juntou documentos.
Réplica (ID 20364471).
Laudo pericial judicial (ID 25163796).
Manifestação do autor concordando com o laudo judicial e alegações finais (Id 25593558).
A requerida Seguradora manifestou-se quanto ao laudo (ID25821013).
Relatados, DECIDO.
Preliminarmente, alega a requerida a necessidade de correção do polo passivo para constar como SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT. Nesse ponto verifico que a autuação no sistema está correta.
Com relação à preliminar de ausência de comprovante de residência, não merece prosperar, visto que há nos autos o boletim de ocorrência de onde se infere que o acidente ocorreu nesta comarca, o que é suficiente a estabelecer a competência nessa comarca.
Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do MÉRITO.
Muito embora não lhe tenha sido pago, no âmbito administrativo, qualquer quantia a título de indenização pelo seguro em referência, assevera o(a) requerente(a) que, por lei, teria direito a receber o valor correspondente a R$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).
Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
O laudo pericial judicial de ID25163796 relatou que o fatídico acarretou trauma com fratura em joelho esquerdo, evoluindo para consolidação com dano parcial e completo de membro inferior, com comprometimento funcional de 50% do segmento referido, qual seja, joelho esquerdo.
Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano é de 50 % do percentual integral para o segmento (25 % para Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo). Dessa forma, verifica-se, em números, o valor correspondente a R$1.687,5 (13.500,00 x 25% = R$3.375,00 x 50% = R$1.687,50).
Tendo em vista que a autora não recebeu administrativamente qualquer quantia, faz jus à indenização no valor de R$1687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para condenar SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO Do SEGURO DPVAT S/A a pagar a requerente VANIA KAISER SILVA, o valor de R$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária à partir do evento danoso (12.12.2015 – Id 18878561) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (06.08.2018 - 20363087).
Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária é da data do evento danoso (Súmula, 580, STJ).
Decorrência da sucumbência prevalecente, arcará a requerida com as despesas processuais e verba honorária arbitrada em R$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, § 8º, CPC, que veda honorários irrisórios.
Promova-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se alvará de levantamento.
Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006975-79.2018.8.22.0007
AUTOR: VALDEVINO RIBEIRO DO NASCIMENTO CPF nº 990.824.112-53, ÁREA RURAL s/n, LH 07, LPT, LT 3, ST PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
VALDEVINO RIBEIRO DO NASCIMENTO ajuizou ação postulando a concessão de benefício assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em síntese, o(a) autor(a), com 62 sessenta e dois) anos de idade, afirma ser portador(a) de deficiência física, devido a amputação de parte do antepé e do 1º, 2º e 3º pododáctilos, com calosidade dolorida na sola do pé, que o(a) impede de exercer atividade laborativa e

manter seu sustento. Refere ter pleiteado o benefício assistencial - BPC - LOAS em 29.12.2017, o qual fora negado. Requer a concessão do benefício e instrui a inicial com documentos.
Encaminhado o feito para perícia médica e socioeconômica e concedida a gratuidade processual (ID. 19546322).
Com a realização das perícias médica e social, os respectivos laudos foram acostados aos autos (ID. 21902629; 22328726).
Manifestação de concordância com o resultado das perícias pela parte autora (ID. 23434164).
Devidamente citado, o INSS contestou a ação (ID. 25207835), limitando-se a arguir a ausência de interesse de agir, ante a necessidade de prévio requerimento administrativo, alegando que o benefício teria sido indeferido administrativamente por culpa da parte autora que não compareceu à perícia médica. Ao final, requereu a extinção da ação sem a resolução do MÉRITO.
Réplica (ID. 25484177).
É o relatório. DECIDO.
A parte autora contrapõe-se à preliminar de falta de interesse processual afirmando que compareceu à perícia médica designada, ocasião em que teria sido tratado de forma desumana pelo profissional responsável. Ademais, repisou os termos da inicial pela infundada motivação do requerido para a negativa do benefício. Assim, evidenciado o interesse processo, tenho superada esta preliminar.
Sem outras questões preambulares pendentes. Passo a análise do MÉRITO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.
Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, e financeira, que concerne à renda familiar.
Investigando o cumprimento desses requisitos pelo requerente, observo que alega ser pessoa com deficiência.
O laudo pericial (ID. 21902629) apresenta o(a) autor(a) com histórico de acidente aos 15 anos de idade, teve amputação de pé esquerdo e antepé 1º, 2º e 3º pododáctilos.
Ao exame clínico detectou-se amputação (ausência) de terço medial em nível de metacarpos 1º, 2º e 3º dedos do pé esquerdo.
Em resposta aos quesitos 1, 2, 3 e 4, atestou que o(a) periciando(a) apresenta deficiência física (mudança fisiológica e/ou anatômica). Sem comprovação da data de início/acidente, sendo a deficiência de longo prazo.
Aos quesitos 5 e 6, respondeu afirmativamente que a deficiência/ impedimento coloca o(a) periciando(a) desigualdade de condições com as demais pessoas, ante as barreiras físicas e forma de locomoção e causa dificuldade em execução de tarefas (correr e realizar longas caminhadas).
Sendo assim, está comprovada a condição de pessoa com deficiência, isto é, de possuir a requerente impedimento de longo prazo.
Segundo passo, avalio a segunda exigência, aquela concernente à renda.
Importante destacar nesse tópico a inclusão do § 11 no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que estabelece expressa autorização à utilização de outros elementos probatórios para a verificação da miserabilidade e do contexto de vulnerabilidade do grupo familiar, exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
Trata-se de inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que põe fim à celeuma em torno da aferição da renda per capita familiar para a concessão do BPC. O tema havia sido apreciado pelo STF no RE 580.963, que declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º, do art. 20, da LOAS, contudo não se pronunciou quanto à nulidade da norma, fato esse que permitiu uma flexibilização de entendimentos, propiciando a adoção de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade por parte dos Tribunais Regionais Federais.
Tangente ao requisito da renda familiar, o estudo social encartado nos autos (ID. 22328726) revela que o(a) autor(a), reside e cuida de uma propriedade rural. Antes não tinha local fixo de moradia. O local onde mora é um barracão que oferece boas condições de habitabilidade, com um quarto, um banheiro e uma cozinha, energia elétrica e água de poço. Afirmou que quando se mudou para o sítio convencionou-se entre ele e o proprietário que pelos serviços prestados (caseiro da propriedade), o qual lhe supriria com alimentos, financiaria sua medicação e demais dispêndios que necessitasse e ainda lhe remuneraria em média com R$ 200,00 (duzentos reais).
Apresenta dificuldades em razão da deficiência física (dores diárias). Possui renda mensal declarada de R$180,00 (cento e oitenta) reais. Reside sozinho. Possui um aparelho celular e não recebe doações ou ajuda de terceiros e não soube mensurar o valor gasto com medicamentos.
Ao final, conclui o perito social que o recurso financeiro auferido lhe permite pouca opção de alterar seu contexto social, agravado pelo declínio funcional ocasionado pela idade que dificulta o exercício de atividade laborativa (serviço braçal rural), agravado por problemas na coluna e pela semi-amputação do pé esquerdo, com perda de quase todos os dedos do pé, isso caracteriza uma situação de vulnerabilidade devido à dificuldade de acesso ao tratamento e vivenciando estado de vulnerabilidade social.
Assim, pela mínima renda declarada (R$180,00) tem-se por comprovada a condição de vulnerabilidade social e hipossuficiência financeira que perpassa as margens de miserabilidade.
Dessa forma, tenho que a parte autora preenche os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS – amparo à pessoa com deficiência.
O termo inicial para pagamento da prestação é a data da entrada do pedido na esfera administrativa, 29.12.2017 (ID. 19385148).
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em favor do(a) autor(a) VALDEVINO RIBEIRO DO NASCIMENTO, o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, previsto na LOAS, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde 29.12.2017.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, oficie-se para a implantação do beneficio e intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários ao perito social, os quais fixo no montante de R$ 200,00 (duzentos reais), considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.
Arbitro os honorários ao médico perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas

por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7001287-05.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO SOUZA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: INSS e outros
Intimação
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido em contestação.
No caso de não concordância com a proposta, fica intimado para apresentar impugnação à contestação.
Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002207-13.2018.8.22.0007
AUTOR: FLORINDA JANUTH CPF nº 420.267.252-68, RUA JOSÉ KUSTER 3.760 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por FLORINDA JANUTH em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.
O(a) requerente pretende receber valor referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT, por acidente automobilístico ocorrido em 20/04/2017, do qual teria resultado incapacidade funcional devido a fratura no rádio distal esquerdo.
Citada, a requerida asseverou já ter sido satisfeita a pretensão pela quitação mediante processo administrativo (R$2.531,25). Aventou acerca da necessidade de produção de prova pericial, ante a alegada invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO. Discorreu acerca da indenização e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos e apresentou quesitos.
Réplica – ID. 19507783.
Laudo pericial (ID. 23804360), seguido de manifestação apenas da parte requerida, pela improcedência da ação (ID. 24108143).
Relatados, DECIDO.
Não houve a arguição de questões preliminares ou processuais. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
Muito embora lhe tenha sido pago, no âmbito administrativo, a quantia de R$2.531,25 a título de indenização pelo seguro em referência, assevera a parte requerente que esse valor não corresponde ao que, por lei, teria direito a receber, de modo que, segundo argumenta, faz jus à complementação no montante de R$ 2.193,75.
Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários-mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
O laudo pericial judicial (ID. 23804360) relatou que o(a) postulante apresenta limitação leve do arco de movimento do punho esquerdo e dor crônica devido a sequela de fratura articular, com dano anatômico e/ou funcional parcial e completo estimado em 25% para o segmento.
Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano é de 25% do percentual integral para o segmento (25% para perda completa da modalidade do segmento/um dos punhos).
Dessa forma, verifica-se, em números, o valor correspondente a R$ 843,75 (13.500,00 x 25% = R$3.375,00 x 25% = R$ 843,75).
Deste modo, o valor pago administrativamente (R$2.531,25) comprova que o(a) demandante já percebeu a indenização consoante a invalidez apresentada, não possuindo, portanto, direito a diferença almejada.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, devidos pelo autor da ação, sujeitos à condição suspensiva, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça (§3º do artigo 98, do CPC).
Promova-se a transferência dos honorários periciais depositados judicialmente (ID: 21897147).
Intimem-se (DJ) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012383-85.2017.8.22.0007
AUTOR: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP CNPJ nº 14.263.090/0001-18, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2759, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045
RÉUS: TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS CPF nº 727.267.681-72, ÁREA RURAL Zona Rural, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EDILSON ROCHA DE CASTRO CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL Zona Rural, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE MANDADO /CARTA-AR/EDITAL DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação monitória movida por J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP em face de TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS E OUTRO, qualificados nos autos.
Devidamente citado(a), a requerida TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS quedou-se inerte (ID. 16690829).
Após, várias diligências para a tentativa de localização do requerido EDILSON ROCHA DE CASTRO, a parte autora requereu a desistência do feito em relação a este (ID.. 25155774).
É o relatório. DECIDO.
Homologo o pedido de desistência do feito em relação ao requerido EDILSON ROCHA DE CASTRO. Promova-se a exclusão do sistema.
O feito prosseguirá tão somente em relação à ré TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS.
O(a) demandante pretende o recebimento da quantia de R$ 1.122,13 (mil, cento e vinte e dois reais e treze centavos).
Expedido o MANDADO de pagamento, o devedor, citado, não comprovou a quitação do débito, nem apôs embargos.
Assim, encontrando-se petição inicial instruída nos termos do art. 700 do CPC, reconhece-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, consoante estabelece o art. 701, § 2º, do mesmo Código.
Posto isso, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 1.122,13 (mil, cento e vinte e dois reais e treze centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a propositura da ação, bem como de honorários advocatícios no percentual de 5% (art. 701, CPC) e das despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC).
A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).
Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.
O credor deverá apresentar memória de cálculo atualizada no prazo de cinco dias, sob pena arquivamento. Não cumprido, arquivem-se os autos.
Vindo a memória de cálculo atualizada, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso a citação tenha sido por edital, a intimação também deverá ser por edital, servindo vias desta DECISÃO para este fim.
Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Neste caso, ouça-se o exequente em 10 (dez) dias e conclusos para DECISÃO.
Sendo necessário atos de constrição patrimonial, a parte autora deverá apresentar requerimento para utilização dos sistemas Bancenjud/Renajud, instruindo-o com memória atualizada do débito e do comprovante de recolhimento das custas (R$ 15,00 para cada pesquisa), bem como com a expressa indicação do CPF/CNPJ do devedor, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo indicado, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010567-34.2018.8.22.0007
AUTOR: TERESA DE FREITAS JOAQUIM CPF nº 478.780.532-00, LINHA 02, GLEBA 02, LOTE 30 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, INSS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
TERESA DE FREITAS JOAQUIM ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a) especial, contar com com 53 (cinquenta e três) anos de idade e encontrar-se acometida com gonartose bilateralmente Ahlback II, evoluiu em grande prejuízo funcional, claudicação, derrame de repetição, que pioram aos mínimos esforços, amp-obesidade/HAS (CID M-17). Diante disso, está incapacitada para os exercícios de suas atividades laborais.
Designação de perícia médica, audiência de instrução e julgamento e concedida a AJG (ID. 10926817).
Designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em fora colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas duas testemunhas (ID. 24439501).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 24436675.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 24881713) resistindo à pretensão. Discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade.
Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora (ID. 25157196).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) especial, para ser comprovada (prova documental e testemunhal), necessita observar, no caso, o verbete

n. 149 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça - "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."
Os documentos juntados como pretenso início razoável de prova documental acerca do exercício de atividade campesina demonstram o efetivo trabalho rural por tempo suficiente ao reconhecimento da qualidade de segurado(a) especial, notadamente, ficha escolar dos filhos (1991 a 2000), cadastro da família em sistema de atenção básica rural (2011); notas fiscais de compra e venda de insumos agrícolas (1994-2018); ITR (2017); contrato de parceria de café (1997); instrumento particular de compra e venda de imóvel rural (2000), certidão de casamento/profissão lavrador (1986), dentre outros (ID. 21462531; 21462531; 21462530; 21462529; 21462528).
Ademais, a prova testemunhal amealhada endossa o alegado pelo(a) requerente, moldando-se em proveito da versão trazida na exordial.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 24436675) atesta o(a) requerente com histórico de dor no joelho bilateral e coluna lombar.
Ao exame clínico, a radiografia do joelho evidenciado artrose leve do joelho, bilateral e coluna lombar com alterações degenerativas.
Em resposta aos quesitos, atestou ser portadora de artrose no joelho e dor lombar (CID: M54.5; M17) com início em agosto de 2018 (quesitos 1 e 2). Contudo, sem apresentar incapacidade ou limitação funcional para a atividade laboral; sem progressão ou agravamento da doença. Ao final, esclareceu - paciente com doença degenerativa do joelho bilateral leve sem sinais de instabilidade, coluna lombar com alterações degenerativas difícil de analisar o comprometimento neurológico somente com radiografia.
Conforme apontado pelo perito, ao exame físico a paciente apresenta estar apta, do ponto de vista ortopédico, para realizar as atividades laborais (quesitos 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 17).
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, posto que não constatada a incapacidade laborativa, o que corrobora com o indeferido do pedido pela Autarquia previdenciária.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por TERESA DE FREITAS JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7013359-29.2016.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: FRANCISCO MARCOS FAUSTINO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a Carta Precatória com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009495-12.2018.8.22.0007
AUTOR: ALCIDES TAKEO YAMADA CPF nº 638.668.892-91, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 768, AVENIDA JK, 768, BAIRRO NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
ALCIDES TAKEO YAMADA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com com 38 (trinta e oito) anos de idade e encontrar-se acometido(a) com espondiloartrose, discopatia degenerativa, sinistroescoliose e retificação da lordose fisiológica. Diante disso, afirma incapacidade para suas atividades laborais.
Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica e deferida a AJG (ID. 20911231).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 24178678), seguido de manifestação pelo(a) autor(a) – ID. 24227873.
Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID. 25259100).
Petição com a recusa da proposta e pelo prosseguimento do feito (ID. 25540379).

É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter recebido benefício previdenciário até 14.08.2018 (ID. 20784679).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 24178678) atesta espondiloartrose em L4-L5 e L5-S1, discopatia degenerativa em L4-L5 e L5-S1 e sinistroescoliose. Assim, confirmou ser portador(a) das doenças classificadas no CID. M51.3/M41 (degenerações dos discos intervertebrais e escoliose), com início da doença em 17.04.2014 e término em 04.06.2019 (quesitos 1 e 2), bem como incapacidade temporária e total para o trabalho (desempregado, profissão gari), com limitações funcionais ao levantamento de peso, movimentos repetitivos com a coluna (quesitos 3, 4, 5 e 6).
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, que revelam a incapacidade total e temporária e a possibilidade de melhora pela instituição de tratamento fisioterápico, entendo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença.
Pelos fatos acima, fixo a DCB para 31.12.2020, por inferir ser esse, o tempo razoável para possível tratamento conservador da parte autora e mediante nova avaliação pela perícia médica do requerido, se for o caso, cancele ou prorrogue a vigência do benefício, ou ainda, conceda-lhe aposentadoria por invalidez, caso reúna os requisitos legais para tanto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente ALCIDES TAKEO YAMADA, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, 14.08.2018 (ID. 20784679), até 31.12.2020 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013111-92.2018.8.22.0007
AUTOR: RENATO CADILHAC CPF nº 255.770.772-49, ÁREA RURAL Lh 06, LT 14 B ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774O ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
RENATO CADILHAC ajuizou ação postulando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, aduz deter a qualidade de segurado e ser portador(a) de cegueira do olho direito e deficiência na acuidade visual do olho esquerdo. Diante disso, está incapacitado(a) para os exercícios de suas atividades laborais.
Indeferido o pleito liminar, designada a realização de perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 23662247).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 24170025, seguido de manifestação pela parte autora (ID. 25144043).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 25259082). Em preliminares, alegou a falta de interesse de agir por ausência de pedido de prorrogação, limitando-se a requerer a extinção do feito sem a resolução do MÉRITO.
Réplica (ID. 25434066).

É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença/conversão para aposentadoria por invalidez.
Afasto a alegada carência da ação pela ausência de pedido de prorrogação na esfera administrativa, posto tratar-se de pedido de restabelecimento do benefício.
Passo à análise do MÉRITO.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou comprovada, como depreende-se da prova documental, uma vez que a(o) autor(a) esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 01.11.2018 (ID. 23061516 - Pág. 2).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 24170025) identifica o(a) requerente com histórico de perda da visão OD em 1991 (deslocamento de retina), hoje sem percepção luminosa. Refere dor cervical há 20 anos. Em exame clínico, detectou-se opacidade à direita, sem percepção luminosa, e olho esquerdo com acuidade 20/30, com correção. Conclui ser portador(a) das doenças classificadas nos CID. H54.4 e M51.3 (cegueira em um dos olhos e transtornos dos discos intervertebrais) desde o ano de 1991 (quesitos 1 e 2) e que apresenta incapacitado parcial e permanente para atividades laborativas, com limitação funcional para a direção veicular profissional categoria C/D/E (quesitos 3, 4 e 5).
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, os quais revelam as dificuldades do(a) autor(a) com as enfermidades mencionadas, sendo doença que o incapacita de modo permanente para a sua atividade laboral preponderante (desempregado, motorista profissional), a idade (56 anos), o grau de instrução (ensino fundamental incompleto), além de já perceber o benefício pela incapacidade de longa data, mai de 10 anos (05.09.2008 a 01.11.2018), forçoso reconhecer a incapacidade laboral, conferindo-lhe o direito a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa (01.11.2018, ID. 23061516 - Pág. 2).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por RENATO CADILHAC em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa, qual seja, 01.11.2018, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7004424-63.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIENE CUSTODIA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - MT23645-A
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para ficar ciente da petição do requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7012532-47.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: WESLEN MOURA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
EMBARGADO: VANESSA DA SILVA HIRSCH e outros

Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0066589-86.2008.8.22.0007
AUTOR: ELIANE SOBRINHO DOS SANTOS CPF nº 005.878.552-31, RUA JOÃO BATISTA 133, CASA MARECHAL RONDON - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB nº AC3217
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ELIANE SOBRINHO DOS SANTOS ajuizou ação postulando a concessão de benefício assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em síntese, o(a) autor(a), com 28 (vinte e oito anos) de idade, afirma ser portadora de epilepsia de difícil controle. Refere ter pleiteado o benefício assistencial - BPC - LOAS em 11.04.2008, o qual fora indeferido sob a alegação de parecer contrário à perícia médica. Acostou documentos e requereu a procedência da ação.
Indeferido o pedido liminar, designada perícia social e a citação (ID. 19547937 - Pág. 41, fl. 42).
Laudo social, contestação e manifestações (fl. 46/66).
Audiência de instrução e julgamento com o deferimento da tutela de urgência para a implantação do benefício assistencial (fl. 73/80).
SENTENÇA de MÉRITO (19547957 - Pág. 40/41, fl. 118-9).
As partes apelaram da SENTENÇA (ID. 19547957 - Pág. 47/74), sobrevindo acórdão com parcial provimento à apelação, para anular a SENTENÇA e determinar o retorno dos autos para que regular instrução e julgamento do feito (ID. 19547968 - Pág. 7).
Realizada nova colheita de prova pericial (médica e social) mediante carta precatória, os laudos foram acostados aos autos (ID. 19547968 - Pág. 70/71; 24705957 - Pág. 1/6).
Manifestações acerca dos laudos pelas partes (ID. 24786151; 24968609).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.
Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, e financeira, que concerne à renda familiar.
Investigando o cumprimento desses requisitos pelo requerente, observo que alega ser pessoa com deficiência.
O laudo pericial (ID. 19547968 - Pág. 70/71) apresenta o(a) autor(a) com histórico de crises convulsivas generalizadas aos 12 anos de idade e persistentes até a data da perícia médica (31.05.2016). Aponta que o autora está em uso contínuo de medicação controlada (carbamazepina 400mg, lamotrigina 400 mg e clonazepam), apresenta dificuldades escolares de aprendizado e atenção e não sai sozinha, sem a assistência da mãe pela recorrência das crises súbitas.
Assim, a perícia constata que a requerente tem epilepsia generalizada incidente desde os 12 anos de idade e deficiência mental de moderada a grave, endo incapaz para a vida independente, para os atos da vida civil e para o trabalho.
Sendo assim, restou comprovada a condição de pessoa com deficiência, isto é, de possuir o(a) requerente impedimento de longo prazo.
Tangente ao requisito da renda familiar, o estudo social encartado aos autos (ID. 24705957 - Pág. 1/6) revela que o(a) autor(a) frequenta o segundo ano do ensino médio, reside com seus dois filhos (João Vitor, 11 anos e Izabela, 07 anos), seus pais, irmãos e avó na cidade de Salto/SP. Segundo a genitora (Nazira), a autora e seus filhos são mantidos pelos pais, tendo em vista que em razão da deficiência, não tem condições de gerenciar a própria vida.
O núcleo familiar é composto por sete pessoas, sendo a autora, os dois filhos menores (João Vitor, e Izabela), sua genitora (Nazira A. Sobrinho dos Santos, faxineira e do lar, renda mensal R$ 400,00), seu pai (Elias Matheus dos Santos, pedreiro autônomo, renda mensal R$ 1.700,00), seu irmão (Dhieko Sobrinho dos Santos, 27 anos, faz “bicos”, renda mensal R$ 700,00) e sua avó materna (Sra. Aparecida, aposentada, renda mensal de um salário-mínimo). A residência é de construção nova e inacabada. O mobiliário é simples. Recebem cesta básica mensal de Igreja evangélica.
Apresentam gastos com a manutenção da casa em R$ 2.731,00 mensais e renda familiar total de R$ 3.754,00.
A perícia socioeconômica conclui que a requerente vive em situação de miserabilidade, beirando a pobreza absoluta.
Em relação composição da renda familiar, o STF, no RE 580.963, permitiu a adoção de outros elementos probatórios da condição de hipossuficiência, ampliando a possibilidade de identificação desse critério para além do mero cálculo per capta da renda familiar.
Outro entendimento já consolidado no âmbito do STJ diz respeito à não utilização de renda provinda da obtenção de benefício previdenciário por qualquer membro do núcleo familiar no cômputo da renda per capita.
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.
1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário-mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a FINALIDADE para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário-mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).
Como se pode observar, a DECISÃO é firme em excluir do cômputo da renda per capta, apenas um salário-mínimo de benefício.
A renda do núcleo familiar é de R$ 3.754,00. Descontando-se desse valor o benefício previdenciário percebido pela avó materna (um salário-mínimo), resta um montante de R$ 2.756,00, que dividido pelos membros da composição familiar (R$ 2.756,00/7=393,71) perfaz o montante de R$ 393,71 per capta.
Trata-se de uma renda mínima que, aliada ao contexto de vida familiar, leva a compreensão do contexto de vulnerabilidade social em que vive a requerente.
Dessa forma, tenho que o(a) autor(a) preenche os requisitos legais para auferir o benefício de prestação continuada previsto na LOAS.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido

na inicial por ELIANE SOBRINHO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS para condenar o requerido a pagar à requerente a prestação assistencial devida à pessoa com deficiência, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social.
Honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) do(a) autor(a) no percentual de 10% das prestações vencidas até a presente data - Súmula 111, STJ.
O benefício é devido deste a data do requerimento administrativo, devendo ser compensadas as prestações anteriormente recebidas.
Os honorários do perito médico foram requisitados à Justiça Federal pelo Juízo deprecado (ID. 19547968 - Pág. 63/78).
Em relação a perícia social, não consta a referida informação quanto a requisição dos honorários. Portanto, se for o caso de pagamento, arbitro honorários ao perito social, no montante de R$ 200,00, considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional. Pagamento mediante requisição à Justiça Federal.
Sem custas ou honorários.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010275-49.2018.8.22.0007
AUTOR: JOSE GILVANE FAGUNDES CPF nº 016.613.792-81, AC CACOAL 225, AV. BRASIL, BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
JOSÉ GILVANE FAGUNDES ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) com 34 (trinta e quatro) anos de idade, aduz ser portador(a) de homofilia B moderada. Diante disso, está incapacitado(a) para os exercícios de suas atividades laborais.
Indeferido o pleito liminar, designada a realização de perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 21910356).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 23387547, seguido de manifestação pela parte autora (ID. 25657967).
Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID. 23689559), a qual fora rejeitada pela parte demandante (ID. 23833586).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou comprovada, como depreende-se da prova documental, uma ve que esteve em gozo do benefício (aposentadoria por invalidez) até 15.08.2018 (ID. 21260015 - Pág. 13).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 23387547) identifica que o(a) requerente com histórico de diagnóstico de hemofilia B em 2013. Incapacitado(a) total e permanentemente e limitação funcional para todas as atividades que exijam esforço físico e exposição ao sol, sem progressão e agravamento da doença e sem a possibilidade de reabilitação.
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, os quais revelam as dificuldades do(a) autor(a) com a doença que o(a) incapacita em definitivo (total e permanentemente) de suas atividades laborativas habituais (servente de pedreiro), sendo esta preponderante para o seu sustento e de sua família, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa, 15.08.2018 (ID. 21260015 - Pág. 13).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por JOSÉ GILVANE FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessão do auxílio-doença na via administrativa (15.08.2018), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária

da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010947-57.2018.8.22.0007
AUTOR: SUSARLENE LOURO CARVALHO CPF nº 617.233.802-10, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1520, - DE 1325/1326 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-054 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276
MARLISE KEMPER OAB nº RO6865
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
SUSARLENE LOURO CARVALHO ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com com 45 (quarenta e cinco) anos de idade e encontrar-se acometida com doenças ortopédicas (tendinopatia calcaria, tendinopatia supra espinhal, epicondilite medial e tenossinovite dos dedos). Diante disso, afirma incapacidade para os exercícios de suas atividades laborais.
Indeferido o pleito liminar com designação de perícia médica e concedida a AJG (ID. 21910847).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 23393176, seguido de manifestações pelas partes (ID. 24311980; 25911863).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 23980803), resistindo à pretensão e discorrendo acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade. Em manifestação acerca do laudo pericial, requereu a improcedência da ação ante a não constatação de incapacidade laborativa.
Intima, a parte requerente não apresentou réplica.
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter recebido benefício previdenciário até 30.04.2017 (ID. 21785006).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 23393176) atesta o(a) requerente com histórico de queixa de dor no ombro bilateral, sem apresentar incapacidade ou limitação funcional para a atividade laboral (auxiliar de produção), já apta para exercer as atividades laborais (quesitos 3, 4, 8, 9 e 16).
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, posto que não constatada a incapacidade laborativa, o que corrobora com o indeferido do pedido pela Autarquia previdenciária.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por SUSARLENE LOURO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003912-12.2019.8.22.0007
AUTOR: MARIZA DOS SANTOS MACEDO SOUZA CPF nº 676.863.892-00, TRAVESSA AMERICA 5470 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de ação previdenciária.
Devidamente intimado, por seu advogado, para, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (ID26506247), este permaneceu inerte.
Após 30 dias, o autor permanece inerte, sem dar cumprimento ao determinado no DESPACHO.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Oportuno salientar que, em se verificando a implementação dos pressupostos processuais, a distribuição de nova ação com a reiteração do pedido deverá ser por dependência/prevenção (art. 286, II do CPC).
Defiro a gratuidade de justiça em razão da gratuidade.
Sem custas e honorários.
Intime-se (DJ) e Arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007983-91.2018.8.22.0007
AUTOR: EDSON BARRETO CPF nº 658.585.732-15, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 316, - ATÉ 533/534 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
EDSON BARRETO ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 46 (quarenta e seis) anos de idade, aduz deter a qualidade de segurado e ser portador(a) de epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas (CID G 40.2). Diante disso, afirma incapacidade para os exercícios de suas atividades laborais.

DESPACHO inaugural para a realização de perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 20284975).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 25068371, seguido de manifestação pela parte autora (ID. 25236125).
Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID. 25381360), a qual fora rejeitada pelo(a) demandante (ID. 25641020).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou comprovada, como depreende-se da prova documental, uma vez que esteve em gozo do benefício previdenciário até 27.04.2018 (ID. 19952712 - Pág. 3).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 25068371) identifica que o(a) requerente com histórico de epilepsia do lobo frontal com indicação de cirurgia. Assim, conclui ser portador(a) de doença classificada no CID. G.40; B 69.0 (epilepsia e síndrome epilética idiopática e cisticercose do sistema nervoso central), desde 13/09/00, com piora em 2016, bem como incapacitado(a) para as atividades laborativas.
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, os quais revelam as dificuldades do(a) autor(a) com a doença que o(a) incapacita em definitivo de suas atividades laborativas habituais (encanador e pedreiro), sendo esta preponderante para o seu sustento e de sua família, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa, 27.04.2018 (ID. 19952712 - Pág. 3).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por EDSON BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a 27.04.2018, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, oficie-se para a implantação do benefício e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático

de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002093-11.2017.8.22.0007
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP CNPJ nº 05.561.160/0001-23, AVENIDA BELO HORIZONTE 2309, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360
RÉU: ELENYCE SILVA SOUSA CPF nº 014.980.893-30, TANCREDO NEVES 742 VILA MILITAR - 65760-000 - PRESIDENTE DUTRA - MARANHÃO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE MANDADO /CARTA-AR/EDITAL DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação monitória movida por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA EPP em face de ELENYCE SILVA SOUSA, qualificados nos autos.
Devidamente citado(a), a parte requerida quedou-se inerte (ID. 25071428).
É o relatório. DECIDO.
O(a) demandante pretende o recebimento da quantia de R$ 5.187,48 (Cinco mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos).
Expedido o MANDADO de pagamento, o(a) devedor(a), citado(a), não comprovou a quitação do débito, nem apôs embargos.
Assim, encontrando-se petição inicial instruída nos termos do art. 700 do CPC, reconhece-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, consoante estabelece o art. 701, § 2º, do mesmo Código.
Posto isso, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 5.187,48 (Cinco mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a propositura da ação, bem como de honorários advocatícios no percentual de 5% (art. 701, CPC) e das despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC).
A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).
Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.
O credor deverá apresentar memória de cálculo atualizada no prazo de cinco dias, sob pena arquivamento. Não cumprido, arquivem-se os autos.
Vindo a memória de cálculo atualizada, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso a citação tenha sido por edital, a intimação também deverá ser por edital, servindo vias desta DECISÃO para este fim.
Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Neste caso, ouça-se o exequente em 10 (dez) dias e conclusos para DECISÃO.
Sendo necessário atos de constrição patrimonial, a parte autora deverá apresentar requerimento para utilização dos sistemas Bancenjud/Renajud, instruindo-o com memória atualizada do débito e do comprovante de recolhimento das custas (R$ 15,00 para cada pesquisa), bem como com a expressa indicação do CPF/CNPJ do devedor, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo indicado, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009259-94.2017.8.22.0007
AUTOR: ADEMIR LIMA DE MOURA CPF nº 386.725.372-20, AVENIDA ITAPEMIRIM 739, - DE 523 A 823 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-207 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ADEMIR LIMA DE SOUZA em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.
O(a) requerente pretende receber valor referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT, por acidente automobilístico ocorrido em 02/05/2017, do qual teria resultado incapacidade funcional devido a traumatismo cranioencefálico.
Citada, a requerida, preliminarmente, arguiu a ausência de comprovante de residência em nome da parte autora. No MÉRITO, alegou ausência de cobertura por hipótese não indenizável pelo seguro DPVAT, pois, pela narrativa do boletim de ocorrência, o requerente estava andando de bicicleta, quando chocou-se com um caminhão parado na pista, restando clara a inexistência de acidente de trânsito. Suspeita da veracidade do registro de ocorrência, sustenta a invalidade do laudo particular como único meio de prova e a necessidade de realização de perícia judicial. Discorreu sobre a indenização de referência e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos e apresentou quesitos (ID. 14408443).
Laudo pericial – ID. 26005069.
Manifestações acerca do resultado da perícia judicial pelas partes - ID. 26302712; 26419154.

Relatados, DECIDO.
Descabida a preliminar de falta de comprovante de residência, tendo em vista o documento acostado no 13506054 - Pág. 3. Ademais, por tratar-se de competência relativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo, sendo o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu (STJ, CC 114690). Conclui-se, portanto, que a juntada do comprovante de residência é mera exigência da parte Requerida, não sendo necessário para o deslinde da causa.
Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do MÉRITO.
O autor teve o pedido de indenização negado no âmbito administrativo, sob a alegação genérica de negativa técnica (sem cobertura técnica, ID. 14408445).
Na peça de defesa, a ré contrapõe-se ao pedido devido à ausência de cobertura por hipótese não indenizável pelo seguro DPVAT, uma vez que o requerente estava andando de bicicleta quando se chocou com um caminhão parado na pista.
Segundo as provas apresentadas nos autos, o autor foi vítima de lesão corporal/traumatismo cranioencefálico, causado por choque em veículo automotor (caminhão) estacionado às margens da via.
O art. 2º da Lei 6.194/74 que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, reza que:
Art. 2º. Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:
Art. 20...
l) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.
Portanto, o sinistro sofrido pelo autor encontra-se legalmente abarcado pela cobertura securitária em litígio.
Muito embora lhe tenha sido negado, a indenização pelo seguro em referência, assevera a parte requerente ter sofrido perda funcional devido a traumatismo cranioencefálico, e por isso, faz jus à ao montante de R$ 6.750,00.
Confere-se da Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”
Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários-mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
O laudo da perícia judicial (ID. 26005069) relatou que o fatídico acarretou a(o) autor(a) dano parcial e completo para o segmento anatômico cerebral/encefálico em 50% para o segmento anatômico.
Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (anatômico e/ou funcional da região infra orbital) é de 50 % do percentual integral para o segmento (100 % para lesões de estruturas craniofaciais).
Portanto, o valor da indenização devida é R$6.750,00, resultante do seguinte cálculo: 13.500,00 x 100% = 13.500,00 x 50% = R$6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A a pagar a(o) requerente ADEMIR LIMA DE SOUZA, a quantia correspondente a R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), com correção monetária a partir do evento danoso (02/05/2017 – ID. 13506071) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária é da data do evento danoso (Súmula 580).
Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro no percentual de 20% do valor da condenação (art.85, § 2º, CPC).
Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004389-35.2019.8.22.0007
AUTOR: NOILDA STRELA CARLOS LEME CPF nº 644.616.882-91, LOTE 11 GLEVA 06 LINHA 05 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária proposta por NOILDA STRELA CARLOS LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Intimado para emendar a inicial para apresentar o CNIS a fim de atestar a alegação de ter percebido o benefício por incapacidade no ano de 2018 (ID: 26956109), a parte autora quedou-se inerte (INITMAÇÃO 6051445. Diário Eletrônico (06/05/2019 10:33:25). O sistema registrou ciência em 09/05/2019 23:59:59.
Ante o escoamento do prazo sem cumprir com a determinação do DESPACHO supra, o indeferimento da incial é medida que se impõe.
Com a inércia da parte autora, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no art. 321 c.c 485, I do CPC.
Oportuno salientar que, em se verificando a implementação dos pressupostos processuais, a distribuição de nova ação com a reiteração do pedido deverá ser por dependência/prevenção (art. 286, II do CPC).
Sem custas ou honorários em razão da gratuidade.
Intime-se (DJ) e arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013217-54.2018.8.22.0007
AUTOR: PAULO CESAR NOBRIGA CPF nº 387.098.132-68, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2278, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

PAULO CESAR NOBRIGA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) com 49 (quarenta e nove) anos de idade, aduz deter a qualidade de segurado e ser portador(a) de cervicalgia e lombalgia crônicas. Diante disso, está incapacitado(a) para os exercícios de suas atividades laborais.

Indeferido o pleito liminar, determinada a realização de perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 23662229).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 25228960.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 25459946). Em preliminares, alegou a falta de interesse de agir por ausência de pedido de prorrogação, limitando-se a requerer a extinção do feito sem a resolução do MÉRITO.

Réplica e manifestação acerca do laudo pericial pelo(a) autor(a) com a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 26039498; 26243883).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença/conversão para aposentadoria por invalidez.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência de pedido de prorrogação na esfera administrativa, tendo em vista tratar-se de pedido de restabelecimento do benefício.

Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada, como depreende-se da prova documental, uma vez que esteve em gozo do benefício previdenciário até 01.06.2017 (ID. 23116724) e a ação distribuída em 22.11.2018, portanto, acobertado pelo período de carência/graça.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 25228960) identifica que o(a) requerente com histórico de lombalgia há 20 anos, com piora há 2 anos, irradiando para a membros inferiores. Assim, conclui ser portador(a) de doença classificada no CID. M 51.1; M 50.1 (transtornos de discos lombares e cervicais e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), desde 2004, bem como apresentar incapacitado(a) para as atividades laborativas total e permanente, mais limitação funcional para os trabalhos braçais.

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, os quais revelam as dificuldades do(a) autor(a) com a comorbidade que o(a) incapacita em definitivo de suas atividades laborativas (serviços gerais/ajudante de entrega), sendo esta preponderante para o seu sustento e de sua família, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa, isto é, 01.06.2017 (ID. 23116724).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por PAULO CESAR NOBRIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a 01.06.2017, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008060-03.2018.8.22.0007

AUTOR: SIDNEY RODRIGUES DA SILVA CPF nº 031.563.402-27, RUA ERNESTO DE LAZARI 3913, 99276-9540 / 99299-1713 TEIXEIRÃO - 76965-634 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 42.516.278/0001-66, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por SIDNEY RODRIGUES DA SILVA em desfavor de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A visando o pagamento de valor referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT, por acidente automobilístico ocorrido em 20.11.2017 e do qual teria resultado perda anatômica e funcional completa dos membros superiores. Juntou documentos.
Citada, a ré (ID 21636498), arguiu, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência em nome do autor. Alegou, no MÉRITO, a satisfação da indenização em esfera administrativa, razão pela qual deve o feito ser julgado improcedente. Argumenta a falta de nexo causal entre os danos e os fatos alegados. Defende a invalidade do laudo particular como única prova a decidir o MÉRITO. Afirma que já houve a quitação do valor devido a título de indenização, sendo indevida qualquer complementação. Aponta a necessidade de perícia médica. Juntou quesitos e documentos.
Réplica (ID 24289049).
Laudo pericial de ID 24607539.
O autor não se manifestou sobre o laudo judicial, apresentando alegações finais (ID 24861141).
A Seguradora ré manifestou-se sobre o laudo (ID 24929475).
Relatados, DECIDO.
Preliminarmente, alega a requerida a ausência de comprovante de residência em nome do autor, o que não prospera, já que não é documento essencial à propositura da demanda e, conforme Boletim de Ocorrência de ID 19984267, o acidente ocorreu nesta cidade de Cacoal, o que é suficiente a fixar a competência deste foro.
Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do MÉRITO.
Assevera o(a) requerente(a) que o valor recebido administrativamente fora injusto (R$9.450,00) e que, por lei, teria direito a receber a diferença de R$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).
Confere-se da Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”
Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
O laudo pericial judicial constatou dano anatômico e funcional permanente da mão esquerda decorrente de trauma ocasionado por acidente de trânsito, com ausência de força, não apresenta movimento de preensão e dolorosa e classificou o dano como parcial completo no percentual de 75% (intenso).
Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano é de 75 % do percentual integral para o segmento (70 % para perda funcional completa de uma das mãos).
Dessa forma, verifica-se, em números, o valor correspondente a R$7.087,50 (13.500,00 x 70% = 9.450,00 x 75% = 7.087,50).
Considerando-se que o autor já recebeu administrativamente a quantia de R$9.450,00, não é devida qualquer diferença.
Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% do valor da causa, devidos pelo autor da ação, os quais ficam suspensos em razão da gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Intimem-se (DJ) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7008010-11.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIMAR EMERIK GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002747-27.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIRENE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
RÉU: ENDERSON ELIAS ROCHA VIEIRA e outros (3)
INTIMAÇÃO
FINALIDADE:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo dos réus Emerson Vieira e Lucas Pereira Vieira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013899-09.2018.8.22.0007
AUTOR: JOSE MARIA GOVEIA DE SOUZA CPF nº 282.228.572-15, RUA SANTO ANTÔNIO RUA TRIUNFO 877, - DE 1260 A 1562 - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-330 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
JOSE MARIA GOVEIA DE SOUZA ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com com 49 (quarenta e nove) anos de idade e encontrar-se acometido acometido por fortes dores na região lombar e nos ombros (CID: M 658; M 545). Diante disso, afirma incapacidade para suas atividades laborais.
Indeferido o pleito liminar, designada perícia médica e deferida a AJG (ID. 23919634).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 25136084), seguido de manifestação pela autora (ID. 26282549).
Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID. 26011705), seguida de rejeição pelo(a) autor(a) – ID. 26282549.
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter recebido o benefício até 10.08.2018 (ID. 23538606).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 25136084) atesta o(a) requerente com histórico de queixa de dor em coluna lombar e cervical e dor em todo o corpo. Atestou ser portador(a) de lombalgia e dor articular (CID. M545, M255), com início em 2015 (quesitos 1 e 2). Detectou-se incapacidade temporária e limitação funcional para carregamento de peso com previsão de 6 (seis) meses para a recuperação (quesitos 4, 5 e 6).
No mais, esclareceu que o paciente encontra-se inapto para exercer atividades por um período de 6 (seis) meses, tempo necessário para realizar o tratamento adequado.
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, que revelam a incapacidade temporária e limitação funcional para as atividades laborais, além da possibilidade de tratamento cirúrgico para a correção da comorbidade, entendo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença.
Pelos fatos acima, fixo a DCB para 31.12.2020, por inferir ser esse o tempo razoável para a realização do tratamento/recuperação da parte autora e mediante nova avaliação pela perícia médica do requerido, se for o caso, cancele ou prorrogue a vigência do benefício, ou ainda, conceda-lhe aposentadoria por invalidez, caso reúna os requisitos legais para tanto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente JOSE MARIA GOVEIA DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa (10.08.2018, ID. 23538606) até 31.12.2020 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002574-03.2019.8.22.0007
REQUERENTES: GEOVANA MOREIRA DOS SANTOS CPF nº 063.074.722-94, BECO D 5008 LIBERDADE - 76967-530 - CACOAL - RONDÔNIA
GEISIBEL SILVA DOS SANTOS CPF nº 011.611.762-17, BECO D 5016 LIBERDADE - 76967-530 - CACOAL - RONDÔNIA
GEISILENE MOREIRA DOS SANTOS CPF nº 024.501.202-89, BECO D 5008 LIBERDADE - 76967-530 - CACOAL - RONDÔNIA
JEFERSON MOREIRA DOS SANTOS CPF nº 021.856.132-60, BECO D 5008 LIBERDADE - 76967-530 - CACOAL - RONDÔNIA
GEAN MOREIRA DOS SANTOS CPF nº 045.687.522-05, BECO D 5008 LIBERDADE - 76967-530 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851
ADVOGADOS DOS:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Vistos.
GEISIBEL SILVA DOS SANTOS, GEAN MOREIRA DOS SANTOS, GEISILENE MOREIRA DOS SANTOS, JEFERSON MOREIRA DOS SANTOS e GEOVANA MOREIRA DOS SANTOS requerem a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores junto à Caixa Econômica Federal em nome do falecido genitor VALDIR MARINHO DOS SANTOS.
Ante a existência de interesse de menor, o Ministério Público manifestou-se favorável (ID26476650).
Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da previdência social (ID 25433749), de onde se infere que não consta requerimento de pensão por morte apresentado pelos dependentes do Sr. Valdir Marinho dos Santos.
Documento onde consta consulta por PIS/PASEP em nome do falecido e aponta valores nas contas do FGTS (ID 25434702).

É o relatório.
Decido.
Trata-se de pedido em que se busca o provimento para expedição de alvará judicial para levantamento de valores residuais de PIS/PASEP e FGTS a que fazia jus o falecido.
Acerca do tema em comento, dispõem os artigos 1º e 2º da Lei 6.858/80.
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifei)
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Nesse diapasão, o próprio art.666 do Código de Processo Civil reza que a liberação de valores enquadrados na lei supra independe de inventário ou arrolamento.
Conforme se depreende da exposição fática e documental dos autos, o de cujus fazia jus ao recebimento de valores residuais de PIS/PASEP em suas contas de FGTS, depositados junto à Caixa Econômica Federal, não havendo óbice ao deferimento do pedido.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR a expedição de alvará judicial, a ser confeccionado em nome dos requerentes GEISIBEL SILVA DOS SANTOS, GEAN MOREIRA DOS SANTOS, GEISILENE MOREIRA DOS SANTOS, JEFERSON MOREIRA DOS SANTOS e GEOVANA MOREIRA DOS SANTOS, menor representada pela genitora Marlene Moreira da Silva, autorizando o levantamento dos valores existentes em nome do de cujus VALDIR MARINHO DOS SANTOS, na Caixa Econômica Federal.
Defiro a Gratuidade de Justiça.
Sem custas.
Intime-se (DJ), cumpra-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014259-41.2018.8.22.0007
EMBARGANTE: RODRIGO FRANCISCO HOLZ CPF nº 026.964.932-86, RUA JOSÉ AMÉRICO 1080 VISTA ALEGRE - 76960-018 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EMBARGADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
SENTENÇA
Vistos.
RODRIGO FRANCISCO HOLZ, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentou embargos à execução de título extrajudicial que lhe move CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A.
Aduz, em síntese, nulidade da citação editalícia e ausência de requisito indispensável à propositura da ação. No MÉRITO, apresenta defesa por negativa geral.
O(a) embargado(a) ofertou impugnação (ID: 26391194).
É o relatório.
Decido.
Os embargos são tempestivos (ID: 25540950).
Em resistência à pretensão executiva, argui-se a nulidade da citação editalícia, a falta de requisito indispensável à propositura da ação e excesso de execução.
A tese da nulidade da citação por edital não merece acolhida.
Foram realizadas diversas consultas de endereço da parte executada, via sistema eletrônico (ID: 23778971 p. 44), com a FINALIDADE de realizar-se a citação pessoal da parte executada, bem como, a apresentação de novos endereços, mas as diligências findaram todas infrutíferas (23778971 p. 18/28), remanescendo apenas a alternativa, excepcional, da citação por edital.
O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.
Não merece melhor sorte a tese de ausência de requisito indispensável à propositura da ação.
Os documentos que instruem a inicial (ID: 23778990 p. 54/60) conformam suficientemente a obrigação e o crédito objeto do pedido, inexistindo elementos capazes de infirmá-los.
Devem ser, portanto, rejeitados os Embargos em sua totalidade.
Posto isso, julgo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos por RODRIGO FRANCISCO HOLZ, representado pela Defensoria Pública em face de CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A.
Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista a atuação da Defensoria Pública como curadora especial.
Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos de execução de título extrajudicial sob o nº 7006909-36.2017.8.22.0007.
Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005006-92.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE ERNESTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
EXECUTADO: LUCIANO BERNARDO
Intimação
Fica a parte autora intimada para retirar a Carta Precatória ID 27439174 e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002754-53.2018.8.22.0007
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DIAS CPF nº 617.107.252-49, RUA PAULO FERREIRA 1154 TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES OAB nº RO7446
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ANTÔNIO FRANCISCO DIAS em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, visando receber o valor referente às despesas médicas e, ainda, a diferença da cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT, por acidente automobilístico ocorrido em 02.10.2017. Juntou documentos.
Citada, a ré arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão de valor incorreto atribuído à causa, vez que não quantificou o valor que pretende receber a título de indenização pela invalidez. Impugna a gratuidade de justiça. No MÉRITO, questiona a validade do laudo particular como única prova a decidir o MÉRITO. Afirma a necessidade de perícia médica. Defende que o valor pago administrativamente (R$3.755,37) foi feito de acordo com o percentual legal, não havendo que se falar em qualquer diferença (ID19162577). Juntou quesitos e documentos.
Laudo pericial de ID24645871.
A Seguradora ré manifestou-se sobre o laudo (ID 24823378).
Relatados, DECIDO.
Com relação à preliminar de inépcia da inicial em razão do valor incorreto atribuído à causa, esta não merece prosperar, tendo em vista que o valor incorreto não é causa de inépcia e sim de retificação. Quanto à impugnação à gratuidade de justiça, também não deve ser acolhida, já que não trouxe qualquer comprovação ou indicação a desqualificar a hipossuficiência do autor.
Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do MÉRITO.
Assevera o(a) requerente(a) que o pagamento administrativo fora injusto (R$2.362,50) e que, por lei, teria direito a receber uma diferença a ser apurada em perícia judicial.
Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
O laudo pericial judicial constatou dano residual no membro inferior esquerdo de 10% decorrente de fraturas consolidadas de tíbia e fíbula, ocasionadas por acidente de trânsito em questão. Para o seguimento lesionado, membro inferior esquerdo, o percentual é de 70% para perda anatômica e ou funcional completa de um dos membros inferiores (70% x R$13.500,00 = R$9.450,00). Considerando-se o percentual de 10% apontado no laudo pericial, o valor da indenização devida é de R$945,00 (10% x R$9.450,00 = R$945,00).
Nessa perspectiva, forçoso reconhecer que quando do procedimento administrativo, o pagamento de R$2.362,50 (ID 17033084) fora realizada nos termos da lei de regência, não sendo devida, portanto, a diferença almejada.
Ressalte-se que o Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste.
O requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 02.10.2017 (ID17033018). Também demonstrou que o fatídico acarretou-lhe fraturas no membro inferior esquerdo, o que exigiu internação hospitalar, exames, consultas com ortopedista e compra de medicamentos e insumos.
É o quanto basta para se reconhecer, nos termos da Lei n. 6.194/74, o direito à cobertura securitária obrigatória.
Comprovado o desembolso com despesas médicas, o que se deu por conta de consultas/exames e procedimentos médicos em razão de trauma sofrido em acidente de trânsito, devido é o pagamento da indenização reclamada.
Nesse ponto, o autor juntou notas fiscais no montante de R$19.050,00 referentes a consultas médicas, internação hospitalar, medicamentos e exames, no período de 02 a 05 de outubro de 2017 (ID 17033064/17033057/17033050).
O DISPOSITIVO do art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, estabelece o limite de R$2.700,00 em caso de ressarcimento por despesas médico-hospitalares.
Considerando-se que o autor recebeu administrativamente a quantia de R$1.392,87 (ID 17033070) a título de reembolso de despesas médicas, faz jus, ainda, ao reembolso de R$1.307,13 (um mil, trezentos e sete reais e treze centavos).
Por, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos exordiais, para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao requerente ANTÔNIO FRANCISCO DIAS o valor correspondente a R$1.307,13 (um mil, trezentos e sete reais e treze centavos), com correção monetária desde a data de desembolso (05.10.2017 - ID17033057) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (26.06.2018 – AR de ID19320105), pelos gastos médico-hospitalares comprovados.
Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em R$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, § 8º, CPC, que veda o arbitramento de honorários irrisórios.
Deverá a parte ré, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais, na forma da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser diligenciado pelo Cartório independentemente de novo DESPACHO.
Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005050-14.2019.8.22.0007
AUTOR: VANUZA PEGA DE ALMEIDA CPF nº 678.441.462-49, ÁREA RURAL linha208 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉU: I. N. D. P. S. I., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005184-41.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
EXECUTADO: ISAIAS FRANCISCO COSTA CPF nº 023.684.822-45, LINHA 06, LOTE 22-A-1, GLEBA 06 0 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais inicias, nos termos do art. 12, I, da Lei estadual 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
1.1. Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção do feito (art. 485, I, do CPC), excluindo-se da pauta a audiência designada.
1.2. Comprovado o recolhimento, cumpra-se o despacho nos termos seguintes.
1.3. Não se aplica ao processo de execução a regra de fracionamento das custas iniciais, tendo em vista o procedimento especial aplicado (arts. 700 e ss. do CPC).
2. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2.2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. A realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud fica condicionada ao prévio requerimento da parte, acompanhado da atualização dos cálculos e do comprovante de pagamento das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato). Requerida a pesquisa e comprovado o pagamento no momento próprio, fica desde já deferida.
5. Havendo a indicação de bens à penhora, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se mandado de avaliação e intimação. Se o bem for móvel, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, expedindo-se mandado de intimação em seguida.
5.1. Havendo penhora de bem imóvel, deverá ser anotada a constrição do bem imóvel na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB); havendo a penhora de veículo, anotar-se a restrição de transferência no sistema Renajud.
6. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
7. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
8. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
9. Fica designada audiência de conciliação para a hipótese de não haver pagamento (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916, para o dia 30/08/2019, às 10h.
9.1. A parte exequente será intimada para a audiência na pessoa de seu advogado. A parte executada será intimada para a audiência no momento da sua citação.
9.3. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
10. Valor atribuído à causa: R$ 2.435,99.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005140-22.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: IRANI CONFECCOES LTDA - ME CNPJ nº 02.488.992/0001-73, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 377, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
EXECUTADO: PAULA DOS SANTOS BRIZON CPF nº 035.372.632-01, RUA CARLOS SCHERRER, - DE 430/431 A 640/641 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. A realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud fica condicionada ao prévio requerimento da parte, acompanhado da atualização dos cálculos e do comprovante de pagamento das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato). Requerida a pesquisa e comprovado o pagamento no momento próprio, fica desde já deferida.
5. Havendo a indicação de bens à penhora, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado.

Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se mandado de avaliação e intimação. Se o bem for móvel, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, expedindo-se mandado de intimação em seguida.
5.1. Havendo penhora de bem imóvel, deverá ser anotada a constrição do bem imóvel na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB); havendo a penhora de veículo, anotar-se a restrição de transferência no sistema Renajud.
6. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
7. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
8. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
9. Fica designada audiência de conciliação para a hipótese de não haver pagamento (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916, para o dia 30/08/2019, às 9h30min.
9.1. A parte exequente será intimada para a audiência na pessoa de seu advogado. A parte executada será intimada para a audiência no momento da sua citação.
9.3. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
10. Valor atribuído à causa: R$ 1.055,67.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005176-64.2019.8.22.0007
AUTORES: ANA LUIZA AZEVEDO FERREIRA CPF nº 022.390.242-08, AVENIDA SÃO PAULO 3397, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA
ANDRE ROGERIO FERREIRA JUNIOR CPF nº 008.308.292-10, AVENIDA SÃO PAULO 3397, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ADAVILSON CAMPAGNARO OAB nº RO8037
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia __/__/2019, às __h__ (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).
4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).
5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.
6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19051616194189600000025652558 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).
7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.
8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).
10. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/mediação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.
12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.
14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005174-94.2019.8.22.0007
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS DE SOUZA CPF nº 418.758.262-20, LINHA 17 gleba 3 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de ação previdenciária em que se postula a concessão de benefício de auxílio-doença na qualidade de segurado especial. Considerando-se que não foi juntado ao feito o indeferimento do requerimento administrativo, tampouco do requerimento de prorrogação, tem-se por comprovada a falta de pressuposto processual, qual seja, a negativa do pedido na esfera administrativa. Portanto, deverá a parte autora, antes de judicializar a causa, requerer o benefício na via administrativa.
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, IV c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.
Oportuno salientar que, em se verificando a implementação dos pressupostos processuais, a distribuição de nova ação com a reiteração do pedido deverá ser por dependência/prevenção (art. 286, II do CPC).
Defiro a gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários.
Intime-se (DJ) e Arquivem-se.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005046-74.2019.8.22.0007
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA CNPJ nº 16.519.674/0001-37, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
RÉU: ANTONIO CARLOS DE LIMA CPF nº 340.604.212-00, RUA RIO GRANDE 1510, - DE 1338/1339 AO FIM LIBERDADE - 76967-478 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais inicias, nos termos do art. 12, I, da Lei estadual 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
2.1. Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção do feito (art. 485, I, do CPC), excluindo-se da pauta a audiência designada.
2.2. Comprovado o recolhimento, cumpra-se o despacho nos termos seguintes.
2.3. Não se aplica ao processo de execução a regra de fracionamento das custas iniciais, tendo em vista o procedimento especial aplicado (arts. 700 e ss. do CPC).
3. Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2019, às 9h30min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
3.1. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
3.2. Intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), pessoalmente, via carta/mandado.
3.3. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
4. Havendo acordo, conclusos para homologação. Não havendo acordo, diante da prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, para pagar o débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
5. Se houver acordo ou for cumprida a ordem da pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
6. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
7. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC).
8. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R$ 15,00). Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste despacho. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste despacho, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação.
9. Valor atribuído à causa: R$5.521,11(cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e onze centavos).
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001931-50.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: RICARDO VALERIO FRANCISCO CPF nº 645.406.932-04, AVENIDA PORTO ALEGRE 520, - ATÉ 335/336 NOVO CACOAL - 76962-164 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA OAB nº RO3716
EXECUTADOS: PAULA CRISTAL ALFANEO DO ESPIRITO SANTO CPF nº 952.038.002-78, RUA BARÃO DE MAUÁ 553 NOVA ESPERANÇA - 76961-676 - CACOAL - RONDÔNIA
BERNADETE DO ROCIO ALFANEO CPF nº DESCONHECIDO, RUA BARÃO DE MAUÁ 553 NOVA ESPERANÇA - 76961-676 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença.
Intimada a parte exequente, por seu advogado (ID: 25842413) para dar prosseguimento ao feito, esta permaneceu inerte.
Tendo em vista a inércia da parte autora por tempo superior a 30 (trinta) dias, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual extingo o cumprimento de sentença - art. 485, III, §1º, do CPC.
Sem custas ou honorários (partes beneficiárias da AJG).
Intime-se (DJ) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 0005111-33.2015.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: EMPARO EMPACOTADORA DE ALIMENTOS RONDONIA LTDA - EPP e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003817-79.2019.8.22.0007
REQUERENTES: O. D. R. CPF nº 408.153.152-87, RUA ANITA GARIBALDI 2849, - DE 2833/2834 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-636 - CACOAL - RONDÔNIA
E. D. C. R. R. CPF nº 523.589.412-04, RUA ARGENTINO GONÇALVES DE ASSIS 1563 TEIXEIRÃO - 76965-518 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
ADVOGADOS DOS :
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado entre as partes.
O acordo entabulado entre as partes refere-se à extinção do matrimônio pelo divórcio, regulamentação de guarda, vista e fixação de alimentos.
Os autores contraíram casamento sob o regime de comunhão parcial de bens, em 07.12.1990, conforme certidão anexa.
Os cônjuges manifestaram a vontade de se divorciarem, subscrevendo a inicial. O cônjuge virago excluirá o nome acrescido com o casamento, voltando a se chamar ELINA DO CARMO RODRIGUES.
A união gerou 6 (seis) filhos (as), RAUL RODRIGUES DOS REIS (28 ANOS); RENATA RODRIGUES DOS REIS (26 ANOS) LINDAIANE RODRIGUES DOS REIS (24 ANOS); LINDA INÊZ RODRIGUES DOS REIS (21 ANOS); RAYANE RODRIGUES DOS REIS (17 ANOS) e RAYSSA RODRIGUES DOS REIS (14 anos).
Ficou estabelecido que a guarda dos filhos (as) fica com a genitora. O genitor poderá visitá-los em dias e horários livres.
Referente aos alimentos aos filhos, as partes concordam em arcar com os custos solidariamente conforme a possibilidade financeira de cada um.
Tangente aos alimentos entre os cônjuges, fica acordado que não se faz necessário a fixação.
Durante a constância do casamento os autores declaram não ter constituído bens materiais.
O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do acordo, entendendo preservados os interesses das menores (ID: 26889408).
Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.
Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes (ID: 26365306) para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Em consequência, decreto o divórcio de OZEQUIAS DOS REIS, CPF n. 408.153.152-87 e ELINA DO CARMO RODRIGUES REIS, CPF n. 523.589.412-04, qualificados nos autos, voltando esta a se chamar ELINA DO CARMO RODRIGUES.
Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.
Vias desta decisão servirão de mandado para averbação do divórcio no registro civil competente, com a observação de que as partes são beneficiária da justiça gratuita.
Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004733-16.2019.8.22.0007
Classe : INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: IVONE LINK
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REQUERIDO: APARECIDA XAVIER DE CARVALHO
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para retirar o termo de curatela provisório, via internet, colher a assinatura e juntar aos autos, sem necessidade de comparecer em cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004924-61.2019.8.22.0007
AUTOR: VALMIR COSTA CPF nº 242.391.196-34, AVENIDA PARANÁ 296, - DE 391 A 773 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-053 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
2.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19051011074554100000025464830 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
3- Sobrevindo a contestação, à impugnação no prazo legal.
4. Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 800 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta decisão, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.
4.1- Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) ALEXANDRE REZENDE, médico, ortopedista, CRM-RO 2314 que atende no Hospital São Paulo, Localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade, qual será intimado(a) da nomeação via sistema PJe (ou email) e agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização diretamente no sistema PJe (ou email).
4.2. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
4.3- O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por e-mail, também acessível no seguinte link: http://bit.ly/2V1FVe5
4.4- Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora por seu advogado.
4.5- O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.
4.6- Apresentado o laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários ao perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.
5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003813-76.2018.8.22.0007
AUTOR: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP CNPJ nº 05.921.366/0001-17, RUA LUTHER KING 2194, AV CASTELO BRANCO-20080-POSTO PEREIRA JARDIM CLODOALDO - 76963-586 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS OAB nº RO6928
RÉU: J. J. MALAQUIAS LTDA - EPP CNPJ nº 17.754.992/0001-45, RUA RUI BARBOSA 565, APARTAMEN 02 PRINCESA ISABEL - 76964-038 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Trata-se de ação de cobrança.
As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID. 26922227.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Intimem-se (DJ) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005006-92.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSE ERNESTO SILVA CPF nº 240.889.789-00, AV. DAS MANGUEIRAS 1951, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944
SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
EXECUTADO: LUCIANO BERNARDO CPF nº 694.386.502-10, AV. ARACAJU 5915 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. A realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud fica condicionada ao prévio requerimento da parte, acompanhado da atualização dos cálculos e do comprovante de pagamento das custas processuais devidas (R$ 15,00 para cada ato). Requerida a pesquisa e comprovado o pagamento no momento próprio, fica desde já deferida.
5. Havendo a indicação de bens à penhora, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se mandado de avaliação e intimação. Se o bem for móvel, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, expedindo-se mandado de intimação em seguida.
5.1. Havendo penhora de bem imóvel, deverá ser anotada a constrição do bem imóvel na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB); havendo a penhora de veículo, anotar-se a restrição de transferência no sistema Renajud.

6. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
7. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
8. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
9. Valor atribuído à causa: R$128.548,68(cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos).
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002875-52.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
EXECUTADO: MARCOS ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005066-65.2019.8.22.0007
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA CNPJ nº 16.519.674/0001-37, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
RÉU: EMERSON DE ALMEIDA CPF nº 672.607.722-04, RUA CARIOCA 1495 LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais inicias, nos termos do art. 12, I, da Lei estadual 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
2.1. Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção do feito (art. 485, I, do CPC), excluindo-se da pauta a audiência designada.
2.2. Comprovado o recolhimento, cumpra-se o despacho nos termos seguintes.
2.3. Não se aplica ao processo de execução a regra de fracionamento das custas iniciais, tendo em vista o procedimento especial aplicado (arts. 700 e ss. do CPC).
3. Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2019, às 9h30min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.
3.1. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
3.2. Intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), pessoalmente, via carta/mandado.
3.3. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
4. Havendo acordo, conclusos para homologação. Não havendo acordo, diante da prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, para pagar o débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
5. Se houver acordo ou for cumprida a ordem da pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
6. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
7. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC).
8. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R$ 15,00). Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste despacho. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste despacho, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação.
9. Valor atribuído à causa: R$30.694,71(trinta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos).
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7011590-83.2016.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
EXECUTADO: ELIZEU PEREIRA
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002543-17.2018.8.22.0007
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
REQUERIDO: POSTO DE MOLAS CACOAL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME CNPJ nº 13.074.478/0001-08, AVENIDA CASTELO BRANCO 15031, - DE 22210 A 22568 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-010 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de ação de busca e apreensão.
As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID: 26978883.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Sem restrições ou pendências de custas iniciais.
Intime-se (DJ) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005054-51.2019.8.22.0007
AUTOR: SUZANA BORBA CORREIA CPF nº 024.098.094-80, RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1365, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER OAB nº RO5661
RÉU: GENECI DE OLIVEIRA CUNHA CPF nº DESCONHECIDO, AC JACI PARANÁ, RUA DA BEIRA, S/N CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de JUNTAR A SENTENÇA que fixou os alimentos que pretende revisar.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009295-73.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
EXECUTADO: PABLO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7000727-63.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. K. A. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - MT23645-A
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - MT23645-A
RÉU: INSS
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo : 7002060-50.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEUDEMIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - MT23645-A
RÉU: INSS
Intimação
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia reagendada para o dia 21/06/2019, às 10:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.
Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7010494-62.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOHN LENNO CAMARGO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010603-76.2018.8.22.0007
AUTOR: NEUZI RAMOS DE LIMA CPF nº 643.803.272-72, RUA MATO GROSSO 1320, - ATÉ 1326/1327 LIBERDADE - 76967-456 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO DE PAULA RAMALHO OAB nº RO8717
JAZER RAMOS DE LIMA OAB nº RO5291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de embargos de declaração opostos em detrimento da sentença de ID. 27047418, por meio dos quais pretende a parte embargante modificar os termos da decisão sob o argumento de contradição quanto ao termo inicial para o pagamento do benefício.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de decisão judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.
No caso em apreço, não há contradição que enseje a modificação da decisão vergastada.
O termo inicial para o pagamento do benefício considerou a última cessação do pagamento na esfera administrativa, da qual a(o) Embargante postulou novo pedido administrativo que restou indeferido.
Portanto, a decisão restou fundamentada no conjunto de elementos de convicção encartados aos autos.
Nota-se que a parte autora está inconformada com o resultado do julgamento e, para modificá-lo, deve fazer uso de recurso próprio.
Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios opostos (ID. 27196521).
Intimem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7002393-02.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DERVANIRA DE SOUZA PARAPINA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014103-53.2018.8.22.0007
AUTOR: NELSON SILVA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 04.942.918/0004-53, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2730 PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA CARON BONFA OAB nº RO7305
RÉU: ELIAS BRUNO CPF nº 262.575.588-16, RUA MATO GROSSO 1194 LIBERDADE - 76967-456 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de monitória proposta por NELSON SILVA & CIA LTDA - ME em face de ELIAS BRUNO.
O(a) parte autora fora intimado(a) (ID: 25726470) a emendar a inicial para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento (arts. 321 do CPC).
Entretanto, deixou transcorrer o prazo sem dar adequado cumprimento à determinação, conforme expedientes eletrônicos - Despacho (5646261) Diário Eletrônico (27/03/2019 07:45:49) e intimação de
Ante o escoamento do prazo sem cumprir com as determinações do despacho (ID: 25726470), o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321 c.c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Intime-se (DJ) e arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7004474-21.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMILIA PEREIRA DA SILVA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 11/06/2019, às 16:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7004750-52.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEVERINO COSTA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 14/06/2019, às 16:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7004637-98.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AIDA TIMM AHNERT
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - MT23645-A
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 13/06/2019, às 16:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7010968-33.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELCI MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7004522-77.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAURA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 13/06/2019, às 16:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7004883-94.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELI JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 14/06/2019, às 16:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011430-87.2018.8.22.0007
AUTOR: ROSA DEBELLAZI TAVARES CPF nº 916.867.412-00, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3069, - DE 3013 A 3291 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA DOS IMIGRANTES 99, - DE 1786 A 2006 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
ROSA DEBELLAZI TAVARES ajuizou a presente ação para a obtenção de acréscimo de 25% sobre benefício previdenciário.
Em síntese, a autora aduz que já percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 145.169.484-6) e que devido a sua incapacidade, em razão de sequela de AVC, hipertensão arterial grave e arritmia cardíaca, necessita de ajuda de terceiros, por isso, pleiteia a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seu benefício.
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 24793938).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID25185567) resistindo à pretensão autoral e requerendo a improcedência do pedido.
Réplica (ID 25741568).
É o relatório.
Decido.
A parte autora pede a concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por idade.
Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).
Primeiramente insta destacar que o acréscimo pleiteado está previsto na Lei Previdenciária, na subseção referente à Aposentadoria por Invalidez.
Todavia, com relação à discussão sobre a possibilidade de extensão do acréscimo de 25% para alcançar outras espécies de aposentadoria, e, assim, reconhecer o direito de o segurado, aposentado por idade, por aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, receber o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), ressalte-se que o STJ, em decisão recente de Recurso Repetitivo, entendeu que é possível, considerando-se os princípios constitucionais da isonomia e dignidade da pessoa humana. Colaciono:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE

2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA PORINVALIDEZ. "AUXÍLIO-ACOMPANHANTE". ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCOPOR CENTO) PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N. 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DAPESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (NOVA IORQUE, 2007). INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE ACORDO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FATO GERADOR. BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL, PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DO INSS IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 aos segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. III – O "auxílio-acompanhante" consiste no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício ao segurado aposentado por invalidez, que necessite de assistência permanente de terceiro para a realização de suas atividades e cuidados habituais, no intuito de diminuir o risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, podendo, inclusive, sobrepujar o teto de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Jurisprudência/STJ – Acórdãos Página 1 de 5 Social. IV - Tal benefício possui caráter assistencial porquanto: a) o fato gerador é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa a qual pode estar presente no momento do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou ser-lhe superveniente; b) sua concessão pode ter ou não relação com a moléstia que deu causa à concessão do benefício originário; e c) o pagamento do adicional cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte, circunstância própria dos benefícios assistenciais que, pela ausência de contribuição, são personalíssimos e, portanto, intransferíveis aos dependentes. V - A pretensão em análise encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como na garantia dos direitos sociais, contemplados, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, da Constituição da República. VI - O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, de 2007, admitida com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República. Promulgada pelo Decreto n. 6.949/09, a Convenção, em seu art. 1º, ostenta o propósito de "(...) promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", garantindo, ainda, em seus arts. 5º e 28, tratamento isonômico e proteção da pessoa com deficiência, inclusive na seara previdenciária. VII - A 1ª Seção desta Corte, em mais de uma oportunidade, prestigiou os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia com vista a iluminar e desvendar a adequada interpretação de dispositivos legais (REsp n. 1.355.052/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 05.11.2015 e do REsp n. 1.411.258/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.02.2018, ambos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). VIII - A aplicação do benefício às demais modalidades de aposentadoria independe da prévia indicação da fonte de custeio porquanto o "auxílio-acompanhante" não consta no rol do art. 18 da Lei n. 8.213/91, o qual elenca os benefícios e serviços devidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes. IX - Diante de tal quadro, impõe-se a extensão do "auxílio-acompanhante" a todos os aposentados que, inválidos, comprovem a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa, independentemente do fato gerador da aposentadoria. X - Tese jurídica firmada: "Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria." XI - Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). XII - Recurso Especial do INSS improvido. (REsp 1648305 / RS - RECURSO ESPECIAL 2017/0009005-5 - Relator(a): Ministra ASSUSETE MAGALHÃES -Relator(a) p/ Acórdão: Ministra REGINA HELENA COSTA - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/08/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/09/2018)

Nesse prisma, comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.

O acréscimo mencionado possui requisitos próprios que dependem de prévia e específica demonstração.

O Anexo I do artigo 45 do Regulamento da Previdência Social (Decreto-Lei 3048/99) prevê as situações em que o aposentado terá direito à majoração de vinte e cinco por cento ao seu benefício, sendo eles:

1. Cegueira total.
2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
8. Doença que exija permanência contínua no leito.
9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Logo, o adicional correlato depende da comprovação da necessidade permanente dos cuidados de terceiros, configurando, pois, situação fática distinta da ensejadora da aposentadoria.

No caso em apreço, o perito judicial (ID24793938) atesta que a autora tem necessidade de cuidados diários com a medicação e companhia para as tarefas diárias, porém não necessita de cuidados permanentes de terceiro. Apta para os cuidados básicos.

Diante do apurado pela perita, o pedido é improcedente, pois não configurada a dependência de terceiros, já que apesar da idade avançada - 74 (setenta e quatro) anos completos -, a autora não apresenta déficit motor e está apta aos cuidados básicos.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ROSA DEBELLAZI TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Arbitro os honorários ao médico perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor

máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014097-46.2018.8.22.0007

AUTOR: MARIA INEZ SANTANA CPF nº 188.900.162-72, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3654, - DE 3522/3523 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

MARIA INEZ SANTANA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) com 61 (sessenta e um) anos de idade, aduz ser portador(a) de doença crônica com artrose na coluna lombar, cervical e pé direito. Diante disso, está incapacitado(a) para os exercícios de suas atividades laborais.

Deferido o pleito liminar, designada a realização de perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 24459659).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 25424883, seguido de manifestação pela parte autora (ID. 25657967).

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID. 26372533), a qual fora rejeitada pela parte demandante (ID. 26397734).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada, como depreende-se da prova documental que demonstra o recolhimento de contribuições (ID. 23674570; 23675476; 23674581).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 25424883) identifica que o(a) requerente com histórico de queixa de dor na coluna total. Em exame clínico, atestou a paciente com sintomas de claudicação neurogênica, hiporreflexia patelar e aquileu. Ressonância magnética da coluna lombar evidenciando estenose moderada e grave do canal medular.

A perícia confirma estenose lombar (CID. M480), com início da doença em 2010 e de término indeterminado. Incapacitada total e permanentemente para o trabalho braçal e limitação funcional (faxineira/zeladora), com progressão e agravamento da doença e inapta para exercer as atividades laborais devido estenose do canal lombar com compressão (quesitos 1; 2, 3, 4, 5, 8, 9 e 16).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, os quais revelam as dificuldades do(a) autor(a) com as enfermidades, as quais a incapacita em definitivo (total e permanentemente) de suas atividades laborativas habituais (serviços gerais), sendo esta preponderante para o seu sustento, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da entrada do pedido na esfera administrativa, isto é 18.09.2018 (ID. 23674563).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por MARIA INEZ SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da entrada do pedido na esfera administrativa, 18.09.2018, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Confirmo a liminar anteriormente deferida (ID. 24459659).

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às

partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008151-93.2018.8.22.0007
AUTOR: ANSELMO NINCK CPF nº 243.925.026-00, RUA NOVA ESPERANÇA 5526, CHEGADA DA CIDADE ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ANSELMO NINCK em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.
O requerente pretende receber valor referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT, por acidente automobilístico ocorrido em 05/04/2017, do qual teria resultado incapacidade funcional devido a traumatismo cranioencefálico e fratura de clavícula esquerda.
Citada, a requerida, preliminarmente, arguiu a ilegibilidade de documentos essenciais. No mérito, apresentou os termos do processo administrativo com o pagamento de R$ 4.218,00 e alegou não restar qualquer complementação. Sustenta a invalidade do laudo particular como único meio de prova e a necessidade de realização de perícia judicial. Discorreu sobre a indenização de referência e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos e apresentou quesitos (ID. 21166593).
Réplica – ID. 21255753.
Laudo pericial – ID. 26018008.
Manifestações acerca do resultado da perícia judicial pelas partes - ID. 26302710; 26417797.
Relatados, DECIDO.
Descabida a alegada ilegibilidade dos documentos essenciais, uma vez que estão visíveis e legíveis nos presentes autos.
Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.
Muito embora lhe tenha sido pago, no âmbito administrativo, a quantia de R$ 4.218,75 a título de indenização pelo seguro em referência, assevera a parte requerente que esse valor não corresponde ao que, por lei, teria direito a receber, de modo que, segundo argumenta, faz jus à complementação no montante de R$ 12.652,00.
Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários-mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
O laudo da perícia judicial relatou que o fatídico acarretou a(o) autor(a) dano parcial e incompleto para os segmentos anatômicos em 50% referente a lesão cerebral e 25% para a clavícula.
Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau dos danos, nos seguintes patamares:
a) Lesões em estruturas crânio faciais e neurológicas - R$ 13.500,00 x 100% = R$ 13.500,00 x 50% = R$ 6.750,00.
b) Lesão na clavícula - R$ 13.500,00 x 25% = R$ 3.375,00 x 25% = R$ 843,75.
Portanto, o valor da indenização apurada é R$7.593,75, resultante da soma das duas lesões acima detalhadas.
Contudo, o valor pago na via administrativa deve ser abatido (R$7.593,75-R$ 4.218,75), restando o montante a ser indenizado de R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao requerente ANSELMO NINCK, qualificado nos autos, a quantia correspondente a R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), com correção monetária a partir do evento danoso (05/04/2017 – 20028299 - Pág. 4) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária é da data do evento danoso (Súmula 580).
Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro no valor de R$ 1.000,00, tendo em vista o disposto no art. 85, § 8º do CPC, que veda o arbitramento de honorários em montante reputado irrisório.
Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.
Honorários periciais já levantados (ID.23546769).
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7002075-19.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ APARECIDO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7000608-05.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZENI MOREIRA CRISTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
RÉU: INSS
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004085-41.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615
MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA OAB nº RO307
EXECUTADO: DIONISON JUNIOR RAMOS SUAREZ CPF nº 795.261.522-04, AVENIDA COPACABANA 310 NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA OAB nº RO8360
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Atualize-se no sistema o endereço do executado: Rua Uruguai, 499, Apto 05, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho - RO – CEP 76.820-088.
Comunicada a formalização de acordo (ID: 27323061) para por fim à execução.
HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.
Depósito em conta judicial (ID: 27323062), expeça-se alvará em favor do credor.
Para o adimplemento das demais parcelas do acordo, deverá o executado efetuar os depósitos diretamente em conta bancária da parte exequente, buscando junto a mesma os dados bancários para tanto.
Cancelem-se eventuais restrições, notadamente o desbloqueio de ativo financeiro (BACENJUD, ID. 24994084), com URGÊNCIA. Demais restrições, cabem à parte interessada indicá-las.
Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de sentença nestes mesmos autos.
Intime-se (DJ) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7013033-98.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENILDO EDGAR KAISER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
RÉU: INSS
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7004177-14.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONIVON MEIRELES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013688-70.2018.8.22.0007
AUTOR: DEGEAN GOMES DA SILVA CPF nº 026.433.112-56, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 3509, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
DEGEAN GOMES DA SILVA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o autor aduz que é segurado da Previdência Social e apresenta sequelas de amputação do 4º dedo da mão direita, o que acarretou perda funcional do uso do 3º e 5º dedos. Diante disso, afirma incapacidade para o exercício de suas atividades laborais.
Despacho inicial indeferindo o pedido de tutela de urgência (ID 23660481).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID25072258).
Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 25385503). Juntou CNIS (ID25385504).
O autor manifestou-se rejeitando a proposta de acordo (ID18463317).
É o relatório. DECIDO.
O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado foi comprovada, como se depreende do Extrato Previdenciário - CNIS (Id 25385504), uma vez que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 03.12.2013 até 03.08.2018.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial judicial identifica o histórico de acidente de trabalho no dia 24.10.2013, com amputação do 4º dedo da mão direita e perda da função do 5º dedo e perda parcial de 3º dedo da mão direita e que o autor refere que hoje está na função de enrolador. Ao exame clínico, constata a amputação de 4º dedo mão direita, perda da função 5º dedo (flexão permanente) e perda parcial da função do 3º dedo. Em resposta aos quesitos "2, 3, 4, 5 e 16", a perita mencionou que a sequela do autor o torna incapaz de forma parcial e permanente, com limitações funcionais de esforço físico que exijam as mãos, motorista categoria C/D/E.

Em resposta ao quesito 8, respondeu que não houve agravamento da doença e ao quesito 9, afirma que há possibilidade de reabilitação para atividades que não exijam as mãos, motorista categoria C/D/E.

Inegável, pelas respostas dos quesitos dadas pelo perito judicial e pelos laudos médicos particulares colacionados aos autos que, apesar do tratamento a que se submeteu, restou-lhe sequela redutiva da capacidade ao trabalho.

Ademais, em resposta ao quesito 11, a perita judicial constatou que a lesão do autor decorreu de acidente e afirmou que houve a consolidação da lesão, resultando em sequela que implica na redução da capacidade, no movimento de prensão da mão.

Dessa constatação emerge clara a possibilidade de concessão de benefício previdenciário ao autor, não auxílio-doença, muito menos aposentadoria por invalidez, por que conforme acima esposado é evidente as sequelas impeditivas do pleno exercício de sua atividade laborativa, o que lhe garante o direito à percepção do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O auxílio-acidente é o único benefício previdenciário que possui natureza exclusivamente indenizatória, e será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou mesmo impossibilidade de desempenho dessa atividade, uma vez possível a reabilitação profissional para outra que garanta sua subsistência.

Ademais, conclui-se que o autor teve ma redução em sua capacidade laborativa. Embora não seja prudente classificá-lo como totalmente inválido pela sequela que prevalece, também não se pode dizer que tal sequela não influencia em sua capacidade laborativa.

Destarte, satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente, o pleito deve ser deferido.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a restabelecer em favor do autor DEGEAN GOMES DA SILVA o benefício de auxílio-doença, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde o dia posterior à data da cessação em 03.08.2018 , convertendo-o em auxílio-acidente a partir do data do laudo pericial, ou seja, 05.02.2019.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011279-24.2018.8.22.0007

AUTOR: MARLI TEREZINHA BERTOCHI CPF nº 694.406.032-91, ÁREA RURAL LH 06 LT 13, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774O ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

MARLI TEREZINHA BERTOCHI ajuizou ação em face do INSS postulando a concessão do abono de 25% sobre o benefício previdenciário.

Em síntese, o(a) autor(a) afirma ser assegurado da Autarquia Ré e receber benefício de aposentadoria rural por idade NB nº 1737606639.

Conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e foi acometida com adenocarcinoma de pulmão (CID 10, C34.8), por isso não consegue se locomover e realizar suas atividades diárias sozinha, necessitando de cuidados de terceiro. Afirma ter requerido o abono em seu benefício em 27/08/2018, o qual fora negado. Requer a implantação do adicional e a procedência da ação. Pugna pela gratuidade da justiça e acosta documentos.

Designada a colheita de prova médico pericial e concedida a gratuidade da justiça (ID. 22585239).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 23587877), seguido de manifestação da parte autora (ID. 23609314). Devidamente citado (ID. 23588279), o INSS não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO.

Pleiteia o(a) requerente, a implementação do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por idade sob o argumento de dependência permanente de terceiros devido à comorbidade incapacitante.

O laudo pericial (ID. 23587877) identifica o(a) periciando(a) com histórico de tratamento de câncer de pulmão há um ano.

Ao exame clínico, apresenta caquexia, fragilidade óssea e emocional. Afirma o perito que foi acometida de adenocarcinoma de pulmão CID. C 34.8, desde janeiro de 2018 e por tempo indeterminado, com incapacidade total e permanente para todas as atividades diárias e cotidianas.

Nos termos do que dispõe a legislação pertinente (art. 45 da Lei 8.213/91), faz jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, o segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Mesmo que o acréscimo mencionado constitua parcela acessória do benefício, o adicional possui requisitos próprios que dependem de prévia e específica demonstração.

O Anexo I do artigo 45 do Regulamento da Previdência Social (Decreto-Lei 3048/99) prevê as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento ao seu benefício, dentre eles:

Doença que exija permanência contínua no leito.

Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Logo, a comprovação de eventual incapacidade laborativa permanente rende ensejo à aposentadoria por invalidez, porém, o adicional correlato depende da comprovação da necessidade permanente dos cuidados de terceiros, configurando, pois, situações fáticas distintas.

No caso em apreço, a perícia judicial foi contundente em atestar que a parte autora preenche tais requisitos, uma vez que:

"portador(a) de adenocarcinoma de pulmão, caquexia (febre + emagrecimento), fragilidade óssea, doença que o incapacita total e permanente para todas as atividades cotidianas; sem possibilidade de reabilitação e com progressão da doença; necessita de cuidados permanentes de terceiros (dependência total)" (ID. 23587877).

Ainda que o benefício originário do(a) segurado(a) não seja incapacitante, uma vez que percebe a aposentadoria por idade rural, recentemente, o tema foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, deliberou pela extensão do adicional a outros benefícios.

Em sessão realizada no dia 22.08.2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça debruçou-se sobre o Tema Repetitivo nº 982 da Corte, que tratava acerca da possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.

Seguindo voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, a 1ª Seção fixou a seguinte tese:

"Comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria". (REsp 1648305/RS e REsp 1720805/RJ), Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, https://www.tjro.jus.br/.../9991-tema-982-stj-acordao-publicado em 26.09.2018.

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades da parte com as sequelas e demais comorbidades mencionadas que o(a) incapacita total de permanente para o trabalho, somando-se a necessidade de cuidados em tempo integral de terceiros, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da entrada do pedido na esfera administrativa, em 27/08/2018 (ID.21981130).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar a(o) requerente MARLI TEREZINHA BERTOCHI, o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por idade Rural, NB nº 1737606639, desde 27/08/2018, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para a implantação do acréscimo ao benefício e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003875-82.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: Sagittarli Crucis
Endereço: gleba 06, linha 208, lote 41, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 11.976,00
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada..
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 16 de abril de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7010114-39.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Requerido: EXECUTADO: INSS
Valor da Causa: R$ 9.293,34
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para ciência da SENTENÇA e para retirar o alvará expedido nos autos.
22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004159-90.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
Requerido: Nome: ADEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, linha 196, lote 24, gleba 01, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 483,92
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 15/07/2019 às 08h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 14 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA
21/05/2019 16:05:08
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27236829 19052116050538000000025570089

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7010853-46.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560
Requerido: EXECUTADO: INSS
Valor da Causa: R$ 13.945,12
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para ciência da SENTENÇA e para retirar o alvará expedido nos autos.
22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006223-10.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EUDES FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
Requerido: EXECUTADO: INSS
Valor da Causa: R$ 17.152,28
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para ciência da SENTENÇA e para retirar o alvará expedido nos autos.
22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7007123-27.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CELINO APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
Requerido: EXECUTADO: INSS
Valor da Causa: R$ 12.033,72
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para ciência da SENTENÇA e para retirar o alvará expedido nos autos.
22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008749-47.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: GUSTAVO FILGUEIRAS TIECHER
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Valor da Causa: R$ 7.088,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 01/07/2019 as 08:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008749-47.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: GUSTAVO FILGUEIRAS TIECHER
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Valor da Causa: R$ 7.088,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 01/07/2019 as 08:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004639-68.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
Requerido: Nome: ERIQUE JEIMES GONCALVES SANTOS
Endereço: Área Rural, linha 10, lote 73, gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 484,32

DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 15/07/2019 às 09h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 14 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA
21/05/2019 16:05:29
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27236831 190521160528771000000025570091

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012153-43.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: ROSALINA MARIA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
Requerido: EXECUTADO: INSS
Valor da Causa: R$ 8.080,83
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para ciência da SENTENÇA e para retirar o alvará expedido nos autos.
22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003564-96.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ODETH BAYER DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
Requerido: EXECUTADO: INSS
Valor da Causa: R$ 21.778,35
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para ciência da SENTENÇA e para retirar o alvará expedido nos autos.
22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7013094-56.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARLENE CARVALHO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Requerido: EXECUTADO: INSS
Valor da Causa: R$ 17.027,98
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para ciência da SENTENÇA e para retirar o alvará expedido nos autos.
22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004132-44.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DHEMERSON AUGUSTO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 4.016,96
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 01/07/2019 as 09:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004132-44.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DHEMERSON AUGUSTO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 4.016,96
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 01/07/2019 as 09:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0007278-62.2011.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS CANDIDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
Requerido: RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Valor da Causa: R$ 19.373,79
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas acerca do retorno dos autos do TJRO, e para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso haja interesse, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014437-87.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SIRLEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Aluízio de Azevedo, 1126, - de 1062/1063 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-110
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 16 de abril de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008620-42.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981
Requerido: EXECUTADO: CELSO DOS SANTOS
Valor da Causa: R$ 18.163,27
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012746-38.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDILANE QUEIROZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Valor da Causa: R$ 1.990,70
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 01/07/2019 as 09:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012746-38.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDILANE QUEIROZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Valor da Causa: R$ 1.990,70
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 01/07/2019 as 09:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005727-49.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUIZ CARLOS RAMOS DE JESUS
Endereço: Rua Martins Frederico, 471, - até 653 - lado ímpar, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-287
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - MT23645-A
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 13.399,26
DESPACHO
Determino a suspensão do processo até a juntada da DECISÃO do agravo de instrumento interposto pela parte autora.
Cacoal/RO, 26 de abril de 2019.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003080-76.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PALMIRA WRUCK

Endereço: RUA PROJETADA B, 1852, CASA, BOA VISTA, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 59.880,00
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.
6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.
Cacoal/RO, 12 de abril de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003356-10.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GILBERTO NUNES
Endereço: Rua Projetada, 3721, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-584
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 510, - de 510/511 a 778/779, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-018
Valor da Causa: R$ 11.976,00
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e exame juntado aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 16 de abril de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002698-83.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EUNICE BENETTI
Endereço: Rua José Tomás de Aquino, 4214, - de 3861/3862 ao fim, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-530
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - MT23645-A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 17.381,00
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.3. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.4. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 12 de abril de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003366-54.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSEFA FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua A4, 6301, casa, centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 500, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Valor da Causa: R$ 11.976,00
DESPACHO
1. Trata-se de Pedido de Aposentadoria Rural por idade.
1.2. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.
6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.
Cacoal/RO, 22 de abril de 2019.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003279-98.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE ANGELO CASALI
Endereço: Rua Chico Mendes, 5769, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: 0,00
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 12 de abril de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012383-51.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LUZINETE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Requerido: EXECUTADO: INSS
Valor da Causa: R$ 27.133,18
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para ciência da SENTENÇA e para retirar o alvará expedido nos autos.
22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002929-13.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ALAOR BISI
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Requerido: RÉU: INSS
Valor da Causa: R$ 11.976,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 01/07/2019 as 10:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002737-80.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IRACI PEREIRA NUNES
Endereço: Rua Projetada, 3721, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-584
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Valor da Causa: 0,00
DECISÃO
Concedo a gratuidade da justiça.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.
Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente,

nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal/RO, 17 de abril de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000330-09.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2099, - até 2399 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: BORTULUSSO & SILVA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Endereço: Rua Presidente Dutra, 2797, - de 2376/2377 ao fim, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-674
Nome: LUIZ CARLOS BORTOLUSSO
Endereço: JUSCELINO KUBISTCHECK, 999, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Nome: ELIZABETH SOARES DA SILVA
Endereço: JUSCELINO KUBISTCHECK, 999, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Valor da Causa: R$ 2.348,58
DESPACHO
Defiro o pedido formulado na petição juntada ao Id. 25262566 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.
Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 11 de abril de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 18/05/2019 09:25:19
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 26268519 19051809251891800000024625619

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000330-09.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2099, - até 2399 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: BORTULUSSO & SILVA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Endereço: Rua Presidente Dutra, 2797, - de 2376/2377 ao fim, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-674
Nome: LUIZ CARLOS BORTOLUSSO
Endereço: JUSCELINO KUBISTCHECK, 999, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Nome: ELIZABETH SOARES DA SILVA
Endereço: JUSCELINO KUBISTCHECK, 999, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Valor da Causa: R$ 2.348,58
DESPACHO
Defiro o pedido formulado na petição juntada ao Id. 25262566 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.
Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 11 de abril de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 18/05/2019 09:25:19
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 26268519 19051809251891800000024625619

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000330-09.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2099, - até 2399 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: BORTULUSSO & SILVA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Endereço: Rua Presidente Dutra, 2797, - de 2376/2377 ao fim, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-674
Nome: LUIZ CARLOS BORTOLUSSO
Endereço: JUSCELINO KUBISTCHECK, 999, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Nome: ELIZABETH SOARES DA SILVA
Endereço: JUSCELINO KUBISTCHECK, 999, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Valor da Causa: R$ 2.348,58
DESPACHO
Defiro o pedido formulado na petição juntada ao Id. 25262566 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.
Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 11 de abril de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 18/05/2019 09:25:19
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 26268519 19051809251891800000024625619

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000330-09.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2099, - até 2399 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: BORTULUSSO & SILVA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Endereço: Rua Presidente Dutra, 2797, - de 2376/2377 ao fim, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-674
Nome: LUIZ CARLOS BORTOLUSSO
Endereço: JUSCELINO KUBISTCHECK, 999, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Nome: ELIZABETH SOARES DA SILVA
Endereço: JUSCELINO KUBISTCHECK, 999, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Valor da Causa: R$ 2.348,58
DESPACHO
Defiro o pedido formulado na petição juntada ao Id. 25262566 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.
Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 11 de abril de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 18/05/2019 09:25:19
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 26268519 19051809251891800000024625619

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004361-04.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDUARDO SERGIO NOBRE ALMEIDA
Endereço: AC Cacoal, N 1168, AVENIDA RECIFE, BAIRRO NOVO CACOAL, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 24.300,00
DECISÃO
Verifico que foi nomeado como perito do juízo, o médico, Dr. SÉRGIO PERINI, CRM/RO 1970 para examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pelas partes, todavia o médico informou a impossibilidade de realização de perícias.
Dessa forma, revogo a nomeação anterior e nomeio para atuar como perito, o médico cardiologista, Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, que poderá ser localizado na MEDCLINICA, na Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos
Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportarem atendimentos de perícias sem prejuízo de atendimentos ordinários e, considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, bem como, da faculdade nela existente para estabelecimento de valores acima do mínimo, desde que necessário e justificável, fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
Intimem-se o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando a este juízo dia e horário no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpram-se os demais comandos da DECISÃO (Id. 18210426) quanto à intimação das partes e demais providências.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE
Cacoal/RO, 16 de abril de 2019.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 21/05/2019 08:35:18
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 26438149 19052108351830900000024794155

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001910-69.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDSON DA COSTA LINO
Advogados do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 16.651,60
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 01/07/2019 as 14:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002040-59.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: WEMERSON PEREIRA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.976,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 13/06/2019 as 16:00 horas, pelo Médico Perito Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, que poderá ser localizada na MEDCLINICA, na Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, Bairro Centro, Cacoal/RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 22 de maio de 2019

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004209-19.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: JOSE RODRIGUES DA COSTA
Endereço: Avenida das Mangueiras, 2194, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-108
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 510, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-018
Valor da Causa: R$ 21.965,00
Decisão
1. De início, defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia o autor o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao requerido o imediato restabelecimento do benefício assistencial.
2.3. Entretanto, em que pese os argumentos do autor, entendo que os fatos demandam maior dilação probatória, sendo, nesse particular, necessária a realização de perícia socioeconômica, eis que a juntada de documentos unilaterais, não se mostram suficientes para concessão da antecipação de tutela. Ademais, os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e legitimidade, sendo que a própria documentação juntada pelo autor robustece a ação da Administração Pública, que revela o exercício do dever de fiscalização de seus atos.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia socioeconômica.
5. Tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular n° 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo o assistente social LINDOMAR DE JESUS FIRMINO – CRESS 1131 devendo ser ele intimado através do e-mail lindomar144@hotmail.com para que elabore o estudo social do caso, colhendo, informações quanto a renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
6.2. Fixo honorários periciais no montante de R$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
7. Apresentados o laudo e relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Por fim, voltem os autos conclusos.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA para:
10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.
10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no despacho.
10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008524-61.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SIDINEI BATISTA MARQUES
Endereço: Rua dos Marinheiros, 1595, casa, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-700
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, SALA 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da Causa: R$ 5.621,38
Sentença
Vistos, etc.
...
SIDINEI BATISTA MARQUES, maior, brasileiro, casado, vigilante, portadora do RG nº 843063 SSP/RO e inscrita no CPF nº 784.832.392-72, residente e domiciliado à Rua: Dos Marinheiros, nº1595, Bairro: Floresta, nesta cidade de Cacoal, através de seu advogado, ingressou com LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PELO PROCEDIMENTO COMUM em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11669325/0001 -88, CARLOS ROBERTO COSTA, no CPF nº 997.944.207-78, CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF nº 003.287.887-75, JAMES MATTEW MERRIL CPF nº 703.167.791-21.
Após a tentativa infrutífera de citação de todos os requeridos, a parte autora através de seu advogado foi intimada para dar prosseguimento ao feito (certidão id 22746460), contudo nada disse nos autos.
Expedida a intimação pessoal do exequente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inércia, a parte autora se manteve inerte (certidão id 26039014).
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente.
Após o trânsito em julgado, arquivem – se estes autos.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006397-53.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE ARNALDO DA SILVA
Endereço: Rua José Lins do Rêgo, 1030, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-036
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da Causa: R$ 6.532,20
DESPACHO
Como já referenciado com clareza em decisão anterior em (id 21419828) contra qual inclusive não foi manejado qualquer recurso, o cumprimento de sentença deverá ocorrer junto ao Juízo onde se processa a liquidação dos haveres da empresa devedora, no caso em Rio Branco – AC.
A liquidação já foi processada e julgada, tendo a sentença transitado em julgado, estando portanto plenamente exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo.
Ao que concerne ao pedido de penhora no rosto dos autos indefiro haja vista que o comando 2. emergente da sentença prolatada na Ação Civil Pública prevê em seu item "C" que a indenização por danos extrapatrimoniais coletivos no valor de R$3.000.000,00 será revertido ao Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos.
Outrossim, no dia 07.03.18, o Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC proferiu decisão cujo trecho segue abaixo:
"Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante.
Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado." (Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, Juízade Direito).
Diante deste óbvio panorama e não podendo ser ajuizada ação de cumprimento de sentença nesta comarca, o processo deve ser prontamente ARQUIVADO com as anotações e baixas de estilo.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004743-60.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
Requerido: Nome: C. DE FREITAS SOUZA DA SILVA - ME
Endereço: Área Rural, BR 364, km 232, lote 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 329,97
Despacho INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 15/07/2019 às 09h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 14 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000733-75.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Endereço: Rua São Paulo, 2539, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554
Requerido: Nome: WEDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua José Bonifácio, 1761, - até 1789/1790, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-516
Valor da Causa: R$ 7.705,25
DESPACHO
1. Promovida nova tentativa de penhora via Bacenjud, nenhum valor foi localizado. Vide Resultado:
2. Expeça - se alvará de levantamento dos valores bloqueados junto ao bacenjud em (id 19351975 Pág - 1), em favor do advogado da parte autora.
3. Expedido o alvará, intime-se o exequente através de seu advogado, para retirada e, considerado o saldo remanescente, atualizar o débito, abatendo-se o valor recebido e promovendo o prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, tendo em vista que o feito já se arrasta por 03 (três) anos e nada foi localizado, prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7003623-79.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: LUIS QUINTINO SOBRINHO
Endereço: Rua José Kuster, 3763, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-272
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA - RO9269
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Inexistente, Inexistente, Inexistente, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000
Nome: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
Endereço: Condomínio Edifício Eldorado Business Tower, 3970, Avenida Rebouças. andar 25 ao 28, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05402-920
Valor da Causa: R$ 10.112,20
Decisão
Trata-se de Ação que objetiva a anulação de débito supostamente inexistente, bem como indenização por danos, além de tutela de urgência para abstenção de descontos em benefício de aposentadoria.
Relata a parte autora, em síntese, que recentemente foi surpreendido com a informação de que há em seu benefício previdenciário o desconto mensal de valores referentes a seguro contratado com a requerida Chubb Seguros, os quais são efetivados pelo requerido Banco Bradesco. Prossegue aduzindo que desconhece o seguro mencionado e afirma não possuir negócio com a requerida Chubb Seguros.
Pelos fatos expostos, requer liminarmente a cessação dos descontos. Requer, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.
Instrui a inicial com documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Concedo a gratuidade da justiça.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No presente caso, entendo que a probabilidade do direito reside no fato de a parte autora ter juntado aos autos documento em que demonstra os descontos reclamados. E, por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que cercam o autor ao se perpetrarem os descontos em sua única fonte de renda, que tem valor estabelecido no patamar mínimo do salário nacional, sendo certo que deseja discutir a própria existência do negócio que teria ocasionado os aludidos descontos.
Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que o requerido Banco Bradesco suspenda os descontos referentes ao negócio jurídico (contratação de seguro) questionado nestes autos.
Determino um prazo de 05 (cinco) dias para as baixas apontadas anteriormente, fixando uma multa diária de R$200,00 (duzentos reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 08/07/2019 às 09h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da presente decisão e, da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima consignado, quanto aos termos desta decisão e para comparecimento à audiência designada.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004041-17.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2410, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
Requerido: Nome: FARMACIA MACIEL E CABRAL LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2302, - até 2399 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Nome: ANA PAULA PEREIRA MACIEL
Endereço: Rua da Grécia, 85, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-660
Nome: ISAAC COSTA CABRAL
Endereço: Rua José Penna Medina, 150, apto 1002, Praia da Costa, Vila Velha - ES - CEP: 29101-320
Valor da Causa: R$ 9.160,95
Despacho
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando aos autos os títulos executivos extrajudiciais que aduz na Inicial, quais sejam, as duplicatas. Advirto que, não havendo aceito expresso do executado na duplicadas a serem juntadas, faz-se necessária a comprovação de entrega da mercadoria e o protesto do título no cartório respectivo.

Ademais, deverá o exequente recolher a custas iniciais devidas. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providencias acima apontadas, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 14 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004159-90.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
Requerido: Nome: ADEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, linha 196, lote 24, gleba 01, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 483,92
Despacho INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 15/07/2019 às 08h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 14 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004734-98.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
Requerido: Nome: MARCOS GARCIA DA SILVA
Endereço: Rua Rosinéia de Souza, 3217, - até 3533/3534, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-382
Valor da Causa: R$ 2.571,23
Despacho INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 15/07/2019 às 08h40min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 14 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004639-68.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
Requerido: Nome: ERIQUE JEIMES GONCALVES SANTOS
Endereço: Área Rural, linha 10, lote 73, gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 484,32
Despacho INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 15/07/2019 às 09h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 14 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003402-96.2019.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: MARIA DAS GRACAS E SILVA
Endereço: Rua Pio XII, - de 2357/2358 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-872
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589
Requerido: Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 1249 a 1537 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-017
Valor da Causa: R$ 1.380.424,86
Despacho
1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como mandado ou expedindo-se o necessário.
2. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003484-30.2019.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2256, Sala 5, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Requerido: Nome: LUCAS TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Marfim, 980, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-836
Valor da Causa: R$ 1.801,59
Despacho
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando comprovante de recolhimento das custas iniciais.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 15 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002723-67.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO
Endereço: Área Rural, Lote 78, Linha 05, Gleba 04, Lote 78, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Requerido: Nome: KAROLINE STRACK BENITES
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1687, - de 1449/1450 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
Valor da Causa: R$ 51.399,12
DESPACHO
Defiro o pedido de id 24052407. Designo o dia 04/07/2019 às 08:30 horas para a primeira hasta pública, quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação.

Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 29/07/2019 às 08:30 horas para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil, ou seja, inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação.
Expeça-se mandado como a intimação da parte requerida.
Determino a intimação da parte autora, para que promova a publicação do edital de venda, em jornal de circulação local, bem como comprove o recolhimento das custas de publicação portal do TJ/RO, nos termos dos art. 887,§2º e ss., do CPC.
Sendo revel o executado e não tendo advogado constituído, será considerado intimado da venda por meio do próprio edital de leilão, caso não conste dos autos seu endereço atual, ou não o seja encontrado no endereço constante do processo, nos termos do art. 889, parágrafo único do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011303-23.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CLAUDIA FABIANA ALVES MORAIS
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19.561, - de 19401 a 19587 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-515
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Valor da Causa: R$ 221.102,83
Despacho
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução. Não havendo impugnação, não serão devidos honorários para esta fase.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 11 de abril de 2019.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010558-72.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SIDELMA MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - MT23645-A
Requerido: RÉU: INSS
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004403-24.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROBSON GOIS VIEIRA
Endereço: Rua São Paulo, 0000, - até 2150 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-762
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 10.560,00
Despacho
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução. Não havendo impugnação, não serão devidos honorários para esta etapa.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 10 de abril de 2019.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008213-70.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SONIA ANTONIA DOS SANTOS GALVAO
Endereço: Rua Santo Antônio, 1536, - de 1260 a 1562 - lado par, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-330
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 29.019,93
Despacho
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução. Não havendo impugnação, não serão devidos honorários para esta fase.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 2 de maio de 2019.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000083-23.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Requerido: Nome: MAXWELL DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1242, - de 967/968 a 1251/1252, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-874
Valor da Causa: R$ 2.795,18
DESPACHO
Defiro o pedido (petição Id. 24762229) e determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 11 de abril de 2019.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 20/05/2019 16:03:28
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 26271986 19052016032800800000024633034

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003223-02.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ODETE JOSE GOMES
Endereço: Avenida Primavera, 2224, - de 2080 a 2316 - lado par, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-780
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 17.649,00
Despacho
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução. Não havendo impugnação, não serão devidos honorários para esta etapa.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 10 de abril de 2019.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007344-44.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA DOS ANJOS SEABRZ DE OLIVEIRA
Endereço: AC Cacoal, 1570, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA, JARDIM BANDEIRANTES, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA

COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Valor da Causa: R$ 52.800,00
Despacho
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007374-11.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: FRANCISCO DE SOUZA NETO
Endereço: Rua Fagundes Varela, 1108, - de 1080/1081 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-106
Requerido: Nome: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Endereço: desconhecido
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Avenida Gonçalves Maia, 602, - de 242/243 ao fim, Heliópolis, Garanhuns - PE - CEP: 55295-490
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Taquaritinga, 69, Casa Amarela, Recife - PE - CEP: 52070-649
Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
Valor da Causa: R$ 6.354,29
DESPACHO
Em análise ao feito verifico que os requeridos e confinantes foram citados (Id. 23091688).
As Fazendas Municipal, Estadual e a União, foram regularmente intimadas.
Os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal.
Deste modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/08/2019 às 08h15min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Expeça-se mandado para a intimação pessoal dos autores, confinantes e testemunhas indicadas ao Id. 19645878.
Intimem-se os requeridos, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal, registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intime-se ainda a DPE.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 29 de abril de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002403-80.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA DE LOURDES LUIZA NEVES
Endereço: Rua Geraldo Cardoso Campos, 4087, - de 3782/3783 a 4100/4101, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-536
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 13.897,57
Despacho
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007343-88.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: ERASMO CARLOS BATISTA DE SOUZA
Endereço: Rua Pioneiro Elizio Francisco, 1220, Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-458
Nome: LUCILENE ANTUNES MARTINS DE SOUZA
Endereço: Rua Pioneiro Elizio Francisco, 1220, Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-458
Requerido: Nome: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Endereço: desconhecido
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Avenida Gonçalves Maia, 602, - de 242/243 ao fim, Heliópolis, Garanhuns - PE - CEP: 55295-490
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Taquaritinga, 69, Casa Amarela, Recife - PE - CEP: 52070-649
Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
Valor da Causa: R$ 7.367,79
DESPACHO
Em análise ao feito verifico que os requeridos e confinantes foram citados (Id. 22906563).
As Fazendas Municipal, Estadual e a União, foram regularmente intimadas.
Os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal.
Deste modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/07/2019 às 11h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Expeça-se mandado para a intimação pessoal dos autores, confinantes e testemunhas indicadas ao Id. 19735879.
Intimem-se os requeridos, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal, registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intime-se ainda a DPE.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 29 de abril de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003321-50.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ARTHUR FERREIRA FALCONI
Endereço: Avenida Isabel Betiol, 2275, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-206
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 11.240,00
Decisão

1. De início, defiro a gratuidade judiciária.
2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular n° 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo o assistente social LINDOMAR DE JESUS FIRMINO – CRESS 1131 devendo ser ele intimado através do e-mail lindomar144@hotmail.com para que elabore o estudo social do caso, colhendo, informações quanto a renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
6.2. Fixo honorários periciais no montante de R$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
7. Apresentados o laudo e relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Por fim, voltem os autos conclusos.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA para:
10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.

10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no despacho.
10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 12 de abril de 2019.
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 20/05/2019 11:21:41
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 26315268 19052011214147700000024673782

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008141-49.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: PEDRO ALVES PEREIRA NETO
Endereço: Rua João Cabral, 1298, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-088
Nome: EVA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua João Cabral, 1298, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-088
Requerido: Nome: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Endereço: Avenida Cuiabá, 2555, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-697
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Avenida Gonçalves Maia, 602, - de 242/243 ao fim, Heliópolis, Garanhuns - PE - CEP: 55295-490
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Taquaritinga, 69, Casa Amarela, Recife - PE - CEP: 52070-649
Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
Valor da Causa: R$ 7.417,08
DESPACHO
Em análise ao feito verifico que os requeridos e confinantes foram citados (Id.22906467).
As fazendas municipal, Estadual e a União, foram regularmente intimadas.
Os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal.
Deste modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11/07/2019 às 08h15min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Expeça-se mandado para a intimação pessoal dos autores, confinantes e testemunhas indicadas ao Id. 20021758.
Intimem-se os requeridos, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal, registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intime-se ainda a DPE.
Expeça-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Cacoal/RO, 29 de abril de 2019.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003014-45.2018.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: SIMONE DE SOUZA ARAUJO
Endereço: Rua Sebastião da Silva Milhones, 4070, Jardin dos EStados, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: Nome: MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO
Endereço: Rua Sebastião da Silva Milhones, 4070, Jardim dos Estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Valor da Causa: R$ 954,00
DESPACHO
Ao contrario do asseverado pela defensoria, nao há prazo estipulado para vencimento da tutela concedida provisoriamente, nao havendo portanto que se falar em renovação do termo. Abra-se vistas ao Ministério Publico para manifestação.Caso a postulante queira produzir qualquer prova adicional deve requerer no prazo de 5 cinco dias. Intime-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003408-06.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALDIR KNACK
Endereço: Rua Aluízio de Azevedo, 622, - até 1050/1051, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-776
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Valor da Causa: R$ 12.475,00
Decisão
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 22 de abril de 2019.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003897-43.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SINEIDE RODRIGUES JANUARIO
Endereço: Rua Onze, 2789, Habitar Brasil II, Cacoal - RO - CEP: 76960-346
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 15.968,00
Decisão

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação..
CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 22 de abril de 2019.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006941-41.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO288
Advogado do(a) RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Valor da Causa: R$ 18.740,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio do(a) advogado(a), INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela requerida IVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA (Id. 24947728).
Cacoal-RO, aos 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003998-80.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ERIKA LAIZE DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Antônio de Santana, 4869, - de 4742/4743 a 4979/4980, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-402
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 15.968,00
Decisão
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 22 de abril de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002621-45.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MARIA DULCINEIA ESTENIER
Endereço: Área Rural, LINHA 36, GLEB 3, PT 12, CACOAL, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 21.540,00
Despacho
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução. Não havendo impugnação, não serão devidos honorários para esta fase.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 17 de abril de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 18/05/2019 10:12:30
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 26505076 19051810122954100000024859685

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003487-82.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA FABIANO DA SILVA
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2251, - de 2109/2110 a 2287/2288, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-788
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - MT23645-A
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 17.215,00
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.
6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.
Cacoal/RO, 12 de abril de 2019.
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7014843-79.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: IRENE ALMEIDA SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
Requerido: EXECUTADO: INSS
Valor da Causa: R$ 564,27
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para ciência da sentença e para retirar o alvará expedido nos autos.
22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002841-72.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156)
Requerente: Nome: REACIL DO NASCIMENTO SIMOES
Endere?o: Estrada da figueira, Km 17, Lado direito, ?rea Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endere?o: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 114, 1 Andar, Centro, Ji-Paran? - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 39.599,47
Despacho
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 11 de abril de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 21/05/2019 16:02:57
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 26288815 19052116025678200000024647537

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000791-10.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CELIA VIEIRA DOS SANTOS COSTA
Endereço: Av. Pau Brasil, 6081, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 4.760,27
Despacho
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução. Não havendo impugnação, não serão devidos honorários para esta fase.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 11 de abril de 2019.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA 20/05/2019 16:03:39
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 26278105 19052016033888900000024635652

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011808-43.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: AC Cacoal, 1204, Av Flor do Maracá, 1204, Bairro Vista Alegre, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Cacoal, 275, RUA GENERAL OZORIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
Verifico que foi nomeado como perito do juízo, o médico, Dr. SÉRGIO PERINI, CRM/RO 1970 para examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pelas partes, todavia o médico informou a impossibilidade de realização de perícias.
Dessa forma, revogo a nomeação anterior e nomeio para atuar como perito, o médico cardiologista, Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, que poderá ser localizado na MEDCLINICA, na Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos
Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportarem atendimentos de perícias sem prejuízo de atendimentos ordinários e, considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, bem como, da faculdade nela existente para estabelecimento de valores acima do mínimo, desde que necessário e justificável, fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
Intimem-se o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando a este juízo dia e horário no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpram-se os demais comandos da decisão (Id. 23479596) quanto à intimação das partes e demais providências.
Serve a presente decisão de mandado para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE
Cacoal/RO, 16 de abril de 2019.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011560-77.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE ANTONIO VIEIRA
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 488, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-220
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Despacho
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2019 às 08h15min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intime-se ainda o INSS.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para INTIMAÇÃO do autor (através de seu advogado) e do INSS quanto à audiência designada.
Cacoal/RO, 2 de maio de 2019.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000481-67.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: IVANEIDE DE FREITAS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: RÉU: INSS
Valor da Causa: R$ 13.972,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 10/06/2019 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013430-60.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO RODRIGUES DE JESUS
Endereço: Área Rural, 11, Linha 11, Lote 16, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 510, - de 510/511 a 778/779, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-018
Valor da Causa: R$ 14.310,00
Despacho
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2019 às 11h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intime-se ainda o INSS.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para INTIMAÇÃO do autor (através de seu advogado) e do INSS quanto à audiência designada.
Cacoal/RO, 3 de maio de 2019.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7007763-30.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LIDIA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Requerido: EXECUTADO: INSS
Valor da Causa: R$ 13.200,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para ciência da sentença e para retirar o alvará expedido nos autos.

22 de maio de 2019

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000967-68.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UZIAS TEIXEIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 21 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001978-35.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 21 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002310-02.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLORIANO NOGUEIRA GONCALO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir - e caso queira, sugira os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Cerejeiras, 21 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000212-78.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO SANTOS BARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cerejeiras, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001796-49.2018.8.22.0013
Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o teor da petição de ID: 27356183, noticiando a composição de acordo entre as partes, defiro o requerimento do credor, pelo que DETERMINO o imediato cancelamento da hasta pública designada nos autos, para o próximo dia 22/05/2019.
SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO a leiloeira para retirada do imóvel do leilão.
Outrossim, intime-se, desde logo, o exequente a impulsionar o feito, no prazo de 30 dias, ocasião em que deverá esclarecer a pertinência, ou não, quanto ao prosseguimento da ação, de tudo justificando-se, sob pena de extinção.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos. Ciência as partes. Pratique-se o necessário.
Intime-se. Cumpra-se com urgência
Cerejeira/RO, 20/05/2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002148-07.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ALEXANDRINA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir - e caso queira, sugira os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Cerejeiras, 21 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001317-90.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACINTO ROCHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cerejeiras, 21 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000370-65.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUIZA DRUM KERSCHNER
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 26108876), no prazo de 15 (quinze) dias.
Cerejeiras, 21 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001791-27.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DARLINA MARIA DE JESUS FERREIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 22 de maio de 2019.

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 1000217-08.2017.8.22.0013
Autos: 1000217-08.2017.822.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Roubo
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado(a): Emerson Irala Gonçalves
Advogado(a): Gustavo Alves Almeida Ferreira - OAB/RO 6.969
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) do(s) denunciado(s), acima nominado(s), do DESPACHO de fl. 249 nos termos adiante transcritos: “Para adequado prosseguimento do processo, vislumbra-se que as nervosas - e de ética duvidosa, eis que gratuitamente criticam a figura do julgador, e a livre convicção por ele exarada nos autos - razões referentes à apelação do agente ministerial que as subscreveu, nestes autos, mais uma vez não lograram intento na reforma de SENTENÇA junto à superior instância; sequer lograram parecer favorável da produradoria de justiça em 2º grau. Diante da improcedência in totum proclamada, e considerando o teor do acórdão, intimese o denunciado para que se manifeste expressamente acerca de eventual interesse na restituição do objeto relacionado a fl. 96, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decretação da sua perda. Com o decurso do prazo, não havendo manifestação, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao Ministério Público para ciência, inclusive do teor deste DESPACHO, e manifestação. Após, venham conclusos. Pratique-se o necessário. Cumprase. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito.”

Proc.: 0004024-63.2011.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Valdeir Barbosa Campos
Advogado:Armando Krefta (RO 321-B)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2018, às 11 horas.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de

que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:Testemunha: José de Paulo da Silva, Rua Rondônia, nº 2358, Cerejeiras-RO.Testemunha: Cleberson Pereira do Carmo, rua Paraíba, n 791, Cerejeiras-RO.Testemunha: Maycon Fernando de Paula, rua Nova Zelândia, nº 3343, Cerejeiras-RO.Testemunha: Gracielli Regina Cordeiro, rua Jordânia, nº 1494, Cerejeiras-RO. Testemunha: Dyone Antunes da Silva, rua Pernambuco, nº 2047, Cerejeiras-RO.SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, requisitando a apresentação dos policiais Meuquizedeques, Porto e Ronaldo, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO PRECATÓRIA à Comarca de Vilhena-RO, para intimação e interrogatório do réu, bem como para oitiva da testemunha Jurandir Antônio Simeão, residente à Chácara Essônia Carvalho da Cruz, linha 135, setor 12, s/nº, Vilhena-RO, telefone (69) 98491-9450. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO à Cadeia Pública, requisitando a apresentação do agente penitenciário Maycon Fernando de Paula, a fim de participar de audiência designada nos autos acima citado.Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1000299-39.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:S. A. F. S. V. de F.
Advogado:Rafael Pires Guarnieri (RO 8184), Elton David de Souza (RO 6301)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2019, às 10h15min.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:Vítima: K. L. P., Rua Portugal, nº 1270, Cerejeiras-RO.Testemunha: Eldo Dutra, rua Brasília, nº 619, Cerejeiras-RO. Testemunha: Ana Maria da Cruz, rua Brasília, nº 618, Cerejeiras-RO.Testemunha: Millena Meira da Cruz Teixeira, rua Brasília, nº 618, Cerejeiras-RO.Expeça-se MANDADO de intimação aos réus. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e aos advogados constituídos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000475-98.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lourival Camargo da Silva
Advogado:Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)
DECISÃO:
DECISÃO DECIDIR PRELIMINARConsiderando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2019, às 10h45min.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO, a ser cumprido no seguinte endereço: Linha 145, km 60, Fazenda Andreazza, Corumbiara-RO. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, requisitando a apresentação dos policiais Humberto Rodrigues de Souza e Ronaldo Rodrigues de Souza, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído.Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000485-45.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alessandro Ciconello
Advogado:Claudinei Marcon Júnior (RO 5510)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2019, às 10 horas.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:Testemunha: Álvaro dos Santos Pereira, podendo ser localizado na CIRETRAN de Cerejeiras-RO.Testemunha: Ivailson Lopes Bezerra, podendo ser localizado na CIRETRAN de Cerejeiras-RO.Testemunha: Emerson de Paula Faria, Av. Guarajus, nº 1731, Corumbiara-RO.SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, requisitando a apresentação do policial Valbenilson Pereira Tavares, na data acima referida, a fim de ser inquirido como testemunha. Expeça-se MANDADO de intimação ao réu. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000548-70.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeferson de Oliveira Moraes
Advogado:Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2019, às 09 horas.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO, a ser cumprido no seguinte endereço: Av. Olavo Pires, nº 2177, Corumbiara-RO. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, requisitando a apresentação dos policiais André Prudente de Almeida e Agilson da Cruz Oliveira, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000912-42.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:João Paulo de Freitas
Advogado:Mário Luis Corrêa (RO 6823), Bruno Alexandre Correa (OAB/RO 7352)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2019, às 09h30min.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:Testemunha: Ricardo Braz das Neves Rocha, podendo ser localizado na clínica CLIMED, rua Jordânia, nº 2300, Cerejeiras-RO.SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, requisitando a apresentação dos policiais Jefferson Willian Silva e Agilson da Cruz Oliveira, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO PRECATÓRIA à Comarca de Colorado do Oeste-RO, para intimação e interrogatório do réu. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1005797-10.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Neri Guilherme Artmann
Advogado:Amanda Alves Paes (3625)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 05/09/2019, às 09 horas.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO E DA TESTEMUNHA, com a advertência à testemunha de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:Denunciado: Neri Guilherme Artmann, Rua Jordânia, nº 1777, Apto 02, Cerejeiras-RO.Testemunha: Eliza Teixeira Ribas, rua Aracaju, nº 1360, Cerejeiras-RO.SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO PRECATÓRIA à Comarca de Porto Velho-RO, para oitiva da testemunha WALDEMIRO ONOFRE JÚNIOR, auditor fiscal da receita estadual, lotado na Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000275-91.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Eduardo Veron
Advogado:Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244), Fernando Milani e Silva (RO 186)
DECISÃO:
DECISÃO DECIDIR PRELIMINARESVER ITEM “d” defesa de fl. 39Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2019, às 10 horas.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:Testemunha: Regis Verom, Linha 2, km 7, lote 46, 3º para 2º eixo, Sítio Veron, Cerejeiras-RO.Testemunha: Polidorio José dos Santos Verom, Linha 2, km 7, lote 46, 3º para 2º eixo, Sítio Veron, Cerejeiras-RO. Testemunha: Solano dos Santos Veron, 4º eixo, entre a Linha 10 e a Linha 11 (lado direito), Pimenteiras doOeste-RO.SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO PRECATÓRIA à Comarca de Vilhena-RO, para oitiva da testemunha Valdomira dos Santos Verom, residente à Av. 1507, n 985, bairro Cristo Rei, Vilhena-RO. Deixo de expedir intimaçaõ à testemunha Maria Oraides dos Santos Veron, uma vez que foi noticiado o seu falecimneto nos autos nº 1000979-24.2017.8.22.0013.Expeça-se MANDADO de intimação ao réu. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001006-87.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. C. da S.
Advogado:Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946), Bruno de Araújo Barreto Vaz (SP 352.718)
DECISÃO:
DECISÃO DECIDIR PRELIMINARConsiderando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2019, às 11h15min.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:Vítima: Rayane Basso Assunção, Rua Colômbia, nº 2577, Cerejeiras-RO.SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, requisitando a apresentação do policial Elisandro Lima da Silva, na data acima referida, a fim de ser inquirido como testemunha. Expeça-se MANDADO de intimação ao réu. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1000284-70.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:C. da S. V. S. F. L. E. F. da C.
Advogado:Lairce Martins de Souza.. (RO 3041), Claudinei Marcon Júnior (RO 5510), Defensor Publico (RO. 000.), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2019, às 10 horas.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos

seguintes endereços:Vítima: R. M. da C., Assentamento Alzira Augusto, lote 08, Sítio Oliveira, Corumbiara-RO.Testemunha: José Mota Garcia, Assentamento Renato Natan, Corumbiara-Ro, telefone (69) 98412-9624;Testemunha: Renata Mota da Costa, Rua Marinete Peçanha, nº 2076, Corumbiara-RO;Testemunha: Natália Gomes de Almeida, conselheira tutelar, podendo ser localizada no Conselho Tutelar de Corumbiara-RO; Testemunha: Maria das Dores Soares, conselheira tutelar, podendo ser localizada no Conselho Tutelar de Corumbiara-RO; Testemunha: Vilma Maria Teodoro, conselheira tutelar, podendo ser localizada no Conselho Tutelar de Corumbiara-RO; SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO PRECATÓRIA à Comarca de Vilhena-RO, para oitiva das testemunhas abaixo descritas e interrogatório do réu Cleiton da Silva Vieira:Denunciado: Cleiton da Silva Vieira, Linha 105, Capa 52, Sítio Dois Irmãos, Novo Plano, Chupinguaia-RO;Testemunha: Gleikson da Silva Vieira, Linha 105, Capa 52, Sítio Dois Irmãos, Novo Plano, Chupinguaia-RO;Testemunha: José Aparecido Pereira dos Santos, Rua Cambara, nº 1346, Jardim Bela Vista, Chupinguaia-RO;Testemunha: Rosemeire Silva de Carvalho, Rua Cambara, nº 1346, Jardim Bela Vista, Chupinguaia-RO;Testemunha: Regivaldo Gomes Carneiro, Linha 85, Gleba Corumbiara, Lote 53, Sítio 19, Chupinguaia-RO. Expeça-se MANDADO de intimação aos réus Sebastião e Eliana.Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e aos advogados constituídos. Defiro o pedido de fls. 114, pelo que determino que a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Corumbiara-RO, para que apresente todos os relatórios envolvendo a menor Raquel Mota dos Santos. Prazo de 15 (quinze) dias. SERVE DE OFÍCIO.Defiro ainda o pedido ministerial de fl. 142, porquanto diligência útil ao melhor esclarecimento da verdade, de maneira que, no prazo de 30 (trinta) dias deverá o NUPS proceder a avaliação psicológica na vítima, com especial foco em colher elementos sensíveis que possam indicar sobre a veracidade das declarações de todas, quanto à acusação envolvendo abuso sexual, ou ainda indícios de inverdades ou artificialismo, DEVENDO O RELATÓRIO SER APRESENTADO ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000123-43.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Robson Cândido de Souza
Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2019, às 10h30min.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:Vítima: Ruth Pereira, Av. São Paulo, nº 616, Cerejeiras-RO.Testemunha: Glendda Clesley Pereira Pires, rua Rio Grande do Sul, nº 1562, Cerejeiras-RO.Testemunha: Angelita das Dores de Oliveira, rua Portugal, nº 1141, Cerejeiras-RO.Testemunha: Elisabeth Kruger, Av. Castelo Branco, nº 1744, Cerejeiras-RO.Expeça-se MANDADO de intimação ao réu. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000013-10.2019.8.22.0013
Processo: 0000013-10.2019.8.22.0013
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas – Criminal
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Requerente: Sérgio Márcio Dias Borges
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz – OAB/RO 4967; Geraldo da Mota Vaz Júnior – OAB/RO 9824
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente(s) da SENTENÇA de fl. 81, a seguir transcrita: "Considerando que já houve deliberação quanto ao pedido de restituição de coisa apreendida – objeto principal do presente feito –, conforme infere-se no decisório de fls. 74-76, ciente, inclusive, quanto ao decurso do prazo para interposição de eventual recurso, diante do teor da certidão de fl. 80, nesta oportunidade, por inexistir qualquer questão pendente a ser analisada nos autos, vê-se inexistir razão para o prosseguimento do feito, tendo em vista a perda do seu objeto. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da acolhida da pretensão deduzida. Cientifique-se o Ministério Público e o requerente. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 13 de maio de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito."

Proc.: 0001175-55.2010.8.22.0013
Processo: 0001175-55.2010.8.22.0013
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente: Pedro Bento de Freitas e outros
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1807; Fernando Milani e Silva – OAB/RO 186
Inventariante: Ernesto Bento de Freitas e outros
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1807; Fernando Milani e Silva – OAB/RO 186
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) inventariante para retirar(em) dos autos o alvará judicial nº 15/2019 ou, se preferir, acessar os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0000839-75.2015.8.22.0013
EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL Nº 53/2019
PRAZO: 15 (quinze) dias
Autos: 0000839-75.2015.822.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
Assunto: Crimes de Trânsito.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado(a): Célio da Silva Alves Júnior
Advogado(a): Não informado
FINALIDADE: Intimação do denunciado Célio da Silva Alves Júnior, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 01/05/1986, natural de Vilhena/RO, filho de Celio da Silva Alves e de Erginia Nartola Romeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, da parte dispositiva da r. SENTENÇA Condenatória, cujos tópicos principais seguem adiante transcritos: "DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para CONDENAR o acusado CÉLIO DA SILVA ALVES JÚNIOR, qualificado à fl. 37, como incurso nas sanções do artigo 309 da Lei 9.503/97. Passo a dosar-lhe a pena. DOSIMETRIA. A culpabilidade do réu não extrapolou o que já é constitutivo do tipo penal. Gozava o réu de bons antecedentes à época dos fatos. Carecem os autos de elementos que permitam avaliar a personalidade do réu. Lado outro, a certidão de fl. 78 demonstra que o acusado respondeu a outro processo, e que por sua vez veio a ser suspenso - em razão de outro crime de trânsito - razão pela qual se conclui possuir má conduta social. Os motivos do crime são irrelevantes. Suas circunstâncias e consequências são as normais ao tipo penal, à míngua de laudo médico comprobatório da natureza e gravidade das lesões ocasionadas à vítima do sinistro, bem ainda à falta de documentos comprobatórios dos danos materiais que lhe teriam sido causados. Não há que se falar, in casu, no comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base logo acima do mínimo legal, em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Na segunda fase, não se vislumbram circunstâncias agravantes e atenuantes de pena, razão pela qual mantenho inalterada a reprimenda anteriormente aplicada; que torno agora

definitiva porquanto igualmente inexistentes causas especiais de aumento ou de redução de pena. Decreto, ainda, a suspensão do direito do réu de dirigir veículo automotor, pelo prazo de 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias (art. 292 c/c 293, CTB). Estabeleço, como regime de cumprimento de pena, o aberto, com base no art. 33, § 2º, "c", do CP. Diante da má conduta social do réu, alhures reconhecida pelo fato de já ter respondido a outro processo também relativo a crime de trânsito, e que veio a ser suspenso, deixo de lhe conceder outros benefícios, ausentes o requisito do art. 44, inc. III do CPB. Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº. 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; comunique-se ao TRE (CF/88, art. 15), INI, e DETRAN/RO, via CIRETRAN/Cerejeiras, a suspensão temporária do direito de dirigir; expeça-se guia e o que mais necessário à execução. Arquive-se os autos, após. P.R.I. Cerejeiras-RO, 02/05/2017. Fabrizio Amorim de Menezes - Juiz de Direito."

Proc.: 1000522-89.2017.8.22.0013
Processo: 1000522-89.2017.8.22.0013
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Furto Qualificado
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor(a) de Justiça
Denunciado: Éder dos Santos Roncari
Advogado: Gilvan Rocha Filho – OAB/RO 2650
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) denunciada para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões de recorrido, sob pena de o recurso ser encaminhado ao ad quem sem a manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Penal.

Proc.: 0001704-35.2014.8.22.0013
EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL Nº 46/2019
PRAZO: 30 (trinta) dias
Autos: 0001704-35.2014.822.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Furto Qualificado.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado(a): Rodrigo Fernando Bacovis
Advogado(a): Não informado
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da denunciada Larine Freitas Quevedo, brasileira, nascida aos 26/11/1994, natural de Vilhena/RO, filha de Luiz Antônio Fagundes Quevedo e Marli Maria Freitas de Souza, atualmente recolhida na Cadeia Pública de Cerejeiras/RO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais no valor total de R$464,41 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000275-91.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Eduardo Veron
Advogado:Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244), Fernando Milani e Silva (RO 186)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Carlos Eduardo Veron, como incurso nas penas do art. 147, caput, do CP c.c a Lei 11.340/06.A denúncia fora recebida a fl. 31.Citado, o denunciado apresentou resposta a acusação às fls. 36-47, arguindo preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Manifestação pelo Ministério Público a fl. 47, pleiteando pela rejeição das preliminares e regular prosseguimento da ação.Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Em primeiro plano, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia arguida pelo réu, por verificar, ainda em sede preliminar, com as limitações cognitivas desta fase processual, estarem presentes os requisitos formais necessários à aptidão da peça inicial da persecução criminal, tais como previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.Destaque-se que a inicial expõe, com todas as suas elementares, circunstâncias e classificações, o fato em tese criminoso imputado ao denunciado, e vem instruída com elementos indiciários mínimos acerca do fato representado.A imputação do fato encontra-se descrita a contento, inclusive no tocante às elementares do delito atribuído ao denunciado e ao núcleo do tipo, e vinculada, ainda, a início de prova indiciária, documental e testemunhal, colhida em procedimento investigatório criminal, que sugerem, em tese, indícios de ter o denunciado, de fato, ameaçado, por palavras e gestos, causar mal injusto e grava à vítima, sua tia.Assim sendo, o processo, suficientemente inaugurado, há de prosseguir para melhor investigação fato relacionado na denúncia.Não há inépcia, portanto.Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de justa causa pela atipicidade da conduta, uma vez que esta só ocorre quando, de plano, verifica-se que não há descrição do fato supostamente criminoso, e suas circunstâncias, que permita o exercício da ampla defesa ou, ainda, quando a denúncia não traz, deforma clara, indícios de autoria e materialidade, o que não se enquadra no caso em hipótese. Superado tal ponto, objetivando o regular trâmite dos autos, considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2019, às 10 horas.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:Testemunha: Regis Verom, Linha 2, km 7, lote 46, 3º para 2º eixo, Sítio Veron, Cerejeiras-RO.Testemunha: Polidorio José dos Santos Verom, Linha 2, km 7, lote 46, 3º para 2º eixo, Sítio Veron, Cerejeiras-RO.Testemunha: Solano dos Santos Veron, 4º eixo, entre a Linha 10 e a Linha 11 (lado direito), Pimenteiras doOeste-RO.SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO PRECATÓRIA à Comarca de Vilhena-RO, para oitiva da testemunha Valdomira dos Santos Verom, residente à Av. 1507, n 985, bairro Cristo Rei, Vilhena-RO. Deixo de expedir intimação à testemunha Maria Oraides dos Santos Veron, uma vez que foi noticiado o seu falecimento nos autos nº 1000979-24.2017.8.22.0013.Expeça-se MANDADO de intimação ao réu. Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das determinações acima, intime-se o réu, por intermédio do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de cinco dias, esclareça a pertinência do requerimento descrito na alínea d, fl. 39, de tudo justificando-se, sob pena de pronto indeferimento e preclusão. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000475-98.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lourival Camargo da Silva
Advogado:Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Lourival Camargo da Silva, como incurso nas penas do art. 306 do CTB.A denúncia fora recebida a fl. 27.Citado, o denunciado apresentou resposta a acusação às fls. 32-43, arguindo preliminares de inépcia da denúncia e ausência de prova mínima da CONCLUSÃO do crime – justa causa -. Manifestação pelo Ministério Público a fl. 51-53, pleiteando pela rejeição das preliminares e regular prosseguimento

da ação.Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Em primeiro plano, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia arguida pelo réu, por verificar, ainda em sede preliminar, com as limitações cognitivas desta fase processual, estarem presentes os requisitos formais necessários à aptidão da peça inicial da persecução criminal, tais como previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Destaque-se que a inicial expõe, com todas as suas elementares, circunstâncias e classificações, o fato em tese criminoso imputado ao denunciado, e vem instruída com elementos indiciários mínimos acerca do fato representado.A imputação do fato encontra-se descrita a contento, inclusive no tocante às elementares do delito atribuído ao denunciado e ao núcleo do tipo, e vinculada, ainda, a início de prova indiciária, documental e testemunhal, colhida em procedimento investigatório criminal, que sugerem, em tese, indícios de ter o denunciado, de fato, conduzido automóvel em via pública, com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.Assim sendo, o processo, suficientemente inaugurado, há de prosseguir para melhor investigação fato relacionado na denúncia.Não há inépcia, portanto.Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de justa causa pela atipicidade da conduta, uma vez que esta só ocorre quando, de plano, verifica-se que não há descrição do fato supostamente criminoso, e suas circunstâncias, que permita o exercício da ampla defesa ou, ainda, quando a denúncia não traz, deforma clara, indícios de autoria e materialidade, o que não se enquadra no caso em hipótese. Insista-se em que há nos autos prova indiciária acerca da materialidade e autoria do delito, dentre elas ocorrência policial, termo de constatação, e laudo de exame clínico, não havendo que se falar em insuficiência de provas, a esta altura, e tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir, sobre a existência, ou não, do crime a ela imputado, deve ser investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da denúncia. Esta a sistemática processual em vigor.Superado tal ponto, objetivando o regular trâmite dos autos, considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2019, às 10h45min.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO, a ser cumprido no seguinte endereço: Linha 145, km 60, Fazenda Andreazza, Corumbiara-RO. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, requisitando a apresentação dos policiais Humberto Rodrigues de Souza e Ronaldo Rodrigues de Souza, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. Ciência ao MP e ao advogado constituído.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000093-08.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gerson Gonçalves Cardoso
Advogado:Laila Maiane Naré (RO 9426)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2019, às 09h50min.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido no seguinte endereço:Vítima: Vania Izaldino Martins, Rua Antonio Novais, nº 1900, Corumbiara-RO. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras/Corumbiara, requisitando a apresentação dos policiais José Neris Martins Maciel e Claudinei Vieira dos Santos, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. Expeça-se MANDADO de intimação ao réu. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e à advogada constituída. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000551-25.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Vanderlei Custodio da Silva
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2019, às 09h30min.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:Vítima: Neuza Oliveira de Assis Dias, Rua Antônio Carlos Zancan, nº 1383, bairro Eldorado, Cerejeiras-RO.Expeça-se MANDADO de intimação ao réu. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e ao advogado constituído.Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000665-61.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Denunciado:Samuel Jardim Cirilio
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a DECISÃO do Acórdão de fls. 214/217, que anulou os atos processuais a partir da audiência de instrução, e determinou o refazimento da coleta de prova, designo audiência de instrução para o dia 28/05/2019, às 10h30min.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido no seguinte endereço:Vítima: Samuel Tavares Silva, Rua Bolívia, nº 894, Centro, Pimenteiras do Oeste-RO. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, solicitando a apresentação dos policiais Luciano Rodrigues Barbosa e Samuel Diniz Torres, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO à Cadeia Pública, solicitando a apresentação do denunciado Samuel Jardim Cirilio, e escolta para conduzi-lo perante a Sala de Audiências da 1ª Vara deste juízo, a fim de participar de audiência designada nos autos acima citado.Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000668-16.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luis Salvador Marques da Silva Neto
Advogado:Mário Luiz Ansiliero (RO 7562)

DECISÃO:
DECISÃO Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2019, às 09 horas.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:Vítima: Andreza Miguel Liotério, Rua Cuiabá, nº 2411, Jardim São Paulo, Cerejeiras-RO.Expeça-se MANDADO de intimação ao réu. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000242-82.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: NELCI LIMA DOS SANTOS DIMER
Endereço: Linha 1, Km 17, R. Colorado, Colorado do Oeste-RO, S/N, Linha 1, Km 17, R. Colorado, Colorado do Oeste-RO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJE
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000007-52.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: NILTON CESAR RODRIGUES PIMENTA
Endereço: Rua Paulo Francis, 3352, (Cj Chagas Neto) - de 4204/4205 ao fim, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-306
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951
REQUERIDO
Nome: JORDANE DE MOURA LACERDA
Endereço: Paulo de Assis Ribeiro, 4272, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJ
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o cumprimento da SENTENÇA por parte do requerido e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001363-48.2018.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE
Nome: DIVINO FIRMINO DE BARROS
Endereço: LINHA 9 RUMO COLORADO, 5,0, KM, LINHA 9,, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: CARMELITA MARIA DE BARROS
Endereço: ANTONIO DE SOUZA PEIXOTO, 01, CENTRO, Alvarenga - MG - CEP: 35249-000
Nome: DENIL FIRMINO DE BARROS
Endereço: LINHA 01 ZERO UM KM 9 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SERGIA SANTOS BARROS
Endereço: LINHA 01 KM 9 RUMO ESCONDIDO, 000000, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CREUZA DE BARROS MAGALHAES
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE FIRMINO DE BARROS
Endereço: Rua Tocantins, 3358, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: MARIA DORVALINA SOUZA BARROS
Endereço: Rua Tocantins, 3358, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: APARECIDA MARIA DA SILVA DE BARROS
Endereço: LINHA 9 KM 55 RUMO COLORADO, 0, S/N, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
REQUERIDO
Nome: GERALDO LEONTINO DE BARROS
Endereço: LINHA 9,, KM 5,0 AO 5,5, LINHA 9, RUMO COLORADO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: SEBASTIANA FIRMINA DE BARROS
Endereço: LINHA 9, KM 5,0 ao 5,5, LINHA 9, RUMO COLORADO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJE
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000691-40.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: PEDRO SOARES DA SILVA SOBRINHO
Endereço: RUA ACACIA, 3225, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intima-la através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

AUTOS 7001318-49.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: MAXIMINO VIANINI
Endereço: Av. Tietê, 5526, Chácara, Setor Chacareiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: Av Paulo de Assis Ribeiro, 4132, Prefeitura, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIOS estaduais, em virtude da implementação do novo sistema o SAPRE.
PREENCHIMENTO DO SAPRE:
1 - DEVEDOR E VALOR
Devedor: _____
Valor Global (Principal Total + Juros Total): _____ _____ (pág./ID_____)
Valor Principal Total (valor da condenação corrigido):_____
Valor Juros Total: _____
TELA 1 – DADOS INICIAIS
É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJRO)
COMARCA: _____
JUÍZO: _____
MAGISTRADO:_____
OFÍCIO:_____
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO
( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez
( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.
( ) COMUM
( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros:_____
DADOS DO REQUERENTE:
NOME: _____ (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ: _____
Nome da Mãe: _____

Data de nascimento: _____
NIT/PIS/PASEP: _____
ENDEREÇO:_____
Nome do Advogado:_____ - OAB_____
DADOS BANCÁRIOS:
Banco: _____
Agência: _____
Conta: _____-___
Tipo de conta: _____
Cidade - UF: _____
Nome do Favorecido: _____
CPF do favorecido: _____
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;
2 – DADOS DO PROCESSO
Nº do Processo de Conhecimento – ( ) Unificado _____ ( ) Outros_____
Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/_____ (Id._____)
Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/_____/_____ (Id._____)
Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA de condenatória _____/_____/_____ (Id._____)
Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/_____(Id._____)
Número do Processo de Execução - ( ) Unificado _____ ( )Outros_____
Houve Embargos à Execução ( ) SIM (Id._____)
Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/_____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Id._____)
Data do Trânsito em Julgado: ____/_____/_____ (SENTENÇA / Acórdão dos Embargos à Execução) (Id._____)
Houve Embargos à Execução ( ) NÃO (Id._____)
Data do Decurso de prazo: _____/_____/_____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Id._____)
3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Id._____)
Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Id._____)
Data Final da Correção Monetária _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Id._____)
Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Id._____)
Incide Juros de Mora ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Id._____)
Data Final dos Juros de Mora: _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Id._____)
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Multa (%) _____ (Id._____)
Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual
4 – BENEFICIÁRIOS
1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ _____ (Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____ (Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Id._____)
2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ _____ (Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____ (Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Id._____)
5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome/ CPF/CNPJ: _____ _____ (Id._____)
(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
Tipo valor (X) Percentual - Percentual: _____%
6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).
( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Id._____)
( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Id._____)
Executado: _____(credor do precatório) (Id._____)
Exequente: _____(credor da penhora) (Id._____)
CPF/CNPJ do Exequente: _____ __ (Id._____)
Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Id._____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (Id._____)
Juízo de Origem da Penhora _____ (Id._____)
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Id._____)
Observações necessárias: _____(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Id._____)

AUTOS 7001953-59.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: LEANDRO ARAUJO DE AQUINO
Endereço: rumo escondido, 10,5, setor rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCHA - RO2966
REQUERIDO
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: AC Cacoal, s/n, Avenida São Paulo, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
Intimação VIA DJE
Intimá-la através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf
AUTOS 7001601-67.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ORIDES PRIMO CARNEVALLI
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 2728, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO AUTOS: 7000135-38.2018.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656
RÉU: JOSE BARBOSA SOBRINHO, LINHA 2 DA 4ª P/ 5ª EIXO - KM 2,5 sn ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO para a penhora de tantos bens quanto bastem para satisfazer o débito, atualmente no importe de R$569,73 (quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos). Na oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça deverá informar ao executado que a exequente formulou a seguinte proposta de acordo:
PROPOSTA: parcelamento em 04(quatro) vezes de R$142,43 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), sendo a primeira parcela para o dia 15 de junho de 2019 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes.
Assim, em caso de aceitação, as parcelas deverão ser depositadas na conta de titularidade de Maria Caroline Cirioli Gervásio, CPF 007.382.952-80, Banco do Brasil, Agência 1381-1, CONTA POUPANÇA 16583-2, obrigando-se a parte promovida a apresentar comprovante de depósito para identificação e baixa do débito OU no escritório profissional das patronas do Exequente, com endereço mencionado abaixo.
No mais, para maiores esclarecimentos e para facilitar o contato entre as partes, o endereço profissional das patronas é Avenida Rio Negro, nº 4052, Centro, no município de Colorado do Oeste/RO, telefones para contato nº (69) 3341-4022 / (69)98127-0025 / (69)3322-7653 / (69)98118-7329 e e-mail: messiasadvcol@gmail.com.
Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.
Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.
Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO.
Colorado do Oeste-RO, 22 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001474-66.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697
EXECUTADO: MARCIANE BASIL DA SILVA, AVENIDA SOLIMÕES 3575, ESQ C/ RUA CEREJEIRAS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Defiro o pedido de penhora e avaliação de bens, conforme pleiteado.
Valor atualizado do débito: R$ 1.394,74.
2. No ato da diligência, o Oficial de Justiça deverá apresentar ao executado a proposta de acordo, nos seguintes termos: o valor atualizado do débito é de R$ 1.394,74 (um mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), parcelados em 10(dez) vezes de R$139,47 (cento e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos). Em caso de aceitação, as parcelas deverão ser depositadas na conta de titularidade de Maria Caroline Cirioli

Gervásio, CPF 007.382.952-80, Banco do Brasil, Agência 1381-1, CONTA POUPANÇA 16583-2, obrigando-se a parte promovida a apresentar comprovante de depósito para identificação e baixa do débito OU no escritório profissional das patronas do Exequente, com endereço mencionado abaixo. No mais, para maiores esclarecimentos e para facilitar o contato entre as partes, o endereço profissional das patronas da parte exequente é: Avenida Rio Negro, nº 4052, Centro, no município de Colorado do Oeste/RO, telefones para contato nº (69) 3341-4022 / (69)98127-0025 / (69)3322- 7653 / (69)98118-7329 e e-mail: messiasadvcol@gmail.com.
Serve o presente de MANDADO.
Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS: 7001979-23.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: WALTER JOAO DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 3684 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK OAB nº RO7547
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000159-32.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO MENES VENTURA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO AUTOS: 7000698-95.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GASPARINO PROTAZIO RIBEIRO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Converto o feito em diligência para determinar ao requerente que traga aos autos, prova de que foi o responsável pela construção da subestação de energia na propriedade, considerando que o memorial descritivo/documentação apresentada está em nome de terceiros. Prazo de 5 dias.
Caso haja a juntada de novo documento, intime-se a parte requerida para se manifestar, em 5 dias.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO AUTOS: 7000695-77.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JAIRO MANOEL FRIGO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611
EXECUTADOS: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, SEM ENDEREÇO, RIBEIRO & BRITO LTDA, SEM ENDEREÇO, NILZA DE BRITO RIBEIRO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido.
Após, intimem-se acerca do pedido de alienação judicial (art.889, CPC) para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias:I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.
Por fim, venham-me conclusos para análise.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO AUTOS: 7000685-96.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROMILDO FERREIRA OLIVEIRA, LINHA 09, LOTE 33-R, GLEBA 38, KM 2,5, ZONA RURAL lote 33-R, LINHA 09, LOTE 33-R, GLEBA 38, KM 2,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L
RÉU:CENTRAISELETRICASDERONDONIASACERON,AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, AV.IMIGRANTES,N4137,BAIRR INDUSTRIAL-PORTOVELHO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ROMILDO FERREIRA OLIVEIRA em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede elétrica e uma subestação em janeiro de 2017. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$7.094,05 (sete mil e noventa e quatro reais e cinco centavos) e que solicitou a restituição dos valores junto a ré, mas até o momento não obteve resposta. Pede a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.
Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.
Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:
Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:
onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.
Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a ré é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
De acordo com o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é vedado o ressarcimento de rede elétricas construídas dentro do imóvel dos proprietários. No entanto, o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados em id n. 26251841, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.
Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.
No caso dos autos, os documentos colacionados aos autos comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada ao patrimônio da concessionária promovida, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.
A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.
Por outro lado, a ré não logrou exito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento

sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇAÕ N. 359/2009. CÁCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da promovida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R$7.094,05 (sete mil e noventa e quatro reais e cinco centavos), valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que enendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) condenar a ré, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, a ressarcir o autor, ROMILDO FERREIRA OLIVEIRA, no valor original de R$7.094,05 (sete mil e noventa e quatro reais e cinco centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;
b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
7001998-97.2016.8.22.0012
AUTOR: G. H. D. S. CPF nº 544.359.511-34, RUA VICENTE FERREIRA QDA 17 CASA 13, JARDIM MARINGÁ II JARDIM MARINGÁ - 78120-470 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: ARIADNE MARTINS FONTES OAB nº MT12953
RÉUS: S. B. C. R. CPF nº 035.298.069-94, AV TROMBETAS 4040 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, R. M. H. B. CPF nº DESCONHECIDO, AV. TROMBETAS N.º 4040 4040 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Acolho o parecer Ministerial.
Diante do resultado do exame de DNA e silêncio das partes, ao CEJUSC para realização de audiência conciliatória.
Intimem-se.
Notifique-se a DPE.
Deixo de determinar a intimação do MP, considerando que a parte autora já completou a maioridade.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Colorado do Oeste - RO, 21 de maio de 2019
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO AUTOS: 7000682-44.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 13.000,00 e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora (id n. 26932279). Apresentou impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, bem como alegou preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial, além de preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos comprobatórios. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.
É o necessário. DECIDO.
Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu.
I. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não vislumbro a necessidade do enfrentamento da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que nesta fase não são recolhidas custas, bem como não há a condenação em honorários.
II. CARÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O art. 485, incido VI do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em "Curso de Direito Processual Civil" – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, "há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante".

Por óbvio que a utilidade resta devidamente caracterizada no caso em comento, uma vez que, caso demonstrado o custeou da instalação da subestação pelo autor, deverá a promovida reembolsar aquele, tendo em vista que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, conforme será esclarecido adiante.

Já em relação à necessidade, assim se manifesta Didier Jr. "O exame da ''necessidade da jurisdição' fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito".

Desta forma, a necessidade é evidente nos autos, já que, supostamente, a concessionária ré se nega a ressarcir o autor pelos gastos efetuados com a construção da subestação de energia elétrica. Em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.

II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

III. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 1996 e se estendeu para o Código Civil de 2002, deverá ser aplicada a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do CC-2002:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No caso em comento, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, de modo que deverá incidir o prazo prescricional de três anos, previsto no Código Civil de 2002. Ressalte-se que inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.

esse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

V. DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.

Questiona o requerido acerca da autenticidade da assinatura do autor lançada na procuração, considerando que em seu documento pessoal (RG), consta sua condição de analfabeto.

Verifico que neste quesito a parte tão somente fez alegações, sendo seu o ônus da prova.

O fato do autor ter conseguido assinar na procuração, mesmo tendo sido considerado como analfabeto quando fez seu RG, não descarta, de pronto, a autenticidade da mesa, especialmente quando amparada com outros documentos da parte (comprovante de residência, CPF, etc).

Assim, para o acolhimento do pedido de extinção, necessária prova concreta dos fatos alegados, o que não aconteceu.

VI. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do dispositivo em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou exito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇAÕ N. 359/2009. CÁCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser

condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte, sendo que, no presente caso, os requerentes pedem a condenação da requerida ao pagamento de R$ 13.000,00, valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, no que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.
Em relação à alegada depreciação do bem também não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1998, de maneira que, desde aquela época, a ré se beneficia da estrutura construída pelo autor para expandir a sua rede de energia elétrica.
Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.
Urge salientar, por fim, que embora a ré alegue a ausência de documentos comprobatórios dos gastos efetuados, é certo que, exigir o comprovante de despesas realizadas no ano de 1998 inviabilizaria o direito da parte, mormente pelo considerável decurso do tempo, no qual é natural a perda ou deterioração de papéis. Desta forma, não se pode impedir o direito da parte em ser ressarcida dos gastos obtidos quando, para comprovar suas alegações, se pauta em orçamento devidamente realizado por profissional habilitado.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA, no valor de R$ 13.000,00, referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;
b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO AUTOS: 7000683-29.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PAULO DIVINO DA SILVA, LINHA 08, LOTE 23/A-24/A, GLEBA 51, KM 9,5, lote 23/A-24/A, LINHA 08, LOTE 23/A-24/A, GLEBA 51, KM 9,5, ZONA R ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L
RÉU:CENTRAISELETRICASDERONDONIASACERON,AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, AV.IMIGRANTES,N4137,BAIRR INDUSTRIAL-PORTOVELHO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por PAULO DIVINO DA SILVA em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede elétrica e uma subestação em 1998. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$13.318,51 (treze mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) e que solicitou a restituição dos valores junto a ré, mas até o momento não obteve resposta. Pede a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.
Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.
Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:
Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:
onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.
Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a ré é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
De acordo com o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é vedado o ressarcimento de rede elétricas construídas dentro do imóvel dos proprietários. No entanto, o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.
Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.
No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada ao patrimônio da concessionária promovida, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.
A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.
Por outro lado, a ré não logrou exito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇAÕ N. 359/2009. CÁCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da promovida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R$13.318,51 (treze mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), todavia, observo a juntada de orçamento em valor inferior, qual seja, R$13.025,75 (treze mil e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), valor este que condiz com os documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material nesta quantia.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) condenar a ré, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, a ressarcir o autor, PAULO DIVINO DA SILVA, no valor original de R$13.025,75 (treze mil e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;
b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO AUTOS: 7000689-36.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE CONSTANTINO DA CUNHA, LINHA 08, LOTE 59, GLEBA 50, KM 5,5, ZONA RURAL lote 59, LINHA 08, LOTE 59, GLEBA 50, KM 5,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L
RÉU:CENTRAISELETRICASDERONDONIASACERON,AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, AV.IMIGRANTES,N4137,BAIRR INDUSTRIAL-PORTOVELHO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JOSE CONSTANTINO DA CUNHA em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede elétrica e uma subestação em 1998. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$15.154,25 (quinze mil, cento
e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e que
solicitou a restituição dos valores junto a ré, mas até o momento
não obteve resposta. Pede a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a ré é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

De acordo com o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é vedado o ressarcimento de rede elétricas construídas dentro do imóvel dos proprietários. No entanto, o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada ao patrimônio da concessionária promovida, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou exito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇAÕ N. 359/2009. CÁCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da promovida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R$15.154,25 (quinze mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) todavia, observo a juntada de orçamento em valor inferior, qual seja, R$14.945,31 (quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material com base no menor valor apresentado.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) condenar a ré, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, a ressarcir o autor, JOSE CONSTANTINO DA CUNHA, no valor original de R$14.945,31 (quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;
b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO AUTOS: 7000681-59.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NATANAEL CATARINO SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por NATANAEL CATARINO SILVA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora (id n. 26934515). Alegou afronta ao princípio da eficiência, sob o argumento que o patrono do autor protocolou diversas demandas idênticas. Apresentou, também, impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, bem como alegou preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial, além de preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos comprobatórios. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.
É o necessário. DECIDO.
Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu.
I. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA
Em relação à primeira insurgência apresentada pela parte não restou claro o que pretende impugnar. A parte ré alega a afronta ao princípio da eficiência sob o argumento que o patrono da parte autora protocolou diversas demandas idênticas, todavia, apenas juntou telas que demonstram que as demandas, embora possuam o mesmo objeto e causa de pedir, foram propostas por pessoas distintas. Desta forma, não vislumbro qualquer impedimento legal para que pessoas que tenham experimentado a mesma situação fática enfrentada pelo autor ingressem com demanda de ressarcimento em face da ré.
Há que se ressaltar que o alto índice de propositura de demandas em desfavor da concessionária ré ocorreu em todo o Estado de Rondônia e comprovam, apenas, a sua inércia em promover o cumprimento do programa de construção da rede de energia elétrica em várias regiões, bem como em efetuar o ressarcimento das construções realizadas por particulares.
Desta forma, como a parte não logrou êxito em comprovar a litispendência ou outra situação que evidencie a ofensa ao ordenamento jurídico pátrio, não há nada que impeça o julgamento da demanda.
II. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não vislumbro a necessidade do enfrentamento da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que nesta fase não são recolhidas custas, bem como não há a condenação em honorários.
III. CARÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
O art. 485, incido VI do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.
Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, “há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante”.
Por óbvio que a utilidade resta devidamente caracterizada no caso em comento, uma vez que, caso demonstrado o custeou da instalação da subestação pelo autor, deverá a promovida reembolsar aquele, tendo em vista que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, conforme será esclarecido adiante.
Já em relação à necessidade, assim se manifesta Didier Jr. “O exame da ‘‘necessidade da jurisdição’ fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito”.
Desta forma, a necessidade é evidente nos autos, já que, supostamente, a concessionária ré se nega a ressarcir o autor pelos gastos efetuados com a construção da subestação de energia elétrica. Em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do
PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.
Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.
IV. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.
Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
V. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

VI. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 1996 e se estendeu para o Código Civil de 2002, deverá ser aplicada a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do CC-2002:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No caso em comento, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, de modo que deverá incidir o prazo prescricional de três anos, previsto no Código Civil de 2002. Ressalte-se que inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VII. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do dispositivo em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou exito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇAÕ N. 359/2009. CÁCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte, sendo que, no presente caso, os requerentes pedem a condenação da requerida ao pagamento de R$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, no que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Em relação à alegada depreciação do bem também não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1998, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Urge salientar, por fim, que embora a ré alegue a ausência de documentos comprobatórios dos gastos efetuados, é certo que, exigir o comprovante de despesas realizadas no ano de 1998 inviabilizaria o direito da parte, mormente pelo considerável decurso do tempo, no qual é natural a perda ou deterioração de papéis. Desta forma, não se pode impedir o direito da parte em ser ressarcida dos gastos obtidos quando, para comprovar suas alegações, se pauta em orçamento devidamente realizado por profissional habilitado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, NATANAEL CATARINO SILVA, no valor de R$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquive-se.

Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO AUTOS: 7001101-64.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOAO BERNARDES DE CARVALHO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887, MARCIA HELENA FIRMINO OAB nº RO4983
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1 - Recebo a ação.
2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.
3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.
4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2019.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO Processo: 7001097-27.2019.8.22.0012
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTE: WANCELEI FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
RECLAMADO: EDVALDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO DO RECLAMADO:
Sentença
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC. Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Tratando-se a presente de obrigação de fazer, visando a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, serve presente sentença de Ofício de nº. 0432/2019 ao órgão de trânsito, para que providencie a transferência do veículo PLACA JFY7287, MARCA/MODELO M.BENZ/A 160 (Nacional), FABRICAÇÃO/MODELO 2000/2001, COR PRATA, RENAVAM 742724816, bem como que proceda a transferência de todas dívidas ou eventuais pontos na CNH, desde a data do negócio jurídico entre as partes (2010) para o nome da parte requerida EDVALDO PEREIRA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no RG 745942 SSP/RO e CPF 599.241.872-53, residente e domiciliado na Av. Potiguara, nº. 2871, centro, em Colorado do Oeste-RO, CEP 76.993-000 (fone 69 9.8495-2722 / 9.8494-6653), que deverá arcar com demais ônus de transferência.
Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, após cumprimento da determinação pelo órgão responsável, arquive-se independente de intimação pessoal das partes
Colorado do Oeste, 21 de maio de 2019.
Eli da Costa Júnior
JUIZ DE DIREITO
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO AUTOS: 7000615-79.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUIZ ANTUNES DE LIMA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por LUIZ ANTUNES DE LIMA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$13.000,00 (treze mil reais) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora (id n. 26846618). Apresentou preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial, além de preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos comprobatórios. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.
É o necessário. DECIDO.
Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu.
I. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.
Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da

narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.
Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.
III. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:
Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.
Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 1996 e se estendeu para o Código Civil de 2002, deverá ser aplicada a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do CC-2002:
Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.
No caso em comento, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, de modo que deverá incidir o prazo prescricional de três anos, previsto no Código Civil de 2002. Ressalte-se que inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.
Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.
Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.
Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.
IV. MÉRITO
Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.
Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente.
Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:
Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:
onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.
Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.
No entanto de uma breve leitura do dispositivo em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.
Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.
No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.
A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor. Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou exito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.
Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇAÕ N. 359/2009. CÁCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte, sendo que, no presente caso, os requerentes pedem a condenação da requerida ao pagamento de R$13.000,00 (treze mil reais), valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, no que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.
Em relação à alegada depreciação do bem também não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1998, de maneira que, desde aquela época, a ré se beneficia da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.
Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.
Urge salientar, por fim, que embora a ré alegue a ausência de documentos comprobatórios dos gastos efetuados, é certo que, exigir o comprovante de despesas realizadas no ano de 1998 inviabilizaria o direito da parte, mormente pelo considerável decurso do tempo, no qual é natural a perda ou deterioração de papéis. Desta forma, não se pode impedir o direito da parte em ser ressarcida dos gastos obtidos quando, para comprovar suas alegações, se pauta em orçamento devidamente realizado por profissional habilitado.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, LUIZ ANTUNES DE LIMA, no valor de R$13.000,00 (treze mil reais), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;
b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO AUTOS: 7000687-66.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ARLINDO LIMA PEREIRA, LINHA 09, LOTE 26-REMANESCENTE, GLEBA 52, KM 11, Z lote 26-Remanes, LINHA 09, LOTE 26-REMANESCENTE, GLEBA 52, KM 11, Z ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

RÉU:CENTRAISELETRICASDERONDONIASACERON,AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, AV.IMIGRANTES,N4137,BAIRR INDUSTRIAL-PORTOVELHO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ARLINDO LIMA PEREIRA em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede elétrica e uma subestação em janeiro de 2015. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$13.914,75 (treze mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) e que solicitou a restituição dos valores junto a ré, mas até o momento não obteve resposta. Pede a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.
Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.
Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:
Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:
onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.
Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a ré é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
De acordo com o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é vedado o ressarcimento de rede elétricas construídas dentro do imóvel dos proprietários. No entanto, o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.
Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.
No caso dos autos, os documentos colacionados aos autos comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada ao patrimônio da concessionária promovida, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.
A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.
Por outro lado, a ré não logrou exito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇAÕ N. 359/2009. CÁCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES -

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da promovida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R$13.914,75 (treze mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), todavia, observo a juntada de orçamento em valor inferior, qual seja, R$13.637,51 (treze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material com base no menor valor apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a ré, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, a ressarcir o autor, ARLINDO LIMA PEREIRA, no valor original de R$13.637,51 (treze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquive-se.

Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001971-46.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE

Nome: MAYCON CRISTIAN PINHO

Endereço: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, 4114, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO Processo n.: 7000690-21.2019.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: CELIA CAMARGO NEVES, SEM ENDEREÇO, ORLANDO AFONSO NEVES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Orlando Afonso Neves e Célia Camargo Neves, ingressaram com a presente ação de obrigação de fazer, em face da Eletrobrás - CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A, alegando, em síntese, que a requerida, até o presente momento, não procedeu à instalação da energia elétrica em seu imóvel, o que está previsto para acontecer até 25/09/2020. Requereu a condenação da requerida na obrigação consistente em instalar a rede de energia elétrica em suas residências, pelo projeto Luz para Todos, sob pena de aplicação de multa.

A empresa requerida foi citada e apresentou contestação, aduzindo, em suma, que os prazos para atendimento das solicitações de consumidores rurais para instalação rede elétrica pelo citado programa, são definidos pela ANEEL. Alegou que tal programa está sendo finalizado pelo Governo Federal e, por tal razão, foi fornecido aos autores a adesão a outro programa (Universalização Rural), no entanto os requerentes não apresentaram os documentos necessários. Pela requerida ainda foi levantado questionamento acerca da conta de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço, já que a instalação da rede elétrica pretendida é para o mesmo local.

Os autores foram intimados e não apresentaram impugnação, nem se manifestaram acerca de eventuais provas a serem produzidas.

Pois bem, inicialmente entendo que no presente caso, aos requerentes restaram a pendência de alguns esclarecimentos, especialmente no que diz respeito ao local da pretendida instalação da rede de energia, já que existe tarifa de energia elétrica juntada aos autos daquela localidade (id 26221856), bem como a razão da não adesão ao outro programa disponibilizado aos mesmos, pela requerida.

Não obstante tais pendências, em relação ao mérito, o imóvel em questão localiza-se na zona rural desta comarca, área inserida no Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS” do Governo Federal, que consiste em verdadeira política pública coordenada pelo Ministério de Minas e Energia e executada pela Eletrobrás e concessionárias, nos termos do Decreto 4.873/2003.

Há informação no site da ANEEL que o programa Luz para Todos foi prorrogado até o ano de 2022, conforme Decreto 9.357 de 27 de Abril de 2018.

Assim, conforme constato, foi estabelecido o ano de 2022 como o prazo máximo para finalização do aludido projeto, circunstância que denota a existência, implementação e aplicação da política em questão, pelo que o ativismo judicial deve ser contido (judicial self restraint), não cabendo ao Juízo substituir o administrador público, que detém o controle e a gestão dos recursos orçamentários, para fixar o momento de implementação de uma política pública geradora de custo para o Estado.

Por oportuno:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMUNIDADE RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. POLÍTICA PÚBLICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. LIMITES. 1. A Justiça Estadual é competente para julgar ação civil pública proposta contra concessionária objetivando o fornecimento de energia elétrica à comunidade rural. 2. As condições da ação são verificadas in status assertionis, não se confundindo com o mérito da pretensão. 3. Não cabe ao Judiciário, substituindo-se ao administrador, estabelecer prazos distintos daqueles fixados para atendimento das metas do Programa de Universalização

Luz para Todos, alterando o cronograma de implementação de uma política pública estabelecida pelo Governo Federal . 4. A dignidade da pessoa humana e a essencialidade do serviço não podem ser os únicos fundamentos para compelir a concessionária a fornecer energia elétrica em prazo inferior ao fixado pela agência reguladora do setor. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. Maioria. (TJ-MA, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 16/06/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL).
Portanto, inobstante subsista a obrigação de atingimento da meta de universalização na localidade em questão, esta obrigação está sujeita a um termo, não podendo o Judiciário reduzir o prazo estabelecido pela ANEEL para o seu adimplemento.
Assim, reconhecendo a essencialidade do serviço público em questão e compatibilizando-o com a opção governamental para sua efetivação, entendo que a obrigação deve ser adimplida até o advento do termo final estabelecido pela Agência Reguladora (2022), sob pena, aí sim, de falta do serviço, ocorrência de dano moral indenizável e imposição de multa para cumprimento desta decisão.
Deste modo, deve o pedido de dano moral ser julgado improcedente, porquanto ausente ato ilícito por parte da ré.
Dispositivo
Ante o exposto, nos termos dos arts. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, devendo os autores aguardarem a instalação de energia elétrica em sua residência, dentro do prazo estabelecido pela ANEEL.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 21 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO AUTOS: 7001461-33.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ZAQUEU VICENTE DE LIMA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte ré comprovou a satisfação integral da obrigação.
A parte autora, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valore depositado em juízo.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC , DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.
Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Sem custas e sem honorários nesta fase.
P.R.I.C.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00192/2019:
Sacante: GILVAN ROCHA FILHO - OAB/RO n. 2.650.
Valor: R$8.000,00 (oito mil reais), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01503173-1.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001616-36.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE
Nome: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4210, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002405-06.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: NEUZA ALVES DE SOUZA
Endereço: Av. juruá, chacara 93, setor A, 5413, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, comprovar saque do alvará judicial expedido nos autos, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO AUTOS: 7000445-10.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SEOLY KAUTZMANN
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO OAB nº RO2030
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por SEOLY KAUTZMANN, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede elétrica e uma subestação em fevereiro de 2018. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$16.556,85 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), e que solicitou a restituição dos valores junto a ré, mas até o momento não obteve resposta. Pede a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada e intimada, a ré apresentou contestação (id n. 26148262). Em sede preliminar, arguiu a incompetência territorial, tendo em vista a existência de cláusula de eleição de de foro no contrato entabulado entre as partes.
Passo ao saneamento do feito.
Inicialmente, reconheço que o caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora se enquadra no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o réu no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Dito isso, entendo que a preliminar de incompetência de foro deve ser acolhida, em razão do foro de eleição disposto no contrato.
Com efeito, como regra, o foro de eleição definido pelas partes em pacto livre por elas celebrado, este deve prevalecer em relação a qualquer outro.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ELEIÇÃO DO FORO. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO E LOCALIZAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. 1. A autora é parte legítima para figurar no pólo ativo, pois, as filiais da Pontifícia Universidade Católica são mantidas por uma única entidade, qual seja, a Sociedade Mineira de Cultura, possuindo elas variação no CNPJ por exigência da Receita Federal. 2. O juiz pode declarar, ex officio, da competência para que a demanda tramite no domicílio do réu, a teor do disposto no art. 112 do Código de Processo Civil, entretanto, essa prerrogativa não pode ser aplicada quando ainda não é certo o real endereço do domicílio da parte. (TJ-MG - AI: 10024122797392001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 09/11/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2015).
Em se tratando de relação de consumo, prevalecia o entendimento que a cláusula de foro de eleição seria nula de pleno direito. O Superior Tribunal de Justiça, todavia, tem entendido que só é inválida a cláusula de eleição se ficar provada a hipossuficiência de uma das partes ou ou dificuldade de acesso ao Judiciário.
O entendimento foi fixado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que frisou preservação da proporcionalidade entre o artigo 111 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 63 do Código de Processo Civil de 2015), que estabelece a possibilidade de as partes elegerem o foro para resolução de conflitos, e o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus interesses em juízo. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi:
"Esta posição intermediária protege a parte vulnerável e hipossuficiente e, ao mesmo tempo, permite o desenvolvimento equilibrado e harmônico da relação de consumo, sempre com vistas às concretas e particulares realidades que envolvem as pessoas do consumidor e do fornecedor".
Por oportuno, eis a ementa do julgado:
CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Exceção de incompetência da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 14/03/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se é abusiva a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de prestação de serviços ao consumidor. 3. Inexistentes os vícios do art. 535, do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. A jurisprudência do STJ tem se orientado pela indispensável demonstração de prejuízo ao exercício do direito de defesa do consumidor para restar configurada a nulidade da cláusula de eleição de foro. 5. Esta posição intermerdiária protege a parte vulnerável e hipossuficiente e, ao mesmo tempo, permite o desenvolvimento equilibrado e harmônico da relação de consumo, sempre com vistas às concretas e particulares realidades que envolvem as pessoas do consumidor e do fornecedor. 6. Acaso comprovada a hipossuficiência do consumidor ou a dificuldade de acesso ao judiciário, o magistrado está autorizado a declarar a nulidade da cláusula de eleição e remeter o processo à comarca do domicílio do consumidor. 7. Na hipótese, primeiro e segundo graus de jurisdição foram uníssonos ao registrar que não há prejuízos à defesa do recorrente. Rever essa conclusão em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. Preserva-se, portanto, a validade da cláusula de eleição de foro. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ – Resp: 1707855 SP 2014/0284696-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/02/2018, T3 – Terceira Turma, Data da Publicação: Dje 23/02/2018).
Sendo assim, verifico a incompetência deste juízo para o processamento da causa.
Isto posto, e por tudo que dos autos consta, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento do feito, e via de consequência, determino a remessa destes autos uma das varas cíveis da Comarca de Cacoal/RO, nos termos dos artigos 63 e 64, §3° do Código de Processo Civil.
Nos termos do §4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO AUTOS: 7001693-45.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA GORETTI SENRA, RUA HUMAITÁ 3395 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a informação prestada pela parte autora, no sentido de que não foi previamente comunicada da consulta agendada, intime-se o réu a promover novo agendamento de consulta com médico neurocirurgião para avaliar a viabilidade de realização de procedimento cirúrgico, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso constatada a necessidade de realização da cirurgia, deverá promover o agendamento, com urgência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da consulta, sob pena de sequestro de valores.
Ademais, deverá ser providenciado o transporte aéreo da parte autora, tendo em vista que não possui condições de se deslocar pela via terrestre até a cidade de Porto Velho/RO.
Intime-se, pessoalmente, o Secretário de Saúde, para que dê cumprimento à decisão. Para facilitar o cumprimento da decisão, intime-se também por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente decisão, a senhora Cristina Mabel do Nascimento, chefe Núcleo de Mandos Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, e-mail:crismabel.sesau@gmail.com.
Serve a sentença como mandado.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000609-09.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: MARIA ESTER MAGALHAES DA SILVA CASTRO
Endereço: AVENIDA SOLIMOES, 3799, CAS, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492

REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, razão pela qual esta pugnou pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 3 de maio de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7001574-55.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: CREBER GONCALVES
Endereço: RUA ACÁCIA, 3.727, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA - CPF: 815.920.942-87
Endereço: R.M., 4170, Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76940-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
Finalidade: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para cumprir a sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Bem como, para proceder com o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO N.005/2016-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO AUTOS: 7000353-32.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SEBASTIAO CURTY, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por SEBASTIAO CURTY em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede elétrica e uma subestação em janeiro de 2003. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de e R$25.720,00 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte reais) e que solicitou a restituição dos valores junto a ré, mas até o momento não obteve resposta. Pede a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.
Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.
Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:
Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:
onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.
Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a ré é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
De acordo com o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é vedado o ressarcimento de rede elétricas construídas dentro do imóvel dos proprietários. No entanto, o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.
Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.
No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada ao patrimônio da concessionária promovida, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.
A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.
Por outro lado, a ré não logrou exito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇAÕ N. 359/2009. CÁCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da promovida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R$25.720,00 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte reais), valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) condenar a ré, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, a ressarcir o autor, SEBASTIAO CURTY, no valor original de R$25.720,00 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte reais), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;
b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
7000834-29.2018.8.22.0012
EXEQUENTE: ISMAEL JOAO DA SILVA CPF nº 047.876.841-91, LINHA PRIMEIRA EIXO, KM. 1,5 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352
EXECUTADO: EDYJAYME EDUARDO FURTADO CPF nº 188.589.029-04, RUA PADRE JOÃO CRIPPA 963, EMPRESA JÃO TUR CENTRO - 79002-380 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Pela derradeira vez, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, devendo ainda recolher as custas de eventuais diligência pretendidas, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste - RO, 21 de maio de 2019
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito
RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO AUTOS: 7001769-40.2016.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ARNALDO RODRIGUES DIAS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392
REQUERIDO: OI / SA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação indenizatória, proposta por ARNALDO RODRIGUES DIAS, em face de Oi S/A, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Vieram os autos conclusos.
Relatei. Decido.
Considerando as orientações encaminhadas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ (Ofício n. 614/2018/OF), Juízo da Recuperação da sociedade empresária executada, bem como pela manifestação realizada pelo administrador judicial nestes autos, tenho que o feito deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 20 de junho 2016 e, por isto, sujeitos à recuperação judicial).

De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial são concursais "todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorrida em 20.06.2016, ainda que a sentença ou transito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. 1.447.918 e 1.634.046)". Assim sendo, não pairam dúvidas que o crédito do exequente é concursal.
Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001. Ressalte-se que, conforme frisado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ, é vedada a habilitação mediante ofício.
Ante o exposto, determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, cujo valor deverá ser atualizado até a data de 20.06.2016 e, por consequência, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas ou honorários.
Ademais, intime-se o executado a indicar a pessoa designada para proceder ao levantamento da quantia depositada em juízo ou para que indique a conta bancária para a qual deverá ser transferido o valor, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em juízo ou ofício para a transferência da quantia, conforme o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e cumprindo com o necessário, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001912-58.2018.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE
Nome: MARITANE APARECIDA DE ALMEIDA AYMOTO
Endereço: Rua Tamoios, 4742, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BURDZ - RO2086
REQUERIDO
Nome: EMILIO TAKESHI AYMOTO
Endereço: Rua Tamoios, 4742, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJE
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
AUTOS 7000472-61.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE SICREDI UNIVALES MT REQUERIDO Nome: LUIZ CARLOS CANDIDO, brasileiro, solteiro, CPF: 361.903.811-20, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
Finalidade
1) CITAR - a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMAR - para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO " Defiro os pedidos: 1. Proceda-se à citação do executado José Carlos Candido no endereço informado (RUA PORTO CARREIRO, NÚMERO: 190, BAIRRO: CENTRO, MUNICÍPIO: CÁCERES/MT, CEP: 78200-000).2. Citem-se os demais executados, por edital. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeio Curador Especial aos executados citados via edital, a Defensoria Pública. Intime-se". Colorado do Oeste - RO, 28 de março de 2018. Eli da Costa Júnior, Juiz de Direito.
Colorado do Oeste - RO, 15 de fevereiro de 2019
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

AUTOS 7002642-06.2017.8.22.0012 CLASSE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE
Nome: ALICE FORALOSSO DREON
Endereço: AV. TAPAJOS, 4766, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, COMÉRCIO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Avenida Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: AMAZONAS, 4671, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJE
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002063-24.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: CREUZA MARIA JOSE DA SILVA MACHADO
Endereço: Rua Rogério Weber, 5506, Casa, Odilon Noia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, andar 17, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000953-53.2019.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: JURACI VENTURA DA SILVA
Endereço: Km 11,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Linha 8, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO
Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Rua Tupi, 3928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
1 - Recebo a ação.
2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.
3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.
4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste/RO, 8 de maio de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7000293-59.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: RAIMUNDO ALEIXO TEOBALDO
Endereço: Linha 08, lote 39B, gleba 50, KM 16, zona rural, lote 39B, Linha 08, lote 39B, gleba 50, KM 16, zona rural, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000798-50.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JOSE ROBERTO KLEIN
Endereço: Linha 4, S/N, Km 12, Rumo Colorado, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO
Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000292-74.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: OSMAR DIAS
Endereço: Linha 09, lote 28R, gleba 52, KM 12, zona rural, lote 28R, Linha 09, lote 28R, gleba 52, KM 12, zona rural, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000612-27.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ADAO JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Buritis, 2650, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO2448
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000288-37.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JOSE SABINO DE LUCAS
Endereço: linha 06, km 14,5, s/n, casa, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012
REQUERIDO
Nome: ENERGISA S/A
Endereço: rua tupi, 3928, comercial, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000241-63.2019.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: NELSON MARTINS
Endereço: L 6 km 15,5, s/n, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887
REQUERIDO
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua Tupi, 3928, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ENERGISA S/A

Endereço: Rua Tupi, 3928, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
DESPACHO
Conforme já determinado, intime-se o Sr. Ronaldo Martins, por mandado, para que informe quem procedeu ao custeio da rede de energia elétrica no imóvel localizado na Linha 6, Km15, rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO. A informação deverá ser consignada em certidão.
Após, intime-se o réu a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, venham-me conclusos.
Cumpra-se.
Cópia deste despacho serve como mandado a ser cumprido na Linha 6, Km15, Rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO.
Colorado do Oeste/RO, 08 de abril de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000241-63.2019.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: NELSON MARTINS
Endereço: L 6 km 15,5, s/n, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887
REQUERIDO
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua Tupi, 3928, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ENERGISA S/A
Endereço: Rua Tupi, 3928, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
DESPACHO
Conforme já determinado, intime-se o Sr. Ronaldo Martins, por mandado, para que informe quem procedeu ao custeio da rede de energia elétrica no imóvel localizado na Linha 6, Km15, rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO. A informação deverá ser consignada em certidão.
Após, intime-se o réu a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, venham-me conclusos.
Cumpra-se.
Cópia deste despacho serve como mandado a ser cumprido na Linha 6, Km15, Rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO.
Colorado do Oeste/RO, 08 de abril de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO AUTOS: 7001226-71.2015.8.22.0012
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: ISTERLINO ALVES DE SOUZA, LINHA 2º EIXO, KLM 2 RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650
REQUERIDO: REGINALDO CARVALHO MOREIRA DAMIÃO, LINHA 2, LOTE 31, R1 GLEBA 67 RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado, por Diário de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

AUTOS 7002552-32.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA
Endereço: LINHA 6 KM 7,5 RUMO COLORADO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS
Intimação VIA DJE
Intimar a parte autora, através de seus advogados, da certidão id 27463501 (erro na expedição de RPV).
AUTOS 7000109-74.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: ARMARINHOS COLORADO LTDA - ME
Endereço: Rua Potiguara, 3430, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
REQUERIDO
Nome: KATIA DA SILVA FEDERLE
Endereço: Rua Gés, 2939, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimação VIA DJ
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000242-82.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: NELCI LIMA DOS SANTOS DIMER
Endereço: Linha 1, Km 17, R. Colorado, Colorado do Oeste-RO, S/N, Linha 1, Km 17, R. Colorado, Colorado do Oeste-RO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
Intimação VIA DJE
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000231-31.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inadimplemento
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
REQUERIDO: OZENI MOREIRA CRISTO, RUA ACRE 3662 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$692,01
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança, onde foi designado audiência de tentativa de conciliação e houve a intimação do autor.
A audiência de conciliação restou prejudicada ante ausência do autor, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, em consequência custas processuais.
É o relatório. DECIDO.
In casu, é cediço que em não comparecendo a autora à Audiência de tentativa de conciliação (apesar de regularmente intimada), se impõe a extinção do feito nos temos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, vez que a Lei dos Juizados é expressa.
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 51, inciso I da Lei 9.099/95.
Deixo consignado que, caso a requerente queira ingressar novamente com esta mesma ação, deverá, anteriormente, recolher as custas.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000439-49.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: IZAIAS DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$738,26
DESPACHO
Indefiro o pedido de desarquivamento.
Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 0004869-08.2014.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Compra e Venda
AUTOR: AMARILDO DA SILVA, RUA VALE FORMOSO 2531 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO338B
RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE, 2.800, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Valor da causa:R$22.240,00
DESPACHO
Trata-se de pedido para liquidação de SENTENÇA.
Compulsando os autos, vejo que houve o provimento do apelo para determinar que o município indenize os danos materiais da área perdida em decorrência de 4 (quatro) metros de invasão da propriedade.
Assim deve-se proceder a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 510 do CPC, no intuito de se averiguar o valor da metragem referida.
Intime-se as partes para apresentarem documentos elucidativos, no prazo de 15 dias, incumbindo ao Município esclarecer qual o valor venal do imóvel, ou do metro quadrado na região.
Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 21 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001724-77.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional de Periculosidade
REQUERENTE: KELLY CRISTINA DOS SANTOS, RUA VALDA DOS SANTOS 2.000 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$19.875,91
DECISÃO
O recorrente interpôs recurso inominado pleiteando gratuidade.
Foi indeferido o pedido de gratuidade, determinando o recolhimento do preparo em 48 horas, nos termos do Enunciado Fonaje nº. 15.
O recorrente não se manifestou-se nos autos, conforme certidão.
Pois bem.
Observo que não há nos autos o comprovante de pagamento das guias de preparo, fato que obstaculiza o seu recebimento do recurso.
Conforme disposto no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei de Regência dos Juizados Especiais, o preparo do apelo, que engloba o recolhimento de todas as custas e demais despesas processuais geradas até o momento da entrega do recurso, deve ser efetivado no prazo de até 48h após sua interposição, independentemente de nova intimação da recorrente, sob pena de deserção.
Em sendo assim, JULGO DESERTO o recurso interposto, nos termos do art. 54, § único c/c art. 42, §1º da Lei 9.099/95 e Enunciado 80 do FONAJE, em razão da ausência do preparo recursal.

Intimem-se.
Com o trânsito, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 20 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002024-39.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ORLANDO RAASCH
Endereço: Lote 28, Gleba 08, Km 07, Zona Rural, Estrada Bela União, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, POLIANA DOS REIS MERLIM - RO9517
Requerido(a): Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, sn, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Determino que o autor junte aos autos certidão do CRI para demonstrar a propriedade e localização do imóvel.
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção CPC.
b) Que o Oficial de Justiça verifique se a obra está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
c) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Para fins de avaliar a subestação, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) O Oficial de Justiça poderá valer-se das informações indicadas pelo experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 132/2019;
2. Imóvel localizado na estrada Bela União, s/n, Lote 28, Gleba 08, Km 07, Zona Rural.
3. Autor,ORLANDO RAASCH, brasileiro, convivente em união estável, lavrador, portador da Cédula de Identidade RG n. 1055270 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 820.318.862-15. Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002024-39.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ORLANDO RAASCH
Endereço: Lote 28, Gleba 08, Km 07, Zona Rural, Estrada Bela União, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, POLIANA DOS REIS MERLIM - RO9517
Requerido(a): Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, sn, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DESPACHO
Determino que o autor junte aos autos certidão do CRI para demonstrar a propriedade e localização do imóvel.
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção CPC.
b) Que o Oficial de Justiça verifique se a obra está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
c) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Para fins de avaliar a subestação, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) O Oficial de Justiça poderá valer-se das informações indicadas pelo experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 132/2019;
2. Imóvel localizado na estrada Bela União, s/n, Lote 28, Gleba 08, Km 07, Zona Rural.
3. Autor,ORLANDO RAASCH, brasileiro, convivente em união estável, lavrador, portador da Cédula de Identidade RG n. 1055270 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 820.318.862-15. Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 0000617-30.2012.8.22.0008
Polo Ativo: BRADESCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Polo Passivo: TRANSPORTADORA DUARTE & FILHO LTDA - ME e outros
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 21 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 0000839-66.2010.8.22.0008
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Polo Passivo: GEDI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 21 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003396-23.2018.8.22.0008
Requerente: JOSUE PEREIRA ROQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste (RO), 21 de maio de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0000839-66.2010.8.22.0008
Requerente: Fazenda Nacional
Requerido(a): GEDI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510
Intimação
Intimo a(s) parte(s) a dar(em) prosseguimento ao feito via PJ-e, tendo em vista que houve a MIGRAÇÃO DE SISTEMAS.
Espigão do Oeste (RO), 21 de maio de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001136-07.2017.8.22.0008
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido(a): RAIMUNDO NONATO BANDEIRA ASBECH
Advogados do(a) RÉU: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.
Espigão do Oeste (RO), 21 de maio de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003574-06.2017.8.22.0008
Requerente: FRANCISCA MARIA DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao alvará nº 107/CEJUSC/2019, expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 22 de maio de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003418-81.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1.065 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 1.065 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO VIECELI FABIANO OAB nº RO9432
REQUERIDO: VALDIMIRO KREITLOW, ESTRADA BURITI, KM 22, GLEBA 12, LOTE 122 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Valor da causa:R$3.439,20
DESPACHO
Determino que o advogado peticionante DENNER DE BARROS seja excluído dos autos vez que não a Ceron não é parte nos autos. Assim, exclua os documentos id 26179602 e 26179603 p. 1 de 41, que não pertence a esses autos.
No mais deve o autor cumprir o já determinado ID25278966 p. 5 de 5.
Espigão do Oeste/RO, 21 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003432-02.2017.8.22.0008
Classe: Interdição
Assunto:Tutela e Curatela, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: A. D. C. T., RUA PRIMEIRO DE MAIO 2475 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396
REQUERIDO: A. D. C. T., RUA PRIMEIRO DE MAIO 2475 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$937,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição e curatela ajuizada por Ademir da Costa Thome em desfavor de Agnaldo Costa Thome. Aduz o requerente, que é irmão do requerido, o qual padece de plena incapacidade para reger os seus atos, sua deficiência o incapacita para a vida independente e para o trabalho, em razão da impossibilidade de movimento, locomoção e comunicação, necessita do requerente para realizar todos os atos inerentes.
DESPACHO inicial, postergando apreciação da tutela de urgência ID 13704856.

Audiência realizada ID 14277929.
DECISÃO tutela de urgência ID 14292468.
Impugnação ID 14346475.
Laudo médico ID 18025146.
Manifestação da parte autora ID 19956505.
Estudo social ID 23899706.
Parecer Ministerial ID 24438012.
É o relatório. D E C I D O.
O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela, melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada.
Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.
Atualmente a curatela consiste em medida provisória, a qual deve ser deferida após avaliação de equipe multidisciplinar, observando-se o rito estabelecido nos artigos 747 a 755 do Código de Processo Civil.
A parte autora é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso I do Código de Processo Civil c/c 1775, § 1º do Código Civil, sendo irmão do interditando, conforme faz prova estudo social.
O laudo médico atesta que o interditando não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente ID 18025146.
Ademais, a situação mental do interditando é visível, o que foi possível ser vislumbrada em audiência.
Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, ter alterado substancialmente a legislação sobre os portadores de deficiência, tenho que parte das novas disposições legais sobre o tema encontram óbices intransponíveis para serem aplicados, em situação como a dos autos, onde constato que dada a enfermidade que está acometido o interditando, segundo o laudo médico, incapaz de prestar labor e de viver independentemente os atos da vida civil, não vislumbro perspectiva de utilidade de aplicação do estatuído no artigo 84, § 3º da Lei 13.146/2015.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil Agnaldo Costa Thome, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC Curador Ademir da Costa Thome. Convolo em definitivo a tutela de urgência concedida.
Expeça-se Termo definitivo de Curatela.
Serve a presente como MANDADO de inscrição e averbação.
Publique-se esta para os fins de direito.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 21 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001201-65.2018.8.22.0008
Requerente: HILARIO HENKER
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO4592
Requerido(a): INSS
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida quanto à oportunidade de execução invertida.
Espigão do Oeste (RO), 22 de maio de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000909-80.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
AUTOR: LEONIDIO POTIN, LINHA FIGUEIRA km 08 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Valor da causa:R$72.694,15
DESPACHO
Cumpra as demais determinações ID 24879339 com retificações, assim passo a reescrever as ordens:
a) Para fins de avaliar a subestação e verificar se a obra está localizada nesta comarca, bem como se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
b) Com a apresentação do laudo pelo perito nomeado, o Oficial de Justiça deverá comparecer junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos.
c) Após, manifestem as partes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo: 7002001-93.2018.8.22.0008
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo ativo: REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA BARBOSA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
EDITAL DE CITAÇÃO
EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS
FINALIDADE: Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que corre por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Genérica, INVENTÁRIO de bens do falecido SÉRGIO FERREIRA BARBOSA, tendo como cônjuge meeiro ROSALINA PEREIRA BARBOSA.

Ficam por este INTIMADOS para manifestar eventual interesse na causa, comprovando a propriedade sob tal bem:
1. Um Imóvel, denominado como Lote Rural n° 33, Gleba 12, Gleba Corumbiara, PF/Corumbiara (FFF), denominado Sítio Bela Vista, localizado neste Município de Espigão do Oeste - RO, com área de 72.9240ha, (Setenta e dois hectares, noventa e dois ares e quarenta centiares), avaliado atualmente em aproximadamente em R$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta mil reais).
2. Um veículo automóvel da marca VW, modelo Gol 1.6 POWER, ano 2002/2003, Branco, placa HRY-0051, Renavam n° 794272975, avaliado em aproximadamente R$ 11.800,00 (Onze mil e oitocentos reais).
3. Uma motoneta, marca Honda, modelo Biz c 100 Es, ano 2005, preta, placa NCS-1694, Renavam n° 884807509, avaliado aproximadamente em R$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).
4. Um saldo bancário de R$ 916,76 (Novecentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), que encontram-se depositados junto a conta bancária do "de cujus", na instituição financeira Banco Bradesco, na Ag. n° 0805 C/c n° 0025043-0, conforme os extratos bancários em anexo.
Espigão do Oeste-RO, 22 de maio de 2019
BRUNO RAFAEL JOCK
Assina de ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004335-03.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 3191, - DE 2796 A 3000 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-112 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
RÉU: TCHE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME, RUA GRAJAU 2616 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$44.205,83
DESPACHO
Mantenho o pagamento das custas ao final, eis que em consulta ao sistema Renajud vejo que o autor possui diversos veículos, quais sejam:
– REB/VITORIA LBM BA, placa OHR6771
– HONDA/CG150 FAN ESDI, placa NDS1042
– KASINSKI/SETA 125, placa NDV 6686
– FIAT/SIENA FIRE, placa JWZ2996
– NISSAN/FRONTIER 4X4 SE, placa NCK6927
Intime-se a parte autora desta DECISÃO.
Caso não concorde com o pagamento das custas ao final, retornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
Não havendo manifestação, desde já determino:
1. Certifique-se nos autos principais nº 7000012-23.2016.8.22.0008, a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Cite-se o(s) sócio(s) indicado(s) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo. Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001163-87.2017.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: NESTOR LEITE SILVA JUNIOR, RUA HUGO DE ARRUDA 1840 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA ACRE 2811 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$2.864,37
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de execução de título judicial.
No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito ID 25394376 p. 1.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003381-54.2018.8.22.0008
Requerente: ANDERSON KLEMES POSMOZER
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora e requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a (OFÍCIO) juntado(a).
Espigão do Oeste (RO), 22 de maio de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003362-82.2017.8.22.0008
Requerente: JOAO ALVES DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884
Requerido(a): OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 22 de maio de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000690-67.2018.8.22.0008
Requerente: VALDECI NIEMER
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 22 de maio de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003148-91.2017.8.22.0008
Requerente: EMILSON MENEGUELI FRANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 22 de maio de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0015837-44.2007.8.22.0008
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Requerido(a): LUIZ CARLOS VALADARES e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959
Intimação
INTIMO a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista E-mail CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando que NÃO FOI POSSÍVEL CUMPRIR A TRANSFERÊNCIA em razão de nº de conta ou agência da parte autora, incorretos.
Espigão do Oeste (RO), 22 de maio de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003277-62.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE DONIZETE MUNDIM DA COSTA, LINHA 48 KM 13 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Valor da causa:R$16.294,08
SENTENÇA
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
JOSÉ DONIZETE MUNDIN DA COSTA ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, localizado na linha 48 s/n, zona rural, município de Espigão do Oeste/RO.
Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.
Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$ 16.294,08 (dezesseis mil duzentos e noventa e quatro reais e oito centavos).
I – Da Incorporação.
É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal, tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos,

verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).
O aludido precedente, se aplica ao caso dos autos.
O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.
II – Da ausência de comprovação dos gastos arcados pelo autor.
É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.
Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
Todavia, em casos como tais, para a comprovação do alegado, é essencial que a parte autora comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
Ausente a comprovação dos gastos dispendidos pela parte autora, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.
Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, o qual, avaliou a subestação em R$ 11.252,00 (onze mil duzentos e cinquenta e dois reais).
Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.
Esclareço também, que a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Esclareço, por fim, que a parte requerida adotou retórica genérica, em desconformidade ao que dispõe o caput do art. 341, CPC, segundo o qual "Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]:".
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda proposta por JOSÉ DONIZETE MUNDIN DA COSTA, para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA a ressarcir ao requerente o montante de R$ 11.252,00 (onze mil duzentos e cinquenta e dois reais).
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000407-10.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ANDERSON COSTA SANTOS, AV. SÃO PAULO 2429 DISTRITO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889
REQUERIDOS: JOSÉ FLAUDEVAN OLIVEIRA LIMA, RUA SÃO JOÃO 2436 DISTRITO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA EUNICE FIRMINO SILVA, AV. MUIRAQUITÃ 2462 DISTRITO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa:R$3.600,00
DESPACHO
Processo suspenso conforme DECISÃO ID 27085910.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000863-57.2019.8.22.0008
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: DANIELA PAIXAO DE ALMEIDA, RORAIMA 2197 NOVA ESPERANCA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$18.211,50
DECISÃO
Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 12, §1º da Lei 3.896/2016).
Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.
Após, a juntada do comprovante, determino.
1. Documentalmente comprovados o contrato de financiamento para a aquisição de bem móvel com cláusula de alienação fiduciária e também a mora, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo discriminado na inicial DEPOSITANDO-O sob a responsabilidade da requerente. Proceda-se desde que a parte ou o depositário compareça e forneça os meios;
2. Efetivada essa liminar, cite-se o requerido para em 15 (quinze) dias, querendo a parte, contestar (apresentar resposta) (Dec. lei 911/69, § 3º e suas alterações através da Lei 10.931/2004);
3. Sendo facultado ainda, segundo o parágrafo 2º, no prazo de 05 dias, o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores já apresentados na inicial, para ter-lhe o bem restituído livre do ônus.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO, observando o (s)

endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor inicial da causa R$18.211,50- dezoito mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos).
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000253-89.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS - ME, RUA PETRÔNIO CAMARGO 2494 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: ROSIMAR SCHROCKE LOOSE, RUA PROJETADA C 2849 EMBRATEL - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$411,53
SENTENÇA
Indefiro a dilação de prazo pleiteada, eis que havendo a indicação de novo endereço do requerido, a autora poderá requerer o desarquivamento do feito.
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000814-50.2018.8.22.0008
Requerente: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660
Requerido(a): LINEIA COSTA
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo requerido de 30 dias.
Espigão do Oeste-RO (RO), 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001081-85.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP, RUA BAHIA 2570 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
EXECUTADO: WERYSLANDIA ELIZABELA DA SILVA MIRANDA, RUA 04 DE DEZEMBRO 2036 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.035,43
SENTENÇA
Indefiro a dilação de prazo pleiteada, eis que havendo a indicação de novo endereço do requerido, a autora poderá requerer o desarquivamento do feito.
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001147-65.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Compra e Venda
AUTOR: ALIDIA BRAUNN BILPE, LINHA PACARANA KM 75 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
RÉU: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$47.500,00
DESPACHO
Defiro o pagamento das custas ao final.
Quanto a citação por edital, esta é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o requerente para que aponte endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.
I.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001073-11.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP, RUA BAHIA 2570 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
EXECUTADO: EDINALDO FERNANDES DE MENEZES, RUA PARAIBA 2537 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.377,12
SENTENÇA
Indefiro a dilação de prazo pleiteada, eis que havendo a indicação de novo endereço do requerido, a autora poderá requerer o desarquivamento do feito.

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001299-16.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOSUE GARCIA DOS REIS, INDENPEDENCIA 1706, CASA SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: ISRAEL ANDRADE DA SILVA, DAS ROSEIRAS 109 GARCA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:0,00
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 19/06/2019 às 08h20min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001377-10.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Duplicata
REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: BRUNA KELLY DE OLIVEIRA LOPES, RUA JULIANA 2253 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$495,69
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 19/08/2019 às 08h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001277-55.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem
REQUERENTE: GERALDO CEZAR DE PAULA, RUA BOM JESUS 1385 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
ANA RITA COGO OAB nº RO660
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$6.526,10
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 19/06/2019 às 08h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do

Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004301-28.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Ato / Negócio Jurídico
AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
RÉU: MAICON FELBERG CRUZ, LINHA ZÉ FERNANDES, KM 12 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$509,78
SENTENÇA
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 2747498, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001323-44.2019.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:Adicional de Insalubridade
EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS DE SOUZA NEVES, RUA PETRONIO CAMARGO 2028 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA OAB nº RO3596
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$18.889,01
DESPACHO
Vistos, etc...
INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.
Com o retorno da RPV, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da autora.
Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001447-27.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698
ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
EXECUTADO: MARIANA PEREIRA DE LIMA, RUA ALAGOAS 2259 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R$3.774,97, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
2. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.
2.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na pedição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).
3. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
4. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de

30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
5. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004297-88.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Nota Promissória
REQUERENTE: KATIANE APARECIDA MOREIRA APOLINARIO, RUA GOIÁS 2773 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
REQUERIDO: MAURA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA, RUA ALAGOAS 2934 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$312,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança, onde foi designado audiência de tentativa de conciliação e houve a intimação do autor.
A audiência de conciliação restou prejudicada ante ausência do autor, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, em consequência custas processuais.
É o relatório. DECIDO.
In casu, é cediço que em não comparecendo a autora à Audiência de tentativa de conciliação (apesar de regularmente intimada), se impõe a extinção do feito nos temos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, vez que a Lei dos Juizados é expressa.
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 51, inciso I da Lei 9.099/95.
Deixo consignado que, caso a requerente queira ingressar novamente com esta mesma ação, deverá, anteriormente, recolher as custas.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000819-38.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: MEIRELES & MEIRELES LTDA - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 2114 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
EXECUTADO: WILIAN SILVA MEIRA, RUA SAO GABRIEL KM 01 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$664,75
DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2019 às 09h20min.
2. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
3. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
4. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
5. OBSERVAÇÃO: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado nº 141 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais)".
6. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/ PENHORA/AVALIAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001287-02.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: OSVALDO CRUZ MOREIRA, AV TURIBIO ODILON 636 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276
MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007
PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820
REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$16.245,69
DESPACHO
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.

As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção CPC.
b) Para fins de avaliar a subestação e verificar se a obra está localizada nesta comarca, bem como se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
c) Após, apresentação do laudo pelo perito nomeado, o Oficial de Justiça deverá comparecer junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos.
Após a juntada de todos os documentos supra mencionados, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001349-42.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo
REQUERENTE: TERESA SAIBEL DETTMANN, AV. SETE DE SETEMBRO 2760 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED.CASTELO BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBÁ-9ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$10.010,00
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 18/06/2019 às 10h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

1º Cartório

Proc.: 0001757-94.2015.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Isaias Domingues de Godoy
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959), Jucelia Lima Rubim (RO 7327)
DESPACHO Mantenho o DESPACHO de fls. 98, uma vez que Isaias Domingues de Godoy foi condenado a uma pena de 03 anos de reclusão, no regime aberto, substituída por duas restritiva de direito, por infringência ao artigo 16 § único da Lei 10.826/2003, nos autos 18051-42.2006 (execução de pena 0013436-04.2009.8.22.0008) e só houve o cumprimento total da pena em 06/11/2015 (data do trânsito), ou seja, a menos de 05 anos. Ao Ministério Público.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001009-57.2018.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Derlei Krofke
DESPACHO:
DESPACHO Revendo os autos e analisando a certidão circunstanciada de fls. 34/36, vejo que o infrator faz jus a suspensão condicional do processo.Assim, designo audiência para oferecimento da suspensão condicional do processo para o dia 05 de junho de 2019, às 10h20.Ciência ao Ministério Público e defesa. Intime-se o denunciado.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000841-60.2015.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Carlos da Silva
Advogado:Leliton Luciano Lopes da Costa (RO 2237), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)
SENTENÇA:
SENTENÇA O denunciado Luiz Carlos da Silva aceitou a proposta de suspensão do processo, mediante o cumprimento das condições previstas na ata de audiência de fls. 60.Tendo decorrido o prazo estipulado, com o integral cumprimento das condições impostas, sem que o acusado tivesse dado razão à sua revogação, como certificado à fls. 87v, o representante do Ministério Público, requereu que fosse julgada extinta a punibilidade (fls. 88).Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 89, § 5.º,da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, acolho o parecer da representante do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade do denunciado relativamente ao presente caso.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema.Nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1000877-17.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diogo Barreto Valkinir, Marcelo Geraldo Ferreira de Oliveira, Denilton Moreira Neves
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771), Frank Andrade da Silva (RO 8.878), Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771), Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
DECISÃO:
RECEBO O RECURSO de fls. 254 em ambos os efeitos (art. 593, do CPP), pois verifiquei que o mesmo é tempestivo.Ao recorrente para apresentar as razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, às contrarrazões.Apresentada as razões, no prazo, e decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem a chegada desta remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça/RO.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000541-93.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alex Henrique do Carmo
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
DESPACHO:
DESPACHO Às contrarrazões. Decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem a chegada desta remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça/RO.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000581-75.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adailson José da Silva
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
DESPACHO:
DESPACHO Resta evidenciado que o advogado Sílvio Pinto Caldeira Júnior (OAB/RO 3933) foi devidamente intimado para apresentar alegações finais e não o fez (fls. 72).Porém, antes de aplicar a multa por abandono da causa, oportunizo ao advogado o exercício do contraditório. Intime-se pessoalmente o patrono, no endereço profissional, para que, no prazo de 10 dias a contar da intimação, apresente justificativa ao não atendimento do chamado judicial para apresentação de peça defensiva, podendo, querendo, apresentar as alegações finais neste prazo.Decorrido o prazo e não vindo as alegações finais, intime-se o denunciado, para querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado, haja vista a omissão de seu Advogado. Caso não seja localizado para intimação pessoal, poderá ser intimado por edital. Havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação dos derradeiros colóquios, que desde já fica nomeada para atuar no patrocínio da causa.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001123-93.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE
Denunciado:Adilson Moreira da Costa
DECISÃO:
DECISÃO Tendo em vista que na defesa apresentada pelo denunciado, às fls. 56/58 não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 12 de junho de 2019, às 10h.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. III), bem como o acusado.Havendo necessidade de expedição de carta precatória para acusado ou testemunha, desde já fica determinado a expedição, inclusive, se posteriormente for apresentado novo endereço. Com a expedição da carta precatória as partes deverão ser intimadas.Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO E INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CIVIS ARROLADAS PELAS PARTES, CUJO ROL SEGUE ANEXO. OS POLICIAIS MILITARES QUE FORAM ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS SERÃO REQUISITADOS POR MEIO DO COMANDANTE.Serve a presente como ofício de n. 94/GAB/2019 para requisição, junto ao Sr. Comandante da Polícia Militar, para comparecimento dos policiais Cleidiomar Klipel Raske e Enio Braun Rodrigues, conforme dispõe o art. 455, § 4º, III do NCPC c/c art. 3 do CPP, servindo a presente DECISÃO como ofício, sem necessidade de intimação pessoal.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004645-75.2011.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcelo Monteiro Marinho, Cario Fábio Chaves de Sá, Joao Consalter Flores, Carlos Rossi, Leandro Teixeira, Roberto José Dossa, Osvaldo Coutinho
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Valdeir de Souza Malta (AM 8505), Francisco Ubiratã Santos Moreira (OAB/AM 3176), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Marco Antonio Palacio Dantas (OAB/AC 821), José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB/AC 1940), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Alegações finais: Fica o réu (Osvaldo Coutinho), por via de seu Advogado, (Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.

Proc.: 0004113-33.2013.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Darlan Alves da Silva, Industria e Comercio de Madeiras Silva & Silva
Advogado:Denise Carminato Pereira ( ), Átila Rodrigues da Silva (OABRO 9996)
DESPACHO:
DESPACHO Este processo está aguardando retorno da carta precatória expedida para comarca de Vilhena-RO (vide fls. 141-v).Não obstante, designo audiência para fins de proposta de suspensão condicional do processo para os denunciados Darlan Alves da Silva e Indústria e Comércio de Madeiras Silva & Silva, para o dia 12 de junho de 2019, às 10h30.Cientifique o Ministério Público e a defesa.SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTESEspigão do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000549-75.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espólio Josefa Imperatriz dos Santos
Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 107: (diligência negativa, com informação do suposto falecimento da autora).

Proc.: 0000831-11.2018.8.22.0008
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE
Indiciado:Anderson Tresmann Nascimento
DESPACHO:
Dê-se vista ao Ministério Público acerca da preliminar alegada em defesa prévia. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005263-83.2012.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fábio Oliveira Costa
Advogado:Suênio Silva Santos (RO 6928)
DESPACHO:
Nos termos da certidão de fls. 233v., resta evidenciado que o advogado Suênio Silva Santos, foi devidamente intimado para apresentar alegações finais e não o fez.Porém, antes de aplicar a multa por abandono da causa, oportunizo ao advogado o exercício do contraditório. Intime-se pessoalmente o patrono, no endereço profissional, para que, no prazo de 10 dias a contar da intimação, apresente justificativa ao não atendimento do chamado judicial para apresentação de peça defensiva, podendo, querendo, apresentar as alegações finais, no prazo legal. Decorrido o prazo e não vindo as alegações finais, intimem-se o denunciado, para querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado, haja vista a omissão de seu Advogado.Havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação dos derradeiros colóquios, que desde já fica nomeada para atuar no patrocínio da causa.I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004623-80.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosilene Gonçalves da Silva
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Requerido:Município de Espigão do Oeste-RO.
Fica o advogado a da parte autora, no praxo de 05 dias, intimado para distribuir a petição de fls. 168/172, no Pje, uma vez que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido via Pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000363-88.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: IZELDA MILLER, RUA MATO GROSSO 3765 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perita do juízo a médica Drª AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, brasileira, casada, Médica Clínica Geral e Dermatologista Clínica e Cirúrgica, inscrita no CRM/RO 3464 e no CPF 456.064.989-87, podendo ser localizada no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, n.º 2326, Centro, Cacoal/RO, e-mail: amaliapericias@gmail.com.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
A perita nomeada responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação da perita ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. A perita deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001655-79.2017.8.22.0008
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto:Reintegração de Posse
REQUERENTE: NOLBERTO FERREIRA DOS SANTOS, RUA CEARÁ 2850 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO338B
REQUERIDO: DEVANI ALVES FERREIRA, RUA GOIÁS 2234 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a reintegração de posse com pedido liminar promovida por NOLBERTO FERREIRA DOS SANTOS em face DEVANI ALVES FERREIRA.
A liminar foi concedida.
Chamada à lide, a parte requerida apresentou contestação e reconvenção (ID 11459384).
Intimado o autor acerca da contestação e reconvenção da requerida, este apresentou manifestação (ID 13214359).
Ambas as partes requereram produção de prova testemunhal (ID 12721008 e 13433378).
Ofício comprovando o cumprimento da liminar juntado aos autos no ID 13371529.
DECISÃO saneadora proferida em ID 15735785, determinando a realização de audiência de instrução para oitivas de testemunhas e depoimento pessoal das partes.
Petição (ID 16233263) informando o falecimento do autor em 13/11/2017, conforme certidão de óbito ID 1623328.
Posteriormente, houve pedido de habilitação dos herdeiros JULIO CEZAR DA SILVA SANTOS, FABIO FERREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS, NOEL FERREIRA DOS SANTOS e MARIA DA SILVA SANTOS (ID 1666321 e 20543221).
Citada acerca da habilitação, a requerida não se opôs ao pedido de habilitação dos herdeiros (ID 23134308).
Após, vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.

Pois bem.
Do pedido de habilitação dos herdeiros.
Os Arts. 687 e 688 preconizam que a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo, podendo ser requerida, em relação à parte, pelos sucessores do falecido.
Tratando-se de eventual direito possessório arguido é legítima a habilitação dos sucessores em ação de reintegração de posse, posto que o ordenamento civil brasileiro adotou o "Princípio de Saisine", pelo qual estabelece que a posse dos bens do "de cujus" se transmite aos herdeiros, imediatamente, na data de sua morte (Art. 1.784 do Código Civil).
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. TRANSMISSÃO DO DIREITO POSSESSÓRIO. SAISINE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. CORREÇÃO DO VÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. A prescrição aquisitiva que assegura a obtenção de título em juízo é direito transmissível causa mortis de modo que a legitimação para a ação de usucapião é do espólio ou dos sucessores em litisconsórcio necessário, inclusive com eventual co-possuidor. Com observância nos princípios do acesso à justiça, da efetividade e eficiência na prestação jurisdicional, primazia da resolução de MÉRITO, insculpidos nos artigos 4º, 6º e 8º do CPC/15, pertinente se mostra a oportunização da correção do vício, com habilitação das herdeiras (filhas) no polo ativo da demanda. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70078573037 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2018). (Nosso grifo).
Assim sendo, considerando que os senhores JULIO CEZAR DA SILVA SANTOS, FABIO FERREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS, NOEL FERREIRA DOS SANTOS e MARIA DA SILVA SANTOS, devidamente representado nos autos, são legítimos sucessores do autor, DEFIRO suas habilitações nos autos.
Por não haver oposição da parte requerida quanto à habilitação, desde já determino a inclusão dos senhores JULIO CEZAR DA SILVA SANTOS, FABIO FERREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS, NOEL FERREIRA DOS SANTOS e MARIA DA SILVA SANTOS no polo ativo da presente demanda.
Restabelecido o polo ativo da demanda, designo a realização de audiência de instrução para o dia 17 de Junho de 2019, às 09h:30min, com o fim de proceder com as oitivas das testemunhas já arroladas anteriormente e depoimento pessoal das partes.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providências que lhes foi incumbida pelo Art. 455 do CPC.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000444-37.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Salário Maternidade
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA, KM 12 LINHA 42,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RO571A
MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PEDRO TEIXEIRA 1407 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Primeiramente, desentranhe os documentos de ID's 24699804, 24699805, 24699806, 24699807, 24699808, 24699809; 24699804, 24699810, 24699811, 24699814, 24699815, 24699817; 24697708, 24698924, 24698925, 24698948, 24698934, 24698936, 24698937, 24698945, 24698939, 24698946, 24698947.
ADRIANA CRISTINA DA SILVA ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do Novo CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do Novo CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Cite-se, intime-se e cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000480-79.2019.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: Nome: A. PUGAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Cinta Larga, 1395, São Jose, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO299-A Endereço: desconhecido Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB: RO9944 Endereço: Rua Corumbiara, 4590, Escritório, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Requerido: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: rua corumbiara, 4220, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Fica a parte autora intimada para apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação no prazo de quinze (15) dias.
Espigão do Oeste-RO, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000426-16.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: JORGE DE OLIVEIRA ALVES, RORAIMA 2344, CASA CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A., MINAS BOGASIAN 253 CENTRO - 06013-010 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$9.980,00
SENTENÇA
Realizada audiência de Conciliação pela CEJUSC, as partes resolveram a lide de forma amigável (ID26955450).
Ante o exposto, não havendo irregularidades, HOMOLOGO o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do novo CPC.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Considerando o comprovante de depósito ID26928957, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação e a extinção do feito, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000402-85.2019.8.22.0008
AUTOR: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
RÉU: ROSIMAR FAVALECA PINHEIRO
DESPACHO
Intime-se o autor para apresentar novo endereço do requerido, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000479-94.2019.8.22.0008
EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.
Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA " e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º), e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.
Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002852-06.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/08/2016 11:55:29
Requerente: CLARINDA KRAUSE JANN
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos da instância superior.
Após, nada sendo requerido, arquive-se os autos.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis
Processo: 7000876-56.2019.8.22.0008
Assunto:Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: NORIVAL GRAUNKE CPF nº 653.117.527-34, ESTRADA BELA UNIÃO KM 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
Parte requerida: REQUERIDO: CLARA ANNA EMILIA BEHREND POSSMOSER CPF nº 987.643.652-04, RUA FORMOSO, SEM NÚMERO, DE FRENTE A CASA DE NÚMERO 2820 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ILZA POSSIMOSER OAB nº RO5474
SENTENÇA
Verifica-se nos autos n. 7001298-31.2019.8.22.0008 que a requerida foi interditada provisoriamente, conforme termo de curatela anexado.
Assim sendo, considerando a ilegitimidade passiva ad causam dos incapazes, RESOLVO o presente feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei 8.999/95 e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000484-19.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: VANDERLEIA EBERT, RUA NAÇÕES UNIDAS 1176, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, que poderá ser encontrado no Hospital Samar (Avenida São Paulo, nº 2326, telefone para contato: (69) 3441-105 ou 9 8132-1312).
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
Intime-se o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data da perícia.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito, atentando-se para o fato de que este também possui cadastro no PJE.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Procedimento do Juizado Especial Cível
7003406-67.2018.8.22.0008
REQUERENTE: ARGEO SCARFONI
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA DOS REIS MERLIM OAB nº RO9517, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937.
DESPACHO
Pelos documentos juntados, verifica-se que o autor não é hipossuficiente a ponto de não ter condições de arcar com o preparo desta ação, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade.
Intime-se o requerente para recolher as custas no prazo de 48 horas, sob pena de deserção do recurso.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000744-96.2019.8.22.0008
EXEQUENTE: WALDEMAR BRUNO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, EMILLY THAIS CLEMENTE OAB nº RO9732
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.
Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA " e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º), e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.
Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
7003913-28.2018.8.22.0008
REQUERENTE: NICOLAU BERGER
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820
REQUERIDO: C. E. D. R.
R$6.874,15
DESPACHO
Excepcionalmente, intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de apresentar três orçamentos para embasar o valor da causa, devidamente carimbados/ assinados pelas empresas apresentadas.
Caso seja apresentado orçamento com valor total menor do que o informado na inicial, a parte autora deverá emendar a inicial, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000271-13.2019.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: GILMAR SARAIVA ROCHA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 267, APTO 01, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-882
Advogado: Advogado: ANTONIO FRACCARO OAB: RO1941
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: COMERCIO DE MADEIRA TRICOLOR EIRELI - EPP
Endereço: Rua Nações Unidas, s/n, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Fica a parte autora intimada para apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação no prazo de quinze (15) dias.
Espigão do Oeste-RO, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000394-11.2019.8.22.0008
EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento

espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.
Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA " e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º), e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.
Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000611-54.2019.8.22.0008
REQUERENTE: ADRIANO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 1º de Julho de 2019, às 10h00min.
Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: http://pjeconsulta.tjro.jus.br e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000852-28.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo
AUTOR: THAIS DIANE NALIN DA SILVA, SÃO JOSÉ 942 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RO571A
MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA MARCOS PENTEADO ULHOA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ. ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Valor da causa:R$26.992,00
SENTENÇA
Realizada audiência de Conciliação pela CEJUSC, as partes resolveram a lide de forma amigável.
Ante o exposto, não havendo irregularidades, HOMOLOGO o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do novo CPC.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 0000458-53.2013.8.22.0008
AUTORES: ROGER ROGERIO TOLEDO, TEREZINHA FATIMA MIRANDA, JOAO BAPTISTA TOLEDO RODRIGUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A parte executada foi intimada para apresentar a conta de liquidação de crédito no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte.
Assim sendo, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.
Primeiramente, INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias.
Com os cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado.
Em seguida, diga sobre a extinção.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

INTIMAÇÃO: () Autor: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do
Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. Intimada a, querendo: impugnar a Contestação.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo: 7002552-73.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 021.802.432-00, LINHA SERRA AZUL km 01 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878
RÉU: ANTONIO BISPO DE SOUZA CPF nº 015.452.562-68, RUA MATO GROSSO 1608 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROXANE FERRETO LORENZON OAB nº RO4311
Despacho
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7003679-46.2018.8.22.0008
REQUERENTE: ZOSMO FERREIRA DE NOVAIS
REQUERENTE: ZOSMO FERREIRA DE NOVAIS, RUA BAHIA 2409 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ
Despacho
A parte autora informou que o executado não deu cumprimento ao acordo, por isso requereu em cartório o prosseguimento no feito para cumprimento da satisfação do crédito.
Contudo, verifica-se que não houve a juntada do acordo informado em ID23389401.
Assim sendo, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos e informar quanto à celebração do acordo, oportunidade em que deverá juntá-lo, caso exista, no prazo de 10 dias.
Caso não haja a juntada do acordo informado, fica a parte autora intimada que o presente feito seguirá pelo "Procedimento do Juizado Especial Cível", com posterior designação de audiência de conciliação, não "Execução de Título Extrajudicial" (constante na petição inicial), pois há notas promissórias sem o preenchimento dos requisitos essenciais previstos em lei (assinatura do requerido).
Intime-se.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

Procedimento do Juizado Especial Cível
7001531-62.2018.8.22.0008
REQUERENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698
REQUERIDO: SUZANNE DE OLIVEIRA SANTOS
REQUERIDO: SUZANNE DE OLIVEIRA SANTOS, AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS 1377 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
R$637,09
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$272,69).
Caso ocorra pagamento espontâneo via depósito judicial, desde já, fica deferido a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e/ou seu patrono.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10%, conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima para pagamento, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que, independentemente de ter havido penhora de bens ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação à execução (art. 525 do CPC).
Decorrido os prazos acima sem pagamento, conclua-se o processo para outras providências.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Intime-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7003212-67.2018.8.22.0008
REQUERENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
REQUERIDO: EDVALDO DA ROCHA SOARES
ENDEREÇO: PODE SER ENCONTRADO NA SEDE DA ESCOLA FERNANDA SOUZA DE PAULA, LOCALIZADA PRÓXIMO AO HOSPITAL DO GOVERNO, ESPIGÃO DO OESTE/RO
Despacho
Designo audiência de Conciliação para o dia 24 de Junho de 2019, às 10h20min.
Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: http://pjeconsulta.tjro.jus.br e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000223-54.2019.8.22.0008
AUTOR: EDILAINE MASQUIO CARVALHO
REQUERIDO: MARIA ROSA MARTINS SCHMITH
ENDEREÇO: RUA PAVÃO, 2228, BAIXO CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO DO OESTE/ RO ou RUA MARANHÃO, 3826, CIDADE ALTA, ESPIGÃO DO OESTE/ RO
Despacho
Designo audiência de Conciliação para o dia 24 de Junho de 2019, às 10h40min.
Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/ juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: http://pjeconsulta.tjro.jus.br e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000326-61.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: FRANCISCO MARCILIO, VALE FORMOSO 1443, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253
REQUERIDO: JANAINE RAIANE DE SOUZA, RUA PROJETADA G 636, LOTEAMENTO SÃO MARCOS CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$8.000,00
SENTENÇA
Realizada audiência de mediação pela CEJUSC, as partes resolveram a lide de forma amigável (ID26489571).
Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do novo CPC.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Procedimento do Juizado Especial Cível : 7003258-56.2018.8.22.0008
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Ato / Negócio Jurídico
EXEQUENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME, RUA DA MATRIZ 2678 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: LUIS CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA CAMPO GRANDE 2244 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora não obteve êxito em encontrar o paradeiro do requerido, sendo, portanto, inviável o prosseguimento da ação neste rito, extingo o processo nos moldes do art.485, IV, do CPC.
Arquive-se imediatamente.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7001008-16.2019.8.22.0008
REQUERENTE: JOSE GILDIVAN ALVES SIMAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que a Procuradoria do Estado informou que solicitou, via ofícios, o devido agendamento da consulta pleiteada na presente ação junto a Secretaria Estadual de Saúde (SESAU) e órgãos de saúde competente, intime-se o requerido para, no prazo de 05 dias, informar a resposta do Secretário quanto à estimativa de prazo para o agendamento.
Enquanto isto, dê-se vista à Defensoria Pública para impugnação da contestação, no mesmo prazo, oportunidade em que poderá informar quanto ao agendamento.
Intime-se.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial 7002515-46.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
EXECUTADO: ESTER RODRIGUES DE LIMA, MARTINHO LUTERO 3535 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Despacho
Designo audiência de Conciliação para o dia 1 º de Julho de 2019, às 10h40min.
Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/ juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: http://pjeconsulta.tjro.jus.br e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000705-02.2019.8.22.0008
AUTOR: AUGUSTO CESAR CIDADE SILVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
RÉU: LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA
ENDEREÇO: RUA MINAS GERAIS, 1817, MORADA DO SOL, ESPIGÃO DO OESTE/ RO, CEP 76974-000
Despacho
Designo audiência de Conciliação para o dia 24 de Junho de 2019, às 10h00min.
Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/ juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: http://pjeconsulta.tjro.jus.br e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001476-77.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Liminar
AUTOR: ELIAS PEREIRA SANTIAGO, RUA MARECHAL DEODORO 3683, CASA CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 24 de Junho de 2019, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
7000524-98.2019.8.22.0008
REQUERENTE: VERDINA WAIANDT
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de apresentar “Croqui da subestação monofásica de 5KVA” devidamente assinado pelo responsável técnico, com registro no CREA.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000496-04.2017.8.22.0008
EXEQUENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: AILTON MILLER
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 dias.
Após, conclusos os autos.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Procedimento do Juizado Especial Cível : 7000221-84.2019.8.22.0008
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
AUTOR: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 2728 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
RÉU: ADELIA STOCO GOTARDO VASSOLER, LINHA 06 Km 31, SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Indefiro o pedido de ID25960158, pois já transcorrido o prazo solicitado, não havendo nos autos informações quanto ao endereço do requerido.
Logo, como o autor não obteve êxito em encontrar o paradeiro do requerido, sendo, portanto, inviável o prosseguimento da ação neste rito, extingo o processo nos moldes do art.485, IV, do CPC.
Arquive-se imediatamente.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000597-70.2019.8.22.0008
AUTOR: MARIA VALDENORA ARAUJO FEITOSA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar aos autos "Certidão SPC/ SERASA" emitida por órgão local, devidamente assinada e carimbada, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos os autos para análise da tutela.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7004035-75.2017.8.22.0008
REQUERENTE: BELMIRO RAMOLOW
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, informando quanto à satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias.
Caso haja a confirmação do pagamento total do débito, conforme ID27051673, defiro, desde já, a extinção do feito por pagamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, e o arquivamento do feito.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
7003397-08.2018.8.22.0008
REQUERENTE: VALDIR BATISTA VAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
R$8.806,51
Despacho
Intime-se a parte autora para apresenta mais três orçamentos para embasar o valor da causa, devidamente carimbados/ assinados pelas empresas apresentadas.
Caso seja apresentado orçamento com valor total menor do que o informado na inicial, a parte autora deverá emendar a inicial, sob pena de indeferimento.
Na mesma oportunidade, deverá trazer cópia legível do projeto elétrico para averiguação do local da obra.
Intime-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001473-25.2019.8.22.0008
REQUERENTE: REGINALDO DOS SANTOS PINTO
REQUERENTE: REGINALDO DOS SANTOS PINTO, GRAJAU 3474 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: JONAS OLIVEIRA GONZAGA, FORTALEZA 1654 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
R$5.838,48
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 1º de Julho de 2019, às 09h20min.
Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/ juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência acima designada, sob pena de extinção do processo.
OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: http://pjeconsulta.tjro.jus.br e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo: 7003880-72.2017.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inventário e Partilha
AUTOR: ALVINO SCHULZ CPF nº 316.949.932-72, RUA AMAZONAS 3386 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RO571A
RÉU: LEONIRA KEMPIM SCHULZ CPF nº 531.976.902-49, RUA AMAZONAS 3386 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Intime-se, novamente, a advogada da parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar nos autos o recolhimento do tributo causa mortis (ITCMD), referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o Art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova nos autos, no mesmo prazo, no caso de isenção ou não incidência, SOB PENA DE EXTINÇÃO/ ARQUIVAMENTO.
Após, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual para manifestação no prazo 15 (quinze) dias.
Espigão do Oeste - RO, data certificada.
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial
7001378-29.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: POLIANA POTIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
EXECUTADO: ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: CUIABÁ 833 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Despacho
Designo audiência de Conciliação para o dia 1º de Julho de 2019, às 10h20min.
Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: http://pjeconsulta.tjro.jus.br e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Procedimento do Juizado Especial Cível : 7003228-21.2018.8.22.0008
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Cheque
REQUERENTE: EL & DL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7706, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171
REQUERIDO: ALECSANDRO SILVA ALVES, RUA ROMIPORA 3742 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Indefiro o pedido de ID22533913, pois não encontra respaldo legal, não havendo nos autos informações quanto ao endereço do requerido.
Logo, como o autor não obteve êxito em encontrar o paradeiro do requerido, sendo, portanto, inviável o prosseguimento da ação neste rito, extingo o processo nos moldes do art.485, IV, do CPC.
Arquive-se imediatamente.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001326-33.2018.8.22.0008
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
REQUERIDO: MARINALVA ROCHA DO NASCIMENTO, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2042 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ENDEREÇO NOVO: RUA PETRÔNIO CAMARGO, 3339, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO DO OESTE/ RO
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 1º de Julho de 2019, às 09h00min.
Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: http://pjeconsulta.tjro.jus.br e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

Cumprimento de sentença
7004361-98.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: CLAUDEMIRO STRUTZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA MENDES GARCIA OAB nº RO9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
EXECUTADO: VILMAR KLITZKE
EXECUTADO: VILMAR KLITZKE, RUA PARÁ 3409 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
R$19.865,72
DESPACHO
Intime-se a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$2.148,31), acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 523 do CPC).
Caso ocorra pagamento espontâneo via depósito judicial, desde já, fica deferido a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e/ou seu patrono.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10%, conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima para pagamento, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que, independentemente de ter havido penhora de bens ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação à execução (art. 525 do CPC).
Decorrido os prazos acima sem pagamento, conclua-se o processo para outras providências.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Intime-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000996-02.2019.8.22.0008
REQUERENTE: EDLEUZA RIBEIRO GALVAO, RUA WALTER GARCIA 4194 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAREQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$500,00
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta por EDLEUZA RIBEIRO GALVÃO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
Em síntese, alega a requerente que apresenta "perda auditiva neurosensorial de grau leve na orelha direito e perda auditiva em frequências isoladas na orelha esquerda", e necessita de acompanhamento com fonoaudiólogo e agendamento de consulta de retorno com médico Otorrinolaringologista, motivo pelo qual requereu a concessão de tutela de urgência.
Destarte, preenchidos os requisitos os requisitos legais dos arts. 319 e seguintes do NCPC, RECEBO a petição inicial sub examine.
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
No que concerne à liminar vindicada, conforme orienta a Recomendação CNJ 31/2010, alínea b.3 do inciso I c/c a analogia do art. 2º da Lei 8.437/92, DETERMINO a requisição de informações preliminares do requerido a serem fornecidas no prazo de 48 hs. Inclusive, no prazo de resposta, poderá a parte requerida atender o procedimento solicitado. Sem prejuízo desse comando dispensar esse Juízo da apreciação da liminar vindicada.
Decorrido o prazo de 48 horas, com ou sem informações, façam imediatamente conclusos.
Desde de já, determino a CITAÇÃO da requerida defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R./ INTIMAÇÃO E CITAÇÃO E OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

Procedimento do Juizado Especial Cível
7002852-69.2017.8.22.0008
REQUERENTE: KATIANE APARECIDA MOREIRA APOLINARIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB nº RO5621
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, AVENIDA PAULISTA 1.111, 2 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
R$10.000,00
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$13.103,33), acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 523 do CPC).
Caso ocorra pagamento espontâneo via depósito judicial, desde já, fica deferido a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e/ou seu patrono.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10%, conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima para pagamento, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que, independentemente de ter havido penhora de bens ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação à execução (art. 525 do CPC).
Decorrido os prazos acima sem pagamento, conclua-se o processo para outras providências.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Intime-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Execução de Título Extrajudicial
7001483-69.2019.8.22.0008
EXEQUENTE: R F SERVICOS DE COBRANCAS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO OAB nº RO6488
EXECUTADO: NELSON ROCHA DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
R$19.016,24
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$19.016,24, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3.Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4.Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, venham conclusos para outras providências.

6.O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: http://pjeconsulta.tjro.jus.br e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

Procedimento do Juizado Especial Cível
7000141-28.2016.8.22.0008
REQUERENTE: SCHULTZ E BRAVIN LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374
REQUERIDO: PERFIL CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
REQUERIDO: PERFIL CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, RUA BAHIA 2422 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
R$6.430,76
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$11.451,93).
Caso ocorra pagamento espontâneo via depósito judicial, desde já, fica deferido a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e/ou seu patrono.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10%, conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima para pagamento, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que, independentemente de ter havido penhora de bens ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação à execução (art. 525 do CPC).
Decorrido os prazos acima sem pagamento, conclua-se o processo para outras providências.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Intime-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

7001731-06.2017.8.22.0008
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SOL ARTE PAPELARIA LTDA - ME CNPJ nº 02.178.953/0001-70, RUA PARANÁ 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARTA BARBOSA DA CUNHA CPF nº 941.335.572-04, RUA PRUDENTE DE MORAIS 163, LOCAL DE TRABALHO- RESTAURANTE KISABOR, EM FRENTE A RODOVIÁRIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARTA BARBOSA DA CUNHA, RUA PRUDENTE DE MORAIS 163, LOCAL DE TRABALHO- RESTAURANTE KISABOR, EM FRENTE A RODOVIÁRIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
R$976,01
DESPACHO
Nos termos do art. 876, §1º do Código de Processo Civil, intime-se o executado quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo exequente, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira.
Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, DEFIRO, desde já, a adjudicação do bem, mediante depósito da diferença, na forma do artigo 876, §4º, inciso I do CPC.
Para tanto, intime-se o exequente para depositar, no prazo de 05 dias, a diferença entre o valor do bem adjudicado e o seu crédito, sob pena de ter-se por ineficaz a adjudicação.
Se efetuado o depósito, lavre-se o Auto de Adjudicação, expedindo a ordem de entrega ao adjudicatário (bem móvel) ou carta de adjudicação (bem imóvel), conforme o caso.
Após, entregue-se cópia do Auto ao exequente e libere-se a diferença em favor do executado.
Posteriormente, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

7003427-77.2017.8.22.0008
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME CNPJ nº 08.210.877/0001-19, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
EXECUTADO: JOÃO ARCE CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALAGOAS 3370 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOÃO ARCE, RUA ALAGOAS 3370 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do art. 876, §1º do Código de Processo Civil, intime-se o executado quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo exequente, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira.
Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, DEFIRO, desde já, a adjudicação do bem, mediante depósito da diferença, na forma do artigo 876, §4º, inciso I do CPC.
Para tanto, intime-se o exequente para depositar, no prazo de 05 dias, a diferença entre o valor do bem adjudicado e o seu crédito, sob pena de ter-se por ineficaz a adjudicação.
Se efetuado o depósito, lavre-se o Auto de Adjudicação, expedindo a ordem de entrega ao adjudicatário (bem móvel) ou carta de adjudicação (bem imóvel), conforme o caso.
Após, entregue-se cópia do Auto ao exequente e libere-se a diferença em favor do executado.
Posteriormente, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
7001479-32.2019.8.22.0008
REQUERENTE: PEDRO TERCIO MAIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

R$14.342,33
Despacho
Excepcionalmente, intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de apresentar três orçamentos para embasar o valor da causa, devidamente carimbados/ assinados pelas empresas apresentadas.
Caso seja apresentado orçamento com valor total menor do que o informado na inicial, a parte autora deverá emendar a inicial, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001395-31.2019.8.22.0008 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R$998,00 Parte autora: MARIA AUGUSTA RIBEIRO DOS SANTOS CPF nº 034.432.142-82 Advogado: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602 Parte requerida: MOACIR BEDONE DA COSTA CPF nº 906.274.822-87 Advogado: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Designo o dia 18/06/2019, às 09h30min para oitiva da(s) testemunha(s).
Comunique-se ao Juízo Deprecante e intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores (cadastre-se o advogado da parte requerida).
Serve o presente como ofício ao Juízo Deprecante.
Cabe ao/à advogado/a da parte informar ou intimar a testemunha por ele/a arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverá o/a patrono/a da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Espigão do Oeste-RO, 21 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001474-10.2019.8.22.0008
REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
REQUERIDO: ERIC DE FREITAS SILVA, RUA SANTA CATARINA 3239 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Despacho
Designo audiência de Conciliação para o dia 1º de Julho de 2019, às 09h40min.
Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/ juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: http://pjeconsulta.tjro.jus.br e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000853-81.2017.8.22.0008
Procedimento Comum
AUTOR: MILTON DE ABREU SALOMAO
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora manifestou-se informando a necessidade de implantação do benefício previdenciário concedido em sede de tutela provisória quando da prolação da sentença.
Houve a juntada de documento de implantação do benefício após a petição ID23885827.
Assim sendo, intime-se a parte autora para informar sobre a implantação do benefício e requerer o que de direito.
Rementam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Intime-se e Cumpra-se.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000455-03.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: LUCAS DE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua Ceara, 1823, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO5339 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: LYVYSTON WITT RANGEL
Endereço: Rua Jovita da Costa Ramos, 931, São Vicente, Itajaí - SC - CEP: 88309-295
Advogado: Advogado: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB: RO5125 Endereço: , Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do resultado de Exame de DNA, juntado aos autos, bem como, comparecer no cartório desta Vara para retirar o mesmo.
Espigão do Oeste, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000063-29.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ANNA MARIA GONCALVES OLIVEIRA
Endereço: RUA AMAZONAS, 2159, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO3412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Rua Tamoios, 246, - até 489/490, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada "para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). (...) As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. (...) Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas".
Espigão do Oeste-RO, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000263-36.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
REQUERENTE: NELSON BATISTA DA SILVA, KM 02 LINHA SÃO PAULO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ROSIMAR MENDES LOPES DOS SANTOS, AV SETE DE SETEMBRO 3585, COM RUA PARAÍBA CAÍXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$716,23
SENTENÇA
Realizada audiência de Conciliação pela CEJUSC, as partes resolveram a lide de forma amigável.
Ante o exposto, não havendo irregularidades, HOMOLOGO o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo(a) requerido(a), desde já defiro:
A alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.
P. R. I. C.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000084-05.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: VICENTE FERREIRA, ESTARDA DO CALCARIO KM40 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$12.000,00
DECISÃO
VICENTE FERREIRA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Pelo que se depreende da decisão do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar a carência mínima exigida.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Cite-se, intime-se e cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003680-31.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1770, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO3412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: ELBER DE OLIVEIRA
Endereço: RUA MATO GROSSO, 2934, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se houver.
Espigão do Oeste-RO, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000189-79.2019.8.22.0008
AUTOR: MARIA ELIANE ONOFRE SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.
Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de sentença" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º), e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.
Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para decisão.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Edital de Citação
Prazo 15 dias
Processo: 0000555-27.2016.8.22.0015
Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes contra a Dignidade Sexual
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Joaquim Pereira da Silva e de Isabel Barbosa, nascido em 30/07/1981, natural de João Lisboa-MA, inscrito no CPF: 732.786.372-91, residente no Ramal da Assembleia de Deus I, s/n, Km 02, zona rural, no município de Guajará-Mirim-RO;
FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao Art. 213, §1°, c/c Art. 226, inc II, por duas vezes, ambos do Código Penal Brasileiro, em concurso formal delitivo (artigo 69 do Código Penal) e à luz dos DISPOSITIVO s da Lei 11.340/2006, cuja denúncia resumida é a seguinte: "No dia 05 de fevereiro de 2016, em horário e endereço não especificado nos autos, Raimundo Barbosa da Silva, mediante violência, praticou conjunção carnal com a vítima Kheiciane Santana Silva, sua enteada. Consta nos autos que a vítima contava com 14 (quatorze) anos de idade à época dos fatos e residia no imóvel com sua genitora, irmãos e padrastro, ora denunciado. Na ocasião dos fatos, o denunciado levava a vítima em uma motocicleta à residência da avó desta, momento em que, no caminho, parou o veículo e praticou conjunção carnal forçadamente com sua enteada. O denunciado, durante o estupro, tentou beijar a vítima, porém, diante da rcusa, ele desferiu tapas em seu rosto. Infere-se, ainda, que, além da conjunção carnal, Raimundo beijava os seios e a vagina da vítima. No dia 21 de fevereiro de 2016, por volta das 01h e 30 min, na residência localizada no ramal do Chiquinho, s/n, em Guajará-Mirim-RO, Raimundo Barbosa da Silva, mediante violência e grave ameaça, praticou conjunção carnal com a vítima Kheiciane Santana Silva, sua enteada. No dia em testilha, o denunciado, em visível estado de embriaguez, começou a discutir com sua esposa, genitora da vítima, e saiu do imóvel puxando o cabelo de Raiane, irmã da vítima. Em meio ao entrevero, Raiane conseguiu fugir do local e a genitora desta, no intuito de ajudar a filha, pediu a Kheiciane retornar ao imóvel e pegar uma lanterna. Consta nos autos, que a vítima, antes de retornar à residência, foi pedir ajuda a um vizinho, momento em que o denunciado apareceu no local e a puxou pelo cabelo até chegar em casa, obrigando-a a subir na motocicleta e, em seguida, levando-a a umacasa abandonada em meio ao matagal. Ao chegar na casa abandonada, o denunciado encostou a vítima conta a parede, retirou suas vestes e praticou conjunção carnal com esta, introduzindo seu pênis na genitália da vítima, fazendo carícias e beijando os seus seios, sob ameaça de que se ela gritasse, ele iria lhe agredir. Após os abusos sexuais narrados acima, a genitora apareceu no local, porém, em razão de não conseguir adentrar no imóvel, correu para pedir ajuda. Ato contínuo, temendo que sua esposa acionasse a polícia militar, o denunciado carregou em suas costas a vítima a um outro cômodo do imóvel onde ele cuida de passarinhos e deu continuidade à violência, introduzindo seu pênis na vagina da vítima e beijando os seios dela. Ao terminar os abusos sexuais, o denunciado caminhava no meio do mato empurrando a vítima, quando Kheiciane aproveitando os latidos de cachorros, conseguiu fugir do local. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia Raimundo Barbosa da Silva como incurso nas sanções do Art. 213, §1°, c/c Art. 226, inc II, por duas vezes, ambos do Código Penal Brasileiro, em concurso material delitivo e à luz dos DISPOSITIVO s da Lei 11.340/2006, pelo que requer a instauração da competente ação penal pública e seu regular processamento." Pelo presente, o denunciado Raimundo Barbosa da Silva fica citado para responder a acusação por escrito através de advogado no prazo de dez (10) dias acerca dos fatos constantes na denúncia. Na primeira fase, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa: oferecer documentos e justificações bem como especificar as provas pretendidas. Além disso, poderá também arguir exceções as quais deverão ser apresentadas em separado. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, o acusado poderá procurar a Defensoria Pública Estadual no município de Guajará-Mirim-RO para solicitar assistência jurídica gratuita nos termos fixados na Lei Complementar n° 80/1994. Guajará-Mirim-RO, 21 de Maio de 2019.

1ª Vara Criminal
Edital de Citação
Prazo 15 dias
Processo: 0001921-38.2015.8.22.0015
Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes contra o Sistema de Armas
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: ALEF HERON MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Paulo Sérgio da Silva e de Suely Monteiro de Souza, nascido em 15/01/1994, natural de Guajará-Mirim-RO, residente na Rua Nicarágua, n° 2210, bairro Embratel, cidade de Porto Velho-RO;
FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao Art. 14 da Lei 10.826/2003, cuja denúncia resumida é a seguinte: "No dia 07 de Maio de 2015, em torno das 20h, na BR 425, Km 40, no município de Nova Mamoré-RO, Alef Heron Monteiro da Silva, portava 01 (um) arma de fogo do tipo pistola, semiautomática, marca taurus, modelo PT 51, calibre 6.35mm, n° de série HO 3616 e 02 (dois) cartuchos balísticos de igual calibre, da marca CBC, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Na ocasião dos fatos, agentes da Polícia Rodoviária Federal relizavam fiscalização no Km 40 da BR 425, quando avistaram aproximação do veículo Fiat Pálio, placa OHW-0978, no qual se encontra o denunciado (passageiro). No momento da abordagem, após realizaram revista no veículo e nos ocupantes, os policiais localizaram a arma, que se encontrava dentro de uma caixa na região das partes íntimas do acusado. Questionado sobre a arma de fogo, o denunciado confessou que pegou com Jeberson Melgar e que a entregaria a Ricardo Vilar na cidade de Guajará-Mirim-RO. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia Alef Heron Monteiro da Silva como incurso nas sanções do Art. 14 da Lei 10.826/2003, pelo que requer a instauração da competente ação penal pública e seu regular processamento." Pelo presente, o denunciado Alef Heron Monteiro da Silva fica citado para responder a acusação por escrito através de advogado no prazo de dez (10) dias acerca dos fatos constantes na denúncia. Na primeira fase, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa: oferecer documentos e justificações bem como especificar as provas pretendidas. Além disso, poderá também arguir exceções as quais deverão ser apresentadas em separado. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, o acusado poderá procurar a Defensoria Pública Estadual no município de Guajará-Mirim-RO para solicitar assistência jurídica gratuita nos termos fixados na Lei Complementar n° 80/1994. Guajará-Mirim-RO, 22 de Maio de 2019.

1ª Vara Criminal
Edital de Citação
Prazo 15 dias
Processo: 0001748-77.2016.8.22.0015
Classe: Ação Penal- Procedimento Sumário
Assunto: Crimes contra o Patrimônio- Receptação
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: RODRIGO CHAVEZ MENDOZA, boliviano, solteiro, barqueiro, filho de Guilermo Chavez Arandio e de Ana Mendonza Matorra, nascido em 21/05/1998, natural de Guayaramerin/BENI- Bolívia, residente na Rua 16 de Julio, n° B 31 de Janeiro, em Guayara-Merin-BENI-Bolívia;

FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao Art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro e do Art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do Art. 70 do Código Penal Brasileiro, cuja denúncia resumida é a seguinte: "No dia 03 de Agosto de 2016, por volta das 20h, no porto clandestino denominado "Porto Bety", localizado na confluência da Av Madeira Mamoré com a Av Dom Pedro II, s/n, bairro Cristo Rey, no município de Guajará-Mirim-RO, Rodrigo Chavez Mendoza, recebeu 01 (um) motocicleta Honda XRE 300, de cor preta, placa NDV-2519, mesmo sendo sabedor de que era proveniente de crime (apropriação indébita que vitimou Jarbeson Correia Almeida). Pelo que foi apurado, um indivíduo não identificado ofereceu a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), ao denunciado para que transportasse o veículo até o território boliviano, através do rio Mamoré, tendo em vista que o infrator possui um barco e trabalha com transporte de mercadorias naquele rio. O denunciado então, junto com o adolescente Carlos Parada Saucedo, dirigiu-se ao local dos fatos, onde lhes foi entregue a motocicleta. No entanto, quando preparavam o transporte do bem, o denunciado e seu comparsa foram surpreendidos por policiais militares e, sendo sabedores da origem ilícita do objeto, esconderam-se na vegetação adjacente. Porém, apesar da ação evasiva, os policiais os encontraram e os conduziram à Delegacia de Policia Civil no município de Guajará-Mirim-RO. Destarte, as circunstâncias em que o infrator recebeu o bem produto de crime e a tentativa de se furtar da reprimenda policial apontam para a práticca do delito ora capitulado. Nas mesma circunstâncias do 1° fato, Rodrigo Chavez Mendoza corrompeu o adolescente Carlos Parada Saucedo, com ele praticando o delito de receptação acima narrado. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia Rodrigo Chaves Mendonza como incurso(s) nas sanções do Art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro e do Art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente na forma do Art. 70 do do Código Penal, pelo que requer a instauração da competente ação penal pública e o seu regular processamento. Deixa de requer a fixação de valor mínimo para ressarcimento dos danos (Art. 387, inc IV do Código Penal), em caso de condenação, diante da restituição da motocicleta receptada." Pelo presente, o denunciado Rodrigo Chavez Mendoza fica citado para responder a acusação por escrito através de advogado no prazo de dez (10) dias acerca dos fatos constantes na denúncia. Na primeira fase, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa: oferecer documentos e justificações bem como especificar as provas pretendidas. Além disso, poderá também arguir exceções as quais deverão ser apresentadas em separado. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, o acusado poderá procurar a Defensoria Pública Estadual no município de Guajará-Mirim-RO para solicitar assistência jurídica gratuita nos termos fixados na Lei Complementar n° 80/1994. Guajará-Mirim-RO, 22 de Maio de 2019.
Jerson Soliz Batalha
Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000623-69.2019.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Autor:Associação Allan Kardec
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de doação de um motor de popa tipo rabeta, formulado pela ASSOCIAÇÃO ALLAN KARDEC, sede na Av. Dr. Lewerger, nº 4712, Bairro Liberdade, nesta cidade. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público (fls. 15/16), preconizou pelo acolhimento do pedido após a respectiva unidade instruir os autos com a documentação prevista no art. 5º, do Provimento 007/2017, e, mediante apresentação de projeto. Grosso modo, é o relatório.O pedido não pode prosperar na forma pleiteada.Explico.Pretendo a entidade receber o referido bem motor de popa tipo rabeta, ou ainda, qualquer outro bem, apreendido por ocasião de termo circunstanciado e/ou ação penal, o pedido deverá ser endereçado aos autos nos quais estes se encontrem apreendidos e não de forma aleatória.De outro giro, pretendendo a entidade, obter recursos oriundos de penas alternativas de cunho pecuniário, em conformidade com a Resolução n. 154, do CNJ, Provimento n. 020/2013/CG e Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013, deverá, prazo de 05 (cindo) dias, instruir o pedido inaugural com os documentos previstos no art. 5º, do Provimento 007/2017.Intime-se. Com a juntada, tornem conclusos.Decorrido o prazo, certificada a inércia, arquivem-se.SIRA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 08 dias
Processo: 1001814-06.2017.8.22.0015
Indiciado: Daniel da Silva Castro
Advogado: Álvaro Alves da Silva
FINALIDADE: Intimar o advogado ÁLVARO ALVES DA SILVA, OAB/RO 7586, para apresentar as Alegações Finais nos autos supra, no prazo legal.
Guajará -Mirim, 22 de Maio de 2019.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 08 dias
Processo: 0005290-79.2011.8.22.0015
Classe: Procedimento Ordinário - (Réus Solto)
Réu: Antônia Adriana Ramos Simãoes e Outros
Advogado: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB/RO, Nº 3102, com escritório sito á Av. Desidério Domingos Lopes, nº 3951, Centro, Nova Mamoré/RO. WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB/RO 1506, com escritório na Rua Paulo Leal, nº 1161, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO. CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS, com escritório na Rua Rutilo, nº 4812, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: "Intimar os advogados acima da audiência designada para o dia 15/08/2019, às 15h10min, para oitiva das testemunhas, na sala das audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, sito à Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, sala 40, bloco D, Jardima santana, bem como intimá-los para que se cadastrem no sistema, a fim de que possam a acompanhar o andamento da precatória e peticionar eletronicamente, Senha de Acesso jpu4cy. E-mail: campinas1cr@tjsp.jus.br
Guajará-Mirim, 21 de Maio de 2019.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 1002468-90.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Jailton Gomes de Almeida
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
DESPACHO:
DESPACHO Deixo para analisar o pedido de revogação da prisão preventiva, após a apresentação da defesa preliminar. Intime-se. Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7005228-41.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Práticas Abusivas
Requerente (s): FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido (s): V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP. CNPJ nº 05.584.369/0001-02, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000803-63.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): JOSE APARECIDO DIAS CPF nº 161.907.002-25, AV. CAPITÃO ALÍPIO 1902, TEL 69 98500-8390 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Requerido (s): SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 08.748.749/0001-23, RUA DA BEIRA 7230, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004A
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora deixa de comparecer à audiência, mesmo intimada.
Observa-se então que o propósito desta ação resta prejudicado, pois carente o interesse na prestação jurisdicional.
O artigo 51, I, da Lei 9.099/95 determina a extinção do processo se a parte autora deixar de comparecer à audiência.
É o caso dos autos.
Assim, julgo extinto processo, na forma do art. 51, I da Lei 9.099/95.
Condeno o(a) autor(a) a arcar com as custas processuais, conforme estabelece o enunciado 28 do FONAJE.
Anote-se que novo processo só poderá ser ajuizado mediante o pagamento da respectiva taxa.
P.R. Dispensada a intimação do requerente, nos termos do Enunciado FOJUR.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001493-92.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente (s): JULYANNE DE CASTRO ALVES CPF nº 897.582.932-49, AV MARCILIO DIAS 2613 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE OAB nº RO3025
Requerido (s): DILMA RAIMUNDA FREITAS MACIEL CORDEIRO CPF nº 349.248.412-34, AV D. PEDRO I 1599 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se em execução.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 27.06.2019, às 09h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.
Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
Deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
Fica a parte advertida ainda que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, consequentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000872-95.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Promessa de Compra e Venda, DIREITO DO CONSUMIDOR
Requerente (s): LUCILEIA PAES VIEIRA CPF nº 589.409.362-72, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 499 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ANTONIO CARLOS SOUZA DA COSTA CPF nº 349.313.762-15, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 499 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO OAB nº MT15332
Requerido (s): MP EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 876 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARCELO BENTES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 876 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARCOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 876 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ELISANETE RIBEIRO DE OLIVEIRA FERNANDES CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOMINGOS CORREA DA COSTA ARAUJO 2021 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOSÉ JAIR FERNANDES CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOMINGOS CORREA DA COSTA ARAUJO 2021 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.
POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID27300117), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69)
Processo nº 7000615-70.2019.8.22.0015
REQUERENTE: EDER JOAQUIM NOCO DE SANTANA
REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue abaixo.
DESPACHO
Considerando que o requerido não foi localizado para ser citado/intimado no endereço indicado pelo autor, conforme AR acostado no ID27145795, antes de analisar o pedido de redesignação de audiência, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar o endereço correto do requerido e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
, 21 de maio de 2019
Nome: EDER JOAQUIM NOCO DE SANTANA
Endereço: ESTEVÃO CORREA, 2520, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69)
Processo nº 7001490-40.2019.8.22.0015
REQUERENTE: ANTERMINDO BATISTA BEVITORIO, KATIA ALVES RIBEIRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme abaixo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por Antermindo Batista Bevitorio em face da Caixa Econômica Federal.
Aduziu o autor que reside na Vila da Penha, Rodovia 425, Km17, Distrito de Porto Velho, e ao que consta é cliente da empresa requerida na cidade de Guajará-Mirim. Relatou que, no dia

17/12/2018, se dirigiu a agência bancária para consultar o extrato de depósitos do FGTS, tendo em vista uma recente rescisão de contrato de trabalho. Argumentou que chegou no local às 09h51m, mas infelizmente só foi atendido cerca de 01h40m depois de retirar a senha de atendimento, o qual durou apenas 5 (cinco) minutos. Alegou que, naquele dia, a agência não estava com muitos clientes, contudo, houve exacerbada demora para a prestação do serviço. Asseverou, ainda que, foi preterido na ordem de atendimento. Requereu o julgamento procedente dos pedidos.
É o relatório. Decido.
A petição inicial merece indeferimento e, por conseguinte, deve o processo ser extinto, sem análise de MÉRITO, pela manifesta ausência dos pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo decorrente da incompetência da Justiça Estadual para julgar a causa.
Explico.
Disciplina o art. 109, inciso I, da CF/88:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
In casu, trata-se de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, a qual é uma empresa pública federal. Portanto, tratando-se de entidade federal, não é competência da Justiça Estadual.
Desse modo, o reconhecimento ex officio da incompetência deste juízo é medida que se impõe, por se tratar de questão de ordem pública, vez que a inobservância do comando ensejaria nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, face a absoluta incompetência funcional.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do diploma legal mencionado.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
, 21 de maio de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Av. Mendonça Lima, 1110, CAIXA Economica Federal, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ANTERMINDO BATISTA BEVITORIO
Endereço: Rodovia 425, Km17, Vila da Penha, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-790
Nome: KATIA ALVES RIBEIRO
Endereço: Rodovia 425, km17, Vila da Penha, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-790

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001493-92.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: JULYANNE DE CASTRO ALVES
Advogado(s) do reclamante: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
JULYANNE DE CASTRO ALVES
AV MARCILIO DIAS, 2613, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 27/06/2019 Hora: 09:20
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 21 de maio de 2019.
FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69)
Processo nº 7005228-41.2016.8.22.0015
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue abaixo.
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado

constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
, 21 de maio de 2019
Nome: V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP.
Endereço: XV de novembro, 3513, Comercial Potosi, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000208-64.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): DEISE APARECIDA BENITES DA SILVA CPF nº 749.847.722-04, LINHA 10D Km 20 PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Versa o presente feito sobre pedido de restituição de valores.
Citada, a parte requerida efetuou o pagamento do valor pleiteado, consoante informado pela requerente no ID27374051.
Assim, tendo em vista o reconhecimento do débito por parte do(a) devedor(a), julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, III, alínea “a” do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput)
P.R.
Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003422-97.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): ISAAC LUCAS CANDIDO CPF nº 906.598.051-20, AV. BOUCINHA DE MENEZES 14 CRISTO REY - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido (s): LEONIDAS RACHID DE NORONHA CPF nº 349.368.402-97, AV. COSTA MARQUES 924 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado à ata de audiência de conciliação.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000392-20.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP CNPJ nº 04.073.486/0001-49, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
Requerido (s): ANTÔNIO ARAUJO SILVA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 10 D S/N, SÍTIO ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.
POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID27051801), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea “b”).
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001490-40.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Irregularidade no atendimento
Requerente (s): KATIA ALVES RIBEIRO CPF nº 027.046.042-07, RODOVIA 425, KM17, VILA DA PENHA NOVA FLORESTA - 76806-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ANTERMINDO BATISTA BEVITORIO CPF nº 682.232.422-49, RODOVIA 425, KM17, VILA DA PENHA NOVA FLORESTA - 76806-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
Requerido (s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ nº 00.360.305/3784-41, AV. MENDONÇA LIMA 1110, CAIXA ECONOMICA FEDERAL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por Antermindo Batista Bevitorio em face da Caixa Econômica Federal.
Aduziu o autor que reside na Vila da Penha, Rodovia 425, Km17, Distrito de Porto Velho, e ao que consta é cliente da empresa requerida na cidade de Guajará-Mirim. Relatou que, no dia 17/12/2018, se dirigiu a agência bancária para consultar o extrato de depósitos do FGTS, tendo em vista uma recente rescisão de contrato de trabalho. Argumentou que chegou no local às 09h51m, mas infelizmente só foi atendido cerca de 01h40m depois de retirar a senha de atendimento, o qual durou apenas 5 (cinco) minutos. Alegou que, naquele dia, a agência não estava com muitos clientes, contudo, houve exacerbada demora para a prestação do serviço. Asseverou, ainda que, foi preterido na ordem de atendimento. Requereu o julgamento procedente dos pedidos.
É o relatório. Decido.
A petição inicial merece indeferimento e, por conseguinte, deve o processo ser extinto, sem análise de MÉRITO, pela manifesta ausência dos pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo decorrente da incompetência da Justiça Estadual para julgar a causa.
Explico.
Disciplina o art. 109, inciso I, da CF/88:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
In casu, trata-se de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, a qual é uma empresa pública federal. Portanto, tratando-se de entidade federal, não é competência da Justiça Estadual.
Desse modo, o reconhecimento ex officio da incompetência deste juízo é medida que se impõe, por se tratar de questão de ordem pública, vez que a inobservância do comando ensejaria nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, face a absoluta incompetência funcional.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do diploma legal mencionado.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002086-58.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material
Requerente (s): EFRAIM SABINO GOMES CPF nº 619.923.562-20, LINHA DA CONSQUISTA, POSTE 10 ZONA RURAL - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado (s): AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO3344
KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3909 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o(a) recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 6 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002116-93.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): LEONICE MARIA NOGUEIRA 05563309789 CNPJ nº 16.652.357/0001-94, AV. PORTO VELHO S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9202
Requerido (s): ELIANA OLIVEIRA CRUZ CPF nº DESCONHECIDO, AV. BELO HORIZONTE S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando as informações prestadas pela Sra. Oficiala de Justiça, determino a expedição de novo MANDADO de intimação à executada, nos termos do DESPACHO de ID 24446334.
Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7004343-56.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): VALCIRLEIA FERREIRA DA SILVA GONCALVES CPF nº 017.669.622-97, 9ª LINHA DO TAQUARA KM 06 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada em audiência a apresentar o endereço correto do(a) requerido(a) (ID26474761), não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme observa-se dos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 17 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000217-31.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente (s): IDALENA TEODORO DUTRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
Requerido (s): SONY BRASIL LTDA. CNPJ nº 43.447.044/0001-77, SEM ENDEREÇO
GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0001-55, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO OAB nº PR33390, CELSO NOBUYUKI YOKOTA OAB nº PR33389, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, voltem conclusos para análise do pedido de penhora online.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69)
Processo nº 7001364-29.2015.8.22.0015
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
EXECUTADO: ELIELTON DIAS LEMOS
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme segue abaixo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme observa-se nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 17 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
, 22 de maio de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Manuel Fernandes dos Santos, 3845, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69)
Processo nº 7002791-27.2016.8.22.0015
EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
EXECUTADO: PEDRO YMAR MOREIRA
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme segue abaixo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme observa-se nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 17 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
, 22 de maio de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA, 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000686-72.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): TOUFIC MELHEM BOUCHABKI NETO CPF nº 239.022.132-72, AVENIDA QUINTINO BOCAIÚVA 396 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. CONSTITUIÇÃO S/N, QUASE EM FRENTE AO MUSEU CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de tutela antecipada, proposta por TOUFIC MELHEM BOUCHABKI NETO em desfavor CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas.
Aduz o requerente, em síntese, que em setembro/2016, os funcionários da empresa requerida compareceram em sua residência, informando que realizariam a troca do medidor da unidade, considerando que era muito antigo e não mais utilizado. Após a mudança, alegou que foi informado que o equipamento seria encaminhado para inspeção técnica. Decorridos quase dois anos, relatou que recebeu uma notificação do réu onde lhe foi comunicado que havia sido localizada uma irregularidade no medidor da unidade. Diante disso, argumentou que houve a imputação do pagamento de faturamentos incorretos no valor de R$690,69 (seiscentos e noventa reais e sessenta e nove centavos).
Desta forma, discordando do valor apurado e cobrado, entrou com recurso administrativo perante a empresa ré, a fim de anular a ordem de pagamento, contudo, não obteve êxito.
Assim, pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito em comento.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID26324287), alegando, em síntese, que os débitos discutidos na presente ação tem origem do "Processo de Fiscalização nº 18173/2016", após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 02/09/2016 na unidade consumidora do requerente, conforme ordem de serviço nº 54385487. Afirma que a inspeção foi acompanhada pelo autor sendo o medidor de energia retirado para ser analisado em laboratório. Aduz que após o Laudo, foi constatado que o registrador(mostrador) operava sem indicação de energia consumida após ensaio e estava travado na leitura Inicial, bem como apresentava erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas pelo RTM conforme a classe do medidor. Ainda, afirmou que o medidor ainda estava com o lacre violado
Assim, afirma que com o regular andamento do processo administrativo, foi levantado o valor correspondente a diferença de consumo, advindo do faturamento irregular, ou seja, R$ 690,69 (seiscentos e noventa reais e sessenta e nove centavos). Alega que o autor não tem razão em suas alegações, pugnando pela improcedência do pedido, visto que todos os procedimentos adotados e cobranças realizadas, estão dentro da legalidade.
Ainda em sua defesa, a requerida apresentou pedido contraposto, pugnando a condenação do requerente no valor de R$ 690,69 (seiscentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), débito discutido nos autos.
Em audiência de conciliação (ID26485775), o requerente alegou preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido contraposto. No MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido em questão.
Pois bem. Inicialmente, em relação a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido contraposto, verifico que melhor razão não assiste ao requerente, primeiro porque nada obsta a discussão apresentada pela requerida e, segundo, se procedente ou não o pedido, é questão de MÉRITO e com ele será analisado. Assim, rejeito a preliminar arguida.
Passo à análise do MÉRITO, a qual faço com base no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a relação de consumo existente entre as partes.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010 é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica à requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Portanto, a retirada do medidor e a submissão dele a perícia se fez por ato unilateral da empresa.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia e não aguardar por grande período para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que "supostamente" consumiu, notadamente quando esta "suposição" decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Destarte, a perícia foi realizada unilateralmente pela concessionária de energia, sem a participação do autor. Também não há provas de que ele solicitou a vistoria, ônus que pertencia à ré (Artigo 373, inciso II, CPC).

Os documentos acostados aos autos revelam que a concessionária realizou tal procedimento sem a participação do autor, sendo a perícia inválida.

Neste sentido:

TJ/RO. 00. 005. 2008. 009709-5 Apelação. Origem: 00520080097095 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível). Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Invalidade. Presunção de legalidade. Cobrança indevida. Corte. Coação. Faturas atuais quitadas. Dano moral presumido. Redução do valor fixado. Inviabilidade. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado.

Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto.

A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.

Neste sentido, confiram-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A "concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS " (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008).

A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débitos pretéritos, sob o argumento de fraude, além da retirada do relógio e a realização de perícia de forma unilateral, ficou incontroversa nos autos.

Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar inexistente o débito apontado.

Com relação ao pedido contraposto, desnecessárias maiores delongas, uma vez que reconhecida a inexigibilidade do débito, improcedente a cobrança do valor de R$ 690,69.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial em face de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado no documento apresentado no ID25148615 p. 4, confirmando a tutela concedida determinando que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome do usuário no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada.

Julgo improcedente o pedido contraposto pelos motivos acima delineados.

Julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000400-36.2015.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Dação em Pagamento
Requerente (s): ADRIANE PEREIRA CODATO CPF nº 029.841.789-80, AVENIDA QUINTINO BOCAIÚVA 2743 SETOR CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSSERRAND MASSIMO VOLPON OAB nº DF34281
Requerido (s): BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Advogado (s): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Considerando o julgamento do REsp nº 1.578.526/SP, dê-se ciência às partes sobre a retomada do curso da presente demanda.
Sem prejuízo, tendo em vista o teor do julgamento do Recurso Especial, cumpra-se a escrivania nos termos da SENTENÇA de ID 6451435, intimando-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002769-95.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): MARIA LUIZA DE CARVALHO ANDRADE LOPES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente no ID26933273.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002847-89.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): ROBERTO WANDER MARTINS LEMOS CPF nº 533.475.012-68, AV. 08 DE DEZEMBRO 3255 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Requerido (s): MARIA AUXILIADORA GOMES BERNARDO CPF nº 115.210.902-20, AV. BANDEIRANTES 1290 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Instado(a) o patrono da parte exequente quedou-se inerte.
Assim, intime-se a parte exequente pessoalmente para, no prazo de 05 dias, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.
Certificada a inércia, remetam-se os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003879-32.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente (s): RENATO SILVA COSTA CPF nº 021.562.132-83, AV. 12 DE OUTUBRO 4787, TEL 69 99364-0656 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
Requerido (s): PLINIO DE BORBA MARTINS CPF nº 205.870.820-20, DO SERVICO 24 POUPEX - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA OAB nº RO1340
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69)
Processo nº 7001752-24.2018.8.22.0015
REQUERENTE: CARLIANE FURTADO MONTENEGRO
REQUERIDO: MAICA ANEZ SAMESHIMA, FRED TORRICO ORELANNA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue abaixo.
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
, 22 de maio de 2019
Nome: MAICA ANEZ SAMESHIMA
Endereço: AV. CANDIDO RONDON, 1072, CLINICA MEDICENTER, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: FRED TORRICO ORELANNA
Endereço: CENTRO, 1072, MEDICENTER DIMEL, AV. CANDIDO RONDOM, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69)
Processo nº 7000690-17.2016.8.22.0015
EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
EXECUTADO: LUZINETE GUIMARAES CORDEIRO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue abaixo.
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária.
Consoante já determinado no DESPACHO de ID25517825, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção/arquivamento.
Com a resposta, voltem conclusos para deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
, 22 de maio de 2019
Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA, 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LUZINETE GUIMARAES CORDEIRO
Endereço: Avenida Macapá, 943, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000025-93.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação
Requerente (s): RAYDSON BEZERRA RODRIGUES CPF nº 999.726.112-72, AV. ESTEVAO CORREA 4064 PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527
Requerido (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NUC CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA
Relatório dispensável na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais.
Insurge-se do ID25517623 que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação designada. Ao revés disso, o advogado do autor informou que o requerente labora na função de motorista e que na data da solenidade estava na cidade de São Paulo/SP, pugnando pela designação de nova audiência de conciliação ou instrução e julgamento. Requereu o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a ausência, no entanto, manteve-se inerte até a presente data.
Pois bem. Em decorrência do princípio da oralidade e por expressa previsão legal, as partes devem comparecer pessoalmente às audiências designadas, com a FINALIDADE de que, principalmente, ocorra a sua composição.
O artigo 51, I, da Lei 9.099/95 determina a extinção do processo se a parte autora deixar de comparecer pessoalmente a qualquer das audiências.
É o caso dos autos.
Assim, julgo extinto processo, na forma do art. 51, I da Lei 9.099/95.
Condeno o(a) autor(a) a arcar com as custas processuais, conforme estabelece o enunciado 28 do FONAJE.
Anote-se que novo processo só poderá ser ajuizado mediante o pagamento da respectiva taxa.
P.R. Dispensada a intimação do requerente, nos termos do Enunciado FOJUR.
Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7003894-98.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Telefonia, Assinatura Básica Mensal, Cobrança indevida de ligações, Dever de Informação, Práticas Abusivas
Distribuição: 22/11/2018
Requerente: REQUERENTE: LEANDRO DAMBROS Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO OAB nº RO9791
Requerido: REQUERIDO: OI / SA - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Diante da tempestividade do recurso e da regularidade do preparo, recebo-o para seu regular processamento.
Considerando que devidamente intimada a requerida não apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para.
Guajará-Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a)de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000229-40.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 29/01/2019
Requerente: REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: GREICY KELLY ALVES DA SILVA
Endereço:Alameda Belvedere, 120, Belvedere II, Monte Claros/MG, CEP: 39.406-230
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 15 de julho de 2019, às 12h40min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000456-30.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 13/02/2019
Requerente: REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES
REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: JOSE FIGUEIREDO ROCHA FILHO
REQUERIDO: JOSE FIGUEIREDO ROCHA FILHO, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 3687 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIABR 421 KM16 16 COMP PERTO DA IGREJA 8 - ZONA RURAL - NOVA MAMORE - RO – 76857000
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 15 de julho de 2019, às 11h40min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7001621-49.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Distribuição: 12/06/2018
Requerente: REQUERENTE: BENICIO FRANCISCO NOGUEIRA, SETOR CHACAREIRO EL SHADAY S/N, CHÁCARA BOM SOSSEGO, ZONA RURAL RAMAL VALDO LUCAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128
Requerido: REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., VILA YARA s/n, PRÉDIO PRATA - 4º ANDAR CIDADE DE DEUS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Em resposta ao ofício encaminhado, o INSS informou que a solicitação havia sido repassada à Seção de Manutenção da Gerência Executiva de Porto Velho, indagando a situação e procedimentos pertinentes relativos ao caso em tela (Id Num. 21631821).
Considerando que as informações são fundamentais para apuração de eventual responsabilidade, determino ao cartório a reiteração do ofício nº 408, no qual foi requisitado a razão pela qual essa agência solicitou o estorno referente as parcelas de 1 a 9 e a de nº 25 descontadas da aposentadoria do senhor Benício Francisco Nogueira, CPF 286.509.132-53, reabertas devido a glosa, que segundo o banco Banco Bradesco Financiamento S/A, trata-se de pedido de devolução de valores feito pela fonte pagadora, nesse caso, o próprio INSS. O prazo para resposta é de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes, para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000277-96.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Distribuição: 30/01/2019
Requerente: AUTORES: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido: REQUERIDO: REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Antes mesmo de ser citado, a parte autora informou o pagamento integral do débito, conforme petição de Id Num. 27437372.
Desta feita, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no artigo 485, inciso IV do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Sem custas finais.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002309-45.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Distribuição: 24/07/2017
Requerente: REQUERENTE: RILDO DA SILVA ARAUJO, AV. PRINCESA ISABEL 3595, TEL 69 99282-6181 OU 69 98494-6030 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV 7 DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Conforme informado anteriormente, a parte autora deixou de comprovar documentalmente que o débito declarado inexigível na SENTENÇA sob Id Num. 13527813, encontra-se ativo e em situação de cobrança. Não bastasse isso, não há qualquer sinalização de que a requerida tenha causado prejuízos que justifiquem o prosseguimento do feito nos moldes pretendidos.
Ademais, analisando detidamente os autos, verifico que a SENTENÇA proferida foi cristalina ao confirmar os efeitos da tutela concedida de forma antecipada, na qual a requerida ficou impedida de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome do usuário no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura no valor de R$ 7.854,04, com vencimento em 31/03/2017.
Apenas por amor à argumentação, esclareço ao requerente que a SENTENÇA meramente declaratória e a SENTENÇA constitutiva não dependem de cumprimento de SENTENÇA para realizar a tutela do direito do demandante. São SENTENÇA s autossuficientes - a prolação da DECISÃO basta para satisfazer o demandante. Já a SENTENÇA condenatória, a SENTENÇA mandamental e a SENTENÇA executiva são SENTENÇA s que dependem de cumprimento para realizar a tutela do direito do demandante. São SENTENÇA s não autossuficientes. Apenas as SENTENÇA s não autossuficientes podem ser objeto da fase de cumprimento (artigo 513 do CPC).
Posto isso, INDEFIRO o pedido retro e determino o retorno dos autos ao arquivo.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000382-73.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória
Distribuição: 08/02/2019
Requerente: EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
Requerido: EXECUTADO: ELIZANGELA RIBEIRO DA SILVA - LINHA 28 B, KM 8, ZONA RURAL, NOVA MAMORÉ - CEP 76.857-000.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução até o limite da dívida indicada no valor de R$ 730,58.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica redesignada para o dia 15 de julho 2019, às 12h00min, a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7001193-67.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Distribuição: 04/05/2018
Requerente: EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
Requerido: EXECUTADO: MARIA DO CARMO ABREU GUARDINI, AV. ALUÍZIO FERREIRA 241 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme se infere dos extratos anexos, há saldo disponível para levantamento nas contas judiciais vinculadas aos autos.
Posto isso, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente, bem como de todos os seus acréscimos legais, se houver devendo a instituição financeira ser alertada que as contas NÃO deverão ser encerradas.
Fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial, independente de nova CONCLUSÃO, em favor da exequente para levantamento dos valores existentes na conta judicial vinculada aos autos.
Suspendo o curso da ação pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Transcorrido o prazo acima, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do adimplemento do débito, bem como pela extinção do processo, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002878-12.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Distribuição: 18/09/2018
Requerente: REQUERENTE: EVANI RIBEIRO SOARES ROCHA Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
Requerido: REQUERIDO: JORGE TEIXEIRA LIMA - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 dias em favor da parte, conforme solicitado.
Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte autora independentemente de nova intimação, sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a)de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000378-36.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos
Distribuição: 08/02/2019
Requerente: REQUERENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
Requerido: REQUERIDO: GISLAINE FARIAS DA SILVA, podendo ser localizada no no Restaurante BOI NA BRASA, localizado na Av. Desiderio Domingos Lopes, n.º 3985, Bairro centro, em Nova Mamoré/RO.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO /MANDADO
Acolho o pedido da parte autora.
Redesigno audiência de conciliação para o dia 15 de julho de 2019, às 13h00min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000263-15.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 29/01/2019
Requerente: REQUERENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, ROD. BR 421 Km 57 PROJETO SIDNEY GIRÃO - DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DESPACHO
O feito encontra-se julgado, portanto já se exauriu a prestação jurisdicional nos autos.
Diante da renúncia expressa dos procuradores da requerida e observados os requisitos do artigo 112 do Código de Processo Civil, excluam-se o nome dos patronos junto ao sistema eletrônico, bem como a partir de agora, eventuais publicações e intimações deverão ser enviadas para o endereço da empresa declinado nos autos.
Tornem os autos ao arquivo.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
7000965-58.2019.8.22.0015
AUTOR: JOAO ANTONIO PEREIRA CPF nº 378.702.972-91, LH 29, S/N B, POSTE 106 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, TV NAVEGANTES, 39 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação.
Assim, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.
Sendo que o qualquer ação nova da parte autora no juizado especial cível, com o mesmo objeto, só poderá ser proposta após o pagamento das custas, de acordo com o Enunciado 28 FONAJE.
Nos termos do Enunciado 10 do Fojur, arquivem-se imediatamente os autos sem a necessidade de intimação.
22 de maio de 2019, São Francisco do Guaporé
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Processo: 7000658-07.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ROSA COSTA DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA OAB nº RO6448
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos da Lei 9099.
O fundamento do pedido inicial é o dano moral decorrente da má prestação do serviços de transporte aéreo prestado pela empresa requerida. Em suma, alega a requerente que contratou o serviço de transporte aéreo mas somente logrou chegar ao destino com atraso de 14 horas do horário programado e anotado na passagem aérea adquirida.
O feito permite o julgamento antecipado porque a prova é eminentemente documental especialmente porque, no caso dos autos, a requerida confessa que ocorreu o atraso dos voos em razão de "reprogramação da tripulação técnica e de cabine".
Afasto desde já as preliminares de falta de interesse de agir pela não utilização da mediação prevista em contrato porque, por óbvio, tal obrigação prevista em contrato de adesão não vincula o usuário, especialmente porque não lhe retira o direito constitucional de acesso à jurisdição. De igual modo, também não aproveita à requerida a alegação de inépcia da inicial posto que não há qualquer defeito na peça que implique em impossibilidade de ampla defesa. Ademais, como se vê dos autos, a empresa requerida pode contestar adequadamente o pedido inicial.
No MÉRITO, trata-se de ação em que pleiteia o autor indenização por danos morais em razão do atraso de voo previamente contratado.
Pois bem.
O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".
Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.
O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).
Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.
Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.
Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.
O autor vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida, consistente no atraso relevante no transporte contratado.

Restou incontroverso nos autos a aquisição dos bilhetes aéreos da empresa requerida e, também, o atraso no transporte, vez que a requerente somente chegou ao destino depois de 14 horas do horário previamente fixado. Ocorreu, portanto, falha na prestação do serviço.
Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.
Sob esse enfoque, pela análise do caderno processual, resta caracterizado o dever de indenizar a autora pelo dano moral experimentado. Nenhuma prova da alegação restou produzida pela ré, ônus que lhes cabia, seja em razão de se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), seja em virtude da hipossuficiência deste (art. 6º, VIII, do CDC). Vejamos.
A requerida afirma que "é evidente que não partiu por vontade da parte Ré tal alteração e sim por conta de evento imprevisível e invencível, pois quando da marcação do voo, não tinha como saber que iriam determinar esta alteração no voo, pois como já dito, não foi esta Ré que determinou a escala, verifica-se, portanto, que a ocorrência de excludente de responsabilidade civil do caso fortuito/ força maior" (ID 26032457, p.6). Entretanto, a mera alegação não afasta a evidente má prestação do serviço posto que não há prova de que tais atrasos ocorreram em razão de problemas climáticos, greves ou tumultos praticados por terceiros.
Dessa forma, a comprovação dessa situação deveria ter sido realizada por meio da juntada de relatório oficial que atestasse essa condição.
Assim, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido:
"Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ." (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 20/10/2016)
No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."
Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.
Sopesados tais vetores, considerando que trata-se de mero atraso de voo; o valor cobrado pelo transporte; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida TAM Linhas Aéreas S/A LATAM AIRLINES BRASIL ao pagamento de indenização por danos morais à autora Rosa dos Santos Cavalcante, no valor de R$ 3.000,00 (doze mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Sem custas ou honorários.
Certificado o trânsito em julgado, caso não haja requerimentos, arquive-se. Havendo requerimento, prossiga-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2019 .
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7004228-35.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 14/12/2018
Requerente: REQUERENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: CONSTRUTORA BALOARTE LTDA - ME
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
É o relatório. Decido.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da citação frustrada da parte requerida (Id Num. 23534782).
No caso dos autos, diversas foram as tentativas de localização do requerido; entretanto, todas restaram infrutíferas. Finalmente, conforme declarado pelo conciliador deste juízo, a parte autora demonstrou desinteresse no prosseguimento da lide (Id 27436342).
Assim, considerando que, nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu e que a parte não se desincumbiu de seu ônus, tampouco justificou a sua impossibilidade de fazê-lo, há que se extinguir o feito por ausência de pressuposto válido.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 14 §1º, inciso I da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000902-67.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos
Distribuição: 06/04/2018
Requerente: EXEQUENTE: FRANCILENE GONCALVES DE SOUZA Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: CLEUMILSON SANTOS DA PAZ
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O sistema Renajud indica que a motocicleta Honda/CG 125 FAN, placa JXY 7973, ano 2008, encontra-se registrada em nome do

executado. Ocorre, entretanto, que como visto nos autos, não se sabe aonde o executado ou o veículo se encontram e, portanto, eventual penhora não se transformará em dinheiro para a quitação do débito. Além disso, tratando-se de procedimento regido pela lei 9099, não há possibilidade de suspensão da execução.
Assim, intime-se o credor para que indique bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a)de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002591-83.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento
Distribuição: 16/08/2017
Requerente: EXEQUENTE: MARIA LUIZA NOCO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: IRIS ARREDONDO ROSAS
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a ausência da requerida da residência não impede, em tese, o cumprimento integral do MANDADO de remoção, esclareça o Oficial de Justiça, em 48 horas, a razão objetiva pela qual deixou de cumprir integralmente o ato.
Decorrido o prazo ou prestados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001123-16.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
Requerente (s): BRUNA LUNARA COSTA RODRIGUES CPF nº 957.725.702-00, AV 13 DE SETEMBRO 287 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ANA JULIA RODRIGUES CPF nº 023.952.122-61, AV 13 DE SETEMBRO 287 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
Requerido (s): JULIAN DE ALMEIDA MEURER CPF nº DESCONHECIDO, RUA 04 139 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de alimentos em que se busca o pagamento de parcelas de dívida alimentar vencidas referentes aos meses de outubro de 2018 a março de 2019, sob pena de prisão.
Ocorre que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três últimas parcelas da dívida alimentar vencidas antes do ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º do CPC. Quanto às parcelas vencidas anteriormente, é adequado o rito da execução por quantia certa, como indicado no art. 523, do CPC.
Assim, intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando sua escolha pelo rito a ser adotado no caso, adequando o pedido e o valor atribuído à causa, sob pena de processamento do feito nos moldes previstos no art. 523 do referido diploma legal.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002314-67.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: ELIZANE RAMOS SILVA
Endereço: AV. NOSSA SENHORA DE FATIMA, 3526, FATIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ANA CAROLINNE SILVA PORTUGAL
Endereço: NOSSA SENHORA DE FATIMA, 3526, FATIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913
Requerido(a) Nome: DOMINGOS TORRES PORTUGAL FILHO
Endereço: Pedro Eliotero Ferreira/antiga 12 de Julho, 1539, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado(s) do reclamado: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 8 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001358-17.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: AZOGUE & DORADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IMP. E EXP. LTDA - ME
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 1183, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 2423 a 2653 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e

necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 8 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003958-38.2015.8.22.0015
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): JOSE RIBAMAR PAIVA DOS SANTOS CPF nº 242.033.192-34, AV. 13 DE SETEMBRO 427, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, AV. 21 DE JUNHO, Nº 2.382, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
REJANE CARDOSO PAIVA CPF nº 657.510.512-20, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5302, NÃO CONSTA JARDIM DA ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
MARIA DE FATIMA PAIVA DOS SANTOS CPF nº 239.022.642-68, AV; MÁRIO PEIXE DE SOUZA, Nº 930, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
JOSIAS FERREIRA DE MORAIS CPF nº 349.856.032-87, AV; SALVE CRUZ, Nº 181, NÃO CONSTA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
BEATRIZ MENDES PAIVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWEGER 1064 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426
Requerido (s): JOSE PAIVA CPF nº 106.591.882-87, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de inventário dos bens deixados pelo de cujus José Paiva.
Noticiou-se propositura de ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por Tereza Mendes Hurtado, tendo sido julgada procedente.
Referida ação encontra-se em fase de recurso.
Desse modo, considerando que poderá ser discutida, inclusive, a legitimidade do inventariante, mantenho a DECISÃO de ID21357527 p. 60 e determino a suspensão do feito até trânsito em julgado da ação n. 0006148-71.2015.8.22.0015.
Após, venham conclusos para análise do requerimento das partes nos ID24483651 e 24468872.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004370-73.2017.8.22.0015
Classe CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Requerido(a) Nome: EDER WILSON VICENTE CALIXTO - ME
Endereço: Avenida Dezidério Domingos Lopes, 3838, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 8 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002080-51.2018.8.22.0015
Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente Nome: ELITA RIVAROLA DE MENEZES
Endereço: Avenida General Osório, 644, APTO 111, BLOCO B, Vila Trujillo, Sorocaba - SP - CEP: 18060-501
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596, OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494
Requerido(a)
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante a devolução da Carta Precatória, anexa, passo a intimar a parte requerente/ exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, bem como o Ministério Público para parecer, no prazo legal.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 9 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0060262-43.2004.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, CPA - Porto Velho, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Requerido(a) Nome: MERCANTIL MASTER LTDA
Endereço: Av. Beira Rio, nº 481, 481, Não consta, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 9 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001602-43.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: IVANA DE OLIVEIRA PANTOJA
Endereço: AVENIDA ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, em razão da implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV'S e PRECATÓRIOS, por meio da Resolução nº 037/2018-PR, Publicada no DJE n. 200, de 26/10/2018, p. 34 a 38, que promovo a intimação do(s) requerente(s) e seu(s) Advogado(s) para apresentação dos dados abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo estes imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento.
DADOS DO(A) CREDOR(A) PRINCIPAL E DE HONORÁRIOS: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Aposentado ( ) Sim ( ) Nâo.
DADOS BANCÁRIOS: Código do Banco; Nome do Banco; Número da Agência; Número da Conta; Tipo de Conta ( ) Corrente ( ) Poupança; Nome do favorecido; CPF/CNPJ do favorecido;
DADOS SOBRE RETENÇÕES: Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor.
OBS.: Se isento de IR o advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo
Guajará-Mirim, 10 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000760-27.2014.8.22.0015
Classe LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
Requerente Nome: CAROLINA RAMOS QUEIROZ
Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 1497, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
Requerido(a) Nome: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO
Endereço: Av. Princesa Isabel, 2920, Posto de Combustíveis Antônio BenTel 69 98464-8864, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado(s) do reclamado: ADEMIR DIAS DOS SANTOS
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Certifico, ainda, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA/EXECUTADA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais finais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 105,57
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 10 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo: 0003781-74.2015.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, Filial Agência Ariquemes, Av. Tancredo Neves, 2047, St. 1, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Requerido(a) Nome: FRANCIELI ANTUNES
Endereço: Rodovia BR 421, KM 58, Zona Rural, Disstrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: F ANTUNES - EPP
Endereço: Rod BR 421, Km 58, Distrito de Nova Dimensão, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 10 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003132-12.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Alameda Santos, 2335, 3º e 6º andar, Jardins, São Paulo - SP - CEP: 01419-002
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
Requerido(a) Nome: NUBIA RIBEIRO DA SILVA MORAES
Endereço: Av.Porto Carreiro, 349, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da parte executada sem que houvesse pagamento do débito ou apresentação de impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.
Diante do exposto, passo a intimar o exequente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 9 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)
Processo nº 7005008-43.2016.8.22.0015
EXEQUENTE: GIGLIANE GOMES LIMA
EXECUTADO: OLGA VACA LARA, ANA CRISTINA LARA VENANCIO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO, conforme segue [transcrito abaixo / em lauda anexa].

DESPACHO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO (PENHORA DE SALÁRIO)
PRAZO PARA EMBARGOS: 15 DIAS
Conforme se extrai dos autos, a exequente pleiteia homologação de acordo com desconto em folha de pagamento, previsão esta que não foi objeto proposta pela parte executada.
Denota-se, ainda, que a executada mesmo intimada não manifestou expressa anuência com os termos propostos pela exequente (quanto ao desconto em folha de pagamento).
Como se sabe, acordo pressupõe duas ou mais manifestações e vontade, o que não se constata nos autos, motivo pelo qual mantenho a DECISÃO de ID24421915.
Norte outro, tendo em vista que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras; que a própria executada informou a possibilidade de arcar com o pagamento no importe de R$500,00 (quinhentos) reais e que, analisando os documentos juntados pelo órgão pagador observa-se que, em tese, a devedora possui condições de arcar com o débito, não vejo óbice à realização de penhora de salário.
O TJ/RO vem admitindo a penhora parcial de salários, ressalvando apenas a preservação da dignidade humana e pelo que consta dos autos, esse princípio não será afetado:
Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. “Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil”.(PVH/RO – Proc. Nº 100.07.1999.003489-1, Desembargador Kiyochi Mori, j. 22.07.08).
Por tudo, defiro a penhora parcial do salário da devedora, no importe de 25% de seus vencimentos líquidos, até o pagamento integral do valor executado, deduzindo da base de cálculo apenas os descontos legais.
Desta forma:
1. Oficie-se ao órgão empregador/pagador, para que proceda o desconto mensal dos vencimentos do requerido, até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes.
2. Confirmado o depósito, sem a necessidade de lavratura de termo, em analogia ao §5º do artigo 854 do NCPC, intimando-se o executado, nos termos do art. 841 do mesmo diploma legal. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada em sua pessoa (§1º). Caso contrário, intime-se o executado pessoalmente (§2º).
3. Certificada a inexistência de manifestação, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos, fica autorizada a transferência, independentemente de nova CONCLUSÃO. Em seguida, venham os autos conclusos para regularização de movimento de suspensão.
4. Em prosseguimento, deverá a escrivania consultar trimestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências. Não havendo depósito, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação.
5. Transcorrido o prazo para pagamento integral, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de sua inércia implicar em extinção do feito pelo pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 9 de abril de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Guajará-Mirim, 22 de maio de 2019
Nome: OLGA VACA LARA
Endereço: avenida candido rondon, 1575, são jose, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004358-59.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: VANDERLEY SALES DA SILVA - SERVICOS E COMERCIO
Endereço: AV.: DUQUE DE CAXIAS, 1665, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
Requerido(a) Nome: V. R. ALVES & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Amazonas, 1323, não informando, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que promovo a intimação da parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, em razão da diligência negativa via BacenJud.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 9 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)
Processo nº 7000142-55.2017.8.22.0015
REQUERENTE: MARIA DELVANIA ARANHA PEDRAZA
INTERESSADO: SANTIAGO PEDRACA
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição e Curatela promovida por Maria Delvânia Aranha Pedraza em face de seu pai Santiago Pedraça.
A requerente informa que é filha do requerido, e que ele não possui capacidade para a prática dos atos da vida civil, necessitando de ajuda para exercer até mesmo as atividades pessoais básicas de higiene e alimentação. Afirma que ele, em 2012, sofreu Acidente Vascular Cerebral, perdendo desde então a capacidade de andar sozinho, comunicar-se e alimentar-se, necessitando de cuidados diuturnamente.
Juntou documentos.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID8066074).

Foi determinada a citação do requerido, para quem foi nomeado, como curador o Defensor Público.
Regularmente citado (ID11580504 - Pág. 1), o requerido apresentou defesa por negativa geral (ID11631746).
A autora manifestou-se em réplica (D12261978 - Pág. 1).
Determinada realização de estudo psicossocial, o relatório encontra-se no ID15528906 e 15567284.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido inicial (ID15966231).
A autora manifestou-se no ID18412160 pela desistência da produção de prova oral e requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e, tampouco, vícios ou irregularidades que maculem o processo, passo ao julgamento do meritum causae, já que, diante da controvérsia instaurada nos autos, desnecessária a produção de outras provas, além dos documentos já apresentados pelas partes e das oitivas realizadas em audiência.
Maria Delvânia Aranha Pedraza pretende a interdição de seu pai Santiago Pedraça.
Com o advento da Lei 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, inaugurou-se nova disciplina no regime das incapacidades previsto no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, nos termos do art. 84 da referida lei, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
De acordo com o ensinamento de Pablo Stolze, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.
E ainda: mesmo quando a situação da pessoa com deficiência exigir a adoção da curatela (pelo comprometimento de seu discernimento), deverá ela se limitar aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, da Lei 13.146/15), assegurando-se ao curatelado o exercício direto do direito de: i) casar-se e constituir união estável; ii) exercer direitos sexuais e reprodutivos; iii) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; iv) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; v) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e vi) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Por outro lado, caso a pessoa com deficiência tenha discernimento suficiente, poderá requerer lhe seja reconhecida a possibilidade de dirigir sua própria vida através da "tomada de DECISÃO apoiada", indicando pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de DECISÃO sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (art. 1.783-A, do Código Civil).
A partir de tal disciplina normativa, é mister que haja nos autos informações sobre a gravidade da deficiência do requerido e a indicação sobre a possibilidade da adoção da "tomada de DECISÃO apoiada" ou, se o caso, a necessidade da imposição da curatela.
Nessa nova perspectiva, analisando a prova produzida, conclui-se que a parte requerida não detém a capacidade necessária, ainda que temporária, para realização de qualquer ato de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Conforme se observa dos autos, o requerido foi vítima de sofrimento de AVC e, em decorrência disso, não consegue realizar suas atividades normais como movimentar-se e alimentar-se, conforme informações médicas de ID8052393 - Pág. 1.
Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, que já está suficientemente comprovada nos autos, tanto pela documentação médica, quanto pelos laudos psicológico e social apresentados pelo NUPS.
O laudo psicossocial atestou que Sr. Santiago apresenta significativa deficiência, necessitando de ajuda para suas atividades da vida diária, não tendo sido encontrado nenhum indicativo de maus tratos ou negligência no momento da visita (ID15528906).
Dos laudos é possível observar, ainda, que o interditando "está sendo assistido em suas necessidades sociais pelos filhos que residem na cidade de Guajará-Mirim, em especial a Sra. Maria Delvânia, ora requerente", concluindo-se, portanto, que há razões para o deferimento do pedido.
O art. 1767, do Código Civil traz à luz que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Extrai-se dos autos que a parte requerida é portadora de deficiência que a impede do pleno exercício da vida civil.
A requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambos, pai e filha.
Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Posto isso, acolhendo o parecer do Ministério Público, confirmo a tutela antecipada deferida e julgo PROCEDENTE o pedido, decretando a curatela de Santiago Pedaça, nascido em 15/08/1924, filho de Ana Bejarano, portador do título de eleitor n. 4574052321 e do CPF n. 011.517.382-04, limitada aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/15 e art. 1.767, inciso I, do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, nomeio como sua curadora a sua filha, Sra. Maria Delvânia Aranha Pedraça, portadora do CPF n. 285.742.142-72.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.
Julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
P.R.I.C. Sem custas.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / EDITAL / TERMO DE CURATELA.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente
Guajará-Mirim, 22 de maio de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: SANTIAGO PEDRACA
Endereço: Av. 15 de Novembro, 4678, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: MARIA DELVANIA ARANHA PEDRAZA
Endereço: Av. 15 de Novembro, 4678, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo: 7003862-93.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
Endereço: AV. DOM PEDRO II, 269, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
Requerido(a) Nome: PAULO NEBIO COSTA DA SILVA
Endereço: AV. 12 DE OUTUBRO, 772, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: GABRIELA LAIRANA PEREIRA
Endereço: AV. 12 DE OUTUBRO, 772, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 10 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000428-62.2019.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JUSCELINO DO CARMO NERI FERREIRA
Endereço: Av. Brasil, 3931,., união, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707
Requerido(a) Nome: JEAN MENDONÇA FERREIRA
Endereço: Av. Miguel Hatzinakis, 2881, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: Kadson Mendonça Ferreira
Endereço: Av. Miguel Hatzinakis, 2881, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado(s) do reclamado: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
C E R T I D Ã O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.
Guajará-Mirim, 10 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)
Processo nº 0005052-26.2012.8.22.0015
AUTOR: RENATO MARTINS DE SOUZA
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada [digite complemento]
Processo: 0005052-26.2012.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Nome: Renato Martins de Souza
Endereço: Sitio Vista Alegre - Setor Iata Km 12, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797
Requerido(a) Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: AV. JOSÉ ADELINO, 4477, - de 4411/4412 ao fim, COSTA E SILVA, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 10 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria
Guajará-Mirim, 22 de maio de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: Renato Martins de Souza
Endereço: Sitio Vista Alegre - Setor Iata Km 12, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: AV. JOSÉ ADELINO, 4477, - de 4411/4412 ao fim, COSTA E SILVA, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001525-97.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Requerente (s): VALDERICO PORTO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): SAVIA ALVES PEREIRA OAB nº GO38823
Requerido (s): MARIA GECIR MONTAGNA CPF nº 181.460.581-91, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, no entanto, faculto o diferimento das custas. Haja vista que, embora no momento o requerente não possua condições de arcar com as custas processuais, o valor cobrado a título de arrendamento da

terra apresenta grande vulto e o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de isenção previstas no artigo 5° do Regimento de Custas, Lei 3.896/2016.
A despeito da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2019, às 11h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Alerte-se ao requerente que, em caso de não concessão da justiça gratuita, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV).
Assim, certifique a escrivania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000921-10.2017.8.22.0015
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Intervenção de Terceiros
Requerente (s): FELIPE PEREIRA MADDE CPF nº 913.081.782-04, ANTONIO CORREIA DA COSTA 3724 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462
Requerido (s): JOSÉ HUMBERTO DE AGUIAR CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, venham conclusos para análise do pedido de penhora on line.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7001841-47.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Nome: SANTIAGO CESAR FERREIRA NETO
Endereço: Linha 30 B, KM 3,5, Distrito de Nova Dimensão, Sítio, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Requerido(a) Nome: JECONIAS CESAR FERREIRA
Endereço: Av. São Luiz, 6868, Nova Dimensão, Serraria, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamado: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Passo a intimar as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 21 de maio de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001503-39.2019.8.22.0015
Classe: Interdição
Assunto: Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores, Bem de Família, Adoção de Maior
Requerente (s): CATE FERREIRA DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502
AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015
BRUNO LOPES BILIATTO OAB nº DESCONHECIDO
Requerido (s): MARIA APARECIDA DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária.
Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela antecipada ajuizada por Cate Ferreira de Lima em face de sua genitora Maria Aparecida de Lima.
Alegou, em síntese, que a curatelanda sofreu acidente vascular cerebral e não goza mais de condições para a prática de atos da vida civil, vez que não possui capacidade de andar, além de problemas mentais, que a impede de realizar atividades cotidianas, necessitando, assim, de pessoa que possa representá-la perante os órgãos administrativos e instituições financeiras.
Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja nomeada curadora especial da curatelanda. No mérito, requereu a procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida.
É o relato do necessário. DECIDO.
Como se sabe, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, as medidas de cognição sumária passaram a ser as denominadas tutelas provisórias que, por sua vez, fundamenta-se em tutela provisória de urgência ou tutela provisória de evidência.
Assim, recebo o pedido de tutela antecipada como tutela provisória de urgência de caráter antecedente, prevista nos artigos 300 e seguintes do novo Codex, ante o seu caráter satisfativo.
Antes de adentrar na análise do pedido de liminar, oportuno ressaltar que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), além da revogação expressa do artigo 1.780 do Código Civil, o instituto da curatela passou a ser medida extraordinária a ser aplicada apenas em casos de extrema necessidade, conforme dispositivo do artigo 84, §1º e §3º do Estatuto em referência.
É certo, ainda, que de acordo com o artigo 87 da mesma lei: "Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.".
No que tange à relevância e urgência mencionada, acerca das tutelas provisórias de urgência, disciplina o novo Código de Processo Civil em seu artigo 300 que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes elementos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes.
No entanto, no caso dos autos, em que pese a relevância do pedido, os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora, visto que não comprovam a citada incapacidade da curatelanda para o exercício dos atos de sua vida civil, como o gerenciamento de sua vida financeira. Isso porque, o laudo médico (ID27415168) apenas atestou que a requerida apresenta "sequela de AVEI com déficit motora no lado esquerdo do corpo e dificuldade para deambular".
Ademais, também não restou comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não pudessem aguardar até o final da demanda.
Cabe registrar, que a interdição é medida extrema porque priva a pessoa, até então capaz, de reger seus bens e tomar decisões da vida civil, merecendo, pois, toda a cautela possível. E, partindo dessa premissa, aliada à constatação da ausência dos elementos autorizadores da medida de urgência, estimo prudente aguardar instauração do contraditório e o aporte de novas provas aos autos antes de se decidir acerca da curatela provisória.
Desta feita, INDEFIRO a tutela provisória requerida.
Cite-se a requerida para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 250 e 344 do CPC. Na hipótese de não constituir advogado, desde já fica nomeado o Defensor Público atuante na comarca, como curador especial, nos termos do art. 752, §2º do CPC, a quem deve ser aberta vista.
Realize-se estudo psicossocial no prazo de 30 dias.
Com o laudo, ciência às partes e ao Ministério Público.
Sem prejuízo, providencie-se a correção do assunto, haja vista que não se trata de adoção.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002951-11.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): VARAO & SOARES LTDA - ME CNPJ nº 63.746.713/0001-19, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão de ID26475719.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002574-13.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
Requerido (s): JOSE EDINARDO DE SOUZA ARAUJO CPF nº 183.280.322-87, AV ESTEVAO CORREA 3565 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID26842848, posto que o requerido já informou que vendeu o bem para um senhor por nome Antônio Fernando de Ariquemes e que, provavelmente, este veículo estaria em Porto Velho.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2º Juizado da Infância e da Juventude 7001513-83.2019.8.22.0015
Guarda
REQUERENTE: MICAELE PEREIRA CAMARGO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: DENIS FRANCO SALES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de regulamentação de guarda.
A despeito dos fatos narrados na inicial, não vislumbro a ocorrência de quaisquer uma das hipóteses previstas no artigo 98 c/c Parágrafo Único, alínea 'a' do artigo 148 do ECA que justifique o seu processamento perante a Vara da Infância e da Juventude desta Comarca.
Por essa razão, determino a redistribuição do feito, por sorteio, para uma das Varas Cíveis desta Comarca.
21 de maio de 2019.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7002537-83.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Nome: MILTON SOARES
Endereço: Avenida Toufic Melhem Bouchabki, 5740, Esmeralda, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280
Requerido(a) Nome: Governo do Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 21 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7002234-40.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ROSIMAR SALES FURTADO
Endereço: Av. Julião Gomes, 1370, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
Requerido(a) Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Endereço: desconhecido
Advogado(s) do reclamado: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da parte executada sem que houvesse pagamento do débito ou apresentação de impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.
Diante do exposto, passo a intimar o exequente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 21 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7003857-71.2018.8.22.0015
Classe INVENTÁRIO (39)
Requerente Nome: KARLA PINTO MESQUITA
Endereço: RUA QUINTINO BOCAIUVA, 1438, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: OSMILTON PINTO DE MESQUITA
Endereço: AV. QUINTINO BOCAIUVA, 1438, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: OSWALDO LEONAM DE MESQUITA

Endereço: AV. MARECHAL DEODORO, 1471, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ARAJARI PINTO MESQUITA
Endereço: AV. QUINTINO BOCAIUVA, 1438, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ODAIZA PINTO DE MESQUITA
Endereço: AV. QUINTINO BOCAIUVA, 1438, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: DARCY PINTO MESQUITA
Endereço: AV. QUINTINO BOCAIUVA, 1438, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: IRAIDE MESQUITA CHACIN
Endereço: AV QUINTINO BOCAIUVA, 1438, TAMANDDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: JOSE PINTO MESQUITA SOBRINHO
Endereço: IGAPO QUADRA 220, 75, LOTE 13 CASA 2, PARQUE AMAZONIA, Goiânia - GO - CEP: 74835-440
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104
Requerido(a) Nome: MARIA ESTELA ARAUJO DE MESQUITA
Endereço: QUINTINO BOCAIUVA, 1438, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que em razão da manifestação da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, promovo a intimação da inventariante para manifestação, no prazo legal.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 21 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 0003646-62.2015.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: JOSE HUMBERTO DE AGUIAR
Endereço: Av; Dezidério Domingos Lopes, 2838, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534
Requerido(a) Nome: ABA MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: BR 421, KM 56, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 21 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo: 7000910-44.2018.8.22.0015
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
Devedor(a): NEIDIMAR XAVIER VIRISSIMO DE BARROS 70403783291
AVENIDA SÃO PAULO, S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, NOVO HORIZONTE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - OAB/RO 8664
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais iniciais (2%), em virtude da sentença prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 105,57
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 21 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003987-61.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Requerente (s): L. D. S. CPF nº 052.248.102-72, AV. ESTEVÃO CORREIA 1434 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
Requerido (s): M. E. R. D. S. CPF nº 510.450.102-78, AV. LEOPOLDO DFE MATOS, SEDUC CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de ação de exoneração de alimentos c/c pedido de tutela antecipada ajuizado por Landulfo dos Santos em face de Maria Evângela Rodrigues dos Santos.
Aduziu o autor que é genitor da requerida e nos autos do processo n. 306/1995 perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim foi estipulada a obrigação alimentar no percentual de 15% (quinze) por cento sobre os vencimentos líquidos. Relatou que a ré atualmente possui 39 (trinta e nove) anos, é professora efetiva do Estado de Rondônia e possui família constituída (cônjuge e filhos). Afirmou que os alimentos são descontados em folha de pagamento e correspondem a importância de R$ 491,85 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos). No entanto, alegou que tais deduções estão prejudicando o seu sustento, pois enfrenta dificuldades financeiras e possui a saúde debilitada. Destacou que possui 80 anos, apresenta quadro clínico de hipertensão, diabetes e 2 filhas menores. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, considerando a inexistência do binômio possibilidade x necessidade. No mérito, pugnou pela procedência da demanda para exoneração dos alimentos.
Com a inicial juntou documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida no ID23283517 e determinada a citação da parte requerida.
Devidamente citada e intimada (ID25397805), a requerida não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia.
É o relatório. Decido.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, Código de Processo Civil, mormente diante da revelia ora decretada.
Compulsando os autos, verifico que, devidamente citada a requerida não apresentou defesa.
O art. 1.699 do Código Civil, bem como art. 15 da Lei n°. 5.478/68, somente permitem a revisão ou exoneração dos alimentos fixados judicialmente, se houver mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe. Assim, é requisito essencial para a procedência do pedido a alteração do estado de fato das partes.

O autor alega que sua filha atingiu a maioridade e possui trabalho fixo, o que lhes dá oportunidade de prover o seu próprio sustento.
Verifica-se que efetivamente ela é maior, contando hoje com 39 (trinta e nove anos), já que nascida em 29.09.1979, conforme consta dos documentos de ID23282324. Ela não contestou o pedido e nem comprovou a sua necessidade em continuar recebendo pensão alimentícia.
Ao contrário, o requerente fez prova de que ela possui trabalho fixo, diante do documento de ID23282471, que sinaliza que percebe como valor líquido quase R$2.000,00 reais (ID23282471).
Assim, considerando que o poder familiar se extingue pela maioridade, pois o dever de sustento diz respeito ao filho menor e vincula-se ao poder familiar, a exoneração dos alimentos é medida que se impõe, mormente diante da robusta prova trazida aos autos pela parte autora, associado à ausência da prova da necessidade pela requerida.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I do CPC, para o fim de exonerar o requerente LANDULFO DOS SANTOS do dever de prestar alimentos à sua filha MARIA EVÂNGELA RODRIGUES DOS ANTOS, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida.
Oficie-se ao órgão empregador, com urgência, para informar da presente sentença, para que suspenda, em definitivo, os descontos no contracheque do autor, com relação o valor discutidos nos autos.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se, inclusive o requerido para pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Havendo requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em seguida, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001825-93.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Requerente (s): ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
Requerido (s): LIDIANE PORFIRIO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
MARIA LIGIA PORFIRIO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se o requerido acerca da contraproposta apresentada.
Em caso de aceite, deverá manifestar-se nos autos e desde já iniciar os depósitos na conta mencionada.
Manifestando-se positivamente ao acordo, venham conclusos para sentença de homologação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002485-24.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Requerente (s): OSMAR ALVES CPF nº 552.713.916-04, AV PORTO VELHO 1155 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado (s): RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368
Requerido (s): CLAUDINEI LABORDA DA SILVA CPF nº 312.979.432-87, AVENIDA 21 DE JULHO 3163 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO FERNANDES FILHO OAB nº RO6103
WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506
ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102
DESPACHO
Antes de deferir o pedido de venda judicial, noticie e comprove documentalmente o exequente acerca da ocorrência ou não de tentativa de venda judicial ou por iniciativa particular do bem nos autos n. 0003426-64.2015.8.22.0015, haja vista tratar-se de penhora de segundo grau.
Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento do pedido de ID24623788.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7005139-18.2016.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Requerido(a) Nome: TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP
Endereço: AC Candeias do Jamari, sn, Quadra 24, Lote 383 - TRIUNFO, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-970
Nome: GENECI FELBERK DE SOUZA
Endereço: Rua Thales Benevides, 5434, Conjunto Alphaville, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-348
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, em razão da implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV'S e PRECATÓRIOS, por meio da Resolução nº 037/2018-PR, Publicada no DJE n. 200, de 26/10/2018, p. 34 a 38, que promovo a intimação do(s) EXEQUENTE GENECI FELBERK DE SOUZA e seu(s) Advogado(s) para apresentação dos dados abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo estes imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento.
DADOS DO(A) CREDOR(A) PRINCIPAL E DE HONORÁRIOS: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Aposentado ( ) Sim ( ) Não.

DADOS BANCÁRIOS: Código do Banco; Nome do Banco; Número da Agência; Número da Conta; Tipo de Conta ( ) Corrente ( ) Poupança; Nome do favorecido; CPF/CNPJ do favorecido;
DADOS SOBRE RETENÇÕES: Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor.
OBS.: Se isento de IR o advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo
Guajará-Mirim, 22 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003755-49.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Nulidade / Inexigibilidade do Título
Requerente (s): ALEXANDRE CARVALHO DE ALBUQUERQUE CPF nº 204.181.402-00, AV 15 DE NOVEMBRO 2476 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
A C DE ALBUQUERQUE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP CNPJ nº 02.278.249/0001-99, AV 15 DE NOVEMBRO 2476 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
Requerido (s): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL CNPJ nº 14.051.028/0001-62, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A CNPJ nº 77.964.963/0001-30, AVENIDA DAS ARAUCÁRIAS 3376, - DE 2104/2105 A 3619/3620 THOMAZ COELHO - 83707-067 - ARAUCÁRIA - PARANÁ
Advogado (s): ROGÉRIO LOVIZETTO GONÇALVES LEITE OAB nº SP315768
DESPACHO
Intime-se o autor para cumprir a determinação do despacho inicial uma vez que, considerando que a requerida atua em âmbito nacional, faz-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência, assim, deverá a parte autora trazer aos autos as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000838-23.2019.8.22.0015
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente (s): W. C. B. CPF nº 010.258.772-84, RAMAL CACHOEIRINHA Km 70 SÍTIO RECANTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462
Requerido (s): J. M. D. S. CPF nº 014.831.352-33, LINHA BOM SOSSEGO RAMAL BOM SOSSEGO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando a manifestação de ID27024799, defiro o pedido de habilitação dos advogados. Intime-se, por intermédio dos patronos para cumprir os termos do despacho de ID25585183, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7021553-02.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Bem de Família
Requerente (s): ELIENE DE MELO SOUZA CPF nº 748.898.262-20, RUA SUCUPIRA 4558, - DE 4288/4289 A 4608/4609 NOVA FLORESTA - 76807-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ELIANE DE MELO SOUZA CPF nº 644.329.632-04, AV 19 DE ABRIL 3266 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ELENILSON DE MELO SOUZA CPF nº 349.361.302-49, RUA BOLIVIA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ELIANETE MELO DE SOUZA CPF nº 239.026.122-15, RUA SUCUPIRA 4558, - DE 4288/4289 A 4608/4609 NOVA FLORESTA - 76807-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MAYCLIN MELO DE SOUZA OAB nº RO8060
Requerido (s):
Advogado (s):
ESPACHO
Reitere-se a solicitação.
Em caso de inércia manifeste-se os interessados no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0044600-63.2009.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, AV. JORGE TEIXEIRA S/Nº, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido (s): HUGO ARAUJO CPF nº 162.740.832-00, RUA DR. MENDONÇA LIMA 3505 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015
AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
DESPACHO
Defiro o pedido da exequente.
Intime-se, pessoalmente, o executado para efetuar o pagamento do débito exequendo, nos termos do despacho inicial, no endereço indicado pela parte autora (AVENIDA MENDONÇA LIMA, Nº 3505, CASA. CAETANO. GUAJARA-MIRIM/RO. CEP 76850000).
Cientifique-se que, em caso de inércia, prosseguirão os atos de constrição.
Atualize-se os dados do requerido no sistema.
Certificada a inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001352-37.2015.8.22.0015
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Requerente (s): ALESSANDRO OLIVEIRA DE LIMA CPF nº 006.638.682-97, LINHA 22 Km 4,5, SÍTIO BOA SORTE PIC SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): JIVANILDO OLIVEIRA RIBEIRO CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 22 KM 4,5, SÍTIO BOA SORTE PIC SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando a informação de ID26402315, determino a intimação do perito Vladmir Garcia para que manifeste-se se ainda persiste interesse em figurar como expert do juízo no presente feito pelo importe já depositado nos autos (R$1.500,00).
Em caso positivo manifeste-se informando data, horário e local para a realização da referida perícia.
Venham os autos conclusos na sequência para eventual nomeação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001595-51.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CLAUDIA COSTA DE SANTANA CPF nº 567.586.772-49, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação por 15 (quinze) dias.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000472-18.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Requerente (s): ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
Requerido (s): PAULO UEVERTON FERREIRA DA LUZ CPF nº 037.351.742-48, AV. RAIMUNDO BRASILEIRO 4821 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SIRLEIA CLARA DE FARIA LIMA CPF nº 860.564.682-91, AV. PRIMEIRO DE MAIO 4718 BAIRRO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de ID25566108, se os bens estiverem na posse do executado.
Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação dos bens indicados, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD, bem como bloqueio do bem.
Apresentados embargos, vista para impugnação.
Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000684-39.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): CELSO MARCON OAB nº AC3266
Requerido (s): KEKY ROSBERG MOURA DA SILVA CPF nº 781.549.102-25, AV CANDIDO RONDON 413 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com base no art.3º Dec. Lei 911/69 ajuizou ação de busca e apreensão em face de KEKY ROSBERG MOURA DA SILVA, alegando que concedeu à requerida um financiamento, com alienação fiduciária para aquisição de veículo, tendo o requerido se tornado inadimplente com as prestações pactuadas.

Todavia, antes de ser recebida a ação e determinada a busca e apreensão e citação do réu, no ID26648186 o requerente postulou pela conversão do feito em execução, fundado no artigo 4º, do Decreto-Lei n. 911/69, uma vez que o bem não pode ser localizado, tendo sido informado pela requerida que ele foi vendido a terceiro.
Desta feita, considerando a impossibilidade de consolidar a propriedade do bem no patrimônio do autor e diante da ausência de impedimento legal, converto a presente ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69.
Assim, cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).
Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
Cumpra-se.
Tudo cumprido, voltem conclusos para análise inclusive acerca de eventual suspensão dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000099-50.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Requerente (s): ANTONIO FRANCISCO MIGUEL CPF nº 231.036.711-72, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 6353 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S., RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o decurso do prazo para o Estado indicar perito para atuar no presente feito, acolho o pedido de ID27311514.
Intime-se a perita para manifestar-se, pelo meio mais célere, para informar se aceita o encargo de realização da perícia no presente feito e informe horário e local para a realização da perícia, além do valor dos honorários.
Considerando a data designada (15.06.2019), intimem-se COM URGÊNCIA, cumprindo-se os demais termos do despacho inicial.
Intime-se o requerido para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000530-21.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Requerente (s): NOELI TEREZINHA ZIEMNICZAK CPF nº 494.177.620-87, NÚCLEO RURAL DO JARDIM, LOTE 58 ZONA RURAL - 73370-994 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
Requerido (s): ZEZIRO PEREIRA GOMES CPF nº 692.848.652-04, LINHA 31C, KM 14, SITIO MONTE BELO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa de endereço através do sistema INFOJUD.

Norte outro, com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ser custeadas pela parte que a requereu, cada uma delas e por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei. Desta feita, intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida. Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002711-63.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: MANOEL PEREIRA PIMENTEL
Endereço: linha 25, km. 30, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892
Requerido(a) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: avenida antonio matos piedade, 3502, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais INICIAIS E FINAIS, em virtude da sentença prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 17 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7000914-81.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Nome: SEVERINA MARIA TORRES DA SILVA
Endereço: Av. Antônio Correia da Costa, 4762, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: FRANCISCO SALES TORRES
Endereço: AV ESTEVÃO CORREIA, 4372, PROSPERO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: RAILSON DA SILVA SALES
Endereço: AV. ESTEVÃO CORREIA, 4372, PROSPERO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133
Requerido(a) Nome: OLGA FRANCISCO DE AZEVEDO
Endereço: DESCONHECIDO, DESCONHECIDO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerente, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Guajará-Mirim, 17 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7001411-32.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ELIEZER MONTEIRO DA SILVA
Endereço: AVENIDA CÂNDIDO RONDON, 421, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962
Requerido(a) Nome: EXPRESSO BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Endereço: Rodovia BR-101, 1532, SUL, GP B0, Prazeres, Jaboatão Dos Guararapes - PE - CEP: 54335-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da parte executada sem que houvesse pagamento do débito ou apresentação de impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.
Diante do exposto, passo a intimar o exequente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 17 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7003831-44.2016.8.22.0015
Classe REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente Nome: KUNITOSHI MITSUTAKE
Endereço: Av. Antonio Correia da Costa, 1417, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: MILTON HISSACHI MITSUTAKE
Endereço: Av. Antonio Correia da Costa, 1417, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
Requerido(a) Nome: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA
Endereço: Rua Garoupa, 4514, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Advogado(s) do reclamado: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de suspensão deferido no processo, razão pela qual abro vistas ao requerente/ exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 21 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): Eduardo dos Santos Moraes , filho de FÁBIO DA SILVA MORAES E VILMA MANDU DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade:
CITAR o(a) EXECUTADO(A) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso e as que se vencerem durante a demanda, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.
VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM ATRASO: R$ 191,68 (Cento e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) , referente aos meses de 12/2017 + as que se vencerem durante a demanda. Nos termos da Súmula 309 do STJ e despacho abaixo.
Processo : 7000292-02.2018.8.22.0015 Classe : FAMÍLIA-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Exequente : Nome: MILENA VICTORIA MELGAR MORAES
Endereço: av. Castelo Branco, 2867, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado(a) : Executado(a) : Nome: Eduardo dos Santos Moraes
Despacho INICIAL: Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).Conste no mandado de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do despacho que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução. Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, certifique-se, intimando-se a parte exequente para confirmar, em 05 (cinco) dias, se houve ou não o pagamento.Em caso negativo, independente de nova conclusão, caso haja requerimento, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.Sem prejuízo, expeça-se mandado de prisão, independente de nova conclusão pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do §3º do artigo 528.Conste no mandado que a prisão sera cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528).Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se, e igualmente expeça-se mandado de prisão e certidão de inteiro teor para protesto desta decisão, nos termos supracitados.O mandado de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas. Cumprido o mandado de prisão, comunique-se imediatamente os familiares do executado.Havendo pagamento integral do débito, expeça-se, imediatamente, alvará de soltura, independentemente de nova decisão e, após, dê-se vista a exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.Intime-se e expeça-se o necessárioSIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Guajará-Mirim, data infra.KARINA MIGUEL SOBRALJuíza de Direito – assinado digitalmente
Guajará-Mirim, 2 de maio de 2019.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003495-06.2017.8.22.0015
Classe: Regulamentação de Visitas
Assunto: Regulamentação de Visitas
Requerente (s): LAELCO ALVES DE SOUZA CPF nº 403.568.922-04, AV. RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4616 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): LUANA SILVA DE ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DO PACAAS NOVOS s/n., BAR DA CRUZ PACAAS NOVOS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI OAB nº RO5935
DESPACHO
Considerando que a parte autora não foi localizada para intimação da audiência designada, e em atenção ao requerimento da ré, determino a intimação da Defesa Técnica para informar o atual endereço da requerente, a fim de viabilizar sua intimação para eventual designação de audiência de conciliação.

Manifeste-se em 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito por abandono.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004123-85.2015.8.22.0015
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Requerente (s): JOANA MARIA ILORCA RAPU CPF nº 830.298.502-34, AV. ANTÔNIO LUIS DE MACEDO 4055 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): JOSIEL ILORCA RAPU CPF nº 002.284.892-45, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 4055 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando-se os autos observa-se que o interditando é portador de insuficiência renal crônica e "paralisia cerebral", sendo acompanhado por Nefrologista.
A despeito disso, não há nos autos laudo médico que informe ser o interditando incapacitado num cenário que justifique a interdição.
Assim, considerando a manifestação de ID18911319 p. 69 bem como o fato de que não há peritos neurologistas cadastrados na sistema de Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e órgãos Técnicos - CPTEC (https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/), determino a intimação do Dr. Vladmir Garcia para que informe se tem interesse na realização da perícia nos presentes autos pelo valor já mencionado no ID18911319 p. 69 que, inclusive, já foi pago pelo Estado.
Em caso positivo, deverá informar data, horário e local a ser realizada a perícia, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para viabilizar a intimação do periciando.
Venham conclusos para eventual nomeação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003342-07.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Piso Salarial
Requerente (s): CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 349.218.182-15, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 60 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
A despeito de já ter sido determinada intimação pessoal, por duas vezes, direcionada ao requerido para que cumpra a obrigação de fazer, defiro novamente o pedido da parte autora.
Reitere-se a intimação de ID21779307.
Não tendo sido noticiada a implantação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001772-49.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Regulamentação de Visitas
Requerente (s): G. C. R. CPF nº 006.234.122-76, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5280 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): L. F. T. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 6022 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
DESPACHO
Antes de determinar a realização de audiência de conciliação, intime-se o requerente para apresentar termo de guarda da menor Ketlim Kawanny da Silva Rodriguês, posto que a requerida nos presentes autos é sua avó materna e não a genitora e, aparentemente, quem causa embaraço nas visitas é a mãe da menor.
Intime-se para cumprimento em 05 (cinco) dias e sob pena de os autos retornarem ao arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003625-23.2014.8.22.0015
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Requerente (s): VANESSA RIVERO DA SILVA ESTEVAM CPF nº 009.768.662-00, AV. 1º DE MAIO 5007 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE CASTRO CPF nº 021.478.392-80, AV. 1º DE MAIO 5007 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando a manifestação de ID18912587 p. 83 bem como o fato de que não há peritos neurologistas cadastrados na sistema de Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e órgãos

Técnicos - CPTEC (https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/), determino a intimação do Dr. Vladmir Garcia para que informe se tem interesse na realização da perícia nos presentes autos pelo valor já mencionado no ID18912587 p. 83 que, inclusive, já foi pago pelo Estado.
Em caso positivo, deverá informar data, horário e local a ser realizada a perícia, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para viabilizar a intimação do periciando.
Venham conclusos para eventual nomeação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7005204-13.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada
Requerente (s): FRANCINETE JUSTINO DA SILVA CPF nº 162.721.532-87, AVENIDA MARECHAL DEODORO, SN SN JARDIM ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
DESPACHO
Considerando a concordância, nomeio como perito do Juízo o Dr. Sérgio Amaro da Silva, Cardiologista, CRM 384/RO.
Intime-se o perito para informara data, horário e local para a realização da perícia médica, que deverá possuir prazo mínimo de 30 (trinta) dias para viabilizar a intimação das partes.
Sem prejuízo, considerando o valor já depositado nos autos, consulte-se para aferir-se o importe e, em seguida, intime-se o Estado para complementar o pagamento, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de sequestro.
Intimem-se as partes da data horário e local a ser realizada a perícia.
Cumpra-se nos demais termos do despacho de ID18822132.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo : 7003980-69.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: CREUZA NERIS MENDES
Endereço: AVENIDA ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: , Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
C E R T I D Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, em razão da impugnação apresentada pela parte executada, que passo a intimar o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.
Guajará-Mirim, 8 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo : 7004010-07.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: PAULO HILDEBRANDO CARDOSO FIGUEIRA
Endereço: AV ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: , Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
C E R T I D Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, em razão da impugnação apresentada pela parte executada, que passo a intimar o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.
Guajará-Mirim, 8 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo : 7004218-88.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente Nome: JANETHY GOMES DE FRANCA CORREIA
Endereço: Av. 19 de Abril, 3390, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: JAYNE GOMES DE FRANCA DOS SANTOS
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 1617, - até 1656/1657, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-138
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
Requerido(a) Nome: JANSEN ALVES DE FRANCA
Endereço: desconhecido
Nome: EROCIDIA FELIX FRANCA
Endereço: av. Antônio Luis de Macedo, 3524, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO
C E R T I D Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, em razão da impugnação apresentada pela parte executada, que passo a intimar o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.
Guajará-Mirim, 8 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7003948-64.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: RONNE VON GONCALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Florianópolis, 75, Jardim Tropical, Rondonópolis - MT - CEP: 78715-030
Nome: ANDRESSA LOPES NOGUEIRA
Endereço: Avenida Florianópolis, 75, Jardim Tropical, Rondonópolis - MT - CEP: 78715-030

Nome: SEBASTIAO FRANCISCO DAVID GERMANO
Endereço: Rua Francisco Manoel da Silva, 6558, - de 6525/6526 a 6864/6865, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-098
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
Requerido(a) Nome: DAIANE VELHO PEREIRA
Endereço: Linha 31,C KM 25, linha 31 C Km. 25, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamado: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA
C E R T I D Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 8 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002073-59.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda
Requerente (s): S. E. V. P. D. A. CPF nº 099.971.777-46, AV. LEOPOLDO DE MATOS 2083 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG OAB nº PR42495
Requerido (s): A. C. F. CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARIA LEONOR DA CUNHA REBELLO 134, APTO. 302 CENTRO - 88370-108 - NAVEGANTES - SANTA CATARINA
Advogado (s): FABIANA DOS SANTOS GONCALVES OAB nº PR79794
DESPACHO
Observe-se o endereço fornecido pelo requerente no ID20087874.
O pleito de alimentos já foi analisado no ID24096079. Ausente o expresso consentimento da parte contrária, resta a impossibilidade do aditamento da peça vestibular, como mencionado na referida decisão, mormente diante da divergência de ritos, devendo o requerente ingressar com nova demanda, se o caso.
Observa-se dos autos que diversas petições idênticas foram juntadas pelo requerente, o que obsta o prosseguimento regular do feito em razão das diversas reanálises às petições, além do retrabalho aos serventuário, acarretando tumulto e morosidade do feito.
Desse modo, fica a advertência acerca dos deveres das partes e advogados, nos termos do art. 77 do CPC, mormente para se evitar procrastinação desnecessária e retrabalho, sob pena de a conduta ser reputada como ato atentatório à dignidade da Justiça.
Cumpra-se as determinações do despacho anterior.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001499-02.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Dissolução
Distribuição: 20/05/2019
Requerente: REQUERENTE: H. M. D. L., LINHA 7, KM 6,5 s/n, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506
Requerido: REQUERENTE: C. P. D. L., LINHA 07, KM 6,5 s/n, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERENTE:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO terça-feira, 21 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001876-75.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Embargos à Execução / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Distribuição: 16/02/2017
Requerente: EMBARGANTE: DROGARIA ESTRELA LTDA - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido: EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
SENTENÇA
Tratam-se de embargos à execução opostos por Drogaria Estrela Ltda em face do Banco Bradesco.
Noticiam os autos a ocorrência de litispendência em relação à ação ordinária 0003967-34.2014.8.22.0015 já julgada por este juízo e que encontra-se em grau recursal.
Devidamente intimado sobre a litispendência, o embargante nada se manifestou.
É o relatório. Decido.
Conforme se infere nos autos esta ação é absolutamente idêntica a outra que já tramitou perante este juízo, uma vez que ambas tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Considerando que ambas as ações estão ainda em curso e, ao que consta, nenhuma delas foi julgada definitivamente, está caracterizada a litispendência.
Assim, para evitar julgamentos contraditórios acerca da mesma questão, este feito deve ser extinto, uma vez que o pedido aqui formulado será apreciado em definitivo na ação anteriormente ajuizada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINGO os presentes Embargos, sem apreciação do MÉRITO.
Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais. Intime-se para pagamento.
Deixo de condená-la em honorários, por ausência de citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, quitadas as custas, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Intimem-se.
Guajará Mirim RO terça-feira, 21 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7000843-45.2019.8.22.0015
Monitória
Cheque
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892, MAURICE NUNES DA SILVA OAB nº RO9720
RÉU: JACKENIS FRAGA DA CUNHA
Endereço: Av. 19 de Abril, nº 3640, bairro Santa Luzia - Nova Mamoré/RO
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória promovida por José Carlos Rodrigues Ferreira em face de Jackenis Fraga da Cunha
Devidamente citada (Id Num. 26573940), a parte requerida não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certidão de Id Num. 27276713, quedando-se inerte e revelando-se revel.
Segundo inteligência do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."
Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento e não oferecendo os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido Jackenis Fraga da Cunha a pagar ao requerente à importância de R$ 14.159,73 (quatorze mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária partir da SENTENÇA.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado esta DECISÃO, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, terça-feira, 21 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000189-63.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Adimplemento e Extinção
Distribuição: 20/01/2016
Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, FRANCYELEN ALPIRE GERMANO OAB nº RO7195
Requerido: EXECUTADO: ROZEILDO PANTOJA CASTRO, AV. 1º DE MAIO 2650, ESQUINA COM A AV. DOM PEDRO I 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO terça-feira, 21 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Guajará Mirim – 2ª Vara Cível-Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7003700-98.2018.8.22.0015 - FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: JOAO BENTO DE SOUZA
INTERESSADO: M. M. DA S.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
FINALIDADE: Publicação da SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 755, §3º do CPC, em cumprimento à r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: "João Bento de Souza ingressou em juízo com pedido de curatela com pedido de antecipação de tutela de Maria Mendes da Silva, ao argumento a requerida não apresenta condições de gerir os atos de sua vida civil. Relata na inicial que a curatelanda está impossibilitada de exercer livremente os atos de sua vida civil e necessidade de um curador para auxiliá-la, em razão de seu quadro de saúde atual. Relata que a requerida está hospitalizada na UTI há 03 meses, em virtude das doenças CID 10: J 44.9+A 41.9, conforme cópia do laudo anexo. A liminar foi deferida (id num. 22747125, pág. 01/02. A citação pessoal não foi possível, pois segundo informações extraídas da certidão de id num. 23016802, a requerida estava internada na UTI e, embora pudesse ouvir a leitura do MANDADO, não pode expressar seu entendimento. Ainda de acordo com a equipe médica local, a requerida estava com sequelas das doenças que lhe acometeram. Remetidos os autos ao Ministério Público, foi solicitado que a parte juntasse certidão de casamento atualizada e comprovação de que a requerida recebia benefício junto ao INSS, o que foi devidamente atendido pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (id num. 24959281). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de curatela, em que o autor pretende ser nomeado curador de sua esposa, ao argumento de que ela não estaria mais em condições físicas, nem psicológicas para gerir os atos de sua vida civil e de administrar o seu patrimônio e suas finanças. Oportuno ressaltar que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), além da revogação expressa do artigo 1.780 do Código Civil, o instituto da curatela passou a ser medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso. Além disso, alterou expressamente os DISPOSITIVO s contantes dos artigo 3º e 4º do Código Civil, passando a prever como relativamente incapazes aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir a sua vontade, in verbis: Art.

4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; -grifei. IV - os pródigos. No presente caso, verifico que a necessidade da concessão da medida restou suficientemente demonstrada nos autos. Pelo que consta do laudo médico acostado na inicial sob id num. 22733219, a requerida foi diagnosticada com doença pulmonar crônica, sepse foco pulmonar e choque séptico (CID10: J 44.9+ A 41.9) e encontra-se internada na UTI do Hospital Samaritano de Porto Velho. Corroborando com os fatos narrados na inicial e com as informações contidas no laudo médico trazido pela parte, o delicado estado de saúde da curatelanda também restou comprovado por meio da certidão do senhor Oficial de Justiça, sob id num. 23016802. De acordo com as informações extraídas especialmente do laudo médico, a situação da curatelanda é delicada e demanda cuidados especiais. Não há dúvidas, portanto, sobre a impossibilidade da requerida de exprimir a sua vontade, fazendo-se necessária a nomeação de curador especial em seu favor para cuidar de seus interesses pessoais. É certo que para nomeação de curador em favor de outrem, deve o magistrado atentar-se para o vínculo existente entre quem pleiteia a medida e o curatelando. Nesse sentido é o que prevê o DISPOSITIVO do §3º do artigo 85 da Lei 13.146/2015: §3º. No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. No caso ora em análise, a certidão de casamento juntada sob id num. 24847848 comprova o vínculo de natureza familiar entre o autor e a requerida, na forma do §3º do artigo 85 acima transcrito. Registro, por oportuno, que a curatela ora deferida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, não alcançando o direito ao corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e ao voto, conforme previsto no artigo 85 e seu §1º do Estatuto em referência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a liminar anteriormente concedida e nomear o autor João Bento de Souza como curador de Maria Mendes da Silva para que aquele possa atuar em favor desta nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, especialmente no tocante aos assuntos referentes ao seu benefício previdenciário junto ao INSS e perante às instituições financeiras, até que a requerida apresente melhores condições para cuidar, por si só, de seus próprios interesses. Deverá o requerente, anualmente, prestar contas de sua administração perante este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano, sob pena de responder civil e criminalmente por seus atos. Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se e competente termo de curadora especial, devendo o requerente ser intimado a prestar compromisso no prazo de 5 dias. Na forma do artigo 755, §3º do CPC, inscreva-se a presente DECISÃO no registro de pessoal naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se houver), onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local por 01 (uma) vez e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador e os atos que o interdito poderá praticamente autonomamente, qual sejam, todos aqueles relacionados ao seu corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e ao voto, conforme previsto no artigo 85 e seu §1º do Estatuto em referência. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgada esta DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se..."
Guajará Mirim/RO 27 de março de 2019
Mag
Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Guajará Mirim – 2ª Vara Cível-Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br

7003700-98.2018.8.22.0015 - FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: JOAO BENTO DE SOUZA
INTERESSADO: M. M. DA S.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
FINALIDADE: Publicação da SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 755, §3º do CPC, em cumprimento à r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: "João Bento de Souza ingressou em juízo com pedido de curatela com pedido de antecipação de tutela de Maria Mendes da Silva, ao argumento a requerida não apresenta condições de gerir os atos de sua vida civil. Relata na inicial que a curatelanda está impossibilitada de exercer livremente os atos de sua vida civil e necessidade de um curador para auxiliá-la, em razão de seu quadro de saúde atual. Relata que a requerida está hospitalizada na UTI há 03 meses, em virtude das doenças CID 10: J 44.9+A 41.9, conforme cópia do laudo anexo. A liminar foi deferida (id num. 22747125, pág. 01/02. A citação pessoal não foi possível, pois segundo informações extraídas da certidão de id num. 23016802, a requerida estava internada na UTI e, embora pudesse ouvir a leitura do MANDADO, não pode expressar seu entendimento. Ainda de acordo com a equipe médica local, a requerida estava com sequelas das doenças que lhe acometeram. Remetidos os autos ao Ministério Público, foi solicitado que a parte juntasse certidão de casamento atualizada e comprovação de que a requerida recebia benefício junto ao INSS, o que foi devidamente atendido pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (id num. 24959281). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de curatela, em que o autor pretende ser nomeado curador de sua esposa, ao argumento de que ela não estaria mais em condições físicas, nem psicológicas para gerir os atos de sua vida civil e de administrar o seu patrimônio e suas finanças. Oportuno ressaltar que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), além da revogação expressa do artigo 1.780 do Código Civil, o instituto da curatela passou a ser medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso. Além disso, alterou expressamente os DISPOSITIVO s contantes dos artigo 3º e 4º do Código Civil, passando a prever como relativamente incapazes aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir a sua vontade, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; -grifei. IV - os pródigos. No presente caso, verifico que a necessidade da concessão da medida restou suficientemente demonstrada nos autos. Pelo que consta do laudo médico acostado na inicial sob id num. 22733219, a requerida foi diagnosticada com doença pulmonar crônica, sepse foco pulmonar e choque séptico (CID10: J 44.9+ A 41.9) e encontra-se internada na UTI do Hospital Samaritano de Porto Velho. Corroborando com os fatos narrados na inicial e com as informações contidas no laudo médico trazido pela parte, o delicado estado de saúde da curatelanda também restou comprovado por meio da certidão do senhor Oficial de Justiça, sob id num. 23016802. De acordo com as informações extraídas especialmente do laudo médico, a situação da curatelanda é delicada e demanda cuidados especiais. Não há dúvidas, portanto, sobre a impossibilidade da requerida de exprimir a sua vontade, fazendo-se necessária a nomeação de curador especial em seu favor para cuidar de seus interesses pessoais. É certo que para nomeação de curador em favor de outrem, deve o magistrado atentar-se para o vínculo existente entre quem pleiteia a medida e o curatelando. Nesse sentido é o que prevê o DISPOSITIVO do §3º do artigo 85 da Lei 13.146/2015: §3º. No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. No caso ora em análise, a certidão de casamento juntada sob id num. 24847848 comprova

o vínculo de natureza familiar entre o autor e a requerida, na forma do §3º do artigo 85 acima transcrito. Registro, por oportuno, que a curatela ora deferida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, não alcançando o direito ao corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e ao voto, conforme previsto no artigo 85 e seu §1º do Estatuto em referência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a liminar anteriormente concedida e nomear o autor João Bento de Souza como curador de Maria Mendes da Silva para que aquele possa atuar em favor desta nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, especialmente no tocante aos assuntos referentes ao seu benefício previdenciário junto ao INSS e perante às instituições financeiras, até que a requerida apresente melhores condições para cuidar, por si só, de seus próprios interesses. Deverá o requerente, anualmente, prestar contas de sua administração perante este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano, sob pena de responder civil e criminalmente por seus atos. Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se e competente termo de curadora especial, devendo o requerente ser intimado a prestar compromisso no prazo de 5 dias. Na forma do artigo 755, §3º do CPC, inscreva-se a presente DECISÃO no registro de pessoal naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se houver), onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local por 01 (uma) vez e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador e os atos que o interdito poderá praticamente autonomamente, qual sejam, todos aqueles relacionados ao seu corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e ao voto, conforme previsto no artigo 85 e seu §1º do Estatuto em referência. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgada esta DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se..."
Guajará Mirim/RO 27 de março de 2019
Mag
Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

Processo: 0055469-90.2006.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento
Distribuição: 03/09/2018
Requerente: EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, AV. XV DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO BOUEZ BOUCHABKI, AV; BOUCINHA DE MENEZES,349, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOÃO SOARES RODRIGUES, AV. JOSÉ RIBEIRO DA COSTA, S/Nº, 544-2275 NÃO CONSTA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE MARIO DE MELO, AV. COSTA MARQUES,206, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA, AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 171, NÃO CONSTA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIO FREIRE NETO, AV. OSVALDO CRUZ, 918, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NAGIB JORGE BADRA, AV. DR. LEWERGER, Nº 2.000, NÃO CONSTA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE JESUS PEREZ BADRA, AV. COSTA MARQUES, 783, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDIR JOSE CORDEIRO, AV. 1º DE MAIO, 1261, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA, AV; ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 7277, NÃO CONSTA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SAMAEL FREITAS GUEDES, AV CAMPOS SALES 1190, GALERIA MENEZES-SOBRELOJA-S/1 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, AV. D. PEDRO II, Nº 314, NÃO CONSTA CENTRAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, EGUIBERTO DA SILVA BRITO, AV. DR. MEENDONÇA LIMA, 1519, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANA SALES RODRIGUES, AV. DOM PEDRO II, N. 605, CASA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, DEUZENI DE FREITAS SANTIAGO, AV; DUQUE DE CAXIAS, CASA 4, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JANAÍNA PEREIRA SOUZA SANTOS SILVA, AV. 15 DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO MELO NOGUEIRA, AV. COSTA MARQUES CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MÔNICA PEREZ BADRA JABOUR, AV. COSTA MARQUES CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, DIONÍSIO RODRIGUES LOPES, AV. XV DE NOVEM RO CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO DE OLIVEIRA, AV. 15 DE NOVEMBRO 2320 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, RUI PEREIRA GOMES, RUA TRAVESSA 219 2098, CONJUNTO PÉROLA CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B, SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570, SALATIEL SOARES DE SOUZA OAB nº RO932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DAVID NOUJAIN OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 26648711).
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pelo Ministério Público, para apuração de eventual adimplemento da dívida em relação ao devedor Rodrigo Melo Nogueira, bem como atualização dos valores devidos pelos demais executados.
Em seguida, dê-se vistas às partes para manifestação.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de abril de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO
26/04/2019 09:43:07
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 26727322 19042609441300000000025076189

Processo: 0055469-90.2006.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento
Distribuição: 03/09/2018
Requerente: EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, AV. XV DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO BOUEZ BOUCHABKI, AV; BOUCINHA DE MENEZES,349, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOÃO SOARES RODRIGUES, AV. JOSÉ RIBEIRO DA COSTA, S/Nº, 544-2275 NÃO CONSTA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE MARIO DE MELO, AV. COSTA MARQUES,206, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA, AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 171, NÃO CONSTA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIO FREIRE NETO, AV. OSVALDO CRUZ, 918, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NAGIB JORGE BADRA, AV. DR. LEWERGER, Nº 2.000, NÃO CONSTA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE JESUS PEREZ BADRA, AV. COSTA MARQUES, 783, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA

- RONDÔNIA, VALDIR JOSE CORDEIRO, AV. 1º DE MAIO, 1261, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA, AV; ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 7277, NÃO CONSTA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SAMAEL FREITAS GUEDES, AV CAMPOS SALES 1190, GALERIA MENEZES-SOBRELOJA-S/1 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, AV. D. PEDRO II, Nº 314, NÃO CONSTA CENTRAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, EGUIBERTO DA SILVA BRITO, AV. DR. MEENDONÇA LIMA, 1519, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANA SALES RODRIGUES, AV. DOM PEDRO II, N. 605, CASA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, DEUZENI DE FREITAS SANTIAGO, AV; DUQUE DE CAXIAS, CASA 4, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JANAÍNA PEREIRA SOUZA SANTOS SILVA, AV. 15 DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO MELO NOGUEIRA, AV. COSTA MARQUES CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MÔNICA PEREZ BADRA JABOUR, AV. COSTA MARQUES CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, DIONÍSIO RODRIGUES LOPES, AV. XV DE NOVEM RO CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO DE OLIVEIRA, AV. 15 DE NOVEMBRO 2320 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, RUI PEREIRA GOMES, RUA TRAVESSA 219 2098, CONJUNTO PÉROLA CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B, SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570, SALATIEL SOARES DE SOUZA OAB nº RO932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DAVID NOUJAIN OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 26648711).
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pelo Ministério Público, para apuração de eventual adimplemento da dívida em relação ao devedor Rodrigo Melo Nogueira, bem como atualização dos valores devidos pelos demais executados.
Em seguida, dê-se vistas às partes para manifestação.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de abril de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO
26/04/2019 09:43:07
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 26727322 19042609441300000000025076189

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001500-84.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 20/05/2019
Requerente: AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº RO9296
Requerido: RÉU: CELIO DE OLIVEIRA DURAES, RUA MIGUEL HATHIZANAKIS 4060 NOSSA SENHORA FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nas ações de busca e apreensão, o valor atribuído à causa deve ser referente a soma das parcelas vencidas e vincendas.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO - SOMA DAS PARCELAS VINCENDAS E VENCIDAS - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. O valor da causa nas ações de busca e apreensão deve corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas, uma vez que este é o proveito econômico pretendido pelo autor. (TJ-MG – AI: 10000150565463001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016)
Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, anexar a planilha de débitos atualizada, bem como recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Guajará Mirim RO terça-feira, 21 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
MM. Juiz,
Em resposta ao Ofício n. 100/2019 desta Vara Cível, requer a juntada do Memorando n. 23/DAS/SEMED/19.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69) 35412389
Processo nº 7004887-15.2016.8.22.0015
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
EXECUTADO: JEFFERSON FOGACA
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de 1 (um) ano da suspensão do feito. O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 22 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001411-95.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Adicional de Insalubridade
Distribuição: 25/05/2018
Requerente: AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136A
Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o depósito de 50% referente aos honorários periciais efetuado pela parte autora, conforme determinado na DECISÃO sob Id Num. 22465138, expeça-se alvará do montante depositado (Id Num. 25698153), bem como seus acréscimos legais, se houver, em favor do perito nomeado ÍTALO BRASILEIRO GUIMARÃES, intimando-o para dar início aos trabalhos. O laudo pericial deve ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho, devendo atentar-se aos quesitos judiciais, bem como aos quesitos apresentados pelo autor (Id Num. 26710901, pág. 2) e pelo réu (Id Num. 22302369, pág. 1). Deverá o perito assegurar ao assistente nomeado pela parte

(Id Num. 26710901, pág. 1), o acesso e acompanhamento às diligências e aos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, devendo,também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia, nos termos do artigo 474 do CPC.
Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão retro (Id Num. 27298590), intime-se por derradeira vez o Estado de Rondônia para depositar os 50% referente aos honorários periciais, equivalentes a R$ 2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais), conforme DECISÃO proferida sob o Id Num. 22465138, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sequestro.
Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, §1º do CPC. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.
Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000689-27.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos
Distribuição: 08/03/2019
Requerente: EXEQUENTES: MARIA NORMA PINO BEZERRA LIMA, AVENIDA JULIÃO GOMES 1334 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LUANDA VALQUIRIA BEZERRA BONILLA, AVENIDA JULIAO GOMES 1334 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RAISSA BEZERRA BONILLA, AVENIDA JULIÃO GOMES 1334 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS OAB nº RO4357
Requerido: EXECUTADO: OSCAR GONZALES BONILLO, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 4656 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A despeito do teor da petição apresentada pelas autoras, verifico que não houve retorno da certidão expedida que comprove a citação/intimação do executado, conforme informado. Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido retro (Id Num. 27051868).
Aguarde-se em cartório o prazo para manifestação do executado, observando-se as demais determinações do DESPACHO sob Id Num. 26091241.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000652-34.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos
Distribuição: 13/03/2018
Requerente: EXEQUENTES: C. R. D. S., SEM ENDEREÇO, T. R. D. L., SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9202
Requerido: EXECUTADO: F. D. D. L., SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em que pese o teor da certidão retro, verifico que o executado apresentou dos comprovantes de depósitos no valores constantes do acordo celebrado nos autos, conforme documentos sob id num. 24876972, pág. 03/05.
Ao que parece, a dívida alimentar ora executada foi devidamente quitada.
Antes de extinguir o feito, entretanto, manifeste-se a parte exequente sobre o cumprimento integral da obrigação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000273-59.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Seguro
Distribuição: 13/02/2019
Requerente: AUTOR: JACINETH DA COSTA FREITAS LIMA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139
Requerido: RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ajuizada por AUTOR: JACINETH DA COSTA FREITAS LIMA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.
No curso do processo, noticiaram as partes a ocorrência de acordo extrajudicial, juntado sob o Id Num. 27009779, pág. 1/2. Pleitearam ao final pela sua homologação e consequente extinção.
É o que há de relevante. Decido.
Trata-se de ação de cobrança em que as partes noticiaram a ocorrência de acordo.
De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo.
Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidas.
Por conseguinte, e com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.
Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores existentes nas contas judiciais vinculadas aos autos em favor da parte exequente e/ou seu causídico, caso este detenha poderes específicos para tanto, devendo a instituição financeira ser alertada que após o saque, as contas deverão ser encerradas.
Alerto à escrivania do juízo que o respectivo alvará judicial deverá ser expedido apenas e tão somente após a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais.
Intime-se a parte para retirada do respectivo alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem enviados à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça.
Sem custas finais ou honorários por força do artigo 8º, incisos I e III da Lei Estadual de Custas nº. 3.896/2016.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003319-90.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos
Distribuição: 04/10/2018
Requerente: EXEQUENTES: M. H. E. E., AV. VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5487 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, R. E. E., AV. CHICO ALBINO 3080 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido: EXECUTADO: M. S. E., RUA BARÃO DE LADÁRIO 155, ENDEREÇO DE TRABALHO SOBRINHO - 79110-040 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Realizei a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, consoante espelho anexo.
Efetuei o bloqueio da motocicleta placa HTL 6782 e do veículo placa HQY 9147, conforme espelho em anexo.
Entretanto, não se sabe o local aonde os veículos se encontram. Este fato impede, a toda evidência, que a restrição acima anotada se convalide em penhora, notadamente porque os veículos não poderão ser avaliados e a ausência de avaliação impede futura venda judicial.
Assim, dê-se vistas ao exequente para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7041794-60.2018.8.22.0001
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Liminar
Distribuição: 22/11/2018
Requerente: AUTOR: MARIA KADIA SARAIVA DOS SANTOS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB nº RO1525
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA
Primeiramente, retifique-se o valor da causa junto ao sistema para aquele indicado no pedido principal, sob id num. 24741726, pág. 25.
Trata-se de cautelar antecedente proposta por Maria Kadia Saraiva dos Santos em face de Banco BMG S/A.
Diz, em síntese, que em outubro de 2011 celebrou um contrato de operação de crédito pessoal oriundo de saque realizados por meio de cartão de crédito consignado no valor de R$ 2.000,00, cujo pagamento deveria ser pago em parcelas a serem reduzidas em sua folha de pagamento no valor de R$ 142,60.
Relata, contudo, que já foram descontados de sua folha de pagamento o valor total de R$ 10.552,40 sem que até o momento houvesse quitação da dívida.
Alega, ainda, cobrança indevida de valores que somente vem comprometendo substancialmente a sua renda familiar.
Pugnou, como liminar, a intimação do Banco para apresentar a cópia do contato avençado entre os demandantes.
Determinada a emenda à inicial para esclarecer a razão pela qual não poderia arcar com as custas processuais, a parte autora apresentou petição sob id num. 23618937, pág. 01/11.
Diante dos esclarecimentos, foi concedida a justiça gratuita em favor da autora. Na mesma ocasião, foi deferida a liminar para determinar ao Banco requerido que apresentasse o contrato celebrado entre as partes. Além disso, foi determinada à parte autora que formulasse o pedido principal no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, conforme DECISÃO de id num. 23623705, pág. 01/02.
Citado, o Banco requerido contestou a ação (id num. 23883877, pág, 01/26). Alega, preliminarmente litigância de má-fé, preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial, preliminar suscitando ausência de interesse processual por falta de resistência do requerido e não esgotamento das vias administrativas. Impugnou a justiça gratuita deferida nos autos.
No MÉRITO, esclarece que a autora obteve o cartão de crédito BMG CARD vinculada à conta corrente com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha, conforme disposições contratuais. Diz que ao solicitar o cartão, o servidor público assina um contato autorizando o réu a realizar uma reserva de margem consignável para financiamentos realizados via cartão para desconto de até 5% de seus proventos. Relata que a requerente efetuou um saque no cartão de crédito no valor de R$ 2.181,00 e ainda utilizou seu cartão para outras compras.
Informa, ainda, que não houve o pagamento das faturas mensais enviadas para pagamento do valor complementar ao que era descontado de seu contracheque para que os valores fossem suficientes para liquidação da dívida. Esclarece que o pagamento de dívida contraída por cartão de crédito difere do empréstimo consignado, pois neste há possibilidade de contratar por termo determinado, enquanto naquele (dívida de cartão de crédito) é impossível prever por quanto tempo durará a relação entre cliente e Banco. Assevera que a autora estava plenamente ciente que, além dos descontos efetuados em seu contracheque, deveria também efetuar os pagamento enviados por meio de fatura para complementação do valor consignado e dessa forma saísse do pagamento mínimo.
Diz, assim, não ter havido nenhuma ilegalidade, pois agiu dentro do exercício legado do direito.
Pleiteia, ainda, a quebra de sigilo bancário para que sejam apresentados os extratos da conta corrente da requerente para fins de comprovação do negócio jurídico. Pugna pela concessão de prazo para apresentar contato devidamente assinado. Impugna os danos alegados na inicial e defende a legalidade das taxas e dos juros pactuados. Requer o acolhimento das preliminares e subsidiariamente a improcedência do pedido autoral.
O Banco comunicou, ainda, a interposição de agravo de instrumento em face da DECISÃO que deferiu a exibição de documento (id num. 23946063, pág. 01/22).
A DECISÃO foi mantida por seus próprios fundamentos (id num. 24018112, pág. 01/02).
O Tribunal de Justiça solicitou informações que foram prestadas por este juízo sob id num. 24287451, pág. 01/02.
Em atendimento à determinação constante do DESPACHO inicial, a parte autora formulou o pedido principal sob id num. 24741726, pág. 01/26. Argumenta, em síntese, que o requerido não apresentou cópia do contrato celebrado, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela autora. Alega, ainda, ter agido de boa-fé na utilização do cartão de crédito, acreditando ter contratado um empréstimo consignado com o Banco requerido com prazo determinado em que apenas com valor mínimo do débito seria a dívida quitada. Fundamenta seu pedido no artigo 39, inciso III do CDC e Súmula 532 do STJ.
Assevera que a prática abusiva do Banco vem causando prejuízos enormes à economia familiar da autora, pois efetuou saques/

compra no valor de R$ 3.040,38 e desde o ano de 2011 vem perseguindo a liquidação da dívida, porém as taxas/anuidade, encargos contratuais, encargos de 6% a.m., ajustes e outros já avolumaram a dívida no valor de R$ 26.253,42.

Afirma que de acordo com as planilhas evolutivas apresentadas pelo réu, a requerente não utilizou com habitualidade o crédito rotativo do cartão de crédito. Diz que todo o débito contraído e seus encargos já foram devidamente quitados ao longo dos anos. Apresenta planilha, alegando que a dívida teria sido paga no período de 05/12/2011 a 05/01/2015. Diz, entretanto, que houve cobrança indevida no valor de R$ 20.119,42, cuja devolução pretende seja realizada em dobro.

Impugna, ainda, a cobrança de taxas/anuidade, encargos contratuais, encargos de 3,60% a.m, ajustes e encargos por serem ilegais, ante a inexistência de previsão contratual e estarem em desconformidade com a Súmula 565 do STJ.

Requer, em síntese, a nulidade das cobranças no tocante às taxas/anuidade, encargos contratuais, encargos de 6,30% e 4,90% a.m., anuidade, ajuste e outros encargos, no período de 05.12.2011 a 05.02.2019, bem como condenar o Banco requerido à restituição em dobro dos valores pagos a maior, bem como que seja a dívida declarada quitada. Requer, ainda, indenização por dano moral no valor de R$ 30.000,00.

Devidamente oportunizado a se manifestar sobre a ação principal, o Banco requerido reiterou os fatos já existentes na contestação.

Em fase de especificação de provas, a parte autora manifestou-se sob id num. 25717354, pág. 01/07, nada falando sobre as provas pretendidas.

O Banco requerido, por sua vez, requereu a juntada de áudio da ligação realizada pela autora, na qual confirma a regularidade na contratação.

É o relatório. Decido.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I do NCPC, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, máxime quando a questão se tratar essencialmente de direito e comprovável mediante prova exclusivamente documental.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Antes da adentrar no MÉRITO da ação, faz-se necessário o enfrentamento das preliminares hasteadas na contestação.

1. Da Alegada Inépcia da Inicial

Em síntese, sustenta o requerido que a parte autora não acostou documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados naqueles que constituem o fundamento de sua causa de pedir.

Afirma que a apresentação de extrato bancário do período em que o suposto empréstimo ou saque foi realizado para que pudesse verificar a veracidade dos fatos afirmados pelo autor.

Sem razão, contudo.

A apresentação de extrato bancário em nada solucionaria a controvérsia apresentada nos autos. Isso porque, não há dúvidas sobre o negócio jurídico realizado entre as partes, mas tão somente sobre a ocorrência ou não de sua quitação, já que os descontos do pagamento mínimo do cartão de crédito vem sendo mensalmente descontado do contracheque da requerente, os quais encontram-se todos acostados à inicial.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

2. Da Alegada Ausência de Interesse de Agir.

Sustenta o Banco requerido, em síntese, que a parte autora é carecedora de interesse de agir, uma vez que em nenhum momento buscou a solução do problema pela via administrativa.

A despeito da alegação, há entendimento sedimentado na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do esgotamento das vias administrativas para que a parte busque a tutela jurisdicional de seu direito.

Ademais, a simples apresentação de contestação já constitui a pretensão resistida por parte do Banco requerido, razão pela qual rejeito a preliminar hasteada.

3. Da impugnação da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apresenta, por fim, impugnação ao pedido de justiça gratuita, na qual alega a impossibilidade da concessão de justiça gratuita no caso concreto, haja vista não ter restado demonstrado a insuficiência de recursos da parte autora.

Sem razão, igualmente.

Em consulta aos documentos acostados à inicial, observo que além da declaração de hipossuficiência (id num. 22247870) a parte autora comprovou auferir renda mensal aproximada de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme contracheque juntado sob id num. 23618936, o que demonstra a sua incapacidade financeira de arcar com custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento, especialmente quando apenas o pagamento das custas processuais inicial no importe de R$ 1.000,00 já seriam suficientes para comprometer quase a metade de sua remuneração.

Desta feita, considerando que o requerido não trouxe argumento hábil a afastar o benefício concedido, rejeito a presente impugnação.

Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.

Anoto, inicialmente, que a questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.

Trata-se de ação revisional de cláusula contratual cumulada com declaratória de nulidade de contrato e indenização por dano moral e material com pedido de repetição de indébito.

Diz a autora ter agido de boa-fé ao acreditar que o cartão de crédito recebido em sua residência se tratava de empréstimo consignado com o Banco requerido, com prazo determinado, em que apenas um valor mínimo do débito era descontado em folha de pagamento.

Alega ter sido abusiva a conduta do Banco requerido ao enviar cartão de crédito ao seu endereço sem prévia solicitação.

Alega, ainda, serem indevidas as cobranças à título de taxas/anuidade, encargos contratuais, encargos de 6% a.m, anuidade, ajustes e outros encargos.

Após detida análise ao conteúdo probatório carreado nos autos, não há como se inferir pela abusividade no envio do cartão de crédito, tampouco pela abusividade das cobranças à título de taxas/anuidade, encargos contratuais, juros e outros encargos, conforme alegado.

Em sua petição inicial, a própria autora afirma ter solicitado, contratado e efetuado saque de seu cartão de crédito emitido pela instituição financeira requerida no valor de R$ 2.000,00, consoante fatos narrados sob id num. 22247864, pág. 02.

Além disso, as faturas mensais acostadas ao pedido cautelar sob id num. 22247872, pág. 01/03 e faturas mensais acostadas à contestação sob id num. 23883888, pág. 01/49, id num. 23883889, pág. 01/24, id num. 23883895, pág. 01/13 comprovam que a requerente vem usufruindo dos serviços prestados pelo Banco requerido desde o ano de 2011 até o presente momento, circunstância que contraria totalmente a sua alegação de que nunca teria solicitado o aludido serviço.

Como se observa pela documentação acima mencionada, a autora não apenas solicitou um cartão de crédito da instituição financeira como utilizou dos serviços prestados pelo prazo de 8 anos, mediante utilização do crédito concedido, restando incontroversa a relação contratual havida entre as partes.

Igualmente, as faturas acostadas sob id num. 23883888, pág. 01/49, id num. 23883889, pág. 01/24, id num. 23883895, pág. 01/13 indicam a cobrança de taxas/anuidades que nada mais é do que o parcelamento da anuidade cobrada pela utilização do cartão que, conforme já demonstrado, vem ocorrendo até o presente momento.

Ora, sendo regular contratação dos serviços por parte do contratante, configura-se exercício regular de direito do Banco requerido em efetuar a cobrança de anuidade pela fruição dos serviços oferecidos e contratados, razão pela qual não há que se falar em cobrança indevida da aludida taxa/anuidade cobrada na fatura mensal de cartão de crédito.

Não merece guarida, outrossim, a assertiva no tocante à ilegalidade dos juros remuneratórios por ser maior que a média de mercado, tampouco de que se fosse aplicado o juro oficial de 1% ao mês, acrescidos de encargos impostos pelo requerido importaria em uma dívida de R$ 6.133,99.

Olvida-se a parte autora, entretanto, que além de ter utilizado dos serviços do Banco requerido, deixou de quitar corretamente as faturas emitidas, a fim de evitar a incidência de juros, encargos rotativos e outras taxas decorrentes de sua inadimplência.

Consoante sobejamente demonstrado nos autos pela narrativa dos fatos da autora e especialmente pela cópia da fatura mensal juntada sob id num. 23883888, verifico que no dia 04/11/2011 a autora efetuou um saque autorizado no valor de R$ 2.181,00, cujo pagamento deveria ter sido efetuado no dia 05/12/2011, conforme fatura juntada sob id num. 23883888.

Entretanto, de análise à fatura subsequente com vencimento em 05/01/2012, verifico que a autora limitou-se a efetuar o pagamento mínimo da fatura no valor de R$ 142,60 que somado ao pagamento de desconto em folha no valor de R$ 142,60 serviu apenas para amortizar a dívida que até então já estava atualizada em R$ 2.046,78.

Não satisfeita com a dívida até então existente, a autora ainda utilizou do pouco limite disponível para a compra em um supermercado no valor de R$ 110,94, fazendo com que a sua dívida junto à instituição financeira aumentasse para R$ 2.294,38 que, por sua vez, também não foi paga integralmente, conforme se observa da outra fatura com vencimento no mês de fevereiro/2012 juntada sob id num. 23883888, pág. 03, o que novamente fez com que a sua dívida aumentasse para R$ 2.417,48.

Como se observar pelas faturas subsequentes juntadas aos autos sob id num. 04/49, id num. 23883889, pág. 01/24, id num. 23883895, pág. 01/13, a dívida junto à instituição financeira perdura até os dias atuais, pois a autora nunca efetuou o pagamento integral da fatura do cartão de crédito por ela usufruído e que os pagamentos até então descontados em sua folha de pagamento apenas serviram para amortizá-la.

Sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, disciplina a Resolução 4.655/2018 em seu artigo 1º que:

Art. 1º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós pagos, podem ser cobrados, exclusivamente, os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, observado o disposto no art. 2º;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Os juros remuneratórios previstos no inciso I do art. 1º devem resultar da aplicação:

I - da taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor da fatura, no caso de parcelas vencidas de operações realizadas nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017; e

II - da taxa de juros da modalidade de crédito rotativo, para os demais valores em atraso.

Extrai-se, portanto, que havendo atraso no pagamento ou na liquidação de obrigação relacionada com faturas de cartão de crédito é possível a cobrança de juros remuneratórios, multa e juros de mora todos incidentes do saldo devedor.

No presente caso, a inadimplência se deu por culpa exclusiva da autora que durante esses 8 anos optou apenas por efetuar o pagamento mínimo da fatura emitida, o que culminou, a toda evidência, com a correta incidência de juros remuneratório, juros de mora e encargos sobre o crédito rotativo.

Nem se cogite, ademais, desconhecimento da parte autora nesse sentido, tampouco violação ao direito de informação estampado no artigo 6º, inciso III do CDC.

Isso porque, todos os encargos, cobranças, juros e multas previstas decorrentes de eventual inadimplência foram expressamente indicados em cada uma das faturas expedidas à requerente que, mesmo ciente das consequências advindas do inadimplemento, optou por efetuar apenas o pagamento mínimo da dívida.

De igual modo, não pode a autora alegar desconhecimento sobre a necessidade do pagamento integral da fatura para liquidar a sua dívida, visto que além de cristalinamente demonstrado nas faturas apresentadas, a gravação da ligação telefônica juntada sob id num. 25795897 não deixa margem a dúvidas de que ela foi devidamente informada pela atendente da instituição financeira, conforme trecho do áudio: “para que retorne o limite de seu cartão, a senhora tem que efetuar o pagamento da fatura senhora Maria Kadia (5’18’’ a 5’25’’).”

Ainda sobre o áudio acima mencionado, registro parte da gravação em que a autora pergunta: “o limite eu tenho que pagar todo o cartão (5’27’’ a 5’29’’)”, quando a atendente responde: “é a senhora pode pagar o valor total ou o valor que a senhora puder efetuar pagamento de fatura para poder abater a dívida e também retornar o limite do seu cartão (5’30’’ a 5’38’’)”.

Em seguida, a autora questiona: “é que veio uma fatura de R$ 142,00, aí eu paguei, só que essa fatura veio descontada do meu contracheque também (5’40’’ a 5’51’’)[...] e a atendente responde “não a senhora tem que pagar a fatura senhora, não é só deixar descontando do contracheque[...] desconto em folha não abate fatura senhora Maria Kadia […] (5’51’’ a 6’11’’)”.

Os trechos acima transcritos demonstram que a autora foi devidamente cientificada sobre a necessidade de pagar integralmente o valor total da fatura para ter o seu limite de crédito recuperado e que não bastaria apenas efetuar o pagamento mínimo indicado, visto que seria insuficiente para saldar a sua dívida.

Ocorre que mesmo ciente das consequências possível advindas do inadimplemento, a autora nunca a quitou integralmente a dívida, tampouco buscou soluções para quitá-la, o que poderia facilmente ter sido requerido de forma administrativa.

Por mais que se tente, não há como se concluir pela abusividade das cobranças que decorreram em virtude da exclusiva inadimplência da autora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PELO VALOR MÍNIMO DA FATURA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA MODALIDADE CONTRATADA E DE NÃO CONTRATAÇÃO DE ALGUNS EMPRÉSTIMOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. CONTRATOS ASSINADOS PELO AUTOR, EM QUE CONSTA DE FORMA CLARA QUE SE TRATAVA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DO MÍNIMO DA FATURA QUE ERA DEBITADO NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. NÃO CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA. CONTRATOS DOS EMPRÉSTIMOS QUE O AUTOR AFIRMA DESCONHECER TRAZIDOS AOS AUTOS PELOS RÉUS. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00174193620168190206 RIO DE JANEIRO SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CIVEL, Relator: MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 27/09/2017, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 03/10/2017) -grifo nosso.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA

DE ENCARGOS DO ROTATIVO, IOF E MULTA POR ATRASO. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LICITUDE. ENCARGOS DO FINANCIAMENTO. EQUIVALÊNCIA AOS ENCARGOS DO ROTATIVO. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO DAS FATURAS DISCUTIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- A ação de repetição de indébito, pautada no art. 42 do CDC, demanda prova de que o consumidor arcou com o pagamento de cobrança indevida, feita de má-fé pelo fornecedor. II- Ao celebrar o contrato de cartão de crédito, o titular adere ao pacote de serviços do banco, pelo qual passa a pagar as taxas facultadas pelo BACEN, expressamente previstas, inclusive para o caso de inadimplemento, não se tratando de cobrança indevida. III- Os 'encargos do rotativo', taxa a qual se equivale os 'encargos do financiamento', são típicos de contrato de cartão de crédito, sendo cobrados em caso de não pagamento integral da fatura. IV- O IOF é tributo obrigatório, cuja legalidade foi reconhecida, conforme REsp 1.251.331-RS. V- Não há ilegalidade na cobrança de multa contratualmente prevista para o atraso de pagamento. VI- Diante da legalidade da cobrança ora em questão e sequer comprovados os pagamentos das faturas objeto da lide pelo consumidor, impossível o acolhimento da pretensão de restituição. VII- Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10707150176014001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data de Publicação: 19/12/2017) – grifo nosso.

Desse modo, sendo legítima a cobrança efetuada pelo Banco requerido, também não há que se falar em indenização por dano material e moral pleiteados na inicial, em virtude da excludente de responsabilidade prevista no §3º, inciso II do artigo 14 do Código de Defesa, in verbis:

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. -grifei.

Sugiro à parte que, caso pretenda a liquidação de sua dívida, programe-se financeiramente para efetuar o pagamento de valores superiores ao mínimo, cujos valores não sejam tão irrisórios frente à dívida, a fim de que possam servir como consideráveis abatimentos e não apenas como amortizações dos juros fixados. Outrossim, poderá buscar junto à instituição financeira requerida soluções e meios para saldá-la, como por exemplo solicitar o seu parcelamento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Kadia Saraiva dos Santos em face de Banco BMG S.A e julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Com base no princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 22 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001518-08.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração

Distribuição: 21/05/2019

Requerente: AUTOR: FRANCISCO GUALTER MARINHO ARAUJO, AV. XV DE NOVEMBRO 2530 CAETENO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: HERLIS ANDRADE SAIDE OAB nº RO10052

Requerido: RÉU: ANDREIA CRISTINA GONCALVES ARAUJO, AV. OSWALDO CRUZ 1989 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte não juntou a procuração outorgada pelo autor em favor da advogada que substabeleceu os poderes sob id num. 27443465.

Desse modo, intime-se a parte autora a apresentar a procuração outorgada pelo autor em favor da advogada substabelecente sob id num. 27443465, a fim de regularizar o vício processual apresentado, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 22 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001502-54.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Liminar

Distribuição: 21/05/2019

Requerente: AUTOR: JOSE LUIZ OENNING, AV. MANOEL MELGAR 6922 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA OAB nº RO8789

Requerido: RÉU: ELZELI MARIA DE SOUZA, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4063, PADARIA BIG PÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, a fim de atribuir à causa o valor correspondente ao preço avençado pelo arrendamento do imóvel em questão, devendo o autor, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 22 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001522-45.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Dissolução

Distribuição: 21/05/2019

Requerente: REQUERENTE: D. F. P. F., SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO3344

Requerido: REQUERENTE: R. L. F., SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERENTE:

DESPACHO

Nos termos do artigo art. 731 do CPC:

Art. 731A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.
De análise à petição inicial, verifico que esta não foi devidamente assinada por ambos os cônjuges. De igual modo, não há deliberação sobre acordo relativo à guarda dos filhos incapazes, direito de visitas e valor da contribuição para criar as filhas menores, os quais não podem ser objeto de renúncia pelo representante legal.
Desta feita, intime-se a parte autora, a emendar a inicial, a fim de adequar a petição inicial, nos termos acima mencionados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo, deverão comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 1% sobre o valor atribuído à causa ou comprovar a razão objetiva pela qual não consegue arcar com o seu pagamento, mediante juntada de documento hábil (IRPF, contracheque, extratos, etc.).
Intime-se.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001451-43.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 15/05/2019
Requerente: AUTOR: MARIA DO CARMO NUNES TOLEDO, AV 10 DE ABRIL 2030 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462
Requerido: RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Requer a autora a concessão da justiça gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, por encontrar-se desempregada.
Ocorre que, no caso dos autos, em que pese haja comprovação de que a parte a autora não possui vínculo empregatício formal na CTPS, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.
Assim, intime-se a parte autora, por derradeira vez a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, demonstrando por meio de outros documentos ou mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, Importo de Renda, documento contábil detalhado), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
Sem prejuízo, conforme já determinado anteriormente (Id Num. 27305350), deverá a autora, no mesmo prazo supra, emendar a inicial, atentando-se ao artigo 292, incisos V e VI, indicando expressamente o valor que entende ser devido a título de danos morais e, posteriormente, adequar o valor atribuído à causa, somando-se à ele o montante que deseja ser declarado inexistente, tudo sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000624-03.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos
Distribuição: 06/03/2017
Requerente: EXEQUENTE: K. V. P. M.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: F. G. M.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA OAB nº RO521
DECISÃO /ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO
Trata-se de ação de execução de alimentos.
Devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento dos alimentos devidos, razão pela qual teve sua prisão decretada nos autos sob id num. 14228801, pág. 01/02.
Sobreveio, por fim, certidão afirmando ter decorrido o prazo da prisão do executado (id num. 27456646).
É o relatório. Decido.
Verifica-se que a prisão do executado, em caso de não adimplemento ou justificativa era de 02 meses. Devidamente cumprido o MANDADO de prisão em ação de alimentos, decorreu o prazo determinado.
Assim, tendo em vista os termos da certidão, bem como não haver manifestação nos autos, determino a expedição de Alvará de Soltura em favor do executado FABIO
GOMES MARTINS, que deverá ser posto em liberdade, com urgência, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO O EXECUTADO ESTIVER PRESO.
Cumprido o ato, junte-se o MANDADO nos presentes autos e intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001519-90.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos
Distribuição: 21/05/2019
Requerente: EXEQUENTE: MARIA FERNANDA ANDRADE SOUSA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
Requerido: EXECUTADO: EMERSON DE SÁ SOUSA
Endereço: Rua Abunã, nº 1325, Bairro: Olaria, Empresa “Sucesso Informática”, (em frente a galeria de lojas) - Porto Velho/RO, CEP: 76801-273
DESPACHO
Recebo a inicial.
Com gratuidade e processe-se em segredo de justiça.
Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância de R$ 1.464,65 (um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), referentes às 3 (três) últimas prestações vencidas (março, abril e maio/2019) mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).
Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações (todo dia 10), bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas

vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.
Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
Decorrido o prazo do item acima, sem manifestação, certifique-se, intimando a parte exequente para confirmar, em 5 (cinco) dias se houve ou não o pagamento.
Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser expedido pela diretoria da Vara, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de eventual decretação de prisão do executado.
Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
Intime-se e expeça-se o necessário
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará Mirim RO quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001121-46.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Alimentos, Dissolução, Guarda
Distribuição: 15/04/2019
Requerente: REQUERENTES: L. L. D. N., V. R. D. N.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
Requerido: :
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vilma Rosa Nascimento e Luiz Lúcio do Nascimentos ingressaram em juízo requerendo a homologação de acordo que entabularam entre si, conforme petição inicial sob id num 26415329, pág. 01/04.
O feito não foi encaminhado ao Ministério Público, haja vista a ausência de interesse de incapaz na presente ação de divórcio.
É o relatório. Decido.
O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob id num. 23786880, pág. 01/04 e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial e alimentos devidos à filha do casal, T.R.do N, conforme anotação na inicial nos moldes acordados e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de São Geraldo da Piedade MG (id 26415332) para as anotações necessárias, fazendo constar que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja VILMA ROSA DE JESUS.
Intime-se os autores para retirada do MANDADO de averbação.
Sem custas finais e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Após, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004303-74.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Embargos de Terceiro / Esbulho / Turbação / Ameaça
Distribuição: 02/01/2019
Requerente: EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDERSON DIAS MARTINS OAB nº RO7193
Requerido: EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro propostos por JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS a em face do Estado de Rondônia.
Considerando a perda do objeto da demanda, uma vez que a suspensão das medidas constritivas e respectivos cancelamentos se deu com a liberação do imóvel ora penhorado nos autos principais nº 7002578-84.2017.8.22.0015, matricula nº 13.909, registrado em nome de Amélia Alves, por meio do protocolo PH000228183, conforme espelho anexo, não se justifica o prosseguimento da marcha processual.
Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no artigo 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Sem custas.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004150-41.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: MANDADO de Segurança Cível / Liminar, Classificação e/ou Preterição
Distribuição: 07/12/2018
Requerente: IMPETRANTE: TALITA COSTA DE LIMA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: IMPETRADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de segurança com pedido de liminar impetrado por Talita Costa de Lima em face de Coordenador Municipal de Administração de Guajará-Mirim/RO.

Relata a impetrante que a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim tornou público o edital nº. 001/2017 com abertura de inscrições para o Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos públicos municipais.

Alega que no intuito de ingressar no quadro de servidores municipais, inscreveu-se no certame para concorrer ao cargo de Enfermeiro, carga horária de 40 horas semanais para o qual haviam 08 cargas imediatas, 01 vaga destinada aos portadores de necessidades especiais, 02 vagas para negros e índios e 12 vagas destinadas ao cadastro de reserva, tendo sido aprovada em 5º lugar.

Afirma ter sido convocada a tomar posse no dia 15/03/2018, entretanto, não pode concluir o ato por não estar de posse da documentação de escolaridade relacionada ao cargo para o qual foi aprovada, pois ainda não havia concluído o seu curso.

Com o intuito de não ser excluída do concurso, diz ter solicitado informações junto à Secretaria Municipal de Administração, onde foi orientada a requerer a sua reclassificação para figurar no último lugar da lista dos aprovados classificados, entretanto, após tomada a providência mencionada foi proferido parecer nº. 411/2018 referente ao processo administrativo 809/2018 opinando pela reclassificação para o último lugar da lista dos aprovados, tendo sido remanejada para a 23ª colocação.

Diante de tal fato, relata ter formulado outro requerimento administrativo pugnando pela revisão do processo, o qual foi indeferido pela administração pública municipal no dia 30/11/2018.

Pleiteia, assim, a concessão de medida liminar para determinar ao requerido a proceder à convocação imediata da impetrante para tomar posse no cargo de enfermeira. Subsidiariamente, requer a reserva da respectiva vaga até o julgamento do MÉRITO da presente ação.

Solicitadas informações, o Ente Público apresentou petição informando a nomeação de Aline Nascimento Rosa Vale, 22ª colocada e que, por isso, inexiste lista de classificados, restando apenas a impetrante como única candidata a ser nomeada.

O Ministério Público não se manifestou nos autos, consoante certidão de id num. 27272747.

É o relatório. Decido.

Alega o Município, em síntese, ter ocorrido a perda do objeto da ação, ao argumento de que a 22ª colocada no concurso já havia sido nomeada, restando apenas a impetrante como única candidata a ser eventualmente nomeada.

Sem razão, entretanto.

De análise ao pedido formulado na inicial, verifica-se que o pedido da impetrante consubstancia-se na sua convocação e posse para assumir o cargo para o qual foi aprovada e classificada, razão pela qual não há que se falar em perda do objeto da demanda, visto que até o momento ainda não fora nomeada.

Passo, assim, à análise do MÉRITO.

É cediço que o MANDADO de segurança é remédio constitucional que se presta à proteção de direito líquido e certo, mediante apresentação de prova pré constituída, consoante inteligência do art. 1º da Lei 12.016/01.

Nesse sentido, ensinava o professor Hely Lopes Meirelles que: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (MEIRELLES, Hely Lopes. MANDADO de Segurança. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992).

Em atenção aos requisitos exigidos para impetração de tal tutela constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que "O MANDADO de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus […] Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido" (AgRg no RMS 46.575/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 02/02/2015).

Por certo, o MANDADO de segurança tem por fim básico a correção de ato comissivo ou omissivo de autoridade, marcado pela ilegalidade ou abuso de poder, o que evidentemente não ocorreu no caso dos autos.

De análise à documentação acostada à inicial, especialmente dos requerimentos formulados, verifico que a administração pública apenas atendeu ao pedido da própria impetrante que, impossibilitada de comprovar a sua habilitação técnica para o curso para o qual se inscreveu, pugnou pelo seu remanejamento para o final da lista dos aprovados (id num. 23494858).

Relevante destacar, outrossim, que ao se inscrever para o certame, a impetrante tomou pleno conhecimento de todas as regras do edital publicado que inclusive previa a obrigatoriedade do aprovado convocado de apresentar todos os documentos listados, dentre eles o diploma de escolaridade compatível com o cargo, conforme documento juntado sob id num. 23494351, pág. 23.

É de se concluir, portanto, que a impetrante assumiu integralmente o risco de uma possível não convocação e/ou reclassificação, sendo esta a hipótese dos autos, ao se inscrever no concurso público mencionado, mesmo ciente de que ainda estava concluindo o ensino superior.

Ademais, havendo abdicação de sua colocação inicial por meio de requerimento administrativo acatado pela Administração, a impetrante é automaticamente remanejada para figurar o último lugar na lista de posições aprovadas, não lhe assistindo o direito de ser novamente reposicionada, tampouco ser nomeada à frente de candidatos que, com sua renúncia, passaram a ter melhor classificação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TERMO DE RENÚNCIA À NOMEAÇÃO. CANDIDATA RELOCADA PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS. 1. Por não ter interesse em assumir o cargo de Analista Técnico Administrativo do Ministério da integração Nacional, a autora, ora apelante, mediante requerimento, abdicou de sua colocação inicial (39ª posição), tendo a Administração reposicionado a candidata em último lugar na lista das posições de aprovados e homologados (139ª posição), atendendo aos exatos termos do que lhe fora solicitado. 2. Tendo a autora renunciado à nomeação para o cargo no qual fora aprovada e a Administração acatado o seu pedido de reposicionamento para figurar em último lugar na lista das posições aprovadas e homologadas, não lhe assiste o direito de ser novamente reposicionada, muito menos de ser nomeada à frente de candidatos que, com a sua renúncia, passaram a ter melhor classificação. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0029865-97.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1480 de 30/04/2015)

Desse modo, não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito líquido e certo a ser amparado por MANDADO de segurança, tampouco há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Coordenador Municipal de Administração que agiu em conformidade com os princípios da administração pública.

Posto isso, DENEGO a segurança pretendida e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por força do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas finais devidas, na forma da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Transitada em julgado, arquive-se.

Intime-se.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 22 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000489-20.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Extinção da Execução, Busca e Apreensão
Distribuição: 16/02/2019
Requerente: EXEQUENTE: MIGUEL NUNES NETO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506
Requerido: EXECUTADO: MARIA GECIR MONTAGNA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que houve a citação da parte executada.
No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de Id Num. 27371420
Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.
Determino o desbloqueio imediato dos semoventes penhorados no Id Num. 26716427.
Sem custas (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000637-31.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Imissão na Posse / Imissão
Distribuição: 27/02/2019
Requerente: REQUERENTE: JEFERSON SOUSA BARROS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
Requerido: REQUERIDO: FRANCISCO VAZ
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação reivindicatória ajuizada por JEFERSON SOUSA BARROS em face de FRANCISCO VAZ.
O feito foi remetido ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para tentativa de conciliação, a qual restou exitosa, conforme se infere da Ata de Audiência de Id Num. 27344862. Pleitearam, ao final, pela sua homologação.
É o que há de relevante. Decido.
As partes noticiaram a ocorrência de acordo. De análise aos autos, verifico que não há nada que obste sua homologação.
Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos (Id Num. 27344862).
Por conseguinte, e com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do novo CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.
Intime-se a parte autora para pagamento das custas iniciais, postergadas para o final do processo (Id Num. 26091706).
Sem custas finais ou honorários.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº: 7001961-92.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cargo em Comissão, Rescisão
Requerente/Exequente:ARIOSVALDO BISPO DOS SANTOS, LH 614 KM 35 LOTE 34 GB 58 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627, LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., RUA JOAO BATISTA 3038 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de:
1- especifique quais são as verbas não pagas e seus respectivos valores;
2- apresentar o termo de rescisão de trabalho lavrado pelo Município requerido;
3- apresentar cópia de seu atual contracheque; última declaração de renda fornecida pela Receita Federal; ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos atuais.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7003038-10.2017.8.22.0003
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EXECUTADO: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda, realizo por meio de deposito judicial (ID: 26030809), DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu oportuno arquivamento.
Antes, porém, cumpra-se o seguinte:
1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia de R$ 1.253,86 (ID: 26030809), com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária já indicada nos autos no ID: 27343094, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3-Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO Nº 344/GAB/2019, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE ID: 26030809 E DA PETIÇÃO QUE CONSTA OS DADOS PESSOAIS E BANCÁRIOS DA CONTA INDICADA PELA PARTE CREDORA.
Com digitalização do comprovante de deposito/transferência, arquivem-se os autos.
Se não houver pendência, arquive-se.
Jaru, terça-feira, 21 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Processo nº: 7001961-92.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cargo em Comissão, Rescisão
Requerente/Exequente:ARIOSVALDO BISPO DOS SANTOS, LH 614 KM 35 LOTE 34 GB 58 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627, LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., RUA JOAO BATISTA 3038 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de:
1- especifique quais são as verbas não pagas e seus respectivos valores;
2- apresentar o termo de rescisão de trabalho lavrado pelo Município requerido;
3- apresentar cópia de seu atual contracheque; última declaração de renda fornecida pela Receita Federal; ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos atuais.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assinado eletronicamente por: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
21/05/2019 10:33:32
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27439001 19052113001800000000025764925

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7000009-78.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Erro Médico, Erro Médico
Requerente/Exequente:JOSE ONESIO DE ARAUJO, RAIMUNDO BARRETOS 1487 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317
Requerido/Executado: F. P. D. E. D. R., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H. D. B. D. A. P., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 3500 A 3556 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, para especificarem outros meios de prova que desejam produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação.
Desde já deverão apresentar, ratificar ou retificar o rol de testemunhas, para fins de inclusão de pauta de audiência. .
Jaruquarta-feira, 22 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002677-90.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:RENATA STUBS CAMPOS, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1691 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FABRICIO MOURA FERREIRA OAB nº RO3762, ROSSANA DENISE IULIANO ALVES OAB nº RO9657
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista as partes acerca do memorial de cálculo da contadoria, após conclusos.
Cumpra-se.
Jaruquarta-feira, 22 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000576-68.2018.8.22.0003
csv
GABARITO nº 178/2019
Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante
Proc.: 0000576-68.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Aristeu Brasil
Advogado(s): Julio Cesar Ribeiro Ramo – OAB/RO 5518
FINALIDADE: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para apresentar as alegações finais nos autos em referência.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000316-88.2018.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Elivaldo Francisco da Silva

Vítima:Luzia Silva
SENTENÇA:
Vistos, ELIVALDO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de José Francisco da Silva Sobrinho e Francisca Francelina de Araújo, nascido aos 08/01/1988 em Presidente Médici/RO, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal, com as implicações do artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006 e artigos 303 e 306 do CTB, pelos fatos delituosos narrados nos seguintes termos: Consta dos inclusos autos, que aos 05 de março de 2018, por volta das 05h00min, na Rua 13 de Maio, 4045, Jardim dos Estados, Município de Jaru/RO, ELIVALDO FRANCISCO DA SILVA ofendeu a integridade corporal e a saúde de sua companheira Luzia Silva, bem como conduziu veículo automotor sob efeito de bebida alcoólica. Consta que, naquela data, por volta das 4h30min, Luzia e ELIVALDO voltavam de uma festa de família em motocicleta conduzida pelo infrator, após este ter passado a madrugada ingerindo bebida alcoólica. Em dado momento, a dupla sofreu um tombo, momento no qual ELIVALDO exigiu que Luzia erguesse a moto, porém esta recusou e foi para casa caminhando. Logo após, o agressor chegou à residência e puxou os cabelos da esposa, derrubando-a no chão e desferindo vários chutes contra o rosto da vítima. Luzia conseguiu se levantar e fugiu para a casa de uma vizinha, onde acionou a polícia Militar. Laudo de Exame de Corpo de Delito à fl. 16, bem como Auto de Constatação e Registro Fotográfico de fls. 22/25, atestam as lesões na vítima, causadas pelas agressões e pela queda da motocicleta. A denúncia foi recebida em 04 de abril de 2018 (fl. 10).O réu foi citado e notificado (fls. 21/22), apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (fls. 23/24), a qual foi analisada e o Juízo decidiu pelo prosseguimento do feito (fl. 25). Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas Maurício Martins da Silva Neto (fls. 31/32) e Rene Rafael Pires Cardoso (fls. 47/48).Decretada a revelia do acusado (fl. 31).O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, pugnando pela procedência parcial da ação penal para condenar o réu como incurso no artigo 129, § 9º do Código Penal e artigo 303 do CTB, absolvendo-o da acusação de violação ao artigo 306 do CTB (fls. 58/59 verso).A defesa por sua vez, pugnou pela absolvição do réu em relação a todos os crimes que lhe foram imputados na denúncia, nos termos do artigo 386, incisos V e VII (este apenas em relação ao crime de embriaguez na direção) do Código de Processo Penal. Não sendo este o entendimento do Juízo, que a pena seja aplicada no mínimo legal e isenção de custas e emolumento (fls. 64/70).É o relatório. Decido.Inexistindo questões prévias a serem analisadas e, verificando que o feito se desenvolveu de forma válida e regular, não havendo nulidade a ser sanada, passo a examinar o MÉRITO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade penal do denunciado pela prática do crime do artigo 129, § 9º, do Código Penal e artigos 303 e 306 do CTB. Quanto à materialidade e autoria dos crimes, vejamos o que restou apurado. O réu não compareceu para ser interrogado em Juízo, na fase policial Elivaldo negou que tivesse ingerido bebida alcoólica durante a madrugada e depois seguido de moto para sua casa, negou até mesmo que tivesse caído com a motocicleta juntamente com sua companheira, negou ter agredido esta fisicamente com puxões de cabelo e chutes.Portanto, o réu negou a prática dos três crimes, afirmando que não conduziu sua motocicleta sob efeito de bebida alcoólica, não caiu de tal veículo provocando lesões em Luzia e nega também ter agredido esta fisicamente. Porém, a vítima Luzia, que também só foi ouvida na fase policial, afirmou que houve um churrasco na casa de sua irmã, onde seu companheiro Elivaldo, apesar de muito embriagado, lhe chamou para ir para casa e ele conduziu a motocicleta, já próximo de casa o pneu da moto derrapou e caíram, tendo sofrido uma pequena escoriação no joelho e pé direito. Frisa que em razão de estar muito embriagado o réu não conseguia levantar a moto, pedindo para que Luzia levantasse o veículo, como se recusou e foi a pé para casa, o réu ficou furioso na rua e quando ele chegou em casa foi até o quarto, lhe puxou pelos cabelos, o que provocou sua queda, após desferiu vários chutes em suas pernas mas também lhe atingiu o rosto Como visto, a vítima Luzia foi categórica em afirmar que o réu praticou os três crimes que lhes são imputados na denúncia, ou seja, que conduziu veículo automotor sob a influência de álcool, lhe provou lesões corporais culposas na condução de veículo automotor e ainda lhe agrediu fisicamente.Corroborando a narrativa da vítima, há o depoimento do Policial Militar Maurício, o qual relatou que uma guarnição atendeu a ocorrência mas como a viatura deles deu problemas, assumiu o caso. A vítima relatou que estava vindo de uma festa de madrugada, às 4h30min, os dois haviam ingerido bebida alcoólica e caíram de moto, ela então foi para casa a pé. Passados trinta a quarenta minutos, o réu chegou em casa e a questionou por não ter esperado-o e começou a bater nela, dando porradas. A vítima conseguiu sair da residência e acionar a polícia, a guarnição do Policial Jeremias chegou ao local e disse que o réu estava bem exaltado, tentou dar socos e chutes nos policiais, sendo então conduzido à delegacia. O que conhece dos fatos foram relatados pela vítima. Por sua vez, o Policial Militar Rene Rafael narrou que receberam ligação de que se tratava de violência doméstica, chegaram ao local e a vítima estava na casa da vizinha, bastante transtornada e com um inchaço bem grande no olho. O esposo da vítima esboçou reação contra a guarnição, foi conduzido para a viatura, esta deu problema e então os Policiais Maurício e Galdino terminaram de atender a ocorrência. Segundo a vítima, o réu chegou embriagado, começaram a discutir pelo fato da queda e então ele a agrediu com um soco no rosto. O réu ainda estava bastante embriagado no momento da prisão, completamente alterado, reagindo e xingando a guarnição e percebeu que eles realmente tinham tido uma queda pois ele estava com o ombro ralado, a vítima também relatou isso e este foi inclusive o motivo da briga. Com isso, em relação aos crimes de lesão corporal culposa no trânsito e lesão corporal em decorrência de violência doméstica e familiar, não há qualquer dúvida nos autos. A vítima afirmou que o réu conduziu a motocicleta sob efeito de álcool, o pneu do veículo derrapou e caíram, do que lhe resultou lesões no joelho e pé direito. Além disso, ressaltou que foi agredida fisicamente por Elivaldo, de início com um puxão de cabelo que a derrubou, e na sequência com chutes nas pernas, mas também foi atingida no rosto.Os policiais Maurício e Rene Rafael tiveram contato com a vítima e as declarações deles foram no mesmo sentido, ou seja, de que tanto o réu e a vítima haviam ingerido bebida alcoólica, apresentavam lesões compatíveis com a queda de moto e Luzia ainda tinha um inchaço no olho decorrente da agressão que sofreu de Elivaldo. Some-se a isso, o resultado do laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima Luzia (fl. 16 do IPL), que atesta a existência das lesões sofridas. Ademais, o auto de constatação e registro fotográfico de fls. 22/25 do inquérito policial demonstram o inchaço no olho esquerdo da vítima Luzia em decorrência da violência doméstica e as lesões no joelho e no pé direito em razão da queda sofrida da moto conduzida por Elivaldo.A negativa de autoria do acusado, que se deu apenas na fase policial pois não compareceu a audiência mesmo devidamente intimado, restou isolada nos autos e desprovida de qualquer argumento lógico.De modo contrário, a prática do delito restou demonstrada tanto pelas provas não repetíveis colhidas durante as investigações, sendo estas o laudo de exame de corpo de delito e auto de constatação e registro fotográfico, mas também pelo depoimento da vítima colhido na fase policial. Além disso, há o depoimento das testemunhas em Juízo, Policiais Militares que atuaram no caso, confirmando a existência de lesões que perceberam na vítima e o relato que ela fez a eles no calor dos acontecimentos.Assim, não prospera o argumento da defesa no sentido de que há apenas os elementos de provas colhidos na fase investigativa. Em relação aos crimes de lesão corporal culposa no trânsito e lesão corporal em decorrência de violência doméstica e familiar, está provada a materialidade através do auto de prisão em flagrante (fls. 07 do IPL), ocorrência policial 40678/2018 (fls. 14/15 do IPL), laudo de exame de corpo de delito (fl. 16 do IPL), auto de constatação e registro fotográfico (fls. 22/25

do IPL) e pelos depoimentos que integram os autos. A autoria por sua vez, restou provada tanto pelos elementos de prova colhidos na fase inquiritorial quanto em Juízo.A palavra da vítima encontra amparo nas demais provas dos autos e por isso merece ser acolhida, não havendo dúvidas então que o crime de lesão corporal no ambiente doméstico e familiar e lesão corporal culposa no trânsito ocorreram. Nesse sentido: Apelação criminal. Ameaça. Âmbito doméstico. Materialidade e autoria delitiva. Comprovação. Suficiência probatória. Absolvição. Inviabilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Valoração. Fundamentação inidônea. Redimensionamento. Necessidade.Nos crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório para manter a condenação, desde que corroborado por outros elementos constantes nos autos.A valoração negativa ou desfavorável de circunstância judicial deve decorrer de fundamentação adequada, a qual justifique a exasperação da pena-base.Não sendo empregada fundamentação idônea, a respectiva circunstância judicial deve ser neutralizada e a pena-base deve ser redimensionada.(Apelação, Processo nº 0013466-68.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 31/08/2017)Desse modo, a prova colhida no caderno processual é suficiente para reconhecer a prática dos crimes de lesão corporal culposa no trânsito e lesão corporal em decorrência de violência doméstica e familiar, e impor um decreto condenatório ao acusado. Não há elementos que exclua a ilicitude do fato ou que dirima a culpabilidade do réu.Já em relação ao crime de embriaguez na direção, assiste razão às partes no sentido de que não há provas suficientes da ocorrência do ilícito.Os indícios são no sentido de que realmente tudo se passou conforme narrado por Luzia, ou seja, estavam em um churrasco regrado com cerveja e na hora de ir embora o réu conduziu a motocicleta dele, mesmo estando sob a influência de álcool.Ocorre que a abordagem policial ao réu se deu quando este já estava em sua residência, de modo que os policiais não presenciaram Elivaldo conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool. Em decorrência disso, não foi providenciado teste em aparelho etilômetro, não há termo de constatação e o laudo de exame de corpo de delito realizado no réu (fl. 17 do IPL) nada menciona nesse sentido. Havendo o conjunto probatório sobressaído precário e insuficiente para demonstrar a materialidade do delito em face da acusação, deve haver absolvição, com base no princípio do in dubio pro reo. Apelação criminal. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Autoria delitiva não comprovada. In dubio pro reo. Aplicação.

A absolvição do réu é medida que se impõe quando as provas produzidas no contraditório judicial não são suficientes para comprovar a autoria delitiva, ainda que se trate de crime de mera conduta.

Apelação, Processo nº 0002773-73.2012.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 29/06/2017 Isso posto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva deduzida na inicial para CONDENAR ELIVALDO FRANCISCO DA SILVA, acima qualificado, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006 e artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro e ABSOLVÊ-LO da acusação de violação ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Passo à Dosimetria da pena.Quanto a culpabilidade, friso que o réu é plenamente imputável, entendia o caráter ilícito dos fatos, sendo-lhe portanto exigida conduta diversa. Antecedentes criminais, ao que consta dos autos, registra (fls. 06/08 do IPL); a personalidade não pode ser definida pois não há laudo técnico nos autos e o réu nem mesmo foi interrogado em Juízo; a conduta pessoal não restou demonstrada; as consequências são relevantes, já que além do resultado inerente aos crimes, expõe a vítima a situação vexatória. A motivação e as circunstâncias dos crimes são inerentes aos tipos penais e, do que consta dos autos, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. 1 - Assim, com base nestas diretrizes, pela violação ao artigo 129, § 9º, do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.Não há circunstância atenuante a ser considerada.Pela agravante da reincidência, verificada às fls. 06/08 do IPL (autos 0006024.95.2013.8.22.0003), aumento a pena em um mês, ficando em 04 (quatro) meses de detenção, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. 2 - Com base nas diretrizes acima, pela violação ao artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não há circunstância atenuante a ser considerada. Pela agravante da reincidência, verificada às fls. 06/08 do IPL (autos 0006024.95.2013.8.22.0003), aumento a pena em um mês, ficando em 07 (sete) meses de detenção. A pena prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro para delito desta natureza não fica somente na detenção e multa. Determina o DISPOSITIVO legal a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.Dessa forma, suspendo a Carteira Nacional de Habilitação para dirigir veículo automotor do réu, ou o direito de obtê-la, pelo período de 03 (três) meses, devendo ser comunicado aos órgãos de trânsito e à polícia militar.Assim, torno as penas aplicadas ao réu DEFINITIVAS em 07 (sete) meses de detenção e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do réu, ou o direito de obtê-la, pelo período de 03 (três) meses. Reconheço que os crimes foram praticados em concurso material, razão pela qual as penas devem ser somadas para fins de execução nos termos do artigo 69 do Código Penal, o que perfaz o total de 11 (onze) meses de detenção e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do réu, ou o direito de obtê-la, pelo período de 03 (três) meses, ficando definitivamente neste patamar. Nos termos do artigo 33, §§ 2° e 3° do Código Penal e verificada a reincidência, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Considerando que se trata de crime cometido com violência e que o réu é reincidente específico em crime de violência doméstica e familiar, não se aplica o artigo 44 do Código Penal e pela mesma razão não reconheço o direito ao sursis. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações e comunicações pertinentes, expeça-se guia de execução e arquive-se.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais pois restou demonstrada sua hipossuficiência, já que assistido pela Defensoria Pública.

P.R.I.

Jaru-RO, quarta-feira, 15 de maio de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001043-88.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente:ROGERIO DALTOE, RUA: RIO GRANDE DO SUL 1052 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FABRINE DANTAS CHAVES OAB nº RO2278
Requerido/Executado: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 7059, - DE 7003 AO FIM - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:
SENTENÇA

Vistos.
Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se.
Jaru/RO,21/05/2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7002984-44.2017.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
Requerente/Exequente:REINATO NERES, RUA MARANHÃO 3240 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172
Requerido/Executado: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A 18 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, CIDADE DE DEUS, PREDIO PRATA 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerido:BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
Vistos.
Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.
Diante da manifestação da parte exequente de que está satisfeita com o valor depositado pelo requerido, DECLARO EXTINTA a presente execução, e determino o seu imediato arquivamento.
Antes, porém, cumpra-se as seguintes determinações:
1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 26961123, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID 27119531), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3-Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.
Jaru/RO, 21/05/2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003407-67.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:VANDERLEY LOTTI DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 2662 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
Requerido/Executado: ELIANE TEIXEIRA REIS, LINHA C50 KM DOIS E MEIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se.
Jaru/RO,21/05/2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000838-59.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:GONCALVES E GOVEIA REFRIGERACAO LTDA - ME, JK 2570 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: DANIELE CRISTINA AMARAL ALFAIA, PRINCESA ISABEL 1926 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.
Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1° do art. 51 da Lei 9.099/95.
No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor indicar endereço do requerido, o que não fez.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente.
Jaru/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001037-81.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:DANILA MORAES ALVES DE ALMEIDA, LNHA 627 KM 01 1, BR 364, KM 426 (LADO DA GIMA) RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:

Requerido/Executado: EDGLEICE NASCIMENTO ASSUNCAO, AFONSO JOSE 1597 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 120,00, referente a negócios entre as partes.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Devidamente citada a requerida compareceu à audiência de conciliação a qual restou infrutífera, porém deixou de apresentar contestação, razão pela qual decretado sua revelia.
A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, pois, ainda, leva-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que é incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, pertinente a nota promissória, bem como que o requerido deve honrar com o pagamento do valor pleiteado na peça vestibular.
A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou:
Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO, para condenar a requerida DANILA MORAES ALVES DE ALMEIDA, ao pagamento de R$ 120,00, em favor de EDIGLEICE NASCIMENTO ASSUNÇÃO, que deve ter juros desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Sem custas processuais e honorários nessa instância, nos termos dos art. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO,21/05/2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7000973-71.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS, JOAO CAVAZIN 3611 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: JORGE TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO, NACOES UNIDAS 722 MURIQUI - 23870-000 - VILA MURIQUI (MANGARATIBA) - RIO DE JANEIRO
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Diante das informações de que o requerido reside no endereço informado nos autos e que o AR foi devolvido negativo por ausência do requerida (ID n. 26609888), cite-se a parte executada, por oficial de justiça, nos termos do art. 246, inciso II c/c art. 249, ambos do CPC, no endereço informado pela autora, mediante carta precatória.
Deixo de designar audiência de conciliação, considerando que o requerido reside em outro Estado da Federação. Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003674-39.2018.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória
Requerente/Exequente:LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP, AVENIDA PADRE ADOLPHO RHOL 2153 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834
Requerido/Executado: POLIANA GONCALVES AMARAL, RUA ALBERTO SANTOS DUMONT 3302 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.
Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1° do art. 51 da Lei 9.099/95.
No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor dar andamento ao feito, o que não fez.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente.
Jaru/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001874-39.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:GEOMAR AMBROSINO, LINHA C 54 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - Da gratuidade da justiça.
Trata-se de requerimento das benesses da justiça gratuita.
O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o deferimento da justiça gratuita. A parte autora não trouxe nenhuma prova ou documento que ateste sua insuficiência financeira, tal como cópia da CTPS ou da declaração de imposto de renda, portanto, indefiro a justiça gratuita, visto que é seu o ônus da prova.
3 - Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
4 - Da citação e demais atos
Assim, cite-se o requerido, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, via Correios, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
4.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
4.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
4.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
4.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
5 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
6 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
7 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
8 - SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO / MANDA DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
9 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.
10 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001983-53.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
Requerente/Exequente:HELIO MANSUETO CARMINATI, RUA PADRE ADOLPHO ROHL, n. 2644 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220
Requerido/Executado: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, ST. SETOR COMERCIAL NORTE, s/n., SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:
Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Pois bem.
Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
Na casuística, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes por dívida que alega desconhecer. Na espécie houve restrição no nome da autora por dívida no valor de R$ 79,30, referente ao contrato n. 0005093127765657 (ID n. 27373443).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida retire o nome da parte autora do SPC e SERASA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da data da sua intimação, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
Assim, cite-se e intimem-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001964-47.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
Requerente/Exequente:MARCIONE LUIZ SILOTTE, LINHA 659, KM 45 LOTE 24, ZONA RURAL GLEBA 95 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Requerido/Executado: ENERGISA S/A, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1 – Do recebimento da Inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
3 - Da citação e demais atos
Assim, cite-se o requerido, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, via Correios, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
7 - SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO / MANDA DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.
9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001957-55.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade
Requerente/Exequente:SANDRO JOSE CALVI, LINHA 646, LOTE 06, GLEBA 83, KM 60 Lote 06 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV RICARDO CANTANHEDE 1101, CERON SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1 – Do recebimento da Inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Em primeiro lugar acolho a preliminar para inclusão no polo passivo da requerida Energisa S/A, considerando que é de notório saber público que a CERON foi recentemente vendida para a ENERGISA S.A.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - Da gratuidade da justiça.
Trata-se de requerimento das benesses da justiça gratuita.
O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o deferimento da justiça gratuita. A parte autora não trouxe nenhuma prova ou documento que ateste sua insuficiência financeira, tal como cópia da CTPS ou da declaração de imposto de renda, portanto, indefiro a justiça gratuita, visto que é seu o ônus da prova.
3 - Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
4 - Da citação e demais atos
Assim, cite-se o requerido, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, via Correios, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
4.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
4.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
4.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
4.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
5 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
6 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
7 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
8 - SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO / MANDA DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
9 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.
10 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001953-18.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade
Requerente/Exequente:MARCOS FERREIRA DA SILVA, LINHA 621, LOTE 94, GLEBA 76, KM 52 LOTE 94 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV RICARDO CANTANHEDE 1101, CERON SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1 – Do recebimento da Inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Em primeiro lugar acolho a preliminar para inclusão no polo passivo da requerida Energisa S/A, considerando que é de notório saber público que a CERON foi recentemente vendida para a ENERGISA S.A.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
3 - Da citação e demais atos
Assim, cite-se o requerido, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, via Correios, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
7 - SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO / MANDA DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.
9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000998-84.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:ANTUNES & COSTA COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 2508 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300
Requerido/Executado: FABIO MOREIRA LIMA, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1715 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos consignados em ata de audiência (CEJUSC), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal e intimação das partes.
Publique-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO,21/05/2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003651-93.2018.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória
Requerente/Exequente:LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP, AVENIDA PADRE ADOLPHO RHOL 2153 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906
Requerido/Executado: IVANI GOMES DE SOUSA, RUA MARECHAL RONDON 1447 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.
Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1° do art. 51 da Lei 9.099/95.
No presente caso, frisa-se que o autor deixou de dar andamento ao feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente.
Jaru/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003279-47.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Produto Impróprio
Requerente/Exequente:JEFFERSON CARLOS LOUREDO, RUA JOAO DE ALBUQUERQUE 2416, INVIOLAVEL SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO OAB nº RO9145
Requerido/Executado: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003002-31.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente/Exequente:REGIANE ASCACIBA SIQUEIRA, RUA MINAS GERAIS 2664B, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NUNO MANUEL TARELA LOPES, RUA MINAS GERAIS 2664B, APARTAMENTO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775
Requerido/Executado: ROSELY PEREIRA DA SILVA BARROS, RUA RICARDO CATANHEDE 3421, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, REGINALDO CELESTINO, RUA RICARDO CATANHEDE 3421, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO OAB nº RO5216
DESPACHO
Vistos.
Foi proferida SENTENÇA a qual julgou improcedente os pedidos, com resolução de MÉRITO.
Inconformadas com esta DECISÃO, as partes autoras interpuseram recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereram a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal, tendo em vista que o recolhimento lhes causará enorme prejuízo.
Com efeito, apesar dos argumentos apresentados pelas partes autoras, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.
Constato que as partes autoras digitalizaram declaração de hipossuficiência econômica (ID n. 21590260) mas não comprovaram efetivamente sua renda mensal, já que não digitalizaram comprovante de renda ou declaração de imposto de renda.
Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulada pelas partes autoras, pois não comprovada sua insuficiência de recurso, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Deste modo, as partes recorrente não estão dispensadas de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Assim sendo, intimem-se as partes autoras/recorrentes, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001968-84.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Competência dos Juizados Especiais
Requerente/Exequente:VALDOMIRO CARBONERA, AV. JK 3036 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSUE LEITE OAB nº RO625
Requerido/Executado: MARCOSUEL PAULO DA SILVA, RUA CRAVO DA INDIA - LOTE - 01 - QDRA 78 950, ANTIGA GARAGEM DA PRESTÍGIO GARAGEM DOS ÔNIBUS ESCOLARES DO ESTADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV. AYRTON SENNA - LOTE 06 - QD 01 1109, INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GILTON AGUIAR E ORMI BRAGA AGUIAR, RUA CRAVO DA INDIA - LOTE - 01 - QDRA 78 950, ANTIGA GARAGEM DA PRESTÍGIO GARAGEM DOS ÔNIBUS ESCOLARES DO ESTADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, N. R. TRANSPORTE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA CRAVO DA ÍNDIA - LOTE- O1 950 - QUADRA 78, ANTIGA EMPRESA PRESTÍGIO GARAGEM DOS ÔNIBUS ESCOLARES DO ESTADNÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a importância de R$ 6.925,18, referente a dívida representada por cheque, que, segundo alega a parte autora os requeridos sustarão por roubo.
Após a análise dos autos, verificou-se que o cheque foi emitido na praça de Buritis/RO, devendo ser este o local para satisfação/cumprimento da obrigação.
Com efeito, a competência para processar e julgar as ações de cobrança/execução baseada em título de crédito fixa-se pelo Juízo onde a obrigação deve ser satisfeita. No caso em tela, pelo Juízo da praça de emissão do banco sacado (instituição financeira).
Por tratar-se de matéria de ordem pública a competência territorial deve ser declarada de ofício pelo juiz.
Na dicção do art. 4º inciso II da Lei 9.099/95, o Juizado do foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita é competente para as causas prevista na referida lei.
Ademais, o artigo 51, inciso III da Lei n° 9.099/95, dispõe que extingue-se o processo sem resolução de MÉRITO, quando for reconhecida a incompetência territorial.
Neste sentido é o entendimento do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. FORO COMPETENTE: LOCAL DE PAGAMENTO DO TÍTULO. DOMICÍLIO DO IDOSO. ART. 80 DA LEI 10.741⁄2003. NORMA APLICÁVEL A AÇÕES QUE VERSAM ACERCA DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS. 1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3- A interpretação conjunta dos arts. 100, IV, "d", 576 e 585, I, do CPC autoriza a CONCLUSÃO de que o foro do lugar do pagamento (sede da instituição financeira) é, em regra, o competente para o julgamento de execução aparelhada em cheque não pago. 4- O art. 80 da Lei n. 10.741⁄2003 limita-se a estabelecer, de modo expresso, a competência do foro do domicílio do idoso para processamento e julgamento das ações que versam acerca de seus interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos (previstas no Capítulo III daquela lei), circunstância não verificada no particular. 5- A aplicação do art. 34 da Lei 7.537⁄1985 revela-se inviável, na medida em que seu texto não encerra regra de fixação de competência. 6- Recurso especial não provido. (REsp 1.246.739/MG, Rel. Ministro MANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013).
Nesse mesmo sentido o entendimento do TJSP:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. CHEQUE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVA SER SATISFEITA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DAS TURMAS RECURSAIS. EXTINÇÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de ação por meio da qual o demandante reclama a condenação da ré, ao pagamento de R$ 1.379,02, representado pelas cártulas juntadas aos autos. 2. A ação de locupletamento de cheque deve ser proposta no foro do domicílio do réu, ou naquele em que a obrigação deva ser satisfeita, conforme dispõe o art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.099/95. 3. No caso dos autos, note-se que as cártulas (fls. 17, 22 e 27) foram emitidas na cidade de Bento Gonçalves, também domicílio da parte ré, sendo competente o foro daquela Comarca para processar e julgar o feito, na forma do que dispõe o art. 2º, I, da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque), e art. 4º, I e II, da Lei 9.099/95. 4. De outro norte, é fato que, conforme entendimento sufragado na Súmula 33 do STJ, a competência territorial, tida por relativa, não pode ser declarada de ofício. 5. No entanto, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a matéria teve alcance mitigado, sendo possível o reconhecimento de ofício, nos termos do enunciado nº 89 do FONAJE. 6. Tal entendimento, inclusive, foi reafirmado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71006928311, assim ementado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 89 DO FONAJE. SÚMULA N. 33 QUE NÃO SE APLICA AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, OBSERVADAS SUAS PECULIARIDADES. ALÉM DISSO, VERIFICADA RELAÇÃO DE CONSUMO, A REGRA QUE CONSIDERA O DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR PARA FINS DE COMPETÊNCIA TEM CARÁTER ABSOLUTO, SENDO PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES DO STJ. EVENTUAL PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, EM MATÉRIA CONSUMERISTA, APENAS SE JUSTIFICA NO INTERESSE DO CONSUMIDOR, DESDE QUE NÃO SE MOSTRE ALEATÓRIA, DESCONSIDERANDO AS HIPÓTESES DO ARTIGO 4º DA LEI N. 9.099/95. UNIFORMIZADO ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA. (Recurso Cível Nº 71006928311, Turmas Recursais Cíveis Reunida, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 08/05/2018) 7. Logo, correta a SENTENÇA, que julgou extinto o feito. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007809627, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 24/10/2018)
No caso, o presente título de crédito, indica o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, que por sua vez, é na cidade de Buritis/RO, conforme descrito na petição inicial.
Por estas razões, constatou-se que este juízo é incompetente para o processamento da presente cobrança.
Frisa-se que em sede de Juizado a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, conforme disposto no Enunciado 89 do FONAJE.
Diante do exposto, ante a incompetência territorial, indefiro a inicial e, via de consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei n° 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I
Arquivem-se oportunamente.
Jaru/RO,22/05/2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002011-21.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:VALDECI SOTE - ME, AV. DOM PEDRO I 2736, MANAIM COLCHÕES SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA OAB nº RO9192
Requerido/Executado: FRANCISCO LUIZ DA SILVA, RUA PARANÁ 2131 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.

Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001428-36.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
REQUERENTE: EDNEUZA DO NASCIMENTO LUCAS
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CLEIS QUEIROZ COSTA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a homologação do acordo em audiência, arquivem-se os autos, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001386-84.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
REQUERENTE: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
REQUERIDO: JHONE MAYK DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a não localização do requerido e considerando a impossibilidade de citação por edital nos Juizados Especiais Cíveis, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001990-45.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
REQUERENTE: LOURDES RIBEIRO SILOTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001202-31.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
REQUERENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
REQUERIDO: VALTO WENCESLAU BASTO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao teor da certidão retro, requerendo o que de direito em relação ao endereço do requerido, sob pena de extinção do feito.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001714-14.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Títulos de Crédito
REQUERENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
REQUERIDO: GERALDO RAFAEL DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a não localização do requerido e considerando a impossibilidade de citação por edital nos Juizados Especiais Cíveis, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002007-81.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
REQUERENTE: NIVALDO FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001187-62.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
REQUERENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
REQUERIDO: GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos, etc.
Aguarde-se por 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte autora para dizer o que de direito.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000578-16.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA
Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: GENES RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por GENES RODRIGUES DA COSTA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA – CERON, visando o percebimento da quantia determinada pelo Acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimado para pagar o débito, o requerido quedou-se inerte, tendo sido determinado o bloqueio judicial.
Após a restrição, o executado apresentou embargos à execução, visando impugnar o valor da penhora.
Após vistas, o exequente não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
A parte requerida se insurge em face dos termos do presente cumprimento de SENTENÇA, em face de suposto excesso, pugnando pelo reconhecimento do valor adequado no importe de R$ 13.101,73.
A parte autora, apesar de intimada, quedou-se inerte, pelo que presume-se a sua anuência e aceitação dos termos da impugnação/embargos a execução.
Por todo o exposto, ACOLHO os Embargos/Impugnação e, consequentemente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela empresa ré.
Considerando a quantia vinculada ao feito, o que importa no total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Efetue-se transferência bancária dos valores bloqueados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará, limitando-se a quantia informada pela requerida em seu cálculo.
Após, a Escrivania deverá promover as diligências necessárias para promover a devolução do saldo remanescente em favor da requerida, valendo-se do competente Alvará Judicial, caso não sejam informados os dados bancários para transferência.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000502-89.2018.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: NELSON ARSENIO CARMINATI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB nº RO3977
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO OAB nº RO1117, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos, etc.
Acolho o pedido da empresa requerida, aguarde-se por 15 (quinze) dias.
Findo o prazo e sem comprovação de pagamento, certifique-se e venham os autos conclusos para determinação de bloqueio online.
Intime-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001954-03.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Propriedade
REQUERENTE: RENILDO GRASSER LEAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ENERGISA S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos, etc.
Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO inicial, citando-se a empresa requerida.
Com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte autora para apresentar réplica.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado da Infância e da Juventude
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001999-07.2019.8.22.0003
Procedimento ordinário
Seguro
REQUERENTE: VAGNER MAIA BORGES
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAYARA SARTOR MEIRA OAB nº RO5517, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos, etc.
Redistribua-se o feito entre as Varas Cíveis desta Comarca, uma vez que o caso em apreço não trata de quaisquer das hipóteses do artigo 148, do ECA – o que ensejaria a competência do Juizado da Infância e da Juventude.
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7001972-24.2019.8.22.0003
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente/Exequente:WANGLISON KELVI FERREIRA RODRIGUES, RUA ERMANO DOS SANTOS 0968 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: HIOGUSLÁVIO GOMES RODRIGUES, RUA MIRANTE DA SERRA 1571 ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3°, do NCPC/2015 e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 30% do salário-mínimo vigente.
2- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/07/2019, às 11:30 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;
3.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6°, da Lei n. 5.478/68).
5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8°, do art. 334, do CPC).
6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).
Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
7001976-61.2019.8.22.0003
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: IRINEA FATIMA DA SILVA CPF nº 647.089.772-04, RUA ERMANO DOS SANTOS 2598 JARDIM ESPERENÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.
Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.
Quando assim, ocorrer deverá a escrivania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o MANDADO que já deverá estar expedido, mas acondicionado na contracapa dos autos.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
Jaru/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
{{orgao_julgador.juiz}}

Processo nº: 7000460-74.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Precatório
Requerente/Exequente:VALDECI OLIVEIRA DA SILVA, RUA LEOBLEIM sn RUA LEOBLEIM - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ROSELI OLIVEIRA DA SILVA VALERIO, ALAMEDA DAS PALMEIRAS 347 VILA ADRIANA - 78705-760 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, MARIA OLIVEIRA DA SILVA, ALAMEDA DAS PALMEIRAS 347 VILA ADRIANA - 78705-760 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, MARIA LUZIA OLIVEIRA DA SILVA, RUA DOZE sn JARDIM RESIDENCIAL FRANCISCA GARCETE DE ALMEIDA - 78736-392 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, IZABEL OLIVEIRA DA SILVA, RUA D 104 RESIDENCIAL AZALÉIAS - 78717-802 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Oficie-se ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando a transferência do valor já depositado em conta judicial (ID: 26223264) e seus acréscimos legais, para a conta bancária indicada pela exequente no ID: 26330723, no prazo de 5 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 347/1CV/2019.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
2-A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
3-Decorrido o prazo mencionado acima, com ou sem manifestação da parte credora, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Jaruterça-feira, 21 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7003744-56.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL, FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos;
As partes firmaram acordo (ID 26326999).
HOMOLOGO-O a composição de ID 26326999, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Consigno que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.
Friso que eventual descumprimento do acordo, o feito deverá prosseguir em fase de cumprimento de SENTENÇA homologatória.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 21 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002661-39.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Requerente: MARTA COELHO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar pagamento de taxa para consulta nos sistemas conveniado no TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001923-17.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento]
Requerente: ROSALVO BRAZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Fica o patrono do autor intimado para comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001623-89.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
Requerido: EVANDRO ALVES BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO5745
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da diligência negativa do Oficial de Justiça ID. 25807265

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública LR
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003225-52.2016.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Requerido: AREAL SANTA MARIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Vistos;
Vejo a realização de lavratura de penhoras de bens no ID 6113774 e ID 22120257. Contudo, é evidente o excesso de penhora.
Por isso, determino que o exequente seja intimado a dizer qual penhora almeja a manutenção, tendo em vista a necessidade da liberação da outra. No prazo de: 05 dias úteis.
No mesmo prazo, deverá apresentar a planilha atualizada do seu crédito e, ainda, dizer se não possui interesse na tentativa de venda por meio particular do bem constrito ou se insiste na venda judicial pugnada.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de março de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000546-74.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Requerente: ADRIANO ALBERTO RAASCH EGGERT
Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar da diligência negativa do Oficial de Justiça ID. 26887493.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000980-63.2019.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Comercial]
Requerente: RONDO MOTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Requerido: EDLENE BASTOS DE CAMPOS
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1°, art. 2°, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS
Fica Vossa Senhoria pela presente CITADO(A) dos termos da presente ação e para querendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente que não sendo contestada a ação, lhe será decretado a revelia e presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
CITADO: JANIO MEDEIROS
Processo nº: 7001230-33.2018.8.22.0003 - Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
Promovente(s): MARIA ROSA DE JESUS
Promovido(s): JANIO MEDEIROS
Valor da causa: R$ 954,00 - Assunto: [Dissolução]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO,
Diretor de Cartório
Caracteres: 00 Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 00 Total (R$): 00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003153-94.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Requerente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Requerido: CASA DAS ORDENHAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO3187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO3187
Fica o procurador da parte requerida intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sofrer medidas constritivas, comprovar:
4.1- o pagamento das parcelas dos meses de novembro/2018 a fevereiro/2019;
4.2- a regularização do parcelamento administrativamente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004078-90.2018.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Requerente: FLAVIO ANTONIO SANTOS OLIVIERI
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187, ETIENY NUNES PACHECO - MG130082
Requerido: S. S. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP e outros
Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7000137-98.2019.8.22.0003

Procedimento Comum
Acessão
AUTOR: DERNIVALDO FURTADO AMARAL
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda a inicial.
Expeça-se carta precatória para a citação do requerido para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 335, caput, segunda parte, do CPC, com os benefícios do art. 212, §2º do mesmo Diploma Legal.
Apresentada a contestação, intime-se o autor para apresentar réplica no prazo de 15 dias úteis.
Consigne-se no MANDADO que o Oficial de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a sua qualificação (naturalidade, profissão, filiação, indicação do número do CPF e RG).
Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde estão todos os dados do requerido.
Jaru/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Processo nº: 7003081-78.2016.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente:BANCO DO BRASIL S.A., RUA GOIAS 3633 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Requerido/Executado: ELIAS SILVA GABLER, LINHA 608 s/n KM 21, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:LUCIANO FILLA OAB nº RO1585
DESPACHO
Vistos;
O exequente disse não aceitar a proposta de acordo formulada pelo devedor e pediu o prosseguimento do feito (ID 27230408). Porém, não especificou o ato executivo que almeja.
Desse modo, intime-se a parte credora para que dê impulso ao feito, já que esse é ônus que lhe compete.
No prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Processo nº: 7003970-32.2016.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559
Requerido/Executado: ILVO RODRIGUES DE MATOS, AVENIDA TIRADENTES 688 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LENITA MARIA MATOS, LINHA C 621, KM 52 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o credor para descrever na petição o nome de cada devedor, com o seu respectivo número de cpf, conforme determinado no DESPACHO anterior, para viabilizar a penhora on line, no prazo de 5 dias úteis.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Jaru/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Processo nº: 7003304-31.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente/Exequente:WILSON SOUZA SANTOS, RUA JOÃO BATISTA 3251 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427
Requerido/Executado: CLAUDECIR MARIA DA SILVA ALVES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Tendo em vista que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver nenhum prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Processo nº: 7001630-47.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente:T. B. D. C., RUA BENJAMIN CONSTANT 2093 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, G. B. D. C., RUA BENJAMIM CONSTANT 2093 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: J. R. D. C., LINHA C-85 S/N, VILA ALTO ALEGRE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, consoante a minuta em anexo.
Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaruquarta-feira, 22 de maio de 2019
Juiz de Direito

Processo nº: 7004542-85.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:MANAIM COLCHOES LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2127 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209, ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº RO8193

Requerido/Executado: E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP, BR 364 km 195,5, QUADRA 01, LOTE 01 SETOR 04 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861
DESPACHO
Vistos;
Tendo em vista que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver nenhum prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Processo nº: 0005583-17.2013.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Atos executórios
Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: WEVERTON LOPES DA SILVA, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 1413 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Retire-se do sistema PJE o nome do Dr Hudson da Costa Ferreira, tendo em vista que não mais pertence ao quadro de servidores do Município credor.
2- Intime-se a subscritora da petição do exequente, Dra. Fernanda Machado Daniel Prenszler, para que atenda na íntegra o comando exarado no item 1 do DESPACHO de ID 26821693, ou seja, para que digitalize o seu termo/decreto de posse, a fim de atestar que o cargo que ocupa junto ao Município.
No prazo de: 05 dias úteis.
3- Atualize o endereço do executado em seu cadastro junto ao sistema PJE, consoante a indicação constante na petição de ID 26909682 -Pág. 2. E, em seguida, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação do devedor.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Processo nº: 7003268-18.2018.8.22.0003
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente:E. A., RUA JOÃO BATISTA 1058, AP 02 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
Requerido/Executado: M. L. F. D. A., AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 1132, AP 07 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Em consulta no Bacenjud foram localizados diversos endereços em nome da parte executada, conforme minuta em anexo.
Intime-se a parte exequente para tomar ciência da resposta do Bacenjud e para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias úteis.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru/RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7001077-97.2018.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Requerente/Exequente:DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709
Requerido/Executado: SANDRA RODRIGUES SOARES SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 2742, SETOR 05 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AUTO POSTO OPCAO LTDA - EPP, RUA MARANHÃO 3260 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SOULONDES PEREIRA DA SILVA, AV JK 1523 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, CECILIA DE FREITAS, AV. JK 1523 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, SOLIMO PEREIRA DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 2742, SETOR 05 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao Bacenjud, foi encontrado valor irrisório frente a dívida executada nos autos, razão pela qual determinei o imediato desbloqueio, conforme minuta em anexo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte exequente, via advogado, para que indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias úteis, sob pena de arquivamento.
Jaruquarta-feira, 22 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7000010-97.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente:BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerente: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Requerido/Executado: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL, AVENIDA PE. ADOLFO ROHL 25 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, consoante a minuta em anexo.
Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaruquarta-feira, 22 de maio de 2019
Juiz de Direito

7004027-16.2017.8.22.0003
EXEQUENTE: JBA - MADEIRAS - EIRELI - EPP CNPJ nº 19.070.859/0001-03, RUA GINO 123, FONE (11) 2024-4905 CHÁCARA BELENZINHO - 03376-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES ROSA OAB nº SP138410
EXECUTADO: COSTA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP CNPJ nº 10.964.632/0001-29, BR 364 1135 JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256, DAMARIS HERMINIO BASTOS OAB nº RO8884
DECISÃO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Jaruquarta-feira, 22 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001051-02.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Requerente: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
Requerido: DEBORA DA SILVA AZEVEDO
Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número do CPF e o valor atualizado do seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003592-42.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Entregar]
Requerente: ELENISI MATURANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO498
Requerido: HERALDO WILLIAN TEIXEIRA MARTINS
Fica o procurado da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço, juntamente com a taxa de repetição de ato ou requerer o que é de direito, em virtude do AR negativo ID. 26886591.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7002216-47.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOEL RODRIGUES CONSTANCIO, LINHA 210 DA LINHA 62, KM 05, LOTE 47, GLEBA 18 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775
PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258
SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$20.755,39
DECISÃO
Vistos;
1- Recebe-se a inicial, indeferindo o gratuidade da justiça, já que não resta comprovada a insuficiência de recurso da parte autora nos autos, deferindo o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar com as custas processuais, que inclusive poderá ser deduzida do montante do crédito a receber.
2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
3- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.
SERVE ESTA DECISÃO DE OFÍCIO.
4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).u endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Jaru/RO, 22 de maio de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000505-10.2019.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
Requerente: F. M. LANA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO1541
Requerido: PAULO APARECIDO LOPES e outros
Fica o procurado da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a taxa de diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002812-68.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: DI PAZ COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
Requerido: INGRID VIEIRA BELEM
Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de renovação de diligência. Cód. 1008.4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo n.: 7001867-47.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)
AUTOR: DORACI ALVES FERNANDES, LINHA 601 km 20 RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300
INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.976,00
DECISÃO
Vistos.
1- Recebe-se a inicial, indeferindo o gratuidade da justiça, já que não resta comprovada a insuficiência de recurso da parte autora nos autos, deferindo o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar com as custas processuais, que inclusive poderá ser deduzida do montante do crédito a receber.
2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder a aposentadoria por idade em seu favor.
Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.
Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verosimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.
No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão da aposentadoria por idade.
É evidente que a alegada existência dos elementos autorizadores da medida somente será passível de apreciação após a instrução do feito.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. 1. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na demora da concessão do bem da vida pretendido. 2. Inexiste, na hipótese dos autos, risco de a não implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade postulado gerar dano irreparável ou de difícil reparação em prejuízo da autora, na medida em que a requerente recebe, desde 06-07-1992, benefício de aposentadoria decorrente de regime próprio de previdência. (TRF-4 - AG: 50298787620134040000 5029878-76.2013.404.0000, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 30/04/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014).
Frise-se, ainda, que não há nenhuma comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.
Isto posto, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.
3- Cite-se e intime-se, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no lapso legal, conforme legislação processual civil vigente.
4- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.
5- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme legislação processual civil vigente.
Jaru/RO, 22 de maio de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7001955-85.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente/Exequente:O. D. C. M., RUA PERNAMBUCO 1650 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
Requerido/Executado: C. V. D. S., LH. 664, KM 20, LT 125, 126/A, GB 96/A, STR COLINA S/N, TELEFONE 9. 992643908 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
1- Processe-se em segredo de justiça.
Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
Defiro, contudo, o recolhimento das custas processuais iniciais ao final da lide, com fundamento no art. 34, da Lei n. 3.896/2016.
2- A autora aduz que foi casada por 5 anos com o requerido, o qual administra os bens do casal que estão em seu próprio

nome. Afirmou que há um potencial risco da divisão dos bens ser frustrada. Pleiteou em sede de tutela de urgência o bloqueio dos ativos bancários e bloqueio da ficha do requerido junto ao IDARON (ID 27289154).
Firme na disposição prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, não constato elementos que justifiquem o acolhimento da tutela provisória postulada pela autora, ou seja, não encontro a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em apreço, em que pese a peculiaridade das circunstâncias que deram causa a dissolução da união estável dos litigantes, não evidencio que venha a ensejar de perigo ou resultado útil ao processo, caso rejeitada a medida que a requerente pleiteia.
Não há demonstração de que o requerido se encontra querendo ocultar ou se desfazer indevidamente do patrimônio pertencente ao casal. Portanto, ausente ambos requisitos autorizadores da medida pleiteada.
Ressalto não há o que impeça que essa pretensão possa ser concedido posteriormente.
Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de tutela provisória para o bloqueio de bens.
3- No que pertine ao pedido de pensão de alimentícia à requerente, verifico os documentos juntados com a peça inicial, constato os requisitos permissores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), determinar que o requerido Cleir Vieira de Souza pague alimentos mensais no importe de 01 salário-mínimo em favor da autora Ojaquilandy da Conceição Maia.
Ressalto que não há nos autos nenhum documento que ateste os rendimentos mensais da parte requerida. E, por essa razão, primando pelo princípio da necessidade-possibilidade, não concedo os alimentos no importe pleiteado inicialmente, de forma que o valor por ora fixado se apresenta como suficiente.
É preciso frisar que, nada impede que produzidas provas da renda real do requerida a cada mês, nada impede que os alimentos sejam majorados em momento posterior.
4- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/08/2019, às 07:30 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
5- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
5.1- da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;
5.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
6- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6°, da Lei n. 5.478/68).
7- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8°, do art. 334, do CPC).
8- Oficie-se ao Banco do Brasil e ao Bradesco, via e-mail, solicitando a indicação do saldo nas contas bancárias de titularidade da pessoa de Ceir Vieira de Souza (CPF n. 421.067.962-34), nos dias 01/01/2015 e 10/04/2019.
A resposta dever ser encaminhada em prazo de 05 dias corridos, e poderá ser enviada pelo e-mail institucional desse Juízo.
Junte-se cópia do envio, recebimento e resposta do e-mail.
Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, quarta-feira, 22 de maio de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Processo nº: 7003836-34.2018.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito, Nota Promissória
Requerente/Exequente:OURO VERDE NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP, RUA B 1933 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360
Requerido/Executado: MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS, LINHA 628, TARILÂNDIA Km 75, Lote 82, SÍTIO SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
1- Indefiro o requerimento para a consulta por meio do sistema SIEL, com o fim de constatar eventual endereço cadastrado em nome do executado junto a Justiça Eleitoral, uma vez que o §1° c/c §3°, do art. 29, da Resolução n. 2138/2003 do TSE, preceitua a restrição dessa medida:
"Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).
§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.
(…)
§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço."
2-Quanto ao pedido de consulta de eventual endereço em nome da parte devedora no Bacenjud, este somente é possível após o recolhimento da taxa, nos moldes da Lei Estadual nº 3.896/2016.
3- Intime-se a parte autora para recolher o valor da taxa para consulta de endereço no Bacenjud.
4- Atendida a determinação ou decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaruquarta-feira, 22 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Processo nº: 7004119-91.2017.8.22.0003
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente:K. M., RUA JEAN CARLOS MUNIZ 3886 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: E. D. S., RUA RODRIGUES ALVES 160 VILA EUGÊNIO FRANKLIN - 35138-000 - ALPERCATA - MINAS GERAIS
Advogado do requerido:GESSYCA RICARDO BAIAO OAB nº RO9752

DESPACHO
Vistos.
Pelas razões expostas na peça de Id nº 26383275, destituo do encargo para qual foi nomeada a advogada Gessyca Ricardo Baião Freze - OAB/PR 97.178.
Nomeio como curador especial o advogado Sidney da Silva Pereira – OAB/RO 8209, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 10 dias úteis.
Nesse ato fixo os honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado, na quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §8° do artigo 85 do Código de Processo Civil, e deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia ("...Os honorários fixados pelo julgador em favor do advogado nomeado, na função de curador especial, não estão relacionados com a sucumbência, mas com a contraprestação pelos serviços prestados (...). 100.002.2007.006772-2 Apelação Cível. 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). Após, voltem os autos conclusos para deliberações.
Após conclusos para SENTENÇA.
Jaruquarta-feira, 22 de maio de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0004457-34.2010.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: J E BATISTI TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO MOURA FERREIRA OAB nº RO3762
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 27366086, expeça-se o necessário para transferência dos valores, caso tal ato não tenha sido realizado.
Após, se nada requerido, prossiga com o arquivamento determinado no ID n. 26878571.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0021492-41.2009.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: REGINA MENEGUCCI DOMINGUES PEREIRA, JOAO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA, VITORIA APART HOSPITAL LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, consoante ID n. 26880150 p. 4, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, em que pese os argumentos do Município de Jaru, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano

de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Nota-se, portanto, que não há que se falar em intimação da Fazenda após o decurso do prazo de suspensão, já que sua fruição é automática, conforme entendimento sedimentado pelo STJ: " É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte" (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Da mesma forma, muito embora o exequente alegue em sua última manifestação que "não transcorreu o prazo quinquenal de arquivamento do feito", consigno que mesmo após o desarquivamento, não houve constrição de bens ou diligência que importe em efetivação da penhora, como se depreende pelo ID n. 26880802 p. 15 e, a este respeito, importante destacar que o voto no nobre Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, ao estabelecer que "registre-se que somente a efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens"(RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 – RS).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Procedi a retirada da restrição dos veículos, conforme anexo.

Liberem-se as demais constrições.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

22 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

RENAJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0000067-79.2014.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Assistência Judiciária Gratuita, Levantamento de Valor
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOARES DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA OAB nº SP145999, MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ OAB nº SP230906
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA CAROLINA OLIVEIRA DO VALLE OAB nº PR52651, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB nº DF40850, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS OAB nº DF40848, ANA LUCIA PORCIONATO OAB nº SP213123

Vistos, etc.
Considerando o teor das informações de ID n. 27420347 e que o feito já foi suspenso por um ano, determino o arquivamento do processo, sem baixa.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0001390-90.2012.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: I. M. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO MOURA FERREIRA OAB nº RO3762
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para esclarecer a sua pretensão, visto que o veículo penhorado é antigo e não detém status de item de colecionador, o que acarreta na dificuldade em alienar, além do fato do valor de sua avaliação, ainda na época do constrição (ano de 2012), não garantia a presente execução.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002000-89.2019.8.22.0003
Execução Fiscal
Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Avalie-se os bens e registre-se a penhora ou o arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas ((art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Valor atualizado da dívida:R$9.992.181,84
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.254/0001-39, com sede Rua Belo Horizonte, nº 1470, Setor 03, Jaru, Rondônia, CEP: 76890-000 e/ou Rua Pinheiro Machado, nº 2112, São Cristóvão, Porto Velho, Rondônia, CEP: 76.804-080.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001994-82.2019.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460
EXECUTADOS: TEREZINHA DE FATIMA MUNHOZ DIAS, SEBASTIAO DE ALMEIDA DIAS, MAURICIO DA SILVA SOARES, LAUZENIR VASCONCELOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os demais comandos:
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para: Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação; Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC); Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal); Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).

Consigo ainda que:
a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
i) Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$45.115,94
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
EXECUTADOS: LAUZENIR VASCONCELOS e MAURICIO DA SILVA SOARES - Endereço: Linha 629, Km 81, Lote 61, Gleba 05, zona rural do Distrito de Tarilândia/RO, CEP 76.897-890, Município de Jaru - RO;
SEBASTIÃO DE ALMEIDA DIAS e TEREZINHA DE FÁTIMA MUNHOZ DIAS - Endereço: Linha 629, Km 81, Lote 60, Gleba 05, zona rural do Distrito de Tarilândia/RO, CEP: 76.897-890, Município de Jaru – RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001432-78.2016.8.22.0003
Procedimento Comum
Seguro
AUTOR: IRACEMA RITA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Vistos, etc.
REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Valor atualizado do débito: R$ 14.240,31
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001419-74.2019.8.22.0003
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO LOPES BORGES OAB nº GO23802
RÉU: AIRTON SERGIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000363-74.2017.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Alimentos
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE FERNANDES GIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDILSON SANTOS GIL
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Expeça-se o necessário para promover a renovação do cadastro da determinação de prisão da parte executada.
Após, dê-se vistas a parte autora para apresentar requerimentos objetivos quanto ao prosseguimento do feito.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000643-74.2019.8.22.0003
Alvará Judicial
Levantamento de Valor
REQUERENTES: JANE DA SILVA TECCHIO, LUIZ HENRIQUE TECCHIO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.
LUIZ HENRIQUE TECCHIO, representado por sua genitora JANE DA SILVA TECCHIO, ajuizou pedido de alvará judicial para transferir os veículos e liberar os valores deixados por seu genitor OLINDOMAR MOREIRA TECCHIO, falecido em 23/03/2017.
Deferida a gratuidade judiciária.
O juízo suscitou emenda, tendo a parte autora pleiteado o prosseguimento nos termos da lei 6.858/80, apenas no que se refere aos valores.
Tutela de urgência indeferida.
A Caixa Econômica informou a inexistência de saldo PIS e FGTS em favor do falecido, tendo a parte autora se manifestado.
O Ministério Público exarou parecer desfavorável.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
A pretensão do requerente consiste no levantamento de valores deixados por OLINDOMAR MOREIRATECCHIO, falecido em 23/03/2017, consoante certidão de óbito acostada no feito.
Verifica-se que as referidas verbas foram realmente deixadas por ele, sendo a relação sucessória, a concordância dos herdeiros, o óbito e a existência dos valores devidamente comprovados pelos documentos juntados no feito.
A princípio, o pedido da parte autora deveria ser julgado procedente, com base nos artigos 1º e 2º da Lei 6.858/83, in verbis:
Art. 1º – Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º – O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Contudo, em uma melhor análise do feito, em especial nos termos dos DESPACHO s iniciais, é possível constatar que existem bens em nome do de cujus a serem partilhados, tal como se verifica no ID, bem como que existem outros herdeiros, no caso a genitora e representante do autor, senhora JANE DA SILVA TECCHIO.
Em sendo assim, consoante a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deve-se proceder com a abertura de inventário, ante o status de exceção da lei 6.858/83, a qual é inaplicável na existência de outros bens a partilhar e outros herdeiros. Vejamos o julgado abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS E HERDEIROS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário previsto na Lei 6858/80, sendo cabível apenas no caso de ausência de bens a inventariar. Havendo a existência de bens e demais herdeiros, mostra-se inadequado o uso de alvará judicial para levantamento dos valores pretendidos. (APELAÇÃO 7004728-75.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/02/2019.)
Noutro giro, não restou evidenciado nos autos a relevante necessidade e o justo motivo para levantamento da quantia em favor da parte requerente que é menor de idade, razão pela qual o Ministério Público exarou parecer contrário aos anseios iniciais.
Neste sentido, colaciono o entendimento da Corte de Apelação do Estado de Rondônia:
ALVARÁ JUDICIAL. COMPETÊNCIA. MENOR. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE PARA LEVANTAMENTO DE TODO OS

VALORES. Deve ser indeferido o levantamento de todo o valor depositado em favor do menor se não houver demonstração de relevante necessidade ou de um justo motivo. (Apelação 0011570-91.2014.822.0102, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/08/2018.)
Assim, tendo em vista o caráter excepcional da aplicação da lei 6.858/83 e não tendo sido comprovado os motivos para levantamento da quantia, aliado ao parecer desfavorável do Ministério Público, a medida impositiva é a denegação dos pedidos iniciais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas por força do disposto no art. 5º, III, da Lei nº. 3.896/2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, remetendo-se os autos à Superior Instância.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002010-36.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Inadimplemento
AUTOR: ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568
RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002009-51.2019.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ASA NORTE INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Avalie-se os bens e registre-se a penhora ou o arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas ((art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Valor atualizado da dívida:R$612.921,91
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
DESTINATÁRIO: ASA NORTE INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - ENDEREÇO: RODOVIA BR 364 KM 428 SETOR INDUSTRIAL, JARU- RO CEP 78940-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002012-06.2019.8.22.0003

Procedimento Comum
Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MARIA BORGES FAZOLIN
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000916-53.2019.8.22.0003
Execução de Alimentos
Alimentos
EXEQUENTE: RICARDO JUNIOR FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
EXECUTADO: CLEBSON CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Mantida a inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003566-44.2017.8.22.0003
Execução Fiscal
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: JOSE VIDIGAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a inércia da parte exequente, proceda-se com a liberação do bem penhorado nos autos.
Determino a suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.
Findo o prazo, intime o exequente para se manifestar, quedando-se inerte, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 40 § 2° da Lei de Execuções Fiscais.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002798-21.2017.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084, BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
Vistos, etc.
Considerando a inércia da parte autora, somado ao quantitativo descontado mensalmente em desfavor do requerido com o intuito

de adimplir o débito objeto da presente ação, o feito deverá aguardar em arquivo, visto que o alcance da garantia da presente execução está distante.
Ficará a parte autora responsável por controlar a continuidade da constrição determinada no ID n. 15813823, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, prosseguir com a demanda em caso de descumprimento.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001083-70.2019.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Alimentos
EXEQUENTE: MARIANNE VITORIA DUARTE NUNES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENOQUE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Intime-se o executado, na pessoa de seu representante, para se manifestar quanto a contraproposta apresentada pela parte autora.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001969-69.2019.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Cheque
EXEQUENTE: AMILTON CARVALHO MULATO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775
EXECUTADOS: ROSIELY MIRANDA GOMES, WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos, etc.
Em que pese o pedido apresentado pelo autor, atente-se ao DESPACHO de ID 27338976.
Aguarde-se o prazo estipulado para emenda, certificando-se ao final.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001996-52.2019.8.22.0003
Cautelar Inominada
Contratos Bancários
REQUERENTE: VERA LUCIA FERNANDES SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZA DE JESUS ALVES SILVA OAB nº RO9369
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001992-15.2019.8.22.0003
Inventário
Inventário e Partilha
REQUERENTE: EURIDIA ANACLETO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906
INVENTARIADO: TEODORICO DE PAULA MARTINS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
21 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003451-86.2018.8.22.0003
Procedimento Comum
Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
RÉUS: IRINEU GONCALVES FERREIRA, NILTON DE SOUZA VAZ
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Mantida a inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001724-58.2019.8.22.0003
Divórcio Consensual
Guarda
REQUERENTES: ANDREIA FERREIRA PASSOS LORENZETTI, CARLOS CALDEIRA LORENZETTI
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751
ADVOGADOS DOS:
Vistos, etc.
Expeça-se o necessário para atender o requerimento da parte autora.
Após, se nada pendente, retornem os autos ao arquivo.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0001803-98.2015.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória, Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO MOURA FERREIRA OAB nº RO3762
EXECUTADO: J. V. DIAS DA SILVA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias; mantida a inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do NCPC; nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002164-93.2015.8.22.0003
Execução Fiscal
Dívida Ativa
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: ROSICLER NASCIMENTO SILVA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Considerando o solicitado no ID n. 27449637, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados, em especial os DESPACHO s de ID's n. 25815549; n. 24704024 e n. 24420836 e aguarde-se sua resolução em arquivo.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000617-76.2019.8.22.0003

Procedimento Comum
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA FERREIRA PEREIRA ajuizou ação de reparação de danos materiais em face do CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, visando o recebimento dos valores despendidos com a construção de subestação elétrica em decorrência de suposta incorporação no patrimônio da requerida.
Foi determinado a parte autora que esclarece-se alguns pontos, bem como a juntada de documentos, tendo autor aduzidos suas razões e apresentado impressos.
Citado, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminarmente prescrição, inépcia da inicial e ilegitimidade.
Réplica.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
1. PRELIMINARES
1.1. PRESCRIÇÃO
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:
RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)
Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.
1.2. DA INÉPCIA DA INICIAL e ILEGITIMIDADE
No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.
Nesse sentido:
PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).
Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa.
2. DO MÉRITO
Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.
Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.
Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:
a) redes particulares já incorporadas;
b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.
Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.
O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, anotação de responsabilidade técnica – ART e o orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.
Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente apresentou fotografias da subestação de energia instalada e a Escritura Pública da propriedade rural.
Contudo, não esclareceu se "a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações" e se "a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores."
Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Observe-se, no entanto, que à parte autora foram concedidas as benesses da Lei 1.060/50, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Caso seja interposto recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002891-81.2017.8.22.0003
Execução Fiscal
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: ODECHARLES MAIA DE JESUS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Mantida a inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002590-37.2017.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Juros, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o pedido apresentado, poderá o demandante se valer de certidão de dívida/crédito para fins de eventual habilitação naquele feito de n. 0800224-44.2013-8.01.0001, incorrendo na extinção deste cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar a este respeito.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000883-43.2018.8.22.0021
Monitória
Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368
RÉU: GIDEONE LOPES DE FREITAS
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Mantida a inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0000892-91.2012.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTES: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: FIDELLI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se pelo documento de ID n. 27434025 que o parcelamento do débito feito pelo executado teve como base a Lei 12.996/14.
Ocorre que tal Diploma Legal permite o parcelamento dos débitos com a União em até 180 meses, consoante §7º do art. 2º, onde prescreve que os débitos parcelados na forma deste artigo seguem as regras previstas no art. 1º da Lei n. 11.941/09, com a redação dada pela Lei n. 13.043/14.
Entretanto, a suspensão do processo por tal prazo contraria os princípios constitucionais de razoável duração do processo e da celeridade.
Ademais, este juízo não fica vinculado ao acordo administrativo de parcelamento em 15 anos, não sendo concebível, em virtude dos princípios já emanados, manter o feito suspenso na escrivania por igual período.
Há que se considerar que, caso a dívida venha sendo paga administrativamente, não haveria razões para manter o processo parado em cartório enquanto se aguarda o cumprimento da obrigação.
Sendo assim, o arquivamento é medida que prestigia o princípio da economia processual, uma vez que busca obter maior resultado de forma menos onerosa, pois é determinado tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.
Esse também é o raciocínio do ministro Castro Meira, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que diz: "Na prática, o arquivamento sem baixa também obriga o contribuinte a regularizar sua situação fiscal sempre que necessite de uma certidão negativa, seja da Justiça Federal seja das repartições fiscais" (Resp 764145/RJ).
Desta feita, por analogia ao art. 40, § 2º da Lei 6.830/80 e não havendo prejuízo para as partes, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, conforme entendimento do STJ:
EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - DISTRIBUIÇÃO - BAIXA. O arquivamento, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, dar-se-á sem baixa na distribuição. Recurso provido. (REsp 150610/PE);
EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. É pacífico no STJ o entendimento no sentido de só se admitir o arquivamento, com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, sem baixa na distribuição. Recurso Provido (REsp 150063/PE).
Ficará a exequente responsável por controlar o cumprimento do acordo administrativo de parcelamento e informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, caso haja descumprimento da obrigação pelo executado, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
Int.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001999-07.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Seguro
AUTOR: VAGNER MAIA BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA OAB nº RO5517, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço,

há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001986-08.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTOR: ANAH JULIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: AVONIR JERONIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.
RETIFIQUE-SE a autuação incluindo a genitora da requerente, senhora ADRIANA DE OLIVEIRA FILHO no polo ativo, uma vez que o pedido de guarda unilateral foi feito em seu favor.
Em relação ao pedido de alimentos provisórios, o art. 4º da Lei n. 5.478/69 prescreve que: "Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".
No caso em apreço, não vislumbro um acervo probatório contundente de forma a estabelecer o binômio de necessidade-possibilidade, entretanto, uma vez que a imprescindibilidade de prestação de alimentos ao menor é presumida, há de ser fixado um valor adequado a tal carência, sendo que o mesmo pode ser revisto a qualquer tempo, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
ALIMENTOS. FIXAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. REDUÇÃO. Existindo prova de que o genitor percebe 1 salário mínimo, tendo que arcar com pensão alimentícia de dois filhos e mais sua subsistência, a redução é motivada por tais fatos, a qual pode ser revista a qualquer tempo ante a existência de alteração na capacidade econômica das partes. (Apelação, Processo nº 0002285-32.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 04/02/2016) e;
AÇÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. FILHO MENOR. PROCEDENTE. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Cabe a minoração da verba alimentícia que não pode ser suportada pelo alimentante, a fim de que seja respeitado o binômio possibilidade/necessidade. Em todo caso, resguarda-se a possibilidade de revisão do quantum, havendo alteração da situação das partes. (Apelação, Processo nº 0000290-26.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 16/04/2015).
Desta feita, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE.
Havendo informação sobre quem seja o empregador do réu, oficie-se na forma do art. 5º, §7º, da Lei de Alimentos.
Por outro lado, atento ao que dispõe o art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de mediação para o dia 02/07/2019 às 08:50 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Códice).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
Intime-se o autor e o Ministério Público.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
RÉU: AVONIR JERONIMO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PLACIDO DE CASTRO 1932 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002017-28.2019.8.22.0003
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
RÉU: L. F. D. C.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
O autor pretende a busca e apreensão do bem descrito na inicial, sendo que o Decreto-Lei 911/69 exige que, para concessão da liminar, há que ser comprovado a alienação do bem em favor do credor e a constituição em mora do devedor.
No caso dos autos, verifico que os requisitos legais foram devidamente preenchidos pela parte autora, considerando a vinda do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com a inicial, constituindo a parte requerida em mora.
Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na peça basilar, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.

INTIME-SE a parte requerida da DECISÃO desta DECISÃO liminar e CITE-A para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R$6.552,41, até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).
Em tempo, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Caso a apreensão do veículo resulte positiva, a mesma será imediatamente comunicada ao juízo, pelo que o Cartório deverá intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário (art. 3º, § 13º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14)
Ademais, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).
Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 5 (cinco) dias.
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil, em analogia ao art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
REQUERIDO: LEANDRO FERREIRA DE CARVALHO
ENDEREÇO: AVENIDA PROFESSORA FLOSINA L DE NOVAIS, 1166, CENTRO, CEP 76866-000, THEOBROMA - RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001244-51.2017.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Alimentos
EXEQUENTE: LUAN RAFAEL DE JESUS PEREIRA LYCURGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VANDERSON PEREIRA LYCURGO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias
Mantida a inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001984-38.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Alimentos, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTOR: RAFAELA MARQUES BAILIOTE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: DIVANEY ALMEIDA BAILIOTE
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.
RETIFIQUE-SE a autuação incluindo a genitora da requerente, senhora VILMA MARQUES MOREIRA no polo ativo, uma vez que o pedido de guarda unilateral foi feito em seu favor.
Em relação ao pedido de alimentos provisórios, o art. 4º da Lei n. 5.478/69 prescreve que: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.
No caso em apreço, não vislumbro um acervo probatório contundente de forma a estabelecer o binômio de necessidade-possibilidade, entretanto, uma vez que a imprescindibilidade de prestação de alimentos ao menor é presumida, há de ser fixado um valor adequado a tal carência, sendo que o mesmo pode ser revisto a qualquer tempo, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
ALIMENTOS. FIXAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. REDUÇÃO. Existindo prova de que o genitor percebe 1 salário mínimo, tendo que arcar com pensão alimentícia de dois filhos e mais sua subsistência, a redução é motivada por tais fatos, a qual pode ser revista a qualquer tempo ante a existência de alteração na capacidade econômica das partes. (Apelação, Processo nº 0002285-32.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 04/02/2016) e;
AÇÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. FILHO MENOR. PROCEDENTE. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Cabe a minoração da verba alimentícia que não pode ser suportada pelo alimentante, a fim de que seja respeitado o binômio possibilidade/necessidade. Em todo caso, resguarda-se a possibilidade de revisão do quantum, havendo alteração da situação das partes. (Apelação, Processo nº 0000290-26.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 16/04/2015).
Desta feita, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE.
Havendo informação sobre quem seja o empregador do réu, oficie-se na forma do art. 5º, §7º, da Lei de Alimentos.
Por outro lado, atento ao que dispõe o art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de mediação para o dia 02/07/2019 às 10:10 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Códice).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).

Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
Intime-se o autor e o Ministério Público.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000688-78.2019.8.22.0003
Execução de Alimentos
Alimentos
EXEQUENTES: SAMUEL AMBROZIO VASCONCELOS, TAINA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524
EXECUTADO: EDELSON AMBROSIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a contraproposta oferecida no ID n. 27434167, intime-se a parte executada para manifestação objetiva.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0004370-39.2014.8.22.0003
Inventário
Inventário e Partilha
REQUERENTES: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO, LORRAINE SILVA DE LANA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
INVENTARIADO: MIRIAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 27347839, não foi verificado o alegado comprovante no ID n. 27012987.
Ademais, o mesmo não elide a incumbência de depositar o valor obtido nos autos, conforme determinado pelo juízo.
Desta feita, prossiga no cumprimento ao DESPACHO de ID n. 27302351.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004734-18.2016.8.22.0003
Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: OZEIAS FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS OAB nº RO3044
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000253-07.2019.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR, FATIMA MOTA SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 27420872, mantenho o DESPACHO de ID n. 27302353, com fulcro no art. 6º do CPC, devendo a parte autora a promoção de diligências mínimas, a fim de obter uma solução amigável ao feito.
Ademais, eventual celeridade também depende do exequente, uma vez que pode-se valer da adjudicação, ao invés da alienação por hasta pública.
Desta feita, prossiga com a suspensão já determinada pelo juízo.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001187-96.2018.8.22.0003

Execução Fiscal
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP, LINDINALVA VIEIRA DE MATOS, MARINALVA VIEIRA DE MATOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476
Vistos, etc.
Em que pese o teor da certidão de ID n. 27260026, intime-se o exequente para manifestação objetiva acerca da petição de ID n. 26130834, em especial aos lotes n. 10 da Quadra 09 e n. 06 da Quadra 33.
Nesse ínterim, considerando as informações contidas no ID n. 26130834 p. 6 acerca da avaliação contida nos autos n. 0001788-32.2015.8.22.0003, ao Oficial de Justiça para dizer o que de direito.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002064-07.2016.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: N. DA SILVA SERVICOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSUE LEITE OAB nº RO625
EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo certificado pelo Cartório, por derradeiro, intime-se o(a) exequente - na pessoa de seu advogado em balcão – informando a existência da quantia em seu favor, bem como para requerer o que de direito, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Eg. Tribunal de Justiça.
Em caso de solicitação de montante referente ao demandante, proceda a sua liberação.
Após a expedição do alvará competente, voltem os autos conclusos para extinção.
Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, oficie-se a Caixa Econômica para que realize a transferência de alguma cifra não sacada para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, voltando os autos para o arquivo.
Após isso, em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizado a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.
Cumpra-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003710-52.2016.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Divisão e Demarcação
EXEQUENTES: JOAO FILICIO SANTANA, LENIR ALVES PEREIRA SANTANA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133
EXECUTADOS: OSORIO LOURENCO FILHO, RENATA MOURA LOURENCO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 27415420, intime-se o exequente para requerer o que de direito de forma objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003866-06.2017.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Requisição de Pequeno Valor - RPV
EXEQUENTE: PEDROLINA GOMES DOS REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB nº AM2868
INVENTARIADO: R. P. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Considerando que o feito já foi suspenso por um ano, determino o arquivamento da demanda, sem baixa na distribuição.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da ação de reconhecimento de união estável, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001888-23.2019.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Alimentos
EXEQUENTE: NICOLAS MENDES SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OIRAM DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor das informações de ID n. 27430887, por ora, fica suspenso o cumprimento do MANDADO.
Ademais, diante da proposta apresentada, intime-se a parte autora para manifestação objetiva.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
22 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7005594-79.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: MILTON DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.
Processo: 7002055-71.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JAIR MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Processo: 7000198-87.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: IVONE RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Processo: 7000606-78.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JUNIOR MAGNO DUBKE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Processo: 7002594-37.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ODETE BUFFON DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004873-30.2017.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIO MARIA DUTRA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte Recorrente/requerida, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, através de seu representante legal, NOTIFICADA para o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data de 18/01/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2019
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)
Processo: 7000605-93.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ARASMINO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO Processo: 70055823120188220004
REQUERENTE: ISAIAS SAMPAIO DE OLIVEIRA, LINHA 200 KM 09 LOTE 32 GLEBA 09-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DECISÃO
Ausente o preparo não recebo o recurso, porquanto deserto.
Manifeste-se a requerida quanto ao cumprimento voluntário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001193-03.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DANIEL LOPES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587
requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R$463,87 (Quatrocentos e sessenta três reais e oitenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/05/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70015487620198220004
REQUERENTE: ESPERANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA AYRTON SENNA 1152 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO OAB nº RO10032 REQUERIDO: JOCIMARA RODRIGUES CPF nº 921.549.482-00, RUA JOSÉ BONIFACIO 2322 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA
Ante a celeridade inerente ao rito, indefiro a suspensão.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, conforme disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001717-97.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SALVADOR SODRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R$123,48 (Cento e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), atualizada até a data: 22/05/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001745-65.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R$105,57(Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/05/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70044702720188220004
EXEQUENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME, RUA RIO BRANCO 2694 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA

SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832 EXECUTADO: JOSE VENDAS RODRIGUES CPF nº 698.634.312-49, RUA PERNAMBUCO 2485, VIZINHO DA LAUDICÉIA, CASAS DO IZAIAS CARROCEIRO CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA
Ante a celeridade inerente ao rito, indefiro a suspensão.
Por conseguinte, ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, conforme disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70016312920188220004
EXEQUENTE: CELINA FERNANDES DA SILVA, LINHA 614 LOTE 82 GLEBA 58-A, DISTRITO DE SANTA ROSA ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2613, BAIXA DA UNIÃO CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Manifeste-se a requerida quanto ao pagamento dos honorários.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7004849-65.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ENOQUE ANERIO ANGELO DA CUNHA VIDAL
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487, JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Fica a parte requerida intimada a recolher as custas conforme SENTENÇA proferida nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70048461320188220004
REQUERENTE: ADENIR BATISTA DA SILVA, LINHA 31 KM 12 LOTE 24 GLEBA 08-A ZONA RURA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Manifeste-se o recorrido.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70004912820168220004
EXEQUENTE: ERSON ALVES DE ALMEIDA, RUA DOS SERINGUEIROS 2443 SEM BAIRRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Dê-se vista ao autor para manifestação, em cinco dias.
Não havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001042-37.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JAQUELINE SARAIVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/05/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001070-05.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ALEXANDRE COELHO BALDON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R$195,16 (cento e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), atualizada até a data: 22/05/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001618-30.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:VALDEMIRO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/05/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

Processo: 7000846-67.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ISAIAS DA SILVA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Processo: 7002199-45.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Processo: 7002669-76.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ABNEL DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Processo: 7003322-44.2019.8.22.0004
AUTOR: SOPHIA MALTEZO CONSTANTINO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: M. D. O. P. D. O.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A Administração Pública pode realizar a organização da prestação de serviço público utilizando como critério de zoneamento. A discricionariedade conferida não pode ser usada para ferir direito previsto na Constituição Federal.
No caso, em tese, negar vaga no único berçário público pelo critério de zoneamento é arbitrário.
Embora não tenha sido confirmado a utilização desse critério pela diretora na resposta ao ofício, também não negou.
Ainda que todas as vagas estejam preenchidas, sendo dez alunos por adulto - regra para melhor condição de desempenho educacional - não há lógica limitar vagas sem qualquer critério plausível quando se está diante da única creche em um município de aproximadamente quarenta mil habitantes, inclusive quando há provas de que os pais da interessada trabalham (art. 7, inciso XXV, da Constituição Federal).
Evidencia-se a presença de perigo de dano pelo comprometimento do orçamento familiar caso um dos pais deixe de trabalhar para cuidar da criança.
Posto isso, defiro o pedido de concessão da tutela antecipada e determino ao requerido que providencie em 48 horas vaga no berçário para Sophia Maltezo Constantino, em período integral.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
CUMPRA-SE SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70031110820198220004
AUTOR: A. S. ALBERTON AUTO POSTO - ME, POSTO 2497 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LEOBALDO ALVES DE JESUS OAB nº RO4037 REQUERIDO: REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA CNPJ nº 23.236.392/0001-98, ALAMEDA XINGU 500, 19 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Comprove o autor a cobrança recente. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
Processo nº: 7000932-38.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ELIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R$114,87 (Cento e quatorze reais e oitenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/05/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70031573120188220004
EXEQUENTE: MARCIO EDGARD PIEPER, AV RIO BRANCO 2814 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE OAB nº RO7782 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA ANA NERI 570 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Junte-se o demonstrativo do crédito exigido. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70012216820188220004
REQUERENTE: MARIA NELIA CARVALHO ALVES, JORGE TEIXEIRA 616 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB nº RO4197 REQUERIDO: FRANCIELLI JESUS DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL RONDON s/n, AO LADO DO N1268 EM FRENTE A BR-364, CASA MADEIRA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA
Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, conforme disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Expeça-se certidão de débito.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70037355720198220004
REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, CASTELO BRANCO 414 JD TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO OAB nº RO9151 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se o executado dos termos da ação e intime-se para opor embargos em 30 dias, nos termos do art. 910 do CPC.
CUMPRA-SE SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001899-49.2019.8.22.0004 Assunto Indenização por Dano Moral Requerente ALLAN MARCOS THOMAZ Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035 Requerido ADELSON GOMES CPF nº 645.052.942-34 Advogado Vistos.
Trata-se de ação de indenização por dano moral em que, declinando da competência o Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca salientou que ante a necessidade de verificação da existência de culpa por parte do requerido, aparentemente seria necessário que o feito tramitasse perante este juízo, haja vista que existe ação que tramita sob os autos n. 7001899-49.2019.8.22.0004, para verificação de dano material neste juízo, com as mesmas partes.
Narra também que a competência relativa pode ser declinada de ofício.
É o relato do suficiente.
DECIDO.
Pois bem.
Desconheço a existência de eventual vinculação de competência pela necessidade de verificação da existência de culpa, pois é autorizada a parte o ingresso de ações independentes tanto para recebimento do dano moral, como para recebimento de dano material.
A averiguação de nexo causal deve acontecer tanto em um como no outro processo, sem se falar em vinculação por este fato, bem como na necessidade de presidência da coleita de provas por um único juízo, mesmo que aparentemente se tratar do mesmo fato.
Se considerássemos como possível tal hipótese, e, se uma parte entrasse com determinada ação por dano moral em um juízo e este sentenciasse o feito, e passados alguns anos esta viesse a entrar pelo mesmo fato com uma ação de danos materiais, necessariamente teria que a ação ser distribuída diretamente ao mesmo juízo, o que por imperativo lógico inexiste tal possibilidade no ordenamento jurídico pátrio.
Ambos os juízos são competentes para análise cada um de suas causas, assim como devem instruir o feito para constatação do nexo de causalidade.
Coloco para elucidação do caso inclusive, que não cabe ao juízo a escolha pela parte se esta ingressará com ação no juizado especial ou no juízo comum, ficando ao alvedrio desta a escolha, sob pena de ingerência indevida em faculdade que lhe pertence.
Ressalto ainda que a assertiva do juízo do juizado especial cível quanto a possibilidade de declinação da competência relativa de ofício encontra óbice legal no art. 64 do CPC, bem como encontra difícil aceitabilidade diante do Enunciado Sumular n. 33 do STJ.
Desta maneira não há como permanecer este processo tramitando perante este juízo.
Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, devendo ser-lhe devolvido o processo.
Caso discorde desta decisão, poderá suscitar o competente conflito de competência.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70052307320188220004
REQUERENTE: LEONICE KROFCKE DE SOUZA, LINHA 20 LINHA 31 LOTE 02 GLEBA 04-D ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Homologo a desistência recursal.
Manifeste-se a requerida quanto ao cumprimento voluntário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70037217320198220004
REQUERENTE: ESTER ROZO ELIAS ENDEREÇO: AV. GETÚLIO VARGAS, N.º 2079, MIRANTE DA SERRA/RO - CEP: 76.926-000 REQUERIDO: RONI JOSÉ ENDEREÇO: AV. GETÚLIO VARGAS, N.º 2079, MIRANTE DA SERRA/RO - CEP: 76.926-000
DESPACHO
Cite-se e Intimem-se
Aguarde-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70042644720178220004
EXEQUENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME, AV. DANIEL COMBONI 1389 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB nº RO4197 EXECUTADO: EDNA DO ESPIRITO SANTO CPF nº 631.789.402-78, RUA JOSÉ WENSING 2009 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, conforme disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Expeça-se certidão de dívida.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70016691220168220004
REQUERENTE: HELENA VICENTE DA SILVA, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 301 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465
MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613 REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AV.: 07 DE SETEMBRO 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A suspensão da exigibilidade do pagamento das custas seria possível se houvesse comprovação de hipossuficiência superveniente. No caso em comento, a fonte de renda continua a mesma de quando condenada em custas pela Turma Recursal, não podendo ser alterada por este juízo.
Posto isso, indefiro o pedido.
Concedo o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento das custas, não havendo, inscreva-se em protesto e dívida ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70038435720178220004
REQUERENTE: ADENI PATROCINIO PEREIRA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1289, - DE 1220/1221 A 1530/1531 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512 REQUERIDO: GILMAR DE ROSSI CPF nº 366.505.289-00, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1599, - DE 1447 A 1699 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-129 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Certifique a serventia se houve a distribuição em duplicidade da carta precatória.
Em sendo positivo, comunique-se ao juízo deprecado quanto à diligência já efetivada.
Após, conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70016726420168220004
REQUERENTE: MARTA ASTROGILDA SILVA STEIN DOS SANTOS, RUA CIRO ESCOBAR 221 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465
MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613 REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AV.: 07 DE SETEMBRO 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A suspensão da exigibilidade do pagamento das custas seria possível se houvesse comprovação de hipossuficiência superveniente. No caso em comento, a fonte de renda continua a mesma de quando condenada em custas pela Turma Recursal, não podendo ser alterada por este juízo.
Posto isso, indefiro o pedido.
Concedo o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento das custas, não havendo, inscreva-se em protesto e dívida ativa.
Após, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70002496420198220004
EXEQUENTES: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 357/B ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 357, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581
ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB nº RO6055 EXECUTADO: JOSELAINE COSTA DE OLIVEIRA CPF nº 022.722.242-37, MARECHAL RONDON 3220, CASA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA
Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, conforme disposto no art.53, §4º., da Lei 9.099/95.
Expeça-se certidão de dívida, conforme requer o exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70037506020188220004
EXEQUENTES: RIVALDINO MOREIRA, LINHA 16 DA 81 LOTE 27-A GLEBA 16-B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ALONCIO DA SILVA NETO, LINHA 81 KM 16 LOTE 17 GLEBA 16-C ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2613, BAIXA DA UNIÃO

CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DESPACHO
O interesse da parte, por si só, não constitui fundamento à alteração do prazo legal para pagamento.
Outrossim, observo a celeridade inerente ao rito.
Indefiro.
Decorrido o prazo para o cumprimento voluntário, procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, manifeste-se a parte exequente.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000113-67.2019.8.22.0004
REQUERENTE: NELCI RODRIGUES DE CARVALHO
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Fica a parte requerida intimada do despacho a seguir transcrito: "A impugnação depende de segurança do juízo - Enunciado 117/Fonaje. Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, manifeste-se a parte exequente. Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2019 Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003261232018822004
REQUERENTE: MARCOS CALANDRELLI SODRE, RUA CASTELO BRANCO 1452 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO8586
RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA OAB nº RO7499 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Exclua-se o valor referente aos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença - Enunciado 97/Fonaje. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005234132018822004
REQUERENTE: JOSE RUFINO, LH 24 DA LINHA 31, GLEBA 12-E S/N, LOTE 10 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Homologo a desistência recursal.
Manifeste-se a requerida quanto ao cumprimento voluntário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003677542019822004
REQUERENTES: GENECY AUGUSTA DOS REIS, LINHA 200, LOTE 08, GLEBA 14 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JOELMA AUGUSTA DOS REIS, LINHA 200, S/N, LOTE 08, GLEBA 14 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035
HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Não há nos autos documento da propriedade do imóvel que foi construído a subestação da rede elétrica. Intime-se as autoras para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006046552018822004
REQUERENTE: CLODOALDO DE JESUS ABREU, LH 16 DA LH 31, KM 16 LT 26 S/N ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Homologo a desistência recursal.
Manifeste-se a requerida quanto ao cumprimento voluntário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70060457020188220004
REQUERENTE: CARLOS MENDES, LH 199, LT 44, GB 25-A S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Homologo a desistência recursal.
Manifeste-se a requerida quanto ao cumprimento voluntário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70059088820188220004
REQUERENTE: AIRTON MIGUEL DOS REIS, LH 200, LT 45, GB 25, S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Homologo a desistência recursal.
Manifeste-se a requerida quanto ao cumprimento voluntário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70059512520188220004
REQUERENTE: NOECIO CUSTODIO DE SOUZA, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 29, GL 08-D, REMANESCENTE ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Homologo a desistência recursal.
Manifeste-se a requerida quanto ao cumprimento voluntário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70056776120188220004
REQUERENTE: ANTONIO SALVIANO GOMES, LINHA 166 LT 12, GL 05-A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Homologo a desistência recursal.
Manifeste-se a requerida quanto ao cumprimento voluntário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70059504020188220004
REQUERENTE: JOVALDIR TASSINARI, LINHA 16 DA LINHA 31 LT 03, GL 12, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474
LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Homologo a desistência recursal.
Manifeste-se a requerida quanto ao cumprimento voluntário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70059105820188220004
REQUERENTE: VALDOMIRO MARCIANO BATISTA, LH 200, LT 21, GB 26 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO
Homologo a desistência recursal.
Manifeste-se a requerida quanto ao cumprimento voluntário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70060448520188220004
REQUERENTE: FABIOLA ALVES MARTINS, LH 200, LT 30, GB 25 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Homologo a desistência recursal.
Manifeste-se a requerida quanto ao cumprimento voluntário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001627-89.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EVALDO ARAUJO CORDEIRO
Endereço: BR 364 KM 35 LOTE 13-B GLEBA 10, ZONA RURAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R$ 105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/05/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005914-95.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ADEMIR GONCALVES ARMANI
Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000911-62.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JAILTON PEREIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R$105,57(Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/05/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003138-88.2019.8.22.0004
AUTOR: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME
Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB: RO3287
REQUERIDO: ANDRESSA DA SILVA OLIVEIRA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004950-39.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AMELIA ROSA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/05/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005207-98.2016.8.22.0004
EXEQUENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS
Advogado: WESLEY SOUZA SILVA OAB: RO7775 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.
Advogado: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB: RN9555 Endereço: DA PACIFICACAO, 567, CASA 17, EMAUS, Parnamirim - RN - CEP: 59161-000
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004550-25.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:VALDECI TRESSMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/05/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000025-63.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE VALERIANO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/05/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001621-82.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: INES APARECIDA MAIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/05/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005170-37.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:
Nome: GENADIR LUIZ DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/05/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000575-58.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ENEAS RODRIGUES MANOEL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/05/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

Processo: 7001635-66.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: LUCIO NOBRE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVANO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Processo: 7001640-88.2018.8.22.0004
EXEQUENTEs: ANA DO NASCIMENTO SOUSA, DARCI FIAUX, JOAO BATISTA DE SOUZA, LOURDES APARECIDA DA SILVA, MARIA DE FATIMA MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, GERVANO VICENT - RO1456
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Processo: 7005048-24.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Processo: 7000320-03.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: GILDA ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005174-74.2017.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO ROCHA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte Recorrente/requerida, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, pessoa jurídica de direito privado, inscrita

no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, através de seu representante legal, NOTIFICADA para o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data de 18/01/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2019
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

Processo: 7004548-55.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSEMAR DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.
Processo: 7005023-11.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: RAFAEL CONSTANTINO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000803-33.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SILVIO EDUARDO GAMBERT
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 22/05/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004119-25.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SEBASTIÃO JOSE JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001348-06.2018.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: AGESANDREA FORTUNATO FERREIRA BERNARDINO e outros (8)
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): RUBENS ANTONIO FERREIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Formal de Partilha de ID 27046016, bem como para que, querendo, apresente eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003481-82.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDJALMA PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR/PRECATÓRIO, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005108-94.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOAO RICARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258
REQUERIDO(A): INSS

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 27439858: "O executado foi citado e não opôs embargos. Assim, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.Expeça-se RPV para quitação do valor devido.Enquanto pendente de pagamento, o processo permanecerá suspenso.Após o depósito e expedição de alvará para o levantamento, os autos tornarão conclusos para extinção. Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2019 .Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0007203-27.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARINEZ PAGANINI DAMACENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR/PRECATÓRIO, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7004019-02.2018.8.22.0004
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: MARILDA DE OLIVEIRA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
Parte Requerida: JOSE SILVINO DA FONSECA
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7004019-02.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por MARILDA DE OLIVEIRA FONSECA em face de JOSE SILVINO DA FONSECA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de JOSE SILVINO DA FONSECA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº. 1.780.972 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº. 325.995.879-72, portador(a) da certidão de nascimento n. 067, fls. 197, do Livro 11, expedida pelo Cartório de Registro Civil do Estado do Paraná - Comarca de Campo Mourão, Município de Mamboré, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) MARILDA DE OLIVEIRA FONSECA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº. 867075 SESDC/RO, inscrita no CPF/MF nº. 422.582.002-53, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 24511153 exarada nos autos em 7 de fevereiro de 2019, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido o que faço para confirmar a DECISÃO de Num. 22218924 e DECRETAR a INTERDIÇÃO parcial de JOSÉ SILVINO DA FONSECA, e DECLARO-O relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 775, §1º, nomeio-lhe curadora, em caráter definitivo sua esposa MARILDA DE OLIVEIRA FONSECA e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres do curador. Cópia da SENTENÇA serve de MANDADO de averbação. Sem custas finais e/ou honorários, eis que defiro a gratuidade da justiça. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003348-42.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 27066655, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007061-30.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VANIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001977-43.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ENY MARIA MONTE VERDE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 27109958, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003684-46.2019.8.22.0004
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTE: A. S. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO OAB nº RO338
REQUERIDO: C. S.
A inicial deve ser emendada para:
a) instruir a inicial com certidão atualizada do bem imóvel indicado na inicial (id. 27363523). Acaso não tenha matrícula em cartório de registro de imóveis, deverá apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade;
b) recolher as custas processuais na forma do art. 12, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001963-59.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: LUCIENE DA SILVA BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005000-65.2017.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSE MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados, via Bacenjud (id. 25162320), em favor do exequente.
Comprovado o levantamento, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que for de interesse, apresentando, para tanto, demonstrativo atualizado do débito, com o devido abatimento dos valores levantados.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001500-20.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: SUZANA DO CARMO PAULINO
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001101-88.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: NYCOLAS RAFAEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
O requerido foi citado e apresentou contestação, conforme id. 25181247, não havendo o que se falar em revelia.
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003690-53.2019.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: ORLANDO BARBOSA DA SILVA
Cite-se e intime-se o Executado, via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias, (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).
Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
SERVE ESTA DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003716-51.2019.8.22.0004
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTES: L. B. P., K. P. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB nº RO6437
REQUERIDO: C. D. R. D. P. N.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
O requerimento de retificação de assento de nascimento constitui procedimento de jurisdição voluntária, de modo que não há falar em eleição de polo passivo.
Exclua-se CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS do sistema.
Após, colha-se o parecer do Ministério Público.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0003072-72.2015.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CONFIANCA TOTAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB nº RO1803
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, ANDRE LUIS GONCALVES OAB nº RO1991
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004896-39.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: LEIDINALDO DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Tratam-se de impugnações às conclusões trazidas pelo laudo pericial elaborado por perito designado por este juízo.
Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo juízo.
A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.
Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.
No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.
Em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.
No caso dos autos, as conclusões do perito, aliadas às respostas apresentadas aos quesitos, são suficientes e não carecem de complementação. O laudo é conclusivo e não deixa dúvidas acerca das condições de saúde do requerente, nada nos autos permitindo concluir que o perito tenha agido de forma imparcial ou desprovida de ética.

A irresignação do requerente revela mero descontentamento com o resultado da perícia, não se prestando para inutilizar o laudo apresentado.
Assim, rejeito as impugnações feitas pelo requerente e homologo o laudo pericial.
Expeça-se alvará para que o perito levante o valor dos honorários que lhe são devidos (id. 23640786).
Após, venham os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004391-19.2016.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA, EBER MACHADO DUTRA, SUPERMERCADO LUSITANO EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
É de conhecimento do exequente a necessidade de recolhimento das custas relativas à realização de diligências eletrônicas.
Neste caso, fica desde já advertido de que o pedido de referidas diligências desacompanhado das respectivas custas será indeferido.
Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para a comprovação do recolhimento, sob pena de indeferimento da diligência por preclusão.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003698-30.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: HELTON APARECIDO DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS MARTINS OAB nº RO9737, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
O requerente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.
Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, o que, todavia, não ocorreu no caso em análise.
Intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar à inicial, comprovando o recolhimento das custas, na forma do art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0005456-42.2014.8.22.0004
Classe: Demarcação / Divisão
AUTORES: ALDO SANTOS DA SILVA, APOLIANA MARIA DE LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAJIV MORENO GONCALVES DIAS OAB nº RO6993, MAURA ESTER FONSECA DIAS OAB nº RO9674
RÉUS: KLINGER FRANCISCO, NILO QUIRINO ALVERNAZ, CREUZA DORNELI ALVERNAZ
ADVOGADOS DOS RÉUS: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613
Suspendo o processo por mais 90 (noventa) dias, visando aguardar pelo julgamento da ação de usucapião que tramita neste Juízo sob o número 7000132-44.2017.8.22.0004.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002662-21.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: M. R. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332
EXECUTADO: J. G. D.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662
Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que for de interesse em 5 (cinco) dias.
Nada sendo pleiteado, venham os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006030-04.2018.8.22.0004
Classe: Monitória
AUTOR: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
RÉU: VALDECIR PEREIRA DUTRA
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução no dia 02.07.2019, às 11:00 horas.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para que compareçam à solenidade.
A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou, conforme estatui o art. 455, do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006016-20.2018.8.22.0004
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
RÉU: EDILENE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581
Ausente o interesse na produção de outras provas além das já constantes dos autos, declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001037-78.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832
RÉU: SILVESTRE ALMEIDA WENSING
ADVOGADO DO RÉU:
Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA em face de SILVESTRE ALMEIDA WENSING.
As partes compareceram à audiência de tentativa de conciliação e transigiram quanto ao pagamento do débito, requerendo a homologação do pacto (id. 27434486).
Decido.
Como o acordo celebrado conta com a assinatura de todas as partes e inexistindo vício de consentimento ou irregularidades aparentes que o maculem, tomo-o por regular.
Anota-se que com a homologação da avença, o processo será remetido ao arquivo com baixa, podendo, todavia, em caso de descumprimento, ser desarquivado para fins de prosseguimento da execução.
Observa-se que o consenso entre as partes deve ser sempre prestigiado, como no caso em apreço, uma vez que tal abrandamento na conduta possibilita o cumprimento eficaz da obrigação.
Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, com RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas finais.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003191-43.2009.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LEONILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
REQUERIDO(A): GILMAR DE ROSSI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, acerca da penhora e avaliação efetuada (id. 26520418) , e querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 841 §1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001547-91.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JULIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 26937190, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003792-80.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: S. L. D. S. B. e outros
REQUERIDO(A): A B
Advogado do(a) EXECUTADO: V F - PR87181
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, da r. sentença de ID 27435402: "Cuida-se de execução de alimentos sob o rito de prisão proposta por S L D S B e C L D S B, representadas por M J D S, em face de A B.Após intimação para pagamento e decretação da prisão, as partes formalizaram acordo e o apresentaram para ser ratificado (id. 26788860).O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se favoravelmente (id. 27204451). Decido.O acordo apresentado resguarda os interesses dos envolvidos e está formalmente em ordem, inexistindo irregularidades aparentes ou vícios que o maculem e inviabilizem sua ratificação. Em que pese o pedido de suspensão, inviável o sobrestamento do feito por longo período. Melhor solução é a extinção do processo, uma vez que em caso de descumprimento da avença, o feito poderá ser desarquivado e retomada a marcha processual.Essa solução também se justifica pelo fato de que os autos são eletrônicos e, em caso de inadimplemento, facilmente poderão ser desarquivados para prosseguimento.Isso posto, considerando o princípio da autonomia da vontade e visando assegurar a pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), HOMOLOGO o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e JULGO extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.Sem custas finais.Solicite-se a baixa do mandado de prisão encaminhado para o BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão.Intime-se. Publique-se. Ouro Preto do Oeste/RO,21 de maio de 2019 .Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003642-94.2019.8.22.0004
Classe: Ação Civil Pública
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: VALDIC DE SOUZA ARAUJO, L2 ENTRETENIMENTOS LTDA, LEILA CORREA E SILVA, IMPERIUM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, JULIANO FELISBERTO GONZAGA, J. F. GONZAGA - ME, JEAN VIEIRA DE ARAUJO, ANTONIO ZOTESSO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Promovo a juntada dos espelhos relativos à ordem de bloqueio em contas bancárias de titularidade dos réus.
Cumpra-se o que foi determinado na decisão de id. 27362149, expedindo-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005742-90.2017.8.22.0004
Classe: Ação Civil Pública
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: WILMAR ANTONIO TESTONI
ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO AZEVEDO CORTES OAB nº RO6312, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA OAB nº RO8565
Cuida-se de ação civil pública por danos ambientais cumulada com obrigação de fazer intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de WILMAR ANTONIO TESTONI.
Proposta a ação, o réu foi citado e apresentou contestação.
Produzida prova testemunhal, designou-se audiência de conciliação, na qual as partes formalizaram acordo, oportunidade em que o processo foi suspenso para fins de cumprimento do pacto pelo réu (id. 26600476).
Posteriormente, a quitação do valor entabulado no acordo foi comprovada nos autos e os autos vieram conclusos para extinção.
É o relatório.
Decido.
Tendo em vista que a obrigação foi integralmente satisfeita pelo réu, nos termos consignados na audiência conciliatória, não remanesce qualquer questão a ser debatida nestes autos, impondo-se a extinção do feito, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 5, I e 8º, III, da Lei 3.896/2016).
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000880-08.2019.8.22.0004
Parte Autora: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Parte Requerida: GLOBAL COMERCIAL LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. despacho de ID n.27439488.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004362-30.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Alex Tavares Jacinto
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da manifestação do Ministério Público ID n. 25934385.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000874-98.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): DANILO SILVA FARIA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 27439487: “Intime-se o requerente a fim que se manifeste acerca do AR negativo, requerendo na oportunidade o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2019 .Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000752-56.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA JOSE SANTOS LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775
EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Homologados os cálculos, foram expedidas Requisições de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000468-41.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: JESIEL DE AGUIAR LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JEAN GOMES XAVIER - RO5453
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO1117
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, da r. sentença de ID 25474624. Fica, ainda, intimada a EXECUTADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique conta bancária para restituição do valor que remanescer na conta judicial criada pelo bloqueio, sob pena de remessa a Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça, conforme determinado na parte final do r. despacho de ID 24974095.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003855-37.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
EXECUTADO: SILVIA PEREIRA DE JESUS 69465649287
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Ante a inexistência de bens da executada capazes de satisfazer a obrigação, defiro a suspensão pelo prazo requerido.
Decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000880-08.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832
RÉU: GLOBAL COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da não localização da ré, bem como para que informe o motivo pelo qual não compareceu à audiência preliminar conciliatória.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003697-45.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: LUCIMAR RICARDO ESTEVAM
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B
RÉU: I. N. D. S. S.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
É cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, através de perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Assim, inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação, que redundaria em desperdício de tempo e adoção de dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Cite-se o réu para, querendo, contestar no prazo legal, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000898-29.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GERVASIO
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Suspenda-se o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo assinalado, intime-se a parte requerente para dizer se foi concluído o pedido administrativo.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001321-23.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOAQUIM DE BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por JOAQUIM DE BARROS em face do BANCO BRADESCO S.A, pretendendo o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados na sentença em 10% sobre o valor da causa.
O exequente apresentou cálculos do valor devido no montante de R$ 22.616,61.
O executado foi intimado para cumprir voluntariamente a sentença e permaneceu inerte.
Foram bloqueados valores e convertidos em penhora, os quais foram impugnados pelo executado, alegando nulidade da intimação e excesso da execução.
Acolhida a impugnação foram transferidos os valores devidos ao exequente e ao executado, os valores em excesso.
É o relatório.
Decido.
A parte autora ajuizou a presente execução a fim de obter o pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa.
Assim, adimplidas as obrigações, já que nos autos há informação quanto ao pagamento dos referidos honorários advocatícios, não remanesce questão para ser discutida.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006682-89.2016.8.22.0004
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: LUCIANO BISPO LISBOA
ADVOGADO DO RÉU: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA OAB nº RO8270, VALERIA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO8290
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003700-97.2019.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NERCILENE JAVARINI IRAIORE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA OAB nº RO9997
EXECUTADO: TELMA FERREIRA SALOMAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
A distribuição está equivocada, uma vez que a ação é endereçada ao Juizado Especial Cível desta Comarca.
Tanto é assim que na petição de id. 27394366, a requerente pleiteia o encaminhamento do feito àquele Juízo.
Isso posto, redistribua-se ao Juizado Especial Cível, promovendo-se as baixas necessárias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003672-32.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: MIRIAN DE OLIVEIRA SANTOS, SALETE KELLE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: M. D. O. P. D. O., N. D. P. D. E. D. R.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por Salete Kelle Santos de Oliveira, representada por sua genitora Mirian de Oliveira Santos contra o Estado de Rondônia e o Município de Ouro Preto do Oeste.
Narra que possui quadro de déficit neurológico e possui dificuldades de aprendizado, necessitando de acompanhamento com médico especializado (neurologia pediátrica).
Diz que na data de 04/04/2019 fez o pedido, via SISGREG, para consulta com profissional especializado, porém, não houve o agendamento até o momento.
Requer a concessão da tutela de urgência a fim de determinar aos requeridos que disponibilizem a consulta com médico especializado, com a urgência que o caso requer, pena de sequestro de valores.
Decido sobre o pedido de tutela de urgência.
Antecipar os efeitos da tutela pretendida é, como se sabe, antecipar o próprio direito material visado como provimento final.
Trata-se se medida excepcional, uma vez que a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de debate entre as partes.
Bem por isso é que se exige que essa decisão seja fundada em prova indutora de uma verossimilhança do direito e capaz de gerar um convencimento no juiz no sentido da necessidade da medida (CPC, art. 300).
Além dessa verossimilhança e do convencimento do juiz, exige-se que haja um perigo de dano com a não concessão da tutela.
No caso dos autos, há elementos suficientes que evidenciam a probabilidade do direito. Com a inicial foram acostados documentos demonstrando a necessidade da infante em ter acompanhamento médico especializado, bem como a inércia do Estado em realizá-lo.
Tal situação é inaceitável, dado o dever constitucional de garantia à saúde pelo Poder Público. A inércia evidencia a incapacidade dos gestores em adotar providências efetivas para solucionar os problemas que assolam a saúde pública ou minorar seus efeitos, enquanto o interessado e toda a população ficam à mercê da sorte, desprovidos de um atendimento digno e que lhes é devido em razão do compromisso assumido pelo gestor público.
O risco de dano irreparável é manifesto, eis que toda situação inerente à saúde é, por consequência, de risco.
Como se vê, a inércia dos requeridos acarreta prejuízos irreparáveis à menor, já que impede de ter ela o atendimento adequado para o seu pleno desenvolvimento. Friso, não consegue sequer ter a disponibilização do agendamento.
Evidente que a saúde deve ter prioridade absoluta, não havendo justificativa aceitável para a ineficiência da administração.
Vale lembrar que a saúde é um direito de todos e garantido pela Constituição Federal (art. 196), inexistindo argumento aceitável para que o Estado (em sentido amplo) não cumpra com o dever que lhe foi imposto na Carta Magna.

Ao exposto, acolho o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que faço com fundamento no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, determinando aos requeridos que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize às consultas à menor com médico especializado em neurologia pediátrica, bem como providenciem o necessário para que a requerente seja submetida aos tratamentos necessários, sob pena de sequestro de valores em contas bancárias dos entes públicos, suficientes para realização dos serviços na rede privada de saúde.
Citem-se e intimem-se os requeridos, observando-se o que dispõe o art. 183, do Código de Processo Civil.
Cópia da presente servirá de mandado para ciência e cumprimento desta decisão, bem como de mandado de citação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003145-44.2015.8.22.0004
Parte Autora: IRLEI SALOMAO
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0003145-44.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000062-20.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: URIEL MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004053-11.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELIAS EUZEBIO DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003543-32.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LOURIVAL PIRES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003407-30.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: NILDO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 27012837: “Às partes para que tenham ciência da vinda do processo por declinação de competência, bem como para que informem se pretendem produzir mais alguma prova. Prazo de 15 dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de maio de 2019 . Jose Antonio Barreto - Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001877-25.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: DEUZENY BARBOSA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
REQUERIDO(A): INSS
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7001282-94.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
RÉU: J. V. C., R. D. D. S.A C.
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 27433723 (apresentarem alegações finais)

PROCESSO: 7001497-65.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO: INSS
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 27468177 - 27468178 (LAUDO PERICIAL)

Processo 7005171-85.2018.8.22.0004
Classe Providência
Assunto Entidades de atendimento
Requerente Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Requerido MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO CNPJ nº 63.786.990/0001-55, A. M. D. V. D. P.
Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
DESPACHO: Avoquei os autos. Em cumprimento à Instrução Normativa nº 002/2010 e Provimento nº 032/2013, ambas do CNJ, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCENTRADA relativa ao 2º trimestre do corrente ano, referente às crianças acolhidas no ABRIGO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO, para o dia 29 DE MAIO DE 2019, às 09h00min. A solenidade será realizada na sede daquela instituição. INTIMEM-SE todas as pessoas indicadas na Portaria nº 012/2018, que serviu de petição inicial a estes autos, bem como, a genitora das crianças atualmente acolhidas naquela instituição, conforme consta no processo nº 0003749-39.2014.8.22.0004. Requisitem-se os demais servidores públicos integrantes das redes protetivas que disponibilizam atendimento àquelas crianças. Expeça-se e providencie-se o necessário. Serve a presente de OFÍCIO / MANDADO. Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019. (a) Joao Valerio Silva Neto, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0001327-57.2015.8.22.0004 Assunto Duplicata Requerente STRATURA ASFALTOS S.A. Advogado PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA OAB nº DF38515 Requerido CONSTRUTORA REALEZA LTDA CNPJ nº 15.845.795/0001-06 Advogado ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367 Vistos.
Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.
Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PROCESSO: 7001487-26.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ADINALVA ROSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO: INSS
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 27475531.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003205-53.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Posse, Reivindicação Requerente CLOVIS PEREIRA GOMES Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 Requerido MARIA DAS GRACAS SILVA CPF nº 632.047.112-34 Advogado Vistos.
A petição inicial não apresenta os fundamentos jurídicos do pedido.
Emende-se a inicial.
Prazo de 15 (quinze) dia.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003516-44.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Sustação de Protesto Requerente MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA E SILVA Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613 Requerido F. N. Advogado Vistos.
Intime-se a autora para emendar a inicial apresentando cópia legível do protesto anexo ao ID n. 27111283, posto que além de existir partes ilegíveis no documento ainda fora scaneado de forma que torna ilegível verificar lateral do documento. Na mesma oportunidade deverá comprovar o registro do protesto.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo: 7001119-46.2018.8.22.0004
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADOLESCENTE: D.C.T.S.
Advogado do(a) ADOLESCENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041
Fica o Dr. ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041, INTIMADO na qualidade de advogado do adolescente, da distribuição das Carta Precatórias para oitivas de testemunhas, realizadas perante as Comarcas de Jaru e Alvorada d'Oeste, bem como, de que o adolescente foi transferido para a Comarca de Rolim de Moura, conforme constam nos documentos de ID27473878, ID 27473881 e ID27393798.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003638-57.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento Requerente JURACI VIEIRA NEVES Advogado DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Defiro a gratuidade de Justiça.
No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.
Providencie a Escrivania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se e providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003640-27.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente CREUZA ALVES DE OLIVEIRA Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000460-37.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 Requerido ANGELA CRISTIANI RIBEIRO CPF nº 386.247.292-20 Advogado Vistos.
Do compulsar dos autos, não vislumbrei que tenham sido empreendidas pela exequente diligências suficientes para localização da requerida para citação, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de buscas junto ao INFOJUD (ID n. 27171257), por consistir tal sistema na quebra de informações sigilosas em relação ao executado, devendo ser última medida a ser aplicada.
Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena extinção.
Não havendo manifestação, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, suprir a falta em 05 dias, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005080-29.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente APARECIDA MARIA DA SILVA Advogado WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Homologo o laudo pericial realizado pela Dra. Felícia Naomi Tabuchi (ID n. 26075487), o qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao Poder Judiciário.
Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da decisão de ID n. 17736468 encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº

305/2014. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da decisão agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A decisão fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a decisão vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a decisão deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

Ainda, considerando que no presente caso há a necessidade de realização de perícia social, determino a realização do ato.

DA PERÍCIA SOCIAL.

Determino a realização de estudo social, a fim de averiguar a renda per capita da autora, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE MENTAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE PERÍCA MÉDICA E ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial, a realização de perícia médica, bem como o estudo social são procedimentos indispensáveis para o deslinde da questão, sem os quais resta inviabilizado o julgamento da lide. 2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida após regular instrução do feito, com a produção de estudo social para aferir a hipossuficiência econômica do autor e a produção de prova pericial a aferir a sua incapacidade. (AC 0053725-98.2011.4.01.9199/MG; APELAÇÃO CIVEL – Relator: DES. FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES; Data da decisão 09/11/2011). Diante do exposto, NOMEIO a Assistente Social LUCIANA TINTORI CLARINDO MARQUES para realizar a perícia determinada nos autos.

Providencie a Escrivania contato com a perita nomeada, a qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Fixo honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), a serem custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, dê-se ciência às partes e vistas ao Ministério Público.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7006070-83.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JOSIAS ANTONIO DO NASCIMENTO Advogado WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a manifestação do autor (ID n. 26188064) e, tendo em vista a inércia do requerido, HOMOLOGO o laudo pericial (ID n. 25746967) realizado pelo Dr. ALVARO ALAIM HOFFMANN, o qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao Poder Judiciário.

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da decisão de ID n. 24282046 encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da decisão agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A decisão fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a decisão vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a decisão deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Libere-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

Após, tornem os autos para especificação de provas.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005591-90.2018.8.22.0004 Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição de saúde do autor. Assim a prova médico pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010)."

Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o médico Antônio Mauro de Rossi CRM/RO 1434, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias.
A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000702-93.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente R. J. D. A. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido R. C. D. A. CPF nº DESCONHECIDO Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056 Vistos.
Peticiona a exequente (ID n. 27278406) requerendo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a Receita Federal para que forneça as 3 últimas de declarações de imposto de renda do executado e, ainda, à Delegacia Regional do Trabalho para que informe se o executado exerce função remunerada.
Pois bem.
Atento aos pedidos da autora (ID n. 27278406), intime-a para em 15 dias apresentar o valor atualizado do débito.
Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova penhora em eventual saldo em contas de FGTS e PIS cadastradas em nome do executado e ainda, oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho para que informe a este Juízo se o executado exerce função remunerada. Prazo de 15 dias para resposta.
No tocante ao pedido de item “b”, esclareço a autora que a consulta para localização de últimas declarações de imposto de renda em nome do executado é realizada por este Juízo através do sistema INFOJUD, contudo, por ora, indefiro o pedido, uma vez que trata-se de medida extrema e deve ser utilizada como ultima ratio.
Intime-se.
Ciência ao MP.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003681-91.2019.8.22.0004 Assunto Títulos de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido NILSON LOCATELLI CPF nº 177.134.471-72 Advogado Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposta por OUROCREDI em face do espólio de NILSON LOCATELLI.
Afirma o proponente que o presente pedido de habilitação de crédito refere-se a ação de execução de título extrajudicial nº 0004676-10.2011.8.22.0004, baseada em Cédula de Crédito Bancária, cujo valor cedido não foi pago, estando devidamente corrigido em R$ 6.262,00 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais).
O Juízo da execução de título extrajudicial determinou ao credor que ingressasse com pedido de habilitação de crédito neste Juízo em razão do inventário ter sido distribuído a esta Vara, tendo extinguido as ações.
Pois bem.
Analisando as cópias da ação de execução de título extrajudicial nº 0004676-10.2011.8.22.0004, verifico que o Juízo da 1ª Vara Cível extinguiu a ação, o que não ocasionará danos ao detentor do direito, haja vista que a propositura temporânea da execução suspendeu o prazo prescricional, não inutilizando o título, tendo este a plena possibilidade de surtir efeitos e ser regularmente habilitado no inventário, como válido e se dentro do prazo estivesse.
A corroborar a assertiva tem o fato de que o executado Nilson Locatelli foi citado naquela ação e não apresentou resistência.
Ressalto que mesmo ausente de citação a propositura da ação para análise da regularidade da cobrança, por si só já tem o condão de suspender o transcurso do prazo prescricional, pois a parte não pode ser penalizada por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, o que reputo ser a situação dos autos, seja pelo fato da citação do executado ou mesmo sua ausência, bem como pela sentença espirituosa do Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Neste sentido é a Súmula 106 do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência”.

Em arremate final não fechando este Juízo os olhos ao direito latente e patente da parte, em verdadeira restauração da legalidade, para a preservação da integridade do ordenamento jurídico, DECLARO por sentença a validade do crédito no valor corresponde a R$ 1R$ 6.262,00 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais) consubstanciada em nota promissória, para fins de habilitação em inventário, postura que adoto com fundamento no art. 488 do CPC, pois eventual sentença sem resolução do mérito seria de proveito favorável à parte adversa, leia-se, espólio de Nilson Locatelli, pois colocaria a parte requerente em precária situação de insegurança jurídica, que por certo deve ser espancada para além das ostes do judiciário.
Diante da ausência de movimentação adequada no Sistema PJE, lanço a presente como julgada procedente a ação, contudo, a natureza jurídica da sentença continua meramente DECLARATÓRIA.
Serve a presente para habilitação de crédito.
Isento de custas.
Intime-se.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000729-42.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos, Tratamento Médico-Hospitalar Requerente MANOEL PEDRO DE FARIA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS CNPJ nº 84.722.933/0001-82 Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.
Apresenta a parte autora o valor que pretende ver sequestrado, e com relação ao procedimento cirúrgico deverá trazer aos autos no mínimo três orçamentos.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003691-38.2019.8.22.0004 Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto Locação de Imóvel Requerente LUCIA MARIA PEREIRA DIAS Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº RO4131 Requerido HUBERTO DE JESUS SANTOS Vistos.
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [rúbrica 1001.1 e 1001.3], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.
Serve a presente de INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003649-86.2019.8.22.0004 Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento Requerente M. D. O. Advogado RAJIV MORENO GONCALVES DIAS OAB nº RO6993, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS OAB nº RO9674 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando o restabelecimento de auxílio-doença concedido a parte requerente, ao argumento de que lhe foi cessado sem motivo, pois continua a requerente incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo restabelecimento do auxílio-doença com pagamento das verbas retroativas a data do indeferimento administrativo, e uma vez constatada a incapacidade permanente para o trabalho seja reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez.
Pleiteia tutela de urgência para restabelecimento do benefício auxílio-doença.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto a tutela de urgência para restabelecimento compete tecer algumas considerações acerca do assunto.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O art. 1º da Portaria n. 152/2016 do MDSA, estabelece que:
"Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.
§ 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia.
§ 2º O INSS disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato."
O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 78 dispõe o seguinte:
"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.
§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.
§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.
§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada."

Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos do indeferimento, eis que é somente do conteúdo desta decisão que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.

A análise de mal fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a decisão vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de decisão, neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Pleito do autor de anulação da decisão administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. Decisão agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da decisão tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. Decisão agravada mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)

A constatação de existência de falta de fundamentação na decisão do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.

Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:

"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."

In casu, como se trata de ato prorrogativo de benefício porém limitado até certo período, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).

Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.

A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a decisão em si.

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante despacho "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da conclusão do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da

antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da decisão que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a decisão ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório.

Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada." (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando esta a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua conclusão administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato com o médico Antônio Mauro de Rossi CRM/RO n. 1.434, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003592-68.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341 Requerido PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA CPF nº 024.763.862-51
LEANDRO RUY LOPES CPF nº 827.121.742-91
AGNALDO FERREIRA DE SOUZA CPF nº 478.738.842-87 Advogado Vistos.

Em que pese o autor ter comprovado o pagamento das custas iniciais, na presente ação não haverá designação de audiência de conciliação.

Posto isso, intime-se o autor para recolher as custas complementares - Código 1001.3 (custas adiadas).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003706-07.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente FRANCISCO DE SOUZA MENDONCA Advogado THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Defiro a gratuidade de Justiça.
No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.
Providencie a Escrivania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se e providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003674-02.2019.8.22.0004 Assunto Títulos de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido NILSON LOCATELLI CPF nº 177.134.471-72 Advogado Vistos.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUROCREDI em face do espólio de NILSON LOCATELLI. Afirma o proponente que o presente pedido de habilitação de crédito refere-se a ação de execução de título extrajudicial nº 0002075-94.2012.8.22.0004.
O Juízo da execução de título extrajudicial determinou aos credores que ingressassem com pedido de habilitação de crédito neste Juízo em razão do inventário ter sido distribuído a esta Vara, tendo extinguido as ações.
Pois bem.
Analisando as cópias da ação de execução de título extrajudicial nº 0002075-94.2012.8.22.0004, verifico que o Juízo da 1ª Vara Cível extinguiu as ações, o que não ocasionará danos ao detentor do direito, haja vista que a propositura temporânea da execução suspendeu o prazo prescricional, não inutilizando o título, tendo este a plena possibilidade de surtir efeitos e ser regularmente habilitado no inventário, como válido e se dentro do prazo estivesse.
A corroborar a assertiva tem o fato de que o executado Nilson Locatelli foi citado naquela ação e não apresentou resistência.
Ressalto que mesmo ausente de citação a propositura da ação para análise da regularidade da cobrança, por si só já tem o condão de suspender o transcurso do prazo prescricional, pois a parte não pode ser penalizada por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, o que reputo ser a situação dos autos, seja pelo fato da citação do executado ou mesmo sua ausência, bem como pela sentença espirituosa do Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Neste sentido é a Súmula 106 do STJ: " Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".
Em arremate final não fechando este Juízo os olhos ao direito latente e patente da parte, em verdadeira restauração da legalidade, para a preservação da integridade do ordenamento jurídico, DECLARO por sentença a validade do crédito no valor corresponde a R$ 45.138,43 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e três centavos) consubstanciada em nota promissória, para fins de habilitação em inventário, postura que adoto com fundamento no art. 488 do CPC, pois eventual sentença sem resolução do mérito seria de proveito favorável à parte adversa, leia-se, espólio de Nilson Locatelli, pois colocaria a parte requerente em precária situação de insegurança jurídica, que por ser certo deve ser espancada para além das ostes do judiciário.
Diante da ausência de movimentação adequada no Sistema, lanço a presente como julgada procedente a ação, contudo, a natureza jurídica da sentença continua meramente DECLARATÓRIA.
Serve a presente para habilitação de crédito.
Isento de custas.
Intime-se.
Arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7002050-49.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente MICHEL MARINS MARUN - ME Advogado SOLANGE FERNANDES DE MATOS OAB nº PR72975 Requerido JOAO BATISTA CORDEIRO DE SOUZA SANTOS CPF nº 409.275.982-72 Advogado Vistos.
Atento ao pleito do credor (ID n. 2618085), observando que a penhora em dinheiro tem preferência e considerando que o exequente realizou o pagamento da taxa somente para um ato, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado, determinando sua indisponibilidade.
Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.
Minuta de protocolamento de pedido anexa.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000825-28.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido GIDEONE LOPES DE FREITAS CPF nº 457.700.182-91 Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.
Os embargos devem ser apresentados deveriam ter sido interpostos em autos apartados, motivo pelo qual não conheço destes.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003594-38.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Assunção de Dívida Requerente BRUNO ZANOTELLI FEIER Advogado BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL OAB nº RO9182 Requerido F. J. C. SEGURANCA E SERVICO EIRELI - ME CNPJ nº 20.853.356/0001-85 Advogado Vistos.
Considerando que a presente ação foi distribuída por dependência aos autos de n. 7003561-48.2019.8.22.0004, o qual tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca, REDISTRIBUA-SE a presente.
Caso o Juízo daquela Vara não concorde com a presente, poderá suscitar o competente conflito de competência.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000827-27.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338 Devedor KEITE VENTURA RIBEIRO CPF nº 012.626.872-09, GRALHA AZUL 75 CONDOMÍNIO RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
W.N.K. NORTE COM. DE FERRO EIRELI - ME CNPJ nº 24.595.895/0001-12, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 485 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ALEX VICTOR QUADRA CPF nº 086.086.009-43, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 475 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EVELYN RAIANE DE QUADRA CPF nº 705.468.171-14, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 475 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação : R$30.532,17(trinta mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), atualizado em 14/02/2019.
Vistos.
Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.
CITE-SE KEITE VENTURA RIBEIRO, W.N.K. NORTE COM. DE FERRO EIRELI - ME, ALEX VICTOR QUADRA, EVELYN RAIANE DE QUADRAqualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.
Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do Mandado de Citação aos autos para opor embargos do devedor.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003708-74.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ELEOMAR BALBINO FILHO Advogado THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Defiro a gratuidade de Justiça.
No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.
Providencie a Escrivania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para

que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se e providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo
7003578-89.2016.8.22.0004
Assunto
Perdas e Danos
Requerente
DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA - EPP
Advogado
EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA OAB nº SP257627
Requerido
LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME CNPJ nº 08.031.968/0001-97
Advogado
AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB nº RO1156
Vistos.
DESNATE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS PARA CENTRÍFUGAS LTDA, interpôs embargos de declaração em razão de contradição existente na r. sentença prolatada nestes autos (ID n. 26261047), por ter o Juízo na parte dispositiva condenado a parte vencida e vencedora a arcar com os honorários de seus procuradores.
É o breve relatório. DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interposto quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, alega o embargante que houve contradição quando da condenação das partes em honorários advocatícios, uma vez que o embargante foi vencedor nas duas ações (ação principal e reconvenção).
Revendo a sentença de ID n. 26261047, verifico que razão assiste ao embargante, posto que a condenação deve recair somente contra o vencido, conforme preceitua o art. 85 do CPC.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e os acolho, para alterar a parte dispositiva da sentença, passando a constar da seguinte forma:
“Condeno o vencido, Laticínios Teixeirópolis ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.”
No mais, persiste a sentença tal como está lançada.
P.R.I.C.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006308-05.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51) Requerente GELCIMAR LUIZ COUTINHO Advogado BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES OAB nº RO7355, GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Defiro a prova oral pleiteada no ID nº 27249009.
Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de julho de 2019, às 09h40min.
Ficam as partes INTIMADAS a comparecerem, nas pessoas de seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.
As testemunhas arroladas no ID nº 27249009, deverão comparecerem à solenidade independente de intimação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005689-46.2016.8.22.0004 Classe Execução de Multa Assunto Infrações administrativas Requerente M. P. D. E. D. R. Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido ANONIMUS MOTEL LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado ERONALDO FERNANDES NOBRE OAB nº RO1041 Vistos.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, para comprovar o início do adimplemento das parcelas do valor devido, no prazo de dez dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000751-03.2019.8.22.0004 Classe Averiguação de Paternidade Assunto Investigação de Paternidade Requerente

JOSE GERALDO VIEIRA LIMA Advogado THAINA BARRETO AMARAL OAB nº RO9738 Requerido MARIA APARECIDA DE MELO COELHO CPF nº DESCONHECIDO
MARIA GORETTE DE MELO FREIRE CPF nº DESCONHECIDO
ANTONIO DA CONCEIÇÃO DE MELO CPF nº DESCONHECIDO
MARIA DAS GRAÇAS DE MELO PIMENTA CPF nº DESCONHECIDO
CLAUDIA CILENE DE MELO CPF nº DESCONHECIDO
GERALDA DE MELO CPF nº DESCONHECIDO
MARIA DA MATERNIDADE DE MELO RIBAS CPF nº DESCONHECIDO
AGUINALDO GERALDO DE MELO CPF nº DESCONHECIDO
RITA DE CASIA DE MELO CPF nº DESCONHECIDO
MATHEUS DE OLIVEIRA MELO CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
CITEM-SE os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004953-91.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) Requerente MARIA ROSA DA SILVA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
INTIME-SE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.
Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato mandado de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003526-88.2019.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente ELIEZER BENTO POLEZI Advogado RAFAEL LOPES CALITO TEIXEIRA OAB nº MG149468, CAIO HENRIQUE FRANCA LIMA OAB nº MG148365 Requerido F. P. D. E. D. R. Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.
Certifique-se a tempestividade dos embargos.
Sendo tempestivo, cite-se o exequente/embargado, para no prazo de 15 dias apresentar defesa.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003682-76.2019.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Expropriação de Bens Requerente ANA KAROLINE NOGUEIRA GONCALVES
MARIANA NOGUEIRA GONCALVES Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287 Requerido DATIVO JUNIOR ALVES GONÇALVES CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.
Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) constatei que a ação principal tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca.
Diante disso, o pedido deve ser formulado junto ao juízo que processou a causa (art. 516, II, do CPC).
Neste caso, redistribua-se àquele Juízo, promovendo-se as baixas necessárias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003666-25.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Investigação de Paternidade Requerente J. G. D. S.
M. D. S. P. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido V. M. G. CPF nº DESCONHECIDO
C. P. P. CPF nº 734.054.007-59 Advogado Vistos.
Intime-se a representante do menor para emendar a inicial apresentaando procuração do menor, devidamente representado por sua genitora. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003724-28.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente CRISTIANA DORIGO FRANCA Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Defiro a gratuidade de Justiça.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.
Providencie a Escrivania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se e providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Requerido(s) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Concedo a gratuidade.
CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO/PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).
Advirta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003676-69.2019.8.22.0004 Assunto Títulos de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido NILSON LOCATELLI CPF nº 177.134.471-72 Advogado Vistos.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUROCREDI em face do espólio de NILSON LOCATELLI. Afirma o proponente que o presente pedido de habilitação de crédito refere-se a ação de execução de título extrajudicial nº 0004661-41.2011.8.22.0004.
O Juízo da execução de título extrajudicial determinou aos credores que ingressassem com pedido de habilitação de crédito neste Juízo em razão do inventário ter sido distribuído a esta Vara, tendo extinguido as ações.
Pois bem.
Analisando as cópias da ação de execução de título extrajudicial nº 0004661-41.2011.8.22.0004, verifico que o Juízo da 1ª Vara Cível extinguiu as ações, o que não ocasionará danos ao detentor do direito, haja vista que a propositura temporânea da execução suspendeu o prazo prescricional, não inutilizando o título, tendo este a plena possibilidade de surtir efeitos e ser regularmente habilitado no inventário, como válido e se dentro do prazo estivesse.
A corroborar a assertiva tem o fato de que o executado Nilson Locatelli foi citado naquela ação e não apresentou resistência.
Ressalto que mesmo ausente de citação a propositura da ação para análise da regularidade da cobrança, por si só já tem o condão de suspender o transcurso do prazo prescricional, pois a parte não pode ser penalizada por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, o que reputo ser a situação dos autos, seja pelo fato da citação do executado ou mesmo sua ausência, bem como pela sentença espirituosa do Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Neste sentido é a Súmula 106 do STJ: " Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".
Em arremate final não fechando este Juízo os olhos ao direito latente e patente da parte, em verdadeira restauração da legalidade, para a preservação da integridade do ordenamento jurídico, DECLARO por sentença a validade do crédito no valor corresponde a R$ 6.363,44 (seis mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), para fins de habilitação em inventário, postura que adoto com fundamento no art. 488 do CPC, pois eventual sentença sem resolução do mérito seria de proveito favorável à parte adversa, leia-se, espólio de Nilson Locatelli, pois colocaria a parte requerente em precária situação de insegurança jurídica, que por ser certo deve ser espancada para além das ostes do judiciário.
Diante da ausência de movimentação adequada no Sistema, lanço a presente como julgada procedente a ação, contudo, a natureza jurídica da sentença continua meramente DECLARATÓRIA.
Serve a presente para habilitação de crédito.
Isento de custas.
Intime-se.
Arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0049648-46.2003.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Liquidação extrajudicial Requerente M. P. D. E. D. R. Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido JOSE GASQUI PERRETA FILHO CPF nº 544.654.518-49
MARIA VANDA BEZERRA DA CRUZ CPF nº 279.786.992-34
SHOPPING & SHOPPING LTDA - ME CNPJ nº 05.657.374/0001-06 Advogado Vistos.
Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal não constatei que o executado José Gasqui Perreta tenha realizado o pagamento das parcelas nos meses de dezembro/2018 a maio/2019.
Posto isso, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das parcelas, sob pena de responsabilização.

Não sendo apresentado os comprovantes, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000879-23.2019.8.22.0004 Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338 Requerido NALDIRENE DE SOUZA CPF nº 968.789.242-00
EMERSON PEREIRA DA SILVA CPF nº 003.684.802-67 Advogado
Vistos.
A parte requerente pleiteia na petição de ID n. 27108031 a realização de pesquisa de endereços da parte junto ao sistema INFOJUD.
Pois bem.
Em revista aos termos dos autos verifiquei, conforme certificado no ID n. 26010615, que a parte não foi citada.
Não estabelecida a angularização da relação processual com citação válida, impossível avançar sobre os bens de propriedade de terceiros, ainda mais como no caso dos autos, em que foi consignado endereço errado na exordial.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PESSOA JURÍDICA - ERRO NA CONSIGNAÇÃO DO ENDEREÇO NA EXORDIAL - ARRESTO - SISTEMA BACENJUD - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TENTATIVA VÁLIDA DE CITAÇÃO. Em princípio, consoante precedentes do STJ, é possível o bloqueio de valores via bacenjud como arresto incidental, antes da citação dos executados, sob a condição de que tenha havido comprovada tentativa frustrada de citação anterior. No caso específico destes autos, a tentativa de citação da pessoa jurídica executada não alcançou êxito, haja vista que não foi corretamente consignado na peça de ingresso da ação de execução o endereço da executada, de modo que não houve tentativa válida de citação a amparar o pedido de bloqueio/penhora on line antes da citação." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.009410-6/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/04/0017, publicação da súmula em 18/04/2017)
Cabe também consignar que sem o estabelecimento da dialeticidade processual com a chamada do requerido aos autos, retira-lhe a possibilidade de apontar pagamento caso já tenha efetuado, ou, mesmo apresentar outros bens à penhora, assim caminhando também a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - BLOQUEIO VIA BACEN-JUD - IMPOSSIBILIDADE. O bloqueio de valores via BACEN-JUD, antes da citação do executado, fere os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que retira do devedor a oportunidade de pagar a dívida ou oferecer outros bens passíveis de penhora, gerando indubitáveis prejuízos à parte, que será agredida em seu patrimônio sem a observância das regras que orientam o processo executivo." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.217524-5/001, Relator(a): Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 18/02/2013)
Está essa situação patente nos autos, devendo ser regularizada pelo credor, que deverá requerer o que entender de direito para que se afuroe em busca de endereços em que possa ser citada a parte, e depois de realizadas suficientes diligências, poderá a parte requerer a citação ficta do executado, caminhando nesse sentido a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR - NULIDADE DO ATO - RECURSO PROVIDO. I - A citação por edital é medida extraordinária, que deve ser realizada somente quando forem exauridas as tentativas em realizar a citação pessoal do executado e estas restarem frustradas, em observância às hipóteses previstas no art. 231 do CPC/73 e aos requisitos dispostos no art. 232, do mesmo diploma legal. II - Se não realizadas diligências para a localização do executado por meio de métodos ordinários, é necessário reconhecer a invalidade da citação editalícia levada a efeito, sobretudo porque a execução pode acarretar em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação."(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.96.027598-0/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2016, publicação da súmula em 28/11/2016)
Porém, advirto que ainda se mostra necessário antes de requerer certas providências do juízo, que a parte comprove com efetividade que as realizou, sob pena de arcar com o ônus de sua conduta.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REQUISIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO RESTOU DEMONSTRADO O EXAURIMENTO DAS POSSIBILIDADES EXTRAJUDICIAIS DE BUSCA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.. (Agravo de Instrumento Nº 70065180648, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 29/06/2015)"
Anoto, que a parte possui outros elementos de busca colocados a sua disposição que independem de atuação do juízo, podendo carrear aos autos elementos que demonstre esforço mínimo de sua parte em tentar localizar endereço do executado, pois, logo frustrada a citação por oficial, a parte já protocolou pedido de citação por edital, sem tentar desincumbir-se do ônus que sobre si pesa, cabendo ressaltar que este ônus não pode ser confundido com penalização.
Por derradeiro, eventual justificativa quanto a impossibilidade de realizar diligências de cunho particular pela parte, devem se pautar pela justeza, dissociando-se de teorizações sem logicidade.
Isto colocado INDEFIRO neste momento a realização de pesquisa junto aos sistemas colocados a disposição do juízo, e, concedo a parte exequente novo prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie em busca de endereços, com comprovação nos autos, que permitam a citação pessoal da parte, ou, após realizadas tais diligências, requeira o que entender de direito para que seja efetivada a angularização do processo, sendo que atitudes contrárias ao determinado poderão caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 77, §2º.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004555-47.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento

de sentença Assunto Cheque Requerente CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Advogado JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476 Requerido LUCAS TAFAREL ALVES DIECKMANN CPF nº 009.413.652-12 Advogado Vistos.
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do bem Trator Valmet, modelo 148, Ano 1988, a ser localizado no endereço Linha 203, km 64, Gleba 28, Lote 154, Zona Rural, Município de Ouro Preto do Oeste/RO.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001823-25.2019.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Reintegração de Posse Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO Requerido DESCONHECIDO CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID n. 27077716.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003523-41.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente COSME MEDINA DE SOUZA Advogado MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815 Requerido DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 08.482.850/0003-47
YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. CNPJ nº 61.383.493/0001-80 Advogado ALAN CARLOS ORDAKOVSKI OAB nº PR30250, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289 Vistos.
Impugnem as partes o laudo pericial de ID n. 27366829.
Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PROCESSO : 7000386-80.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: IZAIAS ERNESTO
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO1172
REQUERIDO : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 27444998 - 27445000 (LAUDO SOCIAL)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000264-33.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato Requerente ALMIR DA COSTA BRITO Advogado RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410 Requerido COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL CNPJ nº 61.784.278/0001-91 Advogado Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005284-73.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente SILVANETE TOMAZ DA SILVA Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0001718-46.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MARIA SOARES MACHADO Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71 Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.
Defiro a prova oral pleiteada no ID nº 26761557.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 DE JULHO DE 2019, às 10h20 min.
Ficam as partes INTIMADAS a comparecerem, nas pessoas de seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, consoante artigo 357, §4º, do CPC.
De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, CPC.
Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003743-34.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito Requerente LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA DE CASTRO
JOAO TOMAZ DE CASTRO Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 Requerido FELIPE FERREIRA WESTEMAIER CPF nº DESCONHECIDO
MAQUINA PRETA LTDA - EPP CNPJ nº DESCONHECIDO
EDIVANO DA PAZ DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO
LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
CITEM-SE os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001369-45.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Tutela e Curatela, Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória, Direitos e Títulos de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita Requerente WILMAR FERREIRA JARDIM Advogado NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327 Requerido EBER DE ALMEIDA LIMA CPF nº 089.692.213-87 Advogado Vistos.
Intime-se o autor para promover o recolhimento do valor necessário para realização das diligências solicitadas na petição de ID n. 27255562 conforme determinado no art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de custas do TJ/RO).
Realizado o pagamento de cada diligência, certifique-se nos autos, e, após, tornem os conclusos para realização dos atos constrição de bens.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001637-02.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056 Devedor DANIEL DOS SANTOS CPF nº 076.875.928-59, CAPITÃO SILVIO G. DE FARIAS 751 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação : R$4.314,88(quatro mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), atualizado em 26/03/2019.
Vistos.
Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.
CITE-SE DANIEL DOS SANTOSqualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.
Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do Mandado de Citação aos autos para opor embargos do devedor.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004721-45.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente N. R. A.
L. D. R. D. S. Advogado FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553 Requerido J. R. D. S. CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.
Apresente a parte exequente o valor atualizado do débito.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento desta determinação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004907-05.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Salário-Maternidade, Salário Maternidade Requerente DAILANE SCHULZ FLEGER Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Entendo a irresignação da parte autora na petição de ID n. 27325363, diante da frustração gerada pela não consumação acordo, contudo o pedido não comporta atendimento da maneira como formulado, pois se deseja ver modificado o acordo deverá apresentar a medida processual cabível.
Resta a execução do acordo, nos próprios autos, onde este juízo poderá adotar as medidas cabíveis.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente petição de cumprimento de sentença.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000514-66.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) Requerente VANDERLAN NORBERTO SOARES Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003492-50.2018.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução, Assistência Judiciária Gratuita Requerente LEONICE LOPES PEREIRA Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796 Requerido KENEDY DE OLIVEIRA MACHADO CPF nº 669.851.022-04 Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7002271-66.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente CLAUDECI TAVARES BARBOSA Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
INTIME-SE O REPRESENTANTE DO INSS RESPONSÁVEL PELO AADJ para proceder a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.
Intimem-se via e-mail <apsdj26001200@inss.gov.br>.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Não advindo resposta ao correspondência eletrônica encaminhada, proceda-se o envio de solicitação de implantação via AR, conforme o preconizado pelo art. 8º da Portaria Conjunta n. 83/INSS/AGU/2012.
Expeça-se e providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PROCESSO : 0005340-02.2015.8.22.0004
CLASSE : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: AMORIM & FURTADO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646
REQUERIDO : ROSAMARY SCAVAZINI DA SILVA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) RÉU: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para que comprove, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas finais do presente feito, conforme determinado na sentença condenatória, confirmada em grau de recurso.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2019.
Klerisson Roedrigues
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0005875-28.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Auxílio-Doença Acidentário Requerente GENISLEI MARTINS BABELON Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB

nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
INTIME-SE O REPRESENTANTE DO INSS RESPONSÁVEL PELO AADJ para proceder a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.
Intimem-se via e-mail <apsdj26001200@inss.gov.br>.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Não advindo resposta ao correspondência eletrônica encaminhada, proceda-se o envio de solicitação de implantação via AR, conforme o preconizado pelo art. 8º da Portaria Conjunta n. 83/INSS/AGU/2012.
Expeça-se e providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000584-83.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Execução Previdenciária Requerente PEDRO ANTONIO CAMARGO Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 27212398 HOMOLOGADO.
Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004311-55.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente NERIVALDO DE JESUS Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
INTIME-SE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.
Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato mandado de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7002568-73.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Dissolução Requerente M. R. P. Advogado JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA OAB nº RO899 Requerido P. A. D. C. CPF nº 252.531.156-68 Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045 Vistos.
Ao Ministério Público para parecer. Prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000489-53.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Execução Previdenciária Requerente MARLENE SANTANA Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
INTIME-SE O REPRESENTANTE DO INSS RESPONSÁVEL PELO AADJ para proceder a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.
Intimem-se via e-mail <apsdj26001200@inss.gov.br>.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Não advindo resposta ao correspondência eletrônica encaminhada, proceda-se o envio de solicitação de implantação via AR, conforme o preconizado pelo art. 8º da Portaria Conjunta n. 83/INSS/AGU/2012.
Expeça-se e providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003471-11.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente MERCANTIL NOVA ERA LTDA Advogado LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558 Requerido DONATO FORMIGONI WALTERKEMPER - ME CNPJ nº 14.738.574/0001-76 Advogado Vistos.
Na petição de ID n. 25543856 a empresa requerente afirma que a parte requerida é empresa individual, porém não apresenta atos constitutivos da mesma para embasar sua afirmação.
Não por parte juízo óbice em deferir a inclusão de empresário individual no polo passivo da demanda, tampouco de efetuar a constrição de bens, porém consta da denominação empresarial da empresa que está é Micro Empresa, afastando assim a teorização de se tratar de empresa individual.
Assim concedo a parte o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos que avalizem suas declarações.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001230-93.2019.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro Assunto Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens Requerente GILVAN TOMAZ DE AQUINO Advogado CARMELITA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO327 Requerido MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67 Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.
Recebo os embargos para processamento.
Nos termos do art. 679 do CPC, intime-se o embargado para, querendo, no prazo de 15 dias, contestar a ação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004643-22.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente THAIS MARTINS SANTOS Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000591-75.2019.8.22.0004 Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO BRADESCO S.A. Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341 Requerido KLEITON FEIGER DE ANDRADE CPF nº 808.456.732-20 Advogado
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO BRADESCO S. A. em face de KLEITON FEIGER DE ANDRADE.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/protesto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso.
No mesmo mandado deve a devedora ser citado para:
a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devera lhe ser restituído;
b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar.
Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida sentença onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004178-13.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR Advogado ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, ALAN MORAES DOS SANTOS OAB nº RO7260 Requerido LUCAS JOSE CHAGAS AGUIAR PERONE CPF nº 700.144.062-09
ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA CPF nº 730.709.472-04
WILSIANY DA SILVA LIMA CPF nº 803.541.572-72 Advogado
Vistos.
Peticiona o exequente (ID n. 26023953) informando que na petição de ID n. 25033840 pugnou tão somente pela manutenção de restrição de circulação e restrição de transferência dos veículos restrito nos autos.

Pois bem.
Há nos autos comprovante de restrição de circulação de veículos (ID n. 25302305). Saliento ao exequente que para a realização de transferência dos veículos é necessário que o exequente comprove o pagamento das custas para a diligência.
Quanto ao pedido de bloqueio de valores via BACENJUD (ID n. 26023953), por ora, indefiro-o, em razão de que há nos autos certidão da contadoria (ID n. 26189203) informando que expediu as guias de pagamento ao executado.
Diante disso, diligencie a escrivania junto ao site da Caixa Econômica Federal para constatação de pagamento das guias expedidas pela contadoria.
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005780-68.2018.8.22.0004 Assunto Prestação de Serviços Requerente AILSON BONFIM DE OLIVEIRA Advogado JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA OAB nº RO9997 Requerido ADEMIR BARBOZA PADILHA CPF nº DESCONHECIDO Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288 Vistos.
AILSON BONFIM DE OLIVEIRA propôs a presente ação de cobrança e indenização por danos morais em face de ADEMIR BARBOSA PADILHA.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 24945881).
Impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 25129090).
Em audiência de conciliação, as partes firmaram acordo (ID n. 27429043).
É o relatório. DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 27429043, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Intimem-se o autor para comprovar o pagamento das custas iniciais, posto que o ato judicial de ID n. 24256766 deferiu o pagamento ao final da ação. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para pagamento das custas, sob pena de protesto.
Não sendo comprovado o pagamento das custas, desde já defiro a realização de protesto em face do autor.
Isento de custas finais e honorários advocatícios.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004047-04.2017.8.22.0004 Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente DINA NASCIMENTO DE ALMEIDA Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário para obtenção de benefício assistencial com supedâneo no art. 203, inciso V da CF/88.
Pois bem.
Para a sua concessão toma-se em conta o critério médico da condição de deficiência e o econômico no tocante a renda familiar, sendo que está sujeita a avaliação médica e social.
Nesse sentido:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE MENTAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE PERÍCA MÉDICA E ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial, a realização de perícia médica, bem como o estudo social são procedimentos indispensáveis para o deslinde da questão, sem os quais resta inviabilizado o julgamento da lide. 2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida após regular instrução do feito, com a produção de estudo social para aferir a hipossuficiência econômica do autor e a produção de prova pericial a aferir a sua incapacidade." (AC 0053725-98.2011.4.01.9199/MG; APELAÇÃO CIVEL – Relator: DES. FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES; Data da decisão 09/11/2011).
Assim é salutar a realização de estudo social, a fim de averiguar a renda per capita da autora, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito, e, posteriormente, a realização de perícia médica para averiguação da condição de deficiência da parte requerente.
Diante do exposto, para o momento, determino que providencie a escrivania contato telefônico com assistente social Luciana Tintori Clarindo Marques, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Fixo em R$ 248,50 (duzentos e quarenta e oito reais) o valor dos honorários periciais. Os honorários serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Com a vinda do estudo social, dê-se ciência às partes.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003398-68.2019.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente RODRIGO FELIX DA SILVA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ nº 03.552.842/0005-78 Advogado Vistos.
Certifique-se a tempestividade dos embargos.
Sendo tempestivos, intime-se o exequente/embargado, para, no prazo de 15 dias apresentar manifestação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003362-94.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente GILSON OLIVEIRA BRANDAO Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito
Processo : 7003398-68.2019.8.22.0004
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RODRIGO FELIX DA SILVA
EMBARGADO: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
Fica a parte EMBARGADO, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 27439022 – DESPACHO
PROCESSO : 0005678-10.2014.8.22.0004
CLASSE : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELOISIO SINER CASAGRANDE
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO3276
REQUERIDO : Espólio de Natal Casagrande e outros
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 27421274 (Formal de Partilha).

Processo : 7005271-37.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
RÉU: MARCELO RODRIGUES DANTAS, MERCIA BARBOSA DANTAS, MARCIA RODRIGUES DANTAS, ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: JACINTO DIAS - RO1232
Advogado do(a) RÉU: JOVEM VILELA FILHO - RO2397
Advogado do(a) RÉU: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 27458709 - CERTIDÃO, ID - 27458710 - MANIFESTAÇÃO (INFORMAÇÕES LAB. SANTA CLARA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003410-82.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente SILVANA LEMES FRANCA Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505 Requerido I. N. D. P. S. I. Advogado Vistos.
Defiro a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que inexiste comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, inclusive porque essa prova somente pode ser obtida mediante perícia médica.
Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a conclusão da perícia realizada em sede administrativa.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMANN, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PROCESSO : 7005587-53.2018.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NILZA FREITAS PACHECO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
REQUERIDO : INSS
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 27456946 - CERTIDÃO DA CONTADORIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001924-96.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ELAINE VIEIRA LEITE Advogado DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337 Requerido IZABEL SOARES DE OLIVEIRA LEITE CPF nº 315.601.992-53 Advogado Vistos.
Intime-se a autora, para em 15 dias emendar a inicial comprovando que o imóvel em litígio foi retirado do nome de Edy Carlos Soares Leite, fazendo constar o nome da falecida.
Caso não haja possibilidade de apresentação do documento por negativa do Setor responsável, deverá a autora, no mesmo prazo comprovar a negativa.
Intime-se, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003624-73.2019.8.22.0004 Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar Requerente ALCIDES ARAUJO Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Defiro a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que inexiste comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, inclusive porque essa prova somente pode ser obtida mediante perícia médica.
Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a conclusão da perícia realizada em sede administrativa.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMANN, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003754-63.2019.8.22.0004 Assunto Alimentos, Exoneração, Revisão Requerente ANNA LUIZA SIMIONI FERRARI VIRGINIA SIMIONI FERRARI
SANDRO LUIZ FERRARI Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido Advogado Vistos.
Trata-se de ação revisional de alimentos.
A sentença que fixou os alimentos foi exarada pelo juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca nos autos de processo n. 0000735-67.2002.8.22.0004.
Já está de há muito assentado no âmbito do que a ação revisional de alimentos não pode ser interpretada como ação autônoma, devendo ser considerada acessória, eis que faticamente oriunda da ação em que foram fixados os alimentos, devendo então ser esta decidida também pelo mesmo juízo.
Neste sentido:
"Conflito de competência. Juízos com a mesma competência territorial. Ação revisional de alimentos. Natureza acessória. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a decisão proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do
PODER JUDICIÁRIO, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhor condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal - art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de assessoriedade." (Conflito de competência 0010150-71.2011.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 13/12/2011. Publicado no Diário Oficial em 20/12/2011.)
O art. 61 do CPC estabelece que:
"Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal."
Portanto, não há como permanecer os presentes autos tramitando perante este juízo.
Isto posto, REMETAM-SE os autos para o juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Ultime-se o necessário para cumprimento da decisão.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.

brProcesso 7003614-29.2019.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente D. P. D. S. Advogado ROSIMEIRE DADONA OAB nº MT17863 Requerido L. D. P. G. CPF nº 001.384.122-00 Advogado Vistos.
Avoco os autos.
Revogo a decisão de ID n. 27438114, pois há nos autos Ofício (ID n. 27266139) informando nova data de audiência.
Diante disso, cumpra-se a presente (ID n. 27266139) citando-se o requerido e intimando-o da obrigação de pagar os alimentos provisórios anteriormente arbitrados.
Cumpra-se, com urgência.
Cumprido o ato, devolva-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003692-23.2019.8.22.0004 Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente LAURECI FERREIRA DA SILVA Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Defiro a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que inexiste comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, inclusive porque essa prova somente pode ser obtida mediante perícia médica.
Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a conclusão da perícia realizada em sede administrativa.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMANN, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo 7003530-62.2018.8.22.0004
Classe Adoção c/c Destituição do Poder Familiar
Requerente M. D. S. S.
A. C. R. F.
Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056
Requerido(a) R. F. S.
Sentença (ID27319421): "Vistos. Trata-se de Ação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar, onde os requerentes na sua petição inicial declaram expressamente que estão a exercer a guarda de fato desde o primeiro mês de vida da criança com o consentimento da mãe biológica com a pretensa adoção. Como elemento de prova desta alegação, trazem procuração subscrita pela genitora e certidão de nascimento da criança, constando o primeiro requerente como genitor da criança. Requerem, ainda, em sede de tutela de urgência a concessão da guarda liminar da criança até o julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Verifico que embora tenha havido comprovação de irregularidades na adoção ora pretendida, elas seriam passíveis de superação caso a situação se mostrasse favorável ao adotando, conforme entendimento do STJ. Como os requerentes alegam que houve a entrega voluntária da criança, entendo que, apesar de ter sido requerida a adoção c/c destituição do poder familiar, deve ser observado o rito previsto no artigo 166, do ECA, não se furtando a possibilidade do Juízo adotar outras providências que entender cabíveis com vistas ao interesse da criança. Porém, conforme se observa nos autos, a Carta Precatória expedida à Comarca de residência da requerida para a realização da Audiência determinada no artigo 166, §1º, do ECA foi devolvida com cumprimento negativo face a genitora encontrar-se em lugar desconhecido. A equipe técnica do NUPS de Porto Velho, apesar de várias diligências, conseguiu somente localizar a família da mãe biológica, a qual tampouco sabia informações concretas a respeito de onde pode a requerida ser encontrada e declarou não ter nenhum interesse em receber a criança. Portanto, na prática, não houve o início da relação processual nestes autos visto que a inexistência de ratificação de concordância da detentora exclusiva do poder familiar com a adoção ora pretendida (art. 46 e art. 166, §2º, ambos do ECA) é condição sine qua non para o processamento desta ação. Por outro lado, os requerentes não trouxeram nenhum elemento de prova mínimo suficiente evidenciar que a concessão da guarda ou da adoção da criança em seu favor requerentes atenderia ao melhor interesse daquela criança. Em decorrência dessa situação, não foi deferido o desligamento da criança do acolhimento institucional no qual ela se encontra, superviosionado na Medida de Proteção nº 7003381-66.2018.8.22.0004, bem como, foi declarada a nulidade da Certidão de Nascimento onde consta o primeiro requerente como genitor da criança no processo nº 7003503-79.2018.8.22.0004, o qual tramitou perante a Vara de Registros Públicos desta Comarca. Além disto, também tramita neste Juízo a Ação de Destituição do Poder Familiar nº 7005271-40.2018.8.22.0004, na qual foi proferida sentença de mérito julgando procedente o requerimento de destituição do poder familiar da requerida. Desse modo, não há outra providência senão a extinção do procedimento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isto, JULGO EXTINTA esta ação sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado. Isento de custas nos termos do artigo 141, §2º, da Lei nº 8.069/90. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto, Juiz de Direito."

PROCESSO : 7000346-64.2019.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
REQUERIDO : MARCELIO PEREIRA FELISMINO
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 27464698.

PROCESSO : 7001265-53.2019.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSANGELA FIDELES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor dos IDs - 27467139 e 27467140.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000575-31.2019.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Sidnei Bertoli Moreno, José Helio Rigonato de Andrade
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marzolla (4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Edital de Intimação
FINALIDADE: Intimar os advogados acima qualificados do r. DESPACHO: Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 09/10/2019 às 10h15min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), indicadas na FINALIDADE da carta, servindo a segunda via como MANDADO. Intime(m) o(s) réu(s) para interrogatório, servindo a segunda via como MANDADO. Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. _____/2019 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência. Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de maio de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: 0000679-57.2018.8.22.0009
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Alex Sandro Santana de Almeida
Advogado: Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)
FINALIDADE: Fica o Advogado Dr. Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841), intimado de que foi nomeado Curador do Denunciado acima mencionado, devendo comparecer perante este Juízo, no prazo de 48 horas, para assinatura do Termo de Curatela, conforme ordem judicial.
Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002207-70.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DE ABREU - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA FONTOURA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$389,96
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos e examinados.
A inicial informa a existência de um acordo extrajudicial que, na prática, resultou em tese, em novação.
Assim, esclareça a exequente os termos desse acordo e se foi realizado formalmente, isto é, na forma escrita, juntando cópia, se o caso.
intime-se.
Pimenta Bueno , 21 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7001394-43.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: BENEFICIADORA DE CEREAIS FAMILIA LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 473, MAQUINA MERCADO FAMÍLIA BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530
POLO PASSIVO
REQUERIDO: JOAO VALDIR FERREIRA, RUA PRESIDENTE MEDICI 58, FUNDOS DO HPS ANA NETA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
A ausência da parte requerida, devidamente intimada, importa em revelia e, nos termos do art. 20 da Lei 9.099 de 26/09/95, confissão quanto à matéria de fato.
Assim, COMO DO CONTRÁRIO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTE JUÍZO, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a parte requerida, a pagar à parte autora a importância de R$768,65, acrescido dos juros e correções legais, a partir da citação.
Após o trânsito e julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.
Caso não tenha, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.
Registrado eletronicamente.
Pimenta Bueno , 21 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7004344-59.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, AV. CASSIMIRO DE ABREU 133 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ALAERCIO OLIVEIRA PEREIRA, RUA MARANHÃO 1275 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Trata-se cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que o Exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada e não impugnada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas e honorários.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 21 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001429-03.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTES: JULIANA LOPES CRISTINO MALINI, RUA TURIBIO ODILON RIBEIRO 220 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RAFHAEL MALINI PEREIRA, RUA TURIBIO ODILON RIBEIRO 220 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Registrado eletronicamente.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 21 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7000307-52.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
POLO PASSIVO
REQUERIDO: DAMARIS DA SILVEIRA CARDOSO QUADROS, RUA FERNANDO 44 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Julgo, por SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099 de 26/09/95 c/c o enunciado 141 do FONAJE. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.
Aguarde-se por 48 horas, eventual justificativa do autor para sua ausência à audiência. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já condenado ao pagamento das custas, nos termos do Enunciado 28 do FONAJE.
Transitada em Julgado a presente, remetam-se os autos à Contadoria para apuração das custas do processo. Após, NOTIFIQUE-SE a parte AUTORA, para o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Registrado eletronicamente.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno , 21 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7001169-57.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: B. A. STRE COMERCIO - ME, AV CUNHA BUENO 1218 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ERENI TERESINHA MACIEL MARTINS, ESTRADA DA PRODUÇÃO Km 07, FAZ. SAO SEBASTIÃO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
O exequente foi intimado para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte.
Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação de bens, aliado à ausência de bens de propriedade da executada que garantam a satisfação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Registre-se. Intime-se.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Pimenta Bueno , 21 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000671-24.2019.8.22.0009 Embargos de Terceiro
POLO ATIVO
EMBARGANTE: A.S. MACIEL EIRELI - ME, RUA C 2766, SALA A SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO782
POLO PASSIVO

EMBARGADO: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AV MARECHAL RONDON 1494 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que tencionam produzir. Prazo: 10 dias (artigo 357, §4º do CPC/2015).
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado com informações cujos fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 21 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7003677-73.2018.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOICE SALETE BALDESSAR - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 112 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA 09 DE JULHO 950 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
O exequente foi intimado para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte.
Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação de bens, aliado à ausência de bens de propriedade da executada que garantam a satisfação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Registre-se. Intime-se.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Pimenta Bueno , 21 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
LAUDA PADRONIZADA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7001658-60.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 3.252,52
REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO 6882
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Valor da Causa: R$ 3.252,52
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.
Pimenta Bueno – RO, 21 de maio de 2019
ESDRAS DA COSTA FAUSTINO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7006035-11.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: FINI & MICHELIS LTDA - ME, AVENIDA CUNHA BUENO 919 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA OAB nº RO8779
POLO PASSIVO
REQUERIDO: LEILA SANTANA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, RUA ROGERIO WEBER 112 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
O autor foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Pimenta Bueno , 21 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7004741-21.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARIA VERONICA FRANCISCA BEZERRA, RUA ROGÉRIO WEBER 354 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1046 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CONCREZON CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO 2986 INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES OAB nº RO6495
Valor da Causa: R$20.517,80
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos.
As preliminares arguidas pelos Requeridos se confundem com a matéria de MÉRITO, e, como tal, serão juntas enfrentadas na oportunidade do julgamento.
Considerando a necessidade de maior dilação probatória, bem como pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de Agosto de 2019, às 08h30min.
Intimem-se as partes e seus procuradores, com as advertências do art. 385, § 1º do CPC. Demais testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Conforme informado pela parte Requerente, as testemunhas arroladas no id nº 25532837 dos autos comparecerão a solenidade independentemente de intimação.

No mais, considerando que a testemunha arrolada pelas partes residem em Comarca diversa, expeça-se:
1) carta precatória à comarca de Cacoal/RO para oitiva da testemunha arrolada pelos Requeridos (id n. 25516854 e 25577441) nos autos (THALES ALBURQUERQUE DE CARVALHO CÂMARA, brasileiro, podendo ser encontrando na Residência do D.E.R. cidade de Cacoal, rua Rondônia, n. 1090, Bairro Incra), consignando a data da audiência de instrução designada neste Juizado.
Deverá acompanhar a carta precatória cópias da petição inicial e contestações juntadas aos autos, assim como a petição apresentada pelo Requerido (id n. 25516854).
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 21 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7000159-41.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARIA LUIZA FABIANO SOUZA, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 214 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO OAB nº RO9432
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
MARIA LUIZA FABIANO SOUZA manejou ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, alegando, em suma, que o Requerido incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao IPTU do ano de 2014 no valor de R$ 463,32, o qual já havia sido pago em 2014.
Informa que buscou solução do impasse amigavelmente junto ao setor competente do ente municipal, entretanto não obteve êxito em suas tentativas, não lhe restando outra alternativa, senão a propositura da presente demanda.
Requereu, em caráter liminar, determinação para que o Requerido retire seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ao final, pleiteou a condenação do Requerido ao pagamento em dobro pela cobrança indevida, bem como ao pagamento no montante de R$ 10.000,00 a título de danos morais.
Juntou documentos.
O pedido liminar foi deferido, nos termos da DECISÃO de id: 24127495 dos autos.
Citado, o Requerido apresentou contestação, asseverando que procede a afirmação da Requerente quanto à quitação do débito em questão.
Assevera que foi aberto procedimento administrativo, onde foi providenciado pelo setor de Dívida Ativa do Requerido o cancelamento do protesto que insidia à Requerente, sendo-lhe dado o conhecimento de que já havia sido procedida a suspensão do protesto face a atendimento de DECISÃO judicial.
Informa que vem realizando diligências no intuito de solucionar o equívoco ocorrido com o Requerente, como também dos demais cadastros que estão em duplicidade.
Alega que Improcede a afirmação da Requerente de que houve descaso pelo Requerido na busca de solução ao problema, pois diante da abertura do procedimento administrativo, o Requerido buscou proceder pelo cancelamento do débito que indubitavelmente se verificava quitado.
Por fim, aduz o caso nestes termos deve ser visto tão somente como mero infortúnio, um simples aborrecimento do cotidiano, pelo que a pretensão da Requerente deve ser desconsiderada pela improcedência.
Réplica à contestação apresentada nos autos.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O feito, efetivamente, comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral, e o desfecho jurídico depende apenas de prova documental, que no caso são suficientes para convicção deste magistrado.
É indubitável nos autos que o evento danoso foi perpetrado por ato do Requerido que, negligentemente, promoveu a negativação do nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, conforme documento acostado aos autos (id 24092707), devendo ser indenizado pelos danos morais sofridos.
Com efeito, o débito referente ao IPTU exercício de 2014, foi adimplido no tempo e modo devido, sendo, inclusive, reconhecido pelo próprio Requerido em sua contestação.
DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO
No que tange à repetição do indébito, não merece ser acolhido o pedido, pois tenho que a cobrança não se deu de má-fé.
O art. 940 do Código Civil, preceitua:
Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.
A doutrina e a jurisprudência, ao analisarem o referido DISPOSITIVO, concluíram que somente haverá direito à condenação pelo indébito na hipótese de consciência da cobrança indevida, pois somente aquele que dolosamente vai a juízo cobrar dívida que sabe estar paga, no todo ou em parte, é que deve ser penalizado.
A respeito do tema vejamos a lição de Silvio de Salvo Venosa:
Não é em qualquer situação em que se cobra a mais que a pena pode ser imposta, caso contrário em toda ação de cobrança parcialmente procedente o DISPOSITIVO teria aplicação. Não se subsume ao texto legal, por exemplo, acréscimos discutíveis em juízo, como taxas de juros e correção monetária, discussão acerca de inadimplemento de cláusula contratual etc. O que a lei pretende é que essa pena aplique-se ao que, conscientemente, pede mais do que lhe é devido, deixando, inclusive, de ressalvar valores que recebeu por conta. (in, Direito Civil, 4ª Edição, vol. IV, p. 236).
Nesse sentido, é a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na espécie, porquanto, segundo o Tribunal a quo, o tema da repetição em dobro sequer foi devolvida para apreciação". Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AgRg no AREsp: 730415 RS 2015/0147020-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018).
E, ainda:
REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Cobrança em Excesso- Sanção do art. 940, do CC- Não Cabimento - Má-fé não comprovada - Incidência da Súmula 159 do STF: – Não cabe a sanção prevista

no artigo 940, do Código Civil, de repetição de indébito, se não houver prova de que a cobrança indevida foi feita com má-fé, conforme a Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-SP - APL: 10029319120158260079 SP 1002931-91.2015.8.26.0079, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 23/02/2017, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2017).
No caso subjudice, muito embora tenha havido uma negligência capaz de gerar o dever de indenizar, não vislumbro caracterizada a má-fé por parte da administração municipal a justificar o pedido de restituição em dobro.
Ademais, convém registrar, por oportuno, que a Requerente, como se pode ver, pela leitura de sua inicial, sequer alegou hipótese de má-fé por parte do Requerido, limitando-se pleitear a restituição em dobro em razão da cobrança.
Ora, se não sustentou a má-fé, decerto reconhece que não há.
Por essas razões, é medida que se impõe o indeferimento de repetição.
DOS DANOS MORAIS
É procedente.
Tem-se por irregular e sem causa a inscrição do nome da Requerente nos cadastros de inadimplentes.
Com efeito, estando comprovado que o Requerido manteve indevidamente o nome da Requerente inscrito nos órgãos de inadimplentes, em razão de tributo quitado, o dano moral encontra-se presente, que nada mais é do que a situação íntima de desconforto, revolta, insatisfação, angústia, tristeza, que decorrem da própria ofensa.
Aliás, como já cristalizado em iterativa jurisprudência e na concepção da boa doutrina sobre o tema enfocado, a responsabilidade do agente ativo de tal ilícito decorre do simples fato da violação, consagrado no secular brocardo danum in re ipsa, o que vale dizer: verificado o evento danoso, impõe-se a obrigação de repará-lo (rectius compensá-lo), não se cogitando da demonstração do prejuízo. Todavia, é sabido que o dano dessa natureza é de difícil constatação, uma vez que atinge a esfera interior ou subjetiva do indivíduo. Conforme ensina RUI STOCO:
"A causação do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo ele presumido.Desse modo, a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do neminem laedere. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo..." (Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, Editora RT, pág. 1381).
Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial, sendo curial destacar o seguinte aresto da Turma Recursal de Rondônia: "INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO PAGO EM SUA INTEGRALIDADE. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7037783-22.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 01/04/2019)''.
Resta analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.
Desse modo, na linha dos princípios retro e jurisprudências, e atento às circunstâncias do caso, impõe-se minorar o valor do pedido na inicial, fixando o dano em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantum que se revela suficiente e condizente ao caso por atender ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.
Por tais razões, conjugando com os norteamentos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, interposto por MARIA LUIZA FABIANO SOUZA em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO e o faço para condenar o Requerido a pagar a Requerente a título de dano moral o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigido a partir do arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ.
Julgo improcedente o pedido de pagamento em dobro.
Torno definitivo a liminar de id n. 24096690 dos autos.
Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947, acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.
Custas ou honorários advocatícios indevidos neste grau de jurisdição.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.
Transitada em julgado esta DECISÃO, tornem conclusos os autos para fins do artigo 13 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.
Pimenta Bueno, 21 de maio de 2019.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7000705-96.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS DORNEJE 28 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MARIA GOMES VITAL, RUA PROJETADA 1226, ENCONTRO DAS AGUAS NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando que o autor requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.
Sem custas.
Registrado eletronicamente.
Arquive-se, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Pimenta Bueno , 21 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7000281-88.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: OLIVEIRAS SUPERMERCADOS LTDA - EPP, AV CUNHA BUENO 814, A PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135

POLO PASSIVO
EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA DA SILVA, RUA MONTE SINAI 440, CASA BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Determinada a intimação do Autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, este silenciou, o que implica em desistência tácita.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Sem custas.
Publique-se.
Registrada eletronicamente
Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 21 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7004933-51.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.241,46
EXEQUENTE: ROBSON FERNANDO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO 4688
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ nº 196/2019 bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.
Pimenta Bueno – RO, 21 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7000161-79.2017.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: EMILIA SIMINHUK, RUA CAMPOS SALES 627, 99963-2925 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADO: D. S. COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, AV. CARLOS DONEJE 67, SALA C. 3451-3598 SERINGAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237
SENTENÇA
Vistos, etc.
Determinada a intimação do Autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, este silenciou, o que implica em desistência tácita.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Sem custas.
Publique-se.
Registrada eletronicamente
Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 21 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7006003-06.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA, AV. PRESIDENTE DUTRA 392, SALA 04 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: DEBORA BATISTA DA SILVA SANTOS, AVENIDA "A" 571, CASA ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SIDNEY FERREIRA CARDOSO DOS SANTOS, AVENIDA "A" 571, CASA ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
O autor foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Pimenta Bueno , 21 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7001006-43.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: GERUZA CRISTINA GOMES 59165278291, AVENIDA PADRE ADOLFO 393 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA OAB nº RO8779
POLO PASSIVO
EXECUTADO: KATIELY FONTOURA MARCONDES, AVENIDA TEOTÔNIO WANDERLEY 1260 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Determinada a intimação do Autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, este silenciou, o que implica em desistência tácita.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Sem custas.
Publique-se.
Registrada eletronicamente
Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 21 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005369-10.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ADELSON BATISTA BARROS, RUA DOS INCONFIDENTES 771 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799
POLO PASSIVO
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787
Valor da Causa: R$15.000,00
DESPACHO
Intime-se o REQUERIDO para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, deverá esclarecer sobre a juntada de documentos aos autos (id n. 26411075), referente a outro processo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Pimenta Bueno , 22 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7002256-48.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: VITOR BATISTA DE OLIVEIRA, SITIO RECANTO FELIZ BR364, ZONA RURAL ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835 e OAB/RO 7828.
SENTENÇA
Trata-se cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que o Exequente realizou o levantamento da quantia penhorada e não impugnada (certidão n. 26588915), nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas e honorários.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Após, arquive-se, independentemente de trânsito em julgado, com as baixas e anotações de estilo.
Pimenta Bueno , 22 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7000308-71.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: EZEQUIAS PEREIRA DE MELO, LINHA 01CHACARA 02, IPE DOP MELGAÇO SN ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES SN, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835 e OAB/RO 7828.
SENTENÇA
Trata-se cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que o Exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada e não impugnada, pugnando pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas e honorários.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Após, arquive-se, independentemente de trânsito em julgado, com as baixas e anotações de praxe.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 22 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7000051-12.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: TAUANE SANTOS RODRIGUES, PRESIDENTE DUTRA 1277 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049
POLO PASSIVO
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376, CP 61015 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração, no qual o réu alega omissão na SENTENÇA em razão de não ter mencionado qual índice deve ser utilizado para atualização dos valores.
Não constou o índice pois deve ser utilizada a tabela adotada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (http://webapp.tjro.jus.br/calculoprocessual/pages/calculoCorrecao.xhtml), a qual foi aprovada pela Carta de São Luís 08/1997 – 11º ENCOGE e ratificada pelo 54º ENCOGE, recomendada pelo CNJ, cujo objetivo é a unificação da tabela de correção monetária do âmbito Judiciário.
Quanto aos juros deverá ser aplicado o percentual legal, de 1% (um por cento) a.m.

Diante desses esclarecimentos, recebo os embargos para julgar procedente, de modo que o acima exposto passa a integrar a SENTENÇA.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 22 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7001022-94.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 1.034,80
REQUERENTE: FLORES & FLORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
REQUERIDO: LEONELSON LUIZ MAINO
Valor da Causa: R$ 1.034,80
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 06/06/2019, às 08:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003613-63.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ARACLIDES OLIVEIRA DA SILVA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835 e OAB/RO 7828.
Valor da Causa: R$13.642,40
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a Requerida cumpriu voluntariamente a SENTENÇA, dentro do prazo estipulado no artigo 523 do CPC.
Instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, o Requerente manteve-se inerte. (id 25917156).
Assim, determino expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada nos autos (ID n. 26097379) em favor da parte Requerente, devendo comprovar o saque no prazo de 5 (cinco) dias a contar do levantamento.
Cientifique-se a agência que, com o levantamento, deverá zerar a conta, de modo que não remanesçam valores.
Após, comprovado o levantamento e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixas e anotações de estilo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 22 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7002726-79.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: FRANCISCO FELIX DE LIMA, ZONA RURAL LH FP-17, LT 48, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.
SENTENÇA
Trata-se cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que o Exequente realizou o levantamento da quantia penhorada e não impugnada (certidão n. 26588922), nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas e honorários.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Após, arquive-se, independentemente de trânsito em julgado, com baixas e anotações de estilo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 22 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7000449-56.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JOSEMAR FRANCISCO BRANDAO, AV. PRESIDENTE HERMES 567 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB nº RO2416
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
SENTENÇA
Vistos e examinados.
"O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Decido.
Preliminar de ilegitimidade passiva:
A requerida aduz que não foi responsável pelo suposto dano ao passageiro, mas, sim, a agência de viagens FLYTOUR por meio da qual o Requerente a adquiriu.
Todavia, não merece ser acolhida a preliminar arguida.
Isso porque tal alegação não tem nenhum suporte probatório que o acompanhe, já que não demonstrou o pedido de cancelamento, muito menos do estorno do valor pago pelo consumidor. Ora, se não faz prova nesse ponto, decerto reconhece que não existe.
Por outro lado, o Requerente comprovou nos autos o pagamento de suas passagens, diretamente para a empresa Requerida, pelo

que deveria esta ter demonstrado que estornou o valor pago ao titular do cartão de crédito, o que não ocorreu, razão pela qual tem-se caracterizada sua responsabilidade.
Desse modo, rejeito, pois, a preliminar suscitada.
Pretende o Requerente ser indenizado moral e materialmente em razão do cancelamento da passagem do trecho de retorno (de Maceió – Cacoal) pela Requerida. Por isso, teve que adquirir outra passagem aérea.
Afirma que adquiriu as passagens de ida e volta com seu cartão de crédito, diretamente da empresa requerida AZUL LINHAS AÉREAS, tendo embarcado normalmente o trecho de ida, não ocorrendo nenhum inconveniente.
Informa que ao entrar em contato com a Requerida, para sua surpresa, descobriu que sua passagem havia sido cancelada. Afirma que não solicitou nenhum cancelamento. A Requerida, em sua defesa, contesta fatos narrados na inicial, momento em que alegou ausência de responsabilidade, por culpa exclusiva do consumidor e/ou terceiros. Requer a improcedência da inicial.
O pedido inicial merece procedência.
A relação jurídica, ou seja, o contrato de transporte aéreo, mantido entre as partes é regida pelas normas que permeiam o Código de Defesa do Consumidor, vez que se amolda em típica relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, sendo, por isso, de responsabilidade objetiva, que prescinde de culpa do ofensor, bastando, para sua caracterização, do evento danoso e do nexo causal respectivo.
O cancelamento da passagem unilateralmente, e ainda sem a prévia comunicação deste fato ao Consumidor, caracteriza-se como ato ilícito e enseja a responsabilidade da empresa aérea.
Observa-se dos autos que, em momento algum, antes do check in, a Requerida procedeu contato com o Requerente, informando o cancelamento, pelo contrário, o Requerente quando da tentativa da realização do check in, isto é, um dia antes do embarque, tomou ciência do ocorrido.
É incontroverso no feito, a compra das passagens, pagamento direto a empresa Azul e a consulta da reserva, documentos acostados à inicial que comprovam a ocorrência de falha na prestação dos serviços pela companhia aérea (Azul), que procedeu o cancelamento do trecho de volta sem a solicitação do consumidor, devendo, assim, responder objetivamente pelos danos causados, nos termos do art. 14 do CDC.
Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado:
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - CANCELAMENTO UNILATERAL DE PASSAGEM AÉREA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS DEVIDOS - RECURSO IMPROVIDO.
Quando o consumidor adquire passagem aérea com pagamento em cartão de crédito de terceiro e, apenas no momento do embarque, recebe a notícia de que seu bilhete foi cancelado unilateralmente pela empresa, por suspeita de fraude, a fornecedora responde objetivamente pelos danos causados. (Apelação nº 0005003-48.2014.8.12.0029, 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. César Castilho Marques. j. 28.10.2015).
Vale registrar que o check in de Aparecida Costa, esposa do Requerente, do mesmo embarque de retorno foi realizado com êxito, sem nenhum empecilho.
Desta feita, a Requerida fora negligente no trato com o Requerente, devendo responder por sua conduta, já que não restou demonstrada a culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiro.
Por certo que diante do conjunto probatório o Requerente suportou prejuízos materiais e morais ante o cancelamento indevido da reserva de passagem.
O dano material está comprovado no importe de R$ 2.243,05 (dois mil e duzentos e quarenta e três reais e cinco centavos), pois teve que desembolsar com outra passagem de retorno para sua cidade e arcar com deslocamento de táxi ao Aeroporto para tentar resolver o impasse da passagem cancelada, diretamente no guichê da empresa Requerida.
Nem se diga a respeito do dano moral. Restou claro que a viagem do Requerente estava devidamente programada, tendo recebido localizador do voo e sendo obrigado a adquirir de última hora nova passagem para que pudesse retornar, visto que a empresa Azul não lhe deu outra alternativa.
Assim, entendo que os aborrecimentos causados ao Requerente merecem ser reparados na ordem moral, igualmente.
Nesse ponto, colhem-se os seguintes arestos:
TRANSPORTE AEREO NACIONAL – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AEREAS IDA E VOLTA ENTRE CHAPECÓ E SÃO PAULO – NÃO COMPARECIMENTO AO VOO DE IDA – CANCEMENTO DA PASSAGEM DE VOLTA – CONDUTA ABUSIVA – ENTENDIMENTO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASO SEMELHANETE – DEVOLUÇÃO DO VALOR DE NOVA PASSAGEM DO DESTINO A CHAPECO – DANO MORAL CONFIGURADO – TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA DO DESEMBOLSO NA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – DATA DO ARBITRAMENTO NA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL- TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – DATA DA CITAÇÃO – APELAÇÃO IMPROVIDA.
(TJ- SP – AC: 10147919020188260562 SP, Relator: Matheus Fontes, data do julgamento: 07/05/2019, 22ª Câmara de direito privado, data publicação 07/05/2019.
EMENTA; CONSUMIDOR. COMPRA DE PASSAGENS. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO. ESTORNO DA COMPRA. SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.
(TJ – RO - processo: 7020677-81.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460), relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, data julgamento: 28/02/2018).
Reconhecida a existência do dano moral, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
In casu, inegável a condição econômica da empresa ofensora, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que a ponto de não cumprir com o seu papel punitivo e pedagógico. Assim, observando como parâmetros para fixação do dano moral a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como da proporcionalidade, razão pela qual, fixo a indenização em R$ 7.000,00 (sete mil reais), o que é razoável e condizente ao caso.
Desta feita, impõe-se o julgamento procedente dos pedidos da inicial para impor à Requerida a condenação ao pagamento do dano material e moral, nos termos da fundamentação supra.
Diante do acima exposto com fundamento nos arts.186 c/c 927 todos do Código Civil e art. 14 do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSEMAR FRANCISCO BRANDÃO para CONDENAR a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, ao dano material no importe de R$ 2.243,05 (dois mil e duzentos e quarenta e três reais e cinco centavos), a ser corrigido a partir da data do efetivo prejuízo para cada despesa, na forma da Súmula 43 do STJ.
CONDENO ainda a requerida AZUL LINHAS AÉREAS S/A a pagar ao requerente JOSEMAR FRANCISCO BRANDÃO a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo dano moral suportado. A quantia a ser corrigida desde a data da SENTENÇA da ação, na forma Súmula 362 do STJ, e com juros de 1 % ao mês a partir do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, intime-se o Requerente para requerer o que entender de direito.
SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019.
WILSON SOARES GAMA
JUIZ DE DIREITO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7003613-63.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 13.642,40
REQUERENTE: ARACLIDES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ nº 197/2019, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.
Pimenta Bueno – RO, 22 de maio de 2019
Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001869-96.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, PRESIDENTE DUTRA 526 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
POLO PASSIVO
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ALAMEDA SURUBIJU 939, TORRE JATOBA ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$10.230,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Para análise do pedido de redesignação da audiência (ID 27299239), junte o autor comprovantes de passagens aéreas que contenham seu nome, bem como as datas de ida e volta. Prazo, 5 dias.
Pimenta Bueno , 22 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004769-86.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTES: JAQUELINE BORTOLAMEDDI XAVIER, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 1007 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, TIAGO ALVES DE BRITO, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 1007 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADA DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167.884.
Valor da Causa: R$16.262,50
DESPACHO
Vistos.
Diante da petição juntada pelos Requerentes e documentos, e nos termos do artigo 9, do CPC/2015, intime-se o Requerido para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar nos autos o cumprimento do acordo firmado no termo de id n. 25364710 dos autos.
Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno , 22 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000158-56.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA SOARES, AVENIDA FLORIANOPOLIS 1387 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828 e OAB MS 6835.
VALOR DA CAUSA: R$7.118,83
DESPACHO
Retifique-se o valor da causa.
Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.
Pimenta Bueno , 22 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7002708-58.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: IZAEL SIQUEIRA, ZONA RURAL LH FP-17, LOTE 417 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828 e OABMS 6835.
SENTENÇA
Trata-se cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que o Exequente comprovou que realizou o levantamento da quantia penhorada e não impugnada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.
Intimem-se, após,arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 22 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001991-12.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 11.976,00
AUTOR: VERALUCIA DIAS DE OLIVEIRA PRATES
Advogados do(a) AUTOR: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO6041, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682
RÉU: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0000647-91.2014.8.22.0009
Polo Ativo: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Polo Passivo: CAROLINAH SAMANTHA DE SOUZA CARAMORI - ME e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Pimenta Bueno, 22 de maio de 2019
Jannifer Fabiana Lam
Técnica Judiciária, mat. 206.485-5

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0002136-03.2013.8.22.0009
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Polo Passivo: M RUIZ - ME e outros
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Pimenta Bueno, 22 de maio de 2019
Jannifer Fabiana Lam
Técnica Judiciária, mat. 206.485-5

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0068707-34.2005.8.22.0009
Polo Ativo: VERA L. D. BERNARDE - RACOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
Polo Passivo: ANTONIO ELIZIARIO FERREIRA NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Pimenta Bueno, 22 de maio de 2019
Jannifer Fabiana Lam
Técnica Judiciária, mat. 206.485-5

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0001654-26.2011.8.22.0009
Polo Ativo: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Polo Passivo: TIM BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA MARTINS - SP354362, PRISCILA CALVO GONCALVES - SP287659, ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS56726, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Pimenta Bueno, 22 de maio de 2019
Maria Aparecida Folgado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000741-75.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 17.649,00
EXEQUENTE: VERA LUCIA GONCALVES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - MT23645-A

EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 380/2019/1ªVC e 383/2019/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0004117-33.2014.8.22.0009
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Polo Passivo: MARIO DOS SANTOS RAMOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Pimenta Bueno, 22 de maio de 2019
Jannifer Fabiana Lam
Técnica Judiciária, mat. 206.485-5

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0002197-87.2015.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 64.818,13
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Executada, por sua procuradora, intimada, no prazo legal, acerca da certidão (ID 27474966).
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0003736-88.2015.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 500.000,00
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, JOSE PERES DOS SANTOS, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE CUPUACU
Advogado do(a) RÉU: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, José Peres dos Santos, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da certidão (ID 27474968).
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo: 7006119-12.2018.8.22.0009
Classe: Alteração do Regime de Bens
Requerentes: M. V. de C. e L. S. de A. C.
Advogados: Victor Alexsandro do Nascimento Custódio - OAB/RO sob nº. 5155 e Cezar Artur Felberg – OAB/RO 3841.
Valor da Causa: R$ 500,00
FINALIDADE: Nos termos do Art. 734 § 1.º do Código de Processo Civil, dar publicidade A TODOS que o presente edital virem, que MARCOS VENICIO DE CARVALHO, inscrito no CPF/MF sob nº. 478.932.302-15 e LUZIA SALVORA DE AGUIAR CARVALHO, inscrita no CPF/MF sob nº. 818.262.222-00, ingressaram neste juízo com Medida de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS de seu casamento, de Separação de Bens para o regime de Comunhão Parcial de Bens.

DESPACHO (ID 26078474): "Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei). Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial. Decorrido o prazo, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino in albis prosseguimento do feito nos seguintes termos: Recebo os autos e determino seu processamento nos termos do artigo 734 do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de publicação com prazo de trinta dias, divulgando-se a pretenção dos requerentes. Publique-se no átrio deste Fórum e no sítio eletrônico deste Tribunal. Decorrido o prazo acima estipulado, intimem-se as Fazendas Públicas para manifestarem eventual interesse e ao Ministério Público para parecer. Pimenta Bueno 14/01/2019. Valdirene Alves da Fonseca Clementele, Juíza de Direito".
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 07 de maio de 2019.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990
adps

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0038670-53.2007.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lúcia dos Reis Rodrigues de Lima
Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (RO 1793), Marli Teresa Munarini de Quevedo (RO 2297)
Requerido:Estado de Rondônia
Fica o Dr.(a), Ana Paula Morais da Rosa (RO 1793, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0035940-35.2008.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza-OAB 10-B (RO 10-B)
Executado:Viladela Comércio de Confecções Ltda, Vilmar Catafesta, Maria Celoi Aires de Toledo, Adão Adelar Quanz
Advogado:Thales Cedrik Catafesta (OAB RO 8136)
Fica o Dr.(a), Thales Cedrik Catafesta (OAB RO 8136), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0013877-79.2009.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Délia Corrêa Domingos, José Alves Domingos, Adilson Domingos, Emília Andréa Alves Domingos, Elizete Alves Almeida, Elizabeth Aparecida Domingos, Ailton Alves Domingos, Altair Alves Domingos, Eliane Alves Domingos, Handerson Domingos
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus ( ), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o Dr.(a), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0004047-21.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odete Fernandes Pessoa
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o Dr.(a), Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000694-65.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Maria Fátima ALmeida Madeiras-ME
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
Fica o Dr.(a), Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003479-97.2014.8.22.0009
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Embargado:Maria Leal de Alencar
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)
Fica o Dr.(a), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7002190-34.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: ANTONIO HELENA DE FREITAS SALES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606
EXECUTADO: MARCELO DE JESUS RAMOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como mandado.
Após, devolva-se à origem.
Pimenta Bueno, 21/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0003919-59.2015.8.22.0009
Classe: Embargos à Execução
Embargantes: Suzana Maria Carlotto Gnoatto e outros
Advogado dos EMBARGANTES: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012
Embargado: DLH NORDISK AS
Advogados do(a) Embargado: ANA KARINA TUMA MELO - PA8724, MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - PA5526, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Pimenta Bueno, 21 de maio de 2019
Alan Daniel Pereira da Silva

Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0004735-75.2014.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: DLH NORDISK AS
Advogados do(a) Exequente: MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - PA5526, ANA KARINA TUMA MELO - PA8724
Executado: I. R. M. MADEIRAS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) Executado: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimar a parte Exequente acerca do R. Despacho (ID 27438273, pág. 19).
Pimenta Bueno, 21 de maio de 2019
Alan Daniel Pereira da Silva
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0004183-18.2011.8.22.0009
Polo Ativo: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Polo Passivo: EDISON DE LANA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL MAZZUTTI NETO - MT16647-O, JANAINA ROSSAROLLA BANDO - MT12951-O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 21 de maio de 2019
Elcio Aparecido Vigilato
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002089-31.2018.8.22.0009
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANDRE BITENCOURT DOS REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora comprovou o levantamento dos alvarás ao ID 27114856.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 21/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7002082-05.2019.8.22.0009
REQUERENTES: ALEXANDRA SOUZA RUIZ, JOSE ALVES TORRES, BEATRIZ SOUZA RUIZ, ALEXANDRINO MARTINEZ RUIZ, JULEIK SOUZA, TATIANI DE SOUZA, GIOCONDA MARIA SOUZA, JOSE VIEIRA SOUZA, NEUZA VIEIRA SOUZA, ANITA VIEIRA DE SOUZA RODRIGUES, DIVA VIEIRA SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROXANE FERRETO LORENZON OAB nº RO4311
DECISÃO
Defiro o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.
Nomeio
como inventariante a requerente Diva Vieira Souza Oliveira (art. 617 do CPC).
Caso seja necessário, a critério da (o) inventariante, dentro de 05 dias a contar da intimação deste despacho, poderá comparecer pessoalmente na Escrivania e solicitar a expedição do Termo de Compromisso de Inventariante, o que fica desde já autorizado (art. 617, parágrafo único, CPC).
No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos.
No mesmo prazo, deve a parte autora regularizar os seguintes vícios:
1. juntar aos autos instrumento procuratório outorgado recentemente pela herdeira Diva Vieira Souza.
2. esclarecer acerca do estado civil do falecido João Vieira Souza, quando do óbito, posto ter constado na certidão de ID 27080367, página 3 como “Ignorado”.
3. juntar aos autos instrumento procuratório e documentos pessoais da herdeira Gioconda Maria de Souza.
4. Juntar aos autos certidão de óbito de Julia Souza Ruiz, bem como certidão de casamento da falecida.
Acerca da escritura pública constante no ID 27080384, destaco que embora o termo utilizado seja o de renúncia à herança, aparentemente o instituto invocado é o da cessão, prevista no artigo 1.793 do Código Civil, haja vista que as herdeiras indicam pessoa a quem pretendem ceder os direitos hereditários, ação não englobada pelo instituto da renúncia, disposta no artigo 1.806 do Código Civil, posto que neste último a parte destinada ao renunciante deverá somar ao monte partilhável, de modo a ser dividia entre os demais herdeiros.
Determino ainda à parte autora que junte aos autos certidão emitida pelo CENSEC, nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento.
Apresentadas as primeiras declarações, cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intime-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento (art. 626 e 617, CPC).
Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).
Após, conclusos.
Pimenta Bueno, 21/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7002057-89.2019.8.22.0009
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ROSANGELA PEREIRA LIMEIRA
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para decisão.
Pimenta Bueno, 21/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7002056-07.2019.8.22.0009
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: RODRIGO KIYU ITI TAKAHASHI
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para decisão.
Pimenta Bueno, 21/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0003484-85.2015.8.22.0009
Polo Ativo: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB - RO2800
Polo Passivo: EDIVALDO NUNES DE ARAUJO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DA COSTA MACEDO - PI2941
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Pimenta Bueno, 21 de maio de 2019
MARIA APARECIDA FOLGADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002070-88.2019.8.22.0009
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FIORINDO CHERRI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO OAB nº RR6873
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.
Em análise aos autos, nota-se que a sentença proferida apenas julgou improcedente o pedido de cobrança formulado pelo Banco do Brasil, não dispondo acerca do adimplemento da dívida objeto da ação.
Desta forma, não há de se falar em cumprimento da sentença que não dispôs acerca do pagamento do débito.
Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora manifeste-se, requerendo o que entender de direito.
Pimenta Bueno, 21/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0062783-71.2007.8.22.0009
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416, EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI - MS11130, MURIEL FLAVIA GODOI - MS21140-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA - RS68450, CRISTIANE LUX - RS87529, CAMILA SANDRI BIANCHI - RS88177, FLAVIA IZABEL BECKER - RO4348, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Polo Passivo: EDERBAL RAPOSO DA ROCHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO3229
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 21 de maio de 2019
Elcio Aparecido Vigilato
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0003484-85.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 34.879,21
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
EXECUTADO: EDIVALDO NUNES DE ARAUJO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DA COSTA MACEDO - PI2941
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da informação do Juiz Deprecado (ID 27452553 - Pág. 26).
Pimenta Bueno/RO, 21 de maio de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7002058-74.2019.8.22.0009
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ROSELY MARIA DIAS

ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para decisão.
Pimenta Bueno, 21/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003909-85.2018.8.22.0009
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GUILHERME TELMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora comprovou o levantamento dos alvarás ao ID 27194706.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 21/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001485-07.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: L. DA SILVA MOVEIS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito por um ano, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º.
Após o arquivamento definitivo, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.
Pimenta Bueno/RO, 21 de maio de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001389-21.2019.8.22.0009
Procedimento Sumário
AUTOR: EDSON ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043
RÉU: RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada recolher as custas processuais sob pena de arquivamento do feito sem resolução do mérito (ID 26160861), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem a devida manifestação (ID 27386467).
Diante do exposto e nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, extinguo o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.
Sem custas.
Caso haja recurso, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 21/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002158-29.2019.8.22.0009
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: MARIA GORETE DA SILVA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, MARIA DA GUIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMMUEL VALENTIM BORGES OAB nº RO4356
DECISÃO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
Primeiramente, cumpre esclarecer que os requerentes visam fixação de guarda e visitas de idosa, genitora dos requerentes.
Entretanto, analisando os autos, nota-se que não há menção acerca de curatela da idosa.
Observa-se também que o nome da genitora das requerentes em seus documentos pessoais diverge do nome da idosa constante nos autos.
Quanto à procuração de ID 27289528, nota-se que não há assinatura da Sra. Maria de Almeida Negreiros, sendo que em caso de outorgante analfabeto, necessário que o instrumento seja público.
Acerca da gratuidade de justiça, oportunizo à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, posto que não comprovaram a renda auferida.
Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora manifeste-se nos autos, inclusive acerca da inadequação da via eleita, requerendo o que entender de direito.
Pimenta Bueno, 21/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7002042-23.2019.8.22.0009
AUTOR: LARISSA CRISTINA POSSO NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

RÉU: FACELL CELULARES
DECISÃO
Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 23 de julho de 2019, 8h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência,para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: FACELL CELULARES CNPJ nº DESCONHECIDO, AV CUNHA BUENO 548, CAMELOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno, 21/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0004534-88.2011.8.22.0009
Polo Ativo: ESPÓLIO DE RAPHAEL CANI e outros
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685
Advogados do(a) AUTOR: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685
Polo Passivo: JULIO CESAR SEGURO e outros
Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Pimenta Bueno, 21 de maio de 2019
MARIA APARECIDA FOLGADO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004427-75.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 962,15
EXEQUENTE: DPERO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO BOSCO ASSUNCAO ESTEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PESSOA SOUSA - MG88465, VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA - MG98185, SIDINEY DUARTE RIBEIRO - MG139373
NOTIFICAÇÃO
Finalidade: Notificar a parte Executada, por seus procuradores, para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (atualizada até a data de 22/05/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002476-46.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 6.132,13
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO FERREIRA LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora/Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentação de memorial de cálculos de atualização do débito, nos termos da sentença (ID 25762304).
.Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001808-75.2018.8.22.0009
Classe: INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 139.286,00
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, DAVI FERREIRA DA SILVA, JOÃO VITOR FERREIRA DA SILVA, RODRIGO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275A
INVENTARIADO: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a Inventariante, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Formal de Partilha (ID 27378801) e do Alvará Judicial nº. 386/2019/1ªVC (ID 27433891), bem como, comprovar o respectivo levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019 .
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0029749-37.2009.8.22.0009
Classe: Inventário
Inventariante: Maria da Luz Machado
Advogados do(a) Inventariante: Daniele Pontes Almeida - OAB/RO 2567, José Angelo de Almeida - OAB/RO 309
Inventariado: Espólio de Aurélio Jacinto Ferreira
Interessados: Alexandro Andrade Ferreira, Messias Teodoro de Moraes, Gilmar Rodrigues de Souza, Luzivania Andrade Ferreira, Elizete Andrade Ferreira, Silvio Andrade Ferreira e Lourdes Andrade Ferreira;
Advogados: Walfrane Leila Odísio dos Santos - OAB/RO 3489, Rosane Corina Odísio dos Santos - OAB/RO 1468 e Henrique Scarcelli Severino - OAB/RO 2714
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Pimenta Bueno, 22 de maio de 2019
Alan Daniel Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004377-49.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 26.461,19
AUTOR: VALDIVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da manifestação do perito nomeado (ID 27457776).
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0029749-37.2009.8.22.0009
Classe: INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 80.000,00
Inventariante: MARIA DA LUZ MACHADO
Advogados do(a) Inventariante: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Inventariado: ESPÓLIO DE AURELIO JACINTO FERREIRA
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica Inventariante, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do R.Despacho proferido em audiência, conforme ID 27456181, pág. 5).
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019 .
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002214-96.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 54.721,77
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: ESTADO DE RORAIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ESTEVAO SALES CRUZ - RR304-B
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Executada, ESTADO DE RORAIMA, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor nº. 006/2019/1ªVC (ID´s 27383035) e encaminhamento ao Órgão competente.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002214-96.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 54.721,77
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: ESTADO DE RORAIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ESTEVAO SALES CRUZ - RR304-B
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor nº. 006/2019/1ªVC (ID´s 27383035) e encaminhamento ao Órgão competente.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0003198-10.2015.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S.A.
Advogados do(a) Exequente: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Executados: R. N. Distribuidora de Peças e Acessórios Automotivos Ltda - ME e outros
Advogados do(a) Executado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Pimenta Bueno, 22 de maio de 2019
Alan Daniel Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001470-67.2019.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 47.486,40
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
REQUERIDO: JESSE OLIVEIRA TEIXEIRA, PAMILA KATIA SOUZA BARBOSA
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27355286).
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000126-51.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 200.000,00
EXEQUENTE: EUNICE CRISTIANO DA SILVA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Requerida, por seu procurador, intimada, no prazo legal, acerca da Sentença (ID 26286362), para fins do art.381 do CPC.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005186-39.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 33.459,51
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO3700-A
RÉU: ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA
NOTIFICAÇÃO
Finalidade: Notificar a parte Autora, por seu procurador, para o recolhimento da importância de R$ 683,76 (atualizada até a data de 22/05/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas remanescentes do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001837-62.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
AUTOR: PAULO ADAIL BRITO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
RÉU: SIDNEI CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596
Intimação
Finalidade: Fica as partes, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000574-58.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 16.000,00
AUTOR: MIRIAN SIMOES ALVES, GILMAR PROEZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Advogados do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca do retorno dos Autos do Tribunal de Justiça.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0042768-13.2009.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) Exequente: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, KATIA SIMONE NOBRE - RO3490, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Executado: Geraldo Russini
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Pimenta Bueno, 22 de maio de 2019
Alan Daniel Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003535-69.2018.8.22.0009
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Valor da Causa: R$ 180.000,00
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
NOTIFICAÇÃO
Finalidade: Notificar a parte Autora, por seus procuradores, para o recolhimento da importância de R$ 5.556,21 (atualizada até a data de 22/05/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000842-78.2019.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: ROBERTA MARIA DE QUEIROZ FIGUEIREDO
ADVOGADO DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
Em audiência de conciliação (ID 27079003), as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 27079003, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas, face o acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 22/05/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000050-61.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
EXECUTADO: INSS
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 26516435).
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001411-79.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 11.976,00
AUTOR: LUANA VALDERRAMA RUIZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0004399-71.2014.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Executado: N. A. Lanfredi - ME e outro
Advogados dos Executados: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Pimenta Bueno, 22 de maio de 2019
Alan Daniel Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005291-50.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 20.614,00
EXEQUENTE: VANUZE GONCALVES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
EXECUTADO: INSS
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do decurso do prazo da parte requerida.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005812-58.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: REPRESENTACOES MILOMES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao CNPJ da empresa perante a Receita Federal, encontrou-se o número de telefone e endereço eletrônico, conforme consulta.
Sendo assim, CITE-SE a parte executada por meio de MANDADO.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
21 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002202-48.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADO: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ao exequente para que cumpra na integralidade os requisitos da Carta Precatória nos termos do art. 260 do CPC, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução sem cumprimento.
Após, conclusos.
21 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005676-61.2018.8.22.0009
AUTOR: ADAILSA MORAES MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO685
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ADAILSA MORAES MOURA ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.
Alega que é segurada da previdência social e que realizou pedido administrativo de auxílio-doença, tendo sido indeferido por não ter constatado incapacidade mediante perícia.
Afirma que possui discopatia degenerativa na coluna cervical e lombar, passando por cirurgia de descompressão e estabilização na coluna cervical.
Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido, com a designação de perito médico.
Perícia judicial acostada em ID 24722414 p. 1 a 3.
Citado, o requerido apresentou proposta de acordo.
Ato contínuo, a parte autora apresentou contraproposta de acordo, reiterando o pedido de tutela provisória.
É a síntese necessária. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre Ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença formulada por ADAILSA MORAES MOURA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A autarquia requerida, até mesmo nos casos de proposta de acordo, fica vinculada aos termos estabelecidos em Resolução, Portaria da Procuradoria Federal, não havendo possibilidade de elaborar uma contraproposta à critério da parte autora.
Por isso, a contraproposta apresentada deve ser interpretada como recusa à proposta do INSS, razão pela qual passo ao julgamento de MÉRITO.
Quanto ao período de carência e a qualidade de segurado, tem-se que tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos pelos documentos que instruíram a inicial.
No entanto, também se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que a autora possui espondilodiscopatia cervical crônica, de origem multifatorial, com agravamento lentamente progressivo.
Em resposta aos quesitos do juízo a perita afirma que há incapacidade permanente e parcial, sugerindo aposentadoria baseado nas condições pessoais da parte.
Assim, no referido laudo há CONCLUSÃO sobre os problemas de saúde da autora, que, aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos, dão conta de que há incapacidade laboral para o exercício de qualquer atividade.
Ainda que pudesse realizar atividades suaves, a sua idade avançada e o seu grau de instrução não permitem a reabilitação para qualquer outra atividade.
E o STJ possui entendimento pacificado, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial. No caso, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria requerida.
Além do mais, a gravidade da doença inviabiliza o exercício de atividade laboral, capaz de garantir subsistência digna, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as condições pessoais de segurada e a impossibilidade de reabilitação para atividade que esteja habituada.
Desta forma é possível concluir que o caso dos autos e a de concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da autora.
O termo inicial para pagamento do benefício é data do pedido administrativo, tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pela autorae apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ADAILSA MORAES MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data do pedido administrativo em 28/08/2017 (doc. Id 23209949 p. 1), além de 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do

Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. Em reapreciação ao pedido de tutela provisória, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, vislumbro risco a integridade física e psíquica da autora, diante da gravidade das doenças vivenciadas por ela.
2.1. Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (aposentadoria por invalidez) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
4. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
5. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
7. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Caso haja recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF1, com nossas homenagens.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Buenoterça-feira, 21 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005596-97.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB nº RO2800
EXECUTADOS: MAURI DE ARAUJO, RM COMERCIO DE BICICLETAS E PECAS LTDA - ME, RUI DIAS DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Diante da apresentação do endereço atualizado, CITE-SE o executado Rui Dias de Araújo, nos termos do DESPACHO inicial.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
21 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000229-29.2017.8.22.0009
REQUERENTES: JOANA DARC RODRIGUES DE PAULA, SILFARLES RODRIGUES DE PAULA, ROMES RODRIGUES DE PAULA, DIVINA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: VALDO PAULA TEODORO
DECISÃO.
Necessário chamar o feito a ordem.
Vejo que a DECISÃO ID 14541959 determinou a inclusão dos netos em razão da renuncia abdicativa feita por todos os filhos herdeiros (Joana, Silfarles e Romes), contudo, revendo a questão, vejo que não existe filho pré-morto do “de cujus” Valdo, razão por que não há se falar em direito de representação dos netos.
O “de cujus” Valdo possuía apenas 03 filhos herdeiros, os quais todos estão vivos e apresentaram escritura pública de renuncia abdicativa. Assim, havendo renuncia de todos os herdeiros de uma classe (descendentes), a proxima classe a ser chamada para aceitar ou não a herança são os ascendentes do “de cujus”, na forma do art. 1.829 do CC, inciso II.
Neste ponto não vejo como admitir a revogação da renuncia mesmo que não tenha havido homologação da partilha, pois nos termos do art. 1.812 do CC os atos de aceitação e de renuncia são irrevogáveis, e o Código Civil é bem claro neste sentido.
Portanto, havendo renuncia de toda a classe de descendentes (filhos) e não havendo entre eles descendentes pré-mortos, a proxima classe a ser consultada quanto a aceitação da herança são os genitores do “de cujus” Valdo, se ainda vivos.
Não havendo ascendentes vivos, então a herança será transmitida integralmente para a viuva inventariante, consoante inciso III, art. 1.812 do CC.
Assim, intime-se a inventariante, por sua advogada, para se manifestar a respeito e apresentar a qualificação dos genitores do “de cujus” ou comprovar o falecimento deles mediante certidão de óbito.
Deverá ainda apresentar certidão negativa fiscal da Fazenda Federal.
Deverá também recolher a diferença no ITCMD informada pela Fazenda Estadual no ID 19353559, ou se manifestar a respeito.
Tudo no prazo de 15 dias.
Quanto ao valor do precatório, a informação é de que não ha valores disponiveis e que eventuais pedidos devem ser feito no bojo daquele processo (ID 22396417), ou poderá aguardar a expedição do formal de partilha ou auto de adjudicação da herança, caso seja toda transmitida para a viva apenas.
DETERMINO ao CArtório que cadastre novamente a advogada indicada na procuração ID 26074582 e a intime para cumprimento da presente DECISÃO.
Decorrido o prazo, conclusos.
Pimenta Bueno, 21/05/2019, 16:03.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002256-19.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB nº RO2800
EXECUTADO: GLOBO MOTO PECAS E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e a exequente, intimada por seu advogado, pugnou pela suspensão, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
A exequente poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, CPC.
Após o arquivamento provisório, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo.
21 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005534-57.2018.8.22.0009
EXEQUENTES: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, WILSON NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WILSON NOGUEIRA JUNIOR OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA OAB nº RO6787
EXECUTADO: JAQUELINE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
DESPACHO
A pesquisa no Renajud resultou infrutífera, conforme consulta.
Assim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de cinco dias, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.
21 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005740-71.2018.8.22.0009
AUTOR: ANA KAROLINE BISPO REGO
ADVOGADO DO AUTOR: JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049
RÉU: ARTUR NUNES DA SILVA REGO
ADVOGADO DO RÉU: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
DESPACHO
INTIME-SE pessoalmente a parte exequente para confirmar, em cinco dias, os depósitos realizados em ID 23440386 p. 1, caso contrário será dada por cumprida a obrigação.
Junte-se no MANDADO cópia dos depósitos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO
ANA KAROLINE BISPO REGO, brasileira, estudante, devidamente inscrita no CPF sob o nº 055.212.572-50, neste ato assistida por sua genitora Sr.ª MIRIAM BISPO, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº. 000946207 SSP/RO, devidamente inscrita no CPF sob n°.811.503422-34, ambas residentes e domiciliadas na Estrada Velha do Calcário, Sitio Nossa Senhora Aparecida, zona Rural, na cidade de Pimenta, Bueno.
21 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005800-78.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705
EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA BORGES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
DEFIRO o pedido da parte exequente para que o bem penhorado (uma motocicleta) seja vendida por leiloeiro oficial.
NOMEIO a leiloeira Ivanilde Aquino Pimentel, Jucer 0151/2009, que deverá ser intimada para exercer o seu mister.
FIXO a título de comissão a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser custeada pela parte arrematante, conforme determina o Decreto Lei nº 21.981/32, ou o percentual de 02% casa haja acordo, remissão, desistência entre outras causas. Vejamos:
Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.
Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.
A propósito: Ementa: AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. Recurso interposto contra DECISÃO que fixou a remuneração do leiloeiro tanto na hipótese de arrematação, quanto para o caso de haver acordo ou desistência acerca da venda do bem. Não se olvide que, a função de leiloeiro importa em confecção e publicação de editais e anúncios, intimações, bem como as respectivas certidões, os quais geram despesas que são incluídas na comissão devida ao final. Encargo que deve ser exercido por pessoa qualificada e consiste em atividade imprescindível à regularidade do ato de alienação, apresentando relevância muito superior à simples realização de pregão. Prestação de serviço que deve ser remunerada ainda que haja acordo ou desistência quanto à alienação do bem.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-RJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00016356020138190000 RJ 0001635-60.2013.8.19.0000 (TJ-RJ) Data de publicação: 24/02/2014.
Deverá ser observado o valor da avaliação judicial como montante mínimo para aquisição do bem, contudo, não havendo licitantes, na 2ª praça/leilão o bem poderá ser alienado por valor inferior, observando o limite de 50% consoante fixado pelo CPC.
INTIME-SE a leiloeira para que informe se aceita o encargo, caso em que deverá indicar duas datas para a realização da venda judicial, com intervalo mínimo 10 dias úteis entre a 1ª e a 2ª praça, bem como providenciar o que for necessário para iniciar os atos de expropriação.
Caberá à leiloeira a publicação dos editais em jornais de grande circulação.
A comissão da leiloeira deverá ser depositada em conta judicial vinculada a este processo e ao Juízo.
Cientifique-se o(a) Sr. Leiloeiro que a data marcada para a 1ª praça não poderá ser inferior a 120 dias contando da data em que informar nos autos a aceitação do encargo, isso para que todos os atos processuais sejam cumprido pelo Cartório a tempo, visando com isso evitar futura arguição de nulidade.
Uma vez informadas as datas, DEVERÁ o Cartório, imediatamente, intimar a parte executada a respeito, por seu advogado, via DJE, ou pessoalmente se não tiver advogado constituído nos autos.
A intimação pessoal, se necessária, deverá ser feita pelo Oficial de Justiça plantonista, com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência da 1ª praça/leilão.
Deverá constar no Edital os dados do processo e o respectivo valor do débito atualizado, eventual existência de restrição e/ou dívidas, bem como, em especial, as demais informações constantes no artigo 886 do CPC.
Intime-se a parte exequente por carta, ou por MANDADO caso seja necessário
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
21 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000762-85.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TIAGO BATISTA DO PRADO E SILVA 03110295156
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. CITE-SE por edital o executado, nos termos do DESPACHO inicial.
2. Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio representante da Defensoria Pública como curador especial, o qual deverá receber carga dos autos para manifestação.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
21 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001283-93.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: CLEITON ROQUE
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193
DESPACHO
Embora possivel a penhora da restituição do imposto de renda do executado, não há informações concretas nos autos de que o valor foi homologado pela receita e liberado para restituição, tampouco previsão de pagamento.
Assim, OFICIE-SE a Receita Federal solicitando que informe se existem valores (créditos) disponíveis em favor do executado CLEITON ROQUE, CPF n. 596.249.062-20 e qual a previsão de liberação; bem como, solicitando que promovam o bloqueio dos valor integralmente e depósito em conta judicial vinculada a este processo judicial, ou não sendo possivel o depósito, que informem qual o procedimento que deverá ser adotado por este Juízo visando o bloqueio e deposito dos valores em conta vinculada a este processo.
Com a resposta, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação em 10 dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO.
21 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002348-94.2016.8.22.0009
AUTOR: RAMAO DA SILVA FRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.
2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.
7. Após expedida a RPV, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.
7.1. Certifique-se, no caso de silencio das partes, e REMETA-SE a guia ao TRF.
8. Remetida a guia, arquive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.
9. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
10. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
21 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002812-50.2018.8.22.0009
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de ID 26395563 p. 1 e 2 para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, III, “b” c/c 924, III, CPC.
Apurem-se o valor das custas processuais. Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento, em cinco dias, sob pena de inscrição e dívida ativa, o que desde já fica determinado em caso de não pagamento.
P.R.I.C. e arquivem-se.
Pimenta Buenoterça-feira, 21 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004553-96.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: JOSE BATISTA NETO, CLEITON SOUZA RAMOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente ID 26953994, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 21 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000406-22.2019.8.22.0009
EXEQUENTES: JANIO TEODORO VILELA, MILTON RICARDO FERRETTO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RO571A
EXECUTADO: GIVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Diante do pedido da parte exequente, DETERMINO a REMESSA dos autos para a Central de Conciliação desta Comarca (CEJUSC), localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918, designando audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2019, às 8h50min.
Intime-se a parte exequente da audiência designada via Pje.
CITE-SE o executado e intime-o da audiência de conciliação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO
GIVAN PEREIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, pecuarista, portador da CIRG nº 4.093.352-2 SSP/PR e do CPF nº 557.906.909-04, residente e domiciliado na Linha FP 06, Lote 287, Gleba 01, Zona Rural do município de São Felipe do Oeste/RO.
22 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003623-10.2018.8.22.0009
AUTOR: EUCLIDES BORGHI
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
EUCLIDES BORGHI, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.
Narra que sempre exerceu atividade de agricultor, mas se encontra incapacitado para atividade laboral em razão de problema de saúde. Afirma que requereu o benefício do auxílio-doença doença, sendo indeferido seu pedido pelo requerido sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Deferida e determinada a realização de perícia médica (ID: 20362644 p. 1 a 4).
Laudo pericial juntado no processo (ID: 22261916 p. 1 a 3).
Citado (ID: 22262223 p. 1), o requerido apresentou contestação (ID: 22901293 p. 1 a 7).
Aduz, em síntese, que o requerido não comprovou o efetivo exercício de atividade rural pelo período necessário à carência dos benefícios pleiteados, não podendo o fazer apenas através de prova exclusivamente testemunhal. Alega ainda que o requerido não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, nem auxílio doença e auxílio acidente, pois sequer restou atestado pelo perito incapacidade de forma parcial e definitiva.
Requer o julgamento pela total improcedência dos pedidos.
Honorários periciais requisitados (ID: 23910158 p. 1).
Impugnação à contestação (ID: 24512363 p. 1 e 2).
Audiência de instrução e julgamento designada (ID: 25825969 p. 1) e realizada (ID: 27032998 p. 1 e 2). Oportunidade em que o autor apresentou alegações finais orais e reiterou o pedido de concessão da tutela antecipada, obtendo o deferimento.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO MÉRITO.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, formulada por EUCLIDES BORGHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
No caso dos autos, para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado especial e o período mínimo de carência se encontram devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial. Não bastasse o início das provas documentais, comprovando que o autor exerce atividade rural, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o autor sempre exerceu atividade laboral rural há mais de 22 anos, em regime de economia familiar. Vejamos:
Testemunha Leiza Maria Soares disse que: é vizinha do autor. Conhece o autor há uns 20 anos. Ele era primeiro vizinho de seu pai, depois que se mudou e passou a serem vizinhos. Na chácara atual ele tem gado, galinha, porco. É só ele e a esposa. Sempre trabalhou na roça. Não se recorda dele ter trabalhado na cidade. Ele conta com a esposa no trabalho na chácara. Tem conhecimento de que o autor há um ano tem problema de coluna.
Testemunha Leandro Sepulchro Bandeira disse que: Conhece o autor há 20 anos. Era vizinho do autor, quanto ele possuía uma chácara na linha 41. O autor tinha plantio de arroz, feijão, café. Acha que o autor morou na linha 41 em torno de uns 6 a 7 anos. Acredita que o autor na chácara localizada no marco 08 há uns 13 ou 14 anos. O autor tem apenas a renda do trabalho na chácara. Sabe que o autor tem problema de coluna.
Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No laudo apresentado há CONCLUSÃO sobre o problema de saúde do autor, que aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos pelo requerente, comprova a incapacidade laboral para o exercício de atividade de trabalhador braçal.
Em que pese tenha o perito informado que não há incapacidade total, em seus esclarecimentos (ID: 22261916 p. 1 a 3), informou que: “poderia realizar cirurgia, mas não mudaria sua capacidade laboral atual” e sugeriu o afastamento em definitivo do trabalho braçal.
Neste sentido, importante ressaltar que o labor braçal em lavoura era a atividade habitualmente exercida pelo requerente e ele possui hoje 59 anos de idade e estudou até a 3ª série do 1º grau, portanto, é possível concluir que o caso dos autos é de concessão da aposentadoria por invalidez com base na idade e nas condições pessoais do autor, ainda que não se tenha verificado a incapacidade total.
E o STJ possui entendimento pacificado, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial. No caso da autora, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria requerida.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná orienta-se nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A TOTAL E PERMANENTE INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO PARA O TRABALHO RURAL E O NEXO ETIOLÓGICO - SENTENÇA QUE DEFERE AUXÍLIO-DOENÇA, SUBMETENDO O AUTOR A PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE, CONSIDERADAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL - SOLUÇÃO PRO MISERO - Apelação Cível nº 600.408-8 REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Apelo (1) do autor parcialmente provido. Apelo (2) do INSS desprovido.1. "Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 965.597-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 19.07.07) 2. Em face das limitações impostas pela idade (47 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez". (6004088 PR 0600408-8, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 15/03/2010, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 356).
Pelo que se conclui do laudo realizado pelo expert (ID: 22261916 p. 1 a 3), aliado aos demais laudos juntados aos autos, o autor está totalmente incapacitado para a atividade laborativa que exercia.
Por outro lado, observando-se a legislação de regência, a concessão da aposentadoria por invalidez não é imutável e pode cessar caso o aposentado se reabilite para o trabalho, pois não se desconsidera a possibilidade de reabilitação.
Confira-se o art. 47 da Lei nº 8.213/1991, que trata da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em caso de reabilitação.
Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:
I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;
II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente Importante também colacionar alguns DISPOSITIVO s do Decreto nº 3048/1999, que regulamenta a concessão de benefícios previdenciários. Confira-se:
"Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.
Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente.
Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.
Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49.
Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.
Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:
I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o beneficio cessará:
a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou
b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e
II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses; e
c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente".
Desta forma é possível concluir que o caso dos autos é a de concessão da aposentadoria por invalidez.
O termo inicial para pagamento do benefício é o do requerimento administrativo – 17/05/2018 - (ID Num. 7780063 - Pág. 1), tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pela parte autora e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.
Desse modo, há de ser deferido o benefício requerido pela parte autora, concedendo aposentadoria por invalidez, devendo serem pagos os valores retroativos, desde a data do requerimento administrativo 17/05/2018 - (ID Num. 7780063 - Pág. 1), não podendo haver suspensão, exceto se for considerado efetivamente reabilitado para o trabalho, o que poderá ser promovido pela própria autarquia previdenciária.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por EUCLIDES BORGHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir de 17/05/2018, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ), bem como deverá conter os acréscimos que reajustaram os benefícios aos aposentados.
Torno definitiva a tutela de urgência deferida (ID: 27032998 p. 1 e 2).

O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
Honorários periciais já requisitados.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Buenoquarta-feira, 22 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001178-19.2018.8.22.0009
AUTOR: MARIA VILALBA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.
2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.
7. Após expedida a RPV, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.
7.1. Certifique-se, no caso de silencio das partes, e REMETA-SE a guia ao TRF.
8. Remetida a guia, arquive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.
9. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
10. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
22 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005158-71.2018.8.22.0009
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
REQUERIDO: ANDRE LUIZ PASCHOAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias, tendo em vista a tentativa de composição amigável pelas partes.
Caso haja acordo, as partes devem trazer o respectivo termo de acordo, para fins de homologação.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por desídia.
22 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002219-84.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374
EXECUTADO: ANTONIO TEXEIRA BASTOS
EXECUTADO: ANTONIO TEXEIRA BASTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.
1.1 Determino a parte autora que, no prazo de 05 dias, traga procuração atualizada do executado para fins de habilitação no processo eletrônico. Cumprido o item, cadastra-se o patrono do executado.
1.2 Decorrido in albis, tornem os autos conclusos.
2. INTIME-SE a parte executada, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado R$ 4.302,82 (quatro mil e trezentos e dois reais e oitenta e dois centavos), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).

5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
Pimenta Bueno, 22 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002206-85.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: NERIEU ESCOBAR OLIVEIRA, VALTER VILAS BOAS, VAGNER CORA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
22/05/2019Pimenta Bueno
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004962-72.2016.8.22.0009
AUTOR: AILTON ARAUJO LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de depósito de ID 27147985 p. 1 a 3, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Apurem-se o valor das custas processuais e, havendo custas, intime-se a parte vencida para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.
Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.
Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.
Pimenta Buenoquarta-feira, 22 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005392-87.2017.8.22.0009
AUTOR: WILMA FAVALESSA CORSINI COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Diante da divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para apuração do valor real devido, observando os parâmetros estabelecidos em SENTENÇA /acórdão.
Após, INTIMEM-SE as partes para querendo se manifestarem no prazo comum de 10 dias.
Com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.
22 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 22 de maio de 2019
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 1000399-03.2017.8.22.0010
Acusado: BRUNO HENRIQUE FERNANDES AMÉRICO, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/12/1992, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Pedro Raimundo Américo e Francinete pedro Raimundo Américo.
Adv.: Dr. RONNY TON ZANOTELLI, OAB-RO 1393, com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, da designação da audiência de instrução para oitiva de testemunha para o dia 10/06/2019, às 09:00 horas, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.
frso
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 22 de maio de 2019
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 0000723-44.2016.8.22.0010
Acusado: IVAN ANASTACIO DE BRITO, brasileiro, protético, nascido aos 11/03/1981, filho de Ordalina Anastácio de Brito.
Adv.: Dr. GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB-RO 6891, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE:
1 - Intimar o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 12/06/2019, às 12h30min, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7000092-15.2015.8.22.0010
Petição Cível - Especial
R$12.000,00
REQUERENTE: PEDRO CARVALHO DOS SANTOS CPF nº 132.327.205-44, RUA CAPIBARIBE 5991 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, AFONSO PENA 5548, RESIDENCIA SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 63.788.426/0001-71, AV. CUIABÁ 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AV. CUIABÁ 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Pedro Carvalho dos Santos obteve a concessão de aposentadoria especial (§1º, art. 57, Lei n.º 8.213/91) com marco inicial ajuizamento da ação, em 26/9/2013. O benefício foi implementado em 11/8/2018.
Assim, tem o direito à devolução dos valores, eventualmente subtraídos do seu salário a título de contribuição previdenciária (Lei 3.027/2015, art. 12, § 8º) nesse interregno (26/9/2013 a 11/8/2018).
Destarte, intime-se-o para que apresente as respectivas fichas financeiras.
Vindo aos autos, encaminhe-se à Contadoria Judicial para o cálculo.
Serve esta de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 21 de maio de 2019 às 17:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7001976-11.2017.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
R$15.000,00
EXEQUENTE: ELAINE CAROLINE RIBEIRO CARDOSO CPF nº 887.618.942-49, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA OAB nº RO6948, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: OI MOVEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, AV. SETE DE SETEMBRO, 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Haja vista a dessintonia da manifestação retro com o andamento processual, oficie-se ao juízo da recuperação[1], comunicando a necessidade de pagamento do débito [2] e a existência de valores constritos nos autos, para fins de orientação quanto à sua destinação.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 21 de maio de 2019 às 17:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
[2] Que não consta da lista do Edital de Credores de 29/05/2017 apresentado pelo Administrador Judicial do GRUPO OI.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7003497-54.2018.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$5.600,24
EXEQUENTE: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 976.865.302-72, AV: FORTALEZA 6578 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA DE SOUZA SILVA FREITAS CPF nº 645.662.002-30, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3136 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Id 25759412: Indefiro, haja vista a inconciliabilidade da suspensão do feito ao princípio da celeridade, norteador dos procedimentos nos juizados especiais (Lei nº 9.099/95, art. 2º).
Assim, determino a liberação do valor objeto do bloqueio (id 25459469), conforme requerido, e diante da informação que transigiram as partes, extingue-se o o processo, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 21 de maio de 2019 às 17:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000369-89.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: XIRU COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
Endereço: Rua Corumbiara, 4926, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB: RO8131 Endereço: desconhecido Advogado: FABIO JOSE REATO OAB: RO2061 Endereço: Av. João Pessoa, 4649, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: CASSIO DE SOUSA SILVA
Endereço: Rua Princesa Izabel, 2621, Centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
SENTENÇA
De acordo com o art. 1º da Lei nº 13.111/20151, os empresários que comercializam veículos automotores, novos ou usados, (devem) informar ao comprador: I - o valor dos tributos incidentes sobre a comercialização do veículo; II - a situação de regularidade do veículo quanto a: a) furto; b) multas e taxas anuais legalmente devidas; c) débitos de impostos; d) alienação fiduciária; ou e) quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.
Assim, isto é, se nem mesmo a legislação pertinente considera relevante o fato de o automóvel haver sido objeto de reparos ou comprado em leilão, vê-se que inoportuna a tese segundo a qual da falta de notícia por parte do vendedor, CÁSSIO MACHADO, dessas características exsurgiria para a autora o direito de anular o contrato, nos termos do art. 441, do Código Civil, até porque os tribunais vêm julgando que não necessariamente se desvalorizam os veículos oriundos daquela modalidade de compra e venda (por todos, veja-se TJSP; Apelação Cível 1005795-82.2016.8.26.0624; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2018; Data de Registro: 08/03/2018).
Idem, no tocante à pretensão de ver o réu condenado ao pagamento de R$ 3.000,00, pois que, permanecendo hígido o negócio firmado entre as partes, conforme se observou acima, não haveria que se falar em vínculo de causa e efeito (CC, art. 927) entre a perda econômica que sustentada pela Xiru Comércio de Veículos2 e a atitude do réu.
Sobre o tema, ainda, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ORIUNDO DE LEILÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO NOVO COMPRADOR. ERRO SUBSTANCIAL. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. IMPROCEDÊNCIA. DESVALORIZAÇÃO DO BEM. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Não demonstrado o vício no veículo que o torne impróprio para o uso ou que lhe diminua o valor, incabível a anulação do contrato ou a restituição da quantia paga, apenas pelo fato de o bem ser procedente de leilão de recuperação judicial, particularmente quando decorrente de financiamento não quitado. 2. Apenas o erro substancial e relevante, ao ponto de impedir a conservação do negócio firmado, provoca a possibilidade de anulação do negócio jurídico, o que não se verifica na espécie. 3. Não há falar em compensação por dano moral quando não demonstrada ofensa anormal à personalidade, não bastando o mero inadimplemento de contrato ou dissabor dele decorrente. Além disso, no caso, nenhum fato excepcional foi demonstrado para ensejar a compensação pecuniária, porque, repise-se, não ficou comprovada a conduta ilícita da apelada. 4. Apelação conhecida e não provida.(Acórdão n.1146759, 07060113320178070003, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no DJE: 18/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 27 de março de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1Dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores informarem ao comprador o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.
2Observe-se ainda, que a Requerente deixou de ganhar pela venda do veículo, tendo em vista que o sr. Ricardo Barros faria a compra no veículo Fiat uno por R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Desse modo, por ter adquirido o referido bem por R$30.000,00 (trinta mil reais), a Requerente deixou de lucrar R$3.000,00 (três mil reais). Trecho da inicial.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000908-55.2019.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
EXEQUENTE: BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
EXECUTADO: HERCILIA FATIMA DOS SANTOS ASSE
Intimação / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) autora(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(sbaa), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a) face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID26167642).
Rolim de Moura/RO, 21 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7000468-59.2019.8.22.0010
Cumprimento Provisório de SENTENÇA - Causas Supervenientes à SENTENÇA
R$18.000,00
EXEQUENTE: MARIA FATIMA IECKER CPF nº 396.579.069-20, AV. MORUMBI 6361 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/3126-73, AV. FORTALEZA 4794, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Nos termos da DECISÃO anterior, comprovado que, desconsiderando o réu a DECISÃO (nulidade do negócio jurídico) não providenciou a cessação dos descontos indevidos, tem direito a autora à devolução dos valores correspondentes, enquanto perdurarem.
Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue depósito judicial da quantia, no prazo de 15 dias.
Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º).
Na sequência, diligencie-se perante o Bacenjud.
Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 21 de maio de 2019 às 17:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7003228-83.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Telefonia
R$10.000,00
EXEQUENTE: EDSON ANTONIO MIRANDA CPF nº 418.847.602-87, AVENIDA CUIABÁ 5218 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Mantenho a DECISÃO anterior. Oficie-se ao juízo da recuperação[1], comunicando a necessidade de pagamento do débito [2] e a existência de valores constritos nos autos, para fins de orientação quanto à sua destinação.
Serve esta de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 21 de maio de 2019 às 17:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
[2] Que não consta da lista do Edital de Credores de 29/05/2017 apresentado pelo Administrador Judicial do GRUPO OI.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7002897-14.2019.8.22.0005
Procedimento do Juizado Especial Cível - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores
R$15.752,04
AUTOR: QUADROS REPRESENTACOES E COBRANCA LTDA - ME CNPJ nº 05.101.187/0001-33, RUA IPÊ 2374, - DE 1879/1880 A 2171/2172 NOVA BRASÍLIA - 76908-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR OAB nº RO5643, SEM ENDEREÇO
RÉUS: F. P. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LURDINEI GONCALVES CPF nº 788.133.522-04, AVENIDA GOIÂNIA 3863 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. E. D. T. D. R., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Cite-se e intime-se o réu Lurdinei Gonçalves a audiência previamente designada[1].
Citem-se o Estado de Rondônia e o órgão de trânsito, nos termos Lei n. 12.153/09, dispensados de audiência de conciliação, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, daquela norma.
No mais, dê-se ciência à parte autora, do trâmite do processo por aqui.
Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.
Serve este de MANDADO /carta/carta precatória.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 21 de maio de 2019 às 17:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000620-10.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GIRLAINE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(s) do reclamado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
Intimação/SENTENÇA:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da SENTENÇA (Id 26040896), e caso queira, o prazo para apresentar Recurso é de 10 dias a partir da intimação.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000620-10.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GIRLAINE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(s) do reclamado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
Intimação/SENTENÇA:
Fica a parte requerida, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da SENTENÇA (Id 26040896), e caso queira, o prazo para apresentar Recurso é de 10 dias a partir da intimação.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2019.
Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003089-63.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLEO GONCALVES VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
Requerido:ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, §1º; Fonaje, enunciado 115). Conforme DECISÃO Id 26163117.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000981-27.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE LUIZ LIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 26266734), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO,22 de maio de 2019.
Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003089-63.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLEO GONCALVES VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
Requerido:ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada, para no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, §1º; Fonaje, enunciado 115). Conforme DECISÃO Id 26163117.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7007285-76.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: KELLI GONCALVES DA COSTA
Intimação/Certidão Oficial de Justiça:
Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 26276820), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7006659-57.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KINCAS COM. E REPPRESENTACAO DE MOTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424
EXECUTADO: WHATSON CRISTIAN DA SILVA ALMEIDA
Intimação/Certidão Oficial de Justiça:
Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 26276824), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2019.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7003427-37.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Adicional de Periculosidade]
REQUERENTE(S): Nome: VAGNER BROCAL AURELIANO
Endereço: RUA RIO MADEIRA, 5.640, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO283 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 57.240,00
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC), ou seja, não basta alegar sem demonstração alguma de que lhe fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Nesse ponto, deixou Wagner de justificar em que se sustentaria tal assertiva.
Assim, indefere-se a gratuidade.
Comprovado o preparo, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Do contrário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 11 de Abril de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003090-48.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 28/05/2018 18:35:48
REQUERENTE: DANIEL DOMENEGHETTI HOFFMANN
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC), ou seja, não basta alegar sem demonstração alguma de que lhe fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Nesse ponto, deixou Daniel de justificar em que se sustentaria tal assertiva.
Assim, indefere-se a gratuidade.
Comprovado o preparo, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Do contrário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, 11 de abril de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003090-48.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIEL DOMENEGHETTI HOFFMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação / Comprovação de pagamento custas.
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada a apresentar comprovante de pagamento das custas recursais no prazo de 48 horas, conforme DESPACHO (Id 26265529).
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004170-81.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação/pagamento de RPV:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) procurador(a)(es), intimada, para no prazo de 05 dias se manifestar-se acerca da petição apresentada pela parte requerida (Id 26316914 e Id 26316915).
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001791-02.2019.8.22.0010
Classe/Ação: USUCAPIÃO (49)
Requerente: CARLOS ROBERTO MARTINS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
Requerido: CLOVIS NANCIR DA SILVA
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias anexar ao processo croqui da área que pretende usucapir (disponível na Seção de Cadastro Municipal) e os nomes, qualificações e endereços dos confinantes do referido bem.
Rolim de Moura/RO, 21 de maio de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004470-43.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: WALDIR ANDRADE
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Polo passivo: INSS
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.
Rolim de Moura, 21 de maio de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003945-32.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA (OAB/RO 3551), JEVERSON LEANDRO COSTA (OAB/RO 3134-A), MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO (OAB/RO 5836), MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA (OAB/RO 3046)
Polo passivo: FRANCISCO FIGUEIREDO FERNANDES - ME
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seus advogados, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, nos termos do item 3, do r. DESPACHO id. 25131433, adiante transcrito:
DESPACHO: "[...] 3) intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.[...] (A) Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito"
Rolim de Moura, 21 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000945-82.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: ROSA PEDRO DIAS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
Polo passivo: INSS
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 21 de maio de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001952-46.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 21 de maio de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001243-11.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
Requerido: JOSE ROBERTO DE JESUS e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990-B
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990-B
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência parcial do oficial de justiça ID (27322212).
Rolim de Moura/RO, 21 de maio de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005406-05.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB/SP 273843)
Polo passivo: TORIN TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP e outros
Advogado: MAYCON DOUGLAS MACHADO (OAB/RO 2509)
Intimação
Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, observando a juntada do AR negativo, noticiando que o requerido é desconhecido.
Rolim de Moura, 21 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006156-36.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: MARLI GONCALVES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo passivo: INSS
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 21 de maio de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001245-44.2019.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Requerido: L F DE MELO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuir a carta precatória ID (25848282) pois, a Carta de Citação ID (26090196) foi devolvida pelo motivo "Recusado".
Rolim de Moura/RO, 21 de maio de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002929-09.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: JOAO DE SOUZA ROCHA
Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES (OAB/RO 5659)
Polo passivo: LUANA KALINE DA SILVA
Advogado: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO (OAB/RO 8180), CAMILA GHELLER (OAB/RO 7738)
Intimação
Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de sua advogada, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face o retorno da Carta Precatória negativa.
Rolim de Moura, 21 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422-1458 Processo: 7001146-11.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: NERDILEI APARECIDA PEREIRA
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299-A)
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 21 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005712-03.2018.8.22.0010
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Polo ativo: BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA (OAB/RO 1258), DANIEL REDIVO (OAB/RO 3181)
Polo passivo: CARLOS JOSE SPEROTTO e outros

INTIMAÇÃO
Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, observando a juntada do AR negativo, noticiando que o requerido mudou-se.
Acaso o requerimento seja de citação via oficial de justiça, em comarca diversa, a parte autora deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento da taxa disciplinada pelo art. 30 da Lei 3896/2016, nos termos do § 3º do Provimento n. 07/2016-CGJ.
Rolim de Moura, 21 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007742-79.2016.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Requerido: JAIME FERREIRA DA SILVA
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1º Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do edital de citação, bem como no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa no valor de R$ 82,55 para publicação no edital no Diário da Justiça Eletrônico, e no prazo de 10 (dez) dias comprovar a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, uma única vez, conforme art. 257, II, CPC.
Rolim de Moura/RO, 21 de maio de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458Processo: 7004871-08.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: SOLANGE GOMES DE FREITAS SILVEIRA
Advogado: ANDERSON FABIANO BRASIL (OAB/RO 5921)
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTORIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007128-74.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Polo ativo: LUCIMAR DE PAULA ROCHA
Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES (OAB/RO 72-B)
Polo passivo: CARLOS HENRIQUE DE MOURA
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face a juntada da Carta Precatória devolvida negativa.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001152-18.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: FABIO JOSE REATO (OAB/RO 2061)
Polo passivo: ANGELA FERREIRA DE ALENCAR
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face a juntada da Carta Precatória devolvida sem cumprimento.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007356-78.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: NAIR FERREIRA DOS SANTOS COSTA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Polo passivo: INSS
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003781-62.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ANDERSON DIOLINDO SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543
Requerido: INSS
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documentos pessoais (RG, CPF), estes documentos são imprescindíveis para solicitar a implantação do benefício.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001111-17.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ADMILSON JOSE REIS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (acordo) alojados nos IDs 27441390 e 27441388.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001298-25.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Polo ativo: FRANCISCA AURICELIA CAVALCANTE PINO
Advogado: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001348-51.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Polo ativo: VALDEMIR HENRIQUES DOS SANTOS
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo passivo: INSS
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002700-49.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: ELTON MARQUES FERREIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
Polo passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002766-29.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: LIDOMAR ABREU DE LIMA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
Polo passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003141-30.2016.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido: EXPRESSO NACIONAL LTDA
Embargante: ELIZÂNGELA RODRIGUES LIMA;
Advogado da embargante: Valério Cesar Milani e Silva, inscrito na OAB/RO 3934.
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte embargante mediante seu patrono intimada acerca da DECISÃO judicial abaixo explícita:
Tratam-se de embargos de declaração opostos por ELIZÂNGELA RODRIGUES LIMA (doc. Id.23785224) em face da DECISÃO proferida no ID 23336050, alegando omissão.
A embargante assevera que nos autos 0086176-60.2009.822.0007 requereu adjudicação do imóvel objeto da homologação da arrematação, o que lhe foi deferido em 12/7/2017.
Diz que há omissão “passível de correção na via dos embargos declaratórios, com a consequente nulificação dos atos praticados após o deferimento da adjudicação em favor do EMBARGANTE” (doc. Id.23785224 p. 3).
Pleiteia “seja reconhecida e sanada a omissão acima apontada, declarando nulos os atos praticados em momento posterior à adjudicação do imóvel pela EMBARGANTE” (doc. Id.23785224 p. 5) pelas razões elencadas.
Os autos vieram-me conclusos.
Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Os embargos apontam existência de omissão no julgado, ou seja, na ótica da embargante a DECISÃO do Juízo se subsome aos incisos I e II do parágrafo único do art. 1022 do CPC.
Porém, não há omissão alguma no ato decisório combatido.
Consulta aos autos do processo denotam que, até o momento da homologação não havia informação acerca da penhora levada a

efeito no processo que tramita na 1ª Vara Cível de Cacoal sob n. 0086176-60.2009.822.0007. Então sobre o que deveria este Juízo se manifestar e não o fez
A execução fiscal foi distribuída em 2016 e a penhora foi levada a efeito em 15/7/2016 (doc. Id. 4943921, p. 3). O imóvel está registrado ainda em nome do exequente/Município de Rolim de Moura (doc. Id.15672391 p. 2) e a venda foi feita apenas quanto ao direito da posse (doc. Id.15854866 p. 1).
A argumentação da embargante acerca do fato de que teria comunicado a penhora ao setor de cadastro do exequente e que ele tinha ciência da penhora nos autos 0086176-60.2009.822.0007 é matéria estranha aos autos, sobre a qual este Juízo nada tinha que decidir quando da prolação do decisum, pois nada havia nos autos.
Logo, se existe omissão, o fenômeno não está na DECISÃO embargada. Naquele momento a este Juízo competia apenas analisar a regularidade da arrematação e homologá-la tal qual foi decidido.
Assim, não há omissão nenhuma na DECISÃO apontada porque, acerca da tal penhora nos autos 0086176-60.2009.822.0007, nada havia no processo. Impossível, naquele momento, este Juízo omitir-se sobre o que não estava nos autos.
Quanto ao pedido de sobrestamento da arrematação, o arrematante não demonstra a probabilidade de seu direito. É de se notar que a penhora que noticia no Id.23785250, p. 4, é de 22/9/2016. Posterior, portanto, àquela realizada neste processo, vide doc. Id. 4943921, p. 3, constrição realizada em 15/7/2016.
O pedido de alienação é de 17/10/2017 (doc. Id.13897425), deferido em 1/2/2018 (doc. Id.15854866) e o bem leiloado em 16/5/2018. A adjudicação deferida à embargante pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal é de 10/7/2018 (doc. Id.23785250).
Em verdade, ao atacar a DECISÃO, a embargante pretende rediscutir aquilo já decidido. Os embargos têm assim nítido propósito modificativo qualificado, infringente.
Ora, "O caráter infringente somente é possível nos embargos de declaração quando da correção dos vícios da SENTENÇA (omissão, obscuridade ou contradição) decorrer a necessária modificação da CONCLUSÃO do magistrado" (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de e ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012, p. 1220).
Ressalte-se que, nos termos do art. 505 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Por sua vez, não há falar em omissão na DECISÃO atacada, como já explicitado.
Como já dito, a embargante pretende a reforma da DECISÃO exarada nestes autos mediante rediscussão da matéria, contudo a via eleita é inadequada para tanto; aliás, isso evidencia a clareza solar e a inexistência de omissão, obscuridade ou algum outro vício na referida DECISÃO.
Isso posto e, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos.
Promova-se a habilitação da embargante e respectivo advogado nos autos.
Intimem-se.
Rolim de Moura, RO, quinta-feira, 11 de abril de 2019.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000947-52.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Polo ativo: GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Polo passivo: INSS
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000921-25.2017.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: TEX COTTON INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Advogado: LUIZA ALESANDRA RIBEIRO FRONZA - SC33084, PAMELLA LAYS BONASSA - RO7772
Requerido: CRAVO E CANELA CONFECCOES - EIRELI - ME
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2019.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000016-49.2019.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SICREDI UNIVALES MT
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
Requerido: JAMIL MARQUES DA SILVA
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO. fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar o valor atualizado do débito, para fins de prosseguimento da ação, conforme Certidão de (ID n.), nos termos do art. 798, inc. I, letra "b" do NCPC.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001219-46.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Polo ativo: ANA PAULA KOHUT
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo passivo: INSS
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003567-08.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JACKQUES BATISTA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, ficam as partes, INTIMADO(S) à pagarem as custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16. Conforme SENTENÇA:..."Custas pro rata (art. 86, NCPC). Transitada em julgado calculem-se a recolham-se em cinco dias. Não havendo recolhimento inscreva-se em protesto - art. 35 da Lei de Custas (Lei Estadual n. 3.896, de 24/8/2016) e arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002290-83.2019.8.22.0010
Requerente: PAULO CESAR DA SILVA BARROS
Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 15/8/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001783-25.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: EDNA ESTEVAO DE OLIVEIRA
Advogado(a): MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404
Requerido/Executado: CLOVIS NANCIR DA SILVA

Advogado(a):
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários
Recebo a inicial.
1) Considerando a natureza da lide, o valor dado à causa, a profissão da Requerente (Técnica de Enfermagem), a localização do imóvel e que a Autora está representada por advogado particular, que até o final da demanda certamente terá a Requerente condições de pagar as custas processuais, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Excepcionalmente, defiro o recolhimento de custas ao final.
2) Cite-se e intime-s o espólio de Clóvis Nancir da Silva, por edital, para, querendo contestar, com as advertências legais.
3) Citem-se e intimem-se eventuais terceiros interessados, via edital.
3.1) Deverá a Requerente comprovar as publicações das citações em jornal local de grande circulação. Custas das publicações pela Requerente.
4) Sirva esta como MANDADO de citação e intimação dos proprietários confinantes, que deverão ser qualificados pelo Oficial de Justiça.
5) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos citados por edital, como Curadora Especial.
5.1) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação.
5.2) Na mesma manifestação, faculta-se à Defensoria Pública indicar outras diligências.
6) Notifiquem-se os representantes das Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal).
7) Ciência ao Ministério Público.
8) Após, manifestação da Defensoria Pública e MP, ciência ao autor para indicar se pretende produção de outras provas, inclusive fotografias e notas fiscais de benfeitorias que tenha feito no imóvel.
Expeça-se o necessário.
Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 25 de abril de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002391-23.2019.8.22.0010
Requerente: SIMIAO MECIAS DA SILVA, SIDNEI MAKOSKI DA SILVA
Advogado(a): CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
1) Por ora, indefiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, pois, a medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.
2) Proceda-se, com urgência, ao estudo das condições socioeconômicas da parte autora.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a)s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão estão impedidos de atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.
No caso em tela, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo acerca do requisito econômico que a lei exige para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).
Assim, nomeio assistente social para a realização do estudo a sra. JOSELIA BRITO SOUSA, endereço: Av. Norte Sul, 3040, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO, celular: 98439-6779 / 99984-2901 / 3442-2709, email: jobritosousa@hotmail.com.
Atento ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame, ao local da realização da perícia e o tempo exigidos para a prestação do serviço e, ainda, à notória escassez de profissionais que aceitam receber o encargo de perito em nossa Região, com fundamento na Resolução n. 232/2016, do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que serão pagos pela Justiça Federal, nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie e de RS 300,00, conforme a tabela da Resolução) foi feita com base no permissivo do §4º do art. 2º da Resolução em comento, dadas as peculiaridades listados acima.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, por correio eletrônico. Cientifique-o do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.
O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da perita, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para a requisição.
Deverá o assistente social dentre outras considerações responder aos quesitos em anexo.
O ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS COLORIDAS (do requerente e demais pessoas do grupo familiar, assim como de todos os cômodos – internos e externos – da residência), PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões.
3) Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, arts. 139, inciso II e 370 do CPC e, ainda, a Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, determino, de plano, a realização de exame pericial.
4) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 22/8/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

5) Com a vinda do laudo, cite-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.

6) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

6.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

7) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação ou proposta de acordo.

Intimem-se as partes, nas pessoas dos procuradores.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002025-81.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061

Requerido/Executado: PEDRO HENRIQUE FERNANDES MOTA

Advogado(a):

SENTENÇA

Determinada emenda à inicial para cumprir a DECISÃO ID: 26790071, a parte Autora não o fez.

O Autor e seu patrono foram intimados e não cumpriram as decisões judiciais.

Não promoveram o necessário ao encaminhamento da precatória.

Na ocasião do DESPACHO inicial já fora dito:

"...Caso a parte não concorde com a DECISÃO acima, faculta-se ajuizar ação no domicílio do Executado (por ser nítida relação de consumo), diretamente no sistema PJe, desonerando-se dos custos da Carta Precatória...".

Não fizeram nem uma coisa, nem outra. Não recolheram as custas para expedição e encaminhamento da precatória e não comprovaram ter ajuizado ação no domicílio do executado, para ser livrar deste custo.

Além dos motivos já expostos, considero as orientações da CGJ (ano de 2018 e recente reunião com magistrados – dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e recentes recomendações da Corregedoria do TJRO (Plano de Gestão Biênio 2018-2019, DJe de 21/1/2019).

Diante do exposto, não havendo emenda à inicial, deixando de ser cumprido o CPC e a Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016, bem como não havendo recolhimento correto das custas (incluindo as da precatória), INDEFIRO a INICIAL, extinguindo este processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento nos arts. 290, 321 e 330 do CPC.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Por se tratar de processo no PJE os títulos executivos ficam com as partes e inclusive não vieram com a inicial, não havendo se falar em "desentranhamento".

Nada sendo postulado, arquive-se.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002181-69.2019.8.22.0010

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: ANA PATRICIA DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, INDIANARA POLEIS - RO9519

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, INDIANARA POLEIS - RO9519

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, INDIANARA POLEIS - RO9519

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, INDIANARA POLEIS - RO9519

REQUERIDO: ALEXANDRE HUMBERTO DA SILVA

Intimação Fica a parte AUTORA, por seus patronos, no prazo de QUINZE 15, intimada acerca da DECISÃO constante no ID 27400337, especialmente quanto aos itens 9 e 10 da referida DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006747-95.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: A. X. R.
Advogado(a): LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483
Requerido/Executado: A. X. D. S.
Advogado(a):
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos proposta por A. X. R., menor, rep. por sua genitora C. R. de S.; em face de A. X. de S.
Realizada audiência de conciliação, as Partes entabularam acordo (id. 26776458).
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id. 26963706).
Decido.
Verifica-se que no acordo entabulado entre as Partes os interesses do menor estão resguardados, vez que o genitor pagará ao filha o valor correspondente a 20,3 % (vinte vírgula três por cento) do salário mínimo a título de alimentos, o que hoje chega a R$ 200,56, valor que será depositado em conta bancária, a qual é de conhecimento do genitor, iniciando o adimplemento até o dia 10/05/2019.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo.
Desta forma, os termos do acordo deve ser homologado.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, nos termos do art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil homologo os termos do acordo acima e extingo o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Expeça-se o necessário.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Tratando-se de acordo, transita-se em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Proceda-se às anotações necessárias e não havendo pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007167-37.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: R. R. G.
Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
Requerido/Executado: E. B. N. D. N.
Advogado(a):
DESPACHO
Defiro o pedido de id. 26844003.
Realizadas consultas via Bacenjud e Renajud, restaram negativas, conforme consulta anexa.
Dê a Exequente andamento útil ao feito, em especial indicar bens penhoráveis do Executado, pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC.
Aguarde-se manifestação.
Intimem-se as Partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 20 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001057-51.2019.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: ROZIANE GUEDES COSTA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), a manifestar-se da proposta de parcelamento da dívida ID. 27396810.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001236-82.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PATRICIA DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: INDIANARA POLEIS - RO9519, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834
Advogados do(a) AUTOR: INDIANARA POLEIS - RO9519, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834
Advogados do(a) AUTOR: INDIANARA POLEIS - RO9519, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834
Advogados do(a) AUTOR: INDIANARA POLEIS - RO9519, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834
RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000924-09.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL CECILIO COSTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da informação de implantação do benefício, juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001275-79.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZANA CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO 05 dias, intimada acerca da Certidão abaixo:
"
CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme documento informativo juntado aos Autos pelo Médico Perito Dr. Oziel Soares Caetano, a Perícia Médica anteriormente designada para o dia 11/07/2019, FICA REAGENDADA ANTECIPADAMENTE para o dia 26/06/2019, quarta-feira, as 14:00 horas, na Clínica Modellen."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001291-33.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO NADIR FRACASSO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428
RÉU: VALDEMAR FERREIRA CELESTINO
Advogado do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001349-36.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco 05 Dias, intimada acerca da certidão abaixo:
“
CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme documento informativo juntado aos Autos pelo Médico Perito Dr. Oziel Soares Caetano, a Perícia Médica anteriormente designada para o dia 11/07/2019, FICA REAGENDADA ANTECIPADAMENTE para o dia 26/06/2019, quarta-feira, as 14:00 horas, na Clínica Modellen.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001321-68.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSILENE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO 05 DIAS, intimada acerca da certidão abaixo:“
CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme documento informativo juntado aos Autos pelo Médico Perito Dr. Oziel Soares Caetano, a Perícia Médica anteriormente designada para o dia 11/07/2019, FICA REAGENDADA ANTECIPADAMENTE para o dia 26/06/2019, quarta-feira, as 14:00 horas, na Clínica Modellen.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001351-06.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 05 Dias, intimada acerca da Certidão abaixo:
“CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme documento informativo juntado aos Autos pelo Médico Perito Dr. Oziel Soares Caetano, a Perícia Médica anteriormente designada para o dia 11/07/2019, FICA REAGENDADA ANTECIPADAMENTE para o dia 26/06/2019, quarta-feira, as 14:00 horas, na Clínica Modellen.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006524-45.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE JESUS ANASTACIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
RÉU: INSS
Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001353-73.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco 05 Dias, intimada acerca da Certidão abaixo:
“CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme documento informativo juntado aos Autos pelo Médico Perito Dr. Oziel Soares Caetano, a Perícia Médica anteriormente designada para o dia 11/07/2019, FICA REAGENDADA ANTECIPADAMENTE para o dia 26/06/2019, quarta-feira, as 14:00 horas, na Clínica Modellen.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001361-50.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELSO DE JESUS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco 05 dias, intimada acerca da Certidão abaixo:
“CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme documento informativo juntado aos Autos pelo Médico Perito Dr. Oziel Soares Caetano, a Perícia Médica anteriormente designada para o dia 11/07/2019, FICA REAGENDADA ANTECIPADAMENTE para o dia 26/06/2019, quarta-feira, as 14:00 horas, na Clínica Modellen.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001312-09.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA NEUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco 05 Dias, intimada acerca da Certidão abaixo:
"CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme documento informativo juntado aos Autos pelo Médico Perito Dr. Oziel Soares Caetano, a Perícia Médica anteriormente designada para o dia 11/07/2019, FICA REAGENDADA ANTECIPADAMENTE para o dia 26/06/2019, quarta-feira, as 14:00 horas, na Clínica Modellen."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001372-79.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco 05 Dias, intimada acerca da certidão abaixo:
"CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme documento informativo juntado aos Autos pelo Médico Perito Dr. Oziel Soares Caetano, a Perícia Médica anteriormente designada para o dia 11/07/2019, FICA REAGENDADA ANTECIPADAMENTE para o dia 26/06/2019, quarta-feira, as 14:00 horas, na Clínica Modellen."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001408-24.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GESSICA ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco 05 Dias, intimada acerca da certidão abaixo:
"CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme documento informativo juntado aos Autos pelo Médico Perito Dr. Oziel Soares Caetano, a Perícia Médica anteriormente designada para o dia 11/07/2019, FICA REAGENDADA ANTECIPADAMENTE para o dia 26/06/2019, quarta-feira, as 14:00 horas, na Clínica Modellen."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001432-52.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIONEIA DE FATIMA BINI
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco 05 Dias, intimada acerca da Certidão abaixo:
"CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme documento informativo juntado aos Autos pelo Médico Perito Dr. Oziel Soares Caetano, a Perícia Médica anteriormente designada para o dia 11/07/2019, FICA REAGENDADA ANTECIPADAMENTE para o dia 26/06/2019, quarta-feira, as 14:00 horas, na Clínica Modellen."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007174-29.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAIANE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461
RÉU: SMANIOTTO & GOMES LTDA - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521
Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, do ofício juntado no id: 27472867, informando a designação de audiência, devendo a parte interessada providenciar a comunicação e comparecimento da testemunha.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0001317-41.2019.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:L. A. B.
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
FINALIDADE: Em razão da declaração do acusado fl. 058-verso, intimo a advogada supracitada a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

Proc.: 0001174-52.2019.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antonio Mantelli
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO a seguir transcrita: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 02 de setembro de 2019, às 09h30min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas.Vilhena-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0009932-59.2015.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Ezequielson de Souza Vieira
Advogado:José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO a seguir transcrita: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse

obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 02 de setembro de 2019, às 09h00min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas.Vilhena-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0001865-03.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elias Paulo Zahn
Advogado:Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Ana Carolina Imthon Andreazza (OAB/RO 3130)
FINALIDADE: Intimar as advogadas supra, da DECISÃO proferida nos autos à fl. 161/166, a saber: "... Diante o exposto, DECLARO ABSOLUTAMENTE INIMPUTÁVEL, na forma do artigo 26 do Código Penal, ELIAS PAULO ZAHN, qualificado nos autos, e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL que lhe é movida, ABSOLVENDO-O, da imputação da prática do delito de homicídio, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Contudo, IMPONHO-LHE MEDIDA DE SEGURANÇA, de acordo com o artigo 96, I, do Código Penal, consistente em internação, por 03 (três) anos, no mínimo (CP, artigo 97, §1º), em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois respondeu a todo o processo preso e, com certeza, se solto colocará em risco a ordem pública diante da possibilidade de voltar a delinquir, sendo assim, determino que seja imediatamente expedida guia provisória de recolhimento de medida de segurança.Consigno que eventual pedido de reavaliação médica psiquiátrica deverá ser feito ao juízo da execução, conforme estabelece o § 2º do art. 97 do Código Penal.Condeno-o ao pagamento das custas na forma da lei.Transitada em julgado, expeçam-se os documentos de praxe, especialmente os ofícios do TRE e Instituto de Identificação, expeça-se a guia definitiva de recolhimento. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004137-67.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Rubens Araújo Santana, Luciano Vieira Rabasco
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
DECISÃO:
Vistos.De plano, INDEFIRO o pedido da Defesa para oitiva do Coordenador João Gilmar de Souza, posto que não participou do trabalho de campo e nem na elaboração do laudo, tendo apenas a função de designar o perito para tanto, cujo perito designado foi Eloísio Vinha.No tocante a oitiva do perito criminal Eloísio Vinha, também INDEFIRO, ante a intempestividade.Não há falar-se em afronta a garantia de ampla dilação probatória, posto que, a par de tal garantia, há prazos processuais para requerimento e realização das provas, ou seja, há que se observar as formas prescritas em lei, como aludido na sua própria petição.Não tendo a Defesa requerido adequadamente as provas que pretendia na sua peça de resposta, que era o momento oportuno e prescrito expressamente na lei processual, não pode agora tumultuar o andamento processual com vistas a produzir a prova já indeferida por via transversa.Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada.Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000681-75.2019.8.22.0014
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Carlos Adriano Gomes Serrão
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DESPACHO:
Vistos.Ciência à Defesa acerca da informação retro.Após, arquive-se, ressaltando que eventuais pedidos inerentes a execução da pena deverão ser requeridos nos próprios autos de execução junto ao SEEU.Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000718-05.2019.8.22.0014
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Matheus Ximenes Pereira
Advogado:Viviany Bindi Baptista da Silva (OAB/RO 4973)
DECISÃO:
Vistos.Na presente data, proferi SENTENÇA na ação penal na qual foi o bem apreendido, em cuja SENTENÇA foi determinada a restituição do bem ao seu proprietário.Deste modo, deixo de receber o recurso apresentado, tendo em vista não haver interesse recursal, ante a causa superveniente.Intime-se a Defesa.Após, arquive-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003558-90.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Fabiana Elias Ueda Santiago, Adriano José Nunes Cerqueira, Thiago Henrique Alves de Oliveira, Welisson Ricardo Medeiros, Robson Júnior Jardim dos Santos
Advogado:Amir Osvando Franco (OAB MT 18616), Edival Vito (MT 19830), José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A), Defensoria Pública de Vilhena ( )
DESPACHO:
Vistos.Diligencie o cartório se houve o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial.Caso positivo, expeça-se as guias definitivas e o mais necessário para o cumprimento integral da condenação. Após, arquive-se.Caso negativo, aguarde-se o trânsito em julgado, como já determinado nos autos.Cumpra-se, na íntegra.Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000606-36.2019.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jhoni Clei Poleto Rodrigues
Advogado:Laila Maiane Naré de Castro (RO 9426)
DECISÃO:
Vistos.Homologo a desistência do recurso apresentado, ante a manifestação de fls. 79.Certifique o trânsito em julgado e cumpra-se as determinações da SENTENÇA.Após, não havendo pendências, arquive-se.Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 14 de maio de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº. 0000120-56.2016.822.0014
Denunciado: MICHELLE GOMES DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF n2006.882.242-10, portadora do

RG n° 1500361 SSP/RO, filha de Adelino Berto da Silva e Mariulda Gomes da Silva, nascida aos 06/03/1991, natural de Seringueiras/RO. Último endereço: Rua 8301, n° 609, Residencial Hípica, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1. CITAR a(s) acusada(s) acima mencionada(s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, resumo dos fatos: 2º FATO Consta que no dia 13/01/2016, por volta das 15h00min, na Rua 8301, n° 609, residencial Hípica, nesta comarca de Vilhena/RO, a denunciada MICHELLE GOMES DA SILVA OLIVEIRA, dolosamente, recebeu e ocultou os bens descritos no laudo de fls. 73/75, sabendo ser produtos de crimes, conforme ocorrências policiais n° 150/2016 e 306/2016 (fls. 21/23 e 09/11), auto de apresentação e apreensão (fl. 12), termo de restituição (fl. 28), laudo de eficiência e constatação de armas de fogo e munições (fls. 68/72), laudo de constatação de objetos (fls. 73/75), declaração e termo de restituição (fls. 76/78), 3º FATO No mesmo contexto fático, apurou-se que a denunciada MICHELLE GOMES DA SILVA OLIVEIRA mantinha sob sua posse e guarda 01 rifle, calibre 22, modelo 122.2 CBC, com carregador e luneta, 20 cartuchos, calibre 22, 02 revólveres Taurus, calibre 38, n° 1878342 e 2788857, 16 cartuchos, calibre 38, 02 cartuchos de caça, calibre 32 e 06 cartuchos de caça, calibre 36, sem qualquer autorização e em desacordo com as disposições legais, consoante auto de apresentação e apreensão e laudo de constatação e eficiência (fls. 12 e 68/72), tendo infringido o disposto no artigo 147, na forma do artigo 180, caput, do Código Penal (2° fato) e do artigo 12 da Lei n° 10.826/03 (32 fato), na forma do artigo 69 do Código Penal. 2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3.INTIMÁ-LA (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX)(69)3322 9058.
Vilhena/RO, 21/5/2019 Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.
EDITAL DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº. 0000120-56.2016.822.0014
Denunciado: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE FREITAS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF n2617.053.142-87, filho de Rosa Alves de Oliveira e Creuzemar Florindo de Freitas, nascido aos 31/08/1978. Último endereço: Rua 669, n. 482, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusada(s) acima mencionada(s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, resumo dos fatos: 1º FATO Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 07/01/2016, por volta das 19h00min, na Linha Progresso, Km 10, Zona Rural, Fazenda Tucano, nesta comarca de Vilhena/RO, os denunciados ABRAÃO FLORENTINO PEREIRA, ADEMILDO GOMES DA SILVA, WELTON OLIVEIRA DE FREITAS e PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE FREITAS, com identidade de desígnios e previamente ajustados, praticaram roubo mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraindo 01 rifle CBC, calibre 22, com luneta, 01 luneta n° 4642 DFV, 01 controle de portão eletrônico, marca Alfacel, 01 roteador de sinal, marca Aquario, 02 controles remotos, marca LG e Panasonic, 01 lanterna, marca Alfacel, 01 cortina, 01 televisão, 42", marca LG, 01 par de botinas, 01 lavadora de pressão, marca Sthil, modelo RE98, 01 faca com cabo de marfim branco (apreendidos e restituídos), além de diversas munições, R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais em espécie), 01 rifle, calibre 22, marca Rossi, 02 lantermas, 01 binóculo, 01 relógio de pulso, marca Orient, 01 pulseira de metal, 02 colchas amarelas, 04 facas de cozinha, 01 sapato e 01 botina, pertencentes às vítimas Teimo Heuser e Egiclio Luiz Heuser, conforme ocorrência n° 150/2016 (fls. 21/23), auto de apresentação e apreensão (fl. 12), termo de restituição (fl. 28), laudo de eficiência e constatação de armas de fogo e munições (fls. 68/72), laudo de constatação de objetos (fls. 73/75) e relatório policial (fls. 117/120), tendo infringido o disposto no artigo 157, §2°, 1 e II, do Código Penal (1° fato). 2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3.INTIMÁ-LA (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX)(69)3322 9058. Vilhena/RO, 21/5/2019 Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.
Lorival Darius Tavares

Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000899-81.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIA BERNARDO DE SOUSA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GABRIELLE CRISTINA LIMA CANUTO, RUA VELHO TEOTÔNIO 391 URUPÁ - 76900-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena, 21 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000395-12.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANA CAROLINA FRANCO ANDRADE, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4145-E JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena 21 de maio de 2019
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

7003175-56.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Com os cálculos, INTIME-SE o reclamado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Com a expedição do Precatório arquivem-se os autos.
Vilhena, 21 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002174-07.2015.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DIOGO COLOMBO DE LIMA, RUA 8205 2685 BARÃO DO MELGAÇO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RUA TREZE DE JUNHO 250, SALA 01 CENTRO NORTE - 78005-250 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JACQUES ANTUNES SOARES OAB nº RS75751
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação.
Vilhena 21 de maio de 2019
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003195-76.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA OAB nº RO5910
EXECUTADO: NILZA PAULA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
MA DE OLIVEIRA SPECATTE ME distribuiu o presente feito visando cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos 7009312-88.2016.8.22.0014.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Considerando-se a existência do processo sincrético, onde o cumprimento de SENTENÇA deixou de ser ação e passou a ser uma fase processual a ser processada nos próprios autos, inviável a distribuição de novo procedimento para atingir o pleito da parte, vez que o pleito inicial limita-se a pleitear o cumprimento do que foi assegurado na SENTENÇA proferida por este juízo.
Isto posto, considerando a ausência de interesse processual decorrente da ausência de necessidade na interposição do presente feito, INDEFIRO A INICIAL apresentada e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I e VI do Código de Processo Civil.
Cientifique-se a parte autora para a adoção das medidas necessárias nos autos principais.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena, 21 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002682-79.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB nº RO7029
EXECUTADO: MIRIANI VITORIA BIANCHI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro expedição de alvará em favor da parte autora, devendo ela comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.
Após à contadoria e intime-se para pagamento do débito remanescente em 15 dias, pena de multa equivalente a 10% do valor apurado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 21 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003196-61.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: STYLUS CALCADOS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA OAB nº RO5910
EXECUTADO: FABIELE NEPOMUCENO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
STYLUS CALÇADOS LTDA distribuiu o presente feito visando cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos 7001135-72.2015.8.22.0014.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Considerando-se a existência do processo sincrético, onde o cumprimento de SENTENÇA deixou de ser ação e passou a ser uma fase processual a ser processada nos próprios autos, inviável a distribuição de novo procedimento para atingir o pleito da parte, vez que o pleito inicial limita-se a pleitear o cumprimento do que foi assegurado na SENTENÇA proferida por este juízo.
Isto posto, considerando a ausência de interesse processual decorrente da ausência de necessidade na interposição do presente feito, INDEFIRO A INICIAL apresentada e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I e VI do Código de Processo Civil.
Cientifique-se a parte autora para a adoção das medidas necessárias nos autos principais.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena, 21 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001795-95.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DAVID MATOS DE OLIVEIRA, RUA GONÇALVES DIAS 321 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de ação de cobrança interposta por DAVID MATOS DE OLIVEIRA, perito criminal da polícia civil, em face do ESTADO DE RONDÔNIA sob o fundamento de que recebia seus vencimentos sob duas rubricas e, quando do aumento previsto por lei, incidiu ele sobre uma só, quando deveria sê-lo sobre ambas.
Realizada a instrução do feito, foi proferida SENTENÇA condenando o requerido ao pagamento dos valores retroativos, bem como a incorporar aos vencimentos do requerente a importância do respectivo aumento até então não computado (id nº. 11768207).
Foram acolhidos os embargos de declaração para o fim de alteração a data de incidência da correção monetária (id nº. 15034021).
Interposto recurso, foi conhecido e não provido. Todavia, alterou-se a forma de incidência de juros e correção monetária, tendo transitado em julgado em 18/04/2018 (id nº. 17764967).
Em 30/05/2018, veio aos autos o requerente e pugna pela intimação do requerido para que implante a diferença da progressão sobre o adicional de isonomia na sua folha de pagamento. Afirmou, ainda, que o valor do retroativo sofreria modificação, pois só poderia chegar-se ao valor final após a referida implantação (id nº. 18729571).
Intimado, o requerido apresentou manifestação informando a existência de nova tabela de vencimentos com vigência a partir de fevereiro de 2018, decorrente da Lei nº. 3.961/2016, bem como que a implantação da promoção no adicional de isonomia foi efetuada a partir de agosto/2019 (id nº. 20094779).
Instada a parte autora a manifestar-se, afirmou que o valor reconhecido nestes autos não foi implantado (id nº. 21129768 e 23987271)
Em 19/02/2019 o requerido juntou, novamente, os mesmos documentos anexados na manifestação do id nº. 20094779, bem como legislação e ficha financeira (id nº. 24791371).
Em nova manifestação, o requerente aduziu que não houve o cumprimento da SENTENÇA porque o valor pleiteado nestes autos não consta na tabela mencionada pelo requerido, bem como que "adicional de irredutibilidade" tem caráter provisório, o que trará prejuízos à requerente (id nº. 25125358).
Por fim, vem aos autos o requerido e aduz que o cálculo apresentado anteriormente foi feito de forma equivocada, vez que o índice de progressão do requerente não é de 10%, mas sim de 8,928%, bem como que, mesmo com a aplicação do referido índice no "adicional de isonomia", o valor integral dos vencimentos a serem percebidos pelo requerente não atinge o novo patamar estabelecido pela Lei nº. 3.961/2016. Juntou, ainda, DECISÃO proferida No Juizado Especial da Fazenda Pública da capital que elucida o tema em questão (id nº. 27038170).
Vieram os autos conclusos e foi proferido DESPACHO determinando a intimação do requerente a apresentar manifestação. Todavia, visando a melhor análise do feito, voltaram os autos conclusos para ponderação da situação narrada nos autos.
Assim, após detida análise do feito, tenho que as razões apresentadas na manifestação id nº. 27038170 são diversas daquelas anteriormente apresentadas, razão pela qual mantenho o DESPACHO proferido no id nº. 27346608.
Portanto, INTIME-SE A PARTE AUTORA a apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 21 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003192-24.2019.8.22.0014
Compra e Venda, Corretagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOSE ABILIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897
RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Verifico que os autos estão direcionados para o Juizado Especial Cível desta Comarca.
Assim, remetam-se os autos para a referida Vara.
Proceda-se as baixas necessárias.
Vilhena terça-feira, 21 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003194-91.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA OAB nº RO5910
EXECUTADO: CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
M.A. DE OLIVEIRA SPECAATTE ME distribuiu o presente feito visando cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos 7009309-36.2016.8.22.000014.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Considerando-se a existência do processo sincrético, onde o cumprimento de SENTENÇA deixou de ser ação e passou a ser uma fase processual a ser processada nos próprios autos, inviável a distribuição de novo procedimento para atingir o pleito da parte, vez que o pleito inicial limita-se a pleitear o cumprimento do que foi assegurado na SENTENÇA proferida por este juízo.
Isto posto, considerando a ausência de interesse processual decorrente da ausência de necessidade na interposição do presente feito, INDEFIRO A INICIAL apresentada e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I e VI do Código de Processo Civil.
Cientifique-se a parte autora para a adoção das medidas necessárias nos autos principais.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena, 21 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

7001943-38.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDNA HEIDRIK NUNES, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 7184 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-392 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
RÉU: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 27448277 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena, 22 de maio de 2019
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

7001974-58.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB nº RO5912
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 27262850 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena, 22 de maio de 2019
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001939-98.2019.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME CNPJ nº 18.692.852/0001-52, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1146 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-678 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB nº RO7458
EXECUTADO: CLAUDIR RIBEIRO MARCHI CPF nº 961.242.882-49
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 27451209 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas e honorários.
Homologo desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Vilhena, 22 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001950-30.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SANCHES & GONCALVES LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE OAB nº RO8389

REQUERIDO: MANOEL MESSIAS MENDES DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber do reclamado a importância total de R$444,55 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) decorrentes de título emitido pelo requerido e que encontra-se em seu poder, sendo que ao ser levado a compensação não foi pago.
Em audiência o reclamado fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto.
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer, pois, que o reclamado é devedor do reclamante da quantia apurada, impondo-se a procedência do pedido inicial.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno o reclamado MANOEL MESSIAS MENDES DA SILVA a pagar ao reclamante SANCHES & GONÇALVES quantia de R$444,55 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), valor esse que deverá ser corrigido desde 05 de agosto de 2017, propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de ser o montante acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquive-se.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 22 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003149-87.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JULIETA TABALIPA POLESKI, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS 4136 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DE BARROS CAMARGO OAB nº RO5336
RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a reclamada para cumprimento dos termos da DECISÃO antecipatória da tutela e, ainda, no prazo de três dias esclareça os motivos do descumprimento ou cumprimento imperfeito da obrigação.
Após, diga a reclamante.
Vilhena, 22 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002295-64.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANNY TORRES GARATE
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN768-A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição contida no ID. 27275792.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001966-18.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DA CONSOLACAO ALVES DA SILVA, AVENIDA FIORINDO SANTINI 2382, 69 9 9351-2209 S-29 - 76983-294 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: FREDEMAR ARAUJO DE CAMPOS, RUA GOIÁS 2388 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE GADER MALACARNE OAB nº RO3584
DESPACHO
Vistos.
Procedida pesquisa BacenJud. Juntei o detalhamento da ordem BACEN NEGATIVO
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO.
Vilhena, 22 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008713-18.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: L & C TABORDA LTDA - EPP, AV. MELVIN JONES 430, SALA 01 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, RAFAEL FERREIRA PINTO OAB nº RO8743
EXECUTADO: EDNA MARIA DE SOUZA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS 643 ASSOSETE - 76986-342 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa BacenJud. Juntei a minuta BACEN. Intimem-se as partes da penhora parcial realizada.
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.
A busca Renajud foi infrutífera. Juntei o resultado.
Intimem-se, a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, e a reclamante a indicar outros bens para complementar a penhora.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003394-06.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LEO BALLIN, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1289 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-629 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADILSON JOSE MACHADO, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO (OU RUA 528) 3728, TELEFONE MÓVEL 98474-4485 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação, depósito e REMOÇÃO DO VEÍCULO se encontrado em poder do reclamado.
Resultando positiva a diligência, intime-se a parte executada para opor impugnação no prazo de 15 dias.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 22 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008532-51.2016.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EVANDRO DA SILVA, AV. PRESIDENTE NASSER 1178 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770
REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, PARTE B INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 27034652), a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 22 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005865-24.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WANDERLEI BERTAIOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247, MARIA SIQUEIRA DA COSTA BERTAIOLI - RO7344
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição contida no ID. 27234333.
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4

7000703-48.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANE MARTA ORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição contida no ID. 27360061.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004710-83.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IVO DALLA COSTA, RUA NATAL 443, 3321-1824 / 9-9964-3977 CENTRO (5º BEC) - 76988-038 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESIQUIEL DORNELLES, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-NOVE 7782, 9-8445-3210 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-682 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Decido.
Realizada a penhora sobre dinheiro, a parte deixou escoar o prazo sem ofertar impugnação.
Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor, in verbis:
Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando:
I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;
Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, I, do CPC.
Expeça-se alvará, devendo a parte reclamante ou ser procurador vir retirá-lo no balcão.
Após, se não houver pendências, arquive-se os autos.
PRIC.
Vilhena, 22 de MAIO de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000000-83.2019.8.22.0014

Procedimento ComumProcedimento Comum
AUTOR: MARCOS BACKES ROCHA, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 3771 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIAAUTOR: MARCOS BACKES ROCHA, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 3771 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
Vem aos autos o requerente e noticia o seu desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requer o arquivamento do feito (id nº. 27080635).
Assim, diante da manifestação apresentada pelo requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgando, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 22 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009880-70.2017.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALE DO RIO VERDE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA AFONSO PENA 97 CENTRO (S-01) - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032
REQUERIDO: MARCELA HAIBERLIN MONTALDI LOPES ALBONETTE, RUA GARCIA NETO 235, RUA 31 DE MARÇO (APARTAMENTO 401) TORRE JARDIM KENNEDY - 78065-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146, DOMINGOS MONTALDI LOPES OAB nº RO6986
DESPACHO
Vistos.
Não constatei pedido de gratuidade processual como afirmado na certidão. De toda sorte, pela própria natureza do processo verifica-se que a recorrente a ela não faz jus.
Intime-se para recolhimento do preparo em 48 horas, pena de deserção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB: RO1360 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 16/07/2019 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7003106-53.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI REQUERIDO:
RÉU: DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES, MARCOS FERNANDO GONCALVES
Vilhena - RO, 22 de maio de 2019
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4

7002661-35.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos.
Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por SÔNIA APARECIDA DE LIMA em face do MUNICÍPIO DE VILHENA e ESTADO DE RONDÔNIA pugnando pelo fornecimento de tratamento cirúrgico.
Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.
Todavia, não verifico que a parte autora tenha anexado documento indispensável a análise do pleito de tutela de urgência.
Nota-se que apesar de haver indicação médica acerca da necessidade do tratamento cirúrgico, inexiste, nos autos, demonstração de que o pedido tenha sido negado ou sequer solicitado ao requerido ESTADO DE RONDÔNIA pela via administrativa, havendo comprovação somente em relação ao MUNICÍPIO DE VILHENA.
Portanto, INTIME-SE A PARTE AUTORA a anexar os documentos acima referidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.
Vilhena, 20 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000295-23.2019.8.22.0014
Execução de Título ExtrajudicialExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, RUA MARQUES HENRIQUE 800, ESCRITORIO DE ADVOCACIA CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIAEXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, RUA MARQUES HENRIQUE 800, ESCRITORIO DE ADVOCACIA CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146
EXECUTADO: LINDOMAR FERREIRA SOUZA, AV. 806 6944, CASA ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
Vem aos autos o requerente e noticia o seu desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requer o arquivamento do feito (id nº. 23248657).
Assim, diante da manifestação apresentada pelo requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgando, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 22 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006001-21.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARLI AZEREDO DOS SANTOS, AVENIDA CURITIBA 4506, CASA JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a anuência da parte reclamada no ID 27305868 com os cálculos do reclamante - ID 25179738 , HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 25179738 e, consequentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena, 22 de maio de 2019.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: JOSE MARCIO WARTA OAB: RO7006 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 22/07/2019 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7003242-50.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDER RODRIGUES - ME REQUERIDO:
RÉU: FLANIO CECCHELE
Vilhena - RO, 22 de maio de 2019 IVACIR DALACOSTA
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB: RO5621 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 16/07/2019 17:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7003188-84.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSANE DE ALMEIDA e outros REQUERIDO:
REQUERIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Vilhena - RO, 22 de maio de 2019 IVACIR DALACOSTA
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7003143-80.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SIRLEI SALETE GALUPO
Advogada da AUTORa: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644
RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA e outros
DESPACHO: "Vistos. Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por SIRLEI SALETE GALUPO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE VILHENA, pugnando pelo fornecimento de medicamento. Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência. Todavia, não verifico que a parte autora tenha anexado os documentos indispensáveis a análise do pleito de tutela de urgência. Nota-se que apesar de haver indicação médica acerca da necessidade do medicamento, inexiste, nos autos, demonstração de que o pedido tenha sido negado ou sequer solicitado ao requerido Estado de Rondônia pela via administrativa, contando anexo somente a comprovação junto ao Município. Também não verifico a juntada de orçamento da medicação solicitada. Portanto, INTIME-SE A PARTE AUTORA a anexar os documentos acima referidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO. Vilhena, 20 de maio de 2019. (a) Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito"
Vilhena, 22 de maio de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7003210-45.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SUELY CARVALHO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO: "Vistos. Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por SUELY CARVALHO DA COSTA, representada por

sua filha Sâmia Regina Câncio da Costa Silva em face do ESTADO DE RONDÔNIA pugnando pelo fornecimento de procedimento cirúrgico e transporte. Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência. Todavia, não verifico que a parte autora tenha anexado os documentos indispensáveis a análise do pleito de tutela de urgência. Nota-se que apesar de haver indicação médica acerca da necessidade do tratamento cirúrgico, inexiste, nos autos, demonstração de que o pedido tenha sido negado ou sequer solicitado ao requerido pela via administrativa. Também não verifico a juntada de orçamentos tanto para o procedimento cirúrgico quanto para o transporte solicitado. Ademais, apesar do documento médico constante do id 27423247 trazer a marcação no campo de urgência, inexiste manifestação médica que esclareçam as razões que justifique a concessão da tutela consoante pretendido. Portanto, INTIME-SE A PARTE AUTORA a anexar os documentos acima referidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO. Vilhena, 22 de maio de 2019.(a) Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito"
Vilhena, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007333-23.2018.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: JULIERME MEDINA DE OLIVEIRA CPF nº 831.160.102-00, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325 sala 03, TEL. 99606-1336 E 3322-4192 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAILA MAIANE NARE DE CASTRO OAB nº RO9426
EXECUTADO: J G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 01.793.756/0001-06
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 27376655 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas e honorários.
Homologo desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Vilhena, 22 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: JIMMY PIERRY GARATE OAB: RO8389 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 23/07/2019 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7003223-44.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGUES & PAULINO COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORE E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME REQUERIDO:
REQUERIDO: MARCOS TAVERNELLI USSIT
Vilhena - RO, 22 de maio de 2019 IVACIR DALACOSTA
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
AUTOS 7003221-74.2019.8.22.0014 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE Nome: RODRIGUES & PAULINO COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORE E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: Avenida Jô Sato, 1051, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-072
ADVOGADO Advogado(s) do reclamante: JIMMY PIERRY GARATE REQUERIDO
Nome: ARI DIAS REZINO
Endereço: Rua Bento Correa da Rocha, 294, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-744
1) CITAR A parte requerida acima qualificada, dos termos da ação identificada, cuja inicial segue anexa.
2) INTIMAR
A parte requerente e requerida para comparecerem em audiência de Tentativa de Conciliação designada para 23/07/2019 16:40, a realizar-se na sala de audiências do CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca
3) ADVERTÊNCIAS / INFORMAÇÕES 3.1 - Por força da Lei n. 9.099/95 e do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. 4) ANEXOS Pedido inicial
IVACIR DALACOSTA
Técnico Judiciário, que Assina por ordem do MM. Juiz de Direito
Vilhena - RO, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005932-86.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ERENI APARECIDA WESSELING, RUA CENTO E DOIS-SEIS 2635 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-618 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação da parte autora no sentido de está ciente da consulta agendada, aguarde-se o cumprimento.
Cumpra-se.
Vilhena, 22 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: DELANO RUFATO GRABNER OAB: RO6190 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 16/07/2019 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7003026-89.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PABLO HENRIQUE FAVERO REQUERIDO:
REQUERIDO: COMERCIO DIGITAL BF LTDA.
Vilhena - RO, 22 de maio de 2019 IVACIR DALACOSTA
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000847-22.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA, BENNO LUIZ GRAEBIN 5.452, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6788
EXECUTADO: WMB COMERCIO ELETRONICO, AVENIDA TAMBORÉ 267, 8 andar, SEDE TAMBORÉ - 06460-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES OAB nº DF44847
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação.
Vilhena 22 de maio de 2019
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001341-86.2015.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCOS BIAZZI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADOS: BARCOS SUPERFORT X BRASIL - EIRELI - ME, SEM ENDEREÇO, A L DOS SANTOS EIRELI - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
À contadoria para atualização dos valores, se os cálculos foram realizados a menos de 60 dias.
Após, conclusos para tentativa de penhora online.
Vilhena, 22 de maio de 2019.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008996-41.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926
EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE ALMEIDA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça ID 25316800.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009505-06.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: THAUANA CAROLINE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0003222-23.2015.8.22.0014
Polo Ativo: JOEL BATISTA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
Polo Passivo: JOANA ROSA DA CONCEICAO e outros

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 21 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000037-13.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CALIL ALVES ZONOECE
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008406-30.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RENATO MARCELO ANDRZEJEWSKI 00814266231
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618
EXECUTADO: MALHASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com as providências que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000001-68.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO DE ASSIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004436-22.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: DALANHOL & CIA LTDA, JOSE CARLOS DALANHOL, IVETE MARGARIDA DALANHOL
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0006516-88.2012.8.22.0014
Polo Ativo: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESSY GOUVEA DE MATTOS - RJ37378, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056
Polo Passivo: ATILIO MARANGONI PACHECO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 21 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008006-50.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ABRAAO LATTARO
Advogado do(a) EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
SENTENÇA
Vistos.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal contra EXECUTADO: ABRAAO LATTARO objetivando o recebimento de IPTU não adimplido pelo executado.
EXECUTADO: ABRAAO LATTARO, apresentou exceção de pré-executividade no ID n. 21670154, alegando que os débitos de IPTU se referem aos anos de 2013 a 2015 relativos ao Lote 19, da Quadra 3, St. 70, os quais reputam nulos em razão de pender sobre o imóvel restrição judicial por meio da Ação cautelar n. 0032081-93.2008.8.22.0014 o que o impede de exercer os direitos de proprietário. Postula pela declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa executada, extinguindo-se a presente ação de execução fiscal.
O EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA se manifestou no ID n. 21836496, afirmando que o débito é de responsabilidade do executado, pois entende que a mera propriedade é fato gerador de IPTU, independentemente se o imóvel possui ou não qualquer restrição judicial. Requereu o prosseguimento da execução.
É o relatório. Decido.
Pois bem, postos os fatos tenho que a presente exceção merece procedência.
O ponto principal a ser analisado neste processo pende-se no fato de saber-se houve ou não, durante o prazo de vigência da RESTRIÇÃO JUDICIAL, a ocorrência do fato gerador do IPTU ora cobrado nos autos.

Analisando a CDA que acompanha a peça de ingresso, confirma-se que a Fazenda Pública está cobrando o imposto predial territorial urbano do imóvel supra descrito.
Restou incontroverso nos autos que o imóvel foi atingido pela Restrição Judicial proferida na Ação Cautelar n. 0032081-93.2008.8.22.0014 que tramitou na 3ª vara cível desta comarca, cujas medidas acauteladoras estão em vigência até DECISÃO final da Ação Civil Pública n. 0038896-09.2008.8.22.0014.
Sabe-se, a princípio, que o fato da propriedade por si obriga ao pagamento do IPTU, posto que tal - a propriedade do imóvel - é o fato gerador do tributo.
Assim, a primeira vista seria lícita a conduta da exequente.
Todavia, há que se verificar os termos da DECISÃO judicial que determinou a restrição sobre o imóvel em questão. Nela, o MM. Juiz pôs em dúvida a própria propriedade dos lotes sobre os quais incidiu a restrição judicial. Vejamos seu fundamento e DISPOSITIVO:
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 0032081-93.2008.8.22.0014
Classe: Medida cautelar inominada
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Vitório Alexandre Abrão; Maria Ladilane Gabriel Abrão
O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação 'cautelar inominada preparatória da ação civil pública para reparação de danos ambientais, para anulação de ato jurídico, para declaração de atos de improbidade administrativa e em defesa do consumidor' em desfavor de Vitório Alexandre Abrão e Maria Ladilane Gabriel Abrão, alegando, em síntese, que os requeridos possuem uma área de terras que pretendem lotear, formando o residencial Terra Rica II, todavia há diversas irregularidades com relação a esta área de terras, entre elas a forma como foi adquirida, uma vez que se trata de terras da união, doadas ao Município de Vilhena e de preservação permanente. Tratou acerca da nulidade da venda do imóvel pela Prefeitura de Vilhena, prática de ato de improbidade administrativa, dano ao meio ambiente e irregularidades na formação do loteamento porque não observados os requisitos legais. Pediu por medida liminar para que os réus informem a população por meio de avisos de que o loteamento é ilegal e irregular, bem como que nenhuma obra pode ser realizada. Pediu ainda em liminar que os réus se abstenham de realizar venda ou quaisquer atos afins, de realizar terraplanagem, iniciar ou continuar obras, ou modificar o estado atual do imóvel. Juntou documentos.
Foi deferida a liminar e oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que se abstenham de registrar qualquer ato de alienação ou oneração no imóvel em litígio.
Os requeridos apresentaram contestação conjunta alegando preliminarmente falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa de causa, ilegitimidade passiva de causa, impossibilidade jurídica do pedido e litispendência. Alegaram nulidade processual por ausência de atuação do Município de Vilhena como litisconsorte passivo necessário. Trataram do MÉRITO afirmando que são possuidores da área em comento e que toda a transação para aquisição das terras e início das obras ocorreu de forma clara e dentro da lei, com autorizações de órgãos competentes. Impugnaram todas as alegações do autor e os pedidos liminares. Discorreram a cadeia dominial do imóvel e afirmaram inexistir ato de improbidade. Aduzem que o loteamento esta consonante com as Leis e que não há que se falar em dano ao meio ambiente. Alegaram a decadência do direito do autor e concluíram pela improcedência da ação. Juntaram vários documentos.
Os requeridos interpuseram agravo de instrumento. O Ministério Público se manifestou contestando a veracidade das autenticações das assinaturas apostas nos documentos de posse da área. Juntou alguns outros documentos. O cartório de Registro de imóveis juntou cópias de inteiro teor das matrículas dos imóveis desmembrados. O Ministério Público juntou outros documentos referentes à área em litígio. Os requeridos pediram pela desconsideração dos documentos e desentranhamento deles. Os documentos foram mantidos. Nova DECISÃO do Juízo determinou que fossem proibidas quaisquer modificações nos imóveis, independente do proprietário, bem como comunicações aos bancos de referida DECISÃO. A Oficiala do Cartório comunicou que cumpriu a determinação, juntando demais certidões. O Ministério Público pediu pela nulidade de todas as alterações constantes nas matrículas dos imóveis após a data da concessão liminar.
É o relatório. Fundamento e decido.
Rejeito as preliminares. É flagrante o interesse de agir porque a pretensão do Ministério Público, além de útil é necessária, sendo incabível que as providências requeridas, dentre elas a indisponibilidade dos bens, fosse efetivada apenas administrativamente. Indispensável e inafastável para a hipótese a atuação jurisdicional. Revelam-se juridicamente possíveis os pedidos porque além de não proibidos pelo ordenamento, eles são expressamente previstos como forma de combater os danos ao erário público, à economia popular e ao meio ambiente. Para promover a defesa destes direitos, alguns deles difusos, o Ministério Público é parte legítima, por atribuições constitucionais. A própria questão da alegada inexistência de ato de improbidade é pertinente ao MÉRITO e com maior propriedade, um dos objetos da lide principal. Os réus são partes passivas legítimas porque da narrativa dos fatos extrai-se a suposta responsabilidade deles. Isto por reputar que nosso sistema adotou para a análise das condições da ação a teoria da asserção, para a qual a pertinência das partes (e a existência das demais condições da ação) extrai-se do pedido e da causa de pedir. A efetiva prática dos atos narrados é objeto de MÉRITO, nesta ação, do chamado MÉRITO cautelar, ou seja, probabilidade do direito invocado e urgência da situação. Porque se trata de ação cautelar preparatória em que se pretendeu resguardar direitos em litígio e na qual todas as providências foram efetivas em face dos réus e sucessores, desnecessária é participação do Município de Vilhena. Em que pese alguns dos atos perigosos terem sido reputados de improbidade administrativa, a apuração deles encontra-se em curso na ação principal, há muito proposta e para a qual foram cientificados o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, em cumprimento da regra processual do rito das ações de improbidade. Por derradeiro, não há litispendência entre esta causa e aquele indicada pelos réus, na qual se formulou pedido liminar no bojo dos próprios autos da principal. Isto porque os réus também integrem o pólo passivo daquela ação, o objeto dela é diverso, embora a causa de pedir seja aproximada. Acrescento: tramitam nesta vara diversas ações que tem aproximadas pretensões de ver declarada a nulidade de atos jurídicos e de resguardar o patrimônio público e ambiental de imóveis vizinhos aqueles objeto deste processo. Assim, na ação referida, trata-se de outro imóvel, que deu origem a loteamento diferente, o que, por certo, torna as ações diferentes, causa de exclusão da alegada litispendência.
Superadas as preliminares, é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Desde logo reitero que se trata de ação cautelar, cujo objeto é a solução da lide cautelar, ou seja, justamente a proteção de bens jurídicos objeto da divergência existente na chamada lide principal, deduzida em ação há muito proposta e que continuará tramitando neste juízo.
Neste contexto subsistem os indicativos de dano ambiental e ainda que eles fossem obstados, a própria posse (e a propriedade que dela decorreria no caso concreto) permanecem questionados. Nestes autos e nos principais (além das outras ações) persistem os documentos e desentranhamento deles. Os documentos foram mantidos. Nova DECISÃO do Juízo determinou que fossem proibidas quaisquer modificações nos imóveis, independente do proprietário, bem como comunicações aos bancos de referida DECISÃO. A Oficiala do Cartório comunicou que cumpriu a determinação, juntando demais certidões. O Ministério Público pediu pela nulidade de todas as alterações constantes nas matrículas dos imóveis após a data da concessão liminar.
É o relatório. Fundamento e decido.
Rejeito as preliminares. É flagrante o interesse de agir porque a pretensão do Ministério Público, além de útil é necessária,

sendo incabível que as providências requeridas, dentre elas a indisponibilidade dos bens, fosse efetivada apenas administrativamente. Indispensável e inafastável para a hipótese a atuação jurisdicional. Revelam-se juridicamente possíveis os pedidos porque além de não proibidos pelo ordenamento, eles são expressamente previstos como forma de combater os danos ao erário público, à economia popular e ao meio ambiente. Para promover a defesa destes direitos, alguns deles difusos, o Ministério Público é parte legítima, por atribuições constitucionais. A própria questão da alegada inexistência de ato de improbidade é pertinente ao MÉRITO e com maior propriedade, um dos objetos da lide principal. Os réus são partes passivas legítimas porque da narrativa dos fatos extrai-se a suposta responsabilidade deles. Isto por reputar que nosso sistema adotou para a análise das condições da ação a teoria da asserção, para a qual a pertinência das partes (e a existência das demais condições da ação) extrai-se do pedido e da causa de pedir. A efetiva prática dos atos narrados é objeto de MÉRITO, nesta ação, do chamado MÉRITO cautelar, ou seja, probabilidade do direito invocado e urgência da situação. Porque se trata de ação cautelar preparatória em que se pretendeu resguardar direitos em litígio e na qual todas as providências foram efetivas em face dos réus e sucessores, desnecessária é participação do Município de Vilhena. Em que pese alguns dos atos perigosos terem sido reputados de improbidade administrativa, a apuração deles encontra-se em curso na ação principal, há muito proposta e para a qual foram cientificados o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, em cumprimento da regra processual do rito das ações de improbidade. Por derradeiro, não há litispendência entre esta causa e aquele indicada pelos réus, na qual se formulou pedido liminar no bojo dos próprios autos da principal. Isto porque os réus também integrem o pólo passivo daquela ação, o objeto dela é diverso, embora a causa de pedir seja aproximada. Acrescento: tramitam nesta vara diversas ações que tem aproximadas pretensões de ver declarada a nulidade de atos jurídicos e de resguardar o patrimônio público e ambiental de imóveis vizinhos aqueles objeto deste processo. Assim, na ação referida, trata-se de outro imóvel, que deu origem a loteamento diferente, o que, por certo, torna as ações diferentes, causa de exclusão da alegada litispendência.

Superadas as preliminares, é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Desde logo reitero que se trata de ação cautelar, cujo objeto é a solução da lide cautelar, ou seja, justamente a proteção de bens jurídicos objeto da divergência existente na chamada lide principal, deduzida em ação há muito proposta e que continuará tramitando neste juízo.

Neste contexto subsistem os indicativos de dano ambiental e ainda que eles fossem obstados, a própria posse (e a propriedade que dela decorreria no caso concreto) permanecem questionados. Nestes autos e nos principais (além das outras ações) persistem os indicativos de que os réus não teriam exercido regular posse, de que documentos(inclusive públicos) foram fraudados, de que a destinação dos imóveis como área verde foi irregularmente modificada.

Neste contexto é irretorquível a presença do perigo da demora evidenciado, sobretudo, pelos prejuízos que acarretariam a transferência da propriedade do bem antes de resolvido o litígio, sem olvidar da continuidade (ou ausência de reparação do dano ambiental) e da suposta improbidade administrativa de amplitude suficiente para por si só tercausado a nulidade dos atos.

Da mesma forma a fumaça do bom direito, vislumbrada na DECISÃO liminar, confirmou-se após a resposta dos requeridos. Não se ignora que a combativa defesa lançou diversos argumentos de que seriam os legítimos proprietários do imóvel. A questão, todavia, revelou-se de maior complexidade e a exaustiva busca de provas será objeto da ação principal. Assim, até posterior DECISÃO em referida causa configura-se perigosa eventual transferência de posse ou propriedade do bem em disputa, situação que resguarda, inclusive, eventuais interesses de terceiros que poderiam pretender adquirir o bem.

Tudo isto demonstra a probabilidade do direito invocado, o que repercute de modo especial no objetivo e amplitude da dilação probatória, como ensinou Carnelutti, aqui colacionado em tradução não rigorosa: No processo de conhecimento busca-se a verdade; no cautelar é suficiente a busca da probabilidade.

Assim, para poder realizar sem demora o provimento cautelar é preciso suspender a busca da verdade e contentar-se com a mera aparência do direito e do perigo da demora, requisitos que restaram evidentes nesse processo, sobretudo a existência de litígio complexo sobre a posse e propriedade do bem.

Conveniente, pois, salientar, que nesta cautelar nada é decidido além da provisório proibição de transferência de posse ou propriedade do imóvel em litígio, ficando reservadas as demais questões para a sede própria das causas em que as partes disputam posse e propriedade do bem, mantidas todas as decisões cautelares deferidas no curso da da lide cautelar, cujo efeito permanecerás atuante na ação principal.

Neste tópico é relevante que a despeito da alegação da Oficial de Registro de Imóveis de que alguns imóveis já haviam sido transferidos, o certo é que a ordem liminar de fls. 173/174 proibiu a realização de qualquer negócio jurídico em relação ao imóvel como um todo ou partes dele. E a DECISÃO de fls. 744 determinou a expedição de MANDADO de averbação para a proibição também constasse individualmente de cada uma das matrículas correspondentes aos imóveis desmembrados. Assim, é necessário que no âmbito da Corregedoria permanente do Cartório de Registro de Imóveis, atribuição da d. 1ª Vara de Vilhena seja apurada da conduta da Sra. Oficial de Registros.

De outro turno, ao invés de ser declarada a nulidade das transferências reputo menos prejudicial a providência cautelar de manter a proibição de nova alienação ou oneração dos bens, o que resguarda terceiros e de outro turno previne que os adquirentes não sejam privados da propriedade antes de eventual DECISÃO final, acaso procedente a ação principal. Nada obstante, esta é uma DECISÃO cautelar que poderá ser modificada no curso do processo principal, inclusive acaso se revele ineficaz ou desnecessária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 803 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do Ministério Público do Estado de Rondônia e mantenho cada uma das decisões cautelares proferidas neste processo, que conservarão a eficácia na pendência do processo principal (art. 807 do mesmo código).

Condeno os requeridos Vitório Alexandre Abrão e Maria Ladilane Gabriel Abrão ao pagamento das custas e despesas. Incabíveis honorários de sucumbência porque vencedor o Ministério Público.

Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Cartórios para apuração dos atos do Registro de Imóveis em Vilhena neste processo. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 173/174, 176, 742/745, 761/762, 860/861 e cópia integral desta SENTENÇA.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2009.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Patente, está, pois, que se trata de loteamento irregular, sobre os quais pairam dúvidas até acerca da propriedade dos imóveis como um todo e, pelo princípio da aquisição derivada, de cada um dos lotes individualmente comercializados.

Em casos como tais, é flagrante a impossibilidade do uso dos imóveis, e mesmo qualquer ato que venha a implicar na modificação do seu estado e, portanto, a restrição se dá mesmo na posse deles, o que certamente desconfigura o fato gerador da obrigação tributária.

Confira-se julgado nesse sentido:

TJMA-039322) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU INCIDENTE SOBRE ÁREA DE IMÓVEL URBANO RECONHECIDA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR DECISÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA COBRANDO O IMPOSTO COMO SE A ÁREA FOSSE

LOTEADA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL QUE NÃO DESNATURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. LOTEAMENTO NÃO INSTITUÍDO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS ANTE A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Sendo impossível o parcelamento do solo da gleba por se tratar de área de preservação permanente, ilegal é a cobrança do IPTU como se a mesma fosse loteada. II - A CDA que originou a execução fiscal padece de vício em relação à origem e a natureza do crédito tributário, porque confeccionadas com base em loteamento inexistente. III - apelo desprovido. (Apelação Cível nº 0001149-73.2001.8.10.0001 (110095/2012), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. j. 19.12.2011, unânime, DJe 11.01.2012).

Assim, inescondível que estando suspensos quaisquer direitos de uso, gozo e fruição do imóvel em questão, direitos relativos à propriedade, da qual a posse e evidência material, não há que falar-se em lançamento de tributo relativo a propriedade territorial, até que se resolva e se levante, de vez a restrição judicial operada.

De fato da narrativa acima, há que se considerar que não existe loteamento regular, mas sim uma área de todo embargada a qualquer intervenção; se pretendiam os réus na ação civil pública fazer um loteamento, tal foi interrompido por DECISÃO da Justiça Estadual. Dessa forma, o lançamento tributário relativo a imposto predial e territorial urbano tornou-se irregular, não podendo subsistir. Confira-se:

IPTU. ÁREA QUE, NO TODO OU EM PARTE, É OBJETO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO PELO TODO. NULIDADE QUE SE PROPAGA À CDA E AO PROCESSO EXECUTÓRIO E QUE PODE-DEVE SER PRONUNCIADA EX OFFICIO, MÁXIME QUANDO FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (Ap. Cív. 70 003 527 983, julgada em 19-12-2001). APELAÇÃO - Embargos à execução - IPTU e taxade conservação de vias do exercício de 1999 - Litispendência afastada - Julgamento do MÉRITO com fundamento no art. 515, ˜ 3o, do CPC - Lançamento do IPTU sobre lote - Alegação de nulidade de lançamento por ausência de parcelamento do solo - Inexistência de loteamento - Lançamento tributário que não pode subsistir - Revisão dos lançamentos na via administrativa em relação aos exercícios de 2001 a 2004 – Necessidade de que o lançamento do IPTU reflita a realidade do imóvel, inclusive em relação ao exercício de 1999, que não foi abrangido pela DECISÃO administrativa – SENTENÇA reformada - Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL N‹ 994.08.093325-0, Relator álio Porto.

Ademais, o próprio parecer jurídico realizado pela Procuradoria Geral do Município de Vilhena/RO em outros feitos desta natureza foi favorável à suspensão dos lançamentos de tributos incidentes sobre o Condomínio Terra Rica em que fica localizado o imóvel do executado.

Por essa razão, restando demonstrado nos autos que o lançamento tributário de IPTU incidiu sobre loteamento irregular e embargado, portanto, que não produziu efeitos ou teve seus efeitos refutados judicialmente por DECISÃO judicial, ele não pode subsistir. Como é cediço, o lançamento tributário não é imutável, podendo a fazenda, no uso do seu poder de autotutela revê-lo a qualquer tempo e providenciada a correção dos dados cadastrais que se encontram em dissonância com a realidade fática do imóvel.

Destarte, se é impossível ou encontra-se subjudice o parcelamento do solo da área em questão, cuja própria propriedade não encontra-se consolidada, defesa á cobrança de IPTU de área fracionada, razão pela qual, padece de vício em relação à origem e à natureza do crédito tributário o lançamento realizado, porque confeccionadas com base em unidades de loteamento inexistentes ou sob restrição judicial.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de cobrança de IPTU sobre propriedade em questão, haja vista a ilegalidade do parcelamento do solo e dúvidas acerca da propriedade do mesmo, tenho pela invalidação do lançamento relativamente ao lote descrito na inicial.

ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade, DECLARO NULO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO relativamente ao IPTU de 2013 a 2015 do imóvel denominado Lote 19, da Quadra 3, do Setor 70 e JULGO EXTINTA a presente ação executiva.

CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, III), de maneira que, transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos e a execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0001182-39.2013.8.22.0014
Polo Ativo: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 21 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0011991-59.2011.8.22.0014
Polo Ativo: PAULO PIRES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 21 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000695-37.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HUGO ARMIN KLAINERT
RÉU: ARNILDO VILMAR KLAINERT
Advogado do(a) RÉU: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifesta-se quanto a contestação apresentada no ID 27447349.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0003193-70.2015.8.22.0014
Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384, JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO3022
Advogados do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO3022, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384
Advogados do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO3022, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384
Advogados do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO3022, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384
Advogados do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384, JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO3022
Advogados do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384, JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO3022
Polo Passivo: CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007060-44.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387
RÉU: JUAREZ CAETANO DE PAIVA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão ID 27461208.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004721-15.2018.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
REQUERIDO: M. V. DUARTE - ME, ODAIR VIEIRA DUARTE, MARINEY MOREIRA DUARTE
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007750-44.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO4896, RUBENS DEVET GENERO - RO3543, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598
RÉU: INSS
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar conforme formulário juntados aos autos, dados necessárias para instruir a ROPV/Precatório (via SAPRE).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009120-24.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: EDE ZAMBONI
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001637-06.2018.8.22.0014
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FLAVIO CECHINEL DE MORAIS, ADRIANO CECHINEL DE MORAIS, ANGELICA MAYARA DAVID SANCHES, IVONETE IZULINA MEDEIROS DE MORAIS, LUIZ CARLOS DE FREITAS, PAULO SERGIO CECHINEL DE MORAIS, SOLANGE CECHINEL MORAIS DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
INVENTARIADO: ADAO ELOI PINTO DE MORAIS
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0003315-54.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA - RO3919, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: DEGMAR INES RAMOS FRANCO, VANDERLEI FRANCO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129
Advogados do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial, comprovando nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003419-82.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: HERBERT FONSECA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
EXECUTADO: LUCIANO VANDRE TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIQUE RODRIGUES FRANCA - PE32082
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial, comprovando o levantamento nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009856-42.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VANDERSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002141-46.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMILSON LOPES DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, FLAVIO CORREIA DA SILVA, PAOLA PRISCILA LOCATELLI
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 26134944.

Autos: 7007663-54.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte autora: MUNICIPIO DE VILHENA
Parte requerida: Nome: JOSE BORGES DA SILVA
Endereço: Rua Erechim, 5721, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-028
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte JOSE BORGES DA SILVA - CPF: 095.508.872-00 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), (atualizada até a data de 22 de maio de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 22 de maio de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001462-46.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
RÉU: D. M. PEREIRA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006407-76.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J P JACOB & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO5112
RÉU: MARCOS ADRIANO SILVA ROCHA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7004254-70.2017.8.22.0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: A. M. S. Correa e Cia LTDA - EPP
Advogado: Eric Jose Gomes Jardina, OAB/RO 3375
Parte executada: VALDIRENE DA SILVA CRUZ, CPF/MF n. 667.876.962-72, RG n. 692578 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, VALDIRENE DA SILVA CRUZ, CPF/MF n. 667.876.962-72, da conversão do arresto e avaliação de imóvel em penhora, sendo: Lote 20, Quadra 13, Setor 17, Vilhena/RO, avaliado em R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) em 17/01/2018.
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 – E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009723-34.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: CHAVEIRO SAO JOSE LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0006765-39.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zoche & Cia Ltda EPP
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Requerido:Tim Celular S. A
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luís Carlos Laurenço (OAB/BA 16780), Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a se manifestar quanto à petição e comprovante de depósito de fls. 248/252.

Proc.: 0006765-39.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zoche & Cia Ltda EPP
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Requerido:Tim Celular S. A
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luís Carlos Laurenço (OAB/BA 16780), Camila Domingos (OAB/RO 5567)
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte requerida TIM CELULAR S.A. Cnpj 04.206.050/0046-82 notificada para o recolhimento da importância de R$ 401,55 (Quatrocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos) (atualizada até a data de 26/04/2019) a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0045250-21.2006.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Requerido:Empresa Jornalística Folha de Vilhena Ltda-me, Município de Vilhena, Almir Menezes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do acordo, JULGO EXTINTA a presente ação promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA contra EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE VILHENA e MUNICÍPIO DE VILHENA, nos termos do art. 924, II, do CPC.DEFIRO o pedido ministerial para destinação da verba ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesado – FRBL. Expeça-se o necessário para transferência dos valores para a conta indicada às fls. 586.Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Procedimento isento de custas.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012127-56.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Vilhena
Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)
Requerido:T. B. C. Tranportes Brasil Central Ltda Me, Veralis Comércio de Veículos Ltda Me, Ivan Capra
Advogado:Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619), Neuza Detofol Foleto (OAB/RO 4313), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Fica a parte requerida, Veralis Comércio de Veículos Ltda, através de seus procuradores, prazo de 48 horas, intimada a retirar a petição desentranhada.
Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009208-62.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L.R.G.M., V.K.M.D.S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835
EXECUTADO: I.L.D.S.
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, quanto a certidão do oficial de justiça do ID nº 25775249

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000472-21.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MULLER & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
RÉU: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias quanto a certidão do oficial de justiça. requerendo o que de direito.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS INTERESSADOS (Audiência dia 11/06/2019 às 09h)
Processo nº: 0007228-73.2015.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assuntos: [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
Valor: R$ 421.430,00
Requerentes: GILBERTO DONIN; MARCELINA PASTORE DONIN
Advogados: URANO FREIRE DE MORAIS OAB: RO240-B, TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA OAB: RO969
Requeridos: GABRIEL LINZMAYER; MARTA SAID LINZMAYER
Advogados: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB: RO4064, STAEL XAVIER ROCHA OAB: RO7138
Terceiros interessados: ELCIO CARLOS ROSSI
Advogados: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - OAB RO4064, STAEL XAVIER ROCHA - OAB RO7138
ESPOLIO DE JOAQUIM ROMERO FONTES
Advogado: LOURIVAL APARECIDO CRUZ - OAB PR13041, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI - OAB PR26084
DECISÃO
Considerando a justificativa apresentada pelo autor, redesigno a audiência para o dia 11 de junho de 2019, às 09:00 horas.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002092-34.2019.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA INFRACIONAL (1478)
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DEPRECADO: M. H.
Advogado: Osmar Luiz Pretto, OAB/MT 20696
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Fica a parte requerida M.H, intimada quanto ao DESPACHO ID 27329338, designando audiência para oitiva das testemunhas Natália Pereira da Silva e Cariel Benedita da Silva Denti dia 12 de junho de 2019, às 10horas.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010320-66.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832
EXECUTADO: ELIEZER ALVES DE ARAUJO
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte Executada intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 22 de maio de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001556-23.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILTON DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - GO32791
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0004769-35.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: AUTOVEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289A, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Tendo em vista que somente foi comprovado o recolhimento das custas iniciais (2%), fica a parte executada intimada para pagar as custas processuais finais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0020534-32.2003.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125
EXECUTADO: SAMUEL BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte Executado intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 22 de maio de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000783-75.2019.8.22.0014
Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum
R$1.000,00
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450
RÉU: SUZY MARA DOMINGOS SANTANA, RUA CARLOS SCHMOLLER 6165, RUA 8 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP e RÉU: SUZY MARA DOMINGOS SANTANA entabularam acordo nos autos.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de SENTENÇA.
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos id ID: 25797826.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
.
22 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003275-74.2018.8.22.0014
Nulidade / Inexigibilidade do Título, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Embargos à Execução
EMBARGANTES: MILSON RODRIGUES DOS SANTOS, RUA SEISCENTOS E TRINTA E SEIS n 7027, 638 SÃO PAULO - 76987-316 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIA CONCEICAO SERAFIM DE SOUZA DOS SANTOS, RUA SEISCENTOS E TRINTA E SEIS 7027, RUA 638 SÃO PAULO - 76987-316 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835
EMBARGADOS: CARLOS AMARAL DE SOUZA, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1457 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVANA DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1457 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Excepcionalmente, visando a possibilidade de acordo entre as partes nesta ação que tem como objeto o imóvel urbano localizado na avenida 1513, nº 1457, Bairro Cristo Rei Setor 15, quadra 71, Lote 02, nesta cidade que também consta da ação de inventário dos herdeiros de Jair Bragança, defiro a intimação dos herdeiros residentes nesta comarca para audiência de conciliação junto ao CEJUSC desta cidade designada para o dia 5.6.2019, às 8h.
Os herdeiros residentes em outra comarca deverão ser comunicados através do patrono do embargante, considerando que não há tempo hábil para cumprimento de carta precatória.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
NILSON BRAGANÇA, portador do RG nº 656.663 SSP/RO e do CPF:735.998.832-20, residente e domiciliado à AVENIDA 1513, Nº 1457, setor 15, CRISTO REI, VILHENA/RO.
SANDRA BRAGANÇA DOS SANTOS, brasileira, CPF: 585.488.902-15,
residente e domiciliado à AVENIDA 1511, Nº 1430, setor 15, CRISTO REI,
VILHENA/RO.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000557-07.2018.8.22.0014
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Cumprimento de SENTENÇA
R$850,29
EXEQUENTE: ISABELLA NOGUEIRA RITZEL, ET TRAVESSAO 01 S/N, GLEBA CORUMBIARA NOVA ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ORTENILO RITZEL, SETOR DE GALINHA S/N LINHA 95, KAPA 32 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXEQUENTE: ISABELLA NOGUEIRA RITZEL e EXECUTADO: ORTENILO RITZEL entabularam acordo nos autos.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de SENTENÇA.
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos (id ID: 17332017).
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
.
22 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007485-08.2017.8.22.0014
Contratos Bancários
Execução de Título Extrajudicial
R$215.578,74
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
EXECUTADOS: VILSON RIBEIRO DA SILVA, RUA ARNALDO ADDOR 1 COOPHAMIL - 78028-070 - CUIABÁ - MATO GROSSO, PLATOVIL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 5340 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIO ESCOBAR DA SILVA, RUA TABATINGA 74 NOVO TERCEIRO - 78028-350 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SILVIA MARIA RIBEIRO, RUA TABATINGA 74 NOVO TERCEIRO - 78028-350 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA e EXECUTADOS: VILSON RIBEIRO DA SILVA, PLATOVIL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, CLAUDIO ESCOBAR DA SILVA, SILVIA MARIA RIBEIRO entabularam acordo nos autos.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de SENTENÇA.
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos(id 26455269 E 26455270).
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
.
22 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003440-24.2018.8.22.0014
Empréstimo consignado
Procedimento Comum
R$12.014,20
AUTOR: ALNEIDE ALBERTON NASCIMENTO, RUA HÉLIO VIANA s/n, CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA, ZONA RURAL DISTRITO DE BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, DOUGLAS ERIC PONTES OAB nº SP234628, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes ID n. 27357619, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por ALNEIDE ALBERTON NASCIMENTO em face de BANCO BMG S.A.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
21 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000191-31.2019.8.22.0014
Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum
R$285,55
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450
RÉU: EUNICE LOURENCO BRAGANCA, RUA H-SETE 29, SETOR 73 ARIPUANÃ - 76985-468 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP e RÉU: EUNICE LOURENCO BRAGANCA entabularam acordo nos autos.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de SENTENÇA.
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos (ID 26720107).
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
.
22 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000343-16.2018.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
R$56.422,82
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: ERNANDE DA SILVA FILHO - ME, TRAVESSA E 4882 BELA VISTA - 76982-070 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
O exequente veio aos autos requerendo a desistência do presente feito.
Assim, deve ser acolhido o pedido do exequente.
Cumpre frisar que é possível o credor desistir da ação no todo ou em parte, sem o consentimento do devedor (art. 775, do NCPC). Do mesmo modo, em relação aos embargos, quando tratar-se apenas de matérias processuais, sendo que nos demais casos depende a extinção de manifestação do embargante (art.775, §único, II, do NCPC).
Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do NCPC.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
22 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001357-98.2019.8.22.0014
Correção Monetária
Monitória
R$3.675,95
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: FABIANA CRISTIANA DE SOUZA, NELCI VIANA DA LUZ 12083 CS 11,, BAIRRO ELDORADO 12083 CS 11 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER e RÉU: FABIANA CRISTIANA DE SOUZA entabularam acordo nos autos.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de SENTENÇA.
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos (ID ID: 27038931).
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
.
22 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001955-86.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
EXECUTADO: TERRARADA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 25091911), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 22 de maio de 2019

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0033763-88.2005.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FABIO ANTONIO DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLTON DAILY GRABNER - RO228, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229
EXECUTADO: ANTONIO BRAZ ZONTA
Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o andamento da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 22 de maio de 2019

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006136-33.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
RÉU: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada da Lauda (ID. 27464112), fica a parte autora intimada para recolher as custas de publicação do Edital, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 22 de maio de 2019

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0004253-20.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, MARIO CESAR TORRES MENDES, GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
Advogado do EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA- RO3598, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305,
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Considerando os argumentos do executado de que se utiliza do veículo para o exercícios de suas atividades cotidianas, inclusive para seu trabalho e sobretudo porque não existem indícios de que esteja ocultando o veículo ou impedindo sua avaliação com a FINALIDADE de garantir a execução, defiro o levantamento da restrição de circulação sobre o veículo, inserindo-se a restrição de transferência via sistema RENAJUD.
Intimem-se.
Vilhena, 3 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006517-12.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: JADERSON CARLOS ZEFERINO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o DESPACHO ID 27004030, deferindo a expedição de certidão, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos devidamente atualizados (conforme detalhamento abaixo), prazo de 05 dias, objetivando a expedição do documento.
DADOS DO PROCESSO:
-Data da publicação da SENTENÇA

-Data do trânsito em julgado
-Valor principal
-Atualização monetária
-Multa do art. 523 § 1
-Honorários sucumbenciais
-VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais
2) Sem honorários sucumbenciais
Vilhena, 22 de maio de 2019

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0006270-29.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, ESTEVAN SOLETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO2972
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
EXECUTADO: RENATO COUTINHO DOS SANTOS JUNIOR, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO2972
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - AC563, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001295-29.2017.8.22.0014
Classe: ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: A. G. D., F. B. D. S. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657
REQUERIDO: A. C., L. S. D. S.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 25135260), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 22 de maio de 2019

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001677-85.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MONIQUE NATANY COSTA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de embargos de declaração pela requerida, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
DIRETORA DE SECRETARIA: Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0011689-64.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sul América Cia Nacional de Seguros
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Executado:Jerônimo Donizete Pereira Alves, Jackeline Maria Rocha Lopes
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)
Custas Finais:
Fica a parte Requerente e a parte Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimados para efetuar o pagamento solidário das custas finais do processo de conhecimento no valor de R$ 659,43 Sul América Cia Nacional de Seguros; R$ 659,44 Jerônimo Donizete Pereira Alves, R$ 659,44 Jackeline Maria Rocha Lopes, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000068-02.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Irmãos Russi Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:João Vieira de Melo, Jose Otônio Lima Silva
Advogado:Dario Alves Moreira (RO 2092)
DESPACHO:
Que a parte credora se manifeste sobre o saldo remanescente. Em sendo o caso, apresente planilha discriminada do crédito. Prazo: 15 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008608-68.2014.8.22.0014
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:M. D. F. B.
Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Requerido:M. B.
Advogado:Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Custas Finais:
Fica a parte Requerente:M. D. F. B., notificada para o recolhimento da importância de R$ 26.392,26 (atualizada até a data de 22/05/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Fica a parte Requerido:M. B., notificada para o recolhimento da importância de R$ 26.392,26 (atualizada até a data de 22/05/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0008608-68.2014.8.22.0014
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:M. D. F. B.
Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Requerido:M. B.
Advogado:Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Alvará Judicial.

Proc.: 0010410-09.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. dos S. M. de V. -. A.
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Requerido:E. de S. B. da S. L. A. de O.
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Alvará Judicial.
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7009008-21.2018.8.22.0014
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
POLO ATIVO: EDVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
POLO PASSIVO: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004111-47.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: OTONIEL SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276
POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007593-03.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249
POLO PASSIVO: TAYNARA MARIA SILVANO JANUARIO MAGALHAES e outros
Certidão
(Sicoob)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000438-12.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ANTONIO MARCOS GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
POLO PASSIVO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000438-12.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ANTONIO MARCOS GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
POLO PASSIVO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005393-57.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT17564, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O
POLO PASSIVO: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
Certidão
(Canopus)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7009911-27.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: COSTA CARDAN LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835
POLO PASSIVO: GILMAR CARVALHO
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
" DESPACHO: Conforme relatório que segue, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome. Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja 2001/2001 e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 16 de abril de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
"
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008672-17.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129
POLO PASSIVO: TOYOMIT COMERCIO VAREJISTA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005233-95.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O
POLO PASSIVO: MARINA TAVEIRA DE ALMEIDA
Certidão
(Canopus)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7009066-58.2017.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Réu: GABRIELA BARBOZA DA SILVA
Assim, fica a parte requerida: GABRIELA BARBOZA DA SILVA, notificada para o recolhimento da importância de R$ 221,95 (atualizada até a data de 15/04/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7008176-85.2018.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: GBIMIMPORTACAO,EXPORTACAOECOMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Réu: BUENO & BUENO LTDA - ME
Assim, fica a parte rerquerida: BUENO & BUENO LTDA - ME notificada para o recolhimento da importância de R$ 624,71 (atualizada até a data de 14/05/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000386-16.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: FERNANDO APARECIDO GONCALVES CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928
POLO PASSIVO: DONATO FERREIRA DE LIMA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0000116-82.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
POLO PASSIVO: MARCELO FERREIRA MORAES
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002436-49.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
POLO PASSIVO: ROBERTO PADOVAN
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000809-73.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ELIETE KOTZ
Advogado do(a) AUTOR: DENIR BORGES TOMIO - RO3983
POLO PASSIVO: JOSE NUNES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS - RO9964, CAROLINE FERNANDES SCARANO - RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002171-81.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
POLO PASSIVO: C. L. R. MENDES EIRELI e outros
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"5- Após, vista à parte credora para indicar bens penhoráveis da parte executada intimada por edital.
Expeça-se edital e Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço acima declinado.
Vilhena-RO, 12 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL"
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7006034-11.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo Ativo: EXEQUENTE: CAREVEL VEICULOS LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: JEFERSON PEREIRA DA SILVA
Valor da Causa: R$ 2.943,00
FINALIDADE
CITAÇÃO de JEFERSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, entregador, portador do RG nº 32.350 SRTE/MT, SSP/RO, inscrito sob p CPF nº 058.572.551-98 , atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
24 de abril de 2019
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 0008346-84.2015.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: EMERSON ALVES DAMASCENA
Réu: Banco do Brasil S/A
Assim, fica a parte Réu: Banco do Brasil S/A, notificada para o recolhimento da importância de R$ 340,38 (atualizada até a data de 17/05/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7001278-22.2019.8.22.0014
Polo Ativo: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Polo Passivo: WILSON CEZAR LANGER e outros
Valor da Causa: R$ 8.593,79
FINALIDADE: CITAÇÃO de WILSON CEZAR LANGER, CPF n. 29.850.258-93 e WILSON CEZAR LANGER JUNIOR, CPF n. 089.124.449-21, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001047-92.2019.8.22.0014
Monitória
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
RÉU: ROSANGELA DE CASTRO RAUL
ADVOGADO DO RÉU:
R$2.024,22
SENTENÇA
UNIMED - Vilhena Cooperativa Trabalho Médico propôs ação monitória em face de Rosangela de Castro Raul, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela requerida. Aparelhou a inicial com documentos sem força executiva. A requerida foi citada pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Decido.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que eventual cumprimento de sentença deverá processar-se nestes próprios autos.
Vilhena,21/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006045-40.2018.8.22.0014
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: CLAUDIANE NELSYBELE GASK SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHRISTIANO NAKANO OAB nº RO3652, SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO OAB nº RO4135
RÉU: CLEIDIMAR DIAS DE PAULA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$5.327,69
DESPACHO
Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo.
Vilhena,21/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001271-30.2019.8.22.0014
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
POLO ATIVO: RICARDO MARIN D IGLESIAS VIEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249
POLO PASSIVO:
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. sentença proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"Ricardo Marin D´Iglesias Vieira e Carla Danielle Rumor Vieira propuseram Ação de Divórcio Consensual alegando que se casaram em 13 de dezembro de 1997 sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e permanecem separados. Trataram sobre a guarda compartilhada das duas filhas e da partilha dos bens comuns. Juntaram documentos.
O Ministério Público não se opôs à homologação.
É o relatório.
Decido.
A EC 66/2010 modificou o teor do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo a prévia separação por 2 anos como condição para o divórcio. Neste contexto é desnecessária a realização de audiência de instrução porque já não subsiste a necessidade do tempo de separação, que portanto deixou de ser objeto de prova e todos os consectários do divórcio estão resolvidos pela transação. Eventual possibilidade de reconciliação pode ser formalizada por novo casamento.
Assim, com fundamento no art. 487, I e III, b do CPC/2015, julgo procedente o pedido e homologo a acordo entabulado pelas partes, nos termos da petição inicial de id n. 25115056 – Pág. 01/16 e decreto por sentença o divórcio do casal Ricardo Marin D´Iglesias Vieira e Carla Danielle Rumor Vieira, cessando todos os deveres do casamento, inclusive os de coabitação e fidelidade.
Saliento apenas que as questões patrimoniais obrigam os divorciandos entre si, mas alguns efeitos em relação a terceiros dependerão da atuação deles, situação alheia a este processo como, por exemplo, a substituição das garantias e a modificação de financiamentos contratados por eles em face de instituições.
A cônjuge varoa voltará a usar o nome de solteira, ou seja, Carla Danielle Rumor.
Sem custas finais.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Ciência ao Ministério público.
Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de averbação do divórcio e arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 1 de abril de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Terça-feira, 21 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Terça-feira, 21 de Maio de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002264-73.2019.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: ENESIO DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: AISLA DE CARVALHO - RO6619
Advogado do(a) EMBARGANTE: AISLA DE CARVALHO - RO6619
POLO PASSIVO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Terça-feira, 21 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000634-79.2019.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
POLO PASSIVO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Terça-feira, 21 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003606-56.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: LEANDRO DA SILVA SCHEFFER
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960
POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º do CPC arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso, indicando assistente técnico e manifestando-se sobre a proposta de honorários.
Terça-feira, 21 de Maio de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003606-56.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: LEANDRO DA SILVA SCHEFFER
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960
POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º do CPC arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso, indicando assistente técnico e manifestando-se sobre a proposta de honorários.
Terça-feira, 21 de Maio de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004064-73.2018.8.22.0014
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
POLO ATIVO: NAIR AMABILE VIECELI LONGO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223
POLO PASSIVO: JULIANO GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MATEUS PAVAO - RO6218
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"....Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo.
Vilhena, 29 de março de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Terça-feira, 21 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001771-96.2019.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
POLO PASSIVO: MARCIA CORREA DE OLIVEIRA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Terça-feira, 21 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008124-89.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: EDIMA ALVES BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

POLO PASSIVO: NILDA MARIA BATISTA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Terça-feira, 21 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7005372-47.2018.8.22.0014
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Requerente : CRISTIANE DEL PINO ORTIZ e outros (2)
Advogado: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB: RO6277
Requerido : SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
CRISTIANE DEL PINO ORTIZ, MAYARA DEL PINO e CLEBER CHRISTOFER DEL PINO EMBARGOS DE TERCEIROS, contra SERVICO AUTONOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA argumentando, em síntese, que são proprietários do lote nº 19, da quadra 04, Setor 02, localizado na Rua Domingos Linares, nº 105, centro, nesta cidade de Vilhena, Estado de Rondônia, devidamente registrado na matrícula R-5-12.213 que fora arrestado e na sequência penhorado na execução n.7004719-79.2017.8.22.0014 que o embargado promove contra RESTAURANTE PICANHA NA CHAPA LTDA - ME – CNPJ: 21.922.476/0001-50, por decorrência do inadimplemento de faturas de consumo de água. Argumentam que se trata de obrigação pessoal do utente da água e não dos proprietários do imóvel, que pretendem a imediata liberação do bem.
Citada, a exequente esclarece que na época do consumo de água os embargantes já eram proprietários do imóvel, sendo responsáveis pelos encargos do imóvel e fiscalização das obrigações dos locadores. Enfatizaram que os exequentes não regularizaram o cadastro do imóvel perante o SAAE. Concluíram postulando pela improcedência dos embargos.
Decido.
Desnecessária dilação probatória porquanto os fatos relevantes encontram-se comprovados por documentos, sobretudo do ato constritivo que se combate, da origem da dívida e a propriedade do imóvel. Ou seja, realmente houve a penhora do imóvel dos embargantes na execução movida contra terceiro na qual se pretende exigir o pagamento do consumo de água.
Remanesce, pois, apenas controvérsia jurídica.
O STJ vem reiterando o entendimento de que o pagamento dos débitos de consumo de água constitui-se como obrigação pessoal e não em função do imóvel:
ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. OBRIGAÇÃO PESSOAL, E NÃO “PROPTER REM”. VÍNCULO COM O UTENTE DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A obrigação de pagar o débito por consumo de serviços de água e esgoto é pessoal, relacionada ao utente do serviço e destituída, portanto, de natureza “propter rem”.
2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1382326/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).
O fato dos embargante utilizarem o imóvel pra fins de locação, e portanto, obtendo bônus, não modifica a natureza da obrigação. Tampouco a alegada inadequação do cadastro perante o SAAE modifica tal obrigação, embora possa ser exigida em outra sede, alheia a este processo.
Aliás, este parece per entendimento originário do SAAE, que não propôs a execução em face dos proprietários, mas sim do utente da água.
Posto isso julgo procedentes os embargos de terceiro, declarando levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel acima descrito. Sem custas ou despesas. Honorários de sucumbência devidos pelo embargado em 10% do valor dos embargos.
Certifique-se o resultado destes embargos na ação de execução n.7004719-79.2017.8.22.0014. Transitada em julgado esta sentença, Levante-se penhora realizada nos autos da execução. Publicação e registro automáticos pelo PJE. Intimem-se.
Vilhena-RO, 21 de maio de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
21/05/2019 11:33:59
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27426472 190521113357726000000025753291
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004544-22.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485
POLO PASSIVO: MARCILENE LIMA DE JESUS
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
“ o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.”
Terça-feira, 21 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002681-60.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
POLO PASSIVO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
“O cumprimento de sentença segue as regras dos art. 513 e seguintes do CPC e inicia-se a requerimento da parte exequente que deverá postular pela intimação da parte executada para cumprir voluntariamente a sentença. Assim, o simples pedido de prosseguimento do feito não atende os requisitos do art. 523 do CPC.

1- Que o credor requeira adequadamente, apresentando inclusive planilha de cálculos. Prazo: 15 dias.
2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Vilhena, 9 de abril de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Terça-feira, 21 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008084-78.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687
POLO PASSIVO: AMIZAEL ROBSON DA SILVA FELIX
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Terça-feira, 21 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001283-44.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: JOANA APARECIDA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
(Joana)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Terça-feira, 21 de Maio de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001374-37.2019.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: RODNEIS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277
POLO PASSIVO: EDUARDO COSTA BROSCO e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Terça-feira, 21 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7009624-30.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: MADEIREIRA NOVO PLANO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533
POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 21 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005431-06.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
POLO PASSIVO: AURIO ALVES DE BRITO
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"... Após, intime-se a parte credora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Terça-feira, 21 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003151-57.2019.8.22.0014
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: ARLETE VACCARI PAGNONCELLI
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DETOFOL ROSSONI OAB nº RO7552
RÉU: GERSON DE VASCONCELOS COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
R$1.967,00
DECISÃO
Custas iniciais recolhidas.
Vinculem-se a guia de custas a estes autos porque recolhidas como avulsas.

O alegado inadimplemento contratual e a anotação na conta de consumo de energia, corroborado pelo pagamento parcial do aluguel são indicativos de que o locatário encontra-se em mora.
Reconheço que nesses casos, por expressa disposição legal (art. 59, § 1º, IX da Lei de Locações) a mora é motivo suficiente para despejo liminar, porque não houve a contratação de qualquer das garantias previstas no art. 37 da mesma lei: caução, fiança, seguro etc. Além disso o autor cumpriu o segundo requisito legal para a concessão do despejo liminar: ofertou como caução os valores dos alugueres vencidos, o que acolho, sendo que os três últimos meses de alugueres servirão como caução, quais sejam os meses de junho, julho e agosto de 2018. Transcrevo referidas normas:
Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.
§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
(...)
IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia:
I - caução;
II - fiança;
III - seguro de fiança locatícia.
IV - cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento.
Posto isso decreto o despejo liminar para desocupação em 15 dias do imóvel descrito na petição inicial . Cite-se o réu e notifiquem-se eventuais sublocatários para contestar no prazo de 15 dias. Que sejam cientificados que poderão evitar a rescisão da locação se no prazo de contestação requererem autorização para o pagamento do débito atualizado, nos termos do art. 62, II da lei 8.245/91:
Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (…)
II - o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:
a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;
b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;
c) os juros de mora;
d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;
Saliento ao requerido que se não contestar será declarada a revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora.
Arbitro honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do efetivo pagamento.
Vilhena, 21/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006848-57.2017.8.22.0014
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
POLO ATIVO: MARIA ALVES PESSOA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459
POLO PASSIVO: SIMONE CRISTINA PESSOA
PUBLICAÇÃO 02 de 03
MARIA ALVES PESSOA e JOAQUIM QUIRINO PESSOA requereram a interdição e curatela de sua filha SIMONE CRISTINA PESSOA, alegando que ela é dependente química há mais de 15 anos, e vem apresentando distúrbios em seu comportamento, porque devido ao vício envolve-se em frequentes confusões tendo várias passagens pela polícia, inclusive com algumas detenções. Além disso, também possui antecedente de depressão e distúrbio emocional, conforme refere o documento de id 13219774. Por conta desses fatores é incapaz de reger a própria vida. Juntaram vários documentos. Foi deferida a curatela provisória aos requerentes.
A interditanda foi entrevistada e intimada acerca da possibilidade de impugnar o pedido de interdição. Fluído o prazo sem impugnação, foi nomeado curadora que contestou por negativa geral. O Ministério Público postulou pela transcrição integral do conteúdo da gravação audiovisual e indicou quesitos para perícia médica.
É o relatório. Decido.
Passo ao julgamento antecipado.
Nada obstante, o zelo do parquet se trata de jurisdição voluntária. Não há dever legal do curador postular pela improcedência da interdição. Quando se revela necessária a interdição é razoável que o curador preocupado com a assistência do curador opine pela interdição.
Ademais, o próprio Ministério Público não foi contrário à interdição, mas requereu genericamente a perícia porque simplesmente não se conforma com a gravação audiovisual, ao invés da transcrição de perguntas e respostas. Ou seja, não impugnou o teor da entrevista, mas sim a forma como registrada. Ora, nada mais fidedigno que a gravação audiovisual. Relevante, ademais, que se tais razões não fossem suficientes, a atual versão do PJE já faz a vinculação automática das audiências gravadas pelo sistema DRS, de modo que numa visão abrangente tais documentos audiovisuais passaram a integrar os próprios autos, bastando acessá-los no próprio sistema como se acessam os documentos.
Reputo desnecessária qualquer outra prova. Isto porque com a petição inicial foram oferecidos vários documentos e laudos médicos que comprovam que a requerida é dependente química, usuária de drogas, como ela própria admitiu em sua entrevista.
Esta condição foi confirmada pela entrevista audiovisual colhido via sistema DRS, razão outra pela manutenção do sistema ao invés da simples transcrição de perguntas e respostas, nitidamente menos efetivas para ampla percepção da situação posta em juízo.
Certo é que o art. 753 do CPC determina que o Juiz determine a perícia. Esta é, todavia, norma que em nada altera o ordinário sistema de provas. Deve ser entendida: “em sendo necessário o Juiz determinará a perícia”.
Tanto que a parte final do mesmo artigo refere-se à audiência de instrução. Trata-se, pois, de outro indicativo que o regime de provas para interdição é o mesmo. Os procedimentos de conhecimento preveem a audiência de instrução que, no entanto, só deve ser realizada se houver provas a serem nela produzidas.
Ademais, trata-se de jurisdição voluntária na qual o Juiz “não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna” (CPC, art. 723, § único).
A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC, pois é irmã do interditando.
A parte requerida deve realmente ser interditada pois é dependente química (conforme laudos médicos) que a impede de gerir sua vida, não tendo condições de exercer funções laborativas ou de estudo regular, o que, por certo, a torna dependente das demais pessoas, convicção resultante do parecer médico e da entrevista por mim presidida. Dessa situação decorre o denominado “grau” da interdição, ou em melhores termos a representação para “atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”.
Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a parte requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

Ante o exposto, Decreto a Interdição de SIMONE CRISTINA PESSOA e, por via de consequência, NOMEIO como curadores de sua filha MARIA ALVES PESSOA e JOAQUIM QUIRINO PESSOA, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Dos efeitos da curatela.
1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da parte curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Das autorizações à curadora e seus deveres.
2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADOS os curadores a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da interditanda, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
3. Intimem-se os curadores para, em 5 (cinco) dias, comparecerem a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, após o trânsito em julgado, inscreva-se no Registro Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas em virtude da gratuidade de justiça.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 15 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001007-13.2019.8.22.0014
Monitória
AUTOR: ARMANDO KREFTA
ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B
RÉU: MARIA SALETE LOVISKI
ADVOGADO DO RÉU:
R$9.862,22
SENTENÇA
Armando Krefta propôs ação monitória contra Maria Salete Loviski. O autor informou composição entre as partes e requereu a suspensão do feito até cumprimento da transação realizada extrajudicialmente.
Decido.
O autor noticiou transação extrajudicial, mas não trouxe aos autos os termos do acordo, motivo pelo qual a ação não pode ser extinta pela homologação.
Entretanto, em virtude da manifestação do autor, equivalente a um pedido de desistência da ação, julgo-a extinta com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015.
Nada obstante ter a parte manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressalvar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente decisão, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com o regimento de custas do
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Sem custas.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena,21/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008008-20.2017.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: SEVERINO MIGUEL DE BARROS JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146
R$2.723,05
SENTENÇA
SEVERINO MIGUEL DE BARROS JÚNIOR, ingressou com exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Município de Vilhena, alegando, em síntese, nulidade do crédito tributário por inocorrência do fato gerador de IPTU porque o imóvel encontra-se com restrição judicial proveniente da ação civil pública n.0032801-93.2008.8.22.0014 que impede o exercício do direito de uso, gozo e disposição do imóvel, não restando nenhuma utilidade. Colacionou julgado e entendimentos doutrinários. Postulou pela declaração da nulidade da CDA. Juntou documentos.
Intimada a Fazenda manifestou-se alegando que o fato gerador do IPTU configura-se com a mera propriedade do imóvel. Aduz que a ação civil pública não cancelou o registro do loteamento e a simples restrição não gera a não incidência de IPTU. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.
Instado, o executado/excipiente rechaçou todas as alegações. Postulou pela procedência da exceção.
Decido.
A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa especificada no processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução; o executado pode pedir a extinção do processo, por falta de preenchimento dos procedimentos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.
Predomina na doutrina o entendimento da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto de exceção de pré-executividade

porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistência dos pressupostos de existência e validade da relação jurídico-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.

Há possibilidade também de serem arguidas causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc), desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

Assim, a matéria ventilada pela excipiente – nulidade do crédito tributário por inocorrência do fato gerador de IPTU – pode ser objeto desta exceção.

O excipiente é proprietário do imóvel denominado Lote 30 da quadra 02 do Setor 70 Terra Rica. Tanto que sobre lhe foi proposta a presente execução fiscal. Como bem argumentou a Fazenda o fato imponível do IPTU é o exercício de posse ou propriedade de imóvel. Contudo, embora o excepto tenha adquirido a propriedade do bem ele não exerce a posse do imóvel, dele não podendo usufruir ou dispor porque há restrição judicial, logo, não tem o domínio útil do bem. Preceitua o CTN:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Em caso assemelhado, originário desta Comarca, decidiu o e. TJRO:

Apelação. Ação anulatória de débito fiscal. IPTU. Elementos do domínio. Imóvel com restrição judicial. Limitação total de uso e gozo. Fato gerador. Inexistência. Nulidade de CDA. Jurisprudência. Recurso. Provimento. Conforme Pontes de Miranda, o direito de propriedade é um feixe de direitos, tendo como componentes do domínio: a) o direito de ter e possuir a coisa (direito de posse), ius possidendi; b) o direito de usar a coisa, ius utendi; c) o direito de fruir, ius fruendi; d) o direito de dispor da coisa, o ius abutendi; e) o direito à substância do direito de domínio, a nudas proprietas. De acordo com as normas que regem a incidência de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, tornando-se, assim, legítima sua cobrança. Recaindo dívida tributária sobre imóvel com restrição judicial, o qual não pode ser alienado, onerado, nem sofrer inovação física, ou seja, limitações consideráveis ao direito de propriedade, não há que se falar em ocorrência de fato gerador, pois a configuração da hipótese de incidência da relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade em sua plenitude. Incabível a cobrança de IPTU referente ao período cobrado na CDA, já que o proprietário, por expressa determinação judicial, estava amplamente impossibilitado de exercer quaisquer direitos inerentes ao domínio do lote, tais como realizar qualquer operação negocial (venda, promessas de vendas, reservas ou hipotecas) ou mesmo inovação física no estado atual do imóvel (praticar atos de terraplanagem, remoção de terra, aberturas de ruas etc., iniciar, prosseguir, finalizar obras, implantar redes de água, esgoto, eletricidade e iluminação pública), razão pela qual se impõe a nulidade do crédito tributário. Precedentes. (TJRO. Apl nº 0005753-27.2015.8.22.0000. j. 15/09/2015). (Apelação 0003334-89.2015.822.0014, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 2ª Câmara Especial, julgado em 02/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 15/08/2017.)

Posto isso, acolho esta exceção de pré-executividade. E, por consequência com fundamento no art. 485, VI do CPC declaro a exequente carecedora de ação e extingo a execução.

Sem custas. Condeno o exequente ao pagamento de honorários em 10% do valor da execução extinta (CPC, art. 85,§ 3°).

Decisão não sujeita à remessa necessária porquanto o débito atualizado é de valor inferior a 500 salários-mínimos (CPC, art. 496, §3º, inciso III).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

Vilhena, 21/05/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005135-13.2018.8.22.0014

Monitória

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

RÉU: I. A. DO NASCIMENTO ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R$4.741,88

SENTENÇA

Posto de Molas Noma Ltda - EPP propôs ação monitória em face de I. A. do Nascimento Estruturas Metálicas Eireli - EPP objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.

O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação pela não oposição de embargos.

Decido.

A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência do próprio reconhecimento da regular constituição do débito, conforme confissão qualificada do réu.

Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R$4.741,88 atualizado na petição, ou seja, até dia 20-06-2018.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser requerido nestes próprios autos.

Vilhena,21/05/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003149-58.2017.8.22.0014
Execução de Alimentos
EXEQUENTES: A. A. D.
K. A. A.
K. A. A.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
EXECUTADO: J. A. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370
R$8.529,05
Despacho SERVINDO DE MANDADO
O devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens, nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil/2015, salvo as restrições legais.
Assim, é pertinente a penhora das cotas que o executado mantêm junto a Cooperativa de Crédito CREDISUL e dos valores que permanecem em conta bancária de titularidade do réu.
Expeça-se mandado de penhora de saldo bancário e demais aplicações financeiras que a parte executada mantenha junto às Cooperativas de Crédito CREDISUL, até o limite do valor da execução.
Efetivada a penhora, intime-se o executado.
Após apreciarei o pedido de venda judicial do bem penhorado.
Servirá esta decisão como mandado de penhora e intimação.
Vilhena, 21/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003225-14.2019.8.22.0014
Interpelação
REQUERENTE: ANTONIO NOGUEIRA NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA AGUIAR CASAL OAB nº DESCONHECIDO, CAMILA IERACITANO MACEDO MAIA OAB nº DESCONHECIDO, ADRIANA CHIECO OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: ANDRE LUIS SAONCELA DA COSTA, SEM ENDEREÇO
R$1.000,00
Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Custas iniciais recolhidas.
Vinculem-se a guia de custas a estes autos porque foram recolhidas como avulsas.
1-Diante dos fatos e fundamentos jurídicos esposados e demonstrado o interesse processual do requerente, com supedâneo no art. 726 do CPC/2015, defiro a Notificação do requerido, salientando que os objetivos e efeitos dele são aqueles dispostos no art. 726 do CPC/2015, ou seja, manifestação formal de vontade da parte, sem decisão do estado juiz sobre o mérito do negócio jurídico discutido: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.
2- Notifique-se o requerido.
Servirá esta decisão como mandado de notificação a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 21 de maio de 2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003173-18.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
EXECUTADOS: ODAIR YAMAMOTO ARAUJO, YAMAMOTO & VINCENZI LTDA - ME
R$161.246,92
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 21/05/2019terça-feira, 21 de maio de 2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000377-54.2019.8.22.0014
Procedimento Comum
AUTOR: THALIA ELY CERVEJEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB nº RO5912, LISA PEDOT FARIS OAB nº RO5819
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
R$8.596,66
Thalia Ely Cervejeira moveu ação indenizatória em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Juntou documentos.
Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta da ata de audiência, e com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Sem custas em virtude da transação.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.
Vilhena,21/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003115-15.2019.8.22.0014
Procedimento Comum

AUTOR: NEIDE MARCHI FABENI
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813
RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3676 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
R$3.071,56
Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro a gratuidade.
A parte autora postulou pela não realização de audiência de conciliação, razão pela qual deixo de designar nesta fase do processo.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 21 de maio de 2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003107-38.2019.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ELEMAR SCHULZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371
EXECUTADO: P. M. D. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1.000,00
DESPACHO
O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública segue regras específicas contidas nos art. 534 e 535 do CPC. Portanto, deverá apresentar o cálculo do montante que pretende executar. Tampouco é o caso de aplicação de multa porque incabível no cumprimento de sentença contra a fazenda (CPC, art. 534, §2º).
Assim, que o exequente adéque seus pedidos e apresente cálculos, inclusive postulando em autos apartados recebimento das parcelas vencidas. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição.
Vilhena, 21/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000633-94.2019.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: AUTO POSTO BRASDIESEL LTDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
Advogados do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
POLO PASSIVO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Certidão
(Auto Posto Ribeiro)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000633-94.2019.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: AUTO POSTO BRASDIESEL LTDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
Advogados do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
POLO PASSIVO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Certidão
(Auto Posto Brasdiesel)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001234-37.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
POLO PASSIVO: ANTONIO RUBI POSSEBON
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7010016-04.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

POLO PASSIVO: MARIA SOCORRO DA PAIXAO
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0010262-56.2015.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: MARLI DOS SANTOS OLIVEIRA ORO - ME
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198
POLO PASSIVO: JOSE CARLOS TENORIO SIQUEIRA e outros
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002229-16.2019.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
POLO PASSIVO: DEUSDETE RAIMUNDO ALVES
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Certidão
Certifico que decorreu o prazo da decisão
22 de maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004831-82.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
POLO PASSIVO: GLADIMIR JOSE BACHINSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007781-93.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
POLO PASSIVO: CASA DAS BATERIAS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos monitórios.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7009008-21.2018.8.22.0014
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
POLO ATIVO: EDVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
POLO PASSIVO: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0063893-42.1997.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Lourdes Vieira Pereira, JosÉ Carlos Pereira
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Eduarda Silva Almeida (OAB/RO 1581), Julio Cesar Marques (OAB/MT 11748)
Inventariado:José Rodrigues Pereira
DESPACHO:
Digam as partes sobre os documentos novos juntados.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003137-73.2019.8.22.0014
AUTOR: PAULA EMANUELY LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA OAB nº RO9769
RÉUS: UNIVERSIDADE PITAGORA UNOPAR, RUA CARLOS STHAL 5445 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, 3 ANDAR, SALA 03 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
R$48.341,20
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Designo o dia 26/07/2019, às 09h30mim para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, terça-feira, 21 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003193-09.2019.8.22.0014
Abatimento proporcional do preço
AUTOR: RUYSDAEL TAVARES FLORENTINO
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB nº RO3021
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando os documentos apresentados com a inicial, verifico que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e porque reversível a medida, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, antecipo a tutela de urgência pretendida para determinar que o requerido abstenha-se de incluir o nome do autor em cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00.
Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).
Serve como carta ou expeça-se o necessário.
Vilhena terça-feira, 21 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003189-69.2019.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: RUBELEI LEITE DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.
Vilhena terça-feira, 21 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006442-02.2018.8.22.0014
Pagamento em Consignação, Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ALEXANDRA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Alexandra Pereira ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais contra Editora e Distribuidora Educacional S/A (Unopar), alegando que realizou contrato de prestação de serviço educacional com a requerida, no entanto, trancou sua matrícula em 21/08/2015, efetuando o pagamento do valor de R$ 24,00. Aduz que em julho de 2018, ao tentar realizar compra na loja Gazin, foi informada que seu nome estava inscrito em cadastro de inadimplente, ao entrar em contato com a requerida foi informada que havia um débito em aberto, sendo que foi emitido boleto com multa no valor de R$ 239,15, o qual foi devidamente quitado em 24/07/2018.
Disse que mesmo que o débito tenha sido quitado, novamente em tentativa de compras em 13/08/2018, foi informada que seu nome estava inscrito em cadastro de inadimplente. Argumenta ainda que o débito referente a inscrição de 15/08/2014, no valor de R$ 351,00, alega que não contratou tal serviço, referente ao curso de administração, bem como o boleto do referido valor em

inconsistência dos dados. Em decorrência das inconsistências a autora solicitou cópia do contrato e cancelamento da matrícula, o que foi negada pela requerida.
Requereu em tutela a retirada do nome de cadastro de inadimplente e a consignação do valor que há dúvida da contratação. No MÉRITO que seja declarado quitado o contrato n. 0150207963 e a inscrição indevida e ainda a condenação da requerida em danos morais no valor de R$ 5.000,00. Juntou procuração e documentos.
Deferida a tutela antecipada no Id 21720173.
A requerida apresentou contestação no Id 22784587, alegando que não ficou configurado ato ilícito e consequentemente, não restou demonstrado o dever de indenizar, por falta de provas do dano sofrido. Requereu a improcedência da ação ou no caso de condenação, que os danos morais sejam no valor de R$ 1.000,00. Junta documentos.
Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 22815949).
Impugnação à contestação no Id 23400925.
Determinada a especificação de provas no Id 23449300.
A parte autora informa que não tem outras provas para produzir (Id 24332344).
A requerida não apresentou manifestação (Id 25206902).
Determinado que a requerida juntasse aos autos contrato de prestação de serviço (Id 25830071), permaneceu inerte (certidão de Id 26893432).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende a autora receber indenização por danos morais em decorrência de inscrição indevida do seu nome em cadastros de inadimplentes.
A autora disse que teve seu nome inscrito pela requerida em cadastros de inadimplentes, embora, a autora não tenha contratado o serviço indicado pela requerida, referente ao curso de administração, e mesmo assim, teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplente.
A requerida, por outro lado, apenas alega que não cometeu ato ilícito, bem como os danos morais não foram comprovados.
Conforme documentos apresentados nos autos, não há provas que comprovem que a inscrição no nome da autora era devida, uma vez que não veio aos autos documentos que comprovem que houve negócio jurídico entre a autora e a requerida (contrato de prestação de serviço – referente ao curso de administração) ou que a autora era devedora.
Portanto, restando comprovado que a inscrição era indevida, causando constrangimento pessoal e ofensa à sua honra subjetiva caracteriza dano moral “in re ipsa”, gerando direito à indenização. Ademais a inscrição indevida em cadastro restritivos de crédito, por si só, está a caracterizar a existência de dano moral, conforme entendimento reiterado da jurisprudência, considerando que o está associado à ideia de abusividade no cadastramento indevido. Daí desimporta, nesse aspecto, a comprovação do prejuízo.
Caracterizado o agir danoso do requerido e a consequente violação da honra subjetiva do requerente, passo ao exame do quantum indenizável.
Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.
Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, fixo a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Alexandra Pereira contra Editora e Distribuidora Educacional S/A (Unopar), e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente o débito no valor de R$ 351,00, referente ao contrato n. 132773003 e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais a autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da SENTENÇA. Ratifico a tutela de Id 21720173.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor consignado nos autos.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, terça-feira, 21 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004581-78.2018.8.22.0014
Inadimplemento, Intimação / Notificação
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: CLESIO DA SILVA MARCIANO
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual procedi a restrição de transferência.
Em que pese a possibilidade do juiz utilizar-se de meios de coerção para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, tal medida deve guardar correlação com o pedido principal dos autos.
O presente feito é execução de título extrajudicial, e em nada guarda correlação com o pedido de suspensão da carteira de habilitação do executado.
Assim, a concessão do pedido, na forma posta, ou seja, por dívida não paga, fere o princípio da proporcionalidade, menor onerosidade e razoabilidade, razão pela qual indefiro o pedido.
Expeça-se certidão de protesto para que a parte proceda a inscrição no SERASA.
A parte autora deverá proceder o cancelamento da inscrição, imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (artigo 782, § 4º do NCPC).
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, terça-feira, 21 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000001-61.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
RÉU: EDIVALDO PEDRO DO NASCIMENTO
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, terça-feira, 21 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7007222-73.2017.8.22.0014
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Nome: JACKSON COSTA MAIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda no ID 27446395.
Vilhena, 21 de maio de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7001118-65.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERDE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, CARLA REGINA SCHONS - RO3900
RÉU: DEVANI KUMM AZEVEDO e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON
Advogado do(a) RÉU: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114
Advogado do(a) RÉU: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre OS DOCUMENTOS JUNTADOS.
Vilhena, 21 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 7004330-60.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
EXECUTADO: URBANA APARECIDA LIMA DOS SANTOS, inscrita no CPF. 123.093.188-09, Rua Costa e Silva, nº 822, centro, Vilhena/RO, ou o atual detentor da posse do imóvel.
Valor da Ação: R$ 1.991,46 de 15/06/2018.
DESCRIÇÃO DO BEM: "01 (um) lote urbano denominado Lote 08, Quadra 39, Setor 15, localizado na rua 1506, nº 2451, Bairro Cristo Rei, Vilhena - RO, lote vago sem edificações. Total da avaliação: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)."
VALOR TOTAL: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 10 de Junho de 2019, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 24 de Junho de 2019, a partir das 09 horas.
PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (OITENTA) PORCENTO.
OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).
O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
Vilhena-RO, 09 de Maio de 2019.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7008209-75.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NILTON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição JUNTADA..
Vilhena, 21 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006868-48.2017.8.22.0014
Alimentos, Fixação
AUTOR: A. E. D. C. M.
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
RÉU: E. P. S. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Razão assiste a parte autora, haja vista que a procuração consta acostada no Id. 13247577.
Todavia, esclareça a parte autora se o feito trata-se de ação de alimentos c/c guarda ou apenas de guarda, pois no ID. 18380559 a emenda a inicial foi no sentido de ação de guarda.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena sexta-feira, 5 de abril de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005958-84.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
Advogado do(a) EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
EXECUTADO: IROTI ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamado: CARINA BATISTA HURTADO, RUTH BARBOSA BALCON, FABIANA OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, RUTH BARBOSA BALCON - RO3454, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos juntados.
Vilhena, 21 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7003758-07.2018.8.22.0014
Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: VALDINEI GOMES CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694
REQUERIDO: E M SILVA TRANSPORTES e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, CAROLINA BAZIQUETO PERES SALVADOR, ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA, EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT7680, CAROLINA BAZIQUETO PERES SALVADOR - MT10279, ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT15836, EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - MT5222
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT7680, CAROLINA BAZIQUETO PERES SALVADOR - MT10279, ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT15836, EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - MT5222
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT7680, CAROLINA BAZIQUETO PERES SALVADOR - MT10279, ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT15836, EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - MT5222
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca da devolução do AR de Citação/Intimação da empresa e de seu administrador judicial, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 21 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0010656-34.2013.8.22.0014
Polo Ativo: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
Polo Passivo: MARIA SONIA FIGUEIREDO RIBEIRO - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 21 de maio de 2019
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7007899-69.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: BRYAN CHRYSTOPHER MARTINS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo para contestação, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 21 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO EMBARGADO POR MEIO DE SEU ADVOGADO - VIA DJ
Processo nº 7002920-30.2019.8.22.0014
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
[Compra e Venda]
EMBARGANTE: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
EMBARGADO: NELSON JOSE PIEROSAN
Advogado do(a) EMBARGADO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Recebo os Embargos.
Indefiro o pedido de efeito suspensivo, uma vez que o juízo não está garantido.
Intime-se o embargado à impugnação no prazo de 15 dias.
Vilhena segunda-feira, 13 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Assinado eletronicamente por CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
13/05/2019 15:02:27
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
19051315035600000000025527341

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000962-77.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: DIAS DE SOUZA & SILVA LTDA - ME
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da Suspensão destes autos, conforme determinado nos Autos de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 7002990-47.2019.8.22.0014.
Vilhena, 21 de maio de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005820-88.2016.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARISTANE CARLA MENEGOL
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre o Ofício nº 1156/2019 – CCível da CPE 2°G juntado no ID 27450882.
Vilhena, 21 de maio de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000509-14.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, JONI FRANK UEDA - RO5687, ROBERTA MARCANTE - RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485
RÉU: RITTER & ORLANDO ENGENHARIA LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo para contestação, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 21 de maio de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005319-03.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: AGUILEINE APARECIDA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN768-A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.
Vilhena, 21 de maio de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005319-03.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: AGUILEINE APARECIDA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN768-A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte REQUERIDA INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.
Vilhena, 21 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0005787-57.2015.8.22.0014
Polo Ativo: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349
Polo Passivo: ANTONIO ADAO DE PAULA FREITAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de maio de 2019
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001071-91.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARIA RODRIGUES FERNANDES e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897
RÉU: DEVANI KUMM AZEVEDO e outros
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar as Cartas Precatórias expedidas nos ID's 26245394 e 26270877, para oitiva dos requeridos, bem como, no prazo de 10 (dez) dias comprovar a sua distribuição.
Vilhena, 22 de maio de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000753-87.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:João Carlos Campos Moreira, Josias Domingos Costa, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000), Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:José Aparecido da Silva, Reginaldo Rodrigues, Paulino Cardoso de Moura Filho, Elias Antônio da Silva
Advogado:Arthur Paulo de Lima (RO 1669), Luiz Roberto Lima da Silva (RO 3834), Ronny Ton Zanotelli (OAB 1393), Danilo Constance Martins Durigon (RO 5.114), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Danilo Constance Martins Durigon (RO 5.114)
Intimação
Ficam os Réus, José Aparecido da Silva e Reginaldo Rodrigues, na pessoa de seus advogados intimados sobre a nova redesignação da data para realização do "Mutirão dos Presos Provisórios", sendo a nova data dia 27/05/2019 a partir das 14 horas, por ordem alfabética, nos termos da Portaria n. 003/2019/GAB/AFO..

Proc.: 0000191-44.2019.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Leonardo Gonçalves Domingos
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
DESPACHO: Vistos. Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui atividades agendadas para esta data naquela Comarca, para evitar o deslocamento frustrado das partes, CANCELO A AUDIÊNCIA designada neste autos.Intimem-se as partes, testemunhas e Defensoria Pública e/ou Advogado(s) pelo meio mais célere, até mesmo via telefone.Ciência ao Ministério Público.A seguir, aguarde liberação de pauta para nova CONCLUSÃO. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0002390-20.2011.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Willian Merlim de Aguiar
Advogado:Ricardo Marcelino Braga (RO 4159), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Réu com processo sus:Robério Marcos de Almeida Oliveira
Advogado:Ricardo Marcelino Braga (RO 4159)
Certidão da Escrivania:
"Certifico e dou fé que embora a Defesa do Réu Willian Merlim de Aguiar, tenha informado que seu cliente está residindo na cidade de São José dos Pinhais/PR, o comprovante de residência juntado não contém informação do nome e número de rua, para possibilitar sua localização naquela cidade. "

Proc.: 0000727-89.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Walmir Francisco dos Passos
Advogado: Luciene Pereira Bento, OAB/RO 3409/RO
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada para apresentação da resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Devendo também apresentar instrumento de procuração. Tendo em vista, que o denunciado supracitado declarou ser seu patrono. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.

Proc.: 0000237-33.2019.8.22.0017
Ação:Cautelar Inominada Criminal
Requerente:Luciano Fuzari
Advogado:Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Requerido:João Aristides Teixeira Junior
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Certifique-se, a escrivania, quanto à regularidade do recolhimento das custas processuais tendo em vista que, embora tenha sido juntado um comprovante de recolhimento de custas à fl. 88, não consta recolhimento de custas para a presente ação penal no sistema de Controle de Custas Processuais, conforme comprovante anexo.Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, relacionar quais são os cheques que o requerido teria se apropriado e descontado no banco em vez de enviar para a empresa fornecedora de sementes e que, somados, resultam no valor de R$ 102.075,00, bem como relacionar relacionar também quais são os outros cheques que o requerido teria se apropriado e descontado no banco em vez de enviar para a empresa fornecedora de sementes e que, somados, resultam no valor de R$ 25.120,70, que seriam objeto de execução no processo n. 7000219-87.2019.8.22.0017.Na mesma ocasião, o requerente deverá juntar cópia do cadastro imobiliário existente na Prefeitura Municipal do imóvel que pretende sequestrar e certidão negativa de registro/matrícula imobiliário(a) do referido imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Atendida a providência, retorne concluso para DECISÃO.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito.
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000958-60.2019.8.22.0017
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MÔNICA APARECIDA RODRIGUES BENEVIDES, AVENIDA ISAURA KWIRANT 4333, CASA BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MÔNICA APARECIDA RODRIGUES BENEVIDES, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO, na qual o autor pleiteia consulta com médico psiquiatra e posterior internação compulsória em clínica de recuperação para dependentes químicos em favor da primeira requerida
Com a inicial juntou relatórios elaborados pela assistência social do Município que atestam o uso demasiado de drogas consumidas pela requerida, relatando que quando faz uso ou quando está em abstinência da droga fica agressiva com todos os integrantes da família, que por sinal é composta por pessoas com maior vulnerabilidade, ou seja, sua mãe idosa, irmão portador de deficiência física, seus três filhos menores de idade, sendo que sua filha de 14 anos encontra-se em gestação de risco.
O relatório narra que embora a requerida seja consciente de que precisa de ajuda, não aceita tratamento em clínica de recuperação para dependência química.
O autor apresentou nome da clínica com disponibilidade para receber dependentes em situação de compulsoriedade (Centro de Tratamento Feminino Rosa de Saron, localizado na cidade de Chapada dos Guimarães/MT) cujo valor do resgate é de R$ 6.750,00 e o tratamento mensal é de R$ 2.800,00, durante o período de nove meses.
Apresentou ainda quesitos a serem respondidos pelo médico psiquiatra.
Pois bem.
O Ministério Público pleiteia a internação compulsória da dependente química em clínica de reabilitação, todavia, por mais que a ação em tese seja no interesse da dependente, sobre esta podem recair restrições consideráveis, consistentes na limitação do direito de ir e vir, além de eventualmente limitar outros direitos fundamentais.
A internação compulsória recebe fundamento através da Lei Federal nº 10.216/2001 e é cabível em casos de extrema necessidade, precedida de laudo médico que caracterize os motivos e somente é possível através de determinação judicial, nos termos do art. 6º, parágrafo único, III:
Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.
Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:
[...]
III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.
Nesse contexto, a questão coloca em conflito direitos fundamentais, os quais não há hirarquia.
De um lado, encontra-se o direito de ir e vir (art. 5º, XV, CF), de fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (art. 5º, I, CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), direito a intimidade, vida privada (art. 5º, X, CF), além de outros direitos fundamentais elencados na Constituição Federal.
Na situação de compulsoriedade, o Estado ignoraria as vontades do internado impondo a ele o modo como deve agir, de modo que restringiria sua livre manifestação e liberdade de escolha. Nesse sentido deve-se analisar também eventual afronta ao princípio da não punição a autolesão, considerando que o consumo de drogas prejudica a saúde da própria pessoa.
De outro norte, reconhece-se os ricos que o dependente químico pode causar a si e a terceiros. Como é cediço, muitas vezes, para aquisição de entorpecentes, dependentes praticam ilícitos em face do patrimônio e à integridade física de outras pessoas.
Por esse motivo, é importante a produção de laudo médico capaz de atestar o nível de dependência do adolescente e como isso pode influenciar em sua saúde e vida social.
Assim, trata-se de questão bastante delicada, a qual deverá ser tratada com a devida cautela para que não haja prejuízos ainda maiores à dependente, à família e à comunidade na qual ela está inserida.
Para avaliar o contexto e as implicações da DECISÃO, inclusive a sua execução, a análise do pedido liminar deve ser postergado, sob pena de se agir de modo precipitado.
Nesse sentido é que dispõe o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:
Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.
Ainda que a requerida tenha se manifestado por meio da assistência social do Município que não deseja fazer tratamento mediante internação, entende-se ser prudente a ouvir primeiramente antes de se decidir sobre o pedido liminar, nos termos do art. 9º do CPC:
Art. 9º. Não se proferirá DECISÃO contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
A medida é necessária pois a providência de internação compulsória traz consideráveis restrições à pessoa e no caso em análise implicaria - no caso de deferimento - em mudança temporária do domicílio para longe dos filhos, neto, mãe, irmão, etc.
Para tanto, nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a causa em favor da requerida, já que trata-se de pessoa hipossuficiente economicamente.
Portanto, intimem-se a requerida MÔNICA APARECIDA RODRIGUES BENEVIDES para que compareçam ao núcleo da Defensoria Pública no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de prestarem os esclarecimentos e informações que se fizerem necessários à manifestação técnica no processo.
Sem prejuízo da expedição da intimação judicial, a Defensoria Pública também poderá empreender diligências próprias a fim de entrar em contato com a requerida para solicitar o comparecimento do núcleo da Defensoria Pública e/ou solicitar as informações que se fizerem necessárias.
Intime-se a Defensoria Pública sobre a presente nomeação e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a respectiva manifestação em favor da requerida.
Após a manifestação da Defensoria Pública, retorne o processo concluso para análise do pedido liminar, comunicando-se ao gabinete assim que a CONCLUSÃO for realizada.
Cumpra-se com brevidade.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 21 de maio de 2019 às 09:47 .
Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000830-74.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: RUBENS FABIO DUBBERSTEIN
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do Juízo, fica a parte exequente por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender por direito, visto que o endereço do requerido apresentado na petição id 27081775 é o mesmo constante na inicial e no DESPACHO id 25870922, o qual já houve diligências negativas. Caso ainda insista na diligência, deverá ser recolhida as custas do oficial de justiça, visto ser o endereço em área rural.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001934-72.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: MAXCIR RAQUEL DALPRA VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

EXECUTADO: VALDIVINO DE SOUSA, MARIA DE FATIMA LUCIANO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS
Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da SENTENÇA Id-26465536, referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001427-14.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: NELCIDIO ANTERO DA SILVA, BERENICE DE MELO, WANDERSON MELO DA SILVA, PAULO CEZAR SOARES DA SILVA, LUZIA FERREIRA CLARA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTOM FONTANA - RO5907
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTOM FONTANA - RO5907
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para apresentar manifestação acerca da diligência ID 27279247.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000969-87.2014.8.22.0017
AUTOR: VALMIR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HELAINY FUZARI - RO1548, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295
RÉU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA:
Fica a parte autora intimada da certidão de migração dos autos para o PJE, bem como intimada para no prazo de 05(cinco) manifestar-se acerca do retorno dos autos do TJ RO, para querendo requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000847-13.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181
EXECUTADO: GEREMIAS SILVA DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do decurso de prazo de edital no prazo de 10 (dez) dias.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000969-87.2014.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIR RODRIGUES
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Certidão - PROCESSO MIGRADO PARA O PJE
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico ainda, que os autos físicos foram arquivados na caixa 77/2019(PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJe).
Alta Floresta D'Oeste, 22 de maio de 2019
Mirilandes Corrêa da Paz
Diretora de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001806-79.2013.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO GUIDO GUTH
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão - PROCESSO MIGRADO PARA O PJE
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico ainda, que os autos físicos foram arquivados na caixa 77/2019(PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJe).
Alta Floresta D'Oeste, 22 de maio de 2019
Mirilandes Corrêa da Paz
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000754-53.2018.8.22.0016
DEPRECANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890
DEPRECADO: RICARDO BORGES ARANTES, JOAO ARANTES NETO
Advogados do(a) DEPRECADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510, ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA - SP214239
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do documento ID [27151036], para se manifestarem no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001104-72.2017.8.22.0017
AUTOR: PAULO ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
RÉU: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para dizer se tem outras provas a produzir, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239
Processo nº 0018020-63.2004.8.22.0017

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698; RO 6673
Polo Passivo: ANTONIO FELIPE DA SILVA e outros
CERTIDÃO - AUTOS MIGRADOS PARA O PJE Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico ainda que os autos físicos foram arquivados na cx. 77/2019 (PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJE).
Alta Floresta D'Oeste, 22 de maio de 2019.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001459-46.2013.8.22.0017
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, MARCILENE ANTONIA RIBEIRO, APARECIDO PATUSSI TURCI
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do retorno dos autos da turma recursal, bem como para apresentar manifestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0003490-73.2012.8.22.0017
EXEQUENTE: GLEICI KELLI FERREIRA GERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: ELEUZA PEREIRA VELHO, ANTONIO CARLOS VELHO, KARLA DANIELLY VELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [27125451].

1º Cartório Cível
Proc.: 0000393-65.2012.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isael Machado Nobre
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Retorno do TRF 1 Região
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

Proc.: 0002918-54.2011.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adir da Cruz Nunes
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Retorno do TRF 1 Região
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Proc.: 0000060-45.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Xavier Vieira
Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Retorno do TRF 1 Região
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

Proc.: 0001465-19.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adevair Bonifácio de Moraes
Advogado:Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Retorno do TRF 1 Região
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

Proc.: 0000775-24.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wesley Vitorino de Souza, Keslly Vitorino de Souza
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Retorno do TRF 1 Região
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002163-25.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joel do Rego Coutinho
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Retorno do TRF 1 Região
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

Proc.: 0001667-93.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sônia Rodrigues de Santana
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Retorno do TRF 1 Região
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

Proc.: 0000330-69.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida de Lima Silva
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Retorno do TRF 1 Região
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

Mirilandes Corrêa da Paz - Escrivão/Diretor da Vara Cível

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7001010-11.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
AUTOR: SEMEIR CASTILHO MADRUGA CPF nº 923.639.032-34, LINHA 56, LT 19, GL 17 S/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON DIEGO DA SILVA OAB nº RO8574, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por SEMEIR CASTILHO MADRUGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora que é segurada especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.
O pleito antecipatório foi deferido ao ID 19573568.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação (ID 20428100) alegando, em síntese, que a requerente não tem interesse para agir na presente demanda eis que não pleiteou a prorrogação administrativa do benefício. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos.
Impugnação à contestação ao ID 20765967.
DECISÃO saneadora ao ID 21604491, oportunidade em que foi deferida a produção da prova pericial.
Realizada perícia médica, o laudo foi juntado ao ID 25728490, tendo a parte autora insurgido-se sobre ele ao ID 25900997 e o requerido ao ID 26037498.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente, cabe analisar a preliminar de falta de interesse de agir arguida em contestação pelo deMANDADO.
O requerido arguiu preliminar de ausência de interesse processual, sob a afirmação de que o requerente não pleiteou pela prorrogação do benefício administrativamente. Todavia, a preliminar não merece acolhimento, haja vista que conforme o entendimento do TRF1, a alta programada fixada pelo réu é suficiente para caracterizar a necessidade do provimento jurisdicional. Vejamos:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO QUE RESISTE AO MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE DEMONSTRADA PELA PROVA PERICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PESSOA JOVEM COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. O interesse processual é patente quando, como na hipótese, o INSS opõe resistência ao próprio MÉRITO. Entendimento esposado pelo STF no RE nº 631240/MG. Ademais, a alta programada fixada pelo Instituto Réu é suficiente para caracterizar a necessidade do provimento jurisdicional. […] (AC 0020635-60.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:02/10/2017 PAGINA:.)
Deste modo, rejeito a preliminar.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, haja vista que não há necessidade de produzir outras provas.
A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
No caso em tela, a qualidade de segurado pelo período de carência (12 meses) restou comprovada haja vista estar a requerente no período de gozo da qualidade de segurada, pois seu benefício foi cessado em 04/06/2018, restando claro que só cessaria em 04/06/2019.
Nestes termos é a redação do art. 15, inciso II da Lei 8.213/91, in verbis:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
No que se refere à incapacidade laborativa da autora, restou comprovado, por meio da perícia médica realizada nos autos, que deve ser concedida aposentadoria por invalidez em detrimento do auxílio-doença, pois, foi constatado que a parte requerente encontra-se incapacitada total e permanentemente para o exercício das suas atividades habituais (vide quesitos 5 e 6).
Com relação ao termo inicial do benefício, deverá ser a data da cessação administrativa, qual seja, 04/06/2018 (ID 19434535).
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEMEIR CASTILHO MADRUGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como para realizar o pagamento retroativo da verba, desde a data da cessação administrativa (ID 19434535).
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
A correção monetária, que deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, será feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.
Os juros de mora são fixados em 0,5%, ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indevida condenação em custas processuais.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.
Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.
P.R.I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000702-09.2017.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$11.538,70onze mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta centavos
EXEQUENTE: EVERTON BABOLIM NOVAES, LINHA 106 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. PRINCESA IZABEL 5143, ALVORADA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000061-21.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON COPROSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a manifestação da parte requerida juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001082-95.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.939,80onze mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos
REQUERENTES: ELIAS RODRIGUES CPF nº 325.620.392-20, LINHA 15, LOTE 264, GLEBA 1 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, IZALTINO DA SILVA CPF nº 283.898.592-20, LH 15 LT 140 GL 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
A parte ré, devidamente citada, deixou de contestar o feito, pelo que decreto-lhe os efeitos da revelia.
No que diz respeito à prescrição, questão de ordem pública que prescinde de análise, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ELIAS RODRIGUES e IZALTINO DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir 2/3 (dois terços) do valor de R$ 9.345,09 pago pelos autores quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001881-41.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$8.219,30oito mil, duzentos e dezenove reais e trinta centavos
REQUERENTE: GERALDO CIRILO TEODORO CPF nº 283.882.672-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Revogo a DECISÃO de ID 25220198, porquanto foi lançada de modo equivocado.
Proceda-se o desentranhamento dos documentos de Maria Frauzino de Morais, conforme determinado no DESPACHO de ID 22457047.
Após, tornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.
Alvorada do Oeste 22 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002018-23.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$3.337,40três mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos
REQUERENTE: FRANCISCO FRANCIMAR DA SILVA CPF nº 520.560.312-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R., LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Vistos.
Razão assiste à parte autora, haja vista que a parte autora deixou transcorrer o prazo para recurso da SENTENÇA de ID 24906798.
Certifique-se a escrivania o trânsito em julgado, dando vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 22 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001699-55.2018.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$5.283,44(cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos)
EXEQUENTE: EDSON CANDIDO SILVEIRA CPF nº 146.927.916-91, LINHA C6 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, SEM ENDEREÇO, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LINHA TN 09 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
O presente feito amolda-se às situações passíveis de julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito, independendo da produção de outras provas, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ter custeado parte da construção de subestação para o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural. A celebração de tal contrato deu-se pela adesão da parte autora ao "Programa Luz no Campo", de titularidade da Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, sendo esta responsável pela elaboração do projeto e execução da obra de eletrificação, surgindo para a contratante o dever de realizar o pagamento em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas de R$ 12,00 (doze reais).
Inicialmente cabe analisar a questão prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Na época de celebração do contrato em discussão nestes autos houve duas situações distintas. Ante a negativa estatal em fornecer energia elétrica a particulares, alguns consumidores custearam e construíram individualmente suas redes de eletrificação. Posteriormente, com a criação do "Programa Luz no Campo" foi facultado aos particulares a adesão ao programa, nas condições acima citadas, ou seja, pagar parcelado para que a ré construísse. O caso dos autos se encaixa na segunda situação, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que, nesses casos, não há como verificar o marco inicial da prescrição se não forem apresentados o termo de contribuição ou convênio de devolução firmado entre as partes. Sobre o tema, vejamos:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. - Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide. - Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Desta forma, não tendo a concessionária comprovado nos autos a incorporação formal da rede elétrica, deixando de juntar termo de contribuição ou convênio de devolução, que são os documentos hábeis para tanto, REJEITO a prejudicial arguida e, por consequência, passo à análise do MÉRITO.
Conforme a jurisprudência do TJ/RO, para que seja realizado o ressarcimento dos valores despendidos na construção de subestação deve ter ocorrido a incorporação formal da rede elétrica. Senão, vejamos:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
Desta forma, apesar de constar na cláusula oitava do contrato que o posto de transformação e o ramal de ligação passariam a ser patrimônio do contratante após a quitação total do financiamento, a empresa requerida adotou atitudes como se o patrimônio seu fosse.
A empresa ré, apesar de ter realizado a construção da subestação, impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora esteve e está impossibilitada de utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré, não podendo, inclusive, aliená-los ou deles dispor de qualquer forma, logo, não podemos considerar que seja seu patrimônio.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[…] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, o que não condiz com o caso concreto, porquanto, apesar

de a requerida ter construído a subestação, cobrou do consumidor para a realização da obra.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, como citado, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo desta furtar-se. Vale destacar que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tenha todos os documentos, deve comprovar as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida é a proprietária da rede custeada pelo(a) autor(a), pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta, sem ter ressarcido o titular, sendo a procedência dos pedidos iniciais a medida mais correta a tomar-se.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON CÂNDIDO SILVEIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) incorporar formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a rede elétrica custeada pela parte autora;
b) ressarcir à parte autora o montante de R$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais), atualizado monetariamente a partir da data do desembolso de cada parcela e com juros a partir da citação (art. 240, CPC/15).
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000056-10.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$7.618,88(sete mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: HIGOR FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA CPF nº 022.285.372-76, RUA OLAVO PIRES 1775 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pleito de ID 26488088, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.
Findo o prazo supra, intime-se o requerente para que diga sobre a formulação de acordo entre as partes, requerendo o que de direito, em 10 dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000711-34.2018.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$10.876,26dez mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos
EXEQUENTE: JEREMIAS RIBEIRO DA SILVA, 7ª LINHA, LOTE 08, KM 07, TANCREDOPOLIS S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001714-24.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$13.640,80treze mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta centavos
REQUERENTE: GALHARDO BRAGA CPF nº 688.107.682-72, LINHA 44, LOTE 50, GLEBA 12, POSTE 93 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito (R$ 14.526,64), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001780-04.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.983,90sete mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa centavos
REQUERENTES: DIVINO RANDOLFO DA SILVA CPF nº 536.522.406-00, LINHA 09 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CREUZA ANICETO DA SILVA CPF nº 727.522.542-53, LINHA 09 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000583-14.2018.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$11.275,35onze mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos
EXEQUENTE: ADELMA TERESA VACCARI DE OLIVEIRA, LINHA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji Parana, 22 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001786-11.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$5.560,70cinco mil, quinhentos e sessenta reais e setenta centavos
EXEQUENTE: WALDIR PINHEIRO CPF nº 085.399.872-87, LINHA C4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Vistos.
A diligência junto ao BacenJud surtiu efeito, bloqueando a quantia desejada.
Nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar a matéria dos incisos do respectivo artigo.
Vinda manifestação ou decorrido o prazo para tanto – caso que deverá ser certificado o decurso – venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 22 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000664-60.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$11.283,50onze mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos
EXEQUENTES: JOSE FERREIRA ROCHA CPF nº 312.876.622-34, LINHA A1 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADENILSON APARECIDO VIOTO CPF nº 624.470.682-04, LINHA A1 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ASTERINO CAETANO CPF nº 173.263.896-91, LINHA A1 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO ROMAO NEPOMUCENO CPF nº 345.182.826-04, LINHA A1 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Vistos.
A diligência junto ao BacenJud surtiu efeito, bloqueando a quantia desejada.
Nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar a matéria dos incisos do respectivo artigo.
Vinda manifestação ou decorrido o prazo para tanto – caso que deverá ser certificado o decurso – venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 22 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000987-65.2018.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$6.642,20seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos
EXEQUENTE: VALDECI CELESTRINO DA CRUZ, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001551-44.2018.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$3.918,69três mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS GOUVEIA CPF nº 112.766.572-34, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para colacionar aos autos comprovante de endereço, no prazo de 15 dias sob pena de extinção.
Alvorada do Oeste 22 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000554-61.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$6.599,35seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos
REQUERENTE: MARIA AMARO DOS SANTOS, LINHA 0 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000836-02.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JACIR ALEXANDRE DA SILVA, SILVANO DE SOUSA MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001574-87.2018.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$8.675,00oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais
EXEQUENTE: GELSON PEREIRA DE ANDRADE, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Deste modo, procedi o desbloqueio dos valores penhorados, conforme espelho anexo.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000591-88.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MILTON NILLIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 22 de maio de 2019.
Processo: 7001571-35.2018.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$5.346,23(cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos)
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA CPF nº 106.432.572-68, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
O presente feito amolda-se às situações passíveis de julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito, independendo da produção de outras provas, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ter custeado parte da construção de subestação para o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural. A celebração de tal contrato deu-se pela adesão da parte autora ao "Programa Luz no Campo", de titularidade da Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, sendo esta responsável pela elaboração do projeto e execução da obra de eletrificação, surgindo para a contratante o dever de realizar o pagamento em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas de R$ 12,00 (doze reais).
Inicialmente cabe analisar a questão prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Na época de celebração do contrato em discussão nestes autos houve duas situações distintas. Ante a negativa estatal em fornecer energia elétrica a particulares, alguns consumidores custearam e construíram individualmente suas redes de eletrificação. Posteriormente, com a criação do "Programa Luz no Campo" foi facultado aos particulares a adesão ao programa, nas condições acima citadas, ou seja, pagar parcelado para que a ré construísse. O caso dos autos se encaixa na segunda situação, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que, nesses casos, não há como verificar o marco inicial da prescrição se não forem apresentados o termo de contribuição ou convênio de devolução firmado entre as partes. Sobre o tema, vejamos:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. - Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide. - Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Desta forma, não tendo a concessionária comprovado nos autos a incorporação formal da rede elétrica, deixando de juntar termo de contribuição ou convênio de devolução, que são os documentos hábeis para tanto, REJEITO a prejudicial arguida e, por consequência, passo à análise do MÉRITO.

Conforme a jurisprudência do TJ/RO, para que seja realizado o ressarcimento dos valores despendidos na construção de subestação deve ter ocorrido a incorporação formal da rede elétrica. Senão, vejamos:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

Desta forma, apesar de constar na cláusula oitava do contrato que o posto de transformação e o ramal de ligação passariam a ser patrimônio do contratante após a quitação total do financiamento, a empresa requerida adotou atitudes como se o patrimônio seu fosse.

A empresa ré, apesar de ter realizado a construção da subestação, impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora esteve e está impossibilitada de utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré, não podendo, inclusive, aliená-los ou deles dispor de qualquer forma, logo, não podemos considerar que seja seu patrimônio.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[…] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, o que não condiz com o caso concreto, porquanto, apesar de a requerida ter construído a subestação, cobrou do consumidor para a realização da obra.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, como citado, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo desta furtar-se. Vale destacar que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tenha todos os documentos, deve comprovar as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida é a proprietária da rede custeada pelo(a) autor(a), pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta, sem ter ressarcido o titular, sendo a procedência dos pedidos iniciais a medida mais correta a tomar-se.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO PEREIRA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) incorporar formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a rede elétrica custeada pela parte autora;

b) ressarcir à parte autora o montante de R$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais), atualizado monetariamente a partir da data do desembolso de cada parcela e com juros a partir da citação (art. 240, CPC/15).
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000253-80.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$9.621,95nove mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos
REQUERENTE: EDNA DALOLIO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.
Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.
-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.
-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.Deste modo, afasto a presente preliminar.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson

de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por EDNA DALOLIO SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 9.621,95 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, devidamente atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019

Simone de MeloSimone de Melo

Juíza de Direito

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. (RE 870947 TEMA 163 – STF). SENTENÇA MANTIDA.

- Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como adicional de periculosidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000287-26.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000432-14.2019.8.22.0011
Assunto: Duplicata
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA CNPJ nº 04.004.410/0008-38, AC SAO MIGUEL DO GUAPORE s/n, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGEIREDO CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: LUCINEI ROBERTO MARSAL CPF nº 011.815.912-79, AVENIDA CURITIBA 1299, CAMPO TERRA BOA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Recebo a emenda.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019.
Simone de Melo
Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000281-82.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NICODEMOS GOMES DA SILVA, JOSE AMBROSIO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000544-17.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.274,35sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos
REQUERENTE: MALMEDES MENDONCA DA SILVA, LINHA C3 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001024-92.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$7.937,00sete mil, novecentos e trinta e sete reais
EXEQUENTE: ISRAEL KELLER CPF nº 085.399.102-25, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Vistos.
A diligência junto ao BacenJud surtiu efeito, bloqueando a quantia desejada.
Nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar a matéria dos incisos do respectivo artigo.
Vinda manifestação ou decorrido o prazo para tanto – caso que deverá ser certificado o decurso – venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 22 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000881-06.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUSCELINO FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 22 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos: 7001167-52.2016.8.22.0011
Ação: [Revisão]

Requerente: ORELIO FRANCISCO CIESLAK
Requerido: JOAO PAULO ARAUJO CIESLAK e outros
FINALIDADE: CITAÇÃO dos requeridos JOAO PAULO ARAUJO CIESLAK , LUDMILA ARAÚJO CIESLAK, nascida em 12/03/1998, filha de Orélio Francisco Cieslak e Solene de Alcantara Araújo, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [Revisão], que lhe move ORELIO FRANCISCO CIESLAK, para querendo oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 334 e 344 do NCPC).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste/RO, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002098-84.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$12.985,00(doze mil, novecentos e oitenta e cinco reais)
REQUERENTE: ARMANDO MIGUEL DE SOUSA CPF nº 323.418.149-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LINHA TN 09 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ".
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000753-83.2018.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$6.555,20seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos
EXEQUENTE: ARLINDO NUNES DE MELO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001247-45.2018.8.22.0011
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da causa: R$78.600,00setenta e oito mil, seiscentos reais
REQUERENTE: A. F. D. O. CPF nº 743.133.122-34, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4355 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972
REQUERIDO: A. O. L. CPF nº 853.240.432-49, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 5187 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens proposta por AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA contra ARTENIZIA OLIVEIRA LOPES.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerente apresentou preliminar de intempestividade da contestação, contudo a requerida apresentou justificativa plausível, o qual foi acolhida pelo juízo conforme ID 24568411, razão pela qual rejeito a preliminar.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) qual a origem e época de aquisição dos bens, ora afirmados pela requerida em contestação que foram omitidos autor; b) se houve a

venda de bens do autor para a requerida, especificamente, a casa de madeira situada na avenida Duque de Caxias, nº 5187.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. Faculto às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 28 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002220-97.2018.8.22.0011
Assunto: Títulos de Crédito, Nota Promissória
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP CNPJ nº 07.069.724/0001-30, RUA B 1933 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA GRACA CPF nº 663.371.352-53, LINHA 54 KM - 01 LT 01 S/N, CHACARA BOA VISTA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Recebo a emenda.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019.
Simone de Melo
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000573-33.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$10.162,00dez mil, cento e sessenta e dois reais
REQUERENTE: CARLOS JOSE FERREIRA CPF nº 211.063.989-04, LINHA 64, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido de Gratuidade Judiciária, intime-e a parte autora para comprovar documentalmente sua hipossuficiência no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do aludido beneficio.
Alvorada do Oeste 22 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito
Processo: 7000803-75.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$16.338,23(dezesseis mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos)
AUTOR: DELICIA DE SOUSA GOMES CPF nº 670.159.132-91, LINHA TN 21 LOTE 173 GLEBA 04, DISTRITO DE TANCREDOPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB nº RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB nº RO2064
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária manejada por DIANE GABRIELI DA SILVA KADES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurada da Previdência e que se encontra acometida de doença de cunho ortopédico, bem ainda, com distúrbios de ansiedade e depressão que a impossibilitam para o trabalho. Afirma que pleiteou pelo recebimento do benefício de auxílio-doença administrativamente em 17/12/2018, sendo inferido. Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que o benefício de auxílio-doença lhe seja implantado desde logo. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito está estampada pelo laudo médico acostado aos autos (ID 27087301), o qual demonstra que de fato a requerente possui fibromialgia, bem como distúrbio de ansiedade e depressão, o qual foi expedido em data posterior ao do indeferimento administrativo e atesta que o requerente faz jus ao recebimento do benefício junto ao INSS.
Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, o laudo particular é documento hábil para concessão de benefício previdenciário, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA.1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria. Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel.Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004). 2. Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência válidos para concessão de aposentaria e isenção de imposto de renda, quando há DISPOSITIVO legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova. Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010).
Já a qualidade de segurada especial da requerente tem como início de prova material os documentos acostados aos autos, podendo ser destacada a certidão de casamento (ID 27084987) na qual consta como profissão da requerente a de produtora rural, somando-se às diversas notas fiscais e documentos juntados.
O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que a autor poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, especialmente pelo caráter alimentar que o benefício por ela pleiteado possui.
No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de incapacidade da parte, além de não tornar a DECISÃO irreversível é baseada apenas em presunção.
Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado.
Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte:
Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da DECISÃO. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade (TJ/RO, Agravo N. 00000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010).
Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Tutela antecipada. Auxílio-doença por acidente de trabalho. Restabelecimento do benefício. Laudos médicos. Comprovação de incapacidade para o trabalho. Provimento do agravo. Demonstrada nos autos a manutenção da incapacidade para a atividade laboral do segurado, conforme laudos anexos à inicial, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença até o julgamento final do processo. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800785-47.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 03/07/2017
Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que, embora o INSS não tenha reconhecido seu direito a usufruir do benefício assistencial, a sequela que a autora está acometida é de caráter permanente, pelo que faz jus ao deferimento da prestação.
Deste modo, demonstrados os requisitos necessários, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar ao réu, sob as penas da lei, que estabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença à autora até o julgamento da lide.
Por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo ADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.
Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais do autor.
Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento.
No mais, defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda

Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 10 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000811-52.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$15.995,69(quinze mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos)
AUTOR: ADILSON PEREIRA PETRONILLO CPF nº 688.347.302-59, LINHA C-1, LOTE 45, GLEBA 02, SÍTIO SÃO JORGE ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária manejada por ADILSON PEREIRA PETRONILO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurado da Previdência e que se encontra acometido de doença que o impossibilita para o trabalho. Afirma que recebeu o benefício de auxílio doença até 06/01/2019, sendo cessado, e diante da manutenção de sua incapacidade laborativa viu-se obrigado a socorrer-se do judiciário para ter sua pretensão satisfeita. Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que o benefício de auxílio-doença lhe seja implantado desde logo. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito está estampada pelo laudo médico acostado aos autos (ID 27136168), o qual demonstra que de fato a requerente possui hipotireoidismo, pré-diabetes, hipercolesterolemia, neuroparesia à direita e atraso de desenvolvimento neuropsicomotor, e que fora diagnosticado como CID 10: E03 E78.0 O 24.1, o qual foi expedido em 18/03/2019, data posterior ao do indeferimento administrativo e atesta que o requerente faz jus ao recebimento do benefício junto ao INSS uma vez que está impossibilitado de exercer suas funções por tempo indeterminado.
Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, o laudo particular é documento hábil para concessão de benefício previdenciário, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA.1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria. Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel.Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004). 2. Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência válidos para concessão de aposentaria e isenção de imposto de renda, quando há DISPOSITIVO legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova. Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010).
Já a qualidade de segurado do requerente tem-se inconteste visto que a própria autarquia demandada a reconheceu quando concedeu administrativamente o benefício ao autor.
O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que o autor poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, especialmente pelo caráter alimentar que o benefício por ele pleiteado possui.
No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de incapacidade da parte, além de não tornar a DECISÃO irreversível é baseada apenas em presunção.
Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado.
Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte:
Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da DECISÃO. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade (TJ/RO, Agravo N. 00000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010).
Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Tutela antecipada. Auxílio-doença por acidente de trabalho. Restabelecimento do benefício. Laudos médicos. Comprovação de incapacidade para o trabalho. Provimento do agravo. Demonstrada nos autos a manutenção da incapacidade para a atividade laboral do segurado, conforme laudos anexos à inicial, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença até o julgamento final do processo. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800785-47.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 03/07/2017
Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que, embora o INSS não tenha reconhecido seu direito a usufruir do benefício assistencial a incapacidade permanece, pelo que faz jus ao deferimento da prestação.
Deste modo, demonstrados os requisitos necessários, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar ao réu, sob as penas da lei, que estabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença ao autor até o julgamento da lide.
Por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos

judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo ADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.
Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais do autor.
Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento.
No mais, defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 14 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 7000842-72.2019.8.22.0011
Processo: 7000842-72.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$26.977,83(vinte e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos)
AUTOR: ONICIA BORGES DA CRUZ CPF nº 688.237.622-00, LINHA 05 LOTE 65 GLEBA 05 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB nº RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB nº RO2273
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária manejada por ONICA BORGES DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurada da Previdência e que se encontra acometida de doença de cunho ortopédico que o impossibilita para o trabalho. Afirma que recebeu o benefício de auxílio doença até o ano de 2018, sendo cessado, e diante da manutenção de sua incapacidade laborativa viu-se obrigada a socorrer-se do judiciário para ter sua pretensão satisfeita. Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que o benefício de auxílio-doença lhe seja implantado desde logo. Juntou documentos. É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito está estampada pelos diversos laudos médicos acostados aos autos, especialmente pelo de ID27311824, o qual demonstra que de fato a requerente possui protusão discal l4/l5 e hérnia l5/s1, o qual foi expedido em 15/04/2019, data posterior ao do indeferimento administrativo e atesta que a requerente faz jus ao recebimento do benefício junto ao INSS uma vez que está impossibilitado de exercer suas funções por tempo indeterminado.
Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, o laudo particular é documento hábil para concessão de benefício previdenciário, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA.1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria. Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel.Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004). 2. Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência válidos para concessão de aposentaria e isenção de imposto de renda, quando há DISPOSITIVO legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova. Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010).
Já a qualidade de segurado da requerente tem-se inconteste visto que a própria autarquia demandada a reconheceu quando concedeu administrativamente o benefício à autora.
O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que a autora poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, especialmente pelo caráter alimentar que o benefício por ela pleiteado possui.
No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de incapacidade da parte, além de não tornar a DECISÃO irreversível é baseada apenas em presunção.
Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado.
Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte:
Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da DECISÃO. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da

verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade (TJ/RO, Agravo N. 00000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010).

Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Tutela antecipada. Auxílio-doença por acidente de trabalho. Restabelecimento do benefício. Laudos médicos. Comprovação de incapacidade para o trabalho. Provimento do agravo. Demonstrada nos autos a manutenção da incapacidade para a atividade laboral do segurado, conforme laudos anexos à inicial, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença até o julgamento final do processo. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800785-47.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 03/07/2017

Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que, embora o INSS não tenha reconhecido seu direito a usufruir do benefício assistencial a incapacidade permanece, pelo que faz jus ao deferimento da prestação.

Deste modo, demonstrados os requisitos necessários, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar ao réu, sob as penas da lei, que restabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença à autora até o julgamento da lide.

Por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo ADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais do autor.

Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento.

No mais, defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 17 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000866-03.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R$15.000,00, quinze mil reais

AUTOR: ROMEU APARECIDO BORTOLAN CPF nº 047.902.048-55, LINHA 64, GLEBA 7, KM 21 - SETOR REDENÇÃO LOTE 83 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA OAB nº RO3997, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº RO1512

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ROMEU APARECIDO BORTOLAN ingressou com a presente ação contra oINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurado especial da Previdência e se encontra incapacitado para o trabalho, pelo que pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, caso seja constatada sua incapacidade permanente, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício lhe seja concedido desde logo e, no MÉRITO, requereu a confirmação da medida antecipatória, a condenação do réu ao pagamento das parcelas retroativas e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a sua incapacidade permanente. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do cotejo dos autos verifico que a probabilidade do direito do requerente não restou demonstrada até o momento. Assim afirmo porque apesar de terem sido juntados aos autos laudos médicos que informem que a parte autora possui dor lombar com irradiação para membros inferiores, com RNM Coluna Lombar com protusões e desidratação discal lombar, o mais novo deles data de 05/02/2018, data anterior à DECISÃO do INSS que indeferiu o requerimento administrativo por perícia médica que deu-se em 22/01/2019.

Acrescente-se a isso que o pedido do requerente foi indeferido na seara administrativa, sendo certo que os atos dos servidores públicos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade, cabendo à parte autora demonstrar que o indeferimento foi equivocado.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte requerente.

Registro que essa DECISÃO poderá ser revista a qualquer tempo, mediante a alteração do conjunto probatório dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos

autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 21 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000823-66.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: 0,00, 0,00
AUTOR: DORVALINA ANDRADE HAJDASZ CPF nº 409.155.492-04, LINHA A-5 LOTE 30 GLEBA 07 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
DORVALINA ANDRADE HAJDASZ ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que vinha em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/01/2013, o qual havia sido concedido por DECISÃO judicial, contudo, por ocasião de exame médico revisional, foi cessado o aludido benefício. Afirma também que é segurada especial da Previdência e se encontra incapacitada para o trabalho, pelo que pretende que lhe seja restabelecido o benefício aposentadoria por invalidez. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício lhe seja restabelecido desde logo e, no MÉRITO, requereu a confirmação da medida antecipatória, a condenação do réu ao pagamento das parcelas retroativas e o restabelecimento do benefício em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a sua incapacidade permanente. Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Do cotejo dos autos verifico que a probabilidade do direito da requerente não restou demonstrada até o momento. Assim afirmo porque apesar de terem sido juntados aos autos laudos médicos que informem que a parte autora está acometida por doença, o mais novo deles data de 10/08/2018 (ID 27204795), data anterior à DECISÃO do INSS que indeferiu o requerimento administrativo de prorrogação de beneficio, por perícia médica.
Acrescente-se a isso que o pedido da requerente foi indeferido na seara administrativa, sendo certo que os atos dos servidores públicos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade, cabendo à parte autora demonstrar que o indeferimento foi equivocado.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte requerente.
Registro que essa DECISÃO poderá ser revista a qualquer tempo, mediante a alteração do conjunto probatório dos autos.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000728-36.2019.8.22.0011
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$25.914,20, vinte e cinco mil, novecentos e quatorze reais e vinte centavos
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: MARIA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA, AV SARGTO MARIO NOGUEIRA VAZ 5382 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de busca e apreensão que BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou em face de MARIA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 21/12/2018, sendo devedora do montante total de R$ 25.914,20, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 21/12/2018, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo automóvel marca Chevrolet, modelo Onix Hatch Flex, ano de fabricação 2013, cor Prata, placa OXL3939, chassi 9BGKT48L0EG223407 diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.
SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000859-11.2019.8.22.0011
ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causaR$11.806,66onze mil, oitocentos e seis reais e sessenta e seis centavos
AUTOR: GILBERTO GUEDES DE ALMEIDA CPF nº 292.799.412-91, LINHA C105, ZONA RURAL MAR PST 79 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Do que consta do projeto, a construção da subestação foi realizada em sociedade, de modo que o autor não arcou sozinho com as despesas da obra.
Assim, intime-o para comprovar que desembolsou o valor integral para a construção ou pleitear somente o quinhão que lhe é devido ou, ainda, incluir os demais legitimados no polo ativo da demanda.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste, 22 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Proc.: 0001861-53.2010.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ansenor Inácio Rosa
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Ficam as partes, através de seus advogados, devidamente intimadas do recebimento dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0000511-54.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marina Francisca de Oliveira
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Ficam as partes, através de seus advogados, devidamente intimadas do recebimento dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0000472-62.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Santa Catarina Lopes Ferreira
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (OAB/SP 78939)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Ficam as partes, através de seus advogados, devidamente intimadas do recebimento dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0001502-06.2010.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
Executado:Rissi Comercio de Cereais Ltda, Cecilia Maria de Jesus, Sidnei Coelho Rissi
Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Vistos. Intime-se o exequente para que promova o recolhimento das custas relativas às diligências requeridas. Desde logo esclareço que não não é possível obter informação acerca de bens no sistema SIEL, eis que ele apenas possibilita a consulta de endereços. Na oportunidade, o exequente deverá, ainda, juntar cálculo atualizado do débito. Intime-se, consignando um prazo de 10 dias para manifestação. Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000866-03.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$15.000,00, quinze mil reais
AUTOR: ROMEU APARECIDO BORTOLAN CPF nº 047.902.048-55, LINHA 64, GLEBA 7, KM 21 - SETOR REDENÇÃO LOTE 83 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA OAB nº RO3997, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº RO1512
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
ROMEU APARECIDO BORTOLAN ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurado especial da Previdência e se encontra incapacitado para o trabalho, pelo que pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, caso seja constatada sua incapacidade permanente, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício lhe seja concedido desde logo e, no mérito, requereu a confirmação da medida antecipatória, a condenação do réu ao pagamento das parcelas retroativas e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a sua incapacidade permanente. Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Do cotejo dos autos verifico que a probabilidade do direito do requerente não restou demonstrada até o momento. Assim afirmo porque apesar de terem sido juntados aos autos laudos médicos que informem que a parte autora possui dor lombar com irradiação para membros inferiores, com RNM Coluna Lombar com protusões e desidratação discal lombar, o mais novo deles data de 05/02/2018, data anterior à decisão do INSS que indeferiu o requerimento administrativo por perícia médica que deu-se em 22/01/2019.
Acrescente-se a isso que o pedido do requerente foi indeferido na seara administrativa, sendo certo que os atos dos servidores públicos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade, cabendo à parte autora demonstrar que o indeferimento foi equivocado.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte requerente.
Registro que essa decisão poderá ser revista a qualquer tempo, mediante a alteração do conjunto probatório dos autos.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 21 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000858-26.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$3.686,50 três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos
REQUERENTE: JOAO IRINEU DA MAIA CPF nº 282.548.649-34, RD BR 429, KM 0, LOTE 04, GLEBA 09 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 21 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000862-63.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$6.438,03seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e três centavos
AUTOR: LUIZ GONZAGA BASSO CPF nº 488.660.247-91, LINHA ZERO, SUL DERIV, PT 14 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972
RÉU: EDSON MENDES BARBOSA CPF nº 683.555.722-20, AVENIDA ADEMIR RIBEIRO 530 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;
2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;
3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;
4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;
5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);
6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;
7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;
8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;
9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
O Ministério Público atuará no feito.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste 21 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000204-39.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILIZANDRA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresente impugnação à contestação.
Alvorada do Oeste/RO, 21 de maio de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000862-97.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONALDO BISPO BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, para, dar o correto andamento ao feito no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 21 de maio de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000592-44.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FELIPE JOSE DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Finalidade: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 dias, dar andamento aos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 21 de maio de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7002123-97.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Finalidade: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresente impugnação à contestação.
Alvorada do Oeste/RO, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000741-06.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$937,00novecentos e trinta e sete reais
AUTOR: ELENILDA MARIA DE JESUS DA SILVA CPF nº 806.240.812-49, LH 09 LT 26 GB 011 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA OAB nº RO7790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar manifestação ao laudo pericial juntado ao ID 27044471, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 183 do CPC.
Alvorada do Oeste 21 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7002181-03.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE LEMES MACIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Finalidade: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresente impugnação à contestação.
Alvorada do Oeste/RO, 21 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000470-26.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA MADALENA PIMENTA BARROS, JAIRO DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 21 de maio de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000394-02.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIANA SOARES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
Finalidade: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresente impugnação à contestação.
Alvorada do Oeste/RO, 21 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001872-79.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO PEREIRA LEITE
AUTOR: JOSE MARIA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 21 de maio de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000062-06.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OZORINO FERNANDES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Finalidade: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, para, no prazo de 10 dias, dar o correto andamento ao feito.
Alvorada do Oeste/RO, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000360-61.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$12.181,00, doze mil, cento e oitenta e um reais
AUTOR: DANIEL BALDUINO DE SOUZA CPF nº 937.097.652-34, ZONA RURAL km 44 LINHA 44 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por DANIEL BALDUINO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor que é segurado da Previdência e se encontra incapacitado pelo trabalho por sequela decorrente de acidente de trabalho. Diz que pleiteou administrativamente pelo benefício de auxílio-doença, e obteve deferimento, tendo, contudo, cessado o benefício em 28/02/2018, pelo que manejou a presente ação. Pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a benesse lhe fosse concedida desde logo. Juntou documentos.
O pleito antecipatório foi deferido (ID 18041717).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 26401061) alegando, em resumo, que é necessário realizar perícia médica para verificar a existência de incapacidade. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.
O feito foi saneado (ID 23559941), oportunidade em que foi deferida a realização de perícia médica.
A perícia foi realizada e o laudo foi juntado (ID 25916212).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, haja vista que não há necessidade de produzir outras provas.
A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
No caso em tela, a qualidade de segurado pelo período de carência restou comprovada pela própria autarquia ora ré no ato da concessão do benefício ao autor antes do indeferimento administrativo.
No que se refere à incapacidade laborativa da parte requerente, restou comprovado, por meio da perícia médica realizada nos autos, que deve ser concedido o benefício de auxílio doença ao requerente, tendo em vista estar incapacitado parcial (quesito 07) e temporariamente (quesito 06). Ainda, ficou demonstrado que o autor poderá reabilitar-se diante da realização de cirurgia, bem como que já se encontra na fila para tanto, pelo que não poderá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.
Com relação ao termo inicial do benefício, deverá ser a data da cessação administrativa, qual seja, 28/02/2018 (ID 17266384).
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIEL BALDUINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, bem como para realizar o pagamento retroativo da verba, desde a data do pedido administrativo (ID 17266384).
Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
A correção monetária, que deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, será feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.
Os juros de mora são fixados em 0,5%, ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indevida condenação em custas processuais.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.
Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.
P.R.I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 21 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001036-43.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$10.775,00(dez mil, setecentos e setenta e cinco reais)
AUTOR: ADELMA TERESA VACCARI DE OLIVEIRA CPF nº 758.215.592-00, LINHA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA TORRE 100, CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, - 30130-174 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ADELMA TERESA VACCARI DE OLIVEIRA contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. Narra a autora que é pensionista do INSS, que notou que o pagamento de seu benefício estava em valor inferior ao de costume. Buscando informações acerca dos descontos, foi informada que os mesmos se referem a um empréstimo que teria sido contratado por ela junto ao réu, cujo pagamento seria realizado através da realização de descontos em seu benefício previdenciário.
Afirma que o empréstimo é representado pelo contrato de número 547376061, e que não o contratou, pelo que requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os descontos sejam suspensos e, no mérito, pleiteou pela declaração de inexigibilidade do contrato e pela condenação do réu ao pagamento dos danos morais que afirma ter sofrido. Juntou documentos.
Antecipação de tutela concedida no ID. 12556608.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando, em síntese, que houve a celebração de contrato entre as partes, sendo devidos os descontos realizados, pelo que a improcedência dos pedidos inciais seria a medida mais correta (ID 14630706).
Saneado o processo, foi deferida a produção de perícia grafotécnica (CID 16313984).
Juntado ao ID 25635190, o laudo pericial concluiu que as assinaturas constantes no contrato apresentado pela parte requerida não pertencem à parte autora.
Manifestando-se nos autos, requereu a parte autora o julgamento nos termos do pedido inicial diante do resultado da perícia (ID 25654090).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil – CPC, eis que, apesar de devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.
É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e aos réus demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).
No caso em tela, a requerente afirma que houve um débito na sua conta no valor de R$ 885,70. Apresentou documentos que comprovam o desconto.
O banco, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que os descontos foram devidos. Explico. Embora tenha a instituição bancária juntado o suposto contrato firmado entre as partes, a perícia grafotécnica concluiu que a assinatura desse não era pertencente à parte autora, sendo patente sua responsabilidade pelos danos causados.
Nesse entendimento, colaciono o seguinte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
DANO CAUSADO POR ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da instituição financeira. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas dos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 381.446/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013) (destaquei).
Ainda:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCOS. ROUBO.
COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pela parte agravada, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, no caso de roubo de objetos depositados em cofre bancário, a responsabilidade do banco é objetiva, por decorrer do risco inerente ao negócio, devendo arcar com os prejuízos sofridos pelos clientes.
2. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 405.583/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 21/02/2014) (destaquei).
Assim, resta claro que o banco tem o dever de ressarcir a autora pelos danos causados, qual seja, o débito efetuado em sua conta bancária. Ainda, que a inexistência de débito com a consequente inexibilidade do contrato seja deferida.
Do mesmo modo, merece procedência o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora. Assim afirmo porque esta é pessoa aposentada que depende do recebimento de seu benefício previdenciário para prover seu sustento, de modo que a efetivação de descontos não programados por ela certamente lhe causaram danos, havendo nexo causal entre o dano sofrido pela requerente e a conduta do requerido, pelo que a condenação deste ao pagamento de danos morais a autora é medida que se impõe.
No mesmo sentido o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:
Empréstimo não contratado. Benefício previdenciário. Desconto indevido. Dano moral. Verba devida. É indevido o desconto de parcelas relativas a contrato de financiamento bancário a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada a licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
(N. APL 00064871420118220001 RO 0006487-14.2011.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 08/05/2015)(destaquei).
Demonstrado o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado ao requerente.
Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados a autora, bem como para penalizar a conduta do requerido.
Considerando que não restou comprovada nos autos a má-fé do requerido em realizar os descontos na conta do autor, entendo por certo não acolher o pedido em relação ao pagamento em dobro da dívida, devendo somente efetuar a restituição dos valores debitados.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:
Declarar a inexigibilidade do contrato sob o número 547376061, firmado em nome da autora perante o requerido, confirmando a antecipação de tutela concedida, a fim de determinar que o réu providencie o necessário para o cancelamento dos descontos a serem efetuados no benefício previdenciário da autora a título de pagamento;
Condenar o requerido a realizar o pagamento do montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais a autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).
Determinar que o requerido proceda a devolução à autora dos valores debitados indevidamente de seu benefício, com correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação (Súmula 240, STJ).
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
Alvorada do Oeste, 21 de maio de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000954-75.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMAURI DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Finalidade: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto à petição apresentada pelo requerido.
Alvorada do Oeste/RO, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000203-54.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$34.609,09trinta e quatro mil, seiscentos e nove reais e nove centavos

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA NETO CPF nº 114.085.612-04, RUA DUQUE DE CAXIAS 4228 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos à contadoria.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 21 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001975-86.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$12.413,70doze mil, quatrocentos e treze reais e setenta centavos
EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES BRAZ CPF nº 560.047.292-72, LINHA T10 33 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação em relação a petição de ID 25425874, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem os autor conclusos.
Alvorada do Oeste 21 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000054-58.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$20.000,00, vinte mil reais
AUTOR: ANA BAIAO DE SOUZA CPF nº 866.059.842-34, AV. CASTELO BRANCO 4431 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, RUA CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ANA BAIÃO DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S.A., com vistas à declaração de inexistência de débito junto ao requerida e à condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) quais os motivos que ensejaram os descontos ocorridos em janeiro de 2019; b) a existência de contrato entre as partes que legitimou tais descontos.
Consigne-se que devem as partes provar documentalmente suas alegações, de nada influenciando para o julgamento da demanda meras alegações.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessa prova. Considerando que a prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem novas provas, sob pena de preclusão.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 21 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001492-90.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONALDO ALBINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 21 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000634-88.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CIRSO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 21 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000401-91.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 21 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000922-70.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ODAIR ROQUE LANG, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, JOSE DAVI TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 21 de maio de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000662-90.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EGIDIO DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Finalidade: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto à petição apresentada pelo requerido.
Alvorada do Oeste/RO, 21 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000334-29.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SEVERINO FRANCA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 21 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000344-73.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDEIR ANTUNES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 21 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000704-76.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 21 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000651-27.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS MIGUEL DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 21 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000382-85.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PEDRO MENDES DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000519-67.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$11.976,00onze mil, novecentos e setenta e seis reais
EXEQUENTE: ROSA BALDOINO CPF nº 418.633.052-20, RUA PRINCESA IZABEL 4251 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerido através do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 29 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000611-79.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre a manifestação da parte requerida juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002043-36.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$5.347,07 cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e sete centavos
REQUERENTE: JAIR FERREIRA DA SILVA CPF nº 364.691.577-34, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 21 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000860-93.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$18.107,78, dezoito mil, cento e sete reais e setenta e oito centavos
AUTOR: GERALDO DELEPRANI CPF nº 881.324.637-49, LINHA C-04 LOTE 24 GLEBA 14 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 21 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001057-82.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$13.280,40treze mil, duzentos e oitenta reais e quarenta centavos
REQUERENTES: ELVIRA JOSE DA SILVA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANTONIO MESSIAS RODRIGUES DA SILVA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JURANDIR RODRIGUES DA SILVA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ANTIGA GUASCOR CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 21 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002285-92.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 22 de maio de 2019.
Processo: 7000601-35.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$7.925,35sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos
REQUERENTE: EVA ELIONARDO CARDOSO CPF nº 592.625.752-20, LINHA 0 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
De uma análise mais detida dos autos, verifica-se que na Certidão de Casamento consta averbação da Ação de Separação Litigiosa.
Deste modo, intime-se a parte autora para comprovar quem adquiriu a propriedade rural no momento da partilha dos bens.
Alvorada do Oeste 1 de abril de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001295-04.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILAS XAVIER DA COSTA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 22 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 0001026-89.2015.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
REQUERIDO: MARIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 22 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000957-64.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CARCANJO DA COSTA
REQUERIDO: Paulo Rogers Paz
Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por meio de seu procurador intimada do despacho proferido nos autos: "Considerando que a Defensoria já patrocina o requerente, desde já nomeio o Dr. Claudiney Quirino de Souza, para funcionar como advogado dativo, consignando que os honorários que lhe são devidos serão fixados quando da prolação da sentença, observados os requisitos estampados no artigo 85, § 2º do CPC. Intime-o para o exercício do encargo. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Simone de Melo Juíza de Direito".
Alvorada D'Oeste, 22 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001566-13.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MOISES BATISTA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 22 de maio de 2019.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7011499-37.2018.8.22.0002
Exequente: JAIME INACIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164
Executado: INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Buritis, 21 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000226-67.2019.8.22.0021
Exequente: ADEMAR DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da designação de pericia médica para o dia 23/07/2019, a partir das 14h00min, pelo Dr. Luciano Portes da Merces, CRM 2294/RO, na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO
Buritis, 21 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001819-34.2019.8.22.0021
Exequente: ERLY MIGUEL FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da designação de pericia médica para o dia 23/07/2019, a partir das 14h00min, pelo Dr. Luciano Portes da Merces, CRM 2294/RO, na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO
Buritis, 21 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007188-43.2018.8.22.0021
Exequente: MARLIDE GAMA DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR -

RO8698, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Executado: INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada da redesignação da perícia médica para o dia 16/07/2019, a partir das 14h00min, com o perito Dr. Luciano Portes da Merces, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO
Buritis, 21 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003128-61.2017.8.22.0021
Exequente: AILTON LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 21 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7003657-12.2019.8.22.0021
AUTOR: AILTON CARDOSO DA SILVA, LINHA C-18, GLEBA 01, LOTE 68, PA SÃO JOSÉ, ZONA R sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642L
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer os autos requerimento administrativo a fim de configurar o interesse de agir da presente demanda.
Em caso de não cumprimento, certifique-se e retorne concluso.
Buritis, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003680-55.2019.8.22.0021
Exequente: OZIAS DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO SEGURA - RO2994
Executado: INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de id. 27453778
Buritis, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005139-29.2018.8.22.0021
Exequente: IZAEL DA CUNHA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada a respeito da REDESIGNAÇÃO da a perícia médica para o dia 23/07/2019, a partir das 14h00min, com o perito Dr. Luciano Portes da Merces, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO.
Buritis, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008489-25.2018.8.22.0021
Exequente: PEDRONILA MUTZ KARNOPP
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada para informar se houve a REALIZAÇÃO DA PERICIA MÉDICA designada para o dia 03/05/2019 com o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, no prazo de 5 dias
Buritis, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000838-39.2018.8.22.0021
Exequente: VALDIRENE ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Executado: INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada a respeito da REDESIGNAÇÃO da perícia médica para o dia 23/07/2019 a partir das 14h00min, que será realizada pelo Dr. Luciano Portes da Merces, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO
Buritis, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000019-05.2018.8.22.0021
Exequente: CLAUDIA GOMES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Executado: INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a certidão da Assistente Social informando que autora não reside mais nesta Comarca.
Buritis, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0003637-87.2012.8.22.0021
Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Executado: ANTONIO CORREA DE LIMA e outros
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes intimadas, para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem quanto os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme DECISÃO de Id. 23806925.
Buritis, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005505-68.2018.8.22.0021
Exequente: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
No prazo de 05 dias, especifiquem as partes objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Buritis, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0003052-98.2013.8.22.0021
Exequente: GERALDO ESTEVAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110
Executado: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogados do(a) RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de maio de 2019
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007899-48.2018.8.22.0021
Exequente: American Tower do Brasil - Cessão de Infraestruturas Ltda.
Advogado do(a) AUTOR: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338
Executado: ADILSON SOARES DOS SANTOS e outros
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da designação de udiência de conciliação/mediação para o dia 09/07/2018 às 10h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.
Buritis, 22 de maio de 2019
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R$ 211,14(DUZENTOS E ONZE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0003635-20.2012.8.22.0021
Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Executado: ANTONIO CORREA DE LIMA e outros (3)
Intimação
VISTAS AS PARTES PARA MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, no prazo de 5 dias.
Buritis, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0003636-05.2012.8.22.0021
Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Executado: ANTONIO CORREA DE LIMA e outros (3)
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes intimadas, para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem quanto os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.
Buritis, 22 de maio de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008598-39.2018.8.22.0021
Exequente: REAL & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RITA POTRICH - MS7777
Executado: LUCIA PEREIRA DE BARROS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ANEXA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança.
No Id. 23875640, foi determinada a intimação da parte autora para o complemento das custas, contudo, não cumpriu a determinação judicial.
Posto isso, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 330, VI, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se via DJe.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 16 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 22 de maio de 2019

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 0000967-66.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Nito Soares de Souza, José Carlos Litra dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.NITO SOARES DE SOUZA, qualificados nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia pela prática, em tese, do delito previsto no Art. 129, §9º, do Código Penal c/c Art. 5º, III, e Art. 7º, I, ambos da Lei 11.340/06.Às fls. 64 juntou-se aos autos a Certidão de Óbito do acusado, razão pela qual o Ministério Público requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 68).Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do denunciado NITO SOARES DE SOUZA, em razão de seu falecimento.Transitada em julgado, procedam-se as baixas e comunicações de estilo.No mais, verifico que, em que pese ter apresentado resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública, o acusado José Carlos Litra dos Santos não foi pessoalmente citado da presente ação, ainda que determinado na DECISÃO de fls. 48/49. Assim, determino a sua citação.Em análise aos autos, em especial a resposta apresentada, não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP) do acusado. Imprescindível a instrução processual. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 14/08/2019 às 09h30min.Por fim, determino a retificação da autuação do feito, para constar no polo passivo o acusado José Carlos Litra dos Santos.Deliberações ao cartório:Proceda a retificação da autuação do feito, para constar no polo passivo o acusado José Carlos Litra dos Santos.Cite-se e intime-se o acusado José Carlos Litra dos Santos (brasileiro, filho de Rosa Litra dos Santos e Reinaldo amorin dos Santos, nascido em Chapada dos Guimarães/MT aos 03/03/1986, residente e domiciliado na BR 460, km 08, Zona Rural de Buritis/RO), SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO. Intimem-se as testemunhas cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência, SERVINDO A PRESENTE MANDADO. SERVE A PRESENTE, ainda, como REQUISIÇÃO ao Comando Local da Polícia Militar para apresentação da testemunha Policial Militar Valmir Almeida dos Santos.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001204-08.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Nilton Souza Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Vistos.Aguarde-se a inclusão em pauta para julgamento pelo E. Tribunal do Júri.Buritis-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000166-24.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Reinaldo José Caldeira
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para fiscalização das condições da suspensão condicional do processo. Caso o acusado já tenha cumprido o período da suspensão com regularidade, certifique-se nos autos, tendo em vista que já transcorrido lapso temporal hábil para o efetivo cumprimento da medida. Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.Caso ainda não haja o integral cumprimento, intime-se o acusado para dar continuidade ao cumprimento das condições estabelecidas, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo.Sirva a presente como MANDADO de intimação do réu Reinaldo José Caldeira (residente à Linha 05, s/n, marco 40, poste 39, zona rural, Buritis/RO).Buritis-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005670-18.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: E L INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO

O autor foi intimado, a fim de emendar a inicial, devendo ter juntado o atual contrato social da empresa requerente, comprovando as alterações realizadas, uma vez que o CNPJ e o nome da empresa requerente são diferentes do que constam na ART de Id. 20496132 e no Projeto de Construção de Id. 20496236, tendo juntado apenas a consulta do quadro dos sócios, o comprovante de inscrição e de situação cadastral (Id's. 20955977 e 20955989), os quais não demonstram a relação com a empresa que teria construído a subestação.

Contudo, em consulta ao sistema PJe, foi constatado que o autor já havia ajuizado outra ação com o mesmo pedido, causa de pedir e parte requerida, inclusive utilizando os mesmos documentos, a qual tramitou nesta mesma Vara, sob o número 7001302-63.2018.8.22.0021, tendo retornado da Turma Recursal, com a DECISÃO dando provimento ao recurso interposto pela Ceron, reconhecendo a ilegitimidade do recorrido, ora autor, para figurar no polo ativo.

Ademais, consta também, o processo de n. 7001306-03.2018.8.22.0021, o qual se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizado pela Industria e Comércio de Madeiras PRB EIRELI - ME de propriedade do Sr. WLIELITON GLEIKI SERAFIM contra a CERON, utilizando a mesma ART de n. 8207166653 e Projeto de Construção, em nome desta Empresa, documentos estes utilizados pelo autor na presente ação, bem como na ação dos autos de n. 7001302-63.2018.8.22.0021.

Desta forma, intime-se a parte autora, para apresentar explicações, ante as informações prestadas acima, sob pena de condenação a litigância de má-fé e demais penalidades legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

REQUERENTE: E L INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 20.693.160/0001-70, NÃO INFORMADO SN, LINHA 03, S/N, LOTE 47, GLEBA 04, SETOR INDUSTRIAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003720-37.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Liminar
AUTOR: HEDY CARLOS SOARES
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO

Os autos vieram conclusos com a juntada do Ofício de n. 4967/2019/ DETRAN-DTV, acostado aos autos Id. 27408005, informando a impossibilidade de proceder à transferência do veículo para o nome do requerente HEDY devido à existência de gravame em nome do proprietário original.

Ocorre que em momento algum o requerente pleiteou a transferência do veículo para seu nome e tampouco esse Juízo determinou a transferência. Ao contrário. O requerente informou ter realizado negócio jurídico com o proprietário original do veículo e esclareceu que deixou de realizar a transferência do veículo para seu nome porque precisava da assinatura do proprietário original do veículo mas este precisou sair do Estado para acompanhar a esposa em tratamento médico e como ainda não retornou, o requerente não conseguiu efetivar a transferência do veículo para seu nome. Em todo caso, o requerente pleiteou a emissão do documento do veículo em nome do proprietário original e pleiteou, judicialmente, que o documento seja entregue para si, que é quem efetivamente utiliza o veículo e necessita do documento de porte obrigatório para utilizar o veículo.

Portanto, o pedido de liminar consiste apenas e tão somente na emissão do documento em nome do proprietário original e na entrega do documento para o requerente. Esse pedido se mostra perfeitamente possível e lícito, à medida que preserva todos os direitos do proprietário original, já que o veículo continuará registrado e licenciado em seu nome, preserva os interesses do DETRAN que não precisará fazer transferência sem os requisitos legais (substituição do gravame, vistoria etc.) e principalmente, protege o terceiro de boa fé (autor), que adquiriu um bem, pagou por ele e efetuou o pagamento de todas as taxas e impostos e necessita do documento de porte obrigatório para transitar com o veículo. Portanto, o pedido deve ser imediatamente atendido, por não causar prejuízos a ninguém e por não haver nenhuma proibição legal de o documento ser expedido em nome do proprietário do veículo a fim de ilidir eventual apreensão do veículo e impossibilidade de tráfego.

Por tudo isso, determino que o DETRAN/RO providencie, imediatamente a emissão do documento CRLV, exercício de 2019, referente ao veículo tipo caminhonete, marca/modelo Toyota/Hilux, cor prata, placa NDM8981, Renavam 1143765394, conforme taxas devidamente pagas EM NOME DO PROPRIETÁRIO ORIGINAL - SR. ROMILDO EDUARDO BENEDETI e proceda à entrega do referido documento ao requerente Hedy Carlos Soares, CPF 485.664.462-91.

Como já houve descumprimento da decisão anterior, possivelmente por compreensão equivocada do teor da decisão que NUNCA determinou a transferência do veículo, MAJORO A MULTA DIÁRIA PARA R$ 1.000,00 (MIL REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, sem prejuízo de outras providências para conceder efeito prático à decisão judicial.

Intime-se e CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
AUTOR: HEDY CARLOS SOARES CPF nº 485.664.462-91, AC BURITIS 2388, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006582-15.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: EDIGAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado de Id. 27065158 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo Id. 27065159.
Ante a apresentação das Contrarrazões (Id. 27105828), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: EDIGAR ALVES DE SOUZA CPF nº 295.733.192-68, ÁREA RURAL s/n LINHA C-10, LOTE 08, GLEBA 07 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SETOR 03 1727 RUA. TANCREDO NEVES - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007916-84.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito
EXEQUENTE: EDGAR AFONSO SARAIVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 26089105 (Bloqueio online).
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$22.853,92 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) da Agência do Banco do Brasil para a Agência da Caixa Econômica Federal, sob o ID. 072019000006213270, conforme tela anexa, motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: EDGAR AFONSO SARAIVA CPF nº 147.000.878-54, NÃO INFORMADO S/N, LH 03, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0000451-56.2012.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS CPF nº 204.614.372-87, LINHA BURITIS, KM 10, LT 180, PA SANTA HELENA, 02 KM DEPOIS DO MARCO SATÉLITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003750-72.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas
REQUERENTE: WELVERTON DE PAULA SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada proposta por WELVERTON DE PAULA SOUSA contra TIM CELULAR S/A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que sempre procurou quitar suas dívidas com pontualidade, a fim de conservar seu crédito perante o comércio local. Contudo, ao tentar realizar uma compra a prazo no comércio local, foi surpreendido com a informação de que seu nome estava com restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alegou que, se dirigiu até a Associação Comercial, tendo solicitado uma certidão, ocasião em que constatou que a restrição foi incluída pela parte requerida e por outra empresa. Informou que a inserção se deu em valor totalmente desconhecido, não correspondendo a qualquer prestação contratada entre as partes. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA).
É o relatório. Decido.
O documento de Id. 27393853 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao débito no valor de R$29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), contrato de n. GSM141479715411, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.
A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Designo audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2019, às 10h45min., a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
Disposições ao Cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: WELVERTON DE PAULA SOUSA CPF nº 024.073.782-29, RUA CASTANHEIRA 2321 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. CNPJ nº 04.206.050/0046-82, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003741-13.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas
REQUERENTE: WELVERTON DE PAULA SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
REQUERIDO: BK2 LTDA. - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulado com Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por WELVERTON DE PAULA SOUSA em desfavor de BK52LTDA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que ao tentar realizar uma compra a prazo, foi informado de que seu nome encontrava-se negativado, inviabilizando a aquisição almejada. Informou que, a restrição foi incluída pela requerida, referente a um débito do ano de 2017. todavia, afirma que desconhece tal débito, vez que não adquiriu qual produto ou serviço junto a referida empresa. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA).
É o relatório. Decido.
O documento de Id. 27361697 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.
A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Designo audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2019, às 08h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
Disposições para o cartório:
a) Intimem-se a requerida para cumprimente da liminar. No mesmo ato cite-a, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: WELVERTON DE PAULA SOUSA CPF nº 024.073.782-29, RUA CASTANHEIRA 2321 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BK2 LTDA. - ME CNPJ nº 15.484.654/0001-05, RUA JORGE CZERNIEWICZ 590, - DE 801/802 AO FIM CZERNIEWICZ - 89255-072 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003764-56.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
EXECUTADO: JUCICLEI DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADO: JUCICLEI DOS SANTOS CPF nº 776.489.512-15, PA REVIVER, LOTE 33, GLEBA 02, LINHA UNIÃO s/n, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000620-74.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado de Id. 27190635 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo Id's. 27190636/27190637.
Ante a apresentação das contrarrazões Id. 27314167, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 191.671.302-59, ÁREA RURAL, AVENIDA PORTO VELHO 1579 LINHA 18, GLEBA 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004547-82.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
REQUERENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
REQUERIDO: JUCIMARA VIEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Decisão
Trata-se de execução de Título Extrajudicial proposta por UEDA e YAMAMOTO EPP em desfavor de JUCIMARA VIEIRA NOGUEIRA.
Analisando o feito, verifica-se que fora realizadas diligências, junto ao INFOJUD/BACENJUD/RENAJUD, porém restaram infrutíferas.
Instada a se manifestar, a autora requereu a realização de pesquisa via INFOSEG Id.26904932.
Todavia, a base do sistema de dados do infoseg é alimentada pelos sistemas acima mencionados, ou seja, o sistema somente é atualizado quando há alteração nos demais bancos de dados, o que evidentemente não ocorreu. Diante disso, indefiro o pedido de buscas via INFOSEG.
Certifique-se o cartório quanto ao resultado da pesquisa via SIEL, determinado do despacho de Id. 26204713.
Posteriormente, intimem-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP CNPJ nº 03.941.809/0001-06, AV.PORTO VELHO 1045 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: JUCIMARA VIEIRA NOGUEIRA CPF nº 940.329.392-68, RUA MIRANTE DA SERRA 1945 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005458-94.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ANTONIO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº SE4085
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 26798539 (penhora online).
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$3.614,89 (três mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), da Agência do Banco do Brasil transferido para o Banco Caixa Econômica Federal, sob o ID. n. 072019000006213717, conforme tela anexa, motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Deixo de analisar o pedido da parte executada de Id. 27401771 (dilação do prazo para cumprimento da sentença), ante a perda do objeto, uma vez que já foi efetuada a penhora online, conforme tela anexa.
Disposições para o cartório:
a) Habilitar os patronos constituídos pela parte executada que constam no item b, da petição de Id. 27401771.
b) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
c) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
d) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANTONIO ALVES PINHEIRO CPF nº 084.912.672-04, RUA RODRIGUES ALVES 571 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003682-25.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: SERGIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o benefício da parte autora foi cessado, contudo, não comprovou o pedido de prorrogação indeferido pela parte requerida, bem como não juntou laudos atualizados, que comprovasse sua incapacidade laborativa, na perícia designada para o dia 26/12/2018, a fim de que o benefício pudesse ser prorrogado.
Desta forma, intime-se a parte requerente, para emendar à inicial, devendo juntar aos autos prova da negativa da concessão do benefício, pela Autarquia Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: SERGIO TEIXEIRA DOS SANTOS CPF nº 021.274.392-95, RUA CALDAS NOVAS S/N, DISTRITO DE JACINOPOLIS SETOR 03 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003684-92.2019.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: SILVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: OLIVIA ARRABAL DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo a inicial. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que o autor requereu a dispensa da audiência de conciliação, uma vez que a parte requerida reside em outro Estado e dificilmente comparecerá a solenidade.
Disposições ao Cartório:
a) Cite-se, por meio de Carta Precatória, com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
c) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
d) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.
e) Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC).
f) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: SILVIO ALVES DA SILVA CPF nº 084.965.952-34, LINHA 05 KM 08, DISTRITO DE JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: OLIVIA ARRABAL DA SILVA CPF nº 305.499.652-20, RUA PROFESSOR JURACI LOUREIRO MACHADO 39 MARIA ORTIZ - 29070-410 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003636-36.2019.8.22.0021
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária, Execução Provisória
AUTOR: MADALENA PEGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO OAB nº RO9145
RÉU: JOSE MARCOS DA SILVA GORONI
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Intime-se a parte Requerente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso a(o) ré(u) o cumpra no prazo, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º).
3. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a(o) ré(u) poderá oferecer embargos (CPC, art. 702), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º), devendo o exequente ser intimado para apresentar os cálculos atualizados.
4. Proceda-se pela forma postal (CPC, art. 246, I).
5. Decorrido o prazo e havendo inércia da(o) ré(u), constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), observando os honorários fixados.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: MADALENA PEGO DE OLIVEIRA CPF nº 564.116.422-49, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1885, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: JOSE MARCOS DA SILVA GORONI CPF nº 750.320.072-34, RUA FOZ DO IGUAÇU 2642, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003688-32.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS REIS CPF nº 654.956.169-87, LINHA C22, KM 16, FUNDOS DA IGREJA DE CRISTO 0 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004950-51.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ARNALDO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 26147017.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$17.779,69 (dezessete mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) da Agência do Banco do Brasil, ID. 072019000006213733, conforme tela anexa, motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: ARNALDO AVELINO DE SOUZA CPF nº 204.330.429-15, NÃO INFORMADO, LINHA 01, LOTE 01, RAMAL MENEZES FILHO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003751-57.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: QUEILA AUGUSTO LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
REQUERIDOS: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulado com indenizações por danos morais e Tutela Provisória de Urgência ajuizada por QUEILA AUGUSTO LOPES em desfavor de CENTRAL MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA E YAMAHA MOTOR DO BRASIL-LTDA, alegando, em suma, que adquiriu uma motocicleta em maio de 2018, pagando a quantia de R$ 16.500,00 (dez mil e quinhentos reais).
Todavia, ao realizar revisão no veículo, foi constatado trincado no chassi, bem como suporte da placa estava quebrado, tendo a autora custeado o conserto. Ocorre que, no caminho de volta para sua casa, o suporto quebrou novamente. Ao procurar a empresa, sendo-lhe informado que o defeito ocorreu em virtude do excesso de utilização, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para determinar o imediato conserto da motocicleta, vez que alega ser defeito do produto.
É o relatório. Decido.
O Novo CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.
Por ora, verifico que inexiste prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, mormente no que se refere ao vício, vez que não há documentos suficientes demonstrando ser o defeito decorrente de fabricação.

Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Designo audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2019, às 08:30 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
Disposições para o cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: QUEILA AUGUSTO LOPES CPF nº 772.897.652-49, LINHA 04, KM 08, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA CNPJ nº 62.934.252/0001-45, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM CUMBICA - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO, CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA CNPJ nº 07.592.495/0001-34, AVENIDA CANAÃ, QUADRA 03, BLOCO 01, LOTE 02-A 3105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003771-48.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOSENILDO BALBINO DA ANUNCIACAO
ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 3 a 5 de julho de 2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da(s) testemunha(s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 17/07/2019 às 15h30min, para realização de perícia médica que ocorrerá Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
c) Com a designação de data para a audiência, proceda-se a intimação da parte autora por meio de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema PJe. Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
d) Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
e) Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
f) Ficam as partes intimadas, via DJE a parte autora e via PJe a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: JOSENILDO BALBINO DA ANUNCIACAO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003700-46.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota de Crédito Rural
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: ADAIR LUIZ BORILLE, JOMACIO KURTT
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ADAIR LUIZ BORILLE CPF nº 370.648.359-91, AVENIDA AYRTON SENNA n 680 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOMACIO KURTT CPF nº 418.798.482-87, RUA CRAVO DA ÍNDIA s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003702-16.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Pagamento Indevido
AUTOR: LIEZER ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora não ter se manifestado pela realização da audiência de tentativa de conciliação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: LIEZER ROSA DE OLIVEIRA CPF nº 895.015.002-68, RUA ABUNA 1227 DISTRITO DE EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001302-63.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: E L INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, desde já determino o arquivamento do feito, com as anotações necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: E L INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 20.693.160/0001-70, NÃO INFORMADO SN, LINHA 03, S/N, LOTE 47, GLEBA 04, SETOR INDUSTRIAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, NÃO INFORMADO 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 03 - BURITIS NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007243-28.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA BECKER DAMASCENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
EXECUTADO: DHIEYSON RENAN REIS DAMASCENO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 21160472. Expeça-se mandado de CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e PENHORA dos bens que guarnecem a residência do requerido, passíveis de penhora, conforme endereço informado pela autora.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada da presente, bem como cientifique que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e respectivos parágrafos, do CPC.
Após, intime-se o exequente, para informar o que pretende com os bens penhoras, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não sejam localizados os bens passíveis de penhora, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA BECKER DAMASCENO CPF nº 057.641.972-95, RUA HEITOR VILA LOBOS 15, PORTÃO AZUL SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: DHIEYSON RENAN REIS DAMASCENO CPF nº 958.468.912-68, RUA BEIRA RIO 1858 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006111-33.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: CLEOMAR ALVES FRANCO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 26725952.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$ 20.144,23 (vinte mil cento e quarenta e quatro reais e vinte três centavos).
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: CLEOMAR ALVES FRANCO CPF nº 659.765.682-20, LH GROTAO KM 08 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000011-62.2017.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: INGLIS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando as informações de Id.21031170, bem como o lapso temporal decorrido, intimem-se à exequente para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: INGLIS SANTOS RIBEIRO CPF nº 785.544.382-72, RUA MATO GROSSO 1541 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003766-26.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários, Práticas Abusivas
AUTOR: JOSE LUCIANO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº SE4085
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais ajuizada por JOSÉ LUCIANO DE LIMA contra CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que realizou empréstimo pessoal com a requerida em 14/12/2017, no valor de R$2.880,00 (dois mil e oitocentos e oitenta reais), parcelados no valor de R$240,00 (duzentos e quarenta reais), pagas no período de 08/01/2018 a 07/12/2018. Alegou que efetuou o pagamento de todas as parcelas, porém, a requerida continua efetuando os descontos de forma indevida. Requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária, bem como se abstenha de adotar qualquer medida administrativa ou judicial de cobrança em decorrência da mencionada alegação do débito supramencionado.
É relatório. Decido.
Os documentos de Id's. 27411293 e 27411286, bem como as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que o requerido CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS suspenda, imediatamente, o débito descontado da conta bancária da autora, no valor de R$240,00 (duzentos e quarenta reais), referente ao contrato de n. 063880008509, bem como se abstenha de adotar qualquer medida administrativa ou judicial de cobrança em decorrência da mencionada alegação de débito, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o valor de R$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão. A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Designo audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2019, às 11 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
Disposições ao Cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE LUCIANO DE LIMA CPF nº 667.964.072-53, RUA PRIMO AMARAL 1722 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº 60.779.196/0001-96, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000474-33.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado de Id. 27053946 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo Id. 27053948.
Ante a apresentação das contrarrazões (Id. 27075848), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOAQUIM DOS SANTOS FILHO CPF nº 456.961.952-53, LINHA C-22 LOTE 07 GLEBA 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS 1705, RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003730-81.2019.8.22.0021
Assunto: Citação
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DEPRECADO: MARCOS AURELIO GONCALVES ADELINO
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
1- Cumpra-se na forma deprecada.
2- Ficam autorizados os benefícios do artigo 212, §2º , do CPC, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos arts. 252 e 254, ambos do CPC.
3- Na hipótese de negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas necessárias.
Cumprido o ato, devolva-se à origem.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ OFICIO.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, SEM ENDEREÇO
DEPRECADO: MARCOS AURELIO GONCALVES ADELINO CPF nº 644.525.902-25, LINHA 02, KM 06, LADO DIREITO, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001037-61.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Arrendamento Rural
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº SE4085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318
REQUERIDO: AURELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
A autora ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de Aurelino Pereira dos Santos
A parte requerida foi devidamente citada, porém não se manifestou no feito.
A autora foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, deixando transcorrer o prazo sem manifestação Id.21065604.
Decido.
A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia da autora e, por conseguinte, deve ser decretada, pois a parte autora, foi devidamente intimada por intermédio de seu advogado, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.
Em relação a extinção do processo por abandono da causa, §6º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por abandono da causa, dependerá de requerimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.
Sem custas e honorários.
Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquive-se o feito com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA XAVIER DA SILVA CPF nº 304.692.522-00, NÃO INFORMADO Lote 035, LINHA C 18, GLEBA 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: AURELINO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 084.956.452-20, NÃO INFORMADO PA LAGOA AZUL, LINHA C18, GL02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003739-43.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
EXEQUENTES: D. H. D. S., R. H. D. S., A. H. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: P. P. D. S. N.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO]
Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.
Cite-se o Executado para pagar as prestações alimentícias referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2019 no valor de R$ 1.037,88 (mil e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 03 dias, conforme planilha de cálculo apresentada, bem como as que vencerem no decorrer da demanda, nos termos do art. 528, §7º do NCPC, ou apresentar justificativa (acompanhada de documentos) em relação à impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de prisão, na forma do art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal, e de ser protestada a dívida alimentar.
Os alimentos deverão ser depositados na Conta poupança nº 13219-8, agência 1831, operação 013 de titularidade da genitora.
Havendo justificativa, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
Caso o Executado não pague ou justifique, desde já, decreto sua prisão pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil.
O mandado de Prisão será primeiramente cumprido pelo Oficial de Justiça e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas.
Tendo em vista tratar-se de prisão civil, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o PRESO DEVERÁ SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, independentemente de expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.
Deste modo, deverá o Oficial de Justiça: a) anotar os dados pessoais do executado (RG e CPF), b) constatar em cartório se houve o pagamento da dívida, ou, apresentação de justificativa pelo executado no prazo concedido e, verificando a inércia do devedor, deverá proceder imediatamente a prisão.
Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, servirá cópia desta decisão como ofício a ser levado pela parte interessada ao tabelião para protesto, nos termos do art. 528, §1º, do NCPC, independente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC).
Ciência ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFICIO.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

EXEQUENTES: D. H. D. S. CPF nº 013.587.932-98, LINHA SANTA ELIZA S/N, POSTE N 13 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, R. H. D. S. CPF nº 013.560.812-07, LINHA SANTA ELIZA S/N, POSTE N 13 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, A. H. D. S. CPF nº 013.560.802-35, AV. JK 4636 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: P. P. D. S. N. CPF nº DESCONHECIDO, MINERADORA CASCÁVEL S/N ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008522-15.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: FATIMA WERLI SPECHT FUZARO
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de auxílio-doença e tutela provisória de urgência, pleiteada por FÁTIMA WERLI SPECHT FUZARO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurada da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual encontra-se incapacitada para exercer atividades laborais. Esclarece, que teve seu pedido administrativo de benefício junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida implante imediatamente o benefício.
É o relatório. Decido.
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que o laudo médico de ID. 23752343 não é suficiente para comprovar a atual incapacidade laborativa da autora, em sede de cognição sumária.
Ademais, à medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 03 a 05 de JULHO de 2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora por meio de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema PJe;
Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da(s) testemunha(s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 17 de julho de 2019, às 15 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, telefone (69)3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
c) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal ou eventual proposta de acordo, se o caso.
d) Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
e) Ficam as partes intimadas, via DJE a parte autora e via PJe a Autarquia.
f) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: FATIMA WERLI SPECHT FUZARO CPF nº 764.334.632-15, RODOVIA 421, KM 187 SN, DISTRITO DE JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV RONDONIA 68140 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003761-04.2019.8.22.0021
Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Assunto: Modificação ou Alteração do Pedido
REQUERENTES: ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS, IVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: IVANEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação de Modificação Curatela de IVANEY PEREIRA DOS SANTOS ajuizado por IVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS SILVA E ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS.
Narra os autores, que em 2013 a senhora Ivaneide recebeu a curatela de seu irmão. Todavia, alega que o curatelado rejeita os comandos dados pela mesma. Diante disso, o genitor senhor Arlindo se dispôs a cuidar do curatelado, razão pela qual a modificação é medida que de impõe.
Recebo a inicial, processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
Disposições para o cartório:
a) Cite-se e intime-se o interditando, que deverá apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, caso não constitua advogado, nomeio desde já como curadora especial, Doutor Alessandro de Jesus Perassi OAB-RO 2383, para a qual fixo honorários no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para atuação no feito.
b) Seja realizado estudo social, cujo relatório deverá vir aos autos em 30 dias. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do estudo social realizado, o curatelando poderá impugnar o pedido, nos termos do artigo 752, caput, do NCPC.
c) Dê Ciência ao Ministério Público.
d) Cumprida as determinações acima, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTES: ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 084.962.342-15, RUA MACHADO DE ASSIS 1097 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA CPF nº 545.537.922-49, RUA MACHADO DE ASSIS 1097 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: IVANEY PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 794.553.602-68, RUA MACHADO DE ASSIS 1097 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004017-15.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO, Lançamento, Cadastro de Inadimplentes - CADIN, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inscrição Indevida no CADIN
REQUERENTE: THIAGO TAVARES SENA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº SE4085
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Defiro o pedido de Id. 24543258.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$ 5.024,29 (cinco mil e vinte quatro reais e vinte nove centavos) , motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: THIAGO TAVARES SENA CPF nº 051.258.146-01, RUA CUJUBIM 2280 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0002897-61.2014.8.22.0021
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Fixação
EXEQUENTE: T. G. D. B.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318
EXECUTADO: O. J. D. B.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Intimem-se a parte autora para esclarecer sua pretensão acostada aos autos Id.22351668, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, vez que o executado já fora citado e intimado no presente feito Id.2110837.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: T. G. D. B. CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRIMO AMARAL, N. 2410, ST. 03 - BURITIS/RO, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: O. J. D. B. CPF nº DESCONHECIDO, RUA F-1, N. 0405 - OURO PRETO DO OESTE/RO, NÃO CONSTA SETOR RODOVIÁRIO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000975-21.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MADERCABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 26258707.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$ 41.430,04 (quarenta e um mil quatrocentos e trinta reais e quatro centavos) , motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: MADERCABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME CNPJ nº 07.225.869/0001-83, NÃO INFORMADO SN, LINHA UNIÃO, S/N, LOTE 43, GLEBA 03 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, NÃO INFORMADO 1820, BURITIS SETOR 03 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003057-25.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 26088758.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$ 3.806,55 (três mil oitocentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos) , motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 897.109.752-34, RUA JENAIR DE PAULA 1486 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. PORTO VELHO S/N SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005321-49.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: MIGUEL STEFFEN
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº SE4085
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Decisão
Deixo de analisar a petição de Id. 2678527 em razão da perda de objeto.
Defiro o pedido de Id. 26798527
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$ 8.411,31 (oito mil quatrocentos e onze reais e trinta e um centavos) , motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: MIGUEL STEFFEN CPF nº 579.635.689-53, RUA CHUPINGUAIA 2087 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004928-90.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: CARMEM ELZA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Ação Indenizatória em razão do não cumprimento de plano de incorporação proposta por CARMEM ELZA SANTOS NASCIMENTO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação (Id. 26452732).
O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.
A parte requerida foi intimada, para se manifestar acerca do pedido de desistência, tendo se manifestado, concordando com o pedido de desistência (Id. 27067842).
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ante o pedido de extinção feito pela Autora, com anuência da parte requerida, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: CARMEM ELZA SANTOS NASCIMENTO CPF nº 599.564.452-15, ÁREA RURAL s/n BR 421, KM 107, MARGEM ESQUERDA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008632-14.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: FRANCELINO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Ação Indenizatória em razão do não cumprimento de plano de incorporação ajuizada por FRANCELINO DA SILVA FREITAS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação (Id. 25724639).
O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.
A parte requerida foi intimada, para se manifestar acerca do pedido de desistência, tendo concordando com o pedido (Id. 27065184).
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ante o pedido de extinção feito pela Autora, com anuência da parte requerida, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: FRANCELINO DA SILVA FREITAS CPF nº 292.939.601-68, LINHA C-02, KM 10, LOTE 84, GLEBA 03, RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008612-23.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: AVELINA LACHOS DE PAULA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Ação Indenizatória em razão do não cumprimento de plano de incorporação ajuizada por AVELINA LACHOS DE PAULA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação (Id. 25701928).
O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.
A parte requerida foi intimada, para se manifestar acerca do pedido de desistência, tendo se manifestado, concordando com o pedido de desistência (Id. 27065172).
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ante o pedido de extinção feito pela Autora, com anuência da parte requerida, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: AVELINA LACHOS DE PAULA CPF nº 701.568.322-91, LINHA 03, KM 07, PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS 1705, RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007323-89.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 26418286.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$ 4.476,18 (quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOAO FERNANDES DA SILVA CPF nº 089.684.203-78, AV. AYRTON SENNA 1514 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA S/N SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIAREQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA S/N SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007651-19.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTES: ALBERT MARX PEREIRA TAVARES, J. & M. COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA OAB nº RO7944
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 26295597.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$ 2.892,91 (dois mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 21 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTES: ALBERT MARX PEREIRA TAVARES CPF nº 821.454.312-68, SETOR 03 150 AV. AYRTON SENNA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. & M. COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME CNPJ nº 05.527.745/0001-27, SETOR 03 150 AV AYRTON SENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 0000060-77.2016.8.22.0016
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Condenado: Francimar Silveira de Oliveira, brasileiro, mecânico, nascido aos 20/02/1997, natural de Nova Brasilândia do Oeste/RO, filho de Florivaldo Costa de Oliveira e Suzana Silveira de Oliveira.
Advogado: Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para informar, no prazo de 05 dias, outra conta (corrente) do condenado Francimar Silveira de Oliveira, para que seja feita a restituição do valor de R$ 509,70, conforme DESPACHO exarada nos autos.

DESPACHO Considerando a informação apresentada pela instituição bancária às fls. 150, intime-se o advogado do réu para que indique outra conta bancária para a restituição dos valores devidos no prazo de 05 dias. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Costa Marques-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO 7001497-88.2017.8.22.0019
Liminar
Cautelar Inominada
REQUERENTE: C. A. RURAL LTDA, BR 429, KM 154, SÍTIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139
REQUERIDOS: ANDRE HERINGER SAUER, RUA CAFÉ FILHO 2480 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANA CAROLINA BERCA BORGES, RUA CAFÉ FILHO 2480 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE VALE, LINHA MA-57 Km.1.5, HELENOPÓLIS ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761
Deve o requerente dar cumprimento a integralidade da DECISÃO de Id. 19470412, em específico a citação dos requeridos André e Ana Carolina.
Havendo informação de novos endereços, expeça-se o necessário (MANDADO de citação/AR ou carta precatória).

Proceda-se a vinculação/anotação da guia de depósito judicial Id. 21931145 no sistema de custas do TJRO. Anote-se o valor da causa.
Tterça-feira, 21 de maio de 2019
Lucas Niero Flores

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única 7000733-05.2017.8.22.0019 - Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOBRAL, LH MP 101, GB 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Faz-se necessária a suspensão do feito para aguardar o pronunciamento final pelo STJ quanto à tema 986, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida nos presentes autos: possibilidade ou não de inclusão da TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e da TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) na base de cálculo do ICMS.
Nesse sentido:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
(ProAfR nos EREsp 1163020/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 15/12/2017)
Ante o exposto, suspenda-se a presente ação por 01 (um) ano, ou até o julgamento Controvérsia 24 do STJ e Tema 956 do STF, caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, "a", c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC.
Intimem-se.
Machadinho do Oeste , 21 de maio de 2019 .
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo: 7000423-33.2016.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço
AUTOR: RADIR FERREIRA DOS SANTOS - ME CNPJ nº 05.932.295/0001-58, ESQUINA COM RUA GOIAS 2513, PROXIMO AO PARQUE DE EXPOSIÇÕES CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB nº RO5036, ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO OAB nº RO2726
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA TANCREDO NEVES, ESCRITORIO DA CERON CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Cumpra-se a integralidade da DECISÃO Id. 18877893 no que tange ao perito judicial nomeado.
Machadinho D'Oeste, 21 de maio de 2019.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Procedimento Comum
7000784-16.2017.8.22.0019
AUTORES: JOSEVAL DIAS DAX MOTA, RUA JORGE AMADO 3047, DISTRITO DO 5 BEC SETOR 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LEILA MOTA TEIXEIRA, RUA JORGE AMADO 3047, DISTRITO DO 5 BEC SETOR 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
RÉUS: ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS, LINHA C - 07, LOTE 57, GLEBA 01, KM 54 S/N, PA CEDRO JEQUITIBA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DIAS DA MOTA, LINHA C 07, LOTE 57, GLEBA 01, KM 54 S/N, PA CEDRO JEQUITIBA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR OAB nº PB15553
Vistos.
Na esteira da DECISÃO saneadora Id. 21073312, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/09/2019, às 11h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
O rol de testemunhas dos requerentes/reconvindos está no Id. 21640397. Os requeridos/reconvintes pugnam pela oitiva dos requerentes.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Sendo o caso de testemunha servidor público ou militar, esta deverá ser requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.
Se a testemunha for indicada pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público (art. 455, §4º, III e IV do CPC), a intimação da mesma deverá ser via judicial, o que desde já fica deferido.

Intimem-se.
ANOTE-SE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO RECONVENCIONAL.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO nº ____/2019.
Cumpra-se.
Machadinho do Oeste, 22 de maio de 2019.
Lucas Niero Flores

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001096-55.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTORES: KEMILLI YASMIM MARIA PEREIRA DA SILVA, LINHA MA 28, KM 38, LT 25, GB 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, INGRIDY ANDRESSA MARIA PEREIRA DA SILVA, LINHA MA 28, KM 38, LT 25, GB 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA OAB nº RO2662
LAFAIETE BERNARDES VIANA OAB nº RO7776
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 17 ANDAR CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa:R$13.500,00
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
INGRIDY ANDRESSA MARIA PEREIRA DA SILVA e KEMILLY YASMIM MARIA PEREIRA DA SILVA, representadas por seus avós paternos JOSÉ DA SILVA e IRANI ANGELO DA SILVA (termo de guarda Id.18579085) ajuizaram ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduzem que, em 22.07.2017, ocorreu um acidente de trânsito no qual faleceram seus pais, Genival Angelo da Silva e Elzenir Maria Pereira da Silva e sua irmã Kethellen Larissa Maria Pereira da Silva (DN 17.01.2017), razão pela qual fazem jus ao recebimento de indenização no valor de R$ 13.500,00, previsto na Lei n. 11.945/09. O valor pleiteado é a indenização ocorrida pelo falecimento de Kethellen Larissa Maria Pereira da Silva, eis que das demais (Genival e Elzenir) já houve quitação administrativa. Requerem o pagamento da Indenização securitária, no montante de R$ 13.500,00. Apresentou documentos.

DESPACHO (id. 20017113) foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação.
A requerida ofertou CONTESTAÇÃO (ID n. 21007393), suscitando, preliminarmente, a negativa de pagamento administrativo por ausência de complementação documental; ausência de comprovante de residência; ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo. No MÉRITO, afirma ser necessário a comprovação da ordem de vocação hereditária e, acaso comprovada, as requerentes possuem direito à indenização, com partilha igualitária. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no caso de análise do MÉRITO, pela improcedência do pedido.
IMPUGNAÇÃO à contestação (Id.21557099).
O requerente postula o julgamento antecipado do MÉRITO com a condenação da requerida ao pagamento da indenização (id. 21801052).
A requerida afirma estar ausente o documento de únicos herdeiros e laudo de necropsia (ID. 21917276).
Parecer do Ministério Público com pedido de diligências (Id. 22316117).
Ofício do INSS (Id. 25392726) e laudo de necropsia (ID. 18579163).
Manifestação favorável do Ministério Público (Id. 26077332).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A requerida apresentou, em contestação, como preliminares, a negativa de pagamento administrativo por ausência de complementação documental; ausência de comprovante de residência; ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo.
Pois bem.
Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro, salvo raríssimas exceções, o contencioso administrativo como forma de impor a exclusividade deste meio como forma de solução do litígio. Assim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, é inafastável o acesso à Justiça. Ademais, se as requerentes não estavam satisfeitas com a negativa administrativa podem se socorrer do Poder Judiciário. Logo, refuto, a preliminar arguida.
Ao contrário do que arguido, há documento comprovatório de endereço em nome dos guardiões (Id. 21007401 – Pág. 17), inclusive o documento foi colacionado no procedimento administrativo.
Os documentos obrigatórios que a requerida entende como necessários foram colacionados durante a instrução processual (Ofício do INSS (Id. 25392726) e laudo de necropsia (ID. 18579163)).
do MÉRITO
A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
As partes autoras vieram a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o pagamento administrativo da indenização.
A análise dos autos conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou demonstrado nos autos que, em 22.07.2017 (ID n. 18579132 e 18579149), ocorreu um trágico acidente que vitimou todo o núcleo familiar das requerentes. Naquele acidente ocorreu a morte de seus pais (Genival e Elzenir), além da irmã Kethellen Larissa.
Resta, nestes autos, a análise do pedido de condenação em indenização securitária pelo falecimento de Kethellen.
O boletim de ocorrência lavrado pelos bombeiros (id. 18579149 - Pág. 2) relata que, no local dos fatos, a genitora e a criança Kethellen já estava falecida, mas que o genitor Genival ainda estava com vida. Contudo, posteriormente, no Hospital, faleceu por decorrência do acidente (Prontuário médico 35.8609, de Id.18579163).
O laudo tanatoscópico de Id. 21557126 - Pág. 1 comprova que o falecimento de Kethelen Larissa Maria Pereira da Silva foi causada por acidente de trânsito.
A legitimidade das requerentes está assentada pelo fato de serem irmãs de Kethelen (vide documentos pessoais de Id. 18579030, 18579045, 18579055 e 18579065), além de serem as únicas herdeiras de Genival (último a falecer), conforme informação do INSS de Id. 25392726 - Pág. 4.
Assim, os pedidos são procedentes.
A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso I do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de morte, portanto, nos termos do DISPOSITIVO legal, há que se proceder o pagamento integral da indenização, por pessoa vitimada.
Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
No ponto:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações

previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por INGRIDY ANDRESSA MARIA PEREIRA DA SILVA e KEMILLY YASMIM MARIA PEREIRA DA SILVA, representadas por seus avós paternos JOSÉ DA SILVA e IRANI ANGELO DA SILVA (termo de guarda Id.18579085) contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar às autoras o valor total de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (22.07.2017) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A quitação desta condenação deve ocorrer com depósito judicial em duas contas distintas, observando-se a metade do valor da condenação para cada requerente.

Considerando que a requerida decaiu em todos os pedidos, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.

Machadinho d'Oeste, 22 de maio de 2019.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000462-59.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEFERSON DA SILVA ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, informando nos autos.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - F:(69) 35812442
Processo nº 7002467-88.2017.8.22.0019
REQUERENTE: AURORA JOSE DE MORAES
RAFAEL BURG - OAB RO4304 - CPF: 792.728.602-10 (ADVOGADO)
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - OAB RO5462 - CPF: 529.752.072-04 (ADVOGADO)
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que o prazo para pagamento voluntário em quinze após o trânsito em julgado, conforme prolatado em SENTENÇA, extinguiu-se em 20.05.2019. Assim, fica a parte autora intimada através desta para apresentar cálculos atualizados no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento do feito.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000500-71.2018.8.22.0019
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: VILMA ALVES DA SILVA
Advogado: Defensoria Púnlica
INTERESSADO: GABRIEL DA SILVA FERNANDES
SENTENÇA: "...Acolho a manifestação das partes, definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida declarando GABRIEL DA SILVA FERNANDES, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3ª, inciso II, e Art. 1.767, inciso I, do Código Civil. Atento ao disposto no Artigo 747, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantendo como curador a sua tia Vilma Alves Da Silva, bastante qualificada nos autos, a qual representará o interditado nos autos civis que a fizerem necessários...".
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000428-84.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ITAIDES NUNES BADARO
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: ITAIDES NUNES BADARO
Linha MC-07, KM 12, LOTE 28, GLEBA 03, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002173-36.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEMILDA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Travessa L, 1731, Dom Bosco, Cuiabá - MT - CEP: 78050-500
DE: CLEMILDA VIEIRA DE OLIVEIRA
Ruas das codornas, 4873, bom,futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002528-46.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R. D. S. D. E. S.
EXECUTADO: JOAQUIM SANTOS DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida por via de seu advogado para tomar conhecimento dos autos e promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Processo nº 7000909-47.2018.8.22.0019
Nome: LUNIENE DE SOUZA BOTELHO OLIVEIRA
Endereço: av BRASIL, 2907, TERREO, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: IVAIR SERGIO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA DOS DOS CANÁRIOS, 1893, JARDIM GRAMADO, São Gabriel do Oeste - MS - CEP: 79490-000
DECISÃO
Vistos.
1. Versam os autos sobre ação de divórcio litigioso.
1.1 Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
1.2 Processe-se em segredo de justiça.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, pois a parte ré reside em outro Estado da Federação.
3. Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
5. Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7003063-72.2017.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: CLAUDIA JUSTUS TORRES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553
Nome: CLAUDIA JUSTUS TORRES PEREIRA
Endereço: Rua Vitória, 1417, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-622
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL (ID. 15228474). ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de CLAUDIA JUSTUS TORRES PEREIRA.
Consta da inicial que: a) a requerida celebrou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, com a intermediação da requerente; b) a requerida está inadimplente no valor atualizado de R$ 579,66, alusivo à competência do mês 2013/06 (quatro parcelas de R$ 112,62 com vencimento em 26.07.2013, 26.08.2013, 26.09.2013 e 26.10.2013);.
Requer a expedição de MANDADO monitório e a constituição do título executivo. Com a inicial colacionou documentos, procuração e termo de confissão de dívida.

DESPACHO INICIAL (15442195 - Pág. 1) determinando a expedição de MANDADO monitório.
CITAÇÃO negativa no Id. 17095577 com o relato de mudança de endereço. Citação positiva na comarca de Vilhena/RO, conforme Id. 17842595.
EMBARGOS A MONITÓRIA (ID. 18422528) aduz: a) competência territorial da comarca de Vilhena/RO; b) a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; c) que contratou o plano de saúde pelo valor mensal de R$ 316,00, descontados mensalmente do contracheque; d) solicitou o cancelamento do plano em 25.06.2013 e em nenhum momento reparcelou a mensalidade 06/2013, uma vez que a mensalidade era descontadas diretamente na folha de pagamento; e) após ter mudado para a cidade de Vilhena, buscou o escritório da embargada e a funcionária informou que o único débito existente seriam dois boletos em aberto, no valor de R$ 43,01 e outro no valor de R$ 318,00; f) resolveu quitar os boletos, mesmo não tendo certeza do que se tratava; g) não está em mora, pois tudo o que devia, foi quitado; h) é desnecessária a juntada de aviso de vencimento constante do Id. 1228475, eis que datado de 31.05.2013, diante da dívida ser do mês de junho de 2013; i) não se discute o pagamento do termo de acordo datado de 2012 (desconto em contracheque), mas sim a mensalidade do mês 06/2013.
Com a peça de EMBARGOS apresentou RECONVENÇÃO pugnando pela condenação da requerida ao pagamento do dobro

do valor cobrado, diante de dívida já paga. Ao final, requer: i) o acolhimento da preliminar de incompetência territorial; ii) a procedência dos embargos e da reconvenção.

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS E RECONVENÇÃO (Id. 19233509). Alega: i) os valores descontados em contracheque não se referem ao valor total da mensalidade, pois não havia margem; ii) anualmente os contratos de plano de saúde tem um reajuste, bem como que o valor do plano varia conforme a faixa etária do associado; iii) os descontos em folha de pagamento não podem ultrapassar 30% do salário, conforme autorização para desconto administrativo ou bancário; iv) as quatro mensalidades (duas mensalidades na faixa etária de 0-18 anos – R$ 124,60, uma na faixa etária de 39-43 - R$ 158,36 e outra na faixa etária de 49-50 – R$ 220,66) custeadas pela requerente era no montante de R$ 503,62, sendo R$ 489,62 referente ao plano de saúde e de R$ 14,00 ao plano odontológico, enquanto que os descontos realizados correspondiam ao montante de R$ 316,00; v) assim, os descontos realizados em consignação não eram suficientes; vi) a requerida efetuava o pagamento, mediante boleto das parcelas que não eram descontadas em folha; vii) os valores que se encontram em aberto, referem-se aos resíduos das mensalidades dos meses de fevereiro, abril, maio e junho do ano de 2013, e apenas encontram-se vinculados a competência do mês de junho/2013 em razão do parcelamento solicitado naquela ocasião; viii) em cada mês permanecia o débito de R$ 187,62; ix) após não realizar os pagamentos referentes aos resíduos das mensalidades nos meses 02, 04,05 e 06/2013 a Embargante, procurou a Embagada no mês de junho de 2013 e solicitou o pagamento parcelado de tais valores, a época o valor total era de R$ 750,48, parcelado da seguinte forma: Entrada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais); Restante em 4 parcelas no valor de R$ 112,62 (cento e doze reais e sessenta e dois centavos); x) somente houve a quitação da entrada no valor e as demais parcelas permaneciam em aberto; xi) há litigância de má-fé por parte da embargante; xii) a reconvenção é inepta, por não haver causa de pedir e pedido.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.A – DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO

Em embargos à monitória a embargante apresentou a preliminar de incompetência deste juízo ao argumento de que não reside mais na comarca de Machadinho d'Oeste, mas sim, na comarca de Vilhena, ambas nesta Unidade Federativa.

Sem maiores delongas, a competência, salvo se houver alteração da competência absoluta, é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente (CPC, art. 43).

Se assim não o fosse, teríamos no Direito Processual Civil, o processo "itinerante". Na iminência de haver algum ato judicial desfavorável, o réu, poderia mudar de comarca e o processo seria remetido para outra comarca e assim nunca teria fim o processamento.

No caso dos autos, com os documentos existentes no momento da distribuição desta ação, todas as informações levavam a crer que a requerida residia na comarca de Machadinho d'Oeste – comprovante de entrega de AR no id.15228475 e Proposta de Admissão ao Plano SINTERO Saúde Plus no Id.15228475 - Pág. 7.

Com isso, refuto a preliminar arguida e mantenho o processamento do feito neste juízo.

II.B – DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A embargante postula pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV.

Consoante Id. 18422545 - Pág. 1 a embargante comprovou possuir renda mensal de R$ 1.190,49. Com isso, levando-se em conta essa informação, aliado ao fato da inexistência de provas em sentido contrário pelo embargado, defere-se os benefícios da justiça gratuita.

II.C – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito deve ser julgado, de imediato. Não há necessidade de produção de outras provas, em específico a prova oral produzida em audiência.

O ponto controvertido na demanda é se a embargante/reconvinte efetuou o pagamento de todas as parcelas do plano de saúde contratado, por intermédio da requerente da Ação Monitória.

A prova de quitação, ordinariamente, se dá, mediante recibo. Todos os documentos, para tanto, já foram apresentados nos autos.

II.D – DO MÉRITO

É incontroverso que a requerida/embargante/reconvinte entabulou a adesão ao Plano de Saúde disponibilidade pela associação requerente/embargada/reconvinda, conforme Id. 15228475 - Pág. 6.

Além da pessoa natural de Cláudia Justus Torres Pereira (DN 10.02.1970), eram dependentes Itamar dos Santos Pereira (46 anos); Larissa Justus Torres Pereira (13 anos) e Luiza Justus Torres Pereira (06 anos), sendo que o pagamento das mensalidades seria mediante desconto em folha de pagamento, limitado ao percentual de 30% de margem (contrato de Id. 15228475 - Pág. 6). Além das mensalidades poderia ensejar coparticipação por outros atos.

Diante disso, levando-se em conta a tabela de realinhamento de valores de outubro de 2012, a mensalidade normal da requerida/embargante/reconvinte seria a quantia de R$ 124,60 (dois filhos de até dezoito anos de idade) acrescido de R$ 158,36 da titular e de R$ 220,66 de Itamar. Ou seja, sem acrescentar plano odontológico, a mensalidade normal, sem coparticipação era de R$ 503,62 (quinhentos e três reais e sessenta e dois centavos).

Com base no contracheque apresentado pela requerida/embargante/reconvinte no Id. Id. 18422545 - Pág. 1 a embargante comprovou possuir renda mensal de R$ 1.190,49. Diante disso, a quantia de R$ 503,62 corresponde a aproximadamente 42,3% do vencimento.

Assim, com base no que foi contratado (desconto de 30%) não seria possível efetuar o pagamento da mensalidade normal somente com base no contracheque. Assim, mensalmente, a requerida/embargante/reconvinte, mensalmente, possuía um débito de 12,3%. Nesse norte, com base no que foi apresentado, a informação de que a mensalidade do plano de saúde era somente R$ 316,00, cai por terra.

Logo, diante desse cúmulo mensal de 12,3% que não era saldado pela requerida/embargante/reconvinte com o desconto em folha, a informação apresentada pelo requerente/embargado/reconvindo é procedente.

Conforme comprovado no Id. 19233526 a requerida/embargante/reconvinte efetuava pagamentos, mediante boletos, além do desconto em folha.

Logo, com o débito informado pela requerente/embargado/reconvindo dos meses 02, 04, 05 e 06/2013 e a ausência de comprovante de pagamento total da dívida, os embargos são improcedentes.

A requerida/embargante/reconvinte comprovou o pagamento de R$ 318,00, inclusive reconhecido pelo requerente/embargado/reconvindo. Contudo, não se desincumbiu do seu ônus probatório em relação as quatro parcelas de R$ 112,62.

Diante da improcedência dos embargos à ação monitória e ao fato de que a requerida/embargante/reconvinte não comprovou o pagamento do valor cobrado pela associação requerente, conforme já pontuado; os pedidos contidos na reconvenção são improcedentes.

Por fim, considerando o fato de que a requerida/embargante/reconvinte, alterou a verdade dos fatos ao afirmar que o valor da mensalidade era de R$ 318,00; sendo que, na verdade, era outro superior, nos termos do artigo 80, inciso II do Código de Processo Civil, considero a requerida/embargante/reconvinte como litigante de má-fé.

Desse modo, condeno a requerida/embargante/reconvinte como litigante de má-fé a pagar multa de dez por cento do valor corrigido da causa; a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu; a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
Diante da impossibilidade de fixar o valor da indenização neste processo, em sendo interesse da requerente, ora embargada, poderá quantificar o prejuízo e liquidá-lo por arbitramento ou pelo procedimento comum, nestes autos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos à ação monitória, consoante o artigo 487, I, do Código de Processo Civil para constituir o título executivo judicial, nos lindes do art. 701, 2º, do CPC, condenando a parte ré (embargante) no pagamento da importância requerida na inicial da ação monitória, atualizada pelo IGP-M desde o não pagamento e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.
Ademais, JULGO IMPROCEDENTE, consoante o artigo 487, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado na AÇÃO RECONVENCIONAL proposta por CLAUDIA JUSTUS TORRES PEREIRA em face de ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER.
Nos termos do artigo 80, inciso II do Código de Processo Civil, CONDENO a requerida, ora embargante, CLAUDIA JUSTUS TORRES PEREIRA, como LITIGANTE DE MÁ-FÉ ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa; a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e com todas as despesas que efetuou; observando-se o artigo 98, § 4º do CPC.
Condeno a parte requerida, ora embargante, ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de R$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observando-se o que o valor da causa é baixo (R$ 579,66). O valor aplicado neste parágrafo abrange os honorários de sucumbência da ação reconvencional. Observando-se a causa suspensiva da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 2º e 3º).
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Porto Velho para Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2019.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000389-77.2016.8.22.0020
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia do Oeste Rondônia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Infrator:A Apurar
Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 22/05/2014, para apurar a prática e circunstâncias do crime tipificado no artigo 302, § 1º, III, da Lei nº 9.503/97, em que figura como vítima JULISAR PALMEIRA MOREIRA.Encerrada a investigação, o membro do Ministério Público requereu o arquivamento do presente inquérito, devido à ausência dos elementos suficientes para subsidiar eventual ação penal (Ausência de autoria).Em suma é o relato. Analisando os autos, verifico que assiste razão ao membro do Parquet, assim, o arquivamento dos autos de inquérito é medida que se impõe.Ante o exposto, acolho a promoção de arquivamento, diante da fragilidade probatória, o fazendo com fundamento, por analogia, no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000069-56.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Acolho o requerimento do MPE de fl. 48 e determino a intimação do beneficiado Douglas de Oliveira Santos para que, no prazo de 15 dias, comprove o pedido requerido à fl. 47.Sendo juntado documento de comprovação do alegado, vistas ao MPE. Caso não comprove o alegado no prazo estabelecido, façam os autos conclusos para DECISÃO.Intime-se. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000666-25.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Gilmar Barbosa Miranda
Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 41/41-v nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo (593 CPP).As razões foram juntadas às fls. 41/41-v e as contrarrazões às fls. 42/53.Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal para apreciação, adotando-se as providências de praxe.Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000659-33.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Roque Pereira dos Santos
Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)
DECISÃO:
DECISÃO Realizada a citação do acusado de todo o teor da denúncia e da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 27), o suposto infrator aceitou a proposta de suspensão condicional do processo pelo período de 2 (dois) anos, requerendo, no entanto, o parcelamento da prestação pecuniária em 13 (treze) parcelas de R$153,53 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), com pagamento da 1ª parcela para o dia 11/04/2019 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.Considerando que o Ministério Público não se opõe ao parcelamento (fl. 28), defiro o pedido de parcelamento.Assim, ante a aceitação do acusado da proposta de suspensão do processo pelo prazo de dois anos, e não sendo verificado nenhum dos impedimentos previstos em Lei, homologo a proposta de suspensão condicional do processo, por conseguinte, determino a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, desde que obedecidas as seguintes condições: a) Comparecimento pessoal Bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial por mais de 30 dias; c) Pagamento da prestação pecuniária correspondente a 2 (dois) salários mínimos

(R$1996,00), parcelados em 13 (treze) parcelas de R$153,53 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), com pagamento da 1ª parcela para o dia 11/04/2019 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Os boletos deverão ser retirados no cartório criminal desta comarca.Em caso de descumprimento sem justificativa das condições impostas, vistas ao MPE.Suspendo o processo até o cumprimento das condições acima. Intime-se. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000141-09.2019.8.22.0020
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Réu:Luciano Santos Nascimento
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo à fl.22, o suposto infrator aceitou a proposta de suspensão condicional do processo pelo período de 2 (dois) anos, requerendo no entanto, o abatimento do valor já recolhido mediante fiança e o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do valor remanescente. Defiro o abatimento do valor recolhido mediante fiança e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do valor remanescente. Ademais, ante a aceitação do acusado da proposta de suspensão do processo pelo prazo de dois anos, e não sendo verificado nenhum dos impedimentos previstos em Lei, homologo a proposta de suspensão condicional do processo e, por conseguinte, determino a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, desde que obedecidas as seguintes condições: a) Proibição de ausentar-se da Comarca por prazo superior a 30 (trinta) dias sem autorização do juízo; b) Proibição de frequentar bares, boates e similares após às 22:00 horas, horário em que deverá recolher-se à residência; c) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo bimestralmente para informar e justificar suas atividades; d) Pagamento da prestação pecuniária correspondente a R$1.000,00 (mil reais), valor aproximado a 01 salário mínimo vigente, mediante o depósito em conta judicial, de acordo com o provimento 007/2017 da Corregedoria Geral de Justiça TJ/RO, devendo ser utilizado o valor já recolhido como fiança (fl. 17-v). Suspendo o processo até o cumprimento das condições acima. Ciência ao Ministério Público e ao juízo deprecante.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
RuaPríncipedaBeira,nº1491,BairroSetor003,CEP76.958-000,Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo:7000845-97.2019.8.22.0020
AUTOR: JOVELINO RAMOS DA CRUZ CPF nº 312.971.102-34, LINHA 152, KM 08, NORTE. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
JOVELINO RAMOS DA CRUZ promove ação previdenciária em desfavor de Instituto Nacional da Seguridade Social Sustenta o(a) autor(a) que não encontra-se incapacitado para o labor, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela, bem como a concessão da gratuidade processual.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da Gratuidade Processual.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que os valores gastos com consultas médicas e exames apontam que a parte autora não pode ser considerada hipossuficiente. Os valores despendidos com consultas chegam a ultrapassam em muito o valor dos honorários periciais e das custas processuais, isso sem contar com os gastos do deslocamento para a realização das consultas e exames. No mais, não se vislumbra, ao menos a nível de Poder Judiciário qualquer reclame quanto ao atendimento da rede pública de saúde, o que demonstra que se a parte prefere valer-se de médicos particulares exterioriza possibilidade financeira para efetuar o pagamento daqueles encargos. Gize-se, ainda, que o autor aufere renda de leite e café, conforme notas por ele jungida nos autos, o que denota, a priori, capacidade para arcar com os custos do processo.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção jure et de jure a respeito da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovantemente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV
O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG - AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido e honorários, fica deferido o parcelamento em até 3 vezes.
O valor dos honorários periciais é de R$400,00(quatrocentos reais)
II – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do Poder Judiciário, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.
Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
III – Da audiência de conciliação/imediata citação – independente do cumprimento das deliberações retro.
Para promover a celeridade processual, considerando que para prosseguimento da presente, basta apenas o recolhimento das custas ou prova de sua impossibilidade, fatos que não desembocam em qualquer impasse para o tramite processual neste momento singular, promova-se a citação da requerida para querendo apresentar resposta. Alias,esta medida visa a dar cumprimento ao direito fundamental do cidadão em ter um processo julgado em tempo razoável.
Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo
Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.
a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC.
b).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.
c).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.
Nova Brasilândia do Oeste 22 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001415-54.2017.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: JOAO GUALBERTO NETO ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Intime-se a executada acerca da petição Id. 26582471.
Providencie o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 22 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000893-56.2019.8.22.0020
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Atos executórios
EXEQUENTE: IRAGILDO DA SILVA LIMA, AV. 25 DE AGOSTO 6450 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181
JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA, LINHA 160 KM 11 5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se conforme deprecado, servindo a cópia de MANDADO.
Após, devolva-se a missiva ao juízo de origem com as nossas homenagens.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000892-71.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: JONADIR ROSSOW, LINHA 130 KM 21 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.976,00
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência,

pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d´Oeste, 22 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000887-49.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: CELESTINA MARIA DA SILVA, LINHA 09, KM 08, NORTE 08 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora não restou comprovada sua hipossuficiência.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas.

Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).
Caso a parte tenha interesse fica deferido o parcelamento das custas em até três vezes.
Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Após o recolhimento dos honorários periciais e custas, venham os autos concluso para designação da perícia.
A autora terá o mesmo prazo para comprovar que reside nesta comarca, posto que todos os documentos anexos aos autos dão conta que a mesma reside em São Felipe do Oeste, pertencente a comarca de Pimenta Bueno/RO.
Desde já determino a citação do INSS para contestar a inicial no prazo de 30 (trinta dias), e na mesma oportunidade indicar quais provas pretende produzir.
Em seguida, intime-se o autor, para querendo no mesmo prazo impugnar, bem como apresentar as provas que pretende produzir.
Serve a presente como intimação/ citação/ ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002355-82.2018.8.22.0020
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SIRINEU FAGUNDES, LINHA 130, KM 5.5, SUL 5.5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, 580 CENTRO AV. JK - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.
Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se.
Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
Nova Brasilândia do Oeste, 22 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001444-07.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: ADHEMAR PEIXOTO GUIMARAES, RUA NEGO LOPES N° 2293 SETOR 13 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TREZE DE MAIO 2042, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA não há como acolher o pleito autoral.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002506-48.2018.8.22.0020
Dissolução
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: T. P. M. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
REQUERIDO: F. F.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
T. P. M. F. CPF nº 901.422.502-44T. P. M. F. promoveu Ação de Divórcio Direto Litigioso em desfavor de F. F. CPF nº 960.973.882-68, alegando, em síntese, que casou com o requerido em 30 de abril de 2015, conforme Certidão de Casamento anexa, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens.
Enfatiza, todavia, que está separada de fato a mais de um ano, por essa razão requer seja decretado o divórcio.
Do matrimônio não advieram filhos e nem adquiriram bens a serem partilhados.
Teceu comentários a respeito do seu direito.
Com a inicial, junta mandato e documentos.
Recebida a inicial Id. 23871559, determinando a citação.
Realizado diligências pelo Oficial de Justiça (id 24322445), este certificou que o requerido entrou em contato e informou que estava residindo em Itajaí-SC.
Expedida Carta Precatória para realização da citação, o requerido não foi encontrado no endereço anteriormente informado (id 24863557).
Diante de tais circunstâncias este juízo determinou a citação por edital (id 25059016).
Decorrido o prazo da citação editalícia, a Defensoria Pública fora nomeada como curador especial para apresentar defesa (id 27083897).
A Defensoria Pública apresentou contestação por negativas gerais (id 27267683), pleiteando nova tentativa de citação e improcedência dos pedidos.
Manifestação da parte autora Id. 27291578, pugnando pelo indeferimento de nova tentativa de localização do réu, bem como julgamento procedente dos pedidos.

É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de divórcio direto litigioso.
Inicialmente, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que o presente caso não há necessidade de produção de outras provas além das já existentes, conforme dispõe o artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil.
Quanto ao pedido de novas diligência no afã de localizar o réu, entendo que não merece acolhimento.
Explico.
No caso em voga, houve tentativas para a citação do requerido na cidade de Cacoal-RO, entretanto, não foi localizado pelo Oficial de Justiça. Este certificou que o deMANDADO, por telefone, informou o endereço onde poderia ser encontrado, fato que ocasionou a expedição de carta precatória para a realização do ato. Ocorre que, aquele, não foi encontrado no endereço fornecido. Assim, a meu ver, não se faz necessário novas buscas em diversas localidades se o requerido tem conhecimento da ação em trâmite e age em total desconformidade com a boa-fé. A ausência de cooperação, in casu, afronta os preceitos da legislação processual civil que, nos arts. 4º, 5º e 6º, enaltecem os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação. Ademais, o ato de fornecer endereço errôneo para não ser encontrado, com o objetivo de postergar a CONCLUSÃO do feito, fragiliza o princípio da razoável duração do processo (art. 6º CPC). Vide o que dispõe os citados DISPOSITIVO s:
Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa.
Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Neste viés, em atenção aos preceitos processuais, que elencam um trilhar harmônico e concatenado para a marcha processual, deve-se evitar que o processo regrida sem motivos que sejam justificáveis, não podendo haver atos que o tornem ainda mais moroso, sobremaneira quando uma das partes utiliza-se de má fé e ausência de cooperação. Indefiro o pedido de nova tentativa de citação.
No MÉRITO, o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, que suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato há mais de 2 (dois) anos, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.
Assim, não havendo filhos e nem bens passíveis de partilha, não há motivos pela intervenção do MPE ao feito, devendo o divórcio ser decretado.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal, declaro cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.
A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, TALITA PÂMELA MOREIRA.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ancorado no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO, após trânsito em julgado.
Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia do Oeste 22 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002219-85.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial CívelLiminar
REQUERENTE: REGINALDO MOREIRA LIMAADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZAADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
Mantenho os autos suspensos por 180 dias ou, até manifestação do exequente.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 22 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002421-62.2018.8.22.0020
REQUERENTE: ARTINO FOERSTE ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO
Considerando a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões ao recurso, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 22 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002105-49.2018.8.22.0020
Procedimento ComumRural (Art. 48/51)
AUTOR: TEREZINHA MAGALHAES ARCANJOADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
DESPACHO
Altere-se a classe processual.

1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 22 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001486-22.2018.8.22.0020
Procedimento ComumSalário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: MARIA HELENA DIOMAZIO HENRIQUEADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 22 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002373-40.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: VALTEIR BATISTA ALVES KUSTER, ÁREA RURAL s/n, LH 110 KM 12 LADO SUL ÁREA RURAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TREZE DE MAIO 2042, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.
2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.
3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.
4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190004125982 Número do Processo: 7002373-40.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: VALTEIR BATISTA ALVES KUSTER Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
00.864.214/0001-06 - ENERGISA S/A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$27.024,16] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / 0275/ 583847 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/05/2019 17:22

Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 27.024,16 (01) Cumprida integralmente.
27.024,16 27.024,16 17/05/2019 20:36 21/05/2019 18:20:28 Transf. Valor ID:072019000006330683
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 27.024,16 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001689-18.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN, AV. 13 DE MAIO 1298, ESQ. C/ A RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN OAB nº RO784
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Compulsando os autos constatei que assiste parcial razão ao executado, porquanto houve a interposição de recurso no ID: 15893735, sendo determinado no ID 19306580 a remessa a instância superior.
Assim, por ora resta prejudicada a análise dos pedidos e impugnação das partes, sendo necessário que se aguarde o julgamento do recurso.
Ante o exposto, conforme já determinado no ID: 19306580 remeta-se os autos a instância superior para apreciação do recurso.
Pratique-se o necessário.
C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum 7001205-66.2018.8.22.0020
AUTOR: JOAO BATISTA BARCELOS CPF nº 191.096.362-34, LINHA 130 Km 14 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
JOAO BATISTA BARCELOS já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.
Laudo médico pericial juntado no ID 2458591.
Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento

técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:
CONCLUSÃO: O periciando anteriormente apresentou hérnia inguinal direita no ano de 2005 sendo submetido a tratamento cirúrgico, com recidiva no fim de 2017, sendo submetido a tratamento cirúrgico hernioplastia inguinal direita no dia 06.03.2018 com incapacidade total e temporária por 60 dias no período de convalescência posterior a cirurgia 06.03.2018 a 05.05.2018. Na avaliação com ato da pericia médica, evidencia-se duas cicatrizes cirúrgicas de +- 10cm em região inguinal direita, ausência de sinais flogísticos, massa ou tumoração a manobra de valsava, declara que esta trabalhando em suas atividades normais, assim não evidenciei incapacidade laborativa. Concluo que o periciando encontra-se capaz para suas atividades habituais.
Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.
Nessa esteira, o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).
Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAO BATISTA BARCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
quarta-feira, 22 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002729-35.2017.8.22.0020
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES CPF nº 709.569.282-34, LINHA 160 KM 02 s/n, TV LATICÍNIOS ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Expeça-se os alvarás das quantias depositadas nos ID: 26746868 e ID: 25221135 em nome da parte autora e/ou patrono, conforme procuração, intimando-os para levantamento.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste 22 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002392-12.2018.8.22.0020
Perdas e Danos
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SIRINEU ADEMIR DA SILVA, LINHA 160 KM 02 LINHA 160 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. ELZA VIERO LOPES, N°5240 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.
Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se.
Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
Nova Brasilândia do Oeste, 22 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002545-45.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: MARIA FRANCISCA PEIXOTO ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação proposta por MARIA FRANCISCA PEIXOTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.
Enfatiza que, em razão da incapacidade, recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 18/10/2018.
Destaca, todavia, que continua incapaz de desenvolver suas atividades laborais, por essa razão, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Tece considerações doutrinárias e jurisprudências em que embasa seu direito.
Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada.
Com a inicial junta mandato e documentos.
Laudo pericial carreado aos autos.
Citada, a requerida apresentou contestação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA FRANCISCA PEIXOTO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 18/10/2018 e a ação foi proposta em 26/12/2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.
Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”
Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.
Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.
DA INCAPACIDADE
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Na perícia oficial id 26108268 o Expert relatou que o periciando encontra-se com incapacidade total e definitivamente para exercer suas atividades laborativas, não havendo possibilidade de recuperação.
No mais, é importante citar que o Perito confirmou inexistir possibilidade de recuperação, por tratar-se de lesão irreversível. Por

fim, ainda, pontuou que há incapacidade laborativa insusceptível de recuperação ou habilitação para outra atividade.
Cumpre observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter permanente incompatível com a atividade laboral da autora.
Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.
Ademais, a DECISÃO não importa em qualquer prejuízo ao regime previdenciário, porquanto sem e tratando de aposentadoria por invalidez incide as regras constantes no §4º do artigo 43 da lei 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 101, do mesmo diploma.
Logo, a autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunização do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.
O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.
DA CONVERSÃO E VALOR DO BENEFÍCIO
Portanto, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, tendo a concessão valido-se das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade definitiva, a concessão do auxílio-doença deve ser estabelecida a partir da data da cessação do benefício -, porquanto nessa data a parte já encontrava-se com a moléstia incapacitante.
Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo (protocolo judicial) médico pericial.
Nesse sentido sentido:
[...] O benefício deve ser concedido a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio doença e convertido, este benefício, em aposentadoria por invalidez, com a data inicial do pagamento a partir na data do depósito do laudo pericial em juízo[...] (TRF-1 - REO: 28583820104019199 RO 0002858-38.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.618 de 24/01/2014).
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
"Art. 29. (…)
§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.".
Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.
No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.
DA EXECUÇÃO.
O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.
Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do poder judiciário.
Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.
Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.
Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.
Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consequência lógica exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
CORREÇÃO MONETÁRIA.
Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).
No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015,

considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por CLAUDINEIA CAVALCANTE DE SOUZA, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação indevida, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado); 2) REALIZAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: MARIA FRANCISCA PEIXOTO
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 18/10/2018 - data do início da incapacidade;
Conversão do Benefício em Aposentadoria por invalidez: a partir de 05/04/2019, data do protocolo da perícia judicial;
Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida DECISÃO com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.
Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de CONCLUSÃO expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.
Sem reexame.
A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 22 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002390-42.2018.8.22.0020
REQUERENTE: LUCIANO SEVERINO DE BARROS ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a requerida intimada para manifestação em 5 (cinco) dias quanto a petição ID: 26485820.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 22 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002374-88.2018.8.22.0020
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADAO GOMES FERREIRA, LINHA 17. KM 07, SUL. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO 2027 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.
Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se.
Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
Nova Brasilândia do Oeste, 22 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7000673-29.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME CNPJ nº 09.492.328/0001-47, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3313 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
EXECUTADO: AGUINALDO ROSA SEABRA CPF nº 288.634.372-20, LINHA 21, KM 04, NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelhos abaixo colacionados.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: EXECUTADO: AGUINALDO ROSA SEABRA, LINHA 21, KM 04, NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste 22 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190004126390 Número do Processo: 7000673-29.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
288.634.372-20 - AGUINALDO ROSA SEABRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$16,52] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/05/2019 17:30 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 1.472,28 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
16,52 16,52 17/05/2019 04:31 21/05/2019 18:09:58 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 16,52 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001230-79.2018.8.22.0020
REQUERENTE: SERGIO AVELINO BRITO ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO
Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo.
As contrarrazões já foram apresentadas, remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 22 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000403-34.2019.8.22.0020
Requerente/Exequente: GENI CUSTODIO FIGUEREDO
Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
I – DA PRÉVIA OITIVA DO ENTE PÚBLICO
GENI CUSTODIO FIGUEREDO, promove ação de obrigação de fazer, alegando, em apertada síntese, problemas na política pública de saúde, porquanto encontra-se enfermo(A) e não logrou êxito na via administrativa para efetivação de seu direito fundamental à saúde.
Diante do quadro narrado na exordial, pugna pela concessão da tutela de urgência a fim de que o Estado de Rondônia e o PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE seja(m)

compelido(s) ao fornecimento do fármaco CLORIDRATO DE SERTRALINA 50MG, VENOLAT H CREME DERMATOLOGICO 240 ml, DIOSMIM 450/50MG e o XARLETO 10MG. Destaca, que encontram-se totalmente preenchidos as autorizantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
É o breve relatório.
Antes de decidir a respeito do pedido de tutela de urgência, á luz dos princípios processuais com destaque ao dever de cooperação somada a necessidade de proceder um diálogo institucional quanto à judicialização de políticas públicas, saluto de vital importância, a oitiva prévia do ente público, a fim de que esclareça a respeito do recusa no fornecimento do fármaco pleiteado, prestando todos os esclarecimentos que entender pertinentes, para tanto concedo o prazo de cinco dias
Promova-se, ainda, a citação do ente público.
Cumpridos os itens I, tornem me conclusos
A presente serve como MANDADO /carta precatória
REQUERIDOS:
RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE CNPJ nº 63.762.009/0001-50, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
I.
Nova Brasilândia do Oeste, 6 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
7002294-61.2017.8.22.0020
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: JOSE TERTO DA SILVA CPF nº 028.800.628-37, RUA FLORIANO PEIXOTO 2636 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo por 60(trinta) dias.
Decorrido este prazo, deverá o autor impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Nova Brasilândia do Oeste 22 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001826-97.2017.8.22.0020
REQUERENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDAADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01503887-0 IDs 049357700091904291 e 049357700191902088 em favor de REQUERENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA CPF nº 722.631.802-49 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 22 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000930-20.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: JONAS ALVARES BRANDAO, GETÚLIO VARGAS n 3.770 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216
REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, NA AV. FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS n 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504
DESPACHO
O prazo para interposição de recurso iniciou-se em 07.03.2019, primeiro dia útil posterior a ciência da SENTENÇA, tendo como data final a data de 20.03.2019.
Assim, o recurso Inominado é intempestivo, posto que, fora protocolado em 04.04.2019.
Destarte, deixo de recebê-lo.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001485-71.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inventário e Partilha
AUTORES: JONATAS DE OLIVEIRA LAGUNA, LINHA 118, KM 16, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JANDERSON DE OLIVEIRA LAGUNA, LINHA 118, KM 16, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ILZA FLOR DE OLIVEIRA LAGUNA, LINHA 118, KM 16, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFFERSON DE OLIVEIRA LAGUNA, LINHA 118, KM 16, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GENILSON DE OLIVEIRA LAGUNA, LINHA 118, KM 16, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: M. P., AVENIDADA TANCREDO NEVES SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ao MPE conforme DESPACHO de id 25200923.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Cumprimento de SENTENÇA
7001469-20.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: JOSE PAULO VALADARES ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Expeça-se os alvarás das quantias depositadas nos ID: 27201511 e D: 24928566 em nome da parte autora e/ou patrono, conforme procuração, intimando-os para levantamento.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 22 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002950-52.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: RODOLFO KRAUZER, LINHA 130, KM 20, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
REQUERIDOS: BANCO BGN S/A, AVENIDA FERNANDO SIMÕES BARBOSA 266, EDIFICO EMPRESARIAL WECON CENTER VI BOA VIAGEM - 51020-390 - RECIFE - PERNAMBUCO, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA TORRE 100, CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235
DESPACHO
1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.
2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.
3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.
4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190004126256 Número do Processo: 7002950-52.2016.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: RODOLPHO KRAUZER Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
00.558.456/0001-71 - BANCO CETELEM S.A.
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$7.819,41] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BANCO CETELEM / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/05/2019 17:27 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 7.819,41 (01) Cumprida integralmente.
7.819,41 7.819,41 17/05/2019 07:25 21/05/2019 18:17:18 Transf. Valor ID:072019000006329502
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 7.819,41 Não enviada - - BCO BNP PARIBAS / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/05/2019 17:27 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 7.819,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/05/2019 06:35 BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/05/2019 17:27 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 7.819,41 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 16/05/2019 20:24 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/05/2019 17:27 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 7.819,41 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/05/2019 00:24 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem

Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/05/2019 17:27 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 7.819,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/05/2019 05:47 BRADESCO S.A. CTVM / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/05/2019 17:27 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 7.819,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/05/2019 08:05 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/05/2019 17:27 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 7.819,41 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 16/05/2019 22:56 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/05/2019 17:27 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 7.819,41 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/05/2019 20:36 Não Resp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001402-21.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: VANDERLEI MACANEIRO BUENO, RO-010 P/ ROLIM DE MOURA KM 10, CARREADOR RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Recebo o recurso em seu efeito devolutivo
Subam os autos à Turma Recursal
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000482-13.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARGARIDA DA SILVA BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 5 dias, a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 26782634. Fica ainda, a parte Autora, intimada da juntada de Contestação de Id 27401208. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001047-11.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIME TENORIO SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, considerando o trânsito em julgado constante em DECISÃO de Id 25895981 (21/01/2019), sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001117-62.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILDON CESARIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias informar os dados bancários para transferência do valor depositado em Id 24796060 em seu favor, consoante SENTENÇA de Id 25895994. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001899-35.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORLANDINO PAULISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 26246364 (embargos de declaração). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001971-22.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAMILO COELHO CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação. Fica ainda, no mesmo prazo, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001078-31.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDECIR GONCALVES CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 27326750 (impugnação ao cumprimento de SENTENÇA). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002130-62.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 26506634, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001718-34.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILSON GONCALVES MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002373-40.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALTEIR BATISTA ALVES KUSTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 27468687, bem como da penhora via Bacenjud realizada, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002950-52.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RODOLFO KRAUZER
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
REQUERIDO: BANCO BGN S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 27470984, bem como da penhora via Bacenjud realizada, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002511-07.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ERCI GOMES FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 17 km 7 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - EXECUÇÃO INVERTIDA
I – RELATÓRIO
ERCI GOMES FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL

DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.
Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.
Laudo médico juntado aos autos.
Citado o INSS apresentou proposta de acordo.
A parte autora não aceitou a proposta, pugnando pelo julgamento do feito.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por ERCI GOMES FERREIRA DOS SANTOS, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 19.10.2017 (ID 14782176 p. 1) e a ação foi proposta em 23.11.2017, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.
Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"
Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.
Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.
TERMO INICIAL E FINAL
Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (19.10.2017). Quanto ao termo final do auxílio-doença, considerando que o perito não informou o período, no entanto por analogia ao disposto no art. 21 da Lei 8742/93, entendo que o beneficio deverá ser revisto no prazo de 2 anos, contados da elaboração do laudo pericial.
VALOR DO BENEFÍCIO.
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ERCI GOMES FERREIRA DOS SANTOS, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia 25.09.2020, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 19.10.2017.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: ERCI GOMES FERREIRA DOS SANTOS;
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 19.10.2017 - data da cessação do benefício;
Data Final: 25.09.2020.
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto

a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, o benefício em favor de 15/08/2018,. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do poder judiciário. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia d´Oeste, 22 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0017451-53.2004.8.22.0020

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTE: ROSIMERE BENTEO LUIZ, AV. 13 DE MAIO, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO MAIA MOLL OAB nº SC15064

LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

REQUERIDO: ESPOLIO DE RAIMUNDO MELO DE ARAUJO, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS OAB nº RO1226, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

DESPACHO

Como já alinhavado, a inventariante compete dar regular andamento ao feito.

Se os herdeiro entendem que a mesma deve ser removida, como tambem já destacado, devem promover a ação pertinente.

A fim de promover a solução deste feito, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2019 às 11 horas, determinando o comparecimento pessoal dos herdeiros ou de procurador com poderes para transigir.

Ciência ao MPE

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002538-53.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON ORESINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000391-20.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2019
Processo: 7000764-51.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Entregar
Valor da causa: R$22.141,00(vinte e dois mil, cento e quarenta e um reais)
AUTOR: REINALDO BERGER CPF nº 189.914.677-68, RUA JOSE CARLOS BUENO 1882 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, RUA RIACHUELO 2502, ESCRITORIO DE ADVOCACIA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, AVENIDA 13 DE MAIO 1681 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, SEM ENDEREÇO
RÉU: DAIANA BERGER CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156, DISTRIBUIDORA PIARARA CENTRO - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por REINALDO BERGER em face de DAIANA BERGER
O processo tramitava regularmente quando as partes juntaram aos autos acordo firmado extrajudicialmente, requerendo a sua homologação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste, 22 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002786-87.2016.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
AUTOR: OZIEL CARLOS DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 21 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.:7000879-72.2019.8.22.00207000879-72.2019.8.22.0020
Classe:Procedimento ComumProcedimento Comum
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTORES: EUNICE NOELI CALIXTO, LH 144 KM03 LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JUSSIER CALIXTO, LH 144, KM 03, NOVO HORIZONTE DO ESTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA
Defiro a gratuidade processual.
No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a conclusão da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto á qualidade de segurado especial.
II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.
Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.
III - CITAÇÃO
Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.
Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento

IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 11.07.2019 às 12h20min.
V - DEMAIS DELIBERAÇÕES
Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de mérito, torna-se despiciendo o ato.
Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.
A presente serve como carta/mandado de citação/intimação/carta precatória
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 21 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Execução Contra a Fazenda Pública
7000884-94.2019.8.22.0020
EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIORADVOGADO DO EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.
6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.
7- Os honorários sucumbencias, se existentes, serão pagos por RPV.
8- Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / Mandado / Ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO 21 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.:7000855-44.2019.8.22.00207000855-44.2019.8.22.0020
Classe:Procedimento ComumProcedimento Comum
Assunto:Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: MARINA APARECIDA COSTA DA SILVA, LINHA 138, KM 12, NORTE. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA
Defiro a gratuidade processual.
No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a conclusão da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto á qualidade de segurado especial.
II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.
Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.
III - CITAÇÃO
Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.
Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento
IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 11.07.2019 às 12h40min.
V - DEMAIS DELIBERAÇÕES
Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de mérito, torna-se despiciendo o ato.
Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.
A presente serve como carta/mandado de citação/intimação/carta precatória
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 21 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002256-49.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA DE OLIVEIRA FRANCA, RUA. 02 3132, MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
1- Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça "A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14).
2- Pretende o autor a liquidação de sentença pelo rito do art. 509 do CPC.
3- O feito tramitará, no que couber, pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC), a teor da parte final do art. 511 do CPC.
4- Determino que as partes requeridas liberem o acesso da parte requerente às informações constantes do seu sitio eletrônico na internet, ou exibam os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396 do CPC).
5- Intime-se o requerido para contestação, no prazo de 15 dias (art. 511 do CPC). A intimação será pessoal, eis que o requerido não possuem procuradores cadastrados neste processo.
6- Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
7- Fica ciente o exequente quanto ao disposto no art. 520 do CPC.
8- Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 21 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000881-42.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA, RUA MACHADO DE ASSIS 2814 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.976,00
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 26.06.2019, a partir das 08h30min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste, 21 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000878-87.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: EDILENE ALCANTARA DE SOUZA, LINHA 05 KM 15, 250 LADO NORTE, SITIO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 26.06.2019, a partir das 08h30min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 21 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000882-27.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: IRACI FERREIRA DOS SANTOS FARIA, LINHA 140, KM 12, SUL. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.976,00
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 26.06.2019, a partir das 08h30min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste, 21 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000883-12.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: ANGELITA WILKE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.976,00
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 26.06.2019, a partir das 08h30min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª

instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste, 21 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001025-50.2018.8.22.0020
REQUERENTE: ELTON ANTONIO MARQUESADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, com depósito em duplicidade, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01504114-5, ID 04935770004190502-2 em favor de REQUERENTE: ELTON ANTONIO MARQUES CPF nº 996.728.202-91 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951.
Acerca do outro depósito, a saber, Agência / Operação / Conta 3577 040 01504137-4, ID 04935770004190508-1, intime-se a executada para apresentar dados bancários para devolução dos valores e/ou pedido de alvará, o qual desde já defiro. Providencie o cartório o necessário para devolução dos valores.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 21 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.:7000876-20.2019.8.22.00207000876-20.2019.8.22.0020
Classe:Procedimento ComumProcedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)
AUTOR: LOURDES MARIA BELO, LINHA 25 km 34 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA
Defiro a gratuidade processual.
No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a conclusão da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto á qualidade de segurado especial.
II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.
Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.
III - CITAÇÃO
Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.
Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento
IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 21.08.2019 às 09h20min.
V - DEMAIS DELIBERAÇÕES
Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de mérito, torna-se despiciendo o ato.
Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.
A presente serve como carta/mandado de citação/intimação/carta precatória
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 21 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000110-64.2019.8.22.0020
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE LEITE DA SILVA, LINHA 138, KM 5.250, LADO SUL 5.250 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, 580 CENTRO AV. JK - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.
Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se.
Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
Nova Brasilândia do Oeste, 21 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001088-75.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Reclusão (Art. 80)
AUTOR: ARANITA ALMEIDA RODRIGUES, RODOVIA 481 KM 14 RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Chamo o feito a ordem.
Patente a incompetência deste juízo para julgar a demanda, uma vez que a autora tem domicílio em outra comarca.
Desse modo, manifestem-se em cinco dias a fim de evitar decisões surpresas
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 21 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000122-49.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: RITA DE CACIA DA SILVA, RUA GUAPORE 1571, ESQ GONÇALVES DIAS SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Chamo o feito a ordem.
Fundamental que se esclareça a respeito da existência ou não de inventário, porquanto em e tratando de verba indenizatória impossível o recebimento diretamente neste feito sem que haja a feitura de inventário
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 21 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000503-91.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS VALLOTO ALMEIDA, LINHA 09 KM 6 LADO NORTE SN, SITIO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Escorreita a decisão quanto à não incidência de honorários de execução, porquanto tal está inserido no próprio titulo exequendo, qual seja, execução invertida, cujo cálculo só não fora feito diretamente elo contador porquanto não possuia as informações a respeito da data de implantação do benefício. Com a vinda destas informações, o cálculo foi elaborado com o que concordou o exequente.
Logo, não há incidência de honorários nesta fase
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 21 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001738-86.2014.8.22.0020
Polo Ativo: ISABELE LOBATO REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO3216
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de maio de 2019
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001738-86.2014.8.22.0020
Polo Ativo: ISABELE LOBATO REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO3216
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de maio de 2019

Autos n. : 7001383-15.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : GABRIEL FELTZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido : ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
GABRIEL FELTZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) beneficiária(s) da expedição da(s) RPV(s), para que no prazo de 05 dias providencie as cópias necessárias e a remessa destas ao órgão pagador. Devendo, no mesmo prazo, ser juntado nos autos o comprovante do protocolo/remessa para possibilitar a contagem do prazo. bem como manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7000786-46.2018.8.22.0020
Classe/Assunto : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : EVA CHAVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
EVA CHAVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

Autos n. : 7003236-30.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : KLAYTON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
Promovido : BANRISUL
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS75065
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
BANRISUL
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS75065
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente, ID 27426473, ou manifestar-se no que entender de direito.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000388-65.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RÉU: VANESSA SOARES
Advogado(s) do reclamado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA
Advogado do(a) RÉU: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/08 /2019 às 11 horas, que realizar-se-á na sala de audiências deste Juízo, conforme Certidão de Id 27452528. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 21 de maio de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000813-92.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA DA ROCHA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
RÉU: MARCOS JOSE GOMES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 15/07/2019 às 09h30min, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão de Id 27449295. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Autos n. 7000877-05.2019.8.22.0020
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Protocolado em: 20/05/2019
AUTOR: LEONICE ANGELINA DA SILVA BEZERRA, LINHA 13, KM 3,5 s/n, CASA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
REQUERIDO: OI MOVEL, QUADRA 03 BLOCO A, EDIFICIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA, TÉRREO PARTE 2 SETOR COMERCIAL NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
R$10.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança de dívida já paga pelo autor, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.

Intime-se o réu sobre esta decisão.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.08.2019 às 09h40min.
Pratique-se o necessário.
A presente serve como mandado/carta precatória/ofício requerido: REQUERIDO: OI MOVEL, QUADRA 03 BLOCO A, EDIFICIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA, TÉRREO PARTE 2 SETOR COMERCIAL NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Nova Brasilândia d´Oeste /RO, 21 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000877-05.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONICE ANGELINA DA SILVA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
REQUERIDO: OI MOVEL S.A.
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 08/08/2019 às 09h40min, que realizar-se-á na sala de audiências deste Juízo, conforme Certidão de Id 27457199. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001077-17.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEX BESSA DA SILVA e outros (16)
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928
RÉU: Espólio de Clemente Bessa da Silva e outros
Intimação para recolher custas
Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a proceder o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000808-70.2019.8.22.0020
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: MARCIEL MARTINE DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
RÉU: JULY SILVA MONTANO
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 15/07/2019 às 10h30min, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão de Id 27458909. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000873-65.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRESSA CRISTINA DA SILVA GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RÉU: KIMBERLY TAYNARA DE MELO CAETANO
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 16/07/2019 às 08 horas, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão de Id27458942. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000841-60.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELILARIA APARECIDA PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, LUCAS ARAUJO MIRANDA - RO9535
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 16/07/2019 às 09 horas, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão de Id 27461403. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002942-75.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GENIVALDO VALTER STRELON, AV TANCREDO NEVES 2293 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$880,00
DECISÃO
Os documentos juntados nos ID's 24594205 p. 1/6 e 24594206 p. 1/6, comprova que o exequente de fato laborou no período de 01/2017 a 12/2017, assim comprovado que o exequente esteve em efetivo labor, o mesmo não fará jus ao recebimento de parcelas retroativa no período acima citado.
Determino que os autos sejam encaminhados a contadoria deste juízo para realização da conta. Devendo ser observado o disposto acima.
Vindo os cálculos, intime-se as partes para querendo apresentar manifestação.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste, 22 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002328-02.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum

AUTOR: EVANETE BUSSI DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AUTOR: EVANETE BUSSI DOS SANTOS, qualificada(o) na inicial, ajuíza ação previdenciária, pelo rito ordinário, em desfavor do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificada(o), aduzindo, em síntese, que sempre laborou na lida do campo, em regime de economia familiar e adimpliu todos os requisitos para o restabelecimento do auxilio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de provas, gratuidade processual, tutela de urgência e ao final, a procedência do(s) pedido(s).
Citado o INSS se abstendo de adentrar no mérito, sob alegação de ausência de interesse de agir, afirmando que a a autora não requereu a prorrogação do benefício.
A requerente impugnou em ID: 26058634, argumentando, que não se pode exigir a comprovação do requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia não dispõe de requerimento específico.
Laudo pericial em ID: 24786107.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: EVANETE BUSSI DOS SANTOS, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Preliminarmente, alega a Autarquia falta de interesse de agir, afirmando que a parte autora não requereu administrativamente a prorrogação do benefício.
Todavia, a preliminar suscitada não merece guarida, mormente porque segundo o STF na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
Assim, em se tratando de restabelecimento de benefício, notadamente a Autarquia já tinha conhecimento da matéria, não havendo necessidade da autora esgotar as vias administrativas para caracterização do interesse de agir (RE) 631240).
Ante o exposto, rejeito a preliminar.
QUALIDADE DE SEGURADO
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 25.10.2018.
Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 27.11.2018, e tendo a requerente recebido benefício de auxílio-doença até 25.10.2018, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"
Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de Espondiloartrodiscopatia degenerativa, Abaulamento discais. CID 10 M51, M54.5, M54.6, estando incapacitada permanentemente e totalmente.
Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é susceptível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.
Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO
Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado, a saber, 25.10.2018 (ID: 23228529), haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.
Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID: 24786107), que no caso ocorreu em 19.02.2019.
No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:
O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).
A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).
VALOR DO BENEFÍCIO
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.
Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.
No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: EVANETE BUSSI DOS SANTOS, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 25.10.2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 19.02.2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome da Segurada:AUTOR: EVANETE BUSSI DOS SANTOS
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 25.10.2018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 19.02.2019(data da juntada do laudo pericial em juízo).
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem reexame.
Sem custas.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.
Implementação do benefício
O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 30 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO
O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do
PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.
Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 21 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de sentença 7001484-86.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: VALDEVINO MENEGON BORGESADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Sentença
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01503719-9, ID 049357700061904293 em favor de EXEQUENTE: VALDEVINO MENEGON BORGES CPF nº 458.627.379-87 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 22 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000606-93.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924
RÉU: SOUZA NOVAES SOLUÇÕES JURÍDICAS
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 16/07/2019 às 09h30min, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão de Id 27463899. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001798-93.2013.8.22.0020
Polo Ativo: IDALINA DE OLIVEIRA SABINO
Advogados do(a) AUTOR: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509, ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
Polo Passivo: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001798-93.2013.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDALINA DE OLIVEIRA SABINO
Advogados do(a) AUTOR: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509, ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 27462298.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000302-94.2019.8.22.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: THAIS MENEZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924
RÉU: PAULO ARAUJO PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: FABIO JOSE REATO
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE REATO - RO2061
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 18/09/2019 às 08 horas, que realizar-se-á na sala de audiências deste Juízo, conforme Certidão de Id 27461440, consoante Despacho de Id 27030986. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000365-56.2018.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: R. J. MANOEL CEREAIS - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, sobre a laudo pericial de ID 27462253
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002328-02.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANETE BUSSI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a juntar aos autos, cópia dos documentos pessoais, afim de possibilitar o envio de documentos ao INSS para implantação de benefício previdenciário.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7002246-39.2016.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO LAMPIR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: BANRISUL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DAL BOSCO - RO6480, PATRICIA FREYER - RS62325
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)" .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002045-13.2017.8.22.0020
Classe: Providência
Assunto:Medidas de proteção
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: Município de Nova Brasilândia d'Oeste, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Não havendo discordância por parte do Ministério Público, defiro o pedido de id 27338445, devendo o menor ficar sob responsabilidade dos cuidadores da casa de acolhimento.
Quanto aos demais pedidos do MP - id 27445090, defiro. Expeça-se os atos necessários para intimação da ex-administradora hilba, bem como intimação do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO.
Após, com a juntada das informações, vistas ao MPE.
I.C
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial 7002137-88.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: ROSANGELA DOMINGUES DA SILVA MACHADO ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS: AGLIVALDO ALMEIDA CARVALHO, SOLANGE SANTOS DE OLIVEIRA ALMEIDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.
Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015.
Expeça-se a intimação dos devedores para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação - Endereço da executada Solange Santos de Oliveira Almeida em anexo.
Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória)
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 22 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000177-93.2019.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Federal
Denunciado:Ranielly da Silva Santos
VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos n. 0000177-93.2019.8.22.0006
DE: RANIELLY DA SILVA SANTOS, brasileira, convivente, natural de Presidente Médici/RO, nascida aos 23/05/1997, filha de Odari Francisco dos Santos e Rosenilda da Silva de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1. CITAR o acusado acima mencionado, para ciência do recebimento da denuncia nos termos da exordial acusatória. 2.NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o indiciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3.INTIMÁ-LO que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, com endereço na Rua Castelo Branco, n. 2569, Presidente Médici/RO. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público para patrocinar sua defesa.
Presidente Médici, 21 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001380-39.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Novação, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: ZEQUIAS MARTINS CEZARIO
Endereço: sitio Nova Vida, lote 16 A, Zona Rural, Gleba 55, Assentamento Chico Mendes, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003
Parte Passiva: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Valor da Causa: R$ 7.069,87
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação de Indenização por Construção de Rede Elétrica Rural Incorporada por Concessionária de Energia Elétrica ajuizada por ZEQUIAS MARTINS CAZARIO em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, objetivando a indenização pelos danos materiais, decorrente de subestação particular.

Relata a Autora possuir uma propriedade rural, a qual não foi beneficiada com a eletrificação. Diz que para levar energia a sua propriedade construiu uma rede elétrica particular, tendo dispendido a quantia atualizada de R$ 7.069,87 (sete mil, sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Postula seja determinada a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao pagamento de restituição do valor desembolsado na construção. Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação no ID 14537786 rebatendo o pleito autoral. Alegou que o valor empreendido na subestação deve ser considerado com a incidência de depreciação. Disse que não incorporou ao seu patrimônio a obra em questão e nem há norma determinando tal medida em razão da própria construção, automaticamente. Asseverou que não utilizou da subestação para atender outros consumidores. Destacou que, por segurança, passou a proibir alterações na construção, mas que isso não confirma as alegações da parte autora. Arguiu a inexistência de prova das despesas e da construção. Pleiteou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Ao fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica apresentada no ID 14579893, impugnando os argumentos da ré e reforçando o pleito inicial.

Verificada a intempestividade da contestação e decretada a revelia do requerido (Id. 14882545).

As partes informaram que não possuem mais provas a produzir (Id. 15524805 e 16042106).

Determinado que o autor juta-se documentos que comprovassem a construção da rede a que pretende ser indenizado (Id. 19785883).

Instado o autor apresentou documentos (Id. 20086715).

Intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo autor e apresentar alegações finais, a requerida manteve-se inerte (Id. 22461331).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução n. 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).

E, conforme se vê, a Resolução n. 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 20086717, pág. 06/16 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta (ID 12909692 e 20086717, pág. 5).

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da parte requerente, já que, com o advento da Lei n. 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo mesmo, no ID 12909698 refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 12909698), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 7.609,87 (sete mil, seiscentos e nove reais e oitenta e sete centavos), cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (05/09/2017) e com juros a partir da citação.

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 3(três) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte ré ou enriquecimento ilícito do autor.

Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por ZEQUIAS MARTINS CAZARIO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Assentamento Chico Mendes, sitio Nova Vida, lote 16 A, gleba, 55, Zona Rural do Município de Presidente Médici/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 7.609,87 (sete mil, seiscentos e nove reais e oitenta e sete centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (05/09/2017), e juros legais, a contar da citação;

c) Face a sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Operado o trânsito em julgado, apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Após, intimem-se as partes para que impulsionem o feito, requerendo o cumprimento de SENTENÇA em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000574-33.2019.8.22.0006

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto:Mandato, Procuração / Mandato

AUTORES: JAIME AMANCIO DA COSTA, RUA CAMPO GRANDE 3001, - DE 2800/2801 A 3400/3401 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GERUZA MARIA DA COSTA, RUA CAMPO GRANDE 3001, - DE 2800/2801 A 3400/3401 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406

JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597

ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: JOSE AMANCIO DA COSTA, LINHA 128 LOTES 06 E 07 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R$10.000,00

DECISÃO

1. Recebo a emenda à inicial, no tocante a adequação do valor atribuído à causa, tendo sido comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes.

2. Compulsando os autos, verifico que consta informação de que José Amancio da Costa veio a óbito em 30/08/2017.

Nesse ponto, reanalisando os autos, verifica-se que necessário se faz retificar o polo passivo da demanda, com o fito de incluir os demais herdeiros, pois trata-se de litisconsórcio passivo necessário, já que a ação de exigir contas é de interesses de todos os herdeiros do espólio.

Colhe-se da certidão de óbito, que o falecido deixou 4 filhos, e tinha 01 filho falecido. Assim, deverão os autores, trazerem aos autos, a qualificação completa quanto aos demais herdeiros, inclusive quanto ao herdeiro falecido, se este deixou algum herdeiro por representação.

Saliento que, os demais herdeiros poderão figurar no feito, no polo passivo ou ativo, os quais oportunamente, poderão se manifestar, quando do cumprimento do ato de citação.

Prazo:15 dias.

3. Cumprido o item supra (2), desde que certificado pela escrivania, pratique-se o necessário para cumprimento da DECISÃO do item 4 a seguir.

4. Trata-se de ação de exigir contas proposta por GERUZA MARIA DA COSTA e JAIME AMÂNCIO DA COSTA, ambos qualificados nos autos.

A inicial veio acompanhada com os documentos.

Os autores alegaram na exordial que em meados de 2017, o cônjuge da requerente e pai do requerido veio a falecer em 30/08/2017, razão pela qual se deu início ao inventário respectivo sob o número 7001783-08.2017.8.22.0006; em resposta a ofício deste juízo naquela ação, soube-se que a ficha IDARON do de cujus era movimentada exclusivamente pelo requerido enquanto mandatário; que houve a lavratura de procuração pública para que o requerido gerenciasse os bens da requerente e de seu falecido esposo, pai do requerido; destacam que, é de saltar aos olhos a quantidade de reses bovinas que o requerido José Amâncio da Costa (CPF 16254260204) movimentou sem a contrapartida financeira respectiva: daí a necessidade de prestar contas; que pelo menos nos últimos 10 anos antes da morte de seu falecido pai, o requerido detinha procuração pública para encabeçar a administração da fazenda, especialmente para movimentar sua ficha no IDARON; detalha na inicial, transferências de semoventes, realizadas pelo requerido, o que torna evidente que o requerido se utilizava de outras contas como hospedeiras para transferência de reses bovinas, as quais, após receberem, repassavam-nas à sua ficha.

Por fim, aduzem os requerentes, que a ação de exigir contas funda-se em elementos críveis e fidedignos extraídos da movimentação da ficha de bovídeos no IDARON do falecido, com ampla demonstração de dilapidação de patrimônio por parte do mandatário e herdeiro José Amâncio, e pedem para tanto, em sede de tutela de urgência, que seja determinado o bloqueio da ficha IDARON do herdeiro, ora requerido, José Amâncio da Costa CPF 16254260204.

É em síntese, o que há de relevante. DECIDO.

É consabido que para concessão da medida liminar pretendida, deve restar demonstrados, o fumus boni iuris e o periculum in mora, e só se justifica em situações excepcionais.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

“A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art.300, CPC).” (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607)

Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória.

In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (“fumus boni juris”), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isso porque, consta nos autos, procuração outorgada pelo falecido, ao requerido (id 26561583), em 30/10/2015 e 30/03/2009 (id 26561582), lhe concedendo amplos poderes, inclusive para comprar e vender bovinos, não sendo patente as alegações dos requerentes, no sentido de que o requerido se utilizava de outras contas como hospedeiras para transferência de reses bovinas, as quais, após receberem, repassavam-nas à sua ficha, sendo que, narram os autores na inicial, mediante suas próprias conclusões, de que as movimentações constantes nas fichas do falecido José Amâncio, foram dilapidadas pelo requerido.

Ademais, os extratos da ficha de bovídeos, anexos aos autos, referem-se à movimentações na ficha do espólio de José Amancio da Costa, referente os períodos de 22/10/2015 – 14/04/2016 – 21/10/2016 – 17/04/2017 – sendo que, os períodos em que os autores alegam terem havido maior movimentação de transferências de semoventes, ocorreram antes do falecimento de José Amancio da Costa,sendo que este veio a óbito em 30/08/2017, e a priori, tais movimentações foram efetivadas mediante amparo do requerido, por procuração pública, outorgada pelo próprio falecido.

Outrossim, vale salientar, de toda sorte, que a venda de bens de difícil conservação, como é o caso dos semoventes, é sempre recomendável.

De outra parte, a animosidade entre as partes é notória, devendo o caso ser manejado com cautela, a evitar maiores prejuízos.

Nessas circunstâncias, não se mostra possível, a princípio, a concessão da tutela antecipada pleiteada na inicial, razão pelo qual, INDEFIRO.

5. Cite-se, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contas ou contestar a ação, conforme estabelecido no artigo 550, caput, do CPC, sob pena de aplicação do § 4.º do mesmo artigo. Devendo ser observado o procedimento disposto no art. 550 e s.s do CPC.

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1o Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2o Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3o A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4o Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5o A DECISÃO que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6o Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5o, seguir-se-á o procedimento do § 2o, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 21 de maio de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000949-39.2016.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: Nome: RODRIGO LOSS

Endereço: Avenida Dom Bosco, 679, casa, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-609

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643

Parte Passiva: Nome: JOSE AILTON DE SOUZA

Endereço: Setor Riachuelo, Zona rural, Linha 110, Lote 09, Gleba 05, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: ARLETE CARLOS ALVES
Endereço: Setor Riachuelo, Zona Rural, Linha 110, lote 09,, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXECUTADO: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776
Advogados do(a) EXECUTADO: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776
Valor da Causa: R$ 339.320,00
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000065-05.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Adicional de Insalubridade]
Parte Ativa: SHEILA CHISTIAN DE AMARAL SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815
Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000230-23.2017.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Parte Ativa: Nome: ROSA MARIA PRUCOLI FERREIRA
Endereço: RUA FREI HENRIQUE, 2420, HERNANDES GONÇALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Parte Passiva: Nome: MILTON CORREIA DE SOUZA
Endereço: LINHA DO FERRUGEM, KM 03, Distrito, UNIÃO BANDEIRANTES, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Valor da Causa: R$ 937,00
DECISÃO
Compulsando os autos verifico que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia atua em defesa da autora, sendo o requerido citado por edital.
Assim, em razão do conflito de interesses, faz-se necessário a nomeação de advogado dativo para atuar em defesa do requerido, a fim de evitar nulidade processual.
Desta feita, NOMEIO para atuar como advogada dativa a advogada Dra. Nitieli Sobral Genelhu de Almeida (OAB/RO 9326).
Intime-o para iniciar seu mister, o qual deverá atuar em defesa do requerido Milton Correia de Souza.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001400-64.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: Nome: MARIA JOSE PEREIRA MILARD PESSOA
Endereço: Linha 184, No municipio de Castanheiras/RO, km 31, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV: Desiderio D. Lopes, 3000,.., Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Valor da Causa: R$ 10.560,00
DESPACHO
CONCLUSÃO indevida.
Ante a apresentação de pedido de cumprimento de SENTENÇA (id 25384361), cumpra-se os comandos da parte final do DISPOSITIVO da SENTENÇA (id 22450537), na qual constou:
[...] Transitada em julgado a SENTENÇA, certifique-se o necessário, e em havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA pela parte interessada, altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
[...]
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000255-65.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]
Parte Ativa: VALERIA CARVALHO BARBOSA NUNES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001975-04.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Parte Ativa: V. P. D. S. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043
Parte Passiva: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001549-60.2016.8.22.0006
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Assunto: [Improbidade Administrativa]
Parte Ativa: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Parte Passiva: Nome: Carlos José Cardoso
Endereço: Chácara Figueira Branca, Linha 126, Lote 6C, Setor Muqui, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: Eliane Cardozo dos Santos
Endereço: Avenida Novo Estado, 1575, 0, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337
Advogado do(a) RÉU: VALTER CARNEIRO - RO2466
Valor da Causa: R$ 12.460,61
DESPACHO
Considerando o requerimento do Ministério Público no id. 23564482 quanto a prova emprestada dos autos n. 1000004--23.2017.8.22.0006, intimem-se os requeridos para se manifestarem no prazo de 05 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001370-29.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento, Cheque]
Parte Ativa: GOTARDI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490
Parte Passiva: ANILSON ALMEIDA ALVES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, via de seu causídico, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais para realização da pesquisa RENAJUD, bem como dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001771-28.2016.8.22.0006
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Liminar]
Parte Ativa: WILIAN ROBSON CEZAR
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
Parte Passiva: ILGO FIORI
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas, prazo de 10 (dez) dias, para formulação e apresentação dos quesitos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000171-06.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: ANDREIA SILVA BRITO
Endereço: Rua Jose Vidal, 2663, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785
Parte Passiva: Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 7.668,60
DECISÃO
Realizado o cálculo pelo contador no id. 22438737, a parte exequente manifestou-se no id. 24228685 pela concordância e expedição de RPV, bem como o executado manifestou-se pela concordância (id. 24226231).
Por conseguinte, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial, e não tendo sido apresentada oposição pelas partes, cumpra-se na íntegra os demais atos ali determinados, na DECISÃO que analisou os embargos à execução, para o fim de expedir RPV em favor da parte exequente.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001887-63.2018.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente - ANTONIO VICENTE FERREIRA
Advogada - SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
Requerida - Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 21.05.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000277-26.2019.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente - VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS
Advogada - ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 21.05.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000614-49.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa : ADEILTON DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
Intimação
Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.
Presidente Médici/RO, 21 de maio de 2019.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7002171-42.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/12/2016 11:08:08
Requerente: LIDIANE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857
Requerido: IAMARA FERNANDES e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
Despacho
Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:
Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Assim, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Arquive-se.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000800-72.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa : Nome: LAURO MARIA FISCHER
Endereço: LINHA 104, LOTE 16,GLEBA10, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva : Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 11.543,25
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LAURO MARIA FISCHER, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 8.355,33 (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000764-30.2018.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa : Nome: JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA
Endereço: Poste 59, Linha 03, Lote 35, NOvo Riachuelo, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
Parte Passiva : Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Valor da Causa: R$ 15.898,50
Despacho
Vistos e examinados.
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10%(dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.
Após, volte os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.
Presidente Médici, 03 de abril de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000058-13.2019.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente - JOSE CONRAT
Advogado - RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 21.05.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000576-03.2019.8.22.0006
Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Assunto : [Alimentos, Fixação, Guarda]
Parte Ativa : GEISIBEL FISCHER DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA - RO9326
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660
Certidão
Certifico que, tendo em vista não haver hipótese de designação de audiência de conciliação nos presentes autos, resta aos requerentes o recolhimento das custas iniciais adiadas (1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição), sendo assim, procedo a intimação das partes autoras para a complementação das mencionadas custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Presidente Médici/RO, 21 de maio de 2019.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001340-57.2017.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa : Nome: GERSON LAURIANO RODRIGUES
Endereço: 4ª Linha, Lote 17/18, Gl 8, Setor Leitão, Rod 429, 17/18, a 2 Km da Escola Municipal Cerejeiras, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Parte Passiva : Nome: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2426, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
Valor da Causa: R$ 10.197,77
Despacho
Vistos.
Considerando-se que já houve sentença de extinção (Id. 22298826), não existindo pendências, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0002335-97.2014.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Liminar]
Parte Ativa : RODRIGO MARCAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609

Parte Passiva : Josiane Melo da Silva M E
Advogado do(a) RÉU: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000167-27.2019.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente - JOSE LUIZ TAVARES
Advogado - EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
Requerido - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 21.05.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001227-69.2018.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente - JACIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados - ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Requerido - Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Ato Ordinatório - Intimação da requerida para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado acostado nos autos. PM. 06.05.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial,

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000267-79.2019.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto - [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]
Requerente - DANIELLI ALMEIDA SANCHES
Advogado - DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido - ESTADO DE RONDÔNIA
Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 21.05.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001369-73.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: OSCAR GARCIA LEAL
Endereço: Avenida Macapa, 1031, Colina Park, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839
Parte Passiva : Nome: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Rua dos Pinheiros, 1673, - de 955 ao fim - lado ímpar, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05422-012
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Valor da Causa: R$ 19.305,60
Sentença
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por OSCAR GARCIA LEAL em face de SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou infrutífera (ID 23239534).
Foi realizado Acordo extrajudicial formulado entre as partes, conforme ID 23991928.
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 23991928), sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
Sentença transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000333-64.2016.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Direito de Imagem]
Parte Ativa : EDIMAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva : BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946
Valor da Causa : R$ 2.000,00

INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/ procuradores, do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis requerer o que entender de direito.
Presidente Médici/RO, 21 de maio de 2019.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7002102-10.2016.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : ERIC DE ABREU ORTIZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260
Parte Passiva : BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
Advogado do(a) RÉU: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO0008490A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas do Despacho juntado sob ID 27448687, o qual designou audiência para oitiva de testemunha na Carta precatória distribuída sob nº 7002896-29.2019.8.22.0005.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000045-14.2019.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]
Parte Ativa : NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000578-70.2019.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente - THIAGO FERREIRA BATISTA
Advogado - DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido - ESTADO DE RONDÔNIA
Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 21.05.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001495-26.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Repetição de indébito, Pagamento Indevido, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa : ANTONIO TORRES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043
Parte Passiva : NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA SAUGO DOS SANTOS - PR29816
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes requeridas intimadas para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem contrarrazões ao recurso inominado interposto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000258-20.2019.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente - RODRIGO LAERZIO CRUZ
Advogado - DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido - ESTADO DE RONDÔNIA
Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 21.05.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000037-71.2018.8.22.0006
Classe - Cumprimento de Sentença
Credor - REMI RAUL DEMSKI
Advogado - JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Devedor - ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA
Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Ato Ordinatório - Intimação do credor para apresentar manifestação sobre o conteúdo da petição id. 27447527, que noticia o pagamento da obrigação. PM. 21.05.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001592-60.2017.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : EDVALDO LEONEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502
Parte Passiva : INSS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica autor intimado para manifestar-se quanto ao acordo proposto pelo requerido id 24077742.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000397-40.2017.8.22.0006
Classe - Monitgória
Requerente - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados - DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
Requerido - DANILO KESSLER MACEDO NASCIMENTO
Ato Ordinatório - Intimação do requerente para manifestar-se sobre o conteúdo da certidão id. 27452637, pleiteando o que entender pertinente. PM. 22.05.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO DECISÃO
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assistindo RAIMUNDO SALES DOS SANTOS, em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, aduzindo em síntese, que no dia 18/05/2019 o assistido sofreu um acidente de trânsito nesta Comarca, vindo a ser atendido no Hospital Municipal de Presidente Médici. Contudo, devido à gravidade dos ferimentos, foi transferido para o Hospital Municipal de Ji-Paraná. Neste teve atendimento, mas o quadro agravou-se, necessitando de internação em unidade de terapia intensiva (UTI).
Entretanto, não encontrou vaga nas unidades SUS e conveniadas próximas. A família do assistido alega não ter condições financeiras de financiar internação em hospital privado.
Relata a Defensoria Pública local que enviou ofícios aos gestores da saúde pública estadual e municipal, NAC, SESAU, SEMUSA, HM e também ao Hospital Cândido Rondon – HCR, respectivamente, solicitando informações acerca da disponibilidade de vaga em leito de UTI pelo SUS ao requerente/paciente, sendo que as respostas obtidas foram negativas.
Nesses termos, postula:
a) Seja deferida a TUTELA ESPECÍFICA DE URGÊNCIA em caráter antecipatório e liminar, para determinar que o Estado de Rondônia e o Município de Presidente Médici/RO cumpram com sua obrigação de fazer e forneçam IMEDIATAMENTE ao requerente vaga em Unidade de Tratamento Intensivo através do Sistema Único de Saúde, tomando as providências que se fizerem necessárias para tal, bem como, fornecer ambulância UTI móvel/aérea para a realização da transferência, inclusive custear sua internação junto a estabelecimento privado até o restabelecimento da saúde do requerente/paciente, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde, onde quer que seja possível realizar a internação em todo o território nacional;
b) sejam concedidos demais procedimentos que venham ser indispensáveis à
recuperação e manutenção da saúde do requerente/paciente em leito de UTI, tendo em vista que a internação abrange todos os procedimentos decorrentes e necessários, inclusive remoções em UTI móvel, cirurgias, exames, etc;
c) eventual descumprimento total ou parcial da obrigação, seja determinado o sequestro e penhora de valores, quantos bastem para custear o tratamento do requerente, sem prejuízo de ser aplicada multa aos gestores das pastas de saúde pública, a ser fixada por esse Juízo, bem como determinar todas e quaisquer providências no sentido de efetivar o provimento judicial, nos termos do artigo 297 do CPC;
d) sejam os Requeridos intimados pessoalmente da decisão deste r. juízo para que possam dar o devido atendimento (internação) ao Requerente, com a URGÊNCIA que o caso requer;
e) Em não sendo cumprida a determinação judicial, ou na demora, requer, alternativamente, seja determinada a imediata disponibilização dos valores necessários ao custeio de internação em leito de UTI particular solicitado por médico especializado, bem como, do transporte de UTI móvel/aérea, junto à clínica particular e especializada, sob pena de imediato sequestro dos valores junto aos cofres públicos, comprometendo-se o requerente à prestação de contas deste valor;
f) caso Vossa Excelência tenha entendimento diverso e decidir pelo não acolhimento do pedido com os documentos inclusos, seja designada audiência para fins de justificação prévia com os familiares do paciente e com o médico responsável pelo atendimento, nos termos do artigo 300, §2º, do CPC;
g) a inversão do ônus da prova em favor do autor, na forma do art. 373, §1º,
do Código de Processo Civil;
h) o julgamento procedente da ação, tornando definitivo o pleito cuja antecipação da tutela se concedeu;
i) conceder ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos
termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;
j) seja instado o Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO a juntar aos autos cópia do prontuário, laudo médico e demais documentos do requerente/paciente;
k) seja notificado o Secretário Municipal de Saúde, Delegado Regional de Saúde e Diretor do Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO, da decisão deste r. juízo para que possam dar o devido atendimento (internação) ao Requerente, com a URGÊNCIA que o caso requer;
(...)
É o relatório.
Decido.
É sabido que para concessão da antecipação de tutela pretendida, deve restar demonstrada a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida for concedida somente ao final.
Nesse sentido, a verossimilhança das alegações está consubstanciada nos documentos trazidos com a inicial, os quais comprovam que o substituído está internada em leito de UTI em estado grave de saúde.
Consta nos relatórios médicos (ID: 27453972 p. 2 e 3) juntado aos autos, o paciente necessita da internação pleiteada, pois encontra-se, inclusive, com instabilidade respiratória, dentre outras anotações.
Verifica-se que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é patente, vez que, comprovado que o estado de saúde do autor é grave, necessitando permanecer no leito de UTI. Contudo, já está recebendo os cuidados que mantém sua vida e saúde resguardados.
Insta consignar que, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente.
A norma constitucional enfocada decorre do princípio da dignidade humana estabelecido no art. 1º, III, da mesma Constituição.
Não há como ignorar que a Constituição, norma suprema, estabelece que os Municípios também são responsáveis pela saúde pública. A solidariedade entre os entes públicos neste sentido é algo já sedimentado nos tribunais.

Ocorre que o custo de internação em UTI – que é imprevisível e não tem data para alta – é considerável e justifica a medida.
Assim, por tudo que consta nos autos, presentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência de forma parcial.
Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência com fulcro no art. 300 do CPC e determino a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO para que, em 24 (vinte e quatro) horas, forneçam vaga em unidade de tratamento intensivo (UTI) através do Sistema Único de Saúde ao assistido RAIMUNDO SALES DOS SANTOS (CPF 290.383.322-20), tomando as providências que se fizerem necessárias, durante e enquanto for necessário o tratamento da parte autora, custeando todas as despesas necessárias onde for realizada a internação, bem como demais procedimentos que venham a ser indispensáveis à recuperação e manutenção da saúde da parte requerente, tendo em vista que a internação abrange todos os procedimentos decorrentes e necessários, inclusive remoções em UTI móvel, cirurgias e exames, devendo as despesas serem pagas após o prazo assinalado (24 horas da intimação desta decisão).
Havendo inércia do Estado de Rondônia, APÓS VENCIDO O PRAZO DO PARÁGRAFO ANTERIOR, sem informações sobre a disponibilidade de vaga, pode o paciente ser mantido em vaga de unidade de tratamento intensivo em hospital particular que será custeado pelo Estado e pelo Município de Presidente Médici.
Deixo de fixar multa, tendo em vista a possibilidade de medida de sequestro de valores.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Estado e Município não realizam acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo legal.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 (dez) dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
SERVE A PRESENTE ou suas cópias COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do Estado de Rondônia e do Município de Presidente Médici/RO, e inclusive na pessoa do Sr. Secretário de Saúde.
Intime-se a parte autora, mediante a Defensoria Pública, que se necessário for o sequestro futuro de quantia para garantir a antecipação da tutela, deverá a parte autora apresentar pelo menos três orçamentos do preço à vista.
Intime-se a autora para juntar aos autos procuração no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná para Presidente Médici/RO, 21 de maio de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7001089-05.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: EUNICE ROUXINOL REZENDE CPF nº 286.235.842-87, AV. JI-PARANÁ 2415 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Considerando que a data anteriormente agendada é feriado de Corpus Cristi, fica a audiência redesignada para o dia 18/07/2019 às 10h30min.
Presidente Médici-RO, 21 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000428-31.2015.8.22.0006
Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Credor - GILBERTO DE VASCONCELOS
Advogadas - NADIR ROSA - RO5558, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
Devedor - ESTADO DE RONDÔNIA
Ato Ordinatório - Intimação do credor para apresentar manifestação sobre o conteúdo da petição id. 26537410, pleiteando o que entender pertinente. PM. 22.05.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000357-92.2016.8.22.0006
Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente - MANOEL ALVES PESSOA
Advogado - VALTER CARNEIRO - RO2466
Requerido - ESTADO DE RONDÔNIA
Ato Ordinatório - Intimação do requerente para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado acostado nos autos. PM. 22.05.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0001215-53.2013.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto : [Cédula de Crédito Rural]
Parte Ativa : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Parte Passiva : ANTONIO WALTER MALTAROLO e outros (2)
Certidão
Certifico que foram informadas pela leiloeira as seguintes datas para realização de hasta pública, conforme e-mail acostado:
PRIMEIRA VENDA : Início da captação de lances no dia 12/07/2019 às 10h e se encerrará dia 19/07/2019 às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA : 19/07/2019 às 10h e se encerrará no dia 29/07/2019 às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.
Presidente Médici/RO, 22 de maio de 2019.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7001814-91.2018.8.22.0006
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Administração de herança
REQUERENTES: MARCIA ANDREIA ANJOS DA COSTA CPF nº 714.866.312-15, RUA RAIMUNDO ESCÓCIO DE FARIAS 118 CONJUNTO MANOEL JULIÃO - 69918-416 - RIO BRANCO - ACRE, ANA CARLA VIEIRA DA COSTA CPF nº 005.446.832-93, RUA 25 DE DEZEMBRO 291 NOVA ESPERANÇA - 69915-204 - RIO BRANCO - ACRE, DEBORA ADRIANA VIEIRA DA COSTA CPF nº 825.108.222-68, RUA 25 DE DEZEMBRO 291 NOVA ESPERANÇA - 69915-204 - RIO BRANCO - ACRE, JEAN CARLOS DA COSTA CPF nº 672.202.152-15, AVENIDA MACAPA 2298 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMANDA CAROLINA NUNES OAB nº RO9319, REBECA MORENO DA SILVA OAB nº RO3997, SUELEN CAVICHIOLI LIMA OAB nº RO9694
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CNPJ nº 60.746.948/1331-80, AVENIDA 30 DE JUNHO S/N CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Despacho
Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto aos ofícios acostados nos autos, requerendo o que entenderem de direito. Prazo: 5 dias.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, pois ausente interesse de incapaz.
Presidente Médici-RO, 21 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0002787-10.2014.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente - MARINILDA BECK MENDES
Advogada - SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
Requerida - TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados - FABIO RIVELLI - SP297608, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da Instância Superior e para, em querendo, pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 22.05.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001478-87.2018.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente - EUZI RIBEIRO DA SILVA
Advogada - ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Requerido - INSS
Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 22.05.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7003803-72.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Correção Monetária, Correção Monetária
EXEQUENTE: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B
EXECUTADOS: ANTONIO MARCOS ANDRE CAMPOS, LINHA 124 CHACARA SÃO FRANCISCO Lote 13F, GLEBA 03 SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUCIMAR MARIA GENELHUD, LINHA 124 CHACARA SÃO FRANCISCO Lote 13F, GLEBA 03 SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$2.926,57
DECISÃO
1. As partes não compuseram acordo.
Por conseguinte, o exequente requereu, nos termos do artigo 139, inciso V do CPC, que seja procedido junto ao DETRAN-RO a suspensão da CNH do executado, proibição de renovação, interrupção dos serviços de telefonia, internet, WhatsApp sobre o telefone móvel e ou fixo, e inclusão do nome da executada junto ao sistema de proteção ao credito, SERASA e SPC.
Pois bem. Dentre os princípios que regem o processo da execução, destaca-se o da menor onerosidade para o executado, conforme disposto no art. 805 do CPC, destaca-se que, de acordo com este princípio, quando por vários meios puder ser obtida a satisfação do credor, o juiz determinará que a execução se faça do modo menos gravoso para o executado, evitando gravames desnecessários, quando o credor tiver outros meios para tornar concretos os seus direitos.
Desta forma, INDEFIRO o pedido quanto ao pedido de suspensão da CNH do executado, proibição de renovação, interrupção dos serviços de telefonia, internet, WhatsApp sobre o telefone móvel e ou fixo.
2. Com relação ao pedido para inclusão do nome do executado junto ao sistema de proteção ao credito, SERASA e SPC, DEFIRO. Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito, através do SCPC conforme aduz o provimento 0009/2016-CG, para que proceda a inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes.
Intime-se o exequente para juntar aos autos cálculo atualizado do débito para posterior inscrição nos órgão de proteção ao crédito, bem como requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.
Se possível, remeta-se o ofício via SERASAJUD
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 21 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7001493-56.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento Indevido, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CPF nº 349.866.342-91, ENTRE 5 E 6 LH, BR 429, LOTE 01 GLEBA 19 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCENIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Despacho
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.
Presidente Médici-RO, 21 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001500-82.2017.8.22.0006
Classe: Guarda
Assunto:Guarda
REQUERENTE: M. J. D. S., RUA PARANÁ 2655 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: P. F. F., RUA PRESIDENTE MÉDICI 2655 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS OAB nº RO4152
Valor da causa:R$4.497,60
DECISÃO
1. Considerando as certidões id's 23972013 e 27029797, INTIME-SE o Gestor Público, para que comprove nos autos o cumprimento da decisão (id 23100278), sob pena de configuração de mora e de incidência da multa diária. Advirta-se que, em caso de inércia do Gestor Público, poderá ocorrer o sequestro de valores nas contas públicas, tantos quantos forem suficientes para o custeio da contratação, em entidade privada, equivalente a três meses de acompanhamento psicológico para a criança Daniel e para seus genitores, conforme orçamento apresentado pelo Ministério Público id 23238703.
Reitere-se a intimação do Município, nos termos do item 2 da decisão id 23100278, sendo que, deverá o Município informar as datas previamente agendadas, pelo prazo de três meses, conforme decisão retro, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, e inclusive deverá o Procurador do Município, comunicar o Diretor de Cartório, pessoalmente, sobre as datas a serem agendadas, além de comprovar os agendamentos, nestes autos.
2. Informado o agendamento, comunique-se imediatamente a Defensoria Pública e a Advogada constituída para que informem às partes sobre a data agendada.
Serve a presente de ADVERTÊNCIA, mandado de intimação e ofício, ao PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E PREFEITO MUNICIPAL.
Instrua-se com cópia da decisão id 23100278.
Presidente Médici-RO, 15 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001743-89.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: GERALDO VIEIRA ESTEVAN, AV. DOM BOSCO 2578 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$1.703,37
DECISÃO
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010).
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.
Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo.

Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Presidente Médici-RO, 21 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001494-41.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento Indevido, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ANILDO DE OLIVEIRA, BR 429, ENTRE 5ª E 6ª LH, LOTE 1, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB nº RO9489
ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCENIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359
Valor da causa:R$10.000,00
DECISÃO
1. Considerando o despacho id 25531476, e o lapso temporal desde o prazo de dilação pedido pelo requerido (id 26015785). Reitere-se a intimação do requerido para cumprir o despacho retro, no prazo de 10 dias, devendo apresentar a via original do termo de adesão de empréstimo consignado para que se realize a perícia neste, devendo o documento ser apresentado no cartório cível desta comarca.
Deverá ainda, o requerido cumprir as demais disposições expressas no despacho id 25531476. O autor já apresentou os quesitos. id 24186981.
2. Desde que cumprido o determinado, após, pratique-se a escrivania o necessário para realização da perícia grafotécnica, devendo observar o despacho id 25531476.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 21 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000406-02.2017.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário]
Parte Ativa : ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva : INSS
Valor da Causa : R$ 14.684,18
TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a r. Sentença transitou em julgado para as partes em 27/04/2019.
Presidente Médici/RO, 22 de maio de 2019.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000873-49.2015.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: IZAIAS DIAS FERNANDES, AV.DAS OLIVEIRAS 1994 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643
EXECUTADO: ROSSONI & COSTA CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA - EPP, AV.30 DE JUNHO S/N CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490
Valor da causa:R$107.916,23
DECISÃO
Excepcionalmente defiro o pedido, no entanto, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por entender razoável, ficando a parte exequente devidamente intimada que decorrido o prazo deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 21 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001506-89.2017.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto : [Multas e demais Sanções]
Parte Ativa : MARICELMA FIGUEIREDO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a decisão do mandado de segurança juntada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000318-90.2019.8.22.0006
Classe - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Credora - HINGRIDY KALAURO DE ABREU
Advogada - HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618
Devedor - ESTADO DE RONDÔNIA
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como sua(s) remessa(s) via SAPRE à Procuradoria do Estado de Rondônia para pagamento. PM. 22.05.2019. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000572-83.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado:Artur Alves dos Anjos Neto
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)
FINALIDADE: Fica o réu, por intermédio de seu Advogado, intimado para, no prazo legal, a apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Púbico.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA
7001223-93.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: HUMBERTO BARRETO PINTO, ZONA RURAL LH 75, KM 05 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575
EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA BRASIL 2127 BAIRRO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Vistos.
Assiste razão a exequente, pois, a executada teria o prazo para cumprimento voluntário até 18/04/2019, ou seja, a obrigação fora cumprida intempestiva, já que o depósito foi realizado em 25/04/2019, via de consequência, plenamente aplicável a multa de 10%, assim, homologo o cálculo apresentado no ID 26543528.
Deste modo considerando que o valor devido é R$ 30.617,23 e o depósito é de R$ 27.300,72, tem-se que o saldo devedor é de R$ 3.316,51.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor, até o valor R$ 3.316,51.
Confeccione -se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e arquivamento.
No mais, expeça-se alvará para levamento da importância constante nos autos (ID 27092235) em favor do exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes específicos para tanto. Autorizo a transferência em caso de apresentação de dados bancários.
Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.
Serve a presente como MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 21 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000389-90.2018.8.22.0018
AUTOR: REGIANE ANDREZA FERREIRA, LOTE 06 km 1,5 LINHA 75 KAPA 08 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 21 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001055-57.2019.8.22.0018

REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA GONCALVES SOUZA CPF nº 009.188.122-67, LH 45 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV BRASIL, 2127 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Considerando os princípios da celeridade e eficiência processual, penso que se uma das partes antecipadamente requer a dispensa da audiência de conciliação, a designação desta seria inócua e inefetiva. Nesta razão, em virtude dos princípios citados, o melhor caminho é deferir o pedido e dispensar a audiência conciliatória.
Deste modo, deixo de designar audiência de conciliação, em que pese a importância desta audiência, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE
Santa Luzia do Oeste, 21 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001063-34.2019.8.22.0018
REQUERENTE: LEONICE ANTUNES DE CAMPOS DO CARMO CPF nº 584.360.069-68, LINHA 45, KM 1 00, SAÍDA PARA SÃO FELIPE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868
REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL CNPJ nº 92.751.213/0001-73, RUA GENERAL CÂMARA 230, 7 AO 11 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 18/07/2019, às 9h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE a autora, via advogado, da data da audiência, advertindo que em caso de ausência em qualquer das audiências será extinto o processo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No mais, advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo.
No tocante a tutela de urgência, no caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano, fundamentado pela autora, qual seja, os prejuízos que podem advir financeiramente, em razão da diminuição do valor do beneficio do autor, em virtude dos descontos referentes aos contratos discutidos. Pode-se deduzir que descontos de qualquer percentual, possivelmente indevido, no benefício de pessoa que sobrevive do mesmo, certamente lhe causará dificuldades e prejuízos.
Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício do autor relativo aos contratos descritos na inicial, até a DECISÃO final deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto mensal efetuado.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 21 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000518-61.2019.8.22.0018
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NEANDER ALVES DO COUTO OAB nº RO8267
RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Recursos Financeiros investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por por AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA em face de RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Vejo que a requerida foi citada (conforme AR juntado nos autos ID. 26130849) e passado o prazo para contestar quedou-se inerte, motivo pela qual passo à análise da revelia.
DA REVELIA
O autor pugnou pela dispensa da realização de audiência de conciliação.
Considerando a vasta quantidade de processos ajuizados em desfavor da requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas, o pleito foi deferido.
Determinou-se a citação da requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias.
Analisando-se os autos verifica-se que a requerida foi devidamente citada através de carta com AR - Aviso de Recebimento, permanecendo inerte, decorrendo seu prazo legal em 23/04/2019.
Ocorre que passado o prazo de contestação, a parte requerida não se manifestou, ocasião em que deve-se analisar a decretação da revelia.
No entanto, a revelia no âmbito do juizado especial cível, decorre da ausência do reclamado a quaisquer das audiências, nos termos do artigo 20, da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado 20, do Juizado Especial Cível que dispõe "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
Na hipótese da revelia ser aplicada por falta de defesa, está ocorrerá somente nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, conforme ordena o Enunciado 11 do FONAJE, "Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia". O que não se configura no presente autos.
Desta forma NÃO DECRETO A REVELIA da requerida.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural localizada na: Linha 180, KM 11,5, Lado Sul, Zona Rural, cidade de Santa Luzia D'Oeste/RO. Menciona que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica de 05 KVA, tendo desembolsado a quantia de R$ 820,00 (Oitocentos e vinte reais), para a construção da referida subestação. Alega que com o passar dos anos a requerida assumiu a rede de eletrificação rural sem fazer as indenizações previstas, bem como não formalizou o processo de incorporação, motivo pela qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.
Para comprovar suas alegações juntou Nota Fiscal (Valor R$ 820,00) e fotografias.
A requerida foi citada e não contestou a demanda.

Pois bem.
Não assiste razão a requerida.
Isso porque há provas nos autos suficientes a amparar o alegado direito da autora, visto que apresentou os documentos acima mencionados, mas principalmente notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados que demonstram, por seu próprio conteúdo, o real ônus na realização da obra.
Desta feita, sem mais delongas que em vista dos próprios documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o efetivo gasto com construção da subestação.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal, o que nos autos restou suficiente para o conhecimento e procedência do pedido autoral.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e o seu real dispêndio na construção.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA em face de RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, para CONDENAR A PARTE REQUERIDA a restituir o valor gasto pela parte autora na edificação da rede elétrica (subestação), no valor de R$ 13.035,39 (Treze mil e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos) corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, sendo a correção monetária a partir do prejuízo (Súmula 43 - STJ) e os juros desde a citação inicial (art. 405 do Código Civil).
DETERMINO ainda que a CERON proceda com a formalização da incorporação da referida subestação de energia elétrica, objeto desta ação, ao seu patrimônio.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Santa Luzia do Oeste, data certificada.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial
7001057-27.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
EXECUTADO: CLEBERSON JANJACOMO CPF nº 277.168.768-21, CAPA 146, COM LH 145, GLERA MASSACO, s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 18/07/2019, às 9h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO.
1 - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
2 - CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei. As partes deverão comparecer à audiência com poder de DECISÃO para propenso acordo.
c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, If 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos, a contar da audiência de conciliação, nos termos do artigo 53, § 1, da Lei 9.099/95.
Sendo frutífera a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação.
3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora,

independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, EMBARGOS à execução, nos termos do artigo 53, § 1, da Lei 9.099/95
4.2 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
4.3 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 21 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Embargos de Terceiro
7001288-88.2018.8.22.0018
EMBARGANTES: MARIA JOSE CORREA DA MOTA CPF nº 694.601.322-00, LINHA P 34 km 02 RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA CPF nº 664.387.302-97, LINHA P - 34 - SAÍDA PARA SANTA LUZIA km 02, EM LAVADOR - PRÓXIMO SONVESSI PARK RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, SEM ENDEREÇO
EMBARGADO: LUIZ MENDES DA SILVA CPF nº 284.724.899-49, RUA MARECHAL RONDON 3822 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MARECHAL RONDON 3822 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de terceiros interposto por MARIA JOSE CORREA DA MATA e CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA, sustentando, em síntese, serem proprietários do veículo: marca/modelo: Fiat/Palio; ano modelo: 2009; ano fabricação: 2010; cor: preta; placa: NDX 3036, conforme certificado de registro de veículo, juntado aos autos, em nome do embargante Claudinei Aparecido da Silva.
Veículo este, objeto da penhora efetivada nos autos de execução 7000305-26.2017.8.22.0018, razão pela qual requerem a procedência dos embargos, com a desconstituição da penhora e o cancelamento da venda judicial.
Recebidos os embargos por cautela a hasta pública foi suspensa e designado audiência preliminar.
Em defesa, o embargado alega fraude contra credores, pois os devedores Claudinei e Cleiton tinham conhecimento de que suas condutas causariam prejuízos e que a alienação supostamente de má-fé tinha o intuito de impedir o cumprimento da obrigação.
Em audiência foi ouvida a testemunha Ednei Valang da Silva, o qual declarou que o veículo é de propriedade dos embargantes, que está na posse dos mesmos, que utilizam-no.
Pois bem!
Prevê o artigo 158 do Código Civil:
Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.
À vista disso caracteriza o instituto da fraude contra credores, aquele devedor que dilapida seu patrimônio de modo que não consiga cumprir com suas obrigações perante o credor.
No caso em tela, a tese de fraude contra credores, além de ser inadequada o reconhecimento via dos embargos de terceiro, restou amplamente demonstrado que o embargante sequer é devedor, sendo os executados os senhores Cleiton de Campos Santos e Ednei Valang da Silva, logo, inviável o seu reconhecimento.
Em resumo, pelos documentos constantes nos autos inexistem dúvidas que o veículo pertence aos embargantes, devendo ser acolhido o pedido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiros ajuizados por MARIA JOSE CORREA DA MOTA e CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA em face de LUIZ MENDES DA SILVA e, em consequência, CANCELO o ato de constrição judicial sobre o veículo objeto destes embargos e a hasta pública deferida.
Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se.
Certifique esta DECISÃO nos autos principais nº 7000305-26.2017.8.22.0018.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
terça-feira, 21 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001056-42.2019.8.22.0018
REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
REQUERIDO: RONI MARQUES DE SOUZA CPF nº 651.772.402-82, LH 184, KM 30 SUL s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 17/07/2019, às 7h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE a autora, via advogado, da data da audiência, advertindo que em caso de ausência em qualquer das audiências será extinto o processo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).

A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No mais, advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 21 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001062-49.2019.8.22.0018
REQUERENTE: LEONICE ANTUNES DE CAMPOS DO CARMO CPF nº 584.360.069-68, LINHA 45, KM 1 00, SAÍDA PARA SÃO FELIPE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868
REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CNPJ nº 61.198.164/0001-60, AVENIDA RIO BRANCO 1489, - DE 783 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 18/07/2019, às 8h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE a autora, via advogado, da data da audiência, advertindo que em caso de ausência em qualquer das audiências será extinto o processo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No mais, advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo.

No tocante a tutela de urgência, no caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano, fundamentado pela autora, qual seja, os prejuízos que podem advir financeiramente, em razão da diminuição do valor do beneficio do autor, em virtude dos descontos referentes aos contratos discutidos. Pode-se deduzir que descontos de qualquer percentual, possivelmente indevido, no benefício de pessoa que sobrevive do mesmo, certamente lhe causará dificuldades e prejuízos.
Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício do autor relativo aos contratos descritos na inicial, até a DECISÃO final deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto mensal efetuado.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 21 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001061-64.2019.8.22.0018
REQUERENTE: LEONICE ANTUNES DE CAMPOS DO CARMO CPF nº 584.360.069-68, LINHA 45, KM 1 00, SAÍDA PARA SÃO FELIPE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868
REQUERIDO: ACE SEGURADORA S.A. CNPJ nº 03.502.099/0001-18, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8.501, 25 AO 28 ANDARES - EDIFICIO ELDORADO BUSINESS PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 18/07/2019, às 8h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE a autora, via advogado, da data da audiência, advertindo que em caso de ausência em qualquer das audiências será extinto o processo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No mais, advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo.
No tocante a tutela de urgência, no caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano, fundamentado pela autora, qual seja, os prejuízos que podem advir financeiramente, em razão da diminuição do valor do beneficio do autor, em virtude dos descontos referentes aos contratos discutidos. Pode-se deduzir que descontos de qualquer percentual, possivelmente indevido, no benefício de pessoa que sobrevive do mesmo, certamente lhe causará dificuldades e prejuízos.
Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício do autor relativo aos contratos descritos na inicial, até a DECISÃO final deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto mensal efetuado.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não

é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 21 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA
7002301-59.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: ROBERTO NEIVA FERREIRA CPF nº 885.952.502-00, LINHA P40 - KM 12 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Considerando que a DECISÃO de ID. 26198547, a qual acolheu a impugnação apresentada pelo INSS, foi determinado ao exequente para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar tabela JUSPREV com os valores corretos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, sob pena de serem considerados os valores apresentados pelo executado.
O Exequente juntou petição (ID. 26618746), requerendo que seja prorrogado o prazo para elaboração dos cálculos, tendo em vista o grau de dificuldade encontrada no manuseio da plataforma JUSPREV III.
Pois bem.
Diante da circunstância narrada, DEFIRO o pedido do Exequente e prorrogo o prazo por mais 5 (cinco) dias, para que o mesmo possa apresentar a tabela de cálculos conforme determinado na DECISÃO ID. 26198547, sob pena de serem considerados os valores apresentados pelo INSS.
Após, com a juntada dos cálculos intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 05 dias quanto a tabela apresentada.
Pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000658-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 2550, POSTO DE COMBUSTIVEL, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Polo Passivo:
Nome: ELIAS COLARES SHULTZ
Endereço: AV. MINAS GERAIS, 3832, CASAS, JARDINS DAS PALMEIRAS, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco), dias apresentar cálculo atualizado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001331-25.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DIEGO PAES DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 2115, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Intimação
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do LAUDO PERICIAL juntado aos autos.
Prazo:15 dias

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000412-02.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MANOEL RODRIGUES ARAUJO
Endereço: linha p 34, sn, km 06, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do LAUDO PERICIAL juntado aos autos, e no mesmo prazo, caso queira, impugnar a Contestação apresentada.
Prazo:15 dias

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000166-06.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADAIR JOSE DIOGO
Endereço: Av. Brasil, 2127 - Centro,, Av. Brasil, 2127 - Centro,, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, SANTA LUZIA, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000627-75.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
Polo Passivo:
Nome: RELTON RODRIGUES LOPES
Endereço: P06, Sentido Teleron, s/n, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: MARCELINO ANTONIO
Endereço: P06, KM 05, s/n, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000061-29.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IVANI JORGE RODRIGUES
Endereço: LINHA P 44 com 130, km 70, rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do LAUDO PERICIAL juntado, e no mesmo prazo, caso queira, impugnar a Contestação apresentada.
Prazo:15 dias
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000125-73.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DIONATO JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 176, KM 08, s/n, sitio, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, SANTA LUZIA, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002063-06.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ITAMARIEL DO CARMO
Endereço: Lh 196, km 05, norte da LH 45, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: Rua Rio Branco, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do LAUDO PERICIAL juntado aos autos.
Prazo:15 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7002090-86.2018.8.22.0018
AUTOR: GILMAR LUIZ ZUANAZZI CPF nº 657.623.559-34, LINHA 115, KM 85 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
GILMAR LUIZ ZUANAZZI, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz a parte autora que o requerido indeferiu seu pedido, alegando a falta de incapacidade para o serviço.
A ação foi recebida.
O laudo pericial foi juntado em 18/02/2019.
Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo, tendo a parte autora recusado a proposta.
Vieram os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A qualidade de segurado está comprovada nos autos, mediante comprovantes juntados pela parte autora.

Ademais, o requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período, conforme pode ser observado no extrato do CNIS juntado pelo requerido, demonstrando assim a condição de segurado.

Portanto, reconheço a qualidade de segurado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou em exame clínico que o autor está acometido de lombociatalgia, transtorno dos discos invertebrais, espondilose, causando-lhe incapacidade parcial e permanente.

O médico perito, conclui ainda, que o autor apresenta incapacidade total para atividades rurais. Dessa forma, de acordo com a idade e a profissão do autor, não resta outra alternativa a não ser a aposentadoria por invalidez.

Este juízo ao fazer a análise dos autos está levando em consideração, além das doenças atestadas no laudo, outros quesitos como idade, escolaridade e condições para reabilitação.

Diante disso, concluo que a parte a autora não tem condições para ser reabilitada, assim, o pedido do requerente deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaquei).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde o dia seguinte a data do indeferimento do benefício, ocorrido em 17/05/2018, pois conforme o laudo pericial, o autor está incapacitado para sua atividade laboral.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça o autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GILMAR LUIZ ZUANAZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, a contar do dia seguinte a data do indeferimento administrativo.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
terça-feira, 14 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7002331-60.2018.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Polo Ativo:
Nome: NEUZA PEREIRA SOUZA VERONA
Endereço: SETOR ARARA II, LINHA 105 KM 60, KAPA P2/P4, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
Polo Passivo: INSS
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do LAUDO PERICIAL juntado aos autos, e no mesmo prazo, caso queira, impugnar a Contestação apresentada.
Prazo:15 dias
Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000514-24.2019.8.22.0018
REQUERENTE: CARLOS MAGNO CARDOSO DE ARAUJO CPF nº 485.399.106-91, AV. BRASIL 2628 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Decido.
Trata-se de Ação de Cobrança de honorários periciais movida por CARLOS MAGNO CARDOSO DE ARAUJO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, sustentando que é médico e desenvolve suas atividades como médico legista no Município de Santa Luzia D´Oeste.
Sustenta que em razão da ausência de médico legista no Município de Santa Luzia D´Oeste, foi nomeado pela autoridade Policial a fim de realizar exame de corpo de delito nas pessoas relacionadas no ID.25486031, atendendo prontamente as nomeações, todavia, nada recebeu até o momento do estado pelos trabalhos efetivamente prestados.
Assim, postula em Juízo a condenação do estado ao pagamento a título de honorários o valor de R$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por laudo confeccionado, totalizando o valor de R$ 6.104,80 (seis mil cento quatro reais oitenta centavos).
Pois bem.
Na questão posta aplica-se o art. 330, I do CPC/2015, sendo procrastinatório o alongamento do feito diante da documentação já apresentada nos autos.
Inicialmente cumpre observar que a atividade de perícia criminalista é de fato dever do Estado, devendo este promover os meios para que tal atividade seja realmente efetiva, o que se dá por meio de profissionais legalmente habilitados, conforme dispõe o Código de Processo Penal:
"Art.158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.
Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.
§ 1o Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.
§ 2o Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (grifei)
A Lei Processual, mediante a importância da atividade pericial para o trabalho da justiça, foi firme e taxativa ao dispor que na falta de perito oficial, poderá a autoridade competente nomear pessoa diversa, desde que preenchidos os requisitos legais para tal mister, contudo, em momento algum dispôs sobre a impossibilidade do perito, ainda que nomeado, receber a devida remuneração pelo serviço prestado.
Desta feita, de acordo com as provas contidas nos autos, sabe-se que a parte autora de fato não é servidora pública do Estado, e assim não possui vínculo firmado, seja estatutário ou celetista, sobretudo acerca da atividade típica do Estado de perícia criminalista ou, em outras palavras, não é servidora efetiva admitida por concurso público especificamente para o cargo de "perita criminal", afastando assim a alegação de que a parte autora não teria realizado nada mais do que o seu dever enquanto médico, pois realmente trabalhou em várias perícias fora de suas atribuições precípuas, até mesmo porque, não se pode delegar certas atividades típicas do Estado ao Município de forma precária.
É notório que a falta de médico legista para a atividade pericial é um problema a ser vencido pelo poder público e, em muitos municípios há falta desses profissionais, que por óbvio faz com

que os médicos locais assumam essa função diversa da qual fora designado. Porém, tal fato não justifica que o Estado se sobressaia sobre o particular sob pena de admitir o regresso de todos os direitos trabalhistas e humanos, conquistados durante os séculos passados até os dias atuais.

Não se pode admitir que o Estado exerça poder tão grande sobre o particular a ponto de tornar legal o enriquecimento ilícito que parece ser latente quando o Estado deixa de cumprir com as obrigações legais e passa a exigir que o particular o faça, sem garantir os direitos constitucionais trabalhistas.

Por derradeiro, a relação jurídica que se estabelece entre paciente e médico é diversa desta que ora se discute, pois em verdade, a parte autora atuou por imposição compulsória frente a determinação emanada pelo poder estatal, sujeitando-se às normas e princípios administrativos estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como sob fundamento da norma descrito no art. 277, do CPP, porquanto legal que requeira a devida remuneração pela atividade laboral prestada.

Salienta-se que a nomeação para a atividade pericial, conforme dispõe o art. 277, e seguintes do CPP, deixa claro, ainda, que o perito nomeado não poderá recusar a incumbência, salvo por motivo fundamentado, portanto, a recíproca deve ocorrer no que diz respeito à remuneração pelo trabalho prestado além das suas funções precípuas.

Com efeito, a legislação específica emitida pelo Conselho Federal de Medicina - Resolução n. 1.497/98, dispõe expressamente sobre o direito ao recebimento de honorários por perito médico nomeado, conforme se vê:

Art. 1º – Determinar que o médico nomeado perito, execute e cumpra o encargo, no prazo que lhe for determinado, mantendo-se sempre atento às suas responsabilidades ética, administrativa, penal e civil.

Parágrafo único – O médico fará jus aos honorários decorrentes do serviço prestado.

Art. 2º – O médico designado perito pode, todavia, nos temos do artigo 424 do Código de Processo Civil, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Art. 3º – O descumprimento da presente Resolução configura infração ética, sujeita a ação disciplinar pelos respectivos Conselhos Regionais de Medicina.

Nessa linha de entendimento, é a jurisprudência dos tribunais no sentido de entender de direito que o perito nomeado para tal função, seja remunerado pelos honorários periciais:

HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. O perito nomeado pela autoridade policial nos ternos do art. 159, § 1º, do CPP, faz jus a remuneração, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. 2. Minorado o valor arbitrado pelo juízo de origem, em observância ao grau de complexidade das perícias realizadas, consistentes em avaliação de bens móveis. 3. Não incidência do art. 1º-F do da Lei 9.494 /97 no caso dos autos. 4. O Estado não está isento do pagamento das conduções do oficial de justiça. 5. Mantido o valor dos honorários sucumbenciais. (REEX 70040632457 RS – julgamento 28/04/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERITO FOTÓGRAFO CRIMINALISTA NOMEADO. ART. 159, § 1º E 2º, ART. 277, AMBOS DO CPP. TRABALHOS REALIZADOS EM FAVOR DA DELEGACIA DE DOM PEDRITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. VALOR A SER INDENIZADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.1. Demonstrado nos autos que o apelante, efetivamente, prestou serviço de perito – fotógrafo criminalista – à Delegacia de Polícia de Dom Pedrito, deve ser ressarcido a ele o valor equivalente a título de honorários, sob pena de ser reconhecido o enriquecimento ilícito do Estado. (AC 70029080702 RS - julgamento 25/11/2010).

Pelas razões ventiladas, deve ser reconhecido o direito da parte autora ao recebimento das verbas referente aos trabalhos de perícias que exerceu por nomeação compulsória, eis que devidamente demonstrado que realizou tais trabalhos, embora não especificamente dentro de suas funções precípuas, enquanto médico perito.

Vencida a etapa pertinente à legalidade e possibilidade jurídica do pedido, cabe então analisar o quantum remuneratório pleiteado pela parte autora, que por sua vez entende por direito o valor de R$ 234,80 por laudo, conforme a Resolução 232 de 13/07/2016 do CNJ.

No entanto, a referida Resolução não se aplicam ao caso em tela.

Assim, considerando que a legislação não estipula e nem diferencia valores de forma expressa, cabe amoldar tais valores com fundamento na complexidade e forma com que foi realizada a atividade pericial pelo autor, conforme bem apresenta a jurisprudência já exposta.

Desta feita, quanto aos laudos apresentados nos autos, têm-se que as perícias solicitadas pela autoridade policial, eram no sentido de verificar em que grau e condições estaria a integridade física/corporal das pessoas submetidas ao respectivo exame (laudo de exame de corpo de delito), não sendo necessário nenhum tipo de intervenção cirúrgica ou análise de grande complexidade, buscando apenas constatar lesões de natureza física, e ainda, como essas lesões foram produzidas.

Por fim, pelas razões postas, atentando quanto ao tempo despendido para atividade realizada, bem como a complexidade apresentada no presente caso, entendo por justo o valor R$ 200,00 (duzentos reais) por cada laudo apresentado nos autos, levando-se em conta os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, considerando a quantidade de laudos de exame de lesão corporal realizados pelo autor, comprovados nos autos, quais somam a quantia de 30 (trinta), sendo das pessoas de: ABEDIAN FERNANDES BONATO (1), DIEGO CARLOS BARBOSA (2), DIEMERSON CRISTIANO ALVES (3), ELEANES ANDRADE DO NASCIMENTO (4), ELIAGNE SANTOS DE FARIAS SAMPAIO (5), FANDERSON FERREIRA RODRIGUES (6), FERNANDO MORAIS DA SILVA (7), FLORISVALDO FRANCISCO DE PAULA (8), JESSICA CARINE DA SILVA (9), JANTEL RODRIGUES NAMORATO NASCIMENTO (10), JOAO MARCOS COSTA LEONARDO (11), JOSE BARBOSA PEDRO (12), LEANDRO GOMES (13), LUCIANA DE OLIVEIRA DIAS DAVI NUNES DA SILVA (13), MARCIO LOPES RIBEIRO (14), MARLENE DE CASTRO (15), MATHEUS CLABUNDE BARROS (16), MICAELA BLANCO CONSTATINO (17), MOACIR MONTEIRO (18), NATALIA FERREIRA QUEIROZ (19), REGINA ELAINE DE SOUZA (20), ROSILAINE GOMES PATENE (21), ROSILVALDO DA CRUZ SILVA (22), TAINARA DE PAULA SILVA (23), TARICK BRUNO CATRIQUE DO NASCIMENTO (24), VALDEMIR VIEIRA DE LIMA (25) E VANESSA CARVALHODE PAULA SILVA (26), chega-se ao valor de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), a ser pago ao autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto por CARLOS MAGNO CARDOSO DE ARAUJO para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) corrigido monetariamente desde a data da entrega do laudo e com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95 c/c 27 da Lei n. 12.153/09.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, arquivem-se.

sexta-feira, 17 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

ANEXO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000342-82.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
Polo Passivo:
Nome: DANIELEN DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, S/n, Fundos da Fármacia São Paulo, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de Direito.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000513-39.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
Polo Passivo:
Nome: LENILDO FERREIRA DASILVA
Endereço: LINHA P 36, KM 6, LADO ESQUERDO, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de Direito.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001200-55.2015.8.22.0018
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA JACOMINI DA SILVA
EXECUTADO: INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca do retorno dos autos do TRF1
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: HELENA APARECIDA JACOMINI DA SILVA
Endereço: LINHA P12, KM 01, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: INSS
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001126-64.2016.8.22.0018
AUTOR: ILDA GUIMARAES DA SILVA
RÉU: INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca do retorno dos autos do TRF1
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: ILDA GUIMARAES DA SILVA
Endereço: LINHA P44 KM 2,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: INSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000256-82.2017.8.22.0018
AUTOR: ROSIANE LIMA DA SILVA
RÉU: INSS, INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca do retorno dos autos do TRF1
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: ROSIANE LIMA DA SILVA
Endereço: linhaP34, km 10, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Nome: INSS
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000793-10.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PAULO HENRIQUE POLLETINI MARTINS
Endereço: LH. 70 km 01, 01, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Polo Passivo:
Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Av. Brasil, n.9999, Empresa Eucatur de Transportes, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Retifique-se a classe processual.
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 dias, pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se o executado de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar,

começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado o cálculo anterior apresentado como atualizado.
Ressalto que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do executado.
Confeccione -se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e arquivamento.
Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.
Serve a presente como MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 20 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
20/05/2019 16:48:02
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27409070 19052016495200000000025736879
Imprimir

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000378-27.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: V. P D. S.
Endereço: na Rua Valdebeto José de Oliveira, 2229, Casa B, Setor 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Polo Passivo:
Nome: M. D. O. S.
Endereço: Rua 08, 0022, Cohab, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: I. H. P. D. S.
Endereço: Rua, A, 52, Cohab 03, Conjunto Habitacional, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do r. DESPACHO ID 27408339, o qual foi nomeado CURADOR ESPECIAL, BETÂNIA RODRIGUES CORÁ KLOSS, para representar a parte requerida em todos os atos processuais, nestes autos.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000617-72.2018.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Gelson de Araújo
Advogado:Justino AraÚjo (OAB/RO 1038)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo. Cumpra-se, expedindo o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000265-80.2019.8.22.0023
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Anderson Santos de Oliveira, Darci Fonseca Sutil, Edvaldo da Cunha Nascimento, Sebastião Soares Ferreira
DESPACHO:
DECISÃO Consoante fls. 41/42, os flagranteados foram colocados em liberdade.Assim, não há razão para o pedido de liberdade provisória.Ante a perda superveniente do objeto, arquivem-se os presentes autos.Pratique o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000689-59.2018.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adão Oliveira
Advogado:Heitor Fernandes Pinheiro da Silva (RO 7509)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ADÃO OLIVEIRA, já qualificado nos autos, pela prática dos fatos narrados na exordial acusatória.Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais as alegações defensivas, depende de dilação probatória, e havendo materialidade e indícios suficientes de autoria, deve-se manter o prosseguimento do processo. Cumprido os pedidos de diligências, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal.Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado para o dia 10 de Julho de 2019 às 10h30min, no fórum de São Francisco do Guaporé/RO.Depreque-se caso necessário.Requisite se necessário.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Pratique-se o necessário.Cumpra-se e intime-se no plantão.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000773-60.2018.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Reinaldo José da Silva
Advogado:Auri José Braga de Lima (6946), Givanildo de Paula Costa (8157)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de REINALDO JOSÉ DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática dos fatos narrados na exordial acusatória.Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais as alegações defensivas, depende de dilação probatória, e havendo materialidade e indícios suficientes de autoria, deve-se manter o prosseguimento do processo. Cumprido os pedidos de diligências, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal.Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado para o dia 10 de Julho de 2019 às 10h00min, no fórum de São Francisco do Guaporé/RO.Depreque-se caso necessário.Requisite se necessário.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Pratique-se o necessário.Cumpra-se e intime-se no plantão.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000025-91.2019.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bruno Gonçalves de Freitas
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de BRUNO GONÇALVES DE FREITAS, já qualificado nos autos, pela prática dos fatos narrados na exordial acusatória.Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais as alegações defensivas, depende de dilação probatória, e havendo materialidade e indícios suficientes de autoria, deve-se manter o prosseguimento do processo. Cumprido os pedidos de diligências, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal.Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado para o dia 10 de Julho de 2019 às 10h00min, no fórum de São Francisco do Guaporé/RO.Depreque-se caso necessário.Requisite se necessário.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Pratique-se o necessário.Cumpra-se e intime-se no plantão.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000349-59.2019.8.22.0023
EMBARGANTE: MARCOS FELIX DA SILVA CPF nº 418.907.792-53
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DECISÃO
Cuida-se de Embargos à Execução, opostos por Macos Félix da Silva em face do Município de São Francisco do Guaporé/RO, alegando em síntese, que é réu na ACP de n. 7000053-42.2016.8.22.0023, pelo mesmo crédito apurado no processo administrativo 00560/13 do TCE/RO.
Pois bem, a inteligência do artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil, os embargos serão instruídos com as peças processuais relevantes. De igual modo o CPC estabelece em seu artigo 320 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação,sem os quais o julgamento da demanda fica prejudicado, assim, cabe a parte autora, juntar cópia dos documentos necessários a fim de comprovar suas alegações.
Assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, fazendo constar nos autos o sob pena de indeferimento da inicial, os documentos indispensáveis para propositura da demanda, inclusive o processo administrativo.
Não atendida a exigência no prazo estabelecido, indeferir-se-á a inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
No mais, determino a escrivania, que retifique a atuação do polo ativo da demanda junto ao PJE, haja vista, constar o nome da advogada da autora.
Decorrido o prazo tornem conclusos.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,quarta-feira, 22 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EMBARGANTE: MARCOS FELIX DA SILVA, CHICO MENDES 3355 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. GUAPORÉ, 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001320-78.2018.8.22.0023
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADAO MARTINS DE OLIVEIRA, RODOVIA BR: 429/RO Linha 72, KM 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Acordo em anexo, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
Descumprido o acordo, com a juntada do pedido de execução, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a atualização do débito. Após, tornemos os autos conclusos para tentativa de penhora on line.
São Francisco do Guaporé, 22 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000710-76.2019.8.22.0023
AUTOR: ROSALINA REGINA MACHADO CPF nº 283.731.112-04
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846
RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o benefício da gratuidade judiciária haja vista o feito é de menor complexidade (art. 3º, da Lei n. 9.099/95) e o valor da presente ação é de R$ 11.341,89 e por isso a ação podia ter sido proposta junto ao Juizado Especial Cível, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o declínio de competência da presente ação para o J.E.C. ou recolha as custas processuais em total observância ao disposto no art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 22 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: ROSALINA REGINA MACHADO, RUA CURITIBA S/N, CHACARA FORTALEZA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000647-85.2018.8.22.0023Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia ElétricaProcedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GERVASIO PETERSON, ÁREA RURAL s/n LINHA 33, POSTE 47 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/ embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.
Após, traga-me os autos conclusos para extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Francisco do Guaporé-RO, 22 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000714-16.2019.8.22.0023
AUTOR: JULIO MARIA CASSIMIRO CPF nº 350.143.002-78
ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação juntando aos autos comprovante de endereço atualizado.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 22 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: JULIO MARIA CASSIMIRO, BR 429, FAZENDA JKL S/N, FAZENDA JKL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000733-22.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS CPF nº 178.892.431-20
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº RO3262
EXECUTADO: MARCEL CLAUDIO MESCHIAL CPF nº 004.094.892-71
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária haja vista o feito é de menor complexidade (art. 3º, da Lei n. 9.099/95) e que o valor da presente ação é de R$ 6.917,82, motivo pelo qual podia ter sido proposta junto ao Juizado Especial Cível, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o declínio de competência da presente ação para o

J.E.C. ou recolha as custas processuais em total observância ao disposto no art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016, o qual afirma que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.
Ressalto que, em se tratando de ação de cobrança, não há que se falar em recolhimento de 1%, após o transcurso de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, haja vista que, a audiência prévia de conciliação só ocorrerá quando se tratar de procedimento comum, o que não é o caso.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 22 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, AV. BRASIL 4261 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCEL CLAUDIO MESCHIAL, LINHA 02, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001657-04.2017.8.22.0023
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IZAC CAMPOS, ÀREA RURAL s/n LINHA 04, KM 06 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710, CERON CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada em favor do exequente, e intime-o.
Após o levantamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 22 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000555-73.2019.8.22.0023
AUTOR: PAMILA TAIRINE DA SILVA CPF nº 000.435.282-36
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS OAB nº RO7986
RÉU: VICTOR HENRIQUE GIMENES DO NASCIMENTO CPF nº 005.084.422-90
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
PAMILA TAIRINE DA SILVA, ingressou com a ação de obrigação de fazer c/c pedido de pensão alimentícia ao cônjuge em face de VICTOR HENRIQUE GIMENES DOS NASCIMENTO.
Em apertada síntese, alega a autora na inicial que conviveu em união estável com o requerido por 10 (dez) anos, de cuja relação possuíram 01 (um) filho, com idade de 09 (nove) anos. Afirma que após o fim da relação, celebraram acordo amigável na qual o requerido se comprometeu a pagar alimentos e a partilhar os bens e as dívidas, sustenta a parte autora que não foi efetivado o cumprimento das obrigações assumidas pelo requerido.
Instruiu a inicial com os documentos necessário.
Vieram os autos conclusos.
Relatados decido.
Consoante documento de id n. 26456971, os litigantes celebram acordo amigável, onde resolverem por fim a relação conjugal, bem como acordaram quanto a guarda do menor, o pagamento de alimentos e a ainda partilha de bens e dívidas, as quais forma elencadas no referido documentos.
O código de processo civil, ratificou os meio alternativos de solução de conflitos, pelo que é sempre lícito as partes transacionarem, inclusive constituir títulos extrajudiciais, os quais podem ser levados a homologação judicial, ou se for o caso, referendados por membros Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal (art. 784, inciso IV, do CPC).
No caso em tela, o acordo celebrado pelas partes, não foi levado a homologação judicial, ou referendados por quaisquer um daqueles elencados no artigo 784, inciso IV, do CPC. Ainda dentro desse viés, é certo que as partes acordaram sobre interesse de menores, já que discutiram a guarda e os alimentos do filho menor, atualmente com 09 (nove) anos.
Neste caso, a inteligência do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, necessária a intervenção do Ministério Público, sempre que existir interesse de incapaz, o que também não se verificou no caso em comento.
Em outras palavras, o termo de acordo celebrado pelas partes é patente de vícios, os quais precisam ser sanados, antes de promover a ação de obrigação de fazer, fundada no título o qual não apresenta validade da forma que se apresenta nos autos. Inclusive, já relata a autora na inicial, que a criança reside com os avós e que o requerido não cumpre com as obrigações, dentro deste toar, se quer poderá ser promovida a execução de alimentos, enquanto persistir o vício de validade.
Assim, ante a falta de homologação judicial ou da participação do Ministério Público ou da Defensoria Pública, havendo interesse de menor, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos homologação judicial ou documento válido para instruir a demanda.
No mesmo prazo, deverá apresentar documentos dos bens adquiridos durante a constância da união estável, bem como a especificidade de cada um.
Decorrido o prazo sem manifestação, extinguir-se-á os autos nos termos do artigo 321, pár. único do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,quarta-feira, 22 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: PAMILA TAIRINE DA SILVA, RUA RIO BRANCO 2963, - DE 2853/2854 A 3134/3135 FLORESTA - 76965-706 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU: VICTOR HENRIQUE GIMENES DO NASCIMENTO, RUA CHICO MENDES 2895 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000712-46.2019.8.22.0023
AUTOR: JOEL ALVES DOS SANTOS CPF nº 946.184.107-87
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação juntando aos autos comprovante de endereço atualizado.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 22 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: JOEL ALVES DOS SANTOS, RODOVIA 377, LINHA 2A, TRAV. 03, KM08 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000549-66.2019.8.22.0023
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES TRANQUILINO CPF nº 967.076.742-34
ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Indefiro o benefício da gratuidade judiciária haja vista o feito é de menor complexidade (art. 3º, da Lei n. 9.099/95) e que o valor da presente ação é de R$ 16.832,04 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatro centavos), motivo pelo qual podia ter sido proposta junto ao Juizado Especial Cível, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o declínio de competência da presente ação para o J.E.C. ou recolha as custas processuais em total observância ao disposto no art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016, o qual afirma que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.
Ressalto que, em se tratando de ação de cobrança, não há que se falar em recolhimento de 1%, após o transcurso de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, haja vista que, a audiência prévia de conciliação só ocorrerá quando se tratar de procedimento comum, o que não é o caso.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,quarta-feira, 22 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES TRANQUILINO, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7000263-88.2019.8.22.0023
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RAFAEL BALDISSERA
ADVOGADO DO AUTOR: DELMIR BALEN OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON OAB nº RO8312
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099 de 1995.
Trata-se de ação de Cobrança, proposta por RAFAEL BALDISSERA contra o BANCO BRADESCO S.A
Alega a parte autora que teve cheques extraviados por culpa do banco deMANDADO, para tanto, afirmou que a instituição financeira ao remeter os títulos para o autor via correios, os mesmos não chegaram ao destino. Em virtude disso, terceiro de má-fé recebeu e utilizou os cheques passando para outras pessoas, fazendo com que o banco inserisse o nome do requerente nos órgão de proteção ao crédito. Diante disso, o autor pretende indenização por danos morais.
O réu contestou o feito alegando que não cometeu nenhum ilícito, pois afirmou que a inscrição ocorreu dentro da legalidade; Disse ainda, que no presente caso não cabe dano moral em virtude de haver outras inscrições no sistema de proteção ao crédito em nome autor.
Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam nos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Não resta dúvida que a parte requerente é cliente da empresa ré, conforme se pode evidenciar nos documentos que instruem o presente feito.
Assim, ressalto que o presente caso é considerando relação de consumo, conforme disposto nos artigos 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor, estando o consumidor desonerado do ônus da prova.
No mais, a responsabilidade pelo fato do serviço vem disciplinada no art. 14 do CDC o qual determina: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informação insuficiência ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Nesse sentido o § 3° do art. 12 do CDC, dispõe que o fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quanto provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Embora o deMANDADO afirme que a inscrição é legal, deixou de comprovar nos autos eventual culpa exclusiva ou concorrente do autor. Afinal, o consumidor sequer recebeu dos correios os cheques enviados pelo banco, conforme documentos de ids.25080278 e 25080281, o que denota a responsabilidade exclusiva do deMANDADO, o qual não tomou nenhuma medida prudente no intuito de dar baixa nas cártulas em questão.
Dessa forma, não pode ser atribuído responsabilidade ao consumidor pela fraude, cabendo tão somente a instituição bancária responder pelos prejuízos.
Nesse rumo, a súmula 28 do STF: “O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.”

Outrossim, muito embora tentando deturpar a moral do autor alegou que este seria devedor contumaz, não comprovou que o autor à época dos fatos já possuía outras inscrições no sistema de proteção ao crédito.
Assim, considerando que o banco não tomou nenhuma medida em baixar os títulos de crédito desviado, deve o consumidor ser indenizado por danos morais, em virtude da inscrição indevida.
No tocante à configuração dos danos morais, a jurisprudência entende que a simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar. Vejamos:
"RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – PARCELA QUITADA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, por parcela quitada, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Recurso Inominado, Processo nº 1004157-65.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 03/02/2016)." destaquei.
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (Recurso Inominado, Processo nº 0003035-67.2014.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016) ". Destaquei.
Desta feita, consoante entendimento acima colacionado, e caracterizada a falha na prestação de serviço por parte da requerida, a mesma deve reparar os danos suportados pelo autor, ao ver seu nome inscrito no rol de maus pagadores, restando apenas analisarmos o valor a ser arbitrado a título de danos morais.
Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular à ré a cometer conduta semelhante.
Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar a empresa requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça.
A parte requerida está ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 22 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: RAFAEL BALDISSERA CPF nº 385.954.782-87, LINHA 29 KM 11 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000762-72.2019.8.22.0023
AUTOR: MARIA DA PENHA DE JESUS FREITAS CPF nº 689.234.907-25
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação juntando aos autos comprovante de endereço atualizado.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 22 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA DA PENHA DE JESUS FREITAS, LINHA 02 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000582-56.2019.8.22.0023
AUTOR: NEIDE BENEDITA MIGUEL DA SILVA CPF nº 319.807.242-53
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
NEIDE BENEDITA MIGUEL DA SILVA, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela. Para tanto sustenta que preenche o requisito etário e laborou no campo durante todo o período exigido para a concessão do benefício ora pleiteado. Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.
Outrossim, pelo que se depreende da DECISÃO do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela ao autor, ele não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,quarta-feira, 22 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: NEIDE BENEDITA MIGUEL DA SILVA, LINHA 02 DA EIXO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001945-15.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROGERIO ORIENTE PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000608-54.2019.8.22.0023
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
RÉU: RONAN FELIPE DE CARVALHO CPF nº 032.343.312-00
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
RONAN FELIPE DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 031.343.312-00, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, Nº 3050, Bairro Centro, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé/RO.
A parte requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, por meio dos documentos que instruem a inicial.
Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso.
No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado e intimado para:
- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04); e
- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).
Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04).
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 212, § 2º, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
São Francisco do Guaporé/RO,quarta-feira, 22 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
RÉU: RONAN FELIPE DE CARVALHO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3050 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000676-04.2019.8.22.0023
AUTOR: QUEVEL MATIAS TEIXEIRA CPF nº 851.879.172-34
ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação juntando aos autos comprovante de endereço atualizado.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 22 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: QUEVEL MATIAS TEIXEIRA, LINHA 09 km 02, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000673-49.2019.8.22.0023
AUTOR: PAULO PEREIRA REGINO CPF nº 709.330.902-00
ADVOGADO DO AUTOR: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA OAB nº RO9997
RÉUS: JOAO DE DEUS BARBOSA DA SILVA CPF nº 862.925.952-34, FRANCISCA ELIETE NASCIMENTO DA SILVA CPF nº 349.172.092-34
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Consoante o valor do título apresentado, e ainda a natureza da causa, indefiro o pedido de justiça gratuita. Os elementos dos autos, segundo o qual firmaram compra e venda de um casa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais0, sem contar que os pagamentos se deram com a disposição de outros bens, não há plausibilidade para o deferimento do benefício.
Intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% (dois por cento) incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Consigno que no mesmo prazo, o Requerente deverá juntar cópia integral do documento de id n. 25138709.
Certifique a escrivania quanto ao recolhimento das custas no prazo legal.
Não sendo recolhidas as custas tornem conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, oportunidade em que deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016 e atualizar o valor executado.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,quarta-feira, 22 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: PAULO PEREIRA REGINO, RUA DAS COMUNICACOES 4725 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉUS: JOAO DE DEUS BARBOSA DA SILVA, RUA MARIA JULIA MATIAS 3700 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCISCA ELIETE NASCIMENTO DA SILVA, RUA MARIA JULIA MATIAS 3700 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000005-78.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, sobre o alegado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000235-23.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILZA JOSINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para

o dia 20/07/2019, à partir das 08:00 horas,na Rua Chico Mendes, 3775, esquina com Ronaldo Aragão, Consultório Odontológico da Drª Cláudia Wunsch, em São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002095-93.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ENOQUE PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000196-26.2019.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEBER DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(s) do reclamado: GEISIELI DA SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343; Noel Nunes de Andrade, OAB/RO 1.586
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Restituição em dobro e Indenização por Danos Morais ajuizada por CLEBER DE OLIVEIRA ALVES em desfavor da COOPERATIVA DE LIVRES ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP. A parte autora alega que mantém conta-corrente junto à requerida, ressalta que antecipou o pagamento de uma fatura, recusando, supostamente o novo desconto, e mesmo assim a requerida posteriormente, veio a descontar o valor do seu cartão; sustenta ainda o requerente que procurou uma solução junto à requerida, mas não obteve proposta que, segundo ele, seria satisfatória. Diante disso, requereu a devolução em dobro do valor descontado, bem como indenização por danos morais no importe de R$ 6.000,00.
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.
Citado o deMANDADO apresentou contestação, em suma, aduziu que a parte autora, quando da contratação do cartão de crédito, concordou com o desconto automático em sua fatura, e, portanto, supostamente o desconto estava programado para acontecer no dia estabelecido, não havendo ilegalidade na conduta, ressaltou a requerida. Arguiu ainda a demandada que o autor foi quem optou por fazer o pagamento da fatura de forma antecipada, violando, segundo àquela, as regras estabelecidas. Além disso, a requerida defendeu a tese de que o autor não efetivou a recusa do desconto automático; no mais pleiteou a parte reclamada a total improcedência de todos os pedidos do autor.
O autor apresentou impugnação à contestação remissiva à inicial.
Fundamentação
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC. A matéria fática encontra-se suficientemente esclarecida pelos documentos que constam dos autos, por isso que desnecessária a dilação probatória.
O cerne da questão cinge-se em saber se o desconto automático foi legal ou não, e se o autor teria ou não direito a restituição do valor pago a mais, na forma por ele pleiteada (em dinheiro), para o fim de alicerçar os pedidos.
Inicialmente cumpre salientar que o autor informa ter efetivado mediante aplicativo a recusa do débito automático assim que realizou o pagamento antecipado da fatura, já a parte ré, sustenta que o autor não fez o procedimento. Assim, com base na inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, a parte requerida é quem deve provar o contrário quanto aos fatos alegados pelo autor, e não se valer de meras alegações.
Porém, independentemente de haver ou não a recusa do débito por parte do autor, não restam dúvidas de que ouve pagamento em duplicidade, além disso é incontestável, conforme constam nos autos, que os descontos por parte do requerido se dera em dinheiro que estavam na conta no autor.
Nesse sentido, verifico que o autor pretendeu a restituição dos valores em espécie, assim, como fora descontado de sua conta; no entanto, o banco requerido, apesar de ter ciência de que requerente precisava do valor para arcar com compromissos do dia a dia, não ofereceu oportunamente opção de restituição da forma pretendida pelo requerente, ou seja, o requerido fez propostas no sentido de devolver os valores em crédito para a próxima fatura ou saque no cartão de crédito.
Pois bem, o fato é que o autor pagou a quantia em dinheiro, portanto, justo seria a restituição da mesma forma, a não ser que concordasse em procedimento diferente, o que não é o caso dos autos.
Ademais, não seria vantajoso para o consumidor as propostas apresentadas pelo requerido, eis que tais procedimentos funcionam como verdadeiros empréstimos, os quais incluem tarifas e encargos.
Sobre o tema: pagamento antecipado de fatura, vejamos o entendimento jurisprudencial.
“Ementa: AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FATURA JÁ QUITADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PURO. QUANTUM MANTIDO. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. Caracterizada a inscrição indevida. O autor quitou todas as parcelas da motocicleta até 19-10-2010 (conforme carnê de fl. 15/16 e 21). Ocorre que, ignorando a quitação da parcela de abril de 2010, o autor teve seu nome negativado em 20-05-2010, posteriormente ao pagamento efetuado em 17/03/2010. De fato, o autor pagou antecipadamente. Porém, a ré aceitou o adimplemento. Sendo assim, é indevida a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, ensejando a reparação por dano moral puro, ou “in re ipsa”. A indenização deve conter caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos para evitar a reiteração de condutas lesivas aos usuários em geral, além de mitigar o mal sofrido. Para cumprir tais desideratos, no caso em análise, torna-se imperiosa a fixação de indenização por danos extrapatrimoniais. O quantum fixado em SENTENÇA, R$ 4.000,00, não comporta redução, pois fixado, inclusive, abaixo dos parâmetros da Turma Recursal para casos análogos. Quanto aos juros, destaca-se que já foram fixados a partir da citação pela SENTENÇA a quo. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPORVIDO. (Recurso Cível Nº 71002974228, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 09/11/2011)”.Destaquei.
Além do mais, é dos autos, que a requerida só demonstrou maiores interesses em resolver a situação do autor, quando tomou conhecimento de que o demandante tinha procurado o judiciário para solucionar a questão.
Nesse diapasão, verifico nos autos que autor sofreu abalo e prejuízos devido à situação, assim, resta demonstrado o direito de ser indenizado.

Dessa forma, é patente a responsabilidade da parte requerida, cabendo a essa o dever de indenizar a parte autora pelos prejuízos morais suportados.
Nessa direção, a título de fixação do valor da indenização por danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).
Assim, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular as requeridas a cometerem condutas semelhantes.
Portanto, em observância a todos os referidos elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Quanto ao pedido de repetição de indébito, entendo não ser cabível, uma vez que não vislumbrei má fé por parte da cooperativa requerida, nesse sentido.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de condenar a parte requerida a:
1) restituir de forma simples o valor da fatura paga em duplicidade, caso ainda não tenha procedido nesse sentido, acrescido de juros e correção monetária desde a citação.
2) Indenizar o requerente no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), pelos danos morias suportados.
Devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);
Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC (Lei 13.105/2015).
Sem custas e honorários.
Atente-se a escrivania para as publicações efetuadas em relação a parte requerida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000255-14.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRENE BOTELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
RÉU: INSS
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 06/07/2019 à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000297-63.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LEIDE XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 20/07/2019, à partir das 08:00 horas, na Rua Chico Mendes, 3775, esquina com Ronaldo Aragão, Consultório Odontológico da Drª Cláudia Wunsch, em São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Junior
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0002033-51.2013.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Michel Fernandes Barros
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Nikla Natashy Rozo, Julio Cesar Rozo, Éster da Silva Lauback Rozo
SENTENÇA:
SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.O feito tramitava regularmente, quando o Exequente informou o adimplemento da obrigação (fl. 158).Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita. Sem custas e honorários.Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002029-14.2013.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Apolonio de França Neto, Fabíola Cuyati, Claudinei Candido Ferreira, Nilvana Carlos da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Rejeito os embargos de declaração apresentados pelo Exequente.Consta dos Embargos, que SENTENÇA de fls. 132/136, apresenta falta de fundamentação da DECISÃO haja vista que o juízo deixou de observar o texto da Lei n. 13.729/18.

Pois bem, conforme consta na SENTENÇA: “o Exequente pleiteou por meio do petitório de id n. 24581422, a suspensão dos autos nos termos da Lei n. 13.340/2016 alterada pela Lei n. 13.729/2018”, apenas por isso já resta claro que o juízo observou o texto legal, o qual o Embargante alega não ter observado. Mas o Juízo foi além ao afirmar:[….] Realmente, decorridos mais de 2 (dois) anos de suspensão nos termos da Lei n. 13.340/2016 o Exequente, não tem nenhuma perspectiva de pagamento, e ainda assim, pleiteia novamente ao Juízo a suspensão nos termos da Lei n. 13.340/2016. Resta claro que o objeto da ação executiva, qual seja o cumprimento forçado da obrigação não é necessário no presente caso, já que o Exequente insiste na busca da solução administrativa[...].E ainda:[...]Aliás, é de se questionar a própria constitucionalidade da Lei n. 13.340/2016, em razão de afrontar diretamente ao princípio da igualdade constitucional, pois não há razão para atribuir ao Exequente em específico um prazo diferente para adimplemento de crédito, enquanto outros credores, tem prazo máximo de suspensão processual de 01 (um) ano[...]Além destes, em, pelo menos, outros 4 parágrafos da SENTENÇA é veemente enfrentada a Lei n. 13.340/2016, entretanto o que o Embargante não percebe é que a Lei n. 13.729/2018 apenas alterou o DISPOSITIVO da Lei n. 13.340/2016, razão pela qual não se faz reiteradas menção a Lei apontada na petição dos embargos.Resta claro que a irresignação do autor é quanto ao teor da SENTENÇA que extinguiu a execução, haja vista a falta de interesse de agir do Exequente, que desde o início peticiona reiteradas suspensões nos autos, de modo que a execução durará ad eternum, ora antes mesmo de se retirar uma suspensão já se tem o novo pedido.Pelo artigo 1.022 do CPC, os embargos tem por FINALIDADE: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir omissão, não podendo a parte se valer dos embargos para buscar uma revisão da questão enfrentada pelo Juízo, razão pela qual, rejeito-os.No mais, desnecessária a manifestação do Embargado, haja vista a inexistência de prejuízo.Intime-se.Pratique o necessário.Com o trânsito em julgado, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001007-81.2014.8.22.0023
Ação:Monitória
Requerente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Requerido:Ilton Jacob da Silva, Valdenir Ferreira da Silva, Associação Ou Cooperativa Aspruna
DECISÃO:
DECISÃO Rejeito os embargos de declaração apresentados pelo Exequente.Consta dos Embargos, que SENTENÇA de FLS. 108/112, apresenta falta de fundamentação da DECISÃO haja vista que o juízo deixou de observar o texto da Lei n. 13.729/18. Pois bem, conforme consta na SENTENÇA: “o Exequente pleiteou por meio do petitório de id n. 24581422, a suspensão dos autos nos termos da Lei n. 13.340/2016 alterada pela Lei n. 13.729/2018”, apenas por isso já resta claro que o juízo observou o texto legal, o qual o Embargante alega não ter observado. Mas o Juízo foi além ao afirmar:[….] Realmente, decorridos mais de 2 (dois) anos de suspensão nos termos da Lei n. 13.340/2016 o Exequente, não tem nenhuma perspectiva de pagamento, e ainda assim, pleiteia novamente ao Juízo a suspensão nos termos da Lei n. 13.340/2016. Resta claro que o objeto da ação executiva, qual seja o cumprimento forçado da obrigação não é necessário no presente caso, já que o Exequente insiste na busca da solução administrativa[...].E ainda:[...]Aliás, é de se questionar a própria constitucionalidade da Lei n. 13.340/2016, em razão de afrontar diretamente ao princípio da igualdade constitucional, pois não há razão para atribuir ao Exequente em específico um prazo diferente para adimplemento de crédito, enquanto outros credores, tem prazo máximo de suspensão processual de 01 (um) ano[...]Além destes, em, pelo menos, outros 4 parágrafos da SENTENÇA é veemente enfrentada a Lei n. 13.340/2016, entretanto o que o Embargante não percebe é que a Lei n. 13.729/2018 apenas alterou o DISPOSITIVO da Lei n. 13.340/2016, razão pela qual não se faz reiteradas menção a Lei apontada na petição dos embargos.Resta claro que a irresignação do autor é quanto ao teor da SENTENÇA que extinguiu a execução, haja vista a falta de interesse de agir do Exequente, que desde o início peticiona reiteradas suspensões nos autos, de modo que a execução durará ad eternum, ora antes mesmo de se retirar uma suspensão já se tem o novo pedido.Pelo artigo 1.022 do CPC, os embargos tem por FINALIDADE: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir omissão, não podendo a parte se valer dos embargos para buscar uma revisão da questão enfrentada pelo Juízo, razão pela qual, rejeito-os.No mais, desnecessária a manifestação do Embargado, haja vista a inexistência de prejuízo.Intime-se.Pratique o necessário.Com o trânsito em julgado, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001451-17.2014.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Luiz Cavalcante de Oliveira, Andrelina Ribeiro, Associação dos Produtores Rurais do Km de São Francisco do Guaporé
DECISÃO:
DECISÃO Rejeito os embargos de declaração apresentados pelo Exequente.Consta dos Embargos, que SENTENÇA de fls. 126/130, apresenta falta de fundamentação da DECISÃO haja vista que o juízo deixou de observar o texto da Lei n. 13.729/18. Pois bem, conforme consta na SENTENÇA: “o Exequente pleiteou por meio do petitório de id n. 24581422, a suspensão dos autos nos termos da Lei n. 13.340/2016 alterada pela Lei n. 13.729/2018”, apenas por isso já resta claro que o juízo observou o texto legal, o qual o Embargante alega não ter observado. Mas o Juízo foi além ao afirmar:[….] Realmente, decorridos mais de 2 (dois) anos de suspensão nos termos da Lei n. 13.340/2016 o Exequente, não tem nenhuma perspectiva de pagamento, e ainda assim, pleiteia novamente ao Juízo a suspensão nos termos da Lei n. 13.340/2016. Resta claro que o objeto da ação executiva, qual seja o cumprimento forçado da obrigação não é necessário no presente caso, já que o Exequente insiste na busca da solução administrativa[...].E ainda:[...]Aliás, é de se questionar a própria constitucionalidade da Lei n. 13.340/2016, em razão de afrontar diretamente ao princípio da igualdade constitucional, pois não há razão para atribuir ao Exequente em específico um prazo diferente para adimplemento de crédito, enquanto outros credores, tem prazo máximo de suspensão processual de 01 (um) ano[...]Além destes, em, pelo menos, outros 4 parágrafos da SENTENÇA é veemente enfrentada a Lei n. 13.340/2016, entretanto o que o Embargante não percebe é que a Lei n. 13.729/2018 apenas alterou o DISPOSITIVO da Lei n. 13.340/2016, razão pela qual não se faz reiteradas menção a Lei apontada na petição dos embargos.Resta claro que a irresignação

do autor é quanto ao teor da SENTENÇA que extinguiu a execução, haja vista a falta de interesse de agir do Exequente, que desde o início peticiona reiteradas suspensões nos autos, de modo que a execução durará ad eternum, ora antes mesmo de se retirar uma suspensão já se tem o novo pedido. No mais, como já restou claro na Comarca, a história se reprete em todos os auto, pois mais cômodo pedir a suspensão do que diligenciar na busca de bens. Pelo artigo 1.022 do CPC, os embargos tem por FINALIDADE: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir omissão, não podendo a parte se valer dos embargos para buscar uma revisão da questão enfrentada pelo Juízo, razão pela qual, rejeito-os.No mais, desnecessária a manifestação do Embargado, haja vista a inexistência de prejuízo.Intime-se. Pratique o necessário.Com o trânsito em julgado, arquive-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000013-19.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Publica do Estado de Rondônia ( )
Executado:Supermercado Pastório Ltda Epp
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro o pedido d bloqueio via RENAJUD, mormente os veículos de fls. 26, já foram restritos nos presentes autos, sendo inclusa a restrição em 2015, e até o presente o Exequente não localizou os bens penhoráveis, ato este que lhe incumbia, razão pela qual, impõe-se nesta oportunidade a retira das restrições. Quanto ao sigilo fiscal, segundo o entendimento do juízo, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso se tratando de mera execução. Assim, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados (AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017). Após todas as diligências do Juízo cabe a parte que, inclusive, buscar e localizar bens do executado.Aliás este e o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao confirmar a DECISÃO proferida por este Juízo no julgamento do agravo de instrumento de n. 0802378-77.2018.8.22.0000, de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 29 de agosto de 2018.Diante do exposto, fica indeferida a quebra do sigilo fiscal.No mais, conforme texto claro da Lei de Execução Fiscal, tanto a suspensão quanto o arquivamento de que trata o artigo 40, somente serão revistos quanto o Exequente indicar bens passíveis de penhora, não se referindo a pedidos genéricos de bloqueio de bens e consultas judiciais.Uma vez que não foram indicados bens, conforme determina a LEF,sendo essa a única hipótese de não arquivamento, cumpra-se a DECISÃO anterior remetendo os autos ao arquivo sem baixa. Efetivamente, o Juízo somente abriu vistas para a indicação de bens e dessa DECISÃO não houve recurso. Ou seja, a única manifestação que poderia fazer a parte nos termos da DECISÃO judicial era indicar bens, pois conforme determina a LEF, somente nesse caso os autos não são arquivados.Efetivamente, com base no princípio da cooperação, cabe ao exequente indicar bens a penhora e não ficar ad eternum solicitando repetição de diligências que já se demonstraram infrutíferas, como o BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.Assim, não indicados bens, ao arquivo. Intime-se.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1001065-65.2017.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Luiz Alberto de Souza
Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada em face de Luiz Alberto de Souza, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 304, do Código Penal.A presente ação penal tramitou regularmente, encontrando-se na fase de SENTENÇA e ofertada vista às partes para alegações finais, o Ministério Público emitiu parecer pelo declínio de competência à Justiça Federal, ante o teor da Súmula 546 do STJ.Vieram os autos conclusos.Investiga-se nos presentes autos crime de uso de documento falso, cujos fatos ocorreram perante o Cartório da 35ª Zona Eleitoral.A teor da Súmula 546-STJ a competência para processar e julgar crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor, assim, considerando que o crime, em tese, ocorreu frente a Justiça Eleitoral, patente a incompetência deste juízo.Torna-se importante destacar que a incompetência ratione materiae é de caráter absoluto, podendo ser arguida a qualquer tempo, enquanto perdurar o processo.Aliás, o reconhecimento da nulidade absoluta sequer depende de provocação das partes, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.Nesse particular, dispõe o art. 109 do Código de Processo Penal que “se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declara-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior”.Assim, com fundamento no art. 109, IV, da Constituição Federal, e Súmula 546-STJ, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de Ji-Paraná/RO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, remetam-se os autos com as baixas de estilo. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000704-02.2016.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Em apuração
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se inquérito policial n. 234/2016/SMG que investiga possível crime de tortura (Lei 9.455/97, art. 1º, I, a), praticado, em tese, pelos policiais militares Gilberto Gomes de Oliveira, Saulo Souza de Farias e Oseias Antônio da Silva, que estavam de serviço na guarnição do dia 07/08/2016, nesta cidade, em face dos civis Liliane, Elson e Elson Junior.O Ministério Público manifestou-se declinando a competência para Justiça Militar, ante o advento da Lei 13.41/2017 que alterou art. 9º do Código Penal Militar, trazendo nova definição aos crimes penais militares e, via de consequência, ampliando a competência da Justiça Militar.É o relatório. Decido.Razão assiste ao parquet, haja que com o advento da Lei 13.491/17, em 16/10/2017, houve ampliação da competência da justiça militar, na medida em que doravante não são apenas os crime que sejam concomitantemente previstos no Código Penal Militar e na legislação penal comum que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, atrairão a competência da justiça militar, mas passa a deslocar-se para a justiça castrense também qualquer crime contra civil previsto na legislação penal comum (Código Penal e Leis Esparsas), desde que praticados por militar em serviço, ou no exercício da função.Trata-se, pois de alteração de competência em razão da matéria, portanto, competência absoluta.No presente caso, os fatos investigados, em tese, encontra perfeita subsunção à modalidade delitiva do artigo 1º, I, §4º, I, da Lei n. 9.455/97, assim descrita:Art. 1º Constitui crime de tortura:I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:[...]§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:I - se o crime é cometido por agente público;à previsão Muito embora sem previsão na legislação penal militar, a norma de adequação típica do artigo 9º do CPM, em seu inciso II, contempla figuras típicas da legislação comum como de competência da justiça militar, inclusive a do crime do artigo 1º, I, 4º, I, da Lei de Tortura.Ademais, tais práticas, como as atribuídas aos policiais militares em serviço, consistentes praticar tortura contra civil, evidentemente que configuram infrações penais que atingem a denominada ordem administrativa militar, ou seja, a FINALIDADE e a organização militar estadual (Polícia Militar), nas suas vertentes de combate à prática de infrações penais e de garantia da ordem pública, bem como atingem o seu prestígio moral frente à sociedade rondoniense, tudo conforme previsto na alínea e do inciso II do artigo 9º do CPM.A propósito, colaciona-se jurisprudência deste Tribunal.CONFLITO DE JURISDIÇÃO. PROCESSUAL PENAL. PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. TORTURA. MODIFICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL MILITAR. LEI N. 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DO CPM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.Com o advento da Lei 13.491/17, que alterou o Código Penal Militar, ampliando a competência da Justiça Militar para julgar crimes praticados por integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, a competência da Justiça comum estadual não pode ser prorrogada, exceto se já houver SENTENÇA.Conflito de Jurisdição, Processo nº 0002505-48.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antonio Robles, Data de julgamento: 17/08/2018Nesse delinear, os fatos apurados inserem no rol de competência da Justiça Militar, pelo que declino competência à Vara de Auditoria Militar da comarca de Porto Velho/RO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, remetam-se os autos com as baixas de estilo.Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000740-73.2018.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Cleber Sales Bento
Advogado:Eliene Regina Moreira (OAB/RO 2942)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Não foram aduzidas preliminares para serem analisadas nesta fase e não vislumbro, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado.Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu para 15 de julho de 2019, às 08:30 h.Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.Aguarde-se a realização da solenidade designada acima.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002461-72.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CLARA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimado da expedição das RPVs, as quais encontram-se juntadas aos autos.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000043-98.2016.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Títulos de Crédito
EXEQUENTE: FRANCISCA GUAITOLINI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360

EXECUTADOS: GENI CANOSSA AGOSTINI, JOAQUIM ALVES LEMOS JUNIOR, CARINA AGOSTINI, RUI AGOSTINI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335
DESPACHO
Vistos.
Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias ou até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro de nº 7000600-51.2017.8.22.0022.
Pratique-se o necessário.
CASO CONVENIENTE À ESCRIVANIA, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e demais atos necessários.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: FRANCISCA GUAITOLINI, RUA SALGADO FILHO 3111 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: GENI CANOSSA AGOSTINI CPF nº 647.066.052-53, CENTRO 2355 CARIBAMBA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAQUIM ALVES LEMOS JUNIOR CPF nº 050.393.216-78, AVENIDA CACOAL 190 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CARINA AGOSTINI CPF nº 804.393.902-06, AV CACOAL 190 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RUI AGOSTINI CPF nº 467.012.069-72, CENTRO 2355 CARIBAMBA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 20 de maio de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001836-72.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEIDE NARA NAPOLITANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimado da expedição da RPV complementar, a qual encontra-se juntada aos autos.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002185-07.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Correção Monetária
AUTOR: SILVIA SEVERINA DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283
RÉU: ELIO ALMEIDA PIRES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, ao menos por ora o pedido de citação editalícia. Esta é medida excepcional e somente pode ser deferida após tentativas de diligências mínimas e razoáveis. No caso em questão, houve apenas 1 tentativa de citação.
Assim, intime-se a parte autora para localizar novo endereço do requerido, ou ao menos, comprovar tentativas para tanto.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: SILVIA SEVERINA DIAS, LINHA T2 KM 04, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: ELIO ALMEIDA PIRES CPF nº 390.420.732-68, LINHA T2 KM 02, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 20 de maio de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002672-11.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO JARDIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para dar regular andamento no feito, apresentando o endereço da parte executada ou requerer o que entender de direito
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO JARDIM, LINHA 90, KM 04, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 20 ANDAR, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR - EDIFÍCIO PETRO TOWE ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
São Miguel do Guaporé/RO, 20 de maio de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001111-42.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudinei José da Fonseca
Advogado:José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
F I N A L I D A D E
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Fica a parte autora, por via de sua advogada, INTIMADA a tomar conhecimento da Implantação de Benefício em favor da Sr. CLAUDINEI JOSE DA FONSECA,

conforme certidão de fls. nº 115. Bem como requerer o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

Proc.: 0001981-92.2012.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Felismindo Furtado da Silva
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
F I N A L I D A D E
Fica a parte requerente, por via de seu advogado, INTIMADA, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se ante informação apresentadas pela autarquia, onde a mesma informou falta de documentos essências para implantação do benefício, como certidão de óbito e certidão de casamento legível em nome de Maria José da Silva.
São Miguel do Guaporé-RO 22 de maio de 2019

Proc.: 0002122-43.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria José de Souza Santos
Advogado:Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
F I N A L I D A D E
Fica a parte autora, por via de seu advogado INTIMADA, para no prazo legal, manifestar-se ante ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerendo o que entenderem de direito.
São Miguel do Guaporé/RO 22 de maio de 2019

Proc.: 0002819-98.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosania Ramos da Silva
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
F I N A L I D A D E
Fica a parte autora, por via de seu advogado INTIMADA, para no prazo legal, manifestar-se ante ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerendo o que entenderem de direito.
São Miguel do Guaporé/RO 22 de maio de 2019

Proc.: 0003128-85.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Heliana Iramaia Bevilacqua
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB-RO 5369)
F I N A L I D A D E
Fica a parte requerente, por via de seu advogado, INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre guia de depósito juntado nos autos em fl: 140, referente ao pagamento de condenação, bem como requerer o que entender de direito.

Proc.: 0001304-57.2015.8.22.0022
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Celso Luiz Garda
Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546)
Impetrado:João José Marques, Milton Cezar Pereira
Advogado:Edmilson Lugon Alves Lopes (OAB-RO 4556)
F I N A L I D A D E
Fica a parte requerente, por via de seu advogado, INTIMADA, ante ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé/RO 22 de maio de 2019
Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000972-63.2018.8.22.0022
EXEQUENTE: ALBINO VICENTE VITORIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB RO7828
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT, intimada, por via de seus advogados, da penhora de valores em sua conta bancária conforme comprovação juntada aos autos, bem como para, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal, sob pena de liberação do valor em favor do exequente.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001735-98.2017.8.22.0022
REQUERENTE: BRAULIO JACOB
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON BRT, intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7003359-85.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: EDSON NOGUEIRA CINTRA
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB RO7828
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT, intimada, por via de seus advogados, da penhora de valores em sua conta bancária conforme comprovação juntada aos autos, bem como para, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal, sob pena de liberação do valor em favor do exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7003193-19.2018.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FLORENCO NINKE
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença
Constata-se dos autos que a parte exequente apresentou petição de cumprimento de sentença quanto a multa aplicada em razão da litigância de má-fé.
Ocorre que o exequente, em seu cálculo, aplicou juros moratórios, desde a distribuição da ação, quando, em verdade, o título somente foi constituído na data da sentença, não havendo que se falar em mora do executado até então.
Ainda, sabe-se que o Juizado Especial Cível é norteado por diversos princípios, visando sempre a efetividade da prestação jurisdicional no menor prazo possível.
Desta forma, por questão de economia e celeridade processual, deverá a parte exequente apresentar os cálculos também quanto aos honorários sucumbenciais fixados na sentença, observando, no entanto, não ser cabível, em sede de Juizados, em primeira instância, a condenação em sucumbência na fase de cumprimento de sentença.
Intime-se a parte exequente para emendar seu pedido, no prazo de até 15 dias, sob pena de arquivamento.
Se apresentada a emenda acima, determino, desde já, a intimação da parte executada, por meio de seu advogado, para pagar o débito no prazo de até 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento).
Decorridos o prazo do exequente sem manifestação, tornem conclusos.
Se decorrido o prazo para pagamento voluntário do executado, intime-se o exequente para, em até 05 dias, atualizar o valor do débito.
Somente então tornem conclusos para deliberações.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 20 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000114-95.2019.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICERO DESIDERIO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944
EXECUTADO: WAGNER CAETANO RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada de todo o teor da certidão do Oficial de Justiça ao ID 26422467, bem como para comprovar nos autos o recolhimento das taxas das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Lei 3896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 21 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003259-33.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO PROCOPIO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado de todo o teor da decisão de ID 24230798, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre os cálculos da contadoria de ID 26847738.
São Miguel do Guaporé, 21 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001913-13.2018.8.22.0022
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB RO1537
EXECUTADO: VANDERLEI ANDRE FELIPE
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte exequente, intimada, por via de seu advogado, para se manifestar nos autos quanto ao decurso de prazo sem que houvesse comprovação de pagamento do débito pela parte executada, bem como para que requeira o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000636-59.2018.8.22.0022
AUTOR: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
KELY CRISTINE BENEVIDES OAB/ RO 3.843, DANIEL REDIVO OAB/ RO 3.181, JOÃO CARLOS DA COSTA OAB/RO 1.258
RÉU: SUPERMERCADO TUPI EIRELI - EPP
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado, para se manifestar quanto à diligência negativa, a qual se refere a tentativa de citação da requerida, bem como fica desde já também intimado, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001117-22.2018.8.22.0022
AUTOR: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
DAIANE GOMES BEZERRA - OAB RO7918 - MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - OAB RO5174 , ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - OAB RO7495 -
RÉU: MOISESOFT COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por via de seus advogados, intimado, para se manifestar quanto à diligência negativa realizada nos autos pela Oficiala de Justiça na tentativa de citar a parte requerida, bem como fica desde já também intimada para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002342-77.2018.8.22.0022
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SÉRVIO TÚLIO DE BARCELO OAB/RO 6.676 OAB/RO 6.673
EXECUTADO: TIAGO DAHMER CAMPANHONNI, MARCOS ANTONIO COMPAGNONNI
Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte exequente, intimada, por via de seus advogados, para se manifestar quanto à diligência realizada pelo Oficial de Justiça em ID26713395, bem como requeira o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000381-38.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDENI FAGUNDE BANDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado da expedição das RPVS, as quais foram juntadas aos autos.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002760-83.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRENILDA KUMM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimado da expedição das RPVS, as quais foram juntadas aos autos.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001342-42.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: ESTACIA BARBOSA BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES OAB nº RO4262
RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, J. S. OLIVEIRA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061
DESPACHO
Vistos,
Considerando a justificativa apresentada, retire-se da pauta a audiência do dia 24/06/2019.
Redesigne-se a solenidade para data posterior.
Após, com data designada, expeça-se e pratique-se o necessário para a realização da solenidade, intimando/requisitando as testemunhas, partes e advogado(s), cumprindo, se necessário, as diligências no plantão.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
AUTOR: ESTACIA BARBOSA BRAGA, AV. TANCREDO NEVES 70 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS CNPJ nº 63.761.993/0001-34, AV. JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, J. S. OLIVEIRA - ME CNPJ nº 06.233.435/0001-62, AV. GETÚLIO VARGAS 2595 PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001318-48.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
MAURO PAULO GALERA MARI OAB/RO 4937
EXECUTADO: WILANS FERNANDES DOS SANTOS, WILANS FERNANDES DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, intimado, para se manifestar quanto a diligência realizada pela Oficiala de Justiça ID21959093, bem como requeira o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000078-53.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS FELIX MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimado da expedição das RPVS, as quais foram juntadas aos autos.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002167-83.2018.8.22.0022
AUTOR: NEUZA MARIA SILVA FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
RÉU: INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seus advogados, quanto a informação de implantação de benefício, conforme comprovante juntado aos autos em ID27383342, bem como fica ciente de que até o presente momento não fora expedido a RPV referente aos valores retroativos, tendo em vista que ainda persiste a irregularidade no CPF da autora, devendo ser regularizado brevemente, sob pena de arquivamento dos autos.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002449-92.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDIMAR PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimado da expedição das RPVS, as quais foram juntadas aos autos.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000967-41.2018.8.22.0022
AUTOR: NELSON FERNANDES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida nos autos.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001998-96.2018.8.22.0022
AUTOR: DILMA GOMES
ADVOGADO: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB/RO 8740.
RÉU: INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, quanto a informação de implantação do benefício, conforme juntada em ID27306096.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000695-52.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimado da expedição das RPVs, as quais encontram-se juntadas nos autos.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001322-56.2015.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Energia Elétrica
Valor da causa: R$19.026,00 ()
Parte autora: VALMIR APARECIDO PESSOA DOS SANTOS, BR-429, KM 01, SAÍDA PARA SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523, SEM ENDEREÇO, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES
EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO PESSOA DOS SANTOS CPF nº 654.520.202-25, BR-429, KM 01, SAÍDA PARA SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 16:12 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7001264-48.2018.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ODETE AVELINA ALVES DOMINGOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Considerando que houve concordância pelo INSS dos cálculos apresentados pela autora em id nº 20152787 expeça-se requisição de pagamento- RPV. Honorários em execução já fixados.
Após o pagamento das requisições, expeça-se alvará forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
Consigne-se no alvará que quando de seu levantamento não deverá incidir o imposto de renda.
EXEQUENTE: ODETE AVELINA ALVES DOMINGOS CPF nº 927.441.502-82, LINHA 94 KM 7,2 LADO SUL linha 94, AREA RURAL RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 15 de maio de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000324-20.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimado da expedição das RPVs, as quais encontram-se juntadas nos autos.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000051-41.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Correção Monetária
EXEQUENTE: ALEX JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES OAB nº RO4262

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a impugnação apresentada pela parte executada, vistas ao exequente para manifestação, no prazo legal.
Pratique-se o necessário.
CASO CONVENIENTE À ESCRIVANIA, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e demais atos necessários.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ALEX JOSE DA SILVA, RUA ITAÚBA 1731, B PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.834.982/0001-42, RUA RUI BARBOSA 691 CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ
São Miguel do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002102-25.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESUS SABIO DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimado da expedição das RPVs, as quais encontram-se juntadas aos autos.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000728-37.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO LISIK AMERICO ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença.
Houve o pagamento pelo devedor e consequentemente a expedição do alvará.
A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.
Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
AUTOR: ANTONIO LISIK AMERICO ALVES CPF nº 010.839.502-23, LINHA 78 KM 16 SUL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000370-09.2017.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARLUCI VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença proposto contra o INSS.
Houve o pagamento pela requerida e consequentemente a expedição do alvará.
A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, tendo manifestado pela quitação integral da dívida.
Assim, considerando a manifestação da parte exequente e o consequente pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
EXEQUENTE: MARLUCI VIEIRA DO NASCIMENTO CPF nº 617.203.052-34, LINHA 04 KM 04 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001307-19.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimado da expedição das RPVs, as quais encontram-se juntadas aos autos.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002465-46.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO VITOR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: WILSON VEDANA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença.
Houve o pagamento pela requerida e consequentemente a expedição do alvará.
A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, tendo manifestado pela quitação integral da dívida.
Assim, considerando a manifestação da parte exequente e o consequente pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.
P. R. I.C.

Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
AUTOR: ANTONIO VITOR DE ALMEIDA CPF nº 879.257.292-87, LINHA 74 KM 20 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7001242-92.2015.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA IVETE ARRAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença.
Houve o pagamento pelo devedor e consequentemente a expedição do alvará.
A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.
Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
EXEQUENTE: MARIA IVETE ARRAIS DE OLIVEIRA CPF nº 609.452.572-87, LINHA 98, KM 3,5 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002949-27.2017.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NEGRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença proposto contra o INSS.
Houve o pagamento pela requerida e consequentemente a expedição do alvará.
A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, tendo manifestado pela quitação integral da dívida.
Assim, considerando a manifestação da parte exequente e o consequente pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NEGRES CPF nº 838.696.627-00, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 965 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 0000017-88.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMILIA LEMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimado da expedição das RPVs, as quais encontram-se juntadas aos autos.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002989-43.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimado da expedição das RPVs, as quais encontram-se juntadas aos autos.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001881-42.2017.8.22.0022
Classe: Execução de Alimentos
Alimentos
EXEQUENTES: P. C. D. C. D. L., A. D. C. D. L.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858
EXECUTADO: P. Q. D. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando o teor da certidão de id nº 235241153, intime-se a parte exequente para manifestação, informando de forma discriminada os meses vencidos e as vencerem no curso do processo.
Com a apresentação dos cálculos, expeça-se carta precatória para citação do requerido, nos termos do despacho inicial.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTES: P. C. D. C. D. L., AVENIDA 16 DE JUNHO 851 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. D. C. D. L., AVENIDA 16 DE JUNHO 851 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: P. Q. D. L. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
São Miguel do Guaporé/RO, 20 de maio de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001467-10.2018.8.22.0022
REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA,
REQUERIDO: DENIZIA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALDIRENE ELOY DA SILVA OAB nº RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, para comprovar o pagamento das custas processuais que fora condenada, no valor de R$ 158,35(Cento e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), podendo ser emitido a segunda via do boleto das custas no seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf . Fica ciente de que decorrido o prazo sem pagamento, será encaminhado a protesto e inscrição em dívida ativa.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo nº: 7001317-63.2017.8.22.0022
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: AGUINALDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES OAB nº RO4262
REQUERIDO: ALDELICE MARIA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332
DESPACHO
Vistos
Recebo a emenda a incicial apresentada pela parte autora.
Dê-se vistas a parte requerida, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias quanto a adequação do pedido da parte autora.
Com a manifestação, oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Após as manifestações tornem os autos conclusos para deliberações.
Expeça-se o necessário
São Miguel do Guaporé/RO, 20 de maio de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002880-29.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCILENE POLIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimado da expedição das RPVs, as quais encontram-se juntadas aos autos.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Ação Civil Pública
Improbidade Administrativa
7000263-96.2016.8.22.0022
AUTOR: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: DERCY MARTINS DOS SANTOS, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226, CAPITAO SILVIO 340 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Ainda que a parte ré fora absolvida, conforme reforma da sentença do juízo de origem, vide acórdão(ID20136251) juntado aos autos, este juízo já se manifestou no sentido de que, as esferas judiciais são independentes, ficando apenas vinculado o julgamento destes autos, caso houvesse a absolvição que negue a autoria ou a inexistência do fato.
Como pode ser observado no acórdão proferido, não se coaduna com as hipóteses informada, já que ainda assim é possível a apreciação de responsabilidades na esfera civil e administrativa.
E diante do presente autos, como meio de garantia de apreciação efetiva e o julgamento sempre diante das provas produzidas nos autos, este juízo entendi ser necessário a fase instrutória.
Assim, ficam as partes intimadas, para que no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Com a manifestação, fixo desde já como ponto a ser analisado: Houve prejuízo ao erário com a ação praticada pela parte ré.
Determino desde já a designação de instrução e julgamento, devendo ser certificado nos autos.
Após, deverá a escrivania providenciar o necessário para que seja realizado a solenidade, mediante a intimação das partes e testemunhas.
Cumprido as determinações, tornem os autos conclusos para sentença.
São Miguel do Guaporé, 20 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000085-16.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA EVA BARBOSA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimado da expedição das RPVs, as quais encontram-se juntadas aos autos.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002390-36.2018.8.22.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARCO TEIXEIRA HIDEHIKO ENAMOTO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252
RÉU: L. T. E. e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para apresentar impugnação, caso queira, no prazo legal.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE FORA
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049308 - Livro nº D-130 - Folha nº 116
Faço saber que pretendem se casar: NADÍLSON MARIANO SIQUEIRA, solteiro, brasileiro, advogado, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Dezembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Eliezer de Carvalho, 5568, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de Adílson Siqueira de Andrade e Nadir Mariano Vieira; e RAFAELLA DE SIMONE AFONSO, solteira, brasileira, administradora, nascida em São Paulo-SP, em 26 de Maio de 1993, residente e domiciliada na Rua João de Léry, 379, Parque Jabaquara, em São Paulo-SP, filha de Rogerio Afonso e Carla de Simone Afonso. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 22 de Maio de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049302 - Livro nº D-130 - Folha nº 110
Faço saber que pretendem se casar: EDNEI CASTRO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, cabeleireiro, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Março de 1990, residente e domiciliado na Rua Anita Malfatti, 8749, Bairro Pantanal, em Porto Velho-RO, filho de Manoel dos Santos - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas - residência e domicílio: Rua Anita Malfatti, 8749, Bairro Pantanal, neste Município e Senhorinha Belém de Castro - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: Rua Anita Malfatti, 8749, Bairro Pantanal, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PRISCILA OLIVEIRA MEIRELES, solteira, brasileira, diarista, nascida em Zé Doca-MA, em 19 de Outubro de 1989, residente e domiciliada na Rua Anita Malfatti, 8749, Bairro Pantanal, em Porto Velho-RO, filha de Edmilson Meireles - naturalidade: Zé Doca - Maranhão - residência e domicílio: não informado e Irismar Oliveira Meireles - pensionista - naturalidade: Zé Doca - Maranhão - - residência e domicílio: Rua Bastian, 2058, Bairro São Francisco, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049303 - Livro nº D-130 - Folha nº 111
Faço saber que pretendem se casar: LUIS ALBERTO GOMES LOBATO, solteiro, brasileiro, auxiliar de topógrafo, nascido em Pinheiro-MA, em 25 de Agosto de 1990, residente e domiciliado na Rua Goiatuba, 4200, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Aldonço Pachêco Lobato - armador - naturalidade: Pinheiro - Maranhão - residência e domicílio: não informado e Valdelina Virgem Gomes Lobato - autônoma - naturalidade: Pinheiro - Maranhão - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GABRIELA PAULA CAFASSO PEREIRA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Aratiba-RS, em 14 de Agosto de 1997, residente e domiciliada na Rua Goiatuba, 4200, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de Manoel Amancio Pereira - soldador - naturalidade: Santana dos Garrotes - Paraíba - residência e domicílio: não informado e Karina Cristina Cafasso - doméstica - naturalidade: Birigui - São Paulo - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: GABRIELA PAULA CAFASSO PEREIRA GOMES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049304 - Livro nº D-130 - Folha nº 112
Faço saber que pretendem se casar: WAGNER MARQUES DE SÁ AZEVEDO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 8 de Maio de 1975, residente e domiciliado na Rua Robalo, 2538, Bairro Areia Branca, em Porto Velho-RO, filho de Julio Paes de Azevedo - já falecido - naturalidade: Manaus - Amazonas e Walderina Marques de Sá - já falecida - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: WAGNER MARQUES DE SÁ AZEVEDO VIANA; e NILDA JULIANA VIANA DA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Junho de 1970, residente e domiciliada na Rua Feijó, Quadra 67, Lote 400, Bairro Parque Amazônia, em Porto Velho-RO, filha de Raimunda Viana da Silva - do lar - naturalidade: - Acre - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: NILDA JULIANA VIANA DA SILVA AZEVEDO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital

será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049305 - Livro nº D-130 - Folha nº 113
Faço saber que pretendem se casar: FÁBIO MERCADO, solteiro, brasileiro, operador de empilhadeira, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 5 de Novembro de 1986, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro, 7760, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filho de Marlene Mercado Paz - do lar - naturalidade: Costa Marques - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MELISSA MATOS DE FIGUEREDO, solteira, brasileira, auxiliar de cozinha, nascida em Prado-BA, em 26 de Julho de 1995, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro, 7760, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Rodrigues de Figueredo - naturalidade: - Acre - residência e domicílio: não informado e Maria de Lourdes de Matos Pereira - empregada doméstica - naturalidade: Tarauacá - Acre - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049306 - Livro nº D-130 - Folha nº 114
Faço saber que pretendem se casar: ALEXANDRE PACHECO, solteiro, brasileiro, servidor público federal, nascido em São Paulo-SP, em 25 de Janeiro de 1966, residente e domiciliado na Estrada Santo Antônio, 4763, Casa 36, Bairro Triângulo, Condomínio Volpi I, em Porto Velho-RO, filho de Clemente Nelson Pacheco - já falecido - naturalidade: - Minas Gerais e Ildes de Moraes Pacheco - já falecida - naturalidade: - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DENISE TEODORO SAMPAIO, solteira, brasileira, fisioterapeuta, nascida em São Carlos-SP, em 15 de Maio de 1976, residente e domiciliada na Estrada Santo Antônio, 4763, Casa 36, Bairro Triângulo, Condomínio Volpi I, em Porto Velho-RO, filha de Odecio Teodoro Sampaio - naturalidade: São Carlos - São Paulo - residência e domicílio: não informado e Maria José Zuzzi Sampaio - naturalidade: Marília - São Paulo - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049307 - Livro nº D-130 - Folha nº 115
Faço saber que pretendem se casar: GLADSON MARQUES DA SILVA, solteiro, brasileiro, auxiliar de limpeza, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Agosto de 1995, residente e domiciliado na Rua José Amador dos Reis, 4279, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO, filho de Rosimar Valêncio da Silva - pedreiro - naturalidade: Lábrea - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Telma Castro Marques - zeladora - naturalidade: Novo Aripuanã - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TAILANE GOMES PASSOS, solteira, brasileira, técnica de laboratório, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Janeiro de 1997, residente e domiciliada na Rua José Amador dos Reis, 4279, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO, filha de Paulo Santana Passos - jardineiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Doraci Gomes da Poça - agricultora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 53-D FOLHA: 35 TERMO: 10446
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FÁBIO LIMA e MARIA CLARA PEREIRA DE SOUZA LIMA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pedreiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de julho de 1986, residente na Rua Domingo Alegre, 2357, Areia Branca, Porto Velho, RO, filho de MARIA LIMA MADURO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de professora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 03 de abril de 1983, residente na Rua Domingo Alegre, 2357, Areia Branca, Porto Velho, RO, filha de ALCIDES GERMANO DE SOUZA e MAGNÓIA PEREIRA DE SOUSA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: FÁBIO LIMA (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA CLARA PEREIRA DE SOUZA LIMA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 53-D FOLHA: 36 TERMO: 10447
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PAULO ROBERTO GOMES AGUIAR e AIDA DE OLIVEIRA HOLANDA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de serviço gerais, natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de março de 1966, residente na Rua Hematita, 11905, Residencial Cristal da Calama, Planalto, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO GOMES DE SOUZA (falecido há 02 anos aproximadamente) e ASSUNÇÃO AGUIAR DE SOUZA (falecida há 08 anos aproximadamente). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 02 de setembro de 1968, residente na Rua Hematita, 11905, Residencial Cristal da Calama, Planalto, Porto Velho, RO, filha de RAIMUNDO HOLANDA (falecido há 10 anos aproximadamente) e ALTINA DE OLIVEIRA HOLANDA (falecido há 03 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: PAULO ROBERTO GOMES AGUIAR (SEM ALTERAÇÃO) e AIDA DE OLIVEIRA HOLANDA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 21 de maio de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 180 TERMO 011522
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.522
095703 01 55 2019 6 00042 180 0011522 36
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEZER COSTA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Funcionário Público, de estado civil solteiro, natural de Vitoria-ES, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1962, residente e domiciliado na Rua Tambaqui, s/n, Lagoa, em Porto Velho-RO, filho de LIOBALDO GALDINO DOS SANTOS e de JUDITE COSTA DOS SANTOS; e ANA SELMA OLIVEIRA CAMELO de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1977, residente e domiciliada na Rua Tambaqui, s/n, Lagoa, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO GOMES CAMELO e de ELZERINA DE OLIVEIRA CORREA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ELIEZER COSTA DOS SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de ANA SELMA OLIVEIRA CAMELO DOS SANTOS
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 20 de maio de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 179 TERMO 011521
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.521
095703 01 55 2019 6 00042 179 0011521 02
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO QUEIROZ DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, de profissão Tecnico em rede, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Rua Goiatuba, 4216, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de ACIR DA CRUZ e de BEATRIZ FERREIRA DE QUEIROZ; e VITÓRIA VALENTINE JACOBS ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 2003, residente e domiciliada na Rua Goiatuba, 4216, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de JOSEMAR ALMEIDA SOUZA e de MARILZA MARONARI JACOBS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GUSTAVO QUEIROZ DA CRUZ e a contraente passou a adotar o nome de VITÓRIA VALENTINE JACOBS ALMEIDA DA CRUZ
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 178 TERMO 011520
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.520
095703 01 55 2019 6 00042 178 0011520 04
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX CARVALHO DE SOUSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão padeiro, de estado civil divorciado, natural de Barão de Grajau-MA, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1988, residente e domiciliado na Rua Melancia, nº 6142, Cohab, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO LISBOA PEREIRA DE SOUSA e de ARLETE PIRES DE CARVALHO; e JHÉSSICA BRENNDA ANTUNES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Gurupi-TO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1994, residente e domiciliada na Rua Melancia, nº 6142, Cohab, em Porto Velho-RO, filha de ILQUIAS CAVANCANTE ANTUNES e de ISABEL CRISTINA DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALEX CARVALHO DE SOUSA e a contraente continuou a adotar o nome de JHÉSSICA BRENNDA ANTUNES DOS SANTOS
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 181 TERMO 011523
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.523
095703 01 55 2019 6 00042 181 0011523 34
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO DA SILVA MELONI, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1999, residente e domiciliado na Rua Sheila Regina, nº 2772, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filho de JOSE CARLOS NUNES MELONI e de CLAUDIA BALTAZAR DA SILVA; e REGIANE ANDRADE SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Alvorada D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1997, residente e domiciliada na Rua Sheila Regina, nº 2772, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filha de JOSE FERNANDES PEREIRA DA SILVA e de EDINALVA BENTO DE ANDRADE DA SILVA.

O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de BRUNO DA SILVA MELONI e a contraente passou a adotar o nome de REGIANE ANDRADE SILVA MELONI Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 20 de maio de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Marcos Antônio Moreira Fidelis, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-004 FOLHA 291 TERMO 000775 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 775 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDEIR CÉSAR DE SOUZA KAXARARÍ, de nacionalidade brasileiro, diarista, solteiro, natural de Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1992, residente e domiciliado na Localidade Aldeia Pedreira, Km 25, Linha 2, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de JOÃO ALDO FERREIRA DE SOUZA e de BALBINA CÉSAR KAXARARÍ; e FRANCILENE DA SILVA CESAR KAXARARÍ de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 2000, residente e domiciliada na Localidade Aldeia Pedreira, Km 25, Linha 2, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de EDILENE AMBRÓSIO DA SILVA KAXARARÍ e de FRANÇOÍ CESAR KAXARARÍ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.

LIVRO D-004 FOLHA 292 TERMO 000776 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 776 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON RIPARDO DE MELO, de nacionalidade brasileiro, cabeleireiro, divorciado, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 19 de abril de 1986, residente e domiciliado à Rua Belo Horizonte, s/ nº, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, , filho de MANUEL RIPARDO DE MELO e de MARIA NAIR DE MELO; e JÉSSICA GOMES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Belo Horizonte, s/nº, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filha de ANTONIO CARDOSO DE SOUZA e de ROZILDA GOMES DE MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 20 de maio de 2019.

LIVRO D-004 FOLHA 293 TERMO 000777 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 777 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉDSON FREITAS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 30 de junho de 1991, residente e domiciliado na Localidade Ramal da Castanheira, Km 2, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS e de MARIA ZILANE VENTURA DE FREITAS; e ANTONIA LUZINEIDE LIMA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1992, residente e domiciliada na Localidade Ramal das Castanheiras, Km 2, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de JOSÉ DO SOCORRO SOUZA DA SILVA e de MARIA FRANCISCA CASTRO DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 20 de maio de 2019.

LIVRO D-004 FOLHA 294 TERMO 000778 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 778 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX SANDRO TRINDADE LOPES, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Machadinho do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1996, residente e domiciliado na Localidade Linha Santa Quitéria, Km 04, Chacara Shalon, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de SANDOVAL DE JESUS LOPES e de OZENI ROSA DA TRINDADE; e RENATIELE FRANÇA DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1997, residente e domiciliada à Rua Linha Santa Quitéria, Km 04, Chácara Shalon, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO e de DEVANIR GALDINO DE FRANÇA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 20 de maio de 2019.

LIVRO D-004 FOLHA 295 TERMO 000779 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 779 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIVAN DE ARAÚJO LIMA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1989, residente e domiciliado à Rua Linha Santa Quitéria, Km 04, Chácara Shalon, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA e de IVONEIDE DE ARAÚJO LIMA; e FRANCIELE FRANÇA DE ARAUJO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, viúva, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1995, residente e domiciliada na Localidade Ramal Santa Quitéria, Km 04, Chácara Shalon, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO e de DEVANIR GALDINO DE FRANÇA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 20 de maio de 2019.

LIVRO D-004 FOLHA 296 TERMO 000780 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 780 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAILSON DE SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Tarilândia, em Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1992, residente e domiciliado à Rua dos Pioneiros, 114, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de JOSMAR GRACIANO DA SILVA e de ZELÍ PESSOA DE SOUZA SILVA; e MARIA ROSANA DA SILVA MACIEL de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vila Campinas, em Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1999, residente e domiciliada à Rua dos Pioneiros, 114, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filha de AMILTON MENDES MACIEL e de RAIMUNDA COSMA LAGO

DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 21 de maio de 2019.

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 119 TERMO 000119
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 119
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS MAGNO VIEIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1972, residente e domiciliado na Linha do Abacaxi, km - 5,5, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de GERALDO FELICIO DE OLIVEIRA e de MARIA DE LOURDES VIEIRA OLIVEIRA; e FERNANDA SOARES BEVENUTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1993, residente e domiciliada na Linha do Abacaxi, Km-5,5, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de APARECIDO BEVENUTE e de IVONEIDE SOARES DE SOUZA BONFIM.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 21 de maio de 2019.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-LIVRO D-008 FOLHA 011 TERMO 001934 Matricula nº 096198 01 55 2019 6 00008 011 0001934 28 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.934 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO VALDIVINO LOPES DA GRAÇA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1974, residente e domiciliado à Rua Jose Calbi, s/nº, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de ALKINDO DE SOUZA GRAÇA e de JACIRA PEREIRA LOPES DA GRAÇA; e ROSA MARIA DO NASCIMENTO FIRMINO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1972, residente e domiciliada à Rua Jose Calbi, s/nº, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de MARIA DO NASCIMENTO FIRMINO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente passou a adotar o nome de FRANCISCO VALDIVINO LOPES DA GRAÇA NASCIMENTO. A contraente passou a adotar o nome de ROSA MARIA DO NASCIMENTO FIRMINO DA GRAÇA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 21 de maio de 2019

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 185 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.767
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON DOS SANTOS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1990, residente e domiciliado à Av. Brasil, 622, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLEITON DOS SANTOS PEREIRA, , filho de CRISTALINO SOARES PEREIRA e de MARIA DE LOURDES BALEEIRO SANTOS PEREIRA; e HEVELYN MARQUES RIBEIRO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1994, residente e domiciliada à Av. Brasil, 622, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de HEVELYN MARQUES RIBEIRO PEREIRA, , filha de ADALBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO e de MARIA DOS ANJOS MARQUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 21 de maio de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-008 FOLHA 060 TERMO 001487
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.487
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIPE PFEFFER DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão projetista de móveis, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1999, residente e domiciliado à Rua Fortaleza, 2847, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-531, portador da CNH nº 07002750435-DETRAN/RO, emitida em 07/03/2019, onde está consignado o CPF/MF nº 029.248.302-30, filho de DANIEL LOPES DE LIMA e de SANDRA AZEVEDO PFEFFER DE LIMA; e LETICIA LEMOS DE VARGAS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 01 de outubro de 2000, residente e domiciliada à Rua Fortaleza, 2847, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-531, portadora do RG nº 2116194-SSP-MS - Expedido em 04/02/2013, inscrita no CPF/MF nº 023.883.661-43, filha de ALEXSON DE VARGAS e de LEANDRA PEREIRA LEMOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de FELIPE PFEFFER DE LIMA e a contraente passará a adotar o nome de LETICIA LEMOS DE VARGAS PFEFFER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-008 FOLHA 060 TERMO 001487
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.487
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIPE PFEFFER DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão projetista de móveis, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1999, residente e domiciliado à Rua Fortaleza, 2847, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-531, portador da CNH nº 07002750435-DETRAN/RO, emitida em 07/03/2019, onde está consignado o CPF/MF nº 029.248.302-30, filho de DANIEL LOPES DE LIMA e de SANDRA AZEVEDO PFEFFER DE LIMA; e LETICIA LEMOS DE VARGAS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 01 de outubro de 2000, residente e domiciliada à Rua Fortaleza, 2847, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-531, portadora do RG nº 2116194-SSP-MS - Expedido em 04/02/2013, inscrita no CPF/MF nº 023.883.661-43, filha de ALEXSON DE VARGAS e de LEANDRA PEREIRA LEMOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de FELIPE PFEFFER DE LIMA e a contraente passará a adotar o nome de LETICIA LEMOS DE VARGAS PFEFFER.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 061 TERMO 001488
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.488
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO DA SILVA RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado na BR 421, Linha C-60, Lote 41, Gleba 49, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 959770-SSP-RO - Expedido em 17/05/2005, inscrito no CPF/MF nº 901.632.222-15, filho de JUAREZ DA SILVA RIBEIRO e de IZALINA GARCIA DA SILVA; e MARILZA PEREIRA LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de abril de 1987, residente e domiciliada na BR 421, Linha C-60, Lote 41, Gleba 49, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1000610-SSP-RO - Expedido em 27/01/2006, inscrita no CPF/MF nº 532.749.622-87, filha de ENEDINO ANTONIO LIMA e de NOEMIA PEREIRA LIMA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RENATO DA SILVA RIBEIRO e a contraente continuará a adotar o nome de MARILZA PEREIRA LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 062 TERMO 001489
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.489
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS VILAS GUIMARÃES, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Tarumirim, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1985, residente e domiciliado à Rua Ingazeiro, 1625, Fundos, Setor 01, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-099, portador do RG nº 1121290-SSP-RO - Expedido em 08/01/2009, inscrito no CPF/MF nº 004.694.352-83, filho de EDSON DA SILVA GUIMARÃES e de MAURA HELENA VILAS GUIMARÃES; e SIONE APARECIDA DA CRUZ de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1988, residente e domiciliada à Rua Ingazeiro, 1625, Fundos, Setor 01, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-099, portadora do RG nº 1148917-SSP-RO - Expedido em 28/05/2009, inscrita no CPF/MF nº 972.860.872-15, filha de SANTO LOPES DA CRUZ e de MARIA DE FÁTIMA ALVES CORDEIRO DA CRUZ.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de DOUGLAS VILAS GUIMARÃES e a contraente passará a adotar o nome de SIONE APARECIDA DA CRUZ VILAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 063 TERMO 001490
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.490
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ROBERTO SENA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Campo Grande, Estado do Rio de Janeiro, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1974, residente e domiciliado à Av. Candeias, 2923, Áreas Especiais, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 525114-SSP-RO - Expedido em 17/11/2015, inscrito no CPF/MF nº 420.454.872-53, filho de ALDEIR DOMINGOS DA SILVA e de MARIA DE LOURDES SENA SILVA; e ELIENE DE SOUZA FRANCO de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteira, natural de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1984, residente e domiciliada à Av. Candeias, 2923, Áreas Especiais, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 848230-SSP-RO - Expedido em 15/10/2002, inscrita no CPF/MF nº 795.870.112-87, filha de ROSILDA DE SOUZA FRANCO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MARCOS ROBERTO SENA SILVA e a contraente passará a adotar o nome de ELIENE DE SOUZA FRANCO SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 064 TERMO 01491
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.491
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARTHUR MENDONÇA DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1990, residente e domiciliado à Rua Topázio, Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.878-899, portador da CNH nº 04669724430-DETRAN/RO, emitida em 22/01/2019, onde está consignado o RG nº 1151213-SSP-RO, e o CPF/MF nº 012.068.212-56, filho de FRANCISCO MOURÃO DE LIMA e de JOSEFA MENDONÇA DE LIMA; e RAQUEL RAMALHO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Mauá, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 12 de junho de 1982, residente e domiciliada à Rua Topázio, Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.878-899, portadora da CNH nº 04100356455-DETRAN/RO, emitida em 09/01/2017, onde está consignado o RG nº 725382-SSP-RO, e o CPF/MF nº 710.927.142-00, filha de ADELINO CAETANO DE SOUZA e de FRANCISCA RAMALHO DE SOUZA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ARTHUR MENDONÇA DE LIMA e a contraente continuará a adotar o nome de RAQUEL RAMALHO DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 065 TERMO 001492
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.492
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEIZIMAR SANTOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão cinegrafista, de estado civil solteiro, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1998, residente e domiciliado à Rua Moara, 824, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1255783-SSP-RO - Expedido em 02/06/2011, inscrito no CPF/MF nº 033.140.522-94, filho de AGNALDO SANTOS DE JESUS e de IVANILDE PAULA DE SOUZA; e DANIELE LAZARI BORGES de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de recursos humanos, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Moara, 824, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1343452-SSP-RO - Expedido em 21/11/2012, inscrita no CPF/MF nº 033.403.942-88, filha de JOAQUIM FRANCISCO BORGES e de CLAUDINEIA DE LAZARI.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de DEIZIMAR SANTOS DE SOUZA BORGES e a contraente passará a adotar o nome de DANIELE LAZARI BORGES SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 066 TERMO 001493
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.493
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, as contraentes: GÉSSICA LEOPOLDINA IZIDORA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada à Rua Machado de Assis, 3076, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-568, portadora da CNH nº 06360738920-DETRAN/RO, emitida em 18/04/2016, onde está consignado o RG nº 1254893-SSP-RO, e o CPF/MF nº 012.212.082-50, filha de VANDERLEI LEOPOLDINO FERREIRA e de ANA MARIA IZIDORA FERREIRA; e LUCIENE SOARES BOONE de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de julho de 1987, residente e domiciliada à Rua Machado de Assis, 3076, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-568, portadora da CNH nº 05460029297-DETRAN/RO, emitida em 28/12/2016, onde está consignado o RG nº 1044062-SSP-RO, e o CPF/MF nº 935.950.182-49, filha de JAIR EMIDIO BOONE e de MARIA BOONE.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, a 1ª contraente continuará a adotar o nome de GÉSSICA LEOPOLDINA IZIDORA FERREIRA e a 2ª contraente continuará a adotar o nome de LUCIENE SOARES BOONE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 067 TERMO 001494
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.494
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE DOS SANTOS JACINTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de serviço gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Raquel de Queiroz, 5126, Setor Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-740, portador do RG nº 1265651-SSP-RO - Expedido em 05/08/2011, inscrito no CPF/MF nº 031.997.262-32, filho de VALDINEI RIBEIRO JACINTO e de ISABEL CRISTINA DOS SANTOS; e REGINA DUTRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de serviço gerais, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de maio de 1991, residente e domiciliada à Rua Tucanos, 583, Fundos, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.876-604, portadora do RG nº 1104966-SSP-RO - Expedido em 27/05/2008, inscrita no CPF/MF nº 014.673.572-27, filha de RILDO SAMPAIO DA SILVA e de MARIA MARTINS DUTRA DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de HENRIQUE DOS SANTOS JACINTO e a contraente continuará a adotar o nome de REGINA DUTRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 068 TERMO 001495
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.495
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO PAZINI, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro ambiental, de estado civil

solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de abril de 1992, residente e domiciliado à Rua Curitiba, 2434, setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 06070767074-DETRAN/RO, emitida em 27/12/2018, onde está consignado o RG nº 1569227977-SSP-BA, e o CPF/MF nº 006.270.962-39, filho de JOSÉ CLEIDES PAZINI e de ELISÂNGELA PINTO DE LIMA; e RENATA SANTOS COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão engenheira de produção, de estado civil solteira, natural de Mirante, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 03 de junho de 1990, residente e domiciliada à Rua Curitiba, 2434, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1437465293-SSP-BA - Expedido em 14/12/2015, inscrita no CPF/MF nº 035.620.535-50, filha de DURVAL FERNANDES COSTA e de EUDINETE NOGUEIRA SANTOS COSTA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de FÁBIO PAZINI e a contraente passará a adotar o nome de RENATA SANTOS COSTA PAZINI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 069 TERMO 001496
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.496
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UOSTON CARVALHO DE MORAIS, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1986, residente e domiciliado à Rua Cristal, 3541, Garimpo Bom Futuro, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 03318848081-DETRAN/RO, emitida em 18/07/2014, onde está consignado o RG nº 871605-SSP-RO, e o CPF/MF nº 834.068.402-72, filho de FRANCISCO DE ASSIS MORAIS e de MARISE PINTO DE CARVALHO; e ESTER DE ALMEIDA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão financeiro, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1997, residente e domiciliada à Rua Diamentes, 409, Garimpo Bom Futuro, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 06809595526-DETRAN/RO, emitida em 16/03/2018, onde está consignado o RG nº 1388062-SSP-RO, e o CPF/MF nº 033.606.702-05, filha de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA ESTEVÃO DE ALMEIDA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de UOSTON CARVALHO DE MORAIS e a contraente continuará a adotar o nome de ESTER DE ALMEIDA RODRIGUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 070 TERMO 001497
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.497
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VÁGNER BARBOSA CÂNDIDO, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Santo Inácio, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 19 de abril de 1984, residente e domiciliado à Rua Vitória Régia, 3024, Jardim das Pedras, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 02816065925-DETRAN/PR, emitida em 23/08/2016, onde está consignado o RG nº 2349896-SSP-DF, e o CPF/MF nº 004.260.181-92, filho de JOÃO CÂNDIDO SOBRINHO e de MARIA CÍCERA BARBOSA CÂNDIDO; e MICHELLI PIRES VAGULA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Glória de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 16 de abril de 1982, residente e domiciliada à Rua Vitória Régia, 3024, Jardim das Pedras, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 03431247767-DETRAN/RO, emitida em 30/01/2018, onde está consignado o RG nº 475540724-SSP-SP, e o CPF/MF nº 715.227.432-00, filha de JUBERTO VÁGULA e de SEVERINA PIRES DE CARVALHO VÁGULA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VÁGNER BARBOSA CÂNDIDO e a contraente continuará a adotar o nome de MICHELLI PIRES VAGULA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 22 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 047
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.046
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODAILTON MEDEIROS PEREZ, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na Linha C-46, Lote100, Gleba Rio Alto, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de JOSE ZURANO PEREZ SOBRINHO e de DELMA MARIA MEDEIROS; e NEIDE DE LIMA GOMES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 2000, residente e domiciliada na BR-421, Linha C-40, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de JORGE BARROS GOMES e de SUZETE BARBOSA DE LIMA
Que após o casamento, o declarante, continurá a usar o nome de ODAILTON MEDEIROS PEREZ e a declarante, continuará a usar o nome de NEIDE DE LIMA GOMES. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 21 de maio de 2019.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 262 Termo: 021792
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2019 6 00059 262 0021792 68
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
FLORIANO PLASTER, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de São Gabriel da Palha, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1964, residente e domiciliado na Rua José do Patrocínio, 2184, Centro, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FLORIANO PLASTER, filho de EDUARDO AUGUSTO ROBERTO PLASTER e de ALIDA PLASTER;
EVA DE SÁ LACERDA PLASTER, de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem aposentada, divorciada, natural de Amambai, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 21 de março de 1958, residente e domiciliada na Rua José do Patrocínio, 2184, Centro, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de EVA DE SÁ LACERDA PLASTER, filha de MIGUEL FURTADO LACERDA e de MARIA MAROLI DE SÁ LACERDA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*
Cacoal-RO, 21 de maio de 2019.
José Hamilton Beleti

Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 025 0000125 71
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLI DA SILVA SILVÉRIO, de nacionalidade Brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Vera Cruz do Oeste-PR, onde nasceu no dia 15 de abril de 1977, portador do CPF 688.295.582-49, e do RG 697324/SSP/RO - Expedido em 19/11/1998, residente e domiciliado na Linha 06, Lote 33, Gleba 06, 0, zona rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de VANDERLI DA SILVA SILVÉRIO, , filho de Afonso Rodrigues Silvério e de Vernina Emidio da Silva Silvério; e IRAZILDA KESTER HENKE, de nacionalidade Brasileira, lavradora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1979, portadora do CPF 618.716.212-91, e do RG 634148/SSP/RO - Expedido em 14/11/1996, residente e domiciliada na Linha 06, lote 33, gleba 06, zona rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de IRAZILDA KESTER HENKE DA SILVA, , filha de Eduardo Henke e de Selma Kester Henke. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 026 0000126 71
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN CARLOS AMARAL DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, pintor automotivo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1992, portador do CPF 016.704.852-00, e do RG 1159695/SESDC/RO - Expedido em 25/08/2009, residente e domiciliado à Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3538, Village do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-488, continuou a adotar o nome de JEAN CARLOS AMARAL DOS SANTOS, , filho de Aparecido dos Santos e de Creuza Amaral; e JAYNE PROENÇA CANDIDO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 2001, portadora do CPF 040.761.662-48, e do RG 1425677/SESDC/RO - Expedido em 14/07/2014, residente e domiciliada à Rua Francisco Patricio Rodrigues, 4079, Village do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-488, passou a adotar no nome de JAYNE PROENÇA CANDIDO DOS SANTOS, , filha de Alairton Candido e de Fátima Proença Rodrigues. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 027 0000127 78
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON NASCIMENTO RESENDE, de nacionalidade brasileira, psicanálise clínica, solteiro, natural de Barra Mansa-RJ, onde nasceu no dia 06 de julho de 1971, portador do CPF 420.501.202-06, e do RG 3.662.328/SSP/ES - Expedido em 02/07/2012, residente e domiciliado à Av. Guaporé, 3985, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ROBSON NASCIMENTO RESENDE, , filho de Walter Resende Boa Norte e de Edvirges Maria Nascimento Resende; e KARLA ABREU MANHÃES CALDAS, de nacionalidade brasileira, empresária, divorciada, natural de Campos dos Goytacazes-RJ, onde nasceu no dia 17 de junho de 1989, portadora do CPF 125.782.247-06, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Av. Guaporé, 3895, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de KARLA ABREU MANHÃES CALDAS, filha de Carlos Alberto Corrêa Caldas e de Conceição de Maria Abreu Manhães Caldas. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 022 0000122 77
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMARIO ALVES CARNEIRO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1990, portador do CPF 958.908.902-04, e do RG 1141923/SESDC/RO - Expedido em 15/04/2009, residente e domiciliado na Linha 'E', Lote 33, Gleba 02, zona rural, em Cacoal-

RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de ROMARIO ALVES CARNEIRO, , filho de Jonas Alves Carneiro e de Cleonice Simplicio Carneiro; e ALEIGEANE DEGEN, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1995, portadora do CPF 026.785.102-20, e do RG 1277056/SESDC/RO - Expedido em 22/09/2011, residente e domiciliada na Linha 13, Lote 72, zona rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de ALEIGEANE DEGEN, , filha de Gerson Degen e de Aleida Herbst Degen. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 104
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 404
Matrícula 095976 01 55 2019 6 00010 104 0000404 27
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II , nos termos do artigo 258, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEMIRO FINCK, de nacionalidade Brasileiro, pecuarista, divorciado, natural de Itaguaçu-ES, onde nasceu no dia 18 de julho de 1946, residente e domiciliado à Av. Pau Brasil, 5057, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de VALDEMIRO FINCK, filho de Germano Finck e de Maria Scalzer; e MARINES CORCINI PRECIOSO de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteira, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1970, residente e domiciliada à Av. Pau Brasil, 5057, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar no nome de MARINES CORCINI PRECIOSO, filha de Jeorgino de Barros precioso e de Armelinda Corcini Precioso. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 21 de maio de 2019.
Cleudineia Sardinha Kester
Tabeliã Interina

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ/RO
LIVRO D-021 FOLHA 267 TERMO 006367
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.367
MATRÍCULA
095828 01 55 2019 6 00021 267 0006367 63
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO MEDEIROS COSTA, de nacionalidade brasileira, operador de secador, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1989, portador da Cédula de Identidade nº 00001028875/SSP/RO - Expedido em 11/07/2006 inscrito no CPf/MF 000.637.432-80 residente e domiciliado à Rua Rio de Janeiro, nº 1617, Liberdade, em Cerejeiras-RO, , filho de JOSÉ DOS SANTOS COSTA e de LAURITA DOS SANTOS MEDEIROS COSTA; e IVONETE BENTO DE FREITAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1992, portadora da Cédula de identidade nº 00001062340/SSP/RO - Expedido em 12/06/2007, inscrita CPf/MF002.283.182-70, residente e domiciliada à Rua Rio de Janeiro, n° 1617, Liberdade, em Cerejeiras-RO, , filha de ERNESTO BENTO DE FREITAS e de TEREZA KVASNIESKI. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de FERNANDO MEDEIROS COSTA e ela continuou a adotar o nome de IVONETE BENTO DE FREITAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 21 de maio de 2019.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 214 TERMO 7399
Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSUÉ SABINO DE ABRÊU, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de entrega, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1997, residente e domiciliado à Rua Paraná, nº 5094, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de MARCELINO PINTO DE ABRÊU e de SIRLEI SABINO DA SILVA. Ela: CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1997, residente e domiciliada à Rua Espírito Santo, nº 659, Distrito de Alto Guarajus, Município de Corumbiara-RO, Comarca de Cerejeiras-RO, CEP: 76.995-000, filha de ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSUÉ SABINO DE ABRÊU. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Corumbiara, Comarca de

Cerejeiras-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Colorado do Oeste-RO, 21 de maio de 2019.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 213 TERMO 7398
Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: KEVYN HENRIQUE LEITE LUBE, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, assistente comercial, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Acácia, nº 3624, em Colorado do Oeste-RO, filho de JOSÉ MARCIO LUBE e de IVONETE LEITE. Ela: TAYNARA ALINE CRISTOFOLI NASCIMENTO, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de cartório, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1996, residente e domiciliada à Rua Tiradentes, nº 4045, em Colorado do Oeste-RO, filha de EDSON LIMA NASCIMENTO FILHO e de SIRLEI CRISTOFOLI. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de KEVYN HENRIQUE LEITE LUBE. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de TAYNARA ALINE CRISTOFOLI NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 21 de maio de 2019.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.403
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 2000, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 28 B, Km-11, PST 114, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de FRANCISCO ANTONIO DIOGENES DA SILVA e de VALNICE ALVES DE LIMA; e BRUNA CARDOSO BARBOSA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 2002, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 23 B, Km-10,5, PST 68, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de DIOMAR CARDOSO BARBOSA e de EDNA CARDOSO BARBOSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 21 de maio de 2019.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-052 FOLHA 104 TERMO 017587
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.587
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON RUFATTO, de nacionalidade brasileiro, Produtor Rural, divorciado, natural de Medianeira-PR, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1985, residente e domiciliado na Linha Cascavel S/N, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de DORNELES PIOLA RUFATTO e de MARIA SERENITA RUFATTO; e ERLEANE LAGO DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, Médica, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1987, residente e domiciliada à Av. Dom Pedro I, 1493, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOAO ELIAS DE ARAUJO e de LUCINDA REGIANE CAMPOS DO LAGO, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDSON RUFATTO.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ERLEANE LAGO DE ARAUJO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 21 de maio de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 103 TERMO 017586
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.586
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVID JHONE FRIGERI SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Recepcionista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1994, residente e domiciliado à Rua Nilton de Oliveira Araujo, 1493, em Jaru-RO, , filho de VALTAIR FERREIRA DOS SANTOS e de VALERIA FRIGERI SANTOS; e ÉRICA PIRES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Atendente, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Nilton de Oliveira Araujo, 1493, em Jaru-RO, , filha de ADEMILSON PINTO DE SOUZA e de GILDECI DOS SANTOS PIRES, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DAVID JHONE FRIGERI SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ÉRICA PIRES DE SOUZA FRIGERI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 21 de maio de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 102 TERMO 017585
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.585
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ OTAVIO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, Trabalhador Rural, divorciado, natural de Cuparaque-MG, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1966, residente e domiciliado na Linha 634 km 11, em Jaru-RO, , filho de GERALDO OTAVIO e de AURORA MARIA OTÁVIO; e OSMARINA ALVES DE MESQUITA de nacionalidade brasileira, Trabalhadora Rural, divorciada, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1967, residente e domiciliada na Linha 634 km 11, em Jaru-RO, , filha de LUIZ ALVES RIBEIRO e de MARIA RIBEIRO DE MESQUITA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ OTAVIO DA SILVA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de OSMARINA ALVES DE MESQUITA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 21 de maio de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 101 TERMO 017584
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.584
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADIR SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Aposentada, solteiro, natural de Presidente Dutra-MA, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1954, residente e domiciliado à Rua Raimundo Barreto, 2368, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS e de CECILIA MARIA DOS SANTOS; e ROSILDA RODRIGUES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Aposentada, viúva, natural de Ananás-GO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1965, residente e domiciliada à Rua Raimundo Barreto, 2368, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MARIA RODRIGUES DE SOUZA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADIR SILVA SANTOS.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ROSILDA RODRIGUES DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 21 de maio de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 100 TERMO 017583
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.583
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KALLIL GOMES ZUPELLI, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1995, residente e domiciliado na Linha 619, S/N km 09, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSÉ CARLOS ZUPELLI e de ELZENI APARECIDA GOMES ZUPELLI; e BRUNA MUNIZ FERNANDES de nacionalidade brasileira, Produtora Rural, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 2001, residente e domiciliada na Linha 619, S/N km 09, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de CARLOS ALBERTO FERNANDES e de IVANIR PAULA MUNIZ FERNANDES, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de KALLIL GOMES ZUPELLI.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de BRUNA MUNIZ FERNANDES ZUPELLI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 20 de maio de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 099 TERMO 017582
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.582
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEZER CORREIA DE MORAIS, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1989, residente e domiciliado à Av. Portugal, 1227, Quadra3, Jardim Europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ELIAS CEVADA DE MORAIS e de MARIA CORREIA DE MORAIS; e MARIA DE JESUS SOUZA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1993, residente e domiciliada à Av. Portugal, 1227, Quadra3, Jardim Europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOÃO BATISTA DE SOUZA e de MARIA DE LOURDES DE JESUS SOUZA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIEZER CORREIA DE MORAIS.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA DE JESUS SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 20 de maio de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 105 TERMO 017588
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.588
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEILTON MARQUES DOS SANTOS, de nacionalidade , Motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1983, residente e domiciliado à Rua Almirante Barroso, 1108, Liberdade, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ANTONIO BATISTA DOS SANTOS e de EUNICE RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS; e REJANE MARIANO COSTA de nacionalidade brasileira, Do Lar, divorciada,

natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1986, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, 1108, Liberdade, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MARIANO NASCIMENTO COSTA e de ANTONIA MARIANO COSTA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADEILTON MARQUES DOS SANTOS.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de REJANE MARIANO COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 21 de maio de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 079 TERMO 000679
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 679
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO CHRISTE VASCONCELOS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1994, residente e domiciliado na Av: Pedras Brancas 2531, centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de ANTONIO SOTER GUIMARÃES VASCONCELOS e de ROSANE CHRISTE; e ÉRICA DA SILVA NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, microempresária, divorciada, natural de Boa Vista-RR, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1991, residente e domiciliada na Av: Ipê nº 804, Francisco Anatalino, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de MAURO AMBROSIO DO NASCIMENTO e de APARECIDA GOMES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 21 de maio de 2019.
Silvia Leticia Bezerra Gomes
Oficiala Substituta
Prazo para Edital: 05/06/2019

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

NOVA UNIÃO

LIVRO D-005
FOLHA 266
TERMO 001302
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula 096149 01 55 2019 6 00005 266 0001302 14
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONE DE CASSIO PORTO e LEONILDA FROTA RUFINO. ELE, natural de Campina da Lagoa-PR, nascido em 21 de maio de 1975, profissão empresário, estado civil divorciado, CPF nº 457.195.602-97, RG nº 481118/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Bela Vista, nº 2021, Centro, em Nova União-RO, filho de SILVARIO PEREIRA PORTO e de MARIA APARECIDA PORTO, brasileiros, casados, ele natural de Resplendor/MG, aposentado, com 67 anos de idade, ela natural de Minas Gerais/IG, aposentada, residentes e domiciliados à Rua das Flores, 621, 2 de Abril em Ji-Paraná/RO, email: não possui endereço eletrônico. Ele passa assinar DIONE DE CASSIO PORTO. ELA, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 08 de março de 1987, profissão empresária, estado civil solteira, CPF nº 014.731.332-54, RG nº 000967589/SSP/RO - Expedido em 27/06/2005, residente e domiciliada à Rua Bela Vista, nº 2021, Centro, em Nova União-RO, filha de ANTONIO CLEMENTE RUFINO e de MARIA DA FROTA RUFINO, ele falecido em Porto Velho/RO em 01/12/1985, era natural do Estado do Ceará; ela brasileira, viúva, natural de Tianguá/CE, aposentada, email: não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua Dom Bosco, 356, Bairro Dom Bosco em Ji-Paraná/RO. Ela passa assinar LEONILDA FROTA RUFINO PORTO. Regime: Comunhão Universal de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nome do Ofício
1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador
Murilo Ferreira dos Santos
Nova União-RO, 21 de maio de 2019.
Município / UF
Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia
Endereço
Rua Porto Velho, 1078
CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057
Murilo Ferreira dos Santos
Tabelião/Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-027 FOLHA 047 TERMO 012237
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.237
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesJOSÉ ATILIO MANFARDINI, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Cianorte-PR, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1960, residente e domiciliado à Rua José de Alencar, 941, Nova pimenta, em Pimenta Bueno-RO, filho de LAURINDO MANFARDINI e de ESTHER MORSELLI MANFARDINI; e NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Tágara da Serra-MT, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1968, residente e domiciliada à Rua José de Alencar, 941, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, , filha de EMILIO RIBEIRO DOS SANTOS e de ROSALINA LOURA DOS SANTOSSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 17 de maio de 2019.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.677 - JONATAS SILVEIRA BALDO com MONICA ALVES SARAIVA.
Ele, solteiro, Aux. de Produção, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ADI BALDO, e dona VALDETE SILVEIRA BALDO.
Ela, solteira, Agente de Saúde, natural de Morada Nova - CE.
Filho de JOSÉ HONORATO SARAIVA, e dona MARIA MARIZETE ALVES.
Residentes Neste Município
.
Nº-17.678 - JOÃO DA SILVA CARVALHO com MARIA LINDOMAR DE LIMA SOUSA.
Ele, divorciado, Pastor, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO, e dona ALVERINA DA SILVA CARVALHO.
Ela, viúva, Do lar, natural de Quixeramobim - CE.
Filho de ANTONIO BARBOSA LIMA, e dona ANTONIA AURELI DE SOUZA LIMA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.679 - THIERI KENNED VIDAL GOMES com GABRIELA DOS SANTOS LINS.
Ele, solteiro, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de RONALDO GOMES RIBEIRO, e dona SANDRA CAETANO VIDAL.
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ ANTONIO CARNEIRO LINS, e dona NIDI JOSÉ DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº-17.680 - MAYKON JHONNY SANTOS DE SOUZA com GENI GENOVÉVA AMORIM SANTOS.
Ele, solteiro, Serv. Gerais, natural de Colorado do Oeste - RO.
Filho de PAULO RODRIGUES DE SOUZA, e dona MARCIA DOS SANTOS.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de EULICIO FERNANDES DOS SANTOS, e dona RAQUEL COELHO DE AMORIM SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº-17.681 - CLEBERSON DE SOUZA AMORIM DOS SANTOS com SIMONE DE PAULA DIAS.
Ele, solteiro, Aux Produção, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de LAUDETE DOS SANTOS, e dona ILSA DE SOUZA AMORIM SACOMAN.
Ela, solteira, Autônoma, natural de Santa Luzia do Oeste - RO.
Filho de SAULO DIAS, e dona VILMA DE PAULA ARAUJO.
Residentes Neste Município.

Nº-17.682 - SANDRO FERREIRA ALVES com MÔNICA LOPES VIANA.
Ele, solteiro, Construtor, natural de Pimenta Bueno - RO.
Filho de CLAUDIONOR FERREIRA ALVES, e dona NADIR RAIMUNDO LOPES.
Ela, solteira, Costureira, natural de Serra - ES.
Filho de JORGE ARLINDO DIONIZIO VIANA, e dona VANI LOPES VIANA.
Residentes Neste Município.

Nº-17683 - ELI ROSA DE SOUZA com FRANCISCA CLEIDE RICART.
Ele, solteiro, Aposentado, natural de Mutum - MG.
Filho de JOSÉ ROSA DE SOUZA, e dona MARIA LAURENTINA DE SOUZA.
Ela, divorciada, Comerciante, natural de Acopiara - CE.
Filho de MANOEL RICART FILHO, e dona ZENEZUA RICART.
Residentes Neste Município.

Nº-17.684 - SILVANO BATISTA com MARIA CUSTODIO DO NASCIKMENTO.
Ele, solteiro, Pedreiro, natural de Nortelandia - MT.
Filho de FRANCISCO BATISTA, e dona DALVA ALVES BATISTA.
Ela, solteira, Pedagoga, natural de Pancas - ES.
Filho de NOÉ CUSTODIO DO NASCIMENTO, e dona RAIMUNDA VIRIRA DO NASCIMENTO.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 269 TERMO 006057
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.057
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO KAP'SIK TUPARI, de nacionalidade brasileiro, de profissão Funcionária Pública Estadual, de estado civil solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Localidade Linha 47,5 Km 80, Terra Indigena Rio Branco, Aldeia Trindade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de LUCIO TUPARI e de NEUZA TUPARI; e VITÓRIA ASOROSA TUPARI de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1998, residente e domiciliada na Localidade Linha 47,5 Km 80, Terra Indigena Rio Branco, Aldeia Trindade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de SEVERINO TIGUI TUPARI e de TEREZA TUPARI. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar VITÓRIA ASOROSA TUPARI e o noivo continuou a assinar LUCIANO KAP'SIK TUPARI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 21 de maio de 2019.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 268 TERMO 006056
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.056
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR LUIZ ZUANAZZI, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Coronel Freitas-SC, onde nasceu no dia 20 de julho de 1965, residente e domiciliado na Localidade Linha 115 Km 85, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de HONORIO ZUANAZZI e de ANGELA MOTERLE ZUANAZZI; e RUTE ALEGRE de nacionalidade brasileira, de profissão Cirurgiã Dentista, de estado civil divorciada, natural de Maringa-PR, onde nasceu no dia 05 de junho de 1963, residente

e domiciliada à Av. Rio de Janeiro, 4171, Apto 05, centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de LUIZ ALEGRE e de ANA MARIA DA CRUZ ALEGRE. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar RUTE ALEGRE e o noivo continuou a assinar GILMAR LUIZ ZUANAZZI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 21 de maio de 2019.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.335
LIVRO D-015 FOLHA 135
Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 135 0004335 16
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. CLAUDECIR GONÇALVES DOS SANTOS e ROSILENE SIMÕES.O contraente é brasileiro, divorciado, agricultor, com quarenta e um (41) anos de idade, natural de Presidente Medici-RO, nascido aos vinte dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta e sete (20/10/1977), residente e domiciliado na Linha TN-05, Lote 22, Gleba 04, Zona Rural, Distrito de Tancredópolis, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS e de SANTA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiros, casados, aposentados, residentes e domiciliados à Rua Linha TN-05, Lote 22, Gleba 04, Zona Rural, Distrito de Tancredopolis, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente é brasileira, solteira, agricultora, com quarenta e dois (42) anos de idade, natural de Matelândia-PR, nascida aos nove dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e setenta e seis (09/09/1976), residente e domiciliada na Linha TN-05, Lote 22, Gleba 04, Zona Rural, Distrito de Tancredopolis, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: IZOLINA SIMÕES, não tem informações sobre a mãe.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDECIR GONÇALVES DOS SANTOS.Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ROSILENE SIMÕES DOS SANTOS. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 17 de maio de 2019.
Maisa Del Valle da Silva
Tabeliã e Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.337
LIVRO D-015 FOLHA 137
Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 137 0004337 12
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. SIDNEY SOARES VIEIRA e LÉLIA CARDOSO DE PAULA.O contraente é brasileiro, divorciado, vaqueiro, com trinta e nove (39) anos de idade, natural de Araputanga-MT, nascido aos onze dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (11/12/1979), residente e domiciliado na Linha Capa Zero, Km 46, Zona Rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; FIRMINIANO SOARES DOS SANTOS e de MARIA MADALENA VIEIRA, ele já falecido, ela brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente é brasileira, divorciada, do lar, com trinta e sete (37) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (28/06/1981), residente e domiciliada na Linha Capa Zero, Km 46, Zona Rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: JUVENIL FRANCISCO DE PAULA e de ANTONIA CARDOSO DE SILVA E PAULA, ele já falecido, ela é brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada no município de Ji-Paraná/RO.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SIDNEY SOARES VIEIRA.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LÉLIA CARDOSO DE PAULA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 21 de maio de 2019.
Maísa Del Valle da Silva
Tabeliã Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.336
LIVRO D-015 FOLHA 136
Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 136 0004336 14
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. VALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA e ANDRESSA BARBOSA PIMENTEL.O contraente é brasileiro, solteiro, viverista agricola, com vinte e três (23) anos de idade, natural de Teixeirópolis-RO, nascido aos nove dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (09/07/1995), residente e domiciliado na Linha T-11,Lote 53, Gleba11, zona rural, no município de Urupá-RO, filho de: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha T-11, Lote 53,Gleba 11, zona rural,no município de Urupá-RO. A contraente é brasileira, solteira, desempregada, com vinte e um (21) anos de idade, natural de Ariquemes-RO, nascida aos quinze dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (15/08/1997), residente e domiciliada à Rua Osvaldo Cruz, n° 5431, Bairro São Francisco, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: VALMIR SOARES PIMENTEL e de SANDRA BARBOSA MARQUES, brasileiros, ele solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, n° 5431, Bairro São Francisco, neste município de Alvorada do Oeste-RO, ela do lar, residente e domiciliada na Linha 605, km 01, zona rural no município de Vale do Anari/RO.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANDRESSA BARBOSA PIMENTEL. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil do município de Urupá-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Alvorada do Oeste-RO, 21 de maio de 2019.
Maísa Del Valle da Silva
Tabeliã Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.334
LIVRO D-015 FOLHA 134
Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 134 0004334 18
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. GENILDO GOMES CHAVES e LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS.O contraente é brasileiro, solteiro, lavrador, com trinta e oito (38) anos de idade, natural de Presidente Médici-RO, nascido no dia 23 de agosto de 1980 (23/08/1980), residente e domiciliado na Linha Oitavinha, TN-13, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de JOÃO NASCIMENTO CHAVES e de MARIA BERNADETE GOMES CHAVES, brasileiros, divorciados, aposentados, ele residente e domiciliado à Av. 09 de Julho, Bairro Jardim Oriente, neste município de Alvorada do Oeste/RO, ela residente e domiciliada na Linha Oitavinha, TN-13, zona rural neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, funcionária pública, com trinta e sete (37) anos de idade, natural de Governador

Valadares-MG, nascida no dia 19 de janeiro de 1982, residente e domiciliada na Linha Oitavinha, TN-13, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e de DEJANIRA AUGUSTA DOS SANTOS, ambos falecidos. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GENILDO GOMES CHAVES.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 17 de maio de 2019.
Maisa Del Valle da Silva
Tabeliã Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.338
LIVRO D-015 FOLHA 138
Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 138 0004338 10
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. NIVALDO MAGRON e DÊJENA COUTO DE OLIVEIRA. O contraente é brasileiro, divorciado, comerciante, com cinquenta e seis (56) anos de idade, natural de Cianorte-PR, nascido aos cinco dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e sessenta e dois (05/11/1962), residente e domiciliado à Av. Marechal Rondon, n° 5774, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; ALFREDO MAGRON e de PURA GARCIA MAGRON, ambos falecidos. A contraente é brasileira, viúva, professora, com cinquenta e dois (52) anos de idade, natural de Rio de Janeiro-RJ, nascida aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e sessenta e sete (26/01/1967), residente e domiciliada à Av. Sargento Mário Nogueira Vaz, n° 4945, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: JOAQUIM JOÃO DO COUTO e de ALTEMIRA DO COUTO, ambos falecidos.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NIVALDO MAGRON. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DÊJENA COUTO MAGRON. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 21 de maio de 2019.
Maisa Del Valle da Silva - Tabeliã Registradora

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2019 6 00010 025 0002852 41
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON FREITAS TRINDADE e ALANA TAYNÁH NUNES DA SILVA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão auxiliar de produção, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos dezessete dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (17/09/1996), residente e domiciliado na Avenida 13 de Fevereiro, n° 5197, Bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de DEJAIR TRINDADE COSTA e de LUCIMAR CUNHA DE FREITAS, brasileiros, ele casado, natural de Ji-Paraná/RO, construtor, nascido em 02/05/1978, residente e domiciliado na Rua Edson Lima Nascimento, n° 2770, Bairro Jardim das Seringueiras em Ji-Paraná/RO, ela solteira, natural de Divino das Laranjeiras/MG, cozinheira, nascida em 19/11/1978, residente e domiciliada na Avenida Porto Alegre, n° 1480, Bairro Nova Pimenta em Vilhena/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte (20) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão comerciária, natural de de Serra Talhada-PE, nascida aos treze dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (13/12/1998), residente e domiciliada à Avenida 13 de Fevereiro, nº 5197, Bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: allanataynah@outlook.com, filha de MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA, brasileira, casada, nascida em 22/10/1977, natural de Serra Talhada /PE, agente de saúde, residente e domiciliada no mesmo endereço da contraente em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: CLEITON FREITAS TRINDADE e ALANA TAYNÁH NUNES DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 21 de maio de 2019.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati - Oficial e Tabelião Substituto

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Mato Grosso, 2090-A CP: 76.958-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Francisco Manfredo do Amaral Almeida– Oficial e Tabelião
LIVRO D-014 FOLHA 155 TERMO 003556
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.556
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEIDSON PEREIRA DOS ANJOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1986, residente e domiciliado à Rua dos Pioneiros, nº 2174, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de JOSÉ PEREIRA DOS ANJOS e de GLÓRIA CAMPANA; e GEISSIANE CARVALHO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada à Rua dos Pioneiros, nº 2174, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de PEDRO PAULINO DA SILVA e de MARIA HELENA CORREIA CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 21 de maio de 2019.

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2019 6 00004 100 0001399 17
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ADEMILSON JOSE DA SILVA e LUCÉLIA LUCSINGER.
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1973, residente e domiciliado na Linha 156, Km 02/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de ANTONIO JOSE DA SILVA e de LEONI TEODORA DA SILVA.
Ela, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1977, residente e domiciliada na Linha 156, Km 02/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de DANIEL LUCSINGER e de AMALIA WERNECK LUCSINGER.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 21 de maio de 2019.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 277 TERMO 004477
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.477
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDER SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Capitão Leonidas Marques-PR, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1978, residente e domiciliado à Avenida Castelo Brando, nº 252, Bairro Centro, Santana do Guaporé, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de DERCI VOLSKI DA SILVA e de NEIVA VOLSKI DOS SANTOS; e CLAUDIANE FLEGLER, de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1988, residente e domiciliada à Avenida Castelo Brando, nº 252, Bairro Centro, Santana do Guaporé, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de CLAUDIRO FLEGLER e de LUCINÉIA BUBSTEIM FLEGLER.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. Os Contraentes não alteraram seus nomes.
Documentos do contraente: EDER SANTOS DA SILVA, 001706152/SSP/MS, CPF: 924.111.421-53.
Documentos da contraente: CLAUDIANE FLEGLER, 1160819/SESDEC/RO - Expedido em 01/09/2009, CPF: 005.532.532-71.
Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2019.
Núbia Alves Nogueira da Silva
Tabeliã Substituta

LIVRO D-017 FOLHA 276 TERMO 004476
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.476
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PATRICIO LIMA ROSA, de nacionalidade brasileira, Operador de Produção, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1999, residente e domiciliado na Linha 78, Km 12, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JUAREZ ROSA e de EDILENE MIRANDA LIMA ROSA; e JAQUELINE SILVA BARBOSA, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Nova Brasilândia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1999, residente e domiciliada na Linha 78, Km 10, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de LOCIDES DE SOUZA BARBOSA e de ROZELI JOVENTINA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. Os Contraentes não alterarão seus nomes.
Documentos do contraente: PATRICIO LIMA ROSA, 1466202/SESDEC/RO - Expedido em 16/04/2015, CPF: 555.635.702-15.
Documentos da contraente: JAQUELINE SILVA BARBOSA, 1422426/SESDEC/RO - Expedido em 03/06/2014, CPF: 555.665.292-91.
Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.
São Miguel do Guaporé, 21 de maio de 2019.
Núbia Alves Nogueira da Silva
Tabeliã Substituta

LIVRO D-017 FOLHA 275 TERMO 004475
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.475
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DE OLIVEIRA LESSA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Nova Brasilandia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 1997, residente e domiciliado na Linha 102, Km 03, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de EDILSON DA SILVA LESSA e de BEATRIZ DE OLIVEIRA E SILVA; e NÚBIA KELLY DA SILVA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Nova Brasilândia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 2001, residente e domiciliada na Linha 102, Km 02, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ADAIR BATISTA DA SILVA e de IVANETE MACHADO DE OLIVEIRA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. O Contraente não alterará seu nomes. A Contraente, em virtude do casamento passará a usar o nome de NÚBIA KELLY DA SILVA LESSA.
Documentos do contraente: LUCAS DE OLIVEIRA LESSA, 1478440/SESDEC/RO - Expedido em 29/07/2016, CPF: 555.119.612-72.
Documentos da contraente: NÚBIA KELLY DA SILVA LESSA, 1592813/SESDEC/RO - Expedido em 23/06/2017, CPF: 043.423.002-22.
Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.
São Miguel do Guaporé, 20 de maio de 2019.
Núbia Alves Nogueira da Silva
Tabeliã Substituta

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.
LIVRO D-005 FOLHA 128 TERMO 000928
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO SOUZA BUFON, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1991, residente e domiciliado na Linha 122, Km 03, zona rural, em Seringueiras-RO, , filho de ANTONIO ALTEMISTO BUFON e de IDALINA DE SOUZA; e_ VANUSSI DA SILVA COSTA, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Linha 122, Km 3, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de JOSE GOMES DA COSTA FILHO e de ZENILDA MARIA DA SILVA COSTA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.Seringueiras, 21 de maio de 2019_Hosana de Lima Silva- Tabeliã Substituta.